



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2020 – São Paulo, terça-feira, 25 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000979-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/191.334.149-3, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e diante de seu indeferimento, interpôs recurso administrativo em 19/02/2020, e até a presente data não houve apreciação do pedido (id 32329879).

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o INSS reanalisou o recurso administrativo protocolado sob o número 44233.193998/2020-71 e manteve o ato denegatório do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB nº 42/191334.149-3, sendo encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 35818673).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001201-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ ORLANDO BATISTA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/195.122.690-6, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante de seu indeferimento, interpôs recurso administrativo em 11/03/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 33256655).

Notificada, a autoridade impetrada informou que “o recurso administrativo protocolado sob o número 44233273829202013, TAREFA DE PROTOCOLO GET 1519605523, encontra-se em “status” de exigência, que consiste na regularização processual no processo recursal, ou seja, o procurador que ingressou com o recurso administrativo, deverá apresentar procuração que o constituiu, uma vez que não consta no requerimento do recurso, tampouco no processo administrativo. O não atendimento desta exigência ou a ausência de manifestação até o dia 21/08/2020 (30 dias de prazo) poderá acarretar manutenção do ato recorrido e encaminhamento ao órgão julgador da forma em que se encontra o processo” (id. 36053621).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 36393029).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saná-lo e instruí-lo (id.36053621).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO TEIXEIRA FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 46/185.915.013-3, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante de seu indeferimento, interpôs recurso administrativo em 08/04/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 33537399).

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o INSS informou que no recurso protocolado sob o número 44233.376675/2020-11, foi mantido o ato denegatório da Autarquia, sendo encaminhada as razões recursais para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001203-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 31/630.459.409- 0, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de auxílio doença e diante de seu indeferimento, interpôs recurso administrativo em 10/01/2020, entretanto, até a presente data não houve apreciação do pedido (id 33258424).

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS informou que o recurso administrativo processo nº 44233.013705/2020-81, emreanalise pela APS, teve como mantido o ato denegatório do auxílio doença NB 630.459.409-0, sendo então, encaminhado para a Junta de Recursos em 07/03/2020.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003507-97.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SHIRLEY JULIOTTI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ARACATUBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Considerando que o Provimento nº 40, do Conselho da Justiça Federal de 22/07/2020, alterou o caput do artigo 1º, do Provimento 39, e determinou que somente os autos em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo-SP relacionados à saúde sejam encaminhados para redistribuição, revogo o despacho id 335769775.

2- Cumpra a secretaria a decisão de fls. 334/335, do id 23454370, procedendo-se à nomeação e intimação de perito para realização de perícia médica na autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ARACATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA, VENTUROLI & FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431

Advogado do(a) REU: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

Advogado do(a) REU: VALDIR CAMPOI - SP41322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre os ID 37061021 E ID 37188199, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 24.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NANCY GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Considerando a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5032770-72.2019.4.03.0000 e reconheceu a competência deste Juízo, retifique-se a autuação incluindo-se a União Federal no polo passivo.

Após, cite-se-a.

Com a vinda da contestação, abra-se vista para réplica e às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANI CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Ciência às partes do teor do v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar estes autos.

Considero válidas todas as decisões proferidas pelo e. Juízo de Direito, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de agosto de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000855-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MANIA DE MOCA LTDA - EPP, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

DESPACHO

1- Petição id 32810325: defiro a expedição de nova carta precatória para citação dos executados.

Após a expedição, intime-se a exequente de que deverá comprovar a distribuição da deprecata, no prazo de quinze dias. Observe que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Deverá a parte exequente, ainda, instruir estes autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

2- Revendo entendimento anterior, revogo o item 5, do despacho id 7145186, haja vista que compete à exequente a indicação de bens passíveis de penhora, evitando-se assim diligências inúteis, que não atendam ao princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001734-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDNA VIEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DANIEL DA SILVA COSTA - SP442509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MANOEL CARRIJO VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: ALINE PATRICIO BUENO EIRELI - ME, ALINE PATRICIO BUENO, PAULA PATRICIA BUENO

Advogados do(a) REU: MICHELE PELHO SOLANO - SP250853, PAULO CESAR SORATTO - SP199513

DESPACHO

1- Petição id 32187059: defiro a pesquisa de endereço de Aline Patricio Bueno Eireli - ME e Aline Patricio Bueno pelos sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, Bacenjud e Webservice.

Assim, proceda a Secretária à consulta ao endereço atualizado da parte ré, juntado aos autos os extratos das buscas realizadas e citem-se.

Havendo mais de um endereço, dê-se vista à parte autora por dez dias, para manifestação.

Defiro desde já a expedição do necessário para citação.

2- Petição id 24250499: declaro citada a corré Paula Patricia Bueno, haja vista seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HELIO RUBENS BUENO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INVENTARIANTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AKIRA KUANO - SP342435, RODRIGO AUGUSTO KUANO - SP274723, CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254

DESPACHO

A parte executada manifestou concordância com o valor executado e apresentou o comprovante do depósito do valor no id 34726494.

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ **5.050,53**, referente ao valor devido a título de honorários advocatícios.

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do referido valor à conta indicada pelo exequente no mesmo banco no id 34740671, em favor do advogado Rodrigo Augusto Kuano, no prazo de trinta dias.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002913-93.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURO CESAR SANTOS EMATNE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, PAULA ARANTES FELIPINI - SP259735

DESPACHO

Petição id 32329457.

1- Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001920-79.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE LUIS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 28917650: declaro habilitados Tiago Marciano Barbosa Cruz, Poliana Luis Cruz e Ana Lucia Cruz da Silva, herdeiros de José Luis Cruz, haja vista a concordância do INSS à fl. 166, do id 23477305. Retifique-se a autuação, incluindo-os no polo ativo.

2- Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, conforme id 29253246

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei, observando-se o Comunicado 03/2018-UFEP, que dispõe que apenas um dos herdeiros deverá ser indicado para constar na requisição.

Após, requirite-se o pagamento observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

3- No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição, ou ofício para transferência, se indicados os respectivos dados bancários.

4- Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C R P CUSTODIO CALCADOS e CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, fundada no CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATAS nº 1048.000094064, firmado em 21/11/2014, no valor de R\$ 180.000,00.

Intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 302/2019, id 20406427, em quinze dias, a CEF não se manifestou.

Intimada a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a CEF não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

A CAIXA deixou de cumprir a determinação de id. 35289874, abandonando a causa por mais de trinta dias.

Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC, ante a configuração de abandono do feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: APARECIDO NERY SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 35409378).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000290-17.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: WAGNER ANDRE PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 26278817), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002822-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENAN GOBBI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SANTANA LALUCE - SP382015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DECISÃO

Ante a juntada de documentação demonstrando situação de desemprego atual, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se e guarde-se o decurso do prazo para a corrê Alcançe.

Após, retomemos autos à conclusão para sentença.

Araçatuba/SP, em 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001485-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELIA REGINA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 21.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AGUINALDO DA SILVA RUBI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 21.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MATHEUS STELLA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 24.08.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA, TOSHIHIKO TOMIYAMA, MINEKO YAMADA TOMIYAMA, MASAYOSHI MURAKAMI
REPRESENTANTE: KASUKO MURAKAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente nos termos do ID 35576380, no prazo de 10 dias.

Araçatuba, 22.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIRCE ROSA DE LIMA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732

REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 21.08.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0800182-82.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: O COLEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO PEDRO MARTINS, SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DO VALLE - SP67651, JOSE OSORIO DE FREITAS - SP61349

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DO VALLE - SP67651, JOSE OSORIO DE FREITAS - SP61349

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DO VALLE - SP67651, JOSE OSORIO DE FREITAS - SP61349

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito..

Araçatuba, 03.08.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001839-96.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS.

Araçatuba, 21.08.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003679-49.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do ID 35869858, pelo prazo de 15 dias.

Araçatuba, 21.08.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001291-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANA MARTINEZ DOS SANTOS BORGES

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAULO VICTOR SANTOS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE FAVERE OLIVEIRA - SP410884

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de conhecer da emenda à inicial documento id 37326060, tendo em vista que não ficou demonstrada a autoridade competente para corrigir a suposta ilegalidade, a que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Emende a parte impetrante, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção, a petição inicial indicando a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo nos termos da decisão id 37223390.

Araçatuba, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pelas pessoas naturais **RAFAEL PEREIRA LIMA E NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da pessoa jurídica ILHAS DO PACÍFICO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca que grava determinado bem imóvel residencial e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda respectiva.

Foi prolatada sentença, que homologou acordo celebrado entre partes. Na sequência, a CEF comprovou documentalmente ter quitado os honorários fixados no acordo (fls. 54/56 – arquivo do processo, baixado em PDF), bem como ter providenciado o efetivo cancelamento do gravame que incidia sobre o imóvel, trazendo aos autos matrícula atualizada do mesmo (fls. 72/81, arquivo do processo, baixado em PDF).

Os autos foram então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001736-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NOROMAK CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 31390486: Recebo a petição como simples manifestação, uma vez que na decisão de id 30764618 não há contradição, obscuridade ou omissão.

Tendo em vista que o perito Márcio A. S. Martins já trabalhou nestes autos, nomeio perito o sr. PAULO LUVISARI FURTADO, telefone (018) 3622-9471/99151-0435, www.furtado.srv.br.

Cumpra a parte autora o despacho id 30764618, efetuando o depósito dos honorários periciais fixados **RS 500,00**, no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.

Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001736-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NOROMAK CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 31390486: Recebo a petição como simples manifestação, uma vez que na decisão de id 30764618 não há contradição, obscuridade ou omissão.

Tendo em vista que o perito Márcio A. S. Martins já trabalhou nestes autos, nomeio perito o sr. PAULO LUVISARI FURTADO, telefone (018) 3622-9471/99151-0435, www.furtado.srv.br.

Cumpra a parte autora o despacho id 30764618, efetuando o depósito dos honorários periciais fixados **RS 500,00**, no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.

Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003148-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOELY ALMEIDA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

DESPACHO

Com fundamento no art. 370, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso *sub judice*.

Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, Sr. VINÍCIUS RODRIGUES SANCHEZ, fone: (18)99786-0565. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente. Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da intimação.

Nomeio para a perícia médica o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3622-3895/99744-7400, a ser realizada em data e horário a ser agendado pela secretaria, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS, arquivados em secretaria.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800946-05.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ALVES DOS SANTOS - SP53783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... ocorrendo a juntada de novo parecer contábil, intemem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 dias, e então tornem novamente conclusos para decisão.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

Expediente N° 7514

MONITORIA

0000302-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ROGERIO DE SOUZA MANTOVANI

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA MANTOVANI, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 91. E o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso de desistência da parte exequente, e considerando também que o réu nem sequer foi citado na presente ação, é desnecessária a sua intimação para dizer se concorda com o pleito de extinção (artigo 485, 4º, do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo-se a serventia o que for necessário para cumprimento. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-34.2010.403.6107 (2010.61.07.000285-5) - JIOGI SUYAMA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-41.2010.403.6316 - ANA ROSA ERRERIAS LOPES (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA E SP402699 - JANICE SCHROEDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA ROSA ERRERIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-36.2011.403.6107 - ANTONIO MARCELINO ALVES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ANTONIO MARCELINO ALVES em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação, em proposta de transação judicial (fls. 215/219) e a parte exequente concordou expressamente com os termos do acordo, bem como com os valores apontados (fls. 238/240). Diante de tal fato, o acordo foi homologado judicialmente, conforme sentença de fl. 243. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, o valor da condenação foi efetivamente liberado em favor dos exequentes, conforme consta de fls. 263/264. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes declararam já ter recebido tudo quanto lhes era devido e requereram a extinção do feito (fl. 265). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-93.2011.403.6107 - JANDIRA FLORA ROBERTO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA FLORA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) petionário(a) (Dr(a). VALDEIR MAGRI - OAB/SP: 141.091, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-63.2013.403.6107 - JAIR RIBEIRO DO PRADO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFFÍCIO N.º _____.

Fl. 263: oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos do julgado, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-81.2015.403.6107 - RENAN NOBRE DE MELO (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-52.2017.403.6107 - ANDRE LUIS PEREIRA X SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA (SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pelas pessoas naturais ANDRÉ LUIZ PEREIRA e SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, após purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. Aduzem os autores, em breve síntese, terem celebrado como ré, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 19.868 do CRI de Araçatuba/SP, situado na Rua Saldanha Marinho, lado ímpar, n. 14, no loteamento Jardim Novo Paraíso, em Araçatuba/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passaram, a partir de 09/02/2016 (104ª parcela, de um total de 120), a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem honrar os encargos contratuais. Afirmam que tentaram, por diversas vezes, retomar o cumprimento do avençado, mas que a ré não aceitou a proposta de acordo e passou a exigir juros capitalizados e multas abusivas, até o momento em que conseguiram consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Sustentam, no entanto, ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na mencionada consolidação da propriedade, na medida em que a demandada, limitando-se à intimação de um deles (ANDRÉ), deixou de intimar o outro (SILVANA) para purgação da mora e identificação da aludida consolidação, descumprindo, assim, o disposto no artigo 19, inciso II, da Lei Federal n. 9.514/97, que impõe sejam intimados todos os dos devedores, e não apenas um. Recoesos quanto à possibilidade de o imóvel vir a ser leiloado extrajudicialmente, pleitearam a título de tutela provisória in limine litis, o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade e impeça a ré de leiloar o imóvel em questão. Comprometeram-se, ainda, depositar, no prazo de até 5 dias (fl. 22), a importância que consideram devida (RS 26.943,78). A inicial (fls. 02/34), fazendo menção ao valor da causa (RS 96.800,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 35/73. Por meio da decisão de fls. 76/78, fora deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes. A audiência de conciliação foi realizada, conforme termo de fls. 96/97, mas resultou infrutífera, pois os autores não depositaram as quantias indicadas pela CEF. Diante disso, os próprios autores requereram o prosseguimento do feito, conforme fls. 103/104. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 106/170). Em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir, por parte dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que foram observadas todas as normas legais aplicáveis, seja no que diz respeito à consolidação do imóvel em seu nome, bem como no que toca às notificações que deveriam ter sido feitas para os devedores, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Os autores ofertaram réplica (fls. 174/180), ocasião em que sustentaram estar na posse da quantia necessária para quitação das parcelas em atraso, bem como retomada do contrato de financiamento, requerendo, para tanto, a nova designação de audiência de conciliação. Vieram os autos, então, conclusos para julgamento. Por meio de decisão anterior (vide fls. 183/184), o julgamento foi convertido em diligência, para que os autores pudessem purgar a mora, na forma e no prazo estabelecidos pela CEF, constando expressamente da decisão que, caso a mora não fosse purgada nos exatos termos exigidos pela instituição bancária, os autos deveriam voltar conclusos para julgamento. A CEF trouxe aos autos a planilha solicitada pelo Juízo (fls. 186/188), mas não houve informação de pagamento por parte dos autores. Os autores notificaram que estavam em vias de entrar em composição amigável com a CEF e requereram prazos adicionais para manifestação (vide fls. 189/190 e fls. 192/194) e, sem quaisquer informações adicionais por parte da CEF, retornaram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário, DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela CEF, confunde-se com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial, bem como a consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo ao exame do mérito. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por ele credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 4o Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver

da tutela, determinando-se que o INSS implantasse, em favor do autor, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, conforme sentença de fls. 166/174. O benefício chegou a ser implementado, conforme documentos de fls. 178/184. Na petição de fl. 188, o autor, inconformado com o conteúdo do decisum, requereu a revogação da tutela antecipada deferida, argumentando que o benefício que lhe fora implementado possuía renda equivalente a pouco mais da metade do auxílio-doença que recebia e, com base nisso, requereu que voltasse a receber o auxílio-doença, por se tratar de benefício mais vantajoso. Contra a sentença, interpôs recurso de apelação (fls. 189/195). O pleito de revogação da tutela antecipada, bem como do cancelamento da aposentadoria proporcional, foi indeferido na decisão de fls. 199/200. Inconformado com a decisão, o autor noticiou então a interposição de Agravo de Instrumento, conforme fls. 209/217. O INSS também interpôs apelação contra a sentença, conforme fls. 203/206. Apreciado o agravo pelo Tribunal, foi deferida a antecipação de tutela recursal, determinando-se, por consequência, o restabelecimento do auxílio-doença (por se tratar de benefício mais vantajoso), conforme fls. 219/221. O INSS foi devidamente oficiado e cumpriu a determinação judicial, conforme comprova o documento de fl. 227. Às fls. 234/238, contrarrazões da autarquia federal ao recurso de apelação do autor. Em nova manifestação, às fls. 240/248, o INSS noticiou o óbito do autor APARECIDO DE ABREU e informou que, em consequência, já havia implementado benefício de pensão por morte em favor de seus herdeiros, decorrente do benefício de auxílio-doença por ele titularizado. Alegou que o benefício de pensão por morte seria mais vantajoso e requereu a regular habilitação de herdeiros no feito. O patrono do autor foi intimado a se manifestar, em termos de habilitação (fl. 260) e apresentou a petição de fls. 261/265, em que requereu a implantação da pensão por morte em favor da viúva IVANILDE CARINHANA DE ABREU, mas como decorrência não do auxílio-doença que o autor percebia, mas sim como decorrência de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que, mais uma vez, alegou ser direito do autor. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 269) e o polo ativo da ação foi regularizado. Às fls. 277/281, sobreveio decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em 06 de fevereiro de 2013, que, analisando as duas apelações interpostas contra a sentença, reconheceu como sendo de labor especial o intervalo de 12/05/1986 a 22/12/2003 trabalhado pelo autor e, como consequência, determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 22/12/2003 - grifo nosso. Contra referida decisão, o INSS interpôs agravo legal (fls. 286/290), ao qual negou-se provimento, conforme decisão de fls. 294/300. Ainda irresignada, a autarquia federal interpôs Recurso Especial (fls. 302/304), que foi sobrestado, para ser submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, conforme decisão de fl. 309. Por meio da decisão de fl. 312, determinou-se a devolução dos autos à Turma Julgadora que proferiu o acórdão anterior, para reexame da controvérsia e verificação de pertinência de uma eventual juízo de retratação. Os autos retomaram à Turma Julgadora e, por meio de nova decisão, acostada às fls. 314/315, a decisão anterior foi reformada e foi afastado o período de atividade especial, reconhecido em favor do autor, no intervalo compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003; dessa forma, referido período, que antes fora reconhecido como especial, passou a ser válido apenas como período de labor comum. Restou reconhecido, nesta decisão, que o autor contava, então, com 35 anos e 21 dias de tempo de serviço, até 01/11/2004 e determinou-se, como consequência, a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/11/2004. Referida decisão transitou em julgado, conforme comprova o documento de fl. 320. Baixados os autos a esta Instância, determinou-se o início da fase de execução da sentença (fl. 321). Sobreveio, então, a petição de fls. 333/338, em que o INSS suscita o reconhecimento de erro de cálculo na última decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Sustenta a autarquia, em síntese, que o último acórdão prolatado reconheceu o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 apenas como tempo de labor comum, apurou 35 anos e 21 dias de tempo de serviço e determinou a concessão de aposentadoria, com DIB em 01/11/2004. Ocorre que, utilizando-se os parâmetros acima mencionados, o autor somente alcança, na DIB acima mencionada, um total de 32 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço (vide tabela de fl. 339), tempo esse insuficiente para a concessão do benefício vindicado. Relata o INSS, todavia, que como o autor possui contribuições previdenciárias posteriores a essa DIB, é possível conceder-se o benefício na modalidade integral, com 35 anos e 3 dias de tempo de contribuição, caso a DIB seja fixada no dia 01/05/2007 (nesse sentido, vide tabela anexada à fl. 340). Requer a autarquia, ao final, que seja acolhida a alegação de erro material no acórdão prolatado, determinando-se a exclusão do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como tempo especial, sua utilização como tempo de labor comum e, por fim, a alteração da DIB de 01/11/2004 para 01/05/2007. Intimado a se manifestar sobre as alegações do INSS, o exequente preferiu apresentar sua própria conta de liquidação (fls. 345/347), requerendo, ainda, requisição dos valores. Os autos vieram, então, conclusos e por meio da decisão de fls. 354/355, reconheceu-se a ocorrência de coisa julgada material, determinando-se, na sequência, que o INSS se manifestasse nos termos do artigo 535 do CPC. Regularmente intimado, o INSS ofereceu, então, impugnação à execução (fls. 357/380), ocasião em que basicamente sustentou as mesmas teses de sua petição de fls. 333/338. Enquanto a parte autora pretende receber, no presente feito, a quantia total de R\$ 230.794,95, sendo R\$ 209.813,59 para si mesma e mais R\$ 20.981,36 de honorários advocatícios, o INSS apontou a ocorrência de excesso de execução e disse que teria a pagar, na verdade, apenas R\$ 2.646,67, sendo R\$ 2.642,27 para a autora e mais R\$ 4,40 de honorários. Requereu, assim, que sua impugnação seja acolhida, eliminando-se o excesso apontado. Em outra manifestação, apresentada às fls. 391/392, o INSS noticiou a interposição de Ação Rescisória e requereu, como consequência, a suspensão deste feito, até decisão final da mencionada rescisória. Manifestando-se sobre a impugnação, a parte autora/exequente suscitou a sua intempestividade e requereu que não fosse determinado o sobrestamento do feito, bem como a rejeição da conta apresentada pela autarquia federal. Por meio da decisão de fl. 400, determinou-se o sobrestamento do feito, até o julgamento final da ação rescisória interposta pelo INSS. Sem prejuízo disso, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, em relação aos valores incontroversos apresentados pelo INSS, conforme comprovamos documentos de fls. 405 e 413. Em face da decisão de fl. 400, que determinou o sobrestamento, a parte autora interpôs agravo de instrumento e o TRF 3, por meio da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 414/417, deferiu o efeito suspensivo pleiteado, reconhecendo que o mero ajuizamento de ação rescisória não tem o condão de suspender a execução. Vieram, então, os autos conclusos, para apreciação da impugnação interposta pelo INSS. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação ao suposto erro de cálculo, apontado pelo INSS em relação ao acórdão de fls. 277/281, verifico que não há nada a deliberar, por parte deste Juízo, tendo em vista que referido acórdão transitou em julgado aos 24/06/2015, conforme certidão de fl. 320. De fato, conforme já constou em decisão anteriormente proferida, operou-se a coisa julgada material, não havendo nada que este Juízo possa fazer para modificar algo que já foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de agir como órgão revisor de decisões proferidas pela Segunda Instância. Desse modo, diante da grande discrepância entre os valores apontados pelas partes, antes de decidir a impugnação apresentada pelo INSS, os autos devem ser remetidos à Contadoria do Juízo, para que apure os valores que efetivamente são devidos, observando-se, na realização dos cálculos, os seguintes parâmetros: Benefício concedido judicialmente: aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (tempor cento), com DIB em 01/11/2004 e 35 anos e 21 dias de tempo de serviço/contribuição;- Deverão ser descontados dos valores a receber eventuais valores recebidos pelo autor, na via administrativa, a título de outros benefícios previdenciários (observe, por considerer oportuno, que ele foi titular de um auxílio-doença NB 31/570.388.635-6 e também de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.812.186-5);- Em relação à correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.- Por fim, deverão ser descontados pela Contadoria, também, os valores incontroversos, que já foram objeto de requisições de pequeno valor nestes autos. Com a juntada do laudo pericial contábil aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos novamente conclusos, para decisão. Publique-se, Intime-se, cumpra-se. OBS. AUTOS COM CÁLCULOS DA CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1) - MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CARVALHO em face da UNIAO FEDERAL. Após decididos os embargos opostos pela parte executada - vide cópia de sentença de fls. 178/179 - foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos os documentos de fls. 197. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, a exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (fl. 198-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-03.2010.403.6107 - APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA - ESPOLIO X FABIANA DIAS DE ALMEIDA X LUCIANA VITORINA DE ALMEIDA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA - ESPOLIO em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 126/127) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 137). Na sequência, noticiou-se o óbito da autora originária e foi requerida a habilitação de seus herdeiros (fls. 144/160). Após decidida a habilitação (fl. 185), foram expedidos, então, os competentes alvarás de levantamento (vide fls. 188/189). Intimada a informar se os exequentes já haviam recebido o que era devido, a advogada dos exequentes informou que os alvarás foram efetivamente levantados, conforme consta da petição de fl. 192. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002942-46.2010.403.6107 - MARCIO ROBERTO DE FREITAS (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE FREITAS
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de MARCIO ROBERTO DE FREITAS. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 193/195) e a parte executada concordou com o valor apontado, requerendo o parcelamento da dívida em uma entrada e mais seis prestações mensais (fls. 219/221). A parte executada comprovou o depósito dos valores, conforme fls. 222/226, 228/230 e 234/236. Os valores depositados foram convertidos em renda em favor da União, conforme fls. 242/245. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente apenas declarou-se ciente, conforme fl. 246 e os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006859-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006859-3) - LEANDRO MARTINS MENDONÇA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO (SP09070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO MARTINS MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 471: Acolho a manifestação como impugnação à execução.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000990-61.2012.403.6107 - ANTONIO UKAWA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO UKAWA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ANTONIO UKAWA em face da UNIAO FEDERAL. Após decidida a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 148), foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 167/168. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, a exequente deixou decorrer o prazo, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (fl. 168-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003790-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS DA SILVA
Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 114. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Por fim, DEFIRO o pleito de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004618-19.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO EIRELI - ME, ANTONIO COSTA BERTHOLAZZO, TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002064-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELO FEITOSA MENEGHINI

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia do(s) executado(s), uma vez que se trata de medida excepcional, devendo, pois, a exequente comprovar que esgotou os meios de obtenção de novos endereços do(s) executado(s) para a realização da diligência, o que não ocorreu.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), **comprovando-se nos autos**.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA, PROCEDI A ALTERAÇÃO DOS CADASTROS DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20200085477 E 20200085471, PARA CONSTAR COMO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 5002247-26.2018.4.03.6107 E PROCESSO ANTERIOR Nº 0003325-68.2003.4.03.6107, CONFORME CÓPIAS EM ANEXO.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BRENO LEANDRO NUNES BRANDAO

REPRESENTANTE: ALESSANDRA MOREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005710-52.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: LUIS ROBERTO ARANTES CHADE

Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da Certidão ID 37012413, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Lourival Gomes Barreto, RF 2711, reconhece o erro material na elaboração da minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, e ante do teor da Certidão ID 37017278, que anexa a minuta elaborada equivocada, determino a imediata transferência do numerário bloqueado a estes autos (R\$ 5.375,29), a fim de evitar maiores desconformidades processuais.

Com a efetivação da ordem de transferência, diligencie a Secretaria junto à CEF para seja vinculado o depósito aos presentes autos, vez que serão transferidos utilizando-se a numeração cadastrada de forma incorreta pelo Oficial de Justiça acima mencionado. Fica deferida a expedição de ofício, se necessária.

Cumpridas todas essas determinações, intím-se as partes para ciência e manifestação quanto a este procedimento regularização, que se fez necessário ante à desatenção do servidor quando da elaboração das minutas de bloqueio BACENJUD.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAULO VICTOR SANTOS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE FAVERE OLIVEIRA - SP410884

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareço à ilustre advogada que, considerando-se as informações prestadas na ação mencionada por Vossa Senhoria este Juízo entende necessário a correção da composição do polo passivo.

Assim, mais uma vez, deixo de conhecer da emenda à inicial id 37434056.

Determino à parte impetrante que, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra expressamente a decisão id 37223390, promovendo a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único no polo passivo desta demanda, nos moldes do artigo 5º, IV, da Portaria n. 394, de 29/05/2020.

Araçatuba, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: J. S. Q. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 30622667), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-80.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: REINALDO BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 34445839), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 30273603), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000087-38.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: EMANUELA BERNEGOSI, DIRCEU BERNEGOSI DE SOUZA, APARECIDA MARIA BERNEGOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, tendo em vista as diligências de penhora, constatação e avaliação efetuadas pela Oficial de Justiça Avaliadora (ID 27482965 e anexos) fica a EXEQUENTE intimada para manifestar-se, no prazo legal.

ASSIS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-23.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 21/2293

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica intimados os Correios para, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD (ID 32205714) e RENAJUD (ID 3226048), manifestar-se em termos de prosseguimento.

ASSIS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HAMILTON DE BRITO, LUDMILLA SALETTE SBRISSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE LAMEU DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36892257 - Proceda a secretaria ao arquivamento do feito, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, para a execução do crédito referente aos honorários advocatícios, caberá ao credor, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença (ID 33344234)), demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Nada sendo requerido até o final do período, o arquivamento se tomará definitivo, extinguindo quaisquer obrigações do devedor.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000754-19.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO RAMMERT JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348, LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que cumpridas as determinações de penhora on line pelo sistema do BACENJUD (ID 32551683), fica intimada a EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que NEGATIVA a diligência, manifestar-se em termos de prosseguimento.

ASSIS, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000428-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez que as apeladas suscitaram questões preliminares em contrarrazões de apelação (Ids 32351447 e 33270643), fica intimada a PARTE APELANTE a se manifestar a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

ASSIS, 22 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000478-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VISAO ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, GERALDO DE CASTILHO, LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RENATO DE GENOVA - SP137629

Advogado do(a) REU: RENATO DE GENOVA - SP137629

Advogado do(a) REU: RENATO DE GENOVA - SP137629

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que o(a) apelado(a) suscitou questões preliminares em contrarrazões de apelação (ID 33471325), resta intimado(a) a PARTE APELANTE para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

ASSIS, 22 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000155-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOELAUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 21117791), fica a parte AUTORA intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 22 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PRISCILA APARECIDA BRUZAO, FERNANDO APARECIDO BONJORNO

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI - SP389796

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO AUGUSTO MARQUES, PATRICIA NEGRAO MARQUES, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MICHEL DOS SANTOS - PR43288

Advogado do(a) REU: MICHEL DOS SANTOS - PR43288

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 18567629), fica a parte AUTORA intimada para: (a) manifestar-se sobre as contestações, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados.

ASSIS, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001093-46.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA, NIVALDO CECILIATO, JOSE ANTONIO PANOBIANCO, ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER, JAIME ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CHINCEVALBINO - PR25356, PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431

Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a notícia de pagamento (ID 33709123), resta intimado o EXEQUENTE para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-12.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA ZILMACIRILO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte autora (ID 31213010), ficam as partes contrárias intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

ASSIS, 22 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WALDENIR CUNHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 31417424), fica a PARTE AUTORA intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUY DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Ruy de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 078.862.461-0) por readequação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 72.719,43 (setenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

Juntou os documentos dos ID nºs. 27653400 ao 27654562.

Verificada a ocorrência da prevenção, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no feito nº 5004390-17.2019.4.03.6183, o qual foi extinto sem exame de mérito, o Juízo de São Paulo/SP determinou a remessa destes autos à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP (ID nº 27709211).

No ID nº 28420568, a parte autora requereu a suspensão do presente feito, conforme determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, pleito este que foi deferido no ID nº 31524702.

Já no ID nº 35419440, a parte autora informou que este processo fora protocolado em virtude de decisão de extinção sem resolução do mérito no feito nº 5004390-17.2019.4.03.6183; porém, entende que o Juízo reconsiderou aquela decisão, tanto que o processo está com movimentação processual, razão pela qual pugna pelo arquivamento dos presentes autos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. DECIDO.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito, antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora no ID nº 35419440.

3. Diante disso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004390-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUY DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a regra seja a inalterabilidade, em situações excepcionais, é permitido que o Juízo se retrate da sentença anteriormente prolatada. Embora não tenha havido a oposição de embargos de declaração, verifico a presença de erros materiais que impõem a reconsideração da sentença de fls. 568.

Os esclarecimentos acerca da relação de prevenção deste feito com os processos de nº 0043980-77.2006.4.03.6301 e 0314171-03.2005.03.6301 já foram apresentados antes da análise da exordial (IDs nºs 17383732 ao 17383734), quando foi proferida decisão de incompetência da 7ª Vara Federal Previdenciária e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Assis/SP para redistribuição (ID nº 16644607). Nessa ocasião (24/04/2019), facultou-se à parte autora, caso entendesse mais conveniente, desistir da presente ação e ajuizar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

O feito foi, então, redistribuído a este Juízo Federal, oportunidade em que foram deferidos os pleitos de concessão de prioridade na tramitação processual em razão da idade e os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para a parte autora emendar a inicial, promovendo a juntada de documentos atinentes às ações revisionais nº 0314171-03.2005.403.6301 e 0043980-77.2006.403.6301, bem como cópia da memória de cálculo e carta de concessão administrativa do benefício previdenciário NB nº 078.862.461-0, sob pena de indeferimento (ID nº 25104576).

Como a parte se quedou inerte, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil (ID nº 26711632).

No ID nº 27527085, a parte autora requereu a suspensão do presente feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Por sua vez, no ID nº 28488748, a parte autora informou que já havia juntado com a inicial os documentos mencionados na determinação do ID nº 25104576, exceto a contestação, a qual é dispensável na análise de litispendência. Alegou, ainda, que a sentença é nula, por considerar não cumprido o despacho do referido ID, bem como porque proferida após a determinação de suspensão dos autos pelo TRF3, em razão do referido IRDR, em 12/12/2019. Por fim, requer a reconsideração da sentença e dos demais atos processuais realizados após a determinação da referida suspensão.

Antes de apreciar o pedido constante da petição do ID nº 28488748, no despacho do ID nº 31618013, o Juízo determinou que o advogado do autor esclarecesse a relação de prevenção deste feito com o processo nº 5001258-15.2020.403.6116, apontado na aba “*associados*”.

A parte autora, então, esclareceu, no ID nº 35421600, que, tendo em vista a decisão que extinguiu este feito sem resolução do mérito, fora protocolada nova inicial, distribuída sob o nº 5001258-15.2020.403.6116; porém que já havia requerido o arquivamento destes autos. Pugnou pelo regular processamento desta demanda, com determinação de imediata suspensão em razão do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Tendo em vista o requerimento de desistência veiculado nos autos nº 5001258-15.2020.403.6116 (ID nº 35422006) e o quanto acima exposto, **reconsidero a sentença extintiva do ID nº 26711632**, ante a correção de vício que havia levado à sua prolação, antes mesmo da apreciação da inicial.

Ademais, as regras processuais que regem o processo civil devem balizar-se pelo primado da análise do mérito. O juiz, sempre que possível, deve superar vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção, a fim de cumprir o que estatui o artigo 6º do Código de Processo Civil: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Desse modo, em prosseguimento, **de firo** o pedido de suspensão do feito, formulado pela parte nos ID nº 27527085, 28488748 e 35421600.

A respeito, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, por ora, **determino** o imediato sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento do referido Incidente pelo Egr. TRF da 3ª Região.

Após o referido julgamento, que deverá ser comunicado pela parte autora a este Juízo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JERONIMO VIEIRA

CURADOR: ZAIRA LUCIA VIEIRA DE PAIVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 083931766-2, com DIB em 14/09/1987, aplicando-se os índices de reajustes legais, levando em conta o limitador trazido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Requer a prioridade na tramitação processual justificada em razão da idade, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando as informações do HISCREWEB anexado à presente (ID 37315476), dando conta de que o autor auferiu rendimentos em valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o requerimento de gratuidade judiciária. Defiro, também, a prioridade na tramitação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Diante da determinação de SUSPENSÃO dos processos que tenham por objeto a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Compete à parte interessada o impulsionamento do processo após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 980 do CPC, se não houver decisão em sentido contrário, ou até a resolução da final da controvérsia. Tendo em vista que o autor requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício de aposentadoria (ID 37315480), deverá a parte autora providenciar a juntada da referida cópia nos autos por ocasião da reativação do feito.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000833-27.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO DA CUNHA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração *adjudicia* atualizada em nome da sucessora LORENA STELLA DA CUNHA FRANÇA.

Após, voltemos autos conclusos para decisão acerca da habilitação dos sucessores e concessão da Justiça Gratuita..

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Civil

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Civil

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETTE INACIO

S E N T E N Ç A

Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-14.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TOMIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-88.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ORANDI PIETRO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por **ORANDI PIETRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/11/2018), mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à saúde, compreendidos entre os períodos de 22/01/1997 a 22/07/1992, 23/07/1992 a 14/04/1993, 27/04/1993 a 16/12/1993, 09/05/1994 a 19/12/1994, 11/05/1995 a 22/12/1995, 01/07/1996 a 09/12/1996, 07/08/1997 a 20/12/1997, 27/11/1998 a 24/03/1999, 04/08/2006 a 08/12/2006, 12/06/2007 a 01/08/2010, 02/08/2010 a 22/08/2010, 23/08/2010 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 15/11/2013, 16/11/2013 a 12/12/2013, 13/12/2013 a 07/06/2017, 08/06/2017 a 24/12/2017 e 25/12/2017 a 20/02/2020.

Relata a parte autora que, em 30/11/2018, protocolizou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 182.975.512-6), o qual restou indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados em atividade especial. Aduz, ainda, que, até a data da DER, já contabiliza mais de 35 (trinta e cinco) anos, fazendo, assim, jus ao deferimento do benefício ora postulado. Ressalta, inclusive, que, no período compreendido entre 22/01/1977 a 22/07/1992, laborou como rural, tendo sido tal período reconhecido judicialmente e enquadrado, à época, como função especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 115.200,00 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomenda a dilação probatória.

1. Do pedido de tutela provisória de urgência:

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "*probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*". De outro lado, a "*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mítidiero e Luiz Guilherme Marinoni (*in* "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "*é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*".

Para o caso dos autos, no entanto, não reputo presentes, de imediato, os requisitos autorizadores à medida antecipatória requerida.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Por ora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

3.1 juntar cópia de comprovante de residência atualizada;

3.2 juntar documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, inclusive cópia do holerite, haja vista que, da análise do extrato do CNIS (em anexo), é possível verificar que o requerente se encontra empregado, com data de início de vínculo empregatício com "Jairo Mota Alves Júnior" em 07/08/2020;

3.3 apresentar cópia integral do processo judicial em que reconhecido o caráter especial do tempo de serviço rural no período compreendido entre 22/01/1977 a 22/07/1992.

No mesmo prazo, poderá o autor providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELOISA CHRISTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora alega ser portadora de sequelas decorrentes de tratamento quimioterápico e radioterápico, tais como “*sacroileite actínica pela radioterapia, com dores na região do sacro e das articulações coxofemorais, além de lombociatalgia direita, encurtamento da perna do MID em 0,6 cm, confirmado por radiografia. Seguiu-se da fibromialgia, depressão com uso de psicotrópicos (amplitil, rivotril, amitriptilina), síndrome cervico braquial e radiculopatia bilaterais; poliartrite refratária com uso de medicação de alto custo (denosumabe), radiodermite em cóccix, dermatite actínica nos quadris e púbis, corroborando para a piora do quadro clínico-ortopédico e psiquiátrico*”.

Considerando a natureza da presente ação, **DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA** requerida.

Promova a secretária o necessário agendamento da prova pericial na área **ortopédica e psiquiátrica**. Na ausência de profissionais cadastrados na especialidade, a perícia deverá ser realizada por clínico geral.

Após, intinem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da perícia médica designada, bem como para indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliarem o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o *expert* nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo exclusiva e fundamentadamente os **QUESTITOS ÚNICOS** apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) **ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) **PRÉVIO CONHECIMENTO:** O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) **IMPARCIALIDADE:** O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

2. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo de **15 (quinze) dias**.

3. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDUARDO DE LIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, postergo a análise da possível litispendência, pois, para seu deslinde, necessária se faz a manifestação da parte requerida.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Sobre isso, observo que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No entanto, tal situação deve ser comprovada documentalmente nos autos.

No CNIS que ora faço juntar, consta a informação de que o benefício previdenciário do autor foi cessado em setembro de 2019 e não constam vínculos empregatícios ou qualquer espécie de rendimentos desde aquela época. Isso posto, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

No mais, tratando-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade e considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação conforme determinação contida no artigo 334 do CPC.

Em prosseguimento:

1. Com fundamento no poder geral de cautela e considerando a natureza da presente ação, DEFIRO, ANTECIPADAMENTE, A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA requerida.

A esse fim, providencie a secretaria o agendamento da prova pericial nas áreas de Endocrinologia e Cardiologia, ou, na ausência de profissionais cadastrados nas referidas especialidades, a perícia deverá ser realizada por clínico geral.

Após, intem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da perícia médica designada, bem como para indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se que competirá ao PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento da parte à perícia designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal.

Ressalto que os peritos médicos de confiança do Juízo são profissionais habilitados a avaliar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia, restringindo-se ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e terapêutico adequado à doença.

Na oportunidade, advirta-se o expert nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados e os apresentados pela parte autora, constantes da Petição Inicial:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

2. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

2.1. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação:

2.1.1. Apresentar cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

2.1.2. Manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.

2.1.3. Manifestar-se acerca da relação de prevenção apontada entre esses autos e os de nº 0000933-65.2017.4.03.6334.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001112-13.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 30153451: Ante a procuração juntada ao autos pelo patrono da exequente com poderes para "receber e dar quitação", chamo o feito à ordem para determinar à Secretaria a expedição de dois alvarás de levantamento, com anotação de sigilo e liberação para visualização somente à parte interessada, nos termos a seguir especificados:

a) um alvará de levantamento total da conta nº 4101.005.86400497 (depósito judicial - ID 21167893), em favor da exequente **RITA DE CÁSSIA DA SILVA**, CPF nº 352.938.098-90, com poderes para **RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO**, OAB/SP 167.573, no valor de **RS 8.739,35** (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), na data dos cálculos (01/02/2019 - ID 14987600), com as devidas correções monetárias até a data do levantamento dos valores pela parte, **sem** dedução de alíquota de imposto de renda por se tratar de dano moral;

b) um alvará de levantamento total da conta nº 4101.005.86400497 (depósito judicial - ID 21167893), em favor da advogada **RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO**, OAB/SP 167.573, no valor de **RS 1.048,72** (um mil e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), na data dos cálculos (01/02/2019 - ID 14987600), com as devidas correções monetárias até a data do levantamento dos valores pela interessada, com dedução da alíquota de imposto de renda correspondente.

Expedidos os alvarás de levantamento, remeta-se o presente despacho para publicação a fim de intimar o patrono da parte exequente para que promova a impressão das vias necessárias dos dois alvarás expedidos e compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste Juízo Federal, a fim de promover o levantamento dos valores, comprovando nos autos o repasse devido à indenização do dano moral, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do levantamento dos valores, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Comprovado o levantamento dos valores, deverá a Secretaria certificar a liquidação dos alvarás de levantamento e remeter os presentes autos ao arquivo.

Todavia, caso decorra o prazo de validade dos documentos expedidos sem que ocorra a devida comprovação nos autos do levantamento de valores, deverá o diretor de secretaria certificar o cancelamento e exclusão dos alvarás nos autos, independentemente de novo despacho, nos termos do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Int. e cumpra-se com prioridade.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000796-29.2015.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 24 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES - SP269661, TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA/GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que adote as providências necessárias a dar início à justificação administrativa, para a oitiva das testemunhas arroladas pela impetrante, além de oportunizar a ela a juntada de novos documentos, correspondentes aos períodos em que pretende o reconhecimento de labor rural, diligências pendentes desde 18/11/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nº 31543691 ao 31546208).

No despacho do ID nº 31563977, o Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante, em emenda à inicial, informasse o seu endereço eletrônico e juntasse as cópias dos comprovantes de rendimento e/ou 03 últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar a necessidade da gratuidade processual.

A impetrante informou que não possui endereço eletrônico (e-mail) e que não declara imposto de renda por ser isenta (ID nº 32129939).

No despacho do ID nº 33833820, o Juízo concedeu o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações contidas no despacho do ID nº 31563977.

A impetrante reafirmou que não declara imposto de renda por ser isenta e forneceu o endereço eletrônico de seu patrono no ID nº 34356334. Juntou declaração de hipossuficiência (ID nº 34359751).

No despacho do ID nº 35690023, o Juízo deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, o órgão de representação judicial do INSS não se manifestou, tão somente requereu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, momento decisões e sentença prolatadas (ID nº 35818692) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID nº 36146444.

O Ministério Público Federal, por sua vez, na manifestação encartada no ID nº 36941514, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito, por entender não se configurar aquele interesse primário que justificaria o parecer do *parquet* acerca do *meritum causae*.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à conclusão da diligência solicitada pela Junta de Recursos no seu pedido de aposentadoria por idade, protocolizado perante a autarquia previdenciária sob o nº 41/187.487.612-3, pendente desde 18/11/2019.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindia, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Excm. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

Assim, na hipótese de ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De fato, foi excedido o prazo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação ao segurado autor da impetração, em detrimento de todos os outros segurados que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

Ademais, como informado pela autoridade coatora (ID 36146444), constata-se que “(...) a segurada DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA, impetrou em 07/08/19, recurso administrativo contra o indeferimento de seu benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/187.487.612-3. O processo foi encaminhado à Junta de Recursos de Recursos da Previdência Social em 10/08/19 que em julgamento, baixou o processo em diligência em 18/11/19, para que seja procedido oitiva de testemunha em Justificação Administrativa, bem como, oportunizando a interessada a apresentar novos documentos. (...) No presente caso, foi oportunizado a interessada a apresentação de novos documentos, conforme decisão da Junta de Recursos, porém, diante do atual momento, em que as unidades do INSS permanecem com os atendimentos presenciais interrompidos, por conta da pandemia do coronavírus, o agendamento para processamento da Justificação Administrativa somente será possível quando do retorno do atendimento ao público”.

Assim, nesse contexto de pandemia, não há como exigir a realização de um ato que demanda atendimento presencial, como o da justificação administrativa, com a oitiva de testemunhas a ser arroladas pela impetrante, diferentemente de outras diligências solucionáveis por meio de atendimento de forma remota.

A hipótese é, portanto, de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, por ser a parte impetrante beneficiária da gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-43.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DENISE GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Considerando que a União não faz parte da lide, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALVARO GALERA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidade ou irregularidade a ser sanada. Assim dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido o exercício da atividade rural nos períodos de 06.11.1974 a 06.07.1983 e de 26.04.1986 a 20.04.1988.

Defiro a produção da prova oral.

Para tanto, designo data para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, a qual será realizada no dia **14 de outubro de 2020 às 14h00**.

Intimem-se as partes para comparecimento, sendo o autor para prestar depoimento pessoal.

Faculto ao requerente arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.

Conforme disposto no art. 455 do CPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, juntando aos autos o respectivo comprovante (§ 1º do art. 455, CPC). O descumprimento da referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha (§ 3º do art. 455, CPC).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-46.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON QUEIROZ ASSIS, LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SOARES PESSOA - SP100540, ALINE NASCIMENTO - SP240324

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SOARES PESSOA - SP100540, ALINE NASCIMENTO - SP240324

DESPACHO

Reitere-se a intimação da EXEQUENTE, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do interesse no reforço da penhora, considerando que o valor da reavaliação do veículo penhorado nos autos (Fiat/ Pálio ED Placas BJM 6556, 1998/1998, RENAVAM 00692178678) foi de R\$ 7.200,00, em 05/07/2018 (ff. 292/296 dos autos físicos- ID 15021078), portanto, inferior ao valor do último demonstrativo atualizado do débito que era de R\$ 15.877,10 em 12/09/2018 (ff. 301/305- ID 15021079), considerando que a restrição judicial pelo sistema do RENAJUD recaiu ainda sobre o veículo Fiat/ Pálio ED Placas BJM 6669, 1998/1998 (f. 231- ID 15021077).

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-24.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANE SALMERON PRETELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PEDRO PAZIAM JUNIOR - SP416417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais), sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos comprovante de residência do autor, bem como informar o endereço eletrônico do autor ou de seu patrono. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão, inclusive para análise da competência do Juízo.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Descumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-86.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Sobre isso, observo que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No entanto, tal situação deve ser comprovada documentalmente nos autos. A parte autora, contudo, não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

De outra feita, a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 69.141,66 (Sessenta e Nove mil e cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), porém não apresentou planilha de cálculos demonstrando como chegou ao valor pretendido.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo;

d) planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, para adequação do valor dado à causa.

e) comprovante de residência do autor, bem como informar o endereço eletrônico do autor ou de seu patrono.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-18.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALTAIR APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a consequente conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.524,00 (noventa e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais, juntando planilha demonstrativa. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a consulta CNIS juntada aos autos (ID 35318936), comprovando que a média dos rendimentos do autor é compatível com 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, além de, nos termos do artigo 319 do CPC, comprovante de residência do autor, bem como informar o endereço eletrônico do autor ou de seu patrono.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumprida a determinação, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-41.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCIANO ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265

EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por LUCIANO ALMEIDA GOMES em face da Caixa Econômica Federal e de Paulo Roberto Teixeira, derivado dos autos físicos de ação ordinária nº 0000073-73.2016.403.6116 para ressarcimento de danos materiais e morais.

1. Considerando o trânsito em julgado das sentenças (ff. 295/299- ID 28171577 e ff. 304/306- ID 28171582) e tendo em vista o teor da certidão exarada (ID 37436626), determino a intimação do co-executado PAULO ROBERTO TEIXEIRA, na pessoa de seu patrono, a, nos termos dos artigos 4º, I, “b”, art. 12, I, “b” e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o co-executado PAULO ROBERTO TEIXEIRA foram solidariamente condenados a providenciar, no prazo de 03 (três) meses, os reparos necessários no imóvel do autor, conforme exposto na fundamentação (item “a” f. 298- verso- ID 28171577), tomando-o o condizente com o programa social contratado por ele, comprovando as despesas na fase de execução e ainda face ao transcurso de tempo desde o trânsito em julgado operado nos autos (f. 311- ID 28171582), intem-se os EXECUTADOS a comprovarem no prazo comum de 15 (quinze) dias:

2.1. o cumprimento da obrigação de fazer consistente na reforma do imóvel e corroborado pela juntada de comprovantes das despesas atinentes às obras executadas;

2.2. o recolhimento solidário das custas processuais.

3. Sobre vindo os comprovantes das despesas efetuadas na reforma do imóvel, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1. manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer demonstrada, se o caso, pelos executados;

3.2. à vista das despesas demonstradas pelos executados e considerando que o cumprimento de sentença deverá ser devidamente instruído com planilha de cálculos atualizado do débito, em conformidade com o referido julgado (item “b” f. 298- verso- ID 28171577), apresentar o valor do cálculo exequendo correspondente ao julgado.

4. Sobre vindo o valor atualizado da condenação, promova a Secretaria a INTIMAÇÃO dos EXECUTADOS para que efetuem, solidariamente (50% para cada um), o pagamento do débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do CPC, restando advertidos de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC) e de que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

5. Havendo notícia de pagamento, dê-se vistas ao patrono da parte autora e, sobre vindo concordância com os valores depositados, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em nome do advogado.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016528-50.2018.4.03.6183

AUTOR: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Instada a se manifestar sobre a prevenção apontada nos autos, a parte autora alegou a existência de litispendência com os autos n. **5002505-96.2019.403.6108**, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, mas que a presente demanda foi ajuizada anteriormente, razão pela qual aqueles autos deveriam ser extintos.

Ocorre que ao pesquisar o andamento daquele feito, nota-se postulação colidente, em sede de réplica (documento em anexo), impondo-se esclarecimentos da Autora.

Desse modo, intime-se a Autora para que se manifeste sobre o pleito realizado nos autos indicados no termo de prevenção, devendo esclarecer a situação colocada quanto à representação processual, às procurações outorgadas e à propositura das demandas idênticas, no prazo de 10 (dez) dias.

Trazidos os esclarecimentos, intime-se o réu, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Encaminhe-se cópia deste despacho, via e-mail, para conhecimento do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001549-46.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ESTRELACO JAU COMERCIO DE FERROS E INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que ainda não sanada a irregularidade da representação processual, concedo o prazo derradeiro de 15 dias à parte impetrante para atendimento do despacho ID 35417875, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Após, providenciada a juntada do contrato social ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me à imediata conclusão para prolação de sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: STBAERONAUTICA E MECANICA INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar nova intimação da parte impetrante, a fim de que, desta vez, complemente o pagamento das custas iniciais insuficientemente recolhidas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Prazo de 15 dias.

Ressalto que, sendo R\$ 20.000,00 o valor atribuído à causa, deveria ter sido recolhido, no mínimo, a importância de R\$100,00 (0,5%), e não apenas R\$ 73,70 (ID 35447505).

Atendida a deliberação acima ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me à conclusão, com urgência, para prolação de sentença.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-51.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, em que se pleiteia apuração de crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens, de acordo com Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Não há pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada pela plataforma eletrônica do PJE, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304309-66.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANESIO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DAMASCENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Diante da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, ficamos partes intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001957-37.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA em face de suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU/SP, pela obrigação de recolher a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, reputada indevida, a seu juízo.

Não há pedido de liminar.

Antes de quaisquer providências, determino a intimação da parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem assim regularize a representação processual, juntando procuração, a fim de evitar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Prazo de 15 dias.

Após, caso atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Feito isso, dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO JUDICIAL SM01 - para notificação da autoridade impetrada, o Sr. Gerente Regional do Trabalho em Bauru, que poderá acessar os documentos destes autos através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E174852121>.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001114-63.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A., JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224, RICARDO MARTINEZ - SP149028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Dê-se ciência da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão da decisão declinatoria de competência, adequadamente proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, em que se pleiteia o não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação) diante argüida inexigibilidade. Subsidiariamente, requer-se seja garantido à impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação) observado o teto/límite para a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas para assegurar melhor segurança jurídica à própria impetrante - condição que não se verifica em sede de cognição sumária -, mas notadamente por conta da celeridade processual afeta a esta ação.

Diante disso, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão servirá como **MANDADO JUDICIAL URGENTE - SM01**, para notificação da autoridade cotadora, por correio eletrônico, ficando-lhe franqueada a visualização dos documentos até então colacionados aos autos, mediante acesso ao link: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/G2C17F9B5A>.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002913-24.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT (id. 36735068) em face da decisão id. 35992442 que, a seu turno, manteve, por seus próprios fundamentos a decisão id. 34177116, combatida pela embargante por meio do AI nº 5019022-36.2020.4.03.0000, cuja apreciação ainda está pendente perante o E. TRF da 3ª. Região.

Aduz a ECT que “o pleito de revisitação da decisão homologatória encontra amparo em 3 (três) fundamentos distintos, vale mencionar, ausência de devida intimação, possibilidade de reconsideração da decisão agravada (§1º, art. 1.018, CPC) e a possibilidade de revisão do cálculo mesmo que homologado em qualquer tempo o grau de jurisdição, para adequação aos termos da sentença, visto se tratar de matéria de ordem pública, de modo que pode ser realizada de ofício pelo magistrado”.

Assim, partindo do pressuposto de que a homologação dos cálculos ofendeu a coisa julgada, pleiteia a sua reconsideração, o que seria possível, inclusive, de forma oficiosa, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Entende que “o laudo contábil elaborado pela Contadoria Judicial flagrantemente deixou de observar os critérios definidos na sentença para a apuração do valor devido”, pois o título, expressamente determinou o pagamento dos valores firmados no contrato, sendo este, na interpretação da ECT o instrumento originário datado de 2008.

Pede a reversão do julgado e a homologação de sua conta.

Eis o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos e adiantos que os acolho, mas somente para fazer integrar a decisão recorrida com os fundamentos que serão aqui lançados.

Após a prolação da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial e determinou que a ECT pagasse o valor de R\$ 13.054,82 a título de diferença de aluguéis e R\$ 15.406,048, a título de honorários, atualizados até a competência de 10/2019, os Correios, além de informar a interposição de Agravo de Instrumento, pretendeu a reconsideração da decisão por dois argumentos: a) ausência de intimação válida sobre o laudo contábil; e, b) o reconhecimento de inadequação da conta aos termos da sentença.

O primeiro fundamento foi refutado pela decisão id. 35992442.

Resta, então, enfrentar a segunda questão.

Neste ponto, segundo a ECT, o valor base da dívida existente seria o do contrato inicial (firmado em 2008) corrigido monetariamente conforme o ajuste.

Pretende, assim, a desconsideração de ajuste mensal feito entre as partes sem a forma habitual e que suportou a relação jurídica delas por mais de 5 anos.

Ocorre que existem diversos documentos que comprovam ter existido o ajuste referido no parágrafo anterior, a exemplo dos constantes no id. 136807160 e em trecho da contestação dos próprios Correios (id. 13452999 - Pág. 4).

Aliás, parece não ser factível que a empresa pública com vasta experiência em questões locatícias (fato de notório saber nesta Subseção Judiciária de Bauru), pagou valor superior ao que entenda efetivamente devido pelo imóvel objeto desta demanda.

Entendo, ainda, que o entendimento a ser impresso à decisão de conhecimento deve ter foco especial no princípio da boa-fé objetiva, consagrado em nosso Código Civil no artigo 113 e ressoante nos Tribunais Superiores, inclusive por ser basilar a qualquer relação jurídica.

Em específico, tome-se em conta o inciso I do § 1º do artigo 113 do CC, que imprime valor substancial ao comportamento das partes no decorrer do cumprimento de avença. Por pertinente, cito o dispositivo:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve-lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

(...)

III - corresponder à boa-fé;

(...)

Ora, após o vencimento do contrato, existiu negociação entre as partes e, durante o período que se seguiu, o valor ajustado é o que foi pago pela ECT, em comportamento de aceitação plena e irrevogável devidamente homologado administrativamente.

Somente-se a isso que no dispositivo constou o julgamento procedente dos pedidos ("JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, acolhendo, portanto, os pedidos de despejo e de pagamento dos alugueres em atraso...") fato que corrobora a intenção de acolher o valor declarado na exordial como o efetivamente devido, pois, caso contrário seria de rigor constar o parcial acolhimento do pleito autoral.

Neste contexto, a melhor interpretação a ser dada ao título executivo, por mim proferido, é o de que a relação contratual se renovou, mês a mês, pelo valor "contratual" (ainda que sem instrumento de forma e modos convencionais) por todos os anos que são devidos.

Não há, portanto, a propalada ofensa à coisa julgada e, por este motivo, é que o cálculo contábil homologado está em consonância com a sentença que se faz cumprir neste procedimento.

Sendo assim, **acolho os embargos de declaração opostos**, mas somente para fazer agregar à decisão vergastada os argumentos lançados acima.

Mantêm-se as demais disposições.

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo interposto.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001532-44.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORTELESSI RAFACHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Segundo narrado na exordial, a Autora da presente demanda foi litisconsorte ativa, com outras 563 pessoas, em reclamatória trabalhista movida em face da SERPRO.

Informa que está mencionada no nº 174 da "Relação de Reclamantes", do feito nº 0204700-25.1989.5.02.0039 do 2º Tribunal Regional do Trabalho/SP, porém, na posição referenciada, consta o nome de Maria de Fátima R. Vieira (id. 18982506 - Pág. 21), deveras diferente do constante da presente ação (Maria de Fátima Cortelassi Rafacho).

Por óbvio que compreendo existir a possibilidade de mudança dos patronímicos se tomado em conta os 30 anos que separam as distribuições dos feitos, mas a disparidade requer cautela, mesmo porque, analisando as demais provas documentais carreadas aos autos, não foi possível verificar a veracidade da informação trazida na exordial de que a ora Requerente participou daquela demanda.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que justifique de forma documentada a discrepância de nomes mencionada acima.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) 5001292-21.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M J ALMEIDA TOME EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

DECISÃO

Intime-se o l. Perito Judicial sobre as arguições da CEF, sobretudo para falar sobre a possibilidade de redução de seus honorários.

Ressalto que não se trata de demérito ao seu ofício, mas de tentativa de que os montantes a serem pagos sejam fruto de acordo entre todos os envolvidos.

Em relação ao ônus do pagamento, entendo que, apesar da CEF ter apresentado laudo que embasaria seu pleito inicial de redução de honorários, por se tratar de documento unilateralmente elaborado, imperiosa a repetição da prova sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Mesmo que o CPC determine o rateio das despesas em caso de perícia determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, na prática, mais profícuo será a CEF (na qualidade de devedora locatária) efetuar o desconto dos honorários periciais, quando da liquidação da sentença, acaso venha a sagrar-se vencedora nesta demanda.

Por fim, ressalte-se que a tutela inicial reduziu o valor locatício mensal em quase R\$ 6.000,00 reais, sendo razoável que a Requerente arque com a antecipação dos honorários pretendidos pelo perito.

Ademais, o fato de a CEF ter apresentado laudo pericial ao propor este feito, não a desincumbe de provar suas alegações, inclusive o valor locatício almejado.

Após a resposta do perito, tornem os autos à conclusão.

Intime-se pelo meio mais célere.

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIA MARCELINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta contra a Uniesp S/A e o Banco do Brasil, visando compelir a Ré Uniesp a promover a liquidação do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Banco do Brasil, à entrega do diploma universitário e de um *tablet* ou *netbook*, em cumprimento à cláusula "2.5" do contrato atrelado ao programa "Uniesp Paga", bem como impor ao Banco do Brasil a obrigação de não fazer consistente em abster-se de fazer quaisquer cobranças alusivas ao mencionado contrato de financiamento estudantil, redirecionando os pleitos de satisfação de seu crédito à Uniesp S/A, além da condenação à compensação dos danos morais que alega ter sofrido.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que a Ré não cumpriu as obrigações que assumiu com a autora no contexto do programa "Uniesp Paga", deixando, portanto, de adimplir as prestações em que desdobrado o contrato de financiamento estudantil, em que o Banco do Brasil figura como agente financeiro.

O feito havia sido distribuído perante a 4ª Vara Cível de Bauru e foi remetido para a Justiça Federal, em razão do pedido de expedição de diploma.

A tutela provisória foi parcialmente concedida, determinando-se à Ré UNIESP que promovesse a entrega do diploma à Autora.

Os réus foram citados e ofertaram contestação, alegando a União a inépcia da inicial, pois não consta qualquer menção à ação ou omissão atribuída à Administração Federal e a ilegitimidade passiva (id. 25530123).

O Banco do Brasil impugnou a gratuidade de justiça e alegou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o FNDE, uma vez que é o agente operador do FIES e o único competente para autorizar a contratação, o aditamento, o cancelamento e o encerramento de operações, efetuar a troca da garantia, ajustar os dados cadastrais das propostas, flexibilizar as condições contratuais e providenciar o repasse de recursos às faculdades, o que torna referida autarquia legitimada para figurar no polo passivo, por ter total interesse no deslinde da demanda e mais, por ser imprescindível para a obtenção de qualquer resultado prático na lide (id. 26152532).

A UNIESP impugnou a gratuidade concedida à autora e alegou a necessidade de suspensão do feito em razão da tramitação de ação civil pública movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro/SP, a perda do objeto do pedido de expedição de diploma, além da falta de interesse de agir e prescrição do pleito de entrega do *tablet* e do *notebook* (id. 27329350).

Seguiram-se as réplicas.

A Autora foi intimada para justificar o requerimento de prova oral (id. 35152751) e apresentou rol de testemunhas requerendo autorização para que compareçam à audiência futuramente designada, independentemente de intimação. Juntos documentos (id. 36804457).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois, nos casos em que o requerimento da benesse é formulado por pessoa natural, há presunção da condição econômica, bastando a mera declaração de hipossuficiência.

Por outro lado, os réus não apresentaram provas para desconstituir essa presunção relativa, o que impõe a manutenção do benefício.

Quanto às questões processuais preliminares, adoto como razão de decidir o entendimento de sua Excelência, Dr. Danilo Guerreiro de Moraes, Juiz Federal Substituto, manifestado em outros processos em trâmite nesta Subseção Judiciária de Bauru, por entender totalmente adequado à solução parcial da lide.

Proseguindo, anoto que a alegação da União de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

No caso concreto, a discussão versa sobre duas controvérsias. Primeiramente, na perspectiva do exercício de função pública delegada, controverte-se sobre a legalidade da recusa da instituição privada de ensino superior demandada à expedição de diploma universitário em benefício da autora, dada a falta de pagamento de mensalidades, semestralidades ou anuidades contratualmente previstas. Em segundo lugar, questionam-se as cobranças atuais ou iminentes, atribuídas ao Banco do Brasil, em virtude do contrato de financiamento estudantil.

Embora exerça função ordenadora do ensino superior (atividade de polícia administrativa), a que se subordinam as instituições privadas delegadas de semelhante serviço público, a União não possui responsabilidade direta pelo mau exercício da função pública outorgada a particulares. Nem mesmo é juridicamente possível atribuir-lhe responsabilidade patrimonial direta e imediata por comportamentos danosos imputáveis a agentes funcionalmente vinculados a entidades de sua Administração indireta. De modo que descabe carrear-lhe o dever de suprir suposta omissão da instituição privada de ensino superior ora demandada.

Cabe à Uniesp S/A, na condição de delegada do poder público federal, a correção de eventuais falhas na prestação do serviço educacional – a exemplo da suposta mora na expedição do diploma universitário da autora.

A responsabilidade da União é excepcional e subsidiária, reservada à hipótese de impossibilidade de adimplemento da obrigação pela instituição privada de ensino superior, o que, frise-se, não restou configurado.

Assim como não lhe cabe suprir as deficiências da Uniesp S/A, a União não tem responsabilidade pelos alegados percalços diagnosticados durante a execução do contrato de financiamento estudantil celebrado entre a Autora e o Banco do Brasil. Por se tratar de política pública executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pelo Banco do Brasil, este último na condição de agente financeiro, a legitimidade *ad causam* pertence a tais entidades administrativas, em caráter de exclusividade. Eventual responsabilização da União será excepcional e subsidiária.

Destarte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União é de rigor.

A determinação da competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior reclama uma análise cuidadosa da causa de pedir (dicotomia atos de império *versus* atos de mera gestão comercial), bem assim a averiguação do instrumento processual manejado pelo interessado (procedimento comum ou mandado de segurança). A depender dessas peculiares circunstâncias, o exercício da função jurisdicional tocará ao juízo federal ou estadual.

Se a discussão atinar a atos de mera gestão comercial (a exemplo do inadimplemento de taxa de matrícula ou do índice de reajuste das mensalidades, semestralidades ou anuidades) e for deduzida em sede procedimental comum (isto é, se não se tratar de mandado de segurança), será competente para conhecê-la e julgá-la o juízo estadual determinado pela legislação processual civil ordinária e pelas leis estaduais de organização judiciária.

No entanto, se a controvérsia orbitar em torno de atos administrativos típicos, expedidos por delegado do poder público no curso da prestação do serviço educacional superior (a exemplo do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, do registro e da expedição do diploma etc.), ou ainda se a pretensão for deduzida na via estreita do mandado de segurança (que é ação destinada a sindicat ato de autoridade pública ou de particular delegado de função pública), a competência será do juízo federal estabelecido pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (juízo federal do foro do domicílio do interessado, da situação da coisa *[forum rei sitae]*, do lugar do fato ou do ato que originou a disputa ou, então, do Distrito Federal).

Essa forma de decidir está sintetizada na ementa do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 535-C do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015) – recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém-criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da parte autora. Em segundo lugar, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Na vertente hipótese fática, o questionamento da parte autora é de quatro ordens. Inicialmente, impugna-se ato administrativo praticado no exercício da função pública delegada, a saber, a recusa da instituição privada de ensino superior demandada à expedição do diploma universitário em benefício da parte autora. Em segundo lugar, ataca-se ato de mera gestão comercial, mais precisamente contrato privado celebrado no contexto do programa “Uniesp Paga”, mediante o qual a instituição privada de ensino superior demanda se comprometa a liquidar o contrato de contrato de financiamento estudantil, celebrado pela autora com o Banco do Brasil. Na sequência, como terceira parte da irresignação, controverte-se sobre a legalidade da adoção de meios indiretos de coerção, tendentes à cobrança das prestações derivadas do referido contrato de financiamento estudantil. Por fim, postula-se a compensação de alegados danos morais.

Nesse contexto, a competência cível da Justiça Federal, fundamentada no critério pessoal de que trata o art. 109, I, da Constituição Federal, é limitada ao pedido condenatório de entrega do diploma universitário à autora, dada a natureza tipicamente administrativa desse comportamento.

Este juízo não detém competência quanto à pretensão de que o Banco do Brasil se abstenha de promover a cobrança das prestações derivadas do contrato de contrato de financiamento estudantil, por se tratar de sociedade de economia mista.

Também no que atina à legalidade do contrato atrelado ao programa “Uniesp Paga” e ao prejuízo extrapatrimonial derivado de sua inexecução, a Justiça Federal é absolutamente incompetente, pois, como dito alhures, o negócio jurídico descumprido, abstratamente capaz de desencadear abalo a direitos de personalidade, exprime mero ato negocial privado, mediante o qual um agente econômico (a instituição privada de ensino superior) se comprometeu a pagar dívida de outro sujeito privado (a parte autora).

A relação de acessoriedade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa “Uniesp Paga”) e o contrato de financiamento estudantil é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidade ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nem sequer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e do FNDE e a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda no que diz respeito ao cumprimento forçado do programa “Uniesp Paga” e à pretensão condenatória à compensação de danos morais.

Sendo assim, fica prejudicado o pedido de integração do FNDE em litisconsórcio passivo necessário.

Em face do exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva da União** para todos os pedidos cumulados e do Banco do Brasil para os pedidos de cumprimento forçado do programa “Uniesp Paga” e de condenação à compensação de danos morais. De conseguinte, nestes específicos pontos, **declaro o processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, fica prejudicado o pedido do Banco do Brasil de formação de litisconsórcio passivo necessário como FNDE.

Em prosseguimento, atento ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta** da Justiça Federal para examinar a pretensão alusiva à legalidade do contrato atrelado ao programa “Uniesp Paga” e ao prejuízo extrapatrimonial derivado de sua inexecução. Em linha de consequência, determino o **desmembramento dos autos e a remessa do caderno processual derivado para processamento na vara estadual de origem**.

O processo terá curso neste juízo federal apenas no tocante ao pedido de expedição de diploma, formulado em face da Uniesp S/A, **motivo pelo qual entendo desnecessária a realização de audiência, já que se trata de matéria demonstrada por meio de documentos.**

Intime-se a Ré Uniesp para se manifestar sobre os documentos juntados pela Autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo recursal, não havendo outras diligências, **torne os autos à conclusão para julgamento.**

Cópia desta decisão poderá servir de ofício e/ou mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001215-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP, NIVALDO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA, IZABELLA ROSSI FERREIRA, JOSIANE DE CASSIA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Publicação para Caixa Econômica Federal sobre a precatória confeccionada para distribuição junto ao Juízo deprecado:

... deverá a parte autora ser intimada para que providencie, por seus esforços, a distribuição junto ao Juízo competente, onde haverá de comprovar o recolhimento das respectivas custas. Se este o caso, deverá a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, demonstrar nestes autos que se desincumbiu de tal obrigação.

BAURU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002048-30.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES GUABIRABA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA - MG178780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na presente ação foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, a demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Portanto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.259/2001, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa para o Juizado Especial Federal de Bauru**, dando-se baixa do processo com o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Cumpra-se desde logo a presente deliberação, independentemente de publicação, pois eventual agravo de instrumento não terá efeito suspensivo e **ante a urgência na apreciação da medida antecipatória pelo Juízo competente.**

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-36.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FRESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36313948, PARTE FINAL:

"...Como retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão."

BAURU, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001985-95.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23789477, parte final:

" Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias."

Int.

BAURU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE LUIZ FERRARI, IVANA APARECIDA DA ROCHA FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, TATIANA FERNANDA ZAPATERINI - SP310766

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, TATIANA FERNANDA ZAPATERINI - SP310766

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da manifestação da COHAB/Bauru (ID 32863356 e 32866375).

BAURU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002024-02.2020.4.03.6108

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES PORTO - SP391499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. O valor dado à causa foge da alçada desta Vara e também verifico que o patrono, constatando o equívoco, requereu a imediata remessa ao Juízo competente (Id 37090282).

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, **independentemente de intimação**, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: FABIANA PEREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28751441, PARCIAL:

"(...) Se indicado endereço em município em que não houver sede da Justiça Federal, deverá a parte interessada desde logo trazer o comprovante de recolhimento das custas para distribuição de carta precatória à respectiva comarca, sem prejuízo das custas de diligência de oficial de justiça.(...)"

BAURU, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte impetrante, intime-se a União Federal para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Anoto, por fim, que não obstante tenha ocorrido oportuna comunicação da sentença proferida nestes autos, o v. acórdão superveniente e noticiado no ID 37025325 está, de qualquer sorte, com os seus efeitos assegurados e compatibilizados com o que foi finalmente decidido nesta Instância (ID 34017343), na medida em que ressaltado que ficam "mantidos os efeitos do quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5007905-48.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e não obrigou o Fisco a aplicar a Portaria nº 12/2012 e, conseqüentemente, prorrogar os tributos na forma como delineado nesta decisão."

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MIRLEY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (id. 36879829), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a Autora diga se persiste o interesse na continuidade do feito.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001978-13.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RODOPOSTO MARISTELA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Não há pedido de liminar.

Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada, pela plataforma eletrônica do PJe, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - SM01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-62.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades Incra, Sebrae, Sesi e Senai, na parte em que exceder o limite de 20 (vinte) salários mínimos sobre a folha de salários, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981.

Não há pedido de liminar.

Diante disso, notifique-se a autoridade impetrada, pela plataforma eletrônica do PJE, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002696-44.2019.4.03.6108

REQUERENTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta sob o rito da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, visando ao cancelamento do leilão do imóvel matrícula 110.976 e do imóvel matrícula 110.977, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, que estava agendado para o dia 31 de outubro de 2019, sob o argumento de ausência de notificação para purgar a mora.

A ação foi distribuída por dependência aos autos dos embargos à execução, mas foi objeto de decisão que determinou a livre distribuição (id. 23912299).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi concedida liminar para suspender o procedimento extrajudicial e, inclusive, leilão eventualmente designado, bem como para autorizar o Autor a depositar em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel, sendo incumbida a CAIXA de informar o valor devido, correspondente às parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade (id. 24356090).

À parte autora caberia efetuar o depósito do montante, o que resultaria na suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e da alienação extrajudicial do imóvel.

Citada, a CEF ofertou contestação, defendendo a regularidade do procedimento extrajudicial e requereu a improcedência do pedido, mas não informou o valor para a purga da mora (id. 25972861), o que deu ensejo a nova intimação (id. 30917096).

Em resposta, a CAIXA alegou a impossibilidade de atendimento ao despacho, uma vez que com a Consolidação de Propriedade dos imóveis os contratos foram liquidados e deixaram de apresentar evolução e que não haveria possibilidade de informar os valores para que o autor exercesse o Direito de Preferência previsto no artigo 27, § 2-B da Lei 9.514/97, pois tal direito não é mais possível diante de já ter ocorrido o segundo leilão. Informou que os respectivos imóveis CHB 00.0000.1000679-2 e CHB 00.0000.1000679-3 já passaram pelos (1º e 2º) leilões em 31/10/2019 e 14/11/2019 respectivamente (id. 31666137).

Seguiu-se nova decisão impondo à CEF que informasse os valores devidos, considerando que a consolidação da propriedade não é impeditivo para eventual anulação do ato (id. 33856116).

Intimada, a parte ré apresentou planilha de cálculos (id. 35283324) e alegou que há possibilidade de o autor arrematar os imóveis por meio de venda direta (id. 352883315).

A parte autora impugnou os valores e alegou que a Requerida deve trazer documentos e fundamentos suficientes para apuração dos valores informados (id. 36462057).

Em seguida emendou a inicial, deduzindo o pedido principal (id. 36871752).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para decisão.

Eis a síntese do necessário. Decido.

De fato, o artigo 27, §2º-B, introduzido na Lei 9.514/97 pela Lei 13.645/2017, dispõe que após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao IUDermio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Ainda, conforme se observa dos autos, quando a tutela foi concedida, ambos os leilões já haviam sido realizados.

Nota-se, entretanto, que esses fatos não são impeditivos do direito invocado, pois há alegação de nulidade do procedimento administrativo, agora aduzida no pedido principal. Por outro lado, a tutela concedida determinou a suspensão dos efeitos dos leilões, desde que o Autor efetuasse a purga da mora.

A informação sobre o montante devido ficou a cargo da CEF que até o momento não trouxe a quantia precisa aos autos.

Com efeito, ficou determinado, em sede liminar, que o montante a ser depositado em juízo seria o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Ocorre que ao analisar a planilha de cálculos, observa-se que, aparentemente, se refere ao saldo devedor do contrato incluído em CA e não às parcelas do mútuo, já que o valor inicial é superior a quinhentos mil reais (id. 35283324), não sendo crível tratar-se da prestação mensal, em especial, considerando o valor do empréstimo averbado nas matrículas dos imóveis de R\$ 450.000,00 (id. 23855415 e 23855416).

Por outro lado, não houve a juntada do contrato celebrado entre as partes, o que impossibilita ao juízo a verificação de qual seria a parcela devida, o que, também não consta no documento do cartório, que foi juntado pela CEF (id. 25972863).

Não há, portanto, informações corretas sobre o montante devido pela parte autora, o que constitui óbice à realização do depósito e efetividade da cautelar concedida.

Diante de tais circunstâncias, recebo a emenda da inicial e determino a intimação da CAIXA para ofertar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, já que as audiências de conciliação estão suspensas em virtude da pandemia COVID-19.

Sem prejuízo, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha de cálculos do valor devido, desta feita, incluindo as parcelas mensais do contrato realizado com a parte autora, e não o saldo devedor, desde o primeiro inadimplemento, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade, sob pena de incorrer na *astreinte* já fixada (id. 33856116).

Aportando a informação nos autos, intime-se a parte autora para promover o depósito do valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, visando à efetividade da tutela cautelar concedida.

Vinda a contestação, intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-65.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO EDUARDO MALAQUIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000672-31.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000364-63.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTANGENS - EPP, LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Nota que até a presente data o patrono da exequente deixou de cumprir a determinação proferida no processo físico de referência (fl. 96 - Id 37318757), em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 com a regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Assim, intime-se o advogado da parte credora para que cumpra o determinado, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nestes metadados já cadastrados no Sistema PJe.

Na sequência deverá a exequente dar impulso ao feito executivo, sob pena de ser remetido ao arquivo, sobrestado.

Em caso de desatendimento, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe, sem prejuízo do traslado deste despacho para o processo físico de referência.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1301625-71.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA JOSE TARDIVO TORETTI, MARIO GIBOTTI, SETSUKO UTIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o feito, noto que houve sentença de extinção do processo sem análise do mérito, com a condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais, que foram afastados em sede de reexame necessário (pág. 64-67 e 107- id. 22957376).

Assim, a questão que remanesceu nos autos ficou limitada aos depósitos judiciais.

Em seguida foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (pág. 164), ordem que foi devidamente cumprida, como se vê das págs. 165 e seguintes.

Desta forma, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação principal - processo associado n. 1304598.96.1997.403.6108, para levantamento/definição dos valores ainda depositados.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000012-49.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ARMC DO BRASILS/A

Advogados do(a) REU: MARIAELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, EDUARDO LINS - SP122319

DECISÃO

Os requeridos peticionaram nos autos requerendo a suspensão da execução, sob o argumento de crise financeira decorrente da pandemia COVID19, a ECT discordou do requerimento.

Antes mesmo de existir qualquer deliberação deste juízo, veio aos autos a informação de um possível adinplimento total da dívida.

Intime-se, pois, a parte Requerente e, acaso confirmada a quitação, tomem conclusos para sentença.

Caso contrário, tomem para decisão.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-23.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: HILARIO MICHELINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante do informado na certidão Id 37124761, afãzo eventual prevenção ou coisa julgada, uma vez que os assuntos cadastrados nos processos ali apontados não se relacionam ao pedido formulado nestes autos.

Defiro a gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação, em razão da presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Sem prejuízo, em prosseguimento, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta, bem como manifestar-se sobre eventual coisa julgada.

Ato contínuo, considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003047-10.2016.4.03.6108

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, RODRIGO ZANON FONTES - SP247865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO, MAYARA DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO ALEXANDRE COELHO - SP158386

Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelos réus INSS e ESTADO DE SÃO PAULO, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004130-08.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: PAULO DOMINGOS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pedido de ID 36966870: o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requisitórios **à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte**, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos.

Para a expedição do ofício em apreço, além dos dados bancários fornecidos, é necessário complementar as informações, com a declaração da parte acerca do pagamento e/ou isenção de imposto. Se assim o fizer, oficie-se como requerido com a maior brevidade possível. Prazo: 5 (cinco) dias.

Por outro lado, no caso dos autos a parte foi orientada a se dirigir, após agendamento por telefone (2107-9150), ao PAB da Justiça Federal em Bauru, conforme despacho Id 36848414. O endereço da Agência 3965 da CEF está situado na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 1º andar da Justiça Federal nesta cidade. Não há óbices ao levantamento pelo próprio interessado.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002040-53.2020.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, as restrições impostas por conta da pandemia de covid19 e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000162-93.2020.4.03.6108

AUTOR: JAIR FERNANDES MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0010311-59.2008.4.03.6108

AUTOR: VERA FIGUEIREDO QUAGGIO, VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS, SYLVIO QUAGGIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Id 37219674: justifique a patrona dos Autores a ausência de declaração da coautora Vera Figueiredo Quaggio. Prazo: 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho Id 34996898, com a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002050-97.2020.4.03.6108

AUTOR: CRISTIAN DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUZA MORAES - SP397624

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos n. 1023995-45.2019.8.26.0071 a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico os atos decisórios, em especial o deferimento da gratuidade judicial ao Autor e a decisão declinatória de competência, que atentou à modificação da estrutura societária da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, tomando-se Empresa Pública Federal, ensejando o deslocamento dos autos para a Justiça Federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal).

Intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007669-11.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: OLACI FIDENCIO PORFIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRYLEAL DE OLIVEIRA - SP133436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico, fica o réu intimado para conferência das peças digitalizadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de conferência, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF, **ATENTANDO-SE AO ACORDO HOMOLOGADO NO TRF3.**

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobre vindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

IMPETRANTE: GERALDO CESAR KILLER, ANA MERE MARIGO KILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Excepcionalmente, manifeste-se o Impetrante sobre as informações em cinco dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF e voltem conclusos com urgência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001481-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JORGE EDUARDO DE CAMPOS, DANIELA BREDARIOL

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a alteração do contrato de consórcio para o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a redução dos valores das parcelas, sob o argumento de perda de rendimentos. Em sede de tutela provisória, os autores requerem autorização judicial para depositarem o valor de R\$ 600,00, correspondente a 30% de seus rendimentos ou o valor de R\$ 1.493,79, sem os acessórios, conforme consta na matrícula do imóvel, bem como seja determinado à Ré que interrompa/cancele a consolidação da propriedade em favor da requerida.

O feito havia sido extinto, sem resolução do mérito, em face da verificação de plano da ilegitimidade passiva da CEF, mas a decisão foi reconsiderada, determinando-se a citação da CEF e da CAIXA CONSÓRCIOS (id. 34551938).

Após a juntada das contestações, os autos vieram à conclusão para análise do pleito antecipatório.

É o relato do necessário. Decido.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, entendo não ser viável autorizar o depósito mensal dos valores mencionados na exordial para, consequentemente suspender a cobrança externa do contrato, eis que não refletem o montante incontroverso, já que as alegações constantes da inicial não são aptas para afastar, de plano, as cláusulas avençadas, aparentemente, sem vício de vontade.

Ademais, ao que parece, as prestações eram de conhecimento dos autores e o deferimento da tutela, nesses moldes, afetaria os demais consorciados, pois, segundo alegado pela Caixa Consórcio, a revisão integral dos valores pagos pelos autores produziria prejuízos ao fundo de reserva e ocasionaria aumento na mensalidade dos demais integrantes do fundo (id. 36779358).

Há, no entanto, um pedido subsidiário de redução da parcela devida, o que, a meu ver, pode ser deferido, desde que haja a ampliação do prazo contratual.

O contrato de consórcio foi celebrado entre as partes em 22/07/2013, constituiu-se na liberação de carta de crédito no valor inicial de R\$ 180.000,00 em favor dos Autores, mediante o estabelecimento de condições e alienação fiduciária do bem imóvel adquirido pelo mutuário, na forma da Lei 9514/97. Ficou acertado o pagamento em 150 prestações mensais e taxa de administração de 18% ao ano, além do prêmio de seguros.

A CAIXA CONSÓRCIOS confirma em sua contestação que os autores foram contemplados com uma carta de crédito de R\$ 256.468,61 e já adquiriram o imóvel, estando atualmente inadimplentes, desde a parcela n. 78; que há 7 parcelas vencidas e 57 vindas, que totalizam R\$ 126.0372,24, sem levar em consideração eventuais honorários de advogados contratados para a regularização do pagamento (id. 36779358).

Contudo, os Autores tiveram perda em seus rendimentos, o que inviabilizou o pagamento das prestações contratadas, conforme se afere da declaração do ajuste anual acostada aos autos (id. 33918775).

Claro está, portanto, que os Autores passam por momento de descontrole financeiro, em um país que também transita por grave crise econômica, com repercussão em todos os setores, havendo atualmente cerca de 13 milhões de desempregados.

Em tais circunstâncias, estando caracterizados fatores extraordinários que afetam a sociedade brasileira como um todo e havendo interesse da parte ativa em continuar a honrar o contrato de consórcio, desde que seja observada sua atual situação de renda, entendo por bem deferir em parte o pedido de tutela para alongar o prazo de pagamento da cota dos Autores, mantendo-se as demais condições do contrato, como a taxa de juros, a correção monetária etc.

No caso, há cláusula de alienação fiduciária, com base na Lei 9.514/97 e, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).

Destes modos, como a parte autora manifesta interesse explícito em quitar o saldo devedor de forma parcelada, demonstrando a sua boa-fé e que deseja dar continuidade à relação contratual, compreendo ser possível o deferimento de tutela apta a satisfazer, ao menos em parte, suas pretensões, restabelecendo novamente o prazo para pagamento das prestações em 150 parcelas. Isso significa que o saldo devedor que deveria ser pago em 57 meses, será estendido para 150 meses.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória, para suspender qualquer procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em relação ao imóvel objeto do contrato e determinar, ainda, que a Ré Caixa Consórcios promova a readequação do contrato, elastecendo seu prazo de amortização para 150 prestações, cujo valor mensal da parcela deverá ser informado pela CAIXA CONSÓRCIOS nestes autos.

A CAIXA CONSÓRCIOS deverá ser intimada para refazer o cálculo do valor das prestações no momento do ajuizamento da ação e informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, qual o montante devido e o valor das parcelas vencidas e vincendas apuradas, nos parâmetros aqui estabelecidos, cabendo à parte autora depositar em Juízo, no prazo de 30 (vinte) dias úteis, a importância das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, e continuar a fazer os depósitos das vincendas também em juízo, até o trânsito em julgado desta demanda.

Realizado o depósito das parcelas vencidas pelos Autores, ficam suspensos os efeitos de eventual consolidação da propriedade e/ou de alienação extrajudicial do imóvel, até o julgamento definitivo deste processo.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se os Autores para se manifestar acerca das contestações, em especial sobre as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo e ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-28.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MEZZANI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Solicite-se a devolução do mandado independentemente do integral cumprimento.

Após, arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JURACI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 21 de agosto de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006769-33.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR NEVES PERIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALDELICE NEVES PERIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 21 de agosto de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000712-08.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 21 de agosto de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004551-56.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDSON ALVES DA SILVA, MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

TERCEIRO INTERESSADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ TADEU LIBERATI MICELLI - SP196306

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da nota de devolução constante do ID 11334468 - pág. 11-14, fica a terceira interessada, INTERCEMENT BRASIL S.A., arrematante do imóvel de matrícula nº 18.788 do 2º CRI de Bauru/SP, intimada a promover o recolhimento das custas referentes ao levantamento da penhora, averbada no registro nº 23, diretamente no Cartório de Imóveis.

Em sendo necessário, deverá a terceira interessada informar ao juízo acerca de eventual exigência pelo Cartório de Registro de Imóveis de expedição de novo mandado para cumprimento.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF acerca da manutenção do interesse no leilão do imóvel de matrícula nº 52.451 do 2º CRI de Bauru/SP, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada, nota de débito atualizada, bem como resultado do leilão realizado nos autos da ação nº 0024312-70.2013.8.26.0071, que tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP noticiado no ID 26611893.

Silente, promova-se o levantamento da penhora averbada na matrícula nº 52.451 do 2º CRI de Bauru/SP, sobrestejando-se os autos na sequência.

Via desta deliberação serve de Ofício.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FRANZINI DE ALMEIDA RODRIGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 293,49 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 20 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001008-47.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

REU: ASHER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ASHER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Luiz Barreto, 1681, Campos Elíseos, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14080-090

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018904-94.2019.4.03.0000, conforme certidão de ID 32364808, bem como a determinação de manutenção do presente feito perante esta Subseção, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção de Ribeirão Preto/SP.

A contrafe poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Como retorno do mandado, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19042217035917900000015276006
14_9912363050_DEBITO ATUALIZADO	Outros Documentos	19042217035946300000015277153

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002046-31.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MOISES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 21 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 21 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-47.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, CELIA MARIA SOARES DUARTE - SP268220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 37064015: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora/exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DURVAL SABATINI, MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36292512: Deverá o advogado, em dez dias, comprovar nos autos o repasse, ao autor, do valor relativo ao reembolso das custas, nos termos do despacho proferido na ID 35843675.

ID 36380449: Expeça-se ofício ao CRI da Comarca de Piraju para determinar o cancelamento do Registro 11 da matrícula 20.301, averbando, para tanto, a decisão judicial que declarou a nulidade do termo de alienação Fiduciária (R11), de acordo com o despacho proferido na ID 34598700. Eventuais emolumentos deverão ser pagos pela CEF, devendo o Cartório cumprir o presente comando, independentemente de adiantamento de valores.

Dê-se vista às partes acerca da transferência de valores realizada e, nada mais sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção, consoante despacho proferido na ID 35748504.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-66.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora/exequente a regularização dos documentos apontados na informação prestada pela Contadoria do Juízo na ID 35937298, bem como, manifeste-se precisamente a respeito do quanto alegado pela União Federal na sua intervenção de ID 35098084.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002182-50.2017.4.03.6108

AUTOR: RICARDO CRISTIANO MARTINS, ANTONIO EUZEBIO CAVALHEIRO, EDILIO GUIOTTI, LUIZ BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37341179: Defiro a dilação do prazo por 15 dias, consoante requerida pela CEF.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000570-77.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 33618848 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de agosto de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-06.2019.4.03.6108

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a retificação da autuação passando a constar: autos em fase de cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados à título de reembolso de custas e honorários sucumbenciais (Ids 36614476 e 36614477).

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência dos saldos das contas constantes dos Ids 36614476 e 36614477 para as contas indicadas, consignando-se expressamente, em relação aos honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 37338830: Por ora, cumpra a parte autora o despacho ID 37142533, ou seja, demonstre o patrono constituído, no prazo de 10 dias, o valor pago para a aquisição do crédito parcial da autora/exequente (R\$28.000,00), inclusive, comprovando documentalmente o pagamento.

Após, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-65.2020.4.03.6108

AUTOR: TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal.

Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a atribuição de valor à causa compatível com o proveito patrimonial almejado, nos termos do art. 292 do CPC/2015.

Deverá, ainda, a parte autora, nos mesmos 15 (quinze) dias, promover o recolhimento da complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC/2015).

Não cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001918-40.2020.4.03.6108

FLAGRANTEADO: CLEITON XAVIER DOS SANTOS, EVERTON ADEMIR PEREIRA DAMADA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALINE GABRIELA LEITE DE LIMA - SP374699

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante das ponderações do MPF, dou por suficiente a fiança já prestada nos autos, com o que, fica ratificada a concessão de liberdade provisória, ao investigado.

Fica o flagranteado ciente, ainda, da medida cautelar determinada nos autos, que lhe proíbe de deixar o Estado de São Paulo, e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-29.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCYLLA OLIVEIRA LIMA PRADO, MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO

ESPOLIO: EDILBERTO OLIVEIRA PRADO

REPRESENTANTE: MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

- b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;
- c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
- d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5002058-74.2020.4.03.6108

REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A princípio, registro que os fundamentos postos na petição da defesa da investigada Beatriz não alteram a conclusão a que se chegou, quando da decretação da preventiva. Observe-se, ademais, que a referida decisão restou mantida, pela instância *ad quem*, na apreciação liminar do HC n.º 5023147-47.2020.4.03.0000.

Junte-se o extrato do bloqueio feito por meio do Bacenjud, o qual aponta arresto de R\$ 32.876,54, em conta da requerente Beatriz.

Na sequência, e a fim de evitar *decisão surpresa*, manifestem-se as partes, em dois dias, sobre o referido documento.

Na sequência, à imediata conclusão, para apreciação do pedido de liberdade provisória.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de nova diligência no endereço indicado (ID 27047176), uma vez que já diligenciado negativamente e não há justificativa para nova tentativa naquele mesmo endereço (ID 18535329).

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos Executados, até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004321-43.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: S.A.M. LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP, RITA SOARES LOPES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 25562636: considerando que, por força da decisão nestes autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é credora dos executados do valor de R\$ 7.504,95 (sete mil quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado até agosto de 2017, nos termos do art. 782, §3.º, do CPC, defiro a inclusão de 1) RITA SOARES LOPES - CPF: 091.251.648-80 e 2) S.A.M. LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.469.943/0001-32 nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requise a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Sem prejuízo, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002825-83.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ELIEL TRINCK DANTAS ALVES - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ELIEL TRINCK DANTAS ALVES - ME

Endereço: Rua Ouvidor Freire, 1535, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-630

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 18638169).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5018808-79.2019.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção de Franca/SP.

A contrazé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18102311493755400000011034493
14_9912432914_DEBITO ATUALIZADO	Outros Documentos	18102311494740200000011034517

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000750-93.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NILTON FERNANDO TRIVELATO, SERGIO BRUNO TRIVELATO, JOAO EDUARDO TRIVELATO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 23475585: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da atuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

ID 27372511: Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução (vide cálculo ID 11563580).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD, bem como proceder a restrição de eventuais veículos no sistema RENAJUD).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005354-05.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS A PITANA - ME, MARCOS ANTONIO PITANA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-40.2019.4.03.6108

AUTOR: TANIA FALLEIROS MELO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (**TANIA FALLEIROS MELO**) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 21 de agosto de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001527-56.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: AQUILA - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: AQUILA - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Endereço: Rua Luiz Pereira Barreto, 201, Jardim Maria Izabel, MARÍLIA - SP - CEP: 17515-320

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 18638173).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5018798-35.2019.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção de Marília/SP.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18061311244979900000008278593
05_9912292439_DEBITO ATUALIZADO AQUILA COM EXP IMP LTDA[1]	Documento Comprobatório	18061311245009800000008278665

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000308-42.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

RÉU: I.FAVARETTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, IDVANIL FAVARETTO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJUD, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequirente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequirente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequirente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, DILTOR TERRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE ALQUATI TERRA DE OLIVEIRA, THIAGO ALQUATI GIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução (vide cálculo ID 12330021).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequirente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência.

A seguir, a parte Exequirente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição total junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de que será nomeado DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como telefone, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens.

c) Caso o Executado não aceite o encargo de fiel depositário, deverá o Oficial de Justiça INFORMAR o Exequirente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; hipótese em que, ainda, deverá intimar o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado pela Exequirente;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD, bem como proceder a restrição de eventuais veículos no sistema RENAJUD).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequirente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-71.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO ALADIM VALESI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 22 de agosto de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-58.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO SERGIO MAGRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 22 de agosto de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-28.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia: José Octávio Guizelini Balleiro, perito judicial nomeado, designou o início da perícia para o dia **28 de setembro de 2020 as 16 horas, à Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, em Bauru, SP.**

Bauru/SP, 22 de agosto de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAX WILSON FERREIRA BARBOSA - GO18736

EXECUTADO: JOAO CAMBAUVANETO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a informação do óbito do executado (ID 37319423), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ou a extinção do presente feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003105-20.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER TOCCHETTO SPEDO

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 24 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-38.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCA MASUKO SUMITOMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37064067: Sobrestejam-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada na fase de cumprimento de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001585-59.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AJ DA SILVA LOTEAMENTO - EIRELI - EPP, ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: WADI SAMARA FILHO - SP161126

Advogado do(a) REU: WADI SAMARA FILHO - SP161126

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 30787269).

Bauru/SP, 24 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300518-94.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO, PAULO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PINTO FILHO - SP63754, AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PINTO FILHO - SP63754, AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO - SP237446

TERCEIRO INTERESSADO: ILDA MARCIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PINTO FILHO - SP63754

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, a respeito do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000214-89.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

EXECUTADO: DEL'AMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC IACOVONE - SP311110, RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE - SP153596

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, a respeito do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001594-84.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada na fase de cumprimento de sentença.

Int.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-26.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS HENRIQUE RAFAEL

Advogado do(a) REU: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 24 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-81.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FUJISHIMA & CIA LTDA - ME, FABIANAYUMI FUJISHIMA LEONARDI CABREIRA, FABRINI MAYUMI FUJISHIMA, FABIO KENDI FUJISHIMA

Advogado do(a) REU: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102

Advogado do(a) REU: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102

Advogado do(a) REU: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102

Advogado do(a) REU: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 24 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-63.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAMIR COGO PESSOA - ME, SAMIR COGO PESSOA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 37148201 e 37471605).
Bauru/SP, 24 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006245-94.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO HANAWA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 24 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0001796-25.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IMPUGNADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) IMPUGNADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

DECISÃO

Extrato : Impugnação à Justiça Gratuita – COHAB – Dificuldade financeira demonstrada e fato público/notório na urbe – Improcedência à impugnação

Autos n.º 0001796-25.2014.4.03.6108

Impugnante : Caixa Econômica Federal

Impugnado : Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB

Vistos etc.

Trata-se de impugnação à concessão de Gratuidade Judiciária, deduzida pela Caixa Econômica Federal em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, aduzindo inexistir aos autos comprovação acerca das dificuldades financeiras alegadas pela impugnada.

Apresentou manifestação a COHAB, ID 23982572, Pág. 9, alegando possuir passivo descoberto da ordem de R\$ 16.445.452,89, bem como prejuízo acumulado de R\$ 106.886.194,16, sendo de conhecimento da CEF que os imóveis que possui são alvo de garantia, hipoteca ou caução.

Réplica, ID 23982572, Pág. 16.

Processo suspenso em função de tratativas de acordo entre as partes no processo principal, ID 23982572, Pág. 19 e seguintes.

Informou a CEF não houve acordo e pugnou pelo prosseguimento da lide, ID 25917676 - Pág. 2.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, tratando-se a concessão de AJG de questão processual alheia ao mérito do que for julgado ou apreciado na ação principal, possível o exame do tema.

De fato, em regra, veemente a insuficiência de simples invocação, pela parte interessada, aos benefícios da Judiciária Gratuidade, para a sua condição de desejada “necessidade”, pois elementar prova cabal acerca de sua financeira condição cotidiana.

Com efeito, objetivamente conduz a parte impugnada prova acerca de sua situação financeira deficitária, portanto evidenciando merece amparo à gratuidade.

Ademais, de conhecimento público/notório na urbe, inclusive da CEF, a respeito do cenário crítico das finanças da COHAB, em razão de inúmeras dívidas brotadas de financiamentos tomados no passado e impagos, atualmente alvo de cobrança pela própria Caixa, art. 374, inciso I, CPC.

Deste modo, preenchida, à espécie, a diretriz da Súmula 481, E. STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação.

Traslade-se cópia da presente aos autos sob nº 0001138-98.2014.4.03.6108.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0001798-92.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IMPUGNADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) IMPUGNADO: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

DECISÃO

Extrato : Impugnação à Justiça Gratuita – COHAB – Dificuldade financeira demonstrada e fato público/notório na urbe – Improcedência à impugnação

Autos n.º 0001798-92.2014.4.03.6108

Impugnante : Caixa Econômica Federal

Impugnado : Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB

Vistos etc.

Trata-se de impugnação à concessão de Gratuidade Judiciária, deduzida pela Caixa Econômica Federal em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, aduzindo inexistir aos autos comprovação acerca das dificuldades financeiras alegadas pela impugnada.

Apresentou manifestação a COHAB, ID 23980933 - Pág. 9, alegando possuir passivo descoberto da ordem de R\$ 16.445.452,89, bem como prejuízo acumulado de R\$ 106.886.194,16, sendo de conhecimento da CEF que os imóveis que possui são alvo de garantia, hipoteca ou caução.

Réplica, ID 23980933 - Pág. 17.

Processo suspenso em função de tratativas de acordo entre as partes no processo principal, ID 23980933 - Pág. 20 e seguintes.

Informou a CEF não houve acordo e pugnou pelo prosseguimento da lide, ID 25918428 - Pág. 2.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, tratando-se a concessão de AJG de questão processual alheia ao mérito do que for julgado ou apreciado na ação principal, possível o exame do tema.

De fato, em regra, veemente a insuficiência de simples invocação, pela parte interessada, aos benefícios da Judiciária Gratuidade, para a sua condição de desejada "necessidade", pois elementar prova cabal acerca de sua financeira condição cotidiana.

Com efeito, objetivamente conduz a parte impugnada prova acerca de sua situação financeira deficitária, portanto evidenciando merece amparo à gratuidade.

Ademais, de conhecimento público/notório na urbe, inclusive da CEF, a respeito do cenário crítico das finanças da COHAB, em razão de inúmeras dívidas brotadas de financiamentos tomados no passado e impagos, atualmente alvo de cobrança pela própria Caixa, art. 374, inciso I, CPC.

Deste modo, preenchida, à espécie, a diretriz da Súmula 481, E. STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação.

Traslade-se cópia da presente aos autos sob nº 0001137-16.2014.403.6108.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-56.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: MURILO LEANDRO JOSE BORTOLOTTI 29307134880, MURILO LEANDRO JOSE BORTOLOTTI

DESPACHO

Ciência à EBCT do extrato de andamento da carta precatória juntado sob ID nº 36891640 para manifestar-se, diretamente, perante o Juízo Deprecado, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001884-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Ante as tratativas de acordo notificadas pela EBCT (Doc. Num. 37130392), defiro a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002054-37.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS DE VITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA - SP390236, GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA - SP317844, THIAGO HENRIQUE DE MATOS - SP378918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (Salário Educação) – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” - rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Distribuidora de Frios de Vito Ltda, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, visando a afastar as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (Salário Educação) tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais podendo incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937.

Requeru, subsidiariamente, seja reconhecida a necessidade de limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Pugnou, ao final, por restituição/compensação de valores.

Valor dado à causa R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), doc. 37202968.

Certidão de custas recolhidas em metade do valor máximo legal, doc. 37239455.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol "numerus clausus", ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS importação.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (Salário Educação) continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “*periculum in mora*”, por que a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

- suspender a exigibilidade das obrigações SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (Salário Educação) **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;
- determinar que a Requerida se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-59.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP201099 - PATRICIA DOS SANTOS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI)

Ante a justificativa apresentada e a suspensão dos autos físicos até 02/08/2020, em razão da pandemia de Covid-19, defiro o pleito da Defesa para autorizar/determinar o pagamento das outras duas parcelas dos honorários periciais em setembro e outubro de 2020, entre os dias 1 e 10 de cada mês. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001117-61.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE:ADRIANAALVES DE BRITO BATISTA, VALQUIRIO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, ANA PAULADOS SANTOS, LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO DE SOUZA RODRIGUES, ANDREA DE JESUS GONCALVES, ALTAIR GOMES, CICERA APARECIDA PEDROZO DE LIMA RODRIGUES, JOSE ROBERTO MARTINELLI, DOROTI ALAMINOS CREDENDIO, JOSE CLAUDOMIRO DE SOUZA, GRAZIELI DOS SANTOS GOMES, ADSEL LUIZ GARUZI, INEZ NUNES GARUZI, JAIME ALAMINO BARCOTI, JOSE ROBERTO DE ARAUJO, LUZIA FRANCISCA DIAS, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, NEUSA DE JESUS ALVES MARTINS, RICARDO BASTOS GARUZI, RICARDO GOMES, SERGIO DE LIMA, ADRIANA LUNA DE AGUIAR, SAMUEL DIAS BRITO FILHO, SUELEN CRISTINE DA COSTA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, DIMAS CARMOS MARIA, ZENAIDE DARE MARIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697, NILCIO COSTA - SP263138, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004

EMBARGADO: JORGE IVAN CASSARO, RITA INES PIRAGINI CASSARO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017101-42.2020.4.03.0000, que **DEFERIU** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, e determinou a **suspensão** da ordem de reintegração de posse, até final julgamento daquele recurso (Doc. ID 34511970).

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AUTOR:AMIR JOSE BAUTZ

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que (a) esta demanda se refere, também, ao reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, e que (b) o C. STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem no território nacional (Tema Repetitivo 1.031), determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Corte Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

BAURU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BENEDITO RABELO DE PAULA

Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AILTON MARTINS CAMPOS FILHO

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 37398782: não existe prevenção entre as demandas, considerando que os autores são diversos.

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-92.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REINALDO MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001879-43.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARLY APARECIDA REZENDE PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 21 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Conselho Regional de Educação Física – Programa Especial de Formação Pedagógica de Docente (Licenciatura Plena em Educação Física) admitido pelo Conselho, para registro em seus quadros, entretanto o curso, que teria o autor participado, deu-se em instituição de ensino sem autorização do MEC, para aquela área do conhecimento – Licitude do agir do CREF, que anulou o registro pleno, então concedido ao requerente – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5002852-66.2018.4.03.6108

Autor: Aparecido Wlademir Pimentel

Réu: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, aforada inicialmente perante a Justiça Estadual, por Aparecido Wlademir Pimentel em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, aduzindo ter concluído o curso de Licenciatura em Educação Física, expedido pelas Faculdades Integradas de Bauru, bem como concluiu o curso de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docente (Licenciatura Plena em Educação Física) na Faculdade Centro Paulista de Ibitinga, em 18/10/2010.

Com base nisso, registrou-se junto ao CREF na categoria Licenciado e Bacharel, assimpato a exercer suas atividades profissionais. Porém, em 10/11/2015 teve o registro para a área de Licenciatura anulado, ao argumento de que a Faculdade Centro Paulista de Ibitinga não possui o curso de Educação Física, defendendo que o certificado obtido no Programa Especial de Formação Pedagógica equivale à Licenciatura Plena, conforme Resolução MEC/CNE 02 de 27/06/1997. Requereu Gratuidade Judiciária, deferida, ID 11939177 - Pág. 20.

Petição inicial emendada, para constar como réu o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Citado, contestou o Conselho, ID 11939177 - Pág. 32, invocando incompetência absoluta estadual, devendo os autos ser remetidos para a Justiça Federal da Capital. No mais, consignou admitir o registro de concluintes do Programa Especial de Formação Pedagógica, para fins de habilitação na área da educação básica, desde que frequentado e concluído, na forma da legislação. Entretanto, inidôneo o documento apresentado pelo autor, porque após instauração de Comissão Especial de Processos Administrativos, apurou-se que a Faculdade Centro Paulista de Ibitinga não possui curso de Licenciatura em Educação Física. Portanto, em sendo o Diploma irregular, ausente suporte jurídico para a habilitação desejada, tendo agido o CREF dentro do exercício de autotutela, por meio de regular procedimento administrativo, descabendo ao Judiciário incursionar sobre o mérito administrativo.

Réplica, ID 11939452 - Pág. 35.

Declinada a competência estadual, ID 11939458 - Pág. 6.

Declinada a competência pelo JEF, ID 11939458 - Pág. 22.

Determinada manifestação autoral sobre interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, bem assim determinada a citação do CREF, ID 11972211.

Contestou o CREF, ID 12640627.

Oportunizada a apresentação de réplica e especificação de provas, ID 21907959 - Pág. 1.

Silêncios as partes.

Determinada apresentação de réplica, o silêncio traduzindo concordância e implicações responsabilizatórias, ID 33068419, transcorrendo o prazo “in albis”.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, apenas se conhece da contestação do ID 11939177 - Pág. 32, tendo sido indevido o comando do ID 11972211.

No mérito, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1361900/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014, assentou que “o profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares”.

Neste passo, o CREF admite a utilização da formação obtida por meio do Programa Especial de Formação Pedagógica, ID 11939177 - Pág. 45, este o cursado pelo autor e que possibilitou o seu registro no Conselho para atuar como Bacharel/Licenciatura.

O núcleo da controvérsia repousa no fato de a Faculdade Centro Paulista de Ibitinga não possuir autorização para ministrar o curso superior de Bacharelado ou Licenciatura em Educação Física, conforme apurado junto ao Ministério da Educação, ID 11939189 - Pág. 17.

Em razão deste grave fato, foi aberto processo administrativo junto ao CREF, oportunizando-se o devido contraditório, ID 11939200 - Pág. 17 e seguintes.

Diante da patente irregularidade do Diploma, corretamente promoveu o Conselho de Educação Física a anulação do registro autoral, para atuação na área de Licenciatura, ID 11939452 - Pág. 4.

Ou seja, não praticou a parte ré qualquer ato ilícito, ao contrário, restabeleceu a ordem ao apurar a nulidade do Diploma então apresentado, porque a instituição de ensino que, em tese, ministrou o curso não possuía autorização para fazê-lo.

Logo, formalmente não possui o autor a formação que a legislação exige, assim correto o procedimento adotado pelo CREF.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

Ciência ao MPF, para que adote as providências que entender cabíveis.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37002903: ciência às partes acerca do depósito de valores, referente à RPV expedida em favor da parte autora, que deverá comunicar este juízo sobre o efetivo levantamento de valores no prazo de 30 dias.

BAURU, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002121-29.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VERALUCIA CANDIDO SOUTO - ME, VERALUCIA CANDIDO SOUTO

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 05 (cinco) dias, o endereço indicado na petição ID 34833624, ante a Certidão lavrada pela Senhora Oficial de Justiça – Doc. ID 26326428.

No silêncio cumpre-se o sobrestamento determinado no segundo parágrafo do r. Despacho ID 30951029.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0004605-51.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Certidão ID 34227598: Ante a não apresentação de embargos monitórios ou notícia, nos autos, acerca do pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004727-64.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

REU: LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Certidão ID 34230322: Ante a não apresentação de embargos monitórios ou notícia, nos autos, acerca do pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença”.

Apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC, e, também, as diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Birigui / SP).

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauri, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

REU: LUCIA HELENA CORTEZ CARRASCO RIBEIRO FRANCA - ME

Advogado do(a) REU: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31314825:

(...) dê-se ciência à parte ré a fim de que se manifeste. (...)

(Manifestação da EBC T acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré – Petição ID 33511735)

BAURU, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004426-20.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: DARCI MAZZONI MAGATON BENTO - ME, DARCI MAZZONI MAGATON BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho ID 32944193: "(...) abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Int."

-----juntados extratos obtidos pelos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ---

BAURU, 22 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001164-91.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: ENZO HENRIQUE MOISES SAMPAIO - ME, ENZO HENRIQUE MOISES SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho de fl. 72: "(...) abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual."

-----juntados extratos obtidos pelos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD ---

BAURU, 22 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003076-31.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: OPEN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho ID 32990569: "(...) abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Int."

-----juntados extratos obtidos pelos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD ---

BAURU, 22 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004028-10.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: D & L RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho ID 31068297: "(...) abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual."

-----juntados extratos obtidos pelos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD---

BAURU, 22 de agosto de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0008862-03.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVARISTO GONÇALVES DA SILVA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOSE AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESPORTE CLUBE NOROESTE, JOSE ADELINO DOS SANTOS, CAIO MARCIO BANUTH, NELMA TEIXEIRA MENDES BANUTH, EDSON LUIS S CAMPOS

Advogado do(a) REU: HELY FELIPPE - SP13772

Advogados do(a) REU: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) REU: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Cópia servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do advogado dativo, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, comendereço na Rua Paes Leme, n. 8-22 - Sala 4, Bauru/SP.

Intimação dos réus, por publicação, e da União, pelo sistema processual.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

REU: DALFRANCO CONFECÇÕES LTDA - ME, NELSON FRANCO JUNIOR

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008838-04.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

DESPACHO

Certidão ID 33334857, item 1: Por primeiro, providencie a Secretaria a retificação da autuação da presente demanda, a fim de que passe a figurar, no polo ativo, tão somente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e, conseqüentemente, no polo passivo, tão somente a Empresa Ametista Industrial e Comercial Ltda.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, inclusive quanto ao inteiro teor da Certidão ID 33334857, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fica deferido, de forma parcial, o pedido formulado pela EBCT em sua petição de fls. 234, devendo o Senhor Diretor de Secretaria solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, cumpra-se o tópico final da r. Decisão de fls. 231/232, verso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0002246-94.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

SUSCITADO: TRANS PANDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, DENILSON JOSE GOMES

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, arquivem-se estes autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009578-25.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: TRANS PANDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação da presente demanda, incluindo-se o sócio DENILSON JOSÉ GOMES, CPF/MF 088.632.548-00, no polo passivo, ante o desfecho do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0002246-94.2016.4.03.6108 (traslado de fl. 238).

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, inclusive quanto ao inteiro teor da Certidão ID 33390389, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Resta indeferido, por ora, o pedido formulado pela EBCT em sua petição de fls. 241, dos autos físicos digitalizados, em virtude do executado DENILSON JOSÉ GOMES não ter sido, ainda, regularmente intimado, em seu nome, acerca dos atos e termos deste "Cumprimento de Sentença".

Posto isso, apresente a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, na forma prevista no art. 524 do CPC, e, também, as custas de Distribuição e as diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de General Salgado / SP).

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo e comprovado o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para intimação do executado DENILSON JOSÉ GOMES, no endereço de fls. 226, para que proceda à conferência descrita no segundo parágrafo deste comando.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000108-64.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: ISRAEL XAVIER CONVERSANI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

REQUERIDO: THAIS BRISOLA CONVERSANI, CELSO CESAR CARRER, ANTONIO JERONIMO BRISOLA CONVERSANI, ROSANA SILVA CONVERSANI, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, MARIO WILSON MENDES DE OLIVEIRA, BANCO DO BRASIL S/A, SECRETARIA DA FAZENDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) REQUERIDO: ADIBO MIGUEL - SP177219

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DOS PASSOS - SP356005

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DOS PASSOS - SP356005

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR - SP312163

ATO ORDINATÓRIO

Quarto parágrafo do despacho ID 32286037: (...) manifeste-se a parte autora em réplica e para especificação de provas que deseja produzir, bem assim manifestem-se os ocupantes do polo passivo para o mesmo fim de especificação de provas. (...)

BAURU, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005231-41.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 99/2293

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos formulados na petição ID 31811589, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o teor das petições ofertadas pela COHAB (Doc. ID 32409058 e Doc. ID 32409069), e seus respectivos documentos, intimando-se a para que se manifeste, pontualmente, sobre o petição ID 32409058, ficando consignado o prazo de 15 dias para tanto.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA JOSE GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Até cinco dias para a parte exequente cumprir o tópico final do r. Despacho ID 29663661, esclarecendo se houve quitação do valor exequendo, seu silêncio traduzindo concordância.

Com a resposta ou o decurso do prazo, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004407-14.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – incorrência de coisa julgada com precedentes ações – Agravamento de quadro clínico – Prova pericial a concluir pela existência de incapacidade total e permanente – DIB a observar a data de citação do INSS, pois, nos requerimentos administrativos aviaados pela trabalhadora, não levou exame de ressonância magnética aos Peritos do INSS, exame este utilizado pelo Perito Judicial, para firmar a incapacidade laboral – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 0004407-14.2015.4.03.6108

Autora: Benedita de Fátima Pinheiro

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Benedita de Fátima Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, colimando por concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com apuração das parcelas atrasadas desde a cessação do benefício em 2011. Solicitou utilização de prova emprestada, autos onde requerido auxílio-acidente. Requeru tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita, estes últimos deferidos, ID 23226120 - Pág. 99.

Contestou o INSS, ID 23226120 - Pág. 101, alegando coisa julgada, porque já ajuizou a parte autora outras demandas com o mesmo pedido, estando configurada má-fé. Suscita prejudicialidade externa, porque a autora aforou, em sede estadual, ação acidentária buscando aposentadoria por invalidez acidentária/auxílio-doença acidentário/auxílio-acidente, verbas inacumuláveis com o que objetivado na presente ação. No mais, defende a inexistência de incapacidade laborativa, inclusive trabalhou a requerente no ano 2016, mencionando a impossibilidade de concessão de benefício em caso de doença preexistente.

Réplica, ID 23226120 - Pág. 187.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 23226120 - Pág. 225.

Sem provas pelo INSS, ID 23226120 - Pág. 229.

Perícia realizada, ID 23226120 - Pág. 244.

Manifestou-se o MPF, ID 23226120 - Pág. 257 pelo prosseguimento da lide.

Manifestou-se o particular, ID 23226120 - Pág. 264.

Intervio o INSS, solicitando esclarecimentos sobre a DII e sobre se a parte privada tem interesse no prosseguimento da lide, em razão de concessão administrativa de aposentadoria por idade, ID 23226120 - Pág. 258.

Lauda complementado, ID 23226120 - Pág. 269.

Petição do particular afirmando ter interesse no prosseguimento da lide, ID 23226120 - Pág. 271.

Manifestação do INSS, ID 29533068.

Requisitados os honorários do Médico Perito, ID 34307601.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à coisa julgada, houve ajuizamento de ação no JEF em Lins-SP no dia 24/01/2007, deferindo-se lá auxílio-doença de 23/12/2006 até a data de publicação da r. sentença, que foi lavrada em 25/07/2007, transitando em julgado, ID 23226120 - Pág. 136 e 138.

Por sua vez, em 09/11/2007, a autora distribuiu ação no JEF em Bauri, tendo a r. sentença, lavrada em 15/10/2008, concedido auxílio-doença com data desde 01/09/2007, ID 23226120 - Pág. 156.

Em recurso à E. Turma Recursal, provido restou o reclamo do INSS e ordenada restou a cessação da verba, ID 23226120 - Pág. 161.

Na data de 13/09/2011, autos 0007010-02.2011.403.6108, a autora aforou causa previdenciária que foi distribuída para esta 3ª Vara Federal, ID 23226120 - Pág. 93, tendo sido, em janeiro/2012, reconhecida coisa julgada, face à prévia demanda do JEF, sem que fosse identificada situação de saúde diversa, ID 23226120 - Pág. 94.

Nos presentes autos, a perícia foi realizada no ano 2018 e se põem em exame fatos posteriores ao que até então levado a conhecimento do Judiciário, como adiante se elucidará.

Deste modo, considerando-se que o próprio sistema previdenciário exige legalmente o início de prova documental para que seja reconhecido qualquer direito a benefício, observa-se que a comprovação dos requisitos legais está intimamente ligada ao próprio reconhecimento da relação jurídica previdenciária.

Vale dizer, sempre que o segurado puder apresentar novos documentos que possam, em tese, amparar a alegação de direito a algum benefício, poderá renovar o pedido para sua concessão e tem legitimidade e interesse a tanto.

Ora, se assim não restasse permitido, o Judiciário deixaria de cumprir sua função constitucional de prestar adequada prestação jurisdicional, ofendendo ao princípio do devido processo legal em sua acepção material (Constituição Federal, art. 5º, LIV).

Conseqüentemente, diante da novel situação de saúde declinada aos autos, tema versátil e dinâmico, mazelas inerentes ao ser humano, afastada se põe a arguição de coisa julgada, pois distintas as causas:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI N° 8.213/1991. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- O instituto da coisa julgada, óbice à reprodução de ação anteriormente ajuizada, impõe a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

- A existência de novas doenças, bem assim o agravamento do quadro ortopédico de que padecia a proponente, afastam a ocorrência de coisa julgada, uma vez que não há identidade na causa de pedir da primeira demanda e desta ora em análise, cuja apreciação, portanto, não é obstada por aquele pressuposto processual negativo.

- Apelação da parte autora provida. - Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5790399-36.2019.4.03.9999 - RELATORA: - Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:03/03/2020)

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROVIMENTO.

...

2. Em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada material, tendo em vista a possibilidade da configuração de causa de pedir diversa, em função de eventual agravamento do estado de saúde da parte autora, o que ocorreu no presente caso.

...”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0040198-79.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2014)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO POR SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RECURSO IMPROVIDO.

...

4. Verifica-se, portanto, que a diversidade de causa de pedir decorre do agravamento do estado de saúde do segurado, o que afasta a configuração de coisa julgada material, não havendo que se falar em anulação do acordo firmado entre as partes, já homologado por sentença.

5. Agravo a que se nega provimento.”

No que respeita à invocada prejudicialidade externa, tal deve ser afastada, porque o processo acidentário estadual 0035051-73.2011.8.26.0071 já transitou em julgado e não houve concessão de benefício, conforme consulta ao sítio do C. TJSP.

Empresgoimento, a aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença.

Dispõe o artigo 42, da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

No que tange à qualidade de segurada, firma o C. STJ que *"o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado"*, AGRESP 201100698967, Gilson Dipp, STJ - Quinta turma, DJE data:20/06/2012 ..DTPB, de modo que mais adiante se elucidará o assunto.

É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade, que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial.

Desta maneira, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, do Juízo.

Dessa forma, observa-se que o laudo pericial juntado aos autos forneceu elementos suficientes para formação da convicção do Magistrado a respeito da questão.

No caso concreto, o perito apurou que o polo autor está acometido de *"síndrome miofascial com graves dores em coluna lombo-sacra, com limitações de movimento em membro superior direito, acometimento processo supra espinal bilateral com protésias generalizadas acentuadas em membro superior direito, que apresenta também tremores"*, item 1, quesito 4, do INSS, ID 23226120 - Pág. 250.

Atestou o Médico que referido quadro gera limitação para qualquer tipo de trabalho, incapacitando a autora total e permanentemente ao labor, situação esta desde o ano 2011, (quesitos 7 e 10, INSS, ID 23226120 - Pág. 252).

Questionando o INSS sobre como o "expert" apurou a data da incapacidade, ID 23226120 - Pág. 258, respondeu o perito observou tomografia (em verdade ressonância, ID 23226120 - Pág. 46) com resultado de redução do calibre vertebral L3-L4-L5, ID 23226120 - Pág. 269.

Todavia, referido exame foi produzido em 11/05/2012, ID 23226120 - Pág. 46, logo este o marco que deve ser considerado.

Portanto, tendo a autora recebido auxílio-doença até 31/03/2011, ID 23226120 - Pág. 171, mantida restou a qualidade de segurada, como logo ao início fundamentado.

Assim, a data de início da incapacidade deve ser estabelecida em 11/05/2012.

Destarte, provada a deficiência incapacitante total e definitiva para o trabalho, escoreto o reconhecimento do direito de fruição de aposentadoria por invalidez, diante de flagrante inabilitação laboral constatada.

Nesse sentido, o C. TRF-3:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA.

...

IV - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

V - Evidenciada a incapacidade total e permanente, é de se manter a concessão da aposentadoria por invalidez.

..."

(AC 00111601720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

Em relação à DIB, pacificou o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, que *"a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa"*, REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014.

Nesta esteira, a trabalhadora requereu benefício por incapacidade ao INSS nos dias 27/04/2011, 17/04/2012 e 17/12/2015, ID 23226120 - Pág. 167, passando por perícias administrativas em 16/05/2011, 07/05/2012 e 22/01/2016, respectivamente, ID 23226120 - Pág. 259 e seguintes.

Logo, o documento que permitiu a apuração de incapacidade e eleito pelo "expert" sequer havia sido produzido nos requerimentos dos anos 2011 e 2012.

Por sua vez, para o requerimento de benefício em 2015, nenhum exame foi apresentado ao Médico Perito do INSS, ID 23226120 - Pág. 261.

Ou seja, conforme os elementos de prova ao feito produzidos, o INSS não tinha como deferir o benefício administrativamente, por ausência de elementos médicos capazes de convencer o examinador acerca da condição de saúde da operária, tanto que a debilidade apurada nestes autos, conforme o "expert", tem base na ressonância de 11/05/2012.

Desta forma, a DIB deverá observar a data de citação do INSS à demanda, 17/06/2016, ID 23226120 - Pág. 100, porque impossível ao réu se punha a concessão de verba previdenciária sem a apresentação de documentação médica idônea, para exame, estudo e análise da real condição da segurada.

Conforme disposição inserta no art. 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, os juros de mora são devidos a partir da citação.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela.

Serão observados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Deverá ser obedecida, ainda, a prescrição quinquenal.

Por outro lado, as diretrizes anteriormente fincadas e a execução do julgado somente têm aplicabilidade se a segurada eleger a aposentadoria por invalidez, aqui reconhecida, e deixar de receber a aposentadoria por idade que passou a gozar a partir de 20/04/2016, ID 23226120 - Pág. 258, porquanto vedada a cumulação de benefícios, art. 124, LB.

Isto é, não pode o polo segurado executar verba de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente e optar pela continuidade de gozo de aposentadoria por idade deferida em seara administrativa, porque caracterizaria percumbimento cumulado de verbas previdenciárias:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DO INSS DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NO JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NO PONTO. AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA EM ERRO DE FATO. RECEBIMENTO E ACOLHIMENTO COM BASE EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO AO CASO DAS MÁXIMAS "TURA NOVIT CURIA" E "DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEFERIDA JUDICIALMENTE, COM DIB EM 2002. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA, COM DIB EM 2008. DIREITO DO SEGURADO EM OPTAR PELO MELHOR BENEFÍCIO. VALORES ATRASADOS, RELATIVOS AO DEFERIMENTO JUDICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE, SE O SEGURADO OPTAR PELA APOSENTADORIA DEFERIDA JUDICIALMENTE, SOB PENA DE VEDADA DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO.

...

4. Sendo vedada expressamente a desaposentação por julgamento do Plenário do C. STF, tem-se que ou o autor opta pela manutenção da aposentadoria por idade, sem direito a qualquer valor anterior à data de sua concessão, em 13.10.2008, ou opta pela aposentadoria por tempo de serviço deferida judicialmente, com DIB em 25.02.2002, quando então fará jus ao recebimento dos valores atrasados, descontando-se, contudo, o quanto já recebido a título de aposentadoria por idade desde 13.10.2008, sob pena de "bis in idem" em desfavor da União e enriquecimento sem causa do segurado.

5. Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 4564 - 0063870-24.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores "atrasados" decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91.

III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor percebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em atrasados.

IV. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AC 00077158420034036106, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)

Portanto, se o ente segurado escolher a aposentadoria por invalidez, como retro fundamentado, oportunamente cessará a aposentadoria por idade, tudo a ser dirimido em fase de cumprimento do julgado, quando então será possível o pagamento (diferença) dos valores a que, por ventura, faça jus a título de aposentadoria por invalidez, com a DIB antes estabelecida, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por idade, evidentemente acaso esta a escolha do particular.

Assinala-se arrimada esta última premissa no que entendeu o Excelso Pretório, em julgamento realizado pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 630501, onde restou assentado que a concessão de aposentadoria deve mensurar o quadro mais favorável ao beneficiário.

Aliás, o próprio INSS está jungido, administrativamente, a observar o Enunciado Obrigatório nº 5, do Conselho de Recursos do Seguro Social: “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

Esta a mesma previsão contida no art. 687, da IN 77, de 21/01/2015, do MDS/INSS.

Lado outro, elegendo o polo obreiro a manutenção da aposentadoria por idade – devendo o Doutor Advogado orientar a cliente sobre os riscos inerentes, face à natureza de cada benefício – nada será devido à segurada nesta demanda, nem honorários advocatícios, por ausência de base de cálculo.

Escolhendo o polo privado o benefício de aposentadoria por invalidez, os honorários advocatícios serão arbitrados em fase de cumprimento, art. 85, § 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, obedecendo-se, ainda, a Súmula 111, STJ.

A verba honorária é de responsabilidade do INSS, diante do menor decaimento trabalhador à lide.

Por fim, o fato de haver trabalho no ano 2016 não impede o recebimento de verba por incapacidade, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de Recursos Repetitivos, REsp 1786590/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, a fim de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da citação do INSS, 17/06/2016, ID 23226120 - Pág. 100, obedecendo-se a todas as demais diretrizes fundamentadas no sentenciamento, quanto à eleição de melhor benefício e, também, sujeição sucumbencial retro firmada.

Ausentes custas, ante a Justiça Gratuita.

A implantação do benefício a demandar confirmação do sentenciamento, por isso indeferida a antecipação de tutela, ante a submissão do julgado a reexame obrigatório, Súmula 490, STJ, além de a parte segurada já estar em gozo de verba previdenciária, por isso ausente o “periculum in mora”.

Sentença sujeita a remessa oficial, conforme acima determinado.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedita de Fátima Pinheiro

BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez;

PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 17/06/2016;

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 17/06/2016;

RENDAMENSAL INICIAL: a calcular, nos termos da legislação de regência.

EXEQUENTE: CARLOS NERY VILLAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que desarquivados os autos físicos (26/09/2019), e novamente arquivados (08/11/19), sem a apresentação de novos cálculos pela parte exequente, o que pode ser verificado no sistema de consulta processual, arquivem-se estes autos até nova provocação, conforme já determinado no despacho ID 21716522.

Intime-se a parte exequente.

BAURU, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-88.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADEMIR BATISTA MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID 36304745: ciência às partes acerca dos depósitos referentes às RPV expedidas, devendo ambas manifestarem-se acerca dos valores depositados em favor da parte autora (colocados à disposição do Juízo), conforme o teor do despacho ID 31152248. Int.

BAURU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-84.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos extratos RPV depositados e juntados aos autos.

Deverá o Advogado da parte autora comunicar sobre o efetivo levantamento de valores depositados, em seu favor, no prazo de 30 dias.

Quanto aos valores devidos a parte autora e colocados à disposição deste Juízo (ID 36306259), deverá haver manifestação nos embargos de nº 0003462-27.2015.4.03.6108, conforme ali determinado.

Int.

BAURU, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003462-27.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

DESPACHO

Tendo-se em vista que depositado o valor da RPV transmitida em favor da parte embargada, autos principais nº 0007938-84.2010.403.6108 (ID 36306159), à disposição do Juízo, manifestem-se as partes, em prosseguimento.
Intimem-se.

BAURU, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI - SP129878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENISIA MOURA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Plano de saúde a pensionista de militar, dependência configurada, Leis 6.880/1980 e 3.765/1960 – Procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º [5002893-33.2018.4.03.6108](#)

Autora: Benísia Moura Carvalho

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Benísia Moura Carvalho em face da União, visando à reinclusão no Sistema de Saúde da Aeronáutica, pois é pensionista de Militar falecido desde 1962, considerando ilegal o gesto de exclusão, promovido pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017.

Custas recolhidas parcialmente, ID 12111411.

Manifestou-se a União sobre o pedido de liminar, no sentido da inexistência do direito invocado, porque pensionistas não são dependentes do Militar.

Contraditório exercido, ID 14151991.

Juntou a União ofício do Comando da Aeronáutica prestando informações sobre o tema, bem assim consignando que o tratamento de saúde da autora não foi interrompido, por isso necessário seria indaga-la sobre interesse no prosseguimento da lide, ID 17938283.

Requeru a autora o prosseguimento da lide, ID 19185041.

Tutela indeferida, ID 17929418.

A título de contestação, ratificou a União sua anterior intervenção, ID 20912933.

Interpôs a parte autora instrumentado agravo, obtendo efeito suspensivo, ID 21643270 - Pág. 2, transitado em julgado, ID 35087795 e seguintes.

Sem provas pela União, ID 30724168.

Réplica, ID 32325163.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Reformulado entendimento anterior, em contrário sentido, o qual embasou a apreciação liminar, passa-se a adotar o conteúdo do Venerando Acórdão do E. Tribunal, o qual reconhece, assim com razão, exegese da Lei 6.880/1980, art. 50, §§ 2º e 3º, que a condição de pensionista conduz ao âmbito igualmente de dependente, para fins de plano de saúde, pois sim!

Com efeito, nos termos da Súmula 340, STJ, “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Neste passo, o instituidor da pensão faleceu no ano 1962, ID 12083490 - Pág. 5 – a autora é nascida em 1956, ID 12083490 - Pág. 2 – sendo que vigia àquele tempo a Lei 3.765/1960, art. 7º, inciso II, que firmava a condição da filha como dependente do falecido :

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

Note-se, então, não havia limite de idade às filhas do militar, para gozo da pensão, tanto quanto ausente qualquer outro impeditivo.

Por outro lado, a exclusão da pensionista se deu em razão de Pareceres Jurídicos do ano 2016, que estabeleceram ser a pensão uma “remuneração”, assim ditos beneficiários não poderiam ser considerados dependentes, ID 17938284 - Pág. 6.

Registre-se que, ao tempo da elaboração de enfocados estudos, o § 4º, do art. 50, Lei 6.880/1980, não permitia o enquadramento da pensão como sendo remuneração :

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Entretanto, a questão gira em torno da origem da verba, denotando-se que o pagamento somente ocorre em função do vínculo de dependência primitivamente estabelecido pela própria legislação vigente ao tempo dos fatos, portanto a pensionista, sim, ostenta a condição de dependente do “de cujus”.

Por isso, a autora deve ser mantida no Sistema de Saúde da Aeronáutica, conforme pacífico entendimento do C. TRF-3 sobre o tema :

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. MANUTENÇÃO DEPENDENTE NO FUNSA. PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. APELAÇÃO NEGADA.

1. A matéria tratada nos autos diz respeito ao dever da Administração Pública Militar prestar assistência médica aos militares e aos seus dependentes.

2. Conforme se depreende da Lei nº 6.880/80, é direito dos militares: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

3. Tal direito é reforçado pelo Decreto nº 92.512/86, que estabelece: Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

4. Assim, ao contrário do quanto alegado pela União, verifica-se que há legislação suficiente que assegura aos militares e seus dependentes o direito à assistência médico-hospitalar.

5. Conforme se depreende dos autos, a autora é pensionista da Aeronáutica desde 2018, em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. Benito Ferreira de Oliveira

6. Sendo assim, em consonância com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 6.880/80, conclui-se que a autora é dependente de militar, sendo que a ela é assegurado por lei o direito à assistência médico-hospitalar.

7. Vale ressaltar que não há que se considerar a ausência de dependência em virtude do óbito do militar, vez que foi exatamente esta a razão pela qual a autora passou a ser pensionista. Tampouco pode-se considerar que a pensão militar recebida seja remuneração, como argumenta a apelante, nos termos do art. 50, §4º, da Lei nº 6.880/82.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - [5007888-79.2019.4.03.6100](#), Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDENTES DE MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 7º, II, DA LEI Nº 3.765/60, ART. 76, DA LEI Nº 5787/72 E ART. 50, DA LEI Nº 6.880/80.

...

- A Administração Pública militar está obrigada, do ponto de vista legal, a prestar assistência médica aos militares e a seus dependentes. Autora se enquadra no art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60, art. 76, da Lei 5.787/72 e art. 50, da Lei nº 6.880/90.

- A requerente vinha pagando e utilizando a Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica há muitos anos e a sua supressão fere o princípio da confiança legítima e da estrita legalidade.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007921-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MILITAR. PENSIONISTA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA DA AERONÁUTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra a r. decisão que, em sede de ação pelo rito comum, deferiu pedido de tutela provisória de urgência para reincluir a pensionista como segurada no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

II. A Jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que, verificada a condição de dependente de militar nos termos na Lei, a restrição a assistência médico-hospitalar por meio de ato infralegal configura-se ilegal. Precedentes.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023239-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GISELE DE AMARO E FRANCA, julgado em 16/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **ratificada a v. liminar deferida, JULGO PROCEDENTE**, o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer o direito autoral de ser mantido no Sistema de Saúde da Aeronáutica, sujeitando-se o polo réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitramento por critério equitativo, art. 85, § 8º, CPC – valor da causa de R\$ 1.000,00 – tomando-se por base o tempo da demanda, a natureza do litígio e o trabalho desenvolvido à causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim sujeita a União ao reembolso de custas.

Sentença submetida ao reexame obrigatório, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004566-20.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EUNICE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença – Filiação oportunista – Preexistência da incapacidade a impossibilita a concessão do benefício – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 0004566-20.2016.4.03.6108

Autora: Eunice Pereira de Souza

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Eunice Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual requer a concessão de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 29/12/2011, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais (indenização não inferior a R\$ 30.000,00), em razão de indevida anotação pelo Perito de que não havia comparecido à perícia, por isso negado foi o benefício e informado que todo o procedimento deveria ser reiniciado, considerando humilhante a situação. Colimou por antecipação de tutela e Gratuidade Judiciária.

Tutela indeferida e Gratuidade concedida, ID 23154333 - Pág. 41.

Contestou o INSS, ID 23154333 - Pág. 47, alegando não ter sido provada incapacidade laboral, bem como não configurados danos morais em função da negativa de benefício.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 23154333 - Pág. 91.

Laudos periciais produzidos, ID 23154333 - Pág. 100.

Manifestação privada e do INSS, ID 23154333 - Pág. 117 e 121.

Perícia complementada, ID 23154333 - Pág. 127.

Novo pedido de esclarecimento do INSS, ID 23154333 - Pág. 129.

Resposta do perito, ID 23154333 - Pág. 133.

Intimadas as partes, pontuou o INSS que a doença é preexistente, não gozando a autora da condição de segurada ao tempo da incapacidade, ID 23154333 - Pág. 136.

Honorários periciais requisitados, ID 23154333 - Pág. 142.

A parte privada foi instada a se posicionar sobre o “petitum” autárquico, ID 23154333 - Pág. 147.

Repisou a sua tese o polo autárquico, ID 23154333 - Pág. 161.

Intimado o polo privado, ficou em silêncio, ID 23154333 - Pág. 165 e seguintes.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre o benefício de auxílio-doença, dispõe o art. 59, Lei 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade, que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial.

Desta maneira, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, do Juízo.

Dessa forma, observa-se que o laudo pericial juntado aos autos forneceu os elementos suficientes para formação da convicção do Magistrado a respeito da questão.

No caso concreto, o Médico perito constatou que a autora possui arritmia e insuficiência cardíaca e hipertensão arterial e pulmonar, quesito “b”, ID 23154333 - Pág. 103.

Nesta toada, indagando o INSS sobre se incapacidade estava presente ao tempo da implantação de marca-passo, em 28/09/2011, respondeu o Médico: “é possível, porque houve um período operatório e pós-operatório que com certeza a incapacitou ao trabalho”, ID 23154333, Pág. 133.

Cumpre registrar que o CNIS acostado no ID 23154333 - Pág. 152 aponta para derradeiro vínculo junto à Previdência Social na competência 11/1991, voltando a se filiar a autora e vertendo contribuições a partir da competência 09/2011, pagamento realizado em 17/10/2011, ID 23154333 - Pág. 153.

Ora, afigura-se cristalino que o polo privado somente reiniciou o pagamento de contribuições à Previdência Social porque já estava incapacitado para o trabalho.

É dizer, restou desanuviado à causa que a incapacidade é anterior à nova filiação autoral.

Com efeito, o polo demandante somente se “lambrou” da Previdência, vertendo contribuições, porque estava doente, indicando este cenário expresso intuito de filiar-se ao Regime de Previdência Social tão-somente com o objetivo de perceber benefício, o que efetivamente não encontra lastro de licitude, à luz do sistema contributivo/solidário que a nortear a temática.

Por sua face, como cediço, a doença preexistente à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente.

Efetivamente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Nesse sentido, segue o precedente do C. TRF3 :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA LIMITADA AO PEDIDO. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA CESSADA.

...

6. Considerando que a doença incapacitante da parte teve início no ano de 2012 e que a parte autora verteu contribuições ao RGPS até 03.06.1993 e depois desse período, voltou a verter contribuições somente no período de 04/2012 até 06/2012, não cumpriu a carência de 4 meses de contribuições antes do advento da incapacidade, tendo o início da incapacidade ocorrido no momento em que não havia cumprimento do período de carência.

7. Tendo a incapacidade sido fixada no ano de 2012, forçoso concluir que a parte autora já não se encontrava incapaz no momento em que voltou a verter contribuições no mesmo ano, inferior a 1/3 (um terço) da carência, perdida em 16/08/1994. Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5888222-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 27/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

De se observar que a condição de saúde do ente particular, quando tentou adquirir qualidade de segurado, conforme o histórico apontado, por si só já reunia o condão de torná-lo incapaz para o trabalho.

Além, de se anotar que o polo demandante reingressou no sistema já totalmente incapaz para o trabalho e somente contribuiu para gozar de benefício, evidente, portanto a inabilitação não sobreveio ao ingresso, mas já estava estabelecida quando as contribuições passaram a ser feitas, por este motivo não prosperando qualquer tese de agravamento.

Portanto, o contexto dos autos revela que a parte autora procurou filiação quando as dificuldades inerentes ao tempo surgiram, assim o fazendo apenas sob a condição de contribuinte facultativo quando acometida por enfermidade.

É dizer, "data vênia", sua filiação deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário após toda uma vida carente de contribuições.

Evidenciada, desse modo, a filiação oportunista da parte autora, uma vez que somente tomou a recolher contribuições quando já instaurada incapacidade laboral, requerendo o benefício previdenciário logo em seguida.

É inadmissível, insista-se, que a pessoa passe toda a vida laborativa sem contribuir para a Previdência Social e, somente quando necessita do benefício em virtude de males, inicie o recolhimento de contribuições:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO À FILIAÇÃO TARDIA. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

...

- Observando-se o histórico de contribuições, constata-se que a parte autora nunca havia estado vinculada à previdência social.

- Quando já idosa, aos 67 (sessenta e sete) anos de idade, e incapaz de exercer suas atividades a contento, em razão da precária condição de saúde, decidiu filiar-se premeditadamente na busca da proteção previdenciária, mas nesse caso é indevida a concessão.

- Com efeito, muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolher contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.

- Inviável a concessão de benefício por incapacidade a quem se filia ou refilia com precária condição de saúde, já incapaz para o trabalho ou na iminência de assim se tornar.

- Aplica-se à presente demanda o disposto no artigo 42, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois a filiação ocorreu quando a parte autora já estava inválida. Incapacidade preexistente à filiação oportunista.

- Irrelevante é o agravamento da condição de saúde quando o segurado já se filia inválido à previdência social.

- Quando a parte autora iniciou seus recolhimentos à previdência social, já tinha idade avançada, esta constituindo um dos eventos (contingências) geradores de benefício previdenciário, à luz da Constituição Federal (artigo 201, I) e da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, para perceber aposentadoria por idade, é preciso recolher 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da LB).

- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arremio da legislação.

- Agravo desprovido. Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0004326-86.2007.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013)

Destarte, se a pessoa não atende às diretrizes, não fará jus a benefício previdenciário – não confundir com Assistência Social – o que de toda justeza, apresentando-se danosa interpretação distinta, vez que suportaria o caixa previdenciário ônus sem a devida contrapartida, qual seja, o recolhimento de contribuições, tudo a runar para a insubsistência e falência do sistema – que já é combatido, deficitário e insuficiente à demanda.

Em outro dizer, não importa que uma pessoa esteja incapacitada para o trabalho se não preencher os requisitos para gozo de benefício previdenciário, tratando-se de questão de legalidade, arts. 5º, II, e 37, caput, CF, inexistindo socorro no amilde conceito de dignidade da pessoa humana, porque o próprio Texto Constitucional estabelece regras acerca da Previdência Social, art. 195 e seguintes, bem assim a Lei de Benefícios.

Conseqüentemente, não se há de falar em danos morais, porquanto não faz jus a autora ao benefício por incapacidade ambicionado e, ainda que assim não fosse, a apontada falha do INSS, "data vênia", não caracterizou nenhum tipo de humilhação à autora.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, C/JF, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-86.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum previdenciária – Perda de objeto em relação a períodos reconhecidos administrativamente – Tempo especial – Coisa julgada configurada – Extinção terminativa

Sentença "C", Resolução 535/2006, C/JF.

Autos n.º 5000253-86.2020.4.03.6108

Autor: João Lopes dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por João Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vindicando por consideração dos períodos 10/04/1985 a 16/05/1985, 24/11/1986 a 20/12/1986 e 12/06/1987 a 29/10/1987, que estão regularmente anotados em CTPS, mas desconsiderados foram pelo réu, bem como colina por reconhecimento de tempo especial para os períodos 17/08/1978 a 07/07/1980, 17/07/1980 a 18/02/1983, 24/03/1983 a 09/11/1983, 27/03/1984 a 24/12/1984, 20/08/1985 a 17/10/1986, 04/11/1987 a 01/04/1991, 03/04/1991 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 19/01/1999 e 01/07/2002 a 05/12/2003, laborados na condição de cortador de cana-de-açúcar e exposto a hidrocarbonetos e fósforo, além de ser trabalho penoso. Gratuidade Judiciária postulada e deferida, ID 29035899.

Contestou o INSS, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir relativamente aos lapsos 10/04/1985 a 16/05/1985, 24/11/1986 a 20/12/1986 e 12/06/1987 a 29/10/1987, porque já reconhecidos administrativamente em requerimento administrativo aviado em 25/02/2014, bem como ocorrência de coisa julgada aos demais períodos onde se busca por tempo especial, que já foram objeto da ação 0000718-80.2014.826.0333, na Comarca de Macatuba/SP, demanda julgada improcedente e transitada em julgado. No mais, defende inexistir previsão legal da atividade de lavrador como de caráter especial, além de o PPP não indicar agente nocivo para parte dos períodos, descabendo o aproveitamento de documentos que pertencem a terceiros.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 31857506.

Sem provas pelo INSS, ID 31928217.

Réplica, ID 32913269, pugnano por prova pericial, ID 32913269 - Pág. 29

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de prova pericial, à medida que a ação deve ser extinta, sem exame de mérito, diante de patente impedimento processual.

Primeiramente, perdeu objeto a demanda quanto aos períodos 10/04/1985 a 16/05/1985, 24/11/1986 a 20/12/1986 e 12/06/1987 a 29/10/1987, que posteriormente foram averbados pelo INSS, nos termos do CNIS, ID 29366863 - Pág. 3.

De sua face, a significar a coisa julgada a reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, descabido o debate envolvendo a configuração de especialidade do tempo como lavrador, na colheita de cana-de-açúcar.

Com efeito, aos autos 0000718-80.2014.826.0333, restou debatido o labor do autor com e sem anotação em CTPS, ID 29366869 - Pág. 7, o que, obviamente, engloba o período aqui vindicado.

Na petição inicial, expressamente lançado o desejo do trabalhador de ver aquele período de trabalho reconhecido como especial, porque, segundo os argumentos ali tecidos, seriam prejudiciais à saúde.

A ação foi julgada improcedente, porque não provada a exposição aos agentes supostamente nocivos, ID 29366869 - Pág. 45, desfecho que foi mantido pelo C. TRF-3, ID 29366872, autos transitados em julgado, ID 29366877 - Pág. 2.

Portanto, objetivamente descabida a repetição de idêntica ação.

Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 485, incisos V e VI, CPC, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008264-10.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DE DEFECRANIOFACIAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, CLAUDIA BERBERT CAMPOS - SP96316

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para as partes sobre a minuta de RPV expedida, doc ID 37456256, pelo prazo de cinco dias, conforme despacho ID 33593985.

BAURU, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO MARCOS CAMARGO, GUILHERME BERTASSO SANTANNA

Advogado do(a) REU: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122

DESPACHO

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste: 1) sobre a preliminar ofertada na resposta à acusação; 2) perícia grafotécnica em relação à assinatura do Réu em confronto com a contida no contrato de locação; 3) viabilidade de colaboração premiada como Réu Guilherme; e 4) pedido de liberdade, com fulcro no artigo 315, § 2º do CPP.

Sem prejuízo, fica o MPF intimado a oferecer novos endereços para a citação do Corréu Silvío, já que não fora encontrado nos diversos endereços ofertados, sendo já sido citado por edital, manifestando-se sobre a possibilidade de desmembramento do feito.

Prazo: cinco dias.

Fica a Defesa intimada a juntar o boletim de ocorrência que citou na resposta à acusação, mas não foi juntado.

Após a manifestação do MPF, dê-se ciência à Defesa e, após, conclusos.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004315-41.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 33399844: intime-se a parte autora para regularizar a digitalização do autos.

BAURU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-66.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADALTO LEME DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o autor trabalha como motorista de caminhão, bem assim o teor dos documentos juntados - ID 37336024.

A parte autora informou não ter interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias)

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, também no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-79.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33287740:....intimem-se aos contadores, para que se manifestem, pelo prazo de até cinco dias cada um (acerca da manifestação da Contadoria).

BAURU, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PARQUE BELA EUROPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em análise de pedido de levantamento de numerário.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por **PARQUE BELA EUROPA**, inicialmente em face **WILSON RICARDO SIMÕES DE SOUZA**, objetivando o recebimento de R\$ 1.448,28 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), relativos a despesas condominiais em aberto, referente ao apto 104, do bloco 11 (matrícula 121.084, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, Doc. Id 9861136 - Pág. 54.

O feito foi, originariamente, proposto perante a e. 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Citado, Doc. Id Num. 9861136 – Pág. 82, o executado não efetuou o pagamento nem tampouco opôs embargos à execução, Doc. Id 9861136 - Pág. 84.

Na decisão do Doc. Id 9861136 - Pág. 105, foi constatado que a propriedade imobiliária já havia sido consolidada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Requeru o credor a intimação da CEF, alegando trata-se de obrigação *propter rem*, Doc. Id 9861136 - Pág. 107.

Por conseguinte, declinou da competência o juízo estadual, Doc. Id 9861136 - Pág. 108.

Vieram os autos redistribuídos.

Determinada a citação, Doc. Id 11778436, a CEF compareceu ao feito, em 16/11/2018, asseverando estar juntando guia de depósito para garantir a execução, nos termos do art. 829, §1º c.c. art. 835, I, ambos do CPC, Doc. Id 12372112 - Pág. 1.

Guia acostada no Doc. Id 21040532, no valor de R\$ 1.448,28, depositado na CEF, ag. 3965, conta 18609-2.

No Doc. Id 21366842, a CEF informou que o imóvel havia sido arrematado em leilão realizado em 14/08/2018.

No Doc. Id 29117435 - Pág. 1, a exequente requer o levantamento da importância depositada no Doc. Id 21040532, a fim de amortizar a dívida. Pugnou também pela inclusão do arrematante na presente execução, alegando se tratar de dívida "propter rem".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Mesmo após a alienação do imóvel em leilão, a CEF compareceu ao feito, em 16/11/2018, asseverando estar juntando guia de depósito para garantir a execução, nos termos do art. 829, §1º c.c. art. 835, I, ambos do CPC.

Não há notícia no feito de oposição de embargos à execução.

Assim, de se deferir o levantamento do montante depositado, devidamente atualizado, para amortização do débito.

Isso, posto, **DEFIRO** o pleito formulado pelo exequente PARQUE BELA EUROPA, de levantamento, a seu favor, do montante depositado pela CEF, na ag. 3965, conta 18609-2, conforme guia acostada no Doc. Id 21040532, no valor de R\$ 1.448,28, devidamente atualizado.

Para maior agilidade, cópia desta determinação poderá servir de OFÍCIO à Gerente do PAB, que deverá comunicar o juízo, quando de seu cumprimento.

Após o levantamento do valor, deverá o exequente manifestar-se acerca da satisfatividade de seu crédito.

O pedido de inclusão de ANDERSON FERREIRA ALBUQUERQUE no polo devedor será oportunamente apreciado.

Intimem-se e cunpra-se, da forma mais expedita, de preferência, por meio eletrônico.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-26.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO GAZAROLI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manterho o indeferimento de perícia direta na empresa Calçados Rículli Ltda, tendo em vista que a referida empresa apresentou, conforme documentos de ID n.ºs 36925906/910/914, laudos técnicos referente a período mais contemporâneo daquele exercido pelo autor na referida empresa.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001511-19.2020.4.03.6113

AUTOR: RONALDO CABRAL DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 21 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-47.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DJALMA GOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID n.º 37370216), determino o prosseguimento da tramitação do feito.

A parte autora requereu por meio da petição de ID n.º 32810064 a produção de prova pericial para comprovar que exerceu atividades de pedreiro na empresa EMDEF em condições especiais de trabalho.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na referida petição para realização de perícia direta em empresa que se encontra em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIA APARECIDA FALEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Últimos parágrafos da decisão de ID n.º 35865389:

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001808-26.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895, MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES - RJ1415-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5000160-11.2020.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Alfredo Lopes de Azevedo Filho & Cia, Indústria de Calçados Calce Cley Ltda, JF Chagas Calçados Ltda, Indústria de Calçados Macdon Ltda, José Veríssimo Alves, Alita Calçados Ltda, GRF Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME, Indústria de Calçados Veronello Ltda, M DE M Leite Franca ME e Hanna How Shoes Indústria e Comércio Ltda**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por documentos anexados à petição inicial, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 32595705.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as outras empresas** que serão objetos da pericia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 14 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos seguintes bens:

- (1) veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996, placa BUE 5358;
- (2) uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801;
- (3) uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812; e
- (4) uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998; todos de propriedade da empresa executada.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no *site* www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. **Não haverá leilão presencial.**

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observando-se o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação, já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital, no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do segundo leilão, aceitando-se lances, novamente pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

3. Regularize a Secretaria a penhora incidentes sobre os veículos com a anotação das mesmas junto ao sistema Renajud.

4. Solicite-se junto à Ciretran de Franca-SP, informações acerca dos bloqueios administrativos incidentes sobre o veículo CG 125 Titan, placa DEK 7812.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ainda, cópia deste servirá de Ofício para as comunicações e intimações que se fizerem necessárias (artigo 889, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

Franca, 14 de agosto de 2020.

Observação:

Intimações do artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil:

1. Ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, para instrução nos autos 1000763-22.2016;

2. A este Juízo da 1ª Vara Federal de Franca-SP, para instrução nos autos 0001623-54.2012.403.6113 e autos 5000081-66.2019.403.6113;

3. Ao Juízo da 3ª Vara Federal da Comarca de Franca-SP, para instrução nos autos 5001998-57.2018.403.6113.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013130-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDNA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática delineada nos autos remete às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Por outro lado, observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.*" (Tema 1057 STJ REsp n. 1.856.969/RJ, REsp n. 1.856.967/ES e REsp n. 1.856.968/ES)

Assim, considerando que na presente demanda a autora pleiteia a revisão da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5003375-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

REU: MARCIA LEMOS E FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCIA MARIA LEMOS, FRANCELIA LEMOS CAMPOS, GUSTAVO LEMOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

Advogado do(a) REU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

Advogado do(a) REU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

Advogado do(a) REU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pelo requerido/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003285-19.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA CONCEICAO CASTILHANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista a parte autora para que requereria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001385-37.2018.4.03.6113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VAMOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

SUCEDIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certidão de inteiro teor expedida. O documento pode ser impresso e conferida sua autenticidade pelo interessado através do site <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiretor/>, utilizando o número da certidão: **2020.0000001080** e o código de segurança **F279E3C0F5D806555D015453051C236F666D53B1**, pelo prazo de 60 dias. Uma via também segue em anexo.

Franca/SP, 21 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-85.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que autorize a impetrante (matriz e filiais) a promover o recolhimento da contribuição social devida a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e salário-educação), com observância do valor limitado a vinte salários mínimos, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra impetrante decorrentes do não recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo consiste na folha de salários, ou seja, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece expressamente o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o limite da base de cálculo apenas para a contribuição previdenciária patronal, restando mantido em relação às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, permanecendo vigente. Defende que houve revogação expressa apenas do caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, por se tratar de uma derrogação ou revogação parcial, afirmando que a revogação do caput não implica em revogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, em razão da autonomia entre as disposições.

Ao final, postula a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente desde julho de 2015, corrigidos pela SELIC.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5002471-43.2018.4.03.6113, 5001525-03.2020.4.03.6113 e 00011735-68.2005.4.03.6100 (Id 35792390).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as prevenções apontadas, a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo do presente feito e promoveu a juntada de documentos (Id 36980933-36984052).

É o relatório. Decido.

Afasto as prevenções apontadas com os processos nº 5002471-43.2018.4.03.6113, 5001525-03.2020.4.03.6113 e 00011735-68.2005.4.03.6100, tendo em vista a divergência de objetos, conforme se verifica pelos documentos juntados pela impetrante.

Inicialmente, registro que consoante já mencionado no despacho de Id 35855277 os terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo das ações que versem sobre instituição, arrecadação e repasse de contribuições a terceiros, mormente considerando que a relação jurídico-tributária se encontra restrita aos interesses da União e do contribuinte.

É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, § 1º e 3º, inciso I, da Lei 11.457/2007.

De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, § 7º).

No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os demais litisconsortes passivos apontados na inicial.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, Decisão: 10.04.2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. férias indenizadas. férias gozadas. nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente. terço constitucional e adicional de transferência. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre o adicional de transferência e férias gozadas. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. - Apelação da impetrante parcialmente provida. - Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida. - Apelação do SESC e SENAC desprovidas. (TRF3, ApRecNec 329608, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018).

Portanto, os terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais arrecadadas não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo do presente feito, haja vista possuírem apenas interesse econômico, sendo carecedores de interesse jurídico.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela, não vislumbro a necessidade premente apontada pela parte impetrante de se ver suspensa a exigibilidade da contribuição social devida a terceiros, na parte excedente ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo, com fundamento na alteração legislativa promovida em 1986, há mais de trinta e quatro anos, através do Decreto-Lei nº 2.318/1986.

Argumenta que o citado Decreto-Lei não teria revogado o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo-se em vigor o limite máximo do salário de contribuição estabelecido no parágrafo único para as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Contudo, consigno que os requisitos necessários para concessão da medida liminar são cumulativos.

Desse modo, entendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório para apreciação definitiva, em sentença, do pleito pretendido, mormente considerando o trâmite célere do mandado de segurança.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, para concessão da medida pleiteada.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Semprejuízo, **promova a Secretaria a retificação do polo passivo**, nos termos da fundamentação expendida, promovendo-se a exclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/131694FFB3>.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu.

Alega o INSS a ausência de indeferimento administrativo atual, ao argumento de que houve decurso de grande lapso temporal entre o indeferimento administrativo em 05/2016 e o ajuizamento da demanda em 05/2018 e que o autor promove a juntada de procedimento administrativo ilegível e sem PPP/LTCAT para comprovação da atividade especial, dando causa ao indeferimento forçado.

Entretanto, embora considere necessária a existência de pretensão resistida, esta, no caso, restou caracterizada pela apresentação contestação enfrentando o mérito do pedido, competindo ressaltar que a questão acerca da data de início de eventual benefício concedido, caso haja condenação, será analisada no momento da prolação da sentença, por dizer respeito ao mérito.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial e testemunhal formulados pela parte autora.

A prova oral não é meio hábil a comprovar o trabalho especial, considerando que as testemunhas não possuem conhecimento técnico para a finalidade pretendida, ficando indeferida a produção de prova testemunhal.

No tocante à prova pericial, em sua manifestação id. 29911338, em cumprimento à decisão id. 2903871, o autor reitera a produção de prova pericial por similaridade na empresas que encerram suas atividades, por não ter condições de obter as informações/documentos pertinentes. Em razão às empresas H. Rocha S/A e Vegas S/A (atual Vulcabrás), alega que foi anexado documentos dos períodos laborados.

Quanto às empresas ativas em que laborou como vendedor/motorista, argumenta que anexou nos autos todos os PPP's, que comprovam a exposição a agentes nocivos.

Esclarece, por fim, que as atividades desenvolvidas como contribuinte individual são relativas ao comércio e não vendedor externo.

Pois bem, em relação às empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que o autor deixou de trazer os documentos (PPP/laudos técnicos) das atividades exercidas a partir de **20/05/2011 até a DER (04/05/2016)** e não comprovou que a(s) empresa(s) em que laborou esta(ão) se negando a fornecer os documentos, conforme item "3" da decisão id. 29038715.

Assim, fáculato ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta**, trazer o(s) PPP(s) e/ou Laudo(s) Técnico(s) das condições ambientais do trabalho, a serem fornecidos pelas empresas em que laborou no mencionado período, salientando que, em conformidade com o artigo 58, da Lei nº 8.213/91, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Fica a parte autora autorizada a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à empregadora, a qual tem o dever jurídico de elaborar e manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e perfil profissiográfico das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, devendo fornecer-lhe cópia autêntica desse documento, nos termos do § 4º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91.

Os documentos fornecidos pelas demais empresas ativas ou inativas serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento e que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos à parte autora, ou que tenham fornecido sem a observância das formalidades legais, **fica deferida a perícia indireta**.

Designo o perito judicial JOÃO BARBOSA, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas/períodos:

1. Caçados Martiniano S/A - 23/02/1973 a 04/10/1974;
2. José Carlos Bisanha - 02/01/1976 a 01/04/1977;
3. H. Rocha S/A - 01/06/1977 a 28/10/1980;
4. CIA de caçados Palermo - 03/11/1980 a 07/04/1981.

Quanto à(s) empresa(s) a ser(em) utilizada(s) como paradigma(s), ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o(a) autor(a) já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-84.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCOS VITORIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-63.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEVANDAIR BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intím-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-24.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOUGLAS VINICIUS DIAS, MARIANA LEMOS RIBEIRO DE LIMA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA FARIA OLIVER - SP425010, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA FARIA OLIVER - SP425010, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido com a presente demanda, apresentado planilha descritiva do cálculo realizado.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006164-05.2009.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DEVAIR AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO LAMARTINE PEIXOTO - SP28091, ROBERTO HENRIQUE MOREIRA - SP61363, GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA - SP288251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-79.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO MANOEL OSETE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-17.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Narra a parte autora ter sofrido acidente de trabalho em 24/04/2013, sendo-lhe concedido auxílio acidente até 24/04/2013, quando teve seu benefício cessado. Aduz ter voltado ao trabalho mesmo não tendo recuperado a capacidade. Afirma que, em 11/05/2016, requereu a concessão de novo benefício perante o INSS, o qual foi indeferido.

Assim, alega que requereu judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença acidentários (processo nº 1001473-88.2016.8.26.0213), sendo o pleito julgado improcedente por não haver comprovação do nexo de causalidade entre a doença e o alegado acidente ou a atividade laborativa desenvolvida.

Sustenta o autor que sua incapacidade laborativa está plenamente demonstrada nos laudos e atestados médicos acostados aos autos, fazendo jus à concessão dos benefícios pleiteados.

Inicial acompanhada de documentos.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, neste momento processual, não identifiquei a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, nesta fase incipiente do processo, sem um mínimo de contraditório.

Com efeito, o autor teve o benefício de auxílio acidente cessado na seara administrativa em 24/04/2013, sendo seu pedido de reconsideração indeferido, em 29/04/2013. Somente requereu a concessão do auxílio doença na seara administrativa em 11/05/2016, resultando também no indeferimento do benefício por não preenchimento dos requisitos legais.

Não obstante a existência nos autos de laudo e atestados médicos, verifica-se que não há comprovação da alegada incapacidade total para o trabalho. Ademais, considerando o longo tempo decorrido desde a elaboração do laudo médico e do estudo socioeconômico por determinação da Justiça Estadual, não há possibilidade de se considerar as conclusões delineadas e constantes dos referidos documentos.

Portanto, somente após a oitiva do réu, e a elaboração de laudo médico e relatório socioeconômico, por meio de experts de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios por incapacidade requeridos.

Ademais, no caso em tela, o último requerimento administrativo formulado pelo autor ocorreu há mais de 04 (quatro) anos, fato que não se coaduna com a urgência alegada. Desse modo, ao menos em princípio, deve prevalecer a decisão administrativa, a qual é dotada de presunção relativa de legitimidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência, requerida na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria e Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS, ocasião em que deverá juntar aos autos os processos administrativos do autor.

Intime-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILBERTO SOARES

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais elencadas na petição inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulados pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que a EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA. e POSTO GAVEA DE FRANCA LTDA. forneceram os PPP's das atividades exercidas pelo autor, que serão apreciados quando da prolação da sentença.

As atividades de cobrador de ônibus exercidas até 28/04/1995 serão apreciadas por enquadramento, também na prolação da sentença, sendo desnecessária a realização de perícia.

Assim, apresentem as partes suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES CINTRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JANUARIO DE OLIVEIRA - SP432489

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informação prestada pela autoridade impetrada (id 36365372) o pedido administrativo foi analisado e o benefício concedido.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001813-48.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: NAYARA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIANE KELLY SILVA - SP426292

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DESPACHO

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada do extrato atualizado do andamento do recurso administrativo, bem como do seu comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se e cumpram-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Cumprido, tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetem-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001804-86.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, promovendo a juntada do extrato atualizado do andamento da análise da do benefício previdenciário.

Na oportunidade, esclareça a prevenção anotada com os autos n. 0003334-80.2020.403.6318, conforme certidão ID 37113395.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001554-53.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Recebo as petições ID 37121211 e 37118323, como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do valor dado à causa.

Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetem-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000084-84.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: COMERCIAL 3D LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial 3 D e Filiais inscritas no CNPJ sob os números 66.612.615/0002-68, 66.612.615/0004-20, 66.612.615/0005-00 e 66.612.615/0007-72** contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com qual pretende a exclusão do valor pago a título de PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Instados, os impetrantes manifestaram-se acerca da possibilidade de prevenção (id 28659607).

O pedido liminar foi deferido (id 28969592).

A União requereu seu ingresso no feito (id 30047089).

Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 30294157).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente inadequação da via eleita e a ocorrência de decadência. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo (id 30380191).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, consigno que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de excluir a contribuição ao PIS e à COFINS da própria base de cálculo, prevenindo, assim, eventual cobrança em razão da referida exclusão.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Não prospera ainda a preliminar de decadência, uma vez que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, não se aplica no presente caso, tendo em vista o caráter preventivo ora reconhecido do *mandamus*, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253).

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado seu pedido atinente à exclusão do PIS/COFINS destacado de sua própria base de cálculo e da compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Consigno que o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a **base de cálculo** para a incidência do **PIS** e da **COFINS**".

Entretanto, entendo que o julgado acima exarado não pode ser estendido à hipótese dos autos, uma vez que esta é diversa, posto que o que se questiona é a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Com efeito, o ICMS tem por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF), ato econômico que comporta a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. Consiste num tributo indireto por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – Segunda Turma/ Min. Og Fernandes / DJe 15/08/2017)

Desta forma, o empresário atua como depositário dos impostos devidos, razão pela qual, esses valores não compõem seu faturamento.

O mesmo não se pode dizer a respeito do PIS e da COFINS, uma vez que são tributos diretos, incidentes sobre o faturamento, o qual se forma no decorrer de certo tempo.

Assim, no momento em que o comprador da mercadoria efetua o pagamento do valor faturado, não há, de fato, transferência do encargo tributário, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há transferência propriamente dita do encargo tributário, mas o repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato.

Corolário do acima exposto, não há que se excluir o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento AI 5023931-58.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020)

Por outro lado, cumpre-me consignar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a sistemática de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, denominada "cálculo por dentro", não ofende a Constituição Federal (RE nº 582.461/SP julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), também sob a sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Neste sentido, a Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que permite a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574.706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias. 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida. 5. Agravo desprovido.

(Agravo de Instrumento: AI 5032763-80.2019.4.03.0000: Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos - TRF 3, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 5022335-10.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018).

Assim, ante o quanto aqui aquilardado, concluo pela inviabilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR à hipótese presente.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001278-83.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:A. DAS. MONTEIRO - ME, ARLSON DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561

ATO ORDINATÓRIO

1. Defiro o pedido da exeqüente. Para tanto, venhamos autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda dos executados.
2. Após, dê-se vista dos autos à parte exeqüente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis.
3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE PESQUISA DE INFOJUD NEGATIVAS. VISTA À EXEQUENTE

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-63.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANEDITE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Anedite Maria Rodrigues** contra ato do **Chefe da agência da Previdência Social de Franca - SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de acréscimo de 25% à sua aposentadoria por invalidez.

Alega que protocolou tal requerimento em 29/08/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Intimada, a autora regularizou sua representação processual.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 37143483 como emenda à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Regularizada a inicial, com o valor correto da causa e o eventual pagamento das custas complementares, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001563-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR, ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Petição ID 34853672: O coexecutado Antonio Vicente da Silva Júnior manifesta-se sobre o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (ID nº 34240773) realizado em 18/06/2020, apontando “extravagâncias processuais” e requerendo a anulação do bloqueio do dia 02/06/2020 e da constrição dos numerários que foram alvo do ID nº 34240773, pois havendo bem móvel garantindo execução de título extrajudicial, tal bem terá preferência, sendo penhorado primeiro.

Inicialmente, vejo que não assiste razão ao coexecutado no tocante à expedição de ordem de bloqueio ao BACENJUD sem que tivesse vindo à conclusão deste Magistrado.

Em 23/09/2019 este Juízo despachou concedendo prazo para a exequente informar o valor atualizado do débito, compensando-se os valores apropriados em decorrência de outro bloqueio pelo BACENJUD (ID 22258698).

Em 30/10/2019 este Juízo despachou concedendo prazo suplementar para a providência retro (ID 23912964).

Em 03/01/2020 a exequente juntou a planilha de cálculos (ID 26523883).

Em 20/02/2020 este Juízo despachou para que a exequente observasse a determinação de compensação (ID 28700072).

Em 27/03/2020 a exequente informou que tal compensação já havia sido observada na planilha juntada com a petição de 03/01/2020 (ID 30253753).

Em 18/05/2020 este Juízo despachou deferindo o bloqueio pelo BACENJUD (ID 32313267).

Portanto, ao contrário do quanto alegado, o bloqueio somente foi ordenado por este Magistrado após o esclarecimento de que a planilha atualizada do débito já contemplava a compensação de apropriação de numerário bloqueado anteriormente.

Em virtude dos apontamentos efetuados pelo coexecutado, a Servidora responsável certificou que:

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID n. 32313267, procedi à confecção de minuta de bloqueio de valores no sistema Bacenjud, no dia 29/05/2020.

Posteriormente, ao consultar o sistema Bacenjud pelo número dos autos, não obtive retorno quanto ao bloqueio efetivado, razão pela qual procedi à confecção de uma segunda minuta de bloqueio no referido sistema, em 17/06/20, anexando-a ao feito na data de 23/06/20 e, no mesmo dia, encaminhei o despacho (constando o valor bloqueado), para publicação no Diário Eletrônico, para intimação dos patronos dos executados.

Nesta segunda minuta, o valor bloqueado foi de R\$ 372,56, do Banco do Brasil, pertencente ao coexecutado Antônio Vicente da Silva Júnior.

Outrossim, considerando a alegação do executado de que no dia 02/06 havia sido realizado um bloqueio de valores no sistema Bacenjud (petição ID n. 34853664 – juntada em 03/07/2020), procedi à verificação no referido sistema, desta vez, não pelo número do processo, e sim, através de consulta em todas as ordens de bloqueio emitidas pelo Juízo, oportunidade em que encontrei a resposta do sistema à primeira minuta confeccionada, cujos valores bloqueados são os seguintes:

a) do coexecutado Antônio Vicente da Silva Júnior:

- R\$ 144.231,78 - XP Investimentos CCTVM S.A.; e

- R\$ 55,40 – do Banco do Brasil;

b) do coexecutado Antônio Vicente da Silva:

- R\$ 1.397,64 do Banco Mercantil do Brasil;

- R\$ 19,48 - Banco do Brasil.

Consigno que, ao proceder à confecção da primeira minuta no sistema, por erro de digitação, constei um zero a mais no número do processo (relativo ao ano), o qual ficou com o seguinte número: 000156376200154036113, ao invés do número correto, 00015637620154036113, razão pela qual, ao consultar a resposta à primeira minuta confeccionada no sistema, não obtive resposta.

Anexo, a seguir, a resposta do sistema Bacenjud relativa à primeira ordem de bloqueio enviada.

Consulto Vossa Excelência como proceder.”

Portanto, verifica-se que a expedição da segunda ordem de bloqueio ocorreu somente por um erro de digitação da Servidora responsável ao efetuar a pesquisa no sistema.

Tão logo a mesma recebeu o e-mail do I. Advogado do coexecutado (22/06/2020), publicou o ato ordinatório dando ciência ao I. Advogado do (segundo) bloqueio em 23/06/2020 (ID's 34240771, 34240773 e 34240783).

Com as informações trazidas pela petição do coexecutado em 03/07/2020, a referida Servidora pesquisou novamente as ordens de bloqueio do BACENJUD desta Vara e encontrou a primeira ordem efetivada em 02/06/2020.

Diante do exposto, não existe razão alguma para a anulação do bloqueio realizado em 02/06/2020, porquanto ele atendeu fielmente ao r. despacho ID 32313267 de 18/05/2020 e este, por sua vez, somente determinou a realização da constrição após os esclarecimentos da exequente.

Logo, o único evento inconstante ocorrido nestes autos foi a expedição da segunda ordem de bloqueio ante o infortúnio da Servidora ao realizar a pesquisa, na qual, por um mero erro de digitação, não logrou encontrar a ordem já enviada e cumprida.

Assim, a primeira ordem é absolutamente legítima, motivo pelo qual deverá permanecer nos autos.

A segunda ordem, embora tenha sido gerada pelo descrito infortúnio, não possui qualquer eiva de irregularidade, porquanto decorreu de ordem judicial e seu resultado ficou aquém do valor determinado, não provocando excesso de constrição.

Diante do exposto, dou por regulares e legítimas as ordens de bloqueio pelo BACENJUD, mas, como a primeira ordem veio aos autos somente agora, concedo o prazo de dez dias para todos os coexecutados se manifestarem sobre todos os bloqueios efetuados, no prazo de dez dias úteis, quando poderão, inclusive, opor eventual causa de impenhorabilidade.

Cumprido ou decorrido o respectivo prazo, dê-se vista à exequente para se manifestar, em dez dias úteis, sobre todas as questões pendentes, notadamente em relação à impressora dada em garantia, tomando conclusos imediatamente.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO DE MELO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Antônio de Melo Cruz** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado em regime de economia familiar, bem como o interregno trabalhado em atividade especial. Assevera que a soma destes períodos reduzida em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 12900538).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades rural e especial. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 15873512).

Houve réplica (id 17659437).

Foi proferida decisão saneadora deferindo a produção de provas oral e pericial (id 21930177).

Em audiência foram ouvidos o autor e uma testemunha (id 23793097).

Foi realizada perícia técnica (id 24900318).

Ainda que devidamente intimadas, as partes não se manifestaram em alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se ao período trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, e aquele em que o autor alega ter exercido atividade insalubre.

No tocante ao período rural, tenho que o pedido é procedente. Serão vejamos.

Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos.

O autor trouxe cópia da Certidão do Registro de Imóveis comprovando que sua genitora, Idelzuita da Silva Cruz, foi proprietária do Sítio Saudade, tendo recebido o imóvel como herança paterna, sendo que o proprietário anterior era seu avô, Calimério Rodrigues da Silva (ids 12901342 e 12901343).

Juntou, também, a Certidão de Casamento de seus pais, ocorrido em 20 de fevereiro de 1960, onde consta como profissão paterna a de lavrador (id 12901342).

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento colhido está em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência.

A testemunha demonstrou conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes.

O senhor Donizete de Souza Freitas afirma que foi “nascido e criado na região de Cássia-MG”, onde a família do autor tinha um sítio, denominado Sítio Saudade, tendo o conhecido desde “pequeno”. Esclarece que a propriedade pertenceu e, posteriormente, foi herdado pela mãe. Lá trabalhavam os familiares do autor, pai e irmão, em regime de subsistência, cultivando café, milho e feijão. Não contavam com o auxílio de empregados. Informa que o demandante passou a trabalhar no sítio quando tinha entre 10/12, anos aproximadamente (id 23793097).

O depoimento colhido afirma que o autor iniciou o labor rurícola com 10 anos de idade, contudo, nosso sistema constitucional sempre vedou o trabalho do menor, como medida de proteção à infância, sendo que o limite etário oscilava entre 12 e 14 anos (Constituições de 1946 e de 1967).

Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tornando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho.

Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde tenra idade, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos.

Considerando tal ponto, torna-se lícita a presunção de que a data de início do trabalho do autor, como rurícola, é 31/01/1973.

Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente **trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, no período de 31/01/1973 a 30/04/1979 (data anterior a primeira anotação em CTPS do autor, como aprendiz de mecânico)**.

Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

Como é cediço, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes”, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDeI nos EDeI no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

V - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no intervalo de 01.07.1971 a 31.10.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

VI - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença.

VII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(Processo 0023913-35.2018.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2314994 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA – Data: 09/04/2019 - Data da publicação: 16/04/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

Feitas tais considerações, anoto que a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A *empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente e nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período:

- **01/05/2009 a 21/08/2017** – profissão: frentista – agente, agentes agressivos: químico – gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de hidrocarbonetos e óleos minerais) – perigoso: risco de explosão dos combustíveis inflamáveis (etanol, gasolina e óleo diesel) armazenados em altas quantidades (mais de 40 mil litros) sob o posto e operados por bombas de combustível inflamável, conforme laudo técnico judicial (id 24900318).

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma do período rural em regime de economia familiar e do interregno especial, ora reconhecidos, ao demais constantes na CTPS e no CNIS, **perfaz 38 anos 01 mês e 05 dias de serviço/contribuição até 21/08/2017, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que a atividade era especial. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo o trabalho rural em regime de economia familiar no período de **31/01/1973 a 30/04/1979**, bem ainda como especial o período constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=21/08/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305, de 01 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001777-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MAURO ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Mauro Estevam** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 9542521).

Foi afastada a hipótese de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (id 10808511).

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 11880606).

Houve réplica (id 14581171).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 17415467).

Foi realizada perícia técnica (id 20868041).

As partes apresentaram alegações finais (id 22318507 e 24418857).

O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido (ids 28293691 e 29018313).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Civil n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.”** (TRF – 3ª Região: *AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178*).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”*.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”*.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”*.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”*.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos m. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sempre prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, resalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.

- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.

- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.

- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Em suas alegações finais, o requerente também impugna o laudo pericial asseverando que a medição do ruído expressa em LEQ não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. Entende que o parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em *LAVG*, conforme metodologias e procedimentos definidos na NR 15.

Consigno que *LAVG* e o LEQ são basicamente o nível contínuo equivalente. Normalmente se utiliza o *LAVG* quando se aplica o fator duplicativo de dose igual a 5 dB(A) e o LEQ quando se utiliza o fator duplicativo de dose igual a 3 dB(A), entretanto alguns equipamentos não fazem esta distinção.

Nesse sentido, instado a se manifestar sobre a mesma irrisignação no processo n. 5002573-65.2018.403.6113, o perito judicial, Sr. João Barbosa, prestou esclarecimentos técnicos e detalhados sobre o tema, motivo pelo qual os anexos a presente, adotando-os como razão de decidir.

Em suma, porém, aduziu que quando o dosímetro utilizado nas vistorias é calibrado com a taxa de troca $Q=5$, e considerando o mesmo tempo de exposição, *Leq* e *LAVG* equiparam-se.

Ademais, o perito oficial destes autos, constou no item “3. AVALIAÇÕES E ENTREVISTAS” do laudo que “A quantificação da exposição ao ruído foi realizada de acordo com os critérios estabelecidos na Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO – NHO-01 – Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído e na Norma Regulamentadora – NR-15, utilizado um dosímetro de ruído digital, modelo DOS-600 da marca InstruTherm, operado no circuito de compensação “A”, circuito de resposta lenta (slow), critério de referência de 85 Db(A) que corresponde à dose de 100% para uma exposição de 8 horas, nível limiar de integração de 80 Db(a), faixa de medição de 70 à 140 Db(A), incremento de duplicação de dose igual a 5 (q=5), e indicação de ocorrência de níveis superiores a 115 Db(A), devidamente calibrado conforme Certificado de Calibração anexo a este documento.”

Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 (q=5), adequando-se perfeitamente ao quanto inserido no artigo 280, “a” e “b” da IN 77/2015.

De outro lado, ainda quanto ao ruído entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI’s não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“1 - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/01/1979 a 08/03/1991 – profissão: sapateiro – agentes agressivos: físico – ruído de 80 dB(A), químicos – Hidrocarbonetos (cola e solventes), conforme laudo técnico judicial (id 20868041);

- 17/06/1981 a 07/02/1983 – profissão: sapateiro - agentes agressivos: físico – ruído de 87,2 dB(A), químicos – Hidrocarbonetos (cola e solventes), conforme laudo técnico judicial (id 20868041);

- 25/05/1983 a 08/08/1986 – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico – ruído de 87,2 dB(A), químicos – Hidrocarbonetos (cola e solventes), conforme laudo técnico judicial (id 20868041);

- 01/03/1988 a 09/08/1989 – profissão: sapateiro - agentes agressivos: físico – ruído de 80 dB(A), químicos – Hidrocarbonetos (cola e solventes), conforme laudo técnico judicial (id 20868041);

- 02/05/1990 a 30/07/1990 – profissão: acabador - agentes agressivos: físico – ruído de 80 dB(A), químicos – Hidrocarbonetos (cola e solventes), conforme laudo técnico judicial (id 20868041);

- 04/05/1998 a 02/07/1998 – profissão: ajudante geral – o autor trabalhava na coleta de lixo, seguindo o caminhão de coleta ou andando na parte traseira do mesmo - agente agressivo: biológico – proveniente da coleta de lixo, conforme laudo técnico judicial (id 20868041);

- 23/05/2000 a 10/06/2016 – profissão: ajudante geral – o requerente trabalhava na coleta de lixo duas vezes por semana e no restante executava serviços de limpeza nas dependências da Prefeitura Municipal e outros prédios públicos - agente agressivo: biológico – proveniente da coleta de lixo, conforme laudo técnico judicial (id 20868041). Ainda que o perito tenha constatado que a exposição aos agentes biológicos tenha ocorrido de forma intermitente, a atividade deve ser tida como insalubre

Como constatado, dentre as obrigações do demandante estava a coleta de lixo, acompanhando o caminhão da coleta, duas vezes na semana, e a coleta de lixo em prédios públicos, de modo que o ofício obrigava o contato com agentes nocivos contidos nos detritos domiciliares e industriais.

Desse modo, os equipamentos de proteção individual como luvas e máscaras, atenuam, porém não eliminam os agravos.

Colaciono entendimento jurisprudencial sobre a profissão analisada:

<p>Ementa</p> <p>EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO URBANO EM COLETA DE LIXO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.</p> <p>1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. O efetivo serviço de limpeza em vias públicas, coleta manual de lixo público e descarregamento em aterro, sujeita o trabalhador aos agentes biológicos. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. O tempo de contribuição constante dos contratos de trabalhos registrados na CTPS, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91. 8. O tempo total de contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos laborados em atividade especial como o acréscimo da conversão em tempo comum, e os demais períodos de serviços comuns, contado até a DER, alcança o suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 12. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 13. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.</p>

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 36 anos, 05 meses e 04 dias de serviço/contribuição até 10/06/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=10/06/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000805-36.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: DORCELINA DE LURDES REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012808-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HOEDIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001484-36.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: LABORATORIO REGIONAL LTDA, LABORATORIO REGIONAL I LTDA., LABORATORIO REGIONAL II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 36133136, como emenda à inicial.

Verifico não haver prevenção com os autos de n. 5000858-17.2020.4.03.6113, ante às causas de pedir e pedidos distintos.

Proceda-se à retificação do valor dado à causa.

Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-62.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDMAR CESAR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

1. Nos termos da decisão ID 35312535, e ante a declaração trazida no ID 36599363, determino a expedição de ofícios ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 70% do valor depositado na conta nº 3400128334435 (ID 35017287) para a conta informada na petição ID n. 36441579:

- Banco: BANCO BRADESCO - 237

- Agência: 3380

- Número da Conta com dígito verificador: 3559-9

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 32.276.128/0001-79

b) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 30% do valor depositado na conta nº 3400128334435 (ID 35017287) para a conta informada na petição ID n. 34969705:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 1202

- Número da Conta com dígito verificador: 1.008-7

- Tipo de conta: conta corrente pessoa jurídica – op003

- CPF/CNPJ do titular da conta: SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 28.822.659/0001-42

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 35017287, 35312535, 35312537, 34969705 e 36441579.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-62.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDMAR CESAR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

1. Nos termos da decisão ID 35312535, e ante a declaração trazida no ID 36599363, determino a expedição de ofícios ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 70% do valor depositado na conta nº 3400128334435 (ID 35017287) para a conta informada na petição ID n. 36441579:

- Banco: BANCO BRADESCO - 237

- Agência: 3380

- Número da Conta com dígito verificador: 3559-9

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 32.276.128/0001-79

b) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 30% do valor depositado na conta nº 3400128334435 (ID 35017287) para a conta informada na petição ID n. 34969705:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 1202

- Número da Conta com dígito verificador: 1.008-7

- Tipo de conta: conta corrente pessoa jurídica - op 003

- CPF/CNPJ do titular da conta: SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 28.822.659/0001-42

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 35017287, 35312535, 35312537, 34969705 e 36441579.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-72.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo comum de cinco dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-82.2019.4.03.6113

AUTOR: DANIEL ANTONIO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34935217: concedo ao autor o prazo suplementar de quinze dias úteis para que junte aos autos documentos comprobatórios dos cargos/funções exercidas no período laborado após 14/07/2008, tais como declaração da empresa/sindicato, cópia do livro de registro de ponto, etc.

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001196-81.2017.4.03.6113

AUTOR: BENEDITO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-40.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-75.2020.4.03.6113

AUTOR: JAIR CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALDOMIRO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o interesse manifestado através do ID n. 37330972, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis concedido através do despacho ID n. 36922017.
2. Com a juntada dos documentos, intime-se o réu para ciência e eventual manifestação, em 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HILSON ALVES LORENA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Hilson Alves Lorena** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 4955916).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 8169981).

Houve réplica (id 10779726).

Em decisão saneadora foi afastada a preliminar arguida pelo requerido e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 14070297).

O autor juntou documento (id 15112357).

Foi realizada perícia técnica (id 19399064).

As partes apresentaram alegações finais (ids 20494796 e 24265186).

O julgamento foi convertido em diligência para que o vistor prestasse esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido (id 29847570).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15”, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apeação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que a consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sempre juízo do período já reconhecido pelo INSS.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJE 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.
- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.
- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.
- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**
- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC.
- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/08/2019)

Não é demais acrescentar que a exposição aos agentes químicos não necessita ser permanente.

A simples presença de tais agentes, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

O que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Em suas alegações finais, o requerente também impugna o laudo pericial asseverando que a medição do ruído expressa em LEQ não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. Entende que o parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em NEN (Nível de Exposição Normalizado), conforme metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Consigno que o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 8.213/13 determina em seu art. 68 que:

Anexo IV. Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

(...)

12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Segundo a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o nível de exposição convertido para uma jornada de trabalho padrão de 8 (oito) horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição.

O uso do NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN) e da Dose (incremento de duplicação da dose = "q") está relacionado à exposição ao ruído contínuo ou intermitente. Nos dois tipos de exposição as atividades podem ser caracterizadas como permanentes desde que a exposição ao agente seja indissociável do processo de produção.

A NHO 01 utiliza a taxa de troca $q=3$ decibéis, utilizando-se como unidade média para a dose a expressão "Leq", que significa *Level Equivalent*.

De outro lado, as instruções normativas do INSS, sendo a mais recente a IN INSSPRESS 77/2015 sempre trouxeram a orientação de que para avaliação do ruído deve-se utilizar os limites de tolerância da NR-15, porém com a metodologia e procedimento previsto na NHO-01:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando:

- a. os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ressalto que a NR15, do MTE, prevê para o cálculo dos limites de tolerância a taxa de troca $q=5$ decibéis.

Assim, a divergência apontada pelo INSS em sua impugnação, referente à inobservância das normas do FUNDACENTRO não se resume a utilização da unidade de medida LEQ, mas sim a qual taxa de dose deve ser considerada na mensuração do ruído, $q=3$ (NHO-01) ou $q=5$ (NR-15).

Comparando as duas normas, é possível aferir que o Anexo I da NR-15 define, em seu bojo, a metodologia atinente ao uso do decibelímetro, aparelho que não é mais utilizado na medição do ruído, tendo sido substituído pelo dosímetro. Já a NHO-01 fornece procedimentos para avaliação do ruído através de medidor integrador (dosímetro), suprindo assim a lacuna da NR-15.

Portanto, não há dúvidas que o disposto na NHO-01 deve prevalecer nesse ponto, visto que disciplina o procedimento técnico (utilização, calibração do aparelho, etc) a ser observado no momento da mensuração do agente físico ruído.

Contudo, para observância dos limites de tolerância prescritos na legislação previdenciária prevalece a NR-15, devendo ser sempre aplicada a taxa de troca $q=5$, já que a utilização de fator diverso implicaria na alteração dos limites legais.

Chamo atenção para nota constante na página 21 da NHO-01:

Nota: Os critérios estabelecidos na presente Norma estão baseados em conceitos e parâmetros técnico-científicos modernos, seguindo tendências internacionais atuais, NÃO HAVENDO UM COMPROMISSO DE EQUIVALÊNCIA COM O CRITÉRIO LEGAL. Desta forma, os resultados obtidos e sua interpretação quando da aplicação da presente Norma podem diferir daqueles obtidos na caracterização da insalubridade pela aplicação do disposto na NR-15, anexo 1, da Portaria 3214 de 1978.

Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ($q=5$), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015 acima citada.

Por fim, para que não pairam dúvidas quanto a correção da utilização dos limites legais de tolerância previstos na NR-15, colaciono jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE RUIDO. RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

- A autora não apresentou início de prova material suficiente ao reconhecimento do período rural de 1969 a 1976. Em sua certidão de nascimento, data de 1955, não consta a profissão de seu genitor (fl. 72). A certidão de casamento de seus pais, datada de 1947, é muito anterior ao período cujo reconhecimento se pleiteia.

- Os certificados de cadastro no INCRA são de 1986 e de 1989 (fls. 86/88), posteriores, portanto, ao período que se pretende reconhecer. Os documentos referentes à compra do imóvel, por sua vez, são dos anos 40 (fls. 81/85). Finalmente, o atestado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iguatu (fls. 79/80) não foi homologado pelo Ministério Público ou pelo INSS órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei n. 9.063/95. Dessa forma, correta a sentença ao não reconhecer como período de atividade rural 1969 a 1976.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade média de 88 dB no período de 06/05/1991 a 21/06/2001, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de 06/05/1991 a 05/03/1997, como corretamente feito pela sentença apelada.

- Quanto ao argumento do INSS de que a exposição não seria habitual e permanente por haver diferentes níveis de exposição a ruído identificadas no laudo pericial, observo que na maioria das máquinas a exposição é superior a 85 dB e que há previsão em norma específica - NR15 Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78. Com efeito, há uma série de julgados em que a média foi considerada para a aferição da especialidade. Precedentes.

- Como a sentença fixou o termo inicial da revisão em 04/11/2005 (fl. 385) e a presente ação foi ajuizada em 03/11/2010 (fl. 02) nenhuma das parcelas devidas pelo réu foi atingida pela prescrição quinquenal.

- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da autora a que se dá parcial provimento.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2025142 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data 11/12/2017 - Data da publicação 19/03/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

De outro lado, ainda quanto ao **ruído** entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **15/07/1986 a 30/07/1987** - profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: físico - ruído de 86,97 dB(A) conforme PPP que acompanha a inicial (id 4956155 - p. 1);

- **19/08/1987 a 04/11/1990** - profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: físico - ruído de 86,97 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 4956155 - p. 3);

- **09/05/1991 a 29/06/1996** - profissão: serviços gerais, agentes agressivos: físico - ruído de 89,8 dB(A), químico - cimento e óleo (de forma habitual e intermitente) e pó de areia, de forma habitual e permanente, conforme laudo técnico judicial (id 19399064);

- **02/01/1997 a 05/03/1997** - profissão: serviços gerais - agentes agressivos: físico - ruído de 89,8 dB(A), químico - cimento e óleo (de forma habitual e intermitente) e pó de areia, de forma habitual e permanente, conforme laudo técnico judicial (id 19399064);

- **06/03/1997 a 18/11/2003** - profissão: serviços gerais - agente agressivo: químico - cimento e óleo (de forma habitual e intermitente) e pó de areia, de forma habitual e permanente, conforme laudo técnico judicial (id 19399064);

- **19/11/2003 a 25/04/2006** - profissão: serviços gerais - agentes agressivos: físico - ruído de 89,8 dB(A), químico - cimento e óleo (de forma habitual e intermitente) e pó de areia, de forma habitual e permanente, conforme laudo técnico judicial (id 19399064);

- **08/01/2007 a 07/12/2012** - profissão: montador - agente agressivo: físico - ruído de 94 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 4956155 - p. 8);

- **07/05/2013 a 25/07/2014** - profissão: operador - agente agressivo: físico - ruído de 94 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 4956155 - p. 11), e

- **28/07/2014 a 24/03/2017** - profissão: operador - agente agressivo: físico - ruído de 94 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 4956155 - p.13).

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 28 anos, 06 meses e 03 dias de atividade especial até 24/03/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *"faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).*

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=24/03/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001883-58.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 154/2293

EXECUTADO:ADOLPHO HENRIQUE DE PAULARAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044, PAOLA SORBILE CAPUTO - SP238204

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito judicial.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, indique o Ministério Público Federal qual o meio e a forma para a destinação dos valores, requerendo ainda o que de direito em termos de prosseguimento.
5. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-50.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINA HELENA BRANDES

Advogado do(a) AUTOR: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com DER em 12/06/2019 em relação ao NB 188.616.170-1.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

0002351-41.2016.4.03.6118

AUTOR: LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI - RACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.176,51 (um mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valor este atualizado até agosto de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 37176846), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpram-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002213-45.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALEGARI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO - SP117933

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANGELA SILVEIRA ROCHA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 35837959 e seguintes: Indefiro o requerimento do autor para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, haja vista tratar-se de demanda com valor da causa retificado de R\$ 63.184,48 (sessenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), excelente, portanto, à 60 (sessenta) salários mínimos [1], o que supera o valor de alçada do referido Juizado.

2. Desse modo, a competência para processar e julgar a presente ação é desta 1ª Vara Federal.

3. Assim, recebo a petição ID 35837959 e seus documentos como emenda à inicial.

4. Anote-se no sistema processual o novo valor atribuído à causa.

5. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 3 despacho de ID 34111407, efetuando o recolhimento das custas processuais, no prazo último de 15 (quinze) dias.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

[\[1\]](#) O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002151-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WILSON LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36779798: Dê-se vista à parte autora.
2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA LUCIA FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Cite-se a empresa Canuanã Empreendimentos e Participações LTDA.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-58.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos eletrônicos, sobretudo no sentido de demonstrar que promoveu a correção do valor da aposentadoria do autor/exequente (JOSE ROBERTO NEVES DOS SANTOS - CPF: 839.620.188-91).
2. Instrua-se o ofício com a cópia integral do processo.
3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.
4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após a correção do valor da aposentadoria do exequente, dê-se vista também à União/AGU a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado referentes às diferenças de remuneração das parcelas atrasadas devidas ao postulante.
6. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-82.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WILSON BENEDICTO PAES

Advogados do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 36451091 e seus documentos como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 51.181,43 (cinquenta e um mil cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 02/08/2019, em relação ao NB 185.872.584-1.

Atribuí à causa o valor retificado de R\$ 51.181,43 (cinquenta e um mil cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçá, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001096-97.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GERALDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, representada por Manoel Geraldo da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão desta em aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e deferida a antecipação de tutela (fls. 21292604 - Pág. 38).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 21292604 - Pág. 171 e ss).

Em contestação, o Réu pugna pela improcedência do pedido (fls. 21292604 - Pág. 69 e ss).

Réplica pela Autora (fls. 21292604 - Pág. 106 e ss).

Determinada a realização de perícia médica (fls. 21292605 - Pág. 109 e ss 21292562 - Pág. 29/30).

Laudo médico pericial às fls. 21292562 - Pág. 38/41.

A Autora requereu laudo complementar (fls. 21292562 - Pág. 48/49), o que foi indeferido (fls. 21292562 - Pág. 65).

O Réu pugna pela revogação da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 21292562 - Pág. 52/53).

Sentença proferida julgando improcedente o pedido (fls. 21292562 - Pág. 68/71). A Autora interpôs recurso de apelação, no qual foi determinada a anulação da sentença (fls. 21292562 - Pág. 153/155).

Determinada a realização de nova perícia (fls. 21292562 - Pág. 162/165).

Laudo médico às fls. 21292562 - Pág. 186 e ss.

A Autora requereu a realização de nova perícia médica (fls. 21292563 - Pág. 8/12), o que foi deferido (fls. 21292563 - Pág. 17/18).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 21292366 - Pág. 63/64).

Deferido o pedido do Ministério Público Federal, sendo determinada a realização de nova perícia médica (fls. 21292366 - Pág. 94/98 e 21292366 - Pág. 107).

Laudo médico às fls. 21292366 - Pág. 119/123.

Manifestação da Autora às fls. 21292366 - Pág. 126 e ss e do Ministério Público Federal às fls. 24408456 - Pág. 1/2.

Laudo complementar às fls. 31701117 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiaressem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo da perícia judicial, a Autora é portadora de *“transtorno psiquiátrico desde a infância com piora a partir de 2009, segundo receitas e laudos médicos, classificado como obsessivo compulsivo e tiques motores. Não apresenta controle dos tiques motores ou que acarreta sua incapacidade. Apresenta incapacidade total e permanente desde setembro de 2009 quando apresentou agravo do transtorno psiquiátrico e piora dos tiques motores”* (fls. 31701117 - Pág. 1).

Qualidade de segurado e carência. O(a) perito(a) médico(a) judicial informou que o início da doença (DID) e da incapacidade (DII) remonta a setembro de 2009 (questões 11 e 12 – fls. 21292366 - Pág. 119). Conforme extrato do CNIS de fls. 21292366 - Pág. 52, verifico que a Autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 08.3.2006 a 01.7.2010. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício. A Autora pretende o restabelecimento do benefício desde a data da cessação indevida, que se deu 31.7.2006 (fls. 21292604 - Pág. 26). Entretanto, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser reconhecido a partir de 01.9.2009, uma vez ter sido constatado pela perícia que o início da incapacidade remonta a essa data, sendo devida a conversão para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia médica judicial em 24.10.2018, quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

Pelas razões expostas, entendo que a Autora atende os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO CONTIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.9.2009 (DII) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 24.10.2018 (data da perícia médica). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da parte Autora o benefício reconhecido nesta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

Segurado(a): SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

CPF: 071.211.578-10

REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL GERALDO DA SILVA

CPF: 276.985.548-48

Benefício: aposentadoria por invalidez

dtb: 24.10.2018 (DATA DA PERÍCIA MÉDICA)

valor do benefício: a calcular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001481-93.2016.4.03.6118

AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência da decisão judicial transitada em julgado no presente feito (acórdão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação da União, para julgar improcedente a pretensão da parte autora; por consequência, a decisão que anteriormente havia antecipado os efeitos da tutela foi reformada/superada), ficando autorizado a tomar as medidas administrativas que entender de direito relativamente ao objeto do presente processo (autor: LUZIA APARECIDA DA SILVA - CPF: 976.104.298-72).

2. Instrua-se o ofício com a cópia integral do processo.

3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.

4. Após a expedição da comunicação acima, considerando que, apesar de devidamente intimada, não houve requerimento de cumprimento do julgado por parte União/AGU, relativamente aos honorários sucumbenciais a que a autora foi condenada, determino a remessa do presente feito ao arquivo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001301-48.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DULCE DA SILVA VELLOSO, MARIA DULCE DA SILVA VELLOSO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

S E N T E N Ç A

JANSEN RIBEIRO COUTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 21267833 - Pág. 11 e ss.

Custas recolhidas às fls. 21946633 - Pág. 1.

A parte Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 21267832-pág. 135 e ss).

Réplica pelo Autor (fls. 32526906 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

Do agente nocivo eletricidade

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, **com tensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica (STJ, Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 50012383420124047102).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foi reconhecido como exercido em atividade especial o período de 26.6.1989 a 15.7.2014, laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

No documento de fl. 21267832 - Pág. 42, Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, consta ter o Autor laborado nos cargos de Praticante Operação Estação Transformadora III (de 26/06/89 a 30/11/90); Praticante Operação Estação Transformadora I (01/12/90 a 28/02/92); Operador Estação Transformadora III (01/03/92 a 31/08/93); Operador Estação Transformadora II (01/09/93 a 05/03/97) com exposição ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts.

O Laudo Técnico de fls. 21267832 - Pág. 43/45 informa que o Autor laborou na mesma empresa no período de 29.04.95 a 05.03.97. No seu item 6 consta que:

6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO

A Empresa fornece todos os equipamentos de proteção individual e coletiva para execução das atividades, que visam proteger a integridade física mas não elimina ou neutraliza a periculosidade das atividades.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21267832 - Pág. 50/51 informa ter o Autor laborado para a CTEEP, no período de 06.3.1997 a 15.7.2014, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts e que a utilização do EPI foi eficaz. Conforme fundamentação mencionada, deve ser considerado como laborado em atividade especial o período anterior a 03.12.1998.

Dessa forma, reconheço como laborado em atividade especial o período de 26.6.1989 a 02.12.1998.

Desse modo, faz com que o Autor acumule sete anos, oito meses e dez dias de tempo trabalhado exclusivamente em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, insuficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Peas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JANSEN RIBEIRO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 26.6.1989 a 02.12.1998, trabalhado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de reconhecer o período de 03.12.1998 a 15.7.2014 como laborado em atividade especial. DEIXO de determinar que o Réu implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por especial.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

SENTENÇA

ALZIRA ROSA DA SILVA SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido de tutela antecipada e determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 21332243 - Pág. 50/52).

Laudo socioeconômico às fls. 21332243 - Pág. 57 e ss.

O Réu apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 21332243 - Pág. 121 e ss).

Réplica pela Autora (fls. 21332244 - Pág. 8 e ss).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 21332244 - Pág. 12 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrarse defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Eminent Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Idoso

A Autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos na data da distribuição da ação (fl. 21332243 - Pág. 16).

Miserabilidade

O estudo socioeconômico de fls. 21203573 - Pág. 42 e ss informa que a Autora reside com seu cônjuge Joaquim Narciso de Souza em imóvel cedido, constituído de cinco cômodos e área de serviço, sendo constatada pela assistente social a existência de duas televisões de 14 polegadas, um tanquinho, dentre outros eletrodomésticos e móveis. O marido da Autora recebe aposentadoria por idade (ID 21332243 - Pág. 37). O casal possui doze filhos.

De acordo com as informações do CNIS de fls. 31353175 - Pág. 10, o filho Vitor Benedito de Souza recebe salário no montante de R\$ 2.041,67.

O filho Carlos Andreino de Souza possui renda no valor de R\$ 1.513,92 (ID 31353172 - Pág. 12).

O filho Joaquim Narciso de Souza Filho aufer mensalmente R\$ 2.359,18 (ID 31353168 - Pág. 15).

A filha Maria Benedita de Souza recebe aposentadoria por idade (ID 31353163 - Pág. 2).

A filha Vera Lucia de Souza possui renda mensal no valor de R\$ 1.703,09 (conforme consulta ao CNIS em anexo).

Dessa forma, analisando o laudo socioeconômico e considerando a renda dos filhos da Autora, considero razoáveis as condições de habitabilidade da casa onde reside o grupo familiar da Autora com todos os eletrodomésticos que a guarnecem. Dessa forma, a requerente e seu grupo familiar não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo não lhe ser devido o benefício assistencial. Ademais, a atuação do Estado não deve substituir o dever que a família tem de amparar os idosos. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. AJUDA FINANCEIRA DA FAMÍLIA. AUTOR NÃO É ABSOLUTAMENTE DESPROVIDO DE RENDA. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. DEVER CONSTITUCIONAL DOS FILHOS DE AMPARAR OS PAIS NA VELHICE, CARÊNCIA OU ENFERMIDADE. ARTS. 1.694 A 1.696 DO CC. ATUAÇÃO ESTATAL SUPLETIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. 4 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda per capita, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. 5 - No que diz respeito ao limite de 1/4 do salário mínimo per capita como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. 6 - O primeiro estudo social, realizado em 03 de junho de 2009, informou ser o núcleo familiar composto pelo autor e por sua companheira (Doralice Aparecida Rodrigues de Freitas), os quais residiam em imóvel alugado, composto por 02 (dois) dormitórios, e outras dependências. A renda familiar, à época, decorria dos proventos auferidos pela companheira do requerente, a título de pensão por morte previdenciária, no mínimo legal. Além disso, "o Sr. Nelson informou que recebe apoio financeiro dos familiares" (Hirve Fuzita - mãe, e Sonia Fuzita - irmã). Informou ainda que possui 2 (dois) filhos, Luciano Yassuo Fuzita e Leandro Hidekaz Fuzita, "que não residem com ele", e que a Sra. Doralice possui 3 (três) filhos que residem na mesma cidade. 7 - As despesas mensais do casal foram estimadas em R\$699,00, compreendendo o pagamento de "aluguel, contas de água, alimentação, energia elétrica, empréstimo". A assistente social noticiou, por fim, que o autor "possui um automóvel Saveiro ano e modelo 96", registrado em seu nome. 8 - Por determinação judicial, foi realizado novo estudo social em 09 de junho de 2014, no qual se apurou que o núcleo familiar passou a ser composto somente pelo autor, o qual reside em "imóvel alugado com 3 cômodos, sendo 1 quarto, cozinha, sala e banheiro", ressaltando-se que "a casa encontrava-se organizada e limpa". A renda familiar foi declarada como sendo no montante de R\$1.000,00, tendo a assistente social referido que o autor "é dependente de sua irmã que trabalha no Japão e lhe envia o dinheiro para ele se manter". Já os gastos mensais com "alimentação, aluguel, luz, gás, água, medicamentos" foram estimados em R\$980,00. 9 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS confirmam que, de fato, à época da primeira visita à residência, a companheira do autor era titular de pensão por morte previdenciária, no valor de um salário mínimo, tendo recebido tal benefício até 16/05/2011, quando então faleceu. O mesmo banco de dados informa que, naquela época, os filhos da Sra. Doralice - Marcelo Rodrigues de Freitas e Claudir de Freitas - trabalhavam e recebiam, em média, o dobro do salário mínimo então vigente. O filho do autor (Luciano Yassuo Fuzita), por sua vez, também possuía vínculos empregatícios registrados, tendo recebido remuneração no valor de R\$627,38 (02/2009). R\$873,60 (09/2009) e R\$902,46 (11/2009) dentre outras (salário mínimo em 2009: R\$ 465,00). Acresça-se a tais informações, a declaração do próprio autor no sentido de que recebia auxílio financeiro de sua mãe e de sua irmã. 10 - A alteração da composição do núcleo familiar, verificada por ocasião da segunda visita à residência, não chegou a modificar, de forma substancial, a realidade socioeconômica do autor. Com efeito, além das condições de moradia similares, o autor continuou a receber auxílio de sua irmã, no valor de R\$1.000,00, cabendo considerar ainda que, na competência 06/2014, o filho do autor - Sr. Luciano - auferiu rendimentos no montante de R\$1.399,63 (salário mínimo em 2014: R\$724,00), e que, nos dias atuais permanece empregado, tendo recebido remuneração no valor de R\$2.303,22, em julho/2016, conforme CNIS que integra esta decisão. 11 - A existência de parentes próximos em condições de prover o sustento da autora, e a ajuda financeira por ela recebida, emergem, no caso, como circunstâncias relevantes, na medida em que evidenciam ser o demandante pessoa não absolutamente desprovida de renda. Os elementos constantes dos autos militam contrariamente à existência da alegada miserabilidade que deu ensejo ao pleito em discussão. 12 - Os filhos maiores possuem o dever constitucional de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da Carta Magna), de modo que o benefício assistencial de prestação continuada somente tem cabimento nas hipóteses em que aqueles constituam outro núcleo familiar, residam em outro local e, ainda, não disponham de recursos financeiros suficientes para prestarem referida assistência material. Isso, aliás, é o que dispõem os artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil, evidenciando o caráter supletivo da atuação estatal. 13 - O benefício assistencial de prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preenchem os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário. 14 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerce a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer. 15 - Tendo sido constatada, mediante estudo social e demais elementos de prova, a ausência de hipossuficiência econômica, de rigor o indeferimento do pedido. 16 - Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 17 - Remessa Necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente." (APELREEX 00347668420104039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 08.2.2017)

Entendo, com isso, que, a despeito da situação de miserabilidade vivida pela Autora, os seus doze filhos (ou parte deles) têm condições de arcar com o seu sustento, pelo que não faz ela jus ao benefício assistencial pretendido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por ALZIRA ROSA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000795-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ROBERTO TIRELLI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO TIRELLI SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 16994547).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 18060974).

Em contestação, o Réu pugna pela improcedência do pedido (ID 21906114).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 20097250075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(A) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese firmada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) 02.1.1992 a 01.6.1993 – TR SANTA RITA SC LTDA.;
- b) 04.1.1994 a 27.1.1996 – TR SANTA RITA SC LTDA.;
- c) 01.2.1996 a 26.6.2018 – GERDAU S.A.

DOS PERÍODOS DE 02.1.1992 A 01.6.1993 E DE 04.1.1994 A 27.1.1996

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 16994548 –pág. 29/30 e 31/32, o Autor trabalhou na empresa TR SANTA RITA SC LTDA, exposto ao agente nocivo ruído de 92,9 dB(A).

Porém, tal documento informa a existência de profissional responsável pela monitoração ambiental somente a partir de 25.2.2018, tendo sido elaborado L.T.C.A.T. extemporâneo (ID 16994548 - Pág. 33/35), o que não supre a inexistência de monitoração na época.

Dessa forma, entendo não ser esses PPP's documentos hábeis a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERRALHEIRO. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível não-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, entretanto, não há prova de sujeição a condições degradantes para o vínculo de "serralheiro". - A ocupação específica de "serralheiro" não encontra previsão nos decretos regulamentares e ainda que passível de enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, haveria a parte de demonstrar o exercício da atividade como soldador em indústrias de fundição e metalurgia; ou sob influência a agentes agressivos, como o ruído acima dos patamares toleráveis ou produtos químicos deletérios, situação não verificada (Precedente). - Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, no que tange a uma parte dos lapsos controversos, não aponta profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. - Por outro lado, quanto à outra parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Cabe ressaltar, porém, que o período posterior ao último lapso constante do campo 15.1 do PPP não pode ser enquadrado como especial, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos ou a permanência nas mesmas funções. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ainda, somados os lapsos incontroversos ao especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv 5002195-93.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.) (grifici)

DO PERÍODO DE 01.2.1996 A 26.6.2018

Com relação ao período em que o Autor trabalhou na empresa GERDAU S.A., é possível verificar, no PPP de fl. 16994548 - Pág. 19/25 que o Autor esteve exposto a ruído acima do limite legal nos períodos de 01.2.1996 a 30.9.1997 e de 01.2.1999 a 28.2.2018 (D.E.R.). Portanto, tais períodos devem ser enquadrados como especiais para fins previdenciários.

Sendo assim, o Autor passa a computar o tempo de vinte anos, oito meses e vinte e oito dias de atividade exclusivamente especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial e o tempo comum de trinta e três anos e dezesseis dias, conforme planilha de fl. 18060981 - Pág. 1, insuficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO TIRELLI SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 01.2.1996 a 30.9.1997 e de 01.2.1999 a 28.2.2018. DEIXO de reconhecer como trabalho em atividades especiais os períodos de 02.1.1992 a 01.6.1993, de 04.1.1994 a 27.1.1996 e de 01.10.1997 a 31.1.1999. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002054-15.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO, ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO, LUCIANA D ELEUTERIO CARDOSO FACHINA, LARISSA D ELEUTERIO CARDOSO, LUCIENE D ELEUTERIO CARDOSO NUNES DA SILVA, ALEXANDRE D ELEUTERIO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Determino à Caixa Econômica Federal que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento da parte exequente de ID 36532398. Caso os depósitos judiciais referentes ao acordo homologado não tenham sido efetuados, determino à Caixa Econômica Federal que então os faça, comprovando-se no processo.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001534-74.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCA DE MARINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de ordinária proposta por FRANCISCA DE MARINS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor que recebe desde 01.07.2011 (NB: 151.410.747-0), através da exclusão do fator previdenciário.

Indeferida a gratuidade da justiça (Num. 21333755 - Pág. 189), a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (Num. 21333756 - Pág. 21) e posteriormente dado provimento (Num. 21333756 - Pág. 38).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21333756 - Pág. 23/24).

Contestação do INSS (Num. 21333756 - Pág. 39/53), em que requer a improcedência do pedido.

Réplica da Autora (Num. 21333484 - Pág. 27/28).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte autora que a RMI do benefício que recebe (NB: 151.410.747-0) seja revisada, de modo que seja excluído do cálculo o fator previdenciário.

A matéria discutida não comporta digressões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

De fato, o benefício trazido pela Constituição frente ao tratamento conferido aos demais segurados (art. 201, § 8º, da CF/88), se limita à redução de cinco ou dez anos no tempo de serviço.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999. 2. Não prospera a pretensão de suscitar conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, porquanto a competência das referidas Cortes está bem delimitada na Constituição Federal. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710856 2017.02.95096-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/02/2019 ..DTPB:

Sendo assim, e considerando que a Autora não implementou os requisitos para aposentadoria antes da edição da Lei n. 9.876/1999, sua pretensão não merece ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA DE MARINS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a exclusão do fator previdenciário do cálculo do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professora (NB: 151.410.747-0).

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR FERNANDES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANACELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALDIR FERNANDES DE MELO, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sem a incidência do fator previdenciário. Alternativamente, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fl. 1444969 - Pág. 1).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fls. 10303825).

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Autor foi indeferido (fl. 22101730 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sem a incidência do fator previdenciário. Alternativamente, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) **Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente apertiguados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Emse tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega ter trabalhado na empresa Orica Brasil Ltda. em condições especiais nos períodos de 29.4.1995 a 30.4.1997 e de 01.10.2006 a 21.6.2007.

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1331122 - Pág. 35 e ss, o Autor laborou na referida empresa, sendo que no período de 29.4.1995 a 30.4.1997, o Autor foi exposto a ruído e poeira silicosa, porém não houve monitoramento. Com relação ao período de 01.10.2006 a 20.4.2007, houve exposição ao agente nocivo ruído de 81,4 dB(A), portanto, inferior ao limite estabelecido na legislação.

Tendo em vista a não comprovação das atividades exercidas em condições especiais, entendo ser improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDIR FERNANDES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer como trabalhados em atividades especiais os períodos de 29.4.1995 a 30.4.1997 e de 01.10.2006 a 21.6.2007. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.314.783-0) em aposentadoria especial. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.314.783-0.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

AUTOR:ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Advogado do(a)AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO - SP355422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a **contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de aposentadoria.
4. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, **no item pedido**, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § 1º, III).
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILVAN MELO DE SANTANA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000134-03.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 581,24 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), valor este atualizado até agosto de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 37185690, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000296-95.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUARIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 385,80 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), valor este atualizado até agosto de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 37239027), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001740-32.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-42.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo n. 0000022-42.2005.4.03.6118, feito este que também já foi digitalizado e encontra-se tramitando via sistema PJe.
2. Pois bem, como o processo originário já foi digitalizado e encontra-se devidamente inserido no sistema PJe, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado no próprio processo em que tramitou a fase de conhecimento da lide, por simples petição, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o **cancelamento da distribuição** do processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, **devendo o exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal (0000022-42.2005.4.03.6118).**
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001751-88.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA, MARLENE DE FATIMA SILVEIRA MOTTA RUNHA, OSWALDO RUNHA FILHO, BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA, MARIA LUCIA MOTTARUNHASANNINI, JULIO CESAR MARCONDES SANNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, TATIANA MARIA RIBEIRO HOMEM DE MELLO - SP234912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente ofereceu os cálculos de liquidação dos valores que entende fazer jus, com os quais concordou o executado (INSS). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-73.2013.4.03.6118

AUTOR: ANISIO DA SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte autora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento da sentença (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-50.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: ELTON DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento por parte da União. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual comunicação do Tribunal acerca do deferimento ou não de efeito suspensivo no bojo do recurso interposto.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001010-19.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiramo que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 33631537), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004144-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EVALDO RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONALIMA - SP61714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para tramitação via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl.165 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 21360872 – página 29), assim redigido:
“1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.”
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARCIO PINTO DE SENNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 14461240 - Pág. 1 e 19472444 - Pág. 1).

Em contestação, o Réu pugnou pela improcedência do pedido (ID 21237362 - Pág. 1 e ss).

Indeferida a antecipação de tutela (ID 21938045).

O Autor apresentou réplica às fls. 23771438 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) **Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruidos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagônico com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, semprevisão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria na análise da sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria na ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, cuja redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

- a) 03.2.2003 a 19.5.2009- Iochpe Maxion S.A.;
- b) 06.5.2013 a 24.2.2014 – Iochpe Maxion S.A.

Período de 03.2.2003 a 19.5.2009

Consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 9940176-pág. 1/2 e 23772677 - Pág. 1/2, que o Autor laborou na empresa Maxion S.A., no período de 03.2.2003 a 25.8.2003, exposto a ruído de 91,3 dB(A); de 26.8.2003 a 23.9.2003, ruído de 89,5 dB(A); 24.9.2003 a 18.11.2003, ruído de 91,3 dB(A); de 19.11.2003 a 22.12.2003, ruído de 88,56 dB(A); de 23.12.2003 a 15.9.2008, ruído de 87,49 dB(A); de 16.9.2008 a 19.5.2009, ruído de 90,7 dB(A), ou seja, apenas nos períodos de 03.2.2003 a 25.8.2003, 24.9.2003 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 22.12.2003, 23.12.2003 a 15.9.2008, 16.9.2008 a 19.5.2009, o Autor foi exposto a ruído acima do parâmetro legal.

Período de 06.5.2013 a 24.2.2014

De acordo com os PPP's de fls. 9940177-pág. 1/2 e 24278844 - Pág. 1/2, o Autor laborou na mesma empresa e foi exposto a ruído de 94,9 dB(A) no período de 06.5.2013 a 24.3.2015 e de 25.3.2015 a 30.6.2016, ruído de 90,58 dB(A); no período de 01.7.2016 a 01.12.2016, a exposição a ruído foi de 90,89 dB(A). Entretanto, há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas no dia 06.5.2013. Dessa forma, entendendo não serem esses PPP's documentos hábeis a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

Assim, o Autor passa a acumular o tempo exclusivamente em atividade especial de seis anos, dois meses e dezenove dias, conforme planilha de fls. 21939050, insuficiente para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO PINTO DE SENNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 03.2.2003 a 25.8.2003 e de 24.9.2003 a 19.5.2009. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a implementação do benefício de aposentadoria especial. DEIXO de reconhecer os períodos de 26.8.2003 a 23.9.2003 e de 06.5.2013 a 24.2.2014 como laborados em atividades especiais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIO ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

MARIO ANTONIO DE ANDRADE, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

A ação foi proposta no Juizado Especial Cível e remetida a esta 1ª Vara por força da decisão de Num. 2616662.

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 1939177).

O Autor apresenta aditamento à inicial, requerendo a concessão de tutela antecipada (Num. 2636381).

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 2616662).

O Autor apresentou réplica (Num. 3178693).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 4162438) e a produção de prova testemunhal e pericial (Num. 5193236).

O Autor interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão (AI 5007474-82.2018.4.03.0000), o qual não foi conhecido (Num. 11215691).

O Autor apresentou cópia legível do cálculo elaborado pelo INSS (Num. 17915856).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (**comprovação qualitativa: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho**). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição)**. A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017. Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, **só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas** (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

"... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...)Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, **a indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ..."

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA:03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

-
Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

No caso concreto, o Autor alega haver exercido atividade especial no período de 04 de dezembro de 1990 até 14 de março de 2004, quando trabalhou na empresa *Ciro Atacadista*.

Consta na CTPS de Num. 1939525 - Pág. 16 que o Autor trabalhou como balconista de frios, de 04/12/1990 até 31/10/1998 e como açougueiro no período de 01/11/1998 a 14/03/2004.

O item 1.1.2 do Decretos 53.831/64, dispõe ser insalubre a atividade em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

Portanto, entendo que o período de 04/12/1990 a 05/03/1997 deve ser enquadrado em razão da categoria profissional do Autor:

Com relação ao restante do período, o Autor apresentou laudo pericial realizado na justiça do trabalho, onde o perito concluiu que o Autor esteve exposto ao agente frio, sem a utilização de EPI.

Porém, consta que “as atividades na função exercida pelo reclamante exigiam sua entrada intermitente e habitual em câmaras frias (...)” (Num. 1939484 - Pág. 8). Sendo assim, ausente a habitualidade e permanência apta a justificar o enquadramento do período.

Portanto, entendo que o período de 06/03/1997 a 14/03/2004 não deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Tal enquadramento faz com que o Autor acumule, na DER de 30/06/2015, **6 anos, 3 meses e 2 dias** de tempo exclusivamente especial, e **32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo que segue anexa, insuficientes para a obtenção de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas, entendo procedente em parte a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIO ANTONIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 04/12/1990 a 05/03/1997. Deixo de determinar ao Réu que a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor.

Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-71.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SALMO MARIOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 35465197, DECLARO A REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC (artigo 345, II do CPC).
2. Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADAO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 33474082, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001424-51.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: R. A. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE MACEDO - SP343414

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por JORGE DE OLIVEIRA CORREA, com vistas ao desbloqueio dos valores penhorados em suas contas bancárias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

O Requerente sustenta que recebe seus proventos de aposentadoria na conta n. 0096312-7, agência 0409, Banco Bradesco, e benefício de pensão por morte na conta corrente n. 01-003520-9, agência n.000552, banco Santander, cujos valores foram bloqueados.

De acordo com os documentos de fls. 36791194 - Pág. 1 e 36791195 - Pág. 1/4, o Executado recebe aposentadoria e pensão por morte por meio das contas correntes mencionadas.

O bloqueio de valores não pode recair sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Entendo satisfatoriamente demonstrado que as referidas contas são utilizadas para recebimento de aposentadoria e pensão por morte.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Requerente e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, das quantias bloqueadas nas contas correntes n. n. 0096312-7, agência 0409, Banco Bradesco, e n. 01-003520-9, agência n.000552, banco Santander.

Proceda a Secretaria a juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PAULA JUNIOR - SP327049

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Executado ANTONIO DE PAULA JUNIOR com vistas ao desbloqueio dos valores penhorados na conta poupança (ID 36674850).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O Executado alega que houve bloqueio de valores na conta poupança n. 04557-8, agência n. 0247, banco Itaú.

De acordo com o extrato de fl. 36675239 - Pág. 1, observo que a conta mencionada se trata de poupança.

O bloqueio de valores não pode recair sobre quantia depositada em caderneta de poupança, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Executado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta poupança n. 04557-8, agência n. 0247, banco Itaú, de titularidade do Executado ANTONIO DE PAULA JUNIOR, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000987-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANA PAULA MACHADO CURSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, LICEU CORAÇÃO DE JESUS

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS DOS SANTOS SA - SP43201, CLAUDIA MARIA DOS SANTOS - SP176650

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA CURSINO DOURADO em face de ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REITOR E DIRETORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL com vistas à retificação do estado civil da Impetrante no sistema do FIES (SISFIES).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 19117388).

Informações prestadas pelo Reitor da UNISAL às fls. 20101001 e pela CEF às fls. 20698520.

Certidão de decurso de prazo para a FNDE apresentar informações (ID 23572479).

Decisão de deferimento parcial do pedido de liminar (ID 23632841).

Manifestação do Reitor do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL às fls. 24404239 - Pág. 1 e ss, da Caixa Econômica Federal às fls. 125721687 - Pág. 1 e ss e do Presidente do FNDE às fls. 25447988 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja retificado seu estado civil no sistema do FIES (SISFIES). Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Direito da UNISAL em Lorena/SP, sendo pré-selecionada no processo do FIES referente ao primeiro semestre de 2019.

Relata que foi constatado erro no cadastro relativo ao estado civil da Impetrante, pois constou que era “separada judicialmente”, sendo o correto, “separada de fato”. Foi orientada a realizar declaração de próprio punho para que fosse retificada a informação no sistema, porém, aduz que por “erro dos membros da comissão que não fizeram a retificação”, o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI foi emitido como o estado civil equivocado, ocasionando a não liberação dos recursos financeiros pela CEF.

O Reitor da UNISAL sustenta que:

A questão toda se resulta no fato de que a Impetrante prestou informação errada no Anexo de Levantamento Socioeconômico Familiar – FIES, documento às fls. 39/40, com relação ao seu estado civil, pois nele constou como sendo separada, quando na realidade é casada, muito embora separada de fato, conforme confessou.

(...)

Importante ressaltar mais uma vez que a questão toda se prende ao fato de ter a Impetrante prestado informação errada com relação ao seu estado civil ao preencher o Anexo de Levantamento Socioeconômico Familiar – FIES, documento às fls. 39/40 e nenhum óbice foi apontado pela CPISA e toda orientação para retificação do seu estado civil foi prestado pelo Serviço Social da Unisal conforme comprovado pelos E-mail juntados aos autos pela Impetrante.

Sendo certo ainda que a irregularidade na informação do estado civil da Impetrante foi apontada pela Caixa Econômica Federal e pode-se verificar pelo instrumento de mandato, pela petição inicial e pela declaração de hipossuficiência que a Impetrante se intitula como separada de fato e não como casada.

O Documento de Regularidade de Inscrição – DRI foi expedido em data de 24.04.2019, conforme documento às fls. 47, sendo que com relação a este documento o MEC em resposta ao Protocolo no 3888003, informou a Impetrante que após a emissão do DRI não é permitida alteração dos dados da inscrição, conforme documentos às fls. 42, o que demonstra que também o Setor Operacional da Unisal não poderia alterar os dados do Anexo de Levantamento Socioeconômico Familiar – FIES, documento às fls. 39/40, com a finalidade de alterar o estado civil da Impetrante.

A CEF aduz a ausência de direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que as “inscrições para a contratação, adiantamentos e demais manutenções do FIES são realizadas pelo próprio estudante beneficiado pelo Programa, exclusivamente pelo Portal do SISFIES” (ID 20698520).

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez ser responsável como agente financeira do FIES. Nesse sentido, o julgado a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MULTA COMINATÓRIA. 1. Da leitura da petição inicial da ação originária extrai-se que, em decorrência de erro ocorrido no contrato de financiamento estudantil, a autora, ora agravada, viu-se impedida de prosseguir à matrícula nos semestres que se seguiram ao início do curso. 2. Narra a autora/gravada que ao realizar o aditamento do contrato referente ao 2º semestre da faculdade deparou-se com o seguinte aviso no site do SisFies: (917) - O contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento. 3. Assim, após diversas tentativas infrutíferas de solucionar o problema, a estudante teve que por conta própria renegociar as mensalidades em atraso. 4. Logo, se a questão envolve o contrato de financiamento estudantil, a Caixa Econômica Federal, agente financeira responsável, tem legitimidade ad causam para a presente ação. 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação da multa cominatória, a qual encontra previsão legal e é tranquilamente aceita pela jurisprudência, mormente se se considerar o valor razoável estabelecido pelo Juízo. 6. Agravo desprovido.

(AI 0000309-40.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016.)

No caso, entendo que o lançamento de dado errado no sistema autoriza a sua correção pela Impetrante.

No que se refere, todavia, ao pedido de conclusão do contrato com o FIES, entendo que a análise do atendimento dos requisitos para tanto incumbe exclusivamente ao referido fundo.

Dessa forma, presente parcialmente o direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por ANA PAULA CURSINO DOURADO em face de ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REITOR E DIRETORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO- UNISAL, e DETERMINO aos Impetrados que providenciem a retificação do estado civil da Impetrante no sistema FIES (SISFIES), devendo constar "separada de fato". DEIXO de determinar que os Impetrados providenciem a conclusão da inscrição da Impetrante e formalização do contrato com o FIES.

Ratifico a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001241-46.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SEABRA GODOY - SP171748, CARLOS FREDERICO PEREIRA - SP153737

REU: BENITO JUARES DE OLIVEIRA FILHO, ROSELI FERNANDES MOTA, BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA, IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA, ELZA ROSA ARMENDRO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS propõe ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, BENITO JUARES DE OLIVEIRA FILHO, ROSELI FERNANDES MOTA, BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA, IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA, ELZA ROSA ARMENDRO e CARLOS ALBERTO DE SOUSA, com vistas ao reconhecimento de domínio sobre imóvel descrito na petição inicial.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 21574206 - Pág. 11.

A Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista informou não ter interesse na causa (ID 21574205 - Pág. 120).

A União Federal requereu a remessa do feito à Justiça Federal (ID 21574205 - Pág. 127/133).

Custas recolhidas (ID 21574206 - Pág. 20).

Devidamente citados, os Confrontantes BENITO JUARES DE OLIVEIRA FILHO, ROSELI FERNANDES MOTA, BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA, IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA, ELZA ROSA ARMENDRO e CARLOS ALBERTO DE SOUSA deixaram de se manifestar no feito (ID 21574206 - Pág. 53 e 21574208 - Pág. 1 e 3).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade em intervir no processo (ID 21574208 - Pág. 15 e ss).

A União apresentou contestação requerendo a exclusão das áreas que lhe pertencem (ID 21574208 - Pág. 21 e ss).

O Requerente apresentou nova planta e memorial do imóvel (ID 19992497 - Pág. 1 e ss e 19995512).

Manifestação da União Federal às fls. 34355097 - Pág. 1 e ss.

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Requerente foi indeferido (ID 34587546 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de incompetência absoluta restou superada com a vinda dos autos a esta Subseção da Justiça Federal.

O Autor pretende obter por meio de usucapião o domínio do imóvel localizado na Avenida Marginal do Rio Paraíba, n. 320, bairro Turma 26, Cachoeira Paulista/SP, o qual confronta com imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. Alega que detém a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 anos.

O Código Civil vigente dispõe em seu art. 1.238:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

De acordo com a informação do Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira Paulista/SP (fs. 21574205 - Pág. 27/28), o imóvel "encontra-se perfeitamente descrito conforme Memorial elaborado por responsável técnico, às fs. 12/13, com as devidas indicações do nome dos confinantes, e ângulos d deflexões, cujos dados são suficientes para abertura matrícula e posterior registro em nome da Autora".

O Autor apresentou comprovante de Imposto Predial e Territorial Urbano em seu nome constando o referido endereço (ID 21574205 - Pág. 24).

A União Federal manifestou-se no seguinte sentido (ID 34355097 - Pág. 1/2):

Após análise da documentação, constatamos que, na presente data e em face dos elementos de que dispomos, a área respeita os limites das propriedades de domínio federal da forma apresentada.

3. Assim, esclarecemos que a União concorda com o pedido de usucapião proposto e que as divisas estão sendo respeitadas, uma vez que a planta e memorial descritivo foram apresentados com a indicação dos elementos técnicos e com a identificação correta da confrontação.

Tendo em vista a ausência de contestação e a comprovação da posse pelo tempo necessário, assim como a concordância da União Federal, entendo procedente a pretensão da Parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e declaro o seu domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Marginal do Rio Paraíba, n. 320, bairro Turma 26, Cachoeira Paulista/SP, com a seguinte descrição conforme memorial descritivo de fs. 19995512:

O terreno é de forma irregular apresentando uma topografia, com uma pequena declividade dos fundos para a frente. Servida pela Avenida Marginal do Rio Paraíba com benfeitorias. Sua divisa inicia-se no PONTO N° 2, distando 65,50 m do PONTO N° 0, com as coordenadas Latitude 22°37'00" S, Longitude 44°59'57" W situado na confluência dos alinhamentos da Avenida Marginal do Rio Paraíba e Rua Boa Esperança segue até o PONTO N° 1, e mais 10,00 m defletindo a direita seguindo até o PONTO N° 2; deste PONTO N° 2 segue em linha reta até atingir o PONTO N° 3, com a distância de 36,48 m com o rumo 29°11'00" SE confrontando com a Faixa de domínio da extinta R.F.F.S.A.; deste PONTO N° 3 deflete a direita segue em linha reta até atingir o PONTO N° 4 com a distância de 20,35 m com o rumo 64°40'00" SW confrontando com o prédio de n° 350 de propriedade de José Índio Pinto; deste PONTO N° 4 deflete a direita segue em linha reta até atingir o PONTO N° 5, com a distância de 32,25 m com o rumo 31°53'00" NW confrontando com o prédio de n° 90 de propriedade de Benedito Ribeiro de Souza, Rua S. Sebastião F. Valente e área de propriedade da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista; deste PONTO N° 5 deflete a direita segue em linha reta até atingir o PONTO N° 2, sendo este de partida da descrição do terreno com a distância de 26,30 m com o rumo 57°25'00" NE confrontando com o prédio n° 300 de propriedade de Elza Rosa Armado.

Encerrando assim a descrição do terreno que possui uma área de 788,05 m².

Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000895-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

ID 35917430: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000451-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, com vistas à cobrança de valores referentes aos contratos n. 252003704000504500 e n. 252003555000010312.

Proferida sentença homologando o acordo firmado entre as partes em relação ao contrato n. 252003734000067225 (ID 24231599 - Pág. 1/2).

Regularmente citada, a parte Ré deixou de oferecer embargos (ID 35216296 - Pág. 1).

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 281.755,83 (duzentos e oitenta e um mil reais e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até 27.7.2020, quantia esta que deve ser apurada nos termos dos contratos n. 252003704000504500 e n. 252003555000010312.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.00563 PG 00032.)

MONITÓRIA (40) Nº 0001268-87.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, SARA RODRIGUES DA SILVA, JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA, JOAO ORLANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

Advogados do(a) REU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

Advogados do(a) REU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

Advogados do(a) REU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

Advogados do(a) REU: AFONSO MELLO RODRIGUES - SP366278, FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA - SP362164

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, SARA RODRIGUES DA SILVA, JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA, JOAO ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, com vistas ao recebimento de importância oriunda de contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes em 18.12.2007.

Custas recolhidas (Num. 28967163 - Pág. 11).

Os Réus apresentam embargos em que requerem os benefícios da justiça gratuita e sustentam, preliminarmente, a carência da ação por devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade. No mérito, argumentam o excesso de execução (Num. 28967163 - Pág. 41/61).

Deferida a justiça gratuita apenas para as Rés Sara Rodrigues da Silva e Maria Moreira da Silva Souza (Num. 28967163 - Pág. 65).

A Autora apresenta impugnação (Num. 28967163 - Pág. 67/91).

Buscada a conciliação das partes em audiência, a mesma restou infrutífera (Num. 28967163 - Pág. 116).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende receber valores decorrentes do descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado com a Ré.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo Embargante, tendo em vista a apresentação de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, devidamente assinado e rubricado pelos Réus (Num. 28967163 - Pág. 18/22), que se revela documento hábil para a propositura da ação monitoria.

Os extratos de evolução do contrato apresentados pela Embargada comprovam de maneira satisfatória a posição atual da dívida (Num. 28967163 - Pág. 12/18), bem como o abatimento das parcelas pagas.

A cláusula décima quinta "b" do contrato prevê expressamente os encargos incidentes sobre o saldo devedor, entre eles taxa efetiva de juros de 6,5% ao ano. Assim como a cláusula décima sexta do documento dispõe sobre a amortização do contrato (Num. 36218326 - Pág. 4).

Vigora nessa matéria o princípio da autonomia da vontade, ou seja, os Réus contrataram disposições ora impugnadas livremente como Autora.

A aplicação da Tabela Price na amortização do contrato firmado com a CEF, por si só, não implica em capitalização de juros, vedada em período inferior a um ano. Essa capitalização fica afastada no contrato da parte Embargante pela estipulação de uma taxa efetiva de juros anuais. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado acumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m.(como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.” (TRF-4ª. Região, AC 200771040042510/RS, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 12/05/2008)

No caso em exame, não há que se falar em capitalização mensal de juros, tendo em vista a expressa disposição contratual que fixou a taxa efetiva de juros em 6,5% ao ano, ou 0,52617% ao mês, na apuração do saldo devedor do contrato (cf. cláusula 15ª do contrato, Num. 36218326 - Pág. 4).

Ou seja, não se trata aqui da taxa nominal, como é possível ocorrer com a aplicação da Tabela Price, mas da taxa efetiva de juros ao ano. Tanto assim que a taxa mensal de juros não representa 1/12 da taxa anual, mas menos do que isso, tudo para que os juros efetivos anuais não ultrapassem a taxa efetiva de 6,5% (nove por cento) ao ano.

Nesse propósito, é importante ressaltar a legalidade da taxa de juros de 6,5% (nove por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falta de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais inseridas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se “afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva” (Resp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1058325/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/09/2008)

Incabível ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes, por não se tratar de matéria consumerista. Sobre a matéria, o julgado a seguir.

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. NÃO VEDAÇÃO. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Não se aplicam disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexistente contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES. 3. O artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples) sem que o consumidor possa discutir ou modificar de forma substancial o seu conteúdo. 4. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser interpretada com ressalvas. 5. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º e 51 do CDC, caso se figurem abusivas. 6. A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. 7. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual, há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos. 8. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. 9. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. 10. Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. 11. Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 12/11/1999. 12. No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 13. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99. 14. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006. 15. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. 16. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a redução dos juros, incidindo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 17. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 18. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 1999; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 19. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a taxa de juros.” (AC 00013452120064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:23/02/2017)

Quanto à alegação de que a taxa de juros no importe de 3,5% ao ano prevista na Lei 12.202/2010 deve ser aplicada aos contratos antigos, verifica-se no demonstrativo Num. 28967163 - Pág. 17 que a taxa de juros aplicada passou a ser, em 15/03/2010, de 0,28709% a.m., e que a taxa atual é de 0,27901% a.m., que corresponde à taxa anual de 3,34812%. Portanto, resta prejudicada a alegação.

Pelas razões expostas, entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pelos Réus.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA, SARA RODRIGUES DA SILVA, JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA, JOAO ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, JULGO PROCEDENTE o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, coma obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 80.291,52 (oitenta mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), valor este atualizado até 21.07.2016 (Num. 28967163 - Pág. 17), e que deve ser apurado nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo, pro rata, em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Com relação às Rés SARA RODRIGUES DA SILVA e MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA, condico sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista serem beneficiárias da gratuidade judiciária

Intime-se pessoalmente os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-85.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GRASIELE MARILIA MARTINS ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA - SP338371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial ajuizado por GRASIELE MARÍLIA MARTINS ROQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao levantamento de quantia existente em suas contas de FGTS e PIS.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 33121150 - Pág. 1).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação (ID 35550268 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A Requerente pretende a liberação de valores referentes ao saldo das contas vinculadas de FGTS e PIS em virtude de sua filha Yásmim Martins Roque, com seis anos de idade, ter sido ser diagnosticada com autismo.

As hipóteses que autorizama movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

Porém, ainda que a doença não conste no rol do artigo 20, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada mesmo que não haja previsão legal específica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200302199084, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 30/09/2004 PG: 00229.)

Além disso, o saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e ele pode utilizá-lo nos seus momentos de necessidade, tal como vem sendo reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. SAQUE DO PIS. DOENÇA GRAVE. ALVARÁ JUDICIAL. LC Nº 26/75. I. Pretensão de portadora de doença grave de efetuar o levantamento do valor depositado em conta do PIS. II. Ainda que a doença da qual é portadora a genitora do autor, de quem a mesma é dependente, não esteja elencada no rol da LC 26/75, não deve haver a aplicação da estrita letra da Lei, podendo o julgador ampliar o seu alcance de forma a fazê-la atingir os anseios da sociedade. III. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 398809 2004.81.00.022398-1, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1255 - Nº: 228.)

Entendo que no presente feito, o tratamento de saúde de dependente da Autora é motivo mais do que suficiente para que ela utilize o saldo existente na sua conta vinculada. Nesse sentido, os julgados a seguir.

FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido. (RESP 199901105781, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/03/2000 PG: 00078.) Realcei.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. LIBERAÇÃO DO FGTS. 1. A expedição do alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível desde que o autor ou qualquer de seus dependentes estejam em uma das situações descritas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 2. Em que pesem as diversas hipóteses, o apelante tampouco qualquer dos seus dependentes não se enquadram em nenhuma delas. Entretanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é taxativo o rol elencado em aludido dispositivo. Precedentes. 3. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 4. In casu, constata-se que o impetrante possui um filho menor, acometido de cardiopatia grave (diagnosticada como ATRESIA TRICÚSPIDE), já submetido a duas cirurgias, o qual necessita de tratamentos, decorrente das cirurgias, demandando gastos financeiros e cuidados por parte da família. 5. Outrossim, os documentos juntados aos autos são suficientes (laudos médicos, exames e resumos de alta hospitalar) para permitir o alargamento da norma autorizadora do saque do FGTS por meio de interpretação extensiva. 6. Nesse passo, em virtude dos elementos suficientes para determinar a liberação de saldo do FGTS, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 7. Remessa necessária improvida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA CLASSE: RemNecCiv 5002477-87.2018.4.03.6133 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:, ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/08/2019 ..FONTE_ PUBLICAÇÃO1)

Por fim, entendo que nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação e aplicação da norma jurídica “o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado.

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200301100673, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/03/2004 PG:00234.) Realcei.

De fato, a Autora apresentou relatório médico (fls. 28603293 - Pág. 1) que atesta ter sido sua filha diagnosticada com Espectro Autista.

No que tange ao levantamento do PIS, a Lei Complementar n. 26/75, em seu artigo 4º, dispõe que:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

Dessa forma, verifica-se não haver óbice para o levantamento de valores depositados em sua conta PIS.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Diante do exposto, DETERMINO a expedição do alvará judicial, autorizando a Autora GRASIELE MARÍLIA MARTINS ROQUE a levantar o saldo de FGTS existente em sua conta vinculada. DEIXO de autorizar o levantamento do saldo de PIS.

Sem condenação em honorários pela inexistência de lide.

Sem custas.

Indefiro o pedido de tutela de evidência, em razão da não comprovação dos requisitos previstos no art. 311 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANA APARECIDA M DA ENCARNACAO LIMA - ME, LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNACAO LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA APARECIDA M. DA ENCARNAÇÃO LIMA – ME e LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNAÇÃO LIMA, com vistas ao recebimento do valor de R\$91.934,29 (noventa e um mil e novecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), oriundo do inadimplemento de faturas de cartão de crédito.

Custas recolhidas (ID 12236141 - Pág. 2).

Declarada a revelia da parte Ré (ID 29025004 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter o recebimento do valor de R\$91.934,29 (noventa e um mil e novecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), oriundo do inadimplemento de faturas de cartão de crédito pela Autora.

Alega que:

“o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instruí a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo Réu.

(...)

Nesse sentido, tendo o Réu deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado pela autora. Assim, o devedor tem a obrigação de proceder à devolução do valor financiado e por ele utilizado através do referido contrato, com os acréscimos legais.

Devidamente citada (ID 19487950 - Pág. 1), a parte Ré deixou de apresentar contestação, sendo declarada revel, de modo que vislumbro verossimilhança nos argumentos da Autora.

No tocante à ausência de contrato firmado pelas partes, verifico que os documentos anexados à inicial são suficientes a comprovar o inadimplemento por parte da Autora que se utilizou do cartão de crédito. Destaco novamente que, não obstante devidamente citada, não contestou os fatos alegados na inicial. Nesse sentido, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COMPROVADA NOS AUTOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A citação editalícia, deu-se de modo regular após terem sido esgotados todos os meios de localização e não acarretou qualquer prejuízo à defesa da parte ré (art. 256, II, do CPC). Sendo nomeados os(as) advogados(as) integrantes do NAJ/UNICEUB que atuam na Justiça Federal, curadores(as) para a defesa dos réu(s) revel(is), e tendo sido apresentada a contestação e prosseguido na defesa deles, observados os trâmites do art. 256, inciso II, do CPC, não há nulidade alguma a ser reconhecida. (REsp 297.421/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 12/11/2001, p. 125; EDcl nos EDcl no Ag 1115975/SP, R. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 11/10/2013; TRF1: AC 0003215-37.2006.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/07/2014, p. 173). 2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - REsp 271.214/RS). 3. Este Tribunal já decidiu que "a contratação de cartão de crédito é formalizada por meio do desbloqueio do cartão magnético pelo interessado" (AC 0002066-50.2013.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.1307 de 25/09/2015). 4. Ao contrário do alegado pelo apelante, a Caixa Econômica Federal comprovou que o réu realizou operações com cartão de crédito e que a dívida cobrada existe, consoante se verifica pelo acervo probatório constante dos autos que demonstra as operações realizadas com o Cartão de Crédito n. 5488.2700.8838.1818, em nome do réu, cuja contratação ocorreu em 21/12/2002 (fl. 23), e demonstrativos especificando a data, o local e o valor das compras realizadas com o cartão, a partir de 14.11.2005, as quais contêm, também, o valor dos encargos, juros de mora e multa contratual cobrados, além dos pagamentos efetuados pelo réu. 5. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 0048777-50.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016 PAG.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CURADOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ESCRITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES AO PROVIMENTO DO PEDIDO. MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Após tentativas infrutíferas de citação por oficial de justiça, foi realizada a citação editalícia do réu e, a posteriori, nomeado curador ao réu revel. Curadoria esta exercida pela Defensoria Pública da União que ofereceu contestação, reposta aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e contrarrazões à apelação da CEF, ausente, assim, qualquer prejuízo à defesa. II - O cerne da presente demanda cinge-se a saber se, de fato, a existência do instrumento de contrato de cartão de crédito escrito é documento indispensável à aferição do negócio jurídico firmado entre as partes. III - Com o avanço da tecnologia, cada vez mais, torna-se comum a utilização de contratos não escritos. Em se tratando de cartões de crédito, muitas das vezes o pacto contratual realizado entre as partes é feito de forma verbal, o que não significa a inexistência de contrato, mas apenas a ausência do instrumento contratual escrito. IV - Verifica-se dos extratos de movimentação jungidos aos autos, que o réu-apelado utilizou efetivamente o cartão que lhe foi fornecido, configurando-se a adesão ao contrato, pelo que desnecessária a juntada do instrumento contratual escrito para a propositura da presente ação. Resta comprovado, ainda, que o réu possui diversas inscrições em cadastros de proteção ao crédito. V - Remetidos os autos à Contadoria do Juízo e concordando a CEF com os cálculos apresentados devem ser prestigiados os valores encontrados pelo Perito Judicial, que, no particular, ostenta fé pública, detém a presunção juris tantum quanto a sua correção e não possui interesse particular na demanda. VI - Apelação provida para condenar o réu no valor de R\$ 87.011,92 (oitenta e sete mil e onze reais e noventa e dois centavos), atualizado até 01/06/2006, acrescidos de juros e mora e correção monetária, na forma dos cálculos da Contadoria Judicial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). VII - Apelação provida.

(AC - Apelação Cível - 498542.2006.82.00.007682-0, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:30/06/2011 - Página:694.)

Pelas razões expostas, entendo ser procedente a pretensão da Autora.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA APARECIDA M. DA ENCARNAÇÃO LIMA – ME e LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNAÇÃO LIMA, e CONDENO a parte Ré no pagamento do valor de R\$91.934,29 (noventa e um mil e novecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), oriundo do inadimplemento de futuras dos cartões BNDES n. 000000992534315250, n. 00000992538803038, n. 000000992534259910, n. 000000992525438425 e cartões de crédito n. 5405.77XX.XXXX.9874 e n. 4260.55XX.XXXX.1943.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001125-71.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PHAQUINO TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que as autoridades coadoras apontadas na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ/SP e UNIÃO FEDERAL (art. 6º, in fine, da Lei nº 12.016/09), representado judicialmente pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, também em Taubaté, Estado de São Paulo, não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté - SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-07.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimada por duas vezes a recolher as custas iniciais ou trazer elementos aferidores da hipossuficiência alegada, bem como apresentar planilha de cálculo atualizada que justifique o valor dado à causa, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 33368187 e Num. 21265020).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NELSON INACIO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON INACIO DUARTE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada por duas vezes a recolher as custas processuais ou comprovar a hipossuficiência econômica e a esclarecer a prevenção apontada à fl. 33509485, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (fl. 35749653 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002009-98.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ZILDA MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 191/2293

DESPACHO

1. Diante da manifestação do MPF de ID 32305859 determino a sua exclusão do presente feito. Anote-se.
2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de ID 32187852, com a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região.
3. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000029-24.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: APARECIDA BORGES
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Com a prolação da sentença de ID 32170640, esgotou-se a prestação jurisdicional desse Juízo, de modo que deixo de apreciar a petição da autora de ID's 33156809 e 33156830.
2. No mais, considerando-se a certidão de trânsito em julgado (ID 35480540), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002164-04.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANGELO RAIMUNDO LANDIM
CURADOR: MARIA VALDEALANDIM
Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de ID 32682978, no prazo último de 15 (quinze) dias, apresentando o Termo de Curatela Definitivo. Caso ainda não tenha sido expedido, dispensa-se sua apresentação, devendo o autor comprovar documentalmente suas alegações.

2. Após, se entemos, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001412-32.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico constar na certidão de óbito apresentada (ID 34872074 – página 1) que o ‘*de cuius*’ deixou duas filhas menores, as quais se encontram habilitadas à pensão por morte, conforme documento de ID 34872074 – página 6.

2. Assim sendo, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação também das referidas menores, MARIA LAURA e GEOVANNA, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

3. Após, abra-se vista ao INSS. Havendo concordância da autarquia ré, defiro as habilitações requeridas, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações cabíveis.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001052-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CREMILDA ROSS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acerca da petição ID 36675996 da parte autora, apresente o Sr. Perito complementação ao laudo pericial em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001385-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO DASILVA

DECISÃO

ID 34933067: Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-61.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OSVALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BORGES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001147-59.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA ESTER DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA - SP288951, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

REU: WILLIAM DE SOUZA COSTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO - SP128001

DESPACHO

1. IDs 35547480, 35547915 e documentos - Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitero para que a parte autora se manifeste e cumpra o despacho ID 33529666, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001454-47.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JENYFER RAMOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JENYFER RAMOS DA COSTA, representada por João Bernardes da Costa Junior, em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à reforma em razão de doença adquirida durante a prestação do serviço militar, bem como o recebimento de proventos integrais calculados com base no posto superior que ocupava, ou seja, de Primeiro Tenente.

Custas recolhidas (Num 21289429 - Pág. 21).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações (Num 21289431 - Pág. 8).

Informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica (Num 21289511 - Pág. 8/80).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (Num 21289511 - Pág. 86/90).

O Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo apresentou documentos às fls. Num. 21289511 - Pág. 147 a Num. 21289513 - Pág. 87.

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (Num. 21289513 - Pág. 102/117).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). Num. 21289513 - Pág. 230/232.

Laudo médico pericial às fls. Num. 21289514 - Pág. 8/16.

Manifestação da Ré às fls. Num. 21289514 - Pág. 19/20.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (Num. 21289514 - Pág. 26/28).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21289514 - Pág. 39), houve apresentação de laudo complementar (Num. 21289514 - Pág. 44).

Manifestação da Ré (Num. 25414893).

Lançada sentença com erro material (Num. 30664895), que foi anulada (Num. 36011853).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende ser reformada na Aeronáutica, em razão de doença adquirida durante a prestação do serviço militar, bem como o recebimento de proventos integrais calculados com base no posto superior que ocupava, ou seja, de Primeiro Tenente.

Narra que ingressou na Aeronáutica em 21.10.2013, onde sofreu *bulling* e diversos assédios morais que lhe acarretaram sérios problemas psicológicos, os quais, somados ao descaso e arbitrariedade dos julgamentos da Junta Regular de Saúde, a levaram a três episódios de tentativa de suicídio.

Informa que, após a propositura da ação, tomou ciência de que havia sido licenciada e desligada do Comando da Aeronáutica em 21.10.2015.

Alega que o seu desligamento foi ilegal, uma vez que ocorreu enquanto padecia de grave doença mental e internada em Hospital Psiquiátrico por determinação do Comando da Aeronáutica.

Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito à reforma *ex officio* independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, *a*, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: *a*) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); *b*) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).

A perita judicial constatou ser a Autora portadora de transtorno do humor e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Ressalta que existe incapacidade para as funções do serviço militar (Num 21289514 - Pág. 13).

Também pontua que o transtorno é anterior ao ingresso no serviço militar (Num 21289514 - Pág. 14, quesito 6), e que não há impedimentos para atividades no âmbito civil (Num 21289514 - Pág. 44).

Dessa maneira, inexistindo incapacidade definitiva do Autor para o exercício de atividades laborais, é de se afastar a sua pretensão. Ressalte-se, nesse propósito, que o licenciamento do militar sem estabilidade é ato discricionário da Administração Pública.

Nesse sentido, os julgados a seguir.

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. Lei nº 6.880/80. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de , trata-se da remessa necessária e da Apelação interposta pela UNIAO, em face da r. Sentença a quo que julgou procedente o pedido, no qual o Autor objetivava a a anulação do ato de licenciamento do serviço ativo do Exército Brasileiro, com a conseqüente reintegração às Forças Armadas, bem como o recebimento dos vencimentos na função que exercia, desde o desligamento. 2. A questão nos autos diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do Autor, militar temporário, não estável, acometido de depressão durante o serviço militar. 3. De acordo com a Lei 6.880/80, aos militares de carreira é garantida a estabilidade ou vitaliciedade, em razão da natureza permanente de seus serviços. Quanto aos militares incorporados para prestação de serviço militar, têm permanência transitória, devendo ser licenciados nas hipóteses do § 3º, do art. 121 do Estatuto Militar. 5. Assim, o militar temporário pode ser licenciado a qualquer tempo, posto que o ato de licenciamento é expressão do poder discricionário da autoridade administrativa, que dele pode fazer uso a qualquer momento. 6. No caso vertente, o Autor não tinha estabilidade no serviço militar (artigo 50, IV, a, da Lei n.º 6.880/80) e foi licenciado ex officio, nos termos do art. 121, § 3, a, da Lei nº 6.880/80. 7. Depeende-se, portanto, que ao Judiciário apenas compete a aferição da legalidade do ato administrativo, não podendo inserir no critério discricionário da Administração e, in casu, a legalidade restou inviolável, haja vista a observância dos critérios legais e regulamentares. 8. Por sua vez, conforme dispõe a Lei nº 6.880/80, o militar, se for julgado incapaz, definitivamente, tem direito à reforma, o que, in casu, não ocorreu, porquanto, foi o Autor considerado apto na perícia realizada nos presentes autos. 9. Com efeito, no caso dos autos, o Perito Judicial destacou que o quadro clínico de depressão começou a se apresentar no segundo semestre de 2005, ou seja ainda durante a prestação do serviço militar. Entretanto, salientou que a depressão configurava patologia com possibilidade de cura, a partir de tratamento psicoterápico aliado a medicamentos antidepressivos. 10. Observou, ainda, o Douto Perito que trata-se de hipótese de incapacidade laborativa temporária, oriunda de distúrbio mental sem relação de causa e efeito com o serviço militar. 11. Assim, não tendo sido comprovada a relação de causa e efeito entre a patologia do Autor e o serviço militar, nem que o mesmo restou incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa civil, o mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reforma de militar não estável relacionadas na Lei 6.880/80. 12. Desta forma, não tendo o Autor constituído prova de que seu licenciamento dos quadros do Exército encontra-se revestido de ilegalidade, o pedido inaugural não merece prosperar. 13. Precedentes do TRF 2ª Região: 7ª Turma Especializada, AC 2011.51.17.001850-3, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R: 03/04/2013; 5ª Turma Especializada, AC 2002.51.10.002307-7, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, DJ 13/10/2010; 6ª Turma Especializada, AC 2002.02.01.034984-8, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJ: 06/08/2009. 14. Dado provimento à Apelação e à Remessa Necessária. (TRF-2 - REEX: 200751010162517 , Relator: Desembargador Federal RALDENIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 21/08/2013, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/08/2013).

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JENYFER RAMOS DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a Ré que proceda a reforma da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002308-07.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNO CESAR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

BRUNO CESAR FERREIRA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL com vistas ao recebimento dos proventos salariais (soldos) e seus acessórios desde o seu desligamento até o seu retorno à Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR (período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014), bem como das promoções referentes às datas da sua turma.

Custas recolhidas (Num 21334565 - Pág. 14).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (Num 21334566 - Pág. 37/45).

O Autor postulou pela produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal do representante da Ré e oitiva de testemunhas, bem como pela produção de prova pericial contábil (Num 21334566 - Pág. 62/63) e apresentou réplica à contestação (Num 21334566 - Pág. 64/66).

A União informou não haver provas a produzir (Num 36766535).

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de produção de provas formulado pelo Autor, posto que irrelevante para o deslinde da controvérsia.

O Autor pretende o recebimento dos proventos salariais (soldos) e seus acessórios desde o seu desligamento até o seu retorno à Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR (período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014), bem como das promoções referentes às datas da sua turma.

Narra que foi desligado do serviço ativo da Força Aérea Brasileira no dia 29 de janeiro de 2013. Que em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0001124-89.2011.4.03.6118 foi reincluído no serviço ativo a contar de 12 de dezembro de 2014.

Alega que possui direito ao recebimento dos valores que deixou de auferir no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, bem como à promoção ao posto de terceiro sargento na mesma data em que seus pares.

Não prospera o pedido de recebimento de valores relativos ao período requerido, uma vez que não houve efetivo exercício do cargo pela parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CORRESPONDENTES EFEITOS FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, demandam o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 771774, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Quanto à promoção, a Ré bem destacou que o quadro de taifeiros é regulamentado pelas normas e requisitos específicos previstos na Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros - ICA 39-19, cujo item 2.5.2 dispõe que “para a promoção a Terceiro Sargento, o Taifeiro-Mor (TM) deverá ter realizado o EAGST”.

No caso dos autos, verifico que em 20/04/2016 foi publicada a concessão de adicional de habilitação ao Autor, a contar de 19/09/2011, por ter concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Taifeiros (CFT 2011) (Num 21334565 - Pág. 67).

Dá-se a inferir que, embora tal concessão tenha tido efeitos retroativos, a conclusão do curso se deu apenas no ano de 2016, razão pela qual não é possível ser promovido em data anterior, em igualdade com os militares de sua turma.

Por esses motivos, entendo que o pedido do Autor não merece ser acolhido.

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO CESAR FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO DE CONDENAR essa última ao pagamento dos proventos salariais (soldos) e seus acessórios referentes ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, bem como DEIXO DE DETERMINAR a promoção do Autor juntamente com seus pares.

Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001009-29.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte Ré opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 21267065 - Pág. 141/147.

Manifestação da Autora às fls. 34000176.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração dos Embargantes (ID 27810416 - Pág. 1 e ss) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673

DESPACHO

1. Vista às partes do comprovante de transferência anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta da agência do Banco do Brasil quanto ao cumprimento de transferência eletrônica do valor depositado de Precatório para a conta indicada pelo advogado da parte exequente, esclareça a parte exequente se já houve a efetiva transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Em caso afirmativo, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-76.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES SIMILARES APARECIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA - SP249390, LAURO AVELLAR MACHADO FILHO - SP106986

SENTENÇA

Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 33457472) e da concordância da Exequente (fl. 37197490 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGLÃO nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: THALES GUEDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 36404588), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por THALES GUEDES FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018165-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA GUIMARAES JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Ré a respeito do documento de FGTS e comprovantes de pagamento juntados às fls. 13833844 - Pág. 3 e 5/6.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002412-67.2014.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE QUELUZ

REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000137-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao Impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado pela Autoridade Impetrada, nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004385-93.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO ROMANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008395-83.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-72.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WANY LEITE SANTANA, ALAIDES OLIVEIRA DOS SANTOS, MANOEL ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 20/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006219-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEMIR FAGGIAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ DA SILVA - SP205910, ROSIMERY FEITOSA DE SOUZA - SP179429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria desde o requerimento efetivado em 08/02/2018, com coeficiente de 100% e sem incidência de fator previdenciário.

Alega que trabalha no Município de Guarulhos desde 24/05/1996 e que somado esse vínculo aos demais, totaliza mais de 34 anos de contribuição. Alega que o INSS não computou “o tempo líquido da Prefeitura de Guarulhos” e que apenas de 04/02/2003 a 31/12/2003 assumiu cargo comissionado com contribuições para o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos, tendo juntado a respectiva CTC; nos demais períodos de cargos comissionados as contribuições começaram a ser de responsabilidade da Previdência Social (Regime Geral). Afirma que sem qualquer justificativa o INSS excluiu o período da contagem de tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito alega insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas foram juntadas as petições ID 26822835 e 27999813.

Acolhida parcialmente a preliminar alegada em contestação para **revogar a justiça gratuita no que tange às custas processuais** (ID 29979329). Houve interposição de agravo pela parte autora. Negado efeito suspensivo ao agravo pelo Tribunal (ID 33974607), a parte autora juntou custas (ID 35911753).

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Correlação ao **tempo comum urbano**, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002](#))

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Decreto 3.048/99:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - carteira de férias; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - carteira sanitária; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - caderneta de matrícula; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) pela Capitania dos Portos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIV - recibos de pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dívida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificativa administrativa, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULAN.º 96 DO TCU.

1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.*

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradições.*

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Observados os artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/91, artigos 19-A, 125 e 315 e seguintes do Decreto 3.048/99 e artigos 170, § 3º, 437 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 a contagem recíproca de trabalho prestado com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é feita mediante apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)**.

Consta da declaração da Prefeitura de Guarulhos no ID 24102176 - Pág. 7 que a autora é funcionária pública “regida pela CLT, com contribuição previdenciária junto ao INSS, admitida em 24.05.1996”, bem como que apenas no período de 04/02/2003 a 31/12/2003 exerceu cargo em comissão “com contribuição previdenciária recolhida junto ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos”.

Para esse período de 04/02/2003 a 31/12/2003 foi juntada a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) no primeiro requerimento, efetivado em 29/05/2017 (ID 24102172 - Pág. 33 – CTC emitida em 17/05/2017), sendo computado o período pelo INSS na ocasião (ID 24102172 - Pág. 66), mas não computado no novo requerimento efetivado em 08/02/2018 (ID 24102170 - Pág. 68).

Os períodos para os quais a Prefeitura de Guarulhos informa vinculação à CLT com recolhimentos para o RPPS (ou seja, 24/05/1996 a 03/02/2003 e de 01/01/2004 a 08/02/2018 (DER)) constam no CNIS (ID 26031771 - Pág. 5 e ss.).

No requerimento de 08/02/2018 também foi juntada Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao período de 11/06/1986 a 31/10/1988 emitida pelo Governo do Estado de São Paulo (ID 24102170 - Pág. 11 e ss. 24102172 - Pág. 37 e ss.).

No despacho administrativo ID 24102172 - Pág. 81 não consta fundamentação/justificativa para exclusão dos períodos citados. Na contestação também não há fundamentação de motivo que obstaria a consideração dos documentos.

Assim, juntados documentos pela parte autora, sem apresentação/comprovação de óbice à sua consideração pela ré, tais períodos devem ser computados no tempo contributivo da autora.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, retirada a concomitância, a parte autora perfaz 34 anos e 20 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Quanto ao cálculo do benefício, o artigo 29-C, incluído na Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/15 publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), trouxe a previsão da possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria quando implementados os requisitos que estabelece (fórmula de pontos que considera o tempo e idade comprovados). Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito ao computo do tempo comum urbano de 24/05/1996 a 03/02/2003 e de 01/01/2004 a 08/02/2018 (DER), bem como dos períodos de 11/06/1986 a 31/10/1988 e 04/02/2003 a 31/12/2003, para os quais houve juntada de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (08/02/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005076-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEAREZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a revisão da aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.508,96.

Relatório. Decido.

Conforme se verifica do ID 34567713 - Pág. 102 e 34567705 - Pág. 9, o benefício da autora foi concedido com DIB em 02/03/2020 e RMI de R\$ 3.032,24. De acordo com a parte autora a revisão pleiteada implicaria elevação da RMI para R\$ 4.594,31 (ID 34567260 - Pág. 1).

No pleito revisional o cálculo do valor da causa é feito pela diferença entre o valor que vem sendo pago na via administrativa e aquele que a parte entende devido, o que no caso em análise, considerada a RMI informada pela parte autora, resulta em montante de R\$ 25.399,87, conforme cálculo emanexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.399,87 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão da aposentadoria concedida em 04/07/1997.

Pretende a revisão do benefício para inclusão de vínculos e contribuições anteriores a 07/1994 no cálculo do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir e decadência. No mérito rebateu os argumentos apresentados, pleiteando a improcedência da ação.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a documentação na qual a parte autora fundamenta seu pedido (cópia da CTPS) já constava do requerimento administrativo.

Acolho a preliminar decadência.

O artigo 103, caput da Lei 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para propositura da ação, contados *"do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"*:

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)**

A esse respeito já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 219, e-STJ): "Ocorre que, conforme se observa à fl. 18, o INSS negou administrativamente o direito pleiteado em 24.04.2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 23.04.2012, ou seja, mais de dez anos após". 4. **O pleito administrativo da recorrente foi negado em 24.1.2001. Contudo, a postulante somente ajuizou sua demanda em 23.4.2012, mais de dez anos depois do ato indeferitório. Dessa forma, houve decadência do direito de rever o indeferimento do seu pedido de aposentadoria.** 5. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201402429987, HERMAN BENJAMIN, DJE: 06/04/2015) – destaques nossos

Mesmo quando o pedido revisional seja fundado em novos documentos a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso repetitivo, que deve ser observado esse prazo decadencial de 10 anos: "aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." (STJ - 1ª Seção, Tema Repetitivo 975 - REsp.n. 1648336/RS, REsp.n. 1644191/RS, DJe 04/08/2020).

No caso dos autos o benefício foi implantado na via administrativa em 04/08/1997 (ID 34769889 - Pág. 2).

Portanto, quando proposta a presente ação (em 22/06/2020), já havia decorrido o prazo decadencial aludido.

É certo que a sujeição a prazo decadencial foi prevista apenas na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. Porém, a presente ação também foi proposta após mais de 10 anos da alteração legal trazida pela 9.528/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que instituiu a "decadência" decenal. Ou seja, deixando de fazer retroagir a mencionada lei (nº 9.528/97, do mês de dezembro) e contando-se a década desde sua publicação, é de se reconhecer a ocorrência da decadência.

Por todo o exposto, em razão da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANDERLEI TADEU DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011913-47.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante depósito pela CEF da diferença faltante (ID 35920756), intime-se a DPU a informar se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010323-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CICERO EVANGELISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 37094254: nada a reconsiderar após a prolação da sentença extintiva.

A sentença foi clara quanto ao descumprimento da determinação de emenda à inicial. Se havia algum fator impeditivo do cumprimento, caberia à parte autora informar o Juízo no prazo concedido para regularização, e não somente após a extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCIO AURELIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA - TO2101-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35422935: Recebo a petição como *requerimento de compensação*. Os arts. 368 e 369, CPC assim dispõem quanto ao ponto:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, **até onde se compensarem**.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

No ID 37217171 houve concordância com o pedido pela parte exequente.

Em razão disso, **de firo a compensação** na forma requerida pela autarquia.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006221-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS ROENEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008184-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades informadas pelo autor (ID 37271992), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VAGNER FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005571-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CECILIA PEDRON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho 35939194 - Pág. 1, juntando comprovante atualizado do endereço informado na inicial no **prazo suplementar de 5 dias**, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006193-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de amparo assistencial (LOAS). Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.646,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.132,43.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa pelo autor (**RS 62.132,43**) é inferior a 60 salários mínimos (que atualmente correspondem a R\$ 62.700,00). A conferência realizada pelo juízo, considerando a RMI de R\$ 1.743,35 informada pela parte autora – ID 37210463 – Pág. 12) resultou montante ainda menor, de **RS 61.700,00**, conforme documento anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO BAETA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração pelo exequente em face da decisão que acolheu a impugnação oposta pela União Federal, em sede de cumprimento de sentença.

Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão, diante da impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a União deveria ser condenada, pelo princípio da causalidade.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada manifestou-se.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo sobre a condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnante. Exigibilidade fica suspensa ante concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que defiro.

Exatamente em razão do princípio da causalidade é devida a condenação do impugnado, diante do acolhimento da impugnação oposta pela União, bem como diante de expressa disposição legal (art. 85, §1º, CPC).

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004839-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON HERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que acolheu a impugnação oposta pela União Federal.

Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão, diante da impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a União deveria ser condenada, pelo princípio da causalidade.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo sobre a condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnante. Exigibilidade fica suspensa ante concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que defiro.

Exatamente em razão do princípio da causalidade é devida a condenação do impugnado, diante do acolhimento da impugnação oposta pela União, bem como diante de expressa disposição legal (art. 85, §1º, CPC).

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004826-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da autora se limite aos valores originários da referida taxa, nos termos da Lei nº 9.716/98, com restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, em evidente ofensa ao princípio da legalidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deferida a tutela de evidência.

Contestação da União, deixando de impugnar a questão relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, todavia, pugnano pela necessidade de sua atualização pelos índices oficiais.

Réplica à contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, o **Supremo Tribunal Federal** reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa, com base apenas na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, critério genérico que se confunde com o limite geral na fixação do aspecto quantitativo de qualquer taxa, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, o mesmo limite do próprio legislador.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar qualquer aspecto da regra matriz de incidência ao Executivo, menos ainda um aspecto inteiro, o quantitativo, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “das normas referentes ao Imposto de Importação”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é exceção constitucional, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito unicamente à alíquota, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro, mas sim a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, o que é incontroverso, portanto independe de prova.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional, salvo quanto à mera atualização monetária.

Atualização monetária

Embora nas primeiras decisões sobre a questão a ilegalidade da Portaria impugnada fosse declarada absolutamente, a jurisprudência está consolidando-se no sentido de que seja mantida ao menos sua parte correspondente à correção monetária do valor fixado em lei, como se extrai de jurisprudência de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, pelo que esta questão deve ser abordada.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do aspecto quantitativo da hipótese de incidência por mero ato administrativo é necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar, que fica sob discricionariedade do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que “os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os custos da atividade pública relativa à taxa, dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada efetivamente **tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de 06/05/2011, sendo adotado expressamente o IPCA.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011.**

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendido, com vênias

todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Princiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes.**

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma *ultra petita*, o contribuinte ganharia menos do que a própria ré admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização **de débitos** fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infalegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, bem como para condenar a ré à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos à tal título, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, e a União reconheceu em parte a procedência do pedido, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, §2º, da Lei 10.522/02).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à autora.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da audiência".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004434-71.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

REU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ - SP112238, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da audiência".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010379-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSSARA ROSELI FULCO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da audiência".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006225-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AURELIO ANTONIO VICARI, ERALDO DE SA, FRANCISCO AMADEU FIALHO, LENILDE DA CONCEICAO ROSA, MANOEL DIAS DOS SANTOS, MARCEL RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

A CEF manifestou expresso interesse no feito, tendo em vista que os contratos em questão possuem FCVS Garantia (ID 34408965 – Pág. 104 e ss.).

O STF, por seu Pleno, em julgamento realizado em 29/06/2020, declarou que, nas hipóteses em que se discute as apólices públicas ramo 66, há interesse jurídico da CEF, na condição de administradora do FCVS, consoante acórdão assimimentado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 e/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020)

Dessa forma, INTIME-SE a parte autora a requerer a inclusão da CEF no polo passivo do feito, bem como sua citação, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se a União a manifestar se possui interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006089-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

FLAGRANTEADO: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES

DECISÃO

ID 37370996: embargos de declaração opostos pela DPU, alegando que não houve apreciação do pedido formulado pela DPU na petição 37084498, no qual requer a realização de audiência de custódia, ainda que por videoconferência.

Desnecessária a intimação do MPF para responder embargos de declaração considerando que na manifestação de ID 37104487 já houve manifestação do MPF sobre a realização de audiência de custódia.

Pois bem

A decisão embargada manifestou sobre a audiência de custódia nos seguintes termos:

Considerando a atual situação de pandemia de COVID-19, reconhecida pela OMS, bem como a Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020 (que dispõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo), **verifica-se, excepcionalmente, que não se pode promover audiência de custódia.**

O artigo 8º da referida resolução dispõe:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, **para a não realização de audiências de custódia.**” (grifou-se)

Contudo, não houve menção expressa sobre a audiência de videoconferência.

Assim, passo a fundamentar.

A nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019 estabelece a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia, contudo, não de forma absoluta, uma vez que a não realização pode ocorrer em caso de existir **motivação idônea**. O que ocorreu, no caso dos autos, conforme já fundamentado na decisão de ID 37077566, nos termos da Resolução 62/2020.

Com relação à realização de audiência de custódia por videoconferência, dispõe o artigo 19 da Resolução 329 de 30 de julho de 2020 do CNJ:

Art. 19. **É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia** previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.

Desta forma, **indeferido o pedido de defesa de audiência de custódia por videoconferência.**

Acolho os embargos para acrescentar a fundamentação sobre a audiência por videoconferência, conforme acima exposto.

Mantem-se os demais termos da decisão.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006086-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: ROGERIO ADRIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Denunciado: ROGÉRIO ADRIANO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de Rosa Donizete do Nascimento, nascido aos 12/05/1979, natural de Américo de Campos/SP, RG 29.963.395-0 SSP/SP, PPT GB064976/DPF/SJE/SP, CPF 213.064.688-33, **atualmente preso no CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP.**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ROGÉRIO ADRIANO DO NASCIMENTO**, já qualificado, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 “*caput*” c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 37345619).

O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado.

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja o acusado notificado, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Coma juntada da manifestação, venhamos autos conclusos.

Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia no aparelho celular apreendido, ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, §2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a **todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular)**, incluindo *e-mail* e conversas de *whatsapp*, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.** 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 – grifo nosso)

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso “X”, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso “XII”. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): “Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental” (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator).

A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Assim, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), **não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos.**

Ao contrário, pode-se entender que, **tratando-se de aparelho encontrado com investigado, apreendido em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos,** favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTERPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópico já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. **Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto.** 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delitosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/01/2015 – destaques nossos)

Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, o aparelho celular) são essenciais para a organização criminosa do tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre seus membros, bem como registro de suas atividades.

No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5, inciso X, já transcrito). Inclusive porque, bom repisar, está-se referindo a uma investigação criminal com possível atuação de organização criminosa.

Assim, **autorizo o acesso da Polícia Federal aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos com o denunciado**, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar membros de eventual organização criminosa e fatos relacionados a crime.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e IIRGD. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol.

Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; b) informação sobre eventual colaboração do denunciado no sentido de identificar outros participantes dos fatos; e c) a relação de movimentos migratórios do denunciado.

Solicite-se à companhia aérea ETHIOPIAN AIRLINES que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da(s) passagem(ns), como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO VIA CORREIO ELETRÔNICO PELA SECRETARIA DESTA VARA :

- ao **Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP**, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: a) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; b) informação sobre eventual colaboração do denunciado no sentido de identificar outros participantes dos fatos; e c) a relação de movimentos migratórios do denunciado.

- aos **Órgãos responsáveis em São Paulo, bem como à Interpol**, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome do denunciado.

- ao **Diretor da empresa aérea ETHIOPIAN AIRLINES**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os dados referentes à compra das passagens aéreas em nome do denunciado, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- a um dos **Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **NOTIFICAÇÃO de ROGÉRIO ADRIANO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de Rosa Donizete do Nascimento, nascido aos 12/05/1979, natural de Américo de Campos/SP, RG 29.963.395-0 SSP/SP, PPT GB064976/DPF/SJE/SP, CPF 213.064.688-33, **atualmente preso no CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, **para que constitua defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias**, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 21/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006235-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES - SP256592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TEREZA SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição de ID 3734457, na qual o INSS informa que não há valores atrasados a serem executados.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO TEODORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006239-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004234-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33592664: recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

Reconsidero o despacho ID 32890531, pois, de fato, não houve pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos, nem mesmo ocorrerem hipóteses previstas no art. 919 do CPC.

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a possibilidade de conciliação, na forma da decisão ID 32890191 - Pág. 3, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CIRLANE GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: CICERALUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIZAE DA SILVA - SP325324,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERIVAL APARECIDO NASCIMENTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 26/03/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 30449811 e 30629637.

Juntado documento no ID 31703347 - Pág. 1 e ss., dando-se vista às partes.

Deferido prazo para a parte autora prestar esclarecimentos e juntar documentos (ID 31703641, 35081127 e 35422575), sendo apresentadas as petições ID 32240961, 35415857 e 35905582, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **"a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que **"documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará"** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: **"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"**. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Em relação à empresa **Alvorada Instalações Elétricas S/C Ltda. (01/08/1988 à 02/05/1989 e 01/07/1989 a 08/05/1990)** o autor juntou Certidão de baixa por "inaptação" (ID 30629639 - Pág. 1) situação que, conforme IN REFB nº 1863/2018 é passível de regularização pela pessoa jurídica. Não juntou pesquisa de processos de falência, ou outros documentos que demonstrem o efetivo encerramento da empresa, nem demonstrou impossibilidade de obtenção de documentos com sócios, sindicato ou eventual síndico da falência, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter documentos previamente à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO, 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechacado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, em termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA.05/11/2019.)

Ressalto, ainda, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.**

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais, no que se refere à alegação de exposição a fatores de risco* no período de **01/08/1988 à 02/05/1989 e 01/07/1989 a 08/05/1990 (Alvorada Instalações Elétricas S/C Ltda.)**.

Do pedido de provas. O autor pediu a realização de prova pericial em relação a *todas* as empresas para as quais pleiteou enquadramento (ID 30629637).

A parte autora juntou PPP da **Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Himalaia Transportes Ltda. e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.** Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação prevista na legislação específica para o autor, **indeferido o pedido de prova pericial** nessas empresas.

Quanto ao fator de risco **"vibração"** alegado, consta dos autos, laudo fornecido pela **Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.** (ID 31703350 - Pág. 1). Já em relação às empresas **Himalaia Transportes Ltda. e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.**, pode ser admitida como **prova emprestada** o laudo pericial judicial (elaborado em ação previdenciária movida em face do INSS) realizado em empresa do mesmo ramo juntada pelo autor no ID 28864079 - Pág. 1 e ss. Ressalto que tendo em vista que consta formulário específico para o autor emitido pelas empresas com informação de responsável técnico, a prova emprestada é admitida apenas **subsidiariamente**, naquilo em que os formulários e laudos específicos sejam omissos e não de forma substitutiva.

Em relação à empresa **Viação Canarinho**, o autor demonstrou a **falência** da empresa no ID 32240978 - Pág. 1 e ss., situação que autoriza a realização de **perícia indireta** conforme jurisprudência do STJ (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016, STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1656508/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). Porém, já consta dos autos laudo de perícia judicial produzido em ação previdenciária movida contra o INSS, em empresa do mesmo ramo (ID 28864079 - Pág. 1 e ss.), que, portanto, pode ser admitida como **prova emprestada** (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv 0010891-14.2015.4.03.6183, Processo Antigo Formatado: 2015.61.83.010891-2, Rel. Des. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1:06/07/2017).

Assim, ante a admissão do Laudo Judicial ID 28864079 - Pág. 1 e ss. como prova emprestada e constando dos autos documentos suficientes à análise dos vínculos, **indeferido a realização da prova pericial**.

Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o **magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa** (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL..00351 PG:00133; STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017; STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSANTES MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017).

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física **"conforme a atividade profissional"**. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão **"conforme a atividade profissional"**, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo **impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **temporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, após as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava a referida § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. de 09/01/1986 à 25/08/1986 e 01/08/2003 à 08/06/2005, como cobrador, manobrista e motorista (ID 28864073 - Pág. 11 e ss., 28864073 - Pág. 33 e ss., 28864073 - Pág. 14 e ss., 31.703350 - Pág. 1 e ss.)

Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. de 01/09/1990 a 25/10/1997, como cobrador (ID 32240972 - Pág. 4, 32240972 - Pág. 5 – CTPS, 32240978 - Pág. 1 e ss.)

Himalaia Transportes Ltda de 09/06/2005 à 09/03/2011, como motorista (ID 28864073 - Pág. 32, 28864073 - Pág. 50 e ss.)

Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. de 15/02/2011 à 26/03/2019 (DER), como motorista (ID 28864073 - Pág. 38, 28864073 - Pág. 42 e ss.)

Especificamente, no que se refere à função de **motorista/cobrador**, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como “**motorista/cobrador**”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP. 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. **In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.** 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. **A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.** 8. (...) 12. Remessa oficialida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

O autor juntou carteira de trabalho que informa o trabalho como *cobrador* em empresa de ônibus de transporte coletivo de passageiros nos períodos de *09/01/1986 à 25/08/1986 e 01/09/1990 a 28/04/1995*, sendo possível, portanto, a conversão desses períodos *por categoria profissional*.

O *ruído* informado na documentação para os períodos de *09/01/1986 à 25/08/1986, 01/08/2003 à 08/06/2005, 09/06/2005 à 09/03/2011 e 15/02/2011 a DER*, é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária, não restando demonstrado o direito ao enquadramento por esse fator de risco.

Registro que o laudo pericial judicial juntado pelo autor informa nível médio de ruído (LAVG) de 76,9dB – ID 28864079 - Pág. 10, sendo este o nível de ruído considerado para a empresa **Viação Canarinho** (prova emprestada), conforme anteriormente explicado.

O calor mencionado no PPP da empresa **Sambaíba** (26,5 IBUTG) também se encontra abaixo do limite previsto pela legislação.

A exposição a “vibrações” encontra previsão no item 2.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 nos seguintes termos:

2.0.2

VIBRAÇÕES

a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

Observe-se que a legislação previdenciária trouxe como parâmetro exemplos de vibrações “em mãos e braços” (VMB), enquanto a vibração questionada pela parte autora é de “Corpo Inteiro” (VCI).

Essas espécies de vibrações são assim definidas pelo artigo 2º da Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Européia:

a) «Vibrações transmitidas ao sistema mão-braço», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas ao sistema mão-braço, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial perturbações vasculares, lesões osteo-articulares, ou perturbações neurológicas ou musculares;

b) «Vibrações transmitidas a todo o organismo», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas a todo o organismo, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial patologia da região lombar e lesões da coluna vertebral.

Embora não constem limites de exposição relacionados à “vibração” no Decreto, é certo que o que justifica a excepcional redução do tempo de trabalho prevista pela aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador “a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57 da Lei 8.213/91) e quanto a esse ponto assim consta do Anexo 8 da NR 15:

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.75.

Esse limite é o mesmo adotado pela Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 09 da Fundacentro^[1]:

O limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s² e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21 m/s⁴.75

Pois bem o laudo de vibração da Empresa de Ônibus Guarulhos (ID 31703350 - Pág. 30 e 31) informa exposição a vibração dentro dos limites de tolerância mencionados. O mesmo se conclui do laudo judicial da Justiça Federal de São Paulo que avaliou os cargos de *motorista/cobrador* em empresas de ônibus similares (Dose de avaliação **0,67 m/s²** e valor de aceleração **0,86 m/s²** - ID 28864079 - Pág. 13).

Portanto, não restou evidenciado o trabalho com exposição à vibração em níveis superiores aos limites de tolerância.

Ademais, prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a **vibração de corpo inteiro na situação aqui alegada não enseja o direito ao cômputo do tempo como especial**:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. – (...) - No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse “com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum – (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0005077-21.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1: 04/07/2019 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. – (...) Embora o “Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano” informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente “vibração de corpo inteiro”, tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. – (...) - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApCiv 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVOURA DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. – (...) - No que tange ao interstício de 4/4/1996 a 29/3/2016, em que pese o Laudo Técnico Pericial juntado ter atestado a exposição habitual e permanente do autor ao fator de risco físico VCI (vibração de corpo inteiro), o referido agente *novo* encontra correspondência tão-somente com ofícios em que se verifica a utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, estes sim, aptos a ensejar a superação do limite de tolerância, a teor do regramento contido no código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Diante disso, in casu, inviável o enquadramento em razão do fator de risco VCI. - Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a ilação de causar danos à saúde. – (...) - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - 9ª TURMA, ApCiv 5000980-38.2017.4.03.6112, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e- DJF3 Judicial 1: 31/07/2019 – destaques nossos)

“De outra parte, sustenta a parte autora que na atividade de motorista de ônibus/caminhão, existe a vibração de corpo inteiro, o que seria suficiente para considerar tal atividade especial. Entretanto, esta Relatora não entende que a vibração de corpo inteiro é causa para considerar-se a atividade especial, não estando prevista essa situação na legislação que rege a matéria, os períodos de trabalho sujeitos apenas à vibração de corpo inteiro não podem ser considerados como de atividade insalubre.” (TRF3 - 10ª TURMA, ApCiv 5009322-19.2017.4.03.6183, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019 – trecho copiado do voto – destaques nossos)

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão especial dos períodos requeridos em razão da exposição a vibração.

Desse modo, a parte autora perfaz **05 anos, 3 meses e 15 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Esp	Periodo		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Atividades profissionais						

1	CP+CNIS		09/01/1986	25/08/1986	-	7	17
2	CP+CNIS		01/09/1990	28/04/1995	4	7	28
Soma:					4	14	45
Correspondente ao número de dias:					1.905		
Tempo total:					5	3	15
Conversão:	1,40				0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					5	3	15

Não restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

O pedido de reafirmação da DER resta prejudicado, pois não comprovado exercício de tempo especial posterior à DER.

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido para enquadramento do período trabalhado na empresa **Alvorada Instalações Elétricas S/C Ltda. (01/08/1988 à 02/05/1989 e 01/07/1989 a 08/05/1990)**

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

i) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **09/01/1986 à 25/08/1986 e 01/09/1990 a 28/04/1995**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

ii) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

[1] Disponível em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/publicacao/detalhe/2013/4/nho-09-procedimento-tecnico-avaliacao-da-exposicao-ocupacional-a-vibracao-de-corpo-inteiro>.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009104-84.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, DIEGO PAXECO RUZ - SP391536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para informar a conclusão administrativa

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MATOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010074-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GUILHERME FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Ante a comprovação da interposição de Embargos à Execução (ID 33263302), aguarde-se emarquivo sobrestado.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37398211: **Defiro a suspensão** requerida **pelo prazo de 30 dias contados do nascimento** registrado na Certidão juntada no ID 37398233 - Pág. 1 (ou seja, 07/08/2020), conforme disposto no art. 313, IX, § 6º, CPC:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

(...)

§ 6º **No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto** ou da concessão da adoção, **mediante apresentação de certidão de nascimento** ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEOVA CAETANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37390327: A petição e documentos juntados pela parte autora em nada se referem ao requerido no despacho ID 37196424.

Assim, intime-se a parte autora a cumprir o quanto requerido no ID 37196424, no **prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção.**

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) REU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) REU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 21/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003658-66.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAILTON OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição de ID 37297162, na qual o INSS informa que não há valores atrasados a serem executados.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008367-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, intime-se o perito para que manifeste-se sobre o interesse da realização da perícia, informando no prazo de 05 (cinco) dias, a data para realização do exame pericial, no prédio do Fórum

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G. T.

REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDA TIEPKE

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893,

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sra. Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do laudo social.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005733-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FIRSTS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do procedimento de desembaraço aduaneiro, com a consequente transferência da carga para o recinto alfandegado.

A impetrante alega que efetuou importação na modalidade encomenda para a empresa CELETI Tecnologia Ltda, tendo as mercadorias chegado ao território nacional em 10/07/2020, com registro da Declaração de Importação nº 20/1054812-3, a qual foi parametrizada no canal vermelho. Diz que, em 15/07/2020, o despacho aduaneiro foi interrompido com exigência fiscal, devidamente cumprida no dia seguinte, com posterior envio do procedimento aduaneiro ao SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros) em 22/07/2020, estando o processo parado desde então, esperando a análise dos documentos e informações acostados.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que a citada DI foi encaminhada para a Seção de Fiscalização Aduaneira - SAFIA (antigo SEPEA) em 22/07/2020, para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, em virtude da suspeita de ausência de estrutura logística e capacidade econômica da empresa adquirente CELETI TECNOLOGIA LTDA., bem como suspeita de uso de documento falso, nos termos da IN SRF nº 680/2006. Afirma que a impetrante foi intimada em 31/07/2020, a apresentar documentação hábil para comprovar a legalidade da operação, para avaliar a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, porém, como a resposta do importador, apresentada em 04/08/2020, não foi suficiente para afastar as suspeitas iniciais da fiscalização, as mercadorias foram retidas para instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, impossibilitando qualquer tipo de transferência de recinto aduaneiro.

DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise da DI pela SEPEA (atual SAFIA) ocorreu em 31/07/2020, ou seja, na data da impetração, emitindo-se exigências para cumprimento pela impetrante. Portanto, a mora alegada não mais persiste.

Por outro lado, o atendimento das exigências pela impetrante deu-se em 04/08/2020 e, em análise, a autoridade impetrada afirma que não foram afastadas as suspeitas iniciais da fiscalização, pelo que as mercadorias foram retidas para instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do art. 23 da IN SRF 680/2006 que transcrevo:

Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle.

Segundo apurações preliminares, a autoridade aduaneira detectou a existência de fortes indícios de ausência de capacidade logística e econômica da empresa adquirente para suportar a importação, bem como falsidade documental, pelo que será lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização, formalizando o início do procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do art. 4º da IN RFB nº 1.169/2011.

Dessa forma, encontra-se inviabilizada a transferência das mercadorias para recinto aduaneiro tal como pleiteado, diante da constatação de hipótese de provável aplicação de pena de perdimento, consoante IN RFB 1.169/2011:

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

Assim, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão de liminar na espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005921-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KERRY DO BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da autora se limite aos valores originários da referida taxa, nos termos da Lei nº 9.716/98, com compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, em evidente ofensa ao princípio da legalidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Informações da autoridade impetrada, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legitimidade da majoração, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, verifico que houve equívoco no despacho ID 36702751 ao requisitar informações ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, já que da petição inicial colhe-se que a autoridade apontada como coatora é unicamente o Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP. Dessa forma, OFICIE-SE ao Delegado da Receita Federal em São Paulo informando o equívoco, corrigindo-se, ainda, a autuação.

Analisando as preliminares arguidas em informações.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias. Incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada de que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação. O mandado de segurança é cabível para afastar ato concreto da autoridade consistente na exigência combatida e na autuação fiscal pelo não recolhimento da majoração. Além disso, tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência do direito à impetração.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, o **Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez, a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque **se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, **dirimiu definitivamente a controvérsia:**

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934-RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3o **Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.**

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador.**

Assim, salta aos olhos que o que se tem é **uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.**

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução óbvia do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independe de prova.**

Assimpor qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional, salvo quanto à mera atualização monetária.

Atualização monetária

Embora nas primeiras decisões sobre a questão a ilegalidade da Portaria impugnada fosse declarada absolutamente, a jurisprudência está consolidando-se no sentido de que seja mantida ao menos sua parte correspondente à correção monetária do valor fixado em lei, como se extrai de jurisprudência de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, pelo que esta questão deve ser abordada.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“*Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.*”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que “*os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os **custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação.**

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de 06/05/2011, sendo adotado **expressamente o IPCA.**

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011.**

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes.**

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma *ultra petita*, o contribuinte ganharia menos do que a própria ré admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização de débitos fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Assim, caracterizado em parte o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante.

Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada que se abstenha de exigir da impetrante **e de suas filiais descritas no contrato social juntado com a inicial**, a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

P.I.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005922-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIAL LDA, NEXUS VIGILANCIAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar a fim de autorizar a Impetrante a recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, Salário Educação e Sistema "S" - SESI, SENAI, etc.), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Decido.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos exclusivamente para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Assim, presente o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial (INCRA, SEBRAE, Salário Educação e Sistema "S") incidentes sobre a folha de salários que excedam total de 20 (vinte) salários mínimos.

Dê ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006083-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAGO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GREGORINI - SC50487

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X828346FE3> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, com a juntada das informações, intime-se o Ministério Público federal para emissão de parecer, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da autora com os honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (ID 36133404 e 36758769), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifique a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da autora com os honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (ID 36133404 e 36758769), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifique a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005666-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a discussão central reside na necessidade de licença de importação para os termômetros infravermelhos trazidos pela impetrante, OFICIE-SE ao CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o ponto, devendo informar sobre a aplicação do destaque 01 (como exige a autoridade impetrada) ou destaque 999 (como pretende a impetrante) para a posição NCM 90.25.19.90. Instrua-se o ofício com cópia da inicial, informações e Declaração de Importação (ID 36154440 - Pág.1/4).

Cópia do presente despacho servirá como ofício, que poderá ser enviado por correio eletrônico se possível.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JESULINO INACIO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DESPACHO

Requisitem-se **informações complementares**, a serem prestadas no **prazo de 5 dias**, para que a autoridade coatora forneça cópia da exigência formulada, bem como especifique a data de emissão dessa exigência, tendo em vista que o **impetrante demonstrou com a inicial o cumprimento de exigência em 15/05/2020** (ID 36645653 - Pág. 2).

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Milton Lucato, CREA/SP 060152267, para realização da perícia contábil.

Ante a concordância de ambas as partes acerca da proposta de honorários periciais, arbitro os honorários em R\$ 3.000 (três mil reais). Considerando o recolhimento do equivalente a 50% do valor dos honorários, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006632-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 3725474: homologo a desistência, pelo impetrante, da cobrança judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Expeça-se a certidão conforme requerido, após, arquivem-se com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, manifeste-se o perita, sobre o início da perícia grafotécnica.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GILSOMAR SOARES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a manifestação do perito sobre o valor dos honorários".

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MILTON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROSI PINTO RODRIGUES - SP410991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a data para realização da perícia na especialidade de ortopedia".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO

Advogados do(a) REU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUIE(M) ABAIXO(A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Chamo o feito à conclusão.

Em curta síntese, dever-se lembrar de que, com advento do coronavírus (Covid-19), foi tentada a designação de audiência por videoconferência (ID 31352899), porém foi cancelada em função de requerimento da defesa para ter acesso ao material de informática apreendido, para apresentação de seu parecer técnico antes da audiência de instrução (ID 32073020); como parecer técnico juntado ao ID (33090142).

Passados meses, instruções normativas do TRF3, bem como a indicação de que a região de Guarulhos, hoje, encontra-se na fase amarela do Plano São Paulo de Diretrizes Sanitárias Covid-19, tudo nos traz a possibilidade de designar a audiência, semipresencial, com atos realizados na sala de audiências, bem como na sala virtual de videoconferências, todos juntos e cadenciados para a mesma finalidade.

Designo a audiência de instrução, na modalidade semipresencial, em duas datas, dia 02/12/2020 e dia 03/12/2020.

O dia 02/12/2020 será destinado à oitiva dos informantes e das testemunhas de acusação.

Para os informantes e as testemunhas e o MPF, o comparecimento deverá ser **virtual**, observadas as seguintes instruções:

a) utilizar de um desktop, notebook ou smarphone, com câmera, microfone e saída de som;

b) conexão de 10MB;

c) acesso ao endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br>;

d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número 80050; NADA deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone Join Meeting;

e) na nova tela, no ícone your name, as partes deverão se identificar como membro do MPF; o informante e as testemunhas deverão escrever seu próprio nome; após deverá clicar em Join Meeting;

f) após, encontrarão uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção Join Meeting.

Designo a data de 03 de dezembro de 2020 para a oitiva da testemunha de defesa, interrogatório e eventual apresentação de alegações finais.

Para a testemunha de defesa, para o réu e para os defensores, o comparecimento poderá ser dar, tanto virtual, quanto presencial; devendo apenas a defesa esclarecer qual a forma dará o seu comparecimento no prazo de 10 dias; na ausência de petição, o juízo entenderá que será presencial.

No caso de comparecimento virtual, a defesa deverá usar os critérios acima indicados.

Em caso de dúvidas, deverão ser escritas imediatamente para o e-mail GUARUL-SE01-VARA01@trf3.jus.br, como telefone de contato, que serão sanadas para a perfeita conexão e realização do ato.

A intimação do réu será consumada através de sua defesa constituída, salientando que a ausência injustificada, seja ao ambiente virtual, seja à sala de audiências presencial, poderá ensejar a preclusão de seu interrogatório ou mesmo a revogação do benefício da liberdade provisória, devendo comparecer às duas datas de audiência acima redesignadas.

Por fim, requisite-se à Delegacia da Mulher de Guarulhos que encaminhe, com absoluta urgência, o material para perícia ao NUCRIM da Polícia Federal na Superintendência de São Paulo e, requisite-se ao NUCRIM da Polícia Federal para que entregue o laudo técnico em tempo útil, no máximo em 15 dias anteriores à designação da audiência de 2 de dezembro de 2020.

1. ORIENTAÇÕES GERAIS DE CUMPRIMENTO AO OFICIAL DE JUSTIÇA OU AOS SERVIDORES DE SECRETARIA

Para intimação, encaminhamento de ofícios e quaisquer formas de comunicação, em tempos de pandemia de Covid-19, a forma eletrônica/telefônica deverá ser, sempre, tentada em primeiro lugar. A forma de intimação presencial ou pelos Correios será utilizada apenas quando esgotadas ou não possíveis as formas eletrônicas/telefônicas

2. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIAL DE GUARULHOS, PARA QUE:

2.1. o Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP proceda à intimação de **ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO**, (réu) acerca da redesignação, para que compareça às audiências de instrução e de instrução e eventual julgamento, seja no ambiente virtual, seja na sala de audiências presencialmente, para os dias 02/12/2020 e 03/12/2020, ambas às 14:00 horas, conforme acima explicado. O endereço do acusado é **Rua Alfredo Barbosa, 721, casa 3, Cabuçu, Guarulhos/SP, CEP: 07075-100, tel (11) 98161-3516**; sendo certo que o endereço da sala de audiências, para o comparecimento presencial, é Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP.

3. o Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, proceda à INTIMAÇÃO dos informantes:

3.1. LUCIENE APARECIDADO AMARAL FERREIRA, RG nº 22474447 SP, CPF 145.211.558-39, filha de José Sabino do Amaral Filho e Arlete Maria do Amaral, nascida aos 18/09/1971, tel (11) 95274-6014 e

3.2. ANDERSON DO AMARAL LEANDRO, RG nº 22474447-SP, CPF 469818008-29, filho de Helenildo Leandro e Luciene Aparecida do Amaral Leandro, ambos com endereço na Av. ALFREDO BARBOSA, 721, CASA 03, JD ROSANA, GUARULHOS, SP CEP: 07075-100, tel (11) 97051-7454, acerca da designação da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, para que compareçam, em ambiente virtual, no dia 02/12/2020, às 14:00 horas, seguindo as instruções acima mencionadas.

4. O Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, proceda à INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação e NOTIFICAÇÃO do superior hierárquico das referidas testemunhas, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal:

- 4.1. LUCIANALOPES DOS ANJOS, Delegada de Polícia Civil, tel (11) 97306-3205;
- 4.2. CELINA ANTONIO JULIO, Policial Civil, RG 18687880, CPF 067.11.0358-01 nascida aos 28/01/1966; tel. (11) 93016-6867;
- 4.3. MARIA ELIZADOS SANTOS MARTINS, Policial Civil, RG 18940520, CPF: nascida em 23/07/1970; tel (11) 97274-0044;
- 4.4. MARIA CAROLINA PALITOS VIANA, Policial Civil, RG: 34019093, CPF: nascida aos 11/11/1982 tel. (11) 94002-0792;
- 4.5. OSCAR DE OLIVEIRA LOPES, Policial Civil, RG 22990010, CPF 255.658.618-45, nascido aos 31/08/1978, tel (11) 99837-3082;

TODOS lotados em com endereço comercial na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em Guarulhos, situada na RUA ITAVERAVA, 48, 1º ANDAR, VILA DOS CAMARGOS- GUARULHOS, SP, CEP: 07111-040, acerca da audiência por videoconferência, para que compareçam, em ambiente virtual, utilizando as informações acima expostas para conexão, a fim de que participem da instrução, designada para o dia 02/12/2020, às 14:00 horas.

5. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COTIA/SP PARA QUE:

5.1 Seja procedida à intimação de RITA APARECIDA HERNANDES, RG nº 15.598.853-0-SP, CPF 126.458.758-90, assistente-técnico de defesa, com domicílio na RUA ANÉSIO MARTINS DE SIQUEIRA, 140, CASA 26, PINUS PARK, COTIA/SP CEP: 06710-663, tel (11) 98181-0823 e (11) 4321-3261, acerca da audiência de instrução e julgamento semipresencial, **designada para o dia 03 de dezembro de 2020, às 14 horas**, podendo a testemunha optar se comparece por videoconferência, usado as instruções acima, ou presencialmente, na 1ª Vara Federal de Guarulhos, também com o endereço acima indicado.

6. PARA ENCAMINHAMENTO PELA SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO

6.1. ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA DA MULHER DE GUARULHOS para que remeta, **com toda urgência, o material de perícia relativo ao ofício de ID 36856559**, cuja cópia segue, ao NUCRIM da Polícia Federal da Superintendência de São Paulo, uma vez que há prazo para a produção do laudo;

6.2. ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DO NUCRIM DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO para que seja produzido e remetido o laudo conexo com estes autos, relativos ao ofício de ID 36857433, cuja cópia segue, **no prazo máximo de 15 dias anteriores à audiência de 02 de dezembro de 2020**.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OGARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ID 35894912 - Pág. 1, **expeça-se ofício à corregedoria Regional de São Paulo**, através do email informado no ID 35894912 - Pág. 1, para que, **no prazo de 10 dias**:

- Forneça **cópia do benefício nº 116.318.816-3** (com respectivo processo de auditoria realizado e de eventual relatório/decisão quanto aos vínculos para os quais foi suscitada suspeição e/ou recursos administrativos).
- Esclareça qual foi a conclusão final da auditoria quanto ao tempo de trabalho do autor **especificando**, ainda, **quais vínculos e períodos foram tidos por irregulares**, com respectiva fundamentação
- Esclareça se o NB nº 116.318.816-3 teve conclusão final da qual não caiba mais recurso ou se ainda pendente de análise algum recurso na via administrativa.
- Informe qual tempo de contribuição, efetivamente, não está em discussão/análise administrativa
- Forneça cópia da contagem de tempo de contribuição do autor referente ao benefício nº 116.318.816-3 quando da concessão e após a exclusão dos períodos irregulares apontados pela auditoria.

Instrua-se o ofício com cópia do ID 35894912 - Pág. 8 e ID 35894912.

Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 0005445-28.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EXPRESSO M. J. DO BRASIL LTDA - ME, JONATHAN FERREIRA DUQUE, MAURO MENDES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 34959793, e tendo em vista as consultas no sistema BACENJUD e RENAJUD juntada as fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito:

ID 34959793: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

AUTOS N° 5004468-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: PABLO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 36159984, e tendo em vista as consultas no sistema BACENJUD e RENAJUD juntada as fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito: ID 36159984: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int."

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 36159984, e tendo em vista as consultas no sistema BACENJUD e RENAJUD juntada as fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito:

ID 36159984: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO, LENICIO SANTOS SALES, HEBERT COSTA RUIZ

Advogado do(a) REU: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS CARVALHAES - SP220639

Advogado do(a) REU: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

Advogados do(a) REU: CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228, BRUNO ZANELLI AGUIAR - SP260930

DESPACHO

ID 37041703: recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão ID 36694036 que rejeitou a denúncia contra LENICIO SANTOS SALES e HEBERT COSTA RUIZ.

Intimem-se as Defesas dos referidos acusados para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial.

Após venham conclusos.

ID 37076821: Atualize-se o sistema.

No mais, providencie o necessário para a realização da audiência designada para o dia **29/09/2020, às 14h00**.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA LOPES FERREIRA FRANCA PEREIRA - RJ227768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Converto em diligência.

Embora contestada a lide por ambas as rés, que ressaltaram ter sido o contrato celebrado sob o percentual de **70,17%**, nenhuma delas esclareceu se este percentual decorre da aplicação da fórmula do art. 48, I, da Portaria n. 209/2018, ao caso concreto, ou se já é resultado da aplicação do limite sobre um percentual maior originalmente encontrado, sendo que **a parte autora apresentou cálculo sobre tal fórmula, cujo resultado foi 93,95%**.

Assim, **manifestem-se as rés, em 10 dias, apresentando a aplicação da fórmula em tela ao caso concreto**, de forma a demonstrar **analiticamente** como chegaram ao resultado de **70,17%**, ou, se encontram resultado diverso, **qual o percentual encontrado pela livre aplicação da fórmula em tela**, bem como digam sobre o cálculo da própria autora apresentado em réplica, **sob pena de se presumir correto o percentual encontrado pela autora**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005818-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LINO PINHEIRO DA SILVA - SP151707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a exclusão do nome do autor do CADIN e apontamentos da CEF.

Alega a parte autora possuir conta corrente n. 001 00039373-6, junto à CEF, ag. 0250, tendo pedido de empréstimo negado sob o fundamento de possuir restrição no CADIN.

Aduz ter diligenciado junto aos órgãos governamentais, que apuraram inexistir qualquer pendência em seu nome e CPF. Contudo, permanecem restrições no CADIN e apontamentos da CEF.

Custas recolhidas (doc. 08).

Indeferida a liminar.

Contestado o feito, requer a ré a improcedência do pedido.

Tornamos autos conclusos para reanálise do pleito de urgência.

Pretende a autora sua exclusão do CADIN, uma vez que não teria pendências que a justifiquem.

É certo que não pode o autor ser mantido com tal apontamento em seu desfavor sem que tenha informação clara quanto à sua origem, em atenção ao **direito à informação**, tendo a União em sua contestação apontado a pendências dos débitos no relatório de doc. 15, não trazendo a conhecimento qualquer outro débito de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, que justifiquem a inclusão no CADIN.

Ocorre que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.522/02, "*a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito*", sendo que o único débito com exigibilidade ativa e vencimento há mais tempo que isso é o débito 1082-03 - CP-SEGUR, **vencido em 07/05/2020, de R\$ 89,03.**

Assim, dado o risco de dano patente em face da inclusão no CADIN, obstando inclusive empréstimo perante a CEF no caso concreto, entendo por cabível a concessão da tutela, **condicionada ao recolhimento deste débito.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para facultar à autora o recolhimento do débito em tela, devidamente atualizado, **vencido em 07/05/2020, de R\$ 89,03. Comprovado em juízo tal pagamento**, intime-se a ré para suspensão de sua inscrição no CADIN, ressalvada a **comprovada** pendência de outros débitos notificados à parte autora há mais de 75 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre eventuais provas que pretenda produzir, justificando necessidade e pertinência, em 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007132-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GARDENIA SHIRLEY SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 36162211, e tendo em vista as consultas no sistema BACENJUD e RENAJUD juntada as fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito:

ID 36162211: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-96.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME, RODRIGO RIBEIRO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 34789002, e tendo em vista as consultas no sistema BACENJUD e RENAJUD juntada as fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito:

ID 34789002: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006181-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANE VAZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia do ato administrativo que formalizou a eliminação da autora do certame para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados QOC on 2020 (EAT/EIT 1-2020), considerando-a como aprovada no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) e convocando-a para participar da "concentração inicial", com início em 24/08/2020. Pediu justiça gratuita.

Relata a autora, em breve síntese, que participou de processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOC on), na especialidade Psicologia Clínica, para a localidade de São Paulo/SP e que, em razão da pandemia do Covid-19 o referido processo seletivo foi suspenso temporariamente em 20/03/2020.

Em 18/06/2020, a seleção foi retomada, tendo a autora sido surpreendida com a informação de que todas as atividades do TACF seriam realizadas com o uso obrigatório de máscara, motivo pelo qual teve sua condição física prejudicada na prática dos exercícios físicos exigidos pelo referido TACF, o que culminou no resultado de não aptidão no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) realizado em 27/07/2020 e, submetida ao TACF em grau de recurso, em 05/08/2020, novamente foi considerada "não apta", deixando de ser convocada para a "concentração inicial" e, assim, excluída do processo seletivo.

Sustenta que o ato administrativo que resultou em sua eliminação do processo seletivo é ilegal, na medida em que não foi observado o princípio da vinculação ao edital, tampouco a realização de comunicação prévia quanto ao uso da máscara.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/28).

Vieramos autos conclusos.

No caso em tela vislumbro presentes os requisitos para a medida.

Aduz a autora que foi evidentemente excluído de concurso para a prestação de serviço militar temporário, visto que exigido o uso de máscara no teste de condicionamento físico, sem prévia previsão editalícia ou mesmo aviso no ato de convocação, diversamente do que teria constado na convocação para o mesmo certame em outras localidades, sendo que a máscara implicaria dificuldade adicional à realização dos exercícios, além de imputar ilicitude no fato de os limites serem iguais para homens e mulheres quanto às flexões de braço.

A Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. Esta norma faz lei entre as partes, razão pela qual ambas devem seguir os seus termos, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da **isonomia** dos concursandos.

Não obstante, a desclassificação por condições de saúde e aptidão física somente se justifica se a insuficiência evidenciada comprometer de forma relevante as atribuições da atividade postulada, sob pena de **discriminação irrazoável**, em descompasso entre os meios e fins, ofendendo, ao invés de amparar, o referido princípio.

Tratando-se de admissão ao serviço militar, a exigência de condicionamento físico mínimo é a princípio razoável, pois é evidente que o regular desempenho das atividades inerentes às Forças Armadas exige, por sua própria natureza, nível especial de habilidade e resistência físicas, de forma que a exclusão de candidatos em razão disso é razoável.

No que toca à questão do caso concreto, de um lado, evidente que a necessidade de uso de máscara decorreu de fato superveniente imprevisível, por imperativo de saúde pública, sendo razoável sua exigência; de outro, tratando-se especificamente de teste de aptidão física, momento quando se tem requisito mínimo meramente eliminatório, o uso da máscara não pode ser entendido como elemento neutro, a mimime parecendo claro que interfere de alguma maneira no desempenho.

Nessa ordem de ideias, se, como consta dos autos neste exame preliminar, alguns candidatos do mesmo certame tiveram aviso prévio do uso de máscaras e os para vagas em São Paulo não, há distinção de tratamento injustificável e relevante, pois, no mínimo, aqueles puderam obter o item em moldes mais adequados à prática do exercício, bem como treinar com ele para melhor adaptação, o que não teria sido viabilizado objetivamente aos candidatos de São Paulo.

Não fosse isso, os requisitos foram estabelecidos para exercícios **sem máscara**. Ao menos neste exame preliminar, é pertinente pensar que uma pessoa que esteja no limiar do requisito do edital para os mesmos exercícios sem máscara, portanto apta, não consiga alcançar o mesmo limiar **com máscara**, vale dizer, que com a inclusão da máscara e a manutenção dos mesmos limites físicos mínimos, a ré, a rigor, **agravou os requisitos** previstos no edital, sem justa causa.

Posto isso, embora **penda a apuração de circunstâncias de fato para o exame seguro da questão, que dependem de prévia oitiva da ré**, se de fato a autora teve que usar máscara, se houve ou não informação prévia aos candidatos para vagas em São Paulo quanto ao uso de máscaras, com qual antecedência, se foi uniforme para todos os candidatos do país no mesmo certame, se de fato não houve aviso, foram fornecidas máscaras iguais para todos e de que tipo, qual foi o resultado da autora em cada exercício na primeira tentativa e no recurso, se as condições foram iguais no que toca ao uso da máscara em ambas as oportunidades etc., as **alegações acima examinadas são razoáveis e há risco patente de perecimento do direito** como o prosseguimento das demais fases do concurso, a serem efetuadas de forma coletiva e **com data agendada**, portanto irrepetíveis ou de difícil repetição para uma pessoa só - certamente de forma mais gravosa à Administração -, sendo que, de outro lado, **não há risco de dano inverso**, dado que não há prejuízo ao prosseguimento da autora nas demais fases, até porque serão realizadas com outros candidatos e a efetiva incorporação está agendada para 19/10/20, de forma que poderá o juízo, se for o caso, rever a tutela após o contraditório antes disso, além de, ao que consta, não ter sido convocado nenhum candidato em seu lugar, sequer para prosseguimento no certame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR**, para determinar à ré que assegure a participação da autora nas fases subsequentes do concurso discutido, salvo se houver razão estranha a esta lide para sua exclusão, até ulterior deliberação do juízo.

Cite-se a União para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, **deverá juntar cópia do processo administrativo no que toca às comunicações, realização e resultados da fase de avaliação de condicionamento físico e seu recurso administrativo, bem como esclarecer os pontos acima levantados.**

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Com a vinda da contestação, tornem conclusos para reavaliação da medida.

Tendo em vista que a próxima fase está agendada para 24/08/20, cite-se em regime de plantão.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-19.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DANUZE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2- Indefiro a produção de prova pericial e oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS Nº 5006261-46.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MAYA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011844-15.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: LUCILA MARCONDES MOJICA

DECISÃO

Diante do decurso de prazo certificado no doc. 26, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

mero

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012252-69.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Indefiro a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados vez que não há poderes outorgados a sociedade no instrumento procuratório juntado no doc. 03 - fl. 27 - PJE.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-22.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELI GARCIA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

DECISÃO

Diante da concordância da União Federal e a certidão de doc. 18, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 44/45: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tendo em vista o AR positivo, expeça-se ofício.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006209-50.2020.4.03.6119

AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 0008235-97.2006.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO, MARIO HARANO

Advogado do(a) REU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

DESPACHO

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial (doc. 35).

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002278-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

DESPACHO

Diante da certidão de doc. 64 e, o cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 8, de 03/06/2020, intemem-se as partes para manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através do e-mail da Central de Conciliação (guarul-sapc@trf3.jus.br).

Caso não haja interesse das partes acerca da realização de sessão virtual, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010791-23.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAIME UBIRACI DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS,

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo de Cumprimento de Sentença de nº 0010791-23.2016.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra JAIME UBIRACI DA SILVA - CPF: 093.052.808-54, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fs. 30, 44, 46, 57, 83, 81 dos autos físicos) pelo presente, INTIMA JAIME UBIRACI DA SILVA - CPF: 093.052.808-54 para pagamento integral da dívida de R\$50.771,00 atualizado em 07/07/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

ADVERTINDO-SE que, caso queira(m), terá(ão) o prazo de 15 dias para apresentar(em) impugnação, contados do vencimento do prazo deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(s) réu(s), por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos/SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, Eu, Márcia Cristina de Carvalho Guedes Barreto, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luís Fernando Bergóc Oliveira, Diretor de Secretaria, conferei

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

GUARULHOS, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 25/03/2019 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com NB 194.551.580-2, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/09)

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 13/14 e 18).

Extrato do CNIS (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 10), tendo em vista que, em relação aos autos nº 0000377-98.2019.4.03.6332, a competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa é absoluta e, no tocante aos autos nº 5002341-03.2019.4.03.6183, a parte autora é distinta do presente feito.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 16) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, indefiro a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006233-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente protocolado em 30/07/2019 sob nº 1470200790. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 30/07/2019 requereu o benefício de auxílio-acidente protocolado sob nº 1470200790, contudo, até a presente data não houve análise do pedido administrativo (docs. 06/07).

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/08).

Extratos do andamento do requerimento administrativo do impetrante e do CNIS (docs. 12 e 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde julho de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 12) que o requerimento administrativo foi protocolado em 30/07/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de não estar trabalhando, conforme extrato CNIS (doc.13).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, J. G. D. O., J. G. D. O., J. D. O., J. V. G. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA e OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Jurandir Gomes da Silva**, ocorrido em **20/03/2018**. Pede a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, NB **190.558.206-1**, em **17/07/2018**, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Inicial com documentos (docs. 01/19).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 22/27).

Extrato do CNIS (doc. 29).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasta a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, tendo em vista que, no tocante aos autos nº 0009308-90.2019.403.6332, a competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa é absoluta e, em relação aos autos nº 5013942-06.2019.403.6183, a parte autora é distinta do presente feito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de dependente do requerente.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, cujo óbito ocorreu em **20/03/2018 (doc. 16, fls. 127/128)**.

Assim, cabe analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito.

O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em **06/01/2016** (doc. 15), tendo ele recebido **seguro-desemprego** no período compreendido entre 02/2016 a 06/2016 (doc. 16, fl. 100).

Todavia, **não** restou comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais **sem interrupção** que acarrete a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, que daria direito à extensão do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses (art. 15, §1º da Lei 8.213/91).

Com efeito, **houve inequívoca interrupção acarretando a perda da qualidade de segurado em 30/11/06, retomada apenas em 01/02/12**.

Desta forma, o **período de graça estendeu-se somente até 15/03/2018**, nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à alegação de que o segurado falecido faria jus ao benefício de **auxílio-doença**, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado, não há prova de plano de que tenha incapacidade no período, demandando esta questão de dilação probatória, assim como a condição de dependente da autora maior.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Sem prejuízo, de plano **determino a designação de perícia indireta sobre a condição de saúde do segurado falecido na data do requerimento administrativo, a fim de se apurar se tinha então direito ao benefício. Providencie a secretaria o necessário, para designação do perito, que deverá realizar a perícia com base nos documentos médicos do autor. Com a vinda do laudo, tornem conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Abra-se vista ao MPF, ante a existência de interesse de incapazes na demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006051-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, J. G. D. O., J. G. D. O., J. D. O., J. V. G. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA e OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Jurandir Gomes da Silva**, ocorrido em **20/03/2018**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, NB **190.558.206-1**, em **17/07/2018**, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Inicial com documentos (docs. 01/19).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 22/27).

Extrato do CNIS (doc. 29).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, tendo em vista que, no tocante aos autos nº 0009308-90.2019.403.6332, a competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa é absoluta e, em relação aos autos nº 5013942-06.2019.403.6183, a parte autora é distinta do presente feito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de dependente do requerente.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, cujo óbito ocorreu em **20/03/2018** (**doc. 16, fls. 127/128**).

Assim, cabe analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito.

O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em **06/01/2016** (doc. 15), tendo ele recebido **seguro-desemprego** no período compreendido entre 02/2016 a 06/2016 (doc. 16, fl. 100).

Todavia, **não** restou comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais **sem interrupção** que acarrete a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, que daria direito à extensão do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses (art. 15, §1º da Lei 8.213/91).

Com efeito, **houve inequívoca interrupção acarretando a perda da qualidade de segurado em 30/11/06, retomada apenas em 01/02/12**.

Desta forma, o **período de graça estendeu-se somente até 15/03/2018**, nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à alegação de que o segurado falecido faria jus ao benefício de **auxílio-doença**, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado, não há prova de plano de que tenha incapacidade no período, demandando esta questão de dilação probatória, assim como a condição de dependente da autora maior.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Sem prejuízo, de plano **determino a designação de perícia indireta sobre a condição de saúde do segurado falecido na data do requerimento administrativo, a fim de se apurar se tinha então direito ao benefício. Providencie a secretaria o necessário, para designação do perito, que deverá realizar a perícia com base nos documentos médicos do autor. Com a vinda do laudo, tomem conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Abra-se vista ao MPF, ante a existência de interesse de incapazes na demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, J. G. D. O., J. G. D. O., J. D. O., J. V. G. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
Advogado do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA e OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Jurandir Gomes da Silva**, ocorrido em **20/03/2018**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, NB **190.558.206-1**, em **17/07/2018**, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Inicial com documentos (docs. 01/19).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 22/27).

Extrato do CNIS (doc. 29).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, tendo em vista que, no tocante aos autos nº 0009308-90.2019.403.6332, a competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa é absoluta e, em relação aos autos nº 5013942-06.2019.403.6183, a parte autora é distinta do presente feito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de dependente do requerente.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, cujo óbito ocorreu em **20/03/2018 (doc. 16, fls. 127/128)**.

Assim, cabe analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito.

O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em **06/01/2016** (doc. 15), tendo ele recebido **seguro-desemprego** no período compreendido entre 02/2016 a 06/2016 (doc. 16, fl. 100).

Todavia, **não** restou comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais **sem interrupção** que acarrete a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, que daria direito à extensão do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses (art. 15, §1º da Lei 8.213/91).

Com efeito, **houve inequívoca interrupção acarretando a perda da qualidade de segurado em 30/11/06, retomada apenas em 01/02/12**.

Desta forma, o **período de graça estendeu-se somente até 15/03/2018**, nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à alegação de que o segurado falecido faria jus ao benefício de **auxílio-doença**, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado, não há prova de plano de que tenha incapacidade no período, demandando esta questão de dilação probatória, assim como a condição de dependente da autora maior.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Sem prejuízo, de plano **determino a designação de perícia indireta sobre a condição de saúde do segurado falecido na data do requerimento administrativo, a fim de se apurar se tinha então direito ao benefício. Providencie a secretaria o necessário, para designação do perito, que deverá realizar a perícia com base nos documentos médicos do autor. Com a vinda do laudo, tomem conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Abra-se vista ao MPF, ante a existência de interesse de incapazes na demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, J. G. D. O., J. G. D. O., J. D. O., J. V. G. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA e OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Jurandir Gomes da Silva**, ocorrido em **20/03/2018**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, NB **190.558.206-1**, em **17/07/2018**, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Inicial com documentos (docs. 01/19).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 22/27).

Extrato do CNIS (doc. 29).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, tendo em vista que, no tocante aos autos nº 0009308-90.2019.403.6332, a competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa é absoluta e, em relação aos autos nº 5013942-06.2019.403.6183, a parte autora é distinta do presente feito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de dependente do requerente.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, cujo óbito ocorreu em **20/03/2018 (doc. 16, fls. 127/128)**.

Assim, cabe analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito.

O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em **06/01/2016** (doc. 15), tendo ele recebido **seguro-desemprego** no período compreendido entre 02/2016 a 06/2016 (doc. 16, fl. 100).

Todavia, **não** restou comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais **sem interrupção** que acarrete a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, que daria direito à extensão do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses (art. 15, §1º da Lei 8.213/91).

Com efeito, **houve inequívoca interrupção acarretando a perda da qualidade de segurado em 30/11/06, retomada apenas em 01/02/12.**

Desta forma, o **período de graça estendeu-se somente até 15/03/2018**, nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à alegação de que o segurado falecido faria jus ao benefício de **auxílio-doença**, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado, não há prova de plano de que tenha incapacidade no período, demandando esta questão de dilação probatória, assim como a condição de dependente da autora maior.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Sem prejuízo, de plano **determino a designação de perícia indireta sobre a condição de saúde do segurado falecido na data do requerimento administrativo, a fim de se apurar se tinha então direito ao benefício. Providencie a secretaria o necessário, para designação do perito, que deverá realizar a perícia com base nos documentos médicos do autor. Com a vinda do laudo, tomem conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Abra-se vista ao MPF, ante a existência de interesse de incapazes na demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, J. G. D. O., J. G. D. O., J. D. O., J. V. G. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA e OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Jurandir Gomes da Silva**, ocorrido em **20/03/2018**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, NB **190.558.206-1**, em **17/07/2018**, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Inicial com documentos (docs. 01/19).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 22/27).

Extrato do CNIS (doc. 29).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, tendo em vista que, no tocante aos autos nº 0009308-90.2019.403.6332, a competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa é absoluta e, em relação aos autos nº 5013942-06.2019.403.6183, a parte autora é distinta do presente feito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de dependente do requerente.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, cujo óbito ocorreu em **20/03/2018 (doc. 16, fls. 127/128)**.

Assim, cabe analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito.

O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em **06/01/2016** (doc. 15), tendo ele recebido **seguro-desemprego** no período compreendido entre 02/2016 a 06/2016 (doc. 16, fl. 100).

Todavia, **não** restou comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais **sem interrupção** que acarrete a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, que daria direito à extensão do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses (art. 15, §1º da Lei 8.213/91).

Com efeito, **houve inequívoca interrupção acarretando a perda da qualidade de segurado em 30/11/06, retomada apenas em 01/02/12.**

Desta forma, o **período de graça estendeu-se somente até 15/03/2018**, nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à alegação de que o segurado falecido faria jus ao benefício de **auxílio-doença**, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado, não há prova de plano de que tenha incapacidade no período, demandando esta questão de dilação probatória, assim como a condição de dependente da autora maior.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Sem prejuízo, de plano **determino a designação de perícia indireta sobre a condição de saúde do segurado falecido na data do requerimento administrativo, a fim de se apurar se tinha então direito ao benefício. Providencie a secretária o necessário, para designação do perito, que deverá realizar a perícia com base nos documentos médicos do autor. Com a vinda do laudo, tornem conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Abra-se vista ao MPF, ante a existência de interesse de incapazes na demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006206-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, a fim de:

- i-) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais; e
- ii-) especificar o pedido individualizando as verbas trabalhistas em relação às quais pretende seja afastada a incidência de contribuição previdenciária, visto que "demais verbas" é pedido genérico, portanto inepto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006967-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA - SP69629

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão judicial de id 34926134, dou vista ao exequente para manifestação em 15 dias.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009406-74.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão judicial de id 35726439, manifeste-se o exequente em 15 dias.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000186-18.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO: UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., FELICIANO LEMOS OLIVEIRA, JOSE ANDRE DA GLORIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão judicial, envio feito ao exequente para manifestação em 15 dias.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010470-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HUGO OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão judicial, dou ciência ao exequente para manifestação em 15 dias.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005441-88.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA- EPP, JOSE CARLOS MOTA, JOSE GOMES MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão judicial, envio à CEF para manifestação em 15 dias.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006180-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA BORGES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

Priscila Borges da Fonseca ajuizou ação contra a **União** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja imediatamente suspensa a eficácia do ato que formalizou sua eliminação do certame para o QOC on 2020 (EAT/EIT 1-2020), sendo determinado à Ré que promova seu retorno ao processo seletivo e, assim: a.1) a convocação para participar da "Concentração Inicial", que terá início em 24 de agosto de 2020, considerando-a como aprovada no TACF, com fundamento no subitem 2.8.3.2, alínea "c", da ICA 36-14/2018, em razão dos efeitos da pandemia e da inviabilidade de se realizar o aludido teste físico com uso de máscara sem que isto provoque perda de rendimento físico e ocasione dificuldade insuperável no atendimento dos índices mínimos previstos no subitem 5.4.4 do Aviso de Convocação; ou a.2) a convocação para a repetição do TACF, porém, sem o uso de máscara, aplicando-se os índices mínimos informados no Anexo D, Exercício nº 1, do Aviso de Convocação anterior (EAT/EIT 1-2019), que prevêem diferenciação dos patamares conforme sexo do candidato, medida, porém, que só teria lugar se considerada viável por não oferecer riscos à sua saúde, em razão da pandemia de COVID-19, adotando-se outras formas de prevenção cabíveis e que não diminuam seu rendimento físico; ou a.3) a convocação para a repetição do TACF, com uso de máscara apropriada para a prática de esportes, a ser fornecida pela Ré, porém, com a adaptação dos índices mínimos, também sendo dada preferência para a aplicação dos índices sugeridos na alínea antecedente, conforme esclarecimentos ali prestados, tendo em vista a inevitável diminuição do rendimento físico pelo simples uso de máscara; ou a.4) caso realizado novo TACF, registre a execução dos exercícios, por meio de filmagem, o que servirá como prova de regularidade das exigências referentes aos índices mínimos. Ao final, requer seja garantida a sua permanência no processo seletivo, ou promovido seu retorno, viabilizando, assim, a realização das etapas subsequentes do certame, de forma que lhe sejam assegurados todos os direitos inerentes à sua participação na seleção, em pé de igualdade aos demais candidatos aprovados, inclusive a incorporação e matrícula no EAT/EIT, por ter sido classificada dentro das vagas ofertadas e, também, sua nomeação como Oficial do QOC on, com os direitos que lhe assistem em razão da prestação do serviço militar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A parte autora narra que, neste ano de 2020, participou de processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOC on), na especialidade Administração (ADM), para a localidade de São Paulo, SP, conforme as disposições do Aviso de Convocação para o EAT/EIT 1-2020 – Portaria DIRAP n. 6/3SM, de 16 de janeiro de 2020. Logo após a primeira etapa (classificações provisórias conforme auto avaliações), o referido processo seletivo foi suspenso temporariamente, em 20 de março de 2020, em razão da pandemia de COVID-19, como consta da Portaria DIRAP n. 32/3SM, de 20 de março de 2020. Em 18 de junho de 2020, a seleção foi retomada, nos termos da Portaria DIRAP n. 70/3SM, publicada no DOU n. 117, de 22 de junho de 2020. Após as etapas de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), a Autora passou a ocupar a 2ª colocação de sua especialidade, de acordo com o resultado definitivo divulgado no site da seleção, em 23 de julho de 2020. Assim, foi convocada para a realização do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), na sede do SEREP-SP, em 27 de julho de 2020. Passou a ser a 1ª colocada em sua especialidade, uma vez que o candidato que ocupava a referida posição foi eliminado do certame, por ter faltado ao TACF. Ao chegar ao local de realização do TACF, foi surpreendida com a informação de que todas as atividades previstas seriam realizadas com o uso obrigatório máscara. Verificando o site do processo seletivo, notou que nenhuma informação foi divulgada a respeito do uso de máscara. Com sua condição física prejudicada em razão do uso de máscara na prática dos exercícios, não obteve êxito em atingir os graus mínimos que lhe foram exigidos, tendo sido considerada "não apta" no TACF, conforme resultado divulgado em 03 de agosto de 2020. Foi submetida ao TACF em Grau de Recurso, em 05 de agosto de 2020, mas novamente foi considerada "não apta", deixando de ser convocada para a "Concentração Inicial" e, assim, excluída do processo seletivo.

A autora considera que o ato administrativo que resultou em sua eliminação é evidentemente ilegal, em razão de não constar no Aviso de Convocação, ou em qualquer comunicação prévia, que seria obrigatório o uso de máscara no TACF. Alega, ainda, que o uso de máscara diminui o rendimento na prática de atividades físicas, de forma que a Ré deveria alterar as condições definidas no Aviso de Convocação para, além de prever o uso do referido acessório e de que forma ocorreria, efetuar a redução dos índices mínimos para cada atividade. Também argumenta que nos índices mínimos definidos no subitem 5.4.4 do Aviso de Convocação objeto desta ação não houve diferenciação entre as repetições da FEMS, sendo de 15 (quinze) para ambos os sexos, sendo certo que, ao que tudo indica, parece ter havido erro de digitação no número de repetições para o sexo feminino. Finalmente, argumenta que o TACF não poderia ter sido realizado no processo seletivo sob exame, em razão das limitações trazidas pela pandemia de COVID-19, aplicando-se ao caso a ressalva do subitem 2.8.3.2, alínea "c", da ICA 36-14/2018.

Nesse passo, deve ser dito que o processo seletivo foi instaurado pela Portaria DIRAP n. 6/3SM, de **16.01.2020**.

Em **16.01.2020** não havia nenhuma previsão de que haveria uma pandemia de Covid-19, com necessidade de isolamento social e utilização de máscaras faciais.

Portanto, não havia como haver previsão no edital do concurso dessa exigência em **janeiro de 2020**.

De outra parte, considerando que o uso da máscara facial é medida de prevenção para tentar evitar o contágio por Covid-19, com utilização obrigatória no Estado de São Paulo na data do evento questionado, tratando-se, portanto, de questão de saúde pública, e que a Aeronáutica deu continuidade ao concurso, com a realização de teste de avaliação do condicionamento físico, a autora apenas e tão somente teria razão em sua insurgência se os candidatos, aprovados, não tivessem utilizado máscaras faciais no aludido teste e a demandante tivesse usado.

Tendo em conta que a obrigação do uso de máscaras faciais foi imposta para todos os candidatos, inclusive a demandante, que se submeteu ao teste de avaliação do condicionamento físico, não havendo quebra de isonomia, não assiste razão à autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o instituto da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006069-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMICIO DA CRUZ CAROLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Domicio da Cruz Carolino ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 20.12.2012, 12.04.2013 a 11.07.2014, 04.07.2014 a 05.01.2015, 09.01.2015 a 09.04.2016 e de 20.05.2016 a 23.10.2018 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fato previdenciário, desde a DER em 29.10.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012464-85.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002633-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Id. 36805697: **Concedo à parte exequente prazo suplementar de 20 (vinte) dias** para que apresente o demonstrativo de cálculo.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007946-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO PAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005524-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *RTS Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. e Filial*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de receita, bem como para que seja autorizada a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexada. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e Filial de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, autorizando a compensação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, devidamente atualizado.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 357946322).

Decisão concedendo parcialmente o pedido liminar (Id. 35805772).

O MPF manifestou ciência (Id. 35872528).

A União alegou que existe determinação de sobrestamento dos feitos atinentes ao tema 994 e que não houve o trânsito em julgado em relação ao tema (Id. 36176124).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 36922228).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Em que pese as alegações da União, houve o trânsito em julgado em relação ao Resp. 1.624.297-RS.

Dessa forma, é o caso de concessão e confirmação do pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão ICMS da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36551194: Tendo em vista que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 34888707 e 34888713), conforme destacado no despacho id. 34937119, **intime-se novamente o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006214-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Joalmi Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar reconhecendo o direito líquido de a Impetrante obter o reconhecimento quanto ao não alargamento da base de cálculo máxima de 20 (vinte) salários mínimos para recolhimento das contribuições de Terceiro, INCR e salário educação, sem dilatar sua base de cálculo de acordo com a folha de remuneração de seus empregados, já reconhecida como manifestamente ilegal e inconstitucional pelos Juízos monocráticos, Tribunais Superiores pela Corte Máxima que se traduz como a Carta Magna dita.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante não juntou aos autos nenhum documento que comprove o recolhimento das contribuições ao INCR e salário-educação, nem mesmo por amostragem, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais. Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que comprove o recolhimento das referidas contribuições, ainda que por amostragem e o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-65.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que já houve cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado (Id. 4066588).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005959-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Valdir dos Santos* em face do *Chefe da Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direito da SRI - Superintendente Regional - Sudeste*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o recurso protocolizado no requerimento administrativo n. 42/193.681.887-3 e, posteriormente, a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do § 1º do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, e a disponibilizar as parcelas vencidas ao Impetrante.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial para indicação correta da autoridade coatora e juntada de andamento atualizado do processo administrativo (Id. 36920429).

Petição do impetrante indicando como autoridade coatora o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social e juntando o andamento do processo administrativo (Id. 37348366-Id. 37348369).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante emendou a inicial indicando autoridade impetrada com sede no Distrito Federal.

Nesse passo, deve ser dito que se a ação de mandado de segurança prosseguir nesta Subseção será sempre necessária a expedição de carta precatória, para notificação e eventual cumprimento de atos pela autoridade impetrada, o que gerará, inevitavelmente, certa tardança no andamento do feito, o que é, de algum modo, incompatível com a via eleita, que se pretenderia mais célere.

Importante salientar que tanto na Subseção Judiciária de Guarulhos quanto na Seção Judiciária do Distrito Federal os autos tramitam de forma eletrônica, de tal forma que não haveria nenhum impedimento para o ajuizamento diretamente desta ação na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a adequação da via eleita, restando ciente que caso opte pela manutenção do andamento do feito nesta Subseção Judiciária será sempre necessária a expedição de cartas precatórias para a notificação da autoridade impetrada, o que é, de certa forma, incompatível com a celeridade que se exige nas ações mandamentais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Francisca Maria da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de labor rural de 1956 a 1978 com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria por idade desde a DER em 10.02.2009.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG e a prioridade de tramitação à autora. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.2020 às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Saliento que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais orais.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

Intime-se o representante judicial da autora para que informe o Estado em que se localizam os endereços das testemunhas.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009287-31.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VANESSA TARTAGLIA, PAULO SERGIO TARTAGLIA, MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES - SP277604

Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANI CARLOS LOPES - SP224046

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

Id. 36060836: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004151-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DGA CENTER BUS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Id. 36007338: Já houve a juntada do resultado das pesquisas de bens dos executados via sistema InfoJud, não havendo notícia de que esses possuam bens, motivo pelo qual indefiro o pedido.

No mais, tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspensão a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006082-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA FERRO DOS SANTOS MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI - SP127880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rosângela Ferro dos Santos Medina ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período de 15.06.1992 a 06.08.2017 como especial, com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria especial desde a DER em 17.09.2017.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída inicialmente para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Despacho de Id. 37036958, afastando a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação a processo apontado no termo de prevenção, determinando a juntada de procuração, comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência e cópia do processo administrativo.

Foram juntados documentos pela parte autora de Id. 37036964.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSS (Id. 37036966).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 37036974).

Despacho determinando manifestação da parte autora quanto aos termos da contestação e esclarecimento das partes quanto à produção de provas (Id. 37036975).

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 37036979, concordando com o julgamento antecipado da lide.

Despacho determinando a expedição de ofício ao INSS para juntar cópia integral legível do processo administrativo (Id. 37036980), o que foi cumprido (Id. 37036982).

Processo administrativo juntado no Id. 37036992.

Despacho de Id. 37036993, dando ciência da juntada do processo administrativo e determinando posterior conclusão dos autos para sentença.

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 37036996.

Decisão determinando que o autor justifique o valor da causa (Id. 37037302).

O autor apresentou cálculo do valor da causa (Id. 37037310).

Retificado de ofício o valor da causa, foi declarada a incompetência do juízo do JEF para julgamento e os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara (Id. 37037311).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Guarulhos, inclusive quanto à concessão da AJG.

No mais, intímam-se as partes da redistribuição dos autos para este Juízo e, após, tomem conclusos para sentença.

Intímam-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001341-32.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Id. 36306838: Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca do documento juntado no id. 36306843.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intímam-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005249-97.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERICK WILLIAN SANTOS LEO, STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO, ERICKSON DOS SANTOS LEO

REPRESENTANTE: MIRIAN ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria (id. 35431768, pp. 31-36), e que o representante judicial da parte autora já se manifestou no id. 35780845, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004696-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILMAR CLOVES NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação id. 36660319 como impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União (PFN), no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela União será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intuem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRENE DE CASSIA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061, ADEMIR ANGELO DIAS - SP262902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentada impugnação à execução pelo INSS (Id. 36569054), a parte credora se manifestou concordando com os últimos cálculos apresentados pelo instituto (Id's 36569054, 36569055, 36569056 e 36569057), por meio da petição de Id. 37338342.

No entanto, afirmou que o INSS também é devedor de uma diferença de R\$ 663,19 para o mês de junho de 2020.

Assim, intime-se o representante judicial do INSS para que se manifeste sobre a petição de Id. 37338342, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Intuem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006091-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMAR VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Osmar Venâncio ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como especiais dos períodos de 10/04/1990 a 20/12/1990 (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos), de 20/12/1990 a 01/10/1992 (Centro Espírita Nosso Lar Casas André), de 08/02/1993 a 21/02/1995 (Protege S/A Proteção e Transportes – Segurança e Transporte de Valores), de 29/12/2000 a 06/05/2010 (União Guarú Seg. Serv. Especiais de Segurança Patrimonial S/C Ltda.), de 07/05/2010 a 30/09/2014 (UGS Segurança e Vigilância Eireli) e de 05/12/2014 a 04/05/2015 (GR – Garantia Real Segurança Ltda), com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER ou na data da DER a ser reafirmada.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Josias Pereira de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo o reconhecimento como atividade especial do período laborado entre 22/03/14 a 09/04/19, acrescido aos períodos reconhecidos nos autos n. 00008083-11.2014.403.6332 e a concessão de aposentadoria especial (NB 46/187.664.867-5), desde a DER, em 09/04/2019. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como implemento de 96 pontos.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Os autos n. 00008083-11.2014.403.6332 tinham por objeto o NB 42/165.648.689-7 com DER em 21/03/2014 (Id. 37063958, p. 18-28), no quais foram reconhecidos como especiais períodos anteriores ao deste pleito. Desse modo, não se verifica caso a coisa julgada.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA VERAS DA SILVA - SP385660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Aparecido Gonçalves Lima ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o reconhecimento como dos períodos comuns de 25/09/1979 a 30/03/1982 e de 01/04/1985 a 23/06/1985 e os períodos de atividade especial laborados entre 07/01/1985 a 26/02/1985, 23/08/1985 a 22/02/1986, 12/05/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 03/03/1989, 15/06/1989 a 03/08/1989, 02/10/1989 a 08/03/1990, 01/04/1990 a 01/07/1992, 04/08/1992 a 04/03/1995, 29/04/1995 a 26/12/2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 17/05/2018. Por fim, requer a reafirmação da DER, se necessário.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IDALICIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Idalicio dos Santos Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Determinada a intimação do representante judicial da parte executada (Id. 8635778), esta impugnou parcialmente a execução, nos termos da petição de Id. 10350437.

Determinada a intimação do representante judicial da parte credora (Id. 12006785), ela concordou com os cálculos apresentados pelo instituto (Id. 12792184).

Homologados os cálculos apresentados pela parte executada, foi determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 13538905).

A parte exequente se manifestou concordando com a transmissão definitiva das minutas (Id. 14479623), e o INSS ficou inerte.

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários de sucumbência, o representante judicial da parte credora foi intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias (Id. 16780248).

Como depósito do valor principal, o representante judicial da parte exequente foi novamente intimado para ciência e eventual manifestação (Id. 34941012).

A parte exequente manifestou-se informando os dados bancários para depósito dos valores liberados (Id. 35337427).

Deferida a transferência eletrônica dos valores (Id. 35399450), a parte exequente se manifestou para informar o recebimento dos valores liberados (Id. 36212128).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6398

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X RAQUEL COSTA COELHO X RENATO COSTA COELHO (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem Considerando o requerimento apresentado pelo representante legal do Espólio de Raquel Costa Coelho às fls. 444/446 e 459 Homologo como pedido de habilitação. Ante a informação e certidão acostadas às fls. 462/463 e pesquisa de fls. 464/465, verifico que há em aberto processo de inventário em nome do Espólio supracitado. Sendo assim, considerando a necessidade de regularizar o feito para a expedição da RPV, solicite-se ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão no polo ativo como parte exequente: Raquel Costa Coelho-Espólio, devendo figurar como seu representante legal o nomeado como inventariante (fl. 446) RENATO COSTA COELHO, RG. 13.748.404-5, CPF 051.444.248-48. Após, determino seja retificada a RPV n. 20200005092 expedida à fl. 461 em nome de Renato Costa Coelho, devendo constar que o ofício requisitório deverá ser solicitado com depósito requisitado à disposição do juízo. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Guarulhos, autos n. 1008527-38.2017.8.26.0224, no sentido de indicar o número de uma conta para crédito do valor a compor o patrimônio do de cujus a ser objeto de partilha entre os herdeiros e/ou sucessores. Com a comunicação do depósito da RPV, determino seja procedida a sua transferência do valor para a conta que será indicada pelo Juízo universal do inventário supracitado. Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006230-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR DE NOVAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdir de Novaes Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* visando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 05.01.1988 a 03.01.1991, 24.04.1991 a 23.05.1991, 24.05.1991 a 14.02.1992, 01.11.1994 a 18.04.1995 e de 06.03.1997 a 14.10.2019 e a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a DER em 14.10.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEMENTE MARIA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Clemente Maria Cordeiro ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 18.07.2003 e de 02.02.2004 a 16.05.2019 como especial, a averbação dos salários de contribuição constante da relação de salário de folha 38 do processo administrativo referente à contribuição previdenciária das competências de 03/2004 a 02/2006 devidamente repassado ao réu pela empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA; reconhecimento do período rural laborado entre 01.01.1977 a 01.01.1990 em Dom Viçoso/MG, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 09.09.2019. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 33243952).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 34578286).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova testemunhal, pericial e emprestada (Id. 35844580-Id. 35845133).

Decisão determinando à parte autora qualificar as testemunhas indicadas e intimando o INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor (Id. 36085591).

Petição da parte autora qualificando as testemunhas e requerendo a designação de audiência de instrução (Id. 37311908).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No processo administrativo e nos presentes autos foram juntados pela parte autora laudos periciais realizados em empresas similares àquelas em que o autor desempenhou a função de cobrador de ônibus (Id. 33124220, pp. 41-122) e na empresa *Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.* (Id. 35844947-Id. 35845101, p. 22), os quais podem ser utilizados como prova emprestada.

Em relação ao período rural, **defiro a produção de prova testemunhal.**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o restabelecimento das atividades presenciais, e dispõe no artigo 8º que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como a parte autora e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observe que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições de participar do ato de forma virtual, técnicas o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-32.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS, RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO MINILO FARIAS, ANTONIO CARLOS FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Advogado do(a) REU: JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390

Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS

ATENÇÃO: Esta decisão servirá de:

- **Item 2.5.3** – MANDADO, para a **CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP**
- **Item 2.5.4** – CARTA PRECATÓRIA _____, para **UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO-SP**
- **Item 2.5.5** – CARTA PRECATÓRIA _____, para **UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE POA-SP**
- **Item 2.6** – OFÍCIO para a **1ª VARA DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS-SP**

1. RELATÓRIO

O *Ministério Público do Estado de São Paulo* ofereceu denúncia contra *Acir Filló dos Santos, Ronaldo Júlio de Oliveira, Eriton Rodrigues da Silva, Flávio Minilo Farias, Antônio Carlos Farias, Washington Luís Soares, Wilson Soares, Maria de Fátima Soares, Edmilson Loureiro da Silva* e de *Ana Maria Santos Oliveira*, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal, artigo 96, I e VI, da Lei n. 8.666/1993, artigo 316 do Código Penal, artigo 1º, I e V, do Decreto-lei n. 201/1967 e no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (Id. 33915484, pp. 2-102). A peça acusatória foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal n. 94.0566.000009/2017-7 - Controle 03/17 – MPE/GAECO/Guarulhos.

A denúncia foi recebida aos **22.04.2019**, mesma oportunidade em que foi determinada a prisão preventiva dos corréus *Acir Filló dos Santos, Ronaldo Júlio de Oliveira, Eriton Rodrigues da Silva, Flávio Minilo Farias, Antônio Carlos de Farias* e de *Edmilson Loureiro da Silva* (Id. 33916024, p. 89-Id. 33916035, p. 6). Aos 17.05.2019 houve “redecree” da prisão preventiva dos precitados e houve a decretação de prisão preventiva de *Ana Maria Santos Oliveira*.

Não foi reconhecida nenhuma hipótese de absolvição sumária (Id. 33931394, pp. 197-200).

A Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP, noticiou que as verbas empenhadas para o cumprimento da licitação decorrentes dos Pregões n. 4/2013, n. 42/2014, n. 71/2013 e n. 4/2014 abarcavam valores decorrentes de salário-educação e PNAE (Id. 33988546, pp. 115-117).

O *Ministério Público do Estado de São Paulo* indicou que seriam verbas “fundo a fundo”, incorporadas ao patrimônio da Prefeitura, e, portanto, não haveria competência da Justiça Federal.

O Juízo Estadual entendeu que a competência seria da Justiça Federal, determinando o declínio do feito (Id. 33989082, pp. 25-30).

Em razão da imputação da prática, em tese, de lavagem de dinheiro, os autos foram remetidos para Vara Especializada em São Paulo, SP (Id. 34088799, Id. 34263063 e Id. 34287463).

O *Ministério Público Federal* requereu o arquivamento das imputações pela prática, em tese, de lavagem de dinheiro, o que foi homologado pelo Juízo Federal da Vara Especializada, com determinação de retorno dos autos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP (Id. 34563932 e Id. 34619793).

Em Guarulhos, SP, o MPF requereu a revogação da prisão preventiva de Ana Maria Santos de Oliveira e de Edmilson Loureiro da Silva. Requereu, outrossim, a manutenção da prisão preventiva de Acir Filló dos Santos, Ronaldo Júlio de Oliveira, Eriton Rodrigues da Silva, Flávio Minilo Farias e de Antônio Carlos Farias. Pugnou, ainda, a ratificação de todos os autos praticados pela Justiça Estadual (Id. 35165444).

Aos 13.07.2020, este Juízo proferiu decisão reconhecendo manifesto excesso de prazo e, conseqüentemente, **relaxou as prisões preventivas de Acir Filló dos Santos, Ronaldo Júlio de Oliveira, Eriton Rodrigues da Silva, Flávio Minilo Farias, Antônio Carlos de Farias, Edmilson Loureiro da Silva**, revogando, também, a prisão domiciliar de *Ana Maria Santos Oliveira* (Id. 35278886). Na mesma oportunidade, foi determinada a requisição de informações para a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP, visando a informar se as verbas indicadas no ofício de Id. 33988546, pp. 114-117, estavam sujeitas a prestação de contas perante órgão federal ou se foram incorporadas ao patrimônio do município.

A Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP, por sua vez, respondeu ao questionamento deste Juízo por meio do ofício n. 176/2020-SMAJ-PMFV-E, esclarecendo, no tocante às verbas indicadas no ofício de Id. 33988546, pp. 114-117, que “(...) os recursos efetivamente são contabilizados pela Administração Pública, entretanto, não podem ser caracterizados como recursos discricionários, ou seja, não são incorporados aos demais recursos do patrimônio Municipal”. Além disso, também destacou que “ambos os recursos são passíveis de prestação de contas pela administração pública, através de modelagem desenvolvida pelo Ministério concedente, utilizando-se sistema de prestação de contas eletrônico, denominado ‘SigPC’, além do Sistema SIOPE – Sistema de Informação sobre o Orçamento Público em Educação”. Finalmente, salientou que “tanto o recurso do PNAE e o recurso do Salário Educação, possuem obrigatoriedade de ter suas informações alimentadas nos sistemas do FND/ME, a fim de atender a regularidade de Prestação de Contas Federal” (Id. 35957318).

É o breve relatório.

2. DECIDO

2.1. COMPETÊNCIA

Tendo em vista a resposta encaminhada pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP (Id. 35957318), resta esclarecido que as verbas supostamente desviadas, relacionadas aos fatos descritos na denúncia, **não** haviam sido incorporadas ao patrimônio do município, mas, sim, obedeciam a critérios de utilização específicos, **sujeitando-se à prestação de contas por meio de sistemas de informação vinculados ao Ministério da Educação**, conforme se observa nos documentos que instruíram o ofício n. 176/2020-SMAJ-PMFV-E (Id. 35957318, pp. 5-35).

Desse modo, consoante teor da Súmula 208 do STJ, **reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito**, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

2.2. ATOS PRATICADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL

De maneira breve, verifico que foram praticados os atos processuais descritos a seguir no âmbito da Justiça Estadual:

Houve o recebimento da denúncia apresentada pelo *Ministério Público Estadual*, tendo sido devidamente fundamentado o afastamento da aplicação do artigo 514 do CPP (Id. 33916024, pp. 89-91 e Id. 33916035, pp. 2-6).

O réu Acir Filló dos Santos foi pessoalmente citado (Id. 37055830, p.33), e, tendo deixado decorrer sem manifestação o prazo para apresentar defesa, teve a sua resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública do Estado (Id. 33929099, pp. 9-10). Na defesa escrita arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Posteriormente, constituiu advogado (Id. 37281649, p. 40).

O réu Ronaldo Júlio de Oliveira foi citado por edital (Id. 37055829, p. 22, Id. 37055829, pp. 27-31 e Id. 37055833, p. 15), porém constituiu advogados nos autos (Id. 33916045, p. 22 e p. 25, Id. 33931605, p. 164, Id. 33988546, p. 69 e Id. 35411550, p. 1) e apresentou resposta à acusação (Id 37055833, pp. 43-45), arrolando duas testemunhas.

O réu Eriton Rodrigues da Silva foi reputado citado por meio de seu advogado, que possuía procuração com poderes para tanto, conforme decisão Id. 33916310, p. 79. Ele constituiu advogados (Id. 33916045, p. 51, Id. 33931605, p. 180 e Id. 33931605, p. 175) e apresentou resposta à acusação (Id. 37055830, pp. 54-66), onde não arrolou testemunhas.

O acusado Flávio Minilo Farias foi pessoalmente citado (Id. 33926469, pp. 4-7), constituiu advogados (Id. 33916045, p. 57 e Id 37055831, p. 15) e apresentou resposta à acusação (Id. 33929090, pp. 4-18), arrolando as mesmas testemunhas da acusação.

O acusado Antônio Carlos Farias foi reputado citado por meio de seu advogado, que possuía procuração com poderes para tanto, conforme decisão Id. 37055833, p. 41. Ele constituiu advogado (Id. 37055833, p. 28) e apresentou resposta à acusação (Id. 33929090, pp. 59-68-Id 33929099, pp. 2-5), arrolando as mesmas testemunhas da acusação.

O acusado Washington Luís Soares foi reputado citado por meio de seu advogado, que possuía procuração com poderes para tanto, conforme decisão Id. 33916310, p. 79. Ele constituiu advogados (Id. 33916045, p. 44, Id. 33916320, p. 5 e Id. 33988546) e apresentou resposta à acusação (Id. 37055833, pp. 64-108), onde não foram arroladas testemunhas.

O acusado Wilson Soares foi pessoalmente citado (Id 33916332, pp. 29-30), constituiu advogados (Id. 33916342, p. 62) e apresentou resposta à acusação (Id. 37055833, pp. 64-108), onde não foram arroladas testemunhas.

A acusada Maria de Fátima Soares foi pessoalmente citada (Id. 33916332, pp. 27-28), constituiu advogados (Id. 33916342, p. 61) e apresentou resposta à acusação (Id. 37055833, pp. 64-108), onde não foram arroladas testemunhas.

O acusado Edmilson Loureiro da Silva foi citado por edital (Id. 37055829, p. 22, Id. 37055829, pp. 23-26 e Id. 37055833, p. 15), todavia, constituiu advogados (Id. 33916045, p. 24 e Id. 33916045, p. 112) e apresentou resposta à acusação (Id. 37055833, pp. 46-58), tendo arrolado uma testemunha.

A acusada Ana Maria Santos Oliveira foi pessoalmente citada (Id. 33916302, pp. 29-30), constituiu advogados (Id. 33916302, p. 12 e Id. 35411550, p. 3) e apresentou resposta à acusação (Id. 37055826, pp. 25-35), onde não arrolou testemunhas.

As teses apresentadas nas respostas escritas foram apreciadas na decisão Id. 33931394, pp. 197-200, **tendo sido afastadas as hipóteses de absolvição sumária**, determinada a expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas e designada audiência de instrução para o dia 04.09.2019.

Na data estipulada, houve a realização da audiência, ocasião em que **foram ouvidas as testemunhas** de acusação e defesa Sérgio Merino da Silva, Denize Ribeiro Santos, Saide Nair Bemite, Pedro Paulo Teixeira e Luiz Gustavo Vilar da Cunha, bem como a testemunha de defesa Jeferson Soares Rodrigues de Oliveira (Id. 33932511, pp. 82-92). Na ocasião, as partes **desistiram** da oitiva das testemunhas Marlene Drulis Oliveira, Mécia Cristina Batista Nascimento e Ricardo Bodgan Kalusinski, e o acusado Ronaldo, por meio de seu defensor, desistiu da oitiva da testemunha Reginaldo Souza Lima, o que foi homologado pelo Juízo.

Além disso, **foram ouvidas** por meio de cartas precatórias as testemunhas Paulo Henrique Carreiro (Id. 33980073, p. 20-23), Ayrton de Souza Cabral Júnior (Id. 33932511, pp. 29-33), Ayrton de Souza Cabral (Id. 33987032, pp. 19-20), Maria Aparecida Cervan Vidal (Id. 33932522, p. 36-37) e Marcos Figueiredo Cirino (Id. 33932522, p. 36-37).

Posteriormente, houve **desistência** da oitiva das testemunhas Lailson Alves Filho (Id. 33988541, p. 88, Id. 33988546, p. 9, Id. 33988546, p. 15, Id. 33988546, p. 20 e Id. 33988546, p. 65), bem como da testemunha Reginaldo Rodrigues Rocha (Id. 33932511, p. 160, Id. 33988546, p. 35, Id. 33988546, p. 36 e Id. 33988546, p. 65), o que foi homologado pelo Juízo, conforme decisão Id. 33988546, pp. 71-72.

Há medidas cautelares estabelecidas em desfavor dos acusados Washington Luís Soares, Wilson Soares e Maria de Fátima Soares, conforme decisão Id 37055827, pp. 2-3.

No Id. 37055832, p. 12, decisão determinando o desmembramento do processo em relação a Ana Maria Santos Oliveira e Eriton Rodrigues da Silva, pois somente eles haviam apresentado resposta à acusação até aquele momento. O desmembramento resultou na distribuição dos autos n. 5004904-31.2020.4.03.6119. Posteriormente, nos autos desmembrados, foi proferida decisão determinando a **reunificação** dos processos, uma vez que a tramitação foi relativamente rápida e o andamento dos feitos se encontrava no mesmo estágio (Id. 34152822, p. 19, dos autos n. 5004904-31.2020.4.03.6119).

No Id. 33931605, pp. 188-191, decisão afastando a possibilidade de suspensão do processo em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.055.941/SP (Tema 990 STF). De semelhante modo, no Id. 33932511, pp. 172-175, foi indeferido pedido de anulação do processo por supostos vícios ocorridos no curso da investigação.

Por fim, consigno que foram apreciados inúmeros pedidos de revogação das prisões e impetrados diversos "*habeas corpus*", sendo desnecessária menção mais detalhada nesta decisão, uma vez que este Juízo já revisou a situação processual dos acusados, conforme decisão Id. 35278886.

2.3. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Conforme resumidamente abordado no subitem anterior, verifica-se que os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual observaram os ditames legais e constitucionais, tendo sido assegurado durante todo o trâmite processual, na 1ª Vara do Foro de Ferraz de Vasconcelos, o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte de todos os acusados.

Nesse passo, considerando que os fatos descritos na denúncia são, tem tese, típicos, não havendo nenhuma possibilidade de rejeição da exordial, deve ser dito que para fatos posteriores à vigência da Lei n. 12.234/2010 eventual anulação dos atos decisórios seria inclusive prejudicial aos acusados, uma vez que o recebimento da denúncia neste Juízo interromperia o curso do prazo prescricional, que já se acha em curso desde o dia **22.04.2019**, quando a denúncia foi recebida na Justiça Estadual. A esse respeito, registre-se que com a vigência da Lei n. 12.234/2010 (que alterou o § 1º do artigo 110 do Código Penal) não se aplica mais a prescrição retroativa no período compreendido entre a data do fato e recebimento da denúncia, sendo mais benéfico aos acusados a manutenção da data de recebimento mais antiga, especialmente para eventual contagem da prescrição retroativa, com base em eventual pena concreta (entre a data do recebimento da denúncia e publicação da sentença). Nesse sentido, "*mutatis mutandis*":

"[...] **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO. ATOS DECISÓRIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.** [...] 2. Há obscuridade no aresto impugnado relativamente à fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em razão da matéria. 3. Esta Corte tem entendimento assente de que, nos casos de incompetência absoluta, há a possibilidade de ratificação dos atos decisórios pelo Juízo competente. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a obscuridade apontada sem alterar o resultado do julgamento." (Edcl no AgRg no REsp 1853262/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020).

"[...] 4. Não se mostra consentânea com o direito processual moderno a anulação do processo desde o oferecimento da denúncia, porquanto os atos praticados pelo juízo incompetente em razão da matéria, inclusive os decisórios, são ratificáveis no juízo competente. 5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a remessa dos autos da Ação Penal n. 201801536362 à Justiça Federal, oportunizando ao Juízo competente, como entender, ratificar ou não os atos já praticados." (HC 486.777/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019).

"[...] **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE.** [...] 11. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. [...] (HC 482.536/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).

"PENAL. PROCESSUAL. [...] **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.** [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. 3. Ausente nulidade no caso, porquanto verifica-se que o juízo ratificou os atos não meritórios até então praticados, tendo apenas intimado as partes para a apresentação de novas alegações finais ou de novos requerimentos, estando os autos conclusos para julgamento. [...] (HC 308.589/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 01/09/2016).

Na singularidade do caso, conforme mencionado anteriormente, a tramitação do feito **assegurou ampla defesa aos acusados**, de modo que a ratificação dos atos processuais é medida que se impõe, em homenagem aos princípios da economia e da instrumentalidade do processo.

Pelo exposto, **RATIFICO integralmente os atos decisórios e instrutórios praticados na Justiça Estadual**, ressalvado apenas o quanto decidido por este Juízo no tocante à situação prisional dos acusados, nos termos da decisão Id. 35278886, bem como a questão a ser abordada no tópico seguinte.

2.4. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

Conforme decisão Id. 37055827, pp. 2-3, os corréus Washington Luís Soares, Wilson Soares e Maria de Fátima Soares se encontram sob obrigação de cumprir medidas cautelares diversas da prisão.

Todavia, não se pode olvidar que, após o arquivamento dos autos em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (Id 34563932), os denunciados em questão passaram a responder neste processo apenas pelo suposto delito de associação. Ademais, tendo este Juízo relaxado a prisão preventiva dos demais corréus, em reconhecimento de manifesto excesso de prazo (Id 35278886), torna-se desproporcional manter apenas os 3 (três) acusados mencionados no início sob cumprimento de medidas cautelares diversas.

Finalmente, observo que Washington Luís Soares, Wilson Soares e Maria de Fátima Soares mantém endereço fixo e vinham comparecendo regularmente em Juízo, a fim de justificar suas atividades, como anteriormente demonstrado, o que evidencia, ao menos por ora, a ausência de risco à aplicação da Lei penal, à ordem pública ou à instrução criminal.

Desse modo, nos termos do artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal, **REVOGO as medidas cautelares anteriormente impostas aos acusados Washington Luiz Soares, Wilson Soares e Maria de Fátima Soares**, por não verificar mais motivos para que elas subsistam, especialmente após a promoção de arquivamento ofertada pelo Ministério Público Federal, em relação ao crime de lavagem de dinheiro (Id. 34563932).

2.5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (EM PROSEGUIMENTO)

Ratificados os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual, nos termos do subitem 2.3-supra, DESIGNO o dia **23 de outubro de 2020, às 14 horas**, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, **como o interrogatório dos acusados**.

Tendo em vista o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, nos termos da Resolução 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, a **audiência será realizada PREFERENCIALMENTE com a participação das partes e seus procuradores por videoconferência, conforme disposições a seguir:**

2.5.1. Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo **Microsoft Teams**.

O Ministério Público Federal, os advogados e as partes deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@tr3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (**Whats.App**), a fim de possibilitar o envio do **link** de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, os advogados ou os acusados **deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP**, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato **presencialmente**, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, saliento que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: **"para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70", e a utilização de máscaras"**.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente **não** tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais dos réus e o membro do MPF.

Os réus, membro do MPF e os representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, o magistrado, os réus, membro do MPF, e os representantes judiciais participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico.

2.5.2. Observo que os acusados **Ronaldo Júlio de Oliveira, Eriton Rodrigues da Silva, Antônio Carlos de Farias e Edmilson Loureiro da Silva, não foram encontrados em seus respectivos endereços** durante o curso do processo, sendo procurados, e havia inclusive mandados de prisão em aberto, todavia sem sucesso. Não obstante a isso, eles **constituíram advogados nos autos e apresentaram respostas escritas à acusação**, o que denota que possuem pleno conhecimento da existência do processo.

Desse modo, tendo em vista que, **embora tenham endereço certo** e advogados constituídos, **não foram encontrados em suas residências** para responder ao processo (Id. 33916045, pp. 92-109 e p. 137-Id. 33916302, p. 9; Id. 33916332, pp. 31-32, Id. 33916332, pp. 33-34, Id. 37055831, p. 2 e Id. 37281649, p. 86) é o caso de prosseguimento do feito sem a presença destes acusados, conforme disposto no artigo 367, **parte final**, do CPP, considerando que jamais comunicaram a mudança de endereço ao Juízo.

Sem embargo, considerando que possuem advogados constituídos (e, conseqüentemente, ciência do processo) caso tenham interesse em participar da audiência, preferencialmente por meio virtual ou presencialmente caso não tenham estrutura técnica, serão interrogados.

2.5.3. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, com a finalidade de **INTIMAR** os acusados **ACIR FILLÓ DOS SANTOS** e **FLÁVIO MINILO FARIAS**, abaixo qualificados, do inteiro teor desta decisão, especialmente da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de outubro de 2020, às 14 horas**, ocasião em que serão interrogados.

No cumprimento do mandato deverão ser observadas as seguintes questões:

(a) O acusado **ACIR FILLÓ DOS SANTOS**, que se encontra preso por outro processo, deverá ser informado que **participará do ato por VIDEOCONFERÊNCIA** (nos termos do item 2.5-supra), por meio de conexão a ser estabelecida entre este Juízo e o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido.

(b) Já o acusado **FLÁVIO MINILO FARIAS** deverá ser expressamente intimado para que participe do ato **preferencialmente** por videoconferência, competindo-lhe **informar o seu endereço de e-mail e números de celular (Whats.App)** para possibilitar o envio do **link** de acesso à sala virtual e demais orientações. O acusado também deverá ser expressamente intimado dos detalhes consignados nos **itens 2.5 e 2.5.1-supra** desta decisão, ficando expressamente ciente de que, na hipótese de não possuir infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, **deverá comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP**, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato **presencialmente**. Neste caso, nos termos da Resolução n. 322/2020-CNJ, artigo 5º, inciso III: **"será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70", e a utilização de máscaras"**.

(c) Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, **fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandato**, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado: (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Qualificação dos acusados:

ACIR FILLÓ DOS SANTOS, brasileiro, filho de Valdelice Lindalva dos Santos e Nelson Francisco dos Santos, nascido aos 13/03/1972, natural de Engenheiro Beltrão, PR portador do RG n. 22.620.122-3 SSP/SP e do CPF/MF sob n. 125.302.698-07, atualmente preso e recolhido Centro de Detenção Provisória – CDP III de Pinheiros, SP, matrícula 1063538-1.

FLÁVIO MINILO FARIAS, brasileiro, filho de Rosemeire Minilo Farias e Antônio Carlos Farias, nascido aos 27/07/1981, portador do RG n. 40.616.606-7 SSP/SP e do CPF/MF sob n. 279.184.378-70, com endereço na Rua Índio Peri, 1110, São Paulo, SP, ou Rua Professor Luis Amaral Wagner, 33, Vila Pedra Branca, São Paulo, SP, CEP 02635-110.

2.5.4. (A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO, SP:

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, com a finalidade de **INTIMAR** os acusados **WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES** e **ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA**, abaixo qualificados, do inteiro teor desta decisão, especialmente da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de outubro de 2020, às 14 horas**, ocasião em que serão interrogados.

No cumprimento do mandato deverão ser observadas as seguintes questões:

(a) Os acusados deverão ser expressamente intimados para que participem do ato **preferencialmente** por videoconferência, competindo-lhes **informar os seus endereços de e-mail e números de celular (Whats.App)**, para possibilitar o envio do **link** de acesso à sala virtual e demais orientações. Os acusados também deverão ser expressamente intimados dos detalhes consignados nos **itens 2.5 e 2.5.1-supra** desta decisão, ficando expressamente cientes de que, na hipótese de não possuírem infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, **deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP**, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato **presencialmente**. Neste caso, nos termos da Resolução n. 322/2020-CNJ, artigo 5º, inciso III: **"será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70", e a utilização de máscaras"**.

(b) Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, **fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandato**, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado: (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Qualificação dos acusados:

WASHINGTON LUIZ SOARES, administrador e sócio das empresas Washington Luiz Soares -ME e WL Soares Empreendimentos Ltda, filho de MANOEL SOARES e MARIA DE FÁTIMA SOARES, nascido em 29/08/71, natural de Mogi das Cruzes, SP, portador do RG n. 20.525.794-X (ou 31.088.808-6) e inscrito no CPF/MF sob n. 154.397.488-06, com endereço na Avenida Armando Salles de Oliveira, 815, Suzano, SP.

WILSON SOARES, administrador e sócio da empresa WL Soares Empreendimentos Ltda e WMS Automóveis Eireli, filho de MANOEL SOARES e MARIA DE FÁTIMA SOARES, nascido aos 04/06/77, natural de Poá, SP, portador do RG 28.709.242-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 258.853.588-77, filho de MARIA DE FÁTIMA SOARES, com endereço na Avenida Armando Salles de Oliveira, 815, Suzano, SP.

ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, filha de MARIA DA GLÓRIA SANTOS e BENEDITO OSCAR DOS SANTOS, nascida aos 05/03/1973, portadora do RG n. 22.609.938-6 e do CPF/MF sob n. 174.695.228.83, residente e domiciliada na Rua Washington Luiz, 90, apto. 134, Vila Costa, CEP 08675-040, Suzano, SP.

2.5.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE POÁ, SP:

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, com a finalidade de **INTIMAR** os acusados **WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES e MARIA DE FÁTIMA SOARES**, abaixo qualificados, do inteiro teor desta decisão, especialmente da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de outubro de 2020**, às **14 horas**, ocasião em que serão interrogados.

No cumprimento do mandato deverão ser observadas as seguintes questões:

(a) Os acusados deverão ser expressamente intimados para que participem do ato **preferencialmente** por videoconferência, competindo-lhes **informar os seus endereços de e-mail e números de celular (WhatsApp)**, para possibilitar o envio do **link** de acesso à sala virtual e demais orientações. Os acusados também deverão ser expressamente intimados dos detalhes consignados nos **itens 2.5 e 2.5.1-supra** desta decisão, ficando expressamente cientes de que, na hipótese de não possuírem infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, **deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP**, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato **presencialmente**. Neste caso, nos termos da Resolução n. 322/2020-CNJ, artigo 5º, inciso III: **“será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70”, e a utilização de máscaras”**.

(b) Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, **fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandato**, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado: (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contráfê, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento

Qualificação dos acusados:

WASHINGTON LUIZ SOARES, administrador e sócio das empresas *Washington Luiz Soares -ME e WL Soares Empreendimentos Ltda*, filho de **MANOEL SOARES e MARIA DE FÁTIMA SOARES**, nascido em 29/08/71, natural de **Mogi das Cruzes, SP**, portador do RG n. 20.525.794-X (ou 31.088.808-6) e inscrito no CPF/MF sob n. 154.397.488-06, residente e domiciliado na **Rua Marechal Floriano Peixoto, 233, Apto 11, Centro, Poá/SP**.

WILSON SOARES, administrador e sócio da empresa *WL Soares Empreendimentos Ltda e WMS Automóveis Eireli*, filho de **MANOEL SOARES e MARIA DE FÁTIMA SOARES**, nascido aos 04/06/77, natural de **Poá, SP**, portador do RG 28.709.242-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 258.853.588-77, filho de **MARIA DE FÁTIMA SOARES**, com endereço na **Avenida Niterói, 260, Jd. Kemel, Poá/SP**.

MARIA DE FÁTIMA SOARES, administradora e sócia da empresa *WL Soares Empreendimentos Ltda*, filha de **ARLINDO BENTO DOS SANTOS e MARIA ANUNCIATA LIMA**, nascida em 10/11/1952, natural de **Delmiro Gouveia/AL**, portadora do RG n. 21.395.235-X, SSP/SP e inscrita no CPF/MF 076.428.588-25, residente e domiciliada na **Avenida Niterói, 260, Jd. Kemel, Poá/SP**.

2.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS, SP:

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, com a finalidade de solicitar que disponibilize a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, cópia das gravações em áudio e vídeo das oitivas das testemunhas inquiridas por cartas precatórias nos autos da ação penal n. **1001213-72.2019.8.26.0191**, que tramitaram nesse MM. Juízo: carta precatória n. 0005074-28.2019.8.26.0565, São Caetano do Sul, testemunha **AYRTON DE SOUZA CABRAL**; carta precatória n. 0009437-88.2019.8.26.0361, Mogi das Cruzes, testemunhas **MARIA APARECIDA CERVAN VIDAL e MARCOS FIGUEIREDO CIRINO**; carta precatória n. 0038895-16.2019.8.26.0050, São Paulo, testemunha **AYRTON DE SOUZA CABRAL JUNIOR**; carta precatória n. 0001771-08.2019.8.26.0338, Mairiporã, testemunha **PAULO HENRIQUE CARRETEIRO**.

2.7. Promova a Secretaria deste Juízo o **download** dos arquivos de áudio e vídeo contendo a gravação da oitiva das testemunhas inquiridas na audiência realizada pela 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos (Id. 33932511, pp. 82-92), **disponibilizados no link informado no Id. 33991067, p. 28**, providenciando, em seguida, a juntada dos respectivos arquivos neste processo eletrônico.

Como o recebimento dos arquivos solicitados no subitem anterior, proceda-se, de igual modo, a juntada neste processo eletrônico.

3. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para a adoção das providências necessárias à participação na audiência designada, nos termos dos itens 2.5 e 2.5.1 desta decisão.

4. Ciência aos advogados constituídos, mediante a publicação desta decisão, especialmente para que adotem as providências necessárias à participação na audiência designada, nos termos dos itens 2.5 e 2.5.1 desta decisão.

5. O advogado **João Cármino Generoso da Costa**, OAB/SP 141.699, foi inicialmente constituído pelo acusado **Eriton Rodrigues da Silva**, conforme instrumento de mandato acostado no Id. 33916045, p. 51. Todavia, posteriormente, substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados, **sem reservas** (Id. 33931605, p. 180). Em seguida, de fato, o acusado outorgou procuração ao advogado substabelecido e outros, do mesmo escritório (conforme instrumento constante no Id. 33931605, p. 175). Além disso, os poderes outorgados ao anterior causídico foram expressamente revogados, tal como se observa no Id. 37281649, pp. 51-52. Em momento posterior, os advogados outorgados na última procuração renunciaram (Id. 33988546, p. 87). Desde então, o doutor **João Cármino Generoso da Costa**, OAB/SP 141.699, voltou a peticionar nos autos (Id. 33989056, pp. 8-11) e inclusive apresentou a exceção de incompetência n. 5005869-09.2020.4.03.6119 em nome do acusado, contudo, **sem juntar instrumento de procuração**. Cabe ressaltar que o documento constante no Id. 36582618, p. 15, dos autos n. 5005869-09.2020.4.03.6119 não foi digitalizado adequadamente, encontrando-se ilegível.

Desse modo, **INTIMO o advogado João Cármino Generoso da Costa, OAB/SP 141.699, para que regularize a representação processual no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Caso o prazo decorra sem manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que prossiga na promoção da defesa do acusado **Eriton Rodrigues da Silva**, considerado revel, nos termos do item 2.5.2-supra.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados.

Guarulhos, 21 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002054-04.2020.4.03.6119

AUTOR: AMAURI LUQUE FACINCANI

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000881-42.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005672-54.2020.4.03.6119

AUTOR: JOANES SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-14.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE HELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-24.2020.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO DE PAULA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-98.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-86.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 37350616: Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: G. A. N., V. A. A. N.

REPRESENTANTE: JESSIANE APARECIDA ALVES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005772-41.2013.4.03.6119

AUTOR: GRACIETE SANTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH RONCONI - SP144052

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

Outros Participantes:

ID 37089857: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor remanescente em relação ao cálculo de fl. 182 dos autos físicos, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, arquivem-se.

CUMPRAM-SE, COM URGÊNCIA.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004818-65.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELETROFIG MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, HIGINA FERREIRA LIMA DA SILVA, ELIEL JOSE DA SILVA

Outros Participantes:

ID 37305948: Defiro. Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006226-86.2020.4.03.6119

AUTOR: TATIANE SOUZA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003399-05.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE IVAN DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37316044: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-39.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CELSO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37364300: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-06.2020.4.03.6119

EXEQUENTE:ALOISIO HENRIQUE PINHEIRO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-74.2019.4.03.6119

AUTOR: RUBEM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37258088: Mantenho o despacho ID 31152968 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 180 dias, aguardando-se julgamento do Agravo Interno.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-95.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Outros Participantes:

ID 37251428: Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 35891398.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-31.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121

REU: CJWS LOTERIAS LTDA - ME

Outros Participantes:

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, visto que não vislumbro, por ora, utilidade ao deslinde do feito.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-15.2020.4.03.6119

AUTOR: VANESSA COMAR SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Retifico a parte final do despacho ID 37330969 a fim de determinar a livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006232-93.2020.4.03.6119

AUTOR: ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$30.430,90, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008960-76.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE CELSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003723-92.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE WILSON DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37263631: Mantenho o despacho ID 35891241 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-47.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37263028: Mantenho o despacho ID 36155703 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J.W.M. TRANSPORTES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37383101: Defiro. Determino a retificação da autuação para constar como representante da União a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ 00.394.460/0001-41, que deverá ser citada, conforme despacho ID 37177341.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-95.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37384668: Vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, nos termos do despacho ID 36768716.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-40.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37166231: Mantenho o despacho ID 34714980 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004875-42.2015.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FUSTIPLAST EMBALAGENS PLASTICAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

Outros Participantes:

ID 37198247: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pelo INSS acerca da audiência designada, para que participe do ato pela via remota, devendo ser intimada para entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receber instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.
Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-19.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ALBERTO AMADOR GRIGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37324434: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença que concedeu a tutela antecipada.

Aguarde-se a vinda das contrarrazões da autarquia.

Cumpra-se, com urgência. Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002123-63.2016.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO SERGIO NOBRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012332-38.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ERADI DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37386814: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: HIDRO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EM PVC LTDA - ME, TIAGO VIZZARI, DAVID VIZZARI

Outros Participantes:

ID 37316552: Esclareço à parte exequente que a pesquisa Bacenjud encontra-se nos autos, conforme ID 15973880.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 36933496.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-22.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSEFINA PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37313840: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença. Int

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-03.2020.4.03.6119

AUTOR: EDSON GALDINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES BASTO TENORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

Outros Participantes:

ID 37350616: Esclareço aparte exequente que a pesquisa Infojud encontra-se acostada à certidão ID 16246476.

Arquiverem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-40.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS VINICIUS CONCEICAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35683399: Mantenho o despacho ID 37262428 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ODENILSON LUCIANO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHAGAS DE SOUZA - SP421406

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Outros Participantes:

Em vista do informado pelo Juízo Deprecado, e levando-se em consideração a necessidade de apreciação do pleito liminar, autorizo, em caráter excepcional, seja encaminhado comunicado eletrônico à Gerência Executiva de Guarulhos, objetivando sejam prestadas informações preliminares no presente processo em 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.

Em seguida, tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002997-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Reitere-se a solicitação ID 35214579 ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007887-71.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA GOMES VIEIRA RODRIGUES

Outros Participantes:

Determino que a Secretária junte aos autos extrato atualizado do andamento da Carta Precatória ID 35443219.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008354-43.2015.4.03.6119
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ADAO DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-81.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SOLAI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME,IVALDO CARNEIRO NOVAES

Outros Participantes:

Reitere-se o pedido de informações ID 35453582.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO COMUM

0008367-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008367-3) - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da decisão retro juntada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0022220-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022220-0) - ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES X VALDILENE ANDRADE DE MELO MAGALHAES (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS (SP113514 - DEBORA SCHALCH)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, em vista da suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia causada pelo COVID19, assim como da restrição de acesso à partes e advogados, fica a parte autora novamente intimada para ciência e manifestação acerca do despacho de fl. 438, assim como do pedido de fls. 427/437. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

000712-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000712-2) - ARIO VALDO THEODORO DO PRADO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010081-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010081-7) - MARIA GLORIA MESSIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, bem como da decisão retro juntada aos aludidos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardarão ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002889-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP084769 - ANDRE GONCALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da decisão retro. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aludidos processos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardarão ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-45.2013.403.6119 - VICTOR EROS TATI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, bem como da decisão retro juntada aos aludidos autos, que restaurou a sentença proferida em todos os seus termos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003358-51.2005.403.6119 (2005.61.19.003358-6) - COOPERATIVA DE ECON CRED MUTUO DOS MEDICOS UNICRED (SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X DIRETOR DO DEPTO FISCAL RECEITA PREVIDENCIARIA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada acerca da resposta da Área Técnica da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Guarulhos) de fl. 951, notificando a inexistência de contas judiciais vinculadas ao presente processo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos aguardarão ulterior provocação no Setor de Arquivo. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004678-39.2005.403.6119 (2005.61.19.004678-7) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP173204 - JULIANA AARISSETO FERNANDES E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reativação do presente processo. Ficam ainda cientes e intimadas de que os autos serão encaminhados ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, por força da decisão retro. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001183-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001183-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP173204 - JULIANA AARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reativação do presente processo. Ficam ainda cientes e intimadas de que os autos serão encaminhados ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, por força da decisão retro. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004807-63.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/EXP/IND/DE EMBALAGENS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo. Ficam ainda cientes de que os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, por força da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal - STF no ARE 1160658/SP. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008149-82.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da decisão retro juntada, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004976-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004976-0) - EDGAR FERREIRA LIMA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X EDGAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5004971-88.2018.403.0000/SP. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005637-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005637-3) - IRINELSON SOARES DA ROCHA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINELSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da decisão retro juntada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - SANDRA GERALDES BRAGA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GERALDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009658-19.2011.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO (SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte exequente intimada acerca da reativação do presente processo. Fica ainda intimada a proceder a integral digitalização dos presentes autos e inserção de peças no ambiente virtual do Pje, cumprindo o disposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 219. Para tanto, considerando que os metadados do processo já estão inseridos no citado ambiente do Pje, deverá a parte exequente localizar o processo utilizando mesma numeração do processo físico e inserir as peças digitalizadas para retomada da marcha processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a digitalização, os autos do processo físico serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde permanecerão a disposição para eventual consulta. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000214-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO LUIS DEFENDE, EDSON CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

Advogado do(a) REU: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

DESPACHO

Vistos.

O réu SANDRO LUIZ DEFENDE e EDSON CARLOS RODRIGUES apresentaram os comprovantes de quitação das parcelas de prestação pecuniária, nos termos fixados no Acordo de Não Persecução Penal.

No que tange ao corréu Edson Carlos Rodrigues, todas as parcelas encontram-se regularmente recolhidas, conforme se vê dos documentos juntados com a petição do Id 36796317.

Por outro lado, o corréu Sandro Luiz Defende apresentou a quitação das parcelas dos meses fevereiro, março e julho de 2020, restando em atraso as parcelas dos meses de abril, maio e junho. Concomitantemente, requereu autorização judicial para efetuar tais recolhimentos ao final do cumprimento de todos os vencimentos subsequentes, justificando o atraso devido a dificuldades financeiras causadas pela pandemia de Covid 19.

O Ministério Público Federal manifestou-se no Id 37128764, não se opondo ao requerimento.

Decido.

Com efeito, o réu Sandro Luiz Defende vem apresentando as parcelas quitadas em Secretaria, cujo atraso e ausência de pagamento se deu durante a suspensão dos processos e do atendimento em razão da pandemia de Covid 19.

Não vislumbro motivos, ao menos por ora, para indeferir o pedido para efetuar o pagamento de 03 (três) parcelas de prestação pecuniária ao final do cumprimento de todas as obrigações decorrentes da aceitação do Acordo de Não Persecução Penal.

Defiro, pois, o pedido do réu Sandro Luiz Defende, cujas parcelas quitadas deverão ser apresentadas em Secretaria, ou juntadas nos autos para comprovar o respectivo pagamento mensalmente.

Aguarde-se, pois, o integral cumprimento pelos réus Edson Carlos Rodrigues e Sandro Luiz Defende.

Int.

Jaú, 19 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI

Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

DESPACHO

Vistos em despacho.

Os réus ANTÔNIO CARLOS GUELFY, ADEMIR FRANCISCO NARCISO e EDSON LUIZ ROSSINI participaram de audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, no dia 12 de agosto de 2020, na sede deste Juízo Federal.

Em audiência, o Ministério Público Federal apresentou as condições para o acordo de não persecução penal, e dentre elas, a reparação do dano. No entanto, sob o argumento de ausência de suficientes condições econômicas e financeiras, os réus requereram exclusão da reparação do dano, cuja análise ficaria condicionada à comprovação posterior, o que restou pactuado entre as partes.

Posteriormente, sobrevieram documentos comprobatórios apresentados no Id 36871594, juntamente com o requerimento dos réus para se ausentarem da sede do Juízo Federal de Jaú, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimado, o MPF oficiou pela intimação dos réus para que anexarem documentação apta a demonstrar a alegada necessidade de ausência relacionada ao trabalho durante o referido lapso temporal e, quanto ao réu Ademir, para também comprovar documentalmente sua ausência de capacidade financeira, em razão da obrigação de reparar o dano, conforme estabelecido na citada audiência (Id. 36909979).

Diante disso, acolho a manifestação ministerial para determinar a **intimação dos réus**, na pessoa de seus causídicos, para que apresentem documentação pertinente a suas alegações, de forma a comprovar e justificar a ausência por motivo de trabalho, pelo prazo solicitado de 60 dias, observado o prazo comum de dez dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se, ainda, o réu Ademir Francisco Narciso para que, além da documentação necessária à análise do pedido de ausência pelo prazo de 60 dias, apresente documentação comprobatória, conforme determinado em audiência, apta a isentá-lo da obrigação da reparação do dano, na forma da derradeira manifestação do *Parquet* Federal e observado o prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Em arremate, saliento que a exclusão da obrigação da reparação do dano será analisada em momento oportuno e quando sobrevier aos autos documentação comprobatória adequada e suficiente em relação às obrigações assumidas pelos três réus.

Intimem-se.

Jaú/SP, 20 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARGARIDA DE LIMA TEMPORIM

Advogado do(a) AUTOR: CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência ao patrono da parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido nos autos à fl.172 (ID nº 35232117).

JAú, 21 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000957-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JARDILINO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAROLINA RIZZO ANDRIOLI - SP364042

DESPACHO

Vistos.

Haja vista o Acordo de Não Persecução Penal (nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal) homologado em favor do réu **JARDILINO DO ESPIRITO SANTO (CPF nº 517.650.205-49)**, em audiência realizada neste Juízo Federal no dia 14/08/2020, considero não sejam mais necessárias as cautelares fixadas em razão da concessão da liberdade provisória.

Por tal motivo, REVOGO as medidas cautelares outrora fixadas em relação ao réu Jardilino do Espírito Santo, devidamente qualificado nos autos.

SOLICITE-SE, pois, a restituição da Carta Precatória distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP sob nº 0002134-44.2019.8.26.0063, em razão da revogação decretada.

Aguarde-se, portanto, o cumprimento dos termos do Acordo de Não Persecução Penal, igualmente deprecado àquele Juízo Estadual.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO, a ser remetido por correio eletrônico.

Intime-se.

Jaú, 18 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003037-85.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO SANCHES - SP144037, LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência ao patrono da parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido nos autos à fl.332 (ID nº 35450827).

Jaú, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002347-51.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO GENARO-SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA LISTA - SP297056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA LISTA - SP297056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA LISTA - SP297056

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, em cumprimento, vista ao(s) executado(s) do r. despacho juntado ao ID n 37387491, que designa datas para leilão judicial.

Jaú, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: EVANDRO CESAR DOMINGUES, LUCIANA CRISTINA BOARETTO DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EVANDRO CESAR DOMINGUES** e **LUCIANA CRISTINA BOARETTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da consolidação da propriedade do imóvel. Como pedido subsidiário, pretendem a anulação do leilão do bem.

Sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário nº 144440256433, no valor de R\$92.351,50 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), dando em garantia o imóvel localizado na Rua Arlindo Décio Granetto, quadra nº 5, lote nº 4, Parque Industrial São Domingos, Barra Bonita/SP, matriculado sob o nº 16.509 no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita.

Relatam que se tornaram inadimplentes e, apesar de intimados para purgar a mora, os valores apresentados pela credora como devidos estão em desacordo com os encargos legais e contratuais, com incidência de juros acima da taxa média de mercado.

Postulam a anulação da consolidação da propriedade do imóvel e de todos os atos subsequentes, ao fundamento de que não foram intimados pessoalmente do leilão do imóvel.

O pedido liminar é para a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel e, consequentemente, da execução extrajudicial do bem até o julgamento do mérito.

Atribuem à causa o valor de R\$86.886,11 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e onze centavos).

Juntam procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela de urgência. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

No caso concreto, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF foi o contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de mútuo firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

Acerca do procedimento em comento, estabelecemos artigos 26, 26-A e 27 da Lei nº. 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventúrio por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventúrio encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a amênia do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º. O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Da análise dos autos, observo que inexistente prova inequívoca de que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Os autores não apresentaram documento comprobatório da ausência de intimação em conformidade com o disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, que poderia ser facilmente obtida mediante extração de cópia do procedimento administrativo de notificação extrajudicial iniciado no âmbito da CEF para alienação extrajudicial do imóvel.

A suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. No entanto, os autores não efetuaram depósito das parcelas que entendem devidas nem há prova de quebra do contrato por parte da CEF.

Por sua vez, a inadimplência é reconhecida pelos próprios autores, o que afasta o requisito do perigo na demora, pois, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas.

Ademais, não se pode olvidar que a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUÍZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma – DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer: contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma – DJF3 CJI DATA:09/09/2011

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a concessão da tutela pretendida irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Ainda, acrescente-se que os autores poderão purgar a mora até a data do leilão. Segundo o magistério do Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária, sendo admitida a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido transcrevo ementa do acórdão em referência:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Assim, admite-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia contratual. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

Finalmente, diante da admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia contratual, acrescento que a possibilidade de efetuar depósito nos autos prescinde de autorização judicial. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e o perigo de dano e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa da parte contrária, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e 330, § 2º, do Código de Processo Civil) e extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para ajustar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor total da dívida e, se o caso, complementar as custas processuais e quantificar o valor incontroverso do débito.

Cumpridas as providências acima, cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahú, 21 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-93.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORES: DONIZETE BENEDITO DE ARO, JOAO BITENCOURT NETO

Advogados dos AUTORES: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, sob o argumento de que a r. decisão proferida nos autos padece de omissão nem contradição.

Em suma, sustenta que a r. decisão não apreciou as questões preliminares arguidas em contestação e determinou a inversão do ônus da prova, com pagamento integral dos honorários periciais pela seguradora, sem fundamentação.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os alegados vícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, **as alegações da parte embargante não são procedentes.**

A r. decisão embargada não apresenta omissão nem qualquer outro vício.

As questões preliminares e a questão prejudicial arguidas pela embargante em contestação serão apreciadas por ocasião do julgamento, mas antes do pronunciamento de mérito. Assim, não há que se falar em omissão neste momento processual.

Ademais, a contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se as embargantes não concordam com esse julgamento, deverão interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 21 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000104-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZILDINHA APARECIDA PIVA, HELITON GUSTAVO LOREDO, VILMA PIVA DA COSTA

Advogado do(a) REU: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

DESPACHO

Vistos.

Diante da inserção da digitalização dos autos e sua inserção no Pje, intimem-se as partes acerca da sentença penal condenatória inserida nos Ids 37395241 e 37395247.

Tendo em vista que o presente feito tramitará somente em relação à ré **IZILDINHA APARECIDA PIVA**, determino a exclusão do polo passivo dos réus **VILMA PIVA DA COSTA** e **HELITON GUSTAVO LOREDO**, que cumprirão a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95 no bojo dos autos nºs 5000679-71.2020.403.6117 e 500678-86.2020.403.6117, respectivamente.

Concomitantemente, manifestem-se sobre a regularidade e conferência da digitalização inserida.

Int.

Jaú, 21 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-21.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO GENARO-SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, ANTONIO EDUARDO LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002347-51.2009.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002347-51.2009.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000629-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WAGNER CRISTIAN LOPES

SENTENÇA

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei (comprovante de recolhimento ID 19449234 - Pág. 1). Sempenhora a levantar.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 21 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-66.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, **acolho** a petição de ID 26183083 como requerimento para cumprimento da sentença.

Retifique-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078).

Diante do trânsito em julgado, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos em favor da parte autora.

Com a juntada de manifestação pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380
Advogado do(a) REU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639
Advogado do(a) REU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575
Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: IVANIL DE MARINS - SP86931
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a decisão Id 37426295.

Os réus Maria do Carmo da Cruz e João Brechol da Cruz aduzem que tiveram recentemente contato com familiar testado positivo para COVID-19.

Os documentos juntados nos Ids 37424377 e 37424385, datados em 18/08/2020, atestam que, em virtude de contato com familiar portador de Covid-19, deverão permanecer por 15 (quinze) dias em isolamento social. Aludido prazo findar-se-á em **01/09/2020**.

Registre-se que as audiências designadas para colheita de depoimento pessoal configuram ato processual solene, individual e personalíssimo, vedando-se ao depoente que não prestou depoimento pessoal participar da oitiva do correu - lembrando-se que o depoimento pessoal configura meio de prova através do qual a parte adversa visa obter a confissão judicial - sendo, contudo, assegurado o direito de assistência da defesa técnica constituída nos autos. A audiência para colheita de depoimento pessoal dos réus está designada para o dia 25/09/2020, sendo-lhes assegurado o direito de participar em ambiente virtual, na forma do art. 385, parágrafo terceiro, do CPC, conforme decisão já prolatada nos autos, sem necessidade de se deslocarem para ambiente externo, respeitando, assim, o isolamento social. O acesso ao ambiente virtual pode ser feito por meio de Notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados. O acesso ao ambiente virtual pode ser realizado na data e horário agendados, pelo link abaixo informado e observado os seguintes passos: 1. Entrar no navegador Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>; 2. Na tela de autenticação do Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID; 3. Deixar em branco o campo Passcode; 4. Clicar em Join Meeting; 5. Na tela Joining Jaú - Vara 01, digitar o nome no campo Your Name para identificação na audiência e clicar em Join Meeting.

Na eventualidade de os réus MARIA DO CARMO DA CRUZ e JOÃO BRECHOL DA CRUZ não dispuserem de recursos tecnológicos para participar da audiência em ambiente virtual ou se preferirem a colheita do depoimento pessoal de forma presencial, na sede deste juízo, fica, desde já, redesignada a audiência para a produção de seus depoimentos pessoais para o dia 02/09/2020, às 13:00 horas, data na qual encerrado o período de isolamento social apontado nos atestados médicos.

Decisão eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se os réus pelo meio mais expedido. Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-72.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO - SP270548, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

TERCEIRO INTERESSADO: PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

ID 34950733 – itema:

Informe o arrematante se cumpriu o comando constante do ID 34956770, no que é pertinente ao processo administrativo - PGFN n. 16191.720332/2017-09, relativo ao parcelamento do preço de arrematação.

ID 34950733 – itemb:

A carta de arrematação fora expedida pelo Juízo, de acordo com o ID 35961093. Fica o arrematante autorizado a retirá-la, mediante simples impressão, para os fins nela expressos.

Desnecessária a expedição de mandado de inssão na posse, tendo em vista que o imóvel arrematado, conforme demonstrado pelo próprio arrematante, está desocupado. Assim, não havendo óbices à tomada do bem, deverá, às suas expensas, imitir-se na posse do prédio comercial em questão. Em sendo o caso, deverá o arrematante informar ao Juízo, mediante comprovação idônea, a existência de impedimento material para ingresso e exercício efetivo da posse do bem em questão.

ID 34950733 – itemc:

A arrematação é forma de aquisição originária por meio da qual o adquirente do bem o recebe livre de quaisquer ônus, sendo que eventuais débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta, conforme vem decidindo reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATACÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUB-ROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda sub-rogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (RESP 1128903, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 18/02/2011)

"TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, parágrafo único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (RESP 807455, Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, DJE 21/11/2008).

Desse modo, o adquirente tem direito a efetuar a transferência do imóvel arrematado para o seu nome, independente do pagamento dos tributos vencidos anteriormente à arrematação.

Assim sendo, cientifique-se o MUNICÍPIO DE JAHU para que providencie, mediante prévio requerimento do interessado, instruído com os documentos pertinentes (auto de arrematação, carta de arrematação etc), a expedição de certidão negativa de débitos em favor do arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.399.371/0001-50, com relação ao imóvel arrematado, objeto da matrícula n. matrícula n. 37.464 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jahu/SP (Cadastro Municipal no 06 4 10 40 0094 00), desde que relativos a tributos constituídos anteriormente à arrematação, realizada em em 5 (cinco) de junho de 2017.

SERVE ESTE COMO OFÍCIO, datado e assinado eletronicamente (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020), a ser entregue no setor de dívida ativa municipal pelo próprio arrematante.

ID 37193082:

Em tese, despendida a providência tendente ao cancelamento de registro da penhora, pois, como acima explicitado, a arrematação é forma de aquisição originária da propriedade (artigo 130 do CTN).

Com efeito, a arrematação e a adjudicação têm força extintiva de operações pessoais e reais, trasladando-se, especialmente no caso da arrematação, o vínculo da penhora para o preço da aquisição do bem, sobre o qual concorrem credores (artigos 709 a 711 do CPC).

Assim, não é necessário ao arrematante cancelar, diretamente, as averbações das penhoras constantes da matrícula, pois há entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, que "com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlo real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concorrente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral" (Protocolado CG n. 11.394/2006).

Mas, se de fato desejar o arrematante o cancelamento das anotações das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial expressa, expedida pelo juízo da execução que determinou a constrição judicial, arcando, então, com os emolumentos decorrentes do cancelamento.

Assim, intime-se o requerente, na pessoa do advogado por constituído, para que proceda ao pagamento das custas pertinentes junto ao primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jahu, comprovando-se nestes autos dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Comunicado o pagamento ofício-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jahu para que proceda ao registro de cancelamento das penhoras e anotações de indisponibilidade averbadas na matrícula n. n. 37.464, desde que tenham sido averbadas em decorrência deste processo piloto e das demais execuções associadas elencadas na certidão de ID 37260794.

ID 35850131:

Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao despacho-ofício emanado do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jahu.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ROSELI APARECIDA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **ROSELI APARECIDA GONÇALVES**, ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição.

Em apertada síntese, sustenta que a r. sentença indeferiu a gratuidade judiciária à parte autora sem oportunizar o efetivo contraditório.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença atacada não padece de contradição nem qualquer outro vício.

Os documentos acostados aos autos não induzem a alegada hipossuficiência econômica. Vê-se que, entre as despesas comprovadas (plano funerário, faturas de cartão de crédito, aquisição de óculos de grau e sessões de fisioterapia), não se identifica a alegada hipossuficiência econômica.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003121-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: PAULO APARECIDO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, ELIANA CORREA, MARILENE CORREA, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, JOAO AGOSTINHO, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, IRINEU LUIZ CORREA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROMANO SARTI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 21 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000445-89.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP392.742**, que atualmente representam a credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicações do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-61.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: FRANCISCO CORBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência ao patrono da parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido nos autos à fl.196 (ID nº 35868055).

JAú, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira LUCIA HELENA SILVERIO DE ARRUDA (ID nº 25092299), do autor falecido José Mario Faustino de Arruda, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDIR CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000299-71.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NIVALDO PAVINI, INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO, CLESO MODOLO, WALTER MARCHI, WILDNER SANCINETTI, MARLEY SANCINETTI ALONSO, JOSE LUIZ MOMESSO, PATRICIA MOMESSO, APARECIDA ZANUTTO SANZINETTI, HILDA ROSSETTO SPARAPAN, PASCHOAL FRANGIACOMO, JOAO SMANIOOTTO, JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, JONAS DONZELLA, MARLETE APARECIDA ARRIELO, ANACLETO DIZ, ANTONIO ANDRE THIEFUL, EUCLIDES BERGAMO, CLAUDIO BASSO, MARIA APARECIDA TURATI, ROMAO MUNHOZ, ANNA NEUZA ALLEGRO FERRARI, ALDO MUSEGANTE, MARIA DEBORA CAMPESI DEVIDES, MARIA LUCIA CAMPESI DEVIDES, PAULO FERNANDO CAMPESI DEVIDES, CARLOS AUGUSTO CAMPESI DEVIDES, JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS, AUGUSTO FRANCISCO, ANTONIO ARONI, ELYDIA TOFANELLO CORRADINE, CARLOS WANDERLEY CORRADINE, MARISA TEREZINHA CORRADINE, JANETE TEREZINHA CORRADINI MAZZEI, OTACILIO ANTONIO ROSATTI, JOSE FERRO, VONIS CONTIERO, ANERCIO CORACA, ANTONIO PINELLI, ARLETE ASENSIO DE DIEGO OLIVA, RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO B SANCINETTI, VALDOMIRO BIENZOBAS, FERNANDINHO DEVIDES, ATILIO CORRADINI, CELSO DA COSTA PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência ao patrono da parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003738-90.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IZAIAS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência ao patrono da parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

JAú, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000801-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALENTIM BENEDITO APARECIDO FINHANA

Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000944-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALBERTINI

Advogado do(a)AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000467-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: HENRY VINICIUS SUPRICIO NAVEGANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS JAU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ROSCANI BESSELER - SP383967, PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o cadastro processual a fim de constar como valor dado à causa o montante de **RS 60.000,00**.

Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo meio mais expedito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002091-45.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ante a ausência de impugnação específica, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, vez que estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Por via de consequência, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) devidas ao exequente e a seu causídico, de conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, parametrizados na competência de **junho de 2020**.

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Jahu/SP, 12 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000603-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSE LAERCIO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de receber a emenda a inicial uma vez que o valor recolhido pelo impetrante (R\$ 5,32) encontra-se deficitário em relação ao disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017.

Ocorre que em Mandados de Segurança, com valor real atribuído à causa, as custas são cobradas nos termos da Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "a".

Intime-se o impetrante para complementar o recolhimento das custas até atingir o valor de **RS 10,64**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000798-09.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-37.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam procuradoras do embargante intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1004638-16.1996.403.6111 (95.1004638-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Em face da expressa renúncia do(a) exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1001481-98.1996.403.6111 (96.1001481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/executada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se o(a) apelante (exequente) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (executado) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1002530-09.1998.403.6111 (98.1002530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/executada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se o(a) apelante (exequente) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (executado) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do(a) apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009278-06.2000.403.6111 (2000.61.11.009278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOUZA & BOSSONI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Int.

Em face da expressa renúncia do(a) exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

EXECUCAO FISCAL

0000237-73.2004.403.6111 (2004.61.11.000237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004476-86.2005.403.6111 (2005.61.11.004476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SACARIAS MARIJUTA DE MARILIA LTDA - EPP X ISABEL ORIANA SERAFIM(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X PATRICIA RUENIS DA SILVA

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 253.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001359-19.2007.403.6111 (2007.61.11.001359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SYSTEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fl. 233: Defiro o requerido.

Expeça-se ofício à CEF para que transira os valores depositados na conta judicial 3972.005.86401642-0 para uma conta única do Tesouro Nacional através de guia DJE.

Intime-se a executada, outrossim, para que, doravante, deposite os valores a título de penhora sobre o faturamento por meio de guia DJE, vinculada aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004013-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004013-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-33.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002961-30.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 153/157: Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser expedida pela exequente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Cumpra a exequente o determinado.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0004148-73.2016.403.6111.

EXECUCAO FISCAL

0003758-69.2017.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Fica o(a) executado CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 38,21 (trinta e oito reais e vinte e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

CAUTELAR FISCAL

0000269-87.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-35.2017.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 346 e diante da petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 348/365), dê-se vista à parte contrária.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003876-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Ante a inércia da exequente à intimação de fl. 168, defiro-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da possibilidade de praxeamento administrativo da motocicleta de placas CJK 8288, penhorado à fl. 122 e recolhido no pátio do DER na cidade de Ibirarema/SP (fl. 167).

O silêncio importará concordância com o requerimento e a desistência da construção havida nos autos. Neste caso, levantem-se as restrições existentes no sistema Renajud e a penhora, oficiando-se em resposta ao

Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004519-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIK O FUGI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X VIVIAN MARQUES RIBEIRO X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALONE)

Fl. 92: Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017.

Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Cientifique-se a parte executada quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirija suas petições exclusivamente em meio virtual.

Cumpra-se e, após, intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004274-94.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X LUCIANA PLAZA FALZONI - ME X LUCIANA PLAZA FALZONI

Fl. 112: Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017. Após, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Cumpra-se e, após, intime-se.

Expediente N° 5980

EXECUCAO FISCAL

0000108-14.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP420919 - GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES)

Vistos.

Diante dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, a executada foi intimada para se manifestar acerca de sua impenhorabilidade (fls. 157, verso).

Tempestivamente, vernaos autos alegando, às fls. 158/164, a ilegalidade da restrição por se tratar de montante destinado ao custeio da folha de pagamento e de compromissos mensais. Sustenta, ainda, que a manutenção dos bloqueios inviabilizaria suas atividades, oferecendo, ainda, um veículo em substituição aos bloqueios de ativos financeiros.

Apresentou documentos (fls. 165/174).

Instada a se manifestar, a exequente discordou das alegações, sustentando a necessidade da manutenção dos valores arrestados.

É a síntese do necessário. Decido.

Com todo o respeito aos argumentos da executada, seu pleito não prospera.

A executada simplesmente alega que os valores bloqueados são destinados ao pagamento de folha de salários e honrar seus compromissos, não demonstrando ao Juízo que se trate, efetivamente, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 833 do CPC ou eventualmente albergada pela jurisprudência pátria.

Ao contrário, os documentos de fls. 168/174 comprovam movimentação bancária, sem registros de pagamento de salário, atestando, na verdade, que o valor bloqueado se encontra depositado em conta de investimento, incompatível com os argumentos trazidos em sua defesa.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados. No decurso do prazo recursal, determino a transferência do respectivo montante para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF e vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Após, manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na penhora do veículo de placas FIC8793, oferecido em garantia pela executada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1007569-84.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: FLORA BALARINI ALVES

EXEQUENTE: ALBERTINA QUEIROZ CAMARGO, ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO, WAGNER GERALDO ALVES, JURACI FANHANI, LUZIA PEREIRA SILVANO, TEREZINHA MARRONI PALOMBARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441, JOSE FIORINI - SP38786,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441, JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000958-34.2018.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA MARQUES

Advogado do(a) REU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Ante o trânsito em julgado certificado no ID 35359145:

1 - Lance-se o nome da ré no rol nacional dos culpados;

2 - Comunique-se o teor do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;

3 - Encaminhem-se cópias do relatório, voto e acórdão, bem assim da certidão de trânsito em julgado, ao Juízo das Execuções Penais indicado no documento de ID 35948253;

4 - Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

5 - Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca dos bens apreendidos remanescentes (numerário e documentos apreendidos nos autos).

Outrossim, atenda-se a solicitação da autoridade policial contida no ofício juntado no ID 35634937.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000943-09.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos à execução promovida por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA em desfavor da execução fiscal n 5000942-58.2019.4.03.6111, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em que sustenta em breve síntese que a CDA é nula de pleno direito, pois não houve a especificação dos dispositivos utilizados para a aplicação da multa administrativa e que a aplicação das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 dependem de prévia edição de decreto regulamentar; nos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei n.º 12.545/2011. Propugna a reforma da aplicação da multa de mora. Afirma que o montante aplicado não condiz com a realidade econômica que o país atravessa, considerando-se que o país está passando por um momento delicado, pois está sofrendo o impacto da pandemia de coronavírus (COVID-19), além do fato de que a inflação anual sequer atinge a marca de dois dígitos. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade que maculam o emprego da SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, aplicada, em seu entender, de maneira indevida ao caso em apreço.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo, a embargada manifestou-se no id. 35114507. Réplica foi apresentada no id. 36113810.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não verifico nulidade na certidão de dívida ativa. Ela observa o disposto no artigo 2º da Lei 6.830 de 1.980, parágrafos 5º e 6º, de modo a apresentar os elementos necessários para a sua compreensão. Não se faz necessário maior detalhamento a respeito da dívida cobrada, eis que se faculta ao sujeito passivo consultar junto à repartição competente o inteiro teor do procedimento administrativo, cujos dados básicos encontram-se presentes na certidão (id. 17839734 dos autos de execução), essenciais, nos termos da lei, para o processamento da execução.

Do teor da certidão, que contém elementos essenciais, é perceptível que o motivo para a inscrição consiste na incidência de multa por infração administrativa, fixada com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei 9.933/99.

Registre-se que a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A ou do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.

É a lei que tem competência para estabelecer a infração e a sanção pecuniária. O regulamento tem a importância de explicitá-la para a sua fiel execução (parte final do artigo 84, inciso IV, da CF). Mas a falta de regulamento não impede que a Administração aplique a lei desde que observe os seus limites.

De qualquer modo, há a Resolução Commetro nº 08/2006 que desempenha legítima função regulamentar, não havendo, assim, a necessidade de aguardar um “decreto”, se a lei e a aludida resolução já fornecem condições suficientes para a imposição da sanção à infração administrativa.

Bem por isso, não há ilegalidade ou invalidade da multa, sendo admissível a sua aplicação dentro os parâmetros máximo e mínimo estabelecidos pela lei para atuação da Administração pública. E ao atentar aos parâmetros legislativos ora mencionados, não é possível concluir que, mesmo nesta época da pandemia, a sanção por infração administrativa, no valor ora mencionado, tenha caráter confiscatório.

De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção por infração administrativa, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação.

Igualmente, quanto ao percentual da multa moratória cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3.ª Reg. AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156).

Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg. AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg. AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg. AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie.

A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90.

Em sentido semelhante:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. **O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor.** Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. *Apelação improvida*

(TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.)

As multas sancionatória e moratória, portanto, são devidas, eis que estabelecidas em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o *quantum* fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

Por fim, hostiliza a embargante a **utilização da taxa SELIC** no caso.

Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação, de molde a afastar o *bis in idem*, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.

O Código Civil estabelece que os juros moratórios correspondem aos juros devidos à Fazenda Pública no pagamento de impostos:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

De outro giro, essa previsão nos remete ao artigo 161, § 1º do CTN, que deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.”

(Destaquei.)

Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.

A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:

“O artigo 161, § 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza ‘bis in idem’ com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369).

Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, quando vigorava, previsto no revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.

Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10):

(...)

8. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.

9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

11. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).

A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, *verbis*:

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.

Portanto, sem fundamento o inconformismo da parte embargante, improcedemos embargos.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001025-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de honorários promovida por GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (Id 36608713).

A parte exequente requereu a transferência do depósito para sua conta bancária e não se opôs à extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor total depositado na conta 3972 005 86401968-2 (ID 36608713) para conta corrente nº 94692281-7 da agência 0001 do Banco Nu Pagamentos S.A., Código Transferência: 260, de titularidade de Gustavo Pirenetti dos Santos, CPF 425.928.348-00, conforme requerido no ID 36823295.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000487-62.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO BISPO DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346622.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34339881).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, VALTER LANZA NETO - SP278150, NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da sentença proferida conforme ID [35508656](#):

" SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA e CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17062085.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (IDs 19007295 e 34715807).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital."

MARÍLIA, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001624-46.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

O exequente fundamenta seus créditos na Lei n. 7394/85 e Decreto n. 92.790/86, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

II. Fundamentação**1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, “por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.
2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.
3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.
4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.
5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.
6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º.
7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.
8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.
9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)

2. Da vigência da Lei 12.514/2011

Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

4. Do caso concreto

No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito relativo às competências 2010 e 2011 está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.

Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito referente às competências 2010 e 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades de 2012, 2013 e 2014.

Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Diante do exposto:

I) quanto às anuidades de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, e/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação;

II) quanto às anuidades de 2012, 2013, e 2014 julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual.

Custas já recolhidas.

Sem reexame necessário.

Prejudicada a análise da petição ID 21613477.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003311-31.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CIENTEC EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: KENIA FABIANE DE OLIVEIRA CASTRO - MG134515, FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5003908-34.2018.4.03.6109.

Foi constatada a duplicidade de ações deste feito com os Embargos à Execução Fiscal n. 5003310-46.2019.4.03.6109 no despacho ID 34659009, vindo os autos conclusos para extinção.

É o que basta.

II – Fundamentação

Dispõe o art. 337, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuírem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão.

No caso, há evidente litispendência destes autos com os Embargos à Execução Fiscal n. 5003310-46.2019.4.03.6109, sendo, pois, caso de extinção do feito.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 5003908-34.2018.4.03.6109.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

P.R.I.

PIRACICABA, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002391-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas sim a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, NILSON CESAR PIVETTA - SP294090

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando apenas IPTU, mas também a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009484-08.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não são imunes**.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002974-76.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando apenas IPTU, mas a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);
- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não são imunes**.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003388-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. "a" da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que "*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*". Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);
- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005085-33.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando apenas IPTU, mas também a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**" e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. "a" da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que "*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*". Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);
- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003992-35.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente contribuição melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à contribuição de melhoria.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são** imunes (imunidade recíproca, supra);
- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009381-98.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);
- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não são imunes**.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002577-17.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando apenas IPTU, mas também a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);
- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não são imunes**.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004617-69.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009375-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003997-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando apenas IPTU, mas também a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);
- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não são imunes**.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009460-77.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente contribuição melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à contribuição de melhoria.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);
- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não são imunes**.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005536-44.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da(s) r.(r.) decisão(ões) e/ou do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Considerando que no v. acórdão, que negou provimento à apelação do embargante, impõe-se a manutenção na íntegra da r. sentença proferida por este Juízo, na qual não houve condenação em honorários advocatícios (fs. 245/248 - ID 35306174), remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Considerando ainda que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-69.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: HEBER DOS SANTOS E SANTOS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene o executado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-02.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com **fundamento** no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009449-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com **fundamento** no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001573-71.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000421-85.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000415-78.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000429-62.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com **fundamento** no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001589-25.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com **fundamento** no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007199-79.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: HG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002761-05.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ANTONIO VALDIR IATAROLA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006012-94.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WANDA MARIA AMARAL RAMOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta a existência de contradições, eis que as CDA's que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.

Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001585-85.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005367-37.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYR ROCHELLE, MARIA ANGELICA DELBOUX ROCHELE, MARIA CRISTINA D ELBOUX ROCHELLE CASELATTO, WEBER REYNOLDS CASELATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ALMEIDA MARQUES - SP406719, VANESSA BUCHIDID MARQUES - SP346235

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ALMEIDA MARQUES - SP406719, VANESSA BUCHIDID MARQUES - SP346235

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ALMEIDA MARQUES - SP406719, VANESSA BUCHIDID MARQUES - SP346235

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ALMEIDA MARQUES - SP406719, VANESSA BUCHIDID MARQUES - SP346235

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União em face de

Após juntada aos autos da guia DARF, instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença e posterior arquivamento do feito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001751-81.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte embargante na fase instrutória (certidão ID 33220108), declaro precluso o direito seu à produção de provas, no caso, da prova pericial.

Comunique-se a perita nomeada ELIANE APARECIDA BRUNO CAMARGO desta decisão, via email (elianebrunocamarq@hotmail.com).

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005523-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM INCORPORADORAS/S LTDA, MM INCORPORADORAS/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora (**ID 37335623**), bem ainda, acerca do informado pela parte executada, notadamente, quanto à adesão ao parcelamento administrativo do débito exequendo (**ID 37097900 e 37369750**).

Presidente Prudente, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS UBIRAJARA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34348188: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Jurua, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA:744 ..FONTE_REPUBLICACAO:) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada, como LTCAT, etc.

Intimem-se.

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PADUA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33988294: Recebo como emenda à inicial.

Decreto sigilo dos documentos apresentados ID's 33988295, 33988701 e 33988297. Anote-se.

Sem prejuízo, por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção (aba associados), feito nº **5001809-18.2020.4.03.6143**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDENIR BATISTA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36129500: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008270-05.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263, VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, JORGE LUIS FAYAD - SP148893, MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os novos cálculos apresentados pelo autor/exequente (ID's 3455965 e 34545978), renove-se a intimação do INSS (executado) para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284, MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação do perito ID 36091028.

Fica, ainda, a parte autora intimada para manifestar a respeito da petição ID 35030690.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000735-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO:DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (ID 30280723), fica a **impetrante** intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento complementar** do montante referente a outra metade das custas processuais, comprovando.

Fica, ainda, cientificada que, na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo permanente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004685-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37251604: - Observados os termos da Ordem de Serviço DFORSF n.º 9/2020, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (APSDJ), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às simulações e conceda o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso, comprovando nos autos, nos exatos termos do julgado (**IDs 35969424, pp. 29/54 e 35969442**).

Sobrevindo resposta, intime-se se a Autarquia ré para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho **ID 36412817**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004460-51.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TOSHIO IBASHI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário aposentadoria especial ou revise a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, comprovando nos autos, nos exatos termos do julgado (IDs 37231537, pp. 88/112, 158/162, 194/199 e 37231540).

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP110103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação do órgão responsável do INSS, para implantação do benefício concedido em favor da parte autora, ora exequente, a saber, aposentadoria por idade rural, conforme julgado em acórdão (fl. 164, ID 25462761), e acordo homologado (fs. 180/182, ID 25462761).

Comunique-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KATHIA MITIYO MIURA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001163-02.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DALVALUCIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício de aposentadoria especial reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

AUTOR: LINDALVA FELIX GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO - SP272199, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora/exequente se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-40.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JORGE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Oportunamente com a efetivação da averbação, dê-se vista Autor/Exequente e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002222-27.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GOMES ARAUJO - SP399493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 2.400,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005856-97.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUVERCÍ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado (IDs 36846697, pp. 152/162 e 36846698, pp. 52/66)

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001893-23.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELTON CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-06.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO PEDRO TONHOLI GANANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RAFAEL KONNO - SP352198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35531726: Por ora, à vista do alegado pagamento parcial da verba honorária pericial, solicite-se à Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - SUPG, da Diretoria do Foro da Justiça Federal, informação acerca do pagamento dos honorários periciais fixados nos autos da ação ordinária nº 0004922-08.2013.403.6112, em favor do Exequente, e das alegações no ID 35531726.

Instrua-se o ofício com cópia dessa peça, bem como dos documentos anexados como ID 33089229.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, nos termos do determinado em despacho proferido (ID 36505146).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **União (executada)** intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 36399770 e documento anexo ID 36399774, inclusive, como deliberado no despacho ID 36123673.

Fica, também, cientificada da petição do MPF ID 36494836.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002820-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

SENTENÇA

I - Relatório:

ELZO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e do MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO pedindo a concessão, pelo primeiro requerido, de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na forma do art. 29-C da LBPS desde a data de entrada do requerimento administrativo (180.453.070-8, DER em 17.02.2017), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial por vários anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (ID 8883878).

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 9900763), articulando preliminares de ausência de interesse de agir quanto ao período de 01.10.1994 a 31.05.1999, dada a impossibilidade de contagem recíproca de tempo fictício, e a ilegitimidade passiva *ad causam* quanto ao referido período, devendo o pedido figurar em face do Município de Santo Anastácio. No mérito, discorre sobre a atividade especial e sua demonstração, sustentando que o demandante não comprovou a condição especial de trabalho. Aponta a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998. Aponta a necessidade de laudo contemporâneo para demonstração do agente ruído. Defende ainda que a exposição aos agentes biológicos na atividade de motorista de ambulância não se dá forma permanente. Aponta que o PPP não se fundamentou em qualquer LTCAT. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 12090675, ocasião em que a parte autora requereu a integração do Município de Santo Anastácio no polo passivo da demanda, relativamente ao período de 01.10.1994 e 31.05.1999. Anexou ainda cópias de processo movido por paradigma perante a Justiça Estadual de Santo Anastácio – SP.

Instado, o INSS concordou com a inclusão do Município de Santo Anastácio no polo passivo da demanda (ID 18652479).

Deferida a inclusão do Município de Santo Anastácio, foi o ente citado, apresentando contestação no ID 25240057. Após discorrer sobre o regime próprio de previdência de seus servidores (Lei Municipal nº 1.558/94), aduz que apenas a atividade de motorista de ambulância, dentre outras, então previa o pagamento de adicional de insalubridade, vindo a ser alterada apenas em 1996 pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 29.02.1996, ao tempo em que o demandante não mais laborava no setor de estradas de rodagem. Anexou documentos.

Replicou o INSS (ID 27675178).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

-

De partida, lembro que a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS já foi acolhida na decisão ID 20568623, determinando-se a integração do Município de Santo Anastácio ao polo passivo da demanda.

De outra parte, deve ser acolhida também a preliminar de ausência de interesse de agir apresentada pelo INSS, passando o ente municipal a responder pelo pedido de enquadramento como especial do período de 01.10.1994 e 31.05.1999.

Prossigo, analisando o mérito.

II.1 – Regime Geral de Previdência Social:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Feitas as considerações, passo a analisar o caso concreto (períodos de 21.11.1989 a 30.09.1994 e 01.06.1999 a 17.02.2017).

Pretende o demandante o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de **21.11.1989 a 30.09.1994** como motorista de caminhão no setor de estradas de rodagem do Município de Santo Anastácio e **01.06.1999 a 17.02.2017** como motorista de ambulância, no setor de saúde do mesmo empregador.

Na via administrativa, não houve o enquadramento dos períodos sob o seguinte fundamento (Análise e Decisão de Atividade Especial, ID 8445985, pp. 37/38):

“Nível de ruído de exposição registrado em PPP (fls. 55 a 57) inferior aos limites de tolerância para fins de enquadramento conforme IN 77 de 21.01.2015, Art. 280.

Em relação aos agentes biológicos, requerente no cargo de motorista conforme PPP (fls. 57 a 59), não foi possível enquadramento até 17.11.2003 por não caracterização de exposição permanente aos agentes biológicos infecto contagiosos, como nas atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelos Decretos 2172/97 e Decreto 3048/99 respectivamente, conforme disciplina a IN 77 de 21.01.2015, Art. 285. E a partir de 18.11.2003, considerando o disposto nos Art. 278, Inciso II, Art. 285 e Art. 293 §1º da IN 77 de 21.01.2015, considerando também as alterações trazidas pelo Decreto 4.882, de 18.11.2003 em seu Art. 65, o requerente não é passível de enquadramento por exposição aos agentes biológicos infecto contagiosos, como nas atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS aprovados pelos Decretos 2172/97 e Decreto 3048/99 respectivamente, conforme disciplina a IN 77 retro mencionada”.

No caso dos autos, tenho como demonstrada a condição especial de trabalho.

De partida, saliento que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

In casu, o PPP ID 8445985 - Pág. 12/15 (reapresentado às pp. 32/34) expedido pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, informa que o demandante tomou posse em 16.06.1986 no setor de estradas de rodagem, inicialmente como operador braçal e posteriormente como calceteiro.

A partir de 21.11.1989, passou a atuar como motorista ainda no setor de estrada de rodagem, passando para o setor de saúde no município em 18.08.1995, ainda na função de motorista, ao tempo em que estava vinculado a regime próprio de previdência do município, que será oportunamente apreciado.

A atividade de **motorista no setor de estradas de rodagem** é descrita como “Opera caminhão para a realização de pavimentação asfáltica, transporte de terras entre outros”. Quanto aos agentes nocivos em tal cargo, informa o PPP a exposição ao agente ruído ambiente de 70 a 87 dB(A) e ainda ruído de 96dB(A) produzido pelo “rolo compactador”, bem como radiação não ionizante proveniente do sol e agente químico “massa asfáltica”.

Já quanto ao labor de **motorista no setor de saúde**, a atividade é descrita como “Realiza atividade de motorista no setor de saúde, atende ocorrências, buscam pacientes em suas residências, quando necessário pega o paciente no colo e coloca-os sobre a maca, e encaminha-os até a unidade de saúde, faz transporte de pacientes com doenças infectocontagiosas para tratamento, realiza viagens externas, levando pacientes para tratamentos”. Informa a exposição ao agente ruído de 78dB e agentes biológicos vírus, bactérias, doenças infectocontagiosas.

Quanto ao período de 21.11.1989 a 30.09.1994, o nível de ruído ambiente indicado não foi informado de forma normalizada, não sendo possível concluir qual o tempo de exposição a ruído que exceda o limite de tolerância então vigente de 80dB(A). De outra parte, não há na descrição das atividades do demandante qualquer menção ao labor operando o “tolo compactador”, fonte do apontado ruído de 96dB(A).

Contudo, lembro que o Decretos nº 83.831/64 e 83.8080/79 previam atividade de motorista de caminhão como presunidamente especial, conforme itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente.

O perfil profissiográfico apresentado informa textualmente que o demandante laborava com caminhão de transporte de pavimentação asfáltica e de terras, dentre outros, permitindo concluir que se trata de caminhão do tipo basculante, autorizando o enquadramento pelo exercício da atividade de motorista de caminhão.

Quanto ao labor de motorista de ambulância, no setor de saúde do município (a partir de 01.06.1999), não mais havia previsão de enquadramento pelo exercício da atividade de motorista.

No entanto, o PPP informa que o demandante, além de conduzir a viatura, auxiliava pessoalmente os usuários que atendia, carregando e colocando na maca, estando em contato direto com pessoas com mais variadas patologias, potencialmente contaminadas com doenças infectocontagiantes.

Evidente, pois, a exposição do autor aos agentes nocivos biológicos, caracterizando sua condição especial de trabalho.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

[...]

- **É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 24/07/1990 a 18/04/2012 - o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como bactérias e vírus, sem comprovação de uso de EPI eficaz, exercendo as funções de motorista de ambulância, conforme PPP de fls. 160/162 e laudo técnico judicial de fls. 211/239.** - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS provido em parte” – negritei.

(ApReeNec:00422077220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

[...]

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias (fls. 62/63), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, no período de 01.02.1982 a 09.08.1982, a parte autora, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 138/158), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Ainda, nos períodos de 13.08.1982 a 13.12.2003 e 14.12.2003 a 13.01.2008, a parte autora, na atividade de motorista de ambulância, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em microrganismos e parasitas (fls. 138/158), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.**

[...]

13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais” – negritei.

(ApReeNec:00306863820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – negritei.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. MOTORISTA DE CARGAS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

[...]

7. **Com relação ao reconhecimento como especial da atividade de motorista de ambulância, observo que o formulário acostado aos autos indica que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactéria e microrganismos), pois zelava pela manutenção e limpeza do veículo, enquadrado no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.**

8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida” – negritei.

(APELREEX 00070548520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NEGADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

- **Quanto ao interregno de 1/12/1994 a 5/2/1999, o mesmo laudo técnico que aponta a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, no desempenho de sua função de motorista de ambulância (enquadramento nos códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99).** - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Em relação aos demais interregnos, esse laudo registra que as atividades exercidas - “trabalhador braçal” e “motorista - veículos de passeio” - não sujeitaram o autor a qualquer agente nocivo. - Os interstícios 1/6/1991 a 30/11/1994 e 1/12/1994 a 5/2/1999 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos. - O autor não faz jus ao benefício pleiteado. - Sucumbência recíproca configurada. - Apelação do autor parcialmente provida” – negritei.

(AC 00394541620154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma, o conjunto probatório revela que o demandante, na atividade de motorista no setor de saúde do empregador, além de auxiliar pessoalmente os usuários do serviço, permanecia durante longos períodos em contato com tais pessoas, portadores das mais variadas patologias, determinando a caracterização da condição especial de trabalho pela exposição aos agentes nocivos biológicos.

Os PPP não informam se o demandante fazia uso de equipamentos de proteção individual. Contudo, leio no LTCAT da empregadora (ID 8445985, pp. 16/28) que havia a recomendação do uso de luvas de procedimento e máscara respiratória em face dos agentes biológicos.

Sobre o tema, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual não afastava a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

E no caso em análise, entendo que mesmo o fornecimento dos EPI's recomendados no LTCAT (ID 8445985, p. 27) não se mostra suficiente para proteção da saúde do trabalhador uma vez que não há comprovação de que são eficazes para eliminar a insalubridade decorrente dos agentes biológicos.

E ainda que a avaliação realizada pela prefeitura seja extemporânea, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. **8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), como utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” – negritei.

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. **IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.** V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.” – negritei.

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU:05/03/2008 PÁGINA: 535)

Por fim, deve ser afastada a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98.

Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.”

(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)

Bem por isso, reconheço a condição especial de trabalho do autor nos períodos em que trabalhou para Prefeitura Municipal de Santo Anastácio pelo enquadramento presumido na atividade de motorista de caminhão (21.11.1989 a 30.09.1994 - Decretos nº 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código anexo 2.4.2) e pela exposição aos agentes nocivos biológicos (Decretos n.º 3.048/1999, Anexo IV, item 3.0.1) na atividade de motorista de ambulância no setor de saúde (01.06.1999 a 17.02.2017).

II,II – Fundo de Previdência Municipal de Santo Anastácio:

Pretende o demandante o enquadramento também dos períodos em que exerceu as atividades de motorista de caminhão (01.10.1994 a 17.08.1995) e motorista de ambulância (18.08.1995 a 31.05.1999) enquanto vinculado ao regime próprio de previdência do município de Santo Anastácio.

Com a contestação, o ente municipal apresentou cópia da Lei nº 1.558, de 19.10.1994, que criou o Fundo de Previdência Municipal de Santo Anastácio – FMPSA (ID 25241075).

O art. 8º da referida Lei, ao tratar das prestações garantidas aos segurados, assim estabelecia:

“Artigo 8º - As prestações asseguradas pelo FMPSA, consiste em benefícios e serviços a saber:

I – Quanto ao segurado:

a) auxílio doença;

b) auxílio acidente de trabalho;

c) aposentadoria por invalidez;

d) aposentadoria por idade;

e) aposentadoria por tempo de serviço;

(...)”

A seu turno, a Lei Municipal nº 1.305, de 21 de novembro de 1989, que, dentre outras providências, reestruturou o quadro de servidores do município, estabelecia no art. 21 (redação original) que apenas os servidores lotados na remoção de lixo, fabricação de blocos e na pavimentação asfáltica, motoristas de ambulância e aqueles lotados em cemitérios tinham direito ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade. Com a edição da Lei Municipal Complementar nº 19, de 29 de fevereiro de 1996, foram estendidos os adicionais trabalhistas a outras categorias de servidores, dentre eles os lotados no setor de Serviço de Estradas de Rodagem.

Ocorre que, em que pese estabelecerem regime previdenciário próprio e pagamento de adicional trabalhista, referidas Leis não criam modalidade própria de “aposentadoria especial” a ser concedida a servidores que exerçam atividades insalubres ou perigosas, da forma como ocorre no RGPS.

Vale dizer, não há no regramento previdenciário próprio do Município de Santo Anastácio previsão de concessão de benefício com tempo de serviço abreviado pelo exercício de atividade tida como prejudicial à saúde, tampouco regra de conversão de tempo fictício.

Entendo que a previsão de pagamento de adicional trabalhista não permite o enquadramento da atividade como especial dada a natureza distinta dos institutos.

Vale dizer, o fato de o empregado ter direito ao adicional trabalhista não caracteriza, por si só, o labor sob condições especiais para fins previdenciários, já que distintos os requisitos para conquista da citada verba trabalhista daqueles exigidos para obtenção de aposentadoria no RGPS.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESPECIALIDADE. ILUMINAMENTO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28 DA LEI 8.213-91. FGTS.

1. A insalubridade para fins trabalhistas, mesmo reconhecida na Justiça do Trabalho, não equivale a insalubridade para fins previdenciários. O iluminamento, que eventualmente leva ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode ser utilizado para fins previdenciários, eis que não previsto como agente nocivo nos regulamentos pertinentes.

2. O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária.

3. O deferimento de verbas trabalhistas nada mais é do que o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o que justifica a revisão da RMI e o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício.

4. O FGTS não é verba integrante do salário de contribuição, porquanto se trata de parcela incidente sobre a remuneração do empregado, contudo, não lhe é paga como contraprestação mensal direta e imediata, logo, não se enquadra na definição articulada no art. 28, I da Lei nº 8.213-91.

5. As verbas que contribuirão para o cálculo do salário-de-benefício estão elencadas no art. 28 da Lei 8.213-91." - **negritei**

(TRF4, APELREEX 2005.04.01.044499-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 02/03/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso em tela, foi acostado aos autos PPP, o qual indica que a demandante esteve exposta de forma habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, fato que autoriza a contagem diferenciada do período até 6/3/1997.

- Já em relação ao lapso restante, inviável o enquadramento. Isso porque os fatores de risco "manuseio de álcalis cáusticos" e "coleta e industrialização de lixo", constantes do PPP coligido aos autos, não estão presentes nos decretos regulamentadores e, portanto, não são capazes de ensejar o reconhecimento pretendido.

- Para além, o fato de a parte autora receber adicional de insalubridade (obrigação de natureza trabalhista) não é suficiente ao enquadramento na seara previdenciária.

- No caso dos autos, somados os períodos especiais ora reconhecidos (devidamente convertidos), aos lapsos incontroversos, a autora não preenchia o tempo mínimo de contribuição.

- Dessa forma, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausente o requisito temporal. - **Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. - Apelação autoral conhecida e desprovida"** - **negritei**.

(ApCiv 0024611-41.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2019.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. A CTPS do autor, registra sua admissão em 21/03/1983, pela Telecomunicações de São Paulo S/A, para exercer o cargo de programador, o qual não se enquadra em nenhuma das atividades elencadas como especial pela legislação previdenciária.

3. O laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista, consignou que o demandante exerceu a função de analista de suporte e gestão, realizando o dimensionamento de tráfego telefônico e na elaboração destes trabalhos empregava os programas de Excel e Access e sistemas próprios e, tinha como base de trabalho o 19º andar do Edifício de escritórios e lojas comerciais, situado na Avenida Paulista nº 2.300, onde a vistoria foi realizada.

4. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanques de 250 litros de óleo diesel destinados a alimentar os geradores de energia elétrica existentes no edifício e não pelo fato do autor desempenhar seu trabalho em atividade nociva e/ou perigosa.

5. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui, por si só, o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. **Precedentes.**

6. O cálculo do salário de benefício da aposentadoria concedido ao autor, foi elaborado pelo INSS com base no salário de contribuição pelo teto, conforme parecer acostado pela Contadoria Judicial do MM. Juízo sentenciante.

7. **Apelação desprovida"** - **negritei**.

(ApCiv 0064067-10.2013.4.03.6301, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019.)

Bem por isso, não prospera o pedido de contagem de tempo especial perante o regime previdenciário próprio dos servidores do Município de Santo Anastácio.

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios) desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 180.453.070-8, DER em 17.02.2017.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

A Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026

(...)”

No caso dos autos, o INSS não deferiu o enquadramento de qualquer período em atividade especial, considerando apenas 30 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo ID8445985, pp. 39/40. Nos presentes autos foram reconhecidos como em atividade especial os interstícios de 21.11.1989 a 30.09.1994 e 01.06.1999 a 17.02.2017 (DER), que somados aos demais períodos em atividade comum após conversão pelo fator 1,40, totalizam **42 anos e 17 dias** de tempo de serviço, conforme planilha anexa.

A carência para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição estava cumprida em 2017, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

O autor é nascido em 10.06.1962 e possuía 54 anos, 08 meses e 07 dias de idade em 17.02.2017 (DER), conforme cálculo ID 8445985, p. 40, de modo que contava com **96 pontos** (54a, 08m + 42a = 96a) na data de entrada do requerimento administrativo nº 180.453.070-8, conforme art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, verifico que o demandante preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo, podendo optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.

-

III - Dispositivo:

-

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 21.11.1989 a 30.09.1994 e 01.06.1999 a 17.02.2017, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999.

b) conceder **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 180.453.070-8**, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 17.02.2017) considerando **42 anos e 17 dias** de tempo de serviço, podendo o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (96 pontos).

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658-CJF, de 10.8.2020, e eventuais sucessoras.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: Elzo Soares de Oliveira

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 180.453.070-8;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.02.2017;
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS de acordo com a legislação de regência, podendo o segurado optar pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005211-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONCEICAO CASTELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Ciência às partes do reagendamento da perícia para o **dia 11 de setembro de 2020, às 09h00**, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELICA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Ciência às partes do reagendamento da perícia para o **dia 08 de setembro de 2020, às 14h00**, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ATAIDE BARANEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

ID 37415553.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009266-81.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503

DESPACHO

ID 37336042: Cientifique-se a parte executada.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005561-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJRT TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

ID 37389506.

Defiro o requerimento de suspensão desta Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-74.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDILSON BEZERRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-16.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REINALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LILLIA FERNANDES GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista que a prova oral mostra-se inoportuna frente à pretensão deduzida, cuja comprovação far-se-á por meio de prova documental.

Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008546-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, EDSON BENITEZ ZACARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

DESPACHO

Pretende a exequente o bloqueio dos cartões de crédito dos executados a fim de compeli-los ao pagamento do débito. A aplicação de medidas coercitivas (art. 139, IV, do CPC) não é irrestrita e imediata. Deve ser demonstrada a utilidade e pertinência da medida para a satisfação do crédito, tratando-se de medida excepcional. Ocorre que não há qualquer indício de que a medida será hábil a forçar o adimplemento da dívida. Vale lembrar que é entendimento jurisprudencial de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser adotadas contra o executado as providências menos gravosas e mais eficazes. Não há indício de que a parte executada possua condições financeiras de quitar o débito e esteja se furtando ao cumprimento da obrigação, haja vista as tentativas frustradas de localização de bens mediante a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD. Assim, indefiro o pleito da exequente. Considerando que nada de efetivo ao prosseguimento foi requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º). Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014302-65.2007.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

SENTENÇA

Considerando a informação de que ocorreu a remissão administrativa do débito exequendo e o requerimento do exequente (Ids. 32614525 e 32614527), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes.

Precliso este *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Fixo o prazo legal de 15 (quinze) dias para que o Conselho-exequente proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, proceda-se à inscrição da dívida, conforme artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004757-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos a execução em que houve a condenação do embargante em honorários sucumbenciais.

Nos termos do § 13 do art. 85 do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Considerando o citado dispositivo, determino o arquivamento destes autos.

Todavia, preliminarmente, traslade-se via das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais 1207341-25.1998.4.03.6112.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001546-53.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO ALEXANDRE OCANHA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que há valores a levantar nestes autos, intime-se mais uma vez a parte autora para fornecer os dados necessários para transferência eletrônica (despacho id 32228272), no prazo de 10 (dez) dias. Informados os dados bancários, solicite-se a transferência à CEF, conforme já autorizado. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-05.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS MARCELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada constantes do documento do Id. 37265833, e tendo em conta o objeto desta impetração, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste quanto à subsistência de seu interesse processual no desate deste *writ*.

Seu silêncio ensejará a presunção de desistência em relação ao julgamento do mérito desta demanda.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tomem-se conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-58.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35371481: Parte autora informa não ter mais provas a produzir.

ID 34503576: Especifique o INSS, em cinco dias, sobre qual período requer a juntada de PPPs, em vista dos acostados à inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, registre-se para sentença. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004138-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes da proposta de honorários do perito (ID 37326486) pelo prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002178-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural e em condições especiais, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico.

Apontada possibilidade de prevenção, o autor alegou que jamais ajuizou demanda contra o INSS, de modo que se tratam de homônimos.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Em consulta ao sistema processual do PJe, constata-se que de fato os processos indicados na aba Associados foram ajuizados por pessoas com CPF distinto ao do autor.

Assim, não conheço da prevenção apontada.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer determinados períodos que o autor afirma ter trabalhado na lavoura e em condições insalubres, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro a antecipação da tutela, sempre prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002228-34.2020.4.03.6112

AUTOR: ESMERALDO DAMIAO FRANKILIM

Advogados do(a)AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTAALMEIDA - SP321059

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$177,866.92

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDINEI CORAL SQUAVOLIN

Advogado do(a)AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002856-89.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento do crédito principal incontroverso (id 35205724, 33799258 e 36471217) e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Quanto aos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC (id 36472216 e 36472516).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006253-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DA SILVA, PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, c.c comartigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela CEF na petição Id 37249772 – 19/08/2020, defiro a dilação de prazo por ela requerida.

Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho Id 37183693 – 18/08/2020.

Com a juntada, ciência à parte autora, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Após, ou no silêncio da CEF, tomem os autos novamente conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004428-12.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **JOSÉ CHAVES BACELAR**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo ou que se realize a reafirmação da DER. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 30461007, de 31/03/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33129013, de 02/06/2020), suscitando a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requeveu o julgamento antecipado da lide (id 34233956, de 23/06/2020).

Despacho saneador no id 34346987, de 26/06/2020.

Transcorrido o prazo sem a juntada de novos documentos, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 24/26, 29 e 50/51 do id 30434672), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 25/03/1985 a 20/02/1987, 20/03/1987 a 23/06/1989, 01/07/1989 a 13/03/1990 e 13/09/1994 a 13/07/1995, de modo que são considerados incontroversos.

Em relação ao período posterior, a autarquia considerou que a exposição à eletricidade não ocorre de modo permanente.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Profissionais (fls. 26/28 do id 30434654 e fls. 74/76 do id 30434672).

Cabe, então, analisarmos se as atividades desenvolvidas pelo autor podem ou não ser consideradas especiais.

No período de 20/07/2006 a 30/11/2014, o autor trabalhou na Sirius Construções Elétricas Ltda, no cargo de eletricista, tendo como função a construção, manutenção e instalação de redes de distribuição de energia elétrica (PPP de fls. 32/35 do id 30434654), exposto a tensões elétricas acima de 250 V.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 74/76 do id 30434672 demonstra que o autor de 20/05/2015 a 03/01/2018 trabalhou como Oficial Eletricista Linha Morta, na Renascer Construções Elétricas Eireli, executando serviços de manutenção, construção, instalação, ampliação e reparos pertinentes a rede de distribuição de energia elétrica de baixa tensão, estando exposto a tensões elétricas acima de 250 V.

Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo.

Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Isso significa que se o trabalhador, por exemplo, é eletricista de manutenção, ou seja, permanece à disposição do empregador durante a jornada de trabalho, mas somente quando houver necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva é que ele efetivamente se expõe a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há falar em especialidade do tempo, pois a exposição não será permanente.

Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. (...) V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição – habitual e permanente – que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.ª Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93)

Com efeito, como com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, quando a exposição não é permanente não há especialidade a ser reconhecida.

Não obstante, a jurisprudência tem feito a ressalva de que há especialidade do tempo no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

Isso porque, em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, em que há elevado risco de acidente e morte, não seria exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial ínsito à atividade. Ou seja, nesses casos, como o trabalhador não tem como exercer sua atividade sem risco de acidente e morte (tal na manutenção das linhas de transmissão de energia), o tempo deveria ser considerado especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF da 3.ª Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012)

Fixadas estas premissas, passo a analisar a especialidade, ou não, das atividades exercidas pelo autor.

Analisando-se a descrição das atividades do autor nos PPPs juntados aos autos, pode-se observar que, o autor executava suas funções com exposição a eletricidade.

Contudo, pela simples descrição da atividade denota-se que a exposição ao agente eletricidade não era permanente, mas intermitente, de modo que a atividade não pode ser considerada especial, dado que boa parte das atividades desenvolvidas podiam se dar em rede de baixa tensão.

Além disso, mesmo quando houvesse exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, não havia elevado risco de acidente e de morte, pois não se tratava de trabalho ligado diretamente à instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (23/08/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum reconhecido administrativamente, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (23/08/2016), 30 anos, 07 meses e 09 dias de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há de se falar em reafirmação da DER, posto que, o autor ainda não teria implementado as condições para a concessão do benefício.

Consigo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo, desde que não implementado os benefícios na data do requerimento administrativo. O que não é o caso dos autos.

Ademais, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Não sendo o caso dos autos e, por todo o exposto, o pedido deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001670-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VALDEIR ALVES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES TASQUETI - PR39862

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento de jurisdição voluntária, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, seja dado provimento ao pedido inicial para, na forma da fundamentação *supra*, declarar a interrupção do prazo de prescrição da ação relativa a diferenças de valores dos depósitos de FGTS, em decorrência da aplicação dos índices de atualização monetária devidos (IPCA ou, sucessivamente, INPC) e da TR, a partir de 1999.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 34445806).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em face do teor do julgamento ocorrido no dia 11/04/2018 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874/SC (2016/0189302-7).

Como prejudicial de mérito, alegou prescrição, com base no artigo 206, § 3, do CC. No mérito, defendeu a regularidade de utilização da TR como fator de correção do FGTS.

A parte autora apresentou impugnação ao Id 35628562.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, afasto a preliminar levantada pela CEF, pois o protesto (jurisdição voluntária) não se presta a discutir o mérito do direito da parte.

Nos termos do art. 719 do CPC, os procedimentos de jurisdição voluntária regem-se por regras gerais da Seção respectiva, salvo a existência de regras específicas.

Na sistemática do antigo CPC/73 havia expressa previsão da Ação Cautelar de Protesto, que o artigo 867 do CPC então vigente, visava apenas a promover a conservação e ressalva de direitos. Neste caso, objetivam os autores interromper a prescrição de direito de ação.

No CPC atual, há expressa previsão de notificação, interpelação e protesto nos art. 726 a 729, nos seguintes termos:

“Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. § 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. § 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito. Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital: I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito; II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público. Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente”.

Percebe-se que sob a denominação “Da notificação e interpelação” o CPC atual trata de situações diversas, inclusive do protesto (art. 726, § 2º, do CPC).

Neste procedimento (protesto) não há lugar para se discutir o direito material em si, matéria esta pertinente à ação principal, a ser posteriormente ajuizada.

O provimento de protesto não tem o condão de reconhecer o direito ao suposto crédito referente aos expurgos inflacionários e/ou diferenças de índices de correção.

Apenas e tão-somente surtirá o efeito de interromper a prescrição do direito de ação da parte autora para que posteriormente, na sede apropriada, possa ela discutir sua existência.

Por óbvio que, numa análise preliminar, não haverá como se admitir o protesto interruptivo se a prescrição já se tiver consumado, por evidente falta de interesse de agir.

Em matéria do FGTS, contudo, tendo em vista que em regra havia a prescrição trintenária das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), esse mesmo prazo prescricional deveria, por coerência lógica, ser aplicado ao caso em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados, havendo interesse de agir por parte do autor.

Ocorre que quando do julgamento da ARE 709212 DF, em 13/11/2014, o Pleno do C. STF passou a entender que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS é de 5 anos, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, art. 11 da CLT e art. 174 do CTN. Na ocasião, decidiu-se que, estando o prazo prescricional em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014, como que se reforça o interesse de agir da parte autora.

Mas, mesmo que se admita o protesto (para fins de interromper a prescrição) em situações duvidosas, dada as suas características da jurisdição voluntária, não haveria qualquer impedimento para acolhimento da prescrição por parte do juízo da ação principal futuramente proposta.

Lembre-se que o protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito.

No caso presente, o protesto tem finalidade de interromper a prescrição, conforme possibilita o art. 202, inciso II, do vigente Código Civil.

Realizada citação da CEF, operou-se a interrupção da prescrição, consoante o art. 202, inciso I, mesmo *Codex*, sem prejuízo do juízo da ação principal reavaliar integralmente os efeitos que a presente ação pode realmente ter no direito de ação.

Assim, preenchidos os requisitos dos artigos 726 a 729 do Código de Processo Civil não há razão para o indeferimento do pedido, ficando interrompida a prescrição para todos os efeitos legais, sem prejuízo do juízo da ação principal reavaliar integralmente os efeitos que a presente ação pode realmente ter no direito de ação.

Intime-se a Requerida para ciência.

Decorridas 48 horas da intimação, fica desde já autorizada a impressão integral dos autos pelos Requerentes, independentemente de traslado, para cumprimento das disposições do art. 729 do CPC.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e da dada a natureza da ação, sem custas e honorários.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009374-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDNEIA REGINA FIORAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no ID37364162.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003603-76.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PROJETO CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ASSOCIACAO METROPOLITANA DE GESTAO impetrara, o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Deu, à causa, o valor de R\$ 5.265.701,44, "para efeitos fiscais e de alçada".

Pelos despachos Id's 34226862 – 23/06/2020, Id 35368011 – 14/07/2020 e 36128690 - 29/07/2020, foi oportunizado à parte impetrante esclarecer o valor atribuído à causa, tendo esta deixado transcorrer o prazo sem nada dizer.

É o relatório.

Decido.

Como dito no despacho anterior, o valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 319, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte.

Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa.

No presente caso, o devido processamento deste feito dependia da apresentação da parte impetrante quanto aos critérios utilizados para a apuração do valor dado à causa, de forma que a ausência de tal justificativa condiz à mesma situação daquele não atribui valor à causa.

Em razão disso, foi oportunizado à parte impetrante expor os critérios utilizados para a apuração do valor da causa. Todavia, esta assim não procedeu, mesmo intimada por três vezes para tanto.

Dessa forma, a inércia da parte impetrante acarretou a preclusão temporal para regularizar o feito, deixando à mingua a satisfação de um dos requisitos da petição inicial, ou seja, o correto valor da causa.

A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A petição inicial é inepta, trazendo narrativas confusas e incoerentes e pedidos incompatíveis e desconexos. 2. Embora intimada a emendar a petição inicial para esclarecer os pedidos formulados e demonstrar os cálculos utilizados na atribuição do valor da causa, em sua manifestação a parte autora não procedeu aos esclarecimentos determinados, nem elucidou o valor da causa. 3. Considerando a inépcia da petição inicial apresentada pela parte autora, de rigor a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Tipo Acórdão Número 5001609-88.2018.4.03.6140 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50016098820184036140 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 10ª Turma Data 13/02/2020 Data da publicação 17/02/2020)

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIVALDO BRAGAZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do documento comprobatório da averbação de tempo e revisão da RMI.

Após, nada requerido, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MIGUEL DALBEN DE BRITO - SP423363

REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis na petição acostada no ID37341326, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Após a resposta do Autor, retornem conclusos para saneamento do feito, momento em que serão apreciadas as alegações tecidas pelo réu na petição ID37339929.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pela petição id. 37376119, de 21/08/2020, a parte impetrante sustentou que recolheu as custas devidas à União. Juntou guia comprovando o pagamento (id. 37376120, de 21/08/2020).

Delibero.

Recebo a petição e documentos ora apresentados como emenda à inicial.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE –SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C18A4ED5EB	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007037-02.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OTACIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do médico perito ID36809128, nomeio para o encargo a Dr. Sydney Estrela Balbo (e-mail: sydneibalbo@hotmail.com) e designo para o dia **29 de setembro de 2020, às 13 horas a realização da perícia médica.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID36201073.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, O. H. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA SILVA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 5000518-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SUSCITADO: LEONARDO KNOPP

DESPACHO

Ante os problemas enfrentados pela pandemia, aguarde-se a informação, pelo prazo de 60 dias.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006721-88.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os problemas enfrentados pela pandemia, aguarde-se, pelo prazo de 60 dias, nova comunicação do Juízo deprecante.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001001-09.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DESCONHECIDO

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do termo de destruição. Após, arquivar-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000314-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANILO DE SOUZA NOVAIS, MARIANA WIEZEL BATISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA REITER FERREIRA - SP419696

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

DESPACHO

Proceda-se a associação do presente feito aos autos 0000275-57.2019.403.6112. Após, sobreste-se até o trânsito em julgado dos autos 0000275-57.2019.403.6112.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA ROSA SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-95.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSIAS BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTOS SILVA DE SOUZA - SP438037

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reabro ao impetrante o prazo de cinco dias para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001146-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIO VIOTTI CAMPOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIO VIOTTI CAMPOS**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, visando ordem que determine à autoridade coatora a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou.

A decisão Id. 31162016 determinou a notificação da autoridade coatora, postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em manifestação anexada no evento 32739961, o MPF se manifestou pela não intervenção no feito.

A autoridade impetrada prestou as informações, consoante documento 33127012, e, dentre outros, noticiou que o benefício pleiteado pelo impetrante foi analisado e concedido.

O impetrante, por meio da petição doc. 36711031, corroborou a informação prestada pela autoridade coatora e requereu a extinção da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006033-29.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VERA LUCIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifistem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003579-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000726-60.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI APARECIDA SUNIGADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **01/09/2020**, às **09h00min**, a ser realizada na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame **com 20 minutos de antecedência**, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Os assistentes técnicos deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante para o esclarecimento do caso.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Encaminhe-se ao perito, link com download integral dos autos, para que tenha acesso aos quesitos e demais documentos apresentados pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da perícia designada pelo juízo deprecado a ser realizada em 22/09/2020 às 08:00hs.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002236-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA 32931041858, JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002814-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: GRACIELI CRISTINA GUERRA AMARO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003976-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AGNALDO APARECIDO DE SALES

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido no juízo deprecado no dia 05/06/2020, id 37376673, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, naquele juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002199-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ISABEL LINHARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005039-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 33809844 e documentos que a acompanham.

Após, retomemos os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

O impetrante requereu, antes da triangularização da relação processual, a desistência da presente ação.

Decido.

A Lei no. 12.016, no § 5º de seu artigo 6º, prescreve que:

“Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).”

Considerando que o impetrante se manifestou pela desistência da presente ação, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, consoante petição anexada como documento 36422577 e **DENEGO** o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS FERREIRA SERRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Maniféste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-90.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, maniféste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, maniféste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003891-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da parte executada.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **J.L. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, visando obter provimento jurisdicional consistente na determinação de que a autoridade coatora se abstenha de adotar o conceito de insumos previsto nas IN's SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 e de efetuar autuação em razão da empresa calcular os créditos para serem deduzidos do PIS/COFINS não-cumulativos sobre os insumos que elencou na inicial, assim considerados os bens e serviços indispensáveis e relevantes ao desempenho de suas atividades sociais, na esteira do decidido pelo STJ no REsp nº 1.221.170, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 197.083,70 (cento e noventa e sete mil e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme emenda da inicial anexada no evento 29920369.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram anexadas como documento 30713768.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 30751619).

Certificado, o MPF se manifestou quanto a sua não intervenção no feito (doc. 30958629).

Eis o breve relato.

Fundamento e decido.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende, em linhas preliminares, a inadequação da via eleita, pois, em suma, a impetrante apresenta discordância contra texto de lei considerado inconstitucional, ou seja, lei em tese, o que é vedado, consoante Súmula 266 do STF.

De pronto, afasto a preliminar arguida, pois o mandado de segurança é meio processual viável para evitar a ação do Fisco, submetido ao cumprimento da lei. Ademais, pretende a impetrante segurança para deixar de recolher tributo cuja exigência reputa ilegal, em face de ato abusivo pela autoridade da administração tributária, decorrente de edição de norma que lhe compete aplicar, e que seja desprovida de validade jurídica. Por essas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, segundo aduzido pela autoridade impetrada.

Mérito

O julgamento proferido no REsp 1.221.170, fixou as seguintes balizas:

a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas nº 247/2002 e nº 404/2004, porque comprometem a eficácia do sistema não cumulativo de recolhimento das contribuições, tal como definido nas legislações do PIS e COFINS não cumulativo;

b) o conceito de insumo deve ser aferido caso a caso, à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Confira-se a ementa do repetitivo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. ..EMEN:

A leitura da íntegra do voto do relator deixa claro que a resolução da questão se assenta sobre o trinômio relevância, essencialidade e pertinência.

Assim, restaram afastadas, por ilegais, as restrições à disciplina de creditamento previstas nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, porquanto comprometem a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

A partir do precedente citado, verifica-se que o conceito de insumo deve ser aferido caso a caso, à luz dos critérios da essencialidade, relevância ou pertinência, considerando-se a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Nesse diapasão, faz-se necessário observar que tal análise não é possível em razão do instrumento processual utilizado pela empresa impetrante.

Como é cediço, o mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, de forma que a análise da essencialidade, da relevância ou da pertinência de um insumo para que a empresa desenvolva sua atividade social não poderia ser feita na presente demanda, por se tratar de questão fática que não pode ser decidida a partir de análise exclusivamente documental, exigindo a realização de instrução, sendo vedado ao julgador, que não detém conhecimento técnico acerca das atividades desenvolvidas pela impetrante, indicar, ainda que por suposição, este ou aquele insumo como essencial, relevante ou pertinente.

Observe, ainda, que na ementa do REsp. 1.221.170 o E. STJ decide pelo parcial provimento "para determinar o *retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos* relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI" (grifêi). Dessarte, tenho que a essencialidade, relevância ou pertinência de determinado item, insumo, serviço ou bem para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte há de ser aquilataada caso a caso, segundo a prova dos autos e que, nesta hipótese e por sua própria natureza, não vicia na forma pré constituída exigida para o trâmite do mandado de segurança.

Curial assentar, ainda, que a ficha de breve relato da JUCESP, anexada como inicial, não se presta a auxiliar na identificação dos critérios extraídos do recurso paradigma.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA** por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 320 do CPC.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Custas na forma da Lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo combaixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002844-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Chamo o feito à conclusão e reconsidero, por ora, o determinado no ID 36588437.

JOSÉ EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Caução contra a **UNIÃO**, objetivando a concessão da liminar para que seja determinada a caução referente a débitos fiscais federais existentes em seu nome, mediante a utilização de direitos creditórios adquiridos por meio de cessão de crédito e que, por consequência, seja possível obter a expedição de certidões positivas de débito tributário com efeito de negativas.

Com a inicial, juntou o "INSTRUMENTO PARCITULAR PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA REVALE REFLORESTADORA VALE VERDE LTDA", constante do ID 16623877.

Diz que possui débito perante a Receita Federal na importância de R\$ 78.350,49 (setenta e oito mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), relativa a imposto de renda dos anos 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. Postula pela aceitação, como caução, de créditos que lhe foram cedidos, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), e que alega serem suficientes para garantir o futuro pagamento integral do débito tributário.

Afirma que seus débitos fiscais estão pendentes, mas ainda não ajuizados e, assim, não há possibilidade de prestar garantia, colocando-o em situação de desigualdade em relação aos contribuintes cujos débitos já foram ajuizados, uma vez que, sem a garantia, não lhe são fornecidas certidões positivas com efeitos de negativas, e isso afeta seus negócios cotidianos.

A decisão de 17/06/2020, constante do ID 33834088, recebeu o pleito como **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, indeferiu a Tutela de Urgência e determinou o aditamento à inicial nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC.

Vieramos autos o aditamento de ID 35232760.

O procedimento da TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE deve observar os artigos 300 e 303, do CPC/2015.

Nesse passo, recebo o aditamento à inicial de ID 35232760. Contudo, determino à parte autora novo aditamento à inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento**, a fim de que:

a) informe, de forma clara e precisa, os débitos que pretende caucionar, especificando o pedido (art. 319, IV, CPC), tendo em vista a menção no item "a" do pedido da inicial "a concessão da liminar, como pedida anteriormente, para o fim de que seja determinada a caução dos débitos objeto de todas as execuções fiscais e demais passivos fiscais federais existentes em face do requerente, (...)". E, tendo em vista que constou, ainda, do aditamento de ID 35232760: "A pretensão do Requerente é de se obter tutela jurisdicional que permita a antecipação de garantia de todo o seu passivo fiscal, de modo a permitir também a obtenção de certidões negativas, os cancelamentos dos protestos já consumados e outros que possam ainda ser apontados pela requerida, junto aos cartórios pertinentes. O indeferimento da mesma trará risco ao desempenho das atividades normais do Requerente, sendo portanto indispensável a concessão da mesma". A medida é pertinente para averiguação quanto à suficiência do valor do crédito do autor para toda a dívida que pretende caucionar e, inclusive, para possibilitar a ampla defesa da ré;

b) esclareça sobre a existência ou inexistência de outros bens relacionados no art. 11, da LEF, livres e desembaraçados que possam ser ofertados em caução;

d) esclarecer, pormenorizadamente, não apenas de forma generalizada, de que forma a ausência de garantia e o fornecimento de certidões positivas, com efeito de negativa, influencia o seu cotidiano, causando-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação.

c) esclareça a situação da sua habilitação no feito que originou o crédito cedido, informando se há pendência de recurso contra a sua habilitação ou quanto ao crédito da cedente decorre de cessão de crédito anterior, se houve homologação de cálculo do valor do seu crédito obtido por meio da cessão de crédito mencionada na inicial, comprovado documentalmente;

e) prestar esclarecimentos, tendo em vista o dever de lealdade processual, a respeito do crédito que lhe foi cedido, tendo em vista que os trechos constantes da certidão referente aos autos nº 0017892-58.2008-4.01.3400, juntada no ID 35232770, abaixo transcritos, aparentemente revelam que o crédito cedido pela empresa REVALE REFLORESTADORA VALE VERDE LTDA pode não se investir de liquidez e certeza:

Pág. 10: "Foi feita a ressalva que o ingresso da REVALE pode ser revisto, caso a controvérsia seja objeto de demanda no juízo competente (Justiça Comum Estadual). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de liquidação por arbitramento feito por REVALE, tendo em vista que a liquidação levada a efeito pela exequente engloba a integralidade do crédito."

Pág. 12: "manteve decisões anteriores quanto à REVALE e determinou a retificação do ingresso de REVALE – REFLORESTADORA VALE VERDE LTDA, para que conste como assistente ativo, na mesma condição dos demais cessionários que ingressaram nos autos, porém, mantendo a ressalva de que há controvérsia em torno dos créditos que lhe foram cedidos pela COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

(...)

Quando ao ingresso dos assistentes em razão dos créditos cedidos pela REVALE, foi ressalvado que poderá ser revisto, caso a controvérsia em torno dos créditos cedidos pela COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO seja objeto de demanda no juízo competente (Justiça Comum Estadual) e lá seja definida a inexistência de crédito em favor da REVALE, conforme mencionado na decisão de fls. 7909/7912. Em 29.08.2019 foi proferido despacho que deferiu o ingresso, como assistentes ativos, de NILSON MAYER CARNEIRO, DM COMERCIAL DE ENGRENAGENS E CORRENTES LTDA (sob a condição de que apresente a via original do pedido), JOSÉ EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA

(...)

Mais uma vez ficou ressalvado que o ingresso dos assistentes em razão dos créditos cedidos, direta ou indiretamente, pela REVALE – REFLORESTADORA VALE VERDE LTDA poderá ser revisto, caso a controvérsia em torno dos créditos cedidos pela COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO seja objeto de demanda no juízo competente (Justiça Comum Estadual) e lá seja definida a inexistência de crédito em favor da REVALE, conforme já mencionado na decisão de fls. 7909/7912."

Pág. 13: "TODAS AS CESSÕES FORAM DEFERIDAS DEIXANDO DE SE ATER À VALIDADE DAS MESMAS. O MM JUIZ TAMBÉM ANOTOU QUE O INGRESSO DAS CESSIONÁRIAS NOS AUTOS NÃO IMPORTA JUÍZO DE VALOR SOBRE A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE A ENSEJARAM OU SOBRE OS DESTINATÁRIOS DOS VALORES A SEREM RECEBIDOS PELA COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO. Certifico que a exequente cedeu 50% (cinquenta por cento) de seus créditos em favor de MANOEL OTAVIANO COLAÇO DIAS (fls. 2129/2133 e 2136), bem como que há diversas penhoras anotadas no rosto dos autos, decorrentes de execuções de dívidas trabalhistas, fiscais e civis contra a Exequente COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO, não sendo possível apurar, na atual fase do procedimento, se os créditos reclamados na Execução que tramita perante este Juízo são suficientes para a satisfação das ditas penhoras. Acrescente-se ainda que a Ação Rescisória nº 1999.01.00.087314-2, ajuizada pela União, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 16/08/2017, conforme certidão juntada nos autos do processo nº 1998.34.00.019801-0. O REFERIDO É VERDADE. Brasília-DF, 06 de julho de 2020";

f) esclareça a juntada de certidão relativa ao feito nº autos nº 0017892-58.2008-4.01.3400, quando o documento de cessão de crédito apresentado no de ID 16623877, se refere à Execução Diversa por Título Judicial nº 1999.00.019801-0, em decorrer da Ação Ordinária de nº 90.0001943-5.

Por sua vez, determino à União Federal, que informe se além dos tributos relativos ao imposto de renda dos anos de 2014 a 2018, mencionados no segundo parágrafo da inicial, existem outras pendências tributárias a seu cargo, quanto à pessoa do requerente, bem como, o valor nominal e atual dos débitos, inclusive aos referente ao IRPF de 2014 a 2018, discriminadamente. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo, forneçam ambas as partes, endereços de e-mail (da parte e do patrono), detalhando corretamente a grafia, se com letras maiúsculas ou minúsculas, para fins de agendamento de audiência de conciliação, conforme dispõe o art. 303, § 1º, inciso II, do CPC. Informem, ainda, os números de celulares (da parte e do patrono) e se tem aplicativo WhatsApp para eventual comunicação sobre a audiência a ser designada.

Diante da atual situação de restrição de aglomeração de pessoas geradas pela pandemia decorrente da COVID-19, a audiência será realizada, preferencialmente, de forma virtual, de modo que as partes e patronos/procuradores, deverão fazer uso de equipamento (computador, notebook ou celular) com INTERNET e com dispositivo de câmera e microfone, uma vez que a audiência será gravada para fins processuais.

Não obstante a contestação de ID 19304185, considerando o aditamento de ID 35232760 e do eventual aditamento a ser apresentado em decorrência desta decisão, será oportunizado à ré, prazo para ofertar contestação, de acordo como disposto no art. 303, § 1º, inciso III, do CPC, que traz: **"não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335."**

Por fim, no caso concreto, o requerente oferece em garantia crédito que alega possuir em razão de cessão de direitos, formalizada pelo Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, que pertenciam à empresa Revale Reflorestadora Vale Verde Ltda (ID 16623877). Consta do documento de ID 16623877 que se refere-se à créditos cobrados na Execução Diversa por Título Judicial nº 1999.34.00.019801-0, decorrente da Ação Ordinária nº 90.0001943-5, que objetivou a indenização dos prejuízos, diretos e indiretos oriundos da fixação do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção, em safras passadas.

Determino que **oficie-se** à MM. 6ª Vara Federal do Distrito Federal, solicitando informações sobre a ação Execução Diversa por Título Judicial nº 1999.34.00.019801-0, especificamente, se para algum recurso quanto à habilitação do autor deste feito, JOSÉ EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 206.593.358-59), se há homologação de cálculo do valor devido ao mesmo e se já houve expedição de ofício requisitório a seu favor. O ofício deverá ser instruído com cópia do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA REVALE REFLORESTADORA VALE VERDE LTDA", constante do ID 16623877.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000903-52.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DEJAIR ALVES DA SILVA, LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE BATISTA DE SOUZA - SP365342, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA DE SOUZA NOVAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SERRA OLIVEIRA

DES PACHO

Juntado o auto de prisão em flagrante, manifeste-se a Defesa no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao MPF, para que não paire dúvidas acerca da digitalização dos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANIELA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO - SP240845, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA, AGUINALDO GARCIA, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO - SP358228
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

DESPACHO

Petição ID 37079299: Razão assiste ao peticionante.

Tendo em vista a ocorrência de erro material com relação à expedição do ofício de levantamento ID 37004906, proceda a serventia ao cancelamento do referido documento, com a expedição de novo ofício, devendo constar o valor de "R\$ 247.085,77 (duzentos e quarenta e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos)" onde constou o valor de "R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), atentando-se aos demais dados bancários e pessoais para a efetiva transferência de valores.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007596-09.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas, determino excepcionalmente a preparação e o encaminhamento do expediente a CEHAS com os documentos constantes dos autos.

Juntado aos autos o Laudo de Reavaliação do bem penhorado, encaminhe-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002211-26.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas, determino excepcionalmente a preparação e o encaminhamento do expediente a CEHAS com os documentos constantes dos autos.

Juntado aos autos o Laudo de Reavaliação do bem penhorado, encaminhe-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005226-03.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas, determino excepcionalmente a preparação e o encaminhamento do expediente a CEHAS com os documentos constantes dos autos.

Juntado aos autos o Laudo de Reavaliação do bem penhorado, encaminhe-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012359-87.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PDZIEDUSZYCKI, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO MILENA FUSCO, GLADYS MILENA FUSCO, DANIELA MILENA FUSCO, ALEXANDRE MILENA FUSCO
ESPOLIO: UMBERTO SILVERIO FUSCO, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas, determino excepcionalmente a preparação e o encaminhamento do expediente a CEHAS com os documentos constantes dos autos.

Juntado aos autos o Laudo de Reavaliação do bem penhorado, encaminhe-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0309353-04.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 36663458: Tendo em vista a opção da exequente, prossiga-se com os leilões designados nos termos dos despachos ID nº 31531068 e 33139880 para os dias 09/11/2020 (1º leilão) e 23/11/2020 (2º leilão), apenas em relação ao imóvel matriculado sob o nº 58.309 – 1º CRI de Ribeirão Preto.

Considerando a data limite para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas (25/08/2020) encaminhe-se com urgência o mandado ID nº 31531068 à Central de Mandados, para que a reavaliação do referido imóvel seja efetuada em regime de plantão.

Deixo consignado que juntado aos autos o laudo de reavaliação respectivo, os demais atos constantes do referido mandado poderão ser cumpridos em regime de urgência.

2. Sempre juízo do acima determinado, promova a serventia o integral cumprimento do item 1 do despacho ID nº 36606484, comunicando-se o Cartório de Registro de Imóveis conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006274-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:FRANK CESAR NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

1. Petição ID nº 37104913: Cuida-se de pedido formulado pela parte embargante para concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos a execução.

Inicialmente anoto que nos termos do despacho ID nº 32177857, o efeito suspensivo não foi concedido inicialmente ante a ausência de requerimento da parte embargante.

Desta forma, no presente momento, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo.

Assim, defiro o pedido formulado, ficando suspensa a execução fiscal nº 50024142420194036102, trasladando-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho ID nº 34711662 pela parte embargada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004417-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

Petição ID nº 35914505: Cuida-se de petição formulado pela Executada para cancelamento dos leilões designados.

Alega que parcela ínfima da dívida encontra-se garantida com os veículos penhorados e que, por esta razão, o prazo para oposição de embargos a execução ainda não teria iniciado.

Ocorre que o prazo para oposição dos embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora, e a admissibilidade de eventual embargos à execução não fica adstrita à integral garantia do débito, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Certo, ainda, que o reforço ou a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução.

Assim, indefiro o pedido formulado.

Prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005502-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 36867437: Defiro. Ante o equívoco nos parâmetros para conversão indicados pela Exequente, comunique-se com urgência a Caixa Econômica Federal para que seja desconsiderada a ordem de conversão emenda nos moldes do despacho ID nº 33566960, encaminhado para cumprimento em 04/08/2020 nos termos da certidão ID nº 36587604.

Defiro, outrossim, a conversão em renda conforme parâmetros apresentados por meio do documento ID nº 36867438. Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 36867437 e documentos ID nº 31513969 e 36867438, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009078-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS NP

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVANE CIOCARI - SP183610, LAURICIO ANTONIO CIOCARI - SP188508

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Fundo de Investimento em direitos creditórios HAGROS NP em face da Fazenda Nacional, na qual alega, inicialmente, que não foi decretada a fraude à execução nos autos da execução fiscal associada nº 0008179-57.2002.403.6102, bem ainda a inexistência de fraude à execução relativamente à cessão de crédito formalizada entre a Usina Santa Lydia S.A. – executada no referido executivo fiscal – e a Agropecuária Ipê, que posteriormente, cedeu os direitos creditórios ao Fundo embargante. Assim, requer o embargante que sejam suspensos eventuais atos constritivos em relação à cessão de crédito formalizada, aduzindo, dentre outras alegações, que a executada, Usina Santa Lydia S.A., reservou bens suficientes para o pagamento do débito inscrito em dívida ativa.

Anoto que não há nos autos, valor atualizado dos débitos do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., tampouco dos precatórios relacionados aos processos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 (5ª Vara Federal do Distrito Federal) e nº 0015460-57.1994.4.01.3400 (20ª Vara do Distrito Federal).

Desse modo, determino à embargada que traga para os autos planilha contendo os valores dos débitos atualizados do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., bem como do montante atualizado dos dois precatórios acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à embargante, da contestação apresentada no ID nº 33711640, bem ainda dos documentos juntados pela embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS DONISETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ofício: Designada data e local para realização de perícia técnica:

08 DE SETEMBRO DE 2020:

- HORARIO: 15:00 HORAS.

LOCAL: Santelisa Vale Bioenergia S.A.

Rodovia Armando de Salles Oliveira, Km. 346,3

Zona Rural - Sertãozinho - SP. CEP 14.176-500.

Que sejam disponibilizados pelo autor os documentos trabalhistas/previdenciários porventura não constantes do Processo, tais como:

- Fichas de entrega de EPI's (dos períodos laborados);

- PPRA/LTCAT/PPP (dos períodos laborados);

- FISPQ de eventuais produtos químicos laborados,

- Outros de interesse ao trabalho pericial.

IMPETRANTE: NEEMIAS VIEIRA CARDOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO - SP253190

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que a autoridade impetrada negou seu requerimento para realizar curso de reciclagem de vigilante com o argumento de que teria sido condenado à pena de 01 ano em regime aberto pelo crime de lesão corporal, nos autos do processo 0003810-11.2016.8.26.0070, da Vara Criminal de Batatais/SP. Aduz que se trata de fato isolado, uma vez que conta com 62 anos de idade e nunca registrou outro antecedente, bem como que exerce a profissão de vigilante há 14 anos, sendo os últimos 08 anos no fórum. Sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região adota entendimento de que a idoneidade do vigilante, embora seja requisito essencial ao exercício da profissão, não é elidida na hipótese de condenação em delito episódico e de menor gravidade. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinada à autoridade coatora que corrija a prova discursiva do Impetrante e o convoque, em tempo razoável e adequado, para a posse participar do curso de reciclagem marcada para o dia 26 de agosto de 2020, na Academia Formação de Vigilante Figueira de Almeida em Ribeirão Preto. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O artigo 16, da Lei 7.102/83, dispõe:

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

A controvérsia cinge-se à correta compreensão da expressão “antecedentes criminais registrados”, prevista na Lei 7.102/83. Para a autoridade, o simples registro de ação penal em curso bastaria para caracterizá-los, de tal forma que, no caso dos autos, a condenação por crime de lesão corporal ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto.

Entendo que assiste razão ao impetrante.

A jurisprudência se orienta no sentido de que a mera anotação em folha de antecedentes de processo em curso não se revela apta a configurar antecedentes criminais, tendo em vista a necessária contextualização deste diploma normativo e a Constituição, reafirmando o princípio da não culpabilidade que impõe a presunção de inocência a quem ainda não definitivamente julgado. Releva destacar que, ainda que de maneira indireta, a correta definição do alcance desta expressão atinge o direito de liberdade, obrigando a uma interpretação restritiva do conceito, de maneira a não atingir direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados. Portanto, o registro de ações penais em curso não configura antecedentes criminais, exigindo-se a definitividade da condenação.

Neste sentido, o precedente do STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, II). FIXAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME SEMI ABERTO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719 DO STF. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ORDEM CONCEDIDA. I- A gravidade em abstrato do delito de roubo qualificado, mesmo havendo causa de aumento de pena (concurso de pessoas) não pode ser considerada para fins de fixação do regime de cumprimento de pena. II- Ausente o trânsito em julgado em processos-crime não podem ser considerados como antecedentes criminais. IV – Ordem concedida. A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. HC 89330/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 29/08/2006, Órgão julgador: Primeira Turma.

Por sua vez, ainda que exista condenação com trânsito em julgado, a jurisprudência do C. STJ tem admitido a possibilidade de realização de curso de reciclagem de vigilantes, abrاندando a interpretação das disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei nº 7.102/1983, de forma a aplicar o princípio da razoabilidade e analisar caso a caso os fatos envolvidos, de forma a se evitar distorções que afetem outros direitos constitucionais fundamentais.

Neste sentido, os precedentes:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, § 8º, “E”, DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998). 2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. “O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese.” 3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1241482 2011.00.48381-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..TPPB:).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. ACIDENTE CULPOSO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Prejudicada a apreciação do agravo retido, porquanto a matéria nele abordada confunde-se com a deduzida em apelação. 2. A questão posta em discussão refere-se à possibilidade do registro do certificado de reciclagem pela Polícia Federal, de pessoa que exerce a tarefa de vigiar o patrimônio alheio e, não obstante, figura na qualidade de denunciado por crime de homicídio culposo capitulado no art. 302, parágrafo único, I, Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da certidão de objeto e pé juntada aos autos. 3. O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4. Nesse diapasão, pode a lei veicular requisitos restritivos ao livre exercício de profissão, desde que presente o necessário nexo de pertinência entre a restrição e a atividade regulamentada. 5. A atividade profissional de vigilante patrimonial justifica plenamente a análise de sua vida progressa, por ser essencial ao indivíduo demonstrar serenidade e estar comprometido com o cumprimento das leis. 6. Como já decidido pela Sexta Turma, “o impedimento da reciclagem tem pertinência, pois é um verdadeiro contra-senso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime. A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; [...] não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetra na vida.” (AC 0021138-51.2011.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo) 7. Contudo, “impedir um cidadão de exercer uma profissão à conta de estar a responder por crime que nada tem a ver com a atividade profissional pretendida, delito que por si não é infamante, é um exagero que não se justifica à luz da liberdade de trabalho consolidada como direito constitucional fundamental.” (AMS 00078908-6.2009.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo). 8. A circunstância verificada, por si só, não confere ao impetrante potencial ofensivo ou delituoso que a norma pretendeu repudiar. Trata-se de um fato isolado de trânsito, quando o carro dirigido pelo impetrante fora atingido por terceiro veículo e tombado sobre uma transeunte que veio a falecer o qual, delito em tese, ao qual estamos todos sujeitos. 9. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br), constata-se ter o autor José Aparecido da Silva Oliveira sido condenado à pena de dois anos e quatro meses de detenção, substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, cumulativa com multa fixada em 10 dias multa, valendo para cada qual 1/3 salário mínimo e suspensão de habilitação para condução de veículo auto motor por quatro meses. Regime aberto. A ação foi julgada parcialmente procedente apenas quanto ao corrêu, que teve afastada, a seu respeito, a causa de aumento de pena prevista na denúncia. 10. Em grau recursal, deu-se parcial provimento para reduzir o valor unitário da multa para o mínimo legal. O acórdão transitou para o réu em 02/07/2008, sendo os autos arquivados provisoriamente em cartório aguardando caixa (08/07/2010) e remetidos para o arquivo geral em 24/08/2010. 11. Sem embargo do entendimento de a existência de antecedentes criminais ser motivo justificado para impedir a homologação do Curso de Reciclagem de Vigilantes, a teor da legislação de regência, nos casos em que a pena já tenha sido cumprida e não se demonstre a prática de crime que envolva relevante periculosidade, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a ótica do exame da reputada idoneidade. 12. Como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe de 26/04/2011, “a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional”, como no presente caso, homicídio culposo ocasionado por acidente de trânsito, situação à qual todos estamos sujeitos. 13. Não se afigura razoável negar ao impetrante o direito ao exercício da profissão de vigilante em razão da prática de crime decorrente de acidente culposo de trânsito (art. 302, caput, I, Lei nº 9.503/97), sobretudo por ser o ato praticado episódico e incapaz de demonstrar o desabono do impetrante. 14. Por essa razão, descabida a negativa de registro do impetrante do certificado do curso de reciclagem na Polícia Federal, requisito intrínseco ao regular exercício da profissão de vigilante. (APELAÇÃO CÍVEL - 324398 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0027439-87.2006.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: 200661000274395 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2006.61.00.027439-5, ..RELATORC: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

No caso dos autos, o impetrante tem 62 anos de idade e não há indicativos de que ostente outros antecedentes criminais, uma vez que vem exercendo a profissão há mais de 14 anos, 08 dos quais, junto ao Poder Judiciário, sem qualquer mácula em sua idoneidade.

De outro lado, as circunstâncias que levaram à condenação criminal em questão devem ser vistas com bastante reserva. Da cópia integral da ação penal se pode perceber indícios de que a prova seria insuficiente para uma condenação. Em primeiro lugar, a filha da alegada vítima teria relações de amizade com policial civil na cidade. De outro lado, o laudo pericial elaborado pela polícia civil quanto às lesões corporais indica incapacidade para as atividades por mais de 30 dias, porém, não foram acostados documentos médicos ou os atendimentos realizados em unidade de saúde, não se podendo divisar quais foram as lesões ou como a alegada vítima teria sido afetada das atividades. Ademais, há contradições nos depoimentos das testemunhas que teriam presenciado o fato, pois uma delas disse que o ora impetrante teria atingido a vítima com uma cotovelada, ao passo que a outra testemunha mencionou duas cotoveladas. Resta dúvida, ainda, sobre como teriam ocorrido os fatos, pois cotoveladas, normalmente, são golpes para se desvencilhar de um ataque, os quais, são realizados com chutes e socos. Há, assim, dúvida razoável sobre como os fatos se passaram.

Todavia, apesar da condenação e sendo a pena inferior a quatro anos, sem grave ameaça ou violência extrema, mas, aparentemente, simples vias de fato entre duas pessoas em acidente de trânsito corriqueiro e sem maiores consequências, verifico que não foi substituída a pena privativa de liberdade por privativa de direitos, havendo rigor excessivo na aplicação da lei penal, em especial, quando o impetrante demonstra ter bons antecedentes.

Portanto, sob o princípio da razoabilidade, havendo dúvidas sobre os fatos que ensejaram a condenação e, especialmente, tratando-se de um delito banal e sem maiores consequências sociais, com pena mínima, e em regime aberto, não se mostra adequado impedir a realização do curso de reciclagem pelo impetrante, pois, do contrário, se estaria, praticamente, impedindo a continuidade do trabalho que exerce há mais de uma década, com prejuízo para seu sustento e da família, de forma a se aplicar mais uma pena, não prevista em lei, em exercício arbitrário e excessivo do direito de punir pelo Estado, em especial, sobre aqueles que não ostentam relações de amizade com agentes estatais.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que corrija a prova discursiva do Impetrante e o convoque, em tempo razoável e adequado, para a possa participar do curso de reciclagem marcada para o dia 26 de agosto de 2020, na Academia Formação de Vigilante Figueira de Almeida em Ribeirão Preto/SP, afastando-se a restrição consistente no apontamento criminal decorrente dos autos 0003810-11.2016.8.26.0070.

Notifique-se com urgência para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (AGU).

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF, em razão de eventual interesse público no caso dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade processual.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com a informação prestada pela autoridade impetrada, por determinação da Digea (Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso), houve andamento dos feitos administrativos versados nos presentes autos, sendo que os PA's foram distribuídos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. Posteriormente, veio aos autos informação no sentido de que foi solicitado o cumprimento de diligência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, de forma que não estariam prontos para julgamento e que foi solicitada prioridade ao atendimento da diligência, para posterior decisão conclusiva acerca da pretensão da impetrante.

Assim, suspendo o andamento do presente feito por 30 dias.

Findo o prazo, oficie-se solicitando informações sobre a tramitação.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005667-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FELIPE SILVEIRA PAGLIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE THAIS GOMES FERNANDES - SP242111

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PERSIO LUIZ DUGAICH

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através dos documentos Id 24725643 e Id 28760993.

Após, requeiram partes o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TOSHIKO MAKIYAMAYAMADA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursina, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005721-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMIP COMERCIAL IPIRANGA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias.

Como recolhimento, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-57.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HERMOGENES ARAGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA OSORIO ARAGON - SP421109, JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756, EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação e documentos juntados através dos ID 23465645, ID 26245876, ID 26245215, ID 262444045. Com a anuência, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas retificações.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo executado/INSS, bem como dê-se vista às partes acerca dos demais documentos juntados nos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005714-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de possível prevenção destes autos como os autos: 1) 0674394-55.1991.403.6100; 2) 0685513-13.1991.403.6100; 3) 0713434-16.1997.403.6106; 4) 0005556-13.1999.403.6106; 5) 0003566-16.2001.403.6106; 6) 0002130-17.2004.403.6106; 7) 0010723-64.2006.403.6106; 8) 0014322-52.2008.403.6102 e 9) 000574602-2010.403.6102.

Em termos, tornemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005080-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CRAVINHOS - SP

DESPACHO

Determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "manifestação à contestação" (Ids. 37365254 e 37365258) acerca da manifestação do representante jurídico do impetrado, pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

A seguir aguarde-se o prazo das informações.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004865-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO S.A., RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS RIBEIRAO PRETO LTDA., INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id. 36833384: mantenho a decisão Id. 35548592 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tornemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009018-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Tento em vista que trata-se de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Sentença submetida ao reexame necessário.

Assim, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007380-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SERTAOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005406-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005336-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NORTH SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Verifico que o subscritor da procuração é o Sr. Maximilian Robespierre Suarez R. C. do Nascimento.

Além disso, a impetrante apresenta documento (Id 37160410) que consta que o Sr. Maximilian é administrador e assina pela empresa Croma Gestão de Participações LTDA.

No entanto, é necessário que fique esclarecido e comprovado que a impetrante, North Soluções em Serviços Especializados LTDA - ME, é representada em juízo pela empresa Croma Gestão de Participações LTDA, bem como que o Sr. Maximilian tem poder de outorga.

Assim, intime-se a impetrante, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o poder de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato, através do contrato(s) social(is) ou alteração do contrato social.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5005462-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

QUERELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) QUERELANTE: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412

QUERELADO: MARCIALUCIA BELATO

DESPACHO

Por ora, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais da querelada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto a divergência verificada entre o nome cadastrado na presente demanda e aquele constante da petição inicial.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia integral dos autos em que se deu a concessão do benefício versado neste feito, conforme mencionado na inicial.

Com a juntada, dê-se vistas ao INSS.

Após, venham conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006594-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI MAGNO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Claudinei Magno Peixoto, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo NB 42/190.924.921-9, ocorrido em 04/03/2009. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Citado o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 24/10/2018 e o presente feito foi distribuído aos 16/09/2019.

No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [\[1\]](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaca-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial o período de 12/02/1987 a 04/03/2009 laborado na empresa 3M do Brasil Ltda.

O autor apresentou formulários previdenciários e laudos técnicos para os períodos ora pleiteados onde estão descritas, pomenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

No referido período o formulário mencionado informa que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em intensidade de **88 dB(A)** no período de 12/02/1987 a 31/10/1990; **90 dB(A)** de 01/11/1990 a 30/04/1991 e **88 dB(A)** de 01/05/1991 a 04/03/2009.

Nesse sentido, reconheço o caráter especial dos períodos pleiteados na inicial, pois o nível de ruído informado era superior ao nível mencionado pela legislação como prejudicial à saúde do trabalhador, nos termos da fundamentação já expendida – 80 dB(A) até 05.03.1997; 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003.

Para os períodos em que se acolhe o pleito da exordial, saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial no período de 12/02/1987 a 04/03/2009.

Assim, comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2018).

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (24/10/2018). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

- 1. Nome do segurado:** Claudinei Magno Peixoto
- 2. Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição.
- 3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
- 4. Data de início do benefício:** 24/10/2018.
- 5. Períodos especiais ora reconhecidos:** 12/02/1987 a 04/03/2009.
- 6. CPF do segurado:** 086.014.978-10.
- 7. Nome da mãe:** Maria Aparecida de Jesus Peixoto.
- 8. Endereço do segurado:** Rua Senhorinha Bonfim, nº 86, CEP.: 14.110-000 – Distrito Bonfim Paulista – Ribeirão Preto (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENISE BORG DE ALCINO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos. Verifico que a parte autora apresentou cópias de suas CTPS juntamente com a inicial, de tal forma que é possível à CEF a pesquisa sobre a existência de extratos do FGTS em nome do autor e informações sobre a adesão a acordos legais para recebimento de expurgos inflacionários. Desta forma, determino à CEF que efetue pesquisas em seus cadastros e informe nos autos a existência de adesão a acordos e apresente os extratos do FGTS em nome do autor. Prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vistas ao autor e tomemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005676-45.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCINE LIMA FULQUINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEITE FRANCESCHINI - SP375151

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Francine Lima Fulquini ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade de ato administrativo regulamentar que lhe obstruiu o acesso a financiamento estudantil.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. O instituto sob debate encontra sua regulamentação no bojo da Lei 10.260/2011, que no § 6º de seu art. 1º faz expressa menção à priorização de concessão do financiamento estudantil àqueles cidadãos que ainda não tiveram acesso ao ensino superior:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

(...)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Rápida leitura do texto legal nos mostra que o desiderato do legislador foi a destinação prioritária dos recursos públicos destinados ao financiamento estudantil para aqueles que estão, até o momento, privados do acesso à essa ferramenta de inclusão social e realização pessoal. O texto legal usa o verbete "prioritariamente", derivado o verbo "priorizar", que é definido como o ato de dar primazia, privilegiar uma pessoa ou fato em detrimento de outro. Ou seja, na concorrência de dois candidatos à concessão de financiamento estudantil, e havendo recursos para apenas um deles, deve ganhar primazia aquele a quem ainda não foi oportunizado, seja lá por quais motivos forem, o acesso ao ensino superior. E conforme de sabença generalizada, em matéria de serviço público, o descompasso entre os anseios sociais e os meios e recursos estatais disponíveis é inerente.

Com as lições acima em mente, é certo ser encargo legal do administrador criar ferramentas e processos seletivos tendentes à concretização da vontade da lei, para que exista a já mencionada canalização prioritária dos recursos do FNDE aos estudantes ainda não incluídos no ensino superior. À guisa de regulamentar o instituto, o Ministério da Educação fez editar sua Portaria nº. 533, de 12 junho de 2020, publicada no DOU de 12/06/2020, cujo art. 17, naquilo que pertinente, tem a seguinte redação:

Art. 17. Encerrado o período de inscrição, observado o disposto no art. 1º, § 6º, da Lei nº 10.260, de 2001, e os limites de vagas, por grupo de preferência e por curso/turno/local de oferta/IES, os candidatos serão classificados no grupo de preferência para o qual se inscreveram, atendida a prioridade indicada dentre as opções de curso/turno/local de oferta/IES escolhidas, em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, observada a seguinte sequência:

- I - candidatos que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil;*
- II - candidatos que não tenham concluído o ensino superior, mas já tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil e o tenham quitado;*
- III - candidatos que já tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil; e*
- IV - candidatos que já tenham concluído o ensino superior e tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil e o tenham quitado.*

(...)

Por bem, basta rápida leitura da letra do ato normativo acima reproduzido para aferir que o mesmo guarda perfeita consonância com a vontade legal, estabelecendo critérios de distribuição da benesse aos interessados, em face da inegável realidade da desproporção entre a demanda gerada pelos candidatos e o montante dos recursos públicos disponíveis. Atender-se-á prioritariamente aqueles interessados que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, chegando à hipótese final de atendimento daqueles já portadores de diploma de curso superior, obtido via financiamento estudantil.

Dizendo por outro giro, a suposta vedação generalizada e absoluta de concessão do financiamento a interessado já portador de curso superior, tal como invocada pela exordial, simplesmente não existe. Mas por certo que a autora concorrerá com outros interessados, e havendo mais candidatos do que financiamentos disponíveis, cederá vez àquele que ainda não seja portador de diploma de curso superior, tudo em obediência à vontade legal contida no §6º do art. 1º da Lei 10.260/2011, adequadamente regulamentada pela Portaria nº. 533/2020 do MEC.

A razoabilidade do instituto é evidente, mormente em face da já citada e infeliz desproporção entre as demandas sociais e a materialidade dos recursos públicos materialmente existentes para atendê-las. É a invencível norma do possível. E se a "ratio" do financiamento estudantil é o acesso ao ensino superior, o foco deve, por certo, ser aquele cidadão que ainda não o acessou.

Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009570-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA ARANHA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Determino a suspensão deste feito em cumprimento à decisão proferida pela Exma. Sra. Vice Presidente do C. STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos de Recurso Extraordinário no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria e faculta às partes o acompanhamento do julgamento final a ser proferido pelo E. STF a respeito da matéria. Como julgamento, tomem conclusos para aplicação da tese fixada. Procedam-se às anotações de praxe. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007711-39.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA ALTAIR VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para surtarem efeitos legais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

Autorizo a consulta dos dados pessoais junto aos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal para conferência, visando a exatidão no preenchimento das requisições de pagamentos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005729-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011778-47.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: MARISA MOREIRA CANDIDO

Advogado do(a) SUCESSOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista dos autos à autora para apresentação dos cálculos de liquidação, dos quais deverá ao INSS ser intimado para impugnação, querendo, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007502-80.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO, FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES, SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...".

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 399/2293

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009160-18.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ANTONIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

ATO ORDINATÓRIO

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório - Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 6/2020 Folha(s) : 10

(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelo requerido, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, de acordo com as recomendações técnicas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 536, do CPC e artigos 96 e 102, da Lei 12.529/2011. O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005460-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIO LEONILDO CASSEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006300-29.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARILDA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARLINDA DIAS CORREA BARBOSA

DESPACHO

Em consulta processual no sítio do E. Tribunal de Justiça deste Estado, verifico que a ação de usucapão (n. 0009885-84.2011.8.26.0153) ainda não foi sentenciada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a decisão definitiva dessa ação, cuja informação caberá à parte embargante.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005522-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AD HOC SERVICE SERVICOS DE MANUTENCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte exequente da impugnação (ID 23974415), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0308178-48.1992.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELEOTERIO BERBER HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BARBOSA PARRA FILHO - SP307060, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E.TRF.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006603-45.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VITORIO SANCANARI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ:AGA200901538819 – Sexta Turma – Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011).

Quanto à questão trazida nos autos, a Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRONZATTO DOS SANTOS - SP290173, LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Cícero Dias da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em síntese, a restituição de valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS e indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instado a esclarecer eventual prevenção e/ou litispendência com os autos nº 5002207-25.2019.403.6102, o autor afirmou que a presente ação teria sido ajuizada anteriormente, de forma que aquela deveria ser extinta (id 22929752).

Na sequência, sobreveio notícia de revogação da procuração outorgada às advogadas do autor (id 33037033).

Com a juntada do documento, determinei a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que, com a revogação do instrumento de mandato outorgado às procuradoras (id 33037033) e sem constituição de novo procurador nestes autos, o autor perdeu a capacidade postulatória, estando ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Desnecessária sua intimação para constituição de outro advogado, haja vista que, no mesmo documento (id 33037033), o autor ratifica a procuração outorgada ao advogado constituído na ação idêntica a esta (autos nº 5002207-25.2019.403.6102), que deverá prosseguir.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com base no art. 485, incisos I e IV, c.c. art. 103, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de Justiça deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008507-93.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS JANONI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Luis Carlos Janoni, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27.02.2014).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 02.01.1979 a 04.09.1979 e de 01.10.1981 até a data do ajuizamento da ação. Aduz que requereu, em 27.02.2014, o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa (NB 160.558.490-5), porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Relata, ainda, que o INSS não contou como tempo comum de contribuição os recolhimentos efetuados nas competências 12.1981, 01.1982, 04.1982, 05.1982, 09.1982 e 10.1982. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requereu a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 20640756 – pag. 28/111).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 20640756 – pag. 113).

A Agência da Previdência Social em Batatais/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (id 20640756 – pag. 116/134 e id 20640757 – pag. 01/61).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 20640757 – pag. 62/81), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende a impossibilidade do reconhecimento da atividade especial para o trabalhador autônomo após 29.04.1995. Destaca a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI e a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício. Em caso de procedência, pleiteia a incidência de juros a partir da citação e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Formulou quesitos e juntou documentos (id 20640757 – pag. 81/89).

Intimadas as partes a especificarem provas (id 20640757 – pag. 90), o autor apresentou réplica, na qual reiterou os termos da inicial e requereu a produção de provas pericial e oral (id 20640757 – pag. 93/121). O INSS, por seu turno, requereu o julgamento de improcedência do pedido (id 20640757 – pag. 123).

O pedido de produção de provas foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para apresentação dos documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito (id 20640757 – pag. 124).

Manifestou-se o autor no id 20640757. Ciente o INSS (id 20349265 – pag. 03).

Em cumprimento à decisão id 20349265 - pag. 04, a parte autora apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 174.725.565-0, por meio do qual foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.01.2017 (id 18967193).

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

2.1 O tempo comum de contribuição – ausência de interesse de agir

De início, observo que os recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual nas competências 12.1981, 01.1982, 04.1982, 05.1982, 09.1982 e 10.1982 já foram computados na contagem do tempo de contribuição do segurado, por ocasião da análise do procedimento administrativo NB 174.725.565-0, no qual lhe foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.01.2017, conforme demonstra o “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” (id 18967193 – pag. 46/48).

Desse modo, verifica-se a perda superveniente de interesse de agir no tocante ao pedido de cômputo dos referidos períodos de tempo de serviço comum.

Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

2.2 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIA/C 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 02.01.1979 a 04.09.1979, laborado para a empresa Janoni e Mani Ltda., anotado na CTPS (id 20640756 – pag. 127), e de 01.10.1981 até a data do ajuizamento da ação, na condição de contribuinte individual, conforme comprovantes de recolhimento e anotações no CNIS (id 20640756 – pag. 66/78, 80/89 e 94/104).

Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a empresa Janoni e Mani Ltda., no período de 02.01.1979 a 04.09.1979, na função de pintor na construção civil, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 20640756 – pag. 41/42), no qual não há identificação ou assinatura do profissional legalmente habilitado para os registros das condições ambientais de trabalho, não constituindo, portanto, documento apto à comprovação da atividade especial.

Assinalo, ademais, não ter valor probatório a declaração acostada aos autos (id 20640756 – pag. 43), pois além de não conter nenhuma informação acerca da exposição a fatores de risco, o responsável técnico que a subscreveu afirma que as informações nela prestadas foram avaliadas e concluídas com base nos relatos feitos pelo próprio segurado.

Saliento, por fim, que também não é possível o enquadramento da atividade pela categoria profissional, uma vez não comprovado o exercício da atividade de pintor mediante o uso de pistola com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas, conforme a previsão do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Do mesmo modo, não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo demandante como pintor autônomo (contribuinte individual), no período de 01.10.1981 a 18.08.2016, uma vez que possuiu direito à aposentadoria especial apenas os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho ou de produção (art. 64 do Decreto nº 3.048/99 e art. 1º da Lei nº 10.666/2003), o que não ocorre na hipótese.

Ainda que assim não fosse, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 20640756 – pag. 46/48) não se presta à comprovação da especialidade, pois não contém identificação ou assinatura do profissional legalmente habilitado para os registros das condições ambientais de trabalho, tendo sido assinado pelo próprio segurado. Por sua vez, o LTCAT acostado aos autos (id 20640756 – pag. 49/52), além de não informar os locais onde foram realizadas as avaliações ambientais, foi elaborado com base nos relatos feitos pelo próprio segurado, conforme declaração do responsável técnico (id 20640756 – pag. 49).

Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivo, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27.02.2014), pois apenas com o reconhecimento dos períodos postulados como especiais seria possível tal desiderato.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §§ 2º e 3º c/c § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005812-79.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WERNER HOTZ, ANDREA HOTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo providencie a Secretaria sua exclusão do feito.

Tendo em vista a certidão ID 37423297, intime-se a União para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido dos executados de expedição de certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas pertinentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007673-66.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J CARREIRA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE FRASCA JUNIOR - SP258747, JOSE HENRIQUE FRASCA - SP16920

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 37114145 e do Id 37114148 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
BeL. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-89.2008.403.6102 (2008.61.02.012289-5) - MARIO APARECIDO DE PAULA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos para o processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-81.2010.403.6102 - MARIO APARECIDO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos para o processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-78.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEOA(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista a virtualização deste feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos para o processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos, observando-se o registro da baixa apropriada no sistema processual.
 2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada diretamente nos autos do processo eletrônico (PJe).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-50.2015.403.6102 - DALDECI DONIZETI BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002243-12.2006.403.6102 (2006.61.02.002243-0) - JOAO BECARE(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 5005421-58.2018.4.03.6102 (processo físico n. 0011599-16.2015.4.03.6102), negou provimento à apelação do INSS, e consequentemente, manteve a sentença que reconheceu como devido o valor de R\$ 12.877,35, posicionado para novembro de 2015, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 8.027,02) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 12.877,35), apurando-se o valor de R\$ 4.850,33, posicionados para a data do cálculo, bem como determinou que a execução da referida verba seja acrescentada no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento). Prossiga-se.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos emarquivado sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO PAULO DA COSTA e OFÉLIA GERVÁSIO CALAUTI DA COSTA em face da decisão prolatada às f. 661-662, que acolheu a impugnação à execução de sentença pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP para reconhecer como devido o valor de R\$ 92.426,47, posicionado para setembro de 2017. Os embargantes aduzem, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque a Contadoria do Juízo não respondeu aos questionamentos por eles formulados, o que comprovaria a quitação do saldo devedor decorrente do contrato firmado entre as partes. A Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP manifestou-se às f. 673-674. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a decisão embargada consignou que: apesar do deferimento do pedido de depósito judicial das prestações vincendas, apenas um depósito foi realizado; após o ajuizamento, pela COHAB, da ação de reintegração de posse n. 1031884-74.2017.426.0506, foi realizado novo depósito judicial, no montante de R\$ 15.945,08 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos); todavia, o referido valor, depositado pelo mutuário, apenas coincide com aquele que deveria ser coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos casos em que ocorre amortização negativa e o valor da prestação não é suficiente para liquidar os juros mensais e amortizar o capital, majorando o saldo devedor do contrato; essa cobertura, no entanto, só ocorre quanto aos contratos que foram integralmente cumpridos; no presente caso, as obrigações contratuais deixaram de ser cumpridas, pelo mutuário, por ocasião do ajuizamento da ação revisional; e que o julgado se mostrou ineficaz às pretensões dos embargantes, uma vez que a aplicação dos critérios de reajustes por eles requeridos majorou o valor das prestações contratuais. Ainda é pertinente anotar que, nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao proferir decisão, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, momento quando os outros argumentos, eventualmente não analisados diretamente, discrepam dos fundamentos adotados para a solução da demanda. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no HC 534279/SP - 2019/0279942-0, Quinta Turma, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 2.6.2020; e STJ, AgRg no AREsp 1009720/SP, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 5.5.2017. A decisão embargada, portanto, está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão nela exarada. Observo, ademais, que, na verdade, a parte embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000941-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 407/2293

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por MARCIO LANCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, nos termos dos embargos.

Na ação monitória, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem o objetivo de converter em títulos executivos os contratos de cheque especial n. 1997195000041699, e de operação e CDC n. 241997400000423762, que totalizam o montante de R\$ 58.824,22 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), posicionado para outubro de 2017 (Id 4886454 e 4886456).

Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios Id 20712936, sustentando, em síntese, que: a) a inicial é inepta; b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova; c) é ilegal a capitalização de juros; d) a taxa de juros não pode ser superior a 12% a.a.. Outrossim, requereu os benefícios da justiça gratuita; e a restituição em dobro dos valores cobrados irregularmente. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Ematendimento ao despacho Id 28159540, a Caixa pronunciou-se (Id 28684367).

Intimada, em duas oportunidades, a regularizar a sua representação processual (Id 30892523 e 35817993), a Caixa Econômica Federal não procedeu à regularização pertinente.

É o relatório.

DECIDO.

Da Gratuidade de Justiça

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça para parte embargante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido nos embargos monitórios (Id 20712936).

Da inépcia da inicial da monitória

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial da ação monitória, tendo em vista que a parte autora formula pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha em título executivo.

Ademais, a inicial veio instruída com o contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, contrato de concessão de crédito rotativo em conta corrente - Cheque Especial e respectivos aditivos (Id 4886447, 4886448 e 4886449), assim como os demonstrativos de evolução das dívidas (Id 4886454 e 4886456).

Dessa forma, fica afastada a alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, uma vez que a inicial veio acompanhada dos contratos que a Caixa Econômica Federal pretende converter em título executivo judicial.

Neste sentido, cabe destacar a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Resalte-se que os autos vieram instruídos, também, com a correta evolução dos débitos, os períodos de inadimplência, bem como os encargos e juros de mora.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da capitalização de juros

O embargante afirma que, no demonstrativo de débito apresentado pela CAIXA, consta expressamente a incidência de capitalização mensal de juros.

Da análise dos demonstrativos de débito Id 4886454 e 4886456, observo que: no cálculo do débito atinente ao contrato de Crédito Direto Caixa, foi aplicada a Tabela *Price*, com juros de 5,5%, e no cálculo do débito atinente ao contrato de cheque especial, foi aplicada a taxa de juros de 2% a.a., capitalizados.

Verifico, ainda que o contrato de Crédito Direto Caixa foi firmado em 26.2.2008 (Id 4886447), e que o contrato de cheque especial foi firmado em 28.7.2008 (Id 4886448). Estes contratos consignam, respectivamente, em seus preâmbulos, que a taxa de juros é de 7,20% e 7,98% a.m. e de 130,32% e 151,25% a.a., o que caracteriza a capitalização, a qual, portanto, foi contratada.

Feitas essas considerações, cabe anotar que está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível; e de que, nos casos em que a capitalização de juros é ajustada, a discussão se a tabela *Price* permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §3º, II, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DESPROVIDOS.

(omissis)

III – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

IV – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela *Price*.

V – Recurso Parcialmente Provido. Embargos à execução desprovidos.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP - 5000536-55.2019.4.03.6105, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 14.7.2020).

E ainda: “A discussão se a tabela *Price* permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros” (TRF/3.ª Região, AC 00087568320124036102, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 9.12.2014).

Dessa forma, considerando que os contratos são posteriores à edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada.

Da limitação da taxa de juros

No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (artigo 4., inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

No presente caso, como os contratos em discussão não fazem parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.

Da restituição dos valores cobrados indevidamente

No caso dos autos, portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade a caracterizar cobrança indevida, razão pela qual resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos embargos monitorios, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Todavia, em razão da concessão da justiça gratuita, a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa, conforme estabelecido no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não houve a regularização da representação processual pelo escritório terceirizado. Exclua-se o nome do advogado terceirizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003952-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 35848118) opostos por ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face da sentença Id 35282735, que concedeu a segurança para determinar a não inclusão do valor do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, em favor da embargante, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o direito ao "creditação escritural do PIS e da COFINS", referente à aplicação das respectivas alíquotas sobre o valor do "ICMS-ST" destacado nas NFs emitidas pelo fabricante.

A União manifestou-se (Id 36721612).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Como efeito, o pedido inicial foi formulado nos seguintes termos:

"51. O devido processamento do presente 'mandamus', para que, após ouvido o digno representante do Ministério Público, venha Vossa Excelência **conceder a segurança**, ratificando em tudo a liminar concedida, para que fique assegurado o direito da Impetrante ao creditação do PIS e COFINS monofásico, referentes à aplicação das correspondentes alíquotas destas contribuições sobre o valor do "ICMS-ST" destacado e recolhido pelos fabricantes, no momento da venda para a Impetrante, afastando eventual lançamento fiscal da autoridade impetrada em razão da legitimidade do crédito tomado, conferindo, outrossim, direito ao ressarcimento, mediante creditação das parcelas relativas aos últimos 5 anos anteriores à distribuição da presente demanda, o qual se fará administrativamente, respeitando as diretrizes da Receita Federal quanto ao tema, na forma do artigo 74 da Lei 9430/96."

Não houve qualquer pedido atinente à escrituração fiscal, o que caracteriza inovação do pedido em sede de embargos de declaração. A situação não se coaduna com quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003563-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LANDULFO FREITAS SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 33935197, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou, nos termos do despacho Id 35298703, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

DESPACHO – OFÍCIO N. 60/2020

Preambulamente, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 35224688, de inclusão do nome das coexecutadas RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, CNPJ 07.558.451/0001-98 e RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, CPF 340.918.368-01 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 85.258,89 posicionada para 31.01.2015.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004954-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sempre juízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001071-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (Id 35398720), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017, à exceção da execução judicial das custas processuais antecipadas, expressamente requeridas pela Impetrante (Id 35399121).

Assim, tendo em vista o requerido, providencie a Serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excluindo-se o Ministério Público Federal e a autoridade impetrada.

Após, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005051-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Semprejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002931-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE VOLNEI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 34025529, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou, nos termos do despacho Id 36008751, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Celso Garcia, 82, Bairro Centro, CEP 14300-000, Batatais. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003542-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Observo que a obtenção dos autos administrativos, que era a finalidade do presente "writ", acarretou o perecimento do objeto do processo. Não há qualquer sentido na prolação de sentença de mérito, ainda que a autoridade impetrada possa ter sido a responsável pela necessidade de impetração. Esse tipo de solução teria como efeito a prática de atos inúteis, notadamente a remessa ao segundo grau para o reexame necessário, que de nada serviria. Ademais, o julgamento do mérito não implicaria a condenação ao pagamento de honorários, pois, conforme sumulado tanto pelo STF como pelo STJ, a referida verba não é cabível no mandado de segurança. Sequer há falar em restituição de custas, pois, como deferimento da gratuidade, o impetrante ficou dispensado do seu recolhimento antecipado.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do respectivo mérito. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Expediente N° 5340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006349-85.2004.403.6102 (2004.61.02.006349-6) - JOSE OSCARLINO DE MOURA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE OSCARLINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAMIAO BEZERRA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES E SP397745 - MARIANA ANDRÉIA FERREIRA PIRES E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA)

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012194-59.2008.403.6102 (2008.61.02.012194-5) - JOSE CALISTO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CELIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO CALURA JAYME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO LUIZ CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011840-87.2015.403.6102 - LUCY MESSANA BRANDAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUCY MESSANA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-56.2016.403.6102 - VALDEMY JOSE DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VALDEMY JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANTONIA GONCALVES FORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005141-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RESOLVE ALIMENTACAO LTDA, RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLV VIGILANCIA LTDA-ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, bem como intime-se para que se manifeste acerca de eventual litispendência em relação aos autos n. 5005143-86.2020.403.61.02, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no decêndio legal.

3. Semprejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004743-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007084-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DASPLAN MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP, MARCIO DAMASCENO SANCHES, RUBIA CELIA SOARES RAMOS SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram à disposição da exequente (Id 31600299).

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008613-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DAIR NEVES MARCHI

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 37123580, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000422-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 33778734, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 36213528, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, 479, Centro. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2) - WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-53.2001.403.6102 (2001.61.02.001592-0) - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6) - CAIQUE BORGES MACHADO X MARIA HELENA BORGES (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CAIQUE BORGES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Ainda, anota-se que o(s) depósito(s) realizado(s) junto à CEF (Banco 104), como é o caso dos autos, pode(m) ser levantado(s) no PAB da CEF localizado no interior deste Fórum Federal de Ribeirão Preto, que se encontra como atendimento normalizado, observadas as regras sanitárias decorrente do Covid-19.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-96.2011.403.6102 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Ainda, anota-se que o(s) depósito(s) realizado(s) junto à CEF (Banco 104), como é o caso dos autos, pode(m) ser levantado(s) no PAB da CEF localizado no interior deste Fórum Federal de Ribeirão Preto, que se encontra como atendimento normalizado, observadas as regras sanitárias decorrente do Covid-19.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-50.2012.403.6102 - SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Ainda, anota-se que o(s) depósito(s) realizado(s) junto à CEF (Banco 104), como é o caso dos autos, pode(m) ser levantado(s) no PAB da CEF localizado no interior deste Fórum Federal de Ribeirão Preto, que se encontra como atendimento normalizado, observadas as regras sanitárias decorrente do Covid-19.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GENI BUZELI ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302794-94.1998.403.6102 - ANTONIO RIOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO RIOS, objetivando a declaração de que não há saldo remanescente de execução, relativo à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Nos despachos das f. 334 e 341 foi determinada a remessa à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido à parte exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 343-344. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A parte exequente realizou pedido de pagamento de precatório complementar, a título de saldo remanescente, decorrente da inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral - Tema 96, nos autos do RE n. 579.431, por votação unânime, fixou a tese segundo a qual é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (STF, RE n. 579.431, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 30.6.2017). Conforme o Exmo. Ministro Marco Aurélio o precatório não consubstancia uma moratória, não é um atestado liberatório. Ao contrário pressupõe inadimplemento. E se este persiste, incidem juros. Não posso imaginar que, simplesmente, haja um espaço de tempo durante o qual o Estado não é considerado inadimplente. Está inadimplente, conforme certificado na sentença proferida, a contemporar os juros da mora até o pagamento, até a liquidação do débito. Outrossim, vale relembrar o enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do STF: A mora é documentada pela citação inicial e vema ser, posteriormente, confirmada mediante uma certidão pública - a sentença condenatória - e persiste até a liquidação do débito. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, realizado pelo INSS, cabe destacar que já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pelo desprovemento dos

embargos de declaração opostos no RE 579.431, nos seguintes termos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral (STF, RE n. 579.431, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 21.6.2018). Cabe ressaltar que ocorreu o trânsito em julgado do RE n. 579.431, em 16.8.2018. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu pela inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório (Agravo de Instrumento n. 5020198-55.2017.403.0000). Por conseguinte, ante o entendimento sedimentado sobre o tema, em sede de repercussão geral, a sistemática dos precedentes deve ser observada, a fim de que todos os órgãos do Poder Judiciário sigam o entendimento invocado, restando prejudicadas alegações em sentido contrário, nos termos dos artigos 926 e 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Conforme cálculos das f. 343-344, a parte exequente apurou valores em excesso, às f. 327-329, uma vez que não descontou, do valor principal, o montante devido de honorários de sucumbência, conforme determinado na decisão da f. 308. Ademais, segundo os cálculos da Contadoria Judicial, o Setor de Precatórios do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região atualizou a conta de liquidação (RS 25.937,03), até a efetiva inscrição em proposta orçamentária (RS 30.616,14), não havendo, dessa forma, saldo remanescente a ser executado. Nessas circunstâncias, considerando-se os cálculos do Setor Técnico Contábil, assim como os valores efetivamente inscritos em orçamento e pagos, impõe-se reconhecer que não há qualquer crédito remanescente em favor do exequente. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer que não há saldo remanescente de execução, relativamente à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008530-54.2007.403.6102 (2007.61.02.008530-4) - FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON (SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008003-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008003-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9) - JONES SERGIO MOTTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JONES SERGIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009857-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009857-5) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011473-73.2009.403.6102 (2009.61.02.011473-8) - LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004801-15.2010.403.6102 - EDVAL JOSE DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EDVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008450-85.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009668-2)) - JAIME LUIZ ZEOTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000809-12.2011.403.6102 - ROBERTO ROCHA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROBERTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO CAETANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003908-53.2012.403.6102 - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Ainda, anota-se que o(s) depósito(s) realizado(s) junto à CEF (Banco 104), como é o caso dos autos, pode(m) ser levantado(s) no PAB da CEF localizado no interior deste Fórum Federal de Ribeirão Preto, que se encontra como atendimento normalizado, observadas as regras sanitárias decorrente do Covid-19.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009790-93.2012.403.6102 - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO CESAR CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Ainda, anota-se que o(s) depósito(s) realizado(s) junto à CEF (Banco 104), como é o caso dos autos, pode(m) ser levantado(s) no PAB da CEF localizado no interior deste Fórum Federal de Ribeirão Preto, que se encontra como atendimento

normalizado, observadas as regras sanitárias decorrente do Covid-19.
Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004596-44.2014.403.6102 - CLAUDIA ISSAZAN PACCAGNELLA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CLAUDIA ISSAZAN PACCAGNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006602-24.2014.403.6102 - VANIA VILELA RODRIGUES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VANIA VILELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, onde se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009105-81.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nestes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Assim, promova a parte exequente o(s) respectivo(s) levantamento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) do(s) saque(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Frise-se a não necessidade de alvará ou ofício para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente, dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência. Ainda, anota-se que o(s) depósito(s) realizado(s) junto à CEF (Banco 104), como é o caso dos autos, pode(m) ser levantado(s) no PAB da CEF localizado no interior deste Fórum Federal de Ribeirão Preto, que se encontra como atendimento normalizado, observadas as regras sanitárias decorrente do Covid-19.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/AACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação aos coexecutados GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CPF 001.907.056-04 e CARLOS BIAGI, CPF 023.335.038-15:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 4.170.770,01 (Id 13618832, f. 340), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL DO ARAGÃO II, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução n. 1004094-65.2019.8.26.0597, que tramita na 3.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho, SP.

Segundo a embargante, a mencionada penhora teria recaído sobre o imóvel que foi adquirido por Claudemir Pereira Junior, por meio de financiamento imobiliário. A dívida decorrente do financiamento, que foi concedido ao adquirente pela Caixa Econômica Federal, está garantida pelo imóvel, o qual foi dado em alienação fiduciária à instituição financeira.

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel do imóvel. Com o pagamento da dívida, resolve-se ou extingue-se a propriedade fiduciária do imóvel. Ao contrário, se a dívida não for paga, a propriedade do imóvel dado em garantia será consolidada em nome do credor fiduciário.

No caso dos autos, observo que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem que a parte embargante é proprietária fiduciária do imóvel penhorado.

Nesse contexto, **converto o julgamento em diligência** para que a Caixa Econômica Federal seja intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia: do contrato de financiamento firmado com Claudemir Pereira Junior, da certidão de registro do imóvel matriculado sob o n. 64.776, no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho; e da penhora realizada nos autos da execução n. 1004094-65.2019.8.26.0597.

Com a juntada dos mencionados documentos, dê-se vista à parte embargada e voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005717-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELENIR MARIA NEGRAO DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MARRIELI GONCALVES DE ABREU - SP444185

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão, consistente no pedido de reconsideração da suspensão do benefício pela falta do CadÚnico (NB 5499925697), protocolo n. 306308602, datado de 5.5.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO CASTALDELLI DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA AFFONSO - SP432064, DANTE MANOEL MARTINS NETO - SP69828
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 36324444) opostos pela UNIÃO em face da sentença Id 35395217, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização, a exemplo do salário-educação, as contribuições que possuem regramento próprio, e para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado, dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade porque, ao consignar que ficam excluídas da autorização concedida "as contribuições que possuem regramento próprio, a exemplo do salário-educação", deixou de definir, objetivamente, quais contribuições, dentre as que foram mencionadas na inicial, estariam excluídas daquela autorização.

Houve manifestação da parte impetrante (Id 36928527).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, em seu dispositivo, a sentença embargada concedeu parcialmente a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo desta autorização, a exemplo do salário-educação, as contribuições que possuem regramento próprio.

Nesta oportunidade, cabe ressaltar que, na inicial, foi pleiteado provimento jurisdicional que assegurasse à impetrante o direito de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, ABDI e APEX) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegurasse a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Conforme consignado na sentença embargada, a revogação da norma contida no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto ao INCRA, e no RE 603.624, quanto ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no sentido de que “o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida” (TRF/3.ª Região, AI / SP 5032626-98.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Intimação via sistema em 28.7.2020).

Considerando que o impetrante pleiteou assegurar o direito de limitar a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, ABDI e APEX, está configurada uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprimir da sentença embargada o vício apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, concedo a segurança para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, ABDI e APEX), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009868-73.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: USINA MANDU S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o correto cadastramento do advogado, nos termos da petição Id 3455805.

Após, promova a parte autora a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o devido impulso processual pela autora exequente, promovendo a mencionada liquidação do julgado.

Int.

AUTOR: DANIELA CAHUM

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005526-91.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização das cópias faltantes (Id 37028685), requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO BATISTA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIANA NOGUEIRADOS SANTOS - SP87877

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA NUNES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A impetrante alega, em síntese, que: a) desde 1.º.5.2016, teve concedido, em seu favor, o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de sentença de procedência, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região; b) que o INSS, desconsiderando a decisão judicial, convocou o impetrante para a realização de nova perícia médica administrativa; e c) após a sua realização, em 11.1.2019, teve seu benefício cessado pelo INSS, em desobediência à ordem judicial.

Menciona não reunir condições físicas de retornar à sua atividade laboral e que a cessação do benefício deixa-lhe numa situação de vulnerabilidade, em razão de seu caráter alimentar.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido da gratuidade da justiça (Id 36385738).

O impetrado prestou suas informações (Id 36990673).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou no processo, requerendo a extinção do feito, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo do impetrante (Id 37056565).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 37157532).

É o **relato** do necessário.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é um benefício de trato continuado devido ao segurado, na hipótese de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Segundo o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991, "o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão".

O artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, dispõe: "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

A manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser constatada por meio de perícia médica.

No caso dos autos, constata-se que a cessação do benefício ocorreu após o impetrante ter passado por perícia administrativa, que concluiu que a doença do autor encontra-se estabilizada, o que faz com que ele possa voltar a exercer suas atividades habituais de "balanceiro de usina" (f. 5 do Id 36990683).

Por outro lado, verifico que o impetrante não juntou aos autos documentos que atestassem que as condições visualizadas no processo judicial, em relação a sua saúde, perduram até os dias atuais.

Assim, para que se possa analisar o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, necessário se faz a comprovação da sua incapacidade laborativa, o que só é possível com a nova produção de prova pericial, apta a demonstrar a sua alegada incapacidade, sobretudo, em razão de haver exame feito por médico credenciado do INSS, que concluiu pela sua aptidão para o trabalho.

Desse modo, havendo a necessidade de prova pericial, configura-se inadequada a via mandamental eleita, uma vez que o mandado de segurança é ação constitucional que tem por finalidade assegurar a proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando a possibilidade de o impetrante pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003606-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: HENRIQUES ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO TORRALBO REINA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

SENTENÇA

Considerando o teor do Id.37335377, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006816-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: HUGO SERGIO SANTA TERRA - ME, HUGO SERGIO SANTA TERRA

Advogado do(a) REU: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

Advogados do(a) REU: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952, CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5003610-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS TRATORES - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão juntada pelo oficial de justiça Id.28617606, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264984, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO - PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 66/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Av. Hamleto Starnato, n. 984, Distrito Industrial, em Bebedouro, SP

Depreende-se da análise do feito que a parte executada, devidamente citada para pagar o crédito reclamado de R\$ 106.600,81, posicionada em 19.01.2016, não satisfiz a obrigação.

Assim, defiro a **penhora** dos veículos de placas DCC 6539 e ESM 9543, **desde que não se encontrem alienados fiduciariamente**, bem como a respectiva **avaliação**, na forma dos art. 831 e 870 e seguintes da lei adjetiva, nomeando-se a executada como depositária, na pessoa de seu representante legal José Roberto Lorencini, ou quem suas vezes fizer, nos termos do artigo 840, § 2º, do CPC, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, **intimando** a executada de tais atos.

O presente despacho serve de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do veículo de placa EGE 8196, bem como de INTIMAÇÃO da executada RUDILEA GONÇALVES COUTEIRO, CPF/MF n. 273.798.498-08, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Camilo Nunes Neto, n. 130, City Ribeirão, em Ribeirão Preto. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para PENHORA e AVALIAÇÃO dos veículos de placas DCC 6539 e ESM 9543, bem como a intimação da empresa executada CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICALIMITADA, CNPJ/MF n. 61.791.588/0001-33, na pessoa de seu representante legal, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA, MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Cumpra a parte exequente a determinação do despacho constante no Id 35501187, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar nova memória discriminada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado, conforme documento Id 37392279, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

DESPACHO

Comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que o imóvel indicado à penhora foi adquirido com crédito que disponibilizou aos executados, em atenção à expressa ressalva do inciso II, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90, juntando o arquivo do contrato n. 734-0289.003.00001211-1, consolidado pelo contrato que lastreia a presente execução.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

DESPACHO

Comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que o imóvel indicado à penhora foi adquirido com crédito que disponibilizou aos executados, em atenção à expressa ressalva do inciso II, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90, juntando o arquivo do contrato n. 734-0289.003.00001211-1, consolidado pelo contrato que lastreia a presente execução.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0014433-70.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA, BENEDITO CELSO DE ANDRADE LIMA, ELZADA CONCEICAO TORRICELLI LIMA

Advogados do(a) REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

Advogados do(a) REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

Advogados do(a) REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

DESPACHO-OFFICIO

Defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n.005-86403678, da agência n. 2014 da CEF, para abatimento da dívida executada nos autos, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A entidade depositária deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício a ser encaminhado à CEF - agência 2014.

Após, a exequente deverá a CEF requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004182-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSUE GOVANI DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que até a presente data a CEABDJ-INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento da tutela concedida na sentença, com solicitação recebida naquela unidade em 26.3.2020, requirite-se, **novamente**, àquela unidade para que, em até 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (5.12.2011), juntando aos autos informação detalhada do cumprimento da tutela.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Após, e nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005736-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO - SP213245

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de pensão por morte urbana, conforme protocolo de requerimento 1558929394, datado de 3.3.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009849-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO VIRGILIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante adequação do benefício de aposentadoria especial implantado no cumprimento de tutela (NB 46/175.497.810-7), alterando a DIB para 20.4.2015, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003032-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: JONAS DANIEL RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: 1,2,3 E JA - MODA BEBE E INFANTIL LTDA - ME, TATIANNE ZAPPAROLI DORTH MACAUBAS, ANDREZA CAROTINI DE SOUZA

Advogados do(a) REU: RAFAEL VITOR CONSTANTINO - SP391745, THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702

Advogados do(a) REU: RAFAEL VITOR CONSTANTINO - SP391745, THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702

DESPACHO

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Deverá a exequente diligenciar a localização de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (dias), conforme anteriormente determinado.

Não atendida a determinação supra, suspenda-se o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DJAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão da Vice-Presidência do colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2.6.2020, admitiu recurso extraordinário, interposto do julgamento do REsp. n. 1.554.596, como representativo de controvérsia. A referida decisão determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3.º da Lei n. 9.876/1999, dos segurados que ingressaram no sistema previdenciário antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei n. 9.876/1999).

Nesse contexto, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento final do mencionado recurso.

A parte interessada deverá acompanhar o julgamento daquele recurso e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006874-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO ANDERY ABBUD

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

I - Observo que, dentre os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como exercidos em atividade especial, existem intervalos em que alega haver exercido a profissão de "médico autônomo".

Assim, como objetivo de maior esclarecimento dos fatos, determino a intimação do autor para que, em até 30 (trinta) dias, possa juntar aos autos novos elementos, a título de início de prova material, a fim de comprovar o efetivo exercício da profissão de médico autônomo, de modo habitual e permanente.

II - Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCINEA MARIA GONTIJO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista decisão proferida pelo STJ na admissão do RE admitido no REsp nº 1.596.203 (Tema 999), este processo fica suspenso até ulterior deliberação. Fica facultado às partes requerer a tramitação a partir do momento em que for noticiado o afastamento da suspensão no mencionado recurso extraordinário.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA MARIA RAZABONI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXEQUENTE: LAERCIO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 45.850,54, atualizado até outubro de 2017 (Id 32783083), e condenou o executado (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 24.249,52) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 45.850,54), apurando-se o valor de R\$ 2.160,10 (10% de R\$ 21.601,02), totalizando a execução o valor de R\$ 48.010,64.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, esperem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008655-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO SILVIO BIAGI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. O despacho proferido pelo TRF3R converteu o julgamento em diligência, para que seja realizada perícia técnica a fim de esclarecer se o autor esteve de fato exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos contidos no PPP e no laudo da empresa atualmente denominada BM DUMONT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA ME, conforme documentos Id 13240765, p. 1-8.

3. A perícia técnica deverá ser realizada em relação ao trabalho do autor nos períodos de 07.07.1994 a 31.01.1996, 01.03.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2006 e 01.02.2007 a 23.11.2017, na função de “diretor industrial (proprietário)”, junto à empresa BIAGI & BIAGI LTDA-ME, sucessora de BIAGI & BIAGI DUMONT LTDA-ME, atual BM DUMONT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, CNPJ 68.864.982/0001-01, ROD Mário Donegá KM 10,4, S/N, Zona Rural, Dumont, SP, CEP 14.120-000.

4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

5. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA para a realização da perícia técnica conforme item 3, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado em forma de planilha, por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARILDO APARECIDO BOLATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

3. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-13.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JADER FRANCES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002973-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARADO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MARGARIDA MARIA FERREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Vistos.

ID 36921213: tendo em vista que a Perita nomeada (*Kazumi Hirota Kazava*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr(a). *Cláudia Carvalho Rizzo*, CRM 60.986, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 31743175, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004650-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARADO FORO DE SERRANA

Advogado do(a) DEPRECANTE: CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA - SP301047

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

ID 36921230: tendo em vista que a Perita nomeada (*Kazumi Hirota Kazava*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr(a). *Cláudia Carvalho Rizzo*, CRM 60.986, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 35158199, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003194-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

ID 36922214: tendo em vista que o Perito nomeado (*Márcio Alexandre Pena Pereira*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr(a). *Frederico Nakane Nakano*, CRM 125549, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 32784997, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5009080-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: DONIZETE APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Vistos.

ID 36921948: tendo em vista que o Perito nomeado (*Márcio Alexandre Pena Pereira*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr(a). *Frederico Nakane Nakano*, CRM 125549, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 28068380, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004787-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ALMIRALVES DE ASSIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) *Dr(a). Frederico Nakane Nakano, CRM/SP 125.549*, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG. Intime-se.

Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004827-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARADA COMARCA DE SERRANA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CARLOS CESAR FERNANDES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) *Sr(a). Cristian Jober Siqueira, CREA/SP nº 5061398029*, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002429-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS S P S DE SAÚDE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SPINELLI FERRARI ARRUDA - PE44860, KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA - PE26304, KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA - PE27536, JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE28318

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005150-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE:2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO:JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: EDGAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) *Sr(a). Adriana Galante Olmedo Minto, CRE/SP nº 0601617670*, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-86.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Embora exista relevância nos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência de "perigo da demora".

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal deste processo - que possui rito célere, sem dilação probatória.

Não se esclarece *em que medida* as contribuições^[2] (RAT/SAT e para terceiros) estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante, até a prolação de sentença.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Neste momento, não se mostra viável obstar possíveis medidas constritivas, caso o impetrante, por conta e risco, opte por não recolher os tributos impugnados.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Em relação a verbas que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

[2] Já recolhidas e vincendas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Considero desnecessária a presença do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE no polo passivo, tendo em vista que possuem *simplex interesse econômico* no objeto da demanda. São meros destinatários dos valores arrecadados com a cobrança das contribuições questionadas.

No mesmo sentido, precedente do C. STJ: ERESP nº 1.619.954, 1ª Seção, Rel. Min. *Gurgel de Faria*, j. 10/04/2019.

Portanto, excludo *de ofício* as autoridades representantes das referidas entidades do polo passivo da impetração. Providencie-se a retificação no sistema eletrônico (PJe)

2. Sem prejuízo, passo à análise do pedido liminar.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observo que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002057-71.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Vistos.

Com relação à *audiência de custódia*, entendo, com o devido respeito, que o atual contexto local de disseminação do vírus (COVID-19) **não permite** seja realizada de forma **presencial**, sem oferecer risco de contágio aos participantes.

A propósito, registro que as salas de audiências desta Subseção Judiciária não estão equipadas com mecanismos seguros de prevenção da doença ou de proteção individual (barreiras de acrílico, por exemplo).

Também não é possível realizar o ato por meio de **videoconferência**, porque normativamente vedado (Resolução CNJ nº 329/2020, art. 19).

Prossiga-se, pois, conforme artigo 8-A da Recomendação CNJ nº 62/2020, abrindo-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa técnica, para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas.

No seu prazo, o *parquet* federal deverá manifestar-se sobre a representação da autoridade policial pelo acesso aos dados gravados nos celulares apreendidos (id 37310025, p. 58).

A *entrevista prévia reservada* de que trata o § 1º, inciso I, do artigo acima mencionado é **dispensável**, porque a defensora dos flagranteados, *Dra. Irene Alves Tiraboschi*, OAB/SP nº 326224, acompanhou os interrogatórios policiais (id 37310025, p. 11 e id 37310025, p. 21).

Com as manifestações, à conclusão imediata para análise da prisão processual.

Cumpra-se com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003898-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORLEANS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

O juízo indeferiu a liminar (ID 34686697).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34769285).

A autoridade prestou informações (ID 34847439).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 36465379).

Cópia de decisão proferida no agravo de instrumento foi juntada no ID 36688754.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me aos fundamentos da medida liminar e reafirmo que a impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **não se aplica** automaticamente a todos *tributos* da cadeia produtiva^[1].

Neste quadro, **não é viável** ampliar o rol das exclusões do faturamento, alterando base de cálculo sem previsão legal.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado (ID 36688754).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ApCiv 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019; ApCiv 5000197-68.2020.4.03.6103, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, j. 19/06/2020; ApCiv 5017724-76.2019.4.03.6100, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004030-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA -

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON DIAS ALEXANDRINO - GO38355

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Goiânia, que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar as manifestações de inconformidade [1], descritas na inicial.

Alega-se, em síntese, direito líquido e certo à apreciação dos pedidos, em tempo razoável.

Com a retificação da autoridade impetrada, determinou-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (ID 33444941, pág. 59).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, que concedeu a medida liminar para que a autoridade impetrada examinasse as manifestações de inconformidade em 60 (sessenta) dias (ID 33600297).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34107927).

Manifestação do impetrante no ID 34948342.

Embora devidamente intimada (ID 34437227), a autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 35345683).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise das manifestações de inconformidade, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as manifestações de inconformidade foram protocoladas em 14/11/2018 (ID 33444941, págs. 28/35).

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade ainda não tomou as medidas necessárias para a análise do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação das manifestações de inconformidade descritas na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá tomar providências para que as manifestações de inconformidade sejam examinadas em 60 dias, a contar da intimação, comunicando o juízo.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID 33444941, págs. 28/35.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005015-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDILSON JOSE WAGNER

DESPACHO

Convalido os atos processuais já praticados.

Solicitem-se as informações, servindo este de ofício.

Após, ao MPF.

Na sequência, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004575-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERPA CENTRAL ENERGETICA RIO PARDO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, PEDRAAGROINDUSTRIALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

Não houve pedido de liminar (ID 34803722).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34987483).

A autoridade prestou informações (ID 35311440).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 35543078).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **não se aplica** automaticamente a todos *tributos* da cadeia produtiva[1].

Neste quadro, **não é viável** ampliar o rol das exclusões do faturamento, alterando base de cálculo sem previsão legal.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ApCiv 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019; ApCiv. 5000197-68.2020.4.03.6103, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, j. 19/06/2020; ApCiv 5017724-76.2019.4.03.6100, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/06/2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

O juízo indeferiu a liminar (ID 34119958).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34230390).

A autoridade prestou informações (ID 34424761).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 34696943).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me aos fundamentos da medida liminar e reafirmo que a impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **não se aplica** automaticamente a todos *tributos* da cadeia produtiva^[1].

Neste quadro, **não é viável** ampliar o rol das exclusões do faturamento, alterando base de cálculo sem previsão legal.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ApCiv 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019; ApCiv .5000197-68.2020.4.03.6103, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, j.19/06/2020; ApCiv 5017724-76.2019.4.03.6100, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: T. D. C. R.

REPRESENTANTE: ELCIONE MARIA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 36966191: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002182-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIO GOMES BELARMINO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 35663673: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003176-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 35884525: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LOURDES HELENA DE MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34894684: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMIP COMERCIAL IPIRANGA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5005721-49.2020.403.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: GALERIA JARDIM COMERCIO DE QUADROS, DECORACAO E PRESENTES LTDA - ME, LAUDENIR JARDIM JUNIOR, CINAIRA CAPRETZ JARDIM

DESPACHO

ID 30982151: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (10 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000313-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32049360: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002198-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34318319: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002234-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATILA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34843625: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000376-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RENATO FIGUEIROA BORGHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELEN CASSIA DE OLIVEIRA - SP423474, RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO - SP352914

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008907-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FIBRARESISTCELULOSE ECO FRIENDLY LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32642021: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001371-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA, SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 34280213: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003638-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 36827906: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Emseguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 36026808: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Emseguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRAO PVC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35391348: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Emseguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003366-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

REPRESENTANTE: TIAGO TONIELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 35970592: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 35991654: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: SIMONE APARECIDA SABINO, CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

ID 31596835: o levantamento do depósito já foi autorizado por este juízo na sentença de ID 30942214.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento.

Noticiado o levantamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que encaminhe os comprovantes mencionados no ID n.º 28731142.

Com a resposta, intime-se novamente a exequente para que se manifeste nos termos do ID n.º 30796456, bem como, requeira aquilo que entender de direito, mormente em vista da inércia da executada quanto ao cumprimento do determinado naquela decisão.

Cumpra-se e intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007205-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA UNIVERSO DE ARTIGOS PESSOAIS E DOMESTICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES - SP274241

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte executada pela concordância dos valores bloqueados para conversão e satisfação do débito - Id 26409441, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando os dados para eventual conversão daquele valor.

Após, oficie-se à CEF para viabilizar a conversão conforme requerido anteriormente pelo exequente – INMETRO.

Intime-se com prioridade e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004300-22.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STRAPASSON - SP238386, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria, oficie-se à CEF para conversão dos valores bloqueados nestes autos em favor do exequente (Id 27840252, fls. 10 e 96, dos autos digitalizados), atentando-se aos percentuais de 83,333% e 16,666%, conforme requerido e observando-se as instruções fornecidas nos Ids 34970986 e 34970988.

Oportunamente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos (Ids) referidos.

Intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009479-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CAMACHO & TOSTES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005992-37.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ENSINO E CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, ARLINDO MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO, ENIO GALAN DEO, ANSELMO LUIS ALIPRANDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO - SP244031, ENIO GALAN DEO - SP141362

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, compareça aos autos ENIO GALAN DEO para informar que obteve, em sede de Agravo de Instrumento, decisão favorável à sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, requerendo, por conseguinte, a liberação, em seu favor, dos inúmeros depósitos por ele efetuados nos autos. Esclarece, finalmente, que, contra tal decisão foi interposto Recurso Especial pela exequente, não havendo, contudo, pedido de efeito suspensivo quanto à liberação das mencionadas quantias.

Ad cautelam, diligencie, a Secretária, acerca do julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela exequente, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informe se existe alguma causa suspensiva ou impeditiva quanto ao solicitado por ENIO GALAN DEO no ID nº 35621949.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tomem-se os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001092-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ERICA NAHIANY RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 555,77), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 393.436.898-02.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000007-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ERIK NORIYUKI MANAGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERIK NORIYUKI MANAGO em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO, alegando inconstitucionalidade da fixação de anuidades por intermédio de resolução, sob o argumento que somente lei pode estabelecer as contribuições devidas aos Conselhos Regionais, assim como prescrição parcial da anuidade de 2011.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, é de se ressaltar que o exequente cancelou administrativamente a cobrança da anuidade de 2011, consoante se observa dos Ids 36386608 e seguintes.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da fixação de anuidades por intermédio de resolução, atendo-se às demais anuidades em cobrança (período de 2012 a 2015), estão fundamentadas na Lei n. 12.514/2011, que fixa os valores e limites das anuidades, não havendo qualquer mácula na CDA que aparelha a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, em face do reconhecimento da pretensão, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade para afastar a cobrança da anuidade de 2011.

Sem honorários advocatícios, pelo fato de o Juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ ("os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"), na forma do art. 927, IV, do CPC/15.

Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita, tendo em vista que a Defensoria não está atuando como curadora dos hipossuficientes, mas sim como curadora especial de réu revel citado por edital.

Considerando que o executado fora devidamente citado e que o débito não se encontra garantido, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do executado ERIK NORIYUKI MANAGO (CPF 314.344.458-44), até o valor do débito cobrado nesta execução fiscal (ID 36386617, **RS 4.148,61**).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação dos executado ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Não havendo ativo financeiro passível de penhora, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do executado, via sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso.

Se negativas ambas as ordens de penhora, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005184-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLON FAVERO DA SILVA - ME, MARLON FAVERO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FAVERO DA SILVA - SP261799

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (ID n.º 23043200) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) MARLON FAVERO DA SILVA (CPF 167.086.538-00), até o valor cobrado nesta execução (RS 34.851,70).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3.º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: THIAGO TERRA COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERRA COIMBRA - SP391781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório"). Posteriormente, será validado pelo Sr. Diretor de Secretaria.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICENTE LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003484-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERALDO TORRES DE AZEREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002426-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal.
2. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004691-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto Ofício cumprido.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001712-96.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO ANTONIO SILVA PERNAMBUCO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto ofício cumprido.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003331-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733
EXECUTADO: INGRID CARINE KIBELKSTIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto ofício cumprido.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34271518: Digam sobre o laudo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANISSO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, intimada a fornecer o endereço eletrônico das testemunhas, afirmou que todos participarão da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2020 no mesmo local físico, qual seja, o escritório do advogado da ação.

Sustenta que as testemunhas e o próprio autor têm dificuldades com meios de acesso digitais.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, que o juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras (art. 456). Logo, inviável que todas as testemunhas estejam presentes em um mesmo ambiente físico, visto que não será possível garantir, minimamente, que o depoimento ocorra isoladamente.

Por tal motivo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2020. Oportunamente, será designada audiência com a presença física do autor e testemunhas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CRISTINA MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, forneça a parte autora seu endereço eletrônico ou esclareça se estará na presença de seu advogado no momento da audiência.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RAYMUNDO JUNHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a RPV de reinclusão foi expedida (Id 29879448) e paga (31888740), e que o exequente foi intimado de seu depósito por meio do despacho Id 31888748, tornemos autos ao arquivo findo.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, procedimento comum cível.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-11.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LEONARDO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002037-47.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 34085486), intime-se o Município de São Caetano do Sul para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000071-15.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de mandado.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004120-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LEITE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição do autor Id 36506416, determino o cancelamento da audiência virtual designada para 15/09/2020, às 15h00.

Proceda a Secretaria ao agendamento de audiência presencial em momento oportuno.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o executado Mauro Santos da Silva, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 31934175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

Diante do julgamento final dos embargos à execução, conforme cópias anexadas no ID 37388001, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANDRE CIFONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004815-58.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, VANDERLEI BUENO, LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Requisitem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - CNPJ: 01.779.833/0001-65, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR - CPF: 028.964.148-94, VANDERLEI BUENO - CPF: 053.475.588-73 e LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 657.699.538-53, por meio do INFOJUD.

Decreto sigilo dos documentos, se for o caso. Anote-se.

Indefiro o pedido de declaração de indisponibilidade de bens, tendo em vista que não se trata de matéria tributária.

Deixo de apreciar o pedido de inclusão dos nomes dos devedores no cadastro Serasa, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao tema nº 1.026 - "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal", Recursos Especiais nºs 1.814.310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC, 1807180/PR e 1809010/RJ, afetados ao rito do art. 1.036, do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004599-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004093-58.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35135694, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-43.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANA MIRANDA DA SILVA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35188988, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

CURADOR: MARIA ANGELINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003907-98.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDENIR BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34782535 e Id 36172536: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-53.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEMETRIO BERTOLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35805758/Id 35805767: Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO LANTIN, NEIDE GARROTE LANTIN

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE POLIZEL - SP395694, RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 35571681/Id 35571691: Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Após, tornemos autos ao arquivo conforme despacho Id 27240060.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Basilio de Alvarenga, qualificado na inicial, em face da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe aplicou pena de suspensão em virtude da inadimplência das anuidades devidas.

Sustenta que a pena de suspensão é inconstitucional e que é meio indireto de cobrança.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela foi indeferida.

O autor atravessou petição comunicando julgamento de recurso extraordinário, autuado sob n. 647885, em 24/04/2020, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei 8.906/1994. Pugnou pela reapreciação do pedido de tutela antecipada.

A tutela antecipada foi concedida.

Citada, a ré pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista haver cancelado a penalidade imposta ao autor independentemente da ordem judicial que lhe fora concedida.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse de agir. Não há prova de que o cancelamento da penalidade ocorreu independentemente da determinação deste Juízo.

Assim, forçoso julgar-se o mérito da questão.

Conforme dito, quando da apreciação da tutela antecipada, este juízo, em um primeiro momento, considerou constitucional a penalidade aplicada com base no artigo 34, XXIII, da Lei n. 8.906/1994.

Não obstante, em consulta ao sítio eletrônico do STF, verifica-se que foi concluído, em 25/04/2020, o julgamento do RE 647885, pelo Plenário do STF, com repercussão geral reconhecida, no qual restou decidido:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 732 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade da Lei 8.906/1994, no tocante ao art. 34, XXIII, e ao excerto do art. 37, § 2º, que faz referência ao dispositivo anterior; ficando as despesas processuais às custas da parte vencida e invertida a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária". Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020

Considerando a manifestação da Suprema Corte, a qual afastou o dispositivo legal que fixa a penalidade, bem como seu caráter vinculante, o pedido de cancelamento da penalidade é procedente.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor.

A penalidade aplicada se encontrava prevista em lei, na época dos fatos. A OAB agiu estritamente dentro dos ditames legais.

Não se pode punir alguém por agir em conformidade e nos limites da lei. Condenar a OAB a indenizar o autor por cumprir mandamento legal não faz qualquer sentido.

Somente a partir da manifestação do STF acerca da matéria é que se pode concluir pela inconstitucionalidade do dispositivo legal e, conseqüentemente, seu afastamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, não verifiquei ação dolosa ou culposa da OAB, na aplicação da penalidade. Tampouco se pode condená-la objetivamente, na medida em que estava, simplesmente, cumprindo a lei.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para afastar a penalidade imposta ao autor e permitir-lhe o exercício da profissão independentemente do pagamento das anuidades passadas ou futuras, extinguindo o feito, com filtro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, mantendo a tutela concedida.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida. Condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001766-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE ROBERTO NIERO

Advogado do(a)AUTOR:GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002264-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:BENEDITO DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002731-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação à decisão Id 28763800, que determinou a realização de perícia contábil, nomeio como perito o Sr. Paulo Sergio Guaratti, com escritório na Al. Joaquim E. de Lima, 696, conj. 162, São Paulo, CEP: 01403-001 (telefone: 11-3283-0003).

Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem seu assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o senhor perito para apresentar sua estimativa de honorários.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32920419: Cumpra-se a parte final da decisão Id 28263818.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004635-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32654383, Id 33785408 e Id 35492231: Haja vista o recolhimento das custas pelo autor, a questão atinente à impugnação da justiça gratuita encontra-se superada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-34.2019.4.03.6126

AUTOR: EDIR ROSSI CAIUBY

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 32675802 e os documentos Id 32675808/Id 32675809 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO BENEDITO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Benedito David, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria especial n. 187.959.386-3, requerida em 24/07/2018, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e 01/10/2007 a 04/07/2018, trabalhados na Ford Motor Ltda., exposto a ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, que o autor recebe auxílio-acidente, o qual não poderá continuar a ser pago. No mérito, impugnou o pedido do autor, bem como a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento.

O autor apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o fato de o autor se encontrar recebendo auxílio-acidente não o impede de pleitear a concessão da aposentadoria. O auxílio-acidente, conforme expressa previsão legal, deve ser cessado e entrar no cálculo do valor da aposentadoria.

No que toca à reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, autorizando tal procedimento, sendo que tal entendimento é vinculante, não podendo, este juízo, deixar de aplicá-lo.

Passo a apreciar o mérito, propriamente dito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo exigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenta, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: Agr/RS no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e Agr/RS no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

Caso concreto

O PPP afirma que no período de 01/10/1991 a 05/03/1997, esteve exposto a ruído acima de 80dB(A) e no período de 01/10/2007 a 04/07/2018, esteve exposto a ruído acima de 85 dB(A), sempre de modo habitual e permanente. As medições são contemporâneas, as técnicas indicadas estão corretas e há responsável pelo monitoramento ambiental.

A análise técnica do INSS afirmou que nos referidos períodos o autor não esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites legais (ID 20147933, páginas 79/80), mas, as informações constantes do PPP indicam situação diversa.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos aqueles especiais já computado pelo INSS, no âmbito administrativo, conclui-se que o autor alcança mais de 25 anos de contribuição na data de entrada do requerimento, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e 01/10/2007 a 04/07/2018, os quais deverão ser somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo réu, administrativamente, condenando-o a conceder a aposentadoria especial n. 187.959.386-3, desde a data de entrada do requerimento, **observado o direito ao melhor benefício e à eventual reafirmação da data de entrada do requerimento, observando-se, ainda, a necessidade de cessação de auxílio-acidente eventualmente recebido pelo autor no momento da concessão do novo benefício**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, devidos desde a data da citação, sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais e nada há a ser reembolsado ao autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006360-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERLANDO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 32703105 e os documentos Id 32703124 ao Id 32703831. Aduz que sua remuneração é a única fonte para a manutenção de seu lar e que o pagamento das custas processuais irá comprometer o seu orçamento mensal.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa General Motors do Brasil Ltda., constando remuneração referente ao mês de junho de 2020, no valor de R\$ 13.467,25.

Em que pese os gastos apontados, não é possível que a parte autora com tais rendimentos não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.276,50 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002864-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLA TEREZINHA GREGORIO MAGNO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à gratuidade judicial concedida nestes autos à parte autora.

Sustenta o INSS que a parte autora tem condições de suportar as custas e demais despesas processuais, visto que o extrato do CNIS demonstra que ela tem condições de recolher contribuições previdenciárias no teto da Previdência Social.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, sem, contudo, se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Decido.

Conforme extrato obtido a partir do CNIS, a parte autora recolhe contribuições previdenciária no teto da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.

O recolhimento das contribuições dos contribuintes individuais não está vinculado à sua remuneração. Nos termos do artigo 21, da Lei n. 8.212/1991, a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Como se vê, cabe ao contribuinte individual escolher a base de cálculo de sua contribuição.

O INSS não trouxe qualquer elemento que pudesse afastar a presunção decorrente da declaração feita pela parte autora.

Ante o exposto, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Defiro a produção de prova pericial, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se as partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, caso queiram.

Apresentados os quesitos, providencie a Secretaria, oportunamente, agendamento de perícia com perito do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001789-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO OSEIAS TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 33607722, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 33685049, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANESCA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO AMANCIO DE BRITO

Advogados do(a) REU: DANILAD ELEUTERIO CARVALHO - SP362104, DENISON D ELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES - SP302987

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 33703088.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-39.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSENILSON GOMES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de aposentadoria, processo nº 0002658-39.25014.403.6126, proposta pelo exequente em face do executado.

O exequente apresentou a petição e cálculos dos IDS 28219583 e 28219584 e, requereu a fixação de honorários advocatícios.

Intimado, o executado informou que não apresentará impugnação e concordou com o montante apurado pelo exequente.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente através do ID 33180335, referente ao valor principal, não são necessárias maiores considerações.

Acerca dos honorários advocatícios, o título em execução assim dispôs (pág. 179 do ID 28032988):

"De fato, deixou de constar na decisão que, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4º, II e III, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ)."(sic)

Dessa forma, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nos percentuais mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Diante da concordância manifestada pelo INSS no ID 33180335, HOMOLOGO o valor principal devido pela autarquia previdenciária, no importe de R\$ 100.024,14 (cem mil, vinte e quatro reais e quatorze centavos), conforme cálculos constantes do ID 28219584, atualizados para janeiro de 2020, não incluídos os honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista os honorários advocatícios fixados na fundamentação supra, deverá o exequente apresentar os cálculos do valor devido a título de honorários, atualizados para a mesma data dos cálculos ora homologados.

Após, com os cálculos referentes aos honorários, intime-se a autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSAFÁ CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35531412: Nada a decidir haja vista que o despacho Id 30935663 foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 16/04/2020, conforme documento Id 35566053.

Publique-se a sentença Id 33065692.

Intime-se.

Sentença Id 33065692: "SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSAFÁ CORREIA DA SILVA em face do INSS, requerendo o cômputo do tempo especial prestado e o deferimento da aposentadoria requerida em outubro de 2018.

A decisão ID 30935663 determinou a emenda à inicial e a juntada de documentos, bem como a prova da necessidade de concessão da AJG requerida.

Após o decurso do prazo concedido, a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda.

É o relatório. Decido.

Ordenada a emenda da petição, para que o vício encontrado fosse devidamente sanado e a AJG requerida fosse justificada, a parte autora ficou-se inerte.

Como se vê, configurada hipótese de indeferimento da inicial, a atrair a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEMIRSON PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo Id 33031675 e Id 33031692.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor no Id 32345349.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZENILDO TARDOQUE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial constantes do Id 31726573 ao Id 31729826.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004185-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA, LUIZ CARLOS BARCENA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Embora o processo esteja em trâmite há longo tempo, não é possível determinar se a parte autora vem honrando com os pagamentos ou apesar da não concessão de tutela nestes autos, encontra-se inadimplente.

Desta forma, diante da apuração da perícia, não há elementos nos autos que embasem a concessão da pretendida tutela. Entretanto, a audiência de conciliação é possível em qualquer fase do processo, mormente por se tratar a auto composição a melhor forma de solução do processo.

Posto isto, remetam-se os autos à central de conciliação, a fim de que seja procedida tentativa de composição das partes.

Intime a secretaria o perito judicial conforme determinado no despacho ID 34522625, para fins de levantamento do numerário.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OJAIR CLAUDIO CANHETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000592-86.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO GERVASIO GALAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDINEI LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERTO FLAUSINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO BENJAMIN DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HERMES ISRAEL CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALEXANDRE DOMINGOS PASSACANTILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.
Int.

SANTOANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTOANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-38.2019.4.03.6126

AUTOR: FELIPPO SPERANZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

AUTOR: NEIMAR DA SILVA AREAS

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004143-50.2009.4.03.6126

AUTOR: MARIA VIRGINIA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003274-87.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ADIRSON PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720, ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP125439

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMIKO KUWAJIMA, TOMOE ADACHI, ETUCO ADACHI KANAZAWA, YOUKO ADACHI KANAZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010080-85.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: DORIVAL BIANCO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-28.2020.4.03.6126

AUTOR: GIVALDO PEDREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-93.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial ao deficiente, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-44.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIO KANASHIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FELIPE GONZALEZ, NATHALIA DE ALVARENGA
REPRESENTANTE: MAINER DE OLIVEIRA SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625,
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o silêncio dos autores, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolhamas custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001508-59.2019.4.03.6126

AUTOR: VALTER CASTILLO ORMEDILLA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer
Dê-se vista às partes para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DA SILVA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ERICH AUGUSTO HAEMMERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDETE DECIENI CAPPI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-25.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

|

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISMAEL ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO PARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

AUTOR: P.A. M. O. D. S., J. V. L. D. S., ADRIANARITADASILVALIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE JESUS DOS SANTOS - SC27866
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE DE FATIMA MACIEL DOS SANTOS
TAMBOSI - SC47106
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE JESUS DOS SANTOS - SC27866
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE DE FATIMA MACIEL DOS SANTOS
TAMBOSI - SC47106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAIR DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição da certidão requerida pela parte autora vez que tende a expirar, tendo em vista que o pagamento ainda não ocorreu.

Aguarde-se a comprovação oficial do pagamento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001066-59.2020.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERTO SOARES DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GILBERTO SOARES DE LIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.951.625-8), requerida em 19/10/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, com exposição a agentes nocivos nas empresas: VILLARES MECANICA S/A, de 01/03/1978 a 31/01/1979; VILLARES MECANICA S/A, de 01/04/1981 a 20/09/1983; METALFRIO S/A, de 08/02/1984 a 22/11/1984; ZF DO BRASIL LTDA, de 23/02/1987 a 22/03/1990; AUTO COMERCIO ACIL LTDA, de 07/08/1991 a 07/07/1994; e VIAÇÃO SANTO INÁCIO LTDA, de 16/06/2008 a 18/04/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO V DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela A NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: “São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial” (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurú).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “**Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**”.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurú – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018).

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido nas empresas: VILLARES MECANICA S/A, de 01/03/1978 a 31/01/1979 e de 01/04/1981 a 20/09/1983; METALFRIO S/A, de 08/02/1984 a 22/11/1984; ZF DO BRASIL LTDA, de 23/02/1987 a 22/03/1990; AUTO COMERCIO ACIL LTDA, de 07/08/1991 a 07/07/1994; e VIACÃO SANTO INÁCIO LTDA, de 16/06/2008 a 18/04/2016.

VILLARES MECANICA S/A, de 01/03/1978 a 31/01/1979 e de 01/04/1981 a 20/09/1983:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico Pericial, emitidos pela empresa em 14/12/2003, indicando que, no período em questão, esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 85 dB(A), aferido segundo as normas descritas na NR-15.

Desse modo, **os períodos de 01/03/1978 a 31/01/1979 e de 01/04/1981 a 20/09/1983 devem ser reconhecidos como especiais**, pela exposição a ruído em intensidade superior à tolerada para o período, aferida por técnica adequada.

METALFRIO S/A, de 08/02/1984 a 22/11/1984:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 07/08/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 85,7 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NR-15.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **é devido o enquadramento como especial do período de 13/07/1989 a 19/11/1990**, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada.

ZF DO BRASIL LTDA, de 23/02/1987 a 22/03/1990:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido em 18/10/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 84 dB(A), aferido segundo a técnica “Avaliação pontual – NR 15 Anexo 1”.

Assim, considerando que a avaliação pontual não se afigura apta para demonstrar os níveis de exposição a ruído, segundo a legislação pertinente, **o período de 23/02/1987 a 22/03/1990 deve ser considerado comum.**

AUTO COMERCIO ACIL LTDA, de 07/08/1991 a 07/07/1994:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido em 05/10/2018, indicando que, no período de 07/08/1991 a 07/04/1994, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 87 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas no Anexo I da NR-15.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **é devido o enquadramento como especial do período de 07/08/1991 a 07/04/1994**, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada. No período posterior a 07/04/1994 o autor não mais prestava serviços para referida empresa, conforme consta do PPP mencionado e da CTPS apresentada no processo administrativo.

VIAÇÃO SANTO INÁCIO LTDA, de 16/06/2008 a 18/04/2016:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou aos presentes autos cópia do PPP, emitido em 02/02/2016, sem indicar exposição a fatores de risco. Assim, **o período de 16/06/2008 a 18/04/2016 deve ser considerado comum.**

Assim, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER 19/10/2018), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/03/1978 a 31/01/1979, de 01/04/1981 a 20/09/1983 de 13/07/1989 a 19/11/1990 e de 07/08/1991 a 07/04/1994), o autor soma o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	13/03/72	25/07/74	C	2	4	13	1,00	29
2	28/03/77	31/03/77	C	0	0	3	1,00	1
3	15/04/77	23/11/77	C	0	7	9	1,00	8
4*	03/01/78	20/09/83	C	5	8	18	1,00	2
5	03/01/78	28/02/78	E	0	1	26	1,40	67
6*	01/03/78	31/01/78	E	0	-1	0	1,40	-
7	01/02/79	31/03/81	E	2	2	0	1,40	-
8	01/04/81	20/09/83	E	2	5	20	1,40	-
9	08/02/84	22/11/84	C	0	9	15	1,00	10
10	13/02/85	17/02/87	C	2	0	5	1,00	25
11*	23/02/87	22/03/90	C	3	1	0	1,00	37
12	13/07/89	19/11/90	E	1	4	7	1,40	8
13*	23/07/90	01/04/91	C	0	8	9	1,00	5
14*	09/05/91	07/07/91	C	0	1	29	1,00	3
15	09/05/91	07/07/91	E	0	1	29	1,40	-
16*	07/08/91	07/04/94	C	2	8	1	1,00	33
17	07/08/91	07/04/94	E	2	8	1	1,40	-
18	22/04/94	17/03/95	C	0	10	26	1,00	11
19	01/08/95	28/02/98	C	2	6	28	1,00	31
20	11/01/05	30/08/05	C	0	7	20	1,00	8
21	01/09/06	27/09/06	C	0	0	27	1,00	1
22	18/07/07	31/08/07	C	0	1	13	1,00	2
23	16/06/08	18/04/16	C	7	10	3	1,00	95
24	06/04/17	19/10/18	C	1	6	14	1,00	19
* subtraído tempo concomitante						Soma	395	

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (22a 3m0d)	22a	3m	0d
Atv.Especial (9a 10m25d)	13a	10m	11d
Tempo total	36a	1m	11d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	36a	1m	11d
Idade DER	61a	7m	8d
Soma	97a	8m	19d

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 19/10/2018, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com de **36 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição e 61 anos, 8 meses e 19 dias de idade, atingindo o fator 85/95** então vigente.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1978 a 31/01/1979, de 01/04/1981 a 20/09/1983 de 13/07/1989 a 19/11/1990 e de 07/08/1991 a 07/04/1994, bem como para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, desde a DER (19/10/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 c/c artigo 536, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO**, de ofício, a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/180.951.625-8;
2. Nome do beneficiário: GILBERTO SOARES DE LIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: na DER (19/10/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 991.702.308-97;
9. Nome da mãe: CREUSA NERI DE LIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Osvaldo Cruz, nº 1130, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09540-280.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por EDI MARIA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. PAULO ROSA DA SILVA, em razão do óbito ocorrido em 19/10/2009 (NB 21/161.880.286-8 - DER: 13/09/2012).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, ter mantido união estável com o de cujus desde meados de 1972 até o óbito em 2009, tendo havido 6 filhos em comum. Afirma que, até a data do óbito, a autora e o falecido residiam juntos na Rua Doutor José Pereira Gomes, nº 1300, Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP. Além disso, alega que dependia economicamente do companheiro.

Acostou documentos à inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu INSS contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica.

A parte autora requereu, para o deslinde da questão, a produção de prova documental e oral, consistente no seu depoimento pessoal e do representante legal da ré e oitiva de testemunhas, assim, considerando que o depoimento pessoal do representante legal da ré em nada contribuiria para o deslinde da questão, vez que não detém conhecimento acerca dos fatos da causa, foi designada e realizada audiência para produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, em 11/02/2020.

Deferido prazo para a autora juntar os documentos mencionados em seu depoimento pessoal, foram apresentados os documentos de ID 32834273, bem como foi requerida nova dilação de prazo, considerando a alegada necessidade de apresentar novo requerimento perante o Hospital Santa Marcelina.

Após, considerando a desistência do autor quanto à produção da prova documental outrora requerida, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Outrossim, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A análise do mérito deverá seguir a fundamentação a seguir esposada.

Ematenação ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997);

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997).

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida. Vejamos.

A lei n.º 8.213/91, em seu artigo 15, I, estabelece:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

Com base nos dados constantes do sistema CNISWEB, pesquisados nesta oportunidade, o Sr. PAULO ROSA DA SILVA estava em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/540.954.506-7), cessado em 19/10/2009, data da sua morte. Conforme estabelece o artigo 15, I, supracitado, resta preenchido o requisito qualidade de segurado do beneficiário instituidor.

No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, prevê o art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015);

Para a comprovação da existência da união estável, a autora produziu prova documental e testemunhal. Juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo e as seguintes provas:

- Certidão de óbito do segurado instituidor em 19/10/2009, constando como declarante a Sra. Maria Helena da Silva do Nascimento, informando que o “de cujus” era viúvo da Sra. Gesilda Santos da Silva e com endereço Rua Doutor José Pereira Gomes, nº 1.300, Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP, e que deixou os seguintes filhos maiores – Norma, Paulo Marcos, Simone, Catia, Adriano, Silvana e Cristiana;
- Certidão de casamento de sua filha Norma Claudia de Almeida, nascida em 03/10/1972, indicando que é filha da autora e do falecido segurado;
- Certidão de casamento de seu filho Paulo Marcos de Almeida Silva, nascido em 17/03/1975, indicando que é filho da autora e do falecido segurado;
- Certidão de casamento de sua filha Simone de Almeida Silva, nascida em 17/11/1976, indicando que é filha da autora e do falecido segurado;
- Certidão de casamento de sua filha Catia Almeida da Silva, nascida em 23/01/1979, indicando que é filha da autora e do falecido segurado;
- Certidão de nascimento de seu filho Carlos Eduardo Almeida Silva, nascido em 15/12/1979, indicando que é filho da autora e do falecido segurado;
- Certidão de casamento de seu filho Adriano Aparecido Almeida Silva, nascido em 23/09/1981, indicando que é filho da autora e do falecido segurado;
- Comprovante de endereço em nome da autora, com endereço na Rua Doutor Jose Pereira Gomes, nº 1300, CS2, Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP, com data de postagem em 08/11/2010;
- CTPS do falecido segurado, emitida em 27/05/1992, indicando o estado civil de casado.

Defêrida, ainda, a produção da prova oral, na qual a autora prestou seu depoimento pessoal, afirmando que residiu com o falecido segurado “por toda a vida”, até seu óbito, na casa que pertencia a sua sogra. Questionada sobre não ter apresentado nenhum comprovante de endereço contemporâneo com a união estável, alegou que as contas de água e luz estavam no nome de sua sogra, e que nunca fazia compras parceladas por boletos. Relata que o falecido tinha problemas com bebidas, e que ela era agredida com frequência. Afirma que Adriano, o filho mais novo, foi o último de seus filhos a sair de casa, em 1996. Acrescenta que tinha medo de deixar o falecido companheiro pois era ameaçada, e que temia que seus filhos ficassem desamparados, nunca tendo denunciado as agressões. Afirma que as agressões perduraram até que seu companheiro adoeceu, e que mesmo assim não o deixou. Questionada se não tentou deixar seu falecido companheiro após a saída dos seus filhos de casa, afirmou que teve dó, considerando que ele adoeceu. Esclareceu que o *de cujus* adoeceu em 2008. Declarou que durante o período em que viveu com o falecido companheiro “fazia bicos” de faxina para as vizinhas. Alegou que toda a sua família estava na Bahia, e que se dava muito bem com a sogra e com suas cunhadas. Afirma que a Sra. Maria Helena, declarante do óbito de seu companheiro, é irmã dele. Informa que as filhas informadas na certidão de óbito Silvana e Cristiana são provenientes do primeiro casamento. Esclarece que se dá bem com a Sra. Maria Helena, e que não sabe por que ela não informou na oportunidade do óbito do falecido segurado que a autora era companheira dele por tantos anos. Afirma que a pessoa arrolada por ela como testemunha era sua cunhada. Questionada se não havia mais pessoas que tinham conhecimento da sua união estável, como vizinhas, alegou que nunca teve muita amizade com vizinhos. Informou que é titular de aposentadoria por idade, desde 2014. Questionada sobre os vários vínculos de trabalho constantes em seu CNIS, reconheceu que teve diversos vínculos e que já tinha rendimento próprio. Informou que se mudou para Santo André para ficar próxima às suas filhas e de todos os seus parentes, tios e tias, que estavam no mesmo município. Questionada sobre ter afirmado que toda a sua família estava na Bahia, esclareceu que seus pais estavam na Bahia, mas que os seus tios “não queriam nem saber” de ajudar. Informa que seu atual endereço é no mesmo terreno que uma de suas filhas, e que reside nesse local desde 2009, aproximadamente, desde o óbito de seu companheiro. Questionada se nunca recebeu nenhuma correspondência, nem mesmo do INSS ou de banco, esclareceu que é titular de uma conta poupança, mas que nunca recebeu correspondências no endereço que viveu com o seu falecido companheiro.

Além disso, foi ouvida a testemunha pela autora arrolada, Sra. Dagnar Rosa da Silva Barros, que afirmou ser irmã do falecido Sr. Paulo Rosa da Silva e cunhada da autora. Declarou que residia com a autora e seu falecido irmão, no mesmo terreno, no qual morava a família toda pela parte da sua mãe. Esclareceu que moravam lá ela, sua mãe, seu irmão Sr. José e seu falecido irmão com a autora. Declarou que viu os filhos do seu irmão Sr. Paulo crescerem, e que ele era viúvo desde 1967. Informou que os filhos provenientes do primeiro casamento dele residiam no nordeste. Afirma que a autora residiu com o seu irmão desde 1972, tendo 6 filhos. Declarou que tem conhecimento de que seu irmão agredia a autora. Informa que os 6 filhos do casal residiram com seus pais até o falecimento do Sr. Paulo, que nenhum deles saiu de casa quando começou a trabalhar. Questionada se os seus sobrinhos não se mudaram de casa após terem se casado, esclareceu que sim, e que não se recorda das datas, pois a declarante se mudou de lá para a Penha em 1983 e retornou em 1986, aproximadamente. Declarou que, em 1986, quando retornou a morar lá, todos os filhos da autora residiam com os pais. Afirma que, em 2009, quando faleceu seu irmão, alguns filhos já tinham saído de casa, após se casarem, mas não se recorda se todos já tinham saído de lá. Declarou que a autora não trabalhava antes do falecimento do seu irmão, sendo “do lar”, isto é, trabalhando apenas dentro de casa. Questionada sobre os vínculos com carteira assinada da autora, bem como sobre a declaração da autora de que trabalhava como doméstica, reafirmou que a autora não trabalhava, que era “do lar”, até o falecimento do seu irmão. Informou que a doença do seu falecido irmão teve início em 2006, e que a declarante, sua outra irmã e a autora acompanhavam o Sr. Paulo no hospital. Informou que a Sra. Maria Helena, declarante do óbito do Sr. Paulo, é sua irmã, e que na ocasião do óbito estavam presentes ela e a declarante. Informou desconhecer o motivo pelo qual sua irmã não mencionou que o Sr. Paulo vivia com a autora, mas que a Sra. Edi ainda vivia com seu irmão.

Oportunizada a apresentação de outras provas documentais, a parte autora apresentou os documentos de ID 32834273, que apenas atestam a existência da doença do Sr. Paulo, sendo que, após requerimento de dilação de prazo, a autora desistiu da produção de mais provas, que poderiam ter trazido maior robustez à prova documental produzida nos autos e que, conforme será demonstrado, não é suficiente para comprovar a existência da união estável.

A autora deixou de comprovar cabalmente o endereço de coabitação, posto que o único comprovante de endereço da autora indicando o mesmo local da residência do *de cujus* é posterior ao óbito do segurado, em data que, segundo a própria autora, há mais de umano não residia lá.

Muito embora afirme a autora que possuía conta bancária, não foi trazida aos autos nenhuma correspondência contemporânea ao período da suposta convivência. Nesse sentido, muito embora a testemunha arrolada pela autora afirme que a Sra. Edi também acompanhava seu companheiro no hospital, não foi apresentada nenhuma comprovação de que a autora foi a acompanhante do *de cujus* durante qualquer de suas internações.

Ademais, a autora, em seu depoimento pessoal, apresenta diversas contradições, primeiro afirmando que não deixou seu falecido companheiro, mesmo sofrendo agressões, por temer que seus filhos ficassem desamparados, e que as agressões perduraram até o acometimento do *de cujus* pela doença, segundo ela, em 2008, mas posteriormente esclarece que seus filhos não mais residem com ela desde 1996. Outrossim, embora tenha declarado a autora, que, durante o período em que viveu com o falecido companheiro, “fazia bicos” de faxina para as vizinhas, quando questionada se não haviam pessoas como vizinhas que pudessem atestar a existência da sua união estável, afirmou que não tinha amizade com vizinhos. Além do mais, a autora apresenta diversos vínculos de trabalho no CNIS.

Do mesmo modo, a testemunha ouvida nos autos foi contraditória, inclusive, com relação ao quanto alegado pela autora, pois afirmou que a autora sempre foi “do lar”, isto é, trabalhando apenas dentro de casa, até o falecimento do seu irmão, bem como afirmando que o início da doença do seu irmão aconteceu em 2006. Além disso, em determinado momento de seu depoimento a testemunha afirma que todos os filhos da autora residiam com os pais até o falecimento do Sr. Paulo, mas, após, afirma que alguns filhos já tinham saído de casa, após se casarem, mas não se recorda se todos já tinham saído de lá.

Portanto, não foi apresentada prova suficiente para demonstrar a manutenção da relação conjugal entre a autora e o Sr. Paulo até a data do seu óbito, especialmente porque existem documentos que deixam dúvidas em relação a isso, por exemplo, o fato de não ter havido nenhuma menção à autora na certidão de óbito.

Por fim, os documentos juntados pela autora não tem o condão de demonstrar nem a existência da união estável até o óbito do *de cujus* nem a relação de dependência entre a autora e o Sr. Paulo.

Quanto à dependência econômica, a autora não junta nenhuma conta de consumo em nome do casal. Não há se de olvidar, ainda, o fato de que a autora manteve diversos vínculos empregatícios.

Em síntese, não se questiona a existência de relacionamento passado entre a autora e o Sr. Paulo. Porém, diante do conteúdo dos autos, não há prova contundente da manutenção desta relação à data do óbito do segurado. Desta forma, a prova produzida nos autos não atende ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não restou demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido pela autora – espécie pensão por morte previdenciária.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006432-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO FERNANDO FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **SERGIO FERNANDO FONTANA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.113.320-5 – DIB em 16/02/1991), mediante a readequação da RMI deste aos tetos determinado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, utilizando como base o salário-de-benefício originário, caso a renda revisada seja inferior.

Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vencidas e vincendas) desde a data de início do benefício original, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, foi ofertado o parecer contábil (ID 31873590).

O réu contestou o pedido e suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi deferido e calculado segundo as regras vigentes à época da concessão, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade da lei e o direito adquirido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

O benefício da parte autora foi concedido em **16/02/1991**, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal.

O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.)

Confira-se a jurisprudência seguinte:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL – 432060

Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA

Data da decisão: 27/08/2002

DJ 19/12/2002 PÁGINA:490

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido." (G.N.)

Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento compreendido no intervalo acima mencionado, aplicável o dispositivo ao caso. Comefeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual § 1º, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicação original, era deste teor:

“Art. 20. (...)”

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

O artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:

“Art. 28. (...)”

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CRS 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do § 1º do artigo 20, e do § 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.

A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.

Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.

Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.

Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.

Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, “se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado de forma automática direito daqueles que recebem a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado ‘corte’”.

Esclareceu, ainda, que “não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”.

Concluiu o julgado no sentido de “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”.

O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração ou aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).

Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja **DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto** devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.

Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 **aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.**

No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial:

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida no período do chamado “buraco negro”, onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES nº 121/1992, terminou a renda mensal inicial por ser recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Os efeitos financeiros dessa revisão, vale acrescentar, foram incorporados à aposentadoria somente a partir da competência de junho/1992.

Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50, existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se readequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário de benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário de benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário de benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 118.859,99, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, resultando o valor da causa, finalmente, em R\$ 62.879,98.”

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por SERGIO FERNANDO FONTANA em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do "teto" constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.

Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.

P. e . Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-74.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ ANDREATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARGARETE MOTAMACEDO TAMBARA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, inobstante regularmente intimada a comprovar documentalmente seu endereço, ficou a parte autora inerte, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002267-86.2020.4.03.6126

AUTOR: LAUDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SATO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007).

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006089-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIRIAM RIBEIRO ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento foi equivocadamente dirigido a este Juízo, cabe ao autor adotar as medidas que entender cabíveis perante a segunda instância, juízo competente para análise do recurso, inclusive quanto a tempestividade.

Por ora, tendo em vista que o agravo de instrumento não foi proposto a tempo e modo, recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CHAVES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON PLATKEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001914-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS CESAR BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005582-72.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO BARSOTTINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002377-90.2017.4.03.6126

AUTOR: JUSTINO LOURENCO BISPO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000907-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

APELANTE: DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO

Advogado do(a) APELANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36821243: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002103-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MONICA JARDIM MENEGHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005014-36.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NORIVAL DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-67.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIADO CARMO DE LA CORTE MACHADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-48.2020.4.03.6126

AUTOR: LEMOS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA- EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-27.2019.4.03.6126

AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000498-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AURELIO RIBEIRO DE CASTRO, ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

DESPACHO

Informe o executado no prazo de 05 (cinco) dias úteis se as contas bloqueadas são impenhoráveis nos termos da lei e, ainda, quais contas bloqueadas devem ser liberadas, tendo em vista o excesso de penhora, nos termos da lei:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

E ainda,

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000168-88.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON FLORESTA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005095-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000536-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GABRIEL ANDRADE MAIER

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do réu, prevalece o trânsito em julgado certificado nos autos.

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000917-95.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNALVA ERNESTO NERI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001786-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

ID 36902932: Requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004402-98.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALONSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-93.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005058-46.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANUEL ALVAREZ FERNANDEZ, JOSE CARLOS DE MARTINI, JOSE CARLOS LOPES, LUIZ PAULO FAUSTINO, GERALDO ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In obstante o silêncio do réu, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a indisponibilidade dos bens em questão.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

AUTOR: FABIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BENTO LEANDRO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLLO - SP395986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000929-41.2015.4.03.6126

AUTOR: GILBERTO CARLOS EMILIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-62.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-21.2017.4.03.6126

AUTOR: VIVALDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO MEDEIROS ROMANO
Advogado do(a) REU: JOSE THOMAZ PINHEIRO CAMELLO - PE16472

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO MEDEIROS ROMANO
Advogado do(a) REU: JOSE THOMAZ PINHEIRO CAMELLO - PE16472

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLOVIS PINTO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37068615; Dê-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se por 30 dias eventual retorno do trabalho presencial das Agências do INSS.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-68.2018.4.03.6126

AUTOR: RICARDO MENDONCA DE OLIVEIRA, NATALIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241**

REU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO do(a) REU: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423
ADVOGADO do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
ADVOGADO do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
ADVOGADO do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660**

DESPACHO

A questão relativa à tempestividade do recurso será dirimida pela instância superior.

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento digitalizado pelo autor permanece parcialmente ilegível.

Assino-lhe o prazo de 5 dias para regularização.

Silente, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-67.2020.4.03.6126

AUTOR: PERSIO LIMA CALABREZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005033-52.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GISLAINE AGUILAR LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005299-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pelo perito judicial.
Aguarde-se a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOSE DELVECHIO

DESPACHO

ID 35745998: Manifeste-se a CEF.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:LELIADO CARMO PEREIRA- SP250467

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que informe o Juízo acerca da possibilidade de designação de datas para realização da perícia neste momento.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003165-02.2020.4.03.6126

AUTOR: MARTA DE CASTRO SCHMIDT
ADVOGADO do(a)AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003336-30.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA PAIXAO

Advogado do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001000-29.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENNY SANGUIM DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o silêncio do réu, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência, tendo em vista a indisponibilidade dos bens em questão.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-37.2017.4.03.6126

AUTOR: WANDERCY PETROLE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006014-08.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDOLIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-85.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-22.2020.4.03.6126

AUTOR: ABRIGO IRMÃ TEREZA AIDOSOS DESAMPARADOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A
ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007494-60.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requiramos as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON AMANCIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de cumprir o determinado no despacho ID 36387986, carrou o autor comprovantes de despesas no total de R\$ 1.224,48 (julho/2020) e R\$ 336,74 (agosto/2020). Assim, considerando seus rendimentos mensais, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003238-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RITANEVES MACENA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição). Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILSON VAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NILSON VAZ DA COSTA**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.011.242-8), concedida em 3/7/2012, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 2/2/81 a 26/10/87, 13/6/88 a 27/10/89 e 1/8/90 a 4/9/92 (Geva Engenharia Ltda – óleos e graxas), 8/9/92 a 4/2/2015 (Companhia Ultragas S/A – óleos e graxas, thinner, ruído e GLP explosivo), em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

Segundo o autor, em 31/5/2019 requereu a revisão administrativa, mas até o ajuizamento desta demanda o réu não havia analisado seu requerimento.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo a prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência, em razão da ausência de prova do trabalho exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de riscos mencionados na inicial. Juntou documento.

Houve réplica.

Não houve requerimento de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA:1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum, de comum para especial, fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". 7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB. III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS. IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA. VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.011.242-8, concedida com data de início em 3/6/2012, quando não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.011.242-8), concedida em 3/7/2012, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 2/2/81 a 26/10/87, 13/6/88 a 27/10/89 e 1/8/90 a 4/9/92 (Geva Engenharia Ltda - óleos e graxas), 8/9/92 a 4/2/2015 (Companhia Ultraz/S/A - óleos e graxas, thinner, ruído e GLP explosivo), em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

GEVA ENGENHARIA LTDA (2/2/81 a 26/10/87, 13/6/88 a 27/10/89 e de 1/8/90 a 4/9/92):

2/2/81 a 26/10/87: a fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS com anotação do contrato de trabalho e o cargo de "1/2 oficial mecânico"

13/6/88 a 27/10/89: a fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS com anotação do contrato de trabalho e o cargo de "encarregado de oficina mecânica"

1/8/90 a 4/9/92: a fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS com anotação do contrato de trabalho e o cargo de "mecânico diesel". Juntou, ainda, o formulário preenchido pela empregadora em 17/12/2003 indicando o trabalho na oficina central, exposto aos agentes nocivos "ruído, óleo e graxa", sem laudo pericial, bem como o PPP emitido em 23/9/2009 apontando os fatores de risco ruído de 80dB(A) e "óleo e graxa".

Consoante fundamentação, até 28/4/95 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional e, no caso dos autos, as atividades de 1/2 oficial mecânico, "encarregado de oficina mecânica" e "mecânico diesel" podem ser enquadradas por categoria (analogia às profissões contidas no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79). Procede, portanto, a pretensão.

COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (8/9/92 a DIB: 3/6/2012) - óleos e graxas, thinner, ruído e GLP explosivo

O autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, com anotação do contrato de trabalho e o cargo de "mecânico de veículos", bem como o PPP emitido em 5/4/2010, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" mediante a técnica "decibelmetro", não considerada apta ao reconhecimento da especialidade do trabalho.

Nesta demanda juntou o PPP emitido em 25/2/2019 indicando a exposição aos fatores de risco "ruído" e "GLP- Explosivo e Inflamável". Verifico o exercício de atividade periculosa, exposto ao gás GLP, com risco à integridade física, em razão do potencial inflamável. No caso, os EPI's não são aptos a minimizar os riscos. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquegás Distribuidora S.A., o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/dépósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquegás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazia jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos. V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00062816620164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período compreendido entre 8/9/92 a 3/6/2012 (DIB), mas os efeitos financeiros da revisão terão início na data do requerimento de revisão (31/5/2019), já que o PPP que instruiu o procedimento administrativo foi omisso com relação à exposição ao GLP.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (2/2/81 a 26/10/87, 13/6/88 a 27/10/89, 1/8/90 a 4/9/92 e 8/9/92 a 3/6/2012) o autor soma o seguinte tempo especial na DER/DIB (3/6/2012):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n.º meses
			Inicial	Final						
1	Geva		02/02/81	26/10/87	E	6	8	25	1,00	81
2	Geva		13/06/88	27/10/89	E	1	4	15	1,00	17
3	Geva		01/08/90	04/09/92	E	2	1	4	1,00	26
4	Ultragaz		08/09/92	03/06/12	E	19	8	26	1,00	237
									Soma	361
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (29a 11m 10d)	29a	11m	10d						
	Tempo total	29a	11m	10d						

Tendo em vista a contagem acima, o autor possuía, na DER, o tempo especial de **29 anos, 11 meses e 10 dias**, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Entretanto, tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão foi instruído com PPP omisso e que o INSS somente teve ciência de todos os dados relativos à especialidade do trabalho em 2019, quando do requerimento de revisão, os efeitos financeiros da transformação em aposentadoria especial serão considerados a partir de 31/5/2019 (protocolo de revisão).

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho nas empregadoras GEVA ENGENHARIA LTDA, de 2/2/81 a 26/10/87, 13/6/88 a 27/10/89 e 1/8/90 a 4/9/92 e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, de 8/9/92 a 3/6/2012, e condenar o INSS a implantar, em favor de NILSON VAZ DA COSTA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial em substituição ao de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 42/160.011.242-8), desde a DIB (3/6/2012) e efeitos financeiros a partir de 31/5/2019, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas. Os efeitos financeiros da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição especial terão início em 12/8/2015.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula n.º 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:

- NB: 46/160.011.242-8;
- Nome do beneficiário: NILSON VAZ DA COSTA;
- Benefício concedido: aposentadoria especial;
- Renda mensal atual: N/C;
- DIB: DER 3/6/2012;
- RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
- Data do início do pagamento: 01/10/2020;
- CPF: 008.835.698-17;
- Nome da mãe: URSULINA CABRAL DA COSTA;
- PIS/PASEP: N/C;
- Endereço do segurado: Rua Caldas nº 18 - casa 1 - Cidade São Jorge - Santo André - SP - CEP: 09111-640

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

AUTOR: CLAUDIO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO TEODORO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial (NB 173.560.727-1), requerida em 5/5/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 1/4/82 a 12/12/84 (prentista) e 24/11/2010 a 10/2/2014 (agentes químicos e ruído), considerando-se os períodos cuja especialidade do trabalho fora reconhecida nos autos nº 001400-51.2013.403.6183.

Subsidiariamente pede a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, bem como a reafirmação da DER.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo a ausência de interesse de agir quanto ao período de 24/11/2010 a 10/2/2014 e coisa julgada quanto ao período de 1/4/82 a 12/12/84, vez que discutido na ação judicial 0001400-51.2013.403.6183 e, no mais, pela improcedência, em razão da ausência de prova do trabalho exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de riscos mencionados na inicial. Juntou documento.

Houve réplica.

Não houve requerimento de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao período de 24/11/2010 a 10/2/2014 arguida pelo INSS em razão de não ter instruído o requerimento administrativo com qualquer prova da especialidade no período, tendo em vista que a alegação somente tem relevância para atribuição de efeitos financeiros em caso de eventual procedência do pedido e, no mais, a própria contestação demonstra a resistência à pretensão da parte autora.

Quanto à prejudicial de coisa julgada em relação ao período de 1/4/82 a 12/12/84, não verifico identidade de pedido ou causa de pedir, pois no processo 0001400-51.2013.403.6183, houve pedido de “conversão inversa”, ou seja, de conversão do tempo comum em especial mediante a aplicação do fator redutor de 0,83%, o que não foi acolhido. Não houve apreciação e nempedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nesse período, motivo pelo qual afasto a prejudicial de coisa julgada.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum, de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
 II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
 III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.
 IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
 V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DAAÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
 VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
 VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
 VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO REU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.560.727-1, em 5/5/2015, quando não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos à concessão da aposentadoria especial (NB 173.560.727-1), requerida em 5/5/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 1/4/82 a 12/12/84 (prensista) e 24/11/2010 a 10/2/2014 (agentes químicos e ruído), considerando-se os períodos cuja especialidade do trabalho fora reconhecida nos autos nº 001400-51.2013.403.6183.

IMBRAIND.METL.BRASILEIRA LTDA - 01/04/82 a 12/12/84

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor junto ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "prensista", atividade essa não prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Incabível, portanto o reconhecimento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista que não exerceu profissão passível de reconhecimento da especialidade por enquadramento em função ou categoria profissional, nem juntou qualquer outro documento que informe exposição a fator de risco à saúde ou integridade física.

INDÚSTRIA METALÚRGICA MAXDEL LTDA - 24/11/2010 a 10/2/2014

Não consta do procedimento administrativo nenhum documento apto a comprovar a alegada especialidade do trabalho. Nestes autos, o autor juntou o PPP emitido em 20/2/2014, indicando a exposição aos fatores de risco "ruído" e "óleo"; quanto ao ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da não indicação da técnica utilizada, constando apenas "quantitativa" e, quanto ao agente químico, há indicação genérica de "óleo", não a quantificação, não sendo possível igualmente o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação já esposada.

Computando-se os períodos especiais reconhecidos no processo 0001400-51.2013.403.618 (4/3/85 a 19/4/93, 1/11/93 a 3/2/2001, 8/4/2002 a 27/5/2004 e 28/5/2004 a 13/11/2010) o autor soma o seguinte tempo especial na DER/DIB (5/5/2015):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Maxdel		04/03/85	19/04/93	E	8	1	16	1,00	98
2	Maxdel		01/11/93	03/02/01	E	7	3	3	1,00	88
3	Maxdel		08/04/02	27/05/04	E	2	1	20	1,00	26
4	Maxdel		28/05/04	13/11/10	E	6	5	16	1,00	78
									Soma	290
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (23a 11m25d)	23a	11m	25d						
	Tempo total	23a	11m	25d						

Tendo em vista a contagem acima, o autor possuía, na DER, o tempo especial de 24 anos, 11 meses e 25 dias, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria especial).

Passo à contagem do tempo de contribuição para apreciação do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário. Muito embora na DER (5/5/2015) a Lei 13.183/2015 não estivesse vigente, no curso do procedimento administrativo teve início a vigência da MP 676/2015 e, portanto, cabia a análise do INSS no sentido do melhor benefício, no caso de concessão de aposentadoria por tempo, sem incidência do fator previdenciário.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ind.Metl.Gbd		16/08/72	05/01/82	C	9	4	20	1,00	114
2	Imbra		01/04/82	12/12/84	C	2	8	12	1,00	33
3	Maxdel		04/03/85	19/04/93	E	8	1	16	1,40	98
4*	Maxdel		04/03/85	10/02/14	C	28	11	7	1,00	250
5	Maxdel		01/11/93	03/02/01	E	7	3	3	1,40	-
6	Maxdel		08/04/02	27/05/04	E	2	1	20	1,40	-
7	Maxdel		28/05/04	13/11/10	E	6	5	16	1,40	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	495
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (17a 0m 14d)	17a	0m	14d						
	Atv.Especial (23a 11m 25d)	33a	6m	29d						
	Tempo total	50a	7m	13d		Idade	53a	0m	17d	

Portanto, na ocasião da DER o autor contava com 50 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição e 53 anos e 17 dias de idade, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário (NB 42/173.560.727-1).

Entretanto, tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão não foi instruído com prova da especialidade do trabalho, reconhecida apenas com o trânsito em julgado do processo 0001400-51.2013.403.6183 em 12/11/2018 e que o INSS somente teve ciência de todos os dados relativos à especialidade do trabalho como trânsito em julgado, os efeitos financeiros da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição serão considerados a partir da citação (12/5/2020).

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** subsidiário, para em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos períodos de 4/3/85 a 19/4/93, 01/11/93 a 3/2/2001, 8/4/2002 a 27/5/2004 e de 28/5/2004 a 23/11/2010 (processo 0001400-51.2013.403.6183), condenar o INSS a implantar, em favor de CLAUDIO TEODORO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário (NB 42/173.560.727-1), desde a DER (5/5/2015) e efeitos financeiros a partir da citação em 12/5/2020, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas. Os efeitos financeiros da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial terão início em 12/8/2015.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/173.560.727-1;
2. Nome do beneficiário: CLAUDIO TEODORO DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 5/5/2015 (efeitos financeiros: 12/5/2020);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 045.771.378-01;
9. Nome da mãe: URSULINA TEODORO DA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Tomas de Carvalho nº 269 – Vila Silvestre – Santo André – SP –

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003278-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE CARLOS DOMINGOS**, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/191.691.366-8), requerido em 18/02/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/06/1987 a 08/03/1990, laborado na empresa Alexandre dos Anjos Cruz, de 01/10/1990 a 05/08/1991, na empresa Posto Eusébio Matoso Ltda.; de 07/08/1991 a 31/01/2000, na empresa Petróleo e Derivados Itaipava Ltda.; e de 01/09/2000 a 31/01/2016, na empresa Posto Pinho Ltda.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado pelo Impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o indeferimento do benefício previdenciário ocorreu em 01/04/2020.

Assim, considerando a data de indeferimento do benefício (01/04/2020) e a data de impetração deste *writ* em 31/07/2020, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da lei n. 12.016/09.

Salienta-se, ademais, que o prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável, não se submete à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo, em face de sua própria natureza jurídica.

Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, cite-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIA DE FATIMA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSE VALTER DE VASCONCELLOS**, sucedido processualmente por **LUCIA DE FATIMA SILVA DE VASCONCELOS**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.779.372-0) em aposentadoria especial, desde a DER (29/11/2007). Subsidiariamente, pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo a parte autora, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras Mecânica Aires LTDA., de 13.02.1976 a 09.07.1976, por enquadramento na categoria profissional, e na COPISA – Companhia Siderúrgica São Paulo LTDA., de 06.03.1997 a 29.11.2007, por exposição a ruído e a óleo/graxa.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada documentalmente a efetiva exposição aos agentes agressivos informados na inicial. Impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita bem como sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou afastada a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, e indeferida a produção da prova pericial.

Houve habilitação da sucessora processual, em razão do óbito do segurado JOSE VALTER DE VASCONCELLOS.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5, DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, **não sendo aceitáveis expressões** como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", **pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.**

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRS.AT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprido salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas Mecânica Aires LTDA., de 13.02.1976 a 09.07.1976, por enquadramento na categoria profissional, e na COPISA – Companhia Siderúrgica São Paulo LTDA., de 06.03.1997 a 29.11.2007, por exposição a ruído e a óleo/graxa.

Mecânica Aires LTDA., de 13/02/1976 a 09/07/1976:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos presentes autos cópia da sua CTPS, indicando que, no período em questão, exerceu a função de torneiro.

Acerca da atividade de **torneiro mecânico** a jurisprudência do E. TRF-3 estabelece o seguinte:

TRF3a Região AC 00020039320114036119 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1620210 - 0001680-38.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apolônio Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000884-78.2017.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 05/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de atividade especial pelo demandante, em enquadramento por equiparação, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79), até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF 3ª Região, APELREEX 0007005-12.2012.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017.

- Destarte, faz jus a parte autora ao recálculo da rmi de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Precedentes do C. STJ.

- Danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social). Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Parcial provimento à apelação da parte autora.

Portanto, é possível reconhecer como especial o período de trabalho junto no período de 13/02/1976 a 09/07/1976, em razão do desempenho da função de torneiro mecânico e seu enquadramento, por analogia, às atividades previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

COPISA – Companhia Siderúrgica São Paulo LTDA., de 06/03/1997 a 29/11/2007:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao processo administrativo o Formulário 8030 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais, indicando que, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, esteve exposto a ruído superior a 80 dB(A). Ainda segundo referidos documentos, a intensidade da exposição a ruído era de 82 dB(A) nos setores: “Retífica 1, 2 e 3”, “Painel Carro Transferidor de Cilindros”, “Bancada Junto ao Carro Transferidor”, e “Berço dos Cilindros”, mas era de 97 dB(A) apenas no setor “Picotador para Cilindros”.

Entretanto, é indicado no referido laudo como local de trabalho do autor “Laminação a Quente - Oficina de Cilindros”, de modo que é possível depreender-se que o autor trabalhava em diversos setores dentro do seu local de trabalho, com intensidade de ruído que variava entre 82 a 97 dB(A), dependendo do setor. Portanto, não é possível afirmar que o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) de modo habitual e permanente, considerando que referida intensidade de ruído apenas estava presente em um dos cinco setores nos quais o autor prestava serviços, devendo o período de 06/03/1997 a 29/11/2007 ser considerado comum.

Apresentou, também, cópia do PPP emitido pela empresa em 28/11/2007, indicando que, de 01/01/2004 a 28/11/2007, o autor esteve exposto a ruído em intensidade que variou, a depender do período, de 82 a 97 dB(A), aferido segundo a técnica descrita na NHO-01 da Fundacentro.

Por fim, juntou aos presentes autos o autor, ainda, o laudo produzido na demanda trabalhista nº 1001015-72.2016.5.02.0251, que tramitou na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Cubatão/SP, em face de USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS – USIMINAS, relativo ao período de 01/01/2004 a 20/03/2008, indicando que houve exposição a óleo mineral e graxa, sem a devida proteção.

Assim, muito embora este Juízo mantenha o entendimento de que o reconhecimento pelo Juízo Trabalhista acerca de insalubridade não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que, em regra, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no caso dos autos restou comprovada na ação trabalhista a exposição ao agente químico “óleo mineral”, para o qual não há nível seguro de exposição nem eficiência na utilização de EPI, pois constante do Anexo 13 da NR-15 e a LINACH, segundo insalubridade em grau máximo.

Portanto, nos termos do PPP e do laudo trabalhista, e segundo a fundamentação apresentada, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/01/2004 a 29/11/2007, por sua insalubridade de grau máximo decorrente da exposição ao agente químico “óleo mineral”, previsto no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos nesse período.

Computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER (29/11/2007), levando em conta os períodos especiais reconhecidos como especiais nesta demanda (de 13/02/1976 a 09/07/1976 e de 01/01/2004 a 29/11/2007), somado ao período incontroverso de 03/04/1979 a 05/03/1997, já reconhecido no processo administrativo nº 112.753.847-8 (DER 30/06/2004), muito embora alegue, de modo equivocado, que o período incontroverso seria de 10/01/1978 a 05/07/1978, o autor contempla o seguinte tempo total especial:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
		Inicial	Final					Conver.	
1	Jud	13/02/76	09/07/76	E	0	4	27	1,00	6
2	Adm	03/04/79	05/03/97	E	17	11	3	1,00	216
3	Jud	01/01/04	29/11/07	E	3	10	29	1,00	47
								Soma	269

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (22a 2m 29d)	22a	2m	29d
Tempo total	22a	2m	29d

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o falecido autor, na data do requerimento administrativo, possuía 22 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, insuficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, devendo ser reconhecido, apenas, o direito à revisão do benefício em manutenção até o óbito, tendo em vista o reconhecimento de tempo especial nesta demanda, conforme a tabela de tempo de contribuição a seguir:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
		Inicial	Final					Conver.	

1	Jud	13/02/76	09/07/76	E	0	4	27	1,40	6
2	Adm	03/04/79	05/03/97	E	17	11	3	1,40	216
3	Comum	06/03/97	31/12/03	C	6	9	25	1,00	81
4	Jud	01/01/04	29/11/07	E	3	10	29	1,40	47
							Soma	350	
Na Der				Convertido					
Atv.Comum (6a 9m25d)				6a	9m	25d			
Atv.Especial (22a 2m29d)				31a	1m	22d			
Tempo total				37a	11m	17d			

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto porque a especialidade dos períodos ora reconhecidos decorre dos documentos apresentado nesta ação judicial. Desse modo, **os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data da citação.**

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 13/02/1976 a 09/07/1976 e de 01/01/2004 a 29/11/2007, bem como para condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.779.372-0, desde a DER em 29/11/2007, mas com efeitos financeiros a partir da citação, nos termos da fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil)

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Considerando a delimitação dos efeitos financeiros da demanda na data da citação, não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício previdenciário em questão.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002444-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LEONOR APARECIDA CORTAZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LEONOR APARECIDA CORTAZI, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que em 17/12/2019 ingressou com pedido de concessão e até a data do ajuizamento não havia conclusão do seu pleito.

Alega que, em 06/04/2020, a impetrada solicitou o preenchimento e assinatura de uma declaração, a qual foi prontamente anexada em 07/04/2020, no entanto o processo ainda consta na fase de "exigência".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a concessão requerida foi transferida para uma das Centrais de Análise de Benefício.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito, razão pela qual reitero os fundamentos apresentados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Colho dos autos que o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de concessão desde 17/12/2019.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Cumpra observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não sendo justificativa plausível a alegação de que a concessão requerida foi transferida para uma das Centrais de Análise de Benefício e que não é mais feita pela APS de atendimento.

Sobre o tema, vema talho transcrevemos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SIDNEY COLLI
Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.
2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures demonstrado.
4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.
5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.
6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise e conclusão do pedido de concessão administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo à apreciação do requerimento em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação desta sentença, analise o pedido de concessão de aposentadoria por idade (protocolo de requerimento 52589493), requerido por LEONOR APARECIDA CORTAZI. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta inicialmente perante o JEF local, com pedido de tutela provisória de urgência, por **CELSO MOREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 180.122.264-6), requerida em 17/11/2016, ou, sucessivamente, e desde a data do 2º requerimento (DER 14/09/2017 - NB 184.099.956-7).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos seguintes períodos: SAINT GOBAIN DO BRASIL, de 05/07/1974 a 24/02/1975; MOTORES BÚFALO S/A, 22/09/1975 a 07/12/1977; COMANDO DAAERONÁUTICA, de 07/08/1984 a 31/07/1987; e como guarda civil, de 26/02/1991 a 13/12/1993.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pela emenda à inicial, para renúncia expressa aos valores que excedem o teto do JEF, bem como pelo reconhecimento da prescrição. No mérito pugna, genericamente, pela improcedência do pedido, e, no caso de procedência, requer a aplicação dos juros e correção monetária de acordo com a atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Juntou aos autos o INSS a cópia integral do processo administrativo.

Com a vinda do cálculo da contabilidade, foi o autor intimado para renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, manifestando expressa discordância.

Assim, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal local, e os autos vieram redistribuídos para este Juízo.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. No mais, a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI n° 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei n° 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n° 870.947, tema de repercussão geral n° 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula n° 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais n°s 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2019..FONTE_REPUBLICAÇÃO.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho noivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da especialidade do período de trabalho nos períodos: SAINT GOBAIN DO BRASIL, de 05/07/1974 a 24/02/1975; MOTORES BÚFALO S/A, de 22/09/1975 a 07/12/1977; COMANDO DA AERONÁUTICA, de 07/08/1984 a 31/07/1987; e Guarda Civil, de 26/02/1991 a 13/12/1993.

SAINT GOBAIN DO BRASIL, de 05/07/1974 a 24/02/1975

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 24/08/2016, indicando que, no período em questão, houve exposição a ruído, em intensidade de 95 dB(A), apurado segundo a técnica descrita na NR-15.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 05/07/1974 a 24/02/1975, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada para o período, aferido por técnica adequada, sendo desnecessária a análise dos demais agentes indicados no PPP ou da atividade profissional.

MOTORES BÚFALO S/A, de 22/09/1975 a 07/12/1977

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou aos presentes autos o PPP, emitido pela empresa em 19/02/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição a ruído, em intensidade de 91 dB(A), apurado segundo a técnica descrita no Anexo I da NR-15.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 22/09/1975 a 07/12/1977, por exposição a ruído em intensidade superior à tolerada para o período, aferido por técnica adequada.

COMANDO DA AERONÁUTICA, de 07/08/1984 a 31/07/1987

Junto ao procedimento administrativo o autor a Certidão de Tempo de Serviço nº 76/EP1/13784, emitida em 13/10/2016, indicando que permaneceu no Comando da Aeronáutica no período em questão, submetido ao regime do Estatuto dos Militares. Assim, foram computados no tempo de contribuição do autor, administrativamente, 2 anos, 11 meses e 23 dias de atividade em regime próprio.

Conquanto a Constituição Federal estabeleça a contagem do período trabalhado em regime próprio, não pode ser reconhecido como especial pelo RGPS, a teor do disposto no artigo 96, I e II da lei 8.213/91.

Portanto, tal período efetivamente deve ser averbado e computado junto ao INSS apenas como tempo comum de 2 anos, 11 meses e 23 dias, mas não servirá para fins de aposentadoria especial.

GUARDA CIVIL, de 26/02/1991 a 13/12/1993

Junto ao procedimento administrativo o autor a Certidão de Tempo de Contribuição nº 3244/IPREM/2016, emitida em 27/10/2016, indicando que exerceu o cargo de “guarda civil metropolitano” nesse período. Assim, foram computados no tempo de contribuição do autor, administrativamente, 2 anos, 9 meses e 12 dias de atividade em Regime Estatutário dos Servidores Municipais de São Paulo (excluído o período concomitante).

Conquanto a Constituição Federal estabeleça a contagem do período trabalhado em regime próprio, não pode ser reconhecido como especial pelo RGPS, a teor do disposto no artigo 96, I e II da lei 8.213/91.

Portanto, tal período deve ser averbado e computado junto ao INSS como tempo comum de 2 anos, 9 meses e 12 dias, mas não servirá para fins de aposentadoria especial.

Ademais, a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, assim dispõe a Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Considerando os períodos especiais aqui reconhecidos, até a data da entrada do requerimento administrativo de 17/11/2016, o autor contava com 35 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição, atingindo a pontuação de 91,92, conforme o cálculo da contadoria (ID 32656737), insuficientes, portanto, para concessão da aposentadoria integral pretendida.

Já na DER de 14/09/2017, contava o autor com 35 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, e 57 anos, 7 meses e 26 dias de idade, totalizando a pontuação de 93 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, ainda insuficientes para concessão da aposentadoria integral pretendida.

Apenas em 02/06/2018 atingiu o autor o tempo de contribuição de 36 anos, 7 meses e 20 dias, e a idade de 58 anos, 4 meses e 14 dias, totalizando a pontuação de 95 anos, **suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**, na DER reafirmada para 02/06/2018, conforme a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	05/07/74	24/02/75	E	0	7	20	1,40	8
2	22/09/75	07/12/77	E	2	2	16	1,40	28
3	08/12/77	07/12/78	C	1	0	0	1,00	12
4	30/10/80	02/08/84	C	3	9	3	1,00	47
5	07/08/84	31/07/87	C	2	11	24	1,00	35
6	23/03/88	16/06/89	C	1	2	24	1,00	16
7	26/02/91	24/07/91	C	0	4	29	1,00	6
8	25/07/91	13/12/93	C	2	4	19	1,00	29
9	14/12/93	12/03/97	C	3	2	29	1,00	39
10	13/06/97	31/08/98	C	1	2	18	1,00	15
11	02/10/98	16/12/98	C	0	2	15	1,00	3
12	17/12/98	28/11/99	C	0	11	12	1,00	11
13	29/11/99	31/12/00	C	1	1	2	1,00	13
14	01/01/01	23/03/10	C	9	2	23	1,00	111
15	01/07/13	17/06/15	C	1	11	17	1,00	24
16	18/06/15	02/06/18	C	2	11	15	1,00	36
							Soma	433

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (32a 7m 20d)	32a	7m	20d
Atv.Especial (2a 10m 6d)	3a	11m	26d
Tempo total	36a	7m	16d
Regra (temp contrib + idade = 95)			
Temp. Contrib (min.35a)	36a	7m	16d
Idade DER	58a	4m	14d
Soma	95a	0m	0d

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade de um dos períodos ora reconhecido decorre do PPP apresentado nesta ação judicial, não havendo qualquer comprovação nos autos de que referido documento havia sido apresentado na esfera administrativa. Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova de suas alegações. Desse modo, os **efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data da citação**.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de de 05/07/1974 a 24/02/1975 e de 22/09/1975 a 07/12/1977, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 42/184.099.956-7), com DIB na DER reafirmada para 02/06/2018, e com efeitos financeiros a partir da citação, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/184.099.956-7;
2. Nome do beneficiário: CELSO MOREIRA DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 02/06/2018, com efeitos financeiros na citação;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 033.067.728-44;
9. Nome da mãe: MARIA IZABEL SOARES SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Olavo Bilac, nº 93, Vila Aquilino, Santo André/SP - CEP: 09061-020

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000828-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CIRO ANTONIO DE MIRANDA, SONIA DA CONSOLACAO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DES PACHO

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, designo a audiência de oitiva da testemunha Reni Ribeiro Soares arrolada pelos embargantes, na **MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, PARA O DIA 07/10/2020, às 14:30 horas**.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, **no prazo de 10 dias**, os *e-mails* e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "*cade ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo*"

O Ministério Público Federal deverá indicar o nome e o *e-mail* cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou *e-mail*, os convites (*links*) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIGUEL ARCANJO SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MIGUEL ARCANJO SOUZA BARBOSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.324.290-8), requerida em 19/12/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, no período de 04/05/2009 a 11/06/2018, em razão da exposição a agentes químicos, bem como o cômputo do tempo comum na empregadora EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO, de 01/01/91 a 7/8/91.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo, em síntese, que quanto ao período comum há divergência nas folhas 14 e 46 da CTPS, sendo considerado o período anotado no CNIS e, quanto ao período de 4/5/2009 a 11/6/2018, que o autor aduz ter trabalhado exposto a agentes químicos, o PPP está assinado por Carlos Eduardo de Oliveira, mas não se sabe quem seria essa pessoa e o NIT informado não permite a identificação, consoante documento que junta aos autos. Ainda, quantos aos agentes químicos, não houve indicação quantitativa, impedindo o reconhecimento da especialidade do trabalho. A descrição das atividades do autor não permite o enquadramento no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79, pois não trabalhou na fabricação de produtos químicos, mas no transporte., motivo pelo qual improcede sua pretensão.

Houve réplica, acompanhada de documento, do qual o INSS teve ciência.

Não houve requerimento de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpram ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum, de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA OUSO-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB. III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS. IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DAAÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA. VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DAAÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.324.290-8, em 19/12/2018, quando houve o reconhecimento de atividade especial junto à empregadora SUPERMIX CONCRETO S/A, de 09/09/91 a 03/03/95.

Portanto, remanesce a controvérsia acerca do reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, no período de 04/05/2009 a 11/06/2018, em razão da exposição a agentes químicos, bem como o cômputo do tempo comum a empregadora EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO, de 01/01/91 a 7/8/91. Na ocasião, apurou-se tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 20 dias.

TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (04/05/2009 a 11/06/2018):

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou ao requerimento administrativo a cópia de sua CTPS, com anotação do contrato de trabalho e o cargo de "motorista carreteiro". Juntou, ainda, cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 11/06/2018, segundo o qual esteve exposto aos fatores de risco ruído de 85 dB(A) aferido por "avaliação qualitativa", técnica não prevista na legislação e produtos químicos, a saber, ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, benzeno e Glp), segundo avaliação qualitativa.

Segundo a descrição de suas atividades de "motorista carreteiro" e "motorista de bitrem", consta que o autor dirigia os veículos de carga contendo os produtos químicos. Os produtos químicos constantes dos anexos XI e XII da NR 15 exigem avaliação quantitativa, o que não consta do PPP.

Quanto aos descritos no Anexo XIII e XIII-A da NR 15 e lista Linach, encontra-se o "benzeno" e, portanto, a utilização do EPI eficaz não afasta o reconhecimento da especialidade do trabalho. O autor comprovou, por meio da Ficha Cadastral JUCESP que o Sr. Carlos Eduardo de Oliveira é sócio da empregadora e, portanto, representante legal da mesma para a finalidade de assinar o PPP, salientando que há indicação de responsável técnico nos registros ambientais. Por fim, muito embora o INSS não tenha conseguido identificar a quem pertença o NIT apontado no PPP, não é requisito para a validade do documento.

Portanto, reconheço a especialidade do trabalho no período de 4/5/2009 a 11/6/2018.

EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO, de 01/01/91 a 7/8/91 (atividade comum)

Consta da CTPS a anotação do contrato de trabalho junto a essa empregadora no período de 28/08/90 a 7/8/91, muito embora no CNIS não conste a data de rescisão do contrato, mas a última contribuição previdenciária recolhida em 12/1990, motivo pelo qual o INSS computou o tempo comum até 31/12/1990, pleiteando o autor até a data final anotada em CTPS.

Consta da CTPS alterações salariais em 01/01/91, 01/02/91, 01/03/91, 01/05/91, 01/06/91 e 01/08/91; há ainda anotação de férias do período de 1990-1991 com a anotação "pagar na quitação" e opção pelo FGTS em 28/8/90, de maneira que não verifico a alegada divergência de informações em CTPS, alegada pelo INSS, mas sim ausência do recolhimento as contribuições previdenciárias, o que não impede o cômputo do tempo de contribuição, vez que é dever da empregadora o recolhimento, assim como do INSS a regular fiscalização.

Portanto, reconheço o tempo de trabalho comum a empregadora acima, durante todo o período anotado em CTPS, de 28/8/90 a 7/8/91, já que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, não afastada pelo réu.

Computando-se o período especial ora reconhecido (4/5/2009 a 11/6/2018), somado ao incontroverso (9/9/91 a 3/3/95), bem como o comum de 01/01/91 a 7/8/91, o autor soma o seguinte tempo de contribuição na DER (19/12/2018):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						

1	Montreal		11/05/83	07/06/83	C	0	0	27	1,00	2
2	Mendes Junior		10/11/86	06/10/87	C	0	10	27	1,00	12
3	Gerdau		08/10/87	26/12/89	C	2	2	19	1,00	24
4*	Metálicos		08/10/87	31/10/89	C	2	0	23	1,00	2
5	Cotia Trabalho		11/01/90	31/03/90	C	0	2	20	1,00	3
6*	Engineering		27/03/90	02/04/90	C	0	0	6	1,00	1
7	EmbuAs		28/08/90	31/12/90	C	0	4	3	1,00	5
8	EmbuAs		01/01/91	07/08/91	C	0	7	7	1,00	8
9	Supermix		09/09/91	03/03/95	E	3	5	25	1,40	43
10	Expresso Mirassol		07/03/95	12/06/96	C	1	3	6	1,00	15
11	Armafêr		09/09/96	14/01/97	C	0	4	6	1,00	5
12	Equipe		27/01/97	26/04/97	C	0	3	0	1,00	3
13	Bilden		28/04/97	03/02/04	C	6	9	6	1,00	82
14	Helio Barbieri		01/06/04	02/04/05	C	0	10	2	1,00	11
15	Transp Grande Abc		07/06/05	13/02/09	C	3	8	7	1,00	45
16*	Trans Uno		04/05/09	01/12/18	C	9	6	28	1,00	110
17	Trans Uno		04/05/09	11/06/18	E	9	1	8	1,40	6
	* subtraído tempo concomitante								Soma	377
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (18a 0m2d)	18a	0m	2d						
	Atv.Especial (12a 7m3d)	17a	7m	16d						
	tempo total	35a	7m	18d			Idade 55a	2m	20d	
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	7m	18d						
	Idade DER	55a	2m	20d						
	Soma	90a	10m	8d						

Tendo em vista a contagem acima, o autor possuía, na DER, o tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 18 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a especialidade do período de trabalho na empregadora TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, de 04/05/2009 a 11/06/2018, e condenar o INSS a implantar, em favor de MIGUEL ARCANJO SOUZA BARBOSA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 42/189.324.290-8), desde a DER (19/12/2018), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/189.324.290-8;
2. Nome do beneficiário: MIGUEL ARCANJO SOUZA BARBOSA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 19/12/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 249.885.452-53;
9. Nome da mãe: HELENA SOUZA BARBOSA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Maragogipe, 640 – casa 2 – Parque João Ramalho – Santo André – SP – cep: 09290-030.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Comprove o impetrante a homologação do pedido de desistência requerido no processo n.º 0002572-67.2020.403.6317.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005184-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO VITOR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO VITOR DE BARROS, alegando a existência de omissão na sentença, tendo em vista que reconheceu a especialidade do trabalho por exposição a eletricidade acima de 250 Volts, deixando de apreciar a exposição aos agentes químicos "óleos e graxas" e agente biológico "esgoto".

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, cabe o julgamento do pedido da parte e não de cada um dos argumentos por ela levantados, a teor do artigo 487, I do CPC.

Ademais, salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da sentença.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Tomas Kendi Marui e Rogerio Shindi Marui.

No tocante à empresa Neo BR, nos termos da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, proceda esta embargante, no prazo de 15 dias, à comprovação do comprometimento de suas finanças que a impossibilite de arcar com os encargos processuais.

No tocante ao pedido de suspensão da execução, cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, houve a penhora de bens suficientes para garantir o débito, razão pela qual recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ROMERA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FRANCISCO RODRIGUES ROMERA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/180.389.970-8), requerida em 07/10/2016.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas R.J.R SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA., de 09/02/1990 a 13/02/1992, e BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, no período de 30/07/1991 até 15/02/2019.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu não contestou o pedido, todavia, os efeitos da revelia não se operaram, nos termos do art. 345, II, do CPC. Entretanto, manifestou-se acerca do pedido do autor em petição ID 30394868, pugnano, de modo genérico, pela sua improcedência e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Para o deslinde da questão, requereu o autor a produção de prova documental, a fim de que a empregadora forneça os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP carreado aos autos, e prova testemunhal, que restaram indeferidas.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acônclon contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excepcionou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” ou “IBUTG” do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços;

(ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade do trabalho junto às empresas R.J.R SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA., de 09/02/1990 a 13/02/1992, e BRIDGESTONE DO BRASIL INDE COM LTDA, no período de 30/07/1991 até 15/02/2019.

R.J.R SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA., de 09/02/1990 a 13/02/1992:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, indicando o exercício do cargo de “Ajudante Geral” no período de 09/02/1990 a 13/02/1991.

O autor não trouxe aos autos qualquer prova da alegada especialidade do trabalho, por exposição a ruído e a agentes químicos, motivo pelo qual **improcede sua pretensão**.

BRIDGESTONE DO BRASIL INDE COM LTDA, no período de 30/07/1991 até 15/02/2019:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 18/11/2016, segundo o qual esteve exposto:

- nos períodos de 30/07/1991 a 20/05/1998 e de 08/06/1998 a 30/05/2002, ao agente físico ruído variável entre 76,8 e 91 dB(A), segundo técnica “pontual” - **técnica inadequada para aferição do ruído - períodos comuns;**
- nos períodos de 01/08/1993 a 20/05/1998, de 08/06/1998 a 15/07/1998, de 02/09/1998 a 25/08/2003, de 15/09/2003 a 13/02/2014 e de 16/05/2014 a 18/11/2016, ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, segundo avaliação qualitativa - **hidrocarboneto alifático ou aromático - períodos especiais – item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999;**
- nos períodos de 31/05/2002 a 25/08/2003, de 15/09/2003 a 13/02/2014 e de 16/05/2014 a 18/11/2016, ao agente físico ruído variável entre 76,8 e 90,5 dB(A), a partir de 31/05/2002, segundo a técnica “dosimetria” - **períodos já reconhecidos como especiais por exposição a agentes químicos - desnecessária a análise do agente ruído.**

Referido PPP indica ainda que, nos períodos de 21/05/1998 a 07/06/1998, de 16/07/1998 a 03/09/1998, de 26/08/2003 a 14/09/2003 e de 14/02/2014 a 15/05/2014, o autor esteve em gozo de auxílio doença, com a consequente ausência de exposição a agentes nocivos. Ademais, não foi apresentada prova da especialidade do período posterior a 18/11/2016.

Por fim, no tocante à utilização de prova emprestada, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A temporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciário para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - **DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.** As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, o reconhecimento da especialidade do trabalho terá por fundamento o PPP ou documento equivalente, não sendo o caso de produção de prova pericial ou emprestada.

Portanto, segundo fundamentação anteriormente apresentada, muito embora a exposição ao agente físico ruído não permita o reconhecimento da especialidade de todo o período pretendido, seja pela exposição em intensidade inferior ao limite legal de tolerância permitido por lei, seja pela técnica utilizada para aferição dos níveis de intensidade/concentração não encontrar previsão legal, por sua vez, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente químico "ciclohexano-n-hexano-iso", espécie de hidrocarboneto alifático ou aromático para o qual não há nível seguro de exposição, a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/08/1993 a 20/05/1998, de 08/06/1998 a 15/07/1998, de 02/09/1998 a 25/08/2003, de 15/09/2003 a 13/02/2014 e de 16/05/2014 a 18/11/2016 no item 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, visto não ser exigida sua mensuração, conforme previsto no Anexo n.º 13 da NR-15, por sua insalubridade em grau máximo.

Pelo exposto, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (01/08/1993 a 20/05/1998, de 08/06/1998 a 15/07/1998, de 02/09/1998 a 25/08/2003, de 15/09/2003 a 13/02/2014 e de 16/05/2014 a 18/11/2016), contava o autor, na DER (07/10/2016), com 22 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de especial, tempo insuficiente para a concessão do único benefício pretendido (aposentadoria especial), consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1	Bridgestone	01/08/93	20/05/98	E	4	9	20	1,00	58
2	Bridgestone	08/06/98	15/07/98	E	0	1	8	1,00	2
3	Bridgestone	02/09/98	25/08/03	E	4	11	24	1,00	60
4	Bridgestone	15/09/03	13/02/14	E	10	4	29	1,00	126
5	Bridgestone	16/05/14	07/10/16	E	2	4	22	1,00	30
								Soma	276

Na Der				
Atv.Comum	(0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial	(22a 8m 13d)	22a	8m	13d
Tempo total		22a	8m	13d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho 01/08/1993 a 20/05/1998, de 08/06/1998 a 15/07/1998, de 02/09/1998 a 25/08/2003, de 15/09/2003 a 13/02/2014 e de 16/05/2014 a 18/11/2016, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004942-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução n.º 5000447-32.2020.403.6126 foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003421-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI no momento em que revende os produtos importados que não sofreram beneficiamento ou industrialização no mercado nacional.

Alega, em apertada síntese, que atua no segmento de comércio de equipamentos hospitalares e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do IPI na revenda de produtos adquiridos no exterior, ainda que não tenha havido beneficiamento ou industrialização depois do ingresso no território nacional.

Aduz que está sujeita à incidência de IPI no desembaraço aduaneiro e quando promove a saída do produto importado no mercado nacional.

Narra que o Brasil é signatário do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e que deve considerar os princípios estabelecidos neste acordo, em especial o princípio que determina o mesmo tratamento dispensado ao similar nacional.

Argumenta que a cobrança do IPI na revenda coloca o produto nacional em desvantagem em relação ao produto importado que já havia sido tributado e, ainda, que esta tributação fere o princípio constitucional da isonomia tributária.

Pede, por fim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores, devidamente atualizados.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Aflaço a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Cuida-se de controvérsia acerca da legitimidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território pátrio.

O tema acerca do IPI está previsto no inciso IV, do art. 153 da Constituição Federal, o qual dispõe que compete à União instituir imposto sobre **produtos industrializados**.

O constituinte já escolheu a expressão “produto industrializado” justamente para abranger o bem que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN) e não apenas a industrialização do produto.

Neste aspecto, o art. 46 do CTN, ao disciplinar a matéria, elenca três causas de fator gerador do IPI, a saber:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Ainda o sobre o tema, o art. 51 traz a definição de contribuinte do imposto:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Neste panorama jurídico, o legislador previu, nos casos de produtos de procedência estrangeira, dois momentos distintos como fato gerador: o seu desembaraço aduaneiro e a sua saída dos estabelecimentos, sendo que, ainda, equiparou como contribuinte o importador.

A legalidade das normas em apreço, já amplamente debatida nos tribunais, foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, o qual decidiu:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

O E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao apreciar a questão, também já se posicionou a favor da cobrança. Nestes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. EREsp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. OFENSA AO GATT. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

4. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

5. Não configurado bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

6. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

7. Inocorrência de afronta ao GATT. O Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.403.532/SC bem esclareceu a questão: "quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só". (EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015)

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003870-56.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.

2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário.

3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".

4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.

5. Precedentes deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0016490-86.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Importa registrar que o RE n.º 946.648/SC citado pela impetrante ainda encontra-se em fase de julgamento e, apesar de reconhecida a repercussão geral, a aplicação do art. 1.037, II do CPC foi expressamente afastada pelo Relator.

Desta feita, a questão não comporta maiores discussões, pois já assentada no tribunal superior, com tese firmada, reconhecendo a legitimidade da cobrança.

Destarte, nesta análise prefacial, não verifico indícios suficientes de *fumus boni iuris* que fundamentem o pleito da Impetrante.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO** a **ALIMINAR** pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, vindo-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE LUIZ FAIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ANDRE LUIZ FAIAO**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 194.414.788-5), requerida em 26/4/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas UNIPAR PETROQUÍMICA (16/10/2000 a 21/10/2009 – ruído, benzeno), BASF (11/8/2010 a 11/01/2012 – sílica e poeiras minerais), GERMAN (09/01/2012 a 09/04/2019 – ruído e líquido penetrante), em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

Segundo o autor, em 31/5/2019 requereu a revisão administrativa, mas até o ajuizamento desta demanda o réu não havia analisado seu requerimento.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo a prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência, em razão da ausência de prova do trabalho exposto, de forma habitual e permanente, aos fatores de riscos mencionados na inicial. Juntou documento.

Houve réplica.

Saneado o processo, restou indeferida a produção da prova pericial requerida, vez que cabe às empresas a emissão de documentos aptos a comprovar a exposição a fatores de risco e, havendo recusa, o ajuizamento de ação trabalhista.

O autor juntou documento no intuito de comprovação de suas alegações no id 34100224, do qual teve ciência o INSS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDeI nos EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pag. 258, ed. Jurá - 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.
IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADAS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria especial, NB 46/194.414.788-5, requerida em 26/4/2019, quando houve o reconhecimento de atividade especial na empresa UNIPAR CARBOCLORO S/A, de 17/9/90 a 01/06/95.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas UNIPAR PETROQUÍMICA (16/10/2000 a 21/10/2009 - ruído, benzeno), BASF (11/8/2010 a 11/01/2012 - sílica e poeiras minerais), GERMAN (09/01/2012 a 09/04/2019 - ruído e líquido penetrante), em razão da exposição a agentes químicos e ruído.

UNIPAR PETROQUÍMICA LTDA (16/10/2000 a 21/10/2009):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA o PPP emitido 26/8/2011, pela empresa QUATTOR PARTICIPAÇÕES S/A, relativo ao período de 16/10/2000 a 21/10/2009 indicando a exposição aos fatores de risco "ruído", "benzeno" e "cumeno", aferidos por "dosimetria" e utilização de EPI e EPC eficazes.

O nível de ruído indicado no PPP é de 88,2 dB(A), sendo o caso de reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído a partir de 18/11/2003, quando o nível tido por insalubre passou para acima de 85 dB(A), consoante fundamentação.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao ruído no período de 19/11/2003 a 21/10/2009.

Quanto ao "benzeno", as concentrações apontadas são de 0,002 ppm encontra-se incluído na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, caso em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz.

Portanto, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho do período de 16/10/2000 a 21/10/2009.

BASF S/A (11/8/2010 a 11/01/2012)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP emitido pela empregadora em 18/01/2012, indicando a exposição aos fatores de risco "ruído" de 82,6 dB(A), aferido por "dosimetria"; entretanto, o nível de ruído apontado não é apto a comprovar a especialidade do trabalho.

Quanto aos agentes químicos "sílica livre cristalina - quartzo", "poeira total" e "poeira respirável", verifico que não encontram previsão nos anexos 13 e 13-A da NR 15 ou Lista Linach, nem tampouco nos anexos 11 e 12. Ainda que assim não fosse, houve utilização de EPI eficaz e pela descrição das atividades não há como concluir pela habitualidade e permanência. Improcede, portanto, a pretensão quanto a esse período.

GERMAN ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA (09/01/2012 a 09/04/2019)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 9/4/2019, indicando a exposição aos fatores de risco "ruído" e "líquido penetrante magnaflux SKC-S, aerosol, SKD-S2 e SKL-WP". Não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao ruído, tendo em vista a variação da intensidade de ruído entre 54,5 e 86,5 dB(A) e, quanto ao agente químico, não há previsão nos anexos da NR 15 nem tampouco na lista Linach. Ainda que assim não fosse, a descrição das atividades do autor indica que a exposição não era habitual e permanente, vez que atuava na inspeção de contratos específicos nas dependências dos clientes.

De todo o exposto, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período compreendido entre 16/10/2000 a 21/10/2008

Computando-se o período especial ora reconhecido (16/10/2000 a 21/10/2009) ao incontroverso (17/9/90 a 01/06/95) o autor soma o seguinte tempo especial na DER/DIB (26/4/2019):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Unipar Carbocloro		17/09/90	01/06/95	E	4	8	15	1,00	58
2	Unipar Carbocloro		16/10/00	21/10/09	E	9	0	6	1,00	109
									Soma	167
Na Der										
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (13a 8m 21d)	13a	8m	21d						
	Tempo total	13a	8m	21d						

Tendo em vista a contagem acima, o autor possuía, na DER, o tempo especial de 13 anos, 8 meses e 21 dias, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Também não atingiu o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante cálculo abaixo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ab Corretora		12/01/87	17/02/87	C	0	1	6	1,00	2
2	Min Exército		13/02/89	24/11/89	C	0	9	12	1,00	10
3	Unipar Carbocloro		17/09/90	01/06/95	E	4	8	15	1,40	4
4*	Unipar Carbocloro		17/09/90	01/06/95	C	4	8	15	1,00	54
5*	Unipar Carbocloro		17/09/90	31/12/90	C	0	3	14	1,00	-
6*	Cruvinel		01/06/95	06/05/97	C	1	11	6	1,00	23
7	Per Contr Cnis		01/11/97	21/12/98	C	1	1	21	1,00	14
8	Per Contr Cnis		01/02/99	31/05/99	C	0	4	0	1,00	4
9	Per Contr Cnis		01/07/99	31/10/99	C	0	4	0	1,00	4
10*	Cruvinel		01/10/99	19/04/00	C	0	6	19	1,00	6
11	Dupont		20/04/00	02/10/00	C	0	5	13	1,00	6
12	Unipar Carbocloro		16/10/00	21/10/09	E	9	0	6	1,40	91
13*	Braskem		16/10/00	21/10/09	C	9	0	6	1,00	17
14*	Faciatus		16/10/00	31/05/08	C	7	7	15	1,00	-
15			01/03/10	30/06/10	C	0	4	0	1,00	4
16	Basf		11/08/10	12/12/11	C	1	4	2	1,00	17
17	German		09/01/12	26/04/19	C	7	3	18	1,00	88
	* subtraído tempo concomitante								Soma	344
Na Der										
	Atv.Comum (14a 6m 6d)	14a	6m	6d						
	Atv.Especial (13a 8m 21d)	19a	2m	17d						
	Tempo total	33a	8m	23d		Idade 49a	3m	6d		

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o(s) período(s) de trabalho compreendido(s) entre 16/10/2000 a 21/10/2009, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003408-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:BDP SOUTHAMERICANLTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 557/2293

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por BDP South América LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante do julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJE-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua semelhança e, ainda, por estar em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte e jurisprudência.

Nestes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Anoto-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.
- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a medida liminar** para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003410-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por COMAU FACILITIES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Cumpra esclarecer que, diante do julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua semelhança e, ainda, por estar em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte e jurisprudência.

Nestes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **de firo a medida liminar** para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, coma inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CIARALO - SP285012, VILMA MARQUES - SP200527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/192.713.517-3), requerida em 19/08/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA no período de 01/09/1994 a 07/06/2019.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum, de comum para especial, fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". 7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACOSTADA NOS SENTIDOS DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB. III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS. IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DAAÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA. VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DAAÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Inicialmente, destaco que houve enquadramento administrativo da especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/4/1993 a 31/08/1994, sendo, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho no período de 01/09/1994 a 07/06/2019 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 07/06/2019 pela empresa, indicando que, no período de 01/09/1994 a 31/01/1999, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB (A), aferido pela técnica de “dosimetria – NR15” e utilização de EPI e EPC eficazes. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e, por fim, que o laudo é contemporâneo e a exposição ao fator de risco se deu de modo habitual e permanente. Considerando o nível da exposição, a técnica e a habitualidade e permanência, além da descrição da atividade, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período, tendo em vista que a utilização de EPI e EPC eficazes não afasta a especialidade no caso de “ruído”, consoante fundamentação já esposada.

O autor juntou o PPP emitido em 6/6/2019, relativo ao período de 01/02/1999 a 31/8/2011, indicando a exposição aos fatores de risco “manglês” e “ruído”, este em intensidade de 93 dB(A) de 1/2/99 a 28/2/2006 e 87,7 dB(A) de 01/03/2006 a 31/8/2011, valores aferidos pela técnica dosimetria prevista na NR-15 e NHO-01. Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de maneira que procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho.

Por fim, juntou o PA o PPP relativo ao período de 01/09/2011 a 06/06/2019, sem a última folha; entretanto, conforme esclarecimentos do autor, juntou no id 31278263 o documento todo, emitido em 7/6/2019, indicando a exposição ao fator de risco “ruído”, em intensidades consideradas insalubres (87,7 e 90,7 dB(A), aferido por “dosimetria” e responsável técnico pelos registros. Consta das “observações” a exposição de modo habitual e permanente, o que se verifica da descrição de suas atividades, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial de todo o período, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnicas adequadas.

Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso (14/4/93 a 31/8/94), até a data da entrada do requerimento administrativo (19/08/2019), contava o autor com o tempo especial de 26 anos, 1 mês e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ford Motor		14/04/93	31/08/94	E	1	4	17	1,00	17
2	Ford Motor		01/09/94	31/01/99	E	4	5	0	1,00	53
3	Ford Motor		01/02/99	31/08/11	E	12	7	0	1,00	151
4	Ford Motor		01/09/11	06/06/19	E	7	9	6	1,00	94
									Soma	315
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (26a 1m 23d)	26a	1m	23d						
	Tempo total	26a	1m	23d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/09/94 a 06/06/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/192.713.517-3, desde a DER (19/08/2019), em favor de JOSÉ DE OLIVEIRA, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/192.713.517-3;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ DE OLIVEIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (19/08/2019);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 135.286.388-00;
9. Nome da mãe: MARIADA SILVA OLIVEIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Plutarco nº 30 – bloco 2 – apto. 192, Vila Apiáí, Santo André, SP, CEP 09185-710

Encaminhe-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003439-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por VEMAN MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título destes tributos não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Juntou documentos.

É o breve relato.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003004-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDSON CAPASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por EDSON CAPASSI contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (NB nº 42/189.098.387-7) em seu favor, requerido administrativamente e deferido em modalidade diversa.

Alega que a aposentadoria deferida considerou o fator previdenciário e, por consequência, diminuiu o valor do benefício a que teria direito.

Pleiteia, em apertada síntese, a fixação da DIB em 12/11/2019 e o reconhecimento dos períodos especiais de 10/03/1982 a 24/01/1991 laborado na empresa INDÚSTRIA DE TINTAS SÃO BERNARDO DO CAMPO e 01/03/1991 a 01/07/2004 laborado na empresa LAZZURIL TINTAS LTDA, não enquadrados pela autoridade coatora.

Juntou documentos.

Indeferido a assistência judiciária gratuita e fixado o valor da causa em R\$ 66.945,24, comprovou o impetrante o recolhimento das custas processuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R.J, 2003, p. 101)

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR ARENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR ARENA contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (NB nº 42/187.979.740-0) em seu favor, requerido administrativamente e deferido em modalidade diversa.

Alega que a aposentadoria deferida considerou o fator previdenciário e, por consequência, diminuiu o valor do benefício a que teria direito.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento dos períodos especiais de 12/05/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/03/2019 laborados na empresa AQUARIUS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA, não enquadrados pela autoridade coatora.

Juntou documentos.

Indeferido a assistência judiciária gratuita e fixado o valor da causa em R\$ 66.751,44, comprovou o impetrante o recolhimento das custas processuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, R.J, 2003, p. 101)

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDMOND ANDRADE CHAMPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDMOND ANDRADE CHAMPEL contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (NB nº 42/186.342.553-2) em seu favor, requerido administrativamente e deferido em modalidade diversa.

Alega que a aposentadoria deferida considerou o fator previdenciário e, por consequência, diminuiu o valor do benefício a que teria direito.

Pleiteia, emapertada síntese, o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 31/12/2010 laborado na empresa BASF S/A.

Juntou documentos.

Indeferido a assistência judiciária gratuita e fixado o valor da causa em R\$ 66.714,48, comprovou o impetrante o recolhimento das custas processuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, R.J, 2003, p. 101)

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002556-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SALUSTIANO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SALUSTIANO DA SILVA SOUSA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 46/193.670.942-8, requerido em 24/06/2019 e indeferido de imediato.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empresas ZANETTINI BARROSSI S/A IND. E COMÉRCIO (6/06/92 a 23/01/2012) e AQUARIUS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA (22/04/2013 a 18/03/2019), por exposição a ruído e agentes químicos. Aduz que houve o reconhecimento da especialidade, em âmbito administrativo, com relação ao período de 06/06/92 a 23/01/2012.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que “o requerimento solicitado foi INDEFERIDO sob o número de benefício (NB) descrito acima.”

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, aplicáveis à data do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EdeI nos EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
 II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
 III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.
 IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
 V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
 VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
 VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
 VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados como de insalubridade em grau máximo nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, como insalubridade em grau máximo, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que não existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período de trabalho.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empresas ZANETTINI BARROSSI S/A IND. E COMÉRCIO (6/06/92 a 23/01/2012) e AQUARIUS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA (22/04/2013 a 18/03/2019), por exposição a ruído e agentes químicos, o que passo a apreciar.

ZANETTINI BARROSSI S/A IND. E COMÉRCIO (06/06/92 a 23/01/2012):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 22/06/2017, indicando o exercício do cargo de "ajudante geral, prestista B, preparador máquina e coordenador estampanaria" e a exposição ao agente físico "ruído" nas intensidades de 94, 95, 96, 97, 98 e 99 dB(A), segundo a técnica prevista na NHO e NR15.

Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos mencionados no PPP e declaração de que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Muito embora em alguns períodos não tenha havido responsável técnico (p.e., de 4/1/95 a 17/8/98), há declaração de que não houve alteração de "lay out", mantendo-se, portanto, os mesmos fatores de risco ao longo do período.

Há, ainda, declaração do Engenheiro de Segurança do Trabalho esclarecendo a técnica utilizada, motivo pelo qual procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima.

AQUARIUS USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA (22/04/2013 a 18/03/2019):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 14/05/2019, indicando o exercício do cargo de "preparador de máquinas" e a exposição aos fatores de risco "ruído" de 86 dB (A), segundo técnica "NR15 NHO", bem como aos agentes químicos "óleos minerais". Não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho porque o PPP é assinado pelo Gerente Geral e não há indicação de responsável técnico no período de trabalho do impetrante, mas apenas uma anotação de data (01/12/2008), o que pode significar que houve aferição dos fatores de risco nessa data, sem nenhuma indicação de perícias posteriores.

Computando-se o período especial ora reconhecido, contava o impetrante com **19 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo especial na DER (24/06/2019), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Zanettini		06/06/92	23/01/12	E	19	7	18	1,00	236
									Soma	236
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (19a 7m 18d)	19a	7m	18d						
	Tempo total	19a	7m	18d						

Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado, não fazendo jus o impetrante à aposentadoria especial, NB 46/193.670.942-8 na data da DER (24/06/2019), mas tão somente ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 6/6/92 a 23/1/2012.

De todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 6/6/92 a 23/1/2012, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIO IVAN DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO IVAN DE FRANCA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não proceder à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/189.419.856-2, após decisão favorável em sede administrativa, em acórdão 7037/2019 proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Aduz, em síntese, que decorreu quase 1 (um) ano da decisão administrativa, tendo sido extrapolado o prazo de trinta dias, sem a implantação e pagamento.

Juntou documentos.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A autoridade impetrada encaminhou ofício 140/2020 em 24/6/2020 informando a concessão do NB 189.416.856-2.

Intimado o impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, afirmou que persiste o interesse, pois a autoridade impetrada não juntou documentos comprobatórios da implantação e o impetrante não tem acesso ao CONBAS, HISCRE ou outros bancos de dados.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à implantação e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/189.419.856-2. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o benefício encontra-se ativo e do HISCRE os pagamentos das competências 05, 06 e 07/2020 nas datas de 17/06 e 03/07/2020 junto à agência do Banco Mercantil do Brasil em Ribeirão Pires-SP.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, implantado o benefício, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002210-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEX SANDRO BRITTO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ALEX SANDRO BRITTO XAVIER**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ**, que deferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o impetrante tinha direito líquido e certo na concessão da aposentadoria especial 46/160.962.966-0, requerida em 18/07/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nas empregadoras PEROXIDOS DO BRASIL S/A (26/4/89 a 31/5/99) e UNIPAR INDUPA DO BRASIL S/A (15/6/99 a 26/8/2016), já que o período de 26/4/89 a 5/3/97 é incontroverso, exposto a ruído e agentes químicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

A autoridade impetrada prestou informações, reiterando as razões de decidir apontadas administrativamente.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem

direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU

EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFIQUE-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 6/3/97 a 31/5/99 e de 15/6/99 a 26/8/2016, laborado nas empresas, respectivamente, PERÓXIDOS DO BRASIL S/A e UNIPAR INDÚPA DO BRASIL.

• 06/03/1997 a 31/05/1999, laborado na empresa PERÓXIDOS DO BRASIL S/A:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 19/06/2019 pela empresa, indicando que esteve exposto a ruído de 89 dB (A), avaliado segundo a técnica prevista na NR-15 anexo I. Consoante fundamentação, a partir de 6/3/97 somente a exposição ao nível de ruído superior a 90 dB(A) enseja o reconhecimento da especialidade do trabalho.

Consta do PPP, ainda, a exposição aos fatores de risco "químicos", dentre eles o "naftaleno", previsto no Anexo 13, motivo pelo qual procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial do período, em vista da exposição a agente químico.

• 15/06/1999 a 26/08/2016, laborado na empresa SOLVAY INDÚPA DO BRASIL S/A:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 26/08/2016 pela empresa, indicando que esteve exposto a ruído de 89 dB (A), no período de 15/6/99 a 29/02/2008, 89,7 dB (A) e 88,6 dB(A), no período de 01/03/2008 a 26/8/2016, bem como aos agentes químicos "hexano, n-hexano, particulado de polietileno, cloreto de vinila, 1,2 dicloreto", nas concentrações indicadas no referido documentos, todos avaliados segundo técnicas previstas na NR-15.

No tocante à exposição do impetrante aos agentes químicos informados acima, não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei. O mesmo não se pode dizer em relação ao agente ruído, tendo em vista que, para o período em questão, o limite de tolerância foi ultrapassado no período compreendido entre 18/11/2003 a 26/8/2016.

Computando-se os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos (6/3/97 a 31/5/99 e de 18/11/2003 a 26/8/2016) e o período especial incontroverso (26/4/89 a 5/3/97), até a data da entrada do requerimento (18/07/2019) o impetrante soma o seguinte tempo especial:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Peroxidos		26/04/89	05/03/97	E	7	10	10	1,00	96
2	Peroxidos		06/03/97	31/05/99	E	2	2	25	1,00	26
3	Unipar		18/11/03	26/08/16	E	12	9	9	1,00	154
									Soma	276
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (22a 10m 14d)	22a	10m	14d						
	Tempo total	22a	10m	14d						

Portanto, não há direito líquido e certo de concessão de aposentadoria especial a ser amparado, já que contava o impetrante com 22 anos, 10 meses e 14 dias de tempo especial na DER (18/07/2019), fazendo jus ao benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 6/3/97 a 31/5/99 e de 18/11/2003 a 26/8/2016, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANTARITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANTARITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SANTARITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e filial, nos autos qualificada, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

Recebida a emenda da petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 133.868,14.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com inclusão na base de cálculo do ICMS, bem como para autorizar o impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem o cômputo de ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei 12.016/09, bem como comunicou que deixou de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário. Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça
RESP 200900823661
Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO
DJE DATA:01/02/2010..DTPB:
Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor; nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJE 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJE 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJE 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJE 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJE 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJE 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito do recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a recurso necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004229-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO JOSE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Vistos..

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 34528085), ante a ausência superveniente do interesse de agir.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003121-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCELO JOSE TRUJILLANO BALTAREJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003458-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003427-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ CONVENTO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER GUILHERME DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o réu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que a renda mensal do autor é de cerca de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) e supera o limite de isenção do IR de R\$ 1903,98. Junta o CNIS comprovando remuneração em 3/2020 de R\$ 8.799,00 por estar empregado na empresa PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL.

Ainda, quando do ajuizamento, o requerimento administrativo encontrava-se em análise, segundo o autor, mas em consulta ao CNIS verifico que restou indeferido.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a parte autora comprove, documentalmente, que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família e;

traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 187.415.118-8), no prazo de 30 (trinta) dias.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-46.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO ATANASCOVICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTELIO RIBEIRO SILVA - SP172083

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Tendo em vista a inoccorrência de pagamento voluntário, condeno o autor ao pagamento de multa de 10% e honorários de advogado também de 10%, a teor do artigo 523, §1º do CPC.

Por outro lado, desnecessária a penhora eletrônica requerida pelo réu dada a existência de depósito judicial nos autos (ID 26113003).

Isto posto, defiro:

1) a reapropriação pelo réu dos valores relativos ao excesso apurado pelo Juízo (R\$ 13.085,17 - ID 26113005 - fl. 1 - 8),

2) a reapropriação pelo réu dos valores relativos à multa e honorários de sucumbência arbitrados nesta fase de cumprimento de sentença (R\$ 1.426,61 - ID 34490515).

Oficie-se.

No mais, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS FERNANDO DESSIMONI CESARIO

Advogado do(a) REU: CARLOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP396680

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do réu, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34321570: Manifeste-se a CEF.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 37318844 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 50.118,88.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUIÇÃO BENEFICENTE LAR DE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante os documentos carreados pelo autor, o instrumento ID 34411773 não identifica seu subscritor.

Assim, regularize o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003504-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 32118384, vez que representativos do julgado. Isto porque calculados com base no INPC, conforme julgamento proferido pelo STJ no REsp 1495146 que, ao interpretar o decidido pelo STF no RE 870.947, estabeleceu tal índice para as ações de natureza previdenciária.

Quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o título judicial previu a sua incidência até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, não cabendo, nesta fase processual, a rediscussão da matéria nem, tampouco, qualquer espécie de interpretação acerca da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido:

TRF - TERCEIRA REGIÃO. NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL 0025378-84.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/05/2018. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. EFEITOS INFRINGENTES. I. No presente caso, está a se discutir a fixação dos honorários na forma da Súmula 111 do STJ, em decisão de segunda instância no processo de conhecimento. II. Trata-se de decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, que condiciona os cálculos em execução, não cabendo interpretação extensiva do título para lhe dar outros contornos, justamente por força do princípio da fidelidade ao título. III. O momento oportuno para discussão da matéria era através da oposição de embargos de declaração, logo após a publicação da decisão que constituiu o título executivo, para sanar eventual obscuridade e/ou omissão. IV. Os honorários advocatícios fixados no título referem-se a 10% dos atrasados devidos até a data da sentença de improcedência, em 13/3/2013. V. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003460-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-03.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCOS CESAR LOPES YLOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito. Sustenta ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador de maneira permanente, não ocasional e nem intermitente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a discordância do réu quanto ao pedido de desistência, o feito prossegue.

Considerando que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DENNIS DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WERIC DE CARVALHO LIEB - SP431115

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **DENNIS DO CARMO**, nos autos qualificado, contra ato do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, autoridade apontada como coatora nos presentes autos, objetivando seja garantido o direito de expedição e entrega do diploma ou certificado de conclusão de curso.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de engenharia civil em 2019.

Aduz que não conseguiu participar da colação de grau junto com seus colegas em fevereiro de 2020, em razão de não ter comparecido às provas do ENADE de 2019.

Argumenta que a empresa onde presta serviços aguarda sua inscrição efetiva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para efetivá-lo.

Juntou documentos.

Distribuído inicialmente perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo.

Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a colação de grau e expedição do diploma, desde que todos os demais requisitos tenham sido cumpridos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos. Aduz que o certificado de conclusão não foi emitido em razão da ausência de conclusão de horas complementares obrigatórias e entrega de certidão de nascimento ou casamento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.
DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais; atendido o contraditório e a ampla defesa.

No momento do ajuizamento o impetrante comprovou a recusa da autoridade impetrada em possibilitar a colação de grau, em razão de pendência ou irregularidade junto ao ENADE. É o que consta do e-mail enviado pela Srª Coordenadora do Curso de Engenharia Civil, Me. ROSA MARIA BOSQUÊ, em 10/02/2020.

Nesse e-mail sugeriu a Professora ao aluno aguardar nova inscrição no ENADE 2020.

Em razão da negativa apontada na inicial e comprovada no e-mail juntado no id 33539899, foi proferida a decisão de concessão da medida liminar que transcrevo e mantenho pelos mesmos fundamentos, já que a não realização do ENADE não tem como consequência a recusa na conclusão do curso.

“Busca o Impetrante o direito à colação de grau e obtenção do diploma, inobstante não tenha realizado a prova do ENADE-Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Impetrou o presente mandamus em março do corrente, entretanto, diante do reconhecimento da incompetência do Juízo de São Paulo fomos autos remetidos a esta subseção Judiciária.

Colho dos autos que a colação de grau da turma do impetrante, segundo suas próprias informações, ocorreu em 10 de fevereiro de 2020. Na mesma linha, o comunicado de promoção da empresa Brasfic Engenharia enviada ao impetrante data de 13/02/2020.

Segundo se observa do histórico escolar do Impetrante acostado aos autos, deixou o Impetrante de cumprir com atividade obrigatória, não comparecendo à prova do ENADE/2019 para a qual estava habilitado e devidamente inscrito, razão pela qual não pode colar grau em fevereiro de 2020, com a sua turma. Não trouxe qualquer justificativa para o não comparecimento.

O Enade foi instituído pela Lei 10.861/2004 como uma prova que visa avaliar as instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, com previsão de participação obrigatória, senão vejamos:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.n.n

Ocorre, no entanto, que nada obstante haja previsão de sua obrigatoriedade em nenhum momento a lei estabelece ou prevê sanção pela sua não realização, momento no que toca a colação de grau e expedição do respectivo diploma, o que torna a aplicação de tal penalidade ilegal. A medida, de outra parte, se mostra desproporcional, na medida em que o aluno concluiu o curso preenchendo todas os demais requisitos para ingressar no mercado de trabalho, ficando impossibilitado de dar início a sua carreira profissional, ante a falta da não realização do exame.

Neste sentido, já se pronunciou o nosso E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal. 2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física – Licenciatura e obteve aprovação em concurso público. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv, Pje Proc nº 5000389-75.2018.4.03.6004/MS; Rel. Juiz Fed. Convocado MARCIO FERRO CATAPANI; Terceira Turma; j.: 08/08/2019; Intimação via sistema data: 13/08/2019). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A impetrante cursou enfermagem, no regime semestral, junto à Universidade Anhanguera-Uniderp, no período de 2012 a 2016, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas. Ao requerer a sua inclusão na colação de grau, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que não estava apta à participação por constar como ausente a sua avaliação no ENADE/2016. 2. A Lei Federal nº 10861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de coação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho. 3-Remessa oficial improvida. (RemNecCiv, Pje proc nº 5006633-32.2018.4.03.6000/MS; Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIVA; Quarta Turma; j.: 21/10/2019; e-DJF3 Judicial 1 data: 24/10/2019

RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL/SP

5001938-89.2019.4.03.6100

Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR

Órgão Julgador 3ª Turma Data do Julgamento 04/06/2020

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020

Ementa

EMENTAMANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO AO ESTUDANTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009. 2. No caso em comento, verifica-se que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de antecipação de colação de grau e de expedição do diploma do impetrante em razão de sua não participação no ENADE/18. 3. Nesse aspecto, cumpre mencionar que o ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004, com expressa previsão de obrigatoriedade. Contudo, observa-se, a teor do referido diploma legal, a ausência de previsão de qualquer penalidade ao estudante que não participe do ENADE, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido do impetrante no tocante à colação de grau e à expedição do respectivo certificado de conclusão de curso – diploma –, necessário não apenas a seu ingresso no mercado de trabalho, mas, no caso em tela, como condição para “promoção” de carreira no Órgão em que trabalha o impetrante, conforme constou da inicial. 4. Vale ressaltar que há previsão legal de sanção tão somente à instituição de ensino, no caso de descumprimento do dever de inscrever os alunos habilitados à participação no referido exame, conforme previsto nos parágrafos 6º e 7º da Lei nº 10.861/2004. 5. Outrossim, conforme se verifica no caso em comento, a autoridade impetrada não se desincumbiu do dever de comprovar que o estudante/impetrante foi regularmente notificado pela instituição de ensino para fins de participação no ENADE, não servindo como prova a mera alegação de que o aluno tinha acesso on line no curso que fazia e, na disciplina - “Tópicos de Revisão 2018” -, por sua vez, houve ampla divulgação sobre o ENADE, sendo que o simples acesso do aluno em novembro/2018 era suficiente para comprovar a ciência da necessidade de comparecimento à referida prova. 6. Insta asseverar que é imprescindível que a instituição de ensino dê ciência ao estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não comparecimento gera consequências extremamente graves ao graduando (Precedente - MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/02/11). 7. Remessa oficial não provida.”

Após a concessão da liminar a autoridade impetrada foi notificada e prestou informações acerca de outra pendência, não relacionada ao ENADE, consistente na entrega de 30 horas de Atividades Complementares e certidão de nascimento/ casamento, o que impossibilitaria a emissão do certificado de conclusão.

Entretanto, a questão da pendência de Atividades Complementares e Certidão de Nascimento/ Casamento não foi objeto do pedido e não altera o decidido por ocasião da concessão da liminar, que afastou a exigência do ENADE, mas não os demais requisitos.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada a expedição do diploma ou certificado de conclusão do curso, **desde que cumpridos todos os demais requisitos**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição.

P. I e O.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MANUELLUCIANO MACARIO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por **MANUELLUCIANO MACARIO DE ANDRADE**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/188.403.975-5, requerida em 15/01/2019.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nas empregadoras ULTRAGAZ (01/09/87 a 09/05/90) e TUBOMETAL (01/11/2005 a 31/02/2020), exposto a fatores de risco.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a emenda à petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 36.000,00. Recolhidas as custas iniciais.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002.

A autoridade impetrada prestou informações, reiterando as razões de decisão apontadas administrativamente.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífico a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despedida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. **A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.**

3. **A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. **Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.**

5. **Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).**

6. **Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".**

7. **omissis.**

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB. III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS. IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFETA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DAAÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA. VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO REU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Embora o impetrante afirme na petição inicial que o benefício foi requerido em 15/01/2019, consta do procedimento administrativo a DER em 10/01/2019 e assim será apreciado o pedido.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos laborados nas empregadoras ULTRAGAZ (01/09/87 a 09/05/90) e TUBOMETAL (01/11/2005 a 31/03/2020).

• 01/09/1987 a 09/05/1990, laborado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo a anotação do contrato de trabalho (CTPS), constando o cargo de "ajudante geral", bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 02/07/2018 pela empresa, indicando que esteve exposto a ruído de 93,4 dB (A) de 01/09/87 a 29/02/88 e 87,4 dB(A), de 01/03/88 a 09/05/90, aferidos por dosímetro e técnica prevista na NR 15, anexos 1 e 2. Entretanto, as informações são baseadas em LTCAT de 2004/2005, não havendo qualquer indicação de que o "lay out" e outras condições ambientais tenham sido mantidas inalteradas desde a época da efetiva prestação do trabalho.

Consta do PPP, ainda, a exposição aos fatores de risco "químicos", dentre eles o "acetato de etila, etil benzeno, xileno, GLP, etil mercaptano e n-butil mercaptano".

Verifico o exercício de atividade periculosa, exposto ao gás GLP, com risco à integridade física, em razão do potencial inflamável. No caso, os EPI's não são aptos a minimizar os riscos e muito embora o PPP esteja fundamentado em LTCAT extemporâneo, é possível verificar a habitualidade e permanência da exposição em razão da descrição de suas atividades (balancero). A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liguigas Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que tratam o labor, como ajudante geral/dépósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liguigas com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazias jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos. V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolveu suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00062816620164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial do período de 01/03/88 a 09/05/90, em vista da exposição a agente químico GLP.

• 01/11/2005 a DER (10/01/2019), laborado na empresa DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS TUBOMETAL LTDA:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o impetrante juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 02/05/2018, indicando que esteve exposto a ruído de 90, 87, 93, 86 e 85 dB (A), nos períodos indicados, segundo técnica "decibelimetria" NHO 01, ou seja, medição pontual que não apura a intensidade de ruído ao longo da jornada de trabalho e, portanto, não comprova a especialidade do trabalho e exposição de modo habitual e permanente.

O PPP indica, ainda, a exposição aos agentes químicos "óleo, graxa mineral", mediante avaliação "qualitativa", inapta, no caso, à comprovação da especialidade do trabalho.

Computando-se o período de trabalho especial ora reconhecido (01/03/88 a 09/05/90), convertendo-o em comum e somado aos demais comuns, até a data da entrada do requerimento (10/01/2019) o impetrante soma o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Moutinho		01/11/83	04/01/84	C	0	2	4	1,00	3
2	Intrepido		15/09/84	03/09/86	C	1	11	19	1,00	25
3*	Ultragaz		23/06/87	09/05/90	C	2	10	17	1,00	36
4	Ultragaz		01/03/88	09/05/90	E	2	2	9	1,40	-
5	Bitury		01/06/92	11/08/93	C	1	2	11	1,00	15
6	Suvifer		01/08/94	22/05/95	C	0	9	22	1,00	10
7	Tubometal		01/10/96	31/03/98	C	1	6	0	1,00	18
8	Tubometal		01/10/98	16/05/05	C	6	7	16	1,00	80
9	Tubometal		01/11/05	10/01/19	C	13	2	10	1,00	159
	* subtraído tempo concomitante								Soma	346
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (26a 2m 0d)	26a	2m	0d						
	Atv. Especial (2a 2m 9d)	3a	0m	24d						
	Tempo total	29a	2m	24d						

Portanto, não há direito líquido e certo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a ser amparado, já que contava o impetrante com 29 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição na DER (10/01/2019), não fazendo jus ao benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 01/03/88 a 09/05/90, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005165-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA, nos autos qualificada, contra o Sr. SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, não tendo sido, portanto, recepcionada aquela instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, aqui discutida.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Juntou documentos.

Emendada a petição inicial, houve o recolhimento de custas iniciais.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, houve o encaminhamento a uma das Varas Federais na Subseção de Brasília-DF.

O Juízo da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu a liminar e suscitou o conflito negativo de competência e o E.STJ declarou competente este Juízo Federal na Subseção de Santo André.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

Decorrido "in albis" o prazo para informações.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que, ressalvadas as alterações legislativas posteriores quanto a produção de efeitos, dispõe:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º caput não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI 1 00058762320144030000

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (tema 846), cujo julgamento virtual finalizado em 17/8/2020 vai de encontro com o aqui decidido.

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO CESAR BIAZZI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FLÁVIO CESAR BIAZZI**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.136.426-8), requerida em 2/09/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA nos períodos de 01/05/96 a 05/03/97, 01/09/2000 a 31/12/2002, 01/11/2006 a 31/08/2012 (bombeiro) e 01/05/2014 a 23/05/2019, exposto ao agente agressivo ruído e, no período em que exerceu atividade de bombeiro, exposto a agentes biológicos e atividade periculosa.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido, por não haver prova da exposição a fatores de risco.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz abuso o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.
2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.
3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.
4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.
5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (Ecl nos Ecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).
6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".
7. omissis.*

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado como apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o cuseito seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Inicialmente, destaco que houve enquadramento administrativo da especialidade do período de trabalho nos períodos compreendidos entre 3/9/90 a 30/4/96 e de 1/9/2012 a 30/4/2014, sendo, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/05/96 a 05/03/97, 01/09/2000 a 31/12/2002, 01/11/2006 a 31/08/2012 (bombeiro) e 01/05/2014 a 23/05/2019, exposto ao agente agressivo ruído e, no período em que exerceu atividade de bombeiro, exposto a agentes biológicos e atividade periculosa junto à empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA.

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - 01/05/96 a 05/03/97

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 10/06/2019 pela empresa, indicando que, nesse período houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 84 dB (A), aferido pela técnica de “dosimetria – NR15” e utilização de EPI e EPC eficazes. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e, por fim, a exposição ao fator de risco se deu de modo habitual e permanente. Considerando o nível da exposição, a técnica e a habitualidade e permanência, além da descrição da atividade, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período, tendo em vista que a utilização de EPI e EPC eficazes não afasta a especialidade no caso de “ruído”, consoante fundamentação já esposada.

FORD MOTOR COMPANY LTDA - 01/09/2000 a 31/12/2002

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 23/05/2019 pela empresa, indicando que, nesse período houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 88,4 dB (A), aferido pela técnica de “dosimetria – NR15” e utilização de EPI e EPC eficazes. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e, por fim, a exposição ao fator de risco se deu de modo habitual e permanente. Considerando o nível da exposição, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, consoante fundamentação já esposada (de 7/3/97 a 17/11/2003 exigia-se intensidade superior a 90 dB(A)).

FORD MOTOR COMPANY LTDA - 01/11/2006 a 31/08/2012 (bombeiro e ruído)

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 23/05/2019 pela empresa, indicando que, nesse período houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 87 dB (A), aferido pela técnica de “dosimetria – NR01” e utilização de EPI e EPC eficazes. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e, por fim, mas em razão da descrição de suas atividades não há como asseverar que a exposição ao fator de risco se deu de modo habitual e permanente.

A atividade de “bombeiro” foi assim descrita: “previne e combate incêndios, previne a integridade física de empregados e terceiros, efetua vistorias diárias pelas áreas da Fábrica contra incêndios, vistoriando equipamentos de combate a incêndios, realiza resgates de pessoas em diversas circunstâncias. Libera e acompanha corte e corte e chama aberta, transferência de líquidos inflamáveis, trabalhos em áreas de risco. Efetua testes diversos em equipamentos de (...) sempre visando a prevenção contra incêndios, participa e ministra treinamentos pertinentes as atividades de bombeiros e brigadistas.”

Há indicação, ainda, de exposição ao agente biológico “materiais infectocontagiosos”, mas não consta quais seriam esses materiais, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho.

No que se refere à pretensão do autor quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição a ruído de incêndios e outros sinistros (periculoso), não cabe fazer qualquer relação com o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da exposição de um trabalhador à eletricidade ou vigilante, visto que as atividades desempenhadas por um eletricitista, por exemplo, presumem contato e manuseio direto em equipamentos ligados à tensão elétrica, o que não corresponde à realidade do autor no desempenho de suas funções como bombeiro, já que, dentre outras funções, vistoria equipamentos de combate a incêndios e faz vistorias pela fábrica, atividades de controle e de supervisão as quais não podem ser equiparadas com aquelas desempenhadas por eletricitista, vigilante ou bombeiro (policia militar).

Improcede, portanto, a pretensão.

FORD MOTOR COMPANY LTDA - 01/05/2014 a 23/05/2019

O autor juntou o PPP emitido em 23/5/2019, indicando a exposição ao fator de risco “ruído”, em intensidade de 87 dB(A) aferida pela técnica dosimetria prevista NHO-01. Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de maneira que procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (01/05/96 a 05/03/97 e de 01/05/2014 a 23/05/2019, somado aos períodos incontroversos (03/09/90 a 30/04/96 e de 01/09/2012 a 30/04/2014), devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos comuns, até a data da entrada do requerimento administrativo (02/09/2019), contava o autor como tempo de contribuição de 34 anos, 3 meses e 16 dias, **insuficiente** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1*	Volks		03/09/90	30/11/95	C	5	2	28	1,00	63
2*	Ford		03/09/90	02/09/19	C	29	0	0	1,00	5

3	Ford		03/09/90	30/04/96	E	5	7	28	1,40	281
4	Ford		01/05/96	05/03/97	E	0	10	5	1,40	-
5	Ford		01/09/12	30/04/14	E	1	8	0	1,40	-
6	Ford		01/05/14	23/05/19	E	5	0	23	1,40	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	349
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (15a 9m4d)	15a	9m	4d						
	Atv.Especial (13a 2m26d)	18a	6m	12d						
	Tempo total	34a	3m	16d		Idade	49a	0m	15d	

Verifico que o autor trabalhou na empregadora FORD até 4/11/2019 e, ainda que houvesse a reafirmação da DER com acréscimo de 2 meses e 2 dias de contribuição, não caberia a concessão do benefício.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o(s) período(s) de trabalho compreendido(s) entre 01/05/96 a 05/03/97 e de 01/05/2014 a 23/05/2019, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MAURO NUNES DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.587.550-7, concedida em 08/10/2013, para aposentadoria especial.

Sucessivamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante revisão da renda mensal inicial do benefício. Por fim sustenta que, "*caso se apure fator previdenciário superior a 1,00, passa a ser principal o pedido de averbação de tempo e majoração da aposentadoria por tempo de contribuição em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial*".

Segundo o autor, o benefício mais benéfico é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, no período de 25/06/1980 a 30/09/2013, por exposição a eletricidade acima de 250 volts.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo, em preliminar, pela ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o PPP apresentado não contém todos os elementos probatórios da efetiva exposição do autor ao agente agressivo e está preenchido incorretamente. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente. Por fim, no caso de eventual procedência do pedido, requereu que os honorários incidam somente sobre as parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, e quanto aos juros moratórios, os mesmos devem incidir na taxa legal de 6% a.a. ou 0,5% a.m. a partir da citação, e sobre os indexadores de correção monetária, que sejam utilizados os índices legais em vigor, em especial a TR, conforme decisão do STF.

Houve réplica.

Saneado o feito, a preliminar suscitada pelo réu no sentido da ausência de interesse de agir do autor em razão da não conclusão da análise administrativa do pedido de revisão, foi afastada. No mais, indeferida a produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PARÂMETRO PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à **tensão elétrica superior a 250 volts**. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJE 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP serve, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho junto à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, no período de 25/06/1980 a 30/09/2013, por exposição a eletricidade acima de 250 volts.

Compulsando a cópia integral dos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 42/166.587.550-7 (ids 20213377, 20213379 e 20213380), o autor não procedeu à juntada de documentos que comprovassem exposição a fator de risco à saúde ou integridade física. Este deve ter sido o motivo pelo qual o INSS não reconheceu nenhum período de trabalho como especial por ocasião da análise administrativa e concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Somente nestes autos e, ao que parece, também no pedido de revisão administrativa protocolada sob o nº 336230614 em 05/04/2019 e ainda sequer analisada, o autor procedeu à juntada de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 09/11/2012, indicando sua exposição a eletricidade acima de 250 volts de 25/06/1980 a 05/03/1997, exclusivamente.

Analisando-se pormenorizadamente o PPP emitido pela empresa, devem ser ressaltados pontos relevantes para o deslinde da matéria posta em debate.

De início, destacam-se as funções exercidas pelo autor na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, a saber, “*instalador telefones e acessórios*”, “*instalador reparador linhas e aparelhos*”, “*auxiliar técnico de telecomunicações*”, “*técnico telecomunicações banda larga Jr e Pl*”, “*técnico telecomunicações Sr*”, “*técnico telecom III*” e “*analista telecomunicações*”. No desempenho de quase todas estas funções, ou seja, no período de 25/06/1980 a 20/07/2012, as atividades descritas foram “*instalar, remanjar e substituir linhas e aparelhos telefônicos... efetuar rearranjos de linhas telefônicas... instalar e/ou retirar fiações para interligação de terminais telefônicos, troncos entre centrais telefônicas públicas e privadas, manutenção preventiva/corretiva em distribuidores de estações telefônicas... efetuar testes de transmissão analógico e digital*, dentre outras. Contudo, constou da referida documentação exposição a eletricidade acima de 250 volts apenas no período de trabalho compreendido entre 25/06/1980 a 05/03/1997, mesmo suas funções e atividades mantendo-se, basicamente, as mesmas ao menos até o ano de 2012, quando então passa a exercer o cargo de “analista de telecomunicações”, auxiliando em assuntos administrativos/técnicos de diversas áreas da empresa.

Analisado, portanto, de maneira global, o que se depreende das informações contidas no PPP é que a empresa deixou de indicar o agente físico eletricidade acima de 250 volts como fator de risco à saúde ou integridade física do autor de maneira deliberada, notadamente em razão do que se entendeu como aplicável pela legislação previdenciária vigente à época. Inclusive esta informação vem corroborada por expressa menção no PPP do seguinte: “*eletricidade como elemento caracterizador da aposentadoria especial até a data de 05/3/1997*”.

Portanto, em que pese a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faça com base nas declarações contidas em PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97, consoante fundamentação apresentada e diante da situação fática demonstrada pelo autor na fase probatória, entendo que a exposição do autor ao agente físico eletricidade acima de 250 volts continuou ocorrendo até passar a exercer o cargo de *analista de telecomunicações*, em razão das atividades desempenhadas até este momento, pelo que cabível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 25/06/1980 a 20/07/2012.

Computando-se o período especial ora reconhecido (25/06/1980 a 20/07/2012), o autor contava com **32 anos e 26 dias** de tempo especial e **47 anos, 11 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição na DER (08/10/2013), suficientes para a concessão do benefício mais vantajoso, conforme tabelas a seguir:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Telefônica	Eletricidade	25/06/80	20/07/12	E	32	0	26	1,00	386
									Soma	386
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (32a 0m 26d)	32a	0m	26d						
	Tempo total	32a	0m	26d						

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Julia Nunes Da Silva	Comum	01/04/78	31/01/80	C	1	10	0	1,00	22
2	Telefônica	Eletricidade	25/06/80	20/07/12	E	32	0	26	1,40	386
3	Telefônica	Comum	21/07/12	08/10/13	C	1	2	18	1,00	15
									Soma	423
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (3a 0m 18d)	3a	0m	18d						
	Atv.Especial (32a 0m 26d)	44a	10m	24d						
	Tempo total	47a	11m	12d						

Importa destacar neste momento, no que tange ao pedido de revisão da atual aposentadoria “*caso se apure fator previdenciário superior a 1,00*, passando este a ser o pedido principal, a questão do direito ao melhor benefício é incontroversa, tanto na legislação que respalda o autor quanto na jurisprudência sobre o assunto, devendo esta questão ser dirimida, portanto, em sede de liquidação de sentença, oportunidade em que se verificarão as vantagens em relação à aposentadoria especial e à aposentadoria por tempo de contribuição revista.

Por fim, há de se ressaltar que o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito é do autor e, em respeito ao prévio requerimento administrativo, tendo apresentado documentos que comprovassem sua exposição a fator de risco somente por ocasião do pedido de revisão administrativa protocolado em 05/04/2019, devendo esta data ser utilizada como marco dos efeitos financeiros da pretendida revisão.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, compreendido entre 25/06/1980 a 20/07/2012, e determinar ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.587.550-7, DIB em 08/10/2013, com efeitos financeiros somente a partir do protocolo da revisão administrativa (05/04/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, tendo em vista que o benefício mais vantajoso será apurado em momento oportuno.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.527.377-3), requerida em 15/10/2018. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, que afirma ter como data correta dia 15/10/2018, e não dia 19/10/2018 como constou do PA, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 15/05/1989 até 27/01/1997, laborado na empresa RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA, de 27/06/2005 até 08/04/2008, laborado na empresa SINERGIA SERVIÇOS S/A, de 09/07/2008 até 05/09/2012, laborado na empresa SELT ENGENHARIA LTDA, e de 01/11/2012 a 21/09/2017, laborado na empresa CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

As custas foram recolhidas.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, alegando que, com relação ao período de 15/05/1989 a 27/01/1997, não houve identificação do responsável pelos registros ambientais; com relação ao período de 27/06/2005 a 08/04/2008, a técnica de medição estava em desacordo com o que exige a legislação em vigor, além de a exposição estar abaixo dos limites de tolerância e não ter havido especificação correta das datas e períodos no campo do responsável pelos registros ambientais; com relação ao período de 09/07/2008 a 05/09/2012, a exposição a agentes nocivos não foi habitual e permanente; e com relação ao período de 01/11/2012 a 21/09/2017, a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância, e foi aferido por técnica de medição em desacordo com o que exige a legislação em vigor, ausência do NIT dos responsáveis pelos registros ambientais, e sem comprovação do vínculo entre a empresa e o responsável pela emissão do PPP.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis ao caso concreto.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DA QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288, dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017 DJE DATA:03/05/2017..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor; o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.
2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.
4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.
5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018).

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de 15/05/1989 até 27/01/1997, laborado na empresa RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA; de 27/06/2005 até 08/04/2008, laborado na empresa SINERGIA SERVIÇOS S/A; de 09/07/2008 até 05/09/2012, laborado na empresa SELT ENGENHARIA LTDA; e de 01/11/2012 a 21/09/2017, laborado na empresa CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA. - de 15/05/1989 a 27/01/1997:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 16/04/2014, indicando que, no período de 15/05/1985 a 31/03/1994, esteve exposto ao agente físico ruído de 92,5 dB (A), e, no período de 01/04/1994 a 27/01/1997, esteve exposto ao agente físico ruído de 84 dB (A), aferidos de acordo com a NR-15, Anexo I, de modo habitual e permanente.

Assim, é devido o enquadramento do período de 15/05/1989 a 27/01/1997 como especial, posto que o nível de exposição superou o limite de tolerância estabelecido em lei, e foi aferido por técnica apta, consoante fundamentação.

SINERGIA SERVIÇOS S/A - de 27/06/2005 a 08/04/2008:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido em 30/09/2009, segundo o qual, no período em questão, exerceu o cargo de “Oficial de Construção de Rede”, exposto a ruído de 78 dB, bem como a risco de choque elétrico de “13800 KW” (quilowatts – unidades de potência).

Assim, não é possível reconhecer referido período como especial considerando que a intensidade de exposição a ruído é inferior à tolerada, bem como por não ser informada a tensão elétrica a que esteve exposto o autor, mas tão somente a potência, que não se trata de um requisito para o enquadramento da atividade como perigosa, nos termos da fundamentação.

SELT ENGENHARIA LTDA. - 09/07/2008 a 05/09/2012:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido em 20/03/2018, segundo o qual, no período de 09/07/2008 a 30/06/2011 exerceu o cargo de “Oficial de Pode”, e no período de 01/07/2011 a 05/09/2012 exerceu o cargo de “Oficial Eletricista III”, exposto, em ambos os períodos, a risco de choque elétrico de “13,8 KV” (quilovolt – medida de tensão elétrica).

Assim, é devido o enquadramento do período de 09/07/2008 a 05/09/2012 como especial, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA. - 01/11/2012 a 21/09/2017:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido em 21/09/2017, segundo o qual, no período em questão, exerceu o cargo de “Oficial Eletricista”, exposto a risco de choque elétrico acima de 250 volts.

Assim, é devido o enquadramento do período de 01/11/2012 a 21/09/2017 como especial, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos indicados no PPP.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (15/05/1989 a 27/01/1997, de 09/07/2008 a 05/09/2012 e de 01/11/2012 a 21/09/2017), contava o autor com **34 anos, 8 meses e 4 dias** de tempo de contribuição na DER, que efetivamente ocorreu em 15/10/2018, tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	02/08/85	17/11/87	C	2	3	16	1,00	28
2	01/09/88	11/05/89	C	0	8	11	1,00	9
3*	15/05/89	30/06/95	C	6	1	16	1,00	73
4	15/05/89	27/01/97	E	7	8	13	1,40	19

5*	01/07/95	31/12/96	C	1	6	0	1,00	-
6	19/05/98	20/11/98	C	0	6	2	1,00	7
7	05/04/99	15/12/00	C	1	8	11	1,00	21
8	01/04/02	31/01/04	C	1	10	0	1,00	22
9	26/07/04	30/11/04	C	0	4	5	1,00	5
10	27/06/05	08/04/08	C	2	9	12	1,00	35
11	09/07/08	05/09/12	E	4	1	27	1,40	51
12*	07/02/11	28/06/11	C	0	4	22	1,00	-
13*	01/11/12	15/10/18	C	5	11	15	1,00	59
14	01/11/12	21/09/17	E	4	10	21	1,40	13
* subtraído tempo concomitante							Soma	342

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (11a 2m 21d)	11a	2m	21d
Atv.Especial (16a 9m 1d)	23a	5m	13d
Tempo total	34a	8m	4d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	34a	8m	4d
Idade DER	58a	9m	10d
Soma	93a	5m	14d

Já com a DER reafirmada para 11/02/2019, conta o autor como seguinte tempo de contribuição:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	02/08/85	17/11/87	C	2	3	16	1,00	28
2	01/09/88	11/05/89	C	0	8	11	1,00	9
3*	15/05/89	30/06/95	C	6	1	16	1,00	73
4	15/05/89	27/01/97	E	7	8	13	1,40	19
5*	01/07/95	31/12/96	C	1	6	0	1,00	-
6	19/05/98	20/11/98	C	0	6	2	1,00	7
7	05/04/99	15/12/00	C	1	8	11	1,00	21
8	01/04/02	31/01/04	C	1	10	0	1,00	22
9	26/07/04	30/11/04	C	0	4	5	1,00	5
10	27/06/05	08/04/08	C	2	9	12	1,00	35
11	09/07/08	05/09/12	E	4	1	27	1,40	51
12*	07/02/11	28/06/11	C	0	4	22	1,00	-

13*	01/11/12	15/10/18	C	5	11	15	1,00	59
14	01/11/12	21/09/17	E	4	10	21	1,40	13
15	16/10/18	11/02/19	C	0	3	26	1,00	4
* subtraído tempo concomitante							Soma	346

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (11a 6m 17d)	11a	6m	17d
Atv.Especial (16a 9m 1d)	23a	5m	13d
Tempo total	35a	0m	0d
Regra (temp contrib + idade =96)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	0m	0d
Idade DER	59a	1m	6d
Soma	94a	1m	6d

Com efeito, tratando-se de DER reafirmada para 11/02/2019, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o autor contava com **35 anos de tempo de contribuição**.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar, em favor de JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER reafirmada para 11/02/2019. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 192.412.852-4;
2. Nome do beneficiário: JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER reafirmada para 11/02/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 088.129.148-02;
9. Nome da mãe: JUCELINA ANA DE SOUSA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Bahia, nº 103, Casa 1, Vila São João, Rio Grande da Serra/SP - CEP: 09450-000

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006159-74.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE RUBENS BARBERINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE PIOLI DE SOUZA - SP275629, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 604/2293

DESPACHO

ID 36845462: Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, tornem ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007978-17.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor-executado acerca da penhora eletrônica.
Requeira a União Federal o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003033-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE XANXERÊ/SC

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: ROSMAR DOS SANTOS

ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: ELIZANDRA ANZILIERO RORIG - SC47970

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da data e horário da perícia agendada.

Providencie o autor os documentos solicitados pelo Perito Judicial.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002163-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da data e horário da perícia agendada.

Providencie o autor os documentos solicitados pelo Perito Judicial.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002303-65.2019.4.03.6126

**DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se a verba pericial.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002873-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLIEN FATIMA FERREIRA MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor-executado acerca da penhora eletrônica.
Requeira a União Federal o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126

AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-53.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-34.2019.4.03.6126

AUTOR: JOVENTINO DE SOUZAMELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000690-42.2012.4.03.6126

AUTOR: DEOLINDA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004090-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVONETE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes pelo prazo de 10 dias, das informações ID36927023.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-35.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIO JOAO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise da tutela de urgência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROSANA DIOGO LEVADO

Advogado do(a) REU: ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-69.2019.4.03.6126
AUTOR: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela perito judicial, ID 36934512, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005138-24.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO DE SOUSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias do documento juntado ID37093446.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-48.2020.4.03.6126
AUTOR: WAGNER MOSCA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUZIA FERREIRA REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância com o aguardar pelo prazo máximo de 60 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007560-98.2015.4.03.6126

AUTOR: ROBERVALDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005171-77.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TARCISO CATTANEO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004674-39.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR APARECIDO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância como aguarde pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003696-28.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIZAUDDO PINTO MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância como aguarde pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003591-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE:ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002825-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela parte Executada, determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.
Apresente a parte Exequente os dados necessários para conversão em renda.
Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido de parcelamento apresentado pelo Executado, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002823-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados pelo autor.

No mesmo prazo, digamos partes se têm algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005842-76.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO MORESI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância com o aguardado pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001660-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR SCOCCO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-29.2016.4.03.6126

AUTOR: ANTONIA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003975-87.2005.4.03.6126

AUTOR: DOMINGOS SACCUTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003452-62.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para dos pedidos de antecipação de tutela e da designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-17.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-06.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANA MARIA LEFORTI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Tratamos presentes de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença que em fase de liquidação da sentença julgou satisfeita a obrigação.

Alega o Embargante que o agravo de instrumento n. 5002666-97.2019.403.0000 interposto pela Autarquia no curso da fase executória ainda não foi julgado.

Decido. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela Autarquia de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca da interposição de agravo de instrumento noticiado no ID14281433.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001168-79.2014.4.03.6126

AUTOR: VALSSOIR JOSE PAGANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004093-77.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANGELA RITA MARCANO AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129, SHIRLEY C ANIATTO - SP140776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo ao prazo em curso referente ao despacho ID36971578, dê-se Vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da informação INSS ID37248588.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005193-67.2016.4.03.6126

AUTOR: EDSON ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000337-94.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO GLAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância como aguarde pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007296-18.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO PEDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância como aguarde pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003267-24.2020.4.03.6126

AUTOR:JOSE ROBERTO DE MAGALHAES

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com o recolhimento inicial de custas.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002416-46.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID36957802, com os cálculos apresentados pelo autor ID36190126, defiro a expedição de RPV/Precatório para pagamento.

Para deferimento do destacamento dos honorários contratuais, promova o requerente, no prazo de 10 dias a juntada do contrato de prestação de serviços.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003564-34.2011.4.03.6126

AUTOR:AMARO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID34103262 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 48.140,40** em **04/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002608-52.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI - SP205034

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI - SP205034

DESPACHO

Sem prejuízo da decisão ID36256625, promova o autor a regularização da virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos apontados pela Fazenda Nacional na petição ID37213291 e Resolução TRF3 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004920-95.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004625-92.2018.4.03.6126

AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002281-07.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANEZIO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 34831801) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004038-39.2010.4.03.6126

AUTOR: CIRSO ROMUALDO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Tratamos presentes de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença que em fase de liquidação da sentença julgou satisfeita a obrigação.

Alega o Embargante que o agravo de instrumento n. 5012169-45.2019.403.0000 interposto pela Autarquia no curso da fase executória ainda não foi julgado.

Decido. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela Autarquia de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca da interposição de agravo de instrumento noticiado no ID18394665.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-96.2020.4.03.6126

AUTOR: JAILSON EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JAILSON EVANGELISTA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 32710630 pg. 37/46), consignam que no período de 01.10.1990 a 23.10.2018, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.10.1990 a 23.10.2018, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/187.422.489-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de 01.10.1990 a 23.10.2018, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/187.422.489-4 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002085-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS

Advogado do(a) REU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogado do(a) REU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, a determinação ID35811451.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, independente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000798-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CARLOS EDUARDO GOMES DE AZEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-76.2019.4.03.6126

AUTOR: DORALILIA DE CAMPOS SABOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000416-46.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MICHILINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000584-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SLUP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALDACLASNOU DINIZ, WELLINGTON TIAGO REQUENA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MACRINO DE CARVALHO - SP75768

DESPACHO

Diante da expressa concordância do Executado com a penhora efetuada através do sistema Bacenjud, apresente a parte Exequente os dados necessários para conversão em renda, bem como indique eventual saldo remanescente para continuidade da execução, no prazo de 5 dias.

Após apreciarei o pedido de levantamento da restrição realizada através do sistema Renajud.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004480-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA ANAYA COELHO - SP425384

DESPACHO

Diante do descumprimento do parcelamento administrativo comunicado pela parte Exequente, pugnando pela continuidade da execução, manifeste-se o Executado no prazo de 15 dias.

No silêncio voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000058-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DIAS PESSOA PESTANA

Advogado do(a) REU: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Designo audiência de instrução a ser realizada no dia **03.12.2020 às 14 h.**, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação S.A.S.C, R.C.B.N e J.S.L.R, as testemunhas de defesa Katelin Dias dos Santos Gomes e Erick Correia de Freitas, bem como será interrogado o Réu Danilo Dias Pessoa Pestana.

Em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, sendo disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode). Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 210 do Código de Processo Penal.

Requisite-se o agendamento junto ao sistema de audiências virtuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como informe ao Diretor da Unidade Prisional o conteúdo desta decisão.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox. Não será possível a utilização de outros navegadores como, por exemplo: Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Promova a Secretaria da Vara à expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001514-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RAMON BERRAQUERO OLMO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO TOSE - ES19509

DESPACHO

Trata-se de manifestação apresentada pela parte Executada, ventilando a realização de todas as providências administrativas para baixa em sua inscrição, objetivando a extinção da presente execução fiscal.

Em que pese descrever a peça apresentada como embargos à execução, a mesma foi distribuída como petição intercorrente, dentro dos autos da execução fiscal, sendo que o correto seria a distribuição de ação por dependência.

Sem prejuízo, recebo referida manifestação como exceção de pré-executividade, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001086-50.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA DIAS CORDARO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTANHINI - SP254285

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Determino o levantamento do arresto realizado, vez que substituído pelo parcelamento efetivado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003660-49.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AQUILES CROMO DURO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do oficial de justiça, a qual ventila a ocorrência de falência da Executada.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006464-82.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AWR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

DESPACHO

Defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004014-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Trata-se de nova manifestação da parte Executada, alegando a ocorrência de omissão na decisão que determinou a manutenção da penhora.

Indefiro o pedido de desbloqueio das penhoras realizadas em data anterior ao parcelamento administrativo, mantendo-se depositado nos autos os valores localizados através do sistema Bacenjud, bem como mantendo a penhora do maquinário, sem prejuízo de sua utilização pelo Executado/depositário, diante da expressa manifestação de discordância com o levantamento apresentada pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo o término do parcelamento emandamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004194-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO COGUI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220, FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

DESPACHO

Considerando a informação, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .
Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.
No silêncio, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-15.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do réu não induzindo, todavia, seus efeitos por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345, II do CPC.
Aplicável à hipótese a regra do art. 346, Parágrafo Único do citado diploma legal.
Após, especifiquem o autor e réu, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme dispõem os artigos 348 e 349 do CPC.
Intimem.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 36193284 pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001081-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIETA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARQUES MATOS - SP263993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, a determinação ID35774422, ou comprove no mesmo prazo a impossibilidade de cumprimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0007048-52.2014.4.03.6126

EMBARGANTE: NEUMA DE MATOS ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NEUMA DE MATOS ROCHA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou extinta a execução.

Alega que a sentença é omissa "(...) ao deixar de analisar a petição e documento juntado pela autora, permanecendo o veículo bloqueado por determinação judicial (...)"

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, depreende-se que o desbloqueio da restrição do veículo no sistema Renajud foi efetuado, consoante se infere na certidão do ID37291360.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001960-72.2010.4.03.6126

AUTOR: VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **21 de agosto de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005863-57.2006.4.03.6126

AUTOR: JOAO GALBIER DUZZI

Advogados do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002183-85.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO BADARO

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004292-09.2019.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.
Um dos processos administrativos juntados aos autos pelo autor (ID 34534587) possui cópias ilegíveis.
Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/187.201.628-3**, no prazo de 30 (trinta) dias.
Como cumprimento, ciência ao INSS.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
Santo André, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-10.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS AURELIO PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARCOS AURÉLIO PASSOS, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.: **42/187.363.555-6**.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-39.2019.4.03.6126

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RICARDO ALEXANDRE FERNANDES, já qualificado, promove a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos. Foi deferida em parte a gratuidade de Justiça. Custas recolhidas. Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, o autor juntou documentos e o réu nada requereu.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID26703572 - p. 18/23, 25/26 e 27/28) consignam que nos períodos de **02.12.1991 a 30.12.1994, de 24.04.1995 a 06.05.1996 e de 09.05.1996 a 05.03.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, na informação patronal apresentada (ID26703572 - p. 27/28), depreende-se que no período de **01.09.2005 a 07.10.2014**, o autor ficava estava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, também será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, improcede o pedido deduzido, uma vez que nas informações patronais apresentadas depreende-se que o segurado não exercia sua atividade laboral sujeita a agentes insalubres, bem como estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 85 dB(A). Logo, por ser inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, referido período deve ser enquadrado como exercício de labor comum.

Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 19.11.2003 a 31.08.2005 e de 08.10.2014 a 29.05.2018, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e as planilhas de contagem do tempo de contribuição realizadas no bojo do processo administrativo (ID26703572- p. 38), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou como tempo especial nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria. Na data do requerimento administrativo (em 14.01.2019), ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 19.11.2003 a 31.08.2005 e de 08.10.2014 a 29.05.2018, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.12.1991 a 30.12.1994, de 24.04.1995 a 06.05.1996, 09.05.1996 a 05.03.1997 e de 01.09.2005 a 07.10.2014**, como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/188.869.623-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **02.12.1991 a 30.12.1994, de 24.04.1995 a 06.05.1996, 09.05.1996 a 05.03.1997 e de 01.09.2005 a 07.10.2014**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/188.869.623-8**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003483-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES - SP182864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova a Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002194-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA, FC CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI, JEANS TARKA MODAS LTDA, MARCELO FERRER, ALDO GALESICO JUNIOR, MOHAMAD ALI EL BACHA, ABDUL KARIN EL BACHA

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

DESPACHO

ID 37301773 e ID 37300830 - Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Diante do julgamento dos embargos, requiera a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002703-45.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: IVAN CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003461-24.2020.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de não se sujeitar ao "(...) recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal e adicionais de alíquota destinados ao GIL/RAT e terceiros sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, e seus reflexos, facultando-se à Impetrante o depósito judicial (...)" Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de “**terço constitucional de férias**” (tema/repetitivo STJ nº 479) e “**aviso prévio indenizado**” (tema/repetitivo STJ nº 478).

Assim, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Assim, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de **terço constitucional de férias (indenizadas ou não) e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente**.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias e as Contribuições de Terceiros sobre os valores pagos a título de “**terço constitucional de férias (indenizadas ou não), aviso-prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente**” e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002899-15.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** para “para declarar o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela efetivamente destacada a título de PIS e COFINS aos cofres federais” e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002639-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GILVANO NUNES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, depreende-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo segurado foi concedido e se encontra em manutenção (ID3492390).

Assim, diante da possível perda de objeto deste 'mandamus', esclareça o Impetrante seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002612-52.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:EDER CAMPOS PELINSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDER CAMPOS PELINSON, já qualificado, impetra mandado de segurança em face do ato administrativo perpetrado pelo **GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade coatora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos.

Foram indeferidas as benesses da gratuidade de Justiça e a liminar pretendida, ante a necessidade da prévia oitiva da autoridade coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso no feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado e o Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade da intervenção do órgão ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID34046704 - 61/62), consigna que no período de **19.11.2003 a 14.10.2019 (data do PPP)**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, em relação ao pleito para cômputo como comum, bem como para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 15.10.2019 a 15.02.2020, improcede o pedido deduzido.

Isto porque, não restou demonstrada a manutenção do vínculo laboral para considerar como tempo comum e para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e a intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a mingua destas informações ou das anotações da CTPS (Carteira de trabalho) o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Por fim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **concedo a segurança** apenas para reconhecer como atividade especial o período de **19.11.2003 a 14.10.2019**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º, e 3º, da Leifº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000088-07.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: JOSE BATISTA MARINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBERTO GALAFASSI

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ BATISTA MARINHO, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente e decretou a fraude a execução mantendo a decisão proferida na ação de execução fiscal n. 000787-18.2007.403.6126.

Alega que a sentença é omissa e evada de erro material, eis que “(...) a indisponibilidade fixada, não pode ser total, como constou na R. Sentença de fls., tendo em vista que não consta qualquer débito do Coproprietário dos imóveis descritos nas matrículas nºs 53.636, 53.637 e 53.638 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, o qual possui 50% dos mesmos, inexistindo de forma clara e incontroversa, qualquer fraude à execução, que justifique a indisponibilidade dos 50% do Coproprietário do imóvel em questão, restando claro que há erro material e omissão na R. Sentença em questão, vez que sobre os 50% do Coproprietário, não há em que se falar de indisponibilidade, e muito menos ainda de fraude sobre a parte do imóvel adquirido pelo Embargante, quanto os 50% vendidos pelo Coproprietário, como bem prova e demonstra o Instrumento Particular de Venda e Compra anexados (...)”.

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: TELE-PONTO COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777

DESPACHO

ID 36927623 - Anote-se.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003295-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5003464-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: JUSSARA REGINA VELLO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.
Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5005074-19.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: WAGNER ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37383362), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSA MARIA SHIMABUKURO

Vistos.

1. Tendo em vista o decido pelo E. TRF 3 (id.37348373), remetam-se os autos ao Juízo Federal de São Vicente/SP, com urgência.

2. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004567-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à AGU.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005286-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONSORCIO INDRA - VTMIS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE - RJ087989, BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO - SP247054, JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos.

1. Petição da parte autora id 37328051: Defiro.

2. Providencie a serventia o acesso à contestação e documentos que a instruíram ([36780763 - Contestação \(Contestação/Reconvenção e 36780788 - Outros Documentos - Doc. 09 Proposta referencial de preços VTMIS Porto do Santos 15.04.2020VF](#); [36780792 - Outros Documentos - Doc. 10 BR2079 Proposta](#)), nos termos requeridos pela autora.

3. Devolvo, pois, o prazo para apresentação de contestação à reconvenção em sua integralidade.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000812-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER NOVAES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Em que pese o alegado quanto à idade do exequente, não é possível deferir o requerido na petição ID 31339917, tendo em vista que as peças apresentadas pelo exequente são insuficientes para instruir o cumprimento da sentença.
 - 2- No entanto, tendo em vista a retomada gradual do atendimento presencial nesta subseção judiciária, já se afigura possível ao exequente providenciar o desarquivamento dos autos físicos para a extração das peças necessárias.
 - 3- Concedo ao exequente o prazo de trinta dias para manifestar-se a respeito das providências adotadas.
 - 4- No silêncio, aguarde-se no arquivo.
- Int.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002996-69.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com o trânsito em julgado da demanda que concedeu o direito à implantação do benefício mais vantajoso ao autor, determinou-se a expedição de ofício ao INSS, para cumprimento, bem como, vista posterior aos litigantes, uma vez que eventuais atrasados pendiam da verificação acerca do benefício mais vantajoso a ser mantido – aquele concedido administrativamente, no curso do feito ou aquele reconhecido em sentença (Id 25838812).
2. Como resposta da autarquia sobre o benefício em questão (Id 30831352 e anexo), deu-se ciência às partes, para manifestação (Id 32448392).
3. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito conclusivo para despacho.
4. Uma vez que prestadas as informações acerca do benefício concedido ao autor, a parte nada mais requereu, quanto a eventual prosseguimento do feito.
5. Remeta-se a demanda ao arquivo, no aguardo de eventual requerimento quanto ao cumprimento de sentença, sem prejuízo do decurso da prescrição executória.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SENTENÇA Tipo A

1. Trata-se de demanda intentada por Juliana Souza de França, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter provimento judicial que condene a autarquia-ré ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 08/04/2015.

2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.

3. Relata que requereu administrativamente, em 16/03/2015, a concessão de auxílio-doença, benefício concedido até 07/04/2015 (NB 31/609.891.150-2).

4. Insurge-se em relação à cessação do benefício em comento, entendendo que permanece incapaz para a atividade laboral.

5. Informa ser portadora de “M65 – Sinovite e Tenossinovite G56.0 – Síndrome do túnel do carpo M65.9 – Sinovite e Tenossinovite não especificado M35 e M65 – Outras afecções sistêmicas do tecido conjuntivo”.

6. Também relata que foi “diagnosticada com Lúpus e encaminhada para Psiquiatria e Neurologia por médicos do Hospital Ana Costa”.

7. À inicial foram carreados documentos.

8. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, foram indeferidos os pedidos de prioridade de tramitação, bem como, de concessão de tutela, ante a necessidade de realização de perícia judicial (Id 20601913).

9. Após realização da perícia em comento, anexou-se ao feito o respectivo laudo pericial (Id 30751249).

10. Ante o resultado do laudo pericial, indeferiu-se o pedido de concessão de tutela de urgência, intimando-se as partes para manifestação, para posterior prolação de sentença (Id 31082642).

11. Manifestou-se o réu, pleiteando a improcedência da demanda, ressaltando que o perito concluiu inexistir incapacidade para as atividades habituais (Id 34126978).

12. Como o decurso do prazo para manifestação da autora, veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. Preliminarmente, verifico que, embora a autarquia-ré tenha sido citada, deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

14. Portanto, deve ser reconhecida a sua revelia, sem que lhe seja aplicada a pena de confissão.

15. Quanto ao mérito da lide, pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença que, concedido administrativamente em 16/03/2015, perdurou apenas até 07/04/2015.

16. A Constituição Federal, em seu art. 201, inc. I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

17. Em cumprimento às disposições constitucionais, os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, dispuseram sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

18. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

19. Desta feita, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.

20. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

21. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

22. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

23. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio-doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

24. Insta salientar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

25. No caso em apreço, informou o laudo pericial, documento elaborado pelo Dr. Washington Del Vage, como bem destacado na decisão de indeferimento de tutela, que a parte não se encontrava incapaz para as atividades habituais de trabalho.

26. Segundo o laudo pericial:

“Discussão: (...) esteve em gozo de benefício previdenciário por auxílio doença pelo período de 7 dias, habilitada para conduzir veículos capitulados nas categorias A/B, sendo que após minucioso exame realizado por médico perito examinador do Detran, a mesma em 08/05/2019 foi considerada apta e mantida sua licença para conduzir veículos das categorias até 07/05/2024 - sem restrições. Realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de ser auxiliada. Apresentou exames subsidiários para análise pericial, descritos no item VII do corpo do laudo”

“Conclusão: (...) Diante disso, considerando as atividades de trabalho, exercidas pela pericianda conforme descrição da CTPS, as alterações anteriormente reportadas não trazem repercussão que pudesse determinar incapacidade para exercer as atividades que constam na CTPS (auxiliar administrativo e vendedora).”

27. Cumpre destacar, portanto, que, por ocasião da perícia judicial, foram realizados exames físicos, bem como, apresentados exames subsidiários.

28. Vale lembrar também que o perito judicial ressaltou que a autora já passou por perícia realizada em feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

29. Saliento que a demanda em questão foi julgada improcedente (proc. nº 0000996-96.2016.403.6311).

30. Tendo em vista que a autora foi instada a apresentar documentos e exames, por ocasião da realização da perícia médica e, considerando-se que a documentação apresentada foi analisada pelo perito judicial, profissional de confiança do juízo, bem como, foi realizado exame clínico, discorrendo o *expert* sobre as condições apresentadas pela pericianda, hei por bem, acolher o parecer do profissional em questão.

31. Uma vez que não constatada a incapacidade para o trabalho habitual, o pleito não merece acolhida.
32. Ademais, mesmo que se reconhecesse que a parte fosse portadora de alguma patologia, tal reconhecimento, por si só, não geraria o direito ao benefício em comento.
33. Colação julgada que ilustra o entendimento pela improcedência:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. (...) 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 21/03/2017, diagnosticou a autora como portadora de "CID=M51 - Protusão discal e hérnia de disco em coluna". No laudo pericial, informou que foi constatada a presença de patologia na autora, contudo, não é suficiente para comprometer o seu sistema neuro-musculoesquelético. Relatou que não há de se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a requerente não comprovou neste exame pericial a incapacidade laborativa. Ademais, afirmou que a simples presença de uma patologia não pode ser confundida com a incapacidade laborativa, já que esta limitação só se afigura no momento em que impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Por fim, relatou que fundamentado em exames complementares e no exame clínico atual, foi confirmada a patologia, mas esta não é suficiente para que a autora seja portadora de incapacitação para o trabalho. Assim sendo, encerrou o laudo pericial: "Está caracterizada situação de capacidade para exercer atividade laborativa (sic)". 10 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...) 14 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (Apelação Cível - 2298274 (ApCiv) - Sétima Turma TRF3 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Fonte da publicação-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

34. Desta feita, a pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença não merece acolhimento, uma vez que da perícia realizada por determinação deste juízo, não restou reconhecida a incapacidade laboral.
35. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
36. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento de gratuidade de justiça.
37. Ante a sucumbência da demandante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
39. Como o trânsito em julgado, arquite-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004719-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por RUBENS RIBEIRO JUNIOR, qualificado nos autos, contra INSS, com o qual requer seja reconhecido como especial o período de trabalho exercido de **02.01.1986 a 22.03.2016**, com a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do benefício previdenciário de que é titular
2. Informa que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. **176.384.246-8, com DIB 22.03.2016**. Todavia, não foram considerados como especiais os períodos referidos, em que exerceu suas atividades expostos aos agentes nocivos ruído e agentes químicos.
3. A exordial veio acompanhada dos documentos.
4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, oportunidade em que não houve designação de audiência de conciliação, uma vez que o réu não tem autorização para transigir nesses casos. Determinada a juntada de processo administrativo pela parte autora, bem como a citação do réu (id. 4295706).
5. Contestação da autarquia-ré (id. 4418567) sem preliminares. No mérito, requereu a declaração de improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo especial.
6. Em réplica (id.4711540), o autor realizou de perícia técnica no local em que trabalhava.
7. Cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (id. 4926575).
8. Deferida a perícia (id. 5044636), o autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos (id. 5167047).
9. Juntada de PPP pelo autor (id. 16705324).
10. Laudo pericial juntado conforme id. 17238180, sobre o qual se manifestou o autor (id. 18297270).

É o relatório. Fundamento e decido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Decadência e Prescrição

12. Embora não arguidas pela parte ré, cumpre analisar as preliminares de decadência e prescrição, uma vez tratar-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com reconhecimento de períodos de labor especial e alteração de renda mensal inicial (RMI).
13. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

14. Já o prazo prescricional tem incidência em relação às parcelas em atraso, relativas aos benefícios previdenciários.

“Art. 103 (...)”

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

15. Quanto às eventuais parcelas referentes aos valores em atraso, impõe-se a observância da prescrição quinquenal, nos termos das disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8213/91.

16. A prescrição é contada da data da concessão do benefício e, uma vez que não houve suspensão do prazo prescricional, o interregno observado entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da demanda suplantou o quinquênio legal. Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício e não a partir da revisão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante comprovação posterior do salário de contribuição. Para pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Recurso Especial provido. ...EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1756576 2018.01.88451-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO CONCEDIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, ou a revisão daquela, com a exclusão do fator previdenciário. (...)16 - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/08/2007, conforme carta de concessão de fl. 60, uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial, observada a prescrição quinquenal, consoante posicionamento majoritário desta 7ª Turma, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator. (...) ApCiv 0005472-94.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

17. No caso em apreço, observa-se que o requerimento administrativo data de **22.03.2016**, e a demanda foi distribuída **20.12.2017**. Portanto, **afasto a incidência do instituto da decadência**.

18. Da mesma forma, decorridos menos de cinco anos entre a data da DER e a data da propositura/distribuição da demanda, **não há parcelas atingidas pela prescrição**.

19. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

20. De acordo como artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)”

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

21. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

22. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

23. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

24. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

25. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

26. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI N° 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO N° 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO N° 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

28. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

29. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

30. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

31. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

32. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

33. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a C/P ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

38. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

39. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

Da conversão de tempo especial em comum

40. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

41. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

42. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

43. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

44. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75

DE 25 ANOS	1,20	1,40
------------	------	------

45. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

46. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

47. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Félix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

48. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

Da exposição a ruído

49. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

50. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

51. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

52. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

53. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

54. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

55. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Da exposição a agentes químicos

56. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

57. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

58. Confira-se (grifos nossos):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) "Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metililcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do , bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida."

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. APRENDIZ, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E LÍDER DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 54 e 59), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, no período de 22.01.1981 a 08.10.2008, a parte autora, nas atividades de aprendiz, mecânico de manutenção e líder de produção industrial, esteve exposta a agentes químicos consistentes em óleo mineral, graxa, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fls. 12/15, 154/160 e 179/182), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...) 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2130987 0001313-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Do caso dos autos

59. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas nos períodos de **01.02.1986 a 22.03.2016**, em razão de exposição a ruídos e agentes químicos.

60. Da análise dos documentos anexados à lide (id. 4926575), observa-se que, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **o INSS enquadrou o período de labor especial compreendido entre 02.01.1986 até 31.12.2003**.

61. Em razão do reconhecimento administrativo, **falta interesse processual ao autor ao reclamar o interregno compreendido entre 01.02.1986 até 31.12.2003**, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito em relação a estes períodos.

62. Remanesce o interesse processual em ver reconhecido o período de **01/04/2004 até 22.03.2016**.

Do período de 01/04/2004 até 22.03.2016

63. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais foram juntados ao feito os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e cópia do processo administrativo do autor. Foi também realizada deferida e realizada perícia no local em que o autor laborou.

64. Segundo os PPP constantes do Processo Administrativo juntado aos autos, **durante todo o período em comento o autor desenvolveu suas atividades no mesmo setor (Engenharia)**, exercendo os cargos de Técnico de Projeto, Construção e Montagem III (de 01.12.1999 até 31.12.2006); e de Técnico de Projetos, Construção e Montagem Sênior (de 01/01/2007 até 05.06.2017).

65. Conforme a profissiografia, competia ao autor o mesmo conjunto de atividades durante todo o período: "De modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, executava nas instalações industriais da refinaria, elaboração e detalhamento de projetos de engenharia em sistemas informatizados, nas especialidades de tubulação e caldeiraria; acompanhamento da fabricação e montagem de peças, estruturas e tubulações industriais".

66. **Verifica-se ainda dos PPPs juntados aos autos que, nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2006; e de 01.01.2007 a 05.06.2017 constou que o autor esteve exposto a ruído de 84,5 dB(A).**

67. Em razão do requerimento do autor, foi nomeado por este Juízo o perito Adelino Baena Fernandes Filho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, e determinada a realização de perícia no local em que o autor desenvolvia suas atividades.

68. **O laudo pericial**, elaborado após perícia no ambiente de trabalho do autor, informa que "Medições realizadas no local de trabalho indicam nível de pressão sonora da ordem de 91 dB(A), ratificando os valores expressos para o período de 01/02/1986 a 18/11/2003".

69. Assinala o i. perito que:

"*Não existem, no PPP do Autor, indicações de mudanças nos processos ou equipamentos que justifiquem a eliminação do ruído ambiental do local de trabalho do autor, uma vez que continuou a trabalhar, como TÉCNICO DE PROJETO, nos mesmos locais da Refinaria Presidente Bernardes. A única mudança perceptível é a adoção, no PPP do Autor, de dupla proteção fornecida pelo CA 28089 (Tipo Concha) e pelo CA 5745 (Tipo Plug de Inserção). Desta forma, este perito adota como valor representativo de todo o período trabalhado, ou seja, de 01/02/1986 a 05/06/2017, o valor de 91 dB(A), ou seja, o valor do ruído ambiental sem atenuação.* (grifei)

70. Quanto aos **riscos químicos**, verificou o i. perito que o autor, no exercício de suas atividades, **esteve exposto a hidrocarboneto e outros compostos de carbono**, assinalando que "Sua atividade principal (OBRAS INDUSTRIAIS) envolvia o contato frequente com equipamentos impregnados de petróleo e seus derivados. As luvas e os cremes de proteção química são incapazes e neutralizar o efeito destes agentes e o contato com a pele do trabalhador."

71. Destaca ainda o laudo pericial que houve **exposição do trabalhador a benzeno**, indissociável das atividades de produção e refino de petróleo, anotando que "a **exposição ao BENZENO não possui níveis seguros de exposição**, e enseja a percepção do adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO, e consequentemente o enquadramento da atividade como ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA AOS 25 ANOS.

72. Em suas conclusões, assinalou ainda o perito:

"As atividades de CONTRAMESTRE, AUXILIAR, TÉCNICO DE MANUTENÇÃO E TÉCNICO DE PROJETO exercidas pelo Sr. RUBENS RIBEIRO JUNIOR, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/02/1986 até 05/06/2017, por exposição ao ruído (Anexo 01 - GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

73. Assim, do conjunto probatório, conclui-se que o autor esteve exposto a **riscos ocupacionais físicos (ruído) e químicos, de forma habitual e permanente**, em condições ambientais acima dos limites de tolerância e/ou exposição.

74. Desta feita, **o período de 01/04/2004 até 22.03.2016 DEVE ser considerado como de exercício do labor em condições especiais**.

75. **Todavia, necessário destacar que, em razão dos documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo, não se pode concluir pela existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia quanto à negativa de reconhecimento dos períodos remanescentes, bem como quanto ao indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período.**

76. Somente depois da perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e da juntada do laudo pericial à demanda, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos não enquadrados administrativamente.

77. Desta feita, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os interregnos, considerando-se que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.

Da concessão de aposentadoria especial

78. Cumpre observar que os períodos nos quais a parte autora recolheu contribuições previdenciárias são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

79. Conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos (id. 4387237), o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 02.01.1986 até 31/12/2003, contando o autor com tal tempo de serviço especial averbado em seu CNIS.

80. Somando tal período aos reconhecidos pela presente sentença (de 01/04/2004 até 22.03.2016), o autor totaliza tempo SUFICIENTE para que seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria especial.

Da vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna

81. Anoto, ainda, a propósito da concessão de aposentadoria especial, que o Supremo Tribunal, em julgamento virtual finalizado no dia 05/06/2020, fixou as seguintes teses no acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 791.961/PR, dotado de repercussão geral (Tema 709):

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020."

82. Assim, conforme entendimento constante no item "II" acima delineado, a continuidade do autor no exercício das atividades insalubres ensinará, inexoravelmente, o cancelamento do benefício previdenciário aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

83. Diante do exposto, **com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial no período compreendido entre /01/02/1986 até 31/12/2003.

84. Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, reconhecendo como exercidos em condições especiais os períodos de trabalho de 01/04/2004 até 22.03.2016, devendo tal período ser averbado e computado para fins de concessão de aposentadoria especial.

85. Condeno a autarquia a implantar em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial NB nº. 176.384.246-8, desde a data da DER, em 22.03.2016.

86. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, desde a data da juntada do laudo pericial ao feito, em 13.05.2019, conforme fundamentação supra.

87. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

88. Em face da sucumbência recíproca, uma vez que reconhecida parte dos períodos pretendidos, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

89. A execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

90. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade ao autor e à isenção da autarquia federal.

Dos juros e correção monetária

91. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

92. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

93. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

94. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

95. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 32109318 – O autor reitera pedido de esclarecimentos por parte da perita judicial, uma vez que não ficou satisfeito com os esclarecimentos prestados, após pedido anterior.
2. Observa-se que os esclarecimentos novamente pretendidos já foram prestados pela perita em razão do pedido anterior (Id 30859195 e anexo).
3. Portanto, como informado, trata-se de reiteração, o que não se mostra pertinente, eis que a perita já se reportou às questões levantadas.
4. Desta feita, indefiro o pedido formulado.
5. No que tange aos honorários periciais, pendentes de fixação, por tratar-se de pedido de benefício de justiça gratuita, devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.
6. Entretanto, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pela *expert*, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.
7. Intimem-se as partes desse despacho, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
8. Como decurso do prazo, sem manifestação, providencie-se a requisição para pagamento da I. Perita – Sra. Iris Marques Nakahira.
9. Por fim e, em termos, volte-me o feito concluso para prolação de sentença.
10. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009066-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DORIVAL MUCIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determinou-se a expedição de ofício à CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, com endereço à Avenida Nações Unidas, nº 786, Vila Margarida, São Vicente/SP, CEP: 11330-300, e-mail: sesnt@codesavi.com.br. (Id 28877443), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse no feito, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's do autor.
2. Expedido o documento (Id 30876691 e 31441898), não restou cumprida a determinação.
3. Providencie-se a expedição de novo ofício à empresa em comento, nos moldes do documento anterior, destacando que se trata de reiteração. Solicite-se, também, que acusem o recebimento do e-mail, caso o ofício seja endereçado pelo aludido meio de comunicação.
4. O ofício deverá ser acompanhado de cópia do presente despacho, bem como, do despacho anterior.
5. Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, volte-me concluso, para análise do pedido de realização de perícia judicial, como determinado no despacho de Id 27546169.
6. Expeça-se o ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005132-20.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CG287 ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO, BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-25.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NOELINA LEMOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a notícia do deferimento de tutela de urgência (Id 36837823), remeta-se o feito à contadoria do juízo, para a elaboração de cálculos dos valores devidos à parte, observando-se os termos do julgado exequendo.
2. Fica a parte exequente ciente da juntada dos documentos de Id 36839047 e anexos.
3. Intimem-se os litigantes. Remeta-se o feito à contadoria judicial. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000604-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO DE AZEVEDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37421464 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000142-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES PINTO, ANA TEREZA GONCALVES DOMINGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARMINDA RITA GONCALVES - SP155431

Advogado do(a) AUTOR: ARMINDA RITA GONCALVES - SP155431

REU: BANCO J. P. MORGAN S.A., CHAFIC FARAH, RAPHAEL CINTRA LEITE, MARIA ALICE CINTRA LEITE, NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO, NORMA VIANNA TAMEIRAO DOMINGUES PINTO, RICARDO TAMEIRAO PINTO, NORMA MIELE TAMEIRAO PINTO, ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO, EDYL SUELOTTO, LUIZ CARLOS DOMINGUES PINTO, BEATRIS VERGUEIRO, MARCELO DOMINGUES PINTO, MIRACI VIEGAS DE MACEDO DOMINGUES PINTO, SERGIO DOMINGUES PINTO, SANDRA REGINA PORELLI DOMINGUES PINTO, HELENA MARIA DOMINGUES PINTO NEVES FERRAO, JOAO NEVES FERRAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

Advogado do(a) REU: MARIA PAULA GUILLAUMON LOPES - SP210668

Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

SENTENÇA

1-O feito não se encontra ainda em termos para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

2-Trata-se de demanda em que os autores pleiteiam adjudicação compulsória de imóvel por eles adquirido ao fim de cadeia dominial iniciada em 1953 quando o avô do requerente adquirira o bem de CHAFIC FARAH com a intervenção do banco J. P. Morgan (à época denominado BANCO HIPOTECÁRIO LAR BRASILEIRO S.A.), seu então proprietário.

3-O contrato de cessão de direitos e obrigações firmada entre o cedente CHAFIC FARAH e o cessionário ANTONIO DOMINGUES PINTO JUNIOR (avô do requerente) previa o pagamento ao banco proprietário das parcelas restantes do valor do imóvel cujo termo final dar-se-ia no ano de 1967.

4-As questões controversas a serem dirimidas neste feito dizem respeito, basicamente, a dois pontos: a efetiva quitação do imóvel perante o banco proprietário e a regularidade da cadeia dominial.

5-Quanto a regularidade da cadeia dominial, os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo e a questão será oportunamente apreciada em sentença.

6-No que respeita à efetiva quitação do imóvel, no entanto, é necessária melhor elucidação.

7-Como é sabido, constitui ônus da parte provar em juízo as suas alegações, razão pela qual em princípio competiria aos autores fornecer a prova da alegada quitação.

8-Contudo, tal princípio deve ser mitigado, sobretudo quando tal informação encontra-se em poder da parte contrária e sua produção constitui excessiva dificuldade aos autores, podendo nesses casos o juiz atribuir o ônus diversamente.

9-Nesse sentido dispõe o art. 373, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído" (negritos).

10-No caso presente, os autores obtiveram cessão dos direitos sobre o imóvel apenas no ano de 2012, enquanto o termo final para a sua quitação fora em 1967.

10-Não se afigura, portanto, razoável exigir-se que os autores detenham o comprovante de quitação de valor que competia ao seu avô adimplir quarenta e cinco anos antes (de 1967 até 2012).

11-Por outro lado, o banco J. P. Morgan (atual denominação de BANCO HIPOTECÁRIO LAR BRASILEIRO S.A.) como proprietário e credor na transação original deve deter a informação assim como os comprovantes da eventual quitação do imóvel.

12-Por essa razão, atribuindo-lhe o ônus da prova nesse ponto, concedo ao banco J. P. Morgan o prazo de trinta dias para esclarecer expressamente se houve ou não a quitação do imóvel objeto da presente ação comprovando documentalmente suas alegações.

13-Coma resposta, dê-se vista às partes e, em termos, tomem para sentença com prioridade.

14-Sempre juízo, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste a Defensoria Pública da União como defensora do corréu CHAFIC FARAH.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALUIZIO MELQUIZEDEQUE AUGUSTO SANTOS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: XERXES GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Ratifico todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir demais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

DECISÃO

1. As razões trazidas pela requerida não se enquadram em nenhuma das hipóteses autorizadoras da extinção da execução. Indefiro o pedido.
2. No mais, diga a CEF em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006828-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O valor do requisitório foi creditado em conta aberta em nome da própria requerente. Assim, não estando a conta à disposição do Juízo, indefiro o pleito de ordem para transferência.
2. Diga a exequente se remanesce interesse no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, fundamentadamente, em 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005771-04.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

1. Esclareça a CEF seu pedido, em 5 dias, uma vez que a Carta Precatória não foi cumprida por falta de cumprimento, pela própria CEF, da determinação do Juízo Deprecado. No silêncio, venham para extinção, uma vez que a CEF já foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003245-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000414-24.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMAR SILVA MOREIRA, NARDY MAZZITELLI DOMINGUES, JUAREZ FELICIANO DA SILVA, CARLOS MARIO SILVA, JOSE GOMES ANJO, ARY VALENTE PESSOA, NELSON FERNANDES GONCALVES, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, PRISCILA NAKAMURA COUTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36471407** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004586-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJAILSON AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a (o) ré(u) intimado do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANGELA MOREIRA LIMA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

SENTENÇA TIPOA

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por Rosângela Moreira Lima Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (NB 57/155.215.458-8), para que seja afastada a incidência do fator previdenciário.
2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso, desde a data da concessão do benefício, em 23/03/2011, bem como, indenização por danos morais.
3. Para tanto, informa que se aposentou como professora e que, sendo uma espécie de aposentadoria especial, uma vez que demanda tempo reduzido de exercício de atividade, não se sujeita à incidência do fator previdenciário, quando do cálculo do salário-de-benefício respectivo.
4. Aduz que a redução de tempo de serviço dos professores visa conferir-lhes proteção social.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (Id 15024985).
7. A autarquia-ré apresentou contestação, alegando que o fator previdenciário veio dar cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, sendo aplicável à aposentadoria do professor. Pugnou pela improcedência do feito (Id 16280398).
8. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, bem como, a intimação dos litigantes, para especificação de provas (Id 27546195).
9. A autora ofereceu réplica e informou não ter outras provas a produzir (Id 28744417).
10. Como o decurso do prazo para manifestação do réu, veio o feito conclusivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
12. Ausentes requerimentos para produção de outras provas e, ante a constatação de sua desnecessidade, verifica-se situação em que cabe o julgamento antecipado.
13. Primeiramente, ainda que não aduzidas pelo réu, cumpre analisar, de ofício, eventual ocorrência de prescrição e decadência do direito.
14. Segundo o art. 103, "caput", da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.
15. Tendo em vista que a autora teve o benefício previdenciário concedido em 23/03/2011 (Id 13468839), pleiteou administrativamente a revisão em 01/03/2016 (Id 13468844) e a demanda foi intentada em 09/01/2019, afasto a preliminar aduzida.
16. Quanto à prescrição, segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.
17. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
18. Considerando-se as datas supramencionadas, verifica-se que, entre a concessão do benefício e o pedido administrativo de revisão não decorreu a prescrição quinquenal, assim, como não decorreram cinco anos entre o pedido administrativo de revisão e a propositura da demanda.
19. Portanto, também resta afastada a ocorrência de prescrição sobre eventuais parcelas em atraso, uma vez que a tramitação de processo administrativo tem o condão de suspender o prazo prescricional.
20. No que diz respeito ao mérito, a demandante objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria, para ver afastada a incidência do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, em razão da natureza especial da atividade de professora que exerceu.
21. Preliminarmente, impende destacar algumas informações acerca da atividade de professor, fazendo-se os devidos apontamentos sobre a legislação de regência.
22. A atividade concernente ao magistério, em que se exerce a função de professor, encontrava fundamento no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (Código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço, enquadrando-se como atividade penosa.
23. A aposentadoria decorrente do exercício do magistério foi tratada em âmbito constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional nº 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."
24. A Constituição Federal de 1988 manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inc. III).
25. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º).
26. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.
27. Nessa quadra, à luz do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), como dito alhures, a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
28. No que tange ao fator previdenciário, com efeito, visando regulamentar o art. 201, § 7º da Constituição Federal, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do "fator previdenciário".
29. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias "por idade" e "por tempo de contribuição", a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da "tábua de mortalidade", editada pelo IBGE.
30. O "fator previdenciário" consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição da República, na parte em que passou a precezar a preservação do equilíbrio atuarial.
31. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.
32. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário:

“Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201”.

33. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.

34. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.

35. Essa sistemática não afronta a Constituição Federal.

36. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202, ‘caput’), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.

37. Essa regulamentação adveio nos arts. 53, inc. I e 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

38. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que, nesse cálculo, será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.

39. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema.

40. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.

41. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.

42. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.

43. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei nº 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o supracitado artigo, mas sim, regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inc. II, do art. 29, da indigitada Lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

44. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inc. I, alínea “c”, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º, do art. 29, da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

45. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei nº 9.897/99, situação que não observada no feito.

46. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. Eclt no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS) (negrite).

47. Também no mesmo sentido, o entendimento esposado nos julgamentos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O **inconformismo da parte autora não merece guarda, pois a aposentadoria concedida ao professor é uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério.** 2. Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 19/03/2013, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91. 3. Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário. 4. Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307672 0017002-07.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) (negrite).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876/99 AO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. **Aposentadoria concedida ao professor não é aposentadoria especial e sim, uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério.** 2. A questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pela Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. Entendimento que deve prevalecer até o julgamento em definitivo. 3. Correta a aplicação do fator previdenciário no benefício em questão, pois atendido o preceito legal vigente à data de seu início e consoante pronunciamento da Suprema Corte. 4. Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306690 0016181-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) (negrite).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-3 E STF. 1. Aposentadoria especial em função do exercício do magistério esteve presente no ordenamento até a EC nº 18/81, a qual passou transformou a aposentadoria do professor em modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com requisito etário reduzido. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 178 da relatoria do falecido ministro Mauricio Corrêa. 2. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/1991 mantiveram a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se a redução de 5 anos, no requisito tempo de contribuição, em relação à demais atividades comuns. 3. A Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida” (APELAÇÃO CÍVEL – 2169139 – Décima Turma TRF3 - Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

48. A autora pretende, por fim, a condenação do réu à indenização por danos morais, em razão da inclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de sua aposentadoria.

49. Uma vez que, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à professora, com a incidência do fator previdenciário, a autarquia-ré observou a legislação de regência da matéria, não se observando, portanto, irregularidade na incidência do fator previdenciário sobre o cálculo do valor do seu salário-de-benefício, resta afastada também essa pretensão aduzida pela parte.

50. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

51. Sem condenação em custas processuais, face ao deferimento da gratuidade de justiça.

52. Ante a sucumbência da demandante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

53. Como trânsito em julgado, archive-se o feito.

54. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008275-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor (as custas já foram recolhidas, destaque), atestando-se, inclusive, a juntada de declaração pessoal de inexecução da impetrante (id 31304689), nos termos do artigo 100, §1º, III, da IN n. 1.717/17-RFB.
2. Após, nada sendo requerido em **10 dias**, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: E. L. B. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE LOPES BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE PAGETTI - SP351918,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATHERINE PAGETTI - SP351918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão anexada sob o id 37189134, bem como a manifestação da parte autora sob id 37179922, desnecessária a intimação pessoal de Estela Lopes Barreiro Alonso.
2. A discussão nestes autos refere-se à não concessão de pensão por morte ante a perda da qualidade de segurado.
3. Nos termos lançados na decisão que indeferiu o pedido administrativo, verifico que houve instrução insuficiente naquela seara – 31878526 – p.2, não sendo apresentados documentos indispensáveis ao exame do pedido.
4. Nestes autos, à míngua de novos elementos, o pedido de tutela não pode ser deferido.
5. Não há nos autos elementos mínimos para que se possa aferir com probabilidade a qualidade de segurada da pretensa instituidora da pensão requerida.
6. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.
7. Solite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo NB: 182.609.354-8, com prazo de 30.
8. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para a autora retificar o valor da causa, posto que se trata de ônus processual.
9. Intimem-se e cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEBASTIAO BISPO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição 36360186 e anexos – Pleiteia o executado o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em seu favor, na fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão aduzida pelo executado.
3. Após, volte-me o feito concluso, com prioridade, uma vez que se encontra em fase de transmissão dos respectivos requisitórios.
4. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008045-92.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEZAR SIMOES DE MELO, DOUGLAS SIMOES DE MELO, ERMINO SIMOES DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a oposição de Embargos de Declaração (Id 35825877) e petição de Id 36310740 e anexos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a outra patrona cadastrada no feito (Dra. Daniella Laface Borges Berkowitz) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aludidos Embargos de Declaração.
2. Após, volte-me concluso.
3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008468-34.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO, MARIA ISABEL SILVA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Id 37458988 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008383-75.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 37459477 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001942-51.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, WAGNER DE MIRANDA VICENTE, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

ATO ORDINATÓRIO

Id 37461875 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002198-55.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PETTY ARCAS, SUELI PETTY

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

ATO ORDINATÓRIO

Id 37092233 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001112-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIVALFREIRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FIORE - SP139548, JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP100737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37349885** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002112-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37331882** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007591-39.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUGENIO BAPTISTA CONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **37348694** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004348-74.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MICHEL BASTO ULY, DULCE RONDINA GUEDES, JOSE RUBENS AFONSO, ANA CRISTINA CARVALHO DE HOLANDA TOOM, NILTON MARQUES ALMEIDA, SYLVIO SACCOMANI, MARIA DE FATIMA RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de posterior recolhimento das custas judiciais, por falta de previsão legal

Providenciem os requerentes o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003853-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEUZA RAITE VARELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas, manifeste-se a parte impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004210-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILTO JOSE MARSOLA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA FELIX LISBOA - SP448482, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37252703 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004087-12.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA APPARECIDA DEL VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APPARECIDA DEL VALLE**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja emitida decisão no processo administrativo 1305997142, de titularidade da impetrante, vez que há muito superado o prazo estabelecido nos artigos 49 da Lei nº 9784/99, § 4º, da IN 77/2015, em respeito ao artigo 37, da Carta Magna.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações de que o pedido foi apreciado e concedido o benefício.

O impetrante manifestou não persistir o interesse para prosseguimento da ação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HILDA MARGARIDA SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença que julgou procedente o pedido para que a União transfira à autora a cota parte da pensão recebida por sua irmã, desde o óbito (28/08/2015).

Alega a embargante, em síntese, que *“a sentença embargada não se pronunciou sobre a principal tese ventilada na contestação da União - são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente o fato do eventual beneficiário da pensão encontrar-se incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos - e, assim, deixou de seguir entendimento jurisprudencial atual e pacífico do STJ, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, como se demonstra”*

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a autora se manifestou e requereu seja mantida a sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no Agrg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Ademais, vale transcrever parte da sentença acerca da possibilidade de a autora receber a pensão:

“Com relação à impossibilidade de transferência por ser a autora beneficiária de pensão por morte por acidente de trabalho, os documentos id. 2172381-p.5/9 demonstram que a autora e sua irmã tiveram deferidas as pensões no processo 880205439-8, tendo sido implantadas a partir de 2013, em cumprimento à decisão judicial, sendo que nessa ocasião a autora já era beneficiária de referida pensão por morte acidente de trabalho (NB 93/085.027.826-0). Logo, a transferência da cota de sua irmã não pode ser obstada, posto que a pensão foi determinada e está acobertada pela coisa julgada”.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004574-79.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: KURITADO BRASIL LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004089-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KURITADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KURITA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine sejam imediatamente concluídos “os despachos aduaneiros das DI nº 20/0018016-6 – registrada em 09/01/2020 –, nº 20/0569568-7 – registrada em 01/04/2020 –, nº 20/0676467-4 – registrada em 24/04/2020 – e nº 20/0734881-0 – registrada em 06/05/2020 – que tratam da importação da mercadoria **ÁCIDO TRICOLOROISOCIANÚRICO**, promovendo o desembaraço das mercadorias importadas, podendo ela formalizar autos de infração para aplicar a classificação fiscal que entende adequada das mercadorias importadas e exigir os tributos devidos e não recolhidos em decorrência dessa classificação”. No mais, estende referida pretensão em relação às futuras importações.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, importa regularmente a substância “**ÁCIDO TRICOLOROISOCIANÚRICO (TCCA)**”, descrita como um “biocida destinado ao controle do crescimento microbiológico, atuando contra os vários tipos de microrganismos que proliferam nesses sistemas de resfriamento”.

Alega que em operações de importação anteriores realizadas, foi utilizada a classificação NCM 2933.69.19, tendo sido as mercadorias regularmente liberadas.

Insurge-se contra a atual interrupção, ao argumento de que a impetrada está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou sobre o teor destas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes se cinge à divergência de classificação fiscal do produto importado.

Entretanto, é possível inferir, igualmente, que a retenção deste não se deu exclusivamente por esta razão.

De fato, segundo informado pela autoridade aduaneira, o procedimento de despacho aduaneiro foi interrompido, em razão da necessidade de apresentação do deferimento da licença de importação, pelo órgão anuente, como consequência da aplicação da classificação correta, independentemente do pagamento de eventuais diferenças de ordem tributária.

Colaciono, por oportuno, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela impetrada:

“Contudo, um aspecto importante das exigências epígrafadas é que a nacionalização das mercadorias reclamadas está condicionada a obtenção de Licenciamento não Automático a cargo da ANVISA, providencia essa que não foi necessária ao se utilizar a NCM 2933.69.19 nas DIs.

Como os produtos reclamados estão sujeitos à anuência prévia do órgão anuente para sua nacionalização, o caso em análise não se resume apenas a exigência de reclassificação fiscal com o recolhimento dos acréscimos legais devidos. Desta forma, não se pode olvidar a questão da anuência do órgão responsável pela análise e adequação do produto às normas técnicas exigidas para interação da carga em território nacional.

Logo, mesmo que a Impetrante recolha os valores exigidos pela Fiscalização da RFB, o que sequer foi cogitado neste mandamus, sem a apresentação da respectiva Licença de Importação (LI), a princípio, NÃO É POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS, nos termos do art. 44, § 2º, da IN SRF nº 680/2006, e item 6 da Portaria MF nº 389/76, já que se trata de uma importação sem a devida autorização do órgão anuente”.

Assim sendo, não se trata de hipótese de mera retenção de mercadorias para fins de cobrança de impostos, conforme sustentado na inicial, a demandar a aplicação do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Desse modo, carece a impetrante de direito líquido e certo à liberação pretendida, além do que, nesta fase processual, não verifico a indigitada ilegalidade na atuação dos agentes alfândegários.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Publique-se. Intíme-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA. (Empresa VCH-Importadora, Exportadora e Distribuição de Produtos Ltda), contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais “determine a prorrogação do pagamento dos tributos incidentes sobre as importações que realiza e do preenchimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, sem a incidência de juros de mora, multa ou quaisquer outros acréscimos, determinando-se, também, que a Autoridade Coatora, por conta do pleiteado adiamento, não impeça o desembarque aduaneiro das mercadorias importadas e a expedição de certidão de regularidade fiscal por parte da Impetrante (CND) não podendo, outrossim, inscrevê-la em quaisquer cadastros de inadimplentes/órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc.)”

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

É certo que enfrentamos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, em atividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação em atenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Cumpra assinalar, enfim, que a Resolução CGSN n. 152/2020 foi revogada pela Resolução CGSN n. 154/2020, além do que, tem aplicação ao regime SIMPLES de pagamento tributário, não se evidenciando ser a hipótese dos autos.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003647-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINALDO FERNANDES PEIXOTO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja dado andamento ao requerimento administrativo e determinado o imediato retorno dos autos à 9ª Junta Julgadora para regular prosseguimento.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações de que houve a devolução do processo à 9ª JRPS.

O impetrante se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004571-27.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ZHU HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004577-81.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERICA BRAGA DOMINGUES, ERIC BRAGA DOMINGUES, IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Convém notar, inicialmente, que os demandantes deram início à execução para cumprimento da sentença tão somente em relação à correção Caixa Econômica Federal.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-08.2020.4.03.6104

AUTOR: FGL GLOBAL LOGISTICAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de suspensão da exigibilidade em razão da insuficiência do depósito judicial realizados nos autos, prejudicado o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-73.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORLANDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos para conferência e, posterior, transmissão dos ofícios requisitórios cadastrados.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005603-85.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANALICE BARBOZA DAVIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos para conferência e, posterior, transmissão dos ofícios requisitórios cadastrados.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GINALDO DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34826384: Anote-se.

ID. 36797440: Venha(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) para conferência e, posterior, transmissão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201743-49.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS

DESPACHO

ID. 35457338: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação ofertada pelo INSS, concernente ao pedido de retificação dos ofícios requisitórios cadastrados.

Com a resposta, venham os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-58.2020.4.03.6104

AUTOR: G. D. J. C., JOYCE APARECIDA DE JESUS COSTA
REPRESENTANTE: ANALUCY DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

No mais, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos do instrumento de mandato em formato pdf, bem como a declaração de pobreza.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos os autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007833-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA CALDAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Petição Id 33863264, do autor: considero as informações fornecidas como suficientes para afastar a hipótese de prevenção aventada nos autos.

No entanto, pende o cumprimento integral do despacho Id 24278310, especificamente no que diz respeito à retificação ao valor da causa. Logo, providencie o autor, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004160-81.2020.4.03.6104

AUTOR: ISABEL CRISTINA MORENO GALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO - SP346568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi dado à causa o valor de R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil e oitenta reais), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004417-09.2020.4.03.6104

AUTOR: WALERIA LOPES RODRIGUES BURGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006769-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANA ESPINOSA MERINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Na contestação Id 24037445, a CEF impugnou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à autora, conforme o despacho Id 22913232.

No entanto, a CEF não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira da autora. Com efeito, a ré não demonstrou que o imóvel no fundo da contenda é de veraneio, consoante afirmou.

De mais a mais, a declaração de imposto de renda Id 30711095 evidencia que a autora é proprietária apenas de fração do outro imóvel constante do documento.

Igualmente, de acordo com a declaração, tem-se que os rendimentos auferidos pela autora não são exorbitantes.

Ora, a circunstância em referência, assim como a assinatura do contrato que é objeto desta demanda, não levam à conclusão inequívoca de que a autora pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que o faça em prejuízo da manutenção financeira digna de sua parte e dos seus, considerando-se as despesas típicas incorridas para tanto.

Não é outra a compreensão devida do conceito de miserabilidade jurídica, segundo a firme jurisprudência.

Logo, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da autora, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC.

Enfim, registro que a assistência judiciária gratuita constitui garantia constitucional do acesso à Justiça do cidadão, de modo que a necessidade de afastamento da benesse deve estar inequivocamente provada no processo.

Portanto, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.

De resto, vejo que as partes não especificaram provas a produzir (Id 29327754 e 29225248). Assim, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008722-44.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 37105089), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 29413606), no importe de R\$ 17.153,81 (dezssete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizados para SET/2019, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) informar se os nomes e números relativos ao C.N.P.J. da parte autora e da sociedade advocatícia, encontram-se devidamente registrados e atualizados junto à Receita Federal do Brasil.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000008-24.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de saneamento e de organização do processo.

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. A União resolveu por não indicar outras provas (Id 21640320). Já a autora requereu a prova oral; ocasionalmente, requereu também a prova técnica simplificada, nos termos do artigo 464, § 3º, do CPC (Id 22451969).

Não há questões preliminares ao julgamento do mérito por analisar-se ou questões processuais pendentes por resolver-se.

Cinge-se à controvérsia à configuração da hipótese de incidência do dos tributos apurados no PAF nº 11128.727401/2014-02. São eles, com os fundamentos legais respectivos das autuações: imposto de importação (artigo 32, II, do Decreto-Lei nº 37/1966 c/c os artigos 105, II, 72, 73, II, c, 649, II, e 662, todos do Decreto nº 6.759/2009) e as contribuições PIS – importação e COFINS – importação (artigo 3º, I, § 1º, e 4º, II, ambos da Lei nº 10.865/2004 c/c os artigos 249 a 255 do Decreto nº 6.759/2009), mais multas (artigo 106, II, d, do Decreto-Lei nº 37/1966 e artigo 704 do Decreto nº 6.759/2009).

Os fatos em dúvida dizem com a determinação de eventual extravio de mercadorias importadas por terceiro, sob custódia da autora, nas premissas de recinto alfandegado em que opera.

O ônus da prova se dá na forma do artigo 373 do CPC.

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a prova oral, eis que manifestamente inútil ao deslinde da lide. Com efeito, entendo que o feito está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, momento em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Assim, resta prejudicado o pedido de prova técnica simplificada, segundo requerido.

Portanto, como transcurso do prazo previsto no artigo 357, § 1º, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002907-58.2020.4.03.6104

AUTOR: J. A. D. B.

CURADOR: JENAI DER ALMEIDA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32989565: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003781-07.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão (id. 37316716) e, tratando-se de litigante(s) ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009217-78.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intimem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000641-62.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RACHID HADID

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

TERCEIRO INTERESSADO: EDMUNDO BEZZI HADID

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Em face da r. decisão, transitada em julgado (id. 35923528), intime-se a parte embargada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001251-64.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL CARLOS ALBERTO ORNELAS

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011102-40.2008.4.03.6104

AUTOR: JANUARIO NELSON SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID. 37111230: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002741-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PERES MESSAS - SP131069

REU: ANTONIO CARLOS

Advogados do(a) REU: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

DESPACHO

Cuide-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

ID. 36337961: Intime-se a embargante (INSS) para, no prazo legal, manifestar-se acerca da pretensão deduzida pelo embargado.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012804-84.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PERES MESSAS - SP131069

REU: THEREZINHA FERNANDES DE PAIVA, JOAQUIM GOMES, VICTORIA GOMES MARTINS

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

DESPACHO

Cuidam-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Em face do v. acórdão, transitado em julgado (id. 35889698), intime-se a parte embargada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005960-55.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904
REU: GESSI ADELINA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Providencie a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Prosseguindo-se, diante da virtualização destes autos, dê-se ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 35621315, da autora: manifeste-se a CEF acerca da contraproposta de acordo da parte, no prazo de cinco dias.

Após, em qualquer caso, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-07.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: OSCAR DE LIMA ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

Venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AL SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito exequendo, discriminando-se os índices aplicados, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de diligência em busca de bens.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-81.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006063-57.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A, KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA - SP215678

DESPACHO

ID. 37217818: Intime-se o executado, Severino Ferreira da Silva, na pessoa de seu representante judicial, para manifestar-se acerca da comprovação do pagamento da 1ª parcela, conforme convenicionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-63.2016.4.03.6104

AUTOR: ERICO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA

Advogados do(a) REU: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200

Advogado do(a) REU: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

DESPACHO

ID 31469913: Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição da corré ADRIANA MARIA BACCARIN DA SILVA, em que comunica que arcará com as despesas decorrentes do cancelamento da averbação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004278-57.2020.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.
Ratifico os atos processuais praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Manifeste-se o requerente sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto, justificando-as.
Intime-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007118-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAM INSTALACOES ELETRICAS DE ALTA E BAIXA TENSÃO LTDA, BRUNO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CIPRIANI - SP340507
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CIPRIANI - SP340507
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
Int. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006987-36.2018.4.03.6104
AUTOR: ANALEOCADIA BLANKENBURG DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a reiteração do pedido de antecipação da tutela (ID 30868738), tendo em vista que o laudo pericial produzido (ID 2897745540) foi conclusivo pela capacidade laboral da autora, não justificando a revisão do quanto restou decidido na decisão de indeferimento anteriormente proferida (ID 13555292).
No mais, intime-se o "expert" para que preste os esclarecimentos solicitados no item III, da petição ID 30868738.
Int.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENI PRESENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em tempo, revogo o despacho Id 32507674.

Petição Id 33812543, da União (Fazenda Nacional): certificado o trânsito em julgado da sentença, promova a exequente o seu cumprimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da parte.

Oportunamente, reclassifique-se o feito como cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 31552374, da autora: considerando-se que foi deferido o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em sua totalidade, com a concordância da União, expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica em conformidade, segundo os dados já informados pela parte interessada.

Depois, com o decurso do prazo do ato ordinatório relativo ao artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020, a ser elaborado oportunamente, **providencie a CPE** também a remessa do feito ao TRF – 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE

DESPACHO

ID. 37222867: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006503-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na falta de manifestação das partes, tomemos autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008674-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS BEZERRA CARAZO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU - SP212994

REU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aparentemente, ao menos de acordo com a aba expedientes do PJe, as corrês Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA. e Techcasa Incorporação e Construção LTDA não foram intimadas do último despacho, tanto que não constam certidões de decurso de prazo automáticas do sistema para sua manifestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004750-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico apontado pela autora.

Reitere-se a notificação do Senhor Perito, por via eletrônica, quanto à sua nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos, a fim de que, em 10 (dez) dias, apresente estimativa dos seus honorários ou manifeste eventual impedimento quanto à aceitação do encargo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Nº 5002718-80.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id 32630424, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 485, I e IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007393-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:LUIZ CLAUDIO CICOLIN, SUELY NAMURA CICOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Petição Id 37221721, da CEF: manifestem-se os exequentes acerca da contraproposta de acordo da parte, conforme requerido, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002814-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOTEL HALLEY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 35901759, da autora: defiro novo prazo de cinco dias para manifestação da parte, conforme requerido e justificado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000271-22.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAM SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, revogo o despacho Id 27258388.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003686-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PATAGONIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 31524522, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título judicial, movida por PATAGÔNIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face de UNIÃO declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de desistência foi feito após contestação e tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No silêncio do autor, e expirada a validade do alvará de levantamento Id 29033317, **providencie a CPE** o cancelamento do alvará, como couber, e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da parte.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004477-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIO BELO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 36808801).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DESPACHO

Petições Id 36633753, da autora, e 36939660, da ré: conforme reportado e requerido, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias, com fundamento no artigo 313, II, c/c § 4º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Findo o prazo em referência, caberá às partes peticionar ao Juízo para impulsionar o feito.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001459-50.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

REU: OZENI MARIA MORO

DESPACHO

Id 34955872: nada a decidir, na forma da decisão de incompetência Id 34296113. Aliás, cumpra-se, imediatamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003459-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CTL - ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000764-96.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MJ VIEIRA DE ARAUJO - DISTRIBUIDORA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI - SP314599

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-72.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS FIEDLER

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200690-96.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ENILZA FREITAS NOBREGA, MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA, ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA, MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA, ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO, ARARE FRANCISCO AYRES, BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA, BENEDICTO CUNHA, ROSEMARY PINTO DE ABREU, DANIEL DE OLIVEIRA, DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA, EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA, EMILIANO LIMA, ENEDINA MENDONCA COSTA, FREDERICO DE SANTANNA NERY, JAYRO GILBERTO NEIVA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA, MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO, SUELI G DE O E SILVA, JOSE AGRICIO DA SILVA, ELZA CORINA SICCHIERI CAMPOS, JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO, MARINILZA PEREIRA DA SILVA, MARIVALDO PEREIRA DA SILVA, NAIR PEREIRA DA SILVA, NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES, ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA, FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA, CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA, LAURINDA DE JESUS FRANCEZE, SANDRA MARIA FRANCEZE, OSVALDO VASQUES MORENO, PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENEGRO, ROBERTO VENANCIO CRUZ, ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS, DIRCE PINHEIRO, DIRCEU PINHEIRO, RICARDO VASSAO DOS SANTOS, ROGERIO VASSAO DOS SANTOS, CELIA PONTES DE SOUZA, CLELIA PONTES ARAUJO, CELSO PONTES DE MATOS, CLOVIS PONTES DE MATTOS, CLAUDETE PONTES DE MATOS, CLAUDIR PONTES DE MATOS, CLODOMIR PONTES DE MATTOS, CLAUMIR PONTES DE MATOS, CLEISSON PONTES DE MATTOS, CLEIDSON PONTES DE MATTOS, SEVERINO RAMOS DE MOURA, VAUHIRTO CARMELO, WALDEMAR VASQUES MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SANDRAMARIA FRANCEZE, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Laurinda de Jesus Franceze.

SUELI GONÇALVES DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA DILZA GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TOGNIN, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA CASTRO e MAURO DE CASTRO JUNIOR, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Maria Anatividade de Oliveira.

Citada, a União deixou de se manifestar.

Suspensão o processo principal, vieramos autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise dos requerimentos de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que em virtude do óbito do coautor Orlando César Franceze, a *de cuius* Laurinda de Jesus Franceze habilitou-se no feito em substituição ao cônjuge coautor na demanda, bem como sua filha, Sandra Maria Franceze, ora habilitanda (ID 13632777 – fl. 15).

Outrossim, observo que Laurinda de Jesus Franceze faleceu em 03/03/2016 (ID 21457824 – fl. 3), deixando como única herdeira, **Sandra Maria Franceze** (ID 21457824 – fl. 2).

No que concerne ao óbito de Maria Anatividade de Oliveira, emerge dos autos que a *de cuius* ingressou no processo como sucessora do coautor João Gonçalves de Oliveira Filho (ID 13632777 – fl. 52). Na mesma oportunidade, habilitaram-se as filhas do casal: Maria Dilza Gonçalves de Oliveira, Maria de Lourdes de Oliveira Tognin, Maria Angélica de Oliveira Castro e Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva.

Constato que Maria Anatividade de Oliveira faleceu em 02/11/2016 (ID 21457216), deixando três filhas maiores, a saber: **Maria Dilza Gonçalves de Oliveira** (ID 21457225), **Maria de Lourdes de Oliveira Tognin** (ID 21457226), e **Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva** (ID 21457222). Observo, ainda, que Maria Angélica de Oliveira Castro igualmente faleceu em 17/01/2017 (ID 21457229), deixando dois filhos maiores: **Debora Cristina de Oliveira Castro** (ID 21457233) e **Mauro de Castro Junior** (ID 21457231).

Dispõe o artigo 110 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Demonstrado pelos documentos (ID 21457824 – fls. 3/4 e ID 21457216, ID 21457222, ID 21457226 e ID 21457225), o grau de parentesco de Sandra Maria Franceze, Maria Dilza Gonçalves de Oliveira, Maria de Lourdes de Oliveira Tognin, e Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, é de ser deferido o pedido.

No que concerne à sucessão por representação, em virtude do falecimento de Maria Angélica de Oliveira Castro, filha da *de cuius* Maria Anatividade de Oliveira, o Código Civil dispõe que:

“Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

(...)”

De acordo com os dispositivos supra, somente há direito de representação nas linhas reta e colateral (transversal). Não há representação nas demais linhas. Em outras palavras: o instituto da representação apenas assiste aos descendentes e, em única hipótese, na relação transversal em favor dos filhos de irmãos falecidos, quando com irmãos destes concorrerem.

Assim, demonstrado que **Debora Cristina de Oliveira Castro** (ID 21457233) e **Mauro de Castro Junior** (ID 21457231) são descendentes em linha reta de Maria Angélica de Oliveira Castro, filha já falecida da *de cuius* Maria Anatividade de Oliveira, ou por outras palavras, são netos da falecida coautora, é de ser deferido o pedido de habilitação dos mesmos.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, os sucessores conforme segue:

- SANDRA MARIA FRANCEZE em substituição à autora Laurinda de Jesus Franceze;

- MARIA DILZA GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TOGNIN, SUELI GONÇALVES DE OLIVEIRA, DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA CASTRO E MAURO DE CASTRO JUNIOR em substituição à autora Maria Anatividade de Oliveira;

Ficamos habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

No que tange à ulterior divisão das eventuais quotas, releva notar que Sandra Maria Franceze já se encontra no feito como sucessora de Orlando César Franceze (ID 13632777 – fl. 15) e passará a integrar, outrossim, como sucessora de Laurinda de Jesus Franceze, de quem era descendente.

O mesmo deve ser observado em relação a Maria Dilza Gonçalves de Oliveira, Maria de Lourdes de Oliveira Tognin, e Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, que já se encontram no feito como sucessoras de João Gonçalves de Oliveira Filho (ID 13632777 – fl. 52) e passarão a integrar, também, como sucessores de Maria Anatividade de Oliveira.

Por fim, no que concerne ao falecimento de Maria Angélica de Oliveira Castro, coautora, providencie o procurador da parte exequente a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011738-64.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO PATROCINIO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intimem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003808-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SUELI APARECIDA ALVES, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação com pedido de tutela antecipada, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que a ré proceda ao restabelecimento do pagamento da pensão por morte a seu favor, bem como do saldo em atraso. Para tanto, aduz em síntese, se tratar de beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Oswaldo Alves de Almeida, desde 01/01/1991.

Afirma que, à época, preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58, que previa o direito ao recebimento da pensão, pela filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, cujo pagamento só seria interrompido na hipótese de exercício de cargo público permanente.

Alega haver recebido uma notificação, por meio da qual foi esta foi comunicada da decisão proferida no processo administrativo nº 011.706/20147, que determinou a exclusão da pensão da autora na próxima folha de pagamento, sob o fundamento de ausência de comprovação de sua dependência econômica em relação ao seu genitor, servidor falecido, na esteira do recente entendimento do Tribunal de Contas da União.

Insurge-se contra a cessação do pagamento da pensão por morte, sob o fundamento de que a comprovação da dependência econômica não se constitui em requisito previsto na legislação de regência, sendo inadmissível a sua exigência por meio de decisão administrativa.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré, assinalando-se a realização de sua citação oportunamente.

Regularmente intimada, a UNIÃO se pronunciou contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

O pedido de tutela antecipada foi diferido para o fim de determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte a favor da parte autora, impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, na hipótese de interrupção das prestações mensais, determinou-se o imediato restabelecimento, sendo que o pagamento do saldo em atraso será realizado após o trânsito em julgado da sentença, caso se sagre a autora vencedora da presente ação.

Desta decisão a União interpôs agravo ao qual foi negado provimento (id. 34332098).

Réplica.

Determinado às partes informar e justificar as provas que pretendem produzir, não houve manifestação.

A autora informou o cumprimento da antecipação da tutela, questionando o valor do pagamento, o que foi esclarecido pela União.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A pensão por morte foi concedida à autora, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se, “in casu”, a seguinte regra hermenêutica: “onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo” (“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”).

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, como o fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço, que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.

2. Agravo regimental não provido” (RE 381.863-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

Assim, deve ser restabelecida a pensão recebida em razão do falecimento do genitor da autora.

DISPOSITIVO

Isso posto, mantida a tutela anteriormente concedida, **JULGO PROCEDENTE o pedido para que a União restabeleça a pensão da autora desde a cessação na competência de fevereiro de 2019.** Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão da antecipação da tutela.

Custas na forma da Lei. Condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Considerando que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002907-27.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALGADO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 36753016, da ANVISA: vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002764-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EVA SANCHO CRUZ STIPANICH**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada. Dessa decisão a CEF opôs embargos de declaração que foram acolhidos para determinar a juntada das 03 últimas declarações de imposto de renda da autora. Com a juntada das declarações, foi acolhida a impugnação à justiça gratuita e revogada a benesse. Dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e, após, negado provimento.

A autora requereu a produção de prova oral e pericial.

A produção de prova oral foi indeferida, tendo sido determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC

A CEF formulou proposta de acordo e a autora não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, serão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1,5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1,5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula n° 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id. 17578421-p.14/15, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as joias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **Eva Sancho Cruz Stipanich** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (0345.21300050937-0 e 0345.213.00050936-2: duas abotoaduras, uma aliança, três pendentes, uma pulseira, três colares e um prendedor comum pendente, peso dos lotes: 240,20 gramas), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título**.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008991-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JARLY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Embargos de declaração retro: vista à parte adversa, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Depois, venham conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008874-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:FERNANDO JOSE DA SILVA DIOGO

Advogados do(a) AUTOR: SARA VITORIA BARROSO LOPES DA SILVA - SP402798, NAHARA OLIVEIRA LANDIM - SP418139

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho Id 29960485, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado correspondente ao caso concreto.

Em tempo, revogo o ato ordinatório Id 31501370. Cancele-se sua juntada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001304-47.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JARDEL JORDAN SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Consulta Id 34602520: diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, revogo o despacho Id 29027093.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004557-43.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ARTESANA DIVISORIAS E FORROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Provincie a imperante, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REU: TERMINAL MARITIMO DO GUARUJAS/A - TERMAG

Advogados do(a) REU: MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DIN AMARCO - SP102090, STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496, CAIO VERONESI CUNHA - SP384945

DESPACHO

Frustradas as tentativas de autocomposição entre as partes, de acordo com a petição Id 29545828, siga-se com o feito.

Na petição Id 37170248, a autora cumpriu com o despacho Id 20353973, apontando como seu assistente técnico, dentre aqueles outrora indicados, apenas o Senhor Hygino Pegas da Silva.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos.

Agora, notifique-se o Senhor Perito, por via eletrônica, quanto à sua nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos, a fim de que, em 05 (cinco) dias, apresente estimativa dos seus honorários ou manifeste eventual impedimento quanto à aceitação do encargo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-67.2020.4.03.6104

AUTOR: JURACIR JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada Juracir Jeronimo de Oliveira, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, onde requer o reconhecimento dos períodos, trabalhados nas empresas UNIPAR CARBOCLORO S.A., DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e VALE FERTILIZANTES S.A., como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006686-53.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: AGUINALDO MENDES

DESPACHO

Aprovada tacitamente pelas partes a virtualização dos autos, siga-se como feito.
Petições Id 32814384, da CEF, e 33086973, da EMGEA: cuida-se de sucessão processual daquela parte por esta, na forma do artigo 109, § 1º, do CPC, devidamente documentada.
Portanto, retifique-se o polo ativo da ação, a fim de que constem a EMGEA e seus advogados constituídos, Flávio Olímpio de Azevedo – OAB/SP 34.248 e Milena Piráquine – OAB/SP Nº 178.962.
Certificado o trânsito em julgado, da sentença, promova a exequente o seu cumprimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.
A propósito, reclassifiquem-se os autos como cumprimento de sentença.
Int. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104
AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32912219: Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais.
Expeça-se ofício de transferência do valor depositado conforme guia ID 17413586, no valor de R\$ 5.210,00 (cinco mil e duzentos e dez mil reais), a favor do perito PAULO HENRIQUE SIMÕES MOURA (Banco Itaú: 341, Agência: 2217, Nº da conta-corrente: 03402-0, CPF: 133965808-93).
Outrossim, intím-se as partes para que apresentem considerações finais em 15 (quinze) dias.
Emseguí

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003646-68.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) AUTOR: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511, SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se as tentativas de autocomposição entre elas fruíram.

Em caso negativo, ou no silêncio, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-13.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: PART'S & PART'S COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA, KELLY CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

DESPACHO

Aguarde-se a regularização dos serviços forenses e reativação da pauta da central de conciliação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-79.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37365520: Defiro, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004726-77.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Corte Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou a conta de liquidação (ID 28154946).

Assim, retomemos os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos observando os critérios determinados na r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5010246-47.2020.4.03.0000 (ID 36007031).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0200398-09.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA, ANDREA OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos os autos à Contadoria para análise e parecer acerca das ponderações do INSS, com eventual retificação dos cálculos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERINALDO GOMES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Outra vez, cumpra a CEF, integralmente, o despacho ID 15850799, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOURRUCCO ALVES - SP297775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de cinco dias para a autora cumprir como despacho Id 34405170. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-21.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELAINE CRISTINA PISCIONERI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA KHACHIKIAN - SP190890, MISSAK KHACHIKIAN - SP82347

REU: THEODORO CERVONE - ESPÓLIO, AMELIA FIGLIOLI CERVONE, JOAO HENRIQUE CERVONE, RICARDO EVANGELISTA CERVONE, WALTER CASELLATO, LAURINDA PAIVA CASSELLATO, MICHELLE D'URSO, LOURDES D'URSO, SÉRGIO LOSSO, NELSON CASSAVIA, NELSON OLIO - ESPÓLIO, MURITY LADEIRA, MARISA CERVONE LADEIRA, MOACYR LADEIRA, MARINA ASSUMPTA CARUSO LADEIRA, RENATO DE LUCCIA, LYDIA RASPANTI DE LUCCIA, CLOVIS JULIO MAFFEI, SARA ALVES LEITE MAFFEI
REPRESENTANTE: NELSON OLIO JUNIOR

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA TOFANELLI - SP90444

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA TOFANELLI - SP90444

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho Id 32607699, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5303

MONITORIA

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA (SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-90.2002.403.6104 (2002.61.04.002919-9) - ARTHUR COSTA NETO (SP053369 - YUSSIF SLAIMAN KANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000553-7) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 0,10 Ciência à parte do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003919-9) - LAELSON DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.*

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-89.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006678-76.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

PA 0,10 Ciência à parte do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.*

PROCEDIMENTO COMUM

0011256-82.2013.403.6104 - MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-sc03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-27.2015.403.6104 - AREMILTON TELES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004350-42.2014.403.6104 - AUDIVA MARIA DE JESUS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203338-05.1997.403.6104 (97.0203338-1) - GERVASIA DE OLIVEIRA E SILVA(Proc. NIEMER NUNES E SP258090 - CLAUDIO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERVASIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002001-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002001-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-38.2001.403.6104 (2001.61.04.002000-3)) - MARIA JOSE DE FREITAS X ODAIR DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS(SP335778 - BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE CUNHA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CUNHA BRAGA

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0203565-58.1998.403.6104 (98.0203565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUREA MARQUES E CIA LTDA X AUREA MARQUES X WALDEMAR MARQUES X MARIO MARQUES

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002763-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DA SILVA COSTA(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES E SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005569-63.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37268122 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001005-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIO RICARDO LOBO SANTOS, WILSON LOBO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36957663, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010414-54.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36946776, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

Autos nº 5007950-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34534433: Esclareça a União o objeto da solicitação encaminhada ao Fisco espanhol, que fundamentou o pleito de suspensão do processo.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista aos autos para que se manifestem sobre o pedido de suspensão do processo.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000948-75.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36946764, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000971-25.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCILIO FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37173718), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200700-33.1996.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ABILIO GODINHO SIMOES, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES, VERALUCIA CACADOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343, NADIA BONAZZI - SP194511-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343, NADIA BONAZZI - SP194511-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343, NADIA BONAZZI - SP194511-A

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37383181: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008814-37.1999.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES, JOSE MACHADO GUIMARAES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36361063 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002979-29.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR, MONICA SALVADOR, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

ATO ORDINATÓRIO

Id 37418826 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007450-83.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO CORREA, MARCIA TAVARES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

ATO ORDINATÓRIO

Id 37419519 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

Autos nº 5007247-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE PAULA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008403-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: THEREZINHA MARIA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando estar comprovado nos autos que o salário-base do benefício do instituidor foi limitado ao teto (id 24946004, p. 2), que as demais questões controvertidas são exclusivamente de direito e que a apreciação da objeção de prescrição consiste em questão prejudicial de mérito em relação às prestações vencidas, mantenho a decisão exarada sob id 32342635.

Aguarde-se o julgamento do recurso repetitivo (Tema 1.005), consoante determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007696-64.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 36144848: defiro o prazo suplementar à CEF, a fim de que cumpra a determinação constante do id 29447041.

Decorrido sem manifestação, venham conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da referida decisão.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007730-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILMA ALVES DE TOLEDO PERFETTI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando estar comprovado nos autos que o salário-base do benefício da autora foi limitado ao teto (id 23880961, p. 4), que as demais questões controvertidas são exclusivamente de direito e que a apreciação da objeção de prescrição consiste em questão prejudicial de mérito em relação às prestações vencidas, mantenho a decisão exarada sob id 32342650.

Aguarde-se o julgamento do recurso repetitivo (Tema 1.005), consoante determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002251-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO TERRACO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO:

Ciência às partes.

Considerando o determinado no id 35951759 e ante a duplicidade de virtualização do processo nº 0009586-04.2016.4.03.6104, que ensejou a distribuição destes autos e o autuação de outro sob o nº 5002249-05.2018.4.03.6104, o qual está em tramitação perante o E. TRF, ora em fase recursal, arquivem-se.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004620-95.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: THALITA GONCALVES FERREIRA SPINELIS, DIOGO ARCAS SPINELIS

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559

DESPACHO

Id 26177566: Assiste razão aos autores no tocante a corrê Choice Negócios e Assessoria Ltda, tendo em vista que a mesma restou devidamente citada, conforme id 12702744 - p. 131).

Já com relação ao pedido relativo à denunciada Techcasa Engenharia e Construções Ltda, as alegações não merecem acolhimento.

Alegam os autores que, em que pese a contestação da CEF ter sido apresentada em 20/09/2016, até a presente data não houve a citação da empresa denunciada. Por tal razão, requerem que seja tomado sem efeito o chamamento, com apoio no disposto no artigo 131 do CPC, vez que decorridos mais de 02 (dois) meses sem a efetivação do ato citatório.

De fato, conforme preceitua o artigo 126 do CPC, a corrê CEF denunciou à lide a empresa Techcasa no momento da contestação, requerendo seu chamamento ao processo.

Posteriormente, aperfeiçoadas as demais citações, foi deferida a denunciação (conforme id 12702744 - p. 174), momento no qual determinou-se que a CEF promovesse a citação em 10 (dez) dias.

Obedecendo ao prazo estipulado, a ré apresentou qualificação apta a ensejar o ato citatório bem como o endereço para realização da diligência. Naquela oportunidade, apontou o endereço constante do contrato social da empresa denunciada (Rua Urussuí, 300, 8º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP).

No entanto, a diligência restou negativa.

Os autos foram então, por força da Resolução PRES TRF3 nº 142/2018, encaminhados à Central de Digitalização para virtualização, deixando de tramitar em suporte físico. Com o retorno, foram concluídos os procedimentos de conferência tanto pela secretária da vara, quanto pelas partes.

A partir de então, intimada a se manifestar quanto a não localização da denunciada, a corrê CEF forneceu novo endereço, desta vez, o constante do cadastro da empresa na JUCESP (Rua Refinaria Mataripe, 210, sala 02, São Paulo/SP), tendo a diligência restado negativa, conforme certidão sob id 20529554.

Após o resultado da diligência, em que pese terem sido proferidas outras determinações, não houve intimação da CEF para ciência e nova manifestação. A intimação da corrê ocorreu somente após o requerimento dos autores no sentido de ser tomada sem efeito a denunciação, momento no qual pugnou pela citação por edital da denunciada.

Assim, da breve narrativa dos autos, é possível depreender que a ausência de citação da empresa Techcasa decorreu da dificuldade de localização da denunciada bem como da tramitação processual que dela decorreu, e não por inércia da denunciante CEF que, repise-se, promoveu a citação no tempo adequado.

Por tais razões, entendo inaplicável o prazo previsto no parágrafo único do artigo 131 do CPC. Mantenho a decisão que acolheu a denunciação à lide da empresa Techcasa Incorporação e Construção Ltda, conforme id 12702744 - p. 174.

No entanto, reputo, por ora, prematura a citação por edital da denunciada vez que não restaram esgotadas as diligências visando sua localização.

Ante o teor da certidão sob id 37327514, expeça-se mandado para citação da denunciada Techcasa Incorporação e Construção Ltda, nos termos do artigo 126 do CPC, na pessoa de seu representante legal, Manoel Ferreira de Souza, no endereço Rua José Antônio Coelho, 473, apto. 11, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04011-061.

Restando negativa a diligência, proceda-se às pesquisas de endereço nos sistemas disponíveis, intimando-se a denunciante CEF dos resultados obtidos.

Por fim, tomem conclusos.

Cumpram-se as determinações com urgência, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a denunciação bem como estar o feito inserido na Meta 2 do E. CNJ.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004566-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIEGO BRUNO THEUER FREIRE

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001486-33.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANO FERREIRA GONCALEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ- RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 31569200: À vista da ausência de oposição do INSS, recebo a emenda a inicial, a fim de constar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/02/1986 a 17/07/1988, laborado pelo autor na empresa D'Mirelli Indústria de Máquinas e Plásticos Ltda.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004560-95.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REU: JOSE WANDERSON DA SILVA

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001909-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CINTIA VALENCIA HOEHNE

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Id 33886869: Ciência à autora.

Id 314112061 e 32465787: Ao senhor perito, Válder Diogo Muniz, para esclarecimentos com relação às críticas lançadas pelas partes, em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001909-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA VALENCIA HOEHNE

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 33886869: Ciência à autora.

Id 314112061 e 32465787: Ao senhor perito, Válder Diogo Muniz, para esclarecimentos com relação às críticas lançadas pelas partes, em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007989-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 30598073: Dos documentos juntados pelo autor não é possível concluir acerca de existência de identidade de pedidos entre os presentes e os autos de nº 0006257-81.2016.403.6104.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a petição inicial dos referidos autos, para fins de análise de prevenção.

Sempre juízo, manifeste-se em réplica.

Após, tome conclusos.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004345-90.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MATTOS BARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques Nakahira, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF3R nº 305/2014).

Requisite-se pagamento.

Após, tome conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008190-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXAECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor juntados pela CEF sob id 31043841.

Manifeste-se o autor sobre as alegações no tocante ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que justifique as alegações para fins de fixação de competência absoluta, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000035-63.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24179230 e 37291659: remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme solicitado.

Prazo: 30 dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007865-58.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34189965: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Id 3391708: Nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, manifeste-se a embargada (autora), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da decisão embargada.

Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-11.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MAURICIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor com a presente demanda obter o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial da atividade vigilante, com a conversão para tempo comum.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 27817709).

Proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos livremente a esta vara.

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que requereu a suspensão do feito, a fim de que aguardar o julgamento pelo STJ do Tema 1.031. No mérito propriamente dito, defendeu a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova oral.

O INSS não requereu produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Neste caso, a prova requerida objetiva comprovar também tempo especial anterior a 1995 (08.06.89 a 17.01.97), laborado para a empresa SEPTEM.

Assim, a determinação do STJ na afetação do Tema 1.031 (*possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997*), não alcança a integralidade do caso em concreto, de modo que entendendo adequado o prosseguimento do feito, ao menos até a conclusão da fase de instrução.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial (08.06.89 a 17.01.97, 27.10.97 a 06.01.00 e de 14.03.00 a 15.02.08), nos quais alega ter exercido atividade perigosa (vigilante).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial, nesta ação, o autor trouxe aos autos diversos perfis profissiográficos, alguns deles emitidos pelo representante do Sindicato da categoria profissional, os quais também fizeram parte do procedimento administrativo (id 27817709 – p. 07-15).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (id 31313446), a fim de comprovar que exerceu a função de vigilante armado nas Empresas SEPTEM (08.06.89 a 17.01.97) e SEGAME's (27.10.97 a 06.01.00), ao argumento de que referidas empresas não se encontram em atividade e os PPPs juntados aos autos foram emitidos pelo Sindicato da Categoria, havendo necessidade de complementação.

Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário é documento que deve ser emitido pela empresa em que ocorreu a efetiva prestação de serviços, com base em Laudo Técnico (LTCAT), no qual os registros ambientais e as condições de trabalho são aferidos por profissional legalmente habilitado.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim para elucidar o ponto controvertido defiro a produção da prova oral requerida e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal do autor, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em decorrência da pandemia do COVID-19, nos termos da Resolução TRF3-PRES nº 343/2020 e Portaria Conjunta TRF3-PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, proceda-se oportunamente ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da parte autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADELINO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 711/2293

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento judicial do direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER em 08/05/19), sem incidência do fator previdenciário (aplicação da regra dos 95 pontos - Lei 13.183/2015), mediante o enquadramento de atividade especial e conversão para tempo comum.

Com a inicial, o autor trouxe cópia do procedimento administrativo sob NB 42/193.430.053-2 (id 26111849), do qual constam cópias da CTPS, extratos do CNIS, perfis profiisográficos e formulários, além de relação de salários de contribuição. Colacionou também PPR emitido pelo OGMO (id 26112517), bem como cópias de laudos (id 26112507 e id 26112519 a 26112521), requerendo o acolhimento deles como prova emprestada.

Acostou, ainda, formulário e declaração do Sindicato dos Estivadores para o período de 28/05/92 a 26/09/96 (id 26112957 – p. 1/3); PPP emitido pelo OGMO – de 01/10/96 a 19/02/14 (p. 4/17); PPP emitido pela empresa Santos Brasil Participações S/A – de 20/02/14 a 20/05/19 (data do PPP).

Por ocasião da contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pleito (id 27839407).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento da prova emprestada, além da expedição de ofícios e perícia junto à empresa Santos Brasil S/A.

O INSS nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos em que pretende o enquadramento como especial (01/07/80 a 12/04/84, 01/01/89 a 31/12/96, 01/10/96 a 19/02/14 e de 20/02/14 a 08/05/19), não reconhecidos por ocasião do procedimento administrativo.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Verifico dos documentos colacionados com a exordial que o INSS enquadrou como atividade especial o interregno laborado pelo autor de 28/05/92 a 28/04/95 (id 26111849 – p. 223), que é incontroverso, não necessitando reanálise judicial.

Nesta ação, o autor acostou sob id 26112957 os seguintes documentos: formulário e declaração do Sindicato dos Estivadores, período de 28/05/92 a 26/09/96 (p. 1-3); PPP emitido pelo OGMO – de 01/10/96 a 19/02/14 (p. 4-17); PPP emitido pela empresa Santos Brasil Participações S/A – de 20/02/14 a 20/05/19 (data do PPP).

Trouxe, ainda, relação de salários de contribuição do OGMO (id 26111849 – p. 15-23); declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Bloco, acompanhada da ficha de controle e relação de salários, documentos que informam a admissão do autor em 04/01/85, bem como o exercício da atividade daquela data até 01/1990 e de 01/1992 a 12/1995 (id 26111849 - p. 25-29).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu o acolhimento, como prova emprestada, de laudo genérico produzido por ordem do Ministério do Trabalho, bem como de outros laudos técnicos relativos a diferentes obreiros, nas ações judiciais sob nº 1000505-32.2018.5.02.0302 e 1000420-43.2018.5.02.0303, bem como a expedição de diversos ofícios e a produção de prova pericial.

Quanto à prova emprestada, anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Destarte, desnecessária a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para apresentação de cópias originais do referido laudo técnico, como requerido pelo autor (item a).

Indefiro a expedição de ofício ao SINDICATO DOS ESTIVADORES (id 32312649 – item c) para que apresente a retificação do formulário SB-40, pois o autor não comprovou a alegada inexatidão das informações prestadas nos documentos fornecidos pelo órgão, o qual não é parte desta ação.

De igual modo, indefiro a expedição de ofício Sindicato dos trabalhadores de bloco, nos termos requeridos pelo autor (item d), pois referido Sindicato forneceu ao autor os documentos de sua competência (id 26111849 - p. 25-29).

Por fim, requereu o autor a produção de prova pericial na empresa Santos Brasil Participações S/A, para a verificação das informações constantes no perfil profiisográfico que lhe foi fornecido pela empregadora.

Todavia, o autor não impugna as informações constantes desse PPP (id 26112957 – p. 18-19), de modo a justificar a produção de prova pericial, sendo que a mera verificação das informações nele constantes, como requerido, pode ser feita mediante apresentação do LTCAT, que embasou a emissão do documento.

Vale destacar que a prova pericial somente se faz necessária quando a parte indique algum aspecto duvidoso ou lacunoso na documentação emitida pelo empregador.

Destarte, defiro em parte as provas requeridas pelo autor.

Oficie-se à empresa Santos Brasil Participações S/A, solicitando cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP (id 26112957 – p. 18/19) em favor do autor. Do mesmo modo, oficie-se ao OGMO para que apresente a este juízo o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP emitido para o autor (id 26112957, p. p. 4-17).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive que o autor justifique a necessidade de realização de perícia técnica ou se concorda com o julgamento da lide.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSNY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (04/02/2019), por meio do enquadramento do período de 01/10/93 a 01/02/97, em que laborou na função de vigilante.

Em relação a esse tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997. Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como **Tema 1.031** no sistema de repetitivos do STJ, para decisão sobre a seguinte questão: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Sendo assim, não havendo requerimentos expressos de dilação probatória, guarde-se o julgamento do STJ no arquivo sobrestado, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008814-46.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MINAMITANI - SP190899, JULIANE FOCKINK - PR41275, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON DOS SANTOS

DECISÃO:

No despacho saneador (id 24557553), foi fixado o ponto controvertido e deferida a requisição de cópia integral do procedimento administrativo (NB 91/546.225.639-2). Na oportunidade, foi determinado, ainda, que a autarquia previdenciária informasse sobre eventual julgamento do recurso administrativo apresentado pelo ora autor (id 12391473 – pág. 74).

A autarquia cumpriu parcialmente a determinação, mediante a juntada dos extratos do sistema PLENUS e SABI (id 28570370).

Cientificadas as partes, a empresa autora requereu a apresentação do relatório SABI relativo ao outro benefício (NB 31/610.805.571-2), para verificação dos motivos ensejadores do ulterior afastamento.

Defiro o requerido pela parte autora.

Providencie o INSS o cumprimento integral do determinado na decisão sob id 24557553, juntando aos autos cópia integral do procedimento relativo ao benefício NB 91/546.225.639-2, devendo a autarquia previdenciária informar ao juízo, ainda, sobre eventual julgamento do recurso do autor, bem como trazer aos autos os relatórios SABI referentes ao benefício NB 31/610.805.571-2.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, voltem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004611-14.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON ALVES MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques Nakahira, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF3R nº 305/2014).

Requisite-se pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004562-65.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INEIDE FELSCH SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

INEIDE FELSCH SAMPAIO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário, bem como o pagamento retroativo, referente aos meses que deixou de recebê-lo.

Foi requerida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Em seguida, o impetrante formulou pedido de desistência do feito, afirmando que a distribuição se deu por equívoco nesta Subseção Judiciária de Santos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004174-65.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSEFA GIVANILZA CARREGOSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS - SP425205

IMPETRADO: PRESIDENTE DA DATAPREV, PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando as informações apresentadas pela CEF, que noticiam a aprovação do benefício de auxílio emergencial objeto do presente (id. 36548852), inclusive com pagamento de parcela pretérita, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse jurídico no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003997-04.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VICTOR YOURI GONCALVES QUARESMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTA JUNIOR - MT23190/O

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a reanálise do requerimento administrativo do impetrante com o deferimento e liberação do benefício requerido (id. 35745526), esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002009-31.2020.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELO CASSIMIRO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36801946: Ciência ao impetrante da concessão de antecipação do benefício de auxílio doença.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003305-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GILMAR PICOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Trata-se de mandado de segurança que GILMAR PICOLLI impetrou em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo no qual pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que desse encaminhamento ao recurso administrativo do impetrante.

Intimada, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da medida liminar.

Reexame necessário não conhecido, foi certificado o trânsito em julgado.

Ulteriormente, o impetrante apresentou petição requerendo o início da fase de cumprimento de sentença ao argumento de que, embora o recurso administrativo objeto dos presentes autos tenha sido encaminhado à Junta de Recurso em 08/05/2019 e concedido o benefício ao segurado em 15/10/2019, até o presente momento o benefício reconhecido não foi implantado.

Intimado, o INSS alegou que não houve o acolhimento da pretensão, na esfera administrativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Incabível o atendimento da pretensão do impetrante nestes autos, uma vez que a inércia na implantação do benefício constitui fato novo em face de anterior inércia no processamento do recurso.

Conforme constou da sentença proferida, a autoridade impetrada cumpriu a liminar, encaminhando o recurso administrativo em 18/06/2019 para análise da 21ª Junta de Recurso.

Assim, não remanesce qualquer providência a ser executada nestes autos, encontrando-se a sentença com sua eficácia exaurida.

Eventual mora na implantação do benefício extrapola o objeto dos presentes autos e merecerá amparo nas vias próprias, em razão da estreiteza do mandado de segurança.

Intimem

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004549-66.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004528-90.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUALS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Assiste razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003802-19.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:

INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA (matriz e suas filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito de não ser compelida aos recolhimentos futuros da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, como reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a este título, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Foi determinada a regularização da representação processual para a juntada de instrumento de mandato.

Ciente, a impetrante acostou aos autos procuração (id. 35974023).

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04

IPC-FGV (05/2011)	66,40
-------------------	-------

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004577-34.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

PASTIFÍCIO SELMI S/A (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Sabenta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatando superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

I. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003972-88.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PORTO DE SANTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A, FELIPE MASTROCOLA - SP221625

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

PORTO DE SANTOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo o reconhecimento judicial do direito a que seu pleito administrativo (PAF nº 10845.721352/2020-76) seja reanalisado em consonância com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1003, de modo a que lhe seja garantido o direito à atualização do crédito tributário restituído (PIS e COFINS) pela Taxa Selic, a partir da mora da Administração Pública.

Em apertada síntese, narra inicial que a impetrante possui créditos sobre os recolhimentos à título de contribuição ao PIS e da COFINS (regime não-cumulativo) incidentes sobre exportações, de modo que a cada semestre pode requerer o ressarcimento dos respectivos valores.

Afirma que, em 22/07/2014, com o fim de ter o justo e devido ressarcimento das contribuições recolhidas sobre as últimas operações de exportação realizadas, a impetrante transmitiu os pedidos de Pedidos de Restituição ("PER") relacionados, retificados em 12/09/2015, tão somente para atualizar suas informações bancárias (conta corrente para o depósito do valor a ser restituído), gerando um novo número de PER-Retificador.

Alega que, após aproximadamente 4 anos da transmissão dos pedidos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), realizou o pagamento dos créditos em seu valor histórico, isto é, sem qualquer atualização.

Sustenta que os créditos dos pedidos de restituição deveriam ter sido atualizados pela Taxa Selic até o mês anterior ao da restituição e acrescidos de juros moratórios de 1% no mês do pagamento, em consonância com o comando inserto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995 e pelo art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e com a atual jurisprudência dos Tribunais.

Narra que, em 04/03/2020, protocolou pedido administrativo para que a autoridade fiscal procedesse ao pagamento do valor referente à atualização, pela Taxa Selic (Dossiê/Processo Administrativo nº 10845.721352/2020-76, amparada nos recentes acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.767.945/PR, nº 1.768.060/RS e nº 1.768.415/SC), que seguiram o rito dos recursos repetitivos, requerimento este indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento que aquele órgão não estaria vinculado às decisões do Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando proferidas pelo rito dos recursos repetitivos, não podendo deixar de aplicar a legislação vigente (artigos 13 e 15, inciso VI, da Lei nº 10.833/2003).

Sustenta a impetrante, todavia, que os acórdãos proferidos recentemente pelo STJ, julgados sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.003), vinculam a Administração Pública, independentemente de edição de parecer pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Alega, por fim, a existência de risco de dano grave, pois o ressarcimento a menor, limitado ao valor histórico do crédito, acarreta inúmeros prejuízos à impetrante, que está inativa há aproximadamente 04 (quatro) anos e acumula despesas, custos e outros prejuízos mensais, aguardando o recebimento das restituições para que possa encerrar de forma definitiva suas operações (ou, eventualmente, tentar retomar suas atividades operacionais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações alegando a ausência de direito líquido e certo do impetrante (id. 36251145).

Ciente, a impetrante apresentou manifestação na qual requer seja concedida a medida liminar requerida, a fim de que a autoridade impetrada profira nova decisão no processo administrativo, analisando o pedido de pagamento dos juros desde 16/07/2015, isto é, 360 dias após o protocolo dos pedidos de restituição descritos na inicial, desde 16/07/2015 (id. 36534750).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso dos autos, pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a reanálise da decisão que indeferiu o pedido administrativo de atualização de restituição, utilizando para tanto de interpretação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema nº 1003).

Fixado esse quadro, reputo incabível a utilização da via mandamental para a veiculação da pretensão deduzida, uma vez que a ordem, ainda que por via reflexa, pretende determinar o pagamento administrativo, de acordo com a interpretação fixada pela jurisprudência.

Ocorre que a estreita via mandamental não pode ser utilizada como substitutivo da ação de cobrança, nos termos já consolidados pela **Súmula 269** do Supremo Tribunal Federal.

A atualidade do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal acima encontra ressonância na Constituição Federal, que, em seu artigo 100, prevê o regime especial de precatórios para satisfação das condenações judiciais em face da Fazenda Pública:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

No caso, em que pese a relevância dos argumentos trazidos na inicial, houve interpretação administrativa sobre o pedido de devolução e o pagamento de valores, segundo critérios de atualização fixados pela autoridade administrativa.

Determinar a utilização de novos critérios de atualização para os valores reconhecidos administrativamente implicaria na substituição da decisão administrativa e, por consequência, na emissão de uma ordem judicial indireta de pagamento, em desacordo com a previsão constitucional expressa no artigo 100 da Constituição.

De se ressaltar que o cumprimento de eventual tutela de urgência ou a execução provisória de sentença colocariam em risco o erário, visto que implicariam em pagamento administrativo sem prévio trânsito em julgado da interpretação que se pretende fixar (judicialmente).

No mais, em consulta ao sistema de julgamento de recursos representativos de controvérsias, constato que a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1003 não transitou em julgado e sua aplicação encontra-se suspensa por determinação da vice-presidência do STJ, proferida quando da admissão do recurso extraordinário interposto:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais" (DJe).

Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita, consoante sedimentado na jurisprudência, carecendo a impetrante de interesse de agir.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CISA TRADING S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CISA TRADING S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 20/0887923-1, independentemente da realização de perícia técnica.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante atua no ramo de importação, exportação, comercialização e distribuição de quaisquer produtos primários, semielaborados, manufaturados e/ou industrializados. Assevera ainda que, no exercício desta atividade, promoveu à importação de filtros de óleo lubrificante e filtros de combustível, por encomenda da empresa MAHLE METAL LEVE S/A, amparados na Declaração de Importação nº 20/0887923-1, registrada em 05/06/2020.

Relata que os filtros do óleo foram inicialmente classificados no código NCM 8421.23.00 e os filtros do combustível no código NCM 8421.29.90.

Todavia, em 23/06/2020, a autoridade teria interrompido o despacho aduaneiro e formalizado exigência de realização de exame laboratorial nas mercadorias, para fins de verificação do correto enquadramento fiscal.

Traz notícia de que, ciente da exigência, em 02/07/2020, protocolou petição manifestando discordância da realização do exame laboratorial e termo de coleta de amostra, fornecendo à autoridade laudos e pareceres técnicos, elaborados por renomados e respeitadas laboratórios.

Entende que a apresentação desses laudos e pareceres seria suficiente à solução da controvérsia, reputando desnecessária a realização de perícia, razão pela qual solicitou a baixa do pedido de exame laboratorial.

Contudo, a autoridade aduaneira manteve a exigência de realização de perícia.

À vista da manutenção do posicionamento da fiscalização e a fim de cumprir seu cronograma com clientes e fornecedores, especialmente da urgência da encomenda no recebimento das mercadorias (MAHLE METAL LEVE S.A.), relata que retificou o código NCM dos filtros de combustíveis de 8421.29.90 para 8421.23.00 e recolheu a diferença do imposto e multas incidentes, a fim de desembaraçar as mercadorias.

Todavia, a determinação de realização de perícia foi mantida pela autoridade.

Sustenta a impetrante que as discussões relacionadas ao NCM correto são totalmente irrelevantes para o desembaraço das mercadorias, posto que a obrigação tributária foi extinta pelo pagamento.

Afirma que não pretende instaurar o contraditório no processo administrativo, ressalvando a possibilidade de que venha a questionar judicialmente a aplicação do código NCM 8421.23.00, para os filtros de combustível.

Sustenta que eventual retenção das mercadorias importadas em razão de divergência de classificação fiscal se revelaria como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da ação fiscal.

Segundo a autoridade, distribuída a DI nº 20/0887923-1, o primeiro procedimento da fiscalização foi registrar a providência para agendamento da conferência física das mercadorias.

Ulteriormente, a fiscalização registrou no Siscomex a solicitação de exame laboratorial (para que o importador adotasse as providências de sua alçada), anotando que o interessado poderia desembaraçar a carga com fulcro no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.063/10, mediante termo firmado na DI (23/06/2020).

Contudo, o importador teria insistido na impugnação da determinação de realização de perícia, anexando documentos para solicitar a baixa da exigência de perícia, o que foi rejeitado pela autoridade aduaneira. Esclarece que a fiscalização manteve a solicitação de exame laboratorial, por entender necessário ao esclarecimento da correta classificação fiscal das mercadorias importadas.

Sustenta que mesmo havendo a possibilidade de fazer a perícia (coleta de amostras) e desembaraçar a carga mediante "termo de entrega de mercadoria objeto de ação fiscal", o importador optou por retificar a classificação fiscal (09/07/2020) e recolher as diferenças de crédito tributário decorrentes.

Todavia, consignando o seu inconformismo em relação ao NCM retificado e à vista da ressalva de questionamento judicial da classificação fiscal adotada, entende necessária a produção da prova pericial determinada no âmbito do despacho aduaneiro (id. 35922976).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, reputo ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, uma vez que não há objeção da fiscalização ao desembaraço da carga, mediante a separação de amostras para fins de conclusão da perícia designada.

Com efeito, consta da inicial que a impetrante promoveu à importação de filtros do óleo lubrificante e filtros do combustível, por encomenda da empresa MAHLE METAL LEVE S/A, amparados na Declaração de Importação nº 20/0887923-1, cujo despacho foi posteriormente interrompido, tendo em vista a emissão de exigência consistente na realização de perícia técnica para a constatação da correta classificação aduaneira das mercadorias importadas.

A impetrante, sem pretender discutir nesta demanda a correta da classificação fiscal das mercadorias importadas, busca obter provimento judicial que assegure seu imediato desembaraço, independentemente da realização da perícia determinada, ao argumento de que já procedeu à retificação da classificação fiscal das mercadorias e recolheu os tributos e multa incidentes sobre a reclassificação.

Entende que a retenção das mercadorias se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Todavia, segundo consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, o despacho aduaneiro foi interrompido em 23/06/2020, tendo em vista o lançamento de exigência através do sistema Siscomex para realização de exame laboratorial, que visa ao esclarecimento de divergências quanto à classificação fiscal das mercadorias (id. 35922979 – p. 04), sem obstar o desembaraço das mercadorias importadas.

Nesta medida, em que pese a paralisação do despacho aduaneiro, que aguarda realização de laudo técnico, a autoridade impetrada reconheceu, expressamente e em mais de uma oportunidade, a possibilidade de desembaraço da carga, desde que separadas amostras para realização do exame técnico.

Referida abertura enfraquece em demasia toda a alegação de urgência trazida na inicial, uma vez que não houve indicação do prejuízo decorrente da reserva de amostras para feitura da perícia administrativa.

É fato que a impetrante, ante a urgência na liberação da carga, procedeu de forma espontânea à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos incidentes.

Todavia, também é fato que até o momento não houve manifestação da autoridade impetrada em relação à correção da reclassificação proposta, nem conclusão da conferência aduaneira, a cargo das autoridades administrativas, que aguarda o exame pericial.

Neste contexto, verifico que consta das informações apresentadas pela autoridade impetrada que:

Apesar de ter reclassificado as mercadorias e recolhido o crédito tributário, o importador sinalizou na última solicitação de retificação da declaração aduaneira que pretende judicializar a questão da NCM dos filtros de combustível, razão pela qual o Auditor-Fiscal não baixou a exigência referente à solicitação de perícia, pelo contrário, reafirmou tal necessidade (10/07/2020).

Ao revés, diante desse quadro, em que pese a argumentação trazida na inicial, entendo ser prematuro o pleito de encerramento da conferência aduaneira, antes da realização do exame pericial.

Com efeito, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro e a verificação dos demais elementos do despacho aduaneiro.

Nessa perspectiva, assim dispõem os artigos 564 e 570, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador; verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor; e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. Afim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

No caso dos autos, a conferência aduaneira não se encontra concluída, uma vez que a fiscalização entendeu por bem a realização de exame pericial, para fins de verificação da correção da classificação fiscal adotada pelo importador e de outros aspectos relativos à importação.

Logo, não há que se cogitar de afronta ao entendimento constante da Súmula nº 323 do STF ou ao devido processo legal.

No mais, consoante apontado, o desembaraço das mercadorias encontra-se disponível, mediante termo de responsabilidade e reserva de amostras, de modo está ausente o risco de dano irreparável, visto que o exercício da fiscalização não priva a impetrante do acesso aos bens necessários ao exercício de suas atividades empresariais.

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência à autoridade impetrada, solicitando que comunique, oportunamente, nos autos o resultado do laudo pericial e da conclusão da conferência aduaneira.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

DECISÃO

Id 36042242: Alega o executado que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 35785064) teria recaído sobre conta na qual percebeu restituição de imposto de renda.

Para comprovar o alegado traz documentos: holerite (id 36042250), recibo de imposto de renda (id 36042551), declaração de imposto de renda (id 36042553) e extrato bancário (id 36042556).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De fato, a constrição de valores percebidos a título de restituição de imposto de renda, quando retido na fonte sobre remuneração de natureza salarial, por constituir verba de natureza alimentar, encontra vedação no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que é impenhorável o valor da restituição de imposto de renda depositado em conta bancária, desde que com origem em receitas elencadas no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil:

“RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR PROVENIENTE DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA AFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É impenhorável o valor depositado em conta bancária proveniente de restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC.

2. Havendo o acórdão estadual consignado que a fonte de incidência do imposto de renda era salarial, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.”

(REsp 1163151/AC, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011.)

No caso, verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$1.909,00, junto ao Banco Santander, em conta na qual o executado percebeu a restituição de imposto de renda (id 36042556), oriunda de verbas salariais recebidas na qualidade de professor da educação básica (id 36042553).

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio de referido valor.

Dê-se ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-84.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE MARIA AKAOUI VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DENISE MARIA AKAOUI VIANNA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores atrasados desde o pedido administrativo 22/05/2019 (DER).

Subsidiariamente, requer o deferimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua manutenção até que se encerre o processo de reabilitação.

Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário sob o nº 31/529.699.188-1, durante o período de 01/04/2008 a 01/05/2012, transformado em aposentadoria por invalidez Previdenciária, sob o nº 32/551.503.042-3, a partir de 02/05/2012, em razão de incapacidade permanente para a sua atividade.

Aduz, na exordial, que a aposentadoria por invalidez foi cessada em 31/07/2018, por falta de comparecimento à perícia médica administrativa e posteriormente indeferida (id 36405544).

Informa que os sintomas decorrentes de depressão grave a tomam totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, o que foi negado pela autarquia previdenciária, ao argumento de não ter sido constatada empiria médica a incapacidade para o trabalho.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece incapacitada.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o indeferimento do benefício pelo INSS, que concluiu pela não constatação da incapacidade laborativa.

Diante desse quadro fático controvertido, não vislumbro a presença de elementos suficientes para formação de um juízo positivo de verossimilhança, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial.

Nesta medida, diante do retorno iminente às atividades presenciais, proceda-se ao agendamento de perícia médica com profissional habilitado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá anexar aos autos os exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
12. *Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*
13. *Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?*
14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Não vislumbro a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-13.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KARLA BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **KARLA BORGES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.890,00 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais).

Ajuizada a ação ordinária, o processo foi distribuído livremente à 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, considerando que o segurado tem domicílio a menos de 70 km do município sede de Vara Federal, em consonância com a nova redação dada pela Lei 13.876/19 ao art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66.

Os autos foram redistribuídos livremente a este Juízo Federal.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-59.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, DEBORA DA SILVA - SP260325

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, SET PORT LOGISTICS LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogados do(a) REU: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

DECISÃO:

RODRIMAR S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS ajuizou a presente ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, em face da **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**, como intuito de obter provimento judicial que declare a nulidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado CODESP nº 01/2019 - Aviso de Oferta nº 03, do Processo Administrativo nº 50300.002519/2020-78 e da Resolução nº 7715-ANTAQ.

Inicialmente, foi determinada inicialmente a inclusão no polo passivo da empresa SET PORT LOGISTICS LTDA, vencedora do processo seletivo simplificado nº 01/2019, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (id 31610664).

Na oportunidade, foi postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda de informações, a serem prestadas pela autoridade portuária.

Citadas, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS contestaram o pedido (id 32502865 e 32216863), oportunidade em que apresentaram documentação sobre a licitação e contratação.

A autora emendou a inicial (id 32465190) e atendeu a determinação de inclusão da SET PORT LOGISTICS LTDA no polo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário (id 33024083).

À vista da documentação juntada aos autos, foi determinado (33024083) que as partes se manifestassem sobre a existência de conexão desta demanda com ação popular em trâmite na 4ª Vara Federal (autos nº 5000179-44.2020.4.03.6104), que também tem por objeto o processo seletivo simplificado nº 01/2019, especificamente o aviso de oferta nº 03/2019.

A autora reconheceu que ambas as ações combatem o mesmo ato, mas sustentou que possuem abordagens próprias.

A AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS e a ANTAQ reconheceram existência de conexão entre as demandas (id 33902121 e 34070868).

Citada eletronicamente, SET PORT LOGISTICS LTDA contestou o pedido (id 36737538), oportunidade em que suscitou preliminar de conexão entre esta demanda e a ação popular processada em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

No caso em exame, as pretensões deduzidas nas demandas tem por objeto o processo seletivo simplificado nº 01/2019, especificamente o aviso de oferta nº 03/2019, o que justifica a reunião dos processos para julgamento conjunto, a teor do art. 55, § 1º, do CPC.

Em apertada síntese, na demanda em curso na 4ª Vara Federal, a ação popular objetiva a anulação do procedimento licitatório simplificado nº 01/2019, especificamente o aviso oferta de nº 03/2019, ao argumento de que este infringiu resolução da ANTAQ, a qual baseou a própria abertura de edital, ao não respeitar o PDZ e plano diretor da cidade de Santos, bem como pela inobservância de requisitos de habilitação no seu processamento.

Por sua vez, no presente feito, os autores visam a declaração de nulidade do mesmo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, Aviso de Oferta nº 03, bem como a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 50300.002519/2020-78 e da Resolução nº 7715-ANTAQ, apontando, entre outros, a existência de restrição à competitividade, decorrente da vedação de participação de empresas em recuperação judicial.

Trata-se, portanto, de duas ações conexas, uma vez que possuem o mesmo objeto (procedimento licitatório simplificado nº 01/2019 e aviso oferta de nº 03/2019), e a mesma causa de pedir remota, devendo ser reunidas no juízo prevento, consoante prescreve o art. 55 do CPC, a fim de se evitar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Sendo assim, DECLINO da competência para processar e julgar a causa, em favor da 4ª Vara Federal de Santos, em virtude da conexão com o processo nº 5000179-44.2020.4.03.6104.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207521-87.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES, RICARDO VITORIO GOMES, HELENA RENATA GOMES, JOSE DE OLIVEIRA, ALCIDES MOROTTI, NADIR BELLACOSA COELHO, MARIA NILMADOS SANTOS ESCUDEIRO, JOSE CANO, BERNARDO MORALES QUEJIDO, ALBERTO DADAS, LUCRECIA PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31444034: não assiste razão a exequente no tocante a alegação de incorreção no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, visto que este foi expedido, observando-se o título judicial transitado em julgado (id 13044011, p 63/68).

Id 19583018: prejudicado o pedido de fracionamento do requisitório dos honorários sucumbenciais após sua expedição, tendo em vista o teor do art. 19 da Res CJF 405/2016.

Nada mais sendo requerido, venham para transmissão.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000402-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37457395: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006367-61.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINTO, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado (id 12705146, p. 245), como qual concordou a exequente (id 13736803).

Expedidos os oficiais requisitórios (ids 18963543 e 18963865), sobreveio a notícia dos respectivos pagamentos (ids 34997239 e 21225128).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acatrelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5003479-14.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCO AURELIO VITORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SPI56166

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARCO AURÉLIO VITORIANO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Ciente da impetração, o INSS pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância superior de julgamento em 07/03/2020 (id. 34556694).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

Em seguida, foram apresentadas novas informações pela impetrada que noticiam o julgamento do recurso administrativo do impetrante em 14/07/2020 (id. 35661037).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, tendo encaminhado o recurso administrativo do impetrante à instância superior para julgamento antes do ajuizamento do feito.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000257-80.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOSEFA PAULINO DE SOUZA, MANOEL MAXIMINO DOS SANTOS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs a presente ação, pelo procedimento comum, em face de **JOSEFA PAULINA DE SOUZA** e **MAXIMINO DOS SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que imponha obrigação de fazer, consistente na demolição de construção edificada área non aedificandi, instalada na área que segue à faixa de domínio da BR- 101/SP-55, altura do Km233+936m, lado esquerdo, pista sentido Bertoga.

Em tutela antecipada, requereu a determinação da retirada da u parte da construção da ré que se encontra na supracitada faixa *non aedificandi*, lado esquerdo, pista sentido Bertoga, a fim de se evitar danos irreparáveis aos usuários da rodovia.

A ré foi citada e apresentou defesa. Na ocasião, sustentou a regularidade da ocupação, existente há mais de 25 anos e protestou pela realização de prova pericial, a fim de se aferir se, realmente a construção encontra-se dentro da área *non aedificandi*.

Foi deferida a tutela para determinar a retirada da parte da construção de propriedade do réu, que se encontra na faixa *non aedificandi* que se segue à faixa de domínio da BR-101/SP, Km233 + 936m, lado esquerdo, pista sentido Bertoga, consoante identificado pelo perito judicial.

O processo ficou no aguardo de regularização do polo passivo, à vista da notícia de falecimento dos réus, sendo determinada a desocupação, remoção e demolição da área em questão, cuja diligência não chegou a se efetivar.

O autor informou que, por força das alterações trazidas com a Lei n. 13.913/2019, o imóvel em questão não se enquadra mais nas hipóteses que exigem a fiscalização e autuação pelo DNIT, razão pela qual noticiou a ausência de interesse no prosseguimento do feito, requerendo o a extinção (id 33674875).

Dado ciência ao patrono que havia sido constituído pelos réus, não houve manifestação.

Brevemente relatado.

DECIDO.

No caso em tela, o autor noticiou que não há mais interesse no feito, tendo em vista que o imóvel objeto da ação não se enquadra em situação que justifique a intervenção do DNIT.

Destarte, patente a perda do interesse no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, ante o falecimento dos réus e não efetivação da sucessão processual.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTOS CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP, GISELI BARABACH, UBIRATAN DA SILVA CERQUEIRA

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promove a presente execução de título extrajudicial em face de **SANTOS CENTRO DE ESTÉTICA LTDA EPP, GISELI BARABACH E UBIRATAN DASILVACERQUEIRA**, como o intuito de obter o recebimento de R\$ 81.862,26, referentes à inadimplência contratual.

Não houve citação da executada Giseli Barabach.

Citada a empresa executada Santos Centro de Estética Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal e o executado Ubiratan da Silva (id 11128231), foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual não foi realizada em razão da ausência do executado (id 14679034).

Posteriormente, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 35880524).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve notícia de composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VERALUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado (id 9982735), com o qual concordou a exequente (id 11256421).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 18854968 e 18864970), sobreveio a notícia dos respectivos pagamentos (ids 20971098 e 35006019).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINALVA NOVAIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA - SP70262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 10791631), com os quais o executado manifestou concordância (id 11276163).

Foram expedidos ofícios requisitórios (ids 18803747 e 18803750) e acostados aos autos os extratos de pagamento (ids 20944322 e 34927922).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-18.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS CUSTODIO, ALAN THOMAS DOS SANTOS CUSTODIO, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS CUSTODIO propõe o presente cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAU UNIBANCO S/A objetivando a liberação da penhora do imóvel objeto da lide, bem como o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimados para pagamento, os executados acostaram aos autos comprovantes de depósito dos valores devidos.

O executado Itaú Unibanco S/A informou ter encaminhado ao executado do termo de quitação do imóvel (id 27797975 e seguintes).

Ciente, o exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores, o que foi deferido.

Expedido o ofício de transferência eletrônica (id 29759888), o exequente manifestou-se pela satisfação da pretensão e requereu a extinção do feito (id 33392136)

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001414-73.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELAINE DE FATIMA MACHADO

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

HELAINE DE FATIMA MACHADO propõe o presente cumprimento de sentença em face da INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a executada acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (id 31688410 e seguintes).

Ciente, a exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica de valores, o que foi deferido (id 32176183).

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 36620499).

Ciente, nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000821-39.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VERA POLA SCHOMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado (id 13135473), como qual concordou a exequente (id 13176582).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 18841686 e 18841687), sobreveio a notícia dos respectivos pagamentos (ids 21072852 e 35012531).

A exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido.

Foi expedido o ofício de transferência eletrônica (id 35442534) e acostado aos autos o respectivo comprovante de cumprimento pela instituição bancária (id 36788267 e seguintes).

Nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009074-28.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) IMPETRADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060, THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRÁS**, com o intuito de obter provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos do ato do impetrado que a impediu de participar da licitação nº 7002819228, sob o argumento de que a impetrante goza de GRI (Grau de Risco de Integridade) alto.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada, a PETROBRÁS requereu o ingresso no feito e prestou informações.

A liminar foi indeferida.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão e comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante comunicou a perda do objeto e requereu a extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da PETROBRÁS S/A como litisconsorte passiva. Anote-se.

No caso dos autos, a impetrante noticiou que a ação perdeu seu objeto e requereu a extinção do feito.

Destarte, patente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento do feito, de modo que seria inútil a edição de um provimento judicial neste momento.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012658-02.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTER PINTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626, LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **VALTER PINTO RODRIGUES**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Iniciada a execução, a **UNIÃO** apresentou memória de cálculo do débito (id 12389922, p. 216).

Ante o decurso sem pagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (id 12389922, p. 223).

Efetivado o bloqueio dos valores suficientes ao pagamento do débito e tendo decorrido o prazo sem impugnação do executado, foi determinada a conversão em renda em favor da União (id 12389922, p. 234).

Noticiada a conversão em renda (id 30590635), nada foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FELIPE PEREIRA BEGIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 12976385), com os quais o executado manifestou concordância (id 14007365).

Foi expedido ofício requisitório (id 18844608) e acostado aos autos o extrato de pagamento (id 35004434).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006442-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELOISA PACHECO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ELOÍSA PACHECO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a edição de provimento judicial que reconheça direito à percepção de aposentadoria, desde o requerimento administrativo (DER em 21/07/2017), mediante o enquadramento como especial de atividade laboral no período de 21/09/88 a 03/02/2006.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade laboral exposta a agentes agressivos à saúde, na função de nutricionista da Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (Hospital Edmundo Vasconcelos).

Todavia, quando da análise do requerimento visando à concessão de aposentadoria (NB 42/179.118.320-1), a autarquia previdenciária não enquadrou essa atividade como especial, ensejando o indeferimento do pleito de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo mínimo de contribuição.

Reputa equivocada a decisão, uma vez que a exposição aos agentes agressivos biológicos permitiria o enquadramento como especial e a consequente conversão do tempo em comum, com o acréscimo de período adicional.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo (id 21181415).

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido, forte em que não houve comprovação da exposição a agentes agressivos (id 21520212).

Cópia integral do procedimento administrativo foi acostada aos autos (id 22551749).

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, o INSS não se manifestou e a autora afirmou que as provas e os argumentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do mérito (id 29015387).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a objeção de prescrição, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi requerido em 21/07/2017, de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além daquelas acostadas aos autos.

Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso em exame, o pedido formulado pela autora está adstrito ao reconhecimento da especialidade do período de labor descrito na inicial, vinculado ao exercício da sua profissão de nutricionista, no qual alega ter ficado exposta a agentes biológicos nocivos.

Previamente à análise da possibilidade de enquadramento, discorrerei sobre os requisitos para a qualificação de tempo de contribuição em especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Profissionais da saúde

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou material infecto-contagante.

Nesse sentido, com fundamento no art. 31, "caput" da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto nº 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo.

Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que "haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes", tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.

Vale ressaltar que o exercício da medicina, da odontologia e da enfermagem podem ser enquadrados como especial, quando realizados em jornada normal ou especial fixada em lei, presumindo-se a exposição a agentes agressivos, neste caso, com fundamento no Código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade nas condições previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De se ressaltar que o Decreto nº 83.080/79 prevê a possibilidade de enquadramento da atividade de médico, desde que exposto a agentes biológicos nocivos, consoante descrito no Anexo I (Código 1.3.0).

Outras atividades, porém, deverão comprovar a exposição ao agente agressivo biológico.

A partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas). Nesse caso, a legislação preconizava avaliação qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Porém, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, além de ser observada a exposição aos agentes descritos no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, é necessária avaliação da nocividade, de modo qualitativo e quantitativo, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010/INSS/PRES).

O caso concreto

A autora pleiteia, nesta ação, o reconhecimento da atividade especial no período de 21/09/88 a 03/02/2006, com consequente conversão para tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.118.320-1) desde a data do requerimento administrativo (DER em 21/07/2017).

Para comprovar a alegada exposição a agentes agressivos à saúde, a autora acostou cópia do procedimento administrativo, do qual consta Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 22551749).

A autora não requereu a produção de outras provas.

Assim, passo à análise da atividade especial à luz do perfil profissiográfico acostado pela autora (id 22551749 – p.19).

Desse documento, verifico que a autora exerceu a função de nutricionista da Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (Hospital Edmundo Vasconcelos), consistente nas seguintes atividades:

"Verificação das prescrições médicas dos pacientes com discussão dos casos, avaliação nutricional de pacientes submetidos à terapia Enteral e ou Parenteral, de acordo com legislação vigente, cobertura da rotina da nutricionista que estiver de folga, supervisão geral das atividades da cozinha, degustação das preparações alimentícias do jantar, supervisão diária da confecção de baixelas durante a produção no horário de jantar, supervisão das dietas oferecidas de acordo com a prescrição médica. Visita a pacientes internados e retornos de cirurgias e exames, com devidas adequações das dietas de acordo com prescrição médica, condutas dietoterápicas e preferências individuais, orientação de dieta aos pacientes em alta hospitalar; supervisão das copas e copeiras com relação ao atendimento dos pacientes, cumprimento das rotinas, aparência, montagem e distribuição de dietas, supervisão das atividades da lanchonete e Coffee Shop no período noturno, eventual atendimento ambulatorial".

Na Seção de riscos ambientais, informa o PPP que a autora estava exposta ao risco biológico (vírus, bactérias) de 21/09/88 a 03/02/06.

No caso, porém, observo do PPP que em nenhum momento foi citado qualquer contato direto da autora com pessoas doentes ou materiais infectados, na forma que ocorre, por exemplo, com médicos, dentistas, enfermeiros e agentes de saúde, concluindo-se que a atividade exercida não pode ser equiparada àquelas, para fins de enquadramento como especial.

Nesse passo, verifico a autora era responsável por avaliação nutricional de pacientes submetidos à terapia enteral e ou parenteral, bem como realizava supervisão geral das atividades da cozinha e degustação das preparações alimentícias do jantar, supervisão das atividades da lanchonete e Coffee Shop no período noturno, dentre outras.

Dessa forma, o contato com pacientes ocorria de forma apenas eventual, para fins de avaliação nutricional. Nesse sentido, o próprio PPP registra que havia "eventual atendimento ambulatorial". Logo, o contato com pacientes ocorria de forma apenas eventual e não era habitual e permanente nas atividades exercidas pela autora.

Assim, inobstante o PPP tenha registrado a presença de agentes biológicos patogênicos no ambiente de trabalho, pela própria descrição das atividades por ela realizadas, é forçoso concluir que a exposição aos mencionados agentes era "ocasional e intermitente", ou seja, não estão presentes os requisitos da habitualidade e permanência, essenciais para o reconhecimento da especialidade.

Além disso, o referido perfil profissiográfico anota que os EPIs fornecidos à autora são eficazes (item 15.7).

Destarte, tenho que o fato de exercer as suas atividades em unidade hospitalar, *por si só*, não gera a presunção de que labora em ambiente insalubre. Vale destacar que a jurisprudência tem decidido nessa linha, como se depreende do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. COPEIRA. AUXILIAR DE COZINHA. AMBIENTE HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1.(...)

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3.(...)

5. No caso dos autos, da leitura do PPP, não se extrai que das atividades exercidas pela autora seja como copeira, seja como auxiliar de cozinha impõe-se o contato material infectocontagioso.

6. Tanto é assim, que sequer pode-se modular seu enquadramento nos moldes do Decreto 53.831/1964, ou do Decreto 83.080/1979, não se podendo classificar suas atividades com base em sua categoria profissional, porque tampouco há enumeração de quais seriam os agentes biológicos que eventualmente estaria exposta.

7. Portanto, andou bem a sentença ao apontar que as atividades inerentes aos cargos ocupados, pelas provas produzidas, não se destacam pelo contato com material infectado ou com contato direto com fluidos ou sangue de pacientes.

8. Assim, o contato habitual e permanente com material infectado, de molde a se justificar concretamente a presença de eventual agente infectocontagioso, repisa-se, não apontado no formulário legal, não restou demonstrado. É, pois, insuficiente a adimplir a prova que a atividade especial assim exige.

9. Não fez, portanto, a parte autora prova de qualquer atividade atípica àquelas descritas em seu PPP, suficientes a reformar a sentença de primeiro grau. E essa é a condição primeira para que se mantenha a sentença tal como lançada, haja vista que o formulário legal, não aponta minimamente qualquer sujeição a agente de risco, o que inviabiliza o reconhecimento de atividade especial.

10. Esta E. Turma, em situação análoga, já se manifestou na mesma linha, pelo não reconhecimento da insalubridade nas atividades desenvolvidas por copeiras em ambiente hospitalar; porquanto ausente no PPP a efetiva demonstração de exposição a agente de risco, sendo insuficiente a mera menção à presença de agentes biológicos.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - 2120314 - 0044247-95.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3: 05/04/2018)

11. Inexistindo prova segura de que as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicaram em contato permanente materiais infecto-contagiantes, é inviável o enquadramento em quaisquer das categorias existentes, até porque não é possível sequer enquadrá-la por equiparação àquelas.

12. Nesse cenário, forçoso é concluir que a parte autora, de fato, não logrou comprovar que estava efetivamente exposta a agentes biológicos, o que impõe a manutenção da improcedência do pedido do autor; tal como assentado no decisum impugnado.

13. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região - ApCiv 0005891-52.2015.4.03.6112, Des. Fed. INÊS VIRGÍNIA, 7ª Turma, e-DJF3 16/08/2018).

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, entendo não ser o caso de enquadramento como especial da atividade de nutricionista exercida na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo (Hospital Edmundo Vasconcelos).

Fixado esse quadro, não há reparos a fazer à decisão administrativa por ocasião do indeferimento do benefício.

Dispositivo

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-79.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES PUERTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE GONÇALVES PUERTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque integral do saldo.

Emsíntese, narra a inicial que o autor é trabalhador portuário avulso, que será altamente impactado pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Indica que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, devido à grave situação de pandemia em nível mundial.

Entende que a calamidade reconhecida pelo supracitado ato normativo autoriza a aplicação do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 e legitima o autor a efetuar o saque dos depósitos de FGTS.

Alega, ainda, que o benefício concedido pela MP 944/2020, liberando o saque de um salário mínimo ao trabalhador é insuficiente para suprir as despesas do autor.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida (id 31439703).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente em razão do saque autorizado pela Medida Provisória n. 946/2020, e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (id 32730013).

Houve réplica (id 34114467).

Instadas a especificar eventuais provas a serem produzidas, não houve manifestação das partes a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado.

No caso, considerando que a pretensão do autor envolve a livre movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, há necessidade da provocação da tutela jurisdicional que é útil, em tese, para correção de ofensa a direito.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não assiste razão ao autor.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito ao levantamento do saldo das contas fundiárias *fora dos limites legais*.

Atualmente, o direito ao saque dos depósitos de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20, incisos I a XX, da Lei 8.036/93, que elencam hipóteses de levantamento do saldo das contas fundiárias.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais não previstas na lei.

Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), controlando o comportamento da Administração Pública, sendo-lhe defeso, porém, decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária, grave e imprevisível situação vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo autoriza a aplicação imediata do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93, extrapolando os limites da regulamentação, com a consequente liberação de saque do valor total dos depósitos de FGTS, em favor do autor da ação.

De se ressaltar que embora o caso em exame seja uma situação individual e concreta, o fundamento da decisão prolatada deve ser aplicável a todos os fundistas em situação idêntica ou similar, vez que todos merecem tratamento igualitário, a teor do art. 5º, "caput", da CF.

Embora não sejam poucos os setores e fundistas afetados, inclusive o dos trabalhadores avulsos, no qual o autor opera, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica, nem pode ser resolvida ampliando-se os limites da norma regulamentadora, sob risco de insolvência do fundo, importante instrumento de financiamento políticas públicas.

Nessa medida, não é possível deixar de destacar que o artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual, regional e específica. Referida norma autoriza a movimentação da conta vinculada de FGTS, em virtude de necessidade pessoal, em favor dos afetados por situações de calamidade, em valor máximo a ser fixado em regulamento.

Em sendo assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas (justiça gratuita).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-23.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO, LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

ESPÓLIO DE LÚCIA HILDA REBELO DO ESPÍRITO SANTO move a presente execução em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores atrasados a título de pensão especial de ex-combatente.

Trata o presente de desmembramento do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, no qual o provimento jurisdicional reconheceu o direito dos autores de fruírem da pensão especial prevista no artigo 30, alínea "a" da Lei nº 4242/1963 (ex-combatente).

Em razão da pluralidade de autores constantes da ação (81 exequentes) e do lapso decorrido desde seu ajuizamento, quando do início da fase de execução foram realizados inúmeros pedidos de habilitações e pagamentos.

Assim, a grande quantidade de exequentes, aliada à multiplicidade de fases que se apresentavam na mesma ação, inviabilizaria o adequado encaminhamento das questões atinentes a cada autor, comprometendo o reconhecimento do direito devido, bem como o exercício de defesa da União.

Assim, redistribuídos os autos a este juízo em razão do Provimento nº 391/13 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal, por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada.

A presente ação se refere ao autor originário Pascoalino do Espírito Santo.

Sobreveio notícia de seu falecimento tendo sido habilitada, ainda nos autos originais, a viúva Lúcia Hilda Rebelo do Espírito Santos (id. 12391228 - p. 92/94).

Em benefício desta foi expedido ofício requisitório para satisfação dos valores devidos até o ano de 2000, ainda nos autos originais (id. 12391228 - p. 105).

Após o desmembramento do feito, tendo sido noticiado o óbito de Lúcia Hilda Rebelo do Espírito Santo ocorrido em 22/02/2011 (id. 12391228, p. 160), foi habilitado o seu espólio, representado pelo seu inventariante, Luciano do Espírito Santo, e deferida a gratuidade da justiça em seu favor (id. 12391228 - p. 232).

Em seguida, o exequente apresentou cálculo relativo às parcelas que entende devidas, relativas ao período de 03/2000 até 21.02.2011 e requereu a intimação da União para pagamento dos valores apurados (id. 12391228 - p. 236/241).

Intimada, a União apresentou impugnação à execução e requereu a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça (id. 12391228 - p. 244/252).

Sustenta a impugnante, em síntese, a impossibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte e benefício previdenciário de ex-combatente e a consequente inexistência de valores devidos, posto que o pedido do exequente se funda em atrasados, relativos ao período de 03/2000 até 21/02/2011, período este em que a falecida exequente, Sra. Lucia Hilda Rebelo do Espírito Santo, recebia pensão por morte previdenciária de ex-combatente.

Para comprovar a alegação, juntou aos autos relação detalhada de créditos do INSS comprovando o pagamento de pensão por morte de ex-combatente marítimo (id. 12391228 - p. 253/257 e id. 12391229-p. 01/37).

Assim, entende a União que nada é devido, impugnando integralmente a execução movida pelo exequente, no importe de R\$ 1.031.642, atualizada até 06/2017 (id. 12391228-p.236/241).

Alega, ainda, que os exequentes terão cessada a situação de hipossuficiência caso seja requisitada a quantia exequenda em seu favor, através de precatório, razão pela qual requer a revogação do benefício.

Além disso, alega incorreção no cômputo da atualização monetária, uma vez que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esses fundamentos, entende que os cálculos apresentados estão incorretos.

Ciente da impugnação, sustenta o exequente a possibilidade de cumulação dos benefícios e, subsidiariamente, entende ser possível descontar os valores recebidos a título de benefício previdenciário da pensão especial de ex-combatente não implantada. Em relação ao índice de correção monetária, reafirmou que deve prevalecer o IPCA como indexador, devendo ser afastada a aplicação da TR ao caso. Pugnou, ainda, pela rejeição do pedido de revogação da gratuidade de justiça, ao argumento de que não houve alteração da situação econômica dos exequentes (id. 12391221 – p. 03/10).

Instado a esclarecer se houve requerimento administrativo de implantação de pensão especial perante a Marinha do Brasil, o exequente informou que não teve tempo hábil para encaminhar o requerimento (id. 24408837).

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre a impugnação apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante à impossibilidade de cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário de ex-combatente, assiste razão à impugnante.

Ressalto que o tema da apreciação judicial do pedido de habilitação de pensionista dependente do titular originário do benefício foi objeto de apreciação no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003343-67.2009.403.0000, quando da devolução da matéria ao E. TRF da 3ª Região.

Na ocasião, a C. 2ª Turma assim decidiu: *"Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevindo falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação ex-offício"*.

O v. acórdão foi objeto de embargos de declaração pelos exequentes, sob a alegação de que este teria sido omisso no tocante ao pedido de expedição de ofício para implantação das pensões especiais aos habilitados, tendo sido proferida decisão, nos seguintes termos: *"Não se presta nesse sede, portanto, a via estreita do agravo de instrumento, à determinação de expedição de ofício para a implantação do benefício, sendo da alçada do magistrado singular tal desiderato, a quem cabe observar o momento oportuno para tanto, justamente em função de ser, repita-se o condutor do processo naquela instância"*.

Neste panorama, adstrito aos limites do julgado, passo a apreciar o pedido dos atrasados, relativos à pensão especial à herdeira habilitada, Lucia Ilda Rebelo do Espírito Santo, cujo benefício não foi implantado em vida.

O direito ao referido benefício deve ser regulado pela norma vigente na data do falecimento do instituidor da pensão.

No caso dos presentes autos, consta que o autor originário Pascoalino do Espírito Santo, faleceu em 29 de agosto de 1997.

Desta forma, a concessão de pensão especial a seus dependentes está vinculada aos regramentos estampados no artigo 53, II e III da ADCT/88, posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.059/1990.

Verifico que a habilitada enquadrava-se na condição de dependente definida pelo artigo 5º, inciso I da Lei nº 8.059/1990.

De outro lado, da documentação carreada aos autos verifica-se que a esta foi concedida pensão por morte previdenciária de ex-combatente id. 12391228 - p. 253/257 e id. 12391229-p. 01/37), o que obsta a concessão de novo benefício sob o mesmo fundamento.

Nesse sentido, o artigo 53, inciso II e § único do ADCT/88 dispõe sobre a impossibilidade de cumulação da pensão especial, com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, salvo benefícios previdenciários.

Ainda que procedessem as alegações do exequente no sentido de que os benefícios previdenciários são excetuados da regra em comento, a pensão por morte foi concedida em razão da qualidade de ex-combatente do instituidor.

Admitir o oposto, implicaria em aceitar a aquisição de direito à benefício com base no mesmo fato gerador, o que configuraria verdadeiro "bis in idem".

Neste sentido, a jurisprudência assentada em nossos Tribunais impede a cumulação de pensão especial com benefício previdenciário de pensão por morte que tenha seu fundamento apoiado na condição de ex-combatente do instituidor.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. FILHA MAIOR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Pretende autora desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela Sexta Turma do STJ que julgou improcedente o pedido autoral ao entendimento de que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT não pode ser cumulada com a pensão previdenciária decorrente do mesmo fato gerador. 2. Sustenta a autora que o acórdão rescindendo violaria a literalidade dos arts. 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4º e 5º, III da Lei 8.059/1990, na medida que inexistiria óbice à cumulação da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária já percebida, porquanto não decorrem de mesmo fato gerador, já que "a condição de pensionista da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente da qualidade de segurado - contribuinte autônomo - que ostentava o instituidor do benefício, perante a Previdência Social", sendo o benefício previdenciário concedido com base no art. 18, II, "a", da Lei 8.213/1991. 3. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não possuam o mesmo fato gerador. Precedentes. 4. In casu, a despeito da alegação da autora no sentido de que o benefício previdenciário auferido por ela decorre de fato gerador diverso, observo que o acórdão rescindendo, ao rejeitar a pretensão autoral o fez ao entendimento de que "a pensão já percebida pela parte agravante refere-se à pensão por morte de militar ex-combatente (fls. 16-19)", o que é corroborado pelos documentos de fls. 190/191-e, que demonstram que a autora percebe benefício previdenciário denominado "pensão por morte de ex-combatente", deferido desde 03/10/1992. Desta forma, tanto a pensão percebida, como a postulada possuem o mesmo fato gerador, qual seja, a qualidade de ex-combatente do de cujus, não prosperando, portanto, a pretensão autoral. 5. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC". (STJ, Primeira Seção, Ação Rescisória 201400704978, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 01/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Incidência do princípio da fungibilidade recursal. 2. Trata-se, na origem, de Ação ordinária na qual a ora embargante pleiteia a implantação da pensão especial de ex-combatente do art. 53, II, do ADCT, em decorrência do falecimento de seu companheiro. 3. Da simples leitura do acórdão recorrido extrai-se que o cônjuge da autora já tinha sua condição de ex-combatente reconhecida, razão pela qual era beneficiária de pensão de ex-combatente previdenciária. Inviável, assim, a cumulação do benefício de pensão de ex-combatente com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, por possuírem o mesmo fato gerador. 4. Agravo Regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, EDAGRESP 201102670780, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 08/05/2013)

Desta forma, considerando a data do óbito do instituidor (29/08/1997) e, com base nos elementos constantes dos autos, a cumulação de benefício especial com o benefício previdenciário percebido pela viúva, encontra óbice nas exigências contidas no artigo 53, II e § único do ADCT/88, ressalvado o direito de opção.

No caso dos autos, a viúva requereu administrativamente benefício previdenciário, logo após o óbito do instituidor, não tendo exercido a opção pelo recebimento da pensão especial, nem tendo solicitado administrativamente a sua implantação.

Assim, é inviável o reconhecimento do direito à cumulação de benefícios pretendida.

Inviável, ainda, a desconstituição do benefício previdenciário concedido, com o abatimento da quantia recebida, dos valores decorrentes de parcelas vencidas da pensão especial, posto que a beneficiária não optou pelo seu recebimento em vida.

Rejeito, por fim, a pretensão da União de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, ante a ausência de demonstração da alteração da condição econômica dos beneficiários.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pela União, apenas para reconhecer a inexistência de valores a serem executados nos presentes autos. Em consequência, **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, 925 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de legais.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003725-10.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

TERRA MASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelida a recolher contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI).

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Pleiteia, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC.

Requer, por fim, o parcelamento das custas iniciais em 4 parcelas.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi recolhida a quantia de R\$200,00 a título de 1ª parcela das custas iniciais.

A liminar foi indeferida (id 34375496).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, em resumo, a regularidade da exigência das contribuições sociais destinadas a terceiros e da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito contributivo administrado pela Secretaria da Receita Federal (id 34890282).

A União, ciente, requereu seu ingresso no feito para acompanhamento dos atos processuais (id 35093189).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 35096490).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que existe referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Sabiente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delimitou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
4. A interposição dos embargos de declaração implícita, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previa a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002855-96.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALBERICO MONTEIRO DAFONSECA

Advogado do(a) REU: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência

Reanalisando os autos, verifico que até o momento não foi juntado o competente instrumento de mandato outorgado à patrona signatária dos embargos monitorios (id 19956042), tampouco foi acostada declaração de hipossuficiência, que embasa o pedido de justiça gratuita neles efetuado.

Dessa forma, providencie o réu a juntada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios interpostos e revogação da decisão de concessão de gratuidade de justiça (id 21259006).

Regularizado, dê-se ciência à autora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

VEDAMARES COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP opôs os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Afirma a embargante, em relação à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.03001.704.0016124-60 e respectivos termos de aditamento, que o débito executado é indevido, na medida em que, segundo parecer técnico carreado aos autos com a inicial, haveria ilegalidade no cálculo do saldo devedor contratual, em razão da ocorrência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price.

Aduz que, nos termos do quanto apurado no referido parecer técnico, não haveria saldo devedor contratual, restando, inclusive, um saldo credor favorável no valor de R\$ 3.856,61 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Sustenta, assim, a necessidade de revisão contratual, amparado no Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

Com a inicial, vieram procuração de documentos.

O pedido de efeito suspensivo aos embargos foi indeferido.

Intimada, a embargada apresentou manifestação, sustentando, em suma, a improcedência dos embargos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 5005315-56.2019.403.6104, proposta para fins de recebimento de quantias não adimplidas decorrentes da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.03001.704.0016124-60 e respectivos termos de aditamento, firmados entre as partes.

Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 (“o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”).

Nesse passo, verifico que na execução embargada o título executivo reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...)

Observo ainda que a exequente colacionou aos autos da ação executiva, com a inicial, cópia do referido contrato (id 19605949 e seguintes), bem como do demonstrativo de débito e planilha de evolução do saldo devedor, de modo a cumprir o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor (id 19605945 e seguintes).

Analisando, assim, os argumentos apresentados pelo embargante.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só tem cabimento em relação aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. *Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações.* Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resista ao valor executado nos autos principais, a embargante apresenta impugnação a partir de teses jurídicas e de parecer técnico elaborado unilateralmente.

Desse modo, uma vez demonstrada a ausência de hipossuficiência da embargante para fins de comprovação de suas alegações, *reputo inviável a inversão do ônus da prova.*

Tabela Price

Insurge-se a embargante contra o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), ao argumento de que tal sistemática implicaria em anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse passo, alega inexistirem valores a serem executados.

Para tanto, junta aos autos parecer técnico que propõe o recálculo do saldo devedor pelo sistema linear (Método de Gauss), o qual resultaria, inclusive, em saldo credor favorável no valor de R\$ 3.856,61 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Vejamos.

Com efeito, a aplicação do Sistema Price não gera, *por si só*, anatocismo, pois a aplicação e a cobrança dos juros contratados realizam-se a cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".

2. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.

3. Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.

4. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

5. Não há previsão legal para se proceder à amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação antes da atualização do saldo devedor.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Apelação Cível 1567161, Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/10/2018).

No caso, verifico que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela instituição financeira para fins de amortização do saldo devedor contratual.

Aliás, a própria planilha de financiamento pela Tabela Price transcrita no parecer técnico juntado aos autos pela embargante não aponta a ocorrência de amortização negativa do saldo devedor (id 23137361 – p. 09/10).

Em verdade, observa-se que a alegada quitação contratual e o suposto saldo credor favorável, apurados através do citado parecer técnico, decorrem exclusivamente da proposta de aplicação de sistemática de amortização de saldo devedor não prevista contratualmente (sistema linear - Método de Gauss).

Tal constatação prescinde de produção de prova pericial contábil.

Destarte, na ausência de óbice à prática de juros compostos pela instituição financeira e na ausência de comprovação da ocorrência de amortização negativa do saldo devedor do contrato em análise, não se revela juridicamente plausível a adoção do método de amortização proposto na inicial dos presentes embargos.

Improcedem, portanto, os argumentos apresentados pela embargante.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004011-85.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALBUQUERQUE LYRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

JOSÉ ALBUQUERQUE LYRA JÚNIOR ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário.

Instado a carrear aos autos a procuração, bem como a declaração de hipossuficiência para efeito de apreciação do pedido de gratuidade de justiça, ou, então, o comprovante do recolhimento das custas iniciais, o autor não cumpriu a determinação.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação de promover a regularização da representação processual com a juntada de procuração. Além disso, também não apresentou declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009083-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO - SP338308

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato restabelecimento de pensão civil, sem prejuízo da cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42.068.484.020-0.

Segundo a inicial, a autora, na condição de filha de Carlos Rodrigues Leal Filho, ex-servidor civil integrante dos quadros do Exército Brasileiro (matrícula nº 1.332.806), falecido em 10/12/1952, foi beneficiada por pensão civil temporária, instituída nos termos do art. 5º, § único, da Lei nº 3.373/58.

Informa que, inicialmente, a pensão era rateada com sua mãe Irany Pereira de Olivas Leal e que, após o falecimento desta, a pensão passou a ser paga integralmente à autora.

Relata ainda que, desde 01/02/1995, a autora recebia, cumulativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mantida pelo RGPS, em razão de fato gerador distinto.

Todavia, após decisão administrativa proferida em sindicância (NUP 64084.0002079/2018-22), em 04/04/19, sobreveio comunicação de suspensão do primeiro benefício, com base na orientação dada pelo TCU no acórdão nº 2780/2016 - Plenário (id 26335957).

Sustenta a autora, em suma, que preencheu os requisitos previstos na Lei nº 3.373/58, vigente à época da instituição do aludido benefício e que a decisão administrativa com base no acórdão do TCU fere o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, a segurança jurídica e a legalidade, ao estabelecer novos critérios para manutenção da pensão à filha solteira, maior de 21 anos, em especial a condição de dependência econômica ulterior.

Como inicial, vieram os documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação.

Citada, a União apresentou contestação e sustentou, em suma, a legalidade da decisão administrativa, bem como do acórdão nº 2780/2016 do Plenário do TCU. Requereu a União o indeferimento do pedido de tutela de urgência, bem como a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi deferida (id 29255536).

Sem notícia de recurso, foi noticiado o cumprimento da decisão provisória, com o restabelecimento da pensão (id 31342811).

Houve réplica (id 331981174).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Pretende a autora, em resumo, seja determinado à ré o restabelecimento da pensão que recebia em razão do falecimento de seu genitor, Carlos Rodrigues Leal Filho, ex-servidor civil integrante dos quadros Exército Brasileiro, sem prejuízo do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiária, mantida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Em sua peça defensiva, a União alegou, em síntese, a legalidade da decisão administrativa e da orientação dada pelo TCU no acórdão nº 2780/2016.

Assiste razão à autora.

Com efeito, o regime jurídico da pensão temporária está disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e art. 5º, inciso II, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.373/58.

O requisito para a concessão aos filhos dos segurados era que fossem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 previa expressamente que "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, *só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente*" (grifei).

Como se observa, na data da concessão do benefício, inexistiam outros requisitos à concessão da pensão. A Lei nº 3.373/58 não exigia, por exemplo: a) prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor; b) pensão como única fonte de renda; c) não exercício de atividade laboral com contraprestação financeira, à exceção de cargo público permanente.

Aliás, passadas décadas da concessão, não haveria espaço jurídico para revisão do ato administrativo correspondente, em razão da estabilização das relações jurídicas decorrentes, em razão do longo decurso de tempo (mais de 50 anos).

A União, com fundamento no Acórdão nº 2.780/16 do TCU, através de procedimento administrativo de Sindicância (NUP: 64084.0002079/2018-22), concluiu que a autora não fazia jus à manutenção da pensão civil temporária, por receber proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, através do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, a acumulação de benefícios não é hipótese de extinção da pensão civil instituída pela Lei nº 3.373/58, nem da aposentadoria devida pelo RGPS.

Com efeito, conforme os dispositivos legais supratranscritos, as hipóteses de cancelamento são restritas e não contém a exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do Regime Geral de Previdência Social pelos beneficiários.

Assim, tratando-se de direito instituído por lei, a criação de hipóteses de cessação por ato infralegal constitui ato ilícito.

Nesse sentido, vale ressaltar que o STF, no mandado de segurança nº 35.032, de relatoria do Ministro Edson Fachin, anulou os efeitos do referido acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), na parte em que determinou a revisão e o cancelamento de benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos a filhas solteiras maiores de 21 anos de servidores públicos civis, com base na Lei 3.373/1958, que tenham atualmente outras fontes de renda:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/DF).

1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.

3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei nº 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.032/DF. 2ª Turma. Min. Relator EDSON FACHIN. DJE 25/03/2019) – grifo nosso.

A supracitada decisão do Supremo Tribunal Federal corrobora a jurisprudência consolidada da própria Corte, no sentido de que se aplica aos benefícios previdenciários o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei que rege a concessão do benefício da pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado ou a da concessão, se posterior.

Nesse contexto, considerando que o art. 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 dispôs expressamente sobre as hipóteses de extinção do benefício – casamento ou posse em cargo público permanente – não se vislumbra possível o seu cancelamento baseado unicamente em recebimento de aposentadoria pelo RGPS, eis que ausente previsão legal com esse teor.

Portanto, infere-se dos documentos colacionados aos autos que a autora possui o direito ao benefício de pensão, na qualidade de filha solteira do segurado falecido, não ocupante de cargo público permanente.

Desse modo, é devida a decisão administrativa de cessação da pensão, com base na impossibilidade de acumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo RGPS, pois não se trata de hipótese legal de extinção do benefício.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular o ato de cessação da pensão objeto da demanda, determinar o seu restabelecimento e condenar a União a pagar o valor correspondente às prestações vencidas e não pagas desde a cessação.

As prestações vencidas, descontados os valores percebidos em razão da tutela de urgência, serão atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a União a arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor total das prestações vencidas desde a cessação até a prolação da sentença (Súmula 111 - STJ), consoante previsto no art. 85 § 3º, inciso I, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o valor do benefício (id 26334929), é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-10.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011. Subsidiariamente, requer provimento judicial que determine o recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, na forma prevista na Lei 9.716/2011, reajustada a partir da Portaria MF 257/2011, com base nos índices oficiais de correção monetária. Requer, ainda, seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Narra a inicial que a impetrante frequentemente realiza operações de importação e é contribuinte habitual da chamada “Taxa Siscomex”, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Aduz que o STF, em recentes decisões, vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 29447883).

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, *deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa*, bem como deve ser esclarecido quais os índices oficiais para correção (id 29791248).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (id 29903761), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a legitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 29594527)

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias *intemalizadas pelo porto de Santos*, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou *auementar* tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *auementar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a *reajustá-la*, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indistintável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003321-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA CLELIA SPAGNA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo M

SENTENÇA:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou a restituição à União do valor fixado a título de honorários periciais.

Alega que houve omissão na decisão, tendo em vista que foi a embargada quem requereu a perícia e, ainda que houvesse que arcar com tais valores, deveria ser à razão de 50%, ante o disposto no art. 90, § 2º, do CPC.

Argumenta, ainda, que o trabalho pericial não foi realizado integralmente a justificar a fixação do triplo da tabela prevista no sistema da assistência judiciária gratuita.

Instada a se manifestar, a autora restou silente.

A CEF acostou o comprovante do pagamento da indenização (id 34370207).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivo o recurso oposto e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No caso dos autos, as partes, após a realização da perícia, notificaram a celebração de acordo, pondo fim ao litígio, mas nada dispondo sobre os honorários e despesas processuais.

Tendo em vista a gratuidade de justiça concedida à autora, há isenção do adiantamento de custas e, quanto aos honorários sucumbenciais, não houve fixação por força da transação entabulada entre as partes.

No entanto, quanto às despesas processuais relacionadas com a verba honorária pericial, constou que as despesas processuais ficarão a cargo da CEF, tendo em vista que a composição ocorreu após o encerramento da instrução.

Assiste parcial à embargante.

Com efeito, estabelece a Resolução CJF 305/2014, de 07/10/14, que dispõe sobre o pagamento de honorários aos profissionais que atuam no âmbito da Justiça Federal nas situações de assistência judiciária gratuita que:

Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

§ 2º Não sendo o caso do parágrafo anterior, o devedor será intimado para ressarcir à Justiça Federal as despesas com a assistência judiciária gratuita. Desatendida a intimação, a Advocacia-Geral da União será comunicada para que adote as medidas cabíveis.

Art. 33. Se não tiver havido antecipação de pagamento de honorários técnicos e o processo for extinto, com resolução de mérito, por conciliação, observar-se-ão os termos do acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Assumida pelo ente público a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de técnico ou advogado, seus valores serão incluídos no precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Na hipótese em questão, uma vez que houve composição entre as partes, aplica-se o disposto no artigo 33 acima mencionado, o qual determina a observância dos termos do acordo celebrado.

Por outro lado, considerando que o ajuste (id 31283206) nada dispõe acerca do pagamento das custas e despesas processuais, deverá incidir à hipótese o previsto no artigo 90, § 2º, do CPC, ora transcrito:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

...

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Nessa perspectiva, ambas as partes deverão arcar com o montante referente às despesas processuais, em iguais proporções.

Todavia, como a autora, ora embargada, é beneficiária da gratuidade de justiça, o valor devido é inexigível, a teor do art. 98, § 3º do CPC. Por sua vez, a CEF deverá reembolsar à União metade do valor arbitrado a título de honorários.

Em relação ao arbitramento dos honorários periciais, o montante fixado na sentença observou o trabalho realizado pelo perito e a complexidade que envolve a atividade do profissional.

Ressalte-se que o *expert* desenvolveu integralmente a atividade para a qual foi designado, por meio da apresentação do laudo e resposta aos quesitos, sendo que a desnecessidade de esclarecimentos suplementares, em razão da composição das partes, não pode ser considerada como inexecução parcial.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de corrigir o dispositivo, em relação às despesas processuais, que passa a ter a seguinte redação:

“As despesas processuais serão arcadas por ambas as partes, na proporção de 50% para cada uma, observados efeitos da gratuidade de justiça deferida à autora.

Após o trânsito em julgado, providencie a CEF o reembolso de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais à União (art. 32 da Res. CJF 305/2014).”

Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença.

Ciência à autora sobre o comprovante de pagamento do montante objeto da transação (id 34370207).

Requisite-se o pagamento da verba honorária pericial.

Após o trânsito em julgado, providencie a CEF o ora determinado.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003040-03.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEIDE DE ARAUJO LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

NEIDE DE ARAUJO LINO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 784665186.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em 07/01/2020, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento da demanda.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que concluiu a análise do requerimento da impetrante.

Afirma, todavia, que não foi possível a concessão do benefício, posto que foi detectado impedimento no sistema DATAPREV, o qual não se encontrava adequado às diretrizes estabelecidas na EC 103/19 (Reforma da previdência, id. 33007408).

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (id. 33401287).

A liminar foi deferida (id. 33535928).

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 33596902).

A autoridade impetrada noticiou que o sistema estava em fase de ajustes às novas regras previdenciárias (id. 33756119). Posteriormente, noticiou a readequação do sistema e concessão do benefício (id. 34443763/34443766).

O INSS pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (id. 34782495).

A impetrante manifestou ciência quanto à concessão do benefício (id. 35909107).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a autoridade impetrada responde enquanto o pedido administrativo estiver tramitando perante a agência local do INSS, a quem cumpre adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, não importando qual o setor responsável pelas adequações a serem feitas no sistema para implementação do benefício.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, pendente de conclusão há mais de 120 dias.

Nas informações apresentadas a autoridade impetrada afirma que a análise do requerimento foi concluída, contudo, a concessão não foi finalizada ante a ausência de adaptação do sistema operacional às alterações implementadas pela EC nº 103/19.

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é ineável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, fixando-se prazo razoável para a implantação do benefício.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ressalto, por outro lado, que a ausência de adaptação do sistema operacional às alterações implementadas pela EC nº 103/19, publicada em 13/11/2019, não pode ser óbice à implantação do benefício à segurada, uma vez que transcorridos mais de oito meses da promulgação da alteração constitucional.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo, conforme informação sob id (id. 34443763/34443766).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003404-72.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Converto em diligência.

Previamente ao julgamento do mérito, dê-se ciência à autoridade impetrada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, que antecipou parcialmente a tutela recursal, a fim de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias (id 34337513).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22/08/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002662-47.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure o direito de excluir o valor pago a título de THC e das despesas de capatazia da base de cálculo dos impostos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação).

Requer, ainda, seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante adquire mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, dentre os quais estão o II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A impetrante foi instada a juntar comprovante de recolhimento das custas iniciais e declaração de importação, por amostragem, a fim de comprovar a condição de contribuinte do tributo combatido.

Intimada, a impetrante juntou aos autos declarações de importação e comprovante de recolhimento das custas iniciais (id. 31798749).

A liminar foi indeferida (id 31859327).

Notificado, o Delegado da Alfândega do Porto de Santos prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente writ, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de cobrança de valores referentes a prestações pretéritas, bem como sua ilegitimidade para processar eventual compensação declarada pelo contribuinte ou habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 100 da IN/RFB nº 1717/2017. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (id 32340355).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender que a questão não envolve interesse da coletividade, mas sim interesse individual disponível (id 32406014).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (id 32503440).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a cobrança de tributo efetuada de forma contínua não é suficiente para sanar eventual ilegalidade na exação, caso existente.

Nesta medida, observada a prescrição para a repetição de eventual indébito, não há razão para limitar a apreciação judicial sobre a exigência.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifêi, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso, o desembaraço de mercadoria proveniente do exterior encontra-se sob o controle da administração pública federal, de modo que a autoridade federal competente deve permanecer na relação processual.

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade aduaneira e passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em exame, não vislumbro a presença do direito à concessão da segurança.

Com efeito, a causa de pedir está fundada no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz a impetrante que possui o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

De fato, o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino.

Nesse conflito, este juízo havia firmado o entendimento de que o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido, extrapolando o limite meramente regulamentar.

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo pendente de publicação (Tema 1.014), com Repercussão Geral, entendeu que "evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro", julgando improcedentes os pedidos de exclusão dos serviços da base de cálculo do Imposto de Importação (REsp nº 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR - j. 11/03/2020).

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese jurídica: "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação" (Tema 1.014).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANILO LEITE - SP203735

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS - SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

PLASTIFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias decorrentes das operações de importação, com o regular desembaraço aduaneiro de todas as mercadorias importadas, independentemente do pagamento imediato dos tributos devidos, bem como diferindo o recolhimento pelo prazo de 6 (seis) meses, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações pelo prazo de 03 (três) meses, conforme a Portaria MF 12/2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante tem como objeto social a fabricação de embalagens de plástico, pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado e, no exercício dessa atividade, adquire mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos, sujeitando-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como o Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM, IPI-Importação e Taxa Siscomex.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneraram operações de importação.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades comerciais foram atingidas profundamente, em razão da brusca desaceleração financeira, com a falta de pagamento de seus principais clientes.

Sustenta que a soma desses fatores gerou terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e como físico.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 31092144).

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados no feito (id 31299792).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 31332098).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31403996).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (id 31454771).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, preliminarmente, falta de demonstração inequívoca de ato ilegal, tampouco de direito líquido e certo que ampare o presente feito. No mérito, sustentou, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal (id 31571823).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja exigência pretende postergar, sendo suficiente a documentação apresentada para apreciação do pedido deduzido, confirmando o justo recibo de que o fisco exija o tributo combatido.

O mais é mérito, que ora passo a apreciar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o teor da presente ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento n. 5009455-78.2020.4.03.0000 (id 31454771).

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002695-37.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JHULIA DE OLIVEIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA DA SILVA - SP421219, VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932, RENATA SANTOS DA SILVA - SP414246

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

JHULIA DE OLIVEIRA DE NOVAIS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1251026788.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de pensão por morte em 18/12/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada quedou-se inerte.

Ciente da impetração, o INSS também não se manifestou.

A liminar foi deferida (id 32618659).

A autoridade impetrada noticiou que o sistema está em fase de ajustes às novas regras previdenciárias (id 32955463).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 32955023).

O INSS requereu o ingresso no feito e sustentou ilegitimidade de parte (id 33168570).

Determinada a intimação do Presidente do INSS para manifestação acerca da notícia de impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, sobreveio notícia de que a pendência foi resolvida e o benefício foi concedido em 20/06/2020 (id 34310906).

Cientificada, a impetrada nada disse a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a autoridade impetrada responde enquanto o pedido administrativo estiver tramitando perante a agência do INSS, a quem cumpre adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, não importando qual o setor responsável pelas adequações a serem feitas no sistema para implementação do benefício.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo, conforme informação sob id 34310906.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003466-15.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

GINEGAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça a a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Subsidiariamente requer seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do aumento da Taxa de Utilização do SISCOMEX realizado pela Portaria MF nº 257/2011, ou, ainda, a limitação da majoração ao INPC do período ou a adoção de outro índice oficial de menor expressão econômica.

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 33509390).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33600100).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 33818277), sustentando sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a legitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (id 34110796).

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou umentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos anteriormente ao quinquênio que precedeu a data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002497-97.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

S. MAGALHAES S/A - LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.6.13.020309-27, tendo em vista a indicação de bens nos autos da execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104 e, conseqüentemente, determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Narra a inicial que a impetrante atua na prestação de serviços ligados ao comércio exterior e necessita constantemente apresentar às autoridades aduaneiras e portuárias certidões de regularidade fiscal, em relação aos tributos federais.

Afirma que, em consulta de regularidade fiscal perante o sistema e-CAC, verificou a existência da inscrição nº 80.6.13.020309-27 – Processo Administrativo nº 12670.000.773/2009-29, objeto da Execução Fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP.

Sustenta que indicou bens para garantia dos créditos fazendários objeto da execução fiscal, os quais foram aceitos pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual houve a suspensão da exigibilidade do débito, autorizando a emissão de certidão negativa de débitos, que foi expedida até o final de 2019.

Relata que, atendendo ao pedido da União, apresentou novos bens em reforço, como intuito de viabilizar a garantia do juízo, mas que até o momento pendente de avaliação bens ofertados há quase um ano.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial. Afirma, em síntese, que o débito objeto da execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104 ainda não está integralmente garantido, uma vez que os bens móveis oferecidos em garantia ainda não foram aceitos, uma vez que pendente de realização a avaliação (id. 32199977). Ancorada no artigo 874 do CPC, segundo o qual a penhora só é realizada após a avaliação do bem, sustenta que a constrição do veículo ofertado ainda não se aperfeiçoou, inviabilizando a emissão da certidão (id. 32199977).

A liminar foi deferida para determinar a emissão em favor da impetrante de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices sejam as pendências mencionadas nos autos (id. 32302739).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id. 32745773).

A União ficou ciente da decisão que deferiu a liminar e noticiou a suspensão da exigibilidade do crédito (id. 33003441).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União na condição de litisconsorte passivo necessário. Anote-se.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, assiste razão à impetrante.

Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b").

Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único).

Estatuiu o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN).

No caso em tela, consta dos autos que a União ajuizou a execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, visando ao pagamento de débitos fiscais, sendo que a executada ofereceu bens para a garantia da execução, em mais de uma oportunidade.

A autoridade fiscal entende que há óbice à emissão da certidão pretendida, sustentando que a penhora não se aperfeiçoou sobre todos os bens ofertados, em razão da ausência de avaliação dos bens oferecidos em reforço da garantia do crédito executando.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante ofereceu bens à penhora naqueles autos em 12/2013, que posteriormente foram considerados insuficientes à garantia do débito.

Ulteriormente, a ora impetrante, teria ofertado outros bens móveis, que foram avaliados, em reforço. Porém, após avaliação, a União se opôs ao reconhecimento da garantia do juízo, ao argumento de que os bens penhorados seriam insuficientes, em razão da depreciação decorrente do transcurso do tempo.

Ciente, a impetrante teria promovido a substituição dos bens e oferecido outros bens em garantia, que pendem de avaliação para fins de aperfeiçoamento da penhora.

De fato, analisando os autos da execução fiscal nº 012382-70.2013.403.6104, constata-se que a última petição de apresentação de bens em substituição e reforço, por parte da executada, ocorreu em 04/09/2019, sendo que até o momento não foi possível realizar a avaliação.

De outro lado, verifico que a União, instada a se manifestar sobre os bens, não apresentou oposição imediata (16/02/2020), mas reservou-se no direito de se manifestar apenas após a avaliação dos bens.

Evidentemente, a mera oferta de bens não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído.

De outro lado, de fato, o oferecimento de bens, para fins de penhora na execução fiscal, demanda a realização de avaliação para verificação da integralidade da garantia do crédito executando.

No caso dos autos, todavia, garantias vêm sendo apresentadas desde o ajuizamento da execução fiscal (no ano de 2013) e, sempre que instada, a executada apresentou bens em reforço, que não foram rejeitados pela União, tendo o ente apenas apontado a insuficiência da garantia, em razão da depreciação dos bens e da elevação da dívida originária, à vista da incidência dos encargos moratórios.

Diante desse cenário específico, reputo que a mora do Judiciário não deve ser imputada ao executado que se dispõe a garantir voluntariamente a execução.

Ademais, apesar do novo reforço da garantia, a realização de avaliação a cargo do Poder Judiciário será de difícil execução no curto prazo, em razão das medidas restritivas de circulação de pessoas decorrentes da atual pandemia de COVID-19, sendo certo que a retomada das atividades presenciais está sendo realizada de forma gradativa, havendo milhares de mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça.

Deste modo, assim como os demais mandados, os atos que exijam avaliação de bens, constatação, reforço e formalização de penhoras serão cumpridos gradualmente.

Diante específico e delicado quadro fático, entendo que, excepcionalmente, há de se prestigiar o esforço do contribuinte em nomear bens à penhora para se considerar garantido o débito, apenas fins de expedição de certidão (CP-ED), até que se realize a avaliação dos bens oferecidos nos autos nº 0012382-70.2013.403.6104.

Em situação similar, trago à colação precedente do E. TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA DE BENS OFERECIDOS COMO GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 206 CTN.

1. Aceitação, pela exequente, dos bens indicados à penhora pela executada.

2. Lavratura do competente termo de penhora, apesar da não finalização do procedimento de avaliação por oficial de justiça, determinado pelo MM. Juiz a quo.

3. Preenchimento do requisito da efetivação da penhora para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, prevista no artigo 206 do CTN, a qual não pode ser obstada em razão da pendência do aludido procedimento de avaliação oficial.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0021393-73.2011.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 em: 30/11/2012)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela União.

Comunique-se o teor da presente ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Santos (autos nº 0012382-70.2013.403.6104) para ciência.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007941-48.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO:

Consoante noticiado nos autos pela ré, as novas prestações foram recalculadas nos termos da decisão antecipatória e os novos boletos de pagamento expedidos, embora em nome da falecida, em consonância com a proporção contratual do valor devido pela autora.

Sendo assim, não há que se cogitar de descumprimento da tutela de urgência, havendo que se presumir a boa-fé da instituição financeira e sua vinculação ao posicionamento expresso nos autos.

Deste modo, comprove a autora o pagamento das prestações vencidas, observando os parâmetros da tutela de urgência, nos termos do boletos ofertados pela ré.

Alternativamente, promova o depósito do valor incontroverso à ordem do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revisão dos termos da decisão antecipatória.

Intimem-se.

Santos, 23/08/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

ATO ORDINATÓRIO

ID 37002339. Abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal, b) Wanderlei Almeida Conceição, c) Rodrigo Alves dos Santos d) Mario Marcio da Silva, e) Damaris de Almeida dos Santos Andrade e Janone Prado (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DO ACUSADO WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO).

Santos, data da assinatura digital.

SANTOS, 24 de agosto de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012808-92.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MARCELO TEIXEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos embargantes da digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012808-92.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MARCELO TEIXEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos embargantes da digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006320-50.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TKK ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Petição ID 27967240: **Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular.** Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), *bem como, para que apresente documentos e planilhas contendo informações de faturamento relativas ao período retroativo de 12 meses, para análise do requerido no ID 27967239, conforme requerido pelo exequente.*

Cumprido o determinado, intime-se o exequente.

SANTOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005195-13.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCOS DA COSTA PEREIRA

SENTENÇA

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005388-84.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0203914-13.1988.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998, RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009729-34.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009550-98.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEME DE MAGALHAES - SP200867, NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879, ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS - SP169543

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011439-24.2011.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRENE DE BARROS GARRIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI - SP219839

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002197-36.2014.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELSON PAULO - SP156124, SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020..

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005028-57.2014.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, LARISSA CORDEIRO LESSA - SP346002

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Paulo Eduardo Ribeiro dos Santos Novaes em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.

Recebimento dos embargos no efeito suspensivo (fls. 72 – ID 20134996).

Veio aos autos a impugnação.

Posteriormente, o embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017 e renunciou à pretensão formulada (fls. 85/86 - ID 20134997).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

Diante da expressa renúncia à pretensão formulada por parte do embargante, o feito deve ser extinto.

Por outro lado, o caso em tela é alcançado pela determinação do §3.º do art. 5.º da Lei n. 13.496/2017, abaixo transcrito:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008821-33.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: DOMINGOS ALVES, ROSAMARIA GARCIA ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990

Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando-se o apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença à embargada.

Por fim, retifique-se a autuação, anotando-se a classe processual embargos de terceiro.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005740-42.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: TANIA REGINA DA COSTA GAIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da notícia de falecimento do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000209-79.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30166606.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000231-40.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30166619.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000199-35.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30166629.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000233-10.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30166626.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000275-59.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30168816.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004689-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE:DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.
Santos, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000284-21.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.
Tomo sem efeito o r. despacho ID 30168833.
Ciência da redistribuição do feito.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.
Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000282-51.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.
Tomo sem efeito o r. despacho ID 30168832.
Ciência da redistribuição do feito.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.
Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000326-70.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30181583.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000328-40.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30181570.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-78.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30181553.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-56.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30181569.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-17.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30185583.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009780-09.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0003433-18.2017.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, estando devidamente garantida a dívida em questão, susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000230-55.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30166617.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018495-89.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000466-30.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000466-30.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010608-39.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000216-98.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

DECISÃO

Dê-se ciência à executada da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Na sequência, colha-se a manifestação do exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 29/38 – ID 20095336) e do alegado nas fls. 81 do mesmo ID. Prazo: 30 (trinta) dias.

O alegado no ID 32096588 será analisado oportunamente.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206072-89.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: COMANDO SEGURANCA ESPECIAL LTDA., MANOEL SANTALLA MONTOTO, JORGE MANUEL AFONSO GUERREIRO MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007561-59.2018.4.03.6104

EXECUTADO: C.S.I. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros C.S.I. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME (CNPJ n. 07.198.788/0001-31), até o limite atualizado do débito (R\$ 223,448.65), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007218-27.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261

REU: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003982-05.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES - SP182864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006303-81.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

EXECUTADO: JESSICA SMARZARO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003837-46.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA BENELLI CORREA - RJ210308, MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-27.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-35.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VILMAR RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SAMANTHA ANDRELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por SAMANTHA ANDRELINA DE OLIVEIRA em face de FACULDADE UNINOVE – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAMPUS SÃO BERNARDO DO CURSO DE MEDICINA, na qual alega a Autora, que, por força de fatos imprevistos decorrentes da pandemia está inadimplente. Todavia, a instituição de ensino insiste em condicionar sua matrícula ao pagamento do débito de R\$ 31.712,00 à vista ou parcelado no cartão de crédito em 10 vezes, como que não concorda.

Requer a antecipação de tutela que obrigue a ré a efetivar a "matrícula com todos os direitos reconhecidos aos alunos com pagamentos em dia".

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Justiça Federal não é competente para o processamento e decisão do presente feito.

A empresa FACULDADE UNINOVE – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAMPUS SÃO BERNARDO DO CURSO DE MEDICINA ostenta personalidade jurídica de direito privado, não estando, por conseguinte, abrangida pelas taxativas regras de competência ditadas pelo art. 109 da Constituição Federal, que para melhor clareza transcrevo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O fato de atuarem as instituições de ensino superior sob diretrizes e bases determinadas por leis federais, mediante supervisão do Ministério da Educação, não retira das entidades privadas o direito de livremente gerir sua atividade, tanto quanto ao aspecto administrativo-financeiro quanto didático-científico, justamente ematenção ao disposto no art. 207 da Magna Carta, vazado nos seguintes termos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nessa linha, eventual discordância do particular com instituição de ensino privada face à sua política de cobrança de mensalidades ou taxas ou, ainda, estabelecimento de horários, grades curriculares e qualquer outro aspecto relativo à sua administração, não atrai a competência da Justiça Federal, justamente porque, conforme o dispositivo constitucional referido, não pode a União interferir no funcionamento para, como no caso concreto, impedir a cobrança ora questionada pela parte autora.

A propósito, o pacífico entendimento jurisprudencial, exemplificado pelos seguintes excertos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.

3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.

4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.274.304/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 25 de abril de 2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC.

5. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no CC nº 109.231/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 10 de setembro de 2010).

Logo, não há qualquer interesse jurídico da União no presente feito, com isso restando afastada a competência da Justiça Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência da Justiça Federal, determinando sejam os autos encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com as anotações de praxe, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003883-35.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIELA CEZAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por DANIELA CEZAR LOPES em face de FACULDADE UNINOVE – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAMPUS SÃO BERNARDO DO CURSO DE MEDICINA, na qual alega a Autora, que, por força de fatos imprevistos decorrentes da pandemia está inadimplente. Todavia, a instituição de ensino insiste em condicionar sua rematrícula ao pagamento do débito de R\$ 40.200,00 à vista ou parcelado no cartão de crédito em 10 vezes, como que não concorda. Dispôs-se a regularizar o débito mediante o pagamento das parcelas por cheque ou boleto.

Alegou, ainda, dificuldades na negociação, uma vez que o portal do aluno é o único canal de comunicação disponível no momento.

Argumenta que a urgência da medida decorre do fato de as aulas terem iniciado em 10/8/2020, e que os alunos adimplentes receberam um comunicado em 5/8/2020 de que até às "14h poderiam se inscrever para a realização das PRA – Prova de Recuperação do Aluno, que ocorrerá nos dias 06,07,10 e 11/08, isto é, antes do início das aulas".

Requer a antecipação de tutela que obrigue a ré a efetivar a "rematrícula com todos os direitos reconhecidos aos alunos com pagamentos em dia".

O presente processo foi distribuído em plantão judiciário e a tutela de urgência concedida parcialmente.

Foram os autos distribuídos à esta Vara Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Justiça Federal não é competente para o processamento e decisão do presente feito.

A empresa FACULDADE UNINOVE – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAMPUS SÃO BERNARDO DO CURSO DE MEDICINA ostenta personalidade jurídica de direito privado, não estando, por conseguinte, abarcada pelas taxativas regras de competência ditas pelo art. 109 da Constituição Federal, que para melhor clareza transcrevo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O fato de atuarem as instituições de ensino superior sob diretrizes e bases determinadas por leis federais, mediante supervisão do Ministério da Educação, não retira das entidades privadas o direito de livremente gerir sua atividade, tanto quanto ao aspecto administrativo-financeiro quanto didático-científico, justamente em atenção ao disposto no art. 207 da Magna Carta, vazado nos seguintes termos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nessa linha, eventual discordância do particular com instituição de ensino privada face à sua política de cobrança de mensalidades ou taxas ou, ainda, estabelecimento de horários, grades curriculares e qualquer outro aspecto relativo à sua administração, não atrai a competência da Justiça Federal, justamente porque, conforme o dispositivo constitucional referido, não pode a União interferir no funcionamento para, como no caso concreto, impedir a cobrança ora questionada pela parte autora.

A propósito, o pacífico entendimento jurisprudencial, exemplificado pelos seguintes excertos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.

3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.

4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.274.304/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 25 de abril de 2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, racione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC.

5. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no CC nº 109.231/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 10 de setembro de 2010).

Logo, não há qualquer interesse jurídico da União no presente feito, com isso restando afastada a competência da Justiça Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência da Justiça Federal, determinando sejam os autos encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com as anotações de praxe, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

Informa que possui a idade e carência necessário, todavia, o benefício foi indeferido administrativamente.

Sustenta que o INSS deixou de computar o período laborado junto à Empresa Trorion S/A.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos a esta vara, vieram conclusos.

DECIDO.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.

A contradição entre a planilha do INSS e a planilha apresentada pelo Autor com o tempo de contribuição, afasta a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, devendo ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

No mais, deixou o Autor de juntar à CTPS afim de comprovar o alegado vínculo que não consta do CNIS.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELENA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ELENA GOMES BARBOSA** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Gildo Gracioli Filho, ocorrido em 08 de março de 2019.

Alega que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento, contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006568-18.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão, pretendendo haja a modificação da decisão.

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.*

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Vale ressaltar que os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez devem se submeter a perícias de revisão periódicas, nos termos da legislação, podendo ser cessadas, caso constatada a melhora e a possibilidade de retorno ao trabalho, não havendo o que se falar em descumprimento do julgado.

Vejo que a parte embargante, ao interpor da decisão, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-71.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JANIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27187318: Impossível o acolhimento do pedido do procurador do autor, considerando que a verba honorária cujo pagamento pretende foi arbitrada em *10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.*

Nesse diapasão, antes de decidir sobre os valores a serem pagos em decorrência desta ação (se houver valores a apurar), não há se falar em pagamento dos honorários, porquanto incalculáveis, por ora.

Cumpra o despacho com ID 27086402, *in fine.*

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-02.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SALVINA RAMOS ESTEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000678-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS IOLANDO OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004417-11.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006309-81.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

DESPACHO

Id. 37374549: Defiro como requerido pelo exequente

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000660-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KESSEY MARIABINI LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A, ANDRÉ GUILHERME CORRENTE - SC46168, KATIA WATERKEMPER MACHADO - SC20082

DESPACHO

Id. 31743619: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor depositado Id. 8304619, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Intimem-me cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002924-64.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLÚCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002584-84.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

DESPACHO

ID 33611054: as advogadas Sarah Carvalho e Gisele Afonso substabeleceram sem reservas de poderes ao novo patrono, razão pela qual não atuam mais neste feito e não podem receber intimações em nome da parte executada.

Regularizado o sistema PJe, abra-se vista do autos à parte exequente para manifestação sobre a garantia oferecida nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004505-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CLAUDIO MAZZORANA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

DESPACHO

ID nº 28683414: preliminarmente, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD, para o devido abatimento do débito.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003997-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001068-52.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IRANY MOREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004594-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL GINO MARANHÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001786-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002180-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SULL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004816-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003978-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003515-26.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322, RICARDO RINALDI - SP160839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 37317906 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003498-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAGAZINE ROMA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

A União requereu o seu ingresso no feito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002955-84.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 37270990 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-52.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 37328392 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-32.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J & B SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICAL LTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003797-64.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ESDRAS DE LIRA FERREIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005724-36.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEANE EUGENIA LEANDRO DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ROSEANE EUGENIA LEANDRO DA SILVA - CPF: 140.477.408-45.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida que pretende executar.

Após, intime-se o executado para pagamento, através de Edital, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002733-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DANIEL LIMA ALENCAR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Documento ID nº 37319749: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, em sede de Embargos à Execução, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

EXECUTADO: VALTER SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214

Réus (fase de conhecimento): CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença, movida por BARRETTO & CARBONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 36827164).

Intime(m)-se a parte executada - VALTER SANCHEZ, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.598,76 (nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos, atualizado até agosto/2020, referente à condenação de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004487-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002674-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS, SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RATIC GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000128-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: M. G. M.

REPRESENTANTE: AGATHA PATRICIA MARCOS GRESPLAN MAZURK YEWISTZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357,

REU: UNIÃO FEDERAL, CIDADE DO SABER EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: JULIANA GABRIELA DE MEDEIROS NUNES - SP410824, SIRLENE FERREIRA - SP336823, DOUGLAS IANELLO - SP203080

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003945-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CINTYA KIYOMI ONIZUKA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Cintya Kiyomi Onizuka em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a progressão funcional e promoção na carreira do Seguro Social, cargo de Analista do Seguro Social.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Proferida sentença de mérito acolhendo o pedido inicial, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional e promoção mediante o cumprimento de interstício de 12 (doze) meses, a partir de seu ingresso na carreira.

Em sede de recurso, a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anulou a sentença e declinou da competência em favor da Justiça Federal comum.

Disso, vieram os autos redistribuídos a esse juízo.

Decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora percebe mensalmente valor superior a R\$9.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sempre juízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003480-66.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GRUPO AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322, RICARDO RINALDI - SP160839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 37317005 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-84.2020.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 37359962 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500419-20.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DURVAL BERTOLINI, ERNESTO BIACIO MODESTO TADDEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

ATO ORDINATÓRIO

Guarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003758-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA, VOSS AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo a petição ID 37190339 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003138-55.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 37323491 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-63.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 37312356 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

AUTOR: MARINA TASENDE DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE NOVAES - SP393128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Marina Tasende de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando assegurar o recebimento do benefício de pensão por morte NB 176.370.739-0 em virtude do falecimento de sua genitora, Carmem Augusto Tasende, após o momento em que completar 21 anos até a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por mais nobre que seja o objetivo da pretensa extensão da pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia.

Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tratando-se de filha, a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o dependente completar o requisito etário supramencionado.

Some-se a isto, o fato de o disposto no inciso II do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991 evidenciar que a extinção da relação jurídica perfaz-se com a completude de sua maioridade aos vinte e um anos, razão pela qual, *in casu*, não há que se falar na manutenção do benefício previdenciário.

E, ainda, a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário (Súmula nº. 37 TNU).

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP - 2008.01.32911-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE:01/12/2008)

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5004982-74.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSELINO PEREIRA MACEDO

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA GODOY BRAGA - SP434569, APARECIDA ROSI RIMI SANTOS - SP292978

Vistos,

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020 (que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul), determino a intimação do(s) réu(s), por seus advogados constituídos, para que no prazo de até 05 (cinco) dias retomem/iniciem o cumprimento integral das condições que ensejaram a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95), observando-se o seguinte:

- i) aqueles que necessitam comprovar depósito judicial, devem fazê-lo por petição do defensor diretamente no PJe;
- ii) aqueles que necessitam cumprir comparecimento periódico no juízo, encaminhar email para o endereço sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br requisitando agendamento de dia/horário para assinatura do termo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 5003188-81.2020.4.03.6114

DEPRECANTE: 22ª VARA DE PORTO ALEGRE

DEPRECADO: JUIZ DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10/2020 (que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul), determino a intimação do(s) réu(s), por seus advogados constituídos, para que no prazo de até 05 (cinco) dias retomem/iniciem o cumprimento integral das condições que ensejaram a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95), observando-se o seguinte:

i) aqueles que necessitam comprovar depósito judicial, devem fazê-lo por petição diretamente no PJe;

ii) aqueles que necessitam cumprir comparecimento periódico no juízo, encaminhar email para o endereço sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br requisitando agendamento de dia/horário para assinatura do termo.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 0000458-22.2019.4.03.6114

DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL OURINHOS SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10/2020 (que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul), determino a **intimação do(s) réu(s)**, por seus advogados constituídos, para que **no prazo de até 10 (dez) dias** retomem o cumprimento integral das condições que ensejaram a suspensão condicional do processo, observando-se o seguinte:

i) aqueles que necessitam comprovar depósito judicial, devem fazê-lo por petição diretamente no PJe;

ii) aqueles que necessitam cumprir comparecimento periódico no juízo, encaminhar email para o endereço sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br requisitando agendamento de dia/horário para assinatura do termo.

Intím(m)-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 0003243-25.2017.4.03.6114

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Considerando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, bem como a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10/2020 (que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul), determino a **intimação do(s) réu(s)**, por seus advogados constituídos, para que **no prazo de até 10 (dez) dias** retomem o cumprimento integral das medidas cautelares diversas da prisão a que estão submetidos, observando-se o seguinte:

i) aqueles que necessitam cumprir comparecimento periódico no juízo, encaminhar email para o endereço sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br requisitando agendamento de dia/horário para assinatura do termo.

Intím(m)-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 0000373-36.2019.4.03.6114

DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10/2020 (que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul), determino a intimação do(s) réu(s), por seus advogados constituídos, para que no prazo de até 05 (cinco) dias retomem/iniciem o cumprimento integral das condições que ensejaram a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95), observando-se o seguinte:

i) aqueles que necessitam comprovar depósito judicial, devem fazê-lo por petição do defensor diretamente no PJe;

ii) aqueles que necessitam cumprir comparecimento periódico no juízo, encaminhar email para o endereço sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br requisitando agendamento de dia/horário para assinatura do termo.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 0001377-45.2018.4.03.6114

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ITAJAÍ SC

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10/2020 (que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul), determino a **intimação do(s) réu(s)**, por seus advogados constituídos, para que **no prazo de até 10 (dez) dias** retomem o cumprimento integral das medidas cautelares diversas da prisão a que estão submetidos, observando-se o seguinte:

i) aqueles que necessitam cumprir comparecimento periódico no juízo, encaminhar email para o endereço sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br requisitando agendamento de dia/horário para assinatura do termo.

Intím(m)-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 5005554-30.2019.4.03.6114

DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE RECIFE/PE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10/2020 (que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul), determino a **intimação do(s) réu(s)**, por seus advogados constituídos, para que **no prazo de até 10 (dez) dias** retomem o cumprimento integral das condições que ensejaram a suspensão condicional do processo, observando-se o seguinte:

i) aqueles que necessitam comprovar depósito judicial, devem fazê-lo por petição diretamente no PJe;

ii) aqueles que necessitam cumprir comparecimento periódico no juízo, encaminhar email para o endereço sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br requisitando agendamento de dia/horário para assinatura do termo.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002520-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: ERICK FELIPE RAMOS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento).

E após, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados em seu favor, consoante requerido no Id 37397218.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado remanescente - R\$ 163,21 (cento e sessenta e três reais e vinte e um centavos), eis que infimo frente ao valor total da dívida, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio dos valores.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado GILBERTO ANATORIO - CPF: 025.125.446-13, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **RS 71.407,87 em agosto/2020 (Id 37183614)**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - GILBERTO ANATORIO - CPF:025.125.446-13 (EXECUTADO).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação da CEF - Id 37419169, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001859-39.2017.4.03.6114

AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA, NEUZA APARECIDA RIZZO SKALLA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004004-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILSON KAZUO KABUKI

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
SUCESSOR: MARIA DIRCE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEVERINO ISRAEL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão nos embargos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

AUTOR:ADEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio, em substituição, como perito judicial o(a) Dr ISRAEL KANAAN BLAAS – CRM 184.442, para realização de perícia médica em 26 (VINTE E SEIS) DE NOVEMBRO (11) DE 2020, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. O laudo de estudo social já se encontra encartado aos autos no Id. 29468544.

O(s) laudo(s) pericial(is) deverá(ão) ser realizado(s) nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALVARO SERDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5003464-24.2020.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro prazo suplementar de dez dias ao autor.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-88.2020.4.03.6114

AUTOR: GERSON DE BARROS PICCIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN - SP380327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-38.2020.4.03.6114

AUTOR: GENY DA SILVA RATO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008839-29.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-70.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA VENINA DE MORAES CEREJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA AVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIELE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o advogado do autor sobre o pedido do INSS no ID 36899728, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA EVANIR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 15.757,48 (quinze mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-31.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Implantação do benefício de aposentadoria especial, em cumprimento ao julgado, noticiado em Id 30364670.

O exequente indica o valor total devido de R\$278.024,27 (Id 31348976).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução e indica como correto o valor total de R\$ 274.288,70 (Id 34085490).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia.

Informações da Contadoria Judicial em Id 36188249.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos apresentados pelo INSS foram conferidos pela Contadoria Judicial e encontram-se em consonância com o julgado.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$261.021,57 e R\$13.267,13 (honorários), valores atualizados até 04/2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$261.021,57 (principal) e R\$13.267,13 (honorários advocatícios), atualizados em 04/2020 (Id 34085491).

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato celebrado (Id 29227256).

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VITAL RUI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002893-76.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para estorno do valor irrisório conforme extrato juntado no ID 37052096.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BERNHARD BAUMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000345-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EUGENIO JOSE MAQUIAVELI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA, WALMIRO BAROSSO, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000555-37.2010.4.03.6114

AUTOR: WAGNER TADEU DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005862-69.2010.4.03.6114

AUTOR: GERALDO RAIMUNDO PEREIRA, NOEME MIRANDA DA COSTA, GERALDO RAIMUNDO PEREIRA - ESPOLIO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005662-28.2011.4.03.6114

AUTOR: ROSALINA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado a ser proferido em sede de Agravo de Instrumento. Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de interpretação na linha: 1

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

!java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Atente as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS que o prazo para a parte efetuar o pagamento é legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, deve ser acrescido no débito, a multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%. E efetuado o pagamento parcial no legal prazo previsto, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Assim, não é viável o pedido de dilação de prazo pela Eletrobras, na petição Id 37386999.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cumpra o exequente a determinação anterior (Id 36672332), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Expeça-se novo mandado de intimação ao executado, consoante requerido pela CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS

Vistos.

Abra-se vista ao executado acerca da manifestação da CEF, a qual solicita a gentileza de que o mesmo compareça à agência física para tentativa de acordo, eis que dessa forma existem melhores meios para efetuar eventual transação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO CRISPIM DA SILVA, GILBERTO CRISPIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/06/1986 a 19/05/1988, 19/05/1993 a 01/09/2010, 01/02/2011 a 31/01/2020 e a concessão do benefício NB 42/181.182.638-2, desde a data do requerimento administrativo em 16/02/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de coisa julgada arguida em contestação.

Com efeito, é vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Na espécie, o autor ajuizou o processo ora extinto objetivando o reconhecimento da atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que já se deu nos autos nº 1011403-87.2019.8.26.0161, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Na ação, a parte autora requereu o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/06/1986 a 19/05/1988, 19/05/1993 a 01/09/2010, 01/02/2011 a atual data e a concessão do benefício NB 42/184.101.188-3, desde a data do requerimento administrativo em 04/08/2017, cujo pedido foi rejeitado (Id 29743274).

Verifico, ainda, que os documentos que instruem a presente ação são os mesmos que acompanharam o processo administrativo e aquela ação judicial. De fato, não documentos que comprovem a exposição do segurado a eventual agente insalubre após 01/09/2016.

De rigor, portanto, a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, PEDRO QUERINO DE SOUSA - CPF: 161.280.748-80, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **RS 72.390,90 em julho/2020**, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, officie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, consoante requerido pela CEF na petição Id 37418687.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento do depósito referente a pagamento de RPV no ID 36687670, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos valores ao erário.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido no ID 33614204.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da Defensoria Pública da União no ID 37427904.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002667-07.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003480-37.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Vistos.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário da parte executada, traga a CEF o valor que entende devido para prosseguimento da execução, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-80.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA - SP352308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004537-56.2019.4.03.6114

REQUERENTE: RICARDO DRAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-04.2018.4.03.6114

AUTOR: RENATO NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005054-95.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAO BERNARDO ARQUITETURA E ENGENHARIA SPE LTDA - EPP, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IBRASK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAOLO COIANIZ

Vistos

Tendo em vista que o executado foi citado no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-lo da penhora on line (ID 2293077) restando esta intimação negativa, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou o executado intimado da penhora on line.

Aguarde-se o prazo para manifestação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no prazo em curso decisão final deste agravo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001800-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO MOVEIS - ME, CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 743,35 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403790-1 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008962-27.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-19.2018.4.03.6114

REQUERENTE: MARCELO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-84.2020.4.03.6114

AUTOR: LEONI VILLANO BONAMIN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114

AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor dos documentos id 37312005.

Cumpra o determinado no id 35512963.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005532-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para produção da prova pericial determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 18/06/1998 a 12/02/2001, trabalhado na empresa Elan Química Industrial Ltda.

Arbitro os honorários em R\$372,80, consoante a Resolução CJF n. 575/2019, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PACHIONE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sempre juízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002993-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ELANIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO - SP120763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de restauração de autos promovida de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC.

Consoante disposto no art. 717, §1º, do CPC, os autos retomaram ao juízo de origem para restauração dos atos aqui realizados.

Disso, consigo que foram carreados aos autos as seguintes peças e atos processuais:

- petição inicial (id 35061696);
- instrumento de mandato (id 35061696);
- processo administrativo (id 34716021 e 34716020);

- sentença proferida (id 37286789);
- recurso de apelação (id 34716019);
- contrarrazões de apelação (id 35061841);
- extrato de movimentação processual (id 37368604).

No caso, constato que a r. sentença proferida baseou-se também no prontuário médico fornecido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., relativo ao período de 1995 a 2005.

Desse modo, determino seja oficiado à referida empresa requisitando cópia integral do prontuário médico do autor.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GISLENE ARSSUFI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A requerimento do perito nomeado, **DESIGNO a perícia em continuação para o dia 27 (vinte e sete) de novembro (11) de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000392-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados.

Oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para as providências cabíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003413-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIA APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) REU: JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Trata-se de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Regularize a ação ordinária que está como anexo destes autos, bem como junte as decisões deste processo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

Vistos.

Primariamente, tendo em vista a petição do executado no ID 37014620, informando que as partes se encontravam em tratativas de acordo, esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, se o valor trazido aos autos, no importe de R\$ R\$29.761,11 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e onze centavos), é o valor atualizado após composição.

Sem prejuízo, diga a CEF acerca do interesse do executado em realizar audiência de conciliação acerca do saldo remanescente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009180-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: RICARDO NORIO WADA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

Vistos.

Recebo a presente impugnação apresentada pela União Federal, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado, ora exequente, para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LILIAN FONTES NAPPO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada aos autos da cópia do processo de separação, autos n.º 0004853-05.2006.8.26.0564 (538/06) - Id 37456043.

Intímim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003259-81.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SOVANI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Trata-se de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Regularize a ação ordinária que está como anexo destes autos, bem como junte as decisões deste processo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000258-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOSEFA EDILEUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie-se o envio de e-mail com tutorial e link ao INSS.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008017-45.2010.4.03.6114

AUTOR: ANAMARIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-14.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-82.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCUS VINICIUS ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006726-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUZETE MOURA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de por incapacidade desde a data do requerimento administrativo em 13/12/2014 ou 05/03/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Vieram os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Instada a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício há menos de um ano da propositura ação, o que conferiria interesse processual à parte autora para requerer a tutela jurisdicional pretendida, ficou-se inerte.

Com efeito, tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$ 53.488,71 (Id 33362636).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução e indica como correto o valor total de R\$47.218,02 (Id 33683878).

O exequente concordou expressamente com o valor principal apurado, mas se insurgiu contra a dedução dos valores recebidos administrativamente da base de cálculo dos honorários sucumbenciais e a sua limitação a 10% (Id 35246924).

Informações da Contadoria Judicial em Id 36273108.

Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos apresentados pelo INSS foram conferidos pela Contadoria Judicial e, no tocante ao principal, encontram-se em consonância com o julgado.

No tocante à discordância do exequente acerca da verba honorária calculada pelo INSS, em 28/04/2020 a Primeira Seção do STJ afetou o Tema 1050 à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, cuja questão submetida a julgamento avaliará a "possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial", no âmbito dos recursos especiais ProAfr REsp 1.847.731/RS, ProAfr REsp 1.847.766/SC, ProAfr REsp 1.847.848/SC e ProAfr REsp 1.847.860/RS. No caso, há determinação de suspensão de todos os processos pendentes.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$42.877,31 (principal), atualizado em maio de 2020, ressalvada posterior fixação do *quantum debeatur* à título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$42.877,31 (principal) e R\$4.340,71 (honorários incontroversos), atualizados em 05/2020 (Id 33683879), após o transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do precatório expedido.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-67.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 37306397: Diante da manifestação da parte autora, aguarde-se o cumprimento da CP expedida (Id. 35498948).
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003068-38.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a perícia para o dia 18/09/20, às 17-30 horas.

O autor deverá comparecer com exames de audiometria e relatórios médicos que descrevam a deficiência conforme requerido pelo perito no ID 36259609.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-17.2020.4.03.6114

AUTOR: G. C. S.

REPRESENTANTE: SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO, TEREZINHA MARGARETH DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANGELIM COUTINHO SIMOES, VICTORIA ANGELLINI SIMOES VIEIRA, SIMONE COUTINHO SIMOES, MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES, GOTTI FILGUEIRAS COUTINHO SIMOES, A. L. R. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), determina que deve ser observado o valor total da execução para definição do tipo de procedimento: se RPV ou PRC, valor este que será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o ofício requisitório para a beneficiária Maria Rosário Fonseca Simões, conforme ID 36488585, quando inserido o seu valor total em 12/2017 na Tabela que contém a fórmula de atualização para Verificação de Valores Limites, disponibilizada no link <https://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/>, este valor ultrapassa o limite para expedição na modalidade RPV.

Assim, o procedimento do ofício requisitório como PRC está correto. Indefero o seu cancelamento.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios encaminhados no prazo em curso.

Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002332-54.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO CORREALOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002109-72.2017.4.03.6114

AUTOR: JACIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009117-59.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO BRAGA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Providencie a regularização da ordinária no PJE tendo em vista que está digitalizada como anexo destes autos, bem como junte as decisões aqui proferidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009115-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: VALDETE DE MOURA FE - SP140022

Vistos.

O ofício requisitório será expedido na ação ordinária 0005050-56.2012.4036114.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001445-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALTAIR GERALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006903-32.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERMAN NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BEFFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE ANGELO ZOTESSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal)."

Intime-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias." Int.

São Carlos, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: VALDIR DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

São Carlos , 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MAURO SERGIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

São Carlos , 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-56.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MANOEL DA PACIENCIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CACETA - PB23521, SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986, ANA MARA BUCK - SP144691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, desarquiem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-52.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER, VILSON TADEU BRUNELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-77.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-09.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

São Carlos , 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HERMANN PAULO HOFFMANN, MARCO ANTONIO VILLA, MARIA BENEDITA LIMA PARDO, MARIA JUSTINA DA COSTA MATOS, OSCAR PEITL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Indefiro. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002253-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES ASSESSORIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001433-19.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIALUCIA COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MARIALÚCIA COLOMBO PEREIRA** em face do (i) **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, (ii) **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA – IFRO** e (iii) **UNIÃO FEDERAL** (em razão de decisão administrativa emitida pelo MEC), objetivando, inclusive em tutela de urgência, o reconhecimento do direito subjetivo da autora em obter seu **deslocamento** por meio do instituto da redistribuição, remoção ou licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório, do Instituto Federal de Rondônia (atual lotação) para o Instituto Federal de São Paulo – IFSP (*campus* São Carlos/SP).

Aduz a inicial, em relação à situação fática, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A autora é professora da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de Rondônia - IFRO.

Seu esposo, o também professor EBBT Natanael de Carvalho Pereira é professor do IFSP desde 07/08/07 e lotado no campus São Carlos desde julho de 2008. No campus a sua principal missão foi a abertura do curso em manutenção de aeronaves, primeiro curso federal gratuito na rede federal.

Em maio de 2013 ele enviado pelo MEC para o IFRO (Instituto Federal de Rondônia), por meio de uma cessão do IFSP, para um processo de intervenção. Lá o esposo da Autora atuou como assessor do reitor por 2 meses e foi Pró-reitor de Planejamento e Administração por cerca de 20 meses. Também atuou como Reitor Substituto de junho de 2013 a março de 2015.

Conheceu a professora Maria Lúcia Colombo (Autora) e iniciaram namoro em junho de 2014.

Como o término da missão do professor Natanael no IFRO, que se deu com a eleição do novo reitor pela comunidade do IFRO, ele retornou para o IFSP campus São Carlos em maio de 2015, quando já estava em um relacionamento sério com a Autora, com a intenção de constituir família.

Como a Autora esteve afastada de setembro de 2015 a setembro de 2016, cursando mestrado, e havia uma regra no IFRO que era necessário que ela permanecesse por pelo menos mais um ano, sendo vedada a redistribuição, ou seja, somente em setembro de 2017 que se poderia ser feita a solicitação. É importante salientar que a Autora e professor Natanael ficaram noivos em 03 de setembro de 2017, mas, salienta-se já estavam em uma relação pública e duradoura, com a intenção de constituir família desde o antes do professor Natanael retornar do IFRO para o IFSP.

Ao final desse período, o casal conversou com o Diretor do campus São Carlos, Prof. Rivelli Pinto, que informou não haver vaga para uma redistribuição naquele momento, mas, ao analisar a formação e experiência da Autora, disse ter sim a necessidade de docente como perfil dela e que tinha interesse em uma cooperação técnica.

Assim, o Diretor Geral do Campus São Carlos, enviou ofício ao Reitor do IFRO, Prof. Uberlando Tiburtino Leite, solicitando que seria favorável ao pedido de cooperação técnica a ser feito pelo IFSP.

Ato contínuo foi celebrado o Termo de Cooperação nº 2/2018/REIT - CGAB/REIT em 21 de agosto de 2018, entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP). RESUMO DO OBJETO: Realização de mútua cooperação visando à realização de atividades de ensino, elaboração, coordenação e execução de projetos de extensão de Língua Portuguesa e suas literaturas, no intuito de contribuir para melhoria no processo de ensino-aprendizagem.

Após, foi publicada a portaria nº 1908/REIT - CGAB/IFRO, de 22 de agosto de 2018, AUTORIZANDO o afastamento da Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico MARIA LUCIA COLOMBO (Autora), Matrícula SIAPE nº 1867210, lotada no Campus Colorado do Oeste, para prestar cooperação técnica junto ao Campus São Carlos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), pelo período de 12 (doze) meses, com fulcro no inciso II do Art. 30 da Lei 12.772/2012 combinado com o inciso II do Art. 93 da Lei nº 8.112/90.

Então, em 22 de agosto de 2018, a Autora iniciou suas atividades no campus São Carlos para realização das atividades da cooperação técnica de acordo com o plano de trabalho.

Com a vinda dela para São Carlos, o relacionamento entre a Autora e o professor Natanael, que já público e duradouro com a intenção de constituir família se intensificou ainda mais e então eles decidiram se casar, fato este que ocorreu no dia 11 de maio de 2019, conforme certidão de casamento anexa.

Em 21 de agosto de 2019 foi publicado o 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2018 prorrogando o término para 31/12/2019, ou seja, essa prorrogação de se deu no interesse da Administração e já com a Autora casada com o professor Natanael.

A Autora solicitou, junto ao IFRO redistribuição para o campus São Carlos do IFSP em 08 de julho de 2019.

O Reitor do IFRO informou ao Reitor do IFSP, por meio do ofício n.701/2019/REIT-CGAB/REIT-IFRO, ser favorável a redistribuição solicitada desde que o IFSP disponibilizasse um código de vaga referente ao mesmo cargo da servidora como contrapartida.

Em 26 de Agosto de 2019, por meio do Ofício 45/2019 - CAP-DGP/DAAP-DGP/DDGP-DGP/PRO-DI/RET/IFSP, o Reitor do IFSP informou que o IFSP tinha editais de concurso em vigência e que estava impossibilitado de receber a servidora por meio de redistribuição conforme estabelecido no Ofício Circular n. 3/2017/CGDP/DDR/SETEC/SETEC-MEC.

Em 16 de outubro de 2019 a Profª. Maria Lúcia Colombo Pereira solicitou ao IFSP remoção por acompanhamento de cônjuge.

Em 18 de outubro de 2019 o Reitor do IFSP emite despacho deferindo o pedido com fundamento no art. 36, III, a, da lei 8112,90.

Em seguida, o processo e remetido eletronicamente ao Diretor Geral do Campus São Carlos para manifestação e no mesmo dia (18/10/2019) ele se manifestou favoravelmente e retornou o processo à reitoria para providências.

Em 13 de novembro de 2019 o Reitor do IFSP reitera o mesmo despacho dado em 18 de outubro, citado acima, e no dia 25 de novembro de 2019 o IFSP emite o ofício n. 70/2019 - CLN-DGP/DAAPDGP/DDGP-DGP/PRO-DI/RET/IFSP endereçado ao IFRO contendo o aceite do pedido de lotação de Exercício Provisório solicitado pela Autora.

Assim, em 20 de dezembro de 2019 foi instaurado o processo 23243.025534/2019-18 no IFRO para andamento do pedido.

Em 28 de Dezembro de 2019 a Diretora de Gestão de Pessoas do IFRO emite o despacho 940/2019/REIT – DGP e opina pelo envio dos autos a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC para análise do mérito.

Em 14 de Janeiro de 2020 o Reitor do IFRO encaminhou o processo para Coordenação - Geral de Gestão de Pessoas CGGP, Subsecretaria de Assuntos Administrativos SAA, Ministério da Educação MEC.

Em que pese comprovado o interesse do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFRO na relação e o também interesse Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFSP em receber a Autora para remoção/redistribuição, tal solicitação foi indeferida pelo MEC ao argumento de que a situação fática não se enquadrava na previsão legal para a concessão da remoção/redistribuição para Acompanhamento de Cônjuge.

Em 30 de Janeiro 2020, conforme despacho Nº 74/2020/MOV/CAP/CGGP/SAA-MEC (doc. 21) a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas indefere o pedido, sob o argumento de que o professor Natanael foi deslocado para Rondônia em 3 de Junho de 2015, mas que contraiu matrimônio com a Autora apenas em 23 de Maio de 2019.

Ocorre que, com todas as vênias, esse despacho não se sustenta, pois o matrimônio entre a Autora e professor Natanael somente ocorreu devido à transferência do referido professor para Rondônia, ou seja, se não fosse a transferência deste servidor no interesse da Administração ele sequer teria conhecido a Autora.

Logo, somente existiu matrimônio e, por corolário, formação de família devido à transferência provisória do professor Natanael para Rondônia no interesse da Administração. Se não tivesse ocorrido o deslocamento no interesse da Administração não teria casamento.

Vejam o paradoxo.

Por esse despacho do MEC, temos a seguinte situação: se duas pessoas residentes em São Paulo, já casadas, por liberalidade prestassem concurso para professor federal em Belo Horizonte e no Rio de Janeiro e após tomarem posse o esposo pede redistribuição/remoção de Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, esta deve ser concedida.

Assim, os docentes já casados e que deliberadamente prestaram concurso em locais diferentes têm direito à redistribuição/remoção e a Autora e seu esposo, que somente tiveram um relacionamento (que resultou em casamento, ou seja, que deu origem à constituição de uma família) devido ao deslocamento do professor Natanael por interesse da Administração não têm direito à redistribuição/remoção.

Trata-se de verdadeiro paradoxo, pois se o casal do exemplo tem direito a redistribuição/remoção, com muito mais razão têm esse direito a Autora e seu esposo, pois eles somente iniciaram um relacionamento e se casaram (ou seja, constituíram uma família) devido ao deslocamento do professor Natanael para atuar no IFRO no interesse da Administração Pública.

Além, depois foi a própria Autora que atuou no IFSP para exercer uma cooperação técnica, também no interesse da Administração, o que consolidou o relacionamento dela e seu esposo, o que reforça ainda mais o direito da Autora em se transferir para o IFSP, sob pena de se ocorrer a dissolução da unidade familiar.

Mas, devido a essa decisão do MEC tanto o IFSP, quanto o IFRO não terminaram de formalizar o pedido de redistribuição/remoção da Autora.

Em 03 de fevereiro de 2020, o Diretor Geral do campus São Carlos do IFSP faz nova solicitação ao reitor do IFRO manifestando interesse em formalização de nova cooperação técnica por meio do ofício 7/2020 – DRG/SCL/RET/IFSP e novo Termo de Cooperação é celebrado em 14/02/2020.

Assim, é emitida a portaria n. 305 de 17 de fevereiro de 2020, autorizando o afastamento, a partir de 17 de fevereiro de 2020, da Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico MARIA LÚCIA COLOMBO, Mat. SIAPE nº 1867210, lotada no Campus Colorado do Oeste, para prestar cooperação técnica, visando à realização de atividades de ensino e de elaboração, coordenação e execução de projetos de extensão de Língua Portuguesa e suas literaturas, no intuito de contribuir para melhoria no processo de ensino-aprendizagem do idioma nos cursos técnicos integrados ao ensino médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no período de 06 (seis) meses.

Considerando as negativas do MEC, não restou outra alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação, onde vem postular:

*o direito à lotação da autora no IFSP através do instituto da remoção ou da redistribuição;

*sucessivamente, o reconhecimento do direito da autora à licença por prazo indeterminado para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório no IFSP.

Deste modo, a fim de manter a unidade familiar com seu marido a Autora ingressa com a presente demanda.

(...)"

Para fundamentar suas argumentações, em resumo, sustenta estar amparada pela proteção constitucional à família e à saúde, pelo instituto da remoção/redistribuição uma vez que, em análise às manifestações dos institutos federais, tanto o IFSP e o IFRO estão acordes com o pleito da autora. Outrossim, no caso concreto, afirma que se deve aplicar o princípio da proporcionalidade, preponderando-se o interesse/tutela da família da autora. Defende, ainda, que está prestando relevantes serviços por meio dos atos de cooperação técnica, de modo que a manutenção dos serviços prestados no IFSP é de interesse público.

Assevera, também, em último caso, fazer jus a aplicação da regra do art. 84, §2º da Lei n. 8.112/90, pois o normativo não faz distinção em relação à forma de movimentação do cônjuge, se a pedido ou de ofício. Ademais, no IFSP há cargos compatíveis com o exercido por ela no IFRO.

Concluiu afirmando que "...Logo, em que pese a circunstância de que uma eventual remoção tenha o condão de atender, reflexamente, um interesse pessoal do casal, o fato é que supre, primeiramente, um interesse estatal, qual seja, o de municiar a Administração Pública com recursos humanos hábeis ao desempenho de seus misteres, a fim de que garantida uma melhor prestação de serviços à população."

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória calcada na urgência.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da liminar

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem.

Busca a parte autora seu deslocamento do IFRO para o IFSP calcada nos fundamentos de que faz jus à redistribuição (art. 37) ou remoção a pedido (art. 36, parágrafo único, III, "a"), ou, ainda, licença por motivo de afastamento de cônjuge (art. 84, 2º), todos da Lei n. 8.112/90. Sustenta, também, que a CF prevê a preservação da unidade familiar.

No caso concreto, entendendo estarem ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

O perigo da demora é inexistente. A autora, como informa, tem lotação no IFRO, de modo que é vinculada a esse instituto federal. Não há risco algum ao resultado útil do processo em aguardar-se a formação do contraditório e garantir-se o preceito constitucional da ampla defesa às partes réis. Se, ao final, a tese da autora sagrar-se vencedora seu deslocamento será prontamente determinado, mas, para isso, o devido processo legal deve ocorrer, não havendo razão alguma, em que pese a menção a residir atualmente em São Carlos, com seu esposo, para se antecipar a tutela por conta da alegação de risco ao resultado do útil do processo.

Também não vislumbro, nessa análise preliminar, a presença da probabilidade do direito alegado, conforme adiante explanarei.

1. Do direito à Redistribuição

No tocante ao instituto da redistribuição dispõe o art. 37 da Lei 8.112/90:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

(...)"

Enquanto a remoção é do servidor, a redistribuição é do cargo (Lei nº 8.112/1990, art. 37), por isso sempre se atrela à **conveniência e oportunidade** da Administração — **não é direito potestativo do servidor**.

Tendo em vista tal traço característico do instituto em comento, não se pode falar, **no caso concreto**, em direito à redistribuição.

Não obstante as alegações da autora de que ambos os institutos federais estão acordes com sua redistribuição, a própria petição inicial traz informações de que o IFSP informou que não pode, neste momento, avançar com tal pedido, pois há concursos públicos com prazos de validade em aberto. Assim, na prática, o IFSP embora faça referência em aceitar a autora em redistribuição, recusou-se a dar andamento formal à solicitação (informações da própria petição inicial).

Como cabe à Administração, no seu interesse, resolver tal pedido e, não havendo ilegalidade alguma a ser enfrentada nesse tópico, ao Judiciário não cabe qualquer interferência em respeito à Separação de Poderes.

2. Do Direito à remoção a pedido (art. 36, parágrafo único, III, "a"), ou licença por motivo de afastamento de cônjuge (art. 84, 2º), todos da Lei n. 8.112/90.

Aduzo o art. 36, parágrafo único, III, "a" da Lei n. 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (grifei)

Por sua vez, disciplina o art. 84 do mesmo normativo legal:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. (grifei)

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Primeiramente, destaca que, de fato, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o cargo de **professor de Universidade Federal** deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro (único) de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. Assim, não há razão para não se aplicar esse mesmo entendimento para os professores dos institutos federais de ensino.

No entanto, de acordo com situação fática descrita na petição inicial, o caso da autora não se enquadra nas previsões legais.

Primeiro, é digno de nota que quando do retorno do atual marido da autora à sua lotação de origem (2015) – ao que tudo indica (esse fato pode ser melhor esclarecido com a dilação probatória) – embora a petição inicial faça referência “a um relacionamento sério com o intuito de constituir família”, que a relação da autora, à época, era apenas de um “namoro sério” que não pode ser interpretado/equiparado como união estável para os fins legais.

O admitido e provado pela autora é que seu noivado se deu em 2017 e o enlace matrimonial ocorreu em 11/05/2019, ou seja, **4 anos após o retorno de seu atual marido à lotação de origem**.

Não obstante esses pontos, questão fundamental para a solução nodal é saber se o atual marido da autora, quando do retorno ao seu posto de origem (IFSP), foi “**deslocado no interesse da Administração**” (art. 36) ou “**deslocado para outro ponto do território nacional**” (art. 84) por conta da Administração Pública.

Conforme se verifica do documento ID 37136977, pág. 25, o atual esposo da autora – Prof. NATANEL DE CARVALHO PEREIRA teve finalizada sua **CESSÃO** do IFSP ao IFRO, com fundamento no art. 93, I da Lei n. 8.112/90 e Decreto n. 4.050/2001 (vigente à época da cessão), a partir de **30/04/2015**.

Conforme se vê do **Decreto n. 4.050/2001**, vigente à época, cessão era o “ato **autorizativo** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **sem alteração da lotação no órgão de origem**”. (grifei)

O atual cônjuge da autora foi apenas **cedido** para o IFRO para exercer cargo em comissão/função de confiança; nunca foi lotado no IFRO, ou seja, jamais fora **removido** para aquele instituto federal.

Assim, cessado o exercício do cargo em comissão/função de confiança, obrigatoriamente, por vínculo funcional, referido servidor retornou ao IFSP (lotação de origem).

Resta saber se esse retorno/deslocamento deve ser entendido como “removido no interesse da Administração”.

Em meu sentir, tecnicamente, houve apenas cessão e não remoção, institutos que não se confundem. Se a cessão, conforme Decreto referido, não gera alteração de lotação no órgão de origem (art. 1º, inciso II do Decreto n. 4.050/2001, acima transcrito), tem-se que ela é sempre temporária. Assim, cessados seus efeitos o servidor deve retornar ao órgão de origem. Não sendo uma remoção (alteração de lotação), a cessão não pode ser equiparada a remoção e, conseqüentemente, gerar efeitos em relação ao cônjuge para sustentar pleitos referentes ao instituto da remoção.

Nesse sentido, decisão do Conselho Nacional de Justiça em procedimento de controle Administrativo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CONJUGE. CESSÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, III, “A”, DA LEI Nº 8.112/90. DESCUMPRIMENTO.

1. Dispõe a Lei 8.112/80, em seu artigo 36, inciso III, alínea “a” que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio.

2. Da leitura dos autos, extrai-se que o pedido de remoção foi motivado pelo retorno ao órgão de origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL), da cônjuge do interessado que fora cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

3. Cessão e Remoção não se confundem. Conforme se depreende do Decreto nº 4050 de 2001, a cessão de servidor não gera alteração na lotação no órgão de origem (art. 1º, II, Decreto nº 4.050/2001). Por esse motivo, a cessão é sempre temporária, como o foi no presente caso, e não pode dar ensejo à remoção para acompanhar cônjuge.

4. Procedimento de Controle julgado procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007030-96.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - 182ª Sessão Ordinária - julgado em 11/02/2014).

Portanto, se não há direito textualmente descrito em lei, não se pode falar em probabilidade do direito a fundamentar a tutela de urgência.

A esta altura, por oportuno, acresço que o princípio da proteção ao núcleo familiar não pode ser motivo para o deferimento do pedido; não pode se sobrepor ao interesse público.

Se de um lado é certo que deve ser preservada a unidade familiar, de outro também é correto afirmar que a Administração tem o dever de gerenciar seus servidores de forma a melhor atender o interesse público e que a proteção constitucional à família não pode descuidar dos **princípios da legalidade e impessoalidade**.

Não se questiona a relevância da família na sociedade, tampouco o desejo legítimo de investir em realização profissional. O que não se coaduna com a ordem jurídica é compelir a Administração a organizar seus serviços de acordo com os projetos pessoais de cada servidor, desrespeitando os princípios da supremacia do interesse público e da legalidade.

Do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pela autora no sentido de declarar seu direito em ser **deslocada**, com base na redistribuição (art. 37), remoção a pedido (art. 36, parágrafo único, III, “a”), ou, ainda, licença por motivo de afastamento de cônjuge (art. 84, 2º), todos da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores do IFRO para o quadro de servidores do IFSP - *Campus* São Carlos, por todas as razões externadas.

No mais, **citem-se a UNIÃO, IFSP e IFRO**, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por suas representações judiciais para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JOAO AUGUSTO PINTO PIRONDI

Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN FADEL PINTO BASO - SP227808

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de danos morais movida por **JOÃO AUGUSTO PINTO PIRONDI** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, em que o autor, inclusive em tutela de urgência, busca obter ordem judicial que determine ao réu autorizar a IES em que o autor está matriculado a concluir o contrato de Financiamento Estudantil – FIES requerido pelo autor a fim de que o mesmo possa continuar cursando a graduação em Medicina. Ao final da ação, pede a confirmação da liminar e, ainda, a condenação do FNDE em restituir os gastos do autor com a matrícula e as mensalidades já pagas e eventualmente as em aberto, em decorrência da mora do FNDE em concluir o contrato FIES, bem como a condenação da Autarquia em lhe pagar danos morais da ordem de R\$50.000,00.

Deduz sua pretensão, **em síntese**, de acordo com os seguintes fundamentos: a) que é participante do processo seletivo FIES-01/2020, por preencher todos os requisitos (ter participado do ENEM, ter obtido média de notas exigidas pelo programa de financiamento, estar matriculado em curso de graduação (Medicina) e possuir renda familiar bruta, *per capita*, de até três salários mínimos); b) que a concessão do financiamento está sendo dificultada por regras não previstas na lei ou na CF, de modo que Portarias editadas pelo MEC, infralegis, não podem se sobrepor às leis, devendo ser desconsideradas pelo Poder Judiciário as regras de distribuição de vagas estabelecidas nas Portarias do MEC/FNDE; c) que o autor procurou IES conveniada, prestou vestibular, foi aprovado e preenche todos os requisitos para ser agraciado com o financiamento estudantil, mas há cinco meses “espera” por resposta da requerida que, em descaso, não resolve o caso do autor mesmo ele preenchendo os requisitos legais para obter o financiamento; d) que ao caso devem ser aplicadas normas consumeristas, de modo que o autor deve ser reparado pelos danos patrimoniais e morais sofridos, pois acreditou em tudo que a ré divulgou em seu sítio eletrônico prestando vestibular, matriculando-se em instituição particular conveniada e requerendo o financiamento estudantil na forma determinada, mas, até o momento, não tem nenhuma informação sobre a concessão de seu financiamento; e) que a parte ré está ferindo preceitos trazidos pela Lei n. 10.260/01, de modo que a intervenção judicial se faz necessária para preservação da dignidade do autor e do seu direito fundamental à educação.

Defende, ainda, que o FNDE não está prezando pela boa-fé objetiva na condução da contratação do financiamento, tendo inclusive aberto novo processo seletivo de contratação (2/2020), sem sequer ter dado resposta ao pedido do autor em relação ao processo FIES n. 1/2020.

Assevera o autor que o menoscabo da parte ré em concluir seu pedido de financiamento estudantil está lhe impondo, pessoa vulnerável de baixa renda, o risco de perder todo o esforço financeiro feito por seus familiares, uma vez que as reservas financeiras de seus genitores se esgotaram, daí a urgência da medida a fim de que não fique inadimplente junto a IES, uma vez que as mensalidades escolares são altíssimas (curso de Medicina).

Afirma, mais uma vez, que após ter escolhido IES conveniada, prestar vestibular, ser aprovado com mérito, ter nota e preencher os requisitos exigidos pelo FIES, ter feito hercúleo esforço financeiro para pagar matrícula, a condução do processo, com a desídia com que o FNDE está tratando seu caso, que poderá implicar em interrupção de seu curso por falta de recursos financeiros, está gerando no autor aflição psíquica que cabe ser indenizada pela postura ilícita da autarquia federal.

Relata, por fim, que é inadmissível a postura do FNDE, notadamente porque o Governo Federal está disponibilizando recursos orçamentários suficientes para a condução do programa, o que demonstra descaso com estudantes de baixa renda.

Eis um apertado resumo da peça exordial.

Com a inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Do valor da causa

Conforme determinação legal o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso, o autor busca financiamento estudantil para seu curso de medicina o que, nesse momento, não é auferível de plano. No entanto, desde logo, pede também indenização por danos morais e ressarcimento de valores gastos como curso (mensalidades e matrículas pagas), até o momento.

Conforme se verifica pede indenização por danos morais da ordem de R\$50.000,00. Outrossim, cada mensalidade gira em torno de R\$10.000,00. Já se passou um semestre.

Assim, levando-se em conta esses parâmetros, um valor não exato, mas, mais condizente com o proveito econômico discutido nos autos, no mínimo, é o importe de **R\$110.000,00** (R\$50.000,00 + R\$60.000,00 (1 semestre - mensalidades)).

Nesses termos, **retifico, de ofício**, o valor da causa, com fundamento no art. 292, §3º do CPC, para o valor de R\$ 110.000,00, que se mostra mais próximo do conteúdo econômico da demanda.

Corrija-se.

2. Da gratuidade processual

O autor alega não ter condições de arcar com as custas processuais, conforme declaração de pobreza juntada.

Outrossim, afirma que é dependente de seus genitores, cujos rendimentos, embora não sejam muito reduzidos, conforme se vê da documentação juntada, estão sufocados pelos custos de sua manutenção no curso de graduação em Medicina.

Ademais, o motivo desta ação é justamente a ausência de recursos para continuidade de seus estudos.

Em sendo assim, **de firo** ao autor a concessão da gratuidade processual. **Anote-se**.

3. Da liminar

O novo CPC dispõe sobre a tutela antecipada, classificada como tutela de urgência, assim como a tutela cautelar (art. 294), diferentemente da tutela de evidência (art. 311), que não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos da tutela antecipada estão descritos no art. 300: *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*. Os pressupostos da tutela cautelar são a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No caso, entendo que antes da apreciação de pedido de tutela antecipada, deve ser oportunizada a manifestação da parte ré, **no prazo de 10 (dez) dias**, para que exponha as razões **detalhadas** acerca da não conclusão, até o momento, do requerimento de contratação do FIES pelo autor.

Entendo ser o caso de se permitir tal oitiva prévia, a fim de se garantir o contraditório e colher-se maiores elementos para melhor apreciação dos fatos, notadamente por se tratar de financiamento estudantil, com diversas regras normativas que o regulamentam.

Saliento que o ato judicial que relega a apreciação do pedido de liminar ou tutela antecipada para após prévia manifestação do réu traduz o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, nos termos do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para defê-lo ou não (TRF 1ª Região, MS nº 199901000571796/DF, 2ª Seção, Relator Des. Mário César Ribeiro, DJ 27/03/2000).

Analisando o instituto da tutela antecipada, manifestou-se o eminente ex-Ministro do STJ/STF Teori Albino Zavaski, salientando que as medidas *inaudita altera parte* têm caráter excepcional, tendo cabimento em circunstâncias fáticas que efetivamente justifiquem a supressão do contraditório:

'Antes de decidir o pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar. No dizer de Rui Portanova, "o princípio do contraditório é elemento essencial ao processo. Mais do que isto, pode-se dizer que é inerente ao próprio entendimento do que seja processo democrático, pois está implícita a participação do indivíduo na preparação do ato de poder". Eis aí a razão para afirmar, como o fez Cândido Dinamarco, que "se algum procedimento excluísse a participação dos sujeitos envolvidos no litígio, ele próprio seria ilegítimo e chocar-se-ia com a ordem constitucional". Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida inaudita altera pars. A providência somente poderá ser dispensada quando outro valor jurídico, de mesma estatura constitucional que o direito ao contraditório, puder ficar comprometido com a ouvida do adversário. (ZAVASKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo : Saraiva, 2 ed., 1999, p. 105)

Ainda, segundo o mesmo autor:

'o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte)' (ZAVASKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77).

No presente caso, não vislumbro a possibilidade de perecimento do direito se o pedido de tutela antecipada for analisado tão somente após manifestação prévia da parte ré, porquanto não terá o condão de torná-la ineficaz. Igualmente não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente a se afastar prévia oitiva da parte contrária, considerando o prazo exíguo fixado para tanto.

Saliento que a fixação de prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o pedido de tutela é prazo suficiente para, de um lado, permitir que a parte ré aduz seus argumentos contrários a eventual concessão da tutela de urgência e, de outro, atender à urgência requerida pela parte autora para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Diante do exposto, cite-se o FNDE para os termos da demanda, cujo prazo para apresentação de contestação é o legal.

No mesmo ato, no entanto, INTIME-SE o FNDE a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 dias, sem prejuízo do prazo normal de contestação, trazendo ao Juízo elementos concretos e razões detalhadas acerca da não conclusão, até o momento, do requerimento de contratação do FIES pelo autor.

Com as informações nos autos, volte-me conclusos para análise do pleito de tutela de urgência.

A citação deverá se dar, ematenção ao disposto no art. 242, §3º do CPC, junto ao órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do FNDE.

Cumpra a Secretária pelo meio mais expedito, servindo esta decisão de ofício/mandado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001490-71.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE BELLEZI PADERE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687

DESPACHO

Considerando a informação trazida pela União de que os débitos em questão foram parcelados após a propositura da ação de execução, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se as partes e, após, ao arquivo com baixa sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002905-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAUDIR PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CASTELLI MONTEMEZZO - SC13007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a D.E.R em 22/03/2019. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 20/11/1986 a 20/05/2003, laborado para a empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, no cargo de técnico agrícola.

Pois bem

Observe de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia central da presente demanda é o reconhecimento da especialidade do período de trabalho acima enumerado.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial mostra-se desnecessária em relação ao período controvertido, porquanto o PPP apresentado encontra-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade (inciso II, § 1º, do artigo 464 do CPC).

Reitero que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

Além disso, o autor sequer comprovou que tentou obter junto à empregadora o LTCAT que entende necessário para comprovação de seu direito.

Ressalto que, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, CPC e, portanto, deveria ter trazido aos autos prova documental que amparasse as suas alegações acerca da empresa.

No mais, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, § 1º, CPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000861-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Int. e C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000932-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citado e intimado, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, cfr. Ato de Comunicação - Citação e intimação (6706251). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-09.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RENATO DE SOUZA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ENRIQUE ZOEAGA VERGARA - SP233719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Id 36140277: Acolho a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema PJe.

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação de labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há comprovação de grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se, por comunicação eletrônica, e à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

São CARLOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002146-31.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, LUIS FERNANDO TREVISÓ - SP108784

DESPACHO

Id 33524582: Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante na medida em que comprovada sua inatividade (id 33524957) e recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão no polo passivo do arrematante.

À impugnação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-80.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: JOSIENE FREITAS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PONCE - MG142350

DESPACHO

A executada sustenta (id 36006564) que o valor bloqueado em sua conta no Banco Bradesco é referente ao benefício previdenciário de seu genitor, Sr. Abine Souza Alves, do qual é procuradora. Juntou documentos.

Decido.

A executada não comprovou nos autos a condição de procuradora de seu genitor perante o INSS e, ainda, o extrato id 36006855 não indica a natureza do valor creditado pelo INSS.

Isso consignado, indefiro, por ora, o pedido da executada.

Dê-se-lhe vista, com brevidade, para carrear novos documentos, em 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho id 18159421.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AIRTON BEZERRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-64.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a memória de cálculo nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

4. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-08.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLEVER FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito, Sr. José Augusto do Amaral (Id 37288974), fica impossibilitado o agendamento da perícia na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A para o dia 25/08/2020.

2. Em relação ao requerimento do perito para deliberação dos honorários, verifico que o despacho Id 13739969 já fixou os honorários, no exato montante requerido pelo próprio perito (Id. 14617127) inclusive já houve a liberação do montante correspondente a R\$350,00, para a cobertura de despesas gerais. O restante do valor encontra-se depositado nos autos e será liberado com a finalização dos trabalhos periciais, não havendo que se falar em omissão quanto ao arbitramento de honorários.

3. Defiro a indicação do assistente técnico Marcelo Luis Dias Pires - CREA 50.618.583-59 (Id 37086824), que deverá comparecer no local indicado pelo perito judicial portando o original da identidade profissional, para acompanhar a perícia técnica a ser agendada.

4. No mais, aguarde-se o agendamento da perícia, devendo o Sr. Perito indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC.

Intimem-se, inclusive o perito.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000037-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANARITA ARAUJO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANARITA ARAUJO NOGUEIRA contra a sentença de Id 35958061, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta que a sentença proferida padece de "omissão e contradição à lei e à jurisprudência desse Egrégio Tribunal".

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras, a sentença proferida enfrentou os argumentos da parte embargante.

Portanto, não houve contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Destaco que o fato de o entendimento acolhido pelo juízo contrariar algum julgado não torna a sentença contraditória em si mesma.

Assim, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante.

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

III. Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002721-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DINARTE JOSE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O A

I. Relatório

DINARTE JOSÉ FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/10/1986 a 07/01/1987 e de 27/01/1999 a 02/03/2012 (DER/DIB), para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.516.894-4 em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, para fins de revisão da referida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER em 02/03/2012.

Após a regularização do recolhimentos das custas judiciais, foi proferido o despacho n.º 27870674 deferiu os benefícios da prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03), determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu ofertou contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto o autor pleiteou, em 09/05/2018, a revisão administrativa de seu benefício, sendo que o referido pedido se encontra em fase de processamento junto ao INSS. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 29504257).

O processo administrativo foi anexado ao feito em 18/03/2020.

Em 05/05/2020 a parte autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento que afastou a preliminar de falta de interesse de agir, registrou que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial (Id 32263710).

As partes foram intimadas da supracitada decisão e nada manifestaram.

Os autos foram remetidos à conclusão para julgamento.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

No mais, considerando que a preliminar de falta de interesse de agir bem como a alegada prescrição quinquenal já foram enfrentadas pela decisão de Id 32263710, passo ao mérito.

1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fiza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3.1. Dos períodos especiais controvertidos

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de:

(a) de 06/10/1986 a 07/01/1987, laborado para a empresa Ferbal Indústria e Comércio de Máquinas e Metais

(b) de 27/01/1999 a 02/03/2012 (DER/DIB), laborado para a empresa Tecunseh do Brasil.

Quanto ao período indicado na letra “a”, registrado em Carteira no cargo de “aprendiz de rebarbador”, por ocasião do pedido administrativo de revisão, a parte autora apresentou Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datado de 10/05/2003, segundo o qual exerceu o cargo de aprendiz de rebarbador, no setor de fundição, cuja atividade foi assim descrita: auxilia no processo de rebarbação das peças de materiais metálicos fundidos.

Sobre os agentes agressivos, consta do formulário que o autor, no exercício habitual e permanente de suas atividades, esteve exposto a “*poeira oriunda dos misturadores usados no preparo dos moldes da fundição, fumos e calor desprendidos dos fornos durante a fundição de metais, partículas de ferro suspenso no ar durante o uso das máquinas de esmeril, lixadeiras, tornos e fresas*”.

Pois bem

O referido formulário, preenchido pelo representante legal da empresa na qual o autor trabalhou, permite o enquadramento como especial da atividade por ele desenvolvida no período de **06/10/1986 a 07/01/1987** em decorrência da categoria profissional, prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Deve ser destacado, ainda, que a declaração constante no aludido formulário foi firmada sob pena de responsabilidade criminal, em relação à qual o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social (2ª edição, Curitiba: Editora Jurúá, 2006, p. 290):

“Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”

Em relação ao período indicado na letra “b”, por ocasião do pedido administrativo de revisão, o autor juntou aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos em 10/05/2018, segundo os quais esteve exposto a agente agressivo ruído em índice sempre superior ao limite de tolerância exigido, o que autoriza o enquadramento do período de **27/01/1999 a 02/03/2012**.

Ademais, é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos apontados no PPP (chumbo, cromo e manganês), conforme estabelecido pelos itens 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim, os intervalos de 27/07/2004 a 23/08/2005 também podem ser reconhecidos como de labor especial em função da exposição ao fator de risco químico, sem utilização de EPI eficaz.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso, os PPP foram assinados pela representante legal da empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros técnicos. Além disso, as partes não comprovaram nenhum vício formal capaz de retirar-lhes a validade ou mesmo produziu qualquer prova contrária ao conteúdo dos PPP.

Salienta-se, ademais, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

2. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída em aposentadoria especial ou, alternativamente, de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados quando da concessão do NB 158.516.894-4 com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor, em 02/03/2012, contava com **27 anos, 05 meses e 25 dias de tempo especial** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Todavia, considerando que os documentos que possibilitaram o reconhecimento dos períodos de trabalho como especiais só foram apresentados quando do pedido administrativo de revisão, os efeitos financeiros da conversão são devidos a partir da data da solicitação de agendamento do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 09/05/2018 (Id 24945649, fls. 29).

Considerando que há exigência de prévio agendamento eletrônico para o atendimento administrativo, ainda que por organização de serviço, é da data em que solicitado eletronicamente o atendimento presencial realizado pela Autarquia que a revisão do benefício será devida.

Nesse sentido dispõe a Resolução INSS/PRES n.º 438, de 03.09.2014: “Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado.”

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

Por fim, salientando que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a **concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

- reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 06/10/1986 a 07/01/1987 e de 27/01/1999 a 02/03/2012, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;
- condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício do autor (NB 42/158.516.894-4) em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 09/05/2018, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores já pagos no âmbito administrativo.**

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Fica o autor advertido de que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a **concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.**

Sucumbente, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor em decorrência do ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ;

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/158.516.894-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: DINART JOSÉ FERNANDES

Data de nascimento: 13/05/1958

CPF: 043.741.168-00

Nome da mãe: Ana Alves da Silva

Períodos especiais reconhecidos: de 006/10/1986 a 07/01/1987 e de 27/01/1999 a 02/03/2012

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Data de início do benefício/conversão (DIB): 09/05/2018

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-63.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: WILLIAM GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARALIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES - SP90115

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 53.127,24. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que a il. advogada do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-20.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSEFA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 20.355,40. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-50.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELIA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-71.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALTAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, a decisão Id 32384466, que determinou a juntada aos autos do processo administrativo.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS em 08/06/2020 e até o momento não foi anexado aos autos o respectivo processo administrativo.

Tal situação, inclusive, vem se repetindo em diversos processos perante este juízo.

Não se desconhece a possibilidade de a omissão guardar relação com a pandemia de COVID-19 atual, contudo essa situação não apenas prejudica a prestação jurisdicional como também causa danos ao segurado ora parte.

Assim, determino a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a juntada aos autos do processo administrativo **NB 179.431.641-5**, ou requeiram prazo suplementar justificadamente.

Após, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-69.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, a decisão Id 31408209, que determinou a juntada aos autos do processo administrativo.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS em 30/06/2020 e até o momento não foi anexado aos autos o respectivo processo administrativo.

Tal situação, inclusive, vem se repetindo em diversos processos perante este juízo.

Não se desconhece a possibilidade de a omissão guardar relação com a pandemia de COVID-19 atual, contudo essa situação não apenas prejudica a prestação jurisdicional como também causa danos ao segurado ora parte.

Assim, determino a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a juntada aos autos do processo administrativo em nome do autor, ou requeiram prazo suplementar justificadamente.

Após, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-07.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PERIL GOMES DE LANES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis."

Intime-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-31.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ERALDO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis."

Intime-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-29.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:MARIAAMELIA MEIRELLES BOTTAMARTINS

Advogados do(a)AUTOR:TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-45.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:PEDRO SPONTON DO CARMO

Advogados do(a)AUTOR:KRIZIAMARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003, OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

(...) Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis."

Intimem-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-65.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do quanto decidido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos nos autos de nº 5001793-22.2018.4.03.6115 (Id 36917774).

Intimem-se e aguardem-se os autos em arquivo sobrestado, devendo a União Federal requerer o desarquivamento destes autos para o cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-37.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: HELENA ROSARIA BIANCO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS GIANLORENCO - SP407449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-03.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis."

Intime-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-50.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROBERTO FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-19.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$64.680,00. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANAMARIA SORENSEN

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os feitos indicados na certidão Id 35084315, tendo em vista a manifestação do autor id 36300050.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, via sistema PJe, a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: BARTOLOMEU J REBELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

(...) **Havendo o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver."

Intimem-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-54.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CARLOS RENATO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 848/2293

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000144-51.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:SEBASTIAO BAUMAN

Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos para sentença."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos , 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000340-21.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ORLANDO DE JESUS MURAROLLI

Advogado do(a)AUTOR:HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO RUBENS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver."

Intimem-se.

São Carlos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-35.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-64.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SERGIO VALDECIR BIAZOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-35.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão ID 37007086, tendo em vista a Informação ID 37165031.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001402-96.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SANTO WILSON FAVORETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não foi instruída com memória de cálculo apta à demonstração do valor atribuído à causa, no entanto, no item 11 do pedido do autor, apresenta renúncia ao excedente a 60 salários mínimos, a fim de possibilitar a tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal, nos seguintes termos:

"11. Nesta oportunidade renuncia o Autor ao excedente a 60 salários mínimos, em detrimento ao prosseguimento da lide sob o rito dos juizados especiais federais;" (negritos no texto original)

Dessa forma, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-91.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ALTENIZIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pela Contadoria do JEF, **reconheço** a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-46.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTA, H.M.A

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, a decisão Id 34459977, que determinou implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTA - CPF: 363.022.038-05, com DIP em 01/11/2019, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor Administrativo do INSS em 03/06/2020 e até não há informação acerca do cumprimento da determinação judicial.

Tal situação, inclusive, vem se repetindo em diversos processos perante este juízo.

Não se desconhece a possibilidade de uma omissão guardar relação com a pandemia de COVID-19 atual, contudo essa situação não apenas prejudica a prestação jurisdicional como também causa danos ao segurado ora parte.

Assim, determino a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTA - CPF: 363.022.038-05, com DIP em 01/11/2019, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme despacho Id. 34459977, ou requeram prazo suplementar justificadamente.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-79.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROSANA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do cumprimento da determinação judicial informada pela CEAB/DJ (Id 23083795).
2. Sem prejuízo, tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias se tem interesse no cumprimento da sentença, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-03.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE IRMAOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requer, sucintamente, a nulidade do auto de infração nos termos do art. 8º da Lei 10.177/98, inc. II e III, porque as operações de comércio de madeira com a empresa Portal da Amazônia ocorreram de forma lícita, bem como a repetição do indébito do valor da multa que foi recolhida para não ser negatizada.

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido (id 32241121).

O autor apresentou réplica (id 33482665).

Vieram os autos conclusos.

Saneio o feito.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA IRACEMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório

MARIA IRACEMA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 15/01/1980 a 09/02/1980, 10/05/1991 a 17/05/1991 e de 15/09/1992 a 28/08/2013 foram laborados em condições especiais e que se leve a efeito essa declaração junto ao benefício percebido pela autora (NB 165.161.892-2) para os efeitos legais (revisão para aposentadoria especial ou cômputo do período com a majorante legal para efeitos de cálculo do salário de benefício). Pugna a autora, ainda, que os períodos de 03/06/2004 a 06/11/2005, 04/02/1995 a 12/04/1995 e 20/04/1994 a 14/06/1994 a que a requerente esteve em gozo de benefício previdenciário sejam computados também como período especial. Com a procedência da ação, requer a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados desde a DER (28/08/2013). Por fim, pleiteia a condenação do INSS em danos morais e materiais da ordem de R\$ 15.579,70 pela deficiência na prestação do serviço público.

A decisão nº 19645141 indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O referido processo foi anexado aos autos virtuais em 30/07/2019.

Empetição de Id 20086500 a autora juntou aos autos laudo técnico relativo a empregadora do período de 19/09/1992 a 28/08/2013, bem como laudos periciais de terceiros. Requereu a realização de prova pericial. Na sequência, juntou declaração por ela firmada quanto a exposição a agentes agressivos durante o referido período.

O réu ofertou contestação aduzindo falta de interesse de agir pela não apresentação de documentos no âmbito administrativo. No mais, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 21147184).

Em 10/09/2019 a autora apresentou réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos (Id 22367094).

Foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como alertou a parte autora ser seu ônus comprovar por meio de prova documental a alegada exposição a agentes nocivos à saúde (Id 29960078).

As partes foram intimadas da supracitada decisão e nada manifestaram.

Os autos foram remetidos a conclusão para julgamento.

É o relatório.**Decido.****II. Fundamentação**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da Preliminar de falta de interesse de agir

O Instituto réu aduziu em contestação a ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 15/01/1980 a 09/02/1980 e de 10/05/1991 a 17/05/1991, ante a não apresentação no âmbito administrativo (PA n.º 165.161.892-2, DER: 28/08/2013) de qualquer formulário comprobatório do alegado labor especial. Destacou, outrossim, que nem mesmo no âmbito judicial tais documentos foram apresentados pela autora.

De fato, no bojo do processo administrativo a autora apresentou formulários para comprovação de labor especial somente quanto aos períodos de 06/10/1981 a 04/10/1986, 08/10/1986 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 19/10/1990 e de 15/09/1992 a 16/02/2009 (data da expedição do PPP). Com base em tais formulários, o INSS reconheceu a especialidade dos três primeiros períodos supracitados.

Contudo, diante da impugnação quanto ao mérito, haja vista que o INSS se opôs ao enquadramento por categoria profissional, restou configurada pretensão resistida a afastar a preliminar de falta de interesse processual.

2. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 28/08/2013 (NB 165.161.892-2) e que a presente ação foi ajuizada em 17/07/2019, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento.

3. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia" (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3.1. Dos períodos especiais controvertidos

A autora pretende o reconhecimento do caráter especial de três períodos assim registrados em Carteira de Trabalho:

- a) de 15/01/1980 a 09/02/1980, laborado no cargo de servente, para o empregador Ito Aves;
- b) de 10/05/1991 a 17/05/1991, laborado no cargo de serviços gerais, para o empregador Parnel Produtos Auxiliares e Refratários Ltda;
- c) de 15/09/1992 a 28/08/2013 (DER), laborado como serviços gerais, para a empresa empregadora Dissoltex Ind Química.

Quanto aos períodos indicados nas letras "a" e "b", embora sejam anteriores a 28/04/1995, não é possível o enquadramento das atividades em razão da categoria profissional, pois as funções de servente e serviços gerais não se enquadram em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Outrossim não foi apresentado nenhum formulário indicativo da alegada exposição a agentes agressivos.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que a autora esteve exposta a agente(s) nocivo(s), tais como formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido.

Quanto ao período indicado na letra "c", no âmbito do processo administrativo, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 16/02/2009.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empregadora, traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros técnicos. Além disso, as partes não comprovaram nenhum vício formal capaz de retirar-lhe a validade ou mesmo produziu qualquer prova contrária ao conteúdo do PPP.

Uma vez formalmente em ordem, o PPP não pode ser desconsiderado pelo mero fato de não comprovar a tese arguida na inicial.

Com efeito a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes do PPP. Eventual discordância da parte autora com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento." (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social." (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente a autora.

Segundo o PPP apresentado, a autora exerceu as atividades de auxiliar de limpeza, faxineira e agente de limpeza, sempre exposta somente ao agente agressivo ruído intermitente e em diversos índices, mas sempre inferiores a 68dB(A).

Ora, a exposição a ruído intermitente não autoriza o reconhecimento de labor especial. Ademais, os índices verificados são inferiores aos patamares legalmente exigidos. Logo, não é possível o reconhecimento do caráter especial do período em análise.

Quanto ao período posterior à emissão do PPP até 23/08/2013 (DER) o enquadramento não é possível, uma vez que não há prova nos autos de que a parte autora exerceu atividades laborais exposta a agentes agressivos e, ainda que se estendesse a eficácia probatória do PPP apresentado, o fato é que o referido formulário não se mostrou apto a reconhecer a especialidade do período pretendido, conforme exposto acima.

Outrossim, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empregadora Dissoltech Indústria Química apresentado pela autora no curso da demanda (Id 20087622), também é categórico ao demonstrar que as funcionárias do setor de limpeza não estão submetidas a riscos ambientais com exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos, notadamente diante da intermitência dos serviços e dos equipamentos de proteção individual fornecidos.

No mais, ressalto que os documentos relativos a terceiros apresentados pela autora não lhe socorrem, porquanto referem-se a atividades distintas daquela por ela desenvolvida e que eventual recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade não implica necessariamente no reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUIÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido”. (APELREEX 00012738920084036183, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1804342, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, julgado em 20.01.2015, e DJF3 28.01.2015 - grifos nossos)

Por fim, ante o não reconhecimento da especialidade do caráter especial do período pleiteado de 15/09/1992 a 28/08/2013, fica prejudicado o pedido da autora de reconhecimento da especialidade dos períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por incapacidade laboral (de 04/02/1995 a 12/04/1995, de 20/04/1994 a 14/06/1994 e de 03/06/2004 a 06/11/2005).

Por todo o exposto, conseqüentemente, a improcedência do pedido de revisão da aposentadoria usufruída é medida que se impõe.

4. Do dano moral e material

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais e materiais pela deficiência na prestação do serviço público.

Este pedido também é improcedente.

A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral.

Com efeito, o entendimento vigente é o de que não há que se falar em ocorrência de danos morais pelo exercício de atividade administrativa regular, incluindo o indeferimento de benefícios previdenciários. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. PARCIAL CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. - A questão relativa ao desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora trabalhou e recolheu contribuição previdenciária, formulado no recurso do INSS, foi apreciada na sentença, razão pela qual deixo de conhecer do presente apelo nessa parte específica. - Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. - Incabível a indenização por danos morais, pois "não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento, suspensão ou desconto de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral." (TRF 3ª Região, AC 00007175120144036127, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, e-DJF3 23/11/2016). - Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada. - Apelação do INSS conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida, bem como à apelação da parte autora e à remessa oficial. TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 0003933220134036102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, data da decisão em 12/12/2016, data da publicação em 27/01/2017 (grifo nosso)

Ademais, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a concessão do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente.

A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude capaz de ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).

Apesar de sua subjetividade característica, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Ao revés, este só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

Também nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. PARCIAL CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. - A questão relativa ao desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora trabalhou e recolheu contribuição previdenciária, formulado no recurso do INSS, foi apreciada na sentença, razão pela qual deixo de conhecer do presente apelo nessa parte específica. - Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. - Incabível a indenização por danos morais, pois "não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento, suspensão ou desconto de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral." (TRF 3ª Região, AC 00007175120144036127, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, e-DJF3 23/11/2016). - Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada. - Apelação do INSS conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida, bem como à apelação da parte autora e à remessa oficial.” (TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 0003933220134036102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, data da decisão 12/12/2016, data da publicação 27/01/2017 - grifos nossos)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado da cessação administrativa de benefício em curso, não se justifica o pedido de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 2. Em relação ao pedido de aplicação de multa, resta prejudicado, uma vez que o benefício já foi reativado. 3. Recurso desprovido.” (TRF – 3ª Região, AC 00049544120124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863283, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 19/11/2014 – grifos nossos)

O pedido de indenização por danos morais e materiais não pode, portanto, ser acolhido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da parte sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/165.161.892-2.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON JOSE BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre o período de 26/08/1977 a 15/01/1989, laborado em regime de economia familiar.

O INSS contestou a ação alegando não haver prova documental suficiente. Pugnou pela improcedência do pedido (Id 32888260).

A requerente apresentou réplica (Id 34454325). Na oportunidade requereu a oitiva de testemunhas para a comprovação de suas alegações.

É o relatório.

Sancio o feito.

A parte autora afirma que exerceu atividade rural em regime de economia familiar e documentos que qualificam seu genitor como lavrador (certidão de nascimento do autor, histórico escolar, contratos de parceria agrícola e notas fiscais de produtor rural) e também documento que indicaria sua própria qualificação como lavrador (certidão da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo).

Conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, em se tratando de regime de economia familiar, os documentos em nome de genitores ou outros familiares podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pelo interessado.

Assim, tenho que os documentos apresentados servem como início de prova material do trabalho rural alegado. Por outro lado, tais documentos demandam, no caso concreto, complementação probatória por meio de prova oral, notadamente a fim de que se tenha uma completa verificação do alegado regime de economia familiar.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê in verbis:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos os autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003444-44.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GILMAR SEBASTIAO SARTI

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CRUZ - SP286037, ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença/v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Após, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULO ADRIANO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias acerca proposta de suspensão do processo apresentada pela União Federal (Id.35976028), com fundamento no inc. II, art. 313, CPC.

Havendo discordância, ou no silêncio, venham conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-21.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP

REPRESENTANTE: ALBERTO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857,

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a parte autora não providenciou o início do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-13.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VASILCEAC, KARINA GRAMANI SAY, VICTOR AUGUSTO FORTI, SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA, WLADIMIR RAFAEL BECK

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não providenciou o início do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-23.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO ALBERTO ASSUENA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não providenciou o início do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANA PAULA MASTEGUIM VISENTAINER

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

LUCIANA PAULA MASTEGUIM VISENTAINER, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício n.º 159.244.449-8 (DER 06/05/2015), com o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/05/1990 a 31/01/1995, de 01/02/1995 a 30/01/2000 e de 01/02/2000 a 30/11/2017.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência em razão do domicílio da autora em cidade jurisdicionada à Subseção de São Carlos (Id 15156579).

Em tramitação nesta 2ª Vara Federal foi proferido despacho nº 20338139 que determinou a retificação cadastral do valor da causa, conforme informação da contadoria do juízo de Ribeirão Preto, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 20903781). Juntou consultas Plenus e CNIS.

Intimada, a autor apresentou réplica (Id 22968599).

As partes foram intimadas para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (Id 23618936). O INSS não se manifestou.

Foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como determinou a requisição de cópia dos três processos administrativos referidos na petição inicial, NB 159.244.449-8, NB 159.310.063-6 e NB 170.834.851-1 (Id 29991228).

Os processos administrativos relativos aos benefícios 159.244.449-8 e 159.310.063-6 foram anexados aos autos.

Dada ciência às partes, o INSS manifestou-se conforme petição de Id 31879378. O autor, por sua vez, permaneceu silente.

O processo administrativo faltante foi juntado ao feito em 08/05/2020.

Os autos foram remetidos a conclusão para julgamento.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a parte autora formulou o primeiro pedido administrativo em 03/05/2016 e que a presente ação foi ajuizada em 06/04/2018 não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Os períodos controvertidos são:

- de 01/05/90 à 31/01/1995, no cargo de atendente de enfermagem, no Hospital e Maternidade Cel. Juca Ferreira;

- de 01/02/1995 à 30/01/2000, no cargo de auxiliar de enfermagem, no Hospital e Maternidade Cel. Juca Ferreira;

- e de 01/02/2000 à 30/11/2017, no cargo de técnico de enfermagem, na Prefeitura de Sta. Cruz das Palmeiras.

No bojo do primeiro processo administrativo nº 42/159.244.449-8 a autora apresentou três PPP:

-02 PPP emitidos em 13/02/2015, segundo os quais nos períodos de 01/05/1990 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 30/01/2000 exerceu os cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, respectivamente, exposta a agentes biológicos (bactérias, vírus e fungos). Apresentou, ainda, página de um LTCAT de 11/07/2014 indicando que o cargo de auxiliar de enfermagem estava exposto a ruído de 74dB(A).

-01 PPP emitido em 16/01/2015 segundo o qual no período de 01/02/2000 a até emissão do formulário exerceu o cargo de técnica de enfermagem, exposta a agentes biológicos (doenças infecto-contagiosas, fungos, bactérias e vírus), sem utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Com base em tais documentos, o INSS por ocasião do primeiro requerimento reconheceu o caráter especial do período de 01/05/1990 a 05/03/1997, conforme se verifica da contagem de tempo de fls. 46 do Id 31704841.

Por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 46/159.310.063-6, DER 03/05/2016) os supracitados PPP foram transferidos para o segundo PA e nesta ocasião o INSS manteve o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1990 a 05/03/1997 e ainda reconheceu o caráter especial do intervalo de 19/11/2003 a 16/01/2015 (com exclusão do intervalo em que autora esteve em gozo de auxílio-doença, 20/12/2006 a 30/01/2007).

Por ocasião do terceiro requerimento administrativo (NB 46/170.834.851-1, DER 11/08/2017) a autora apresentou PPP emitido em 30/11/2017, com as mesmas informações do PPP emitido em 16/01/2015. O INSS manteve o reconhecimento da especialidade dos períodos conforme procedeu no segundo pedido administrativo, acrescentando apenas o reconhecimento do caráter especial do período de 17/01/2015 até 11/08/2017 (DER).

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

A atividade exercida pelos profissionais na área de enfermagem é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitos aos contatos com pessoas doentes, vírus e bactérias.

Assim, é possível o reconhecimento da atividade desenvolvida pela autora de **01/05/1990 a 28/04/1995** por categoria profissional prevista no código 1.3.2, do Decreto 53.831/64; Anexo II, cód., 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e código 3.0.1, do Decreto 2.172/97.

Outrossim, os períodos de **29/04/1995 a 30/01/2000** e de **01/02/2000 a 30/11/2017** também devem ser reconhecidos como de labor especial porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, conforme os PPP apresentados, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

Convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os PPP foram assinados pelos representantes legais das empregadoras e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPP considerados e não produziu qualquer prova contrária aos seus conteúdos.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

4. Tempo de serviço/contribuição da autora

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a primeira DER em 06/05/2015.

No caso dos autos, somando-se o tempo especial já computado administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a autora conta, na DER (06/05/2015), com **25 anos e 07 dias de tempo especial** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A concessão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento da especialidade da atividade analisada nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

Por fim, pela pesquisa CNIS juntada aos autos com a contestação, verifica-se que a parte autora atualmente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.042.179-5), com DIB em 21/11/2018.

Desse modo, fica assegurado o direito da parte autora à opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Ressalto que se a parte autora optar pela manutenção do benefício que recebe atualmente, não haverá pagamento das prestações vencidas antes da data de sua concessão. Por outro lado, se a parte requerente optar pela percepção do benefício concedido nesta sentença, na apuração das prestações vencidas deverão ser descontados os valores recebidos em razão do benefício atualmente usufruído (NB 190.042.179-5).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- reconhecer como especial a atividade exercida pela autora nos períodos de **01/05/1990 a 30/01/2000** e de **01/02/2000 a 30/11/2017**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;
- condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo do NB 159.244.449-8 (06/05/2015), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEAB-DJ para implantação do benefício, **respeitada a opção da autora**, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que ora arbitro em 10% sobre o benefício econômico obtido por meio do presente feito, observada a súmula nº 111 do STJ.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos NB 159.244.449-8, NB 159.310.063-6 e NB 170.834.851-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autora: LUCIANA PAULA MASTEGUIM VISENTAINER

Data de nascimento: 13/11/1968

CPF: 114.658.718-02

Nome da mãe: Aparecida Marcelo Masteguim

Benefício concedido: aposentadoria especial

Períodos especiais reconhecidos: 01/05/1990 a 30/01/2000 e de 01/02/2000 a 30/11/2017

Data de início do benefício (DIB): 06/05/2015

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-42.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VILSON DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-02.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-94.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001098-03.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SCW TELECOM EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

DESPACHO ID 36558909

"Id 35967562: Considerando que a presente ação não envolve qualquer questão elencada no artigo 189 do Código de Processo Civil, **determino** a retirada do segredo de justiça.

Intimem-se novamente as partes acerca do despacho Id 34119772.

Cumpra-se."

“1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3.

5. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

6. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

7. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

8. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe o executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

9. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

11. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

12. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

13. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

14. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

15. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.”

São Carlos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALISSON HENRIQUE NICOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, ‘caput’ e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 3.135,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-53.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO HENRIQUE SIGOLINI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU - SP262969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 50.798,93. Assim, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODAIR FABREGA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão de Saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No mais, registro que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a D.E.R. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de:

1- de 16/10/1978 a 28/02/1980

2- de 01/03/1981 a 17/09/1984

3- de 12/01/1987 a 29/05/1991

4- de 06/03/1997 a 30/06/2010.

Pois bem

Observe de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia central da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho acima enumerados.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial mostra-se desnecessária em relação ao período indicado no supracitado item 04, porquanto o PPP apresentado encontra-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade (inciso II, § 1º, do artigo 464 do CPC).

Em relação aos períodos indicados nos itens 01 a 03, assevero que segundo a jurisprudência, apenas o trabalho rural realizado no setor agropecuário é considerado especial por mero enquadramento e os registros constante da CTPS do autor na página dos vínculos indicados nos itens 01 e 02 indicam como ramo de atividade do empregador “Jorge Eduardo de Rezende Kiel” o setor agropecuário.

Com relação à especialidade do alegado período de labor rural registrado no item 03, **deverá o autor**, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, juntar aos autos cópia legível de suas Carteiras de Trabalho já que as cópias constantes dos autos estão parcialmente ilegíveis. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

No mais, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Juntada cópia das CTPS pelo autor, vista a parte contrária, para querendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Asseguro às partes requerer, nos supracitados prazos, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, § 1º, CPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000576-10.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA JOSE EVARISTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, via sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Com a implantação do benefício, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-41.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LAUDEVINO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo Eg. TRF3, **nomeio** como perita judicial a Engª Renata Pereira Guedes Marega, com endereço à Av. Djalma Dutra nº 254 – Centro – Araraquara/SP, a fim de comprovar:

-se o trabalho do autor, no período acima especificado foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado nos Perfis Profissiográficos constantes dos autos;

-se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente;

-se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual;

-se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

A perita deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo do art. 465 do CPC, intime-se a Sra. Perita para a realização dos trabalhos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CELI PERIN TAGLIARI, JOSE NILTON FUZARO BRIZANTE, MURILO MENDES ALVES, EDMAR LUCAS LEONE

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do CPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: REGINA CELIA MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
 2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.
 3. Como cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.
 4. Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
 7. Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
 8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
 9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.
- Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-46.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SUELI ANTONIO LUIZ BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pela Contadoria do JEF, **reconheço** a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-90.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO CARLOS RECHE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, via sistema PJe, a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-26.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que restou indeferido o pedido de gratuidade e foi determinado o recolhimento das custas iniciais. Petição o autor (Id 31228954 e 31644183) pedindo a reconsideração da decisão denegatória da gratuidade, tendo em vista revisão de seu contrato de trabalho por conta da pandemia. Juntou documentos.

Pois bem

Considerando que o autor demonstrou que no momento não dispõe de situação econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, defiro, por ora, os benefícios da gratuidade, sem prejuízo de sua revogação posterior, em razão de constatada a modificação de sua capacidade financeira. Anote-se.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se..

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-93.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES, ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias."

Intime-se.

São Carlos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-75.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da informação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 36879535).

(...) Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-14.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EDILSON MARTINS ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-82.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EDILSON APARECIDO GREGO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, via sistema PJe, a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001397-74.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE:AMANDACAROLINA PERSEGUINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 4.959,84. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-81.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 0000896-80.2012.403.6312-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001731-19.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANARUTH MASCARENHAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpram-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LEONARDO ZANUZZI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpram-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001092-98.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, MARIA CRISTINA ROMANO, PEDRO LUIZ DE LUCCAS, SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REPRESENTANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002753-68.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILENE DA SILVA AGNE

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE GONCALVES DURANDES - RS48291

DESPACHO

Ciência a autora acerca da manifestação da União Federal Id 35283483, facultada a sua manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de suspensão do presente cumprimento de sentença até o julgamento final da ação rescisória nº 2016.03.00.014313-8/SP.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-22.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EUDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão retro, retifiquei o valor da causa.

São CARLOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-20.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da certidão Id 34787696 verifica-se que o presente processo apresentou associação com 21 (vinte e um) processos, a saber: MSCiv 5000218-19.2018.4.03.6134, CumSenFaz 5000308-97.2018.4.03.6143, CumSenFaz 5000470-04.2018.4.03.6140, CumSenFaz 5002941-56.2018.4.03.6119, ProceComCiv 5000987-09.2018.4.03.6140, CumSenFaz 0007726-51.2011.4.03.6133, ProceComCiv 0002536-78.2016.4.03.6183, ProceComCiv 0002740-33.2015.4.03.6127, MSCiv 5003624-61.2019.4.03.6183, ProceComCiv 0009072-64.2010.4.03.6103, ProceComCiv 0006373-49.2013.4.03.6183, ProceComCiv 5000485-83.2020.4.03.6113, ProceComCiv 5003640-21.2020.4.03.6105, ProceComCiv 5000942-18.2020.4.03.6113, ProceComCiv 5004316-24.2020.4.03.9999, ProceComCiv 5000609-94.2020.4.03.6136, MSCiv 5000419-76.2020.4.03.6122, ProceComCiv 5004180-75.2020.4.03.6103, ProceComCiv 5001983-23.2020.4.03.6112, 0001481-88.2019.403.6312 – conferir abas associados.

Instado a se manifestar acerca de possível ocorrência de prevenção, o autor informou que os autos de nº 0001481-88.2019.403.6312, refere-se ao processo ajuizado perante o JEF, tendo sido declarada a incompetência por aquele juízo.

Ocorre que o autor não se manifestou em relação aos demais processos indicados na certidão de prevenção.

Em razão disso, oportunizo novamente ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que que diga se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé e indeferimento da inicial. **Prazo: 15 dias.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000529-70.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO BASILIO - SP82826

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002684-70.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. TRF3.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, bem como o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, ~~INTIME-SE~~ o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-06.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GUSTAVO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-31.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADEMILSON MARTINS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Brotas – SP encaminhou a documentação requisitada, conforme Informação de Secretaria retro, oportunizo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do laudo técnico juntado aos autos Id 16702315.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001162-76.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FABIO ROBERTO OCTAVIANO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se o o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP para que, no prazo de 30 (trinta) dias dê integral cumprimento a sentença/v. acórdão, transitado em julgado, a fim de proceder à progressão funcional do autor por titulação da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente de interstício, observados os termos do art. 11, II e seu parágrafo único do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012, e do art. 13, § 2º, da Lei nº 11.344/2006, com a correlação disposta no anexo LIXIX à Lei nº 11.784/2008, informando nos autos o seu cumprimento.
3. Com o cumprimento da determinação supra, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF 3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Intimem-se e cumpram-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-15.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CICERO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se

São Carlos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EURIPES DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Juntados os documentos, dê-se ciência à parte contrária."

Intime-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ZAIR DE OLIVEIRA CREMONEZZI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ZAIR DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER 16/05/2019.

Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 59.897,34** (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

Observe, porém, que na apuração das parcelas em atraso a autora equivocadamente considerou a DIB em 16/11/2018 (e não na supracitada DER).

Pois bem

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, conforme informação da Contadoria deste juízo que segue anexa, o valor da causa para fins de alçada é de **R\$ 48.271,43**, que não ultrapassava o limite de 60 salários mínimos vigentes a época do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-53.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na ausência de recurso, archive-se."

Intimem-se.

São Carlos , 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000067-13.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ANTONIO VALTER ANGELOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intime-se.

São Carlos , 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001315-43.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDSON ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-57.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULO ROBERTO QUERINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-03.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLOVIS DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-69.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000022-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ADINAELAPARECIDO FRANCHIN

Advogado do(a)AUTOR:DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com o cumprimento da determinação judicial e a vinda aos autos das contrarrazões do INSS, remetam-se os autos ao Eg. TRF, com as minhas homenagens."

Intimem-se.

São Carlos , 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000954-26.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ZAQUEU DACRUZ

Advogado do(a)AUTOR:ADEMARO MOREIRAALVES - SP436728-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001259-78.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL

Advogado do(a)AUTOR:MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada do PA, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença."

Intimem-se.

São Carlos , 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCOS MARTINS MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: DRAUSIO GUEDES BARBOSA - SP184641

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**"

Intimem-se.

São Carlos , 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-51.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: HERMINIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002823-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000920-85.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Juntados os documentos referidos nessa decisão, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos."

Intimem-se.

São Carlos , 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002364-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ELEANDRO FERRATI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 5. Em nada sendo requerido, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

Intimem-se.

São Carlos , 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RITA DE CASSIA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento do honorário médico do perito.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-91.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALBERTO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 21 de agosto de 2020.

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citado e intimado, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, cfr. Ato de Comunicação - Citação e intimação (6707917). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-23.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora comprovou o depósito integral do débito tributário objeto dos autos (cfr. Id 35956005).

Com efeito, o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Nesses termos, estando preenchidos os requisitos legais, **fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário** objeto dos autos, nos termos do art. 151, II do CPC.

Dê-se ciência ao réu.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-87.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citado e intimado, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, cfr. Ato de Comunicação - Citação e intimação (6706261). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-81.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citado e intimado, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, cfr. Ato de Comunicação - Citação e intimação (6706259). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-08.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUZIO MERCEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Id 36682429: Acolho a emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Não há comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a realização de verdadeira análise antecipada do mérito antes da citação e resposta do INSS.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sempre juízo, requirite-se, por comunicação eletrônica, e à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-79.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ELEANRO APARECIDO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 12.540,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que a il. advogada do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a revisão do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-86.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270

DESPACHO

Id.36732984: É possível à parte autora calcular a renda mensal do benefício pretendido e é seu ônus indicar corretamente o valor atribuído à causa.

Os valores "estimados" pela parte não encontram qualquer amparo nas relações de salários de contribuição que instruem os autos.

Dessa forma, concedo nova oportunidade para o autor emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, com apresentação de cálculos, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-67.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALINE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-61.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário, nos termos da sentença/v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Como o cumprimento da determinação judicial e tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001417-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ROGERIO TAMASCO

Advogados do(a)AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001339-71.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ADALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AUTOR:MOACIR FREITAS DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

REPRESENTANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do réu Id 35305329, **homologo** o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

2. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCP e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-92.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Tendo em vista o interesse na conciliação manifestado pela parte ré (Id 36010685), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo, devendo apresentar sua proposta através do endereço eletrônico indicado pela CEF, informar nos autos e, ainda, solicitar a suspensão do andamento processual.

A omissão será interpretada como desinteresse na realização de acordo e os autos virão conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000371-34.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do CPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do CPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SCS ECO SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

I. Relatório

SCS ECO SERVIÇOS LTDA ingressou com ação declaratória com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO e MUNICÍPIO DE DOURADO/SP**, objetivando, por meio de decisão judicial, inclusive em tutela de urgência, “o diferimento do **ISSQN, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL** devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no **CADIN** e que permita a expedição de **CND** nos termos do artigo 206 do **CTN** (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão”.

A decisão de Id 30920155 (j) rejeitou a cumulação do pedido referente ao imposto **ISSQN**, por ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o pedido de interesse do Município de Dourado/SP, indeferindo a petição inicial em relação a esse ponto; (ii) indeferiu a petição inicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c.c. art. 485, I, todos do CPC, por falta de interesse processual, no tocante ao pedido referente ao **PIS/COFINS**, porquanto por meio da Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referente às competências que especifica, a Administração Central autorizou a postergação do pagamento de alguns tributos federais e dentre eles o **PIS/COFINS**; e (iii) indeferiu a liminar em relação ao **IRPJ** e **CSLL**.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 31706782).

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da réplica, conforme certidão de Id 34591736.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

Por ocasião do pedido de apreciação da liminar foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

3. Do pedido liminar – IRPJ e CSLL

Como objeto deste processo, resta o pedido no tocante ao diferimento do recolhimento do **IRPJ e CSLL**.

Para a concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC, há a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **não** vislumbro a probabilidade do direito.

Muito embora se reconheça, por óbvio, a delicadíssima situação das entidades empresárias e comerciais neste tão delicado momento da economia, não só brasileira, como mundial, é fato que o pedido deduzido em juízo, uma autorização judicial para suspender a exigibilidade momentânea dos tributos federais (IRPJ e CSLL), diferindo o pagamento para daqui a 90 dias, nitidamente tem caráter de moratória tributária.

A moratória em caráter geral somente pode ser concedida em lei, nos termos do art. 153 c.c. art. 154, do CTN e ao que consta, até o momento, não houve a edição de lei específica para tanto.

Diante gravidade e proporções ímpares da crise sanitária e econômica atuais, a questão posta em juízo exige a análise específica de políticas macroeconômicas e fiscais que escapam à atuação do Poder Judiciário, uma vez que exigem a edição de atos legais específicos e não por aplicação extensiva/análoga de normas legais existentes e/ou princípios jurídicos.

Nessa seara, ao Poder Judiciário cabe proceder com cautela, sob pena de interferir em espaço de primazia atribuído ao Poder Legislativo e seu poder regulamentar, que detêm condições de análise das medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências para a atividade empresarial, o nível de emprego e a arrecadação tributária.

Na verdade, descabe ao Poder Judiciário estabelecer **moratória, isenção ou extensão** de benefícios fiscais **não previstos em lei**.

Nesse sentido:

EMENTA: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. **EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(ARE 1181341 Agr-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) - grifei

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretção da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. **2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei.** 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 852409 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) - grifei

Assim, o pedido da autora não encontra probabilidade no direito posto, de modo que não pode ser concedida a tutela de urgência.

Por fim, não é demais consignar que o Governo Federal, a cada dia, está divulgando medidas emergenciais no âmbito fiscal e tributário, inclusive autorizando a postergação do pagamento de **alguns** tributos federais, como já pontuado nesta decisão, p.ex., conforme **Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020**, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referentes às competências que especifica.

Do exposto:

I – REJEITO, no bojo desta demanda, a cumulação do pedido referente ao imposto **ISSQN** por ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o pedido de interesse do Município de Dourado/SP. Desse modo, **indeferir** a petição inicial em relação a esse ponto.

II – INDEFIRO a petição inicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c.c. art. 485, I, todos do CPC, por falta de interesse processual, no tocante ao pedido referente ao **PIS/COFINS**, na forma da fundamentação.

III – No mais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada em relação ao **IRPJ e CSLL**, nos termos decididos.

CITE-SE a União (PFN) dos termos da petição inicial e do quanto ora decidido para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.

Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tomem conclusões para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Por fim, determino à Secretaria que dê cumprimento ao **DESPACHO n. 5636576/2020 – PRESI/GABPRES**, corrigindo-se, se o caso, o assunto processual dos autos indicado quando da distribuição correlacionando-o ao código de “QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO”. Outrossim, junte-se cópia desta decisão no expediente SEI criado, cumprindo-se o quanto determinado pelo despacho supramencionado.”

Não sobrevieram novos fatos, tampouco alterações legislativas no sentido da tese da parte autora, por tal razão, mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação da presente sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por SCS ECO SERVIÇOS LTDA-EPP em face da UNIÃO.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na ausência de recurso, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-56.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ESTANCIA SANTA CLARA LTDA, AGROPECUARIA SANTA CLARA (DE DOURADO) LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

I. Relatório

ESTÂNCIA SANTA CLARA LTDA (MATRIZ e FILIAL) e **AGROPECUÁRIA SANTA CLARA DE DOURADO LTDA** ingressaram com ação declaratória com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE DOURADO/SP**, objetivando, por meio de decisão judicial, inclusive em tutela de urgência, “o diferimento do **ISSQN, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL** devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de **CND** nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão”.

A decisão de Id 30917728 (i) rejeitou a cumulação do pedido referente ao imposto ISSQN, por ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o pedido de interesse do Município de Dourado/SP, indeferindo a petição inicial em relação a esse ponto; (ii) indeferiu a petição inicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c.c. art. 485, I, todos do CPC, por falta de interesse processual, no tocante ao pedido referente ao PIS/COFINS, porquanto por meio da Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referente às competências que especifica, a Administração Central autorizou a postergação do pagamento de alguns tributos federais e dentre eles o PIS/COFINS; e (iii) indeferiu a liminar em relação ao IRPJ e CSLL.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação na qual impugnou o valor atribuído à causa, requerendo a intimação da parte autora para a devida retificação. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 31425781).

A parte autora apresentou réplica (Id 32819814).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

Inicialmente, mantenho o valor da causa indicado pela parte autora tendo em vista que não há parâmetros seguros para verificação sobre qual seria o conteúdo econômico da presente demanda, uma vez que foi pedida a declaração do direito em tese. Observo que a própria União em sua impugnação não trouxe o valor da causa que entende correto.

No mais, por ocasião do pedido de apreciação da liminar foi proferida a seguinte decisão:

(...)

3. Do pedido liminar – IRPJ e CSLL

Como objeto deste processo, resta o pedido no tocante ao diferimento do recolhimento do **IRPJ e CSLL**.

Para a concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC, há a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **não** vislumbro a probabilidade do direito.

Muito embora se reconheça, por óbvio, a delicadíssima situação das entidades empresárias e comerciais neste tão delicado momento da economia, não só brasileira, como mundial, é fato que o pedido deduzido em juízo, uma autorização judicial para suspender a exigibilidade momentânea dos tributos federais (IRPJ e CSLL), diferindo o pagamento para daqui a 90 dias, nitidamente tem caráter de moratória tributária.

A moratória em caráter geral somente pode ser concedida em lei, nos termos do art. 153 c.c. art. 154, do CTN e ao que consta, até o momento, não houve a edição de lei específica para tanto.

Diante gravidade e proporções ímpares da crise sanitária e econômica atuais, a questão posta em juízo exige a análise específica de políticas macroeconômicas e fiscais que escapam à atuação do Poder Judiciário, uma vez que exigem a edição de atos legais específicos e não por aplicação extensiva/análogica de normas legais existentes e/ou princípios jurídicos.

Nessa seara, ao Poder Judiciário cabe proceder com cautela, sob pena de interferir em espaço de primazia atribuído ao Poder Legislativo e seu poder regulamentar, que detêm as condições de análise das medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências para a atividade empresarial, o nível de emprego e a arrecadação tributária.

Na verdade, descabe ao Poder Judiciário estabelecer **moratória, isenção ou extensão** de benefícios fiscais **não previstos em lei**.

Nesse sentido:

EMENTA: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) - grifei

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretação da legislação infraconstitucional, a que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei. 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 852409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) - grifei

Assim, o pedido das autoras não encontra probabilidade no direito posto, de modo que não pode ser concedida a tutela de urgência.

Por fim, não é demais consignar que o Governo Federal, a cada dia, está divulgando medidas emergências no âmbito fiscal e tributário, inclusive autorizando a postergação do pagamento de **alguns** tributos federais, como já pontuado nesta decisão, p.ex., conforme **Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020**, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referentes às competências que especifica.

Do exposto:

I – REJEITO. no bojo desta demanda, a cumulação do pedido referente ao imposto **ISSQN** por ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o pedido de interesse do Município de Dourado/SP. Desse modo, **indefiro** a petição inicial em relação a esse ponto.

II – INDEFIRO a petição inicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c.c. art. 485, I, todos do CPC, por falta de interesse processual, no tocante ao pedido referente ao **PIS/COFINS**, na forma da fundamentação.

III – No mais, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada em relação ao **IRPJ e CSLL**, nos termos decididos.

CITE-SE a União (PFN) dos termos da petição inicial e do quanto ora decidido para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Por fim, determino à Secretaria que dê cumprimento ao **DESPACHO n. 5636576/2020 – PRESI/GABPRES**, corrigindo-se, se o caso, o assunto processual dos autos indicado quando da distribuição correlacionando-o ao código de “**QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO**”. Outrossim, junte-se cópia desta decisão no expediente **SEI** criado, cumprindo-se o quanto determinado pelo despacho supramencionado”.

Não sobrevieram novos fatos, tampouco alterações legislativas no sentido da tese da parte autora, por tal razão, mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação da presente sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **ESTÂNCIA SANTA CLARA LTDA (MATRIZ e FILIAL)** e **AGROPECUÁRIA SANTA CLARA DE DOURADO LTDA** em face da **UNIÃO**.

Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na ausência de recurso, intime-se a ré a dar cumprimento à condenação em honorários e, no silêncio, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000159-47.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000680-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

PAULO CESAR PAIUTTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 01/07/1990 a 02/05/1995, de 18/05/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 20/09/2016, com a condenação da Autarquia ré a promover a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em ambos os casos, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 20/09/2016, NB 180.214.006-6).

Em 08/05/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela observância da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (Id 9070158).

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais em 11/07/2018.

A parte autora apresentou réplica na qual reiterou o pedido de produção de prova pericial (Id 9620626)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (Id 11017676), reiterando o pedido de perícia.

A decisão de Id 13989078 revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos ao autor determinando ao requerente que providenciasse o recolhimento das custas iniciais. Outrossim, foi deferido o pedido de produção de prova pericial em relação aos seguintes períodos, todos laborados para a empregadora Volkswagen do Brasil S/A: de 18/05/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 20/09/2016.

O autor recolheu as custas e apresentou seus quesitos em petições de 17/05/2019.

O laudo pericial foi juntado aos autos (Id 22294235).

O despacho de Id 28001970 arbitrou os honorários periciais, determinou ao autor que providenciasse o depósito dos mesmos e deu ciência às partes acerca da prova produzida.

O autor efetuou o depósito e manifestou-se sobre o laudo por meio da petição de Id 29321063. O INSS, por sua vez, manifestou-se nos termos da petição de Id 32047413.

Os autos tomaram conclusos para julgamento.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Diante das provas já produzidas nos autos é possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao: Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém salientar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

No caso dos autos, observo, de plano, que não há controvérsia sobre os vínculos laborais do autor. O INSS, na contagem administrativa, já levou em consideração todos os períodos anotados na Carteira de Trabalho.

A controvérsia está no reconhecimento, como atividade especial, e consequente contagem diferenciada, dos períodos de 01/07/1990 a 02/05/1995, 18/05/1998 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 20/09/2016.

Passo, então, à análise de cada período mencionado.

(i) de 01/07/1990 a 02/05/1995

Durante o referido intervalo, laborado para a empresa Electrolux do Brasil S/A, o autor alega ter ficado exposto ao agente agressivo ruído.

Para a sustentação de sua alegação, trouxe o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 29/07/2016, devidamente acompanhado de Laudos Técnicos Individuais (v. Id 9301478, págs. 20/28).

Segundo esses documentos o autor trabalhou como “eletricista júnior de manutenção” de 01/07/1990 a 31/01/1993 e “eletricista de manutenção” de 01/02/1993 a 02/05/1995.

As atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em:

“REPAROS ELÉTRICOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E SUBESTAÇÕES ELÉTRICAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ANÁLISE DE DEFEITOS UTILIZANDO APARELHOS, REPAROS NAS REDES DE VOLTAGENS E TENSÕES ACIMA DE 440 VOLTS. MANUTENÇÃO EM PAINÉIS E CABINES DE ALTA TENSÃO”.

Quanto à presença de agentes agressivos, os documentos (PPP e laudos individuais) registram que o autor esteve exposto exclusivamente ao agente agressivo ruído, em níveis de:

-83,0 a 92,0 dB(A), durante o intervalo de 01/07/1990 a 31/12/1992.

-82,1 a 94,9 dB(A), durante o intervalo de 01/01/1993 a 31/12/1993.

-84,5 a 85,8 dB(A), durante o intervalo de 01/01/1994 a 28/02/1994.

-89,0 a 95,3 dB(A), durante o intervalo de 01/03/1994 a 02/05/1995.

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Quanto a agente agressivo físico, tanto o PPP quanto os laudos individuais informam exposição a níveis variáveis de ruído que representam as seguintes médias por intervalo: 87,5 dB(A), 88,5 dB(A), 85,15 dB(A), 92,15 dB(A).

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento da especialidade da atividade depende da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONATURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.” (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)

Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pelas médias aritméticas aferidas, superaram o patamar de 85 dB(A) exigido até 05/03/1997, possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor durante o intervalo de **01/07/1990 a 02/05/1995**.

(ii) de 18/05/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 20/09/2016

Os períodos em questão foram laborados para a empresa Volkswagen do Brasil S/A.

Nos períodos de 18/05/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 30/06/2002 o autor alega ter ficado exposto a agentes agressivos químicos compostos por hidrocarbonetos (óleo e graxa) e também a agente agressivo ruído durante o intervalo de 01/01/2000 a 30/06/2002.

Para a sustentação de sua alegação, trouxe dois Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 23/06/2016 e 08/02/2018 (v. Id 9301478, págs. 29/33 e Id 7205679), segundo os quais, o autor nos intervalos ora analisados laborou como “operador de máquinas II”, cujas atividades desenvolvidas consistiam em:

“OPERA E AJUSTA MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS AUTOMÁTICOS TRANSFER OU C.N.C., NA USINAGEM DE PEÇAS DIVERSAS, EFETUA PEQUENAS MANUTENÇÕES (TPM), ELABORAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE CARTAS CEP MÁQUINAS COMPOSTAS DE MÚLTIPLAS ESTAÇÕES COM DIVERSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM”

Já nos períodos de 01/07/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 20/09/2016 o autor alega ter ficado exposto a agente agressivo eletricidade acima de 250 volts e também a agente agressivo ruído durante o intervalo de 19/11/2003 a 20/09/2016.

Para a sustentação de sua alegação, trouxe os dois Perfis Profissiográficos Previdenciários mencionados no item anterior, emitidos em 23/06/2016 e 08/02/2018, segundo os quais, o autor laborou como “eletricista de manutenção I” no intervalo de 01/07/2002 a 30/04/2003 e como “eletricista de manutenção III” no intervalo de 01/05/2003 a 08/02/2018, cujas atividades desenvolvidas consistiam, respectivamente, em:

“EXECUTA MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREVENTIVA E CORRETIVA EM MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS DAS ÁREAS ATUANDO EM COMANDOS ELÉTRICOS DE BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE, REPARANDO, SUBSTITUINDO, MONTANDO E TESTANDO FUNCIONALIDADE, NA EXECUÇÃO DE TRABALHOS NÃO SE ENVOLVE COM COMPONENTES ELETRÔNICOS.”

“EXECUTA MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREVENTIVA E CORRETIVA EM MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS EM SUA ÁREA DE TRABALHO, ATUA DE FORMA IRRESTRITA NOS COMPONENTES ELÉTRICOS, ELETROPNEUMÁTICOS, ELETROME CÂNICOS DE ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE E ELETRÔNICOS DE MÉDIO GRAU DE COMPLEXIDADE, INCLUSIVE EM MÁQUINAS C.L.P./C.N.C E/OU DIGITALIZADAS, CONSERTANDO, EFETUANDO MODIFICAÇÕES COMPLEXAS, MANTENDO ATUALIZADOS OS ESQUEMAS DA ÁREA ATRAVÉS DE ANÁLISES DAS MODIFICAÇÕES EXECUTADAS. ELABORA DESCRIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS.”

Ocorre, porém, que a parte autora aduz omissão/erro nos PPP apresentados pela empresa empregadora, os quais, diante da descrição das atividades desenvolvidas, teriam deixado de constatar a exposição do autor a agentes agressivos químicos, durante os períodos de 18/05/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 30/06/2002, e a agente agressivo eletricidade, durante os períodos de 01/07/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 20/09/2016.

Para comprovar a alegada omissão requereu a utilização, como prova emprestada, de dois laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas dos quais se extrairia a efetiva exposição a óleo e graxa (processo n.º 0011553-19.2016.5.15.0106) e a eletricidade (processo n.º 0001081-64.2013.5.15.0008).

Assim, a decisão de Id 13989078 determinou a realização de prova pericial em relação aos períodos em análise a fim de que o perito judicial esclarecesse (i) se o trabalho do autor foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado no PPP constante dos autos; (ii) se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente; (iii) se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual; (iv) se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

O laudo produzido pelo engenheiro perito atestou o seguinte:

Salienta-se, no entanto, que nos cargos e/ou funções, exercidos pelo Autor, nas atividades laborais em questão, o mesmo as realizou de modo habitual e permanente para o agente físico Ruído, predominante na realização do seu labor, anteriormente caracterizado; de modo eventual não permanente agente químico, óleo solúvel sintético (polimérico estereático) e ao agente físico, energia elétrica (220/380 V), com enquadramento à Condição Especial de trabalho, não previsto na legislação previdenciária vigente nos períodos laborados (anexo IV, Decreto 3, 048/99 RGPS), com exposição mitigada pelo uso, legalmente obrigatório de dispositivos de segurança e proteção, de utensílios e (EPCs/EPs), verificados, analisados e avaliados de forma quantitativa e/ou qualitativa na perícia, demonstrados a seguir.

TABELA II - Período / Cargo / Função / Exposição / Atividades

ITEM	PERÍODO	CARGO/FUNÇÃO	EXPOSIÇÃO		ATIVIDADES
			RUÍDO (NEN)	AGENTE QUÍMICO E FÍSICO (Energia Elétrica)	
3.1	18/05/1998 a 31/12/1999	Operador de Máquinas II (6GM)	81,7 dB(A) (1)	Manuseio eventual de óleo solúvel sintético (polimérico estereático), como fluido de trabalho com metais e refrigerante nos sistemas usinagem de peças. (2)	Item 2.2.1
3.2	01/01/2000 a 30/06/2002	Operador de Máquinas II (6GM)	81,7 dB(A) (1)	Manuseio eventual de óleo solúvel sintético (polimérico estereático), como fluido de trabalho com metais e refrigerante nos sistemas usinagem de peças. (2)	Item 2.2.1
3.3	01/07/2002 a 30/04/2003	Eletricista de Manutenção I (2FR)	82,4 dB(A) (1)	Exposição eventual não permanente ao agente físico, energia elétrica (Elétrica-220/380V), nas atividades de manutenção preventiva e/ou preditiva. (3)	Item 2.2.2
3.4	01/05/2003 a 18/11/2003	Eletricista de Manutenção III (2EM)	89,2 dB(A) (1)	Exposição eventual não permanente ao agente físico, energia elétrica (Elétrica-220/380V), nas atividades de manutenção preventiva e/ou preditiva. (3)	Item 2.2.3
3.5	19/11/2003 a 31/12/2003	Eletricista de Manutenção III (2EM)	89,2 dB(A) (1)	Exposição eventual não permanente ao agente físico, energia elétrica (Elétrica-220/380V), nas atividades de manutenção preventiva e/ou preditiva. (3)	Item 2.2.3
3.6	01/01/2004 a 20/09/2016	Eletricista de Manutenção III (2EM)	89,2 dB(A) (1)	Exposição eventual não permanente ao agente físico, energia elétrica (Elétrica-220/380V), nas atividades de manutenção preventiva e/ou preditiva. (3)	Item 2.2.3

Legenda: Avaliação dos Agentes de Risco:

(1) - Houve exposição Ocupacional ao agente físico Ruído, acima e abaixo do Limite de Tolerância, avaliado de forma quantitativa, usado como paradigma para os postos de trabalho e atividades caracterizadas.

(2) - Houve manuseio eventual de óleo solúvel sintético (polimérico estereático), como fluido de trabalho com metais e, refrigerante nos sistemas de usinagem de peças, usada como paradigma similar para as funções e atividades caracterizadas, avaliados de forma qualitativa, mitigado pelo uso de sistemas/dispositivos de proteção (EPs).

(3) - Houve exposição eventual não permanente ao agente físico, energia elétrica (Elétrica - 220/380V), nas atividades de manutenção corretiva, preventiva e/ou preditiva, usada como paradigma similar para as funções e atividades caracterizadas, avaliados de forma qualitativa, mitigada pelo uso legalmente obrigatório de sistemas/dispositivos de proteção e segurança (EPCs/EPs).

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPs, constou do laudo o seguinte:

Segundo informações dos participantes da perícia e aquelas apresentadas nos formulários legalmente estabelecidos, foram utilizados EPs, quando e se necessário (Protetor auricular, óculos de segurança, luvas de Alta/Média Tensão, luvas impermeáveis, luvas químicas, calçados de segurança, proteção respiratória, etc.).

Por fim, a conclusão do perito judicial foi a seguinte:

O Autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente físico Ruído, em concentrações acima e abaixo dos níveis legalmente estabelecidos durante os períodos laborados, em análise e determinados pelo Juízo.

Realizou ainda, atividades laborais como operador de máquinas II eletricista I e III, de manutenção corretiva, preventiva e/ou preditiva, em locais, setores, da empresa caracterizada, observadas e/ou verificadas na perícia, com exposição eventual não permanente a manuseio eventual de óleo solúvel sintético (polimérico estereático), como fluido de trabalho com metais e, refrigerante nos sistemas de usinagem de peças e energia elétrica (Eleticidade - 220/380V), avaliado de forma qualitativa, conforme estabelecido pelos Anexos, da NR15, NR 16 e pela NR 10 da Portaria 3.214/78 MTE, utilizadas como paradigma similar extemporâneo para os períodos, empresa, funções e atividades caracterizadas neste Laudo Pericial, mitigada pelo uso legalmente obrigatório de dispositivos/sistemas de proteção (EPCs/EPIS), estabelecidos na NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EMELETRICIDADE, uma vez que ocorreram de modo habitual não permanente.

(...)

Estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de, 01/05/2003 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/12/2003, em razão da exposição ocupacional, habitual e permanente ao agente físico ruído, acima do LT – Limite de Tolerância, legalmente estabelecido, com exposição mitigada pelo uso obrigatório de sistemas e dispositivos de proteção, Equipamentos de Proteção Individual e/ou Coletivo, EPIs/EPCs, quando e se necessário, conforme legislação vigente à época da realização de tais atividades, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, corroboradas pelas informações declaratórias prestadas e/ou confirmadas pelos participantes da perícia.

Não estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de, 18/05/1998 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/04/2003 e 01/01/2004 a 20/09/2016, em razão da exposição ocupacional, habitual e permanente ao agente físico ruído, abaixo do LT – Limite de Tolerância, legalmente estabelecido e, da exposição eventual não permanente a agente químico óleo solúvel sintético (polimérico estereático) e energia elétrica (Eleticidade - 220/380V), mitigada pelo uso obrigatório de sistemas e dispositivos de proteção (NR-10) e, Equipamentos de Proteção Coletivos e/ou Individual, EPCs/EPIS, quando e se necessário, conforme legislação vigente à época da realização de tais atividades, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, corroboradas pelas informações declaratórias prestadas e/ou confirmadas pelos participantes da perícia.

Pois bem

Em relação ao ruído, em que pesem as conclusões do perito judicial, entendo que somente as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 20/09/2016 podem ser enquadradas como especiais, uma vez que, nos termos da fundamentação desta sentença, para o período a partir de 19/11/2003 é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado por exposição a nível de ruído superior a 85dB(A).

Por outro lado, as intensidades registradas de 18/05/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 30/06/2002 e de 01/07/2002 a 18/11/2003 foram inferiores ao patamar exigido (superior a 90dB(A)), impossibilitando o reconhecimento da especialidade de tais intervalos de labor com base no agente ruído.

Em relação aos agentes químico e eletricidade descritos no laudo, entendo que não é possível pretendido enquadramento, uma vez que o perito judicial foi categórico em consignar que a exposição se dava de modo eventual, não permanente.

Nesse aspecto, reitero que é pacífica a jurisprudência no sentido de somente ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

Especificamente quanto ao agente agressivo eletricidade, ressalto que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

Por todo o exposto, em relação aos períodos ora analisados, somente é possível o enquadramento das atividades como especiais no período de 19/11/2003 a 20/09/2016.

3. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que passa a fazer parte dela, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos tem-se um total de **17 anos, 08 meses e 04 dias** de atividade exercida sob condições especiais, insuficientes, portanto, à concessão de aposentadoria especial ao autor, conforme pleiteado.

Contudo, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida alternativamente.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

O autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 26 anos, 07 meses e 05 dias até 20/09/2016 (DER).

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com **33 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo de serviço/contribuição, insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Resta, porém, apreciar o pedido subsidiário formulado pelo autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, por meio do Tema 995 de sua jurisprudência e segundo o rito definido para julgamento dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da DER, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração a fls. 351/356, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso com afastamento da multa, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Assim, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de que a reafirmação da DER é incompatível com o quanto decidido nos autos do RE 631.240/MG, impõe-se sua aplicação para as hipóteses referidas nos precedentes julgados pelo STJ e nos termos definidos pela Corte.

Acerca dos atrasados, decidiu o STJ, no seguinte sentido:

“DOS VALORES RETROATIVOS Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.”

É razoável entender que a reafirmação da DER somente será possível se a parte autora fizer jus ao benefício até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, que alterou o sistema da previdência social, vez que inexistiram requerimento e análise administrativa do benefício sob os ditames da nova legislação, assim como por toda a discussão jurídica do presente feito ter ocorrido segundo a legislação já revogada.

Assim, importa verificar se até o dia 12/11/2019 a parte autora preenchia os requisitos para o benefício pleiteado nos autos.

Conforme já asseverado, até a DER em 20/09/2016, o autor contava com 33 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição reconhecido judicialmente.

Contudo, a prova dos autos demonstra que o autor continuou trabalhando após a DER.

Com efeito, a consulta ao Sistema Cnis anexada com a presente sentença indica que o autor permanece como vínculo laboral com a Volkswagen do Brasil ativo, sendo a última remuneração registrada para julho de 2020.

Assim, conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, o autor contava com **36 anos, 09 meses e 24 dias** de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/11/2019.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/07/1990 a 02/05/1995 e de 19/11/2003 a 20/09/2016, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12/11/2019, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

Por fim, **julgo improcedentes** os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 18/05/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 30/06/2002 e de 01/07/2002 a 18/11/2003, bem como os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde DER em 20/09/2016.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino a intimação do réu para que realize a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/08/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a revisão decorrente do presente feito;

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 180.214.006-6.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: PAULO CESAR PAIUTTO

Data de nascimento: 08/01/1973

CPF: 150.672.068-45

Nome da mãe: Elza Maria Luiz Paiutto

Períodos especiais reconhecidos: de 01/07/1990 a 02/05/1995 e de 19/11/2003 a 20/09/2016

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 12/11/2019

Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2020

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000760-26.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:DAMIAO PEREIRADE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001383-90.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ANTONIO CARLOS RECHE

Advogados do(a)AUTOR: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000488-30.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:JOAO ANTONIO MONTANARI

Advogados do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal)."

Intime-se.

São Carlos , 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-27.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ISMAEL APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCELO LOPES NEVOA

Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ELIZEU DARVINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-81.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCELO POLIDORI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY DOMINGUES, RODRIGO DE GODOY DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 23 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001176-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:DANIELA ROMAO FISSMER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **DANIELA ROMÃO FISSMER** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte* para fins de determinar a liberação do pagamento de seguro-desemprego.

Para tanto, a impetrante alegou, em síntese, ter exercido atividade laborativa na empresa “AUDITEM ASSES. E SERV. MÉDICOS S/S LTDA.”, no período de 26/05/2015 até 11/12/2015, cujo vínculo empregatício foi rescindido sem justa causa. Diante disso, requereu o benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido sob alegação de percepção de renda própria, o que é ilegal, isso porque, apesar de constar como sócia da empresa “FISSMER MERCEARIA LTDA.”, referida empresa encontra-se inativa, além do que nunca auferiu renda suficiente para sua manutenção e de sua família.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar:

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, ainda mais porque a impetrante mantém atualmente vínculo empregatício, conforme consulta que fiz no CNIS, além do que o benefício de seguro-desemprego pretendido refere-se à rescisão de vínculo empregatício mantido em 2015 (Id/Num 30056271 - pág. 3), sendo que ela ajuizou o presente *writ* somente em 24/3/2020, o que, então, não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Convém destacar, ainda, que **não** é cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminares no âmbito do mandado de segurança encontram-se expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando prejudicado o pedido de tutela de evidência requerido pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência econômica firmada sob as penas da lei (Id/Num 30056266) e da informação de que a impetrante não apresentou Declaração de Imposto de Renda em 2019 (Id/Num 35566593), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Corrijo, de ofício, o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Providencie as anotações pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002523-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:NUTRIMAX S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

NUTRIMAX S.A. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de liminar para reconhecer que a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS/Importação seja calculada de acordo com o conceito de “valor aduaneiro”, assim entendido na forma preconizada pelo art. 75, inciso I do Decreto nº 6.759/09, ou seja, sem a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, bem como que a autoridade coatora absterha-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora debatidos.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS/Importação prevista na Lei nº 10.865/04 não se submete aos critérios estabelecidos pela Constituição Federal, a qual determina ser apenas o valor aduaneiro a base de cálculo de contribuições incidentes sobre a importação, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional por violar o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". Argumentou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce à base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial requerida pela impetrante no Id/Num. 35520114, para constar R\$ 129.215,41 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos) como valor da causa.

Providencie as alterações pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005275-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para cumprimento no endereço informado pela exequente/CEF na petição Id/Num. 34562148: Rua Najla Eliane Chaddad, 6810 - Jardim Bosque Vivendas, nesta cidade, observando-se os termos da decisão Id/Num. 25361871.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS DIVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id/Num. 26394585, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o PPP e LTCAT apresentados pela Constroste Construtora e Participações Ltda (Id/Num. 37407069), bem como PPP e PPRA apresentados pela Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda. (Id/Num. 37407077).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002459-79.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA APARECIDA BARAO, IEDA MARIA BARAO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão Id/Num. 35947709, expedi a Carta Precatória Id/Num. 36384987. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária de BRASÍLIA/DF), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004273-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista autora/Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002978-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VICTORIA KIMIE OHNO

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A REQUERIDA para manifestar sobre a petição da autora que informa que houve renegociação administrativa do débito dos demais contratos objeto desta ação e requereu a extinção da ação. (Id/Num. 336996360).

Após, os autos serão remetidos a conclusão para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELECTRIC INK COM. PROD. TATUAGEM SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO GONCALVES DE MELO - MG153047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR para manifestação da contestação juntada sob o Id/Num. 34681865.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001708-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro eletricista ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresa e data abaixo relacionada:

1 – 26 de outubro de 2020, às 13h30min, a ser realizada na empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda., comendereço na Rua Castelo d'Água, nº 3030, Redentora – São José do Rio Preto – SP

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 10 (minutos) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), é necessário que os participantes utilizem máscara facial de proteção respiratória, obedecendo todas as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro eletricista ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresa e data abaixo relacionada:

1 – 26 de outubro de 2020, às 09h30min, a ser realizada na empresa Premoldados Protendit Ltda., comendereço na Rua José Guide, nº 650 – Distrito Industrial, São José do Rio Preto – SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participação da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 10 (minutos) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), é necessário que os participantes utilizem máscara facial de proteção respiratória, obedecendo todas as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005692-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

REU: H. FIGUEIREDO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

Advogados do(a) REU: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Vistos.

Em face do teor da certidão Id/Num. 37419336 e a fim de se evitar eventual alegação de prejuízo, intime-se requerida H. FIGUEIREDO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA do inteiro teor da decisão Id/28510369.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" - Tema 999), no dia 28/05/2020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO CAMIOTO JUNIOR - SP289334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, o exequente para comprovar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo sem comprovação, encaminhe-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996, arquivando-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-63.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IPC - INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Id/Num. 36620483, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos das demandas.

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido declaratório de *inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Terceiros (Parafiscais), destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI* (vez que a Impetrante se trata de indústria), sobre a folha de pagamento de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, que seja limitado a cobrança de tais contribuições parafiscais ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, também almeja a impetrante o direito de compensação do indébito tributário, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ*, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5003393-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXCIPIENTE: ERNANE RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: RODRIGO VITAL - SP233482

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência ao advogado do excipiente da distribuição da presente Exceção de Incompetência no PJe.

Ao Ministério Público Federal para manifestação em conjunto com os autos físicos 0000600-21.2017.403.6106.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIEGO ALBERTO VICENTE ASSENCIO, TAMIRIS DE OLIVEIRA BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante os esclarecimentos apresentados pela Parte Autora, inclui-se no polo ativo o Sr. JAIR JESUS ASSENCIO (CPF nº 548.535.326-68) e a Sra. AMABILE APARECIDA VICENTE ASSENCIO (CPF nº 806.410.916-72).

Esclareça a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o não fornecimento do endereço dos coproprietários acima indicados, uma vez que são o pai e a mãe do coautor Diego; ou promova a juntada de procuração em relação a estes outros 02 (dois) coproprietários, no mesmo prazo.

Verifico, ainda, que até a presente data a CEF não juntou cópia do contrato entabulado entre as partes, objeto do pedido, existindo decisão expressa neste sentido. Sendo assim, no mesmo prazo de (15) quinze dias, promova a respectiva juntada.

Manifestem-se os Autores acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que tanto os autores quanto a CEF, pretendem a conciliação, sendo certo, inclusive que a Parte Autora está depositando mensalmente, em tese, o valor da prestação, visando à retomada do contrato habitacional.

Tendo em vista que ainda não normalizada a questão das audiências de conciliação, em virtude da PANDEMIA COVID 19, que serão realizadas na CECON (Central de Conciliação) local, determino, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, em especial a própria CECON, por ato ordinatório, que MARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para a data mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI DALKIRANES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 25599182/25599183.

Ciência à União Federal dos novos exames juntados nos autos.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, na Autora, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA (dados no ID nº 35392033), que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação (ver abaixo quando será iniciado o prazo para entrega do laudo), prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Os honorários deverão ser pagos pela Autora, requerente da prova, assim que determinado por este Juízo o valor.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação), bem como para APRESENTAR proposta de honorários, após a apresentação dos quesitos pelas partes.

Apresentada a proposta, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Existindo concordância com o valor pela corré FURNAS, deverá promover o depósito da quantia, também em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre a proposta, venham os autos conclusos para decisão acerca do valor, bem como intimação Autora, para o recolhimento dos valores, caso não tenha efetuado antecipadamente.

Após o depósito e estipulado o valor da perícia, comunique-se a Perita Judicial para a realização e entrega do laudo, no prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intem-se - após quesitos, intime-se o "expert".

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008145-79.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE JOAQUIM NICOLAU

Advogado do(a) REU: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

DES PACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Redesigno a audiência anteriormente marcada (ver ID nº 22128612, páginas 92 e 95, antiga fs. 243 e 245), para o dia 19 de novembro de 2020, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal do Réu e a oitiva da testemunha da terra arrolada por ele.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da outra testemunha arrolada pelo Réu, em Valinhos/SP., devendo ser consignado que deverá ser ouvida após a audiência acima redesignada.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008691-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI, MARIZA LOT

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DES PACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a presente execução está em fase de penhora de bens e valores.

A CEF-exequente fez requerimento para penhora de imóvel, de veículo, de valores e, mais recentemente, penhora no rosto dos autos de eventual crédito que a coexecutada Marisa venha a receber na ação nº 1038644-52.2019.8.26.0576.

Cabe esclarecer, quanto ao veículo, que este não foi encontrado, sendo certo, inclusive, que a coexecutada Marisa mudou de endereço e não informou ao Juízo, condutas que podem vir a ser consideradas como atos atentatórios à dignidade da justiça, com aplicação de multa.

Assim, determino:

1) à coexecutada Marisa, que informe e comprove documentalmente seu novo endereço e a localização do veículo objeto da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Com as informações, expeça-se novo mandado de avaliação e penhora, visto que o veículo já encontra-se bloqueado.

1.2) Não sendo apresentado novo endereço e a localização do veículo, providencie a Secretaria a imediata restrição de circulação, através do sistema RENAJUD, bem como venham os autos conclusos para apreciação do cabimento da multa pertinente.

2) Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, junto à agência nº 3970, da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum Federal local, a conta de depósito judicial para a qual foi remetido o depósito que estava bloqueado, conforme planilha BACENJUD juntada no ID nº 21657279, às páginas 137/139, antiga fls. 90/91 dos autos físicos.

2.1) Deverá tanto o envio desta decisão quanto a resposta ser remetida por e-mail.

2.2) Prazo de 05 (cinco) dias para a agência da CEF informar a conta judicial e confirmar o valor.

3) Quanto ao pedido de desconstituição dos bloqueios efetuados na conta da coexecutada Marisa, por se tratar de suposto provento de aposentadoria, ID nº 21657279, páginas 141/144, antiga fls. 93/96, indefiro, à míngua de provas da origem dos recursos, ônus que a ela incumbia.

4) Por fim, defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 32990239/32990242 e determino a penhora do valor executado nesta ação, que será oportunamente atualizado, no rosto dos autos do processo nº 1038644-52.2019.8.26.0576, em tramitação pela r. 2ª Vara Cível da Justiça estadual local.

4.1) Providencie a CEF, em cinco dias, o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se o necessário via e-mail, remetendo-se cópia desta decisão e do pedido (ID nº 32990239/32990242), com o valor atualizado da dívida.

4.2) Apresentado o novo valor, providencie a Secretaria a alteração no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OTAIDES ESCAVACINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: RENATANICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora e pela corré Caixa Seguradora S/A. e determino a realização de perícia médica no autor, tendo em vista a inexistência de acordo, uma vez que, apesar do INSS conceder auxílio doença e prorrogação, a doença relatada, em tese, é de baixa recuperação e sua natureza é grave.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no Autor, nomeando como perito a médica neurologista Dra. MELINA USUI TANAKA (dados no ID nº 35741676), que deverá ser intimada em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação (ver abaixo quando será iniciado o prazo para entrega do laudo), prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Os honorários deverão ser pagos pela corré Caixa Seguradora S/A., uma das requerentes da prova, assim que determinado por este Juízo o valor, em razão da hipossuficiência do Autor. Consigno, por oportuno, que consta requerimento do autor de concessão de justiça gratuita pendente de apreciação, o qual, à vista da declaração firmada, defiro. Anote-se.

Às partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail acerca de sua nomeação, bem como para APRESENTAR proposta de honorários, após a apresentação dos quesitos pelas partes.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Existindo concordância com o valor pela corré Caixa Seguradora S/A., deverá promover o depósito da quantia, também em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre a proposta, venham os autos conclusos para decisão acerca do valor, bem como intimação, para o recolhimento dos valores, caso não o tenha efetuado antecipadamente.

Após o depósito e estipulado o valor da perícia, comunique-se a Perita Judicial para a realização e entrega do laudo, no prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se - após quesitos, intime-se a "expert".

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000170-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS DE SOUSANUNES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da Perita Judicial para reagendamento da Perícia.

Concedo 60 (sessenta) dias de prazo, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia, para que realize a Perícia Judicial, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007634-96.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEJALENE TONELLI TRIDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CESAR TRIDICO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CAVALCANTI

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que serão trasladadas cópias dos embargos à execução nº 00052964220134036106 para estes autos, sendo certo que, naquele feito, foi acolhida a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, a execução deve prosseguir, com base nos referidos cálculos (que serão oportunamente trasladados para este feito).

Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, a determinação contida na decisão ID nº 29393865, páginas 10, antiga fls. 157 dos autos físicos (sem necessidade de atualização da conta, uma vez que foi o valor consolidado), ou seja, a expedição do(s) requisitório(s), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento, conforme decidido (ver ID nº 39398561, páginas 32/33, antiga fls. 129/130 dos autos físicos).

Do exposto, indefiro o pedido da atualização formulado pela Parte Autora-exequente (IDs nº 29392875 e cálculos no ID nº 29393868), uma vez que, em tese, serão atualizados quando do depósito.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001524-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do LTCAT juntado no ID: 31236750, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 29281860.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003434-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do comprovante ID 32347566, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 29864316.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RECAMAR EMPILHADEIRAS E TRANSPALLETEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-recorrente que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das contrarrazões apresentadas pelo recorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 32368205.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

parci

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BERNADETE MALUF & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **BERNADETE MALUF & CIA LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (*INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação*), ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, as referidas contribuições não seriam compatíveis, no que tange às bases de cálculo, como texto constitucional.

Subsidiariamente, postula a limitação das contribuições ao teto de vinte salários-mínimos, ao argumento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Como inicial vieram documentos.

A impetrante apresentou emenda (ID 36660117), em cumprimento ao despacho id 35998920.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda ID 36660117.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que folha de pagamentos não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições, certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação pregressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação pregressa à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDÉs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Passo à análise do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários-mínimos.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CESAR PACHECO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifico que há prevenção entre estes autos e o processo nº. 0003298-20.2020.403.6324, porquanto idêntica a causa de pedir.

Dispõe o artigo 55 do CPC/2015:

Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º *Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

Assim, as ações deverão ser reunidas para decisão conjunta.

Considerando que em ambos os autos há pedido de nulidade de ato administrativo, requirite-se junto ao Juizado Especial desta Subseção a remessa do processo preventivo para reunião e julgamento por este Juízo, ante o teor do artigo 3º., § 1º, inciso III da lei nº. 10259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

.....

III - *para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

Demais disso, coma atualização dos valores pleiteados pelo autor, o proveito econômico do autor ultrapassará os 60 (sessenta) salários mínimos, outro critério que define a incompetência do Juizado para processar e julgar estes autos.

Como recebimento e reunião dos autos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-81.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE

Advogado do(a) AUTOR: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: MARIA LUCIA DA ROCHA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de cinco dias úteis, a qual determinação se refere em seu pedido de ID 36574775, vez que não foi localizado nestes autos o ID 21757530.

Não bastasse, o pedido de complementação do laudo foi indeferido no ID 25778088.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006966-57.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCCESSOR: ACIMIR ANTONIO GARUTTI, IVONE MARIA DA SILVA ABREU, JOSE ANTONIO ZANOVELLO AFFONSO, MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS, NAGE JORGE RACY

Advogado do(a) SUCCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
Advogado do(a) SUCCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

DESPACHO

Considerando a guia de recolhimento ID 36766770, relativamente ao executado Acimir Antonio Garutti, manifeste-se a União Federal, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 37212247), retomemos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo conforme ali determinado.

Sem prejuízo, considerando o teor da referida decisão, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores constantes na Requisição de Pagamento nº. 20200067455 - Protocolo da Requisição nº. 20200127692, expedida em favor de ASSUMPTA BERGO DE SOUZA, CPF 181.419.748-66 sejam colocados à disposição deste Juízo.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), advinda dos autos n. 5003039-80.2018.4.03.6106, suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando a habilitação do representante do Espólio, comprovando nos autos a sua condição de inventariante.

No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.

Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS BRIZANTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE FREIRE NETO - SP216604, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB nº 42/085.856.885-3), concedido em 12/12/91, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição, contada da interposição da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ocorrida em 05/05/2011.

Alega que mesmo após a revisão no primeiro reajuste, nos termos do §3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94 a reposição não se deu de forma integral, pois o valor apurado sofreu nova limitação ao teto vigente, causando prejuízos à autora.

Juntou os documentos.

O réu contestou (id 20965052). Arguiu decadência e prescrição, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Adveio a réplica (id 23295823).

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de **revisão de concessão inicial**, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de **reajuste** de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.

Repiso não há que se falar em decadência entre a data da entrada em vigor das EC nº 20/1998 e 41/2003 e a data de ajuizamento desta ação, vez que a decadência não se aplica aos casos de reajustamento dos benefícios, somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. Este também é o entendimento do INSS conforme Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu artigo 565, prevê: "*Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.*"

Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 e/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91 a prescrição deve ser acolhida e ser rejeitada para os demais períodos. A Resolução do Presidente do INSS nº 151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário também considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição.

Considerando tais marcos, afastado a alegação de prescrição, vez que pede o autor as diferenças a partir de 05/05/2006.

Ao mérito, pois.

Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do §4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios.

A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:

A) Salário-de-contribuição:

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem

B) Salário-de-benefício:

Art. 29(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

C) Renda Mensal Inicial

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

D) Renda Mensal Reajustada:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo "salário-de-benefício" foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.

Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, § 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.

Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.

As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para **limitar o pagamento**, ou se tal limitação reduz o **próprio benefício**.

O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).”

Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o artigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Isso não significa “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto *para o pagamento* não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.

O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.

Na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas.

O STF decidiu no julgamento do tema 930 (RE 937.595) que em tese é possível a revisão do teto para os benefícios concedidos no período do buraco negro:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ESMERALDO ESPINOSA

ADV.(A/S) : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC’S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício.

No caso dos autos, o benefício do autor foi limitado ao teto conforme consta do documento juntado no ID 18256455 - Pág. 101: “SAL. CONTRIB. ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO”; assim é devida a revisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.

As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Como se trata de pagamento de revisão de benefício, ante a planilha juntada pelo autor com a inicial, aplicável a dispensa do reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Número do benefício-NB	-85.856.885-3
Nome do Segurado	- JOSE CARLOS BRIZANTE
CPF	- 161.065.558-34
Nome da mãe	- Maria Barbim Brizante
Endereço	- Rua Miguel Daer, 248, na cidade de Macaúba-SP, CEP: 15.270-000
Benefício revisado	- Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda Mensal Atual	- n/c
DIB	- 12/12/91
RMI	- a calcular
Data do início do pagamento	- n/c
Revisão	- teto das EC 20/1998 e 41/2003

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRALOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, opostos no id 31436544, uma vez que buscam reformar a decisão, e não corrigir omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão foi clara ao determinar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores.

Assim, em caso de discordância por parte da autora, caberia a ela interpor o recurso adequado.

Por fim, proceda à retificação da autuação, para conste como autora a CORBION PRODUTOS RENOVÁVEIS LTDA, nos termos da petição inicial e contrato social de id 26480314.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NSA SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA DELGADO DE ALMEIDA - DF61241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005766-39.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190
REU: WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO
Advogado do(a) REU: DAVI QUINTILIANO - SP307552

DESPACHO

Considerando que a perícia envolve 03 (três) áreas desapropriadas, relativamente aos processos nºs 0005766-39.2014.403.6106, 5000696-48.2017.403.6106 e 5003000-83.2018.403.6106, fixos os honorários complementares do sr. perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme proposta.

Trasladem-se cópias desta decisão para os processos nºs. 5000696-48.2017.403.6106 e 5003000-83.2018.403.6106, certificando-se.

Intimem-se a autora (Transbrasiliana) para que efetue o depósito dos honorários periciais fixados com prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito, intime-se o sr. perito para apresentação do laudo pericial com prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária onde se busca a revisão contrato celebrado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador –FAT nº 12.820.731.0000131-90, vinculado à agência / conta corrente nº 0820/003/00001390-3.

Juntou coma inicial, documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual.

Houve emenda à inicial (id. 9379626).

Citada, a Caixa apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido (id. 12856649).

A parte autora se manifestou em réplica, deixando de informar as cláusulas que pretende revisar (id. 16088650).

Instadas as partes a especificarem provas a Caixa informou não ter provas a produzir, tendo a autora se manifestado em id. 22994974.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente aprecio a preliminar arguida pela ré em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial assiste razão à ré.

De fato, como alegado pela ré, a parte autora não especifica o que pretende revisar no contrato, quais as cláusulas de qual contrato que contém abusividade. Mesmo em réplica, as alegações são genéricas, indeterminadas, impossibilitando tanto a defesa da ré, como a apreciação do pedido.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 330, assim dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. III

Assim reconheço a inépcia da petição inicial.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 330, I, parágrafo 1º, II e § 2º c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifo nosso

MONITÓRIA (40) N° 5005623-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REU: HORACIO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/execuente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 37422380), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 27065897.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000023-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que uma vez deferida a liminar, a autoridade impetrada requisitou documentos complementares à impetrante (id 28633270), os quais foram apresentados, conforme petição id 29385983, acompanhada dos documentos id's 29386177, 29386178 e 29386179.

Além disso, houve agendamento de avaliação social e perícia médica para os dias 12 e 13 de maio de 2020 (id 29386179).

Contudo, após tais informações, nenhuma atualização a respeito da decisão proferida face ao requerimento da impetrante foi trazida aos autos.

Assim, em ordem de sentenciar o feito, considerando que a decisão id 28047425 fixou multa diária pelo atraso injustificado, intime-se o INSS e a autoridade impetrada para se manifestarem e comprovarem o cumprimento da decisão liminar no prazo de 5 dias.

Após, abra-se vista à impetrante e tomem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEXANDRE LUIS PESSOA, MARCIA CRISTINE FERNANDES DO REGO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum cível, com pedido de tutela de urgência, onde os autores visam a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial e revisão contratual.

Alegam que firmaram com a Caixa Contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária nº 1.5555.2678771, em 31/05/2013, referente ao imóvel matrícula nº 20.876 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, contudo, em razão de dificuldades financeiras no ano de 2015, atrasaram o pagamento de duas parcelas.

Dizem que quando receberam a notificação as parcelas haviam sido depositadas em conta, contudo, houve a consolidação da propriedade em favor da ré.

Argumentam que não estavam em atraso, vez que a Caixa estava desrespeitando o contrato pactuado, havendo crédito em favor dos autores no momento da consolidação, motivo pelo qual pleiteiam em tutela de urgência para que seja determinado à ré a abstenção de praticar qualquer ato de alienação ou oneração do imóvel objeto do contrato, bem como a gravação de indisponibilidade, com anotação da existência da presente ação na matrícula do mesmo.

Em decisão (id 20768043) foi indeferido o requerimento de justiça gratuita e intimados os autores a recolherem as custas processuais, bem como juntarem aos autos documento de procuração, cópia de documentos pessoais e comprovante de residência, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, consignando, ainda, que os depósitos que visem à suspensão da exigibilidade do crédito independem de autorização judicial.

Houve emenda à inicial, com recolhimento das custas processuais e juntada dos documentos requeridos.

Citada a Caixa não contestou a ação, conforme certidão id.36762243.

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, conforme certidão ID 36762243, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Novamente observo que os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial deverão ser feitos, se o caso, nos termos dos artigos 254 e seguintes do Provimento nº 0001/2020 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

*§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Tendo a propriedade do imóvel onde moram os autores sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto é que os requerentes reconhecem que estão inadimplentes com algumas parcelas, conforme petição inicial, não purgaram a mora nem efetuaram qualquer depósito do valor do débito.

Observo que o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur* certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpria aos autores, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelos autores não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93, IX, da CF, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Considerando a situação de isolamento social decorrente da pandemia COVID19, providencie a secretaria, oportunamente, a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do artigo 334 c/c 303, § 1º, II, do CPC/2015.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas.

Proceda a secretaria a juntada da petição id 33950516 que não pertence a este processo aos autos nº 0000582-34.2016.403.6106 da 2ª Vara desta Subseção, após excluir-se a referida petição destes autos.

Cumpra-se. Intem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005476-44.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALCIDES ZANIRATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO DE CARVALHO - SP347582, JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DESPACHO

Defiro a habilitação dos herdeiros do falecido ALCIDES ZANIRATO, conforme requerido.

Proceda a Secretaria as necessárias anotações, devendo constar no polo ativo:

- CLARICE FACHINI ZANIRATO, portadora do RG 9.647.956-5 SSP/SP e do CPF 590.538.108-97;

- LARA CAROLYNE FACHINI ZANIRATO, portadora do RG 45.183.956-o SSP/JSP do CPF NO 363584928/61; e

- JOSÉ LUIZ FACHINI ZANIRATO, portador do RG 04061282 SSP/SP e do CPF 363.937.088-08.

Deverá, ainda, proceder anotação para constar ALCIDES ZANIRATO como sucedido.

Considerando o teor da petição ID 21642364 - páginas 129-130, devido aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAPHAEL DE LIMA COSTA, RENAN DE LIMA COSTA, RENATO AURELIO COSTA JUNIOR
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DE LIMA, ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749,

REU: J BORGES TRANSPORTES LTDA - ME, ALAOR PEREIRA DA SILVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242, JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453

Advogados do(a) REU: MARCOS FERREIRA BATISTA - GO27242, JOAO MARCOS ANDRADE BATISTA - GO45453

DESPACHO

Apreço e acolho liminarmente os embargos declaratórios opostos pelos autores para sanar evidente erro material na decisão embargada (ID 30289596), no seguinte tópico:

“Da denunciação da lide da concessionária

Como corolário do exposto, improcede o pedido de denunciação à lide da concessionária, vez que deve figurar como responsável direta pelos danos alegados como consequência da sua responsabilidade civil contratual. Idem para a concessionária, que responde pela alegada má execução do contrato de concessão sob sua administração.”

Que passa a ter a seguinte redação:

“Da denunciação da lide da concessionária

*Como corolário do exposto, **procede** o pedido de denunciação à lide da concessionária, vez que deve figurar como responsável direta pelos danos alegados como consequência da sua responsabilidade civil contratual. Idem para a concessionária, que responde pela alegada má execução do contrato de concessão sob sua administração.”*

ID 30789210 – Defiro a emenda à inicial e determino a inclusão da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIDAS GALVÃO BR 153 SPE S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT no polo passivo conforme requerido pelos autores.

Citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 30969480, chamo os autos à conclusão para determinar a anotação nos presentes autos da Indisponibilidade de bens decretada, bem como seja(m) o(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) expedido(s) à disposição do Juízo.

Outrossim, determino que se oficie à 5a. Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, dando ciência desta decisão, bem como do valor a ser expedido nestes autos.

Intimem-se e cumpram-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 37150084, determino a anotação nos presentes autos da Indisponibilidade de bens decretada, bem como seja(m) o(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) expedido(s) à disposição do Juízo.

Outrossim, determino que se oficie à 5a. Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, dando ciência desta decisão, bem como do valor a ser expedido nestes autos.

Intimem-se e cumpram-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009512-95.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: PRIMO TADEI, HELENA RAVANHANI TADEI

AUTOR: MARIA HELENA TADDEI LOGULLO, MARLI HELENITA TADEI

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B

Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B

Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pelas partes interessadas (ID 34596284), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que do valor que se encontra depositado na **conta judicial nº 005-6935-7**, proceda a transferência da seguinte forma:

- Aos Exequentes (76,88%) - R\$ 13.028,66 (Treze mil, vinte e oito reais e sessenta e seis centavos);
- Honorários (11,53%) - R\$ 1.953,26 (Um mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte seis centavos);

Transferir para:

LUDUGER NEI TAMAROROZZI - OAB SP 137.955

CPF Nº 693.107.858-53

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – AG. Nº 1170

Conta Poupança nº 013- 00002199-7

Quanto ao saldo que remanescer na conta 005-6935-7:

- Devolução à Caixa Econômica Federal - (11,59%) - R\$ 1.964,36 (Um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Quanto ao valor depositado na conta nº. 005-86403754-0 transferir para:

LUDUGER NEI TAMAROROZZI - OAB SP 137.955

CPF Nº 693.107.858-53

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – AG. Nº 1170

Conta Poupança nº 013- 00002199-7

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003842-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA, ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CARNEIRO, REGINA MARA FERNANDES SPINOLA, ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA, ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER, RENATO ZANCANER FILHO, RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 36976986), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 635-2172-9 para o Banco Bradesco, agência nº 0023, conta corrente nº 0007023-8, em favor de RENATA LÚCIA FERNANDES SPINOLA, portadora do CPF nº 076.483.618-84, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valores pertencentes aos autores, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXEQUENTE: JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA, WAGNER DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Executada acerca da petição ID 33250382, requerendo o que de direito.

No silêncio ou coma concordância fazendária, cumpra-se a decisão ID 31840597, a partir do antepenúltimo parágrafo, observando-se os abatimentos descritos na petição acima citada.

Intimem-se..

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000886-04.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: NEREIDE MARIA NORA HELENA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do Exequente em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80, até ulterior provocação do Exequente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2020.

Thiago da Silva Motta – Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-84.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RONIE ALEXANDRE MUSSIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 37078828).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002915-29.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: CARLOS MASSARU MIDORIKAWA

DESPACHO

Inocorrente a prescrição, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ, nos autos do RESP 1.524.930/RS.

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002887-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CRUZ PALETES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

DECISÃO

ID 37168764: Razão assiste à Executada - vide decisão proferida no Resp 1.666.542/SP.

Nestes termos, tenho por levantada a penhora de faturamento de fl. 93 da deprecata (ID 36729777).

Dê-se ciência deste "decisum" ao Desembargador Relator do Agravo nº 5022631-27.2020.4.03.0000 (vide ID 37168778). Cumpra-se com urgência.

Após, manifeste-se a(o) Exequente acerca da afetação dos REsp 1666542/SP, 1835864/SP e 1835665/SP como representativos da controvérsia, onde se discute a "i) necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento da pessoa jurídica; ii) equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela lei 6.830/80 e, por fim, iii) a caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade." (tema 769), requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003647-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

ID 37203723: Acolho o prazo requerimento pela Executada.

Nestes termos, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento do valor remanescente do débito devidamente atualizado. Além disso, observe a Executada que inexistem documentos sigilosos nos autos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, cumpra-se o despacho ID 36596769, a partir do segundo parágrafo.

Com a comprovação do pagamento, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito, bem como para que informe se os valores são suficientes para quitação do débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000443-55.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifesta intenção do executado em quitar o débito, intime-se o mesmo, por meio de publicação, a fim de providenciar o pagamento do saldo remanescente (vide petição do Exequente - ID 37297214), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do presente feito executivo.

Decorrido "in albis" referido prazo, intime-se o exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Em caso de pagamento, abra-se vista ao Exequente, a fim de informar se o valor depositado quita o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003189-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ESPORTE CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

DECISÃO

Indefiro a substituição da penhora requerida pela Executada, utilizando como fundamento as razões elencadas pela Exequente nas petições IDs 32489651 e 37168889.

Cumpram-se os despachos IDs 22745341, 26950649, observando-se o despacho ID 32089988.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002768-03.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37091548: Intime-se a executada, acerca do aludido pleito.

Sem prejuízo, face aos termos do despacho ID 36759562, aguarde-se eventual prazo para ajuizamento de Embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002155-73.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANATHIELLE ATIQUE REI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 37148577), recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido (ID 34567664) e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003522-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFTAL - MEDICINA ESPECIALIZADA NA VISAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002834-80.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SOATO

DESPACHO

Assiste razão ao exequente em suas alegações quando defende a inoccorrência da prescrição.

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntado a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “It” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000991-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADALBERTO BERTELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO DE SOUZA JUNIOR - SP243964

SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente ficou-se inerte.

Nestes termos, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide certidão - ID 16733024).

Não há gravame a ser levantado.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000991-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: FERNANDO MARCIO FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a não comprovação, pelo Exequente, do recolhimento das despesas respectivas para prática do ato determinado no despacho retro, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002614-82.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SAMARA LEUTE DA SILVA

DESPACHO

Assiste razão ao exequente em suas alegações quando defende a inocorrência da prescrição.

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “i” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001366-81.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FUNDICAO AYUB EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E

DESPACHO

Intime-se a executada acerca da peça ID 36911414.

Após, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005319-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ROSALIA SAUD BIANCHI PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 37145512), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002400-28.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO BONGIOVANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BONGIOVANI - SP131267

DESPACHO

Ante a guia de depósito acostada aos autos pelo executado (ID 33869106), dê-se NOVA vista ao (a) exequente para que informe se o referido depósito quita o débito, informando inclusive os dados para a conversão em renda.

O silêncio será interpretado como quitação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001430-84.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE PINHEIRO

DESPACHO

ID 37194537: Indefero a imposição de multa com fundamento no art. 80, V, do CPC, eis que não vislumbro no caso em tela motivos que a justifiquem. Indefero, ainda, pleito de inclusão em cadastro de inadimplentes, visto que cabe ao Credor a inclusão do(a) executado(a) nos cadastros que entender devidos.

Dê-se nova vista à (ao) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003156-30.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. A. DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com filcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardem-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005029-31.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: Q SAUDE SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente para que cumpra o penúltimo parágrafo do despacho ID 32557781, observando-se que o silêncio será interpretado como quitação da dívida e os autos registrados para prolação de sentença.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002759-41.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID37179434: Aguarde-se eventual ajuizamento de embargos pela Executada.

Decorrido "in albis", dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002127-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDRESSA MEQUI MARTON VIVEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 36648471, a partir do terceiro parágrafo.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002127-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDRESSA MEQUI MARTON VIVEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263

DESPACHO

Face o tempo decorrido da petição ID 35978284, intime-se a Executada para que comprove o depósito do valor remanescente do débito devidamente atualizado no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem conclusos para apreciação da petição ID 34996657.

Comprovado o depósito, intime-se o Exequente para que:

- a. se manifeste acerca do depósito, requerendo o que de direito;
- b. diga se o mesmo é suficiente para quitação da dívida;
- c. informe o valor do débito na data do depósito.

Observe o Exequente que o silêncio será interpretado como quitação da dívida e os autos registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005773-65.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JOSE LUIS MENIS FRIAS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/11/2013 pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA contra JOSÉ LUIS MENIS FRIAS, onde o Exequente cobra **anuidades dos exercícios de 2009 a 2012** (ID 21983762 – fl. 03).

Em face da notícia de falecimento do Executado, foi intimado o Exequente para que justificasse a legitimidade *ad causam* daquele (ID 30936097), tendo deixado escoar o prazo assinalado para tanto.

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito em tela comporta sua pronta extinção, como se verá adiante.

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28385605), José Luis Menis Frias faleceu em 22/03/1988, isto é, mais de vinte anos antes da anuidade mais antiga em cobrança (2009).

Conquanto não tenha sido trazida aos autos cópia da certidão de óbito do *de cuius*, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que dita informação foi confirmada pela funcionária do Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Catanduva (Livro C 14, folha 29, número de termo 10210).

Logo, patente a nulidade do título executivo fiscal e, por consequência, da própria execução fiscal em tela, porquanto inócorrentes os fatos geradores das anuidades em cobrança.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, ante a nulidade da CDA.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que extinto o feito *ex officio*. Custas já recolhidas (ID 21983762 - fl. 35).

Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Exequente para que, no prazo de quinze dias, comprove o cancelamento da inscrição nº 177/2013, sob as penas da Lei.

Intimem-se

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005517-27.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUMENA CAROLINA DE MORAIS

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000001-60.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CACAMBAS - RIO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 19,59 (ID 37453939), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 33367016 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-82.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: AIRTON RIBEIRO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 09.09.2020, às 13h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-sapc@tr3.jus.br.

Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-34.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE LUIS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 09.09.2020, às 14h10.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-sapc@tr3.jus.br.

Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-57.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: ANDRE SEBASTIAO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 09.09.2020, às 14h50.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp_sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-53.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO GALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 09.09.2020, às 15h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp_sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007203-27.2014.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 941/2293

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE MOSCATELLO DE MORAES

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 20.10.2020, às 16h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-20.2017.4.03.6103

AUTOR: LUCIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-81.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 36773747: cientifique-se a parte requerente que as certidões de objeto e pé podem ser obtidas diretamente no site eletrônico da Justiça Federal, <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/>.

Os tipos de certidão oferecidos podem ser consultados no link <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao>.

Escoado o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5006280-71.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: CH5 SUPRIMENTOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001347-24.2010.4.03.6103

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA RIBEIRO DE SOUZA - SP266004, SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-59.2001.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório, tendo em vista o ofício transmitido anexo."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0400902-63.1995.4.03.6103

IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES DE BRITO, CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO, GUIDO FONGALAN RIBEIRO, LUCIO ROBERTO NAPOLEONE, JOAQUIM VIEIRA ALVES, JORGE JONIL DE AQUINO, JOSE DIVINO DE SOUZA, KEIKO TANAKA, ROBERTO ROMAO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INPE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido aos 01/04/2020, fica a parte impetrante intimada a se manifestar:

"3. Com a resposta da providência determinada no item 1, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de preclusão, planilhas detalhadas com os percentuais que entenda devidos a cada impetrante, nas quais deverão constar índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-51.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIZ ANTONIO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006352-24.2019.4.03.6103

AUTOR: CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIM

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5008571-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CASA DE CARNES K'RIOCALTA - ME, MAICON RIMES DA SILVA, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: VP CONDOR ZELADORIA - ME, VALERIO PESTANA CONDOR

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-35.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004714-51.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008197-89.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILMAR PATROCÍNIO DALARME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-45.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TAIRO ROBERTO BARCELOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISAIAS DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU BRAGA - SP263555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEODORO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA ROSA GARCIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000008-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRUNO VIANNA DE FERREIRA BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-51.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE MAURO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-71.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003259-61.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROGERIO LAURETTI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA - SP109421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004716-07.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIO MITSUMASSA YAMASHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008296-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ENEDIR GONCALVES FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-59.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS SAMPAIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON JESUS TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR GUSMAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GISLEI EDUARDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJC AMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005374-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (autor) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REINALDO PASCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELLEN FORTUNATO DA SILVA - SP433867, EDUARDO MOREIRA - SP152149

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de acolher o requerimento formulado pela parte impetrante com ID's 35142743 e ss., considerando a obrigatoriedade de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como em face do reexame necessário a que está sujeita a sentença proferida, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.
2. Portanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intime-se a parte impetrante.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROBERTO FLORENCIO

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 35772498: a citação do(a)(s) ré(u)(s) deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de citação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de citação, na hipótese de mudança de endereço, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.
2. Outrossim, considerando que a Carta Precatória destinada para a Justiça Estadual - Comarca de Santa Branca-SP, foi devolvida pelo Juízo Deprecado por falta de recolhimento de custas processuais (cf. ID 35800497 - págs. 12/13), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003184-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO JORGE VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GIOVANELI - SP251290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UELIO SANTOS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o Aditamento à Inicial do ID 23974969, diante do manifestado pelo INSS no ID 32128680.

ID 34143872: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos da ação trabalhista nos termos do despacho proferido no ID 31514316.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO DE CAMPOS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, verhamos os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-08.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004959-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LUIZ FILIPE FLORE LIMA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIA FATIMA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento da parte exequente com ID 35073375, considerando que o levantamento do valor de RPV pago deverá ser efetuado diretamente na agência bancária respectiva.

2. Intime-se a parte exequente.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004735-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12/11/2020, ÀS 14H, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes, informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.**

3. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral, informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

4. Prestadas as informações, encaminhe a Secretária da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.

5. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação. **A intimação pela via judicial, inclusive a expedição de carta precatória para esta finalidade, somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, não sendo o caso dos autos.**

6. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: EDUARDO AURELIO RODRIGUES, CRISTIANE SAHADE RODRIGUES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação da ré **CRISTIANE SAHADE RODRIGUES**, nos termos do despacho com ID 32618107, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Considerando a petição com ID 36091599, deverá a CEF, para o fim de expedição de Mandado de Citação do réu **EDUARDO AURELIO RODRIGUES**, informar o seu endereço completo e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foi interposto **recurso de embargos de declaração pela União**, ao fundamento de que a sentença proferida no Id 33866959 contém erro material, na parte dispositiva, a qual englobou também o salário-educação, não foi articulado no pedido inicial, configurando, assim, julgamento *extra petita* (id 34386278).

Também foi interposto recurso de **embargos de declaração pela impetrante**, ao fundamento da existência de contradição na decisão proferida, a qual, embora tenha acolhido a tese subsidiária delineada na inicial (*de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81*), restringiu a aplicação do comando legal, determinando a aplicação à remuneração de cada empregado, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento do STJ, no julgamento do REsp 953.742/SC, nos termos dos arts. 1022, § único c/c 489, §1º, VI, do CPC. (id 34489875)

Foram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela União, comportam acolhimento.

Deveras, a petição inicial não albergou pedido de inexigibilidade das contribuições sobre a folha de salários destinadas ao salário-educação, devendo ser observado o comando previsto no artigo 492 do CPC, que consagra o princípio da adstrição.

Portanto, **CONHEÇO** dos referidos embargos e **DOU-LHES provimento**, passando a parte dispositiva da sentença de Id 33866959 a constar com a redação abaixo delineada (*texto corrigido seguirá em negro*).

Quanto aos embargos de declaração manejados pela impetrante, deles **CONHEÇO**. No entanto, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, haja vista que a arguição de contradição/omissão, na forma como aventada, revela discordância com a própria justiça da decisão, o que deverá ser objeto de recurso próprio, que não os aclaratórios.

Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ficar assim redigida:

“(…)

Ano o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA e, com isso, declarar o direito da(s) impetrante(s) de recolher(em) as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S e Inkra) com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título das exações acima citadas a partir de 04/03/2015, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.”

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada no Id 33866957, mantidos, no mais, todos os demais termos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JULIO CESAR GRANGEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da autoridade impetrada, contida no documento de id 34155379, no sentido de que ambas as notificações que obstaram, inicialmente, a concessão do seguro-desemprego objeto destes autos são passíveis de reversão na própria esfera administrativa, por meio de justificativa a ser apresentada àquela autoridade (mediante a utilização do recurso Motivo 558), diga o impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca da adoção de tal providência, por influir diretamente no interesse processual a que alude o artigo 17 do CPC.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTENOR CESAR ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA ROSA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666

REU: ANTONIO WELLINGTON SALES RIOS, ISABEL REGINA CRAVO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESA BRANDAO DA SILVA - SP198927

Advogado do(a) REU: ANDRESA BRANDAO DA SILVA - SP198927

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte ré do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO RABELLO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33515015. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil S/A, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

2. Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entenda seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

3. Int.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000027-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) REU: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

Advogados do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

DESPACHO

1. Certidão de secretaria/extrato com IDs 37406491 e ss.: aguarde-se a prolação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5007819-77.2020.4.03.0000, pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Outrossim, sem prejuízo da deliberação acima, considerando o tempo decorrido desde a petição com ID 30147211, juntada em 25/03/2020, informe o INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias, se já proferido ato decisório pelo Exm. Advogado-Geral da União (AGU), no que concerne à desistência da presente ação, decorrente da decisão conclusiva de encerramento do processo administrativo nº 54190.002379/2009-78, que tem como objeto a fazenda Cachoeira, de Jacareí/SP, de propriedade do réu THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, consoante o OFÍCIO Nº 17612/2020/SR(08)SP-T/SR(08)SP/INCRA-INCRA com ID 30147213, comprovando, documentalmente, em caso positivo.

3. Destaco que o presente processo está incluído na Meta do CNJ.

4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

5. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005120-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008022-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença padece de contradição, que necessita ser sanada.

Alega a embargante que, inicialmente, este Juízo reconheceu que ela possuía associado sob sua área de atuação, bem como que a exigência quanto à indicação de todos os associados deveria ficar para o momento da execução do julgado, tendo, inclusive, deferido a liminar pleiteada na inicial.

Sustenta que, a despeito disso, proferiu decisão declarando extinto o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que a impetração coletiva estaria a beneficiar um único filiado, em caráter de representação e não substituição, na forma autorizada pela lei.

Insurge-se, arguindo que, em nenhum momento, houve determinação de juntada da lista completa dos associados sob jurisdição da autoridade coatora, de modo que a sentença proferida é contraditória ao que vinha sendo adotado pelo Juízo, autorizando, assim, o manejo dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Ao contrário do afirmado pela embargante, foi oportunizado a ela, no id 25329520, manifestar-se sobre a arguição da União de não comprovação da existência de associados na área de atribuição da autoridade impetrada, ao que respondeu ao comando judicial, apontando a filiação apenas da empresa DISCOR e anexando documentos a ela relativos, consignando, ainda, ao final do petição (id 27300659) que a impetração coletiva viria a beneficiar **“todas as demais empresas que se associarem à Impetrante no futuro e que estejam submetidas à jurisdição fiscal da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (...)”**, o que foi rechaçado pela sentença embargada.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004903-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEUIDES FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, EDILSON DO CARMO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERREIRA BORGES - SP360997, GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071

Advogado do(a) AUTOR: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Edilson do Carmo da Cruz.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado Edilson do Carmo da Cruz, que faleceu aos 27/11/2018 – morte presumida. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado EDILSON DO CARMO DA CRUZ.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, momento a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese alegada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCI-

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de d

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusula

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes a

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, u

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 27/11/2018 (morte presumida - Sr(a). EDILSON DO CARMO DA CRUZ), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 13/03/1986 a 11/04/1990, de 18/10/1990 a 03/09/1991, de 09/09/1991 a 25/01/2006, de 20/03/2006 a 17/06/2006 e de 01/09/2006 a 26/08/2012, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (em 08/08/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu. Facultou-se à parte autora trazer o laudo técnico no qual fundada a arguição de especialidade.

A parte autora apresentou cópia legível da petição inicial e laudo técnico emitido pela empresa General Motors do Brasil, oportunidade em que afirmou a existência de divergências quanto ao nível de ruído registrado no PPP fornecido, em razão do que pugnou pela realização de perícia na citada empresa, bem como pela expedição de ofício para apresentação dos registros ambientais contemporâneos à emissão do PPP fornecido em 2013.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugrando pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Foi aberto prazo para réplica e foi determinada a expedição de ofício à empresa GM para que esclarecesse as divergências apontadas pela parte autora em relação ao PPP emitido, o que foi cumprido pela Serventia.

Houve réplica, oportunidade em que o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial na empresa.

A empresa General Motors do Brasil, por meio de Engenheiro de Segurança do Trabalho, apresentou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, arguindo que o PPP emitido em 27/03/2013 contém erro de preenchimento quanto ao nível de ruído indicado, consoante apuração realizada por meio de laudo técnico de 23/05/2017.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos prestados pela empresa GM, deles discordando sob alegação de que não houve erro de preenchimento, mas retificação do nível de ruído para função, após a desativação de vários setores da empresa (demissão em massa de trabalhadores e consequente redução do nível de ruído apurado). Alegou, ainda, a exposição a agentes químicos, a parcialidade das informações lançadas em PPP e laudo técnico emitidos pela empresa, reiterando o pedido de produção de prova pericial. O INSS afirmou não ter provas a produzir.

Renúncia de mandato comunicada nos autos.

Foi deferida a realização de prova pericial na empresa General Motors do Brasil, facultando-se às partes à indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.

A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

O INSS apresentou quesitos.

Foi comunicada nos autos a data da realização da perícia.

Com a realização da perícia judicial, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

A parte autora concordou com o resultado da perícia e apresentou o parecer do assistente técnico indicado.

O INSS impugnou o laudo e pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Por sua vez, pretendendo a parte autora a concessão do benefício desde 08/08/2016 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 26/04/2017, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	13/03/1986 a 11/04/1990
Empresa:	TECELAGEM PARAHYBAS/A
Função/Atividades:	- 13/03/1986 a 30/09/1986: Serviços Gerais, na Seção Diversos Fiação de Lã - 01/10/1986 a 11/04/1990: Serviços Diversos, na Seção Sefactings
Agente(s) nocivo(s):	- 13/03/1986 a 30/09/1986: 90 dB(A) - 01/10/1986 a 11/04/1990: 91 dB(A) *exposição de modo não habitual, não permanente, ocasional e intermitente
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	Dirben 8030 id 1167199 fls.01 Laudo de Insalubridade id 1167199 (fls.02/08)

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>Restou</u> comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído acima do tolerado pela legislação, <i>razão pela qual considero o período em questão como tempo especial.</i></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
--------------	--

Período 2:	18/10/1990 a 03/09/1991
Empresa:	VIAÇÃO JACAREÍ LTDA
Função/Atividades:	Cobrador de ônibus
Agentes nocivos	Categoria Profissional – Motorista de ônibus/Cobrador de ônibus
Enquadramento legal:	Código 2.4.4 do Decreto nº53.831/64, Código 2.4.2 do Decreto nº83.080/79
Provas:	Declaração e ficha de registro de empregados id 1167199 (fs.08/09) CNIS id 1790856
Conclusão:	<p>O reconhecimento da especialidade da atividade de acordo com enquadramento da categoria profissional é admitido até 28/04/1995 (edição da lei nº9.032/95).</p> <p>Há previsão expressa da atividade de cobrador de ônibus de transporte rodoviário como especial. Há subsunção ao item 2.4.4 do Decreto 53.831/1964.</p> <p><i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p>

Períodos 3, 4 e 5:	09/09/1991 a 25/01/2006, 20/03/2006 a 17/06/2006 e 01/09/2006 a 26/08/2012
Empresa:	General Motors do Brasil
Função/Atividades:	<p>- 09/09/1991 a 31/03/1994: Maquinista Prensas, no Setor HG1001- Estamparia</p> <p>- 01/04/1994 a 26/08/2012: Preparador de Pintura, no Setor Pintura Veículos</p>

Agentes nocivos	<p>Ruído:</p> <p><i>PPP (id 1167227 – fls.2728 – emitido em 27/03/2013) indica:</i></p> <p>- ruído de 91 dB(A)</p> <p><i>Lauda Técnico (id 1441707 – fls.03/05, emitido em 23/05/2017) indica:</i></p> <p>- 09/09/1991 a 31/03/1994: ruído de 91 dB(A)</p> <p>- 01/04/1994 a 25/01/2006: ruído de 86 dB(A)</p> <p>- 26/01/2006 a 18/03/2006: afastamento INSS (não foi indicada exposição)</p> <p>- 19/03/2006 a 17/06/2006: ruído de 86 dB(A)</p> <p>- 18/06/2006 a 05/08/2006: afastamento INSS (não foi indicada exposição)</p> <p>- 06/08/2006 a 26/08/2012: ruído de 86 dB(A)</p> <p><i>*exposição habitual e permanente (consoante consignado no laudo técnico em questão)</i></p>
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP e laudo técnico acima indicados Laudo perícia judicial Id 20821066
Observação:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso, logo de início, foi apontada, pela parte autora, divergência de informações no PPP emitido em 2013 (contemporaneamente ao labor prestado) e no laudo técnico produzido em 2017, quanto aos níveis de ruído indicados.</p> <p>A arguição em questão fundou-se na discordância da justificativa apresentada pela GM para tal divergência (segundo a empresa, teria havido “erro no preenchimento”), porquanto, de acordo com o autor, o laudo técnico produzido em 2017 incluiu novas medições de ruído em razão de ter havido, posteriormente a 2013, a desativação de vários setores da empresa, com a demissão em massa de funcionários, ocasionando a atenuação do barulho excessivo anteriormente registrado.</p> <p>Para dirimir tal controvérsia, foi deferida a realização de prova pericial. O laudo apresentado no id 20821066 confirmou a desativação, a partir de 2015, dos dois setores nos quais o autor trabalhou.</p> <p>Desse modo, tenho que a questão não comporta maiores embates, estando claro, das provas coligidas, que as medições que devem prevalecer são as constantes do PPP emitido em 2013, à época em que os setores de trabalho do autor ainda não haviam sido desativados.</p> <p>Assim, se o referido PPP indica exposição a 91 dB(A), é este que deve ser considerado. Aplicação do princípio <i>in dubio pro misero</i>, que rege as relações de direito previdenciário.</p> <p>Por outro lado, não há falar em parcialidade do PPP em questão, haja vista que se trata de documento emitido pela empresa na forma exigida pela legislação, com todas as implicações (inclusive criminais) disso decorrentes. Eventual desfazimento do mesmo, como documento de registro das condições do trabalho do autor, a meu ver, haveria de ser objeto de ação específica.</p> <p><u><i>Portanto, reconheço os períodos de trabalho do autor de 09/09/1991 a 25/01/2006, 20/03/2006 a 17/06/2006 e 01/09/2006 a 26/08/2012 como tempo especial.</i></u></p>

Portanto, reconheço como especiais as atividades do autor nos períodos entre 13/03/1986 a 11/04/1990, de 18/10/1990 a 03/09/1991, de 09/09/1991 a 25/01/2006, de 20/03/2006 a 17/06/2006 e de 01/09/2006 a 26/08/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS.

Observo que o resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 1167227) registra a existência de períodos em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), fato este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Por se tratar de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), deve ser acatado por este Juízo.

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença abarcado(s) pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

Assim, somando-os os períodos especiais acima reconhecidos tem-se que na DER NB 180.394.069-4 (em 08/08/2016), o autor contava com **25 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial rec. Sentença		13/03/1986	11/04/1990	4	-	29	-	-	-
tempo especial rec. Sentença		18/10/1990	03/09/1991	-	10	16	-	-	-
tempo especial rec. Sentença		09/09/1991	25/01/2006	14	4	17	-	-	-
tempo especial rec. Sentença		20/03/2006	17/06/2006	-	2	28	-	-	-
tempo especial rec. Sentença		01/09/2006	26/08/2012	5	11	26	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				23	27	116	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.206			0		
Comum				25	6	26			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	6	26			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 180.394.069-4 (em 08/08/2016).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **13/03/1986 a 11/04/1990, de 18/10/1990 a 03/09/1991, de 09/09/1991 a 25/01/2006, de 20/03/2006 a 17/06/2006 e de 01/09/2006 a 26/08/2012**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza;

b) **Determinar** que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 180.394.069-4 (em 08/08/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar** o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos diretamente pelo sistema do PJE.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: CARLOS ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido judicialmente: 13/03/1986 a 11/04/1990, de 18/10/1990 a 03/09/1991, de 09/09/1991 a 25/01/2006, de 20/03/2006 a 17/06/2006 e de 01/09/2006 a 26/08/2012 – DIB: 08/08/2016 - CPF: 080.964.428/21 Nome da mãe: Eliza Venâncio de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vicente Mota Correa, 249, Jardim São Jorge, nesta cidade. [L]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CARLA DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE PAOLA DA SILVA DELFINO - SP443073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas decorrentes de neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central. Alega que formulou pedido administrativo, aos 26/05/2015, o qual foi indeferido.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas decorrentes de neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central. Alega que formulou pedido administrativo, aos 26/05/2015, o qual foi indeferido.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO**:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DA PARTE AUTORA?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora certificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica (especialidade neurologia).

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004895-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA - SP245979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.630.682-1), desde a DER em 07/08/2019, com todos os consectários legais.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que o INSS deixou de considerar períodos especiais que já foram reconhecidos em outro processo administrativo (de 16/08/1989 a 28/04/1995) e judicialmente (de 29/04/1995 a 28/02/2002 e 19/11/2003 a 01/12/2011), e, ainda, não foram computados períodos de 09/01/2019 a 31/07/2019, na empresa UP Eventos Eireli, cujas contribuições não constam do CNIS, além dos períodos de 01/09/2016 a 31/10/2016 e de 01/11/2016 a 30/07/2018 como contribuinte facultativo, que também não foram computados pela autarquia previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37245589 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00020289320134036327, que se trata de ação na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade e que foi julgada improcedente. Desta forma, por possuírem objetos distintos, inexistente a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos e recolhimentos indicados na inicial.

Entendo que, para reconhecimento do pedido formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, impõe-se a observância do contraditório com a oitiva da parte ré, momento para esclarecimentos acerca dos apontamentos em recolhimentos constantes do CNIS do autor (ID37162966).

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDINILTON ISMAEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença, ou, ainda, aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas em sua perna esquerda com encurtamento do membro, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou requerimento na via administrativa, aos 16/07/2019, o qual, todavia, foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença, ou, ainda, aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas em sua perna esquerda com encurtamento do membro, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou requerimento na via administrativa, aos 16/07/2019, o qual, todavia, foi indeferido.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. **QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica (especialidade ortopedia).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003672-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA HELENA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Gerson Pereira.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado Gerson Pereira, que faleceu aos 10/10/2019. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Coma inicial vieram documentos.

Foram determinados esclarecimentos, os quais foram devidamente prestados pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado GERSON PEREIRA.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. *Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.*

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano.

2. *Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusula geral.*

3. *O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes a quem o segurado(a) falecido(a) em 10/10/2019 (Sr(a). GERSON PEREIRA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.*

4. *Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, u*

5. *Agravo de instrumento provido."*

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 10/10/2019 (Sr(a). GERSON PEREIRA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCILIO DE ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 05/11/1996 a 05/09/2018, laborado na Companhia Energética de São Paulo – CESP, e, ainda, os períodos de atividade comum entre 04/01/1990 a 14/12/1990 e, 20/03/1991 a 31/05/1991, laborados nas empresas CMEI e ROTA, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 05/09/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos sob Ids 32303265, 32303268, 32303270, 32303271, 32303272, 32303273, os quais foram anexados por equívoco ao presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **29/06/1991 a 01/02/1995, laborado na ISS Servisystem do Brasil Ltda**, assim como, o período de **atividade como rurícola de 29/01/1982 a 31/05/1991**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.134.003-7), desde a DER em 04/10/2018, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37239627 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº5002990-05.2019.403.6106, que se trata de ação ajuizada por outra pessoa (JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA - CPF: 044.320.698-80). Desta forma, inexistente a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, além de período laborado como rurícola.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, e a atividade rural, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-71.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS FAGNANI - SP357963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Inicia da a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme comunicação (ID: S 24925547 e 24925549), não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELISABET STEINER GOMES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando concessão de ordem para fins de impor ao INSS a cessação dos descontos no benefício e a manutenção do valor do benefício já concedido anteriormente.

A impetrante aduz, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez desde 22/01/2008, em virtude de processo judicial, no valor de R\$3.747,96. Alega que em julho de 2020 recebeu apenas R\$1.877,85, e, ao entrar em contato com o INSS, foi informada que seu benefício passou por revisão administrativa, sendo o benefício reduzido para R\$2.682,63, e, ainda, que estavam sendo descontados os valores recebidos a maior.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37341038 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0086872420074036103, que se trata de ação na qual foi pleiteada a concessão de benefício por incapacidade. Diante de tal quadro, por possuírem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva objetivando concessão de ordem para fins de impor ao INSS a cessação dos descontos no benefício e a manutenção do valor do benefício já concedido anteriormente.

A impetrante aduz, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez desde 22/01/2008, em virtude de processo judicial, no valor de R\$3.747,96. Alega que em julho de 2020 recebeu apenas R\$1.877,85, e, ao entrar em contato com o INSS, foi informada que seu benefício passou por revisão administrativa, sendo o benefício reduzido para R\$2.682,63, e, ainda, que estavam sendo descontados os valores recebidos a maior.

Em que pesem as assertivas da impetrante na inicial, o fato de ainda estar recebendo sua aposentadoria por invalidez – *ainda que com valor reduzido* –, afasta a urgência de concessão da medida em sede de cognição sumária.

Além disso, uma vez constatada em sentença a existência de equívoco na conduta da Administração, haverá imediata determinação de retorno do benefício ao seu valor anterior, com recomposição dos valores eventualmente descontados de maneira indevida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Considerando-se que a impetrante tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, oficie-se à autoridade coatora, com máxima urgência, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/S628F15C2F>

Em seguida, **com máxima celeridade**, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. E, após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001806-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON DOUGLAS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, julgado improcedente o pedido inicial, foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de 10% sobre o valor da causa, com a seguinte ressalva: "Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC".

Com o trânsito em julgado, o INSS pleiteou a execução do julgado, para fins de cobrança da verba honorária, alegando que o executado possui imóvel, veículo e renda mensal que não justificariam a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o executado esclareceu que não houve alteração de sua situação econômica, sendo que paga financiamento imobiliário, além das despesas para o sustento de sua família, razão pela qual pugna pela manutenção do benefício da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão.

Brevemente relatados os autos, decidido.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento. Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

De outra banda, à luz da regra anteriormente contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 ("a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita") – repetida, na essência, pelo artigo 98, §3º do Novo CPC – a decisão que concede os benefícios da gratuidade processual fica, durante o quinquênio aludido pela lei, sob os efeitos da cláusula *rebus sic stantibus* (ou seja, sobrevivendo alteração da situação fática que a ensejou, pode ser modificada).

É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Em contrapartida, para fins de denegação do benefício ou de sua revogação, exige o Tribunal que sejam apresentados pela parte contrária fatos concretos demonstrando que mesmo com o pagamento das custas e despesas processuais a parte não restará prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde, etc. Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

No caso, embora o INSS invoque o valor da remuneração mensal do autor/executado para justificar o pedido de revogação da gratuidade processual, e também o fato de possuir ele um automóvel (um Tempira ano 1995) e um imóvel registrado em seu nome (alienado fiduciariamente à CEF), tenho que isso não é suficiente para ilidir a presunção legal de hipossuficiência que fundamentou o deferimento da gratuidade processual em favor dele.

É que a análise em questão não pode ser feita somente com base no patrimônio que se apure existir em nome do beneficiário, mas deve contar com informações concretas sobre as despesas habituais do conjunto familiar, a fim de se permitir saber se o pagamento das despesas relacionadas ao processo comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada.

Em contrapartida, no caso concreto, o executado encontra-se desempregado e recebe um benefício de auxílio acidente no valor aproximado de R\$2.761,94, conforme documento ID 36707840.

Foram juntados, ainda, documentos que demonstram que o executado paga mais de R\$1.000,00 a título de parcela de financiamento imobiliário firmado com a CEF, além de ter apresentado cópias de conta de água, luz, gás e IPTU, sem contar os gastos com alimentação e cuidados com a família, havendo, inclusive, menção ao fato de que tem um filho autista.

Desta forma, reputo que remanesce a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade processual ao autor/executado.

PORTANTO, REJEITO O PEDIDO PARA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL APRESENTADO PELO INSS.

Nesse passo, à vista da regra contida no artigo 98, §3º do CPC e não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID37035704: Trata-se de pedido para expedição de precatório/RPV de valor incontroverso nos autos, enquanto pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Não vislumbro óbice à expedição de requisições de pagamento da parte incontroversa, ou seja, nos termos do quanto homologado na decisão sob ID34932588 - com os quais não houve insurgência do INSS -, e, momento diante da expressa previsão legal neste sentido (artigo 535, § 4º, CPC).

Em consonância com tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2017. FONTE: REPUBLICACA.O.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, com fulcro no artigo 535, § 4º do NCPC, expeçam-se requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos em execução, constantes da decisão sob ID34932588, em favor da parte exequente e o advogado constituído nos autos, no montante de R\$108.823,35, sendo R\$96.680,28 a título de principal, e R\$12.143,07 de honorários advocatícios, atualizados para 07/2018.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004937-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE MANOEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, of(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 20/08/2018, ou seja, há aproximadamente dois anos.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº332748498.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/D16A30476E>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005539-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ODAIR FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando o escoreito andamento do feito, manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003273-64.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA, THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário para a Penhora do Faturamento da empresa executada.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DANIEL ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada obstada de cancelar o seguro-desemprego anteriormente deferido, bem como de cobrar as parcelas já recebidas.

Alega o impetrante que esteve sob vínculo empregatício com a empresa Centro Espiritualista Estrela Universal - CEEU, no período compreendido entre 01/02/2014 a 01/04/2015, e que foi demitido sem justa causa, o que lhe gerou direito ao recebimento de parcelas do seguro desemprego.

Sustenta que o seguro desemprego não foi liberado em razão dele fazer parte de uma empresa (Cooperativa de Recicladores de Lixo Urbano de Maceió Ltda).

Afirma que referida empresa jamais auferiu renda, razão pela qual apresentou à autoridade impetrada documentos demonstrativos da inexistência de percepção de renda, a despeito do que o seguro desemprego não foi liberado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

A União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o impetrante recebeu as parcelas do seguro-desemprego e que após detectada a participação dele em sociedade empresária, foi notificado a restituir os valores pagos, tendo ele interposto recurso administrativo, indeferido na data de 16/03/2016 (id 33930234).

O Ministério Público Federal, intimado, limitou-se a relatar a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De antemão, constato óbice ao enfrentamento do mérito da presente ação. Estou a referir-me à **decadência da impetração**.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

Consoante disposto pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o **direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**.

O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe à vista de impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente lhe haja concedido efeito suspensivo.

Nesse sentido:

"(...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regramento ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua.

AMS 00202063420094036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES – TRF 3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011

"(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal.

AMS 00010972320024036183 – Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011

No caso em apreço, embora o impetrante tenha informado na inicial que teve ciência da não liberação das parcelas do seguro-desemprego apenas na data de 02/03/2020 (fs.03), verifico que assentou tal alegação em extrato de consulta de habilitação do benefício, realizada na citada data (id 31394276).

No entanto, os documentos anexados nos ids 33930234 e 33930237 revelam que as parcelas do benefício (três) foram pagas e que houve notificação para restituição, com interposição de recurso pelo impetrante, indeferido na data de 16/03/2016.

À vista disso, tem-se que a singela arguição de que só houve a formal ciência da “não liberação” do seguro-desemprego em março de 2020 destoou do que realmente se verificou, sendo possível extrair-se da robusta documentação apresentada com as informações de que, desde março de 2016, foi cancelado administrativamente o indeferimento do recurso interposto pelo impetrante e buscado o ressarcimento dos valores pela autoridade impetrada, contra o que se insurge, na realidade, a presente impetração.

Assim, tratando-se o documento de id 31394276 de mero extrato de consulta (que poderia ser obtido a qualquer momento pelo impetrante) e à vista do conteúdo fundamentado das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, concluo que **decaiu o impetrante do direito de impetrar mandado de segurança (para o combate do indeferimento em questão), o que impõe a extinção do feito, pela aplicação do artigo 487, inciso II do CPC, e/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009**.

Apenas para espantar eventuais questionamentos, ressalto que a declaração da decadência, “in casu”, não se refere ao direito invocado, mas apenas ao direito de impetrar o mandado de segurança quanto ao ato descrito na petição inicial, ficando ressalvada ao impetrante, se o caso, a utilização das vias ordinárias (para questionar o mesmo ato) ou nova impetração (se fundada em fato novo), em ambos os casos observados os prazos previstos em lei para o respectivo ajuizamento.

Por se tratar de decadência do direito à impetração e não do direito material propriamente dito, entendo inaplicável o regramento contido no artigo 487, parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II do CPC, e/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, reconheço a **DECADÊNCIA** do direito do impetrante de valer-se desta ação mandamental e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001120-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 978/2293

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. ID 35556980 e 3559819. Dê-se vista à CEF.

2. Aguarde-se o retomo dos autos 5003304-28.2017.403.6103 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, remetidos para julgamento de recurso, aos quais os presentes foram distribuídos por dependência, para apreciação do quanto requerido pela parte autora exequente.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, IGOR REZENDE VIZEU

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

1. ID 35557825. Dê-se vista à CEF.

2. Aguarde-se o retomo dos autos 5003304-28.2017.403.6103 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, remetidos para julgamento de recurso, aos quais os presentes foram distribuídos por dependência, para apreciação do quanto requerido pelo executado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do recurso interposto pelo INSS e pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005642-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO AURELIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 25865941 e 32750405: Diante da ausência de manifestação do perito Fábio Tangerino, e diante da impossibilidade de atendimento até o mês de Janeiro do ano de 2020 (ID 23025444) informado pela perita nomeada nos autos no *decisum* proferido no ID 17975585, intime-se-a novamente, solicitando data e hora para realização da perícia médica a ser realizada em sala própria do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos/SP.

Após, intemem-se as partes.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002740-08.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANIA DE CASTRO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLEGARIO PEREZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

1. ID 24548489: Diante do manifestado pela parte autora, dê-se vista a esta para correção da digitalização no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Considerando que já houve intimação da parte autora para apresentação de contrarrazões, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001931-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIA MARIA FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. C. D. S., EVANI PEIXOTO DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando que Evani Peixoto da Silva e Luana Cristiane da Silva não foram localizadas para citação, não havendo outros endereços informados nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004946-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JACIRA CORREA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F46C3B32>

7. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0403643-42.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

EXECUTADO: MARIA JOSE NATALE

Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA SOUZA DE CAMPOS MAIA - SP23125

DECISÃO

O requerimento do INSS é pertinente, uma vez que busca, em sede de execução, a devolução de valores de benefício recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, o que se enquadra no objeto da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, a qual foi deflagrada por meio da Petição 12482/DF.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004906-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença acobertada pela coisa julgada.

O INSS ofereceu impugnação à execução sob o ID14617728.

Intimada, a parte exequente manifestou-se sob o ID23737376.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados, foi apresentado parecer conclusivo sob ID30727435.

Intimadas as partes para manifestação, a exequente apresentou concordância (ID31641086), ao passo que o INSS, embora tenha registrado ciência no sistema, deixou de se manifestar.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

Pois bem. Observo que no presente feito foi proferida sentença sob ID13549271 – pág. 1/14.

Houve interposição de recurso de apelação pelo INSS sob ID13549272 – pág. 1/5, com a ressalva de que havendo concordância da parte autora com a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e correção monetária pela Lei nº 11.960/09, haveria desistência do recurso.

A parte autora manifestou concordância com os termos propostos pelo INSS (ID13549273 – pág. 1/2).

Ante a concordância da parte autora, foi considerado prejudicado o recurso interposto, e dado início à execução do julgado (ID13549274 – pág. 1/2).

Na sequência, o INSS apresentou a petição sob ID14617728, a qual, embora tenha sido nomeada como “impugnação ao cumprimento de sentença”, em verdade trata-se de apresentação de cálculos em execução invertida.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID23737376). Entretanto, com a remessa dos autos à Contadoria, foram apurados equívocos nos cálculos apresentados pelo executado, “uma vez que o INSS não apurou os abonos natalinos devidos em atraso, o que resultou em montante de execução do julgado inferior ao efetivamente devido nos termos do julgado e do acordo pactuado em juízo pelas partes.” (ID30727435)

Destarte, tem-se que a Contadoria observou os termos acordados entre as partes no que tange ao índice de correção monetária e juros, contudo, foi apurado que o INSS deixou de computar parcelas que deveriam ter sido englobadas em seus cálculos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **HOMOLOGO**, para fins de execução do julgado, os cálculos apurados pela Contadoria, no montante de **R\$78.405,85 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), apurado para 02/2019, conforme planilha de cálculos sob ID30727440.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-79.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON JOSE DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme comunicação (ID. 32620099 e anexo, ID. 32620211, ID. 36921628 e anexo), não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SPAZIO CAMPO GALLO, objetivando seja a executada/CEF, na qualidade de proprietária da unidade nº 503, bloco 12, do referido residencial, compelida ao pagamento de débito oriundo de despesas condominiais em atraso.

Como inicial vieram documentos.

Encontrando-se o feito em processamento, a parte exequente informou teremos executados efetuado o pagamento da verba pleiteada, requerendo a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID. 32414794).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar não ter sido formalizada a relação jurídico-processual pela citação da parte executada.

Bem ainda, não foram apresentados pela parte exequente documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Trata-se, portanto, de homologação da desistência da ação requerida pelo condomínio SPAZIO CAMPO GALLO, por falta de interesse no prosseguimento do feito.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 33198233 e anexos).

A parte exequente requereu a transferência da importância devida para a conta do Banco do Brasil indicada no ID. 33085029, o que foi deferido por este Juízo (ID. 33214091).

Expedido o Ofício de Transferência Eletrônica de Valores, sobreveio comunicado do Banco do Brasil, informando que a ordem judicial foi cumprida, com juntada do respectivo comprovante (ID. 35725733 e anexos).

Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003324-17.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR

Vistos em sentença.

Trata-se de execução convertida em título executivo judicial, diante da não oposição de embargos nos autos de origem (arquivados), nos quais a exequente foi intimada a requerer o que de seu interesse a fim de dar o efetivo andamento ao processo.

Após a virtualização destes autos, sobreveio manifestação da exequente requerendo seja homologada a desistência desta ação, com a consequente extinção do feito, esclarecendo estar autorizada a prosseguir com a cobrança do débito em vias administrativas (ID. 20902233).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso formulado pela parte exequente (ID. 20902233), **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não oposição de embargos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000233-79.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226, MANOELYUKIO UEMURA - SP227757-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ULHOA SILVA - SP309411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003466-50.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAMIAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-20.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação quanto ao alegado pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005713-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOARES FREIRE DE RIVOREDO, JANETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: JOSE HELIO GALVAO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HELIO GALVAO NUNES - SP49778

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.074,97, em 08/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Comprove o cumprimento do V. Acórdão juntando aos autos Termo de Liberação da Hipoteca, no mesmo prazo supra deferido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002263-39.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR, ROBERTO HORTA CARDOSO, RUY YASSUO MATSUMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora-exequente o pedido de expedição do ofício requisitório, vez que o último despacho prolatado nos autos físicos determina a manutenção da suspensão do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007754-41.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON ANDRADE GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se as requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008973-65.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: M & J EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIO EDUARDO DE MEDEIROS, JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS, JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato nº 25.1634.690.0000033- 43.

Estando o processo em regular tramitação, peticionou a executada informando que as partes se compuseram administrativamente relativamente ao contrato nº 25.1634.690.0000033/43, objeto da presente ação. Juntou documentos.

Na sequência, requereu a CEF a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do contrato ora executado (25.1634.690.0000033- 43), nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Pugna, ainda, pela isenção do pagamento de eventuais custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que as partes informaram terem transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, com juntada dos comprovantes de pagamento dos valores acordados, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007764-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 37414935) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CARLA DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE PAOLA DA SILVA DELFINO - SP443073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas e a d. perita médica da data da perícia médica a ser realizada pelo d. perito José Henrique Figueiredo Rached, no dia 16/10/2020, às 14h15 em sala própria do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, com endereço

na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-001, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus que são, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 da Diretoria do Foro:

"(...) **Art. 1º.** Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que comparecerem ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDINILTON ISMAEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Felipe Marques, no dia 12/11/2020, às 9h30 min em seu consultório**, com endereço na Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha, **bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, conforme ID 37461719.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006521-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO HENRIQUE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos quesitos complementares respondidos pelo d. perito no ID 37197255.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004963-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: ACÁCIA VALE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, DEBORA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Considerando a certidão do Oficial de Justiça com ID 36101888, no sentido de que a ré **DEBORA DE ARAÚJO** não mais figura como representante legal da pessoa jurídica **ACÁCIA VALE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME**, a qual é atualmente representada por **JULIANA DE ARAÚJO**, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, de forma a regularizar o polo passivo da presente ação, informando se **DEBORA DE ARAÚJO** deverá ou não continuar figurando em referido polo, indicando, em caso positivo, seu endereço completo e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005048-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004957-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005953-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLA VIRGINIA SILVA PINOTTI

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004700-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.A.R. AIR CARGO TRANSPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação da ré, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003918-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: MOTA & SALGADO COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME, NORBERTO RODRIGUES DA MOTA, ANDREIA SALGADO CESAR MOTA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R. MENDES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA, RUBENS MENDES FERREIRA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004775-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CONDOMINIO EDIFICIO CONTEMPORANEA

Advogado do(a)AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 33735391: Manifeste-se a ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos à conclusão.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003261-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a)AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação faltante.

2. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já coligidas aos autos.

4. Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001651-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MARLENE MACHADO RIBEIRO

Advogado do(a)EXECUTADO:DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a executada acerca do pedido ID nº 37000385, devendo indicar bens passíveis de penhora, nos termos requeridos pela CEF.

Após, dê-se vista à exequente e, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003519-96.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERIVALDO BELO DA SILVA, ELISANDRA MARIA MORAIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não verifico prevenção com os processos constantes da certidão de distribuição, uma vez que, o recente protocolo de requerimento administrativo, cujo pedido foi indeferido enseja uma nova causa de pedir.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio perito médico o **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, comendereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **10 de setembro de 2020, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001397-20.2020.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIOGO CARVALHO SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DIOGO CARVALHO SOUZA - ME, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, bem como que seja reconhecido o direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na prorrogação dos parcelamentos vencidos desde 1º de março de 2020 na esteira da Portaria 218 de 30 de janeiro de 2020.

A impetrante alega, em síntese, que foi determinado pelo Decreto o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, bem como o fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, ou seja, o fechamento de toda atividade dos clientes do impetrante, que não podem mais produzir e consequentemente vender seus produtos.

Aduz que, os projetos e vendas dos produtos produzidos não tem como ser adquiridos, razão pela qual não há que se falar em pedidos quando toda a cadeia comercial se encontra com suas portas fechadas por determinação do Governo do Estado de São Paulo. Como conclusão lógica, o Impetrante não tem como faturar, gerar caixa e consecutivamente, operar.

Sustenta que, antes do advento do novo coronavírus (SARSCOV-2), assumiu parcelamentos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Afirma que a manutenção destes parcelamentos é essencial, pois aproveitou programas de parcelamentos especiais, com desoneração de encargos, fluxos mais benéficos entre outros que, neste momento de crise, deve ser desobrigada ao cumprimento do pagamento das parcelas destes, com a finalidade de lhe proporcionar fôlego financeiro em continuar com suas operações e não ter que fechar suas portas.

Narra que, já que até a presente data, não houve edição de norma que trate da prorrogação dos parcelamentos federais, salvo a Resolução n.º 152 de 18 de março de 2020 que prorrogou apenas o vencimento da apuração do simples nacional de 20 de abril de 2020 para 20 de outubro de 2020, o vencimento da apuração do simples nacional de 20 de maio de 2020 para 20 de novembro de 2020 e o vencimento da apuração do simples nacional de 22 de junho de 2020 para 21 de dezembro de 2020 medidas esta que já se beneficiou o Impetrante, faz-se necessário a impetração preventiva deste mandado de segurança, para salvaguardar também o Impetrante, a fim de manter-se minimamente em atividade, com a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário fruto dos parcelamentos existentes.

Afirma que, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já prorrogou em um passado recente, o vencimento dos tributos federais quando publicou a Portaria 218 de 30 de janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo, aos contribuintes domiciliados nos municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamiento quanto ao mérito da impetração.

A autoridade impetrante prestou informações alegando, em preliminar, a inadequação do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo. No mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação para pagamento dos parcelamentos de suas obrigações tributárias federais.

Em 11.3.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, seguindo-se a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020 pelo Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, com vigência até o término do exercício financeiro de 2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/00).

No âmbito do Executivo Federal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em paralelo, medidas de combate e prevenção contra a pandemia foram adotadas por Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, que editou o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, que, nesse grave quadro sanitário, reconheceu estado de calamidade pública.

É, portanto, notório que a pandemia do COVID-19 representa ameaça de saúde pública de abrangência global, a exigir medidas preventivas e protetivas efetivas, estruturais e harmônicas, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional.

Nesse cenário, o impetrante invoca as disposições da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, bem como a Portaria 218 de 30 de janeiro de 2020. O impetrante menciona, ainda, a Portaria MF nº 12/2012 como fundamento para o pedido de suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Primeiramente, quanto à Portaria nº 12/2012, referido normativo disciplina, no caput de seu art. 1º, que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Inicialmente, há que se pontuar que o Código Tributário Nacional – diploma recepcionado com status de Lei Complementar que regulamenta os art. 146 da Constituição – dispõe, art. 97, que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A moratória – conceituada por Leandro Paulsen como “prorrogação do prazo de vencimento do tributo” (Curso de direito tributário completo. 10. Ed. Saraiva. 2018, p. 266) – é elencada no art. 151 do CTN como uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Quanto a ela, o art. 152 do CTN autoriza sua concessão em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, podendo circunscrever sua aplicabilidade à determinada região do território ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Infere-se disso que a moratória tributária apenas pode ser instituída por meio de lei formal, exigência corolário do próprio princípio republicano.

Embora argumente o contrário, a impetrante deseja, sim, valer-se de moratória, pois pede a prorrogação do vencimento de tributos, o que se amolda perfeitamente ao conceito do instituto em questão.

Ainda que se interprete o comando contido no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 como disciplina infralegal de obrigação acessória, relativa ao prazo de pagamento de tributos, não seria possível dar ao normativo invocado o alcance pretendido pelo contribuinte.

Isso porque a disposição acima transcrita veicula dilação do prazo de pagamento de tributos federais em conjunturas calamitosas regionais ou locais, representando mecanismo de cooperação federativa instituída pelo ente central, que posterga sua arrecadação no âmbito dos municípios abrangidos pelo decreto estadual, o que só é jurídica e financeiramente factível em razão da possibilidade de a União dar continuidade ao seu fluxo de receitas provenientes de outras regiões do país que se encontrem em situação de normalidade.

Totalmente distinta é a calamidade pública acarretada pela declarada pandemia do coronavírus, que, como já salientado, tem abrangência não nacional, mas mundial. Nessa conjuntura, é inevitável que se atribua à União o protagonismo e a responsabilidade de coordenar Estados e Municípios à promoção de ações de saúde pública em combate e prevenção ao COVID-19, por meio da alocação racional dos escassos recursos humanos, médicos, hospitalares e farmacêuticos de modo isonômico por toda extensão do território nacional, segundo dados estatísticos objetivos que tomem possível identificar prioridades estratégicas.

A consequência, em larga escala, do pleito deduzido pelo impetrante, é privar a União de todos os seus ingressos tributários num momento decisivo e crítico do combate à pandemia, inviabilizando faticamente o cumprimento da obrigação constitucional insculpida no art. 196 da Constituição, e desencadeando risco concreto de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Por isso, não é possível assegurar ao impetrante a benesse prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 no presente cenário em que todos os municípios, em todo território nacional, estão abrangidos pela situação de calamidade pública, seja porque tal conjuntura, evidentemente, impossibilita faticamente a aplicação daquele ato normativo; porque moratória geral tão abrangente apenas seria possível por meio de lei específica (art. 97, CTN); e porque é imperioso assegurar ao Estado os meios imprescindíveis para assegurar a todos o direito à saúde pública (art. 196 da Constituição), assim como a manutenção da ordem pública e da ordem econômica (art. 170 da Constituição).

Já a Lei 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, também não pode ser invocada como fundamento para moratória tributária pretendida. Ainda que a referida lei tenha oportunizado a adoção de medidas de isolamento e quarentena (art.3º da referida Lei), não há qualquer previsão de moratória ou parcelamento tributário no referido diploma.

Quanto à Portaria 218, de 30.01.2020, da Receita Federal do Brasil, tal norma foi direcionada expressamente aos contribuintes domiciliados nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, localizados no Estado do Espírito Santo. Além de ter sido expedida para Municípios específicos do Espírito Santo, o que já não abrangeria o impetrante, a referida norma excluiu expressamente às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL.

As datas de vencimento de tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional foram prorrogadas pela Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor, o que comprova que já foram adotadas medidas objetivando reduzir os impactos da pandemia sobre os empreendimentos optantes.

Nesse quadro, não se pode reconhecer à impetrante o direito a benefício diverso daqueles já previstos normativamente.

Por tais razões, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007367-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MELISSA LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão do efeito da consolidação do imóvel e, ao final, a parte autora requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

A autora sustenta que firmaram como ré em 05.12.2011 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia.

Aduz que, em 16.09.2016, a autora deu o referido imóvel como garantia de alienação fiduciária para quitar uma dívida no montante de R\$ 20.050,00 e serem pagos em 180 prestações mensais de R\$ 699,81.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Dize que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduz que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirma que não houve notificação para purgar a mora.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido.

A CEF requereu a revogação da tutela, tendo em vista a não comprovação dos depósitos pela autora. Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu.

A autora não se manifestou em réplica, bem como intimada novamente para se manifestar sobre os depósitos judiciais determinados na decisão que concedeu a tutela provisória, também não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para a CAIXA, mas é dado o imóvel objeto deste financiamento como garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima terceira, ID 25428735, fl. 04).

A escolha deste (ou de outro) modelo de empréstimo está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 02.05.2019 (ID 25428745, fl. 07).

A ré juntou a notificação nº 265948 (Id 25428741), emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, constando que a autora foi intimada em 29.01.2019.

Além disso, juntou certidão de decurso de prazo, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora (ID 25428734).

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel e também no endereço constante do contrato a notificação a respeito da realização do leilão (Id 25428743 e 25428744), que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007777-50.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: DANIEL DE CARVALHO LUIZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003747-74.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: VALTER SILVA, BELMIRO IGINO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004337-82.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.10.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado às empresas AMPILAIRES MECANICA PIAUI LTDA., de 01.02.1981 a 13.07.1981, 01.10.1982 a 30.08.1986 e 01.05.1987 a 02.12.1987 e AGIP DISTRIBUIDORA S/A, de 01.08.1989 a 31.12.1997, em que trabalhou exposto a vapores de gasolina e álcool.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, alegando, em preliminar, a impossibilidade da reafirmação da DER após 13.11.2019. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em caso de acolhimento do pedido, requer, ainda: que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de vistoria técnica.

É o relatório. **DECIDO**.

Indefiro a realização de vistoria técnica requerida pelo autor, em razão do tempo decorrido desde a vigência dos vínculos de emprego, o que torna a prova inviável. Além disso, a prova documental se mostra suficiente.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado às empresas AMPILAIRES MECANICA PIAUI LTDA., de 01.02.1981 a 13.07.1981, 01.10.1982 a 30.08.1986 e 01.05.1987 a 02.12.1987 e AGIP DISTRIBUIDORA S/A, de 01.08.1989 a 31.12.1997, em que trabalhou exposto a vapores de gasolina e álcool.

Para a comprovação dos períodos laborados à empresa AMPILAIRES MECANICA PIAUI LTDA., foram apresentados formulários, que comprovam que o autor trabalhava consertando bombas em postos de combustíveis e, quando estava em trabalho interno, as manutenções ocorriam em um galpão. O documento consignou que o autor estava exposto a esses agentes (combustíveis) diariamente na função que exercia, de modo habitual e permanente (ID 29807132, pg. 33 e seguintes).

No período em que laborou na empresa AGIP DISTRIBUIDORA S/A, o autor apresentou formulário e laudo técnico, os quais comprovam que o autor trabalhou exposto a vapores de gasolina e álcool, de forma habitual e permanente. Descreve o laudo técnico que o autor realizava trabalhos externos em postos revendedores de combustíveis, gasolina, álcool e óleo diesel, na manutenção mecânica nas bombas, que consistia em substituição de componentes e testes de vazão, recolhendo combustível em baldes de aferição, fazendo retornar manualmente ao tanque subterrâneo (ID 29807132, pg. 38 e seguintes).

Esses agentes estão devidamente contemplados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Não é pertinente, assim, a conclusão firmada no âmbito administrativo segundo a qual os agentes nocivos indicados não constariam dos anexos dos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.

Somando o período especial reconhecido, convertido em comum pelo fator 1,4, com os períodos comuns já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor soma **35 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição**.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 7 meses e 20 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **18/10/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, como incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício em 18/10/2017, data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas AMPIL - AIRES MECANICA PIAUI LTDA , de 01.02.1981 a 13.07.1981, 01.10.1982 a 30.08.1986 e 01.05.1987 a 02.12.1987 e AGIP DISTRIBUIDORA S/A, de 01.08.1989 a 31.12.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Francisco Edson Alves da Silva.
Número do benefício:	184.219.703-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18/10/2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	165.608.923-87
Nome da mãe	Maria José Alves da Silva.
PIS/PASEP	12070434976
Endereço:	Rua Pedro Gonçalves, 88, Parque Interlagos, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERNANDES ALARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação aos cálculos de execução (petição nº 37147178), no prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-05.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE EDSON VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001046-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA - SP45735

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DESPACHO

Petição nº 37016278: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor, para manifestação sobre os cálculos.

Intim-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-32.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: WALO JULIO PAULSEN QUINONES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006467-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: VALE MAIS COMERCIAL RODAS E RODIZIOS LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito para prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FABIO BUSCARIOL JULIANO

DESPACHO

Observe que o endereço fornecido pela CEF na petição nº 30705470 já foi objeto de tentativa de citação do executado, conforme certidão nº 22603123.

Requeira a CEF o quê de direito para prosseguimento na execução.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-46.2020.4.03.6103

AUTOR: VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas ORION S/A (de 23/10/1986 a 09/01/1991, de 03/09/1991 a 20/05/1994 e de 02/01/1995 a 05/02/1995), HEATCRAFT DO BRASIL – LTDA (de 23/03/1998 a 14/11/2001 e de 03/02/2003 a 02/02/2014), BFG CONSULTORIA E SERVIÇOS - LTDA (de 05/08/2002 a 31/01/2003) e HITACHI – AR CONDICIONADO DO BRASIL – LTDA (de 10/10/2007 a 02/08/2012), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

ATO ORDINATÓRIO

(DESPACHO)

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie o subscritor da petição ID nº 37321483, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos a devida procuração. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a sua inclusão no sistema processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-07.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36365605: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETE APARECIDO PORTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1004/2293

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 36411884: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro documento hábil, que comprove as atividades exercidas, quais setores e funções nos períodos de 22.7.1981 a 10.01.1983 e de 01.11.1983 a 20.02.1986, na empresa FIBRIA CELULOSE S.A.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005704-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H B SETTE E CIA LTDA - ME, PATRICIA COUTINHO DOS REIS SETTE, PEDRO PAULO BRAGA SETTE

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004285-50.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REDE MERCADO R R LTDA - ME, TEREZA DE FARIA REZENDE, RODRIGO FARIA DE REZENDE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006944-66.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAMON FERNANDEZ GANDARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos etc.

Civil. Observe que a procuração que instruiu os autos não dá aos Advogados poderes para receber e dar quitação, exigíveis no caso, ante o que estabelece o artigo 105, "caput", parte final, do Código de Processo

Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, ou, se for o caso, indique conta de sua própria titularidade para transferência dos depósitos.

Cumprido e se em termos, expeça-se o ofício de transferência, arquivando-se oportunamente os autos.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação do impetrante, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003390-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELOISIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo a mesma interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de inverter o ônus da sucumbência e majorá-la para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85 do CPC. Observe que o v. acórdão do TRF 3ª Região determinou expressamente a aplicação da Súmula ao caso, o que cumpre observar.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID nº 36773855.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003494-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e erro material quanto à sua exclusão do polo passivo da demanda.

Alega a embargante, em síntese, que as contribuições atuais para o financiamento de entidades privadas como o SEBRAE, INCRA, salário-educação, APEX e ABDI, não se comparam à contribuição destinada ao SESC e tem natureza jurídica distinta, constituindo-se em contribuição social geral, prevista no artigo 240, da Constituição Federal.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a "omissão" e o "erro material" alegados pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, sendo tal irrisignação, todavia, não sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

A sentença proferida foi suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo, com menção a disposições normativas e entendimentos jurisprudenciais em que se ampara, não caracterizando omissão a mera existência de julgado dissonante e não vinculante.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-61.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005893-22.2019.4.03.6103

AUTOR: APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUERTHER SATHLER

Advogados do(a) AUTOR: SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por GUERTHER SATHLER em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, uma vez que entende que o reconhecimento do tempo especial relativo à empresa BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A deve se estender até a data de entrada do requerimento administrativo (04.07.2018), e não como constou, 18.06.2018, uma vez que atualmente ainda se encontra exposto ao agente nocivo. No que tange à empresa MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RH LTDA, entende que o fundamento para o reconhecimento especial não deve apenas englobar o agente ruído, mas também, os agentes químicos (graxas e óleos lubrificantes, decorrentes de hidrocarbonetos).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Está presente na decisão a omissão apontada somente quanto à empresa MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RH LTDA.

Não reconheço motivo para extensão, ao menos por ora, do reconhecimento da atividade especial junto à empresa BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A até a data de entrada do requerimento, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário faz prova do agente nocivo até a data de sua confecção (18.06.2018), sem contar o fato de que o próprio embargante delimita esta data em sua petição inicial.

Quanto ao período de trabalho prestado à empresa MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RH LTDA, entendo assistir razão ao embargante, pois o mesmo, além da submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, também foi exposto ao agente nocivo hidrocarboneto (óleos lubrificantes e graxas), de modo habitual e permanente, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 36536296), sem menção ao uso de EPI eficaz à neutralização da nocividade.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006720-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de onze meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 28187952.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-53.2019.4.03.6103

AUTOR: SANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004611-12.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ DONIZETTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003744-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEIVALDO FIGORELI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: 4K COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 36397153:.... dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103

AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISABEL MARIA DE DEUS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega que possui 71 anos de idade e que contribuiu para a seguridade social desde 01.01.2001. Aduz que de dezembro de 2011 a dezembro de 2018, sem renda própria, se dedicou exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito residencial.

Afirma que gozou benefícios de auxílio doença de 08.08.2002 a 30.09.2004, 09.12.2004 a 28.02.2005, 24.08.2005 a 24.01.2006, 11.09.2006 a 30.11.2006, de 26.03.2010 a 26.04.2010 e de 14.04.2014 a 30.06.2014.

Afirma que, em 03.11.2016, após completar 68 anos de idade e já ter vertido mais de 180 contribuições sociais, requereu a aposentadoria por idade (NB 179.119.158-1, indeferida por falta de período de carência).

Narra que o INSS não reconheceu as competências 04/2007 e 02/2013, que foram recolhidas abaixo do salário mínimo, bem como as competências 01 a 03/2014 e de 07 a 09/2016, sob a alegação de que a família da autora não tinha o cadastro junto ao CADÚNICO.

Aduz que requereu novamente o benefício em 17.11.2017, que foi indeferido novamente por falta de carência. Na análise desse novo requerimento, o INSS reconheceu os períodos de contribuição de baixa renda, no entanto não considerou os períodos em gozo de auxílio-doença (NB 181.494.354-1).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).

Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado”, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, a autora nasceu em 02 de dezembro de 1948, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições.

Quanto à análise da validação do recolhimento do contribuinte facultativo de baixa renda, verifico que o INSS validou parcialmente os recolhimentos, tendo reconhecido o período de 07/2014 a 05/2016 e de 10/2016 a 09/2017 (Id 37260261, fl. 55).

Verifico que o INSS deixou de considerar para o tempo e de enquadrar como tempo comum os períodos de 08.08.2002 a 30.09.2004, 09.12.2004 a 28.02.2005, 11.09.2006 a 30.11.2006, 26.02.2010 a 26.04.2010, 14.04.2014 a 30.06.2014 em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Sendo indubitoso que tais períodos são intercalados com períodos de contribuição já admitidos pelo INSS, também deverão ser computados para fins de concessão do benefício, na forma do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Computados esses períodos, a autora computa até a primeira DER (03.11.2016), 179 contribuições (14 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição), insuficientes para a concessão do benefício.

No entanto, tendo a autora informado que pode ser reconhecida a reafirmação da DER e tendo continuado a efetuar os recolhimentos, temos que a autora alcança, em **28.11.2016**, 180 contribuições, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Isabel Maria de Deus Araújo.
Número do benefício:	179.119.158-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.11.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	372.891.523-87.
Nome da mãe:	Maria Inês de Deus.
PIS/PASEP	11664063344.
Endereço:	Rua Cândido Barbosa, 259, Jardim Nova Detroit, nesta cidade.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade ao idoso. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003350-12.2020.4.03.6103
REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de nº 979024:

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: K. T. D. S. A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Relata a autora, representada por sua guardiã, que é portadora de síndrome de Down, sendo seu grupo familiar composto somente por ela e sua avó, ora guardiã.

Afirma que a única renda do grupo familiar advém de um benefício Bolsa Família, recebido pela sua avó, sendo insuficiente para satisfação de suas necessidades básicas.

Diz que requereu o benefício junto ao INSS em 28.8.2014, mas este não foi analisado, tendo apresentado novo requerimento, que foi indeferido. Finalmente, requereu pela terceira vez e foi indeferido por erro do sistema.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de tutela provisória de urgência logo após a vinda dos laudos periciais.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique.*
4. *Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?*
5. *Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?*
6. *Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma pessoa com deficiência, isto é, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93)?*
7. *Outros esclarecimentos julgados úteis.*

Nomeio perito médico o DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de setembro de 2020, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. *Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).*
2. *Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?*
3. *O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?*
4. *O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?*
5. *Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?*
6. *Outras informações pertinentes.*

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

- 1 - *Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);*
- 2 - *Residência própria (sim ou não);*
- 3 - *Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;*
- 4 - *Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;*
- 5 - *Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;*
- 6 - *Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;*
- 7 - *Indicar as despesas com remédios;*
- 8 - *Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;*
- 9 - *Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;*
- 10 - *Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.*

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo descrito no termo respectivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004809-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OK MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante peticionou informando que não houve pedido de liminar e que pretende realizar depósito do valor integral das contribuições.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito, requerendo a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o domicílio tributário da impetrante é o Município de Mogi das Cruzes. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que um dos domicílios da empresa indicados na inicial se localiza no Município de São José dos Campos. Por conseguinte, adoto posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que atribui ao impetrante a opção para ajuizamento do mandado de segurança, com fundamento no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para firmar a competência desse Juízo para processamento da demanda.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaziou com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)", Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p. acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIONESIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à *possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000398-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MENDES MONTEIRO WANDELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à certidão de tempo de serviço.

Alega o impetrante que requereu a certidão em 12.12.2019, que não teria sido ainda analisada pela autarquia.

Sustenta que é servidor público municipal, ocupando o cargo de médico, vinculado à Municipalidade de São José dos Campos e contribuindo para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – IPSM, desde 23/10/1991. Afirma que, em razão do tempo trabalhado, apresentou requerimento de aposentadoria junto a tal instituto, porém, por força da Lei Complementar 56/92, seu tempo entre 1991 a 1992 está “preso” no INSS.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48 e 49, da lei 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 dias para proferir decisão.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Certidão de tempo de Contribuição do impetrante foi expedida baseada na documentação constante do requerimento administrativo. Informou, ainda, que há nos autos certidão nº 860/2019, emitida em 23.05.2019, na qual não consta a informação de que o interessado era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que, por esse motivo, não constou na Certidão de Tempos de contribuição nenhum período laborado na Prefeitura de São José dos Campos.

O pedido de liminar foi deferido. Opostos embargos de declaração, estes não foram providos.

O MPF oficiou pela denegação da segurança.

Foi informado o cumprimento da decisão liminar, porém o impetrante afirmou o não cumprimento.

O INSS ingressou no feito sustentando preliminares e requerendo a denegação da segurança.

Intimada a autoridade impetrada novamente para cumprir a decisão liminar, esta descumpriu mais uma vez e foi intimada pela terceira vez, informando, finalmente, o cumprimento da decisão e a emissão da certidão de tempo de contribuição revisada.

Intimado, o impetrante confirmou o cumprimento da decisão.

O MPF oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 36254140) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando revisão e expedição da certidão de tempo de contribuição.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007890-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NIEDJA PEREIRA DE MELO, C.N.N. COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, CARMEM SILVA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

NIEDJA PEREIRA DE MELO, C.N.N. COMERCIO DE GESSO LTDA – ME e CARMEM SILVA FERREIRA DE MELO, interpõem Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002959-91.2019403.6103.

Alegam excesso de execução a ilegalidade da cobrança dos juros calculados pela embargada, afirmando que supera a taxa de 1% ao mês.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargantes foram intimados para regularizar a representação processual e promover o recolhimento das custas.

Os embargantes peticionaram indicando bens passíveis de penhora. Intimada a se manifestar, a CEF informou não ter interesse nos bens ofertados.

A embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2017 (Id 16068721 e 16068722, dos autos nº 5002959-91.2019.403.6103), quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Verifico que o contrato de Renegociação de Dívida nº 25.2935.690.0000075-34, em sua cláusula terceira, estipula que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios representados pela composição da taxa referencial acrescida da taxa de rentabilidade de 1,5% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Portanto, há a previsão expressa da capitalização. (Id 16068724, fl. 06, dos autos da execução).

Consta, ainda, do Boletim de cadastramento, a taxa efetiva mensal de 1,5% e 19,561 de taxa efetiva anual, dos quais é possível inferir a capitalização (Id 16068724, fl. 03).

Quanto ao contrato de Renegociação de Dívida nº 25.2935.690.0000080-00, em sua cláusula terceira, estipula que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios representados pela composição da taxa referencial acrescida da taxa de rentabilidade de 1,8% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (Id 16068725, fl. 04).

Consta, ainda, do Boletim de cadastramento, a taxa efetiva mensal de 1,8% e 23,872% de taxa efetiva anual, dos quais é possível inferir a capitalização (Id 16068725, fl. 02).

Tenho, portanto, que a exigência de previsão contratual expressa está devidamente satisfeita, razão pela qual os embargos são improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004919-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELOAMARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a autora a que, no prazo de dez dias, retifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar, não se justificando o valor atribuído para efeito de alçada, sob alegação de que é indeterminável.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC).

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002629-15.2001.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, HELENICE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

Advogados do(a) EXECUTADO: JORDANO JORDAN - SP235837, HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002629-15.2001.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, HELENICE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

Advogados do(a) EXECUTADO: JORDANO JORDAN - SP235837, HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002629-15.2001.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, HELENICE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

Advogados do(a) EXECUTADO: JORDANO JORDAN - SP235837, HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-19.2017.4.03.6110

AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 27196597), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 36283907).

O INSS não se manifestou sobre os embargos.

2. Conheço dos embargos e lhes dou provimento, pois com razão a parte demandante.

Tem direito à concessão da aposentadoria, nos termos da Lei n. 13.183/2015, pois atingiu, em 2016, época do seu pedido administrativo, valor superior a 95 (=41 de tempo de serviço mais 55, relativo à idade - nasceu em 09.06.1961).

Dessarte, na sentença proferida, fica afastada a menção à aplicação do fator previdenciário e o benefício deve ser concedido com a observância do disposto na Lei n. 13.183/2015 (art. 29-C da Lei n. 8.213/91).

3. PRIC. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao INSS, para que a tutela concedida observe a presente situação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-74.2017.4.03.6110

AUTOR: TAKASHI ISHIMARU

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 29964949), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37003857).

2. Conheço dos embargos e lhes dou provimento, pois com razão a parte demandante.

Tem direito à concessão da aposentadoria, nos termos da Lei n. 13.183/2015, pois atingiu, em 2017, época do seu pedido administrativo, valor igual a 95 (=37 anos de tempo de contribuição mais 58, relativo à idade - nasceu em 08.07.1959).

Dessarte, na sentença proferida, fica acrescentada a menção de que o benefício deve ser concedido com a observância do disposto na Lei n. 13.183/2015 (art. 29-C da Lei n. 8.213/91).

3. PRIC. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao INSS, para que a tutela concedida observe a presente situação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008502-81.2015.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MELLO - SP245624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 27951983), a parte demandada apresentou embargos de declaração (ID 36155006).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, sobre os embargos apresentados.

2. Com a resposta, ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-25.2018.4.03.6110

AUTOR: ADILSON JERONIMO TOME

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência à parte do retorno dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irresignações, dê-se baixa.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003107-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 37362337 - Intimem-se as partes acerca da data, hora e local agendados (12/11/2020, 8h00min - em frente ao prédio central da Prefeitura de Alumínio/SP) para início dos trabalhos periciais, para que, caso queiram, acompanhem a perícia a ser realizada.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003047-74.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 33530606), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 36590294).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram o indeferimento da exordial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, conforme declarado pela própria parte impetrante, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-30.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: LIDERFLEX PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 33200385), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 36694656).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que fundamentaram o indeferimento da inicial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-51.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BOSCO DALCOL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

Nome: JOAO BOSCO DALCOL

Endereço: FAZENDA SAMAMBAIA, AGUA PRETA, ITABERÁ - SP - CEP: 18440-000

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o valor do depósito (ID 33081899) em pagamento definitivo, conforme manifestação da União no ID 36171003 (DARF, código 2864)

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002527-51.2019.4.03.6110

AUTOR:JOSEABELPADILHA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 189.668.647-5

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 19.09.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 11.04.2015 a 31.08.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 18777372).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituam sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo preterido Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 11.04.2015 a 31.08.2018 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 16851453, pp. 1-6).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **85,60 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o que consta dos autos, os interregnos de tempo especial reconhecidos pelo INSS estão arrolados no ID 16859662, pp. 27-28, documento elaborado em fevereiro de 2019. Não há documentos mais novos, elaborados pelo INSS e que versem sobre a mesma questão, acostados aos autos.

Quanto à demanda em andamento (=com recurso de apelação pendente de apreciação - autos n. 0000213-28.2016.403.6110 - cópia da sentença no ID 16859671, pp. 1-10), o **único interregno lá debatido** (=22.01.1988 a 01.03.1991) não será aqui considerado, por óbvio.

Assim, observada referida contagem de tempo, adiciona-se o período aqui reconhecido (=11.04.2015 a 31.08.2018) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos; totalizou **14 anos 8 meses e 22 dias**) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 16858586, p. 9, item 29, letra "a"):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	03/04/1991	30/11/1993	-	-	-	2	7	28
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	29/04/1995	31/12/2003	-	-	-	8	8	3
SENTENÇA	Esp	11/04/2015	31/08/2018	-	-	-	3	4	21
Soma:				0	0	0	13	19	52
Correspondente ao número de dias:				0			5.302		
Tempo especial total:				0	0	0	14	8	22

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS, em benefício da parte demandante, na averbação do tempo especial de serviço referente ao período de **11.04.2015 a 31.08.2018**.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

DECISÃO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez(10) dias, de forma conclusiva acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade, se o caso.

3. Int.

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de conversão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 179.899.343-8
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 24.08.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 19.11.2003 a 04.07.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 14267494).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 19.11.2003 a 04.07.2016 (tempo especial exercido na empresa Federal - Mogul Friction Products Sorocaba Sistemas Automotivos Ltda).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 13667488, pp. 25-7).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **94,8, 95, 90,2, 93,3, 92 e 87,2 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao período de tempo especial reconhecido pelo INSS (ID 13667488, p. 46), adiciona-se o período aqui reconhecido e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos e 4 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/07/1991	05/03/1997	-	-	-	5	8	5	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	06/03/1997	18/11/2003	-	-	-	6	8	13	
SENTENÇA	Esp	19/11/2003	04/07/2016	-	-	-	12	7	16	
Soma:				0	0	0	23	23	34	
Correspondente ao número de dias:				0			9.004			
Tempo especial total:				0	0	0	25	0	4	

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na conversão, desde a data do pedido administrativo, do benefício concedido à parte demandante (NB 179.899.343-8), de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, de modo que seja considerado, como tempo especial, o período de **19.11.2003 a 04.07.2016.**

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da revisão acima referida, observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavwcpa3hr3f6ovegelpspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

ID n. 25441885: Ante a comprovação de despesas/gastos mensais da parte autora, defiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, como requeridos.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-22.2020.4.03.6110

AUTOR: CLAUDINEI DE JESUS JURADO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Haja vista a decisão proferida pelo TRF3R (ID 37336665), concedendo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, o feito merece prosseguimento.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007079-59.2019.4.03.6110

AUTOR: CENTER CABLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

CENTER CABLE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA ajuizou a presente demanda, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao **ICMS-ST (=destacado na nota fiscal) na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS**, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.

Decisão ID 33136914 deferiu, parcialmente, a tutela solicitada.

Contestação pela parte impetrada (ID 36440274).

Sempedidos para produção de outras provas.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Não se trata de caso de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação; salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado e, a duas, que não houve, neles, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas nn. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, em primeiro lugar, em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. A decisão proferida no RE 574.706, transcrita alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado nas notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitida pela empresa (**ICMS-ST ou ICMS-Substituição**) é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é feita mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Neste sentido, ainda, envolvendo a questão do **ICMS-ST**, há decisões do STJ e do TRF3R cuidando do assunto, desamparando a pretensão da parte autora:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
Relator(a)
Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
4ª Turma
Data
03/03/2020
Data da publicação
09/03/2020
Fonte da publicação
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. - No tocante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. Precedentes. - Desta feita, restou consignando que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituta configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, visto que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituta, não compondo a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituta, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituto, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, DENEGANDO O PEDIDO, NO QUE DIZ RESPEITO À EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DO ICMS-ST (OU ICMS-SUBSTITUIÇÃO), ISTO É, DESTACADO NA NOTA FISCAL.

Custas e honorários, estes, arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela parte demandante (art. 85, Parágrafos 3º, II, e 4º, III, do CPC).

6. P.R.I.C. Encaminhe-se cópia da presente sentença para instrução do AI noticiado (ID 37256699).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004444-71.2020.4.03.6110

AUTOR: MARIA AUGUSTO AMARAL BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 36942805 como emenda à inicial.
2. Ante a apresentação de Declaração de Hipossuficiência (ID n. 36942824), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos. Anote-se.
3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUNHA - SP264511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 37193054 como emenda à inicial.
Anote-se o novo valor atribuído à causa (= **RS 55.854,46**).
2. Cuida-se de demanda proposta por **CARLOS AUGUSTO BATISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER 26/05/82019.
3. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
4. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
5. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004623-05.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE FERREIRA DE BARROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE INTRIERI - SP259014, ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR - SP375194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Tendo em consideração os documentos juntados pela parte autora com a petição ID 37182152, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.
2. Haja vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-42.2020.4.03.6110

AUTOR: CLEUZA BATISTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 36718335 e documentos como emenda à inicial.
Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 36718455, 36718456, 36718459 e 36718461), defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 35894199).

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Procedida à anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 36718348, ante a presença de documento resguardado por sigilo fiscal.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004193-53.2020.4.03.6110

AUTOR: CLERIO DIAS ROSALES

Advogados do(a) AUTOR: ALIANDRA DE OLIVEIRA FEBBA MAURICIO - SP405182, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 36675838 e documentos como emenda à inicial.

Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 36677667, 36678414, 36678000 e 36678414), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 35464521, p. 2).

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Procedida à anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 36677673, ante a presença de documento resguardado por sigilo fiscal.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006872-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Em face da decisão ID 33410739, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID n. 36030602).

1.1. **Não conheço dos embargos apresentados**, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

2. Sem prejuízo do acima exposto, defiro à parte autora, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC, o recolhimento em 2 (duas) parcelas das custas iniciais devidas (R\$ 957,69), consistentes em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, limitado à metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor, prevista pela Lei n. 9.289/96 (=R\$ 957,69), cujo recolhimento deverá ser finalizado no prazo de até 60 (sessenta) dias.

3. Findo o prazo acima concedido, tomem-me os autos conclusos.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006814-02.2006.4.03.6110

IMPETRANTE: FORTE VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Conforme a manifestação da parte impetrante (ID 36484384), solicitem-se, em primeiro lugar, informações à Autoridade Impetrada, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-55.2020.4.03.6110

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 37196801 como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 36732348), trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 37196815).

Assim, retificada a autuação do feito, com a retirada da anotação de Justiça Gratuita.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003621-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F.S. PECAS SOROCABALTD - ME, FRANK SANTIAGO PEDROSO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 36056156), intime-se à CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME CAMARGO GARPELLI - TATUI - ME, GUILHERME CAMARGO GARPELLI

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 36925491), intime-se à CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DELZIRA ANTONIA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440, MARCILIO LOPES - SP57697

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DELZIRA ANTÔNIA BARBOSA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TEÓFILO OTONI/MG**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.788.920-0.

Recebo a emenda à inicial (ID 36605807), a fim de que conste no polo passivo a autoridade acima referida.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

O documento ID n. 25051758, p. 59, aponta como autoridade o **“GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TEÓFILO OTONI/MG”**, uma vez ser este o órgão responsável pelo indeferimento do requerimento apresentado junto ao processo administrativo NB n. 42/193.788.920-0.

Assim, determino que se proceda à **retificação do polo passivo do feito, a fim de que nele passe a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TEÓFILO OTONI/MG, como pleiteado pela parte impetrante (ID n. 36605807)**.

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Teófilo Otoni/MG, haja vista que o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TEÓFILO OTONI/MG pode ser encontrado na Rua José Souza Neves, n. 75, Bairro Marajoara, CEP 39.803-137, Teófilo Otoni/MG**.

4. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002985-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

REU: JOSE MEDEIROS FILHO, REGINA DOS SANTOS MEDEIROS, ANTONIO FRANCISCO MEDEIROS, JURACI ROSA DAMASCENO, SILVANA MARQUES, E DOS SANTOS MEDEIROS SAO MIGUEL ARCANJO - ME

DECISÃO

1. IDs nn. 35016301 e 35225485 - Dada a comunicação de falecimento de Eney dos Santos Medeiros (ID n. 33516377, p. 51), representante legal da codemandada E. dos Santos São Miguel Arcanjo ME, defiro o pedido apresentado pelo MPF (ID n. 35225485) e, com fundamento no artigo 313, I e § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até que seja identificado o sucessor ou representante legal da codemandada E. dos Santos São Miguel Arcanjo ME, para consequente habilitação nos termos do artigo 689 do CPC.

2. Determino, ainda, a intimação da codemandada REGINA DOS SANTOS MEDEIROS para que, na condição de filha e herdeira de Eney dos Santos Medeiros, em 15 (quinze) dias, informe se os bens de Eney dos Santos Medeiros foram partilhados, apresentando, nesse caso, cópia do formal de partilha, escritura pública e, caso não seja possível, o número do processo judicial ou a especificação do tabelionato de notas em que foi lavrado; caso o inventário ainda esteja em andamento, o nome e qualificação do inventariante, além do número do respectivo processo judicial ou a especificação do tabelionato de notas no qual foi aberto; e, caso o inventário ainda não tenha sido formalizado, o nome e qualificação do administrador provisório dos bens.

3. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003309-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP, HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

DECISÃO

1. Ante a ausência de citação válida até o presente momento, posto não haver notícia acerca do recebimento das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (ID n. 34617307), como preceitua o artigo 334 do CPC, bem como considerando as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 25/08/2020.

Com as informações de cumprimento ou o retorno das correspondências encaminhadas nestes autos, voltem-me conclusos.

2. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-56.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DECISÃO

1. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 37364451), determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.
2. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002907-96.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: PHELIPPE MARCHESIN MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI - SP120980

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Apensem, digitalmente, estes Embargos à Execução de nº 007446-42.2017.403.6110, conforme lá determinado.
2. Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Como retomo, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-56.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DECISÃO

1. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 37364451), determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.
2. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003603-81.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE ALMEIDA GIMENEZ - SP208527

DECISÃO

1. ID 37356060: Conforme se verifica pela decisão proferida no ID 29426065 a citação da parte executada seria feita após a resposta da requisição de bloqueio de valores no sistema BACENJUD. Contudo, considero citada a parte executada, diante da petição e documentos dos ID's 37356060 e 37355441.
2. Tendo em vista os documentos dos ID's 37356063 e 37356065 que comprovam que os valores bloqueados em conta da parte executada no Banco Santander (R\$ 2.934,27) são referentes ao seu salário e que os valores bloqueados em conta da parte executada na Caixa Econômica Federal (R\$ 795,47), são referentes à conta de poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio desses valores por intermédio do Sistema do BacenJud.
- Ademais, diante de seu valor irrisório perante o valor executado determino o desbloqueio dos valores de R\$ 31,53 (Banco Crefisa) e R\$ 10,60 (Banco BPN).
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, e sobre a proposta de parcelamento feita pela executada.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004285-31.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: SANDRO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 35920242), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 36149081). Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que motivaram a extinção do processo sem análise do mérito.
2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.
3. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-21.2020.4.03.6110

AUTOR: ROSARIAL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA - DF22358

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

1. Recebo a manifestação da UNIÃO como de reconhecimento do pedido formulado pela parte autora (=nulidade do auto de infração debatido). Assim, extingo o processo com análise de mérito e fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Custas e honorários, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, pela parte demandada, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência. Dispensada a remessa necessária.
2. P.R.I.C. Encaminhe-se cópia da presente sentença para instrução do AI noticiado (ID 34529960).

MONITÓRIA (40) Nº 5003706-88.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA - ME, ANA PAULA DE BARROS LIMA, THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora, com a qual concordou a parte executada, julgo prejudicado o recurso de apelação apresentado e extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-43.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DECISÃO

Diante da juntada do aviso de recebimento negativo (ID 37443657), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS - SP197640, ERICA LUCIANA NUNES - SP371813

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO

PAULO ROBERTO FERREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**, pleiteando a decretação da nulidade do Processo Ético n. 356/2017-CRO, que condenou o demandante, Auxiliar de Prótese Dentária, juntamente com uma cirurgião dentista, à pena de censura pública, em publicação oficial, e multa de dez vezes o valor da anuidade, para cada um, por diversas violações ao Código de Ética Odontológica (Resolução CFO 118/2012).

Dognatiza, em suma, que o acórdão proferido no processo administrativo telado não observou as regras processuais estabelecidas no Código de Processo Ético Odontológico, visto que não qualificou o acusado, não expôs sucintamente a acusação e a defesa, não indicou os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a decisão, não mencionou as circunstâncias consideradas na fixação da pena, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as penas impostas, deixando, também, de elencar a denúncia de exercício ilegal da profissão.

Defendeu, também, a ausência de provas, no processo administrativo, do exercício ilegal da profissão de cirurgião dentista pelo demandante, a ausência de proporcionalidade e razoabilidade, bem como malferimento dos direitos fundamentais ao trabalho e da livre iniciativa na fixação da multa imposta, sustentando, por fim, que a atuação do demandado causou-lhe danos morais passíveis de ressarcimento.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa decorrente da condenação administrativa guerreada. Juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Recebo as petições IDs 36027303 e 36027318 e documentos que as acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 55.123,06, já anotado no sistema.**

Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a juntada aos autos de documentos que gozam de sigilo fiscal, determino que sejam mantidos nesta situação, já alterada nos autos.

3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos trazidos pelo demandante com o fito de afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo atacado.

De plano, há que se considerar que a presunção de legalidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante apresentação de prova robusta em seu desfavor.

No caso dos autos, pela cópia do processo administrativo que acompanhou a inicial, verifico terem sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto ter sido oportunizada ao demandante a oferta de defesa em todas as fases processuais, visto que, regularmente intimado para a audiência de conciliação e instrução, deixou de comparecer, tendo-lhe sido nomeada defensora dativa; citado, ofertou contestação e, após encerramento da fase instrutória, ofertou alegações finais; e, também, após o julgamento foi regularmente intimado do prazo para recorrer da decisão, não havendo nos autos notícia de que o tenha feito. Em suma, não houve prejuízo à sua defesa naquela esfera.

Não entrevejo ainda, nesta fase de conhecimento sumário, os vícios formais indicados pelo demandante, visto que sua qualificação consta dos autos, a acusação e a defesa foram descritas, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a decisão foram minuciosamente expostos, item a item, mencionou as circunstâncias agravantes ou atenuantes e as penas impostas. O fato de deixar de elencar a denúncia de exercício ilegal da profissão não representa nulidade, mas questão de entendimento dos julgadores que, por não representar ilegalidade, não merece a interferência do Judiciário.

Frise-se que infrações da natureza das apontadas no auto de infração guerreado são cometidas em desfavor da saúde pública, sendo relevante ponderar que o demandante, na inicial, não questionou a veracidade dos fatos apurados pela fiscalização do demandado, apontados como infrações.

Ademais, é certo que o STJ cristalizou entendimento no sentido de que "*os conselhos profissionais têm poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e à aplicação de sanções*", não restando, a meu ver, demonstrado que os valores das multas guerreadas, que dizem respeito a infrações a regras de proteção à saúde pública, não observaram os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Desta feita, reitero que, em análise perfunctória condizente com este momento processual, o processo administrativo impugnado não parece padecer de ilegalidade, razão pela qual tenho, até o momento, que a atuação foi efetivada dentro dos limites legais, no exercício do poder de polícia de que dispõe o agente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, e o processo administrativo dela decorrente transcorreu dentro dos limites da regularidade, culminando com julgamento que, pela prova colacionada aos autos, não apresenta ilegalidades.

Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

4. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de evidência e de urgência**, no que pertine à suspensão da exigibilidade da multa guerreada, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. **CITE-SE e INTIME-SE, por meio eletrônico, o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO**, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

6. P.R.I.C.

ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Endereço: Avenida Paulista, nº 688, Térreo, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-909

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64CF3EEAC>, cuja validade é de 180 dias a partir de 20.08.2020

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001156-40.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALEXANDRE INNANI JUSTUS, ROGERIO ROSSI, FLAVIA ROSSI
Advogado do(a) REU: ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO - PR44353

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal nestes autos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal e enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Havendo interesse das partes na celebração do acordo, suspenda-se o curso destes autos, devendo o Ministério Público Federal comunicar este Juízo sobre a realização do acordo de não persecução penal, para designação de audiência homologatória, tudo de acordo com a Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF.

Intime-se. Cumpra-se.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000706-97.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PAULO SANTANA PINICHI NETO
Advogado do(a) REU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal nestes autos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal e enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Havendo interesse das partes na celebração do acordo, suspenda-se o curso destes autos, devendo o Ministério Público Federal comunicar este Juízo sobre a realização do acordo de não persecução penal, para designação de audiência homologatória, tudo de acordo com a Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003252-62.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PUTINATO BORGES - SP267929
REU: DENIS FRANKLIN RODRIGUES, EVERTON DE ARAUJO BASILIO, FABIANO DO ESPIRITO SANTO, FRANKLIN COUTO SANTANA, JEAN CARLOS PEREIRA DIGNER, JEFFERSON GOMES VIEIRA, JOAO BATISTA SOARES VIEIRA JUNIOR, LUIZ FILIPE VEIGA VARGAS, MARCOS JOSE DA SILVA, MARCOS PAULO RIGUETTE LINS BRICHI, MILTON CESAR PAES SANTOS, OSWALDO JOSE ALMEIDA MARCONDES JUNIOR, RITA DE CASSIA AYELLO, ROBSON LEONARDO REIS OLIVEIRA GOMES DE CARVALHO, RODRIGO FERNANDES DE SOUZA, RODRIGO MIRANDA BARBOSA, THIAGO CARDOSO DE SA, VANESSA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554, ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266
Advogado do(a) REU: RICARDO BALDAN - PR64711
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO - SE3350
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312, ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679
Advogados do(a) REU: ALEXVADER NUNES SILVA - SP370849, PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal nestes autos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal e enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Havendo interesse das partes na celebração do acordo, suspenda-se o curso destes autos, devendo o Ministério Público Federal comunicar este Juízo sobre a realização do acordo de não persecução penal, para designação de audiência homologatória, tudo de acordo com a Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004128-92.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MARCELO CORDEIRO DE LIMA - SP241232

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal nestes autos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal e enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Havendo interesse das partes na celebração do acordo, suspenda-se o curso destes autos, devendo o Ministério Público Federal comunicar este Juízo sobre a realização do acordo de não persecução penal, para designação de audiência homologatória, tudo de acordo com a Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF.
Intime-se. Cumpra-se.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007053-61.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WILLIAM SOUZA FRANCA MARCELO, ALAN JHONNYS DA SILVA SOUZA GOMES, MARCELO SALES FEITOZA

Advogados do(a) REU: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898

Advogados do(a) REU: MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389, SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA - SP422212, AMARA SILVA DA CONCEICAO MOURA - SP418028

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal nestes autos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal e enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Havendo interesse das partes na celebração do acordo, suspenda-se o curso destes autos, devendo o Ministério Público Federal comunicar este Juízo sobre a realização do acordo de não persecução penal, para designação de audiência homologatória, tudo de acordo com a Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007244-09.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARSON TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004086-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DANIEL SOARES GUEDES FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado USINA FORTALEZA IND. E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de excluir da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, à contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e à COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Alega que a base de cálculo do IPI é o valor da operação e que as contribuições à título de ICMS, PIS e COFINS não se enquadram neste conceito, pois os valores recebidos são imediatamente repassados aos Estados e à União.

Juntou documentos Id 23354428 a 23361603.

A medida liminar requerida foi indeferida (Id 23583265).

Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto, pela impetrante, recurso de Agravo de Instrumento (processo n. 5030130-96.2016.4.03.0000), do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 24173486), pugnano pela denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 (Id 25831722).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da demanda, ao argumento que inexistia relevância social (Id 25469636).

É o relatório. Decido.

A base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, nos exatos termos do art. 47, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional (CTN), estando incluído nesse montante o valor do ICMS, *in verbis*:

“Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

[...]

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

[...].”

Nesse passo e considerando-se que o valor do tributo (ICMS, PIS e COFINS, no presente caso) compõe o valor da operação de saída do produto industrializado do estabelecimento, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

2. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque se deve repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.

3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação.

5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria bitributação ou afronta ao art. 155, § 2º, II, da CF. A uma, pois é norma específica voltada para a tributação do ICMS. A duas, pois sua intelecção em momento algum veda a inclusão de tributos na base de cálculos de outros tributos.

6. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69); cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, que não requereu essa prova a tempo e a modo adequados. Logo, até nisso deve sucumbir.

7. A irresignação da parte embargante contra a cobrança da COFINS com base na Lei nº 9.718/98 é completamente despicienda, uma vez que os débitos da COFINS em cobro não tem como base de cálculo mencionada legislação.

8. Conforme decidido no REsp 1.113.159/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, inexistiu qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real, de tal modo que é correta a vedação da dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL, (exação instituída pela Lei 7.689/88) tanto para efeito de apuração do lucro real, como para a identificação da sua própria base de cálculo.

9. A multa pela não entrega da DCTF não se encontra em cobro na execução fiscal embargada.

10. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o encargo legal constante da Certidão de Dívida Ativa.

11. Quanto a cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

12. Não fixação de honorários nesta Instância em face do encargo legal constante da CDA.

13. Apelação improvida.

(ApCiv/0007029-62.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA OPERAÇÃO, COMPOSTO TAMBÉM PELA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NA ALIENAÇÃO DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO. POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE TRIBUTOS. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO RE 574.706, CENTRADANO ESCOPO CONSTITUCIONAL DE RECEITA OU DE FATURAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A base de cálculo imposta pelo IPI é o valor total de saída do produto industrializado, compoando a tributação ali incidente, como o PIS/COFINS destacado em nota fiscal, o valor pago pelo adquirente do referido produto. Traz-se jurisprudência do STF no mesmo sentido: RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014 - RE 567276 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015 - RE 883943 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015 - RE 886790, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015.

2. Inaplicabilidade do Tema nº 69/STF: não se aplica aqui a tese fixada no RE 574.706, voltada para a delimitação constitucional do conceito de receita ou de faturamento e não de valor da operação.

(ApCiv 5001922-66.2019.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020) - **negritei**.

Registre-se ainda que, tampouco se reconhece, neste caso, qualquer ofensa à capacidade contributiva da impetrante, que possa advir da manutenção da incidência do IPI nos moldes atuais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pretendida pelo impetrante.

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo legal.

Fimdo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002401-98.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A - T I P O A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, de cunho preventivo, impetrado por K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, cumulativamente:

(a) "a concessão da segurança em favor da Impetrante, para lhe assegurar o direito líquido e certo de apurar créditos do PIS e da COFINS abrangendo-se o conceito de insumo nos moldes definidos pelo STJ, no Recurso Especial 1.221.170-PR, considerando válidos os critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte Impetrante";

(b) "que, na forma descrita no item anterior, seja facultado à Impetrante o creditamento total das despesas vinculadas ao regime não-cumulativo e, de forma proporcional, no caso das despesas vinculadas aos dois regimes (respeitando-se a proporção de apuração destas receitas) para que, ao final da presente ação, a Autoridade Coatora se abster em realizar qualquer tipo de glosa fiscal neste sentido";

(c) "com base no disposto no item anterior, seja autorizado à Impetrante a levantar os eventuais depósitos judiciais que porventura tenha efetuado em Juízo, bem como a proceder à restituição, em espécie ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecedem à propositura da presente ação, pela via administrativa, com outros tributos de mesma espécie, tudo na forma da legislação vigente".

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser ilegal a interpretação restritiva conferida pelo Fisco ao conceito de insumos, para fins de creditamento na sistemática não-cumulativa de recolhimento da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, com o advento das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004. Arremata que, "pelo fato da via administrativa ter interpretação restritiva, a Impetrante se vê forçada a requerer o resguardo jurisdicional preventivo, para ver reconhecido um direito líquido e certo de poder fazer uso de tal forma de cálculo de créditos, sem ser indevidamente sancionada com a glosa da Autoridade Fiscalizadora, no critério que as normas vigentes" (doc. ID 16529330).

Coma inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 16529333-16529336).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do que disposto nas instruções normativas citadas com os seguintes argumentos: (a) "pretender aplicar às normas de PIS e COFINS critérios ou formulações construídas em relação ao IPI e ICMS é desconsiderar os diferentes pressupostos constitucionais (receita versus produto industrializado ou circulação de mercadoria), e contrariar a coerência interna das contribuições, pois estas se formam a partir do pressuposto 'receita' e não 'produto' ou 'mercadoria'; (b) "a utilização desse crédito resulta, desta forma, em redução da contribuição devida, equivalendo a uma renúncia de receita, de maneira tal que se deve obediência ao princípio da interpretação literal, encontrando-se vedada qualquer extensão da norma a casos nela não previstos, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/1966"; (c) "as possibilidades de utilização de crédito na modalidade da não cumulatividade se encontram listadas de forma exaustiva, relativamente a bens e serviços capazes de gerar crédito, estando atreladas à determinada atividade, bem como ao modo de produção, no que respeita à questão do insumo"; (d) "caso fossem permitidas as deduções de todos os custos e despesas necessários à atividade da empresa, resultaria, ao final, na tributação apenas do lucro. Admitida tal hipótese, ter-se-iam, então, três contribuições incidentes sobre o lucro, e nenhuma sobre o faturamento. Não é esse, obviamente, o intuito da instituição da não cumulatividade em referência às contribuições para o PIS e a COFINS"; (e) "em face da mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial 1.221.170-PR, recurso afetado como repetitivo, a qual é vinculante para esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, foi editado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17/12/2018, também de efeito vinculante para toda a RFB, o qual anexamos a esta Informação, onde foram esclarecidas as principais repercussões no âmbito do órgão decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da contribuição para o PIS e a COFINS pelo julgamento do Recurso Especial do STJ" (doc. ID 17356033).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual, ao argumento de que "o Fisco Federal tem observado, para efeitos de creditamento de despesas no cálculo do PIS e da COFINS, o conceito de insumo referido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.221.170-PR" (doc. ID 17955784).

Deferido o ingresso da União/Fazenda Nacional na lide (doc. ID 25019481).

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas, a parte impetrante ratificou o pedido formulado na inicial, alegando que "a Autoridade Coatora reproduz, de forma literal, as informações que outrora devem ter sido apresentadas em ações similares à presente ação, na qual faz referência ao conteúdo do que foi decidido no Resp 1.221.170-PR, fixando um entendimento generalizado sobre diversos pontos que costumam ser discutidos em demandas relacionadas ao direito de crédito de PIS e COFINS relativos aos insumos da atividade empresarial, de forma ampla e irrestrita" (doc. ID 26332022).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por administradores de sociedades de economia mista federais, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "direito líquido e certo", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, ainda que documentadas, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (c) de decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, verifico que o pleito formulado pela parte impetrante, em caráter preventivo, encontra amparo em precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, visto que firmado em sede de recurso especial repetitivo. O julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUIÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do crédito relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1.221.170/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2018)

Com isso, e tendo em vista a necessidade de se conferir estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência (art. 926 do CPC), bem como a de se garantir a autoridade dos precedentes dos tribunais superiores (art. 927 do CPC), é inoponível o reconhecimento da não exaustividade dos róis estabelecidos nos arts. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 quanto aos insumos passíveis de serem creditados pelos contribuintes na sistemática não-cumulativa de recolhimento da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Tenho, contudo, que o Fisco, embora tenha sustentado o caráter exaustivo da conceituação de insumos na legislação citada, ante a necessidade de se conferir interpretação restritiva ao que afirmou se tratar de "renúncia de receita", informou que, diante do precedente firmado pelo STJ, foi exarado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, de cunho vinculante, que passou a disciplinar internamente a sistemática do creditamento das despesas com insumos segundo os critérios de essencialidade e relevância.

Colho do referido parecer as seguintes conclusões (doc. ID 17356034 - original sem destaques):

166. Com base no exposto, conclui-se que, conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

167. Segundo a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço"; a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço"; a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência"; b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja"; b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva"; b.2) "por imposição legal".

168. Como características adicionais dos bens e serviços (itens) considerados insumos na legislação das contribuições em voga, destacam-se:

a) somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens;

b) permite-se o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados pela pessoa jurídica;

c) o processo de produção de bens encerra-se, em geral, com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente, excluindo-se do conceito itens utilizados posteriormente à finalização dos referidos processos, salvo exceções justificadas (como ocorre, por exemplo, com os itens que a legislação específica exige aplicação pela pessoa jurídica para que o bem produzido ou o serviço prestado possam ser comercializados, os quais são considerados insumos ainda que aplicados sobre produto acabado);

d) somente haverá insumos se o processo no qual estão inseridos os itens elegíveis efetivamente resultar em um bem destinado à venda ou em um serviço prestado a terceiros (esforço bem sucedido), excluindo-se do conceito itens utilizados em atividades que não gerem tais resultados, como em pesquisas, projetos abandonados, projetos infrutíferos, produtos acabados e furtados ou sinistrados, etc.;

e) a subsunção do item ao conceito de insumos independe de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo em função de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração ou durante a prestação de serviço;

f) a modalidade de creditamento pela aquisição de insumos é a regra geral aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade das contribuições, sempre que as demais modalidades de creditamento estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas;

g) para fins de interpretação do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, "fabricação de produtos" corresponde às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e "produção de bens" refere-se às atividades que, conquanto não sejam consideradas industrialização, promovem: i) a transformação material de insumo(s) em um bem novo destinado à venda; ou ii) o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados;

h) havendo insumos em todo o processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, permite-se a apuração de créditos das contribuições em relação a insumos necessários à produção de um bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

j) não são considerados insumos os itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada pela pessoa jurídica em qualquer de suas áreas, inclusive em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc., ressalvadas as hipóteses em que a utilização do item é especificamente exigida pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI);

j) a parcela de um serviço-principal subcontratada pela pessoa jurídica prestadora-principal perante uma pessoa jurídica prestadora-subcontratada é considerada insumo na legislação das contribuições.

Assim, na linha do que assentado pelo *Parquet*, tenho que a autoridade dita coatora demonstrou ter se adequado ao entendimento firmado pelo STJ no recurso especial repetitivo em momento anterior ao ajuizamento do presente *writ*, não havendo falar, à míngua de prova pré-constituída em sentido contrário nos autos, na ocorrência de atos preparatórios de lançamento fiscal em inobservância ao que assentado na jurisprudência e reconhecido pela autoridade maior da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nesse ponto, cabe destacar que o acolhimento de pretensão veiculada em mandado de segurança preventivo pressupõe, além do acerto jurídico das razões do impetrante, a demonstração do "justo receio" de sofrer violação a direito líquido e certo por meio de ilegalidade ou abuso de poder da autoridade administrativa (art. 1º da Lei 12.016/09), sob pena de converter remédio constitucional de tamanha relevância em instrumento de consultas abstratas perante o Poder Judiciário - vide, no ponto, o enunciado 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, à luz da teoria processual da asserção, e tendo a inicial demonstrado a prática de ato de resistência à pretensão veiculada com a edição das citadas instruções normativas pelo Fisco, é de se reconhecer o interesse processual para, no mérito, denegar a segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº **5000172-34.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CLAUDINEI MENDONCA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: BETHANIA MEVES BELARMINO - SP387903, WESLEY RIBEIRO DA MOTA - SP396085

DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, nos termos do art. 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Petição juntada em 06/08/2020 (doc. ID 36613051): designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 4º, do CPP) para o **dia 14/10/2020, às 14h00**, a realizar-se por meio de **videoconferência** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que será(ão) interrogado(s) o(s) investigado(s). Anote-se.

2.1. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet, por meio de link** (endereço eletrônico) a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

2.2. Disponibilize-se nos autos, mediante acesso restrito às partes, o **manual de audiência virtual**.

3. Intime(m)-se o(s) investigado(s), observado o que disposto no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3.1. O(s) mandado(s) de intimação deverá(ão) ser instruído(s) com cópia do **manual de audiência virtual**.

3.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** do(s) intimado(s), certificando nos autos em seguida.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-91.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho Id 37336771 e da sentença Id 30121815. Despacho Id 37336771: "DESPACHO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se à intimação das partes, da sentença proferida Id 30121815. Int. Sorocaba/SP". **Sentença Id 30121815:** "SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida no documento de ID 23021148. Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença foi contraditória quanto à presunção de urgência/emergência dos atendimentos médicos objetos de cobrança pela ré, uma vez que a Lei n. 9.656/1998 determina em seu artigo 35-C a necessidade de declaração de médico assistente para a configuração do caráter de urgência/emergência (doc. ID 26311954). Instada, a ré aduz que a embargante opôs os embargos declaratórios com o intuito de reformar a decisão e requer que os declaratórios sejam rejeitados (doc. ID 28473871). É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. No caso em apreço, não se vislumbra a contradição sustentada pela embargante. Com efeito, decidiu-se que os atendimentos afetos à intercorrências clínicas na gravidez, tratamento cirúrgicos de fraturas, tratamento de acidente vascular cerebral – AVC, tratamento de traumatismo - tomografia computadorizada do crânio e tratamento conservador de fratura, com instalação de tração esquelética do membro inferior, configuram tratamento de urgência e/ou emergência. Por seu turno, a citada Lei n. 9.656/1998, em seu artigo 35-C, inciso II, dispõe que os tratamentos de urgência são aqueles resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, como ocorre nos atendimentos médicos neste processo, não se exigindo a declaração de médico assistente para a caracterização da urgência. Ademais, por sua notoriedade, os atendimentos médicos objetos desta ação dispensam a requisição da cópia do prontuário médico de atendimento. Isso posto, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação do *decisum*, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença de Id-23021148 tal como lançada. Renove-se o prazo recursal, à vista do que dispõe o art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. SOROCABA, 25 de março de 2020."

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001132-92.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas partes.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004183-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ 50.793.736/0001-32) contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus e durante o curso da demanda, contributos administrados pela Secretaria da receita Federal do Brasil, atualizados pela Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está sujeito à tributação com a incidência ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no regime não cumulativo, de acordo respectivamente com as Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Alega que com o advento da Lei nº 12.973/2014, houve profunda alteração no conceito de “receita bruta” para fins de incidência do PIS e da COFINS, de modo que, a partir de janeiro de 2015 (início de vigência da lei), o termo “receita bruta” a que se referem as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 passou a compreender a receita bruta definida no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, com a nova redação também atribuída pela Lei n.12.973/2014. Assim, passou a apurar e recolher o PIS e a COFINS incluindo tais contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que tais contribuições, nos termos da novel legislação, compõem a receita bruta auferida da atividade empresarial.

COFINS. Assevera ser obrigada a incluir na base de cálculo do PIS, COFINS, o total das receitas, nelas compreendidas a receita bruta e as demais receitas auferidas relativa às próprias contribuições – PIS e

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Coma inicial, vieramos documentos sob Id 35450247 a 35450474.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 35604632.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 35914263. Preliminarmente, argumentou que, além de não ter sido concluído o julgamento pelo STF do RE 574.706/PR, ele não pode ser automaticamente transposto às contribuições PIS e COFINS, no que se refere à inclusão delas próprias nas suas bases de cálculo. No mérito, asseverou que não existe ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarda a pretensão, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (Id 36668843).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR

Sustenta a autoridade impetrada que é incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro das próprias.

No entanto, tal preliminar, da forma como exposta, se confunde com o mérito e com ele será analisado.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Apelação desprovida." (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), Relator (a) Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Assim sendo, diferentemente do ICMS, que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistentes na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que, para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS, reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002426-77.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IBER-OLEFF BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBER-OLEFF BRASIL LTDA., contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando "repetir o indébito tributário dos últimos 60 meses e durante o tempo de tramitação desta ação, no que diz respeito ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento da Impetrante, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo", bem como "compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS, nos últimos 60 meses e durante o tempo de tramitação desta ação, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e/ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento da Impetrante, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo."

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em razão da sua atividade, recolhe mês a mês PIS e Cofins sob a modalidade não-cumulativa, de acordo com a previsão legislativa constante nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Afirma que a Receita Federal do Brasil passou a promover a exigência de tais tributos tanto sobre o faturamento das receitas que a Impetrante auferir mensalmente, como também sobre valores que não constituem base de cálculo das contribuições sociais.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS agride frontalmente o disposto no art. 195, I, "b" da CF/88, que só autoriza a sua exigência sobre a "receita ou o faturamento":

Assevera que a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP impetraram o Mandado de Segurança coletivo nº 5016962-31.2017.4.03.6100, o qual busca exatamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já tendo sido concedida a segurança em primeira instância, e atualmente aguardando o julgamento de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal.

Afirma que, por ser associada ao CIESP, a decisão definitiva da ação coletiva terá eficácia frente à impetrante. No entanto, o mandado de segurança coletivo acima referido não busca autorização à compensação do indébito dos últimos 05 (cinco) anos, sendo este o objeto do presente writ.

Coma inicial, vieram documentos sob Id 30375850 a 30378622.

Conforme despacho de Id 30461620, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE nº 01/2020. Determinou-se, ainda, que a impetrante juntasse aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no mandado de segurança coletivo nº 5016962-31.2017.4.03.6100.

Emenda à exordial sob Id 32563059 a 32563077.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 33302562. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574706-PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no presente feito (Id 33515899).

O Ministério Público Federal informou, em Id 35909931, não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos, de modo que deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NOMÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante faz jus à restituição/compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o **ICMS destacado nas notas fiscais**, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

No caso, verifica-se que foi impetrado o Mandado de Segurança Coletivo nº 5016962-31.2017.403.6100 pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida em primeira instância no referido *mandamus*, foi concedida a segurança para reconhecer o direito das empresas substituídas pela parte impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo (receita bruta) das contribuições ao PIS e à COFINS, por quaisquer regimes de recolhimento que elas adotem ou venham a adotar (cumulativo ou não-cumulativo), com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos Impetrantes (Id 32563076 –pág. 87/91).

Assim, a impetrante, por ser associada ao CIESP e, portanto, albergada pela eficácia da ação coletiva, objetiva, no presente mandado de segurança, autorização para a restituição/compensação do indébito dos últimos 05 (cinco) anos.

De início, registre-se que a determinação de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, contida na decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo, não abrange o ICMS destacado das notas fiscais de saída, cuja restituição/compensação a impetrante busca nos presentes autos. Além disso, anote-se que, até o momento, não houve o trânsito em julgado da aludida decisão, uma vez que a ação coletiva se encontra atualmente aguardando o julgamento de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal (Id 32563076 –pág. 197). Assim, por conta do entendimento de que a questão do ICMS destacado constitui objeto distinto, passo a conhecer deste ponto no presente mandado de segurança.

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juizes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

DAREPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença.

Vejam os:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto à alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 30/03/2020 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejam os:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (*Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005*)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (*Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005*)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **independentemente da retificação de obrigações acessórias**, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual inexistência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitado que se deveria também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao **ICMS destacado nas notas fiscais** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004702-81.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, ante a falta de assinatura da procuração acostada aos autos sob Id. 37082347, providenciando ainda, a identificação de quem assinou, com a comprovação da demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou o referido instrumento, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004079-17.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA, CHEMYUNION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CHEMYUNION LTDA (CNPJ nº 58.309.709/0001-53) e FILIAL (CNPJ nº 58.309.709/0005-87) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a TERCEIROS, **na parte em que exceder**a base de cálculo de vinte salários-mínimos, pelos os exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requerem seja declarado o direito à compensação administrativamente dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, da propositura desta medida judicial até o último efetivamente pago, atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, e que poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial (nesse último caso em sede de execução de sentença e após a apuração de todos os recolhimentos realizados), ou via compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos a pessoas físicas, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que razão das atividades que exerce, sujeita-se ao recolhimento de tributos federais, estando dentre eles as contribuições a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE – salário educação), que têm por base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Fundamentam que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja de 20 vezes o valor do salário mínimo. E ainda, que 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 35058890 a 35059497.

A decisão de Id. 35161144 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. A mesma decisão, revendo posicionamento anterior, consignou a desnecessidade de litisconsorte passivo das entidades terceiras no caso sob exame.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 35798081).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 35920621. No mérito, defende que a tese da impetrante deve ser rejeitada. Argumenta, em síntese, a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Assevera, ainda, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Afirma, por fim, que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 36627632 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

O impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que não concedeu a liminar requerida (Id. 36979150) – AI 5022652-03.2020.403.0000 – 3ª Turma.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE – salário educação) a 20 (vinte) salários mínimos.

Inicialmente, vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65, que elevou o adicional de 0,3% para 0,4%, e, ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devido ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 – parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras DEVE ser limitado ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, em razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retro mencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante, no tocante à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico (AI 5022652-03.2020.403.0000 – 3ª Turma).

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001095-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ n.º 08.279.845/0001-70) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e em litisconsórcio passivo com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP, Serviço Social da Indústria – SESI/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidade terceiras: FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE SENAI e SESI, referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) Terço Constitucional de Férias; b) Aviso Prévio Indenizado; c) Licença Maternidade e Licença Paternidade e; d) Auxílio-Doença e auxílio-acidente devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, até o julgamento final deste writ.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, referente às verbas em discussão nos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo seu direito em efetuar a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

Sustenta a impetrante, em síntese, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tem por objeto social, dentre outras atividades, comércio de preparado de frutas e demais gêneros alimentícios no território nacional e no exterior, importação, exportação e armazenagem em geral e industrialização, fabricação, envasilhamento e engarrafamento de preparado de frutas, sucos, refrescos, xaropes e demais gêneros alimentícios no território nacional e no exterior.

Aduz que as verbas acima citadas têm caráter nitidamente indenizatório/compensatório e sua exigência afronta a Constituição Federal.

Fundamenta que Superior Tribunal de Justiça já declarou, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), que as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pagos pelos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas são verbas que não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que são verbas de nítido caráter indenizatório.

Com a petição inicial vieram documentos sob Id 28956939 a 28959604.

Emenda à exordial e documentos sob Id 3027883 E 31179586.

A decisão de Id. 31398721 deferiu parcialmente a liminar requerida.

Em informações (Id. 32780566), a autoridade impetrada sustenta, em síntese, o descabimento da interpretação restritiva do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como a natureza salarial de parte das rubricas elencadas pela impetrante, pugnando pela denegação da segurança relativamente a essas verbas.

Citados, o FNDE e o INCRA apresentaram a contestação de Id 32828290. Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as contribuições previdenciárias passaram a constituir dívida ativa da União, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua representação judicial e extrajudicial. Assim, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 32929771).

O SEBRAE apresentou sua contestação em Id. 34592287. Em preliminar, aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, visto que não é pessoa política e, portanto, não é ente tributante, de modo que não detém competência ou capacidade tributária para figurar na relação jurídica de direito material dos tributos questionados nos autos, incumbindo à União o poder tributário a que o autor objetiva reduzir com o presente pedido. No mérito, sustenta a impossibilidade de restituição/compensação de valores por parte do Sebrae/SP, bem como a natureza salarial das verbas em questão. Ao final, requer a improcedência dos pedidos postulados na ação.

O SESI e o SENAI contestaram o feito em Id. 35825734. Em suma, aduzem que há expressa disposição legislativa que prevê a incidência das contribuições devidas às Entidades impetradas SESI e SENAI a esses títulos, as quais, em face do princípio da estrita vinculação legal a que estão sujeitas, não podem se furtar de exigir o seu cumprimento.

O Ministério Público Federal informou, em Id. 36669391, não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

PRELIMINAR

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo necessário no caso sob exame.

No caso, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos EREsp 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a autuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de base de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Emassim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras, de modo que reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE no presente caso.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Terço Constitucional de Férias:

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

O valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRèche. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, djv. 04/05/2010).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação da impetrante não provida. (Grifo nosso) (AMS 00376989120154036144 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 366326 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 31/03/2017 – RELATOR; DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela é pretendida, seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito. 6. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5024078-21.2018.4.03.0000 50240782120184030000. Classe TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TutAntAntec). Relator(a). Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/08/2019. Data da publicação 15/08/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilaro pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. *Inúmeros precedentes.*

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016..DTPB)

..EMEN: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DE CORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.**

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado não se estendendo a eventuais reflexos, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Em outras palavras, com relação ao pedido de afastar as repercussões do aviso prévio indenizado, anote-se que pelo fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório sobre as rubricas de 13º salário e férias, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre estas e afastando a incidência sobre aquela.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (Grifo nosso) (AMS 00015159320144036100 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 353649 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/07/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei n.º 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337A gR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201A gR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.º 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TF3. Acórdão Número 0005631-42.2016.4.03.6143 00056314220164036143. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data da publicação. 01/04/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

Salários Maternidade e Paternidade:

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.

Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que os salários maternidade e paternidade se sujeitam à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação o seguintes julgado:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRÁ e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: **repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entende-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 28/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. Grifos nossos

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(STJ. Acórdão Número 2016.01.38589-4. Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1602619. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 19/03/2019. Data da publicação 26/03/2019. Fonte da publicação DJE DATA:26/03/2019)

O mesmo entendimento deve ser aplicado à licença paternidade, uma vez que os pagamentos efetuados pela empresa nos 5 (cinco) dias da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, possuem natureza salarial e, sobre ele, deve incidir a contribuição previdenciária.

4) Auxílio-Doença nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e Auxílio-acidente

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias.

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido.

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014..DTPB)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA)

Anotar-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, ou seja, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado.

DA COMPENSAÇÃO

A impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos, com débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social e àqueles destinadas a terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256.AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou a presente ação em 28/02/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (*Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005*)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposta da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual inexistência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitoso que se deveria também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.

II) Com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), inclusive as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da ação, excluindo-se o FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por USINA FORTALEZA IND. E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA. (CNPJ 44.893.410/0001-84) em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à “suspensão do pagamento dos tributos federais devidos, incluindo-se os tributos aduaneiros incidentes nas operações de comércio exterior, para que sejam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do período de estado de calamidade pública, sem que tal inadimplemento configure impedimento para emissão de certidão de regularidade de débitos fiscais que trata o art. 206 do CTN; (...) sem a incidência de penalidades e acréscimos moratórios, afastando-se, por conseguinte os arts. 161 do CTN, 61 da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 8.212/91 para o caso concreto”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12/2012, a qual prevê a possibilidade da prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, contudo, o seu artigo 3º dispõe que a eficácia da referida norma dependeria de regulamentação por ato proferido pela Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Inclusive, em data pretérita, ante uma crise regional em decorrência de fortes chuvas que atingiram a região das cidades de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, a Receita Federal do Brasil prorrogou o vencimento dos tributos federais mediante a Portaria nº 218, em 30 de janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo.

Ademais, assevera que a União editou o Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020 e, no dia 21/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo Decreto Estadual nº 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública, porém, ainda não houve regulamentação da Portaria nº 12/2012 pelo Município de São Roque/SP, sendo certo que a embargante não pode aguardar o cumprimento de tal regulamentação.

Aduz que em razão do surgimento da pandemia do COVID-19 e a implantação de políticas de isolamento social, a qual gerou a suspensão parcial de suas atividades, será inevitável o encerramento definitivo da empresa se for mantida a exigibilidade dos tributos federais, uma vez que suas despesas com a folha salarial e sistema produtivo são altíssimas, que houve a redução de cerca de 15% de seu faturamento e aumento de seus gastos em virtude de equipamentos de segurança sanitária e implementação de novas tecnologias para o trabalho remoto.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não o encerramento definitivo da empresa, pleiteia a prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 32306147 a32306506.

Por despacho de Id 32572385, determinou-se que o impetrante regularizasse o polo passivo da ação, nos seguintes termos: “Anotar-se a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas que não se encontram submetidas à jurisdição do mesmo foro federal. Ressalte-se que a cada importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp nº 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018. 3) No mesmo prazo, atribua a Impetrante, no prazo de valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor dos acréscimos moratórios (juros e multa) que pretende afastar em razão do atraso no recolhimento dos tributos. 4) Intime-se.”

Emenda à exordial sob Id 34278928 a 34278929. A impetrante insiste em manter o Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS no polo passivo deste *mandamus*, no entanto, pleiteou alternativamente, o prosseguimento do feito apenas com a inclusão do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA – SP.

Consoante decisão de Id 34643702, foi indeferido o pedido de medida liminar, e reconhecida a ilegitimidade passiva “ad causam” da 2ª autoridade apontada como coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS), e julgado EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 35380335. Preliminarmente, sustentou que o Decreto Legislativo nº 06/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020 não autorizaram a postergação no pagamento dos tributos e contribuições, uma vez que somente reconheceram, exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei complementar nº 101, de 04.05.2000 a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31.12.2020 (no caso do Decreto Legislativo), sendo que tais normas não são direcionadas às empresas. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, eis que a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 depende de um ato a ser expedido pela RFB e a PGFN, sendo que a competência para a publicação deste ato é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil não é a autoridade competente para suprir a omissão apontada pelo impetrante. Argumentou, outrossim, que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo concedendo moratória em substituição a ato que depende de atuação do poder competente para tal dentro do seu poder discricionário, pelo critério de conveniência e oportunidade (Artigos 2º e §6º do artigo 150 da CF/1988, artigos 152 e 153 do CTN). Alegou que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Cível Originária (ACO) 3363, concedeu medida liminar para suspender o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo para que o governo paulista aplique integralmente esses recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Asseverou, mais, que deve ser reconhecido como prejudicado o pedido formulado pelo impetrante, considerando a publicação da Portaria de nº 201, de 12 de maio de 2020, que prorroga os prazos de vencimentos de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela RFB e pela PGFN, em decorrência da pandemia da doença causada pelo Covid-19. Aduziu que somente um ato legal (sentido amplo) poderia determinar a postergação do pagamento de tributo/contribuição. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35423209).

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante, foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 36232265).

O Ministério Público Federal, em Id 36629460, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito (Id 35423209). Anote-se.

Inicialmente, quanto à alegação de que a autoridade coatora indicada não seria legítima, refuto tal preliminar. Anote-se que se trata de um *mandamus* preventivo, sendo certo que a falta do recolhimento ou recolhimento a destempo dos tributos federais cuja discussão aqui se coloca estaria sob a jurisdição da autoridade impetrada indicada na inicial.

Outrossim, os demais argumentos trazidos pela autoridade coatora serão analisados juntamente com o mérito, conforme segue.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais devidos, incluindo-se os tributos aduaneiros incidentes nas operações de comércio exterior, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

De início, impende ressaltar que, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF nº 139 e a Instrução Normativa nº 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF nº 139/2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa nº 1.932/2020

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico, bem como a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei nº 7.450/85.

No presente caso, anote-se que o impetrante visa uma hipótese de dilatação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Mas, excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado, afastando, assim, a presença do direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança.

Nesse sentido, transcreva-se r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

“Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Essa regulamentação inexistente.

Não há probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.”

Registre-se que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1º, que a medida foi editada, no ano de 2012, em uma situação específica, com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente da situação abrangida pela Portaria MF12/2012, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Acerca da questão sob exame, transcreva-se trecho da r. decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma (Composição Integral) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Agravo de Instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, em 24/04/2020, que derruba liminar que autorizava empresa a prorrogar o pagamento de tributo federal devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus (COVID-19), in verbis:

“(…) A agravada, na inicial, pede a prorrogação do pagamento dos tributos administrados pela RFB e PGFN, inclusive parcelamentos vigentes, com efeitos retroativos à data da publicação do Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente após o término do estado de calamidade pública; com fundamento no Decreto Legislativo nº 06/2020 e no Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Anote-se que o decreto estadual não indica os municípios que se encontram em calamidade pública, mas sim declara que todo o Estado de São Paulo encontra-se na referida condição.

Pontue-se que sequer pode ser aventada a aplicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, visto que este de maneira expressa limitou, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, vislumbro relevância na fundamentação da União Federal.

O art. 151, I, do CTN, declara que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A par disso, o art. 111, do CTN, estipula que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Neste ponto, da análise da Portaria MF 12/2012 verifica-se que para a sua aplicação devem ser indicados os “municípios” abrangidos por decreto estadual que tenham reconhecido estado de calamidade pública.

No entanto, o teor do Decreto Estadual reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, sem indicar nominalmente os municípios.

Desse modo, em aplicação ao disposto no art. 111, do CTN, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade almejada.

Assim, com razão a União Federal quanto à alegação de inexistência de previsão legal quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade.

Além disso, com razão à União Federal ao alegar que não pode o Poder Judiciário agir como legislador positivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Neste ponto, anoto que, sob a ótica da separação dos poderes e, sobretudo, em razão da declaração de pandemia de COVID-19, já há manifestação da Suprema Corte, com relação às discussões sobre questões tributárias.

Calha transcrever trecho da decisão monocrática proferida em suspensão de segurança:

“ **Decisão:**

...

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. **Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.**

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

...

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente.

(SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC22/04/2020) destaquei

Atente-se que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos deletérios relacionados à pandemia do coronavírus, tal como o caso do Simples Nacional e a publicação da Portaria ME nº 139/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020.

Outrossim, é importante destacar que, o Decreto nº 7.247/2010 (que regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências) conceitua “estado de calamidade pública” como: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de respostado poder público do ente atingido.

Nesse sentido, os desastres mencionados no decreto têm direta relação com fenômenos naturais.

A situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária.

Dessa forma, considerando o conceito legal de “estado de calamidade pública” depreende-se que este foi indevidamente utilizado no Decreto do Governo do Estado de São Paulo, sendo, portanto, de rigor a reforma da decisão agravada.”

Vale transcrever, ainda, trecho da r. decisão proferida pela 4ª Turma (Composição Integral) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Mônica Nobre, Agravo de Instrumento nº 5007773-88.2020.403.0000, em 13/04/2020:

“Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

É o caso dos autos.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança, visando a obtenção de decisão judicial que assegure o direito da agravada à prorrogação, a partir do período de apuração fevereiro/2020, do prazo de vencimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, e demais tributos a que está submetida: IPI, PIS, COFINS, II, IPI-Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação para o último dia do 3º mês subsequente ao respectivo vencimento regular, sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, notadamente em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública e da situação de força maior, ocasionados pela pandemia do COVID-19.

Pois bem.

Conforme consta dos autos principais, o deferimento da liminar foi proferido com base no art. 1º da Portaria MF 12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Não obstante, o art. 3º da mesma portaria, define que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Nesse sentido verifica-se que já foram expedidos normativos pelo Ministério da Economia, como a Portaria nº 139 de 03/04/2020 e Instrução Normativa nº 1.932 de 03/04/2020, que prorrogam o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais, bem como prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EPF-Contribuições).

Por sua vez, o art. 152 do Código Tributário Nacional define o procedimento para concessão de moratória.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Logo, o instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que depende de Lei. Com efeito, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, posto que lhe cabe, primordialmente, solucionar os conflitos à luz da legislação, mediante a adequação dos fatos à norma.

Dessa maneira, a r. decisão agravada deverá ser reformada.”

Em assim sendo, por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

E, ainda, conforme manifestação proferida em r. decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, “não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.”

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002781-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NADIA MARIA REIS MICHALISKI
ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face do decurso de prazo, intime-se novamente a perita judicial nomeada, conforme de Id 32310229, para apresentação de proposta de honorários periciais.

Sempre juízo, dê-se ciência à parte autora do cumprimento da decisão judicial (Id 36853739/36853740), e para que apresente atestado médico atualizado a cada 3 meses, nos termos da decisão de Id 17420874.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004332-05.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso a produção de provas não seja requerida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004769-46.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EUCLIDES DAVANZO JUNIOR, FABIANA DO NASCIMENTO DAVANZO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PRIETO LOPES - SP343655, ANDERSON FELIPE DA SILVA HIGINO - SP416590

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PRIETO LOPES - SP343655, ANDERSON FELIPE DA SILVA HIGINO - SP416590

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Regularizando o polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade dos arrematantes do imóvel em discussão nos autos para figurar como litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação visa anular a arrematação do bem

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000142-94.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MASAYUKI HORIGUCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL LOURENCO - SP125717, ERIVALDO MONTEIRO FILHO - SP210452

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou impugnação, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução, conforme cálculo de Id.30931317, que deverá ser rateado entre os exequentes.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTOR: JOSE GERALDO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), já renunciando ao valor que eventualmente exceder a 60 salários mínimos.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000182-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KAFISSO LTDA., NATALIA CAFISSO CARNEIRO, RAFAEL CAFISSO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou impugnação e requerimento do exequente (Id 35125585), determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução, conforme cálculos apresentados pela CEF (Id 28933907).

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005434-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DORIVAL LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora (Id 37180475) a qual informa a impossibilidade de oitiva das testemunhas por ela arroladas por meio virtual, antes de retirar de pauta a audiência designada para o dia 22 de setembro de 2020, às 15:30 hs, bem como considerando a informação de que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação e seriam ouvidas neste juízo, conforme petição de Id 26064996, intime-se o patrono da autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias acerca da possibilidade das testemunhas comparecerem em seu escritório para possibilitar a realização da audiência já designada, a fim de dar maior celeridade ao andamento processual, desde que haja o consentimento de todos os envolvidos.

Não havendo aquiescência da parte autora, do patrono e das testemunhas, ou impossível o comparecimento, a audiência será redesignada para outra data quando possível a realização presencial ou por videoconferência convencional (testemunhas ouvidas no local de residência no fórum deprecado).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000994-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença de Id 32212993, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento do depósito judicial referente à verba honorária (Id 27542003), para conta de titularidade da Defensoria Pública da União (CNPJ 00.375.114/0001-16), mantida junto à Caixa Econômica Federal (Conta corrente: 10.000-5, Agência: 0002, Operação: 006), conforme requerido em Id 14985657 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Gerente do PAB da CEF de Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001509-58.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSMAR PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Ord

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003026-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SAULO COVRE - SP141125

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal acerca da satisfatividade da execução, conforme petição de Id 36694041, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados na conta 3968.005.86403769 (Id 35878565) em favor da União Federal, mediante o recolhimento de guia Darf com o código de receita 2864, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Ilustríssimo Senhor Doutor Gerente do PAB Justiça Federal de Sorocaba/SP

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006334-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AFONSO MORILLAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANADOMINGUES - SP428434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, §3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 15 de setembro de 2020, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de Id 29294921, deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams.**

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.

Desde já esta 3ª Vara Federal se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Canpolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretaria da 3ª Vara 15-3414-7753.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003759-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO TOMAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-16.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDI CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-45.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDMIR CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-15.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE EDINALDO FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-15.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GALPRO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de Id 36222491 que **deferiu a tutela de urgência**, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Sustenta a União Federal, ora embargante, em síntese, que a decisão incorreu em erro material na fundamentação da decisão ao afirmar "assiste razão o pedido da parte autora para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS", posto que o pedido da autora refere-se ao reconhecimento do direito a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Outrossim, insurge-se quanto ao pedido de apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao feito, sem que tenha havido pedido da parte autora.

A União apresentou contestação (Id36803213).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração, a parte autora pugna pela rejeição dos embargos, mantendo-se a determinação de exclusão dos montantes pagos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, esclarecendo que a referida exclusão se refere ao imposto destacado nas Notas Fiscais, e não aquele efetivamente devido pelo contribuinte, de acordo com o entendimento já consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pela sistemática de Repercussão Geral.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Pois bem, de fato constata-se erro material na fundamentação da decisão no parágrafo constante da decisão embargada ao afirmar "*que assiste razão o pedido da parte autora para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.*".

Assim sendo, corrijo o erro material constante no parágrafo acima, para que passe a constar a seguinte redação:

"Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.)."

Outrossim, para bem esclarecer quanto abrangência da decisão, onde se lê: "*Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da antecipação da tutela de urgência.*". Leia-se:

"Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material, nos termos acima, alterando o dispositivo da decisão de Id 36222491, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Semprejuízo, Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008475-44.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSMEN - SERVICOS DA TERRALTA - EPP, JOAO PEDRO ROSSETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conferência dos autos digitais com os físicos, conforme determinado, e, salvo melhor juízo, estão corretos.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001763-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSMACALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, GUILHERME MAIDANA MANSUR - SP388112, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conferência dos autos digitais com os físicos, conforme determinado, e, salvo melhor juízo, estão corretos.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCE DO AMARAL MORALES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006312-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIVIANE COMAR DA COSTA, APARECIDA JOSEFA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI

Advogados do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234, GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154, FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FERNANDO HENRIQUE VACARI

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA - SP95646

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca das contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003971-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FAST COMERCIO DE ALIMENTOS ARARAQUARA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Exigir Contas com pedido de antecipação parcial da tutela, ajuizada por “FAST Cobranças e Serviços Ltda”, CNPJ/MF nº 01.184.426/0001-05, com sede em Araraquara/SP, em desfavor da “Caixa Econômica Federal”, na qual a parte autora objetiva esclarecer suas dívidas quanto aos lançamentos a débito, que entende terem sido indevidos, nas operações bancárias registradas no período de setembro de 2004 a abril de 2017 nos seguintes contratos:

Contrato de crédito rotativo – cheque especial, agência 0282, conta corrente n. 003-001531-7. (mais adiante retificada para conta n. 01531-7 da referida agência 0282).

Quatro Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, contratos n. 24.0282.606.0000216-40, n. 24.0282.734.0000937-07, n. 24.0282.605.0002301-19 e n. 24.0282.702.0002501-62.

Aduz fundamentar-se no art. 550 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e na Súmula 259 do STJ, e salienta que não pretende discutir a revisão dos contratos. Conforme anota na inicial:

“Por assim considerar, a presente ação não pleiteia a revisão de contratos, taxas, encargos, tarifas e juros. Ao contrário, busca que tais débitos sejam analítica e mercantilmente esclarecidos, a fim de que se acase apurada eventual desconformidade, através das vias próprias, busque satisfazer o eventual crédito da Autora.”

Afirma que de setembro de 2004 a abril de 2017 manteve relacionamento jurídico com a Caixa, realizando diversas operações bancárias de débito e crédito, firmou diversos contratos, mas, em dado momento, começou a ter dúvidas sobre determinados lançamentos, procurou saná-las administrativamente sem sucesso.

Assevera que percebeu em sua conta corrente a ocorrência de débitos de inúmeros encargos, juros e tarifas sem identificação, incluindo a rubrica *“Outros Pagamentos e Encargos/Pagamentos de Contas”*, bem como de transferência sem a identidade do destinatário, o que impossibilitou a análise da natureza dessas iniciativas do banco e levou a correntista a acreditar na hipótese de falta de transparência da instituição financeira e na ocorrência de lançamentos indevidos.

Aponta como incorretos, na inicial, uma série de lançamentos nos contratos de cheque especial e CCBs. Junta parecer técnico indicando quais são as discordâncias com as práticas da Caixa e o resultado dos cálculos aplicados pelo perito particular.

Requer, em síntese, a condenação da requerida a prestar contas, na forma mercantil, dos lançamentos em sua conta corrente (nº 01531-7, agência 282), sob pena de aplicação do § 6º do artigo 550 do Novo Código de Processo Civil, e, se prestadas as contas elas não demonstrarem as suas destinações e comprovações de legitimidade de cada lançamento, requer sejam todos os valores pertinentes a cada um deles devolvidos, com aplicação de correção monetária e juros desde a data de cada lançamento. Pede a inversão do ônus da prova.

Junta procuração (4010523), cópia do instrumento de contrato social (4010526), relação de pagamentos a fazer à Caixa (4010530), Parecer Técnico Econômico-Financeiro em 7 volumes (4010532 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (4408642).

Requer, liminarmente, a inibição de eventual inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, se já tiverem sido incluído, que seja determinada a sua exclusão, e, ainda, que a Caixa se abstenha de realizar eventuais cobranças até o trânsito em julgado. Pede também a inversão do ônus probatórios em razão de sua fragilidade diante da instituição financeira, aplicando o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial foi indeferido, sendo determinada citação da Caixa para que, nos termos do art. 550, “caput”, do CPC, prestasse as contas exigidas ou oferecesse contestação (id 4462774). Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a autora interps agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (5082580).

Em **contestação**, a **Caixa Econômica Federal** (9116456) argui preliminar de prescrição sob quaisquer das previsões do art. 206 do Código Civil. Afirma que já se passaram mais de 14 anos desde que a conta corrente foi contratada em 2004 e requer a extinção da ação, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Ainda em preliminar, suscita inépcia da inicial por pretender a autora a revisar os contratos e apresentar cálculos utilizando índices e taxas não contratados, tornando ilógica a relação entre causa de pedir e pedido, bem como por falta de pedido certo e determinado. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC. A prestação de contas é feita pelos extratos bancários diários de conhecimento da parte autora, que também renegociou a conta corrente, reconhecendo todo o débito, disso resultando o contrato 24.0282.690.0000111-01, portanto, a parte autora não possui interesse de agir, tratando-se de hipótese de extinção da ação sem resolução de mérito nos termos do art. 330, § 1º, II do CPC. No mérito, a Caixa afirma que a autora não especifica os lançamentos, exige contas de apenas alguns contratos quando possui *“um número elevado de operações”*, tem nove contratos liquidados e quatro em atraso; exige contas apenas da conta corrente 282.003.00001531-7 e dos contratos 24.0282.606.0000216-40, 24.0282.734.0000937-07, 24.0282.605.0002301-19 e 24.0282.702.0002501-62, que se encontram liquidados. Salienta que juntou documentos esclarecedores, tais como extrato da conta corrente desde 2011, planilhas de evolução dos contratos relacionados pelo autor, prestando as contas devidas. Faz menção ao sistema de amortização, taxas de juros, capitalização de juros e outros. Aduz que **pode, se necessário, juntar outros extratos que deixou de apresentar** tendo em conta a prescrição de períodos anteriores. Impugna os cálculos da autora alegando que, além de fugirem das cláusulas contratuais, utilizam taxas e tarifas aleatórias. Se não for declarada a extinção, requer a improcedência dos pedidos (9116456). Junta documentos: **extratos** do sistema de histórico de extratos – **Sihex** compreendendo o período de **05/2011 a 05/2018** (9116465) e dados dos contratos **24.0282.606.0000216.40**, operação 606, crédito empresa parcelado pós; **24.0282.734.0000937.07**, operação 734, girocaixa fácil; **24.0282.605.0002301.19**, operação 605, crédito empresa parcelado pré; **24.0282.702.0002501.62**, operação 702, girocaixa recursos PIS.

Em **réplica**, a parte autora questiona as preliminares e os fatos alegados pela requerida em contestação, bem como reitera os termos da inicial. Reafirma que, apesar das menções no parecer técnico a diversos aspectos do contrato, juros etc, a autora *“não pleiteia a revisão de contratos, taxas, encargos, tarifas e juros”* (14152383).

Diante da divergência na identificação da conta bancária apontada na inicial, no parecer da própria autora e na documentação apresentada pela Caixa, a autora procede à retificação e esclarece **que a conta correta é a de nº 01531-7, agência 282** (25882807).

Intimadas a especificar provas a produzir (27658363), a Caixa requer o julgamento antecipado da lide (27857022) e a autora, prova pericial (28759865).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação de exigir contas se caracteriza por duas fases procedimentais sucessivas, nos termos dos artigos 550/553 do Código de Processo Civil. Em resumo, a primeira delas, em curso neste momento, é reservada à discussão sobre o dever ou não de prestar contas, na qual o magistrado, após a recusa ou deficiência do réu em prestá-las, condena-o ou não a fazê-lo. Prestadas as contas, segue-se a segunda fase do procedimento, momento no qual a parte autora pode impugná-las e as partes podem produzir provas. Ao final da segunda fase, o magistrado proferirá a sentença de apuração do saldo, constitutiva de título executivo judicial.

Entendo que este momento processual pode harmonizar-se com as regras do saneamento (art. 357 do CPC).

Saliento que, na ação de prestação de contas, não cabem alteração ou revisão de cláusulas contratuais, juros, multa, capitalização, comissão de permanência e tarifas, por exemplo.

Cabe analisar se as cláusulas foram cumpridas conforme pactuadas pelas partes, se há algo que fuja do ajuste e, por fim, realizada a prestação de contas, definir se há ou não saldo credor para uma das partes.

Feitas essas observações, passo a analisar as **preliminares** arguidas pela Caixa, **para afastá-las**.

Cabe lembrar que *“a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária”* (Súmula 259, STJ), de modo que, independentemente do recebimento periódico de extratos, tem o cliente bancário o direito de exigir contas, conforme segue:

“Se há dívida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas” (AgRg no REsp 1021221/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010).

“A ação de prestação de contas proposta por correntista em face de instituição financeira deriva da gestão de patrimônio alheio, independentemente da natureza da relação jurídica subjacente, razão pela qual a prescrição deve obedecer aos dispositivos do Código Civil” (Recurso Especial n. 1.117.614 – PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado pela Lei dos Recursos Repetitivos. Data do Julgamento: 10/08/2011).

Portanto, não há falar em falta de **interesse de agir**, uma vez que o correntista delineou estar interessado em obter informações sobre eventuais lançamentos que pensa serem unilaterais na conta objeto de contrato com o réu. Já se decidiu que a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta corrente (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

Tendo o autor demonstrado vínculo contratual com a instituição bancária, especificado o número da conta e da agência e delimitado o período sobre o qual lança suas dúvidas, não verifico se tratar de **pedido genérico**, o que também afasta a ideia de **inépcia da inicial**.

A ré arguiu **prescrição**.

A autora ajuizou a ação em 19 de dezembro de 2017, requerendo a prestação de contas do período situado **entre setembro de 2004 e abril de 2017**.

Na vigência do atual Código Civil, o **prazo prescricional da ação de prestar contas é de 10 (dez) anos**, por se tratar de ação embasada em obrigação de natureza pessoal, como é pacífico nos tribunais, cabendo observar ainda conforme a época a regra de transição ou o prazo vintenário do CC anterior:

“O prazo para pedir prestação de contas é vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002” (AgInt no AREsp 1115154/PR, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bóas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018).

Está claro que todo o período requerido está sob a vigência do Código Civil atual, logo, o prazo prescricional é de 10 anos para esta ação, a contar da data do ajuizamento. Não obstante ser constatável que haveria parcial prescrição a partir dos dez anos anteriores à distribuição da ação, esta fase do procedimento está limitada, em regra, à análise do direito do autor em obter a prestação de contas. Portanto, **eventual decisão sobre a prescrição de determinados meses normalmente acontece somente numa segunda fase**.

Advirto, todavia, que a não apresentação de informações sob a alegação de provável prescrição de determinado período poderá ser prejudicial à parte que assim alega, sobretudo se não for demonstrado que tais documentos não interfeririam na apuração do saldo futuro.

Efetivamente, a Caixa Econômica Federal contestou o feito e, simultaneamente, apresentou informações e documentos tendentes a demonstrar suas alegações. **Extraído de sua manifestação que a instituição ré não se opõe a prestar contas, assim como constatado que os documentos por ela apresentados são insuficientes para o fim pretendido pelas partes**.

Nessas condições, **o processo deve avançar para a segunda fase com a apresentação detalhada das contas, posterior impugnação, se for o caso, na qual as partes devem observar** o disposto nos artigos 550/552 do CPC.

Incumbem realçar trechos do REsp 1497831/PR (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016), a fim de reforçar a delimitação das **questões de direito relevantes** para a análise de mérito (grifêi):

“O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa”.

“O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas”.

Desse modo, não bastam simples extratos, pois é preciso que a parte, ao prestar contas, forneça informações imprescindíveis para o esclarecimento das indagações e, **especialmente, para a comprovação de terem sido obedecidas as cláusulas contratadas**, ou, de outro modo, **se os lançamentos a débito e a crédito, as transferências, as taxas** (conforme apontados na inicial) **têm lastro no pacto**.

O requerimento da parte autora de realização de **perícia técnica** será apreciado em momento posterior à apresentação da documentação, se for necessário.

Ante o exposto, nos termos do art. 550, §5º, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial e **CONDENO** a ré Caixa Econômica Federal a **prestar à Autora as contas** relativas aos contratos solicitados, bem como aos sucessivos, se houve renegociação, e àqueles que interferiram na apuração dos pactos expressamente mencionados na peça inaugural, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003792-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: POSTO UNIVERSITARIO SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

Nos termos do art. 291, do CPC, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”, sendo que “[o] juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes” (§3º do art. 292, do CPC).

Em mandados de segurança em matéria tributária ou assemelhada, como este, apesar de se buscar provimento jurisdicional com efeitos prospectivos, evitando-se assim a configuração de certas relações jurídicas no futuro, busca-se também provimento relativo à declaração do direito à repetição do indébito dos últimos cinco anos; desse modo, apesar de haver certa dificuldade em estimar o proveito econômico perseguido quanto aos efeitos prospectivos da ação, nenhuma dificuldade existe quanto à declaração do direito à repetição, a qual pode ser mensurada e a partir dela atribuído valor à causa que se APROXIME do valor real da ação.

O fato desse tipo de cálculo exigir algum trabalho não é óbice à correta atribuição do valor da causa, vez que dificuldade não se confunde com impossibilidade, sendo certo que a impetrante, mais do que ninguém, conhece sua contabilidade e registros, a partir dos quais fará a elaboração.

Ademais, a desnecessidade de prova documental exaustiva para impetração de mandado de segurança em matéria tributária, assim como o fato de que eventual repetição do indébito será processada administrativamente, não implicam a possibilidade de atribuição aleatória e/ou simbólica de valor à causa, dado que essas características não têm o condão de derogar as normas contidas nos arts. 291 e 292, do CPC, acima reproduzidos em parte, além de que, em qualquer ação, mandado de segurança ou procedimento comum, compete ao Juízo o controle do correto recolhimento das custas, o qual depende da correta atribuição de valor à causa de conformidade com o proveito econômico perseguido.

Como em casos como este o Juízo não dispõe de elementos para corrigir de ofício o valor da causa - uma vez que não dispõe dos documentos contábeis e comerciais da parte indispensáveis a sua apuração -, o não atendimento da ordem de correção, acompanhada dos devidos esclarecimentos e documentação, deve resultar no indeferimento da Inicial, por lhe faltar um dos seus elementos indispensáveis (arts. 319, V, e 321, do CPC).

No sentido das conclusões aqui expostas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo impetrante, que deve corresponder ao montante suscetível de ressarcimento por ocasião do pagamento do tributo indevido. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5003888-39.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 04/05/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ESCLARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. De acordo com o art. 291 do CPC, “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Este dispositivo se aplica inclusive em ações meramente declaratórias e mandado de segurança, devendo a parte esclarecer o critério adotado para se chegar no valor atribuído à causa. 2. Hipótese em que houve comando judicial determinando o esclarecimento de como foi estimado o valor atribuído à causa, o qual foi desatendido, acarretando o indeferimento da petição inicial, em razão de descumprimento de diligência determinada pelo Magistrado a quo, na esteira do parágrafo único do artigo 321 do CPC. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5005349-67.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019)

Isto posto, REJEITO os esclarecimentos prestados pela impetrante na petição 32555555, mediante os quais manteve o valor atribuído à causa originalmente.

Apesar do rito célere do mandado de segurança, em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito (arts. 4º e 139, IX, do CPC), CONCEDO à impetrante o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que atribua à causa valor correto e recolha custas complementares, nos termos da fundamentação supra, **sob pena de indeferimento da Inicial**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001446-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOVANI EMILIO PUREZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONCEDO à impetrante a dilação de prazo requerida na petição 36352177, a fim de que dê pleno cumprimento ao despacho 34980577.

Sem prejuízo, tendo em vista que, de acordo com a Portaria do Ministério da Economia n. 284, de 27 de julho de 2020, em anexo, a Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil - DSRFB em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DSRFB de Ribeirão Preto, FICA a impetrante INTIMADA a, no mesmo prazo, emendar a Inicial, retificando o polo passivo e indicando como autoridade coatora o Delegado da SRFB em Ribeirão Preto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-65.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: NILVE SONIA BAUER VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000238-70.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ao SEDI para alteração do polo passivo desta demanda, para fazer constar a expressão "MASSA INSOLVENTE" junto ao nome da empresa, assim como para inserir o administrador judicial no sistema como representante legal da insolvente, cadastrando seu endereço para o recebimento das comunicações processuais.

Exclua-se os advogados da liquidante destes autos após a publicação deste despacho.

Oficie-se o juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista/SP, solicitando-lhe que realize a averbação de penhora nos autos da insolvência civil nº 1001271-26.2020.8.26.0099, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, até o valor da dívida discriminada pela exequente. Encaminhe-se por meio eletrônico, solicitando ao juízo falimentar que comunique a referida constrição.

Cumprida a diligência, intime-se o administrador judicial, nos termos requeridos pela exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001690-54.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LUSINETE MANDAJI
Advogado do(a) REU: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

DECISÃO

Penal. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUSINETE MANDAJI, imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 171, parágrafo 3º, do Código

A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2019 (id. n. 22279823).

A defesa apresentou resposta à acusação (id n. 24094547).

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002059-48.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RODRIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO TEIXEIRA, imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 04/12/2019 (id. n. 25603653).

A Defesa do acusado Rodrigo Teixeira apresentou resposta à acusação (id n. 37436867).

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002059-48.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RODRIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO TEIXEIRA, imputando-lhe a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 04/12/2019 (id. n. 25603653).

A Defesa do acusado Rodrigo Teixeira apresentou resposta à acusação (id n. 37436867).

Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre o acusado a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Mantenha-se o processo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001359-38.2020.4.03.6123

AUTOR: RACHEL LIMA DE LORENZO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MESQUITA MORAIS - MG173904

REU: OTAVIO ALVES SANTANA, JOSE BOSCO DE MEDEIROS MORAIS, EGNALDO OLIVEIRA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista os termos do acórdão de id. 36281998, reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001359-38.2020.4.03.6123

AUTOR: RACHEL LIMA DE LORENZO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MESQUITA MORAIS - MG173904

REU: OTAVIO ALVES SANTANA, JOSE BOSCO DE MEDEIROS MORAIS, EGNALDO OLIVEIRA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

Advogado do(a) REU: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista os termos do acórdão de id. 36281998, reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001755-34.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: ALICIA MENDEZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-35.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: SERGIO IVAN MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002300-26.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000120-66.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

REU: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, ALICE PALANDI - SP110402

DECISÃO

Manifeste-se a CEF em relação ao informado na petição de ID 35672061.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001362-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Ciente do deferimento de efeito suspensivo "para determinar a incidência de correção monetária a partir do 361º dia posterior ao protocolo dos requerimentos administrativos" no bojo de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional.

Abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001658-89.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE OLIVEIRA - ME, GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, JANAINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 59.588,86 (cinquenta e nove mil e quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), relativa aos contratos n. 25422869000000434 e 0000000054310075.

A parte requerida, JANAINA DE OLIVEIRA - ME e GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, foi devidamente citada em 24.09.2019 (ID 22474051), a qual apresentou Embargos Monitorios (ID 23383560).

A defesa afirma que os valores referentes ao cartão Caixa Tigre Visa Empresarial, demonstrados nos documentos identificados ID 11309453, 11309454 e 11309455, foram devidamente quitados no dia 26/09/2019, devido à campanha Você no Azul promovida pelo Banco Embargado, conforme se denota do comprovante de pagamento, bem como da declaração emitida pela gerente que anexou.

Desta forma, os valores em aberto são somente em relação ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, demonstrado no documento Num. 11309456, que atualizados perfazem o total de R\$ 41.845,78 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Declaração datada de 26.09.2019 de pagamento da dívida do produto 1300290214 no valor de R\$ 33.116,15 (ID 23383571).

Na impugnação aos Embargos Monitorios (ID 25935365) a Caixa nada esclarece quanto ao documento ID 23383571.

Informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que houve regularização do contrato n.º 25422869000000434 na via administrativa (ID 27745253). Dessa forma, requer a desistência do prosseguimento do feito com relação ao contrato acima indicado, devendo a Execução prosseguir tão somente com relação ao contrato 0000000054310075.

É o relatório.

Decido.

CONTRATO n.º 25422869000000434

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a Caixa Econômica Federal estivesse movida por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, qual seja, houve acordo na via administrativa em relação ao contrato n.º 25422869000000434, conforme relatado, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quanto à cobrança deste.

CARTÃO nº 4260.55XX.XXXX.2931 - AG/CONTA 4228/000054310075

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

No demonstrativo de débito ID 11309455 consta a dívida de R\$ 28.371,07 do período de 22.02.2017 a 29.08.2018, relacionada ao CARTÃO: 4260.55XX.XXXX.2931, atrelado à AG/CONTA: 4228/000054310075.

Em seus Embargos Monitorios a embargante afirma que houve a extinção da obrigação pelo pagamento realizado em 26/09/2019, pois aderiu à Campanha Você no Azul promovida pelo Banco Embargado.

Para comprovar essa afirmação, juntou aos autos declaração, datada de 26.09.2019, emitida pelo representante da Caixa na qual consta que houve pagamento de dívida no valor de R\$ 33.116,15 relativo ao CAIXA TIGRE VISA EMPRESARIAL – produto 1300290214 (ID 23383571).

Analisando os demonstrativos de dívida juntados pela CAIXA (ID 11309453, 11309454 e 11309455) e o recibo emitido pela CAIXA (ID 23383571), verifico que ambos se referem ao mesmo produto (1300290214).

De outra, na impugnação aos embargos monitorios a Caixa nada esclareceu ou refutou a afirmação de quitação da dívida cobrada.

Desta feita, acolho os embargos monitorios para reconhecer que a declaração ID 23383571 é prova da quitação da dívida cobrada, qual seja dívida de Cartão CAIXA TIGRE VISA EMPRESARIAL – produto 1300290214.

Considerando que a obrigação foi quitada conforme declaração em 26.09.2019, ou seja, após a interposição da presente ação Monitoria (protocolo em 02.10.2018), houve reconhecimento do pedido por parte dos Embargantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação ao CONTRATO n.º 25422869000000434, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação relacionada ao CARTÃO nº 4260.55XX.XXXX.2931 - AG/CONTA 4228/000054310075, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e declaro quitada a obrigação nos termos da fundamentação.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a dívida do cartão nº 4260.55XX.XXXX.2931.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001891-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE-salário educação e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as Contribuições ao FNDE, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Esclareça a impetrante a utilização da mesma GRU (Guia de Recolhimento da União – código de barras 85820000019-8 15380281187-3 10001372137-9 82245000160-3) para pagamento das custas processuais em vários feitos indicados na certidão indicativa de prevenção (MSs 1ª e 2ª Varas de Taubaté e de São José dos Campos) e no presente feito. Observe, ainda, que a mencionada Guia não traz qualquer dado indicativo do processo a que se refere, na medida em que a impetrante não insere o juízo, a Vara e informações adicionais do processo.

Tal prática pode indicar, equivocadamente, que houve pagamento em multiplicidade da mesma guia, que deveria ser utilizada para apenas um processo.

Prazo de 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001785-56.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APARECIDO ESQUAIELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada.
Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001781-80.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: NILSON NATAL MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial interposto por NILSON NATAL MACHADO - CPF: 121.975.108-19 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja decretada a inépcia da inicial com fulcro no artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, com a consequente extinção da execução.

Alega a parte embargante que as dívidas mencionadas no processo de execução estão genericamente apostas na inicial, assim como o pedido de condenação no importe de R\$ 243.526,03, não permitindo ao executado embargar especificamente alguma dívida já totalmente adimplida ou, excesso de execução de outra.

Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos e dada vista à parte embargada.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução. Alega, preliminarmente, que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois a parte embargante não apresentou memória de cálculo dos valores que entende correto, conforme determina o artigo 739-A, §5º do CPC. Sustenta a legitimidade do título para lastrear o processo de execução extrajudicial, a legalidade contratual com aplicação do princípio *Pacta Sunt Servanda*. Afirma a inexistência de nulidade de cláusula contratual, bem como de inexistência de excesso de execução. Alega a legalidade da capitalização dos juros e da cobrança dos juros remuneratórios, bem como da comissão de permanência.

O feito foi convertido em diligência para que a CEF prestasse esclarecimentos sobre os contratos executados.

Houve manifestação da CEF prestando os esclarecimentos solicitados.

Foi dada vista à parte embargante, a qual deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O processo foi virtualizado.

O feito foi suspenso em razão de audiência de conciliação que seria realizada nos autos principais n. 0000426-35.2015.403.6121.

A CEF juntou substabelecimento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da existência do título executivo extrajudicial

Sobre a Cédula de Crédito Bancário, dispõe o art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004 nos seguintes termos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. ”

Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, Dje 02/09/2013).

Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução.

Compulsados os autos do processo nº 0000426-35.2015.403.6121, verifica-se que a parte embargada (CEF) ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO" nº 25.1817.556.000011-10, Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 25.1817.556.000008-14 acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida (fls. 03, ID 12280225).

Analisando os autos do processo nº 0000426-35.2015.403.6121, observo também que a parte embargada (CEF) ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIX" nº 734-547-8, acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida (fls. 03, ID 12280225), qual se originaram os créditos referentes aos contratos 25.1817.73400002649, 25.1817.734000006040, 25.1817.734000009228, 25.1817.734000012520, 25.1817.734000016356, 25.1817.734000017751, 25.1817.734000019967, 25.1817.734000021945, 25.1817.734000024022, 25.1817.734000024103, 25.1817.734000024537, 25.1817.734000025347. Conforme informado pela CEF às fls. 03, página 28, ID 12280219, os demonstrativos apresentados nos autos da execução, representam os contratos de empréstimos efetivamente realizados, em decorrência da utilização do limite pré-aprovado disponível, gerando numeração diferenciada apenas para efeitos de controle, estando, vinculados às condições gerais previstas no contrato 734-547-8 ("contrato mãe").

Referidos contratos preveem a concessão de um empréstimo à empresa CASA DE RAÇÃO E FERRAGENS MACHADO LTDA - ME - CNPJ: 10.822.802/0001-30.

No caso, verifico nos autos do processo nº 0000426-35.2015.403.6121, que todos os contratos informados, estão acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida (fls. 03, ID 12280225).

O demonstrativo de débito, discrimina os percentuais e valores acrescidos à dívida original – data do início da inadimplência, o valor da dívida corrigido e acrescido de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fls. 03, ID 12280225).

Portanto, o título judicial encontra-se hábil à cobrança por meio de Execução Extrajudicial, porquanto o referido título de crédito está acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

Trata-se de contratos, em que os créditos são determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que “A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial” (AgRg no REsp 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013).

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito.” (AGRG no REsp nº 332.171/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da publicação: 04/02/2002).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido.” (Resp nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data da publicação: 04/02/2002).

“EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC – “RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO – SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. “A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo” (AG n° 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362 (...)). (TRF/3.ª Região, AC n° 1032868, proc. n° 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

De outra parte, quanto à alegação do excesso da execução, deve ser aplicado o previsto no artigo 917, § 3 e § 4º, do CPC/2015 que assim dispõe:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

-

No caso, analisando a petição inicial dos embargos à execução, observo que o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Portanto, em observância à norma acima mencionada, não será examinada a alegação de excesso de execução.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios a favor da parte embargada que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, certificando-se.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001536-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Concedo último prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante promova o recolhimento complementar das custas processuais iniciais, tomando-se por base o valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00).

Silente, tornemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-93.2005.4.03.6121

SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO - SP204988

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA - SP32430, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURICIO DE LIMA MACIEL - SP78903

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca do valor depositado pela CEF (ID 37075039).

Não obstante, havendo o interesse, esclareça-se que, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar de os Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade acompanhada de **um documento bancário que comprove tal informação**.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeçam-se ofícios à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 005.86400355 e agência 4081 conta 005.2214-8 (ID 21687747 pag 33/34).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-13.2016.4.03.6121

AUTOR: EUGENIO CESAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da RMI, nos termos do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de **90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GLAUCO TERCIO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DUQUE DE CAXIAS - RJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, trazendo aos autos seu comprovante de residência com emissão recente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-12.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ZILDA GONCALVES HONORIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305, CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-21.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002770-91.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: CLOVIS PAULADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da legislação vigente acerca da matéria, conforme manifestação da União, o parcelamento apenas admitido naqueles termos (ID 37281645).

Aderindo ao referido parcelamento, comprove coma juntada nestes autos.

No silêncio, manifeste-se a União para requerer o que de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000168-03.2016.4.03.6121

AUTOR: KLEBER BAROZZI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001634-61.2018.4.03.6121

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ATILIO BALDAN FILHO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA - SP298800

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001482-84.2007.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO EDUARDO AZEVEDO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente referente aos honorários advocatícios, tendo em vista a concordância do INSS.

Prossiga-se nos termos da decisão (ID33292115) incluindo o valor de R\$ 5.512,37 na sucumbência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002196-97.2014.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: TATIANA DE OLIVEIRA GALVAO BITTENCOURT

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes se possuem alguma objeção à extinção da execução.

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-94.2020.4.03.6121

AUTOR: RENATO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para a juntada dos documentos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-20.2020.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO RAMOS DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo requerido pelo autor, ante a dificuldade demonstrada.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-08.2020.4.03.6121

AUTOR: EDVALDO TEMOTEO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-44.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBINSON APARECIDO DE PAULINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-35.2017.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SALLES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-80.2018.4.03.6121

AUTOR: SERGIO ARNALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-77.2018.4.03.6121

AUTOR: LISLEI RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-12.2019.4.03.6121

AUTOR: ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia expressa pelo INSS (ID 37364272), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-11.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALDA SILVA FERRO EACO - ME, ANDRE LEIVADA SILVA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004103-93.2003.4.03.6121

AUTOR: LUIZ FRANCISCO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Conforme despacho retro (ID 35983293) o INSS foi intimado para apresentação dos cálculos na execução invertida.

Não obstante, o autor apresenta seus cálculos de liquidação em opção pelo recebimento do benefício concedido judicialmente.

Desta forma, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC para manifestação dos cálculos (ID 37268196).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **ALICE QUEICO YAMAKAWA - CPF: 075.456.078-30** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente conversão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou como Dentista Autônoma, de **01/03/1984 a 31/03/1985 e 29/04/1995 a 30/04/2012** esteve exposto(a) a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento, com a conversão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e LTCAT relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas processuais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **01/03/1984 a 31/03/1985 e de 29/04/1995 a 30/04/2012**, laborados na qualidade de contribuinte individual na função de *dentista*, bem como a conversão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, **no período de trabalho exercido até 28.04.1995**, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”(Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99.

Ressalte-se ainda que, o contribuinte individual fáz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Dec. 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente.^[3]

Com efeito, o STJ e a TNU se posicionam no sentido de que é viável o reconhecimento da atividade especial para os contribuintes autônomos, desde que consiga comprovar o exercício de atividades, de forma habitual e permanente, em condições especiais de trabalho nas funções exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. REVISÃO. DENTISTA AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. - O STJ e a TNU se posicionam no sentido de que é viável o reconhecimento da atividade especial para os contribuintes autônomos. Se não houver impugnação da matéria no STF, a tese do STJ e da TNU vai prevalecer. Por isso, embora não convencida da tese, acompanho o entendimento de que o contribuinte individual, antigo autônomo, também tem direito à aposentadoria especial, desde que consiga comprovar o exercício de atividades em condições especiais de trabalho nas funções exercidas. - O contribuinte autônomo deve apresentar a documentação prevista em lei para a comprovação das condições especiais de trabalho. - A autora apresentou documentação que comprova a existência regular de consultório, mas não até a data em que pretende o reconhecimento da atividade especial (vide fls. 380). Embora tenha trazido fichas odontológicas de fls. 161/165, que englobam os anos de 1995 a 1999 (uma ficha de cada ano, pacientes diversos), não há assinatura da profissional ou dos pacientes, nem o endereço do consultório. - O INSS reconheceu a atividade especial com base em documentação complementar exigida no processo administrativo, porém somente até 28/04/1995. - Foram juntadas guias de arrecadação municipais relativas ao funcionamento do consultório de 1995 e 1996 (fls. 376/378), além do comprovante do pagamento da TLIF de 1998 (fls. 90 e 91); ainda, certidão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo datada de 22/11/1999 (fls. 74), comprovando o pagamento das contribuições sindicais desde 23/06/1979. - A atividade especial ficou comprovada com base na documentação acostada, por força, especialmente, da exposição ao agente biológico vírus e bactérias, de modo habitual e permanente. - Reconhecida a atividade especial, portanto, de 29/04/1995 a 31/12/1999, determinada a revisão do benefício desde a DER. Observância da prescrição quinquenal parcelar. - As parcelas devidas a título da revisão ora deferida deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. - O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 (liminar da ADIN 2111-7-DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJU 05/12/2003). - Fixada sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Determinada a observância da concessão da gratuidade da justiça, quanto à autora. - Apelação parcialmente provida para reconhecer a atividade especial como dentista contribuinte individual de 29/04/1995 a 31/12/1999, devendo o INSS proceder à revisão da aposentadoria da autora, a partir da DER. Correção monetária, juros e verba honorária nos termos da fundamentação. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2116769. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF3. Data da publicação: 15/08/2018.

O fato de não haver contribuição específica do segurado contribuinte individual ao custeio do benefício de aposentadoria especial, não constitui óbice ao reconhecimento de condições adversas à saúde e integridade física do segurado e concessão do benefício de aposentadoria especial. Isso porque a contribuição dessa categoria de segurado ao custeio do benefício de aposentadoria especial está na própria alíquota de 20% sobre o seu salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 do mesmo diploma legal. Ademais, a Lei 8.213/91 não proíbe a concessão de aposentadoria especial para o contribuinte individual, nos termos precisos do caput do artigo 57, quando refere “segurado”, ou seja, não limitando ao empregado. Assim, desde que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.^[4]

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ERRO MATERIAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MÉDICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. Corrigido o erro material da sentença para constar na parte dispositiva o reconhecimento da especialidade do período de 30/01/1988 a 15/02/1988 e 13/02/1989 a 15/03/1990. 2. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 6. Deve ser reconhecido como especial o labor como médico, uma vez possível o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do Decreto nº 80.080/79. 7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (contaminação biológica com micro-organismos vivos: bactérias, fungos e vírus), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. 8. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal exigite à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 00016506620144036113. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 18/03/2020.

Assim, o dentista que não possui contrato de trabalho, e contribuir a previdência de forma autônoma também tem direito a aposentadoria especial.

Contudo, além de comprovar que a atividade que ele exerce é insalubre por meio de laudos, terá que provar que realmente exerce sua profissão, e não apenas atua em procedimentos administrativos não relacionados à odontologia. Como meios de prova poderá apresentar diversos documentos, por exemplo, como fotos exercendo sua atividade, alvará de funcionamento da clínica, certidão de regularidade do pagamento de ISS fornecido pela prefeitura, declaração de Imposto de Renda de todos os anos em que deseja comprovar a atividade, certificado de regularidade de pagamentos ao CRO, fichas de pacientes e diplomas de graduação ou cursos relacionados a profissão.

Outrossim, outra questão da aposentadoria especial do dentista autônomo é a comprovação do tempo especial, pois este deve contratar um engenheiro do trabalho ou médico do trabalho para que confeccionem o LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), este será o documento necessário, sendo dispensável o PPP.

DO CASO DOS AUTOS

No que diz respeito ao período de **01/03/1984 a 31/03/1985**, a autora apresentou documentação que comprova a existência regular de consultório, bem como que exercia a atividade de dentista no período ora questionado.

Às fls. 14, ID 11871134 apresentou Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Taubaté, constando informação de que a autora esteve inscrita na municipalidade com Inscrição Municipal nº 18703/84 e RCF 17584, exercendo atividade de “Cirúrgico Dentista Autônomo”, em local estabelecido na Avenida Francisco Barreto leme, nº 621, Bairro Areão, Taubaté – SP, tendo iniciado suas atividades em **19/03/1984 e data de encerramento em 31/12/1984**.

Outrossim, também apresentou às fls. 14, ID 11871134, recibo de pagamento do ISS à Prefeitura Municipal de Tremembé, emitido na data de 03/05/1984.

Ainda foram apresentados às fls. 20, ID 11872111, recibos de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS referentes ao ano de 1984.

Por fim, a parte autora juntou às fls. 09, ID 11860079, PPP contendo a informação de que a partir da data de 01/03/1984 a parte autora exerceu a função de *odontóloga*, realizando atividades de odontologia geral, cirurgia, implantes, endodontia utilizando-se de material perfuro-cortante, executando procedimentos radiológicos e restaurações usando amalgamador com mercúrio. Outrossim, há informação de que a autora esteve exposta aos seguintes agentes agressivos: *mercúrio, raios X, fungos, vírus e bactérias*.

Portanto, diante do conjunto dos documentos apresentados, é possível o enquadramento do período de **19/03/1984 a 31/12/1984**.

No tocante ao período de **29/04/1995 a 30/04/2012**, a autora apresentou documentação no autos do processo administrativo NB 156.793.705-2 que comprova a existência regular de consultório, bem como que exercia a atividade de *dentista* no período ora questionado.

Ainda foi juntado aos autos às fls. 10, ID 11871105, LTCAT confeccionado na data de 30/06/2014, por profissional habilitado, o Dr. Marcos Lindenberg Neto, Médico do Trabalho, CRM nº 32008, CREMESP MTB 12697 referente à perícia realizada no Consultório Odontológico Alice Queico.

No laudo existe informação de quais os equipamentos haviam no consultório odontológico da autora, bem como dos agentes agressivos existiam no ambiente.

Entretanto, o documento não informa qual é o período que foi avaliado, ou seja, o laudo técnico não apresenta o período no qual a autora esteve exposta a agentes agressivos, mas tão somente a data da realização da perícia em **30/06/2014**.

Ademais, em momento algum se refere à autora, de forma expressa, como funcionária na função de *dentista* da clínica.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - Saliente-se, por oportuno, que a **permanência** não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da especialidade da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/07/1986 a 31/07/1986, 01/09/1986 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/09/1992, 01/03/1993 a 31/03/1993, 01/08/1993 a 31/08/1993, 01/10/1993 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 10/12/2012 (períodos constantes no CNIS de fls. 49/50, na condição de contribuinte individual). 10 - Cumpre esclarecer que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais atual, vem consolidando o entendimento no sentido de ser possível ao segurado **individual** pleitear o reconhecimento de labor prestado em condições especiais, com a ressalva de que seja capaz também de comprovar a efetiva submissão aos agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço. 11 - Uma das condições para o reconhecimento da especialidade do labor do contribuinte **individual** é o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que foi feito de acordo com o CNIS de fls. 49/50. 12 - No entanto, a parte autora não obteve êxito em comprovar o efetivo exercício da profissão de *dentista* até 28/04/1995, para que pudesse ser reconhecida a especialidade do labor em razão de enquadramento profissional, e a exposição a agentes agressivos a partir de 29/04/1995. 13 - De fato, foi apresentado o diploma em odontologia emitido em 01/02/1986 (fl. 19), a carteira do conselho federal de odontologia emitida em 22/08/1986 (fl. 14), a declaração do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo de recolhimento das contribuições sindicais de 1986 a 2014, certidão do Município de Diadema de inscrição no cadastro de contribuintes, na atividade de consultório dentário de 01/09/1983 a 30/10/1988 (fl. 21), certidão de débitos positiva da Prefeitura Municipal de Santo André (fl. 22), repasses da Odontoprev no período de 2001 a 2009 (fls. 23/25) e recibos de pagamento da Interodontia Sistema de Saúde Odontológica Ltda ao consultório da parte autora em 2009, 2010 e 2011 (fls. 26/48), PPP de fls. 51/52-verso em nome de Edson Aparecido de Oliveira indicando o autor como proprietário da clínica e laudo técnico de fls. 52/67 que afirma que o consultório é "constituído por uma *dentista* Ortodonto e uma auxiliar de serviços gerais" (fl. 55). 14 - **Sendo assim, observa-se que até 28/04/1995 o autor apenas comprovou a formação em odontologia e a existência de uma clínica em seu nome, mas não o efetivo exercício da profissão, uma vez não apresentado nenhum recibo de prestação de serviços odontológicos no período. A partir de 29/04/1995, por sua vez, não comprovou o autor a exposição a agentes agressivos, visto que a PPP refere-se a outro trabalhador e o laudo técnico não apresenta o período no qual o autor esteve exposto a agentes agressivos e não se refere ao autor como funcionário da clínica. APELAÇÃO CÍVEL 00023835620154036126. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO. TRF3. Data de publicação: 13/03/2020. Grifei.***

Ademais, no LTCAT apresentado não resta informado se a parte autora fez utilização de EPI ou não, e em caso afirmativo, quais foram eles.

Portanto, a partir de 29/04/1995, a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, desse modo, não é cabível o enquadramento como especial do período de **29/04/1995 a 30/04/2012**.

Em que pese o reconhecimento pelo INSS da existência de labor sob condições especiais no período de **19/03/1984 a 31/12/1984**, não tem a autora direito ao benefício de aposentadoria especial, pois verifico que com a soma do período ora enquadrado com o tempo especial reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, a autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Entretanto, restando comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período acima mencionado, tem a autora direito à majoração do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que titula, qual seja, NB 156.793.705-2, desde a data de citação do INSS no presente feito, **05/04/2019**, visto que parte da documentação comprobatória foi juntado tão somente nos presentes autos, **respeitado o prazo prescricional**.

DOS CONECTIVOS

Destaco que, como julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado como contribuinte individual na função de *dentista* de **19/03/1984 a 31/12/1984**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como proceda a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 156.793.705-2, em nome da autora **ALICE QUEICO YAMAKAWA - CPF: 075.456.078-30**, desde a DER, **05/04/2019**, respeitado o prazo prescricional, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 30% pelo INSS, e 70% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *AgRg no REsp 1.398.098/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.12.2015.*

[4] *AC 50075855020164047003. TRF4. Data de publicação: 21/05/2019.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-90.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: R. FREIRE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA, SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por R. FREIRE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA E SILVA GONÇALVES ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, objetivando a anulação de débito fiscal referente a autuações realizadas nos autos dos processos administrativos 13.883-720.859/2015-87 e 13883.720860/2015-10. Em sede tutela, requer a autorização de expedição de certidão positiva com exceção de negativa.

Sustentam alega a parte autora, em síntese, a ilegalidade da imposição de multas por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do período de agosto/2010 a dez/2010, com fundamento na Lei: 13097/2015, já que informava não ocorrência do fato gerador respectivo no período mencionado.

Foi determinada a emenda da inicial para complementação da documentação apresentada, o que foi atendido pela parte autora.

Custas iniciais recolhidas.

O pedido de tutela foi indeferido.

Devidamente citado, a União apresentou contestação impugnando o pedido inicial.

Não houve réplica.

Instada a se manifestarem quanto à produção de provas, a União se manifestou dizendo que não tinha outras provas a produzir. A parte autora deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A União apresentou documentos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a anulação do Auto de Infração 13.883-720.859/2015-87 e 13883.720860/2015-10, lavrados para a cobrança de multa imposta por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP referentes às competências entre 08/2010 e 12/2010.

Alega a parte autora que a imposição da multa foi ilegal, pois não possuíam qualquer empregado, o que impede a empresa de recolher FGTS sobre salário, pois não existe salário a pagar.

Além disso as autoras foram beneficiadas por anistia prevista na Lei 13.097/2015.

Pois bem

De início, cumpre ressaltar que o tributo é lançado por homologação e, portanto, com a apresentação da GFIP inicia-se o prazo prescricional para cobrança.

No caso, de acordo com os documentos apresentados às fls. 12, ID 14449282, a GFIP foi apresentada em 02/2011.

Os Autos de Infração 13.883-720.859/2015-87 e 13883.720860/2015-10 foram lavrados em 09/10/2015 (fls. 12, ID 14449282), dentro, portanto, do quinquídio legal.

Logo, não há que se falar em prescrição ou decadência.

A Lei 13.097/2015 anistiou os contribuintes que, no período compreendido entre 27.05.2009 a 31.12.2013, não tinham empregados e foram multados por entregar a GFIP com atraso.

Dispõe o artigo 48 da Lei 13.097/2015:

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

No tocante à pretensão da parte autora no sentido de reconhecimento da aplicação da anistia prevista no artigo 48 da Lei n.º 13.097/15, não prosperam as suas alegações, pois tais normas não se aplicam ao caso concreto, por não se tratar de declarações sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Com efeito, os acórdãos denotam a existência de fato gerador no período combatido (fls. 24, ID 15825223), o que afastaria a subsunção do caso em tela à disposição contida no artigo 48 da Lei nº 13.097/2015.

De outra parte, o artigo 113 do Código Tributário Nacional classifica a obrigação tributária em principal e acessória. Esta última é definida como aquela que “decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Como é cediço, há autonomia entre tais deveres do contribuinte, de modo que a obrigação acessória persiste independentemente do cumprimento da obrigação principal. O artigo 138 do Código Tributário Nacional de fato prevê a exclusão das multas na hipótese de denúncia espontânea. Ocorre que os seus efeitos não se estendem às obrigações acessórias.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 32-A DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 13.097/15. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a anulação do Auto de Infração n.º 0810700.2015.4013372, lavrado para a cobrança de multa imposta por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP referentes às competências de janeiro de 2010 e abril de dezembro de 2010. A r. sentença julgou procedente o feito, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração n.º 0810700.2015.4013372, sob o fundamento de que a exequente não intimou o contribuinte para a apresentação da declaração em GFIP previamente ao lançamento de ofício da pena de multa. 2. No caso concreto, consta do Auto de Infração em questão que a parte autora apresentou espontaneamente a declaração em 28/08/2013, cujo prazo para entrega era de 2010. Neste contexto, não há de se falar em nulidade do lançamento da multa, tendo em vista que a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante a apresentação espontânea da GFIP anteriormente a qualquer ato de ofício do Fisco torna desnecessária a sua intimação para a apresentação de documento já entregue. Por outro lado, a entrega espontânea da declaração foi devidamente considerada pela autoridade fiscal, que reduziu pela metade a multa aplicada, nos termos do artigo 32-A, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, no mais, que o pagamento da obrigação principal não extingue a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, por se tratar de obrigação autônoma. 3. Cumpre ressaltar que, no tocante à alegação da parte autora quanto à ocorrência de prescrição do crédito fiscal, o prazo para o ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do referido crédito é de cinco anos a contar da data de sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN. In casu, a constituição do crédito fiscal ocorreu em 09/10/2015, razão pela qual se afasta, de plano, a alegação de prescrição. 4. No mais, no tocante à pretensão da parte autora no sentido de reconhecimento da aplicação da anistia prevista nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 13.097/15, não prosperam as suas alegações. Isto porque, tais normas não se aplicam ao caso concreto, por não se tratar de declarações sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como por se referir a lançamento posterior à publicação do referido diploma legal. 5. Apelação a que se dá provimento. (ApCiv 0000946-06.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)

Por fim, verifico pelos documentos apresentados, que houve o respeito ao devido processo legal, bem como ao princípio do contraditório e ampla defesa no bojo do processo administrativo que culminou com a manutenção das multas aplicadas.

Ademais, considerando a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, caberia à parte autora comprovar a existência de irregularidades na lavratura dos autos de infração impugnados.

No entanto, a parte autora sustenta, genérica e abstratamente, a ilegalidade das autuações efetuadas pelo Fisco, sem apresentar qualquer documento que comprove suas alegações.

Nesse contexto, cumpre privilegiar as prerrogativas conferidas à Administração Pública, uma vez que as autuações combatidas foram lavradas por agentes públicos competentes para tanto, gozando de presunção relativa de legalidade.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000096-74.2020.4.03.6121

AUTOR: CATARINO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as PARTES para ciência do transitio em julgado da decisão do Agravo de Instrumento ID 37418413.

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002096-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FATIMA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, MARIA PAULA SODERO VICTORIO - SP83572, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RENATA TIEME SHIMABUKURO - SP327141, MARIA GORETI VINHAS - SP135948, PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO - SP178725-E, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019, RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO - SP254585, RAFAEL MENDONCA VENTURA - SP355574

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **FÁTIMA APARECIDA PEDRO - CPF: 062.533.138-94**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetiva o pagamento em pecúnia dos períodos da licença prêmio não gozados, utilizando-se como base de cálculo toda remuneração bruta da Autora, multiplicando-a pela quantidade de meses de fruição, ou seja, 06 (seis) meses, com valor estimado de R\$102.913,02 (cento e dois mil, novecentos e treze reais e dois centavos).

A parte autora requer que o valor pleiteado não esteja sujeito à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, por se tratar de vantagem de natureza indenizatória.

Alega a parte autora que é servidora pública federal aposentada do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, órgão do Ministério da Defesa, com sede na cidade de São José dos Campos, matriculada no SIAPÉ sob o nº 6206997, no cargo de Tecnologista, Classe H, Padrão III.

Aduz que se aposentou em 18 de maio de 2019, conforme se verifica da publicação no Diário Oficial da União nº 95 de 21 de maio de 2019.

Informa que quando solicitou sua aposentadoria, já preenchia todos os requisitos necessários para tanto, ou seja, já possuía 34 anos de contribuição e 53 anos de idade.

Sustenta a autora que durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu o direito a 02 (dois) períodos de licença prêmio por assiduidade, correspondentes a **18/03/1985 a 16/03/1990** e **17/03/1990 a 15/03/1995**, períodos esses que não foram usufruídos.

Alega que cada período aquisitivo corresponde a 03 (três) meses de licença prêmio que, no caso presente, somam 06 (seis) meses de licença prêmio que a autora tem direito a receber em pecúnia.

Sustenta que ao conceder a aposentadoria à autora, a ré utilizou indevidamente os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados (180 dias), computando-os em dobro, mesmo a Requerente não necessitando da utilização de tais períodos para obtenção de sua aposentadoria.

Assim, por meio da presente ação, vem a autora requerer a conversão da licença prêmio em pecúnia, eis que a mesma não trouxe nenhuma vantagem na concessão da aposentadoria da autora e muito menos repercussão em seus proventos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas.

A ré foi devidamente citada e apresentou proposta de acordo. Juntou documentos.

Intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo, a parte autora manifestou sua recusa.

A União informou que não possuía interesse na produção adicional de provas.

A parte autora não requereu a produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão trazida a Juízo nos autos, diz respeito ao direito do servidor público federal de converter em pecúnia períodos de licença-prêmio não gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria.

Sobre o assunto, dispunha o artigo 87 da Lei 8.112/90 em sua redação original:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

(...)

§ 2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

A Lei 9.527/97, ao alterar alguns dispositivos da Lei 8.112/90, tratou do tema em seu artigo 7º:

Art 7º. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Assim, observa-se que a intenção do legislador foi de resguardar o direito do servidor público que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade, podendo, então, contar tais períodos em dobro para fins de aposentadoria, ou, ainda, no caso de falecimento do servidor em que os períodos não tenham sido usufruídos para contagem em dobro, converter em pecúnia.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que, não obstante inexistir dispositivo legal expresso autorizando a concessão, em vida, a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, gera o direito à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396.977/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 24/03/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1246019 RS 2011/0065205-9. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 15/03/2012. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 13/04/2012.

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE. 1. Esta Corte firmou entendimento de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda. 2. Recurso especial provido. (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO EG, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE REGIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Descabe falar em ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito do autor, tendo em vista que não houve, pela Pública Administração, nem o reconhecimento do direito pleiteado, nem sua denegação. 2. "De fato, não há, segundo a prova dos autos, nenhum ato normativo ou administrativo que, anterior ao que seria o lustro prescricional, tenha assegurado ou indeferido a pretensão autoral que apenas em juízo foi deduzida" (TRF1. Numeração Única: 0005779-43.2006.4.01.3400; AC 2006.34.00.005837-2/DF; Segunda Turma, Rel. Des. Federal Neiza Maria Alves da Silva, e-DJF1 de 02/10/2013, p. 352). 3. Está consolidado o entendimento jurisprudencial, tanto no eg, STJ quanto neste TRF1, no sentido de que: (1) a despeito da inexistência de dispositivo legal expressamente autorizando a concessão, em vida, da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ao servidor aposentado, tal benefício deve lhe ser deferido, sob pena de verdadeiro enriquecimento sem causa da Administração; (2) dado o caráter indenizatório daquela verba, não seria ela passível da incidência de imposto de renda, nem tampouco de contribuição previdenciária. 4. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor. 5. Mantida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e conforme reiterados precedentes desta Corte. 6. A União Federal é isenta do pagamento das custas processuais perante a Justiça Federal, exceto as em reembolso. 7. Remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento para, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento de indenização pelas licenças-prêmio não gozadas pelo autor, calculada sobre a remuneração do cargo efetivo em que ele se aposentou, fixar a correção monetária e os juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. (AC 0007024-89.2006.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Rel.Conv. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.276 de 05/06/2014) GRIFEI

Importante também ressaltar que se o servidor ainda estiver em atividade, não lhe é dado usufruir da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos até 15 de outubro de 1996, cabendo, entretanto, a contagem desses períodos em dobro para fins de aposentadoria. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não merece guarida a tese de que o mandado de segurança não é a via adequada para debate do direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados nem contados em dobro no momento da aposentadoria. O ato guerreado, qual seja, o indeferimento do pedido administrativo, é suficiente a justificar o cabimento do mandado de segurança. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 2. Conquanto inexistir expressa previsão legal acerca da matéria, a jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, é firme no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida e não gozada na atividade nem computada para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 3. Na hipótese, o(a) impetrante demonstrou possuir direito à licença-prêmio adquirida até 15 de outubro de 1996 (vigência da Medida Provisória n. 1.522, de 14/10/1996, reeditada e convertida na Lei n. 9.527/97), eis que não gozada nem utilizada para contagem em dobro quando da aposentadoria, pelo que faz jus à conversão em pecúnia requestada. 4. Apelação provida. Sentença anulada. Segurança concedida. (AMS 2007.34.00.044557-1/DF – TRF1 – Segunda Turma – Rel. Des. Federal João Luiz de Sousa – Julg. em 16/09/2015)

No caso dos autos, a autora comprovou que é servidora pública federal aposentada e que faz jus a dois períodos de licença-prêmio não gozados, correspondentes a **18/03/1985 a 16/03/1990** e **17/03/1990 a 15/03/1995** (fs. 07, ID 20378320, fs. 08, ID 20378325).

Desse modo, nos termos da legislação pertinente, bem como do entendimento jurisprudencial majoritário das Cortes Superiores, a autora faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmios adquiridas e não gozadas correspondentes a **18/03/1985 a 16/03/1990** e **17/03/1990 a 15/03/1995**, períodos esses que não foram usufruídos e ainda que computados em dobro para fins de aposentadoria, não foram necessários para obtenção do referido benefício.

Ressalte-se que o referido pagamento serve justamente para ressarcir a ausência de descanso do servidor, possuindo, por isso, nítido caráter indenizatório.

Desse modo, o valor a ser pago não configura renda, nem mesmo acréscimo patrimonial, fatos geradores do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que não deve incidir sobre o valor da indenização. Outrossim, também não deverá incidir sobre os valores a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXO DO MESMO PERÍODO DA LICENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação da União contra sentença, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a 6 (seis) meses de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença prêmio em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção de fl. 21, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º e 86, §1º, ambos do CPC/15. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. Considerando que o desligamento do militar do serviço ativo ocorreu em julho de 2012, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, dada a propositura da presente ação em 02.07.2015. 3. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar. 4. O recebimento de adicional de tempo de serviço não elide o direito à conversão da licença especial em pecúnia, desde que o adicional por tempo de serviço correspondente ao período da licença especial seja compensado com esta indenização. 5. Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 6. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2260924. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. TRF3. Data de publicação: 23/05/2018. grifei

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDA E NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO INFLUENCIOU PARA FINS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ANTES DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO E COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 11, CPC/15. RECURSO E REEXAME O FICIAL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O cerne da controvérsia ora posta a debate gira em torno da discussão acerca da possibilidade de o autor; servidor público militar; transferido para a reserva remunerada, obter a conversão em pecúnia de 06 (seis) meses de licença especial adquiridos e não usufruídos. 2. O Estatuto dos Militares - Lei n.º 6880/80 - previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada. A Medida Provisória n.º 2215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada. Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. 3. A restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração. 4. Na espécie, resta comprovado no caderno processual que o autor adquiriu 01 (um) período de licença especial, sem tê-lo gozado. Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço. Por outro lado, da análise dos documentos colacionados ao caderno processual, extrai-se que o cômputo, em dobro, do período de licença especial adquirido e não gozado não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com mais de 30 (trinta) anos de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada. Assim, resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado, embora computado como tempo de serviço, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Militar. 5. A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo percebida antes da passagem para a reserva remunerada. 6. Tendo sido utilizado o período de licença especial adquirido para acréscimo no recebimento de adicional de tempo de serviço, os valores pagos sob a aludida rubrica deverão ser compensados com os a serem recebidos pelo demandante, a título de conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado. Do mesmo modo, deverá a ré promover a exclusão de tal período do cálculo da importância devida a título de adicional por tempo de serviço. 7. A verba possui caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. 8. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento, e a crescidas de juros de mora, a partir da data da citação. 9. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em relação à correção monetária, deverá ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida (ADIs 4357 e 4425 e RE n.º 870.947). A utilização da TR, nesse contexto, revela-se inconstitucional e deve ser afastada. 10. Por ora, o IPCA-E foi fixado como índice de correção monetária por ser o que, atualmente, apresenta melhor capacidade de captar o fenômeno inflacionário. Contudo, em relação às situações futuras, deve-se observar o índice constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, caso o IPCA-E deixe de representar o índice qualificado a capturar a variação de preços da economia, sendo inidôneo a promover o *s fins a que se destina*. 11. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 12. O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo n.º 07, no qual restou definido que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.". No caso vertente, o magistrado sentenciante condenou a demandada, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, ficam os honorários advocatícios devidos pela ré, ora apelante, majorados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação fixado na sentença, e om espeque no art. 85, § 11, do CPC/15. 13. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. 01500455120174025101. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Data de publicação: 13/06/2018. grifei

As parcelas pretéritas devidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento, e a crescidas de juros de mora, a partir da data da citação, observando-se os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, desde a data em que devidas.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, para condenar a ré a pagar à autora **FÁTIMA APARECIDA PEDRO - CPF: 062.533.138-94** uma indenização equivalente a 6 (seis) meses de licença-prêmio (correspondente aos períodos de **18/03/1985 a 16/03/1990 e 17/03/1990 a 15/03/1995**), tendo por base a última remuneração recebida pela autora quando na ativa. Declaro que sobre os valores reconhecidos em favor da autora nessa sentença não deverá incidir Imposto de Renda tampouco Contribuição Previdenciária face à natureza indenizatória da verba (Súmula STJ 125). Determino, outrossim, que os períodos de licença-prêmio em questão, contados em dobro, devem ser excluídos do tempo de serviço da autora, devendo a parte ré observar eventuais efeitos decorrentes desta alteração sobre o valor do benefício da parte autora.

Deve ser observado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

O quantum *debeatur* será apurado em liquidação de sentença.

O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, observando-se os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, no momento da liquidação da sentença.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REQUERENTE: HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada antecedente, proposta por HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES - CPF: 406.040.488-82 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração no serviço militar, mantendo-se na condição de adido, para que lhe seja prestado tratamento médico até seu restabelecimento e, em caso de não recuperação, que seja determinada sua reforma. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de salários vencidos desde seu injusto desligamento, bem como ao pagamento de danos morais de dez vezes o valor do soldo na data da sentença, além de custas e honorários advocatícios.

O autor requereu a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência antecedente para que a ré se abstenha que praticar qualquer ato administrativo tendente à desincorporação do autor até que o mesmo receba tratamento de saúde adequado à sua recuperação. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega o autor que é militar do Exército, servindo na base de Aviação de Taubaté. Afirma que após sofrer acidente, precisou se submeter à cirurgia no Hospital Militar de Área de São Paulo-SP, para recuperar o ligamento cruzado anterior do joelho direito.

Aduz que a cirurgia ocorreu em 31/03/2016, mas o autor não se recuperou. Os médicos prescreveram nova cirurgia, sendo que a Comissão de Ética do Hospital Militar de área de São Paulo aprovou a realização de novo procedimento cirúrgico.

Sustenta o autor que em 08/03/2017 passou por Inspeção Médica que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa civil, apesar da prescrição de nova cirurgia. Alega que formulou pedido de Inspeção de saúde em Grau de Recurso, bem como pedido de instauração de sindicância para esclarecimento do motivo que ensejou a necessidade de nova cirurgia.

Afirma que o documento DLEX 64.009.0022850/2017-BAVT de 28/07/2017 reconheceu a necessidade da realização da Inspeção Médica em Grau de Recurso, todavia a data não foi agendada.

Sustenta que em 10/10/2017 foi noticiada a sua exclusão da Organização Militar, com apresentação de cópia de boletim Interno. Aduz que a exclusão ocorreu sem que fosse submetido à cirurgia ou à Inspeção Médica em Grau de Recurso. Requereu o deferimento da tutela provisória para que seja reintegrado ao serviço ativo para receber tratamento médico adequado à sua recuperação, em respeito à alínea "c" do artigo 50 da Lei 6.880/80.

O autor informou ainda, que, embora tenha sido notificado para comparecer à consulta médica em abril/2018 junto ao Hospital Militar em São Paulo, não foi disponibilizado transporte pelo Exército para que ele se locomovesse à capital. Afirma que a demora em realizar a cirurgia de que necessita só agrava as lesões existentes.

Assim, requer o autor sua reintegração às fileiras do Exército, para tratamento de sua enfermidade, com cirurgia no seu joelho direito, permanecendo até a sua total recuperação, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. ¶

Foi negada a antecipação da tutela, tendo em vista que o autor estava recebendo tratamento de saúde da Instituição Militar. Na ocasião houve determinação para que fosse expedido ofício para o Comandante da Base de Aviação de Taubaté solicitando informação se foi realizada a Inspeção de Saúde, conforme agendamento no documento de ID 2968275 e qual o parecer exarado.

Houve embargos de declaração, o qual foi acolhido em parte para fazer constar na decisão de ID 3099411 o deferimento da gratuidade de justiça ao autor.

A parte autora interps agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (AI 5021186-76.2017.4.03.0000)

Houve manifestação da União dando-se por ciente da decisão proferida.

A parte autora apresentou o pedido principal.

Devidamente citada, a União apresentou contestação sustentando falta de condição da ação, pela inexistência de pretensão resistida. No mérito alegou ausência de qualquer ilegalidade no ato de licenciamento do autor, pois este não era militar com estabilidade assegurada (militar temporário), não foi considerado inválido para o trabalho no meio civil (incapacidade temporária para o serviço militar), bem como sofreu acidente que não teve qualquer ligação com o serviço militar, sendo que cessada a enfermidade que ocasionou a incapacidade temporária, é deve ser o autor desligado da Instituição Militar. Trouxe cópias dos documentos administrativos.

Foi juntado ofício do Comandante da Base de Aviação do Exército em Taubaté, apresentando informações sobre a situação do autor.

Houve manifestação da parte autora.

Houve réplica.

A parte autora reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência. Apresentou documentos.

Foi reapreciado e concedido o pedido de tutela de urgência para determinar a reintegração do autor ao quadro do Exército, na condição de adido, para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária (realização de nova cirurgia), sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até a sua recuperação. (fls. 121).

A União interps agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (AI nº 5024190-87.2018.4.03.0000).

A parte autora informou que apresentou-se voluntariamente ao Comando de Aviação do Exército para ser reintegrado nos termos da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

O Juízo manteve a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, pelos seus próprios fundamentos.

Manifestação da União dando-se por ciente da decisão.

Foi determinada a expedição de ofício ao Comando do Exército solicitando esclarecimentos sobre a reintegração e a continuidade de tratamento médico do autor.

A parte autora se manifestou, requerendo a realização de execução provisória, com expedição de RPV para pagamento dos valores atrasados. Apresentou documentos.

Foi juntada decisão proferida pelo TRF3 nos autos do AI 5021186-76.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora, declarando prejudicado o recurso, tendo em vista, que foi proferida decisão em 13/09/2018 concedendo a tutela provisória de urgência.

Houve manifestação da União, alegando a inadequação da execução provisória ante a falta de trânsito em julgado da sentença. Outrossim, informou que as determinações da decisão de tutela antecipada foram cumpridas pela Administração Militar.

Foi apresentado ofício da Autoridade Militar, informando que o autor foi reintegrado às fileiras do Exército em 11/10/2018, com a percepção de remuneração, além da concessão de atendimento médico-hospitalar.

Houve manifestação da parte autora requerendo a expedição de RPV no tocante à parte incontroversa.

Foi juntado ofício da Autoridade Militar, informando que o autor foi submetido a consulta médica no âmbito militar nos dias 08/11/2018 e 11/12/2018, bem como foi encaminhado para avaliação cirúrgica no Hospital Militar da Área de São Paulo, com consulta agendada com médico ortopedista dos quadros do mencionado hospital para o dia 24/01/2019, às 10h00. Juntou documentos comprobatórios.

Foi indeferido o pedido de expedição de RPV para pagamento dos valores retroativos e dada oportunidade para as partes especificarem provas.

A União informou que não tinha outras provas para produzir.

A parte autora requereu o julgamento antecipado de lide, uma vez que nos autos já consta as provas técnicas de que o autor necessita de nova intervenção cirúrgica.

Foi juntada decisão proferida pelo TRF3 nos autos do AI 5024190-87.2018.4.03.0000, interposto pela União, negando provimento ao recurso, para manter a decisão agravada. Houve juntada da Certidão de Trânsito em Julgado da referida decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em comento, verifico que o autor insurge-se contra o ato que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. Alega que o referido ato é ilegal, pois na ocasião, ainda se encontrava incapacitado para o serviço militar de modo temporário, merecendo, além do atendimento médico para recuperação de sua enfermidade, permanência no serviço militar com o pagamento de soldo e demais vantagens.

Outrossim, requer o autor, na impossibilidade de recuperação, a concessão de reforma.

Pois bem

Inicialmente, cumpre frisar que o Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira no que tange aos direitos de reintegração e de reforma.

Assim diz o art. 50, inciso IV, alínea "e" da Lei 6.880/1980:

"Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;"

Nesse termos, a União Federal deve prestar todo o tratamento de saúde necessário para recuperação do militar, seja ele temporário ou permanente, consoante o disposto no art. 50, IV, "e", da Lei n.º 6.880/80, inclusive com a realização de cirurgia, se necessário for.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. DOENÇA ACOMETIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. "(AGARESP 201400742440, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2014..DTPB:.)"

De outra parte, para fins de exame do direito à reintegração ao serviço militar para tratamento de saúde, é irrelevante perquirir se a incapacidade temporária do ex-militar tem, ou não, relação de causa e efeito com o serviço castrense, pois tal questão somente será relevante na hipótese de posterior reforma por incapacidade definitiva. Inteligência dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80.

Com efeito, nos termos da legislação castrense, o militar julgado incapaz temporariamente, tem direito à reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, bem como ser submetido a tratamento médico oferecido pelo Exército até que sobrevenha a capacidade para atividade laboral, sendo-lhe devidas as parcelas remuneratórias do período em que estiver licenciado.

"ADMINISTRATIVO. PRECESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DE AI

De outra parte, como é cediço, militar temporário é aquele que "presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo" (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II), não tendo direito à estabilidade, em face dos caracteres de temporariedade e precariedade da atividade que desempenha.

Tanto o licenciamento do serviço ativo quanto o reengajamento podem ser 'ex officio' e por conveniência da administração militar, nos termos do art. 121, da Lei n.º 6.880/80 (II, e § 3.º, "b"), que prescrevem

"O licenciamento do serviço ativo se efetua:

(...)

II- 'ex officio'

§ 3º. O licenciamento 'ex officio' será feito na forma da legislação que trata o serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

b) por conveniência do serviço."

Assim verifica-se que o reengajamento do militar temporário está subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Militar, não incorrendo violação ao direito o seu licenciamento 'ex officio' antes do decêndio necessário para estabilidade, em face de sua situação precária e delimitada no tempo^[1].

Ademais, comungo do entendimento de que o ato decisório do pedido de prorrogação do tempo de serviço dispensa motivação, pois deferi-lo ou não é ato discricionário da Administração^[2]. Tratando-se, pois, de ato d

Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE REI

DO CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, é fato incontroverso que o autor é militar temporário (fls. 06, ID 1729545), sofreu acidente fora do serviço militar (fls. 65, ID 3613464), e na época de seu licenciamento, em 19/05/2017, encontrava-

Outrossim, também restou incontroverso que o autor se encontrava fazendo tratamento de saúde no âmbito militar desde a data do acidente, inclusive, com a realização de cirurgia no joelho direito, devido à lesão de ligam

A decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinou que o autor fosse reintegrado, como adido, para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária (realização de nova cirurgia), sendo-I

Conforme informado pelo Comandante da Base de Aviação do Exército, Tenente Cel Luciano Badaró Baptista no ofício juntado às fls. 153, ID 15948356, em cumprimento à decisão de tutela de urgência, o autor foi n

Desde então, a última informação nos autos (na data de 23/01/2019), foi de que o autor estava sendo atendido regularmente no âmbito do Centro de Medicina de Aviação do Exército, na Base de Aviação de Taubaté, ter

Até o presente momento não há notícias de que o autor tenha se submetido a uma segunda cirurgia no joelho direito, conforme prescrito pelos médicos militares (fls. 40, ID 3100085, fls. 51, ID 3114935, fls. 55, ID 3115

No presente caso, considerando que o autor, militar temporário do Exército, no momento de seu licenciamento, encontrava-se incapacitado temporariamente para o serviço militar, é de rigor, a determinação de sua reinteg

Outrossim, até a última informação prestada pela Autoridade Militar, o autor ainda não havia se recuperado adequadamente, pelo que foi-lhe recomendada nova cirurgia, inclusive, aprovada pela Comissão de Ética do Hospital Militar da área de São Paulo.

Desse modo, para que seja dado andamento ao tratamento de saúde do autor, determino que, no prazo de 60(sessenta) dias, seja agendada data para realização de cirurgia no autor (joelho direito), conforme indicado pela Autoridade Médica Militar.

Por fim, quanto ao pedido de *Reforma*, ao presente caso devem ser aplicados os seguintes dispositivos legais: artigos 106, 108 e 111 da Lei n.º 6.880/80 *in verbis*:

“Art. 106. A reforma *ex-officio* será aplicado ao militar que:

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I) a remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

II – com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

Assim, não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, é regular sua desincorporação, finda a incapacidade temporária.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor é militar temporário e não estável, que o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não possui relação de causa e efeito com o serviço, bem como que a incapacidade

Portanto, nos termos da legislação acima mencionada, finda a incapacidade temporária, será regular sua desincorporação, não tendo o autor direito à Reforma remunerada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo ao autor **HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES - CPF: 406.040.488-82** o direito de ser reintegrado aos quadros do Exército Brasileiro na condição de adido, desde a data de seu licenciamento em 19/05/2017, com a continuação do tratamento médico-hospitalar e com o recebimento de soldos e demais vantagens remuneratórias, até o momento de sua recuperação. Condeno a ré a pagar ao autor os proventos e demais vantagens remuneratórias desde a data do licenciamento ocorrido em 19/05/2017 (fls. 32, ID 2134783), corrigidos segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, respeitado o prazo prescricional.

Outrossim, para que seja dado andamento ao tratamento de saúde do autor, determino que, no prazo de 60(sessenta) dias, seja agendada data para realização de cirurgia no autor (joelho direito), conforme indicado pela Autoridade Médica Militar.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor dos proventos a serem recebidos pelo autor, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Mantenho os efeitos da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. TRF1 - AMS 1999.39.00.005726-4/PA, Primeira Turma, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16/07/2001; AMS 92.01.03602-7/BA, Primeira Turma Suplementar, Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, DJ 05/11/2001; AC 95.01.10201-7, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 16/10/2000; STJ - AR 702/DF, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 19/06/2000, e REsp 198.389/RJ, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ 14/02/2000.

[2] “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRAÇA DA AERONÁUTICA (CABO). ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I. Não se aplica ao servidor público militar a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. II. A estabilidade da praça é adquirida com 10 (dez) anos de tempo de efetivo exercício (art. 50, da Lei n.º 6.880/80). III. O licenciamento do militar temporário depende dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem necessidade de motivação da decisão. IV. Precedentes do STJ. V. Sentença confirmada. VI. Apelação a que se nega provimento. VII. Peças liberadas pelo Relator em 16.04.99 para publicação do acórdão.” (TRF1, AMS 94.01.13789-7/DF, 1ª Turma, Relator Juiz RICARDO MACHADO RABELO, DJ 2. de 17/05/1999, p. 09.)

[3] Vê-se, portanto, que o ato de reengajamento do militar temporário é sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não possuindo, portanto, o autor direito de permanência nos quadros do Exército por tratar-se de mera expectativa de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-06.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: EDA MARIA MENEGHIN DO VAL, EDNA MARIA MENEGHIN, BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO, ANNA VERA MOREIRA FERES, HELCIA MARIA DOS SANTOS SILVA, MARIA HELENA LOSCHI VITTORETTI, CLEUSA ALVES DA SILVA, EMERSON JOSE BALDIN, EDSON LUIZ BALDIN, VERALINA CASAS CURSINO, MONTESSERRAT GRACIA ESCOLANO, MARIA DEL CARMEN GRACIA RIBEIRO, ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO OLIVEIRA GRACIA ESCOLANO, CLARA OLIVEIRA GRACIA ESCOLANO, CASSIA OLIVEIRA GRACIA ESCOLANO
EXEQUENTE: ARMANDO DA COSTA, HELIO FERREIRA DE MORAIS, LIDIO BEZERRA CAVALCANTE, LUIZ FAGUNDES, JOAO BATISTA CARVALHO, MAURO PEREIRA DE CAMPOS, MOISEZ ALVES DE BRITO, JACO MATIAS DE LIMA, JOSE ANTONIO BARBOSA, JOSE FERREIRA PASSOS, ORLANDO GOMES GUIMARAES, PAULO PIRES DE MAGALHAES, MOACYR PEREIRA DOS SANTOS, DAVID ANTONIO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE CARVALHO, RODOLPHO PIGNATARI, VALTER NASCIMENTO, NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA
SUCEDIDO: BENEDITO BARBOSA DE SOUZA, BENEDITO GOMES, CANDIDO GRACIA ROIG, DJALMA FARIA CURSINO, ALCIDES STEPHANO MENEGHIN, APPARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA, BENEDITO DOS SANTOS, JOSE MENINO VITTORETTI, JOSE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ BALDIN

Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCESSOR: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603, ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para possibilitar a expedição da requisição de pequeno valor em nome do autor BENEDITO GOMES, reitero o terceiro parágrafo do despacho ID 31299239: "*Com relação ao autor BENEDITO GOMES providencie a patrona a juntada do documento correto (fl. 865).*" sob pena de expedição sem o destaque dos honorários contratuais."

Reitero, ainda, o quinto despacho do referido despacho: "*Observo que alguns autores com valores a receber não foram localizados (DAVID, BENEDICTO BARBOSA, JOSÉ ANTONIO, MAURO, PAULO PIRES e RODOLPHO, portanto, intime-se patrona para manifestação acerca do arquivamento dos autos em relação a estes até que sobrevenha novas informações.*"

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório em nome de BENEDITO GOMES sem o destaque dos honorários contratuais.

Int,

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-71.2011.4.03.6121

SUCESSOR: LEO CASSIA ARMINDO CINCIBUCH

Advogados do(a) SUCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

SUCESSOR: TRENK-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344

Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o patrono, Heitor Pereira da Silva Junior, para que esclareça o motivo pelo qual o alvará de levantamento sob ID n.º 30063666 foi parcialmente cumprido, uma vez que ainda consta saldo disponível na conta judicial n.º 4081.005.86400841-8 (ID 37422154).

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000693-51.2008.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA - ESPÓLIO

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DO CARMO - SP144536, JOAO IRINEU MARQUES - SP95392, DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes se há alguma objeção quanto à extinção da execução.

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PILKINGTON BRASIL LTDA - CNPJ: 61.736.732/0001-39** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando o afastamento da incidência do ICMS, ISS, PIS, COFINS e CPRB incidentes sobre os produtos vendidos e serviços prestados da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) e, por via de consequência seja assegurado o direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que atua no Brasil principalmente na industrialização e comercialização de vidro em larga escala para as mais diversas finalidades.

Aduz que em decorrência do regular exercício de suas atividades, a Impetrante passou a se sujeitar ao regime de desoneração da folha de pagamento no que diz respeito a apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, situação que perdurou até Dezembro de 2017.

Sustenta que devido as alterações que o artigo 1º da Lei n.º 13.161/15 introduziu aos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/11, passou a ser facultado às empresas optarem pelo regime de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal que fosse mais vantajoso, motivo pelo qual a partir de Janeiro de 2018, escolheu pelo restabelecimento de sua incidência sobre a folha salarial.

Afirma ainda que até Dezembro de 2017, ao invés da Contribuição Previdenciária Patronal ter incidido única e exclusivamente à alíquota de 20% sobre a folha salarial, sua tributação foi lastreada pela receita bruta da empresa, de acordo com os artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/11.

Alega que como consequência de sua atividade empresarial, a Impetrante se sujeita ao ICMS, ISS, PIS, COFINS e a própria CPRB, efetuando a apuração e recolhimento destes tributos de acordo com a legislação tributária vigente.

Aduz que não concorda com o pagamento da CPRB - Contribuição Previdenciária Patronal, com a inclusão na base de cálculo dos tributos ICMS, ISS, PIS, COFINS e CPRB – incidentes sobre as operações de saídas e prestação de serviços.

Assim, requer a procedência do ‘mandamus’, a fim que sejam afastadas as incidências tributárias e, por via de consequência, também seja assegurado o direito da Impetrante de proceder com a compensação pela via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior em razão da inserção do ICMS, ISS, PIS, COFINS e CPRB incidentes sobre os produtos vendidos e serviços prestados – isto é, nas operações de saída (o que não se confunde com os tributos efetivamente recolhidos) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre a Receita Bruta, nos moldes em que permite a legislação tributária, ou seja, após a formação da coisa julgada, observada a prescrição quinquenal, atualizados pela Taxa Selic e com débitos da própria Contribuição Previdenciária.

Custas recolhidas pela impetrante.

Petição da União requerendo o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações impugnando o pedido inicial.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, da PIS e da COFINS, bem como da própria CPRB na base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta a que está sujeito nos termos da Lei 12.546/2011.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, a CPRB é devida por alguns setores da economia. Foi criada com a finalidade de desonerar a folha de salários. E, por isso, tem como base de cálculo a receita bruta das empresas – assim como ocorre com o PIS e a Cofins.

Desse modo, os mesmos fundamentos que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substituída da Lei 12.546/2011 (RE 574.706).

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta

Ressalto que o mesmo entendimento aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária deve ser aplicado quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, em razão da similitude de incidência do ISSQN em relação ao ICMS.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973. II – O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III – Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente. IV – Recurso especial desprovido. (REsp nº 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 13.03.2018, DJe 23.03.2018) grifei

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se àquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou abstração aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (REsp nº 1.694.357/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.11.2017, DJe 1.12.2017) grifei

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. 6. Agravo interno provido. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 365890. JUÍZA CONVOCADA ADRIANA TARICCO. TRF3. 1ª Turma. Data de publicação: 24.09.2019. grifei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgrRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação da União desprovida. - Apelação da impetrante provida. (ApelReex nº 0003595-20.2016.4.03.6113/SP, Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 29.08.2017, DJF3 20.12.2017) grifei

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.** 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS nº 00187573120154036100, Des. Fed. Nilton dos Santos, Terceira Turma, j. 03.05.2017, DJF3 15/05/2017) grifei

DANÃO EXCLUSÃO DA CPRB, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta

De outra parte, o mesmo entendimento, que foi aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, não deve ser invocado com relação à exclusão da do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, as quais devem ser incluídas no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Outrossim, também não é possível à exclusão da CPRB da base de cálculo da CPRB por ausência de previsão legal.

Permitir a exclusão da CPRB, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB implica em criar hipótese judicial de isenção fiscal sem qualquer previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

No caso, adoto o entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região que já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão da orientação adotada pelos Tribunais Superiores para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados:

PROCESSO CIVIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ. CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidência, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores realisem as questões postas, preferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10% da CSLL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00218284120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifo nosso.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIALIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

Nesse passo, no tocante aos créditos resultantes da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN** da base de cálculo da **CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta**, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conclui-se assim, que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pedido da parte impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Ressalte-se ainda que, a teor do disposto no Artigo 170-A do CTN, *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Desse modo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante **PILKINGTON BRASIL LTDA - CNPJ: 61.736.732/0001-39** o direito de recolher a **Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta - CPRB** sem a inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes ao **Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação – ICMS** e ao **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a prática de qualquer ato de cobrança dos tributos ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001590-71.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, garantir o direito de recolher as contribuições patronais vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34991015).

A União requereu o ingresso no feito (ID 35118047)

Foram apresentadas as informações (ID 35631058).

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [1]

O **fato gerador** referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. [2]

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o **terço constitucional de férias**. [3]

A base de cálculo das contribuições patronais é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o **auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias) e o adicional de férias** não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária.^[4] Todavia, a não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. A própria autoridade impetrada já reconhece tal prática em virtude de decisão vinculante do STJ e vem aplicando tal entendimento, conforme se verifica da peça de informações.

Quanto à contribuição ao SAT/RAT e àquelas destinadas a terceiros (Salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), de igual forma não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, visto que a base de incidência de tais contribuições também é a folha de salários.

Diante do exposto, **de firo o pedido de liminar** para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições previdenciárias, ao Sat/RAT e a terceiros vincendas sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e oficie-se, servindo a presente decisão como ofício.

Taubaté, 31 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

[3] Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

[4] Nesse sentido já decidiu o STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011; REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000329-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica válida a partir de 2017 que a obrigue a adimplir débitos de anuidade e taxa de ocupação a partir no ano mencionado.

Alega a parte autora que atua no ramo de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e mantinha até 2013, em seu antigo endereço um ambulatório médico patronal, regularmente cadastrado junto ao CREMESP.

Afirma que, após transferência de suas instalações para o interior da Empresa Volkswagen e, considerando a existência de ambulatório médico próprio no local, passou a utilizar o mesmo ambulatório, não sendo mais necessária a renovação cadastral junto ao CREMESP.

Entretanto, a autora formalizou o pedido de cancelamento de registro junto ao Conselho apenas em setembro de 2016, razão pela qual entendeu por bem realizar o pagamento das anuidades e taxas de renovação que venceram entre 2014 e 2016.

Aduz, por fim que o Conselho mantém a cobrança de anuidades e taxas de renovação mesmo após o pedido de cancelamento e aduz que a concretização do cancelamento não é possível diante da existência de débitos da autora.

Sustenta a autora, em síntese, a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista o encerramento da atividade própria de ambulatório médico e o conseqüente pedido de cancelamento formalizado em 2016.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação da representação processual.

Foram juntados documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a exigência de anuidades e taxas de renovação a partir do ano 2017 pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação à empresa autora.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

A parte autora se manifestou informando que a parte ré, a despeito da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, continuou a exigir anuidades e taxas de renovação referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019, totalizando o valor de R\$ 2.993,16 (dois mil novecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos). Assim, requereu a intimação da requerida para que suspendesse os atos de cobrança, sob pena de cominação de multa diária no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pois bem

O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.

Outrossim, encontra-se consolidada a jurisprudência que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro. Assim, uma vez inscrito no conselho profissional o profissional é obrigado a recolher as anuidades. Para livrar-se de tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando impossibilitada absolutamente do exercício de sua atividade.^[1]

Com efeito, a partir do instante em que solicitado o cancelamento do registro junto ao órgão, comunicando não mais ser exercida a atividade profissional, sem comprovação do contrário, o vínculo legal, que autoriza a sujeição a anuidades, desaparece e a eventual falta de pagamento de anuidades anteriores ou de taxa para o próprio cancelamento não obsta a eficácia do pedido e da declaração de inatividade ou abandono da atividade profissional, prejudicando a cobrança de valores posteriores.

No tocante às anuidades anteriores e às taxas pertinentes ao próprio cancelamento, o Conselho Profissional, se for o caso, pode utilizar-se de instrumento adequado para realizar a cobrança, que não seja compelir o profissional a continuar inscrito nos quadros da instituição.^[2]

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS para haver débito consubstanciado na CDA de fl. 04, referente às anuidades de 2007 a 2011, julgada extinta, ante o reconhecimento da cobrança indevida (fls. 55/58). - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - A partir do instante em que solicitado o cancelamento do registro junto ao órgão, comunicando não mais ser exercida a atividade profissional, sem comprovação do contrário, o vínculo legal, que autoriza a sujeição a anuidades, desaparece e a eventual falta de pagamento de anuidades anteriores ou de taxa para o próprio cancelamento não obsta a eficácia do pedido e da declaração de inatividade ou abandono da atividade profissional, prejudicando a cobrança de valores posteriores. - No tocante às anuidades anteriores e às taxas pertinentes ao próprio cancelamento, o Conselho Profissional, se for o caso, pode utilizar-se de instrumento adequado para realizar a cobrança, que não seja compelir o profissional a continuar inscrito nos quadros da instituição. Entendimento firmado nas súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e julgado desta C. Corte - AC 00234892720174039999. - Na espécie, o executado comprova pedido de cancelamento da inscrição no conselho profissional em 19/02/2002, em razão de aposentadoria por invalidez em 24/07/2001, conforme Decreto "P" nº 1.477/2001 (fls. 17/18). Consta o indeferimento do referido pedido ante a ausência de quitação dos débitos referentes às anuidades em atraso (fls. 22/25). - Tendo o executado comprovado requerimento expresso de cancelamento do registro e sendo as anuidades posteriores ao referido pedido, inexistente fato gerador a justificar a cobrança em apreço. - Considerando o valor da causa (R\$ 1.026,25 - mil e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos - 30/03/2012 - fls. 02/03), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Apelação parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL – 2232686. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3. Data da publicação: 19/07/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. COMPROVADO PELO EXECUTADO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. In casu, o executado, ora embargante, comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto ao Conselho exequente (documento às f. 20). 2. No caso dos autos, considerando que o pedido de cancelamento foi protocolado junto ao Conselho exequente em 31/03/2008 (f. 20), e que os débitos cobrados são posteriores a referida data (f. 3 da execução fiscal de n.º 0011515-98.2013.403.6000 - apensa), deve ser extinta a execução fiscal (precedente: TRF-3, Terceira Turma, AC de n.º 0007757-95.2015.4.03.6112, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, data do julgamento: 04/10/2017, e-DJF3 de 09/10/2017). 3. Apelação desprovida. APELAÇÃO CÍVEL – 2275697. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. TRF3. Data da publicação: 27/03/2018.

Analisando os documentos acostados, nota-se que a parte autora não mais tem atividade no endereço em que mantinha o ambulatório médico patronal e que, de fato, foi protocolado em setembro/2016 pedido de desfiliação junto ao conselho réu.

De acordo com o documento de fls. 06, 14445979, requereu o cancelamento de ambulatório patronal na data de 21/07/2016.

Efeitou o pagamento de taxa de cancelamento (fls. 07, ID 14445980 e fls. 09, ID 14445981)

Consta ainda dos autos documento informando a suspensão do processamento do pedido de cancelamento, ante notícia de inconsistências que deveriam ser regularizadas para possibilitar o andamento do pedido (fls. 09, ID 14445983).

Outrossim, o próprio Conselho réu apresentou às fls. 35, ID 17149080 documento comprovando que o autor pagou taxa de cancelamento em agosto/2016.

Assim, pelos documentos juntados aos autos, restou comprovado que a parte autora formulou pedido de cancelamento da inscrição no conselho profissional em 20/09/2016.

Tendo a parte autora comprovado requerimento expresso de cancelamento do registro e sendo as anuidades posteriores ao referido pedido, inexistente fato gerador a justificar a cobrança em apreço.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigível os débitos lançados nos boletos expedidos pela Requerida com relação às competências de 2017, 2018, 2019, determinando que a parte ré promova o cancelamento da inscrição da parte autora S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA - CNPJ: 01.288.642/0001-09 junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO EM SÃO PAULO e também se abstenha de lançar e/ou cobrar anuidades futuras sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Mantenho os efeitos da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Juíza Federal

[1] APELAÇÃO CÍVEL – 2203970. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF3. 02/03/2018.

[2] Entendimento firmado nas súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e julgado desta C. Corte - AC 00234892720174039999.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FUNDACAO SAO PAULO APOSTOLO

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta por FUNDAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de imunidade em relação ao pagamento de contribuições sociais. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Para tanto, sustenta que faz jus ao gozo da imunidade tributária por ser entidade beneficente, filantrópica, pois presta serviços de saúde à população de Campos do Jordão há mais de 80 (oitenta) anos, voltando cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) de seu atendimento a pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde). Ressalta haver inconstitucionalidade na regulamentação da imunidade por lei ordinária, devendo ser aplicado, tão somente, o art. 14 do CTN.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela de evidência foi postergado para após a vinda da contestação.

A União se manifestou alegando irregularidade na citação, visto que dirigida à AGU e não à Fazenda Nacional. Requereu a renovação da citação para a Fazenda Nacional

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que postergou o pedido de tutela de evidência para após a vinda da contestação, requerendo a sua imediata apreciação para determinar que a parte ré suspenda o julgamento dos Processos de Supervisão, relativos a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mantendo o Certificado deferido conforme a Portaria nº 1.890, de 7 de dezembro de 2016, decisão final de lide.

Foi proferida decisão reconsiderando a decisão de ID 13736732 e indeferindo o pedido de tutela de evidência. A decisão ainda manteve o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a renovação da citação da União para a PFN.

Devidamente citada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação requerendo a total improcedência do pleito autorial.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o TRF3 da decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência (AI 5005606-35.2019.4.03.0000).

O Juízo manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Foi dada oportunidade para as partes produzirem provas.

A União requereu o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Houve réplica. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, mas requereu a produção de prova documental caso fosse entendimento do Juízo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, suscitada pela União visto que a parte autora apresentou o mínimo de documentos necessários à avaliação do pedido. Outrossim, durante a instrução processual, até a prolação da sentença, é possível a produção de outras provas, quando a parte entenda necessário.

No tocante à impugnação ao valor da causa, quando se tratar de pedido em que não haja conteúdo econômico preciso ou valor do proveito financeiro futuro, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de se atribuir valor meramente estimativo à causa.[1]

No caso, a parte autora pleiteia a imunidade tributária em relação ao pagamento de contribuições sociais, bem como lhe seja reconhecido o direito de eximir-se da obrigatoriedade de renovação periódica do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, de modo que o conteúdo econômico não pode ser aferido de plano.

Portanto, entendo que o valor estimado de R\$ 100.000,00 é razoável. Desse modo, também rejeito a referida preliminar.

Passo ao mérito.

-

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Requer a parte autora, seja reconhecida sua imunidade com fungamento no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, por preencher as exigências estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, eximindo-a da obrigatoriedade de renovação periódica do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Pléiteia, alternativamente, seja determinado à parte ré, que proceda a suspensão da análise dos processos de supervisão, posto que cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que não obriga a comprovação da oferta e atendimento do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) ao SUS – Sistema Único de Saúde, ou qualquer outra exigência prevista em lei ordinária.

Aduz, em síntese, que somente a lei complementar pode regulamentar o artigo 195, § 7º da Constituição Federal, pois este dispositivo veicula uma limitação ao poder de tributar; (b) A Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, e não por dispositivos isoladamente, nem presumindo exceções não expressamente dispostas no Texto Magno; (c) Aplicável o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional como norma regulamentadora da imunidade tributária frente às contribuições sociais, posto que a lei complementar é o único veículo normativo apropriado à fixação das exigências a serem atendidas por entidades beneficentes de assistência social; e, (d) O artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, uma vez inserta em lei ordinária, é manifestamente inconstitucional, frente aos pressupostos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade do inciso III, e §§ 3º, 4º e 5 do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, na forma como foram definidos pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, inequívoco que os parâmetros a serem aplicados à concessão da imunidade de contribuições sociais são apenas aqueles dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, afastando exigências fixadas em legislação ordinária.

Refere precedentes do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência de requisitos outros que não dispostos no artigo 14, do CTN.

De outro lado, informa o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade, quais sejam: a) a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título; b) a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais e c) manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, satisfazendo assim o disposto nos incisos I a III do artigo 14 do CTN.

Pois bem

O assunto referente às Imunidades Tributárias que beneficiam as entidades sem fins lucrativos encontra respaldo e fundamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que está insculpida no bojo da Constituição Federal/88, e devidamente regulamentada por legislação complementar, por meio do Código Tributário Nacional (CTN).

A Constituição Federal em seu art. 150, VI, c, assim dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Outrossim, na Carta Magna, há ainda expressa previsão de isenção previdenciária, notadamente no que diz respeito a parte patronal, conforme dispõe o art. 195, § 7º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. ”

Por fim, determina a Constituição Federal/88 em seu art. 146, II:

Art. 146: Cabe a lei complementar:

[...]

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

De outra parte, o Código Tributário Nacional, regulando especificamente e legalmente a matéria, estabelece em seu art. 9º, inciso IV, alínea “c”, as vedações ao poder de tributar dos entes da federação e o art. 14 e seus incisos disciplinam os requisitos que os beneficiados devem cumprir para que possam gozar da imunidade, conforme segue transcrito:

“Art. 9. É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

IV- cobrar impostos sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos...”

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. ”

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: **“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.” (Tema 32).** O teor do acórdão ficou assim ementado:

“IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.” (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 23/2/2017, DJe 22/8/2017)

Com efeito, no referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes no tocante à questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam:

a. o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º, da CF/88 é verdadeira imunidade, pois, não obstante a literalidade do dispositivo, com a utilização do termo “isenção”, o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, cuida, em verdade, de imunidade tributária, uma vez que se trata de comando constitucional que demanda a edição de lei complementar para sua limitação.

b. corroborando com este entendimento, foi fixada a seguinte tese em Repercussão Geral no RE 566.622: **“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.”**

c. as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade;

d. as “exigências estabelecidas em lei” prenunciadas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar;

e. “cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar”;

f. em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade;

g. enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º, da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Destarte, de acordo com a decisão mencionada, o Supremo determinou que os únicos requisitos e exigências para obtenção da imunidade tributária por parte das entidades sem fins lucrativos são os estabelecidos no art. 14 e seus respectivos incisos do Código Tributário Nacional, por se tratar da lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, e que devem ser cumpridos em sua totalidade por todas as entidades.

Portanto, em observância ao previsto na CF/88, bem como no entendimento fixado pelo STF, não pode a concessão da imunidade tributária às entidades educativas e de assistência social, sem fins lucrativos, ser condicionada à apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, disciplinado na Lei nº 12.101/2009 e pelo Decreto nº 8.242/14, pois as normas que exigem a apresentação do mencionado certificado para a concessão da imunidade, não possuem *status* de lei complementar (artigos 59 e 69 da CF/88), o que fere frontalmente o disposto na Constituição Federal.

Com efeito, os requisitos legais impostos para que as entidades tenham direito ao CEBAS são extremamente amplos, cercados por exigências de cunho preponderantemente formal, o que, muitas vezes, dificulta que uma entidade obtenha o certificado, ainda que ela essencialmente cumpra com todos os requisitos legais para tanto.

Outrossim, a imunidade tributária conferida às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos leva em consideração seu propósito elementar de servir à coletividade, colaborando como Poder Público no exercício de funções precipuamente estatais e suprimindo, dessa forma, as deficiências prestacionais.

Condicionar a concessão de imunidade tributária à apresentação do Certificado de Entidade de Assistência Social, quando as provas obtidas nos autos confirmam o preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 14 do CTN, implica acréscimo desarrazoado e ilegal de pressupostos não previstos sequer em lei complementar, mormente quando o próprio texto constitucional prevê como condicionante apenas a inexistência de finalidade lucrativa para que o sujeito seja contemplado como benefício fiscal.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OFENSA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No mérito, a irrisignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pois o referido certificado trata de ato declaratório que possui eficácia ex tunc. 3. Recurso Especial não provido. ...EMEN.: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165952. HERMAN BENJAMIN. STJ. Data de publicação: 13/09/2017.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS E EMERPERÍCIA TÉCNICA, CONCLUI PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELO TRIBUNAL A QUO, QUE DESATENDE À FINALIDADE DA NORMA IMUNIZANTE. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. A incidência da norma imunizante constante no art. 150, VI c da CF/88 e 9o., IV c do CTN, além dos requisitos do art. 14 do CTN, deve levar em consideração a interpretação teleológica do dispositivo normativo, de modo a alcançar a diretriz hermenêutica que, de maneira firme e exata, salvoguarde, efetive e densifique o princípio, o valor ou a liberdade albergada pelo dispositivo. 2. A imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos leva em consideração seu propósito elementar de servir à coletividade, colaborando com o Poder Público no exercício de funções precipuamente estatais e suprimindo, dessa forma, as deficiências prestacionais. 3. Condicionar a concessão de imunidade tributária à apresentação do certificado de entidade de assistência social, quando a perícia técnica confirma o preenchimento dos requisitos legais, implica acréscimo desarrazoado e ilegal de pressupostos não previstos sequer em lei, mormente quando o próprio texto constitucional prevê como condicionante apenas a inexistência de finalidade lucrativa para que o sujeito seja contemplado com o benefício fiscal. 4. O Tribunal a quo consignou, a partir da análise de provas carreadas aos autos, inclusive provas periciais, estar demonstrado que a recorrida enquadra-se no conceito de instituição de ensino sem fins lucrativos, uma vez que preenche plenamente os requisitos previstos no art. 14 do CTN. 5. A conclusão assentada no acórdão recorrido encontra-se ancorada na análise do conjunto fático-probatório, de modo que para sua reversão seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 6. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. ...EMEN.: AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 187172. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ. Data de publicação: 27/02/2014.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A circunstância do recorrido não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), não é suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária no caso concreto pois, a teor da jurisprudência desta Corte, referido certificado trata-se de ato declaratório. Precedentes: AgRg no AREsp 212.376/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/8/2013. 2. A recorrente deixou de impugnar a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem no sentido de que o fato de a autora constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela, o que enseja a aplicação, no ponto, do óbice da Súmula 283/STF. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1517801. BENEDITO GONÇALVES. STJ. Data de publicação: 25/09/2015.

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMUNIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A Constituição Federal de 1988 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º. 3. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Injunção 232-1/RJ, que a referida norma constitucional é de eficácia limitada. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais. 5. O Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 6. De acordo com a decisão do STF, o CEBAS possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do referido certificado atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da exipiente. 7. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravada comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, consoante o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. 8. Agravo desprovido. APELAÇÃO CÍVEL - 1868918 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. TRF3. Data de publicação: 17/10/2019.

Nessa esteira, como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, §7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna.

Posta a imunidade sob tal ótica, verifiquemos se a parte autora preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional.

Segundo previsto no artigo 1º do Estatuto Social juntado nos autos (fls. 04, página 09, ID 12873400), a entidade autora, A FUNDAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO, instituída pelas Senhoras Beatriz Cintra Ferreira e Elisa Mendes Abreu, por meio da escritura pública lavrada nas notas do 6º Tabelionato da Capital em 13 de Abril de 1927, denominada FUNDAÇÃO, é entidade jurídica de direito privado, filantrópica e de Natureza assistencial, sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 46.746.31910001-61, regida por este Estatuto e pelos dispositivos legais aplicáveis às Fundações.

O artigo 6º do Estatuto elenca as finalidades da FUNDAÇÃO, nos seguintes termos:

- a) A prática de todos os atos de caridade em favor dos enfermos em geral, especialmente os mais pobres e os de mais humilde condição.
- b) Alargando seu âmbito de ação, pode prestar seu concurso a outras obras de assistência social tais como:
 - b.1) Serviço de assistência e promoção da criança, do adolescente e do idoso, especialmente aos mais abandonados;
 - b.2) Outras formas de Serviço Social e Pastoral e outros programas assistenciais similares.
- c) Implantar e manter unidades de ensino relacionadas às atividades hospitalares.
- d) Promover e estabelecer convênios, participar e organizar campanhas de arrecadação de recursos para atender a pessoas, grupos e comunidades carentes.

§ 1º - Para realização dessas finalidades exercerá suas atividades em Hospitais de clínica geral e especial, em creches, maternidades, casas para idosos e outros, podendo requerer sua qualificação como organização social, podendo firmar convênios, contratos de gestão ou co-gestão com Poder Público Federal, Estadual, Municipal, celebrar contratos, parcerias com instituições particulares e outros instrumentos, com pessoas jurídicas ou físicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de modo que os resultados revertam em benefício da própria FUNDAÇÃO.

§ 2º - No exercício de suas finalidades a FUNDAÇÃO poderá prestar serviços gratuitos a pacientes completamente desassistidos sendo que tal caráter gratuito e beneficente não beneficiará essas físicas ou jurídicas que disponham de recursos financeiros.

O artigo 7º do Estatuto Social, dispõe que o patrimônio da FUNDAÇÃO será constituído pela dotação inicial de seus Instituidores, por doações, legados, auxílios e contribuições, que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público e/ou privado e pelos bens e valores adicionados por qualquer forma de aquisição da propriedade, inclusive decorrente de resultados líquidos provenientes de suas atividades.

O estatuto ainda menciona no seu artigo 11º que *excetuados os recursos que tenham especial destinação, a FUNDAÇÃO aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional, na manutenção, expansão e melhoria de suas próprias atividades, formação profissional de seus colaboradores, inclusive das religiosas que façam parte da comunidade nas áreas relacionadas as suas atividades e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território nacional.*

Por fim, o artigo 13º assim prevê:

ARTIGO 13º - A aplicação de recursos disponíveis da FUNDAÇÃO poderá ser feita:

I - em aquisição de bens móveis e imóveis;

II - em aquisição de títulos públicos do Município, do Estado ou da União;

III - em outras operações efetuadas com instituições legalmente constituídas.

§ 1º - Os depósitos e movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da FUNDAÇÃO, junto a estabelecimentos de crédito.

§ 2º - A FUNDAÇÃO aplicará seu patrimônio e seus recursos integralmente no Brasil, atendendo a Critérios de segurança dos investimentos e manutenção do valor real do capital investido e visando realizar os seus objetivos estatutários.

§ 3º - Não serão distribuídos, sob qualquer forma ou pretexto, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações, bens ou parcelas do patrimônio líquido, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de qualquer membro da Fundação, inclusive do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Assim, de acordo com as disposições do Estatuto Social da parte autora, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos insitos à imunidade previstos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN (I- "hão distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título"; II - "aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais").

Além disso, extrai-se da leitura desses dispositivos que os serviços e atividades desenvolvidos pela entidade amoldam-se perfeitamente aos objetivos a que se propôs dedicar-se em prol da sociedade, restando igualmente atendido o requisito posto no § 2º do art. 14 do CTN ("Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos").

Quanto ao preenchimento do inciso III do artigo 14 do CTN, que exige a manutenção de "escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão", entretanto, observo que não comprovado.

Como é cediço a escrituração de livros é obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa se encontra sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial.

Com efeito, a parte autora não comprovou a regularidade de sua escrituração nos autos, de modo que restou prejudicada a aferição do preenchimento de um dos requisitos descritos em Lei Complementar (art. 14, III, do CTN).

De outra parte, a própria autora noticia na inicial que, devido ao encerramento dos repasses financeiros do Município, houve drástica redução dos serviços prestados, até que a atividade hospitalar foi definitivamente inviabilizadas, ocorrendo o fechamento.

Desse modo, não há como assegurar a imunidade pretendida, pois não restaram preenchidos todos os requisitos do artigo 14 do CTN.

Contudo, nos termos da fundamentação, é possível reconhecer à parte autora o direito de se eximir de qualquer outra exigência prevista em lei ordinária, notadamente na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 8.242/2014, que não seja aquela prevista no artigo 14 do CTN, para a concessão da imunidade tributária, conforme insculpido no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 7º, do artigo 195, da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer à parte autora FUNDAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO - CNPJ: 46.746.319/0001-61 o direito de se eximir de qualquer outra exigência prevista em lei ordinária, notadamente as constantes na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 8.242/2014, que não sejam aquelas previstas no artigo 14 do CTN - Código Tributário Nacional, para a concessão da imunidade tributária, nos termos insculpido no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 7º e no artigo 195, ambos da Constituição Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, §19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-§2º e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85-§ 14 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do artigo 496 do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[1] Agravo de Instrumento 2003.03.00071963-7. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000660-24.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

REU: J. CESAR LEITE - ME

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 60.746.179/0001-52 em face de J. CESAR LEITE - ME - CNPJ: 26.917.855/0001-75, objetivando que a demandada seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV do CPC.

Alega a parte autora que enviou à ré notificação para dar ciência ao representante legal da empresa sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Sustenta, que a ré ficou-se inerte a, voluntariamente, diligenciar e regularizar sua situação perante este Regional.

Aduz que que a representação comercial toca a atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto. Assim, cabe ao autor a busca de tutela jurisdicional visando seja a ré compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

Juntou documentos.

Houve decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté declinando da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com fulcro no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Foi dada ciência da redistribuição dos autos e determinada a citação da ré.

Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886/65, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresa que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis, prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19).

No caso dos autos, a parte autora é Conselho Regional, instituído nos termos da Lei n. 4.886 de 1965, e goza das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública no que tange à execução de seus atos, isto é, imperatividade e autoexecutoriedade de seus próprios atos, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios.

É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle.

Com efeito, não é atividade do Poder Judiciário confirmar ou homologar as decisões dos Conselhos, tal como pretende a parte autora, pois não há qualquer impedimento para que aplique as devidas penalidades ao réu pelo descumprimento de eventuais decisões administrativas.

Assim, não há necessidade ou utilidade para um provimento jurisdicional que condene o réu à inscrição no Conselho, visto que a obrigação é imperativa e decorre – satisfeitos os requisitos legais – da mera determinação do Conselho no caso concreto, estando ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO. AUTOEXECUTORIEDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao interesse processual em ação proposta pelo CORE-SP para obrigar a empresa ora apelada a se registrar em seus quadros, bem como obrigá-la ao pagamento das anuidades. 2. A Lei nº 4.886/65 estabelece que "é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei" (art. 2º) e que "somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado" (art.5º). 3. Entretanto, em face do que garante o art. 5º, XIII, da Constituição Federal - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" -, entendeu o STJ que tais dispositivos não foram recepcionados pela Carta Magna já que o exercício da representação comercial não exige qualificação técnica específica. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551 2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB.: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 58631 1995.00.00315-5, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/12/1995 PG:43216 LEXSTJ VOL.:00081 PG:00225 ..DTPB.: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 26388 1992.00.20888-6, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/09/1993 PG:18035 ..DTPB.:). 4. É exatamente por não existir previsão legal que obrigue os representantes comerciais a se inscreverem em seus quadros que o CORE/SP alega não possuir meios próprios para impor a suposta obrigação. 5. Como bem detalhado pela jurisprudência supracitada, ante a não recepção dos arts. 2º e 5º da Lei nº 4.886/65, os representantes comerciais podem se submeter a dois regimes jurídicos diversos, quais sejam, o da Lei nº 4.886/65 e o do Código Civil, a depender da inscrição voluntária no CORE, caso em que, no mérito, a ação seria julgada improcedente. 6. Por outro lado, se defende que estão todos sujeitos à sua fiscalização, enquanto autarquia federal, o apelante possui autonomia para inscrever seus créditos em dívida ativa e cobrá-los por meio de execução fiscal. Nesse caso, como bem asseverado pelo Magistrado a quo, ausente o interesse processual, pois não haveria utilidade no provimento judicial. 7. Apelação desprovida. APELAÇÃO CÍVEL 50106852820194036100. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. TRF3. Data de publicação: 13/08/2020.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as mencionadas contribuições, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições combatidas são inconstitucionais a partir de dez/2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36367186).

Notificada, a autoridade IMPETRADA apresentou informações (ID 36529019), informando a recente extinção da Delegacia da Receita Federal de Taubaté, de forma que o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos passou a atuar como autoridade impetrada no presente *writ*.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 36480051).

DECIDO.

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 1988, estabelece em seu art. 5º, [LXIX](#), in verbis:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

Da Contribuição a terceiros

O art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SESP/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devida ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, força-se reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Importa salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculando essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Assevera-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendem serem aplicáveis ao caso em comento:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

"§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMAZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*
- 2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*
- 3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*
- 4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*
- 5. Embargos de divergência conhecidos e providos".*

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo desprovido."

(STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - REL MIN. CARLOS BRITTO)

"TRIBUTÁRIO, FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M.

- 1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.*
- 2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.*
- 3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.*
- 4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.*
- 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.*
- 6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.*
- 7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.*

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, in verbis:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custos de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direito, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)".

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para como o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

AEC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico "são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país" (FABRETTI, Lázaro Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Como o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência da contribuição ao INCRA tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte Regional, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. Precedentes.
2. O art. 149, § 2º, da Constituição da República, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.
3. Caso acolhidas as razões deduzidas pela Impetrante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição da República – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a, da Constituição.
4. Negado provimento ao recurso de apelação.

(ApCiv SP 5003970-38.2017.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 25/06/2020)

Quanto à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelece o art. 4º da Lei n. 6.950/1981:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

A IMPETRANTE aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem existência do caput do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo

Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)”

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Retifique-se a atuação para constar o Delegado da RFB em São José dos Campos no polo passivo.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AUTOR: JOSE ROBERTO C DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000675-27.2017.4.03.6121

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XI, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar acerca das informações e depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal ID 37144844.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000675-27.2017.4.03.6121

AUTOR: ALVARO DA CONCEICAO FILHO, MARLENE LOBO SUMAR DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XI, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar acerca das informações e depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal ID 37144844.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001188-14.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTA ALIMENTOS PRODUTOS EMBUTIDOS LTDA - ME, ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA, JOSIMAR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA - SP268228

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA - SP268228

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA - SP268228

DECISÃO

Aprecia-se pedido de liberação de valores bloqueados – R\$ 6.585,61 - da empresa executada.

Essencialmente, diz a empresa passar por dificuldades financeiras, sendo os valores bloqueados essenciais para o pagamento de salários de funcionários e matéria-prima de produção, além de rogar hipótese de impenhorabilidade (art. 833, inciso X, do CPC), porque inferiores a quarenta salários mínimos.

Argumenta, também, que em razão da pandemia de COVID-19 o faturamento da empresa foi afetado de forma demasiada e que os valores indisponíveis são essenciais à sua manutenção.

Ao final, formula pedido de reconhecimento da nulidade da constrição no valor de R\$ 6.585,61 em razão de sua impenhorabilidade.

Instada a CEF não se manifestou.

Decido.

Para analisar o pedido de gratuidade de justiça, comprovemos embargantes sua hipossuficiência financeira frente às despesas processuais.

No mais, não entrevejo razões para a restituição dos valores.

É que a executada está constituída na forma de pessoa jurídica, sociedade limitada, não lhe servindo a regra de impenhorabilidade trazida no art. 833, inciso X, do CPC, que se destina à pessoa física – ou para empresa individual, por se fundirem personalidades da pessoa física e jurídica.

Quanto aos supostos pagamentos salariais a serem realizados, observo que a documentação trazida com o requerimento é destituída de poder probatório. De fato, não há qualquer indicativo da alegada dificuldade financeira da empresa, representando unicamente encargos ordinários próprios do negócio.

Por fim, nos termos do parágrafo único do artigo 805 do Código de Processo Civil, compete ao executado que alegar onerosidade excessiva da medida executiva indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Assim, não tenho a empresa executada indicado outros meios menos gravosos e não sendo os documentos apresentados suficientes para comprovar que o valor bloqueado seja destinado a pagamento de verba salarial, deve ser mantida a constrição efetivada.

Superado o prazo recursal, transfira-se os valores bloqueados para conta vinculada ao processo.

Depois, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000370-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LETTIERE MEDINA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS APARECIDO MENEZES DIAS - SP414219

DECISÃO

ID 37332453. Oportunizada a comprovar documentalmente que a conta bloqueada na CEF refere-se a depósito de FGTS-Emergencial, a parte executada apresentou o extrato de ID 37332453, cujo desbloqueio foi requerido na manifestação de ID 36861137.

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente.

Os documentos apresentados, demonstram que o valor bloqueado e recebido em conta na Caixa Econômica Federal se refere a depósito de auxílio emergencial, decorrente de saque do FGTS.

Saliente-se que o bloqueio foi realizado, em data de 18/07/2020, no exato valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), previsto como montante de saque aos titulares de conta vinculada do FGTS, **quando ainda vigente a Medida Provisória n. 946/2020 (art. 6º)**, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Impenhoráveis, portanto, os valores, nos termos dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não se verifica razoável manter a constrição sobre os valores penhorados.

Assim, **determino o desbloqueio do valor encontrado na conta na CEF de Lettiere Medina Santos.**

Proceda-se de imediato a liberação dos valores bloqueados pelo próprio sistema Bacenjud.

Outrossim, pleiteia a exclusão da restrição imposta (circulação) sobre o veículo descrito no ID 35282336, ao argumento de impedimento de realização de suas atividades profissionais.

Nessa perspectiva e a fim de acautelar o direito do credor, sem prejudicar demasiadamente a parte executada, é de se admitir, a liberação da restrição imposta (circulação), determinando a imposição de restrição de transferência do veículo de placa DWU2887 (HONDA CG-150), porquanto adequada e suficiente à finalidade a que se destina.

A restrição de transferência de titularidade anotada no RENAJUD é providência cautelar necessária para evitar a futura dissipação desses bens, e em nada prejudica, por ora, a livre atividade comercial da executada.

Será de pronto liberada a restrição da circulação total realizada via sistema eletrônico RENAJUD, **mantendo-se os efeitos da transferência**, expedindo-se o necessário.

Na sequência, prazo de 15 dias, **intime-se a exequente a se manifestar sobre a proposta de parcelamento formulada (pagamento do valor de R\$ 3.576,75 em 35 parcelas de R\$ 103,00).**

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora do bem no endereço da residência da parte executada localizada Chácara Emanuelly, S/N, Bairro São Martinho, Vicinal Pioneiro Antônio Lovato (Tupã/Parnaso) e presta serviço na Centro Norte Sinalização Viária Comercial, Rod. Comandante. João Ribeiro de Barros, 523 - Vila Europa, Tupã - SP, 17604-330.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-66.2013.4.03.6112

EXEQUENTE: APARECIDA DE LURDES MACHADO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado **em 30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora fica **INTIMADA** para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 21 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se embargos de declaração de CESAR ANDRE ALESSIO GERIS ME contra a decisão de ID 35611307, que padeceria de omissão.

Decido.

O título judicial acolheu o pedido da embargante de restituição de contribuição previdenciária retida na forma do art. 32 da Lei 8.212/91:

Constou do dispositivo da sentença (ID 22079277):

*“Assim sendo, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência dos pedidos**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, consignando o direito de a parte autora não se sujeitar à retenção de 11% prevista no artigo 32 da Lei 8.212/91, bem como de ter restituídos os montantes retidos a este título, nos termos da fundamentação, desde que regularmente comprovados, excluindo-se os pagamentos abarcados pelo prazo prescricional, cujos valores do indébito serão acrescidos unicamente pela taxa referencial Selic (Lei 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei 11.941, de 2009). Ressalto que fica resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.”*

Com o trânsito em julgado, a empresa-embargante apresentou cálculos aritméticos do *quantum* devido, apurado em R\$ 204.680,63, não se opondo mediante tempestiva impugnação a União, razão pela qual requisitado o montante por precatório (n. 20200024815).

Em posterior manifestação (ID 31832725), fundada em relatório da Receita Federal do Brasil, a União veio noticiar que a empresa-embargante havia promovido a compensação dos valores reclamados em restituição, por isso nada lhe seria devido em cumprimento ao título judicial.

Dada vista a empresa-embargante, opôs-se à manifestação da União.

Em despacho seguinte, foi dada a empresa-embargante oportunidade para juntar documentos – GFIPs – que contrapusesse a manifestação da União, nada trazendo desde então.

Assim sobreveio a decisão de ID 35611307 acolhendo a manifestação da União, que se encontra assim redigida:

“Para o que interessa, transcrevo a decisão ID 32377731:

‘Essencialmente, a alegação da União Federal é a de que a empresa-exequente, como prestadora de serviço, já se apropriou dos valores retidos, objetos da execução, mediante compensação na forma do ar. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98. Para construir sua defesa, a União Federal considerou as GFIPs entregues eletronicamente pela empresa-exequente.

Assim, nada seria devido em decorrência da execução do julgado.

Desta feita, faculto à empresa-autora a comprovar, mediante apresentação das respectivas GFIPs, alusivas ao período em execução, não ter se apropriado dos valores das retenções apontadas nas respectivas notas de prestação de serviço.

Prazo de 20 dias.

Intimado a comprovar não ter se apropriado dos valores das retenções apontadas nas respectivas notas de prestação de serviço, o exequente manteve-se em silêncio conforme decurso noticiado em 23/06/2020.

Em sendo assim, como a União demonstrou cabalmente a satisfação da obrigação reconhecida no título executivo mediante prévia compensação administrativa, determino o cancelamento do ofício precatório n. 0200024815.

Oficie-se ao presidente do Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento da requisição.

Após, preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para extinção.

TUPã, data da assinatura.”

Colocado isso, vê-se que, embora intempestiva a manifestação da União, trouxe dados repassados pela Receita Federal do Brasil, extraídos da base de dados que a própria empresa-embargante alimentou, não contraditados oportunamente, que apontaram de forma inequívoca a apropriação mediante compensação da mesma exação que deu ensejo ao título judicial.

Veja o que informou a Receita Federal do Brasil (ID 318327270):

“1. Trata-se de Informação Fiscal, em resposta ao despacho do Grupo de Atuação Regional Desterritorializada de Defesa (PSFN/SÃO CARLOS/SP), do processo digital nº 13032.199451/2020-11, no qual a Procuradora da Fazenda Nacional - Sra. Laís Batista Guerra, solicita a análise quanto à correção/incorreção dos valores pretendidos pelo autor/exequente CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME (CNPJ nº 13.297.772/0001-89, consignados em sua memória de cálculo apresentada, em relação à ação judicial nº 5000001-75.2019.4.03.6122.

2. Pelas cópias da ação judicial nº 5000001-75.2019.4.03.6122 juntadas, depreende-se que:

a) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação tributária com repetição do indébito, objetivando seja reconhecido que a autora, “na condição de empresa optante pelo Simples não fique sujeita à retenção de 11% prevista no artigo 32 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/91, na emissão de suas Notas Fiscais e faturas emitidas, garantindo-lhe a possibilidade de permanecer recolhendo as contribuições previdenciárias baseando-se apenas na sistemática do SIMPLES NACIONAL, condenando-se a Requerida a restituição dos valores indevidamente pagos, conforme cálculos anexos, acrescidos de juros e correção monetária”.

b) Sobreveio sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido, declarando “o direito de a parte autora não se sujeitar à retenção de 11% prevista no artigo 32 da Lei 8.212/91, bem como de ter cumprido o montante de sentença requerendo o montante de R\$204.680,63 (atualizado até nov/2019). Para apuração do valor pleiteado, o exequente, nos seus cálculos apresentados, efetuou a atualização pela “Taxa SELIC” acumulada (desde a data de emissão da NF até novembro/2019) dos valores retidos de “INSS”, referentes às Notas Fiscais de Serviços juntadas aos autos. Cabe ressaltar que o autor não levou em consideração que esses valores retidos de “INSS” já foram por ele utilizados nas compensações (efetuadas para redução dos valores a serem recolhidos) em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social que foram entregues e constantes dos sistemas informatizados.

3. O autor CESAR ANDRE ALESSIO GERIS, CNPJ nº 13.297.772/0001-89, por seu procurador, na petição apresentada informou que a empresa encontrava-se inativa e apresentou seus cálculos de cumprimento de sentença requerendo o montante de R\$204.680,63 (atualizado até nov/2019). Para apuração do valor pleiteado, o exequente, nos seus cálculos apresentados, efetuou a atualização pela “Taxa SELIC” acumulada (desde a data de emissão da NF até novembro/2019) dos valores retidos de “INSS”, referentes às Notas Fiscais de Serviços juntadas aos autos. Cabe ressaltar que o autor não levou em consideração que esses valores retidos de “INSS” já foram por ele utilizados nas compensações (efetuadas para redução dos valores a serem recolhidos) em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social que foram entregues e constantes dos sistemas informatizados.

4. Cabe destacar que o valor retido quando da quitação da Nota Fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 e pelas alterações de lei posteriores, constitui um crédito em favor da empresa prestadora de serviço, que poderá ser compensado ou restituído na forma da lei.

5. No ANEXO 1 da presente informação fiscal foi elaborada a “PLANILHA DE APURAÇÃO DOS VALORES DE INSS RETIDOS SOBRE AS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS APRESENTADAS”, na qual foi possível verificar:

a) A existência de algumas incongruências entre os valores informados pelo autor na sua planilha de cálculos como tendo sido retidos, conforme coluna (A), e os valores retidos destacados nas Notas Fiscais de Serviços apresentadas, conforme coluna (B);

b) Que o contribuinte em epígrafe, nas GFIP's entregues, informou corretamente os valores das retenções do INSS destacados em Nota Fiscal, pois informou os totais mensais da coluna (B), nas folhas de retenção/compensação das GFIP's das respectivas competências.

6. Em relação às competências 09/2014 e 11/2014, as pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados indicaram que os valores retidos de INSS recolhidos totalizaram R\$6.954,51 e R\$4.371,80, respectivamente, em vez dos valores informados nas GFIP's de R\$6.965,61 e R\$5.361,80.

7. Com base nas pesquisas feitas nas GFIP's enviadas/entregues pelo autor CESAR ANDRE ALESSIO GERIS – CNPJ nº 13.297.772/0001-89 e após a confirmação dos recolhimentos dos valores retidos de INSS pleiteados, foi elaborada a “PLANILHA DE APURAÇÃO DO SALDO A RESTITUIR AO AUTOR, COM BASE NAS GFIP'S E NAS COMPENSAÇÕES JÁ EFETUADAS PELO AUTOR NO TOCANTE AOS VALORES RETIDOS DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA”, conforme ANEXO 2 da presente informação fiscal.

8. Conforme “PLANILHA DE APURAÇÃO DO SALDO A RESTITUIR AO AUTOR, COM BASE NAS GFIP'S E NAS COMPENSAÇÕES JÁ EFETUADAS PELO AUTOR NO TOCANTE AOS VALORES RETIDOS DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA”, ANEXO 2 da presente informação fiscal, foi possível concluir que:

a) Em relação às competências de 01/2014 a 07/2015, o Valor Total de Retenção sobre Nota fiscal/Fatura (informado em GFIP's pelo autor) foi de R\$123.882,68, conforme coluna (G) da planilha;

a) Nas GFIP's das competências 01/2014 até 12/2015, o autor efetuou a compensação dos valores retidos de INSS, no Valor Total de R\$124.557,82, resultante da soma das compensações feitas nas GFIP's, das colunas (F) e (H), e do total da compensação feita a maior, coluna (J), da planilha;

b) Do confronto entre o Valor Total de Retenção sobre Nota fiscal/Fatura (informado em GFIP's pelo autor) de R\$123.882,68, conforme coluna (G) da planilha (ANEXO 2), com o Valor Total compensado pelo autor em GFIP's de R\$124.557,82, verificou-se que o autor da ação judicial compensou a maior o valor de R\$675,14. Portanto, NÃO há valor a ser restituído ao autor/contribuinte em epígrafe, nos autos da ação judicial nº 5000001-75.2019.4.03.6122.

9. Considerando o anteriormente exposto e tendo em vista que o autor CESAR ANDRE ALESSIO GERIS (CNPJ 13.297.772/0001-89) efetuou a compensação integral dos valores retidos de contribuição previdenciária (INSS) pleiteados em GFIP's, não há saldo remanescente a ser restituído ao autor, nos autos da ação judicial nº 5000001-75.2019.4.03.6122.”

Portanto, não remanesce dívida de que a empresa-embargante já se apropriou do crédito tributário mediante compensação, não havendo espaço para a execução do título judicial, mesmo que superado o prazo de impugnação da União, na medida em que vige a máxima da indisponibilidade do interesse público e, certamente, consubstanciaria enriquecimento sem causa dado o *bis in idem*.

Em sendo assim, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-89.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ITOR ALEXANDRE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Essencialmente, trata-se de ação proposta por **Igor Alexandre Sampaio** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**.

Diz ter sido autuado, em 24 de abril de 2019, pelo IBAMA, auto de infração nº 9223539, por “*ter em cativeiro 14 espécimes em desacordo com a licença obtida, sendo 1 sem anilha, 7 com anilhas mas que não constam em sua relação de criador, 6 com anilha falsa ou adulterada e 46 espécimes que constam na relação do criador mas que não estão no local fiscalizado*”. Em 6 de maio de 2019, interpôs recurso administrativo contra a autuação, do qual não teve notícia de julgamento - aparentemente, parcialmente provido, já que houve redução do valor da multa. Entretanto, no início de mês de agosto do corrente ano, recebeu notificação de protesto do Tabelionato de Notas de Tupã/SP, isso sem prévia comunicação e julgamento do recurso interposto.

Assim, alegando vício no procedimento administrativo, com ofensa a princípios constitucionais, postula concessão de tutela de urgência para a sustação ou suspensão do protesto da multa ambiental.

Decido.

Pelo que se tem do documento de ID 36701762, o autor foi autuado pelo **IBAMA**, em 24 de abril de 2019, nos termos do **auto nº 9223539**. Como interpôs recurso administrativo, ainda não apreciado ou não cientificado do resultado, diz ser necessário obstar o protesto notificado pelo Tabelionato de Notas de Tupã/SP.

Pois bem

Pelo que se colhe da nota de protesto juntada aos autos (ID 36701770), quem se apresenta como portador do título é a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (não o IBAMA), cuja certidão de dívida ativa (CDA) remete ao auto de infração nº 292455-71 (e não ao auto nº 9223539).

Assim, numa análise sumária, o impugnado protesto não tem origem no auto de infração **auto nº 9223539**, lavrado pelo IBAMA, que a princípio ainda pendente de análise do recurso interposto.

Desta feita, rejeito o pedido de tutela de urgência.

Fixo prazo de 10 dias para que o autor manifeste interesse no prosseguimento da pretensão, dado que o título judicial protestado não guarda relação com o auto de infração lavrado pelo IBAMA.

Defiro ao autor a assistência judiciária, ficando desde já nomeado o Dr. ORIVALDO RUIZ FILHO, OAB-SP nº 280349, para defesa de seus interesses.

Intimem-se.

Tupã/SP, data da assinatura.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 5582

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001817-7) - LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000325-44.2005.403.6122 (2005.61.22.000325-6) - MARIA LOURDES BENINE DE GIULI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOURDES BENINE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000340-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000340-2) - CLARICE CARDILLO DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000891-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000891-0) - ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora. e de honorários contratuais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000234-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000234-0) - LAURA LUIZA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA

DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDO AVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAYO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELLI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELLI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELLI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTANTINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANEKO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIO DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUZIETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURADO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIARI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOQUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIO DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILU ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOURA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NASCIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPH HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMENA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANNETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUIAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATTIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLATO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUEIRI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE

OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRI NELI X TEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERALI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CILICIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X TEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVIDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDIBNA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X TEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISAURA BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EDOVE DO ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTT X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNEZ JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETU X JOAO TORRES X JEORAC Y PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILIO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDIA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES (SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000060-7) - WALMY ZANETI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WALMY ZANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora. e de honorários contratuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3) - WILSON DANIELETO X FATIMA DANIELETO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000287-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000287-0) - SERGIO MARCHETTI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000467-1) - VIVALDO JOSE DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001436-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001436-3) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000323-30.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - IRACI SCARAMAL DE SOUZA X DEVANIR JOSE DE LIMA X ADEMIR JOSE DE LIMA X CLAUDEMIR JOSE DE LIMA X IVAIR JOSE DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001412-88.2012.403.6122 - CLAUDIA VALLADAO GIAN SANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIA VALLADAO GIAN SANTE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001672-34.2013.403.6122 - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINO BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000059-08.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA EDITE DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIN X GENI DE FATIMA ALIARDI X SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DE OLIVEIRA X TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA X VANDA DE OLIVEIRA SANTOS X VITALINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DORA BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X IRACI DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X IDALINO DE OLIVEIRA X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS X FAUSTINO CORREIA DE OLIVEIRA NETO X MARTA CORREIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000846-37.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ELZA DE FREITAS BACALHAU X ALZIRA FREITAS DINIZ X MILTON DE FREITAS X SIDNEY JOSE MENDONCA X ANGELA MARIA MENDONCA DELLA BETTA X NEUSA APARECIDA MENDONCA X ROSEMARY DE FATIMA MENDONCA X JOSE CARLOS MENDONCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000361-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000361-0) - MARIA JOSE GOMES MURINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE GOMES MURINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000598-23.2005.403.6122 (2005.61.22.000598-8) - SERAFIM AFONSO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERAFIM AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001490-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001490-4) - ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA X EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001799-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001799-1) - PEDRO CORTICO ORTIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO CORTICO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000699-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000699-0) - MANOEL VICENTE CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000451-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000451-1) - SEBASTIAO MAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000510-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000510-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO(SP366595 - NELSON BRILHANTE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000868-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000868-1) - ORLANDO LUIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000869-27.2008.403.6122 (2008.61.22.000869-3) - ANTONIO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001744-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001744-3) - ALICE ROSA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001858-28.2011.403.6122 - JOSE PORTES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000655-94.2012.403.6122 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS X ERONICE BESSA DOS REIS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001721-12.2012.403.6122 - NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000351-27.2014.403.6122 - JOAQUIM GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM GUIRAU PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000943-71.2014.403.6122 - JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000806-84.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - SELMA APARECIDA DE MOURA X RAFAEL FCACHENCO FILHO X ARLETE FCACHENCO X VLADIMIR FCA CHENCO X EMERSON SILVA X FABIO ROGERIO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X FERNANDO CESAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

IMPETRANTE: IZAURA DOS SANTOS LUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR BANDEIRA THOME - SP401279

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRA RELATORA DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZAURA DOS SANTOS LUCA, objetivando o processamento de recurso administrativo relativo ao NB 41/188.038.078-9, autuado no processo nº 44234.079427/2019-81.

O INSS requereu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID. 35844863).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (id. 35976204).

Prestadas informações no sentido de inclusão do recurso empautado para julgamento em 11/08/2020 (id. 36430650).

Intimada a parte autora acerca das informações, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (id. 37396834).

É o relatório.

Decido.

O recurso pendente foi pautado e processado, na forma das informações prestadas.

De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, **reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrado, que deu causa ao ajuizamento da demanda (art. 85, §10 do CPC). A hipótese, todavia, é de isenção (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-95.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA ADALGISA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37319004: **Defiro** à autora **mais 30 (trinta) dias** para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: EURIDES JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante na Resolução n. 305/2014. Requisite-se o pagamento.

Após, intímem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:AUTO POSTO CAETES DE TUPA LTDA, MARCIA PONCE CABRERA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000
Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

DECISÃO

Aprecia-se pedido de liberação de valores bloqueados na conta da executada, junto ao Banco Itaú, sob a alegação de que seriam decorrentes de recebimento de benefício previdenciário, através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem assim de empréstimo mediante consignação em benefício do INSS no valor de **RS 15.514,46**, que seria adimplido com recursos recebidos do próprio benefício, portanto impenhoráveis (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil).

Foram apresentados documentos de ID 37015413 e ss., além de alegar que os valores constritos não superaram a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos.

Intimada para se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido de liberação dos valores bloqueados, bem como a conversão destes em renda (ID 37423067).

Assim vieram os autos para decisão.

Da análise da documentação juntada, constata-se que **parte dos valores** existentes na referida conta induzem ser provenientes de benefício previdenciário recebido pela executada, através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil).

Há no extrato da conta salário da executada a indicação de crédito consignado no valor de **RS 15.514,46**, no dia 26/06/2020, para a conta na qual foi efetuado o bloqueio em 30/07/2020, além da existência de outros créditos na referida conta.

Denota-se, incontroverso o fato que os valores constritos via Bacenjud ingressaram na conta corrente da parte executada em razão de empréstimo consignado.

Em regra, o devedor responde com todos os seus bens pelo cumprimento de suas obrigações. A impenhorabilidade é exceção. Os valores obtidos de empréstimo, ainda que consignado, não se inserem nas hipóteses do artigo 833 do CPC.

Com efeito, ao obter empréstimo a pessoa onera por ato voluntário seus rendimentos mensais. Os valores obtidos pelo negócio ingressam na esfera patrimonial do devedor, não possuindo a natureza de proventos; logo, estão sujeitos à constrição.

Na hipótese, entretanto, admite-se, a análise da impenhorabilidade dos valores penhorados à luz da limitação de quarenta salários mínimos.

O Código de Processo Civil é expresso, no art. 833, inciso X, do CPC, de que deve haver o resguardo da quantia depositada em caderneta de poupança.

Assim, necessário interpretar a presente situação com a previsão de impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança no montante de até 40 salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC), que é objeto de interpretação extensiva pelo Superior Tribunal de Justiça para todas as contas do devedor (nesse sentido: REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

Neste caso o saldo total bloqueado de **RS 5.340,28** (ID 36487286) tem valor inferior ao de quarenta salários mínimos; incidindo a regra do artigo 833, inciso X, devendo, portanto, ser levantada a constrição sobre os valores.

Não se verifica razoável manter a constrição sobre os valores penhorados em montante inferior a 40 salários-mínimos, mesmo depositados em conta corrente, considerando o cenário da jurisprudência ora exposto.

Assim, determino o desbloqueio dos valores na conta de titularidade de **MARCIA PONCE CABRERA**, do Banco Itaú, no valor de **RS 4.025,02**, constantes no ID 36487286, bem assim do Banco Santander, no valor de **RS 1.315,28**, porque inferiores a 40 salários mínimos, ainda que não impugnadas pela parte executada.

Precluso o prazo recursal, proceda-se a liberação dos valores bloqueados pelo próprio sistema Bacenjud.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Na sequência, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, indique as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001051-07.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PIONEIROS BIOENERGIA S/A, CICERO JUNQUEIRA FRANCO, ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO, CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO, CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO, NELSON HELIO SANDRIN, MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN, CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO, ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA CAPELLI BONIFACIO MORAES PEREIRA - SP266090, LUCIANO OSHICAIDA - SP155786, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido **OFÍCIO** ao **CRI** – Cartório de Registro de Imóveis de **Pereira Barreto/SP**, conforme id. retro.

CERTIFICO MAIS que, por este ato, procedo à INTIMAÇÃO da parte interessada para IMPRIMIR e apresentar referido ofício junto ao órgão competente para cumprimento do ato determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000247-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: NAIARA FANTINI DOMINGOS - ME, NAIARA FANTINI DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

DECISÃO

Trata-se Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAIARA FANTINI DOMINGOS ME. e NAIARA FANTINI DOMINGOS (ID 5259176).

A parte exequente requereu a constrição de bens via BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD e ARISP (ID 17034728), o que foi deferido parcialmente pelo Juízo, determinando-se a penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso (ID 30164377).

A executada NAIARA FANTINI DOMINGOS pleiteou o desbloqueio de valores constrições através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada é oriunda de salário, impenhorável na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15. Requereu também os benefícios da justiça gratuita (ID 32596279).

Na decisão do ID 32610116 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião foi deferido parcialmente o pedido de desbloqueio, apenas quanto ao valor de R\$ 2.694,50 do Banco Santander, mantendo-se, no mais, o bloqueio.

A CEF requereu a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao processo e a apropriação pela exequente (ID 34119860).

A parte executada interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e requereu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido formulado pela Executada, somente para desbloquear a quantia de R\$ 2.694,50 junto ao Banco Santander, mantendo-se, no mais, o bloqueio alegando que o remanescente bloqueado se trata de valor recebido pela venda de uma motocicleta e seria utilizado para o pagamento de prestações em atraso do financiamento imobiliário da casa própria. Requer, ainda, o desbloqueio da penhora incidente sobre o veículo HONDA/CG 125 FAN KS, 2011/2011, PLACAS: BPS8945, pois afirma que o bem foi vendido em 08/05/2020, antes da inscrição da restrição no sistema RENAJUD (ID 34203688).

O eg. TRF/3ª Região proferiu decisão na qual, em sede de tutela antecipada, determinou seja oportunizado à executada a apresentação de documentos para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade, atribuindo efeito suspensivo ao recurso da parte (ID 34516162).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em relação ao pedido de desbloqueio do veículo HONDA/CG 125 FAN KS, 2011/2011, PLACAS: BPS8945, cuja transferência está impedida por meio de sua inclusão no Sistema RENAJUD (ID 32604180), a parte executada alega que efetuou a venda do bem em 08/05/2020, indicando que a movimentação "590452-TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS no valor de R\$ 4.000,00", nessa data, constante do extrato juntado no ID 32597263, foi referente à venda alegada.

No entanto, não há documentos suficientes para comprovar inequivocamente que o bem foi vendido em 08/05/2020. Na aludida data já havia sido proferida decisão em 30/03/2020 determinando a penhora de bens mediante o Sistema RENAJUD. Dessa forma, por ora, não há motivo que enseje o levantamento da constrição do bem, mesmo porque, se comprovada a venda, a executada terá laborado, inequivocamente, com fraude à execução e ato atentatório à dignidade da jurisdição, ao alienar bem sobre o qual haveria iminente constrição, o que poderia levar à imposição de multas.

Por seu turno, **DEFIRO** os pedidos da CEF e da exequente para que seja transferido o saldo remanescente bloqueado (R\$ 4.008,12) para conta vinculada e este Juízo, considerando que, aparentemente, o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento refere-se apenas a questão da gratuidade de justiça. Após, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a LIBERAÇÃO da quantia bloqueada e transferida para conta judicial via sistema "BACENJUD", devidamente atualizada, para abatimento no valor objeto de execução nestes autos. Em prosseguimento, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para levantamento dos valores a serem transferidos via BACENJUD, apresente planilha atualizada dos débitos objeto de execução, requerendo o que entender cabível.

Após a manifestação da exequente, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, em cumprimento à decisão anexada no ID 34516162, aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001165-06.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517

EXECUTADO: VALDIR BOER

Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Autarquia.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade de nova protocolização.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas.

Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito.

Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5001165-06.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517

EXECUTADO: VALDIR BOER

Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 29535658, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação do inteiro teor da referida decisão, bem como publicação com o seguinte teor:

“Ciência à parte executada acerca do bloqueio ‘BACENJUD’ de id. retro, para os fins do disposto no CPC, artigo 854, § 2º, de acordo com aludida decisão de ID. 29535658, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000770-14.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVAL BARBOSA DA SILVA, FERNANDO BARBOSA DA SILVA, DEVAIR OSCAR BARBOSA DA SILVA, LUIZ DOCE, EDMAR EDUARDO BASSAN MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 29202875, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor:

“Ciência à parte executada acerca do bloqueio ‘BACENJUD’ de id. retro, para os fins do disposto no CPC, artigo 854, § 2º, de acordo com aludida decisão de ID. 29202875, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)”.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000829-29.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA- ME, FABIO RODRIGUES ROJAIS, LEDA REGINA FABIANO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID. 30080875, item “” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... Sem prejuízo do arresto do item “1”, intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).”

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5001162-17.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: DHYEGO SOUSALIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, ADIB ABDOUNI - SP262082

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF-3.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 23 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5001165-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: STBA - COBRANCAS E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADIB ABDOUNI - SP262082

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 23 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000722-84.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, STBA - COBRANCAS E SERVIÇOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

I - ID 37410861 . Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente com fundamento no CPP, 593, II.

II - Intime-se requerente para que apresente as razões do recurso, no prazo legal.

III - Após, intime-se o MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

IV - Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao E-TRF3 com as nossas homenagens.

V - Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5000723-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE:STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

I - ID 37410900 . Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente com fundamento no CPP, 593, II.

II - Intime-se requerente para que apresente as razões do recurso, no prazo legal.

III - Após, intime-se o MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

IV - Por fim, estando os autos em termos, remetam-se ao E-TRF3a com as nossas homenagens.

V - Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de agosto de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) 5001010-66.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CRISTIANO PADUA DA SILVA

ACUSADO:ANDREA SANTOS SOUSA SOARES

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978

DESPACHO

ID 36766151: Não conheço do pedido. O requerente Ericson Dias Melo não é parte no feito, bem como não foi observada a formalidade estabelecida no item 11.8 da decisão que deflagrou a Operação.

Considerando que a carta precatória distribuída à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (5004386-17.2019.4.03.6106), para fiscalização das medidas cautelares impostas à investigada Andrea Santos Sousa Soares, foi expedida nos autos da deflagração da Operação 0000122-85.2019.4.03.6124 (ID 22520130), trasladem-se os documentos de IDs 34506213 e 34554737 para referidos autos, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001028-53.2020.4.03.6124

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA SANCHES LOPES FERRAZ - SP133022, VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5022684-08.2020.4.03.0000 que DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR para fornecimento imediato do medicamento CRIZOTINIB 250 mg, INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS para que dêem cumprimento urgente.

As partes deverão comprovar o fornecimento nos autos, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados a partir da data da intimação desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 23 de agosto de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000878-72.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

A decisão ID 35580400 deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 72 horas, a documentação solicitada na inicial do presente mandado de segurança (ID 35527204), a saber:

- *Histórico Escolar oficial e original da Instituição de Ensino Superior: constando o ano e forma do candidato, carga horário por disciplina/unidade de aprendizagem cursadas, semestre, ano, notas ou conceitos de aprovação, cronologia integral desde o ingresso ao término da vinculação do acadêmico à Instituição de origem, carimbo e assinatura do responsável na Instituição;*
- *Atestado de Regularidade Acadêmica com data atual, constando a situação do candidato que se encontra em trancamento da matrícula conforme comprovante N194; exceção se constar no Histórico Escolar*
- *Atestado de regularidade no Enade com data atual, com exceção se constar no Histórico Escolar;*
- *Programa das disciplinas/unidades de aprendizagem cursadas, constantes no Histórico Escolar com carimbo e assinatura da IES.*
- *Sistema de Avaliação da IES, com exceção se constar no Histórico Escolar;*
- *Histórico original, da antiga instituição de ensino, que se encontra na universidade, por solicitação do reitor anterior Dr. adib”*

Sobreveio manifestação do impetrante alegando que a autoridade impetrada não cumpriu a liminar deferida pelo Juízo, tampouco explicou ao aluno impetrante a razão do descumprimento (ID 35986146). Requeveu a intimação da autoridade coatora para cumprimento sob pena de multa-diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão ID 36373878 determinou que a autoridade coatora forneça a documentação solicitada no presente mandado de segurança, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa-diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contados a partir da data da intimação dessa decisão.

O impetrante novamente apresentou petição (ID 37212575) informando que autoridade coatora não cumpriu integralmente a decisão do Juízo, pois alguns documentos não foram entregues e outros documentos que foram fornecidos encontram-se incorretos. Requer a majoração da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como:

“A - Entrega das documentação já com a retificação correta dos documentos abaixo, Histórico Escolar oficial e original da Instituição de Ensino Superior: constando o ano e forma do candidato, carga horário por disciplina/unidade de aprendizagem cursadas, semestre, ano, notas ou conceitos de aprovação, cronologia integral desde o ingresso ao término da vinculação do acadêmico à Instituição de origem, carimbo e assinatura do responsável na Instituição, e consta que o impetrante tenha vínculo com parte coatora em SITUAÇÃO TRANCADO.

B- Matricular o impetrante 6 período de medicina com urgência com a matrícula com 50% de desconto conforme desconto dado pelo reitor.

C- •Atestado de Regularidade Acadêmica com data atual, constando a situação do candidato que se encontra em trancamento a matrícula conforme comprovante N194; exceção se constar no Histórico Escolar

D- •Atestado de regularidade na Enade com data atual, com exceção se constar no Histórico Escolar

E- •Programa das disciplinas/unidades de aprendizagem cursadas, constantes no Histórico Escolar com carimbo e assinatura da IES.

F- •Sistema de Avaliação da IES, com exceção se constar no Histórico Escolar;

G- •Histórico original da antiga instituição de ensino, que se encontra com a parte coatora, que a parte coatora fique com a cópia autenticada e devolva imediatamente o documento original que o impetrante que tem que portar esse documento.

H- •Grade de Aproveitamento da antiga instituição o qual foi feito o aproveitamento de matéria.

I- •Certidão de boa conduta

J- •Apresentar a orientada 2018/2.

K- Matéria psicopatologia: o impetrante foi aprovado na prova substitutiva, ate pagou o boleto conforme anexo no dia 30/11/2018 no valor de R\$25,00 (Vinte e Cinco Reais) porem a faculdade não lançou a nota desta prova. Solicito a copia da prova substitutiva feita e o lançamento dessa nota que o impetrante terá a nota para ser aprovado, o impetrante já havia solicitado essa nota e eles teria perdido, e por isso não foi solucionado a nota da prova substitutiva.

L- Matéria Bases terapêutica 1, outra matéria que foi aprovada porem a parte coatora não lançou a nota e não consta no histórico como aprovada, solicita que a parte coatora lança a nota e anexa as prova feita pelo impetrante desta matéria.

M- Matéria neurociência I e II, o impetrante foi aprovado conforme mostra em documento anexado, e no histórico consta como o impetrante não curso essa matéria, solicito que a parte coatora retifica como aprovado na matéria NEUROCIÊNCIA

N- ATIVIDADE COMPLEMENTAR I e II, são matérias que foi feita pelo impetrante conforme comprova na matrícula orientada que se encontra com a parte coatora no histórico do impetrante, solicito que a parte coatora anexa a matrícula orientada 2018/2 que comprova essa matéria e lançar a nota que foi aprovada.

O- Consta vínculo com a universidade pois nunca teve Desistência do impetrante.

P- Copia do contrato 2018/2 assinado pelo impetrante”

É o relatório. Decido.

Na decisão ID 35580400, o pedido liminar foi deferido para a entrega dos documentos pleiteados pelo impetrante, e teve como premissa a relevância da argumentação, a demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final viesse a ser deferida e a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, pois incabível proceder-se à dilação probatória.

Pois bem

Em relação ao pedido de retificação dos documentos que o impetrante reputou incorretos, apesar dos argumentos lançados pelo impetrante, vejo que esse pleito, assim como os demais pedidos elencados na petição do ID 37212575, não foram objeto de apreciação na decisão que deferiu a liminar. Além disso, não é possível, sem dilação probatória, verificar a existência de eventuais incorreções. Ou seja, não há prova de que a documentação está de fato incorreta e não é viável, em sede de mandado de segurança, a produção de provas para a avaliação dos documentos.

Ademais, na aludida decisão que deferiu o pedido liminar, foi determinada a entrega, pela autoridade coatora, da documentação pleiteada pelo impetrante, quais sejam: “histórico escolar, atestado de matrícula, atestado quanto ao status do aluno quanto ao ENADE, programa das disciplinas cursadas, bem como demais documentos solicitados”. Da análise da documentação acostada nos IDs 36961496 e seguintes, constato que foram fornecidos pela Universidade o histórico escolar, atestado de matrícula e do status do aluno quanto ao ENADE e o programa das disciplinas cursadas pelo impetrante, com declaração do sistema de avaliação da IES.

No que se refere ao histórico original da antiga instituição de ensino, não é possível a entrega do aludido documento, mas sim de sua cópia, a qual poderá ser solicitada pelo aluno na própria universidade anterior ou à Universidade Brasil.

Desse modo, não há que se falar em descumprimento da decisão quanto à entrega dos documentos ao impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos apresentados pelo autor no ID 37212575.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001032-90.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOAO VITOR TOMICIOI GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO VITOR TOMICIOI GUERREIRO** em face de ato da **UNIVERSIDADE BRASIL** (Campus Fernandópolis) pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de entrega ao impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Alega que fez diversos requerimentos administrativos para solicitação dos documentos, sem obter resposta da Universidade impetrada.

Emenda à inicial, com a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, além do recolhimento das custas processuais (ID 36789431 e ID 37218904).

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Reconheço a litispendência entre o presente processo e o mandado de segurança 5001035-45.2020.403.6124.

Conforme consulta ao Sistema do PJE, os autos possuem partes, pedido e causa de pedir idênticos; trata-se a presente de repetição de outra demanda que já se encontra em curso, nos termos do CPC, 337, e parágrafos.

Logo, não há dúvidas acerca da causa extintiva.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, V.

Sem honorários de advogado, por ausência de litigância.

Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001147-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ADRIANA ANDRADE MACEDO, JOAO VITOR VERDI DE MACEDO, PEDRO PAULO VERDI DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico, com pedido liminar, ajuizada por ADRIANA ANDRADE MACEDO, JOÃO VITOR VERDI DE MACEDO e PEDRO PAULO VERDI DE MACEDO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

O pedido liminar foi indeferido (ID 23562553).

Contestação da CEF no ID 24855434.

Em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5029615-61.2019.4.03.0000, o Egrégio TRF-3 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer aos agravantes o direito de preferência previsto na Lei 9.514/1997, artigo 27, § 2º-B (ID 25178862).

Intimados, os autores juntaram documentos e insistiram no pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 32588278).

Pela decisão ID 35473211, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Réplica no ID 36009509.

No ID 36436670, os autores informaram a interposição de agravo de instrumento e pediram a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5021688-10.2020.4.03.0000, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e negou o pedido de gratuidade de justiça (ID 36691072).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração de decisão contido no ID 36436670, porquanto tal pedido não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a decisão vergastada.

Em relação ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, embora devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, a parte autora se quedou inerte.

Como dispõe o CPC, 290, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no CPC, 290 e 485, IV.

Custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumentos acerca da sentença ora proferida.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

AUTOR:DUAN MUNHOZ SIGOLE

Advogado do(a)AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

REU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

Trata-se de pedido de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **DUAN MUNHOZ SIGOLE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIVERSIDADE BRASIL**.

Alega que realizou a contratação do FIES em 2018, referente ao 2º semestre de 2018, para o curso de Enfermagem da Universidade Brasil. Que em 16/04/2019 deu início ao pedido de transferência de curso para medicina e também de seu financiamento.

Pleiteou em tutela de urgência: a) que fosse determinado aos requeridos UNIÃO/CEF/FNDE que procedessem a retificação do valor referente ao teto de financiamento do autor no valor máximo previsto; b) que a Universidade Brasil abstinse de “realizar cobranças, impedir o autor de acesso ao campus e de frequentar aulas, impedir matrícula condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder a negatificação de seu nome até que os demais requeridos procedam a retificação dados constantes do <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, e seja realizado o aditamento do contrato de financiamento nos moldes previstos na Resolução MEC/FNDE nº 22 de 05/06/2018 com o aumento do teto previsto de **R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos)**”.

A tutela foi deferida parcialmente (ID 17269298).

A CEF, a União Federal, a Universidade Brasil e o FNDE apresentaram contestação (ID 18167298, ID 18633467, ID 18926651 e 18932559).

Na decisão do ID 27898091, em razão da informação do autor de que a IES descumpriu a liminar, impedindo Duan de efetivar a rematrícula, foi determinada a intimação da Universidade para cumprir a liminar, fixando multa diária em razão de eventual descumprimento. No mais, foi oportunizada às partes a especificação de provas e a manifestação da parte autora em réplica.

A parte autora peticionou nos autos informando que recebeu comunicado da Universidade Brasil dando conta que o FIES está irregular e não haverá liberação do aditamento (ID 33501481).

Sobreveio manifestação da Universidade Brasil arguindo que, as mensalidades em aberto foram suspensas, mas o autor possui disciplina de adaptação vencida e não pagou o boleto de rematrícula de 2020.1 e as respectivas mensalidades. Por tais razões, a liminar deferida fere frontalmente o direito da instituição, nos termos da Lei 9.870/99, artigo 5º. Quanto ao FIES, aduziu que foi contratado de forma irregular, o que foi constatado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, constituída no Campus de Fernandópolis, após a notícia de irregularidades. Assim, diante dos indícios apresentados quanto à adulteração de documentos juntados nos autos, requereu a realização de prova pericial (ID 33785733).

O FNDE requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da contestação (ID 34589888).

O autor no ID 36270996 sustentou que a IES trouxe inverdades a respeito dos documentos juntados pelo autor em relação a matrícula no curso de enfermagem e de medicina e não se opõe em juntar os documentos originais.

No ID 36735979 a parte autora informa que a Universidade não cumpriu a liminar, pois não conseguiu realizar a rematrícula.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pela análise das informações trazidas aos autos pela Universidade Brasil, observo que as razões da não realização da rematrícula do autor pela instituição de ensino se devem à inadimplência no pagamento da matrícula de 2020.1 e as respectivas mensalidades. Além disso, em relação ao aditamento do FIES, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento constatou irregularidades na contratação do financiamento, a partir da notícia de irregularidades no campus de Fernandópolis. Sendo assim, **REVOGO a liminar deferida no ID 17269298**.

Em relação à realização de prova pericial, impertinente ao feito, posto que a parte autora, diante da informação de irregularidades na documentação apresentada para contratação do FIES, não trouxe qualquer documento para infirmar as conclusões apresentadas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, limitando-se a qualificar como inverdades.

Concluo que, apesar das alegações formuladas pelas partes, o mérito da presente ação revolve apenas sobre questões de direito.

Com base nas normas do CPC, 357, II e IV; 370; 371; e 464, § 1º, II; INDEFIRO a produção de prova pericial no presente feito.

Nos termos do CPC, 10, ANUNCIO o julgamento do feito no estado em que se encontra. DEFIRO prazo comum (por se tratar de processo eletrônico) de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venhamos os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: EDILBERTO SARTIN

Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** contra a decisão proferida no ID 35300689, **por ocorrência de contradição**, uma vez que, segundo alega o embargante, na decisão que deferiu a realização de perícia contábil concedeu o prazo de 5 (cinco) dias, em vez de 30 (trinta), nos termos do CPC, 465 c.c. 183, para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

A parte autora, ora embargada, manifestou-se no ID 36916123.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **contradição**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 35300689, porque emperfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 23 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001686-85.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A., ESPOLIO DE ADEMAR FERNANDES
REPRESENTANTE: GERCI MARINELLI FERNANDES

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO - SP212690,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO - SP212690

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte promover o depósito judicial na Caixa Econômica Federal do valor dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000697-98.2016.4.03.6124

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que a controvérsia dos autos versa sobre a necessidade de realização ou não de prova de suficiência para fins de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, desnecessária a oitiva de testemunhas.

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Nos termos do CPC, 10, prazo comum (por se tratar de processo eletrônico) de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas razões finais. Após, venhamos os autos conclusos.

JALES, 23 de agosto de 2021.

EXEQUENTE: GERALDO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: UNIÃO

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Advocacia Geral da União**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Apresentada a memória de cálculo e considerando a manifestação de concordância com os valores apresentados pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, homologo os cálculos de id 35005322.
3. Expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000966-13.2020.4.03.6124

AUTOR: IDERALDO CARLOS SAVOINE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 35944659), DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, limitado às custas iniciais e eventuais honorários de intérprete e perito, nos termos do CPC, 98, § 5º.
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGN-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de agosto de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000642-57.2019.4.03.6124

SUCESSOR: APARECIDO MORAIS, LUZIA MORAIS CAVALCANTE, RUBENS MORAIS, RUI DE OLIVEIRA MORAIS, ROSALINA DE MORAIS FINOTO

EXEQUENTE: JOAO MORAIS, ALMIRA MORAIS, ED CARLOS MORAIS

SUCEDIDO: ANTONIO MORAIS NETO

CURADOR: RUI DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro. Houve virtualização dos autos físicos.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000466-78.2019.4.03.6124

AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do INSS.
3. Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000284-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

ESPOLIO: JOSE CARLOS DA SILVA

SUCESSOR: MARIA ELENA DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALAN ROBERTO MONTEIRO - SP193554

Advogado do(a) SUCESSOR: ALAN ROBERTO MONTEIRO - SP193554

EXECUTADO: UNIÃO

DESPACHO

1. Os autos versam sobre cumprimento de sentença decorrente da ação de indenização por danos morais proposta por Jose Carlos da Silva em face da União Federal.
2. Apresentada a conta de liquidação, a UNIÃO impugnou o cumprimento de sentença. O exequente aderiu aos valores da EXECUTADA e o cálculo foi homologado (id 1294275).
3. Constatado o óbito do autor, o INSS concordou com a habilitação requerida ante a apresentação da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte.
4. Tratando-se de herdeira, dependente habilitada à pensão por morte e não havendo filhos menores ou incapazes, defiro, o pedido de habilitação de MARIA ELENA DE ALMEIDA DA SILVA - CPF: 622.511.399-15. Anote-se.
5. Expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intím-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
8. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 23 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001091-78.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: JULIANA BIDIM LELIS DIVINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:
- (comprovante de pagamento das custas iniciais).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jakes, SP, 23 de agosto de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5001036-98.2018.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONCA BARROS, NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BARBARA CRUZ FAITARONE

Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, CAMILA HIRATA MARTINS BUENO - SP390514

Advogados do(a) REU: LUCIANO POMARO VICENTE - SP388156, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

Advogados do(a) REU: MARCOS DE SOUZA - SP139722, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a a concessão da tutela recursal no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 5017753-59.2020.4.03.0000, deverá o feito aguardar o seu julgamento para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jakes, 23 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000906-40.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: MARA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA FARINASSI MILIATTI - SP355972, BIANCA VICENTE MARINELI - SP441488

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000904-70.2020.4.03.6124

AUTOR:JEFFERSON GOMES BASSINI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BORGES FURLANI - SP364350, PEDRO HENRIQUE TAUBERARAJO - SP330527, DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 36979121), DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, limitada às custas iniciais e aos eventuais honorários de intérprete e perito, nos termos do CPC, 98, § 5º.
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGN-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de agosto de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000076-79.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE PONTALINDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA MODOLO - SP303257

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, SCAMATTI & SELLER INFRA- ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GUEDES MARQUES CARDOSO, ELVIS CARLOS DE SOUSA, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA
REPRESENTANTE: SERGIO LUIS CHIQUETTO, ARMANDO WATANABE JUNIOR

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839,
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839,
Advogado do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: ADRIANO BRITTO - SP150827, GUILHERME ANTONIO - SP122141
Advogado do(a) REU: BENEDITO TONHOLO - SP84036
Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - SP408408, LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

DECISÃO

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação de civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, R. B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, GUEDES MARQUES CARDOSO e ELVIS CARLOS DE SOUZA**, em que alega a prática dos atos de improbidade que causaram danos ao erário e pela prática dos atos de improbidade que atentaram contra os princípios da administração pública, caracterizando as condutas descritas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92 (LIA).

Segundo a inicial, os requeridos teriam cometido ilícitudes no âmbito dos procedimentos licitatórios Convites nº 29/2006, nº 31/2006, nº 35/2006, nº 19/2007, nº 20/2008, nº 02/2012, nº 09/2012, nº 12/2012 e Tomada de Preços nº 01/2013, todos custeados com recursos federais repassados ao Município de Pontalinda/SP pelo Ministério do Turismo e pelo Ministério das Cidades (ID 1677725, p. 1/78), com envolvimento de empresas ligadas a um mesmo grupo econômico, denominado "Grupo Scamatti", de sociedades parceiras ao aludido grupo empresarial, assim como de parentes ligados por afinidade, funcionários de confiança dos membros da família e agentes políticos do município de Pontalinda/SP (ID 1677695).

Narra que, em abril de 2013, por força-tarefa formada entre **Ministério Público Federal**, Ministério Público do Estado de São Paulo e Polícia Federal, foi deflagrada a denominada "Operação Fratelli", a partir de decisão expedida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis nos autos do processo 197/2013. As investigações visavam à apuração de possíveis fraudes em licitações, relacionadas, sobretudo, a obras de pavimentação e recapamento asfáltico, bem como construção de calçamentos e galerias pluviais, instauradas por Prefeituras de diversos municípios do Estado de São Paulo, evidenciando-se o intuito de direcionar as licitações e mascarar a competitividade de certos realizados. Verificou-se que, na maioria das vezes, havia emprego de verbas federais, repassadas aos municípios mediante convênio.

Consta também que o **Ministério Público Federal** instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.030.0000049/2013-02 para apuração de práticas ilícitas no âmbito cível e administrativo, da qual resultou a instauração do IC nº 1.34.030.000121/2013-93, que instrui a presente ação. No âmbito da Polícia Federal, instaurou-se o IPL 20-0185/12-DPF/SP para apurar possível prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que teve como um de seus desdobramentos o Processo nº 0001529-73.2012.403.6124, pelo qual o Juízo Federal autorizou a interceptação de dados telefônicos e telemáticos de parte de alguns requeridos nesta ação. Além disso, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, foram conduzidas investigações no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0565.0000038-2012-9 (antigo PIC nº 23/2008), bem como nos processos nº 606/2008 e 292/2010, os quais tramitaram perante a Comarca de Fernandópolis/SP.

Ressalta que, tanto no âmbito Estadual quanto no Federal, foi autorizado o compartilhamento das provas obtidas e produzidas no âmbito da Força-Tarefa criada.

A parte autora informa que as provas utilizadas para embasar a presente ação civil por ato de improbidade administrativa têm como fonte: a) PIC nº 94.0565.0000038/2012-9 (antigo PIC 23/2008), do Ministério Público do Estado de São Paulo; b) autos do IPL nº 185/2012, da DPF Jales, do IC 19/2012 do MPF de Jales e Autos da Interceptação Telefônica nº 0001529-73.2012.463.614; c) elementos colhidos a partir do pedido de busca e apreensão, prisão provisória e condução coercitiva, autuado e processado sob nº 197/2013, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP; d) documentos colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.030.000121/2013-93 e seus volumes; e) informações bancárias das pessoas físicas e empresas envolvidas, obtidas nos autos da quebra de sigilo bancário autuado sob nº 0000614-87.2013.403.6124.

Com o fim de esclarecer os fatos e os pedidos, o MPF elaborou, na inicial, um quadro resumo em que constam o tipo de licitação, a data do edital, o objeto da licitação e o valor de cada um dos contratos que, somados, totalizariam um prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.463.556,23 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

A parte autora requer a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes em fraudes em licitações (direcionamento da disputa e fracionamento indevido do objeto), impondo-lhes as sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e, subsidiariamente, as sanções previstas no art. 12, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

No Processo nº 5000077-64.2017.403.6124 foi proferida decisão que determinou o cancelamento da distribuição daquele feito e o entranhamento das respectivas peças nestes autos, para apreciação do pedido liminar de indisponibilidade de bens, formulado, inicialmente, como ação autônoma (ID 1802331). Fórmula, em sede cautelar, e com fundamento nos artigos 7º, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92, a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos em valores individualizados para cada um, na medida de sua participação, no valor total de R\$ 1.463.556,23 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

Decisão do Juízo, no ID 2032486, decretou sigilo dos autos, deferiu a liminar requerida para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, além de determinar a intimação do Município de Pontalinda e da União, para se manifestarem sobre eventual interesse em integrar a lide e a intimação do MPF para que anexasse aos autos documentos contidos em DVD.

O Município de Pontalinda manifestou interesse em integrar a lide como litisconsorte ativo (ID 3304040).

A requerida **R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** ofereceu bens em garantia (ID 3419668) e o MPF requereu a avaliação do valor real dos imóveis oferecidos em garantia (ID 3880867).

A União manifestou-se sem interesse em ingressar no polo ativo da presente demanda (ID 3542604).

A requerida **R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** requereu a reconsideração da decisão que deferiu a indisponibilidade de bens dos requeridos (ID 4256000).

A decisão ID 5227302 deferiu a inclusão do Município de Pontalinda/SP no polo ativo da ação; determinou a retirada do sigilo da ação civil; designou oficial de justiça avaliador para aferir o valor real dos imóveis oferecidos em garantia nos autos, após recolhimento de custas pela requerida **R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**; determinou a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação escrita.

O MPF requereu a juntada dos arquivos digitais essenciais constantes dos DVDs que haviam sido juntados anteriormente por meio físico (ID 8287869).

O requerido **GUEDES MARQUES CARDOSO** ofereceu manifestação escrita (ID 10723724). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Alega prescrição quanto aos supostos atos de improbidade a ele imputados, por ter seu mandato como Prefeito terminado em 31/12/2012. Preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, por não ter cometido irregularidades e ausência de interesse de agir, porque nada se apurou em relação ao requerido na época em que fora Prefeito Municipal. No mérito, aduz terem sido respeitados os preceitos legais para a realização dos certames; ser impossível a anulação dos contratos firmados entre o Município de Pontalinda e as empresas requeridas, pois já se exauriram; inexistência de ato de improbidade administrativa, de danos ao Erário e de dolo do requerido. Requer a não utilização das provas resultantes de escutas telefônicas obtidas no juízo criminal ou a suspensão deste feito até julgamento da legalidade das referidas interceptações. Requer, por fim, a reforma da decisão liminar de decretação da indisponibilidade de bens.

A requerida **R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, ofereceu manifestação escrita (ID 11272628). No mérito, defende: inexistência de alegação de inexecução de serviços ou superfaturamento; inexistência de danos ao Erário; ausência de indícios de participação e parceria da requerida em suposto esquema de fraudes; ausência de recebimento de vantagens. Invoca a ilicitude das provas resultantes de interceptações telefônicas realizadas em procedimento investigatório. Requer a improcedência da ação ou a suspensão do feito em razão do trâmite dos autos do HC nº 129.646/SP no STF.

Os requeridos **JOÃO CARLOS ALVES MACHADO e CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA** apresentaram manifestação escrita (ID 19753715). Preliminarmente, sustentam incompetência absoluta do Juízo Federal para processo e julgamento do feito, por terem as verbas se incorporado ao Município. Invocam a nulidade das interceptações em razão de decisão proferida nos autos do HC nº 129.646/SP, Rel. Min. Celso de Mello. No mérito, requerem a rejeição da petição inicial, por ausência de elementos mínimos e provas que justifiquem o prosseguimento deste feito, assim como por inexistência de prejuízo ao Erário e dolo.

A requerida **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA**, apresentou manifestação escrita (ID 27608321). No mérito, requer a improcedência do pedido, por ausência de provas contra a requerida sobre suposta parceria, pois teria agido no regular exercício de atividade empresarial e por inexistência de danos ao Erário. Sustenta serem lícitas as provas derivadas das interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP (Processo nº 0008772-16.2013.8.26.0189), por decretação de sua nulidade nos autos do HC nº 129.646/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Também apresentaram manifestação escrita os réus **OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA e SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA** (ID 27908772). Como matéria preliminar, aduzem prescrição em relação aos requeridos, pois o prazo deve ser contado de forma individual, não a partir do último dia de vinculação do agente público para todas as partes; inépcia da inicial quanto à ação de ressarcimento ao erário, por ausência de dano real; inépcia da inicial por pedidos genéricos ou falta de pedidos, sem individualização relativa a cada réu; ilegitimidade de parte dos requeridos pessoas físicas, que teriam sido incluídos na inicial apenas por serem sócios; ilegitimidade de parte de Dorival Remedi Scamatti, por ter entrado na sociedade após a ocorrência dos processos licitatórios. No mérito, alegam inoportunidade de ato de improbidade por inexistência de danos ao Erário e de infração aos princípios da Administração; inexistência de fracionamento e direcionamento. Requerem, além da improcedência da ação, o desentranhamento das provas dos autos obtidas por meio de escutas telefônicas e de medidas de busca e apreensão, por ter sido decretada a ilegalidade de tais provas nos autos do HC nº 129.646/SP, Rel. Min. Celso de Mello e, em caso de recebimento da inicial, a delimitação da responsabilidade de cada réu.

Embora notificado, não apresentou manifestação escrita o requerido **ELVIS CARLOS DE SOUZA** (ID 9812920).

Intimado, o **Ministério Público Federal** manifestou-se sobre as defesas apresentadas e requereu o recebimento da inicial e o regular prosseguimento do feito, com a citação dos réus (ID 33615502).

O Município de Pontalinda, igualmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre as contestações, conforme decurso certificado em 07/07/2020, pelo Sistema PJE.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL

De início, saliento que, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, obedece a um critério *ratione personae*, bastando que um dos entes ali descritos figure como autor, réu, assistente ou oponente para firmar-se a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg no CC nº 139.464/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ente que possui natureza federal, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, como se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 131/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em contra decisão publicada em 03/05/2017. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando o descumprimento, pelo réu, das regras previstas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimidade ativa" (STJ, CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 17/05/2004). Em igual sentido: STJ, REsp 1.645.638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2017; STF, AgRg no RE 822.816/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2016. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no CC 151.506/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017).

Vale ressaltar, por oportuno, que o fato de o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL figurar no polo ativo de ação de improbidade administrativa, embora seja o suficiente para caracterizar a competência da Justiça Federal, não exonera o Poder Judiciário de analisar a legitimidade ativa do *Parquet* federal para pleitear a tutela do direito alegado. As questões são distintas.

A análise da competência da Justiça Federal se dá em momento anterior à análise da legitimidade ativa, considerando que apenas à Justiça Federal é conferida a competência para se pronunciar a respeito da pertinência subjetiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a demanda.

Essa questão foi muito bemanalsada em voto proferido pelo Min. Teori Zavascki no julgamento do RE nº 822.816/DF, ao citar voto proferido no julgamento do REsp nº 440.002/SE, nos seguintes termos:

"(...) para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte.

*Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimidade ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimidade deve ser apreciada e decidida pelo juiz, considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério *ratione personae* (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade *ad causam*, consequentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima.*

Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (destaques não originais).

No caso dos autos, a competência da Justiça Federal é patente, seja em razão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL figurar no polo ativo, seja em razão da existência de nítido interesse federal envolvido, o que impõe que a análise da legitimidade *ad causam* seja efetuada pela Justiça Federal.

Demais disso, o presente feito versa sobre irregularidades em procedimento licitatório custeado com recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo e das Cidades, o qual se sujeita ao crivo do TCU ou órgão federal. Desse modo, a competência para processar e julgar ações de improbidade administrativa deve ser da Justiça Federal, ante o nítido interesse do MPF na lide.

Afasta-se, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

II.2 – DAINEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A Lei nº 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe o seguinte em seu art. 23:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Assim, duas são as regras de cômputo da prescrição para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Na primeira, aplicável aos casos em que o agente não possui vínculo permanente com a administração, aplica-se o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, tendo a prescrição quinquenal **termo inicial quando do término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança**. Nesses casos, se houver reeleição do detentor de mandato eletivo, o prazo prescricional somente começará a ser contado após o término ou cessação do segundo mandato, porquanto, embora distinto do primeiro, há continuidade do exercício da função pública, com a permanência do vínculo entre o agente e o ente político (cf. AgInt no REsp nº 1.720.000/TO, Rel. Min. Herman Benjamin).

Por outro lado, relativamente aos agentes com vínculo permanente, a prescrição é computada de acordo com os prazos prescricionais previstos em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão, caso este dos detentores de cargo ou emprego público efetivos, consoante art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Em âmbito federal, o prazo de prescrição, nestes casos, é o quinquenal previsto no art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

No que tange aos particulares, apesar de não haver prazo específico na Lei nº 8.429/92, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese de que o prazo aplicável aos particulares é o mesmo prazo incidente quanto aos agentes públicos. Nesse sentido é o Enunciado nº 634 da Súmula do STJ, *in verbis*:

"Súmula nº 634 - Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público" (destaques não originais).

Eventual prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não atinge, contudo, o dever de ressarcimento ao erário que, em verdade, sequer pode ser reconhecido como sanção, senão como dever legal atribuível àquele que, por conduta indevida, causa prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido, à luz do disposto no art. 37, § 5º, da CF/88, a eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível. Neste sentido: AgRg no AREsp 663951/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015; AgRg no REsp 1481536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1289609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015; AgRg no REsp 1287471/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 852.475/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 897), firmou a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Ao que consta dos autos, entre os requeridos, foram imputados atos de improbidade administrativa em relação a dois agentes políticos, os quais estariam envolvidos nos fatos em apuração: **GUEDES MARQUES CARDOSO** e **ELVIS CARLOS DE SOUSA**.

O requerido **GUEDES MARQUES CARDOSO** foi prefeito do Município de Pontalinda por dois mandatos consecutivos, entre os anos de 2005/2012, com encerramento do último mandato em 31/12/2012. Conforme consta na inicial, o então Prefeito Municipal subscreveu os editais, os termos de adjudicação e homologação dos procedimentos licitatórios Convite nº 29/2006, Convite nº 31/2006, Convite nº 35/2006, Convite nº 19/2007, Convite nº 20/2008, Convite nº 02/2012, Convite nº 09/2012 e Convite nº 12/2012, bem como assinou os respectivos contratos com as empresas vencedoras e liberou os respectivos pagamentos.

O requerido **ELVIS CARLOS DE SOUSA** era prefeito do Município de Pontalinda quando proposta a presente demanda. Seu primeiro mandato iniciou-se em 2013 e o segundo teve início no ano de 2017. Segundo consta, com relação ao processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2013, assinou seu edital, termos de adjudicação e homologação, assim como assinou os respectivos contratos com as empresas vencedoras e liberou os respectivos pagamentos.

Sendo assim, de rigor afastar, desde logo, a incidência da prescrição, notadamente porque o termo inicial da prescrição contra **GUEDES MARQUES CARDOSO** teve início em 01/01/2013, quando do término de seu segundo mandato, e a presente ação civil pública foi proposta em 22/06/2017.

O mesmo se diga em relação a todos os agentes privados, por aplicação do Enunciado nº 634 da Súmula do STJ.

Já em relação a **ELVIS CARLOS DE SOUSA**, considerando que seu mandato só iniciou em 01/01/2013, também não se pode falar em prescrição, notadamente porque o prazo somente seria contado a partir do término do mandato.

Por todo o exposto, **rejeito** a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição.

II.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 estabelece o seguinte, *in verbis*:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”

Por sua vez, o art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, prevê que serão punidos, nos termos da lei, os atos de improbidade cometidos por *“qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (...)”*.

A conjugação dos dispositivos acima leva à conclusão de que, para os fins da Lei nº 8.429/92, o conceito de agente público é bastante amplo, englobando qualquer forma de vínculo do agente com a administração direta e indireta, aí incluídas as sociedades de economia mista.

Como salientam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“(…) a concepção de agente público não foi construída sobre uma perspectiva meramente funcional, sendo definido o sujeito ativo a partir da identificação do sujeito passivo dos atos de improbidade, havendo um nítido entrelaçamento entre as duas noções.

(...)

Trata-se de conceito amplo que abrange os membros de todos os Poderes e instituições autônomas, qualquer que seja a atividade desempenhada, bem como os particulares que atuam em entidades que recebam verbas públicas (...)” (In: **Improbidade Administrativa**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 332/333).

Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, as disposições da lei são aplicáveis *“no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”*, o que possibilita que pessoas diversas, inclusive pessoas físicas ou jurídicas sem vínculo direto com o estado, figurar como sujeito passivo de ato de improbidade.

No caso em análise, arguiram ilegitimidade passiva os requeridos GUEDES MARQUES CARDOSO, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI e DORIVAL REMEDI SCAMATTI, este último por ter se tornado sócio da empresa DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA após os fatos.

Saliente-se, desde logo, que GUEDES MARQUES CARDOSO era Prefeito do Município de Pontalinda à época dos fatos, sendo nítida sua caracterização como agente público.

Por outro lado, o MPF incluiu no polo passivo pessoas que entende ter participado do grupo de empresas que seria voltado à prática de atos de improbidade administrativa, de forma que é impossível, neste estágio processual, ponderar acerca do grau de participação, ou não, de cada uma delas em eventual esquema ilícito.

Isso se dá justamente porque essas questões, ventiladas a título de preliminar de ilegitimidade passiva, estão necessariamente ligadas ao mérito e comele deverão ser apreciadas.

As partes confundem legitimidade passiva, questão processual, com responsabilidade, matéria de mérito, e trazem para o âmbito do recebimento da inicial matéria que não deve ser apreciada nesta fase. Legitimidade, como já dito, existe, mesmo não tendo sido, uma empresa corré, vencedora de certames.

Além do mais, o fato de as pessoas jurídicas serem requeridas não exclui a possibilidade de pessoas físicas também serem, até porque é necessária a atividade humana para que possam ser conduzidas.

Portanto perfeitamente possível que figurem como réus para os fins de imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA).

Se os requeridos praticaram, ou não, as condutas imputadas na inicial, não se trata de análise de questão de legitimidade passiva, mas questão de mérito.

II.4 – DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL

À luz do art. 330, § 1º, incisos I a IV, do CPC/15, considera-se inepta a petição inicial quando: *“I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”*.

Nas lições de Fredie Didier Jr. *“a inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa”* (In: **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 570).

No caso em comento, a alegação de inépcia é manifestamente incabível.

Na inicial há narrativa, de forma clara e precisa, da causa de pedir que embasa os pedidos, apontando a atuação dos réus em irregularidades praticadas no âmbito dos procedimentos licitatórios Convites nº 29/2006, nº 31/2006, nº 35/2006, nº 19/2007, nº 20/2008, nº 02/2012, nº 09/2012, nº 12/2012 e Tomada de Preços nº 01/2013, todos custeados com recursos federais repassados ao Município de Pontalinda/SP, pelo Ministério do Turismo e pelo Ministério das Cidades, com envolvimento de empresas ligadas a um mesmo grupo econômico, denominado Grupo Scamatti, de sociedades parceiras ao aludido grupo empresarial, assim como de parentes ligados por afinidade, funcionários de confiança dos membros da família e agentes políticos do município de Pontalinda/SP, todos requeridos nestes autos, discorrendo o autor que esses fatos configuram atos de improbidade, passíveis de sanções, na forma da Lei nº 8.429/92.

O pedido, devidamente determinado, é de condenação às sanções do art. 12 da LIA, e decorre claramente da causa de pedir, e não há pedidos contraditórios.

Novamente, se esses fatos caracterizam ou não atos de improbidade, ou se até mesmo os réus praticaram essas condutas, trata-se de questão de mérito.

II.5 – DO INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir resta caracterizado quando a postulação do autor, cuja análise deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, a partir da narrativa fática efetuada na inicial, decorre da necessária *“confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial”* (REsp 1769173/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018).

Como salienta a doutrina *“existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”* (NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 728/729).

No caso dos autos, o binômio necessidade-utilidade restou plenamente demonstrado.

A utilidade resta evidenciada na medida em que o ajuizamento da ação de improbidade para a imposição das sanções da Lei nº 8.429/92 aos réus que, em tese, praticaram atos ímprobos, constitui mecanismo idôneo ao cumprimento do mandamento do art. 37, § 4º, da CF/88, ao afirmar que *“os atos de improbidade administrativa importarão”* a aplicação das penas ali descritas, que possuem cunho sancionatório e reparador dos bens jurídicos atingidos pelos supostos atos ímprobos.

Por outro lado, a aplicação, às pessoas físicas, das sanções da Lei nº 8.429/92, sobretudo naquilo que resulta na privação de bens e valores, perda da função pública e suspensão de direitos políticos, não prescinde de provimento jurisdicional que o reconheça. Sem o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** não possui meios para impor aos réus as sanções acima mencionadas, sobretudo em razão da indisponibilidade dos bens tutelados.

II.6 – DA LICITUDE DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Em tese, é possível a utilização de provas obtidas no Juízo Criminal para fins de ação de improbidade administrativa, por aplicação do instituto da prova emprestada (art. 372 do CPC/15). Mesmo que se trate prova oriunda de interceptação telefônica, nada impede sua utilização em âmbito cível, desde que a decretação tenha ligação com o processo criminal e, para teste fim, tenha sido deferida.

Assim, nada impede que, no âmbito cível, utilize-se de provas obtidas por interceptação telefônica deferida no juízo criminal.

Por sua vez, fato é que o Exmo. Min. Celso de Mello, no julgamento do HC nº 129.646/SP, datado de 07.11.2018, declarou a ilegalidade de diversas provas decorrentes de interceptações telefônicas enviadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP. Eis, no ponto, o seguinte excerto da decisão:

“Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de “habeas corpus”, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim “das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189”, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo”.

Não houve, a princípio, qualquer decisão direcionada ao presente Juízo. No entanto, se presentes, nos autos, provas decorrentes das decisões cuja ilegalidade foi reconhecida pelo STF, tais provas não poderão embasar qualquer decisão de mérito nestes autos. Também as provas derivadas serão consideradas inservíveis.

Todavia, não se pode, simplesmente, determinar a suspensão do presente processo, notadamente porque houve instrução com diversas provas produzidas de maneira autônoma. Veja-se que o eg. TRF/3ª Região, no julgamento do HC nº 5005028-09.2018.4.03.0000, assentou a inviabilidade de suspender a ação penal decorrente dos fatos, em razão da existência de arcabouço probatório autônomo. Nesse sentido os seguintes trechos, *in verbis*:

“Com base nos elementos que acompanham esta impetração, verifica-se que se trata de feito complexo, originário de Força-Tarefa composta por 3 entidades (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Polícia Federal), e que estaria embasado, não só nas interceptações telefônicas impugnadas pelos impetrantes, mas também em diversas outras peças informativas, como cópias dos procedimentos licitatórios. Isso é o que se extrai da denúncia, sem necessidade de qualquer exame valorativo.

Disso decorre que, não há justificativa plausível para o sobrestamento do processo, cabendo ao magistrado de origem processar regularmente o feito e, encerrada a instrução processual, emitir pronunciamento acerca da validade de tais provas, a partir de análise exauriente dos elementos produzidos naqueles autos.

Tal providência revela-se incabível na via estreita do habeas corpus, ação constitucional que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere, que não admite o exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Além disso, conforme se depreende do teor da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, não houve qualquer determinação direcionada aos autos nº 0000372-31.2013.4.03.6124, restringindo-se aquela decisão a suspender, cautelarmente, a realização dos interrogatórios judiciais nos autos da Ação Penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 (Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP).

Dito isso, não se vislumbra qualquer ilegalidade decorrente de ato praticado pela autoridade impetrada, que indeferiu o pedido de suspensão formulado pela defesa e determinou o prosseguimento do feito.

Por assim dizer, inexistiu fundamento legal para o acolhimento do pleito dos impetrantes, mormente porque: não restou demonstrado, de plano, que as interceptações telefônicas autorizadas no bojo das medidas cautelares 606/08 e 292/10 seriam as únicas provas que serviram de base para a instauração da ação penal originária; a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não abarcou o feito originário e, por fim, incumbe ao juiz, natural da causa examinar a validade das provas produzidas nos autos. Caso venha a ser reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas oriundas das medidas cautelares 606/08 e 292/10, caberá ao magistrado analisar a extensão dessa nulidade em relação aos demais elementos probatórios” (destaques não originais).

A valoração das provas desses autos, portanto, deverá ser efetuada ao final, mormente porque a validade de eventuais provas derivadas das ilícitas tem campo próprio de avaliação, qual seja, a ação penal em que produzida, cujos efeitos poderão ser estendidos aos presentes autos.

Além disso, diferentemente da regra vigente no Código de Processo Penal que determinada a expurgação de provas ilícitas e derivadas dos autos, o Código de Processo Civil não contém igual determinação. Ainda que a retirada das eventuais provas ilícitas dos autos seja uma decorrência do princípio da proscrição dessas provas e do princípio da ampla defesa (art. 5º, incisos LV e LVI, da CF/88), não há como, neste momento processual, aprofundar-se para averiguar o nexo de causalidade entre a ilicitude declarada pelo STF e as demais provas juntadas, porque tal aferição demanda grande incursão no acervo probatório, o que poderá e deverá ser analisado na fase própria da sentença.

Por isso, o processo deve ter regular continuidade, sopesando-se, ao final, o valor probatório de cada um dos elementos constantes dos autos quando da prolação da sentença.

II.7 – DOS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL

Inicialmente, saliente que, nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/92, após a propositura da ação de improbidade administrativa e aberta a oportunidade para apresentação de defesa prévia pelos acusados, caberá ao juiz deliberar, de maneira fundamentada, sobre o recebimento da inicial, sendo a hipótese de rejeição liminar restrita aos casos em que reste “convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita”.

Nesta fase processual, sendo entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o juízo positivo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa deve ser exercido quando há indícios de que os fatos narrados pelo legitimado ativo são passíveis de configurar os atos ímprobos descritos na Lei nº 8.429/92. A questão relativa à comprovação ou não dos fatos alegados na inicial deve ser analisada na sentença, momento no qual, após a instrução probatória e garantido o contraditório e ampla defesa, a concretude das alegações autorais e defensivas deve ser analisada com exaustão.

Em razão da natureza nitidamente sancionatória da ação de improbidade administrativa, é imprescindível a necessidade de justa causa para o recebimento da petição inicial, assim entendida como a exigência de lastro probatório mínimo das alegações autorais. Esse é o entendimento doutrinário de César Asfor Rocha, ao salientar que “essa exigência (da justa causa) e esse cortejo de efeitos também se fazem presentes na análise da inicial da ação por ato de improbidade administrativa (e de todas as ações sancionadoras), que deverá trazer no seu contexto a demonstração da seriedade e da consistência da promoção, mostrando – não apenas com esforço narrativo, mas com elementos materiais seguros e confiáveis – a materialidade do ilícito que se aponta e indicando, também com dados suficientes, seguros e sérios, quem seja o seu praticante; pode-se afirmar que sem essa demonstração objetiva, não estará satisfeita a exigência da justa causa” (In: **Breves Reflexões Críticas sobre a Ação de Improbidade Administrativa**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012, p. 28).

A mesma tese já foi explicitada pelo STJ, conforme se extrai da ementa do REsp nº 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, quando restou assentado que “3. As ações judiciais fundadas em dispositivos legais inseridos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a exigência de que a petição inicial, além das formalidades previstas no art. 282 do CPC, deva ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (art. 17, § 6º da Lei 8.429/92), sendo certo que ação temerária, que não convença o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, deverá ser rejeitada (art. 17, § 8º da Lei 8.429/92). 4. As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.”.

Em complemento, também é firme o entendimento do STJ no sentido de que, nesta fase, a análise judicial leva em conta o princípio *in dubio pro societate*, de modo que, mesmo havendo dúvidas quanto à ocorrência de atos de improbidade, deve a inicial ser recebida para possibilitar a aferição da questão após a instrução probatória. Há diversos precedentes nesse sentido, sendo imperioso mencionar os seguintes: AgInt nos EDel no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018; AgInt nos EDel no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018.

Nessa fase processual, portanto, cumpre avaliar se as imputações efetuadas, em tese, são passíveis de caracterizar atos de improbidade administrativa, se houve descrição da conduta individualizada de cada um dos demandados, bem como se as alegações são acompanhadas de indícios mínimos dos atos praticados. Não há, assim, avaliação de responsabilidades concretas, apenas a aferição da regularidade do preenchimento dos requisitos que autorizam o prosseguimento da demanda.

No caso dos autos, entendo que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Segundo aduz o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, durante as investigações apurou-se, no Relatório de Informação nº 005/2010/CGUSP/04.OUTUBRO.2012, a existência de um “núcleo”, formado por indivíduos e sociedades empresárias ligadas a um mesmo grupo econômico, o qual posteriormente se convencionou chamar de “Grupo Scamatti”. Segundo consta, os principais indivíduos, que integram os quadros das referidas sociedades empresárias, são da família “Scamatti” de Votuporanga. Além destes, o grupo também era composto por parentes ligados por afinidade e por funcionários de confiança dos membros da família. Constatou-se também a participação de diversas outras sociedades empresárias, reais ou fictícias, que davam base para as fraudes, associando-se para participarem nas licitações, de modo alternado, de forma a conferir uma falsa aparência de competição, como propósito de fraudar licitações.

As sociedades empresárias **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.**, que, desde o ano de 2003, possuía em seu quadro societário apenas os irmãos **EDSON SCAMATTI**, **MAURO ANDRÉ SCAMATTI**, **PEDRO SCAMATTI FILHO** e **DORIVAL REMEDI SCAMATTI** (todos irmãos de **OLÍVIO SCAMATTI**), e a **SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (antiga SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.)**, que, desde o ano de 2011, tinha como sócios apenas **OLÍVIO SCAMATTI** e sua esposa **MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI** e, embora sejam empresas extremamente atuantes em licitações, não participaram conjuntamente de nenhuma das licitações analisadas pela CGU entre os anos de 2010 a 2012.

Aponta também o citado relatório que, das requeridas apontadas na inicial, fazem parte do Grupo Scamatti as empresas: **DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA**; **SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA**; **MIRAPAV – MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA**; **G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA**; **MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA**; e **MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA**. Por seu turno, aparecem como empresas parceiras do “Grupo Scamatti” as empresas: **CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA**, representada por **JOSÉ CARLOS ALVES MACHADO**; **ULTRAPAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**; e **R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Quanto aos requeridos, apurou-se que **OLÍVIO SCAMATTI** atuava diretamente, ou por meio de assessores e funcionários, oferecendo aos prefeitos verbas federais oriundas de emendas parlamentares, sob a condição de realizarem licitações.

Em relação aos agentes políticos envolvidos nos fatos ora investigados, os procedimentos licitatórios nos quais foram apontadas irregularidades ocorreram na vigência dos mandatos dos Prefeitos Municipais **GUEDES MARQUES CARDOSO** (2005/2012), nos procedimentos licitatórios Convites nº 29/2006, nº 31/2006, nº 35/2006, nº 19/2007, nº 20/2008, nº 02/2012, nº 09/2012 e nº 12/2012 e **ELVIS CARLOS DE SOUZA** (2013/2020) no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2013.

Desse modo, as alegações da parte autora e as provas até aqui produzidas dão ensejo ao recebimento da petição inicial.

Note-se que a maioria das teses suscitadas, em verdade, são questões de mérito, exigindo percuente análise das provas colacionadas ao feito, devendo ser apreciadas no momento processual oportuno.

Da mesma forma, se o serviço foi bem prestado, não tendo havido desvio em favor de enriquecimento ilícito dos réus e desfavor do Erário, com preços adequados, se as provas produzidas nos autos não forem capazes de demonstrar a prática de atos de improbidade, se as partes não cometeram ilegalidades ou não tiveram intenção de assim fazer (dolo), se não houve ofensa aos preceitos da LIA, o pedido será improcedente. Não se trata de caso de sentença terminativa a ser prolatada imediatamente.

Há, portanto, elementos de prova satisfatórios para a presente quadra processual, indiciários de autoria e materialidade nas descrições veiculadas pelo MPF, sob a égide do princípio do *in dubio pro societate*, isto é, no mínimo afigurando-se a investigação dos fatos deduzidos inicialmente em medida adequada para preservar o interesse público.

Assim, cumprindo-se os requisitos de indícios da existência de atos de improbidade, da adequação da via eleita e de plausibilidade das alegações postulatórias, patente se torna a continuidade do feito, *ex vi* do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, devendo a inicial ser recebida.

II.8 - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

O requerido **GUEDES MARQUES CARDOSO** pleiteou, em sua manifestação escrita (*ID 10723724*) a reforma da decisão que decretou a indisponibilidade que recaí sobre seus bens (*ID 2032486*).

No entanto, dado que rejeitadas suas alegações em sede de defesa preliminar, não há demonstração de alteração fática e jurídica que enseje o levantamento da constrição em favor do requerido.

II – DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;**

b) **INDEFIRO** o pedido de reforma da decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens do requerido **GUEDES MARQUES CARDOSO**.

Citem-se os requeridos, na forma do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92.

Apresentadas as contestações, dê-se vista ao MPF para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde logo especificar as provas que pretende produzir, de maneira justificada, sob pena de preclusão.

Em seguida, dê-se vista aos réus por igual prazo para postulação sobre provas, com os mesmos parâmetros acima.

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000766-04.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: PEDRO ROBERTO MANTELLI, CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROSA - SP167092

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de *ID. 30153543*, item "11", procedi à aplicação do sistema **INFOJUD**, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço **JUNTADA**, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei **INTIMAÇÃO** do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

I - Fica a parte exequente devidamente **INTIMADA** acerca da execução de **Pré-Executividade** apresentada pela executada **CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE** ao *ID. 37417317* e documentos anexos, bem como para que se manifeste a respeito, **no prazo de 15 (quinze) dias;**

II - Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30153543**, item "12" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 12. ...INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001004-33.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR LUGLIO, LAIS ANTONIETA RODIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - SP84738
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - SP84738

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de *ID.29880445*, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação como seguinte teor:

“Ciência à parte executada acerca do bloqueio ‘BACENJUD’ de id. retro, para os fins do disposto no CPC, artigo 854, § 2º, de acordo com aludida decisão de ID. 29880445, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FLAVIA QUERUBIM VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32985591, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 21 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-97.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA - EPP, LUIZ CARLOS POLO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS RIBEIRO - PR13197, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS RIBEIRO - PR13197, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA APARECIDA MORO FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **MARIA APARECIDA MORO FIGUEREDO** em face do **INSS** por meio da qual objetiva a condenação do réu a conceder-lhe pensão por morte.

Pelo despacho ID 31649197 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa e juntasse o Processo Administrativo.

A demandante manifestou-se no ID 35229732, aduzindo que o indeferimento administrativo foi verbal. Na mesma oportunidade, discorreu acerca do valor da causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A provocação do Judiciário para solucionar celeumas jurídicas é medida utilizada por aquele que se considera prejudicado por uma ilegalidade cometida contra seu patrimônio jurídico. Socorrer-se da prestação jurisdicional, nesses casos, é a última medida do cidadão que não teve seu direito satisfeito na esfera administrativa.

Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, como aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em Juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias.

Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial.

No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir.

Pelo despacho ID 31649197, foi determinada a emenda da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo.

A parte autora, entretanto, afirmou que o indeferimento ocorreu de forma verbal.

A mera alegação da parte autora de que houve indeferimento verbal por parte do INSS, desacompanhada de qualquer prova documental, não basta para que caracterize o interesse de agir.

Assim, a extinção da ação, ante a falta de interesse de agir, é medida de rigor.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIDNEI VIESSER

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEI VIESSER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Portanto, declino da competência para o JEF- Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-29.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-97.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LETICIA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE MORAES - SP382284

DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-SP

EXECUTADA: LETÍCIA ALMEIDA SANTOS, CPF n. 279.309.708-09

ENDEREÇO: RUA PEDRO PERIN, 150, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.239,33 (MAIO/2020)

ID 34405453: defiro, em parte, a medida pretendida e determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada – pessoa jurídica, haja vista que consta nos autos diligência em face do coexecutado.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumprida a diligência acima, sendo negativa, ou sendo positiva, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000202-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL DEGELO GARCIA - SP104842
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001291-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DEGELO GARCIA - SP104842

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para a inserção do processo digitalizado por uma das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001081-65.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DEGELO GARCIA - SP104842

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada ILB INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA.-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO foram recebidos no efeito suspensivo (Id. 36423483), determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final dos embargos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000920-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA DE FATIMA CORREIA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANIA RODRIGUES FROES - SP393455-

ENDEREÇO DO IMÓVEL: DESCRITO NA MATRÍCULA N. 17.011 DO CRI DE PIRAJU-SP

ENDEREÇO DA EXECUTADA: RUA GUILHERME LINO DOS SANTOS, 81, VILA BARROS, GUARULHOS-SP, CEP: 07190-010

DESPACHO

I- Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000210-57.2018.403.6125 transitou em julgado (Id. 35077413 - Pág. 68-76), indique a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (Id. 35077413 - Pág. 36-39). Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a devolução do numerário para a conta indicada, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

II- Diante da divergência existente entre o auto de penhora (Id. 35077413 - Pág. 55) e o registro lançado na matrícula do imóvel (Id. 35077413 - Pág. 60-Av. 06/17.011), esclareça o Oficial de Justiça subscritor do auto de penhora se a constrição recaiu sobre a totalidade do imóvel ou a parte ideal de 50%, procedendo às retificações necessárias, se o caso.

III- Após, depreque-se à Comarca de Piraju-SP, a constatação e avaliação do bem imóvel penhorado nestes autos, conforme requerido pela exequente (Id. 36416923).

IV- Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos-SP para a intimação da executada e de seu cônjuge, se casada for, do reforço da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 17.011 do CRI de Piraju-SP, ficando por esse ato nomeada como depositária do bem.

V- Como o cumprimento das diligências, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741

DESPACHO

Id. 36464094: requer o sobrestamento deste feito até o julgamento dos embargos.

Entretanto, verifico que não foi atribuído efeito suspensivo a este executivo fiscal quando do recebimento dos embargos à execução opostos (Id. 37395547), bem como que o depósito realizado nos autos garante apenas parcialmente o débito (Id. 30840972).

Assim, indefiro o sobrestamento deste feito.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000701-98.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CHAVANTES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054

DESPACHO

I- Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de Id. 34256077 e 34256082 para os autos da Execução Fiscal n. 0001269-85.2015.4.03.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000337-63.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARIA ELISABETH BASSETO CARNEVALLE
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDIR CARNEVALLE

DESPACHO

- I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
II- Traslade-se cópia de Id. 36269327, 36269328, 36269329 e 36269330 para os autos da Execução Fiscal n. **0001919-26.2001.403.6125**.
III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001915-61.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000629-48.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CLAUDOMIRO CANDIDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
REPRESENTANTE: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000431-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGENOR CARVALHO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".
Intimem-se.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001793-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIS FERNANDO CESARIO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821

DECISÃO

Acolho integralmente o r. parecer ministerial de ID nº 37217850, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, sempre juízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, com a observância das formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao Delegado de Polícia Federal

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001268-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANDRIETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001442-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LOURENCO MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante apresente documentos comprobatórios de sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEONIDIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROMANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

DECISÃO

ID 37186792: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento pela sistemática do Processo Judicial Eletrônico. De fato, o feito exige realização de prova pericial de maior complexidade, consistente na minuciosa vistoria do imóvel, o que seria inviável no Juizado Especial Federal.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Leonildo Jose de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Romano Empreendimentos Imobiliários**, em que o autor pretende a condenação dos réus na reparação de seu imóvel residencial.

Alega vício de construção e pede indenização por dano moral, além de tutela de urgência para determinar que a parte requerida repare o imóvel em questão.

Decido.

O alegado perigo de dano não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida, em respeito ao princípio do contraditório.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de concessão da tutela provisória para após a vinda das contestações.

Decorrido o prazo para resposta das requeridas, voltemos autos conclusos.

Citem-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NELSON ATALA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido em 07.01.1986 – do ID 22900557, antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Todavia, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU NETTO - SP136479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao exequente acerca das informações retro certificadas (ID. 37108123).

No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios referentes à condenação principal e aos honorários de sucumbência em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EVANITA CELLI ANTONIALLI SCARAMELLO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido em 08.07.1986 – fl. 01 do ID 32171085, antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Todavia, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO DIRCEU MAZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício iniciado em 01.10.1990 (ID 23079671), com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com a presença da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0004911-28.2011.4.03.6183:

Trata-se, o presente feito, de ação individual e não de execução daquele julgado, não sendo possível a incidência da interrupção da prescrição quinquenal a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Em outros termos, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP impedem o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO SEGURADO NÃO ANALISADA. OMISSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELO DO SEGURADO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Com razão o embargante, uma vez que sua apelação, apresentada em termos, não foi analisada pela Turma Julgadora.
3. Passa-se, então, ao julgamento do apelo interposto pelo segurado.
4. Não há como considerar, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública (ACP 0004911-28.2011.4.03.6183), tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Precedentes.
5. Não verificada, neste caso, interrupção do lapso prescricional pela referida ACP, a prescrição atinge prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente demanda, assim como declarado na sentença.
6. Embargos de declaração acolhidos. Apelação do segurado desprovida.

(TRF-3 – Acórdão 5004379-47.201 - 8.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - 8ª Turma - intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por tal motivo, posteriormente, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dessas Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos a partir de então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, caso requeridos com breve espaço de tempo entre eles, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência.
2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas.
3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
5. Agravo desprovido.

(Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.10.1990 (ID 23079671) e sofreu limitação pelo teto, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 30327033), de modo que cabe a readequação de seu valor.

Ante o exposto, rejeito o pedido de interrupção da prescrição por conta da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 e decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 487, II do CPC, e quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular o benefício da parte autora (NB 88.155.243-7), readequando aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e proceder ao pagamento dos valores decorrentes.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007712-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ONEIDE NAZARETH DE OLIVEIRA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício, originário, concedido em 03.09.1990 (ID 18634413), com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando comparecer de Contadoria e ciência às partes.

Decido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - BURACO NEGRO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 937595/SP, em sede de repercussão geral, entendeu que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (Buraco Negro) não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal respaldou o entendimento de que também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354 relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003 (STJ - REsp 1763412 - Ministro GURGEL DE FARIA - 12/09/2018).

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE ACP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.

2. Conforme documentos juntados (fls. 18/19), o benefício (NB 088.386.514-9 - DIB 19/02/1991), concedido durante o denominado "buraco negro", foi revisado por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, verifica-se que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, cabendo reformar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.

3. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

4. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

5. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravos improvidos.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105660 - 0011441-43.2014.4.03.6183 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

PRESCRIÇÕES QUINQUENAL E DO DIREITO DE FUNDO

Tratando-se de pedido de readequação (revisão) de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme entendimento consagrado no verbete da Súmula 85 do STJ.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior; sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por tal motivo, posteriormente, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todas da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dessas Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos a partir de então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, caso requeridos com breve espaço de tempo entre eles, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência.
2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas.
3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
5. Agravo desprovido.

(Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 03.09.1990 (ID 18634413) e sofreu limitação pelo teto, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 33496000), de modo que cabe a readequação de seu valor.

Ante o exposto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 487, II do CPC, e quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular o benefício (NB 087.923.638-8), readequando aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, para que surtam reflexos financeiros na atual pensão auferida pela parte autora, procedendo-se ao pagamento dos valores decorrentes.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de pedido de revisão de benefício, em que a parte autora auferir mensalmente renda, não cabe antecipação dos efeitos da tutela por ausência de urgência.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TARCIZO GUI SIMOES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido em 02.05.1986 – ID 16416396, antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Todavia, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NOEMIA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício, originário, concedido em 24.06.1989 (fl. 02 do ID 30354531), com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com a presença de Contadoria e ciência às partes.

Decido.**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir por conta de revisão administrativa confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por tal motivo, posteriormente, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dessas Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos a partir de então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, caso requeridos com breve espaço de tempo entre eles, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência.
2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas.
3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
5. Agravo desprovido.

(Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 24.06.1989 (fl. 02 do ID 30354531) e sofreu limitação pelo teto, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 30354531), de modo que cabe a readequação de seu valor.

Ante o exposto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuízo desta ação, com fundamento no art. 487, II do CPC, e quanto ao restante, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular o benefício (NB 85.806.803-6), readequando aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e proceder ao pagamento dos valores decorrentes.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MANOEL JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA FORTI - SP318447, ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emsessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-73.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCOS CEZAR CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001299-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NILSADOS SANTOS PIASSAROLI, ROSA ANGELA IAMARINO, SIDNEI FAZOLI

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo razoavelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, são três impetrantes, em situações distintas.

Extrai-se das informações (ID 37064570) que o processo administrativo da impetrante Nilsa Santos teve andamento em 07.08.2020, com concessão do benefício a partir de 15.12.2017, o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Quanto aos outros dois impetrantes Rosa Angela Iamarino e Sidnei Fazoli ainda não houve decisão conclusiva em seus processos administrativos, paralisados, respectivamente, desde 09.05.2020 e 11.05.2020, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, em relação a estes dois impetrantes, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto:

I- quanto à impetrante Nilsa Santos, cujo requerimento teve andamento, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- quanto aos impetrantes Rosa Angela Iamarino e Sidnei Fazoli, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, paralisados, respectivamente, desde 09.05.2020 e 11.05.2020, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MAURINDO CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-31.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LOURDES ESTEVAM RICARDO, JOANA ESTEVAM
SUCEDIDO: BENEDICTA ESTEVAO DA SILVA - INCAPAZ (CPF 486.404.728-66)
REPRESENTANTE: MARIA JOSE RICARDO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRALINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRALINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001304-75.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE ROBERTO DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA REGINA TERCIONI - SP269926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001159-19.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: BETY MARIA DE LIMA VERGAMINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001641-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 37163200, deixo de receber a apelação apresentada pelo autor.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001298-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão de pensão pela morte de Benedito Aparecido Mateus, em 01.05.2010, na condição de esposa.

Decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade. Anote-se.

Os documentos carreados no ID 37063380 revelam que já houve pronunciamento judicial de cognição exauriente sobre o objeto da presente demanda, tendo sido analisada, inclusive, a questão da incapacidade laborativa do de cujus.

De fato, anteriormente a esta, a parte autora já havia ingressado com ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas (processo 0009874-05.2014.403.6303), por meio da qual pleiteava a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Benedito Aparecido Mateus.

Referida demanda foi julgada improcedente pela ausência da qualidade de segurado do instituidor, o que foi confirmado em sede recursal, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Tal fato se conforma ao instituto da coisa julgada e impede o desenvolvimento regular do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 485, V e VI do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO MEGA, DERCY MOURA MEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para as rés apresentarem documento que comprove a data em que o autor tomou ciência da cobertura securitária, a fim de analisar a alegação de prescrição do direito de ação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE DE JESUS MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP414817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadora por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial, atividade de vigilante com uso de arma de fogo.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito dos [repetitivos](#), nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da [Lei 9.032/1995](#) e do [Decreto 2.172/1997](#).

O colegiado suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como [Tema 1.031](#) no sistema de repetitivos do STJ.

Desta forma, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido tema 1031 pelo STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OSTI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA HARRUDA ARTISIANI - SP318018

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora justificar o ajuizamento do feito, ante o recebimento dos valores no cumprimento de sentença n. [5002074-39.2018.6127](#).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NELSON ORTOLANI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de enquadramento de período de exercício em funções afetas ao RPPS Estadual, concedo o prazo de 15 dias para o autor apresentar certidão que comprove que o período estatutário não foi utilizado para aposentadoria no serviço público, para fins de compensação financeira.

A esse respeito, a certidão de tempo de serviço apresentada, não se presta a tal fim.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001438-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ESTER PIRES DA SILVA - SP282568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 37181598 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a vários processos relacionados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001431-13.2020.4.03.6127

AUTOR: ENIO BAPTISTA PONCIANO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001440-72.2020.4.03.6127

AUTOR: PAULO CESAR MENDONCA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSANGELA MARIA TEIXEIRA BRAZAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI - MG103617, FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG157886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-04.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE DIAS BORBORENA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-82.2019.4.03.6127

AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA DORTABASSI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-38.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: BENEDITA CANDIDA DE ALMEIDA JANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo razoavelmente

razoável. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 36658297) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo, encontra-se paralisado desde 13.02.2020 (ID 36061975), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao processo administrativo, paralisado desde 13.02.2020 (ID 36061975), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIO RATZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício concedido em 15.03.1984 (ID 19919929), com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Todavia, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomo sem efeito a sentença lançada na data de ontem (ID 37107619) e determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-58.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCIO SANTO ZINETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1181/2293

AUTOR: VALDIR ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: L.M. ANTONIO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS URBANO RIBEIRO - SP393381

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 552,47 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HELDER AUGUSTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **Helder Augusto Ramos** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento dos valores referentes a GAT desde sua criação pela Lei nº 10910/2004 até sua extinção, em 2008.

Diz que a **UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL** ajuizou ação coletiva buscando a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária – GAT ao vencimento básico dos auditores (ação nº 2007.34.00.000424-0, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília), e demanda essa que foi julgada procedente.

Requer, assim, a execução individual do julgado e, para tanto, apresenta como devido o valor de R\$ 403.561,71 (quatrocentos e três mil, quinhentos e sessenta e um real e setenta e um centavo). ID 21231194:

A **UNIÃO FEDERAL** apresenta impugnação nos autos, alegando haver incongruência entre o título executivo e sua liquidação.

Argumenta que o título executivo apenas determina o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, verba essa recebida pelo exequente, sendo que não há determinação ou mesmo declaração de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais. Subsidiariamente, aponta excesso de execução, apontando o valor de R\$ 1063,55 - como conta da União (hum mil, sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O Exequente aplica a correção monetária utilizando o IPCA-E por todo o período, quando deveria utilizar IPCA-E até jun/2009, TR de jul/2009 a set/2017 e IPCA-E a partir de outubro/2017, em conformidade com a Tabela de Atualização Monetária para o Débitos da Justiça Federal.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Foi concedida tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória no. 6436-DF, determinando-se a suspensão de levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos.

É certo que não houve a determinação de suspensão do andamento dos vários feitos de cumprimento de sentença, individual ou coletivo, mas é certo também que ficou assente naquela decisão que

No tocante à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de *bis in idem*, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial. Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão *iuris*, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do *fumus boni iuris*.

Com isso, tenho por prudente aguardar a decisão a ser proferida no feito rescisório.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até análise colegiada da tutela provisória.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 36633929: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003947-48.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SERGIO LUIS FELIPETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A., ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARINA ALVES IMAIZUMI - SP202330

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876-A

DES PACHO

Em quinze dias, manifeste-se o executado SERASA S/A sobre o laudo pericial.

Concordando com os valores apurados, fica o executado intimado para complementação no prazo acima.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-36.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:ADRIANA GUSSAO, ALESSANDRA GUSSAO
SUCEDIDO: NILSO GUSSAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das partes e, ainda, considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perito do juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADEMAR VERZUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 14.540,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta reais).

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.060.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Aporta, ainda, que o autor não observou a prescrição quinquenal. Entende como devido o valor de R\$7513,89 (sete mil, quinhentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID 20244601, no total de R\$ 11.156,03 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e três centavos).

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifei)

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio "*tempus regit actum*" (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

O INSS ataca, ainda, a inclusão, no cálculo de liquidação, da verba honorária.

Tal discussão foi objeto do Tema 973 de recursos repetitivos do STJ, que ao final entendeu que "O artigo 85, parágrafo 7º do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Devidos, portanto, honorários advocatícios, cujo percentual ainda não fora especificado por esse juízo – somente o será na extinção.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. DORACI SERGENT, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000124-85.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001610-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS RAMALHO

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça o exequente se houve sucesso no levantamento do crédito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE SALIN PINHAL - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 323,44 (trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ARESTIDES DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001395-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ORLANDO LUIS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000218-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.505,92 (dois mil, quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001044-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV. MUNICIP. DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MALTEMPI AMANCIO - SP199868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003190-39.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AMAURI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711

REU: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por AMAURI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de IESI – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ITAPIRA (CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS) e UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia, ao final, o reconhecimento dos certificados de conclusão de curso do autor, com consequente determinação de que o primeiro réu realize sua colação de grau e expedição de seu diploma.

Aduz que realizou, por ensino a distância (EaD) Ensino Supletivo Fundamental na Modalidade de Jovens e Adultos, com material enviado pela Escola Jean Miró (mantida pela Sociedade Educacional Felix Pimenta Ltda), com conclusão em 05.09.2004. Após, cursou, também por EaD, Ensino Supletivo Médio na Modalidade de Jovens e Adultos, com material enviado pela Escola Joan Miró (Mantida pela Sociedade Educacional Felix Pimenta Ltda), concluído em 04.05.2005.

Em 2006 prestou vestibular e foi aprovado para o curso de Direito no IESI. Fez o curso na integralidade e obteve a aprovação em todas as disciplinas, tendo inclusive sido inscrito na OAB como estagiário. Porém, na semana da colação de grau foi informado pelo coordenador do IESI que não poderia se formar em razão de seus certificados de conclusão do ensino médio e fundamental não estarem reconhecidos pelo MEC.

Sustenta não ser razoável que, somente após a finalização do Curso de Direito, o IESI e os órgãos de fiscalização da educação se manifestem sobre irregularidade de seus certificados de conclusão de ensino médio e fundamental. Alega que a instituição onde realizou o ensino médio e fundamental apresentava-se como uma instituição idônea. Diante dessa realidade, entende aplicável a teoria do fato consumado.

No id 13365825 - Pág. 106 e seguintes, o CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS, mantenedor do IESI, apresentou contestação. Sustenta que: (a) a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição, eis que o art. 27, CDC, impõe o prazo de 5 cinco anos, assim como o Código Civil, no art. 206, §5º (execução de contrato); (b) que o autor não apresentou certificado de conclusão de ensino fundamental e médio, conforme termo de compromisso que assinou; (c) que, ao verificar a documentação apresentada pelo autor, o IESI constatou que o Colégio Joan Miró não poderia oferecer curso à distância fora do Estado do Rio de Janeiro; (d) que o Colégio Joan Miró foi descredenciado pelo Conselho Estadual de educação, determinando o encerramento a partir do ano letivo de 2006, com permissão para atuação por mais 5 meses em função de alunos que já estavam cursando, mas que o nome do autor não consta da lista de alunos que realizavam o curso fora do Rio de Janeiro; (e) que não há que se aplicar a teoria do ato consumado por ato nulo não pode ser validado.

A União Federal apresentou contestação no id 13365825 - Pág. 192 e seguintes. Sustentou: (a) sua ilegitimidade passiva; (b) que o ato da universidade está conforme o art. 44 da LDB.

Este juízo intimou o autor para que apresentasse réplica, e todas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (id 13365826 - Pág. 12).

O autor apresentou réplica às contestações no id 13365826 - Pág. 13 e seguintes e id 13365826 - Pág. 17 e seguintes, e rebateu os argumentos apresentados. Não pugnou pela produção de outras provas.

A União (id 13365826 - Pág. 43) informou que não tinha outras provas a produzir, e o CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS nada disse.

Os autos foram digitalizados (13365826 - Pág. 44), e, após, vieram conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Com razão a União Federal quando sustenta sua ilegitimidade passiva.

De início, noto que pelo autor não é feito qualquer pedido em face da União. Sendo assim, não haveria razão para incluí-la no polo passivo, eis que não faz sentido fazer de uma pessoa jurídica ré, sem que contra ela nada se peça.

Porém, além disso, no caso dos autos os pontos controvertidos são: (a) a validade dos certificados de ensino fundamental e médio do autor; e, (b) a correção, ou não, do ato do CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS ao negar a colação de grau ao autor em razão da suposta invalidade dos certificados.

Sobre o reconhecimento da validade dos certificados de conclusão de ensino fundamental e médio a União não tem qualquer competência. Eis o que dispõem os artigos 10, I e IV, e

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)

IV - **autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente**, os cursos das instituições de educação superior e **os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**

(...)

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

III - as **instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;**

Se o autor pretende ver reconhecida a validade de seus certificados de conclusão de ensino fundamental e médio (e este foi o pedido feito), são os estados da federação que reconhecem, ou não, as instituições particulares de ensino médio ou fundamental. Tanto o é que foi o estado do Rio de Janeiro quem descredenciou o Colégio Joan Miró (id 13365825 - Pág. 139).

O autor ainda pretende discutir a correção, ou não, da atuação do CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS, que lhe negou a colação de grau em razão da suposta invalidade de seus certificados. Nada há nisso a se imputar à União. A aplicabilidade, ou não, ao caso, da teoria do fato consumado à atuação supostamente tardia da universidade não tem qualquer pertinência à União. O que cabe à União é credenciar as instituições de ensino superior, o que não é discutido no caso, pois não foi esta a razão de o autor não ter obtido sua colação de grau.

A alegação do autor de que a legitimidade da União advém do fato de ser “*ela quem organiza a expedição de normas gerais sobre a educação superior*” não procede. O mero fato de a União ser responsável pela edição de normas gerais em determinado assunto não a torna legítima para ações sobre este determinado assunto (caso contrário em todas as demandas em que se discute os temas do art. 24, CF/88, a União teria legitimidade passiva, por ser responsável pela edição de normas gerais sobre aqueles temas). Em segundo lugar, como já dito, no presente processo não se discute a correção de procedimentos atinentes ao ensino superior, mas sim a validade, ou não, de certificado de ensino médio e fundamental, e a correção de ato de entidade privada, ato este que não tem qualquer pertinência com as competências da União.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito** em relação à União Federal, nos termos do art. 485, VI, CPC, e, com fundamento no art. 64, §3º, CPC, remeto os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itapira/SP.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas que ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º, CPC.

P. R. I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SELMA DE ALMEIDA EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça o exequente se houve sucesso no levantamento dos créditos.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-21.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA RODRIGUES - SP142522

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LAIS NOGUEIRA MIGLIORANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN GUSTAVO DA SILVA MANOEL - SP443177, THIAGO ELIAS TELES - SP401788

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI GUAÇU, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000491-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 34416150: Manifestem-se as partes em cinco dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001895-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANGELA JESUINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25055068: Esclareça a CEF o alegado, uma vez que não se trata de execução de honorários sucumbenciais no valor de R\$2.773,00, uma vez que a ré foi condenada no pagamento de danos morais e honorários advocatícios à exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002826-04.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000112-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:MARCIO ANTONIO GUARNIERI

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímense.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-53.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímense.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003486-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU:JOSE AFONSO JACOMO, MARIA CLARA MANGILLI JACOMO, ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO, LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO

Advogados do(a) REU:ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

Advogados do(a) REU:ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

Advogados do(a) REU:ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

Advogados do(a) REU:ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

TERCEIRO INTERESSADO:JOSE AFONSO JACOMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ANA TEREZA DE CASTRO LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:VANESSA TUON TOMAZETI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:MARIANA DAVANCO

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada originariamente em face de **JOSÉ AFONSO JACOMO** objetivando a cobrança de valor decorrente do não adimplemento do contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo, perfazendo um total atualizado em 31 de outubro de 2013 de R\$ 106.720,90 (cento e seis mil, setecentos e vinte reais e noventa centavos).

Junta documentos de fls. 07/88.

Após várias tentativas de localização e citação do réu, sobreveio a notícia de seu falecimento (fls. 134 e 140). Em consequência, a CEF requer a substituição do polo passivo pelos herdeiros constantes na certidão de óbito – fl. 143, Ana Terezinha Mangili, Maria Clara Mangili Jacomo, Ana Claudia Mangili Jacomo e Luiz Henrique Mangili Jacomo, o que foi deferido à fl. 147.

Devidamente citada, a corré ANA TEREZINHA MANGILLI apresentou embargos, sustentando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva. Esclarece que os empréstimos ora em cobrança foram tomados em maio de 2012, sendo que se divorciou do falecido José Afonso Jacomo em 2005. No mérito, aponta adesão a contrato sem comunicação de encargos, cobrança ilegal de juros capitalizados, abusividade da taxa de juros e comissão de permanência, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 163/176).

Os corréus ANA CLÁUDIA MANGILLI JACOMO, MARIA CLARA MANGILLI JACOMO e LUIZ HENRIQUE MANGILLI JACOMO, citados, também apresentam embargos monitoriais às fls. 190/202, atacando a cobrança ilegal de juros capitalizados, abusividade da taxa de juros e comissão de permanência, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, bem como foram concedidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita – fl. 224.

A autora impugnou os embargos monitoriais apresentados (fls. 226/238).

Foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pelos embargantes – fl. 244, sendo aberta oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que as partes nada requereram.

A sra. Perita solicita a apresentação de documentos complementares a fim de viabilizar a análise da evolução do débito – fl. 246.

Produzida prova pericial contábil (fls. 260/279).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

ANA TEREZINHA MANGILLI apresentou embargos, sustentando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva. Esclarece que os empréstimos ora em cobrança foram tomados em maio de 2012, sendo que se divorciou do falecido José Afonso Jacomo em 2005.

Com razão a embargante. Seu ingresso no polo passivo do presente feito se deu a pedido da CEF que, baseando-se na certidão de óbito do então devedor, entendeu ser a embargante sua herdeira.

Não obstante, essa mesma certidão já a qualifica como ex esposa, e os documentos apresentados mostram que muito tempo antes dos empréstimos, o vínculo matrimonial já tinha se dissolvido.

Considerando que não se fala em direito sucessório entre casal separado, a embargante não deve responder pelos débitos em cobrança.

Assim sendo, acolho sua preliminar, para o fim de, em razão da mesma, extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

DO MÉRITO

Cumpre asseverar que a inicial encontra-se devidamente instruída como contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, contrato esse que foi assinado pelo devedor falecido e que, por meio do qual, aceita os limites de crédito modalidade Crédito Direto Caixa – CDC.

Como se sabe, as instituições financeiras disponibilizam linhas de crédito diretas e padronizadas a seus clientes, que as obtêm inclusive por meio de atendimento automático e sem assinatura de contrato específico.

Estando a abertura desses créditos autorizada pelo cliente, e tendo sido utilizadas pelo mesmo, não há que se falar em iliquidez da dívida.

Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores, com os quais discordam os corréus.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.

O sistema de abertura de crédito direito apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Os contratos emestilha sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos t

Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financ

Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um "contrato de adesão". Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil por meio do CDC e crédito sênior (modalidade de CDC).

A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo requeridos; não lhe assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato.

Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais.

Basta aferir, apenas, se os encargos contratuais foram aplicados ao caso em tela tal como estipulados, bem como se essa estipulação se adequa à lei. Com isso, a parte ré ataca a incidência da comissão de permanência, juros, inclusão de despesas e honorários advocatícios.

DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste aos embargantes.

É possível a revisão da cláusula de juros desde que comprovada a sua abusividade ou a excessividade, desencadeando o controle jurisdicional a fim de restabelecer o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

No caso em tela, quando da conclusão do contrato aplicou-se a regra insculpida no parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003), que fixava em 12% (doze por cento) a taxa máxima de juros anual. No entanto, tal norma dependia de regulamentação, o que não havia ocorrido até aquele momento.

Ademais, é de conhecimento de todos as taxas de juros praticáveis no mercado, não existindo contrato de crédito bancário nenhum que estipulasse taxas de juros de 12% ao ano.

Além disto, a taxa de juros está prevista no contrato de crédito rotativo, estando ciente o devedor primitivo quando da celebração do respectivo contrato.

Como se sabe as partes são adstritas aos termos pactuados, já que diz o bom direito que um contrato faz lei entre as partes.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que todas as obrigações e deveres de cada uma das partes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o autor obteve uma linha de crédito da instituição financeira. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

O autor, ao firmar o contrato e se utilizar do limite de crédito disponibilizado, tinha noção dos encargos que incidiam sobre o mútuo, uma vez que estavam previstos em contrato e conhecidos quando de sua assinatura.

-

Assim, se o contrato previa as taxas de juros aplicáveis e demais encargos em caso de inadimplemento, inclusive comissão de permanência, devendo esse percentual ser respeitado nos moldes em que pactuado.

Assim, não havendo exorbitância, descabe decretação de nulidade neste particular, valendo a estipulação das partes.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a limitação aos juros do percentual de 12% ao ano, estabelecidos pela Lei de Usura (Lei 22.626/33), não se aplica às instituições financeiras. *In verbis*:

Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Sobre o tema em epígrafe, assim entendendo nossos tribunais:

“Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitoria. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção.

- Não se aplica o limite de taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.

- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário.

Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido”.

(Resp 480604/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, in DJU de 11/04/2005, p. 288) (Grifo Nosso).

“Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes.

1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF.

3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Resp 345651/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, in DJU de 26/05/2003, p. 359) (Grifo Nosso).

(g.n.)

Ainda nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 283/STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. PERMITIDA A INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. INSCRIÇÃO LÍCITA DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. Com a edição da Súmula 283/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou orientação no sentido de reconhecer a qualidade de instituição financeira das administradoras de cartão de crédito, bem como a validade da cláusula mandato.

2. É entendimento desta Corte que, por força da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

4. Não cabe indenização por danos morais quando a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito é feita licitamente.

5. Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 699181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, in DJU de 13/06/2005, p. 319).

(g.n.)

Sendo assim, não se há que se reconhecer qualquer abusividade na cláusula contratual que estabelece a taxa de juros aplicável ao contrato objeto da presente demanda.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A insurgência dos embargantes contra a capitalização de juros tem respaldo, de modo expresso, em lei. Prevê o artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, “verbis”:

“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.”

Existe previsão expressa de capitalização dos juros em prazo inferior a um ano e as instituições financeiras não estão imunes ao prescrito na legislação citada.

A capitalização de juros, mesmo para instituições financeiras, é vedada quando a lei não traga previsão expressa autorizando-a.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula de n. 121, que veio estabelecer o seguinte entendimento, “verbis”:

“É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA”

Tal Súmula foi expedida com fundamento no contido em artigo 4º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933 que veio dispor sobre os juros nos contratos e dar outras providências.

Posteriormente a Egrégia Corte veio expedir outro entendimento sumulado, assim ementado, “verbis”:

“AS DISPOSIÇÕES DO DEC. N.22.626/33 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL”.

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, alçado como última instância para dirimir interpretação da Lei federal, pela vontade constitucional, acomodou as interpretações sumuladas pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a capitalização de juros é vedada mesmo em favor das instituições financeiras.

THEOTONIO NEGRÃO, "in" CODIGO CIVILE LEGISLAÇÃO CIVILEM VIGOR, 11a. Edição, Malheiros, p. 578, anota, "verbis":

"...Esta Súmula (121 STF.) deve ser harmonizada coma de n. 596, em nota ao art. 1º. Todavia, a capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das instituições financeiras (STJ. 4a Turma, REsp 1.285-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.11.89, negaram provimento, v.u., DJU - 11.12.89, p. 18.141, 2a. col., em.; STJ-3a. Turma, REsp 2.293-AL, rel.Min. Cláudio Santos, j. 17.4.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, p. 3.830, 2a. col. em.; STJ. 3a. Turma, REsp 2.393-SP, rel. desig. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.6.90, não conheceram maioria, DJU 27.8.90, p. 8.321, 2a. col. em.; RTJ 92/1.341, 98/851, 108/277, 124/616; STF. Bol. AASP 1.343/218)."

A propósito, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, deu ao tema a interpretação definitiva, como se vê da Revista Trimestral de Jurisprudência n. 124, pág. 616, "verbis":

"JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis ou normas especiais, que expressamente o autorizem

Tal permissão não resulta do artigo 31, da Lei n. 4.595, de 1964. Decreto n. 22.626/1933, art. 4o. Anatocismo: sua proibição. IUS COGENS. Súmula 121. Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras. A Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121. Exemplos de leis específicas, quanto à capitalização semestral, inaplicáveis à espécie. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido, por negativa de vigência do art. 4. do Decreto n.22.626/1933, e contrariedade do acórdão coma Súmula 121, dando-se-lhe provimento."

Assim, não demonstrando a autora estar autorizada por lei a exigir capitalização mensal de juros, não sendo bastante para legitimar tal prática o consentimento do devedor. Eventual manifestação de vontade não temo condão de afastar norma cogente, de aplicação obrigatória, como aquela emanada do artigo 4º, do Decreto n. 22.626/1933.

Perícia realizada nos autos identifica a capitalização de juros a partir do momento em que há o inadimplemento e, apresentando cálculo com aplicação dos juros de forma linear, apresenta valor devido de R\$ 55.542,51 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) – fl. 261 dos autos digitalizados.

Assim, merece acolhida a insurgência da ré, no particular, para o efeito de adequação dos cálculos à inteligência da lei (aplicação de juros lineares).

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Sobre o tema em questão há de ser acolhida a tese da ré no sentido de se excluir a possibilidade de cumulação da parcela denominada "comissão de permanência" com outros encargos contratualmente previstos.

De fato, a parcela denominada "comissão de permanência" não pode ser cumulada coma de "correção monetária", segundo entendimento já sumulado do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "verbis":

"Súmula 30.

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." (g.n.)

Sobre o tema em epígrafe, assim entende nossos tribunais:

"Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ação revisional. Ação monitoria. Julgamento simultâneo. Uniformidade no julgamento. Manutenção.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- **É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual.** Precedentes.

- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário.

Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido".

(Resp 480604/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, in DJU de 11/04/2005, p. 288) (Grifó Nosso).

"Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes.

1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF.

3. **A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.**

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Resp 345651/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, in DJU de 26/05/2003, p. 359) (Grifó Nosso).

(g.n.)

Ressalte-se, ainda, a Súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe que:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 283/STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. PERMISSÃO DE INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. INSCRIÇÃO LÍCITA DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. Com a edição da Súmula 283/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou orientação no sentido de reconhecer a qualidade de instituição financeira das administradoras de cartão de crédito, bem como a validade da cláusula-mandato.
2. É entendimento desta Corte que, por força da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).
4. Não cabe indenização por danos morais quando a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito é feita licitamente.
5. Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 699181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, in DJU de 13/06/2005, p. 319).

(g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITE MÁXIMO. TAXA DE JUROS DO CONTRATO.

1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000.
2. A limitação máxima da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios do próprio contrato não enseja nenhuma ilegalidade ou irregularidade, estando, aliás, em consonância com o *leading case* sobre o assunto (Resp nº 271214/RS), onde foi pacificado pela Segunda Seção.
3. Agravo regimental não provido”.

(REsp 704743/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, in DJU de 09/05/2005, p. 430) (Grifo nosso).

Submetidos os contratos a perícia, verificou-se que não houve cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em face de **ANA TEREZINHA MANGILLI**, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, VI, do CPC. Em consequência, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Em relação aos demais embargantes, **ACOLHO PARCIALMENTE** os **embargos monitorios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e **converto** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 55.542,51 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em 31 de outubro de 2013.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação aos embargantes a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Transitada esta em julgado, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, requerendo o que de direito.

Ao SEDI, para exclusão de ANA TEREZINHA MANGILLI do polo passivo do feito.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001341-08.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO GALATI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALATI - SP156792

DESPACHO

ID 19747016: Considerando que o executado não informou em quais órgãos teve seu cadastro negatvado, nem ao menos a relação do débito com os valores versados nos presentes autos, providencie o executado a juntada ao processo dos documentos em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000943-76.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 36786788: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BEJEO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 36809303 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 5000091-05.2018.403.6127, e 5001248-42.2020.403.7127, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FELICIO DASSAN CAPITELLI, LUIS CARLOS DOMINGOS, ALEXANDRE GOMES DE BRITO, DURVAL JULIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

ID 36739738: Ante a determinação contida no artigo 14, I, da Lei 9.289/96, indefiro o requerimento de recolhimento de custas na forma indicada pelo autor.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GABRIELAUGUSTO MANTOVANI ESTORARI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DES PACHO

ID 36746992: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Tendo por satisfeita a execução, deverá, no mesmo prazo, indicar conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 08 de agosto de 2018 (NB 46.187.440.427-2), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa Nestlé Indústria e Comércio Ltda nos períodos de 09.05.1991 a 02.12.1991, 17.02.1992 a 28.04.1995 e de 01.02.2018 a 08.08.2018, períodos esse no qual exerceu suas funções exposto a agentes nocivos “ruído”, “calor” e químicos.

Requer, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos retro comentados, com implantação da aposentadoria especial.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19050369).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor continua na ativa, bem como falta de interesse de agir em relação ao período de 01.02.2018 a 08.08.2018, uma vez que o respectivo PPP não foi apresentado em sede administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos, bem como a intermitência dessa exposição.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Esse, inclusive o sentido da decisão tomada pelo STF ao julgar o Tema 709, com repercussão geral e que acabou por fixar a seguinte tese:

“É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial ou aquela que ensejou a aposentação precoce ou não” e “na hipótese em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data do início do benefício será a data da entrada do requerimento, remontando esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O autor, em réplica, deixa consignada sua ciência da impossibilidade de continuar na ativa, caso deferido o benefício reclamado.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via

A parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria em 08.08.2018, e não o instruiu com os documentos necessários para a análise administrativa da especialidade ora defendida para o período de 01.02.2018 a 08.08.2018. E isso porque o PPP então apresentado fora emitido em 05.02.2018 mas declara condições de trabalho até 31.01.2018.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor pelo prisma da aposentadoria especial para o período posterior à data de emissão do PPP.

Dessa feita, tenho por necessário o protocolo de requerimento administrativo específico a análise do benefício sob o prisma da especialidade, instruindo-se esse novo requerimento com o PPP correlato. E somente após a análise desses, se o caso, pode o autor se socorrer do Poder Judiciário.

Assim, em relação ao pedido de enquadramento do período de 01.02.2018 a 08.08.2018, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a carência da ação.

Remanesce o interesse do autor, portanto, em se enquadrar os períodos de atividade de 09.05.1991 a 02.12.1991 e de 17.02.1992 a 28.04.1995.

DO MÉRITO

Em relação aos períodos de 09.05.1991 a 02.12.1991, 17.02.1992 a 28.04.1995, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivesse ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifêi)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a empresa Nestlé Indústria e Comércio Ltda nos períodos de 09.05.1991 a 02.12.1991, 17.02.1992 a 28.04.1995 e de 01.02.2018 a 05.02.2018.

Para tanto, apresenta o PPP emitido em maio de 2018, segundo o qual exerceu sua função exposto aos seguintes agentes:

- a) **09.05.1991 a 02.12.1991:** consta que exerceu a função de auxiliar geral no setor de Culinária – sopas, exposto ao agente ruído medido em **92 dB**.
- b) **17.02.1992 a 30.06.1993:** consta que exerceu a função de auxiliar geral no setor de Culinária – sopas, exposto ao agente ruído medido em **92 dB**.
- c) **01.07.1993 a 28.04.1995:** consta que exerceu a função de auxiliar geral junto ao Setor de alimento infantil exposto ao agente ruído medido em **96 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído é considerado um agente nocivo, posto que sua exposição não observou o limite legal de tolerância.

Assim, esse período deve ser enquadrado como tempo de serviço especial.

O autor apresenta, ainda, laudo pericial para o período, reforçando as informações constantes no PPP.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, os períodos de 09.05.1991 a 02.12.1991, 17.02.1992 a 28.04.1995 devem ser computados como tempo de serviço especial.

Com isso, e considerando o período já enquadrado em sede administrativa (22 anos, 06 meses e 21 dias), tem-se que o autor atinge o mínimo legal para a aposentadoria especial, pois soma mais de 25 anos de atividades especiais.

Ante todo o exposto, em relação ao pedido de enquadramento do período de 01.02.2018 a 08.08.2018 e com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito.**

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 09.05.1991 a 02.12.1991, 17.02.1992 a 28.04.1995, os quais nessa condição devem ser averbados nos assentos da autarquia. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial requerida em 08.08.2018, com os consectários legais.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único), condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ BENEDITO MAGLIOCA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza, bem como de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Inf.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001803-91.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EVERALDO VIEIRA PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002913-91.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLAUDEMIR BORSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002081-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO & CIA LTDA - ME, CELIA MARIA COSTA RAIMUNDO, SIMONE COSTA RAIMUNDO STAUT

DESPACHO

ID 36715110: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000051-79.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA - SP322341

DESPACHO

Deiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 608,59 (seiscentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: L. C. GALVAO MONTAGEM - ME, LETICIA CRISTINE GALVAO

DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento ID 36719738, apresente o exequente, em quinze dias, o valor atualizado do débito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003402-70.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDA SANTANA COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Em quinze dias, comprove o executado o cumprimento do determinado no ID 30576510.

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003151-76.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NORIVALDO CAPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RENATO DONIZETE PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001125-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917, LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos pela Santa Casa Dona Carolina Malheiros em face da execução fiscal n. 5000894-06.2017.403.6127, ajuizada em 19.04.2017 pela Fazenda Nacional e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 37.257.300-2.

A Santa Casa informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação declaratória n. 5000197-98.2017.4.03.6127, distribuída em 11.04.2017 nesta 1ª Vara Cível Federal de São João da Boa Vista-SP.

Recebidos os embargos, sobreveio manifestação da Fazenda Nacional (fls. 246 e 248/249 do ID 23948916), bem como determinação para comprovação da garantia (fl. 273 do ID 23948916) e virtualização, com manifestações das partes.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Santa Casa, ajuizou ação declaratória, na qual discute inclusive a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Santa Casa (declaratória e embargos) buscam o mesmo fim: desconstituir a autuação da Fazenda Nacional (CDA 37.257.300-2).

Referida ação declaratória foi julgada improcedente, mas encontra-se pendente de julgamento de apelação da autora.

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a tríplex identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplex identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP- RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação declaratória 5000197-98.2017.4.03.6127, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-28.2020.4.03.6127

AUTOR: CLAUDINEI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por COSTA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, em que se requereu, liminarmente, a concessão de tutela de evidência para a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos Processos Administrativos de n. 13941.000212/2005-50, 13841.000404/2005-85 e 13841.000405/2004-20, e, ao final, (a) a decretação de nulidade da decisão administrativa que glosou os créditos de PIS/PASEP e COFINS e, por consequência, não homologou as compensações pleiteadas pela autora, (b) determinação de reprocessamento dos processos administrativos, com o cancelamento das glosas e apuração dos créditos, para homologar os pedidos de compensação neles contidos, exigindo eventuais débitos não compensados e ressarcindo eventuais saldos credores, e, (c) declaração de inexigibilidade dos débitos apurados nos Processos Administrativos de n. 13941.000212/2005-50, 13841.000404/2005-85 e 13841.000405/2004-20.

Aduz que realizou pedidos eletrônicos de compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS, o que deu origem aos processos 13941.000212/2005-50, 13841.000404/2005-85 e 13841.000405/2004-20. Porém, a Receita Federal teria reconhecido a maioria dos créditos apurados pela autora, mas efetuou glosas de créditos apurados entre o 3º trimestre de 2004 e o 1º trimestre de 2005, em razão de as aquisições que fundamentaram as aquisições terem sido realizadas de empresas que foram posteriormente, em janeiro de 2010, declaradas inidôneas. A autora recorreu ao CARF. Entende que a atuação da Receita Federal foi contrária ao que prevê a Súmula 509 do STJ, além do fato de que a declaração de inidoneidade data de janeiro de 2010, e as aquisições utilizadas para compensação foram realizadas no 3º trimestre de 2004 e no 1º trimestre de 2005.

Juntos documentos de id 13365814 - Pág. 30 – 189.

No id 13365814 - Pág. 193/194 foi deferida tutela de urgência para suspender a exigibilidade das exações objeto deste processo e dos Processos Administrativos de n. 13941.000212/2005-50, 13841.000404/2005-85 e 13841.000405/2004-20.

A União apresentou contestação no id 13365814 - Pág. 202/204 e 13365815 - Pág. 1/8. Alegou que entre janeiro de 2004 a dezembro de 2005 a empresa autora teve mais de 50% de suas aquisições de café provenientes de 38 empresas inexistentes, das quais 29 tem sede em Manhuaçu/MG, e foram criadas posteriormente às leis que permitiram o creditamento em discussão neste processo. Que as falsas empresas intermediárias nada colheram ou recolheram parcelas mínimas de tributos federais. Que a declaração de inidoneidade das empresas tem caráter declaratório, e, portanto, efeitos retroativos. Que o julgado no REsp nº 1.148.144 não se aplica ao caso, eis que teria ficado comprovada a ausência de boa-fé da autora.

A autora apresentou réplica no id 13365815 - Pág. 13/20, em que rebateu os argumentos apresentados pela União.

As partes foram intimadas a dizerem as provas que pretendiam produzir (id 13365815 - Pág. 21). A autora informou que não tinha mais provas a produzir (13365815 - Pág. 22).

No id 13365815 - Pág. 23/24 a autora informou suposto descumprimento da antecipação de tutela deferida. Sobre esta manifestação foi intimada a União para que se manifestasse (id 13365815 - Pág. 29). Na petição de id 13365815 - Pág. 31 a União que providenciou para que fosse averbada a causa de suspensão do crédito tributário. Mais uma vez intimada, a União (id 13365815 - Pág. 40), informou o cumprimento da decisão.

O julgamento foi convertido em diligência para que se digitalizasse os autos deste processo (13365815 - Pág. 49).

Mais uma vez a autora informou o descumprimento da decisão liminar (14668101), e a União informou que tomou providências para o cumprimento (15663098).

Vieram os autos conclusos, fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Breve histórico sobre a compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS e o expediente da “geração” de créditos de PIS e COFINS detectado pela Receita Federal

Em dezembro de 2002 foi publicada a Lei 10.637, que passou a dispor sobre a não-cumulatividade para as contribuições PIS/PASEP, e, em dezembro de 2003 foi publicada a Lei 10.833, que dispunha sobre a não-cumulatividade da COFINS.

Até a edição destas leis não havia que se falar na sistêmica da não cumulatividade relativamente a estas contribuições. A partir de então, passou a ser possível que uma empresa que se encontrasse mais ao final da cadeia produtiva pudesse se creditar do PIS/PASEP e COFINS pagos por empresas que estavam colocadas anteriormente na cadeia produtiva.

Conforme ensina Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo, formato ebook, paginação irregular), “*Para que se possa falar em não cumulatividade temos de pressupor mais de uma incidência (...) onerando em cascata as atividades econômicas.*”

Tomemos como exemplo a seguinte cadeia produtiva do café: produtor à empresa atacadista de café à empresa exportadora de café.

Neste caso, após a edição das referidas leis, a empresa exportadora passou a poder se creditar das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS que a empresa atacadista pagou sobre o faturamento decorrente da venda do café beneficiado.

O que passou a ser percebido pela Receita Federal, especificamente no mercado de café, foi um expressivo aumento no surgimento destas empresas atacadistas, intermediárias, que se interpunham entre o produtor e o exportador, eis que, agora, a empresa que se encontra ao final da cadeia produtiva poderia se creditar do que já, em tese, foi pago pelas empresas anteriores.

Muitas dessas empresas intermediárias, porém, não existiam de fato, e eram criadas com a finalidade única de “gerar” créditos de PIS/PASEP e COFINS, em favor das empresas que se encontravam mais à frente na cadeia produtiva.

Nessa lógica, o Estado deixa de receber os créditos devidos sobre o valor total da operação final, eis que incide o desconto em quantia que, em tese, a intermediária deveria ter pago, e a empresa que se encontra mais adiante nessa cadeia produtiva, tem ilicitamente reduzida sua carga tributária.

Esta foi a realidade que, através da operação “Broca”, os auditores fiscais da DRF Vitória/ES encontraram (13365814 - Pág. 56). Foi detectada esta utilização indevida de créditos de PIS/PASEP e COFINS provenientes de empresas que, de fato, não existiam (empresas atacadistas de fachada).

2.2. Os fatos dos autos - Mérito

No presente processo discute-se a legalidade da compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS, lançados pela autora (empresa que se dedica à exportação de café), de compras feitas de empresas atacadistas intermediárias. Como se viu acima, na cadeia produtiva estas empresas fariam a ligação entre o produtor de café e a autora.

Ao contrário do que sustenta a autora em suas petições (id 13365815 - Pág. 22), o que resta a ser apreciado no presente processo não é matéria de direito, mas de fato.

A despeito de a autora entender que a União não impugnou as provas documentais, elas foram contestadas pela União, com documentos que dizem respeito a fatos, supostamente ilegais, ocorridos antes dos documentos que, segundo a autora, comprovariam sua boa-fé.

O caso julgado pelo STJ, no RESP 1148444/MG (citado pela autora), é de creditamento de ICMS, o que o torna diferente do caso ora em julgamento. Não se está a dizer ser impossível a aplicação da mesma lógica ao presente processo, mas certo é que não tem identidade exata, nem tampouco força vinculante.

A autora traz, ainda, como fundamento jurídico, a Súmula 509, STJ, assim como a Apelação Cível 725923 - Processo 0061353-31.1995.4.03.6100 - TRF3 - 3a Turma - Rel. Des. Federal Nery Júnior. Vejamos:

É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. (Súmula 509, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

(...)

3. Logo, para que seja admitida a escrituração de notas fiscais, mesmo quando declaradas inidôneas pela fiscalização, além da boa-fé deve ser provada a própria veracidade e materialidade das operações descritas, cabendo o ônus de tal demonstração à própria autora, até porque a presunção é a de que não poderia negociar ou operar no mercado a empresa inexistente ou inativa.

4. Evidentemente, a demonstração não poderia ser admitida com base nas próprias notas fiscais declaradas inidôneas, mas através de outros meios de prova que, porém, não constam dos autos, relativamente ao recebimento dos bens e ao pagamento dos valores respectivos.

(...)

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 725923 - 0061353-31.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

Pois bem, como se viu, somente terá direito ao aproveitamento dos créditos em discussão neste processo se a autora tiver atuado de boa-fé, e, além disso, deve ser comprovada a materialidade das operações. Estes são os requisitos exigidos na Súmula 509, do STJ, para o aproveitamento dos créditos de ICMS (analogicamente aplicável ao PIS/PASEP e COFINS).

Informa a autora que apresentou à Receita Federal as notas fiscais, comprovante de pagamento, comprovante de pesagem e cópias de Conhecimentos de Transporte de Carga, referentes aos negócios feitos com as supostas empresas de fachada. Porém, tais documentos não constam deste processo.

Além disso, os referidos documentos teriam o condão, somente, de comprovar a materialidade das operações, e não a boa-fé da empresa.

A presunção de boa-fé (independentemente dos documentos citados acima), que aproveita a todos, pode perfeitamente ser afastada com fatos e documentos que comprovem a má-fé da empresa adquirente.

E este é o caso dos autos.

Vários fatos neste processo comprovam que a autora agiu de má-fé para conseguir se creditar valores de PIS/PASEP e COFINS não recolhidos anteriormente na cadeia produtiva do café.

No documento de id 13365814 - Pág. 63/100, a Receita Federal constatou que 38 supostas empresas fornecedoras de café à autora (dos anos de 2004 e 2005) foram baixadas, suspensas ou consideradas inaptas pelo motivo "INEXISTÊNCIA DE FATO".

Os negócios feitos pela autora com as referidas 38 empresas representam 53,26% sobre o total de créditos apurados no período de 01/2004 a 12/2005.

Os negócios da autora com as empresas inexistentes de fato somaram R\$99.693.755,61 (noventa e nove milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta e um centavos), e os créditos advindos destes negócios são do importe de R\$9.221.672,39 (nove milhões, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Caso fosse "um ou outro" negócio realizado com empresas inexistentes de fato, seria de se pensar que realmente foi obra do acaso, risco normal que se poderia correr no desenvolvimento de sua atividade produtiva de exportadora de café. Mas não é crível que uma grande exportadora de café, do porte da autora (conforme informações e fotos retiradas do sítio da autora, id 13365814 - Pág. 103), tivesse a má-sorte, o azar (como quer fazer crer a autora), de negociar com 38 empresas de fachada, de onde adviria 53,26% de seus créditos de PIS/PASEP e COFINS, crédito que totalizou R\$9.221.672,39 (nove milhões, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Ora, a maior beneficiária destes negócios, como se disse no tópico acima, é a própria autora.

Analisando-se o id 13365814 - Pág. 63/100 percebe que as empresas de fachada com quem negociou a autora não apresentavam DIPJ, DACON e DCTE, para o período fiscalizado, ou a apresentavam com valores ínfimos em relação aos valores que supostamente movimentavam. Além disso, não tinham instalações nem mão de obra condizentes com a movimentação de café que a autora alega que realizava com estas empresas.

Há fotos de algumas das sedes destas empresas (cito SÉCULOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, de Manhuaçu/MG, id 13365814 - Pág. 102), na qual se percebe que a empresa funcionava um imóvel no qual cabia um ou dois carros populares, totalmente inadequado para uma empresa que teria movimentado R\$204.775,00 em café.

Alega, também, a autora que:

15. Não há como, principalmente uma empresa do porte da Autora, como reconhecido pelo próprio Fisco em sua Informação Fiscal, dispor de estrutura para comparecer através de funcionários ou prepostos, fisicamente nas empresas fornecedoras para constatar, em clara substituição ao Fisco, se a empresa existe ou não, até por que o volume de aquisições é extremamente grande, por vezes duas ou três compras no mesmo dia, ou semana, além de que tais fornecedores encontram-se nas áreas produtoras de café, de grande extensão territorial.

O que disse a autora não é verdade.

Primeiramente, noto que a autora comprou R\$99.693.755,61 (noventa e nove milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta e um centavos) em café das empresas inexistentes de fato. Não é possível acreditar que uma empresa do porte da autora não tivesse o cuidado de verificar com quem estava negociando valor tão expressivo. E, ao contrário do que diz, não era de se esperar que em todas as compras a autora comparecesse à empresa atacadista, mas era de se esperar que a autora conhecesse suas fornecedoras (já que pagaria 99 milhões de reais a elas).

Além disso, verifico (id 13365814 - Pág. 103), que no site da empresa autora (www.costacafe.com.br), na parte sobre a sua "estrutura", a autora dizia aos seus cliente e fornecedores:

"Para manter um contato direto com o mercado cafeeiro, recebendo informações e ofertas dos cafés a serem comercializados, a Costa Café mantém escritórios próprios ou representantes nas seguintes praças cafeeiras:

Espírito Santo do Pinhal - SP

Manhuaçu - MG

Mirassol - SP

Brotas - SP

Albertina - MG

Londrina - PR

Garça - SP

São Sebastião do Paraíso - MG

Varginha - MG

Santos - SP

Patrocínio - MG"

(grifos nossos)

Portanto, quando a autora diz sobre sua relação com clientes e fornecedores, ela preza pelo "contato direto com o mercado cafeeiro", mantendo "escritórios próprios ou representantes" em diversas "praças cafeeiras".

Porém, contraditoriamente, quando se trata de discutir suas obrigações tributárias, a empresa entende que "Não há como (...) Autora (...) dispor de estrutura para comparecer através de funcionários ou prepostos, fisicamente nas empresas fornecedoras para constatar (...) se a empresa existe ou não(...)".

E percebe-se, claramente, que a alegada dificuldade é falsa, ao verificarmos a distância (em quilômetros) e o tempo gasto entre os lugares que a autora mantinha escritório próprio ou representante, dos locais sede das 38 empresas de fachada com quem negociava (tabela de id 13365814 - Pág. 59). Vejamos as distâncias e o tempo gasto (dados facilmente obtidos em pesquisa no Google Maps, Waze, ou similar):

Cidade da empresa de fachada com quem negociou	Cidade do escritório próprio ou representação da autora	Distância (em quilômetros)	Tempo de viagem (de carro)
Manhuaçu/MG	Manhuaçu/MG	0	0
Martins Soares/MG	Manhuaçu/MG	19	22 minutos
Lajunha/MG	Manhuaçu/MG	55	1 hora e 4 minutos
Reduto/MG	Manhuaçu/MG	5	6 minutos
Araguari/MG	Patrocínio/MG	149	2 horas e 9 minutos
Campestre/MG	Espírito Santo do Pinhal/SP	103	1 hora e 41 minutos
Santa Margarida/MG	Manhuaçu/MG	45	49 minutos
Bauru/SP	Garça/SP	58	58 minutos
Ervália/MG	Manhuaçu/MG	185	3 horas e 15 minutos
Matipó/SP	Manhuaçu/MG	43	54 minutos
Patrocínio/MG	Patrocínio/MG	0	0
Santa Bárbara Leste/MG	Manhuaçu/MG	56	1 hora e 2 minutos
Manhumirim/MG	Manhuaçu/MG	23	29 minutos
Aricanduva/MG	Manhuaçu/MG	431	8 horas e 33 minutos
Caratinga/MG	Manhuaçu/MG	78	1 hora e 27 minutos
Avaí/SP	Brotas/SP	151	1 hora e 52 minutos
Nepomuceno/MG	Varginha/MG	77	1 hora e 16 minutos
São Sebastião do Anta/MG	Manhuaçu/MG	127	2 horas e 27 minutos

A maior distância entre as cidades do escritório/representação da autora, com a sede da empresa de fachada com a qual negociada, era de 431 quilômetros, seguida pela segunda maior distância de 185 quilômetros.

Noto, diante desses dados, que a autora foi verdadeira em seu sítio eletrônico, ao informar seus clientes e fornecedores que prezava pelo “contato direto com o mercado cafeeiro”, e, ao contrário do que alegou na petição inicial, estava presente nas “áreas produtoras de café, de grande extensão territorial”.

Além de todos estes dados objetivos (curta distância/tempo entre a autora e as empresas de fachada), é certo que uma empresa que faz compras na cifra dos 99 milhões de reais em café, mandaria algum representante seu inclusive para o exterior para verificar a idoneidade da parte com quem vai negociar (a menos que a não-verificação da idoneidade lhe aproveitasse, como foi o caso).

E não se trata de atuação em “substituição ao fisco”, como destacou, mas sim responsabilidade decorrente da prerrogativa desburocratizante que lhe defere a lei, qual seja, de lançar créditos de PIS/PASEP e COFINS antes da concordância (homologação) do Fisco. E quanto menos há que se falar em substituição ao fisco em caso de comprovada má-fé.

Outro fato que comprova a má-fé da autora está nas indagações feitas pelos auditores fiscais a representantes das empresas de fachada da região de Manhuaçu/MG (id 13365814 - Pág. 104). Vejamos:

“Indagação da Fiscalização:

2 - INFORMAR se os comerciantes, exportadores e indústrias (compradores) tinham pleno conhecimento de que a fiscalizada estava apenas fornecendo nota fiscal para respaldar operações que eram praticadas entre produtores rurais/maquinistas e as compradoras do café.

Resposta da COLÚMBIA, ACÁCIA, L & L e DO GRÃO:

2 - Sim. Os grandes Atacadistas, assim como os Torreadores e os Exportadores tinham e têm conhecimento de que as notas fiscais são vendidas, (...). Vale dizer que eles até incentivaram a abertura de várias empresas, posto que muitas destas empresas que hoje atual são operadas por ex-funcionários de torreadores, exportadores, corretores e atacadistas. Ao que temos conhecimento, as empresas de fora do estado que recebiam nossas notas fiscais, também tinham conhecimento, já que esta prática é comum em todo o país.”

O acervo probatório comprova que a autora, em verdade, não adquiriu o café das empresas de fachada listadas no documento da Receita Federal, mas sim de pessoas que não podiam emitir notas fiscais para que a autora pudesse ter créditos de PIS/PASEP e COFINS, e ela tinha conhecimento desta situação. Porém, de má-fé, utilizava-se da interposição de empresas inexistentes de fato (o que configura simulação), para dar roupagem de legalidade aos créditos que lançava ter.

Diante da má-fé, por simulação, praticada pela autora, é possível que se dê efeitos retroativos à declaração de idoneidade das empresas de fachada com quem negociou, com fundamento nos arts. 150, §4º c/c 149, VII, ambos do CTN, c/c art. 43, §1º, da então vigente Instrução Normativa RFB n. 1183/2011:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Art. 43. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da autora, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com julgamento de mérito.

Fica imediatamente sem efeito a decisão de id 13365814 - Pág. 193/194, que deferiu a tutela de urgência em favor da autora.

Custas *ex lege*.

Nos termos do art. 85, §3º, II, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000476-48.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VALDIR MEGLIORINI

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004320-45.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROBERTO FLORIANO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACARI - MS3126, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000512-95.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:BENEDITO DO AMARALBORGES - SP223297

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003085-30.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:ANTONIO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003345-81.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:MARILENE ESTIVALI

Advogado do(a)AUTOR:SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000421-92.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MILTON BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003339-06.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE GALLATE - SP160095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004074-44.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000016-56.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GUIOMAR APARECIDA DE FARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-80.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCELO DONISETE DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR NANI - SP261530, PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025954-47.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VILMAR DE JESUS SILQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PRAXEDES - SP298522-B, MARCOS BONILHA AMARANTE - SP256743

REU: BECAR MULTIMARCAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA

Advogados do(a) REU: ANDREA CRISTINA VIESTEL - SP219130, MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP151590

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS ANTONIO - SP203465, LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000140-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 36858568: Intime-se o executado para que comprove, em quinze dias, o recolhimento dos honorários advocatícios na forma indicada, conforme constante do requerimento ID 18517041.

Fica deferida a restituição dos valores recolhidos mediante GRU, conforme comprovante juntado no ID 33516105.

Deverá o executado encaminhar requerimento à Seção de Arrecadação (admsp-suar@trf3.jus.br), devidamente instruídos com as informações previstas no artigo 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço DFORSP 0285966/2013.

Findo o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do requerimento de transferência de depósitos apresentado pela exequente.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANA DE CASSIA CAMARGO SALVAN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 36.488,51, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-69.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA POSSIDONIO OSSAIN

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA LIMA - MG199281

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36924182 e anexos: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento.

Trata-se de ação proposta por **Silvana Maria dos Santos** em face da **União Federal**, em que se requer a concessão de tutela de urgência para suspender o protesto de CDA e restrição ao seu nome.

Para tanto, informa, em suma, que foi ré em ação penal (autos 000529-87.2016.403.6127, que tramitou pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP), pela prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334-A, parágrafo primeiro, incisos IV e V do CP), na qual foi absolvida, a sentença transitou em julgado e os autos encontram-se arquivados.

Todavia, o Fisco, sem aguardar o trânsito em julgado, ou seja, sem identificar o verdadeiro dono da mercadoria, em 19.01.2018 inscreveu o débito relativo à multa pelo contrabando (R\$ 3.340,00) em nome da autora e protestou o título, o que lhe causa prejuízos, inclusive moral, buscando, assim, a anulação do débito.

Decido.

De fato, a ação penal, autos 000529-87.2016.403.6127, em que se atribuiu à autora a prática do contrabando de cigarros, tramitou por esta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, e naquele feito, após regular instrução, restou comprovado que Silvana Maria dos Santos não foi a autora do referido crime de contrabando de cigarros.

Consta da sentença penal que a ré (autora aqui) teria pegado carona de Mococa-SP a Monte Santo de Minas-MG; o condutor, que seria o dono da mercadoria (cigarros), parou num posto, a polícia chegou, ele fugiu e a autora foi autuada.

Quando do interrogatório, advertida de se atribuir falsamente crime a alguém, a ré, ora autora, insistiu em indicar o nome de Nelson do Nascimento, pessoa que foi ouvida naquele feito e esclareceu "que um rapaz, de Monte Santo de Minas, pediu para ele trazer os cigarros e ele trouxe. Deu carona para as moças (acusada e filha) e parou lá, desceu do carro e quando viu a polícia não voltou, foi embora. Enfatizou, mais de uma vez, que deu carona para a acusada, que a conhecia, ela tem uma loja em Monte Santo. Disse que a acusada estava no Posto de Gasolina e ele deu carona para ela".

Concluiu-se na ação penal que terceiro assumiu a autoria do crime, o que impôs a absolvição da acusada, ora autora. Ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes em agosto de 2019 e a ação penal encontra-se arquivada (fls. 01/05 do ID 35469930).

Estes dados revelam que Silvana Maria dos Santos não foi a responsável pela introdução da mercadoria estrangeira no País, não cabendo a ela o pagamento da multa decorrente de tal fato.

Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido da autora; bem como o *periculum in mora*, este decorrente dos notórios prejuízos advindos do protesto de títulos, este também comprovado nos autos (fl. 10 do ID 35469930).

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** para sustar o protesto da CDA n. 60-6.18.000664 do Tabelionato de Protesto de Monte Santo de Minas-MG, bem como para que a requerida providencie a exclusão do nome da autora dos demais cadastros de inadimplentes por conta dos fatos tratados nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de adoção de medidas de apoio.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Monte Santo de Minas -MG, comunicando-o do teor desta, para cumprimento, servindo a presente como ofício.

Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2020.

AUTOR: GRACE ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SIGOLO - SP86447

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO ME, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO, EDUARDO MICHELINI, CAIXA SEGURADORAS/A, REEVES PEREIRA COUTO - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende receber indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Anteriormente a esta, a parte autora já havia distribuído ação com o mesmo intento (processo n. 5000988-62.2020.4.03.6127), a qual se encontra em regular andamento, caracterizando a litispêndia (repetição idêntica de ação em curso), instituto processual que obsta o processamento do presente feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custa na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-26.2020.4.03.6127

AUTOR: SERGIO ANTONIO LOPES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003791-50.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MAGALHAES AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36935882: Em quinze dias, apresente o exequente o contrato de honorários.

Após, ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal, anotando-se o destaque de honorários, se o caso.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-83.2020.4.03.6127

AUTOR: SILVANA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-65.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES - SP219441

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO, CARLOS COELHO NETTO, JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

TERCEIRO INTERESSADO: MARCI REHDER COELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

DESPACHO

Considerando que os presentes autos encontram-se em trâmite devido à digitalização ordenada, sendo que tal procedimento ainda não fora finalizado, postergo a análise do pleito formulado no ID 37211948 para após a finalização da digitalização, ocasião em que o Juízo poderá verificar a atual fase processual, com a inserção de todo o processado no sistema PJe.

Aguarde-se, pois.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-74.2020.4.03.6127

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000639-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:MASTERFOODS BRASILALIMENTOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000978-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO:ANA HELENA PALOMO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001122-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MASTERFOODS BRASILALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GRINGS & FILHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419, ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 482,17 (quatrocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ZELIA DOS REIS MARQUES LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37002576: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-56.2020.4.03.6127

AUTOR: CARLOS AUGUSTO GALVANI MARCHESE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ZAMPAR CIPOLLA - SP361972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 36953753 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a vários processos relacionados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SELENE MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, THAIS SARDINHA SILVA - SP394583, ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA - SP388285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 36953753 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 00001937220204036344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSANA DONIZETE FREIRE FABIO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ZAMPAR CIPOLLA - SP361972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Prazo: 15 (quinze) dias,

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RODRIGO ALVES VASCONCELLOS, NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O artigo 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe

"Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. "

Os autos do processo nº 0000614-73.2016.403.6127 já se encontram em tramitação no PJ-E.

Assim, deverá a exequente dar início ao cumprimento de sentença naqueles autos.

Venham estes conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se. "

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-09.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: ANA TERESA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA, GENOVEVA SIMONATO DE SOUZA LEITE, PAULO FERNANDO BATISTA, VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012256-53.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARTA VERISSIMO GRILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA ROZA - SP115523

DESPACHO

ID 36938455: deixo de receber os Embargos à Execução Fiscal, tal como apresentados, vez que não observado o disposto no art. 914, parágrafo 1º, do CPC. Vale dizer, os Embargos à Execução deverão ser distribuídos por dependência. Além do mais, conforme verifica-se no ID 21105384, tal defesa é intempestiva.

Considerando que a executada, devidamente intimada a carrear aos autos extrato da sua conta onde efetivado o bloqueio, deixou de fazê-lo, carreando extrato de período diverso, conforme sequência de atos nos autos, exaurida a questão.

Cumpra-se a determinação contida no r. despacho ID 28824706.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: LUIS ALEXANDRE MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000594-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000560-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA NEVES MUNHOES

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001418-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FELIPE, SILVEIRA E MENGALI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O artigo 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe

"Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. "

Os autos do processo nº 0000614-73.2016.403.6127 já se encontram em tramitação no PJ-E.

Assim, deverá a exequente dar início ao cumprimento de sentença naqueles autos.

Venham estes conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se. "

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: RENATA CAGNIN MENDES - ME, MARA AUGUSTA MENDES DIAS, RENATA CAGNIN

DESPACHO

Defiro a consulta à última declaração de bens dos executados, pelo sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALBINO

DESPACHO

ID 32519029: Defiro a consulta à última declaração de bens do executado pelo sistema INFOJUD.

Como resultado, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: MOGIANA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, JUAN PEDRO GOMES FALABELLA, LEIDIMAR GOMES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

DESPACHO

ID 29706051: defiro, como requerido.

Às providências para a penhora de eventuais veículos, de propriedade de todos os executados integrantes da lide, através do sistema "Renajud".

Ato contínuo, requisite-se informações dos executados através do sistema "Infojud", acerca da última declaração.

Sem prejuízo, anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 3.689,92, posicionado para MAR/2020, certificando.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000462-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FRANCISCO ANTUNES JOAO NETO

DESPACHO

Defiro a consulta às três últimas declarações de imposto de renda do executado, pelo sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCCESSOR: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

Defiro a consulta à última declaração de bens dos executados pelo sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001217-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VILSON JOSE SCHMITT

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELL FERREIRA DA SILVA - MG113545, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 35561301) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao processo administrativo, paralisado desde 25.10.2017 (ID 35080618), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001207-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, ETHORE CONCEICAO CORSI - SP375631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade impetrada dê cumprimento ao procedimento administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, efetivando o pagamento dos valores atrasados.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que os valores pendentes de pagamento referentes à concessão da aposentadoria ao impetrante encontram-se disponíveis para levantamento (ID 35668560), o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5001362-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ELIELZA HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 36658973) que o processo administrativo feito em 19.08.2019 (ID 36325808), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao processo administrativo, apresentado em 19.08.2019 (ID 36325808), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001363-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NEUSIANE MARIA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (fl. 142 do ID 36658987) que o processo (recurso) apresentado em 20.03.2020 (ID fl. 29 do ID 36658987), não teve andamento, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *funus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo (recurso) apresentado em 20.03.2020 (ID fl. 29 do ID 36658987), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001088-44.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS CESAR CANESQUI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta por **Carlos Cesar Canesqui** (CPF nº 016.645.478-86) requerendo o pagamento dos débitos, objeto concordância, até a monta equivalente ao valor de 180 (cento e oitenta) salários-mínimos expedidos na forma de parcela superpreferencial, conforme previsto no Art. 9º, *caput* e parágrafos, da Resolução Nº 303 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 18 de dezembro de 2019.

Intimado, em manifestação de ID. 34188543, o INSS discordou do pleito sob o fundamento de que a Constituição Federal não previu pagamento através da expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV para titulares de créditos preferenciais, mas apenas ao pagamento preferencial do precatório sobre todos os outros débitos.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de pagamento de débitos de natureza alimentícia cujos os titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência de forma preferencial. Na mesma linha, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça estatui a possibilidade de requisição de parcela superpreferencial evidenciando a hipótese de uma superpreferência de créditos cujos os titulares sejam idosos, doentes graves ou pessoas com deficiência.

Diante de tais regramentos, defiro o pedido formulado pelo exequente para **determinar a expedição de requisição de pagamento da parcela superpreferencial limitada ao triplo fixado como obrigação de pequeno valor, ou seja até o limite do valor de 180 salários-mínimos**, bem como a **expedição de outro precatório referente ao valor remanescente, com tramitação no regime regular**, nos termos do §3º e §5º, do Art. 9º da Resolução N° 303 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

No entanto, a Resolução n° 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do Art. 81, concede o prazo de 1 (um) ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único, do Art. 1.º, do mesmo diploma legal, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar com o objetivo de viabilizar o pagamento superpreferencial.

Desta forma, os autos deverão permanecer suspensos até a regulamentação, implantação e/ou adaptação tecnológica para viabilizar a expedição de requisição de pagamento referente à parcela superpreferencial ou ser expedido na modalidade precatório por exceder ao limite de 60 salários-mínimos.

Assim, intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, **no prazo de 15(quinze) dias**, pela **suspensão dos autos até a regulamentação que viabiliza a expedição da parcela superpreferencial** ou pela **opção de requisição do valor na modalidade precatório**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002148-57.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ESPORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID. 31113389: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**certidão de ID. 37155294**), vista às partes para ciência.

Embora não haja notícia de efeito suspensivo, com objetivo de preservar a efetiva segurança jurídica e evitar eventuais prejuízos irreversíveis às partes, a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento deverão aguardar o deslinde recursal com trânsito em julgado.

Pelas razões expostas, **aguarde-se o deslinde no agravo de instrumento nº 50088-11.2020.4.03.0000**, remetendo-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001237-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MILVA ARAUJO ZINCONI VOLPONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. **Anote-se.**

Extrai-se das informações (ID 36658273) que o processo administrativo da parte impetrante, desde o tempo da impetração, encontra-se pendente de julgamento pela Junta de Recursos, de maneira que a autoridade impetrada não tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001361-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIA RAMOS DA SILVA SOFIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (ID 36658964) que o processo administrativo da parte impetrante teve regular andamento, com determinação para o cumprimento de exigências, o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001222-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ALBERTO ROVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram aos autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado ao Conselho de Julgamentos em 27.07.2020 (ID 36981907), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001146-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DAROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: TATIANE MOLLO VACCILLOTTO CARNEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001247-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: TAYRONE MARQUESINI CHIAVONE - ME, TAYRONE MARQUESINI CHIAVONE

DESPACHO

ID 37124228: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Atente a exequente ao quanto noticiado nos autos, vez este Juízo, a partir do saneamento do feito em Inspeção Ordinária realizada, obteve a notícia do D. Juízo deprecado, conforme ID supra, que a diligência fora infrutífera (mandado cumprido negativo), não tendo demais informações nos autos da precatória nº 1001549-48.2019.8.26.0653 (inteiro teor da diligência).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000724-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO:ROSELENA COETTI

DESPACHO

ID 37152222: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000976-80.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPER REIS IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCIA HELENA AMBAQUE, RUI EDUARDO SAUD REIS

DESPACHO

ID 37127613: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000132-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES

DESPACHO

Anote-se o valor atualizado da causa (R\$ 87.215,18).

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria ao necessário para tanto.

Coma juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003237-81.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: SYLVIO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-93.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: TEREZINHA DE GODOY MASSINI
EXEQUENTE: ALFREDO MASSINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro certificada pelo SEDI (ID. 27779960), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a existência de possível prevenção.

Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-28.2020.4.03.6127

AUTOR: RENATO ALVES DE SA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: THIAGO GILBERTO BRIZIGHELLO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-26.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRAGANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-65.2020.4.03.6127

AUTOR: VALDIR DONIZETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AUGUSTO DE MOURA - SP288175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-13.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: METALURGICA MOCO CAS A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS - SP215365, JOSE EDUARDO BASTOS - SP21130

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Ciência do desarquivamento à parte autora.

Nada sendo requerido em quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000855-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDIO MARCIO PUCINELLI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de interposto, cabendo ao autor noticiá-lo nos autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLA SOARES DA SILVA, GESLER LEITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0000491-12.2015.4.03.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0000491-12.2015.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MAXWELL BERNARDINO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000076-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA TOSTA

DESPACHO

ID 37298767: considerando a juntada da carta precatória expedida, sem o devido cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001584-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANA SUELI DE SOUZA NUNES

DESPACHO

ID 37300230: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000429-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SALVADOR DELFINO

DESPACHO

ID 37298788: considerando a juntada aos autos da carta precatória expedida, sem o devido cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001988-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: EDUARDO SERRA SARTORI

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: PATRICIA FRANCO DE ANDRADE

DESPACHO

ID 37303567: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-38.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: SHIRLEY LOPES MANCANARES, JULIA MONTES MANSANARES GIACON, SANTIAGO CASTILHO SANCHES MANCANARES
SUCEDIDO: MARIA MONTES MANZANARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409,

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-88.2020.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDO DONISETTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON XAVIER - SP407713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá o autor justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PATRICIA CIRELLI E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto, cabendo à parte autora noticiá-lo nos autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FERNANDO CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-48.2020.4.03.6127

AUTOR: ELIANE APARECIDA MAZON AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-30.2020.4.03.6127

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-11.2020.4.03.6127

AUTOR: MARLI APARECIDA MARCOLINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MICHEL RAGAZONI

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI - SP274102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000501-03.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE MARIA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

DESPACHO

ID 37277177: Ciência ao autor.

Int.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CALHAS BORGES & BORGES LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender efeitos de decisão administrativa de exclusão do Simples. Alega-se pagamento, a tempo e modo, das pendências que teriam fundamentado o ato.

Decido.

Apesar de tratar-se de ação anulatória, em que este Juízo entende pela necessidade do depósito judicial em dinheiro para a suspensão da exigibilidade, o caso é peculiar, dado o alegado pagamento.

Assim, primeiramente, determino a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Após a resposta da requerida, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de tutela.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEYTON LINS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-72.2020.4.03.6127

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MAURICIO BORGES CIRINO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIO CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001354-04.2020.4.03.6127

AUTOR: LUCIANO FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLIMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

DESPACHO

ID 37257670: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAP CLICHERIA IND. COM. LTDA

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado.

No mais, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo suprarreferido, acerca do teor da petição ID 37296213, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-73.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZANCHETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP216938, HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO - SP331390

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001548-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO MARTINES COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012049-54.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA IMACULADA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012265-15.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA REGINA LEITE GANDOLFI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003383-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME, PRISCILA ORLANDO VIRGINIO, JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

DESPACHO

ID 37396159: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001078-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: ENGEMAST CONSULTORIA AMBIENTAL E EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001712-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 37255377: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 35806634), ao argumento de obscuridades no que se refere à sua tese de nulidade acerca da intimação para acompanhar a perícia administrativa e de fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados e decididos sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se..

São JOão DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001660-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 37246003: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da decisão que determinou o arquivamento do feito (ID 35889272).

Decido.

Chamo o feito à ordem e determino prosseguimento do processo exclusivamente em relação à CDA 35 - AI's 1968601, 1968603, 1968654, 1968655 e 1968723, PA 1781/2016, como expressamente constou na sentença que extinguiu parcialmente os presentes embargos à execução fiscal (ID 34527538) e, aliás, é a pretensão da Nestle (ID 37246003).

Restam assim prejudicados os embargos de declaração opostos pela Nestle nos autos da execução fiscal n. 5001047-84.2019.4.03.6127 (ID 35204826). Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito, certificando-se.

Sobre provas, requeridas apenas pela Nestle (ID 36806735), indefiro a de realização de perícia. O que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras.

Defiro, no entanto, a juntada de novos documentos e, para tanto, concedo o prazo de 10 dias à embargante, Nestle.

Por fim e no mesmo prazo, manifeste-se o Inmetro sobre o disposto no art. 9º-A da Lei n. 9.933/99.

Se juntados novos documentos, vista à parte contrária. Do contrário, decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se..

São JOão DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000491-12.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001399-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: DANIEL RICARDO SOLIGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Considerando a realização de depósito em dinheiro do montante da exação (art. 9º, I da Lei 6.830/80 – do ID 36742725), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000870-86.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001303-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: FLAVIA CASTILHO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Defiro a gratuidade à embargante. Anote-se.

Na linha do entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, *deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.*

No caso dos autos, mesmo neste exame sumário, a alegação da embargante de ausência de recursos financeiros para a garantia do Juízo encontra respaldo na documentação médica que instrui o feito, indicando, ainda que ao tempo dos fatos geradores das exações, a impossibilidade do exercício de atividade laborativa.

Assim, demonstrada a hipossuficiência da embargante, os embargos devem ser admitidos e processados, mesmo sem a garantia.

A esse respeito, nada obsta que, no curso do processamento dos presentes embargos à execução fiscal, a parte embargante (Conselho Regional de Educação Física) diligencie à procura de bens de propriedade da embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da execução fiscal correlata.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-66.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: KAIO CAMPOS GARCIA, ANDERSON CAMPOS GARCIA, CLEBER CAMPOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que enviei à CEF (1181), ofício de transferência de valores.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-57.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Verifico que o montante incontroverso já foi creditado (ID 20391498 e 34768639).

2. Haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 03.10.2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, manifeste-se a parte exequente acerca da quantia remanescente, no prazo de 30 dias, devendo apresentar o respectivo memorial de cálculo.

3. Após a juntada, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do alegado saldo remanescente, no prazo de trinta dias.

Int.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSVALDO ZEFERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 4455335), foram expedidas as requisições de pagamento (ID 15747344 e 31561703), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 33292183 e 34865479).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIZEU FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Altere-se a classe processual.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 5603245), foram expedidas as requisições de pagamento (ID 15029296 e 15029297), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 16919704 e 34865280).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 22812585), foram expedidas as requisições de pagamento (ID 31176068 e 31176069), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 33444959).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 24579239), foram expedidas as requisições de pagamento (ID 31561727), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 33291638).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 16568819), foram expedidas as requisições de pagamento (ID 18749648 e 18749649), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 20395193 e 34772247).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-10.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EVANDRO DONIZETI DE SOUZA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 12667910, página 103), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 12667910, páginas 117 e 118, e ID 31561706), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 12667910, páginas 121 e 125, e ID 33289234).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-45.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, FERNANDO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HUGO GONCALVES DIAS, LAZARA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 12665491, página 77), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 17671822), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 34973350).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000302-63.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCINALVA DE OLIVEIRA, CLEIDE DOS SANTOS BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 14764957), foram expedidas as requisições de pagamento (ID 17316143 e 17316144), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 18898406 e 34793587).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-23.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS REIS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 12914011, página 33), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 12914011, páginas 49 a 51), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 13672161 e 34971850).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000305-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 13540102), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 15024857 e 15024858), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 16918873 e 34816944).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002197-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 12914190, páginas 77 a 79), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 18756568 e 18756569), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 18900051, 20402560 e 34811172).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NESTOR GAMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 12666113, páginas 32 e 33), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 12666113, páginas 43 a 45, e ID 31548772), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 13076185, 13669031 e 33444044).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CANDIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Altere-se a classe processual.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 17630727), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 19060298 e 19060299), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 21427504 e 34762948).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-13.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARLENE MAMELLE, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 12668048, página 153), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 17939081), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 34984124).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR PEDRO FEDERICHE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 32401067: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. sentença de ID 32078448.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição, por ter o julgado afastado a prescrição quinquenal e, ao mesmo tempo, considerado que o mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, hipótese em que, na perspectiva da autarquia, seria aplicável o entendimento jurisprudencial segundo o qual, após o trânsito em julgado do remédio constitucional, o prazo prescricional volta a correr pela metade, o que fulminaria a ação pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 35801962.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com contradição.

Durante a tramitação de ação mandamental, não se inicia a contagem do prazo prescricional para cobrança de parcelas devidas decorrentes de benefício indeferido.

De qualquer forma, ainda que acolhida a tese da autarquia aduzida em sede de aclaratórios, diversamente do alegado, não transcorreu lapso temporal superior à metade do prazo prescricional original entre o trânsito em julgado da v. decisão proferida no mandado de segurança e a propositura da presente ação de cobrança.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROBERTO MARSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 29453224: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de ID 28864016.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, tendo em vista que o pedido de diferenças de requisito não foi integralmente apreciado.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 35482209.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos da parte autora devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

Com efeito, verifica-se que a r. decisão de ID 9666428, página 38, oportunizou à parte autora a apresentação de novos cálculos que contemplassem o montante que o exequente ainda entendesse devido após a revisão da renda mensal por parte do INSS, sendo que tais cálculos deveriam compreender tanto as diferenças da renda mensal paga a menor pelo INSS quanto as diferenças do RPV já creditado.

Em observância ao comando acima referido, a parte autora ajuizou o presente cumprimento de sentença, postulando o pagamento da quantia de R\$ 14.636,64, relativa às diferenças na renda mensal (ID 9666422). Na mesma oportunidade, reiterou o pedido de pagamento de diferenças do requisito já pago, fazendo referência à petição de fls. 145/146 dos autos físicos, por meio da qual pretendeu o pagamento da quantia de R\$ 11.096,56 (ID 9666428, página 36).

Neste sentido, considerando que a concordância do INSS abrangeu tão somente o valor das diferenças da renda mensal paga a menor (ID 11223995), subsiste o pedido de diferenças em relação RPV pago ao autor, o qual ainda não foi apreciado.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte autora para tornar sem efeito a r. sentença embargada.

Dê-se prosseguimento ao presente cumprimento de sentença em relação ao pedido constante da petição de ID 9666428, página 36, no valor de R\$ 11.096,56, atualizado para junho/2017, decorrente das diferenças do RPV pago em 26.06.2017 (ID 9666428, página 34).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente o demonstrativo de cálculo da quantia executada (fls. 146 dos autos físicos), eis que tal documento não foi digitalizado.

Após a juntada, manifeste-se o INSS sobre a cobrança das diferenças remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALDEMAR ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 33640888: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença de ID 33210452.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, por não ter o julgado apreciado a questão da reafirmação da DER, o que, segundo ela, ensejaria a concessão do benefício.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 36102505.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ressalte-se que a questão levantada pela parte autora já fora também objeto de preliminar na contestação do INSS, a qual foi devidamente apreciada e afastada quando da prolação da sentença ("*Em relação à preliminar arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que não foi formulado pedido de cômputo de tempo de contribuição após a DER, tampouco foram apresentados novos documentos em Juízo. Já o cômputo como especial dos períodos em que o autor recebeu benefício por incapacidade é questão atinente ao mérito e com ela será analisada*" - ID 33210452, página 2).

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PATRICIA RENATA DYSZY

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FONSECA - SP178912

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PATRICIA RENATA DYSZY** em face da **UNIÃO**, da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** e do **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA)**, em que postula, em sede de tutela de urgência, seja declarada a nulidade do ato praticado pela corrê UNIG relativamente ao cancelamento do diploma de curso superior da autora, compelindo as rés a lhe entregar o diploma com registro válido no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária. Pugna, em provimento jurisdicional final, pela procedência da ação com confirmação definitiva dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência, bem como na condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A demandante afirma ter se formado em Pedagogia na CEALCA/FALC, com a colação de grau ocorrida aos 10.12.2015. A emissão do diploma ocorreu pela CEALCA aos **11.07.2016** e seu registro foi providenciado pela demandada UNIG, em **15.07.2016**.

Informa que, em janeiro do corrente ano, entrou no *site* do MEC para obter informações sobre a validade de seu diploma, mas se deparou com a notícia de seu cancelamento. Sustenta que, após obter maiores informações, tomou conhecimento de que a ré UNIG procedeu ao cancelamento de inúmeros diplomas em razão da instauração de processo administrativo proposto pelo MEC por meio da **Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016**. Informa que o mencionado ato administrativo foi revogado pela posterior edição da Portaria MEC nº 910/2018, o que ensejaria no automático restabelecimento do registro de seu diploma, o que não ocorreu.

Sustenta a autora que o ato de cancelamento de seu diploma é ilegítimo, vez que a citada Portaria suspendeu a autonomia da demandada UNIG, e consequentemente a atribuição de registrar diplomas de seus cursos, a partir de **22 de novembro de 2016**, no que necessário conferir validade ao documento na medida em que expedido e publicado antes da vigência da Portaria 738/2016.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id Num 35501282, fora determinado à autora que esclarecesse o interesse da União na causa e a consequente competência deste Juízo para dela conhecer.

Intimada, a autora atravessou petição (id Num. 36857319), em que fundamenta a competência desta Justiça Federal ante a presença de ente federal no polo passivo da demanda. Aduz, nesse ponto, que a União é a responsável pelo MEC, órgão federal com atribuição de registrar e cancelar diplomas de ensino e do qual adveio a vergastada Portaria nº 738/2016.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, trato da questão atinente à legitimidade passiva da União.

O pedido autoral consiste na declaração de validade do diploma de conclusão do curso em Licenciatura em Pedagogia, expedido pela corrê CEALCA em 11.07.2016 e registrado pela corrê UNIG em 15.07.2016.

A demandante acrescenta que o cancelamento do registro de seu diploma ocorreu em virtude da emissão da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, a qual determinou, cautelarmente, o impedimento de registro de diplomas em face da UNIG, nos seguintes termos:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconcredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior

Cumpra consignar que o citado ato administrativo não conferiu efeitos retroativos, vigorado a partir da data de sua publicação (art. 10).

Considerando-se que o citado ato administrativo fora expedido pelo MEC em **22 de novembro de 2016** e que o diploma da autora fora registrado em **15.07.2016**, conclui-se, *in status assertionis*, que o ato emanado pelo Ministério da Educação não guarda nenhuma relação com o cancelamento dos diplomas em época anterior à publicação da Portaria nº 738/2016.

Incoerente, portanto, a inclusão da União no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Avorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.
5. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União no presente caso, e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face dessa requerida, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto à pretensão remanescente, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires/SP.

Intimem-se.

Proceda-se a baixa dos autos, com a retificação do polo passivo.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADALBERTO PELAEZ POLO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ADALBERTO PELAEZ POLO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, do **SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**, e do **COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**, postulando o reconhecimento do direito de se manifestar pela reintegração ao denominado "Projeto Mais Médicos para o Brasil", bem como do direito de efetivar a prorrogação de suas adesões diretamente como Ministério da Saúde, de forma independente e sem a intermediação da OPAS.

Em síntese, o autor, de nacionalidade cubana, alegou ter sido participante do "Projeto Mais Médicos para o Brasil", instituído inicialmente pela Lei nº 12.871/13, ocupando uma das vagas de médico previstas no aludido programa.

Aduziu que o prazo inicial do projeto era de 3 anos, e que fora prorrogado, pelo mesmo interregno, pela Lei nº 13.333/16, totalizando-se 6 anos. Alegou que, apesar da prorrogação delineada no comando legal, fora impedido de continuar atuando como médico no projeto por força do Edital de prorrogação nº 20, de 22 de novembro de 2016, expedido pelo Ministério da Saúde nos termos da Lei nº 13.333/16, cujo "item 5.5" estabelece que a aludida prorrogação não se aplica aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil em decorrência de acordo de cooperação técnica com organismos internacionais, situação fática na qual o impetrante se enquadrava.

Fundamentou, em continuação, que o comando estabelecido pelo edital contraria a norma instituidora do indigitado programa, ferindo, inclusive, preceitos principiológicos constitucionais como da isonomia e da reserva legal.

Requeru, ainda, que o trâmite da presente demanda fosse realizado em segredo de justiça, uma vez que o impetrante poderia sofrer perseguições do governo de seu País.

Juntou documentos (ID 17407338 a 17463393).

Pela r. decisão de ID 17792243, deferiu-se a gratuidade de justiça, decretou-se o segredo de justiça e determinou-se ao demandante que apresentasse documento que comprovasse seu efetivo desligamento do programa Mais Médicos para o Brasil e se manifestasse sobre a adequação da via mandamental.

Em resposta, o autor apresentou as petições de ID 18410057, 18481110 e 18920093.

Houve a conversão do feito para procedimento comum e a determinação de emenda à inicial (ID 20010491).

Emenda à inicial (ID 20403738).

Na r. decisão de ID 21362788, foi determinada a retificação de ofício do polo passivo da demanda para constar somente UNIÃO como demandada. Na mesma oportunidade, houve o indeferimento do pedido de tutela.

Citada, a União apresentou a contestação de ID 23310127.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 27848565).

Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HOUGHTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOUGHTON BRASIL LTDA. propôs a presente ação em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requerer que seja decretada a nulidade do processo administrativo nº 10805-905.244/2012-11, com o consequente reconhecimento de crédito tributário à parte autora, oriundo do recolhimento indevido de COFINS – importação sobre *royalties* enviados ao exterior, atualizado com aplicação da Taxa Selic.

Afirma a demandante que transmitiu, aos 18.03.2011, o PER/DCOMP n. 30881.52399.180311.1.3.04-2025 para compensação de débitos de COFINS mediante a utilização de crédito oriundo do recolhimento indevido de COFINS – importação do período de janeiro/2011 sobre a remessa de *royalties* ao exterior; atrelado ao Contrato de Câmbio n. 11/033285.

Informa que a Receita Federal não homologou o pedido de compensação mesmo depois de retificadas “as obrigações acessórias” sob o argumento de que incidiria a exação sobre contraprestação a fornecimento de tecnologia.

Argumenta que o despacho decisório proferido no bojo do processo em destaque padece de nulidade por ausência de fundamentação. Conquanto aponte ser o crédito insuficiente, o despacho decisório não nega a sua existência, violando o dever de motivação do ato administrativo vinculado e cerceando seu direito de defesa.

Sustenta que a remessa de *royalties* ao exterior não constitui fato gerador da COFINS – importação, uma vez que inexistente previsão legal e não se confunde com a contrapartida por serviços importados.

Destaca que tal raciocínio está alinhado ao posicionamento mais recente da Receita Federal e do Poder Judiciário.

Requeru por fim, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a penhora do bem móvel oferecido nos autos, bem como que a União se abstenha de levar a protesto a dívida objeto do processo administrativo n. 10805-905.244/2012-11, garantindo-se à autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Juntou documentos (ID. 23930899 a 23932322).

Pela petição id 24075299, a demandante requereu a retificação do valor atribuído à causa, para constar a quantia atualizada do débito em questão (R\$ 70.249,93).

Decretado o segredo de justiça, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 24152625). Rejeitados os embargos de declaração opostos para sanar suposta omissão no *r. decisum* (id 24489581).

Noticiada a inscrição do débito em dívida ativa e o depósito do montante integral (id 25127895), o pedido de reconsideração não foi apreciado e determinada a intimação da União sobre o depósito realizado (id 25276952).

Em novo pedido de reconsideração (id 26026815), em que se comunica o indeferimento administrativo da averbação do depósito, a autora insistiu no deferimento da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e garantir a expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclarecesse se foi observada a Lei n. 9.703/98, o que foi indeferido (id 26087972). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento, cuja tutela recursal foi deferida em parte para suspender a exigibilidade do crédito até a reabertura da vara de origem a fim de possibilitar à agravante adotar as providências necessárias a sanar o erro material” (id 26346131).

Pela petição id 27182712, a parte autora informa que promoveu a regularização do depósito.

Citada, a UNIAO ofereceu contestação (id 27907824), defendendo que o despacho decisório não padece do vício apontado, o que foi admitido pela própria demandante ao asseverar que a compensação não foi homologada porque o crédito não era suficiente.

Acrescenta que “o direito de crédito apresentado pelo contribuinte no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados”. A autora não demonstrou a existência do aludido saldo para extinção dos débitos indicados nos termos apontados pela Receita Federal, e nem questionou a alegação de que o indébito já havia sido utilizado para extinção de outro débito da demandante.

Quanto à não incidência da COFINS, a ré impugna tal alegação, uma vez que “apesar da qualificação jurídica das remessas para o exterior apenas como *royalties*, efetuada pela recorrente; os contratos entre as partes são mistos, pois também veicula assistência técnica (...), que tem natureza jurídica de prestação de serviços”.

Destaca, ainda, que no acórdão que apreciou a manifestação de inconformidade, restou consignado que o contrato de câmbio mencionou remessa em contraprestação a fornecimento de tecnologia, sobre o qual incide a contribuição vergastada, não tendo sido apresentados documentos que demonstrassem que o valor se referia ao pagamento de *royalties*. Inclusive, na DIPJ apresentada pela demandante, relativa ao ano calendário 2011, ela negou ter efetuado o pagamento de *royalties* a beneficiários no exterior, mas indicou pagamentos a título de serviços a beneficiários no exterior no mesmo período.

Em réplica (id 29516863), a autora insiste na deficiência da fundamentação do despacho decisório que a inviabilizou sua defesa administrativa. Argumentou, ainda, que restou comprovada a origem do seu crédito por documentação não impugnada pela parte adversa.

Sobre a alegação de se tratar de contrato misto, a autora asseverou que o contrato não prevê qualquer prestação de serviço, “mas tão somente a mera possibilidade de visitas técnicas nos estabelecimentos das partes objeto do contrato (...)”, a ser objeto de novo negócio jurídico, sendo descabida a interpretação meramente baseada no título dado à cláusula 3 (“Technical Assistance”), a qual não deve prevalecer por ser desfavorável ao contribuinte.

Protestou pelo julgamento antecipado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora pretende a anulação do débito objeto do processo administrativo n. 10805-905.244/2012-11 sob dois argumentos: i) nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação objeto do PER/DCOMP n. 30881.52399.180311.1.3.04.2025, por deficiência da fundamentação que inviabilizou o exercício do seu direito de defesa; ii) titularidade de direito de crédito em seu favor decorrente do pagamento indevido de COFINS – importação sobre remessa de *royalties* ao exterior.

Cumpra-se, sendo indisputada a existência do débito confessado no bojo da declaração de compensação precitada, a controvérsia remanesce a respeito da sua extinção por força do encontro de contas com suposto crédito de COFINS – importação referente ao período de apuração 28/1/2011.

A partir do advento da Lei n. 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), na qual deve informar, sob sua responsabilidade, os créditos existentes e os respectivos débitos a extinguir.

Do despacho decisório n. 041028944 de 5/12/2012 (id 23932002 – p. 29) se extrai que a declaração de homologação objeto do PER/DCOMP 30881.52399.180311.1.3.04.2025 de 18/3/2011, relativo ao montante recolhido em 28/1/2011, não foi homologada pelo seguinte motivo: “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”, apontando o número do pagamento 5447920212 como oriundo do processo “Db: cód 5442 PA 28/01/2011”.

Assim, a dívida confessada passou a ser objeto do processo administrativo n. 10805-905.244/2012-11, sendo que sua anulação é o objeto da presente demanda.

Ocorre que o ato decisório apontado não padece do vício que lhe foi atribuído. Não há nulidade se a fundamentação, embora concisa, for suficiente, exigindo-se, para sua caracterização, a demonstração de prejuízo para a defesa, o que não ocorreu na espécie.

De fato, na manifestação de inconformidade de id 23932002 - p. 4/11, a autora assevera que o crédito decorre de pagamento indevido de COFINS-importação referente ao período de apuração 28/1/2011 sobre remessa de royalties ao exterior à matriz domiciliada nos Estados Unidos. Todavia, ao efetuar o pagamento, declarou tanto o débito como o referido pagamento na DCTF, “motivo pelo qual a RFB não reconheceu o crédito do referido tributo”.

Prossegue asseverando que retificou a DCTF para dela excluir o débito erroneamente declarado e pago de R\$ 31.047,50.

A DCTF retificadora foi enviada em 4/1/2013 (id 23932002 - p. 88), ou seja, após a prolação do despacho decisório.

Ora, da manifestação em apreço se extrai que o contribuinte tinha plena ciência de que a declaração de compensação foi rejeitada pelo fato de o suposto crédito apurado de COFINS-importação ter sido aproveitado para o pagamento da referida exação por ele informada na DCTF original, débito que ele mesmo noticia ter sido excluído na DCTF retificadora. E, como visto, o despacho decisório antecedeu a retificação noticiada.

Assim, é evidente que à luz das informações registradas na época da análise da PER/DCOMP, não havia saldo a compensar. Formalmente, o crédito apenas surgiu com a DCTF retificadora, pois o excluído o débito de COFINS-importação acobimado de indevido.

A Receita Federal concluiu de forma semelhante conforme se denota do acórdão n. 16-87.952 - 6ª Turma da DRJ/SPO da Delegacia de Julgamento em São Paulo (id 23932002 - p. 193/198):

10. A não homologação da compensação em tela decorreu do fato de que, embora localizado o Darf apontado na Dcomp como origem do crédito, o valor recolhido fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado em DCTF pelo interessado.

11. Assim, o exame das declarações prestadas pelo interessado à Administração Tributária revelou que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível, isto é, não havia crédito líquido e certo para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações então disponíveis para a Administração Tributária.

Ademais, na referida manifestação, a autora não expressou qualquer dúvida sobre o motivo que ensejou o não reconhecimento do crédito.

Superada a questão a respeito da validade formal do despacho decisório, a compensação realizada pela autora não deve prevalecer, uma vez que a própria existência do direito de crédito em seu favor é incerta.

Dos autos se denota que as partes não controvertem a respeito da não incidência da COFINS-importação sobre a remessa de royalties ao exterior, de modo que, neste ponto, **a controvérsia cinge-se à classificação como royalties do montante que a autora enviou à sua matriz no estrangeiro.**

A regra matriz de incidência da contribuição social em comento dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Por sua vez, a Lei n. 10.865/2004, que instituiu a COFINS-importação, estatuiu:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

Assim, da leitura do referido dispositivo legal se conclui que a contribuição é devida na contratação de serviços provenientes do exterior, prestados por pessoa física ou jurídica ali domiciliada, prestados ou com resultado no País. Não incide sobre royalties por ausência de previsão legal.

Na hipótese vertente, há indícios suficientes para colocar em causa as alegações da parte autora sobre a natureza dos valores enviados para a matriz.

O débito tem origem em apuração efetuada pela própria demandante de COFINS-importação, **informado em DCTF**. Em outras palavras, o crédito foi constituído pelo contribuinte mediante declaração, sendo cediço que o Col. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco” (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).

Some-se a isso o fato de que a DCTF retificadora foi apresentada apenas após o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação, não sendo tal documento suficiente para comprovar o direito alegado. Nestas circunstâncias, era ônus do contribuinte demonstrar a ocorrência do erro de fato no lançamento original a justificar a alteração.

Ocorre que aludido erro não restou configurado. Segundo constatado pela Delegacia de Julgamentos, na DIPJ referente ao ano calendário 2011 (id 23932002 - Pág. 134/191), **transmitida em 18/6/2012, i.e, depois da PER/DCOMP na qual a autora alega haver apurado crédito de COFINS-importação decorrente de pagamento indevido da exação sobre royalties, a demandante informou que: i) não foram pagos royalties a beneficiários do exterior; ii) houve pagamentos a título de serviços, juros e dividendos a beneficiários do exterior.**

Impende destacar também que, nos termos da contestação e segundo o acórdão, o contrato de câmbio de venda n. 11/033285 de 28/1/2011 (id 23932002 - Pág. 42/47) foi classificado como “operação de natureza 45632-85-0-95-90, descrita como SERV.DIV-EXP/IMP SV-FORNECIMENTO TECNOLOGIA” (id 23932002 - p. 42).

Colaciono o excerto do acórdão n. 16-87.952 - 6ª Turma da DRJ/SPO da Delegacia de Julgamento em São Paulo que cuida dessas questões (id 23932002 - p. 193/198):

15. Depreende-se que a Cofins-importação incide sobre os "serviços executados no exterior, cujo resultado se verifique no País" e o fato gerador é "o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado". Por outro lado, o pagamento, o crédito, a entrega,

o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem incidência da COFINS-Importação.

18. De fato, o interessado não apresentou demonstrativo e documentos contábeis hábeis a demonstrar a contabilização e a base de cálculo de remessa porventura efetuada em decorrência do contrato firmado em 03/11/2009 entre o contribuinte e sua matriz de fls. 47/57 (Trademark license agreement). Da cópia, em inglês, do contrato apresentado não consta nenhuma menção a datas e valores.

19. No contrato de câmbio juntado pela defesa consta uma operação de natureza 45632-85-0-95-90, descrita como SERV.DIV-EXP/IMP SV-FORNECIMENTO TECNOLOGIA, efetuada em 28/01/11, no valor de R\$300.113,17 (fls. 40/45).

20. Além de o contrato de câmbio mencionar remessa em contraprestação a fornecimento de tecnologia, sobre o qual incide a Cofins-importação, não foi apresentado nenhum documento que infirmasse tal dado e demonstrasse que a transação, ou ao menos parte do valor, refere-se ao pagamento de royalties.

21. Acrescente-se que, na ausência de documentos contábeis, **consultou-se a DIPJ do ano-calendário 2011** do contribuinte a fim de buscar ao menos início de prova relativa à remessa de royalties e sua base de cálculo. Na Ficha 01 - Dados Iniciais da DIPJ, **o sujeito passivo informou que não foram pagos royalties a beneficiários do exterior. Por outro lado, indicou pagamentos a título de serviços, juros e dividendos a beneficiários do exterior (fls. 121/178).**

Em reforço, verifica-se da Cláusula 3 do contrato de transferência de tecnologia celebrado entre a autora e a Houghton International Inc. (Id 23932316 - Pág. 17), intitulada "assistência técnica e transferência de tecnologia", que a matriz deverá fornecer a tecnologia para permitir que a autora faça, use ou venda os produtos, na forma a ser pactuada, o que pode incluir visitas por qualquer das partes às instalações de outra parte.

A ausência de especificação da natureza das visitas às instalações da outra parte e o título da cláusula em referência autoriza a dúvida a respeito da natureza mista do contrato.

De qualquer forma, não foram apresentados no bojo do processo administrativo e no curso da presente demanda a contabilização e a base de cálculo de remessa porventura efetuada a título de royalties em decorrência do contrato firmado entre o contribuinte e sua matriz nos termos do referido acordo.

Nessas circunstâncias, não comprovada a existência do crédito informado na PER/DCOMP, a recusa à homologação da compensação e o processo de cobrança dela derivado revestem-se de inequívoca legalidade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008935-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARISA GALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SANTA MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:DAMIANA MARIA DOS SANTOS MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, que ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao imediato deferimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *in viis*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001980-52.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: USIFINE INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA, MARCELO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS.

Diante da diligência (id. 20663670), solicite-se a devolução da carta precatória expedida no id. 13791949, independentemente de cumprimento.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000534-14.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 21 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-50.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: REGINALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 21 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUCIANO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial (id Num 35665421), em que a parte impetrante apontou como escorreito o valor da ação em R\$ 67.295,63. **Proceda-se às anotações cabíveis.**

Passo a apreciar o pedido formulado em sede de liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Pretende o impetrante, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 630329741). Afirma que o benefício fora cessado injustificadamente sem a realização de perícia médica a cargo do INSS, fato este considerado irregular pelo impetrante à vista do quanto disposto no artigo 62 da LB, bem como de precedentes do STJ e da TNU que vedam o instituto da alta programada. Afirma ainda ser necessária a implantação do aludido auxílio, visto seu estado de incapacidade oriundo do tratamento contra tuberculose a que se submete.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial ou administrativo de concessão do auxílio doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada".

No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do artigo 60 atribui ao segurado o ônus de postular sua prorrogação, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. - Grifei

Ainda, colho do Decreto nº 3.048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

O cotejo em tela revela que deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Assim, compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, do Decreto nº 3.048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia atestando a capacidade laboral.

Quanto à alegada incapacidade, os documentos carreados pelo próprio impetrante não autorizam um juízo extremo de dúvidas a respeito.

Os únicos documentos utilizados pelo impetrante para elucidar a questão são aqueles indicados no id Num. 33983808, consistentes em receituários elaborados por profissionais médicos particulares, cuja grafia é ilegível.

Em tais circunstâncias, descabe a dilação probatória em razão de sua incompatibilidade com a via processual eleita.

No mais, os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária ou tomadas todas as providências cabíveis por parte da seguradora para a manutenção do benefício, sendo que o alegado erro no sistema carece de esclarecimentos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, verham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILOE PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADELDO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:GILDO APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003383-20.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ANTONIO JOAO XAVIER

Advogado do(a)AUTOR:HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001299-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:GILTON FONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON MULLER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: TEODOMIRO ALVES DALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: LUCIENE DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BRAZILGLASS VIDROS PLANOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005163-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALICE TROVALIM DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARLINDO NETO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDO NETO FERREIRA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, pela regra do Fator 95, a contar da DER ou em momento posterior, mediante: (I.1) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 09.02.1987 a 05.03.1997 e de 05.11.2009 a 31.12.2012; (I.2) averbação da atividade rural desenvolvida nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1983; (I.3) sejam averbados os períodos de trabalho anotados em sua CTPS, já assim computados na esfera administrativa; (II) subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência de fator previdenciário, mediante a averbação dos precitados períodos. Pugna, ainda, seja a autarquia condenada a pagar o benefício desde a DER (23/11/2016) ou em momento posterior, quando considerados preenchidos os requisitos legais.

Juntou documentos (id. Num. 7268687 a 7268698).

Pela r. decisão de id Num. 10257944, restou indeferido o pedido de justiça gratuita ao autor, determinando-se à parte o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido conforme comprovante id Num. 11811486.

Citado, o INSS ofereceu a contestação id 16667351, em que destaca que não foi apresentado o laudo ambiental imprescindível para apreciação da alegada especialidade.

Réplica pela parte autora, em que ratificou os termos da inicial e requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural laborado (id Num. 17135591).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo formulada pelo INSS (id. Num. 17977317 e 17977321).

Pela r. decisão de id Num. 20360703, foi designada audiência de instrução, bem como se determinou a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas do autor, pelos meios convencionais.

Prova oral produzida na audiência realizada aos 09.10.2019 (id Num. 23052023), evento processual em que foi prestado o depoimento pessoal da parte autora.

Devolvida a Carta Precatória nº 5005593-50.2019.8.13.0056, com a oitiva das testemunhas da parte autora (id Num. 27442692).

Razões finais pela parte autora (id Num. 26061397). Conquanto intimado, o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Exceleso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 09.02.1987 a 05.03.1997 e de 05.11.2009 a 31.12.2012.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a) Período de 09.02.1987 a 05.03.1997

Para comprovar a alegada especialidade, por exposição ao agente físico ruído, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 7268698 – pág. 16/19, expedido em 19.08.2016 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 7268695, expedido em 19.08.2016, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Verifico que o PPP id Num. 7268695 é idêntico ao PPP id Num. 7268698 – pág. 16/19, que acompanhou o processo administrativo.

O documento aponta a exposição a níveis sonoros acima dos limites de tolerância - 88,0 dB(A), informa que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a “NR15 Anexo I”.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em que pese a análise técnica do INSS não ter enquadrado o período, porquanto entendeu necessário a “análise do LTC AT/PPRA da empresa” (id Num. 7268698 – Pág. 49), verifico que a recusa não se justifica, uma vez que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho.

Assim, do cotejo entre as normas supramencionadas e o caso concreto, é possível depreender que a técnica de aferição adotada pela empresa emitente do PPP atendeu à legislação de regência, eis que consta do campo de “observações” do indigitado documento a adoção das técnicas pertinentes mencionadas.

Portanto, relativamente ao período de 09.02.1987 a 05.03.1997, de rigor o enquadramento pretendido.

b) Período de 05.11.2009 a 31.12.2012

Quanto ao período em apreço, o PPP coligido aos autos (id Num. 7268698 – pag. 16/19) aponta que a exposição do autor ao agente nocivo ruído foi abaixo dos limites legais, quais sejam, 85 dB(A) a partir de 18.11.2003, não sendo o caso de enquadramento da especialidade no interrogio em foco.

Por fim, a análise técnica do INSS (id Num. 7268698 - Pág. 49) asseverou que, para o período, o não enquadramento por estar em desacordo com os decretos 2172/97, 3048/99 e 4882/03.

Por fim, no que tange à alegada “margem de erro”, suscitada pela parte autora, verifico que a jurisprudência do C. STJ tem entendimento contrário a tal hipótese por afronta o disposto no artigo 6º da LINDB:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE. OBSERVÂNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, sob asistematização do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do Min. Herman Benjamin, firmou o entendimento segundo o qual é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 90 dB após a edição do Decreto n. 2.171/1997 até a vigência do Decreto n. 4.882/2003.

2. Caso em que o Tribunal de origem, em desconformidade com a orientação desta Corte, reconheceu como especial a exposição a ruído de 89 decibéis, diante da pequena margem de erro no laudo técnico.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1578701 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0006094-6. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma. Data do julgamento: 19.10.2017).

Destarte, não pode o período em análise ser enquadrado como especial.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.

No caso vertente, o autor requer a averbação do período em que trabalhou como rural em regime de economia familiar (01.01.1976 a 31.12.1983), em propriedade rural situada no município de Piedade do Rio Grande – MG.

Cumprir notar que o requerimento de averbação do tempo rural laborado não fora realizado na esfera administrativa. Porém, tendo a autarquia combatido o mérito da pretensão, restou caracterizado o interesse processual.

Para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Certificado de Alistamento Militar, datado em 06.06.1983, informando a profissão do autor como “Aux. Agricultura”, e seu endereço em “Bairro Jardim – Piedade do Rio Grande” (id Num. 7268693 – pág. 2);
- Guia de declaração e de recolhimento de ITR em nome do genitor do autor – Sr. Francisco José Ferreira -, com data de emissão em 31.03.1981, e informando a profissão do declarante como trabalhador rural (id Num. 72688693 – pág. 3/4);
- Guias de recolhimento de ITR em nome do genitor do autor, com datas de vencimento entre 30.07.1982 a 11.09.1986, em que consta, no campo “Enquadramento Sindical” a informação de **trabalhador rural** (id Num. 72688693 – pág. 5/8);
- Recibo de declaração do ITR relativo ao imóvel rural “Sítio Jardim”, em nome do declarante Francisco José Ferreira, referente ao exercício de 2010 (id Num. 7268693 – pág. 9/10);
- Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piedade do Rio Grande, datada de 15.10.2010, em que se declara que o autor atuou como “pequeno produtor rural” no Sítio Jardim, no período de 1977 a 1986 (Id. Num. 7268693 – pág. 11/13);
- Escritura de Venda e Compra expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia – Piedade do Rio Grande/MG, certificando que, em 28.10.1970, o genitor do autor, lavrador, adquirira a propriedade do imóvel denominado “Jardim” (Id. Num. 7268693 – pág. 14/18);
- Declaração escrita, datada de 14.12.2010, em que as testemunhas Sebastião Zacarias Teixeira, Francisco Trindade Teixeira, Adão Aparecido Oliveira e Sebastião Fagundes de Souza afirmam que o autor laborou no cultivo de lavouras no imóvel denominado “Sítio Jardim”, por cerca de 10 (dez) anos (Id. Num. 7268694 – pág. 3);

A informação estampada no documento de ID. Num. 7268693 – pág. 11/13, sem homologação pelo INSS, não pode ser considerada como início de prova material, consoante o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95, finalmente revogado pela Medida Provisória n. 871/2019. Ademais, tal documento é extemporâneo, em desacordo com o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Também é extemporâneo o recibo de declaração de ITR do exercício de 2010 (id Num. 7268693 – pág. 9/10)

Já o Certificado de Alistamento Militar (id Num. 7268693 – pág. 2), por ser documento público, faz prova dos fatos nele consignados, porquanto revestido de fé pública, gozando de presunção de veracidade.

A declaração de ID. Num. 7268694 – pág. 3 cuida de afirmação que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material.

Já (i) Escritura de Venda e Compra expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia – Piedade do Rio Grande/MG, ” (Id. Num. 7268693 – pág. 14/18); e a (ii) Guia de declaração e de recolhimento de ITR (id Num. 72688693 – pág. 3/4 e 5/8); são documentos em nome do chefe da família e contemporâneos aos fatos, a indicar a dedicação à faina campesina sob regime de economia familiar.

Assim, há início de prova material para os anos de 1976 a 1983.

Em Juízo, o autor declarou que tinha 14 anos quando começou a trabalhar em sítio Jardim localizado na cidade de Piedade do Rio Grande/MG. A propriedade pertencia ao seu pai, Francisco José Ferreira, media aproximadamente 1 alqueire, onde eram plantados arroz, feijão, milho, para subsistência. O horário de trabalho era da 13h às 16h, pois estudava no período da manhã na escola do bairro Jardim. Descreveu suas atribuições. Na época, disse que o pai estava à frente dos negócios e que não tinha empregados, nem outras fontes de renda. Trabalharam na mesma lavoura o irmão Edí, além do pai e do autor. Apontou como vizinhos Sebastião Fagundes, Adão, tio Vicente. Tinha 21 anos quando deixou a cidade, no ano de 1986, vindo para São Paulo. Não casou na época, casando em 1993. Não trabalhou com as testemunhas no período. As testemunhas trabalhavam no mesmo segmento, na lavoura.

Não sabe o tamanho exato da propriedade, mas não era pequena. Ficava no Município Jardim, cidade de Piedade de Rio Grande. Só tinha plantação. Não dava parte da produção nem era comercializado o excedente.

Inquirida pelo Juízo deprecado, a testemunha do autor Sebastião Zacarias Teixeira afirmou “que conhece o autor desde que o autor era menino; que não se recorda quantos anos tinha quando conheceu o autor; que o depoente morava próximo do autor; que o autor trabalhava junto com o pai; que o pai do autor tinha apelido Chiquito Arindo; que o depoente via o autor trabalhando na roça; que o autor plantava milho e feijão; que não sabe dizer qual era a jornada de trabalho do autor; que não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou com o pai; que antes do ir pra São Paulo o autor trabalhava com o pai; que acredita que o autor estudava, mas não tem certeza; que não tem muito contato com o autor; que vê o autor de vez enquanto; que não sabe dizer a idade do autor quando ele trabalhava na roça; que Francisco José ferreira era conhecido como Chiquito.”. (id Num. 27442692 - Pág. 25).

Por sua vez, a testemunha Adão Aparecido de Oliveira afirmou “que é vizinho do autor; que o conhece o autor a vida inteira; que o depoente tinha uns 9 anos de idade quando conheceu o autor; que conheceu o autor em Piedade do Rio Grande; que o autor já trabalhava em Piedade do Rio Grande com o pai dele; que via o autor trabalhando; que o autor plantava milho e feijão; que o autor trabalhava só no período da tarde; que não sabe dizer até que data o autor parou de trabalhar no local; que o autor parou de trabalhar no local por um tempo; que o autor estudava no período da manhã no bairro Jardim; que o depoente trabalhava na roça próximo ao local que o autor trabalhava; que o autor tinha uns 12 anos quando trabalhava na roça e estudava; que atualmente tem contato com o autor as vezes; que o depoente continua trabalhando; que não sabe dizer a data que o autor parou de trabalhar na roça.”. (id Num. 27442692 - Pág. 27).

As informações colhidas das testemunhas corroboram com as alegações do demandante. Ambas informaram que o autor trabalhava com o pai no plantio de milho e feijão.

Já a testemunha Adão, afirmou que o autor estudava no período da manhã e que somente trabalhava no período da tarde.

A testemunha Sebastião relatou que o autor laborou como pai até a ida para São Paulo.

Dessa feita, deve ser reconhecido o período de 01.01.1976 a 31.12.1983 como de efetiva atividade rural desempenhado pela parte autora.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do Fator 95, conta a parte autora com 29 anos e 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (23.11.2016 – id Num. 17977321 – pág. 1). Com o acréscimo do tempo especial (de 09.02.1987 a 05.03.1997), e de tempo rural (de 01.01.1976 a 31.12.1983) reconhecidos nesta ação, perfaz o total de 41 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Denota-se, assim, que o autor conta com mais de 95 pontos na DER.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição **sem incidência do fator previdenciário** na DER (23.11.2016), conforme planilha anexa.

ação. Todavia, os efeitos financeiros ficam limitados à data da citação da parte ré (26.03.2019), uma vez que o labor campesino somente foi averiguado a partir dos elementos probatórios amelhados no bojo desta

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida por ocasião da sentença conforme requerido na petição inicial.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Todavia, inexistente o fundado receio de dano irreparável, uma vez que o autor possui vínculo empregatício ativo, o que descaracteriza *periculum in mora*.

4. DIANTE DO EXPOSTO:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS

2) com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1) a averbar como tempo de atividade rural o período de **01.01.1976 a 31.12.1983**;

2) a averbar como tempo de atividade especial o período de **09.02.1987 a 05.03.1997**;

3) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.389.847-7), computando o tempo de contribuição de **41 anos, 9 meses e 27 dias**, sem incidência do fator previdenciário;

4) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 26.03.2019 (citação do INSS).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 26.03.2019 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que a recusa do INSS em conceder o benefício na DER afigura-se correta, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/180.389.847-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: ARLINDO NETO FERREIRA
BENEFÍCIO REVISITO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.03.2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 507.496.506-30
NOME DA MÃE: ZELIA RODRIGUES FERREIRA
ENDEREÇO DO SEGURADO: RUA ROSA GABIONETA, 90, CS 3, ALTO DA BOA VISTA – MAUÁ/SP. CEP 09390-777
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09.02.1987 a 05.03.1997
TEMPO RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.01.1976 a 31.12.1983

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1271/2293

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: REINALDO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 19481027: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 266.484,16 (setembro/2018 – id Num. 18191125) aduzindo que, diante da opção, pela parte credora, do benefício concedido na via administrativa, nada lhe é devido a título de atrasados.

Subsidiariamente, aponta como valor da execução o montante de R\$ 161.463,96, atualizados para setembro/2018 (id Num. 19481029).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 22539134.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 22932146, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 25763367, e a parte exequente se manifestou pelo id Num. 26331803.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve pedido de pagamento de parcelas em atraso relativas à aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente, diante da opção pelo benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa.

Sucedendo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANIEL RODRIGUES DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002458-53.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAMILA CASTILHO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA E SILVA - SP224496

REU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200, DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DECISÃO

Tendo em vista o silêncio do Banco do Brasil ao cumprimento da r. decisão id 27082526, a atrair a aplicação do disposto no art. 400, I, do CPC, requeiram as partes o que entenderem cabível no prazo de 30 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ERMILTON MELO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

DECISÃO

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação de exercício de atividade rural nos períodos sustentados na exordial, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados, **em especial a possibilidade de realização do evento de maneira semipresencial (vide item 3 abaixo)**.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de dificuldade de participar da audiência de forma remota, mas sendo viável o comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CESAR ABRAHAM MAMAN

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente, dos últimos três contracheques e extratos de conta bancária dos últimos 3 meses.

2 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no mesmo prazo, a juntada aos autos de procuração atualizada, também sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVERALDO PINTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948, ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORLANDO CERQUEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JORLANDO CERQUEIRA DE FREITAS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.084.370-9) em aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos períodos de 05/07/1984 a 30/09/1986 e 01/03/1998 a 18/11/2003, laborados na empresa Saint-Gobain. Instruiu a exordial com documentos (Id Num. 5335161 – pág. 12 a 134).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e ordenada a citação (Id 5335161 – pág. 144).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 5335161 – pág. 147/165). De saída, a demandada impugnou a concessão de gratuidade de justiça à parte autora. Ainda preliminarmente, arguiu a prescrição de **eventuais** créditos vencidos antes do lustro, bem como a decadência **caso** o benefício da parte autora tenha sido concedido ou indeferido em período superior a dez anos.

Quanto ao mérito, a autarquia pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o período de labor apontado pelo autor na exordial carece de especialidade.

Em seguida, o autor atravessou petição, em que afirmou serem as provas acostadas aos autos suficientes para a comprovação de sua pretensão. Por fim, ratificou seu pedido de concessão de aposentadoria especial (Id Num. 5335161 – pág. 177).

Sobreveio réplica (Id Num. 5335161 – pág. 178 a 190), oportunidade em que a parte autora rechaçou as impugnações lançadas na contestação e reafirmou seu pedido de concessão de aposentadoria especial.

Reproduzida a contagem de tempo de contribuição da parte autora (Id Num. 5335161 – pág. 193).

Proferida sentença de mérito (Id Num. 5335161 – pág. 195/201), em que restou indeferido o pedido de revogação da justiça gratuita concedida ao autor. Quanto ao mérito da ação propriamente dito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Pela parte autora, foi interposto recurso de apelação (Id Num. 5335649 – pág. 1/11).

Promovida a digitalização dos autos (id Num. 5388549).

Juntado aos autos o v. Acórdão proferido em apreciação ao recurso de apelação da parte autora, em que se decidiu pela anulação da r. sentença e determinou-se o retorno dos autos para oportunização de produção de prova pericial para constatação da alegada especialidade cujo reconhecimento pretende o demandante (Id Num. 25402326 a 25402330).

Retomados os autos do Juízo *ad quem*, foi determinado às partes que especificassem, fundamentadamente, as provas que pretendessem produzir (id Num. 30668402). Intimadas as partes, o INSS aduziu não haver provas a produzir (id Num. 30774789); por sua vez, o autor afirmou que “as provas acostadas aos autos são suficientes, bastando para a comprovação do autor a conversão do tempo de serviço especial para comum dos períodos especiais” (id Num. 32240176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Preliminarmente, e de forma genérica, a ré pugna pelo reconhecimento de **eventual** decadência ou prescrição da pretensão do demandante.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento (19.01.2015 – id Num. 5335161 – pág. 132) e a da propositura da presente demanda (28.03.2016 – id Num. 5335161 – pág. 2) não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à apuração de especialidade nos períodos laborados pelo autor de 05/07/1984 a 30/09/1986 e 01/03/1998 a 18/11/2003, na empresa Saint-Gobain.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, caso haja interesse das partes.

Quanto à prova pericial, o v. Acórdão 25402326 a 25402330 anulou a r. sentença para que fosse produzida, determinando o retorno dos autos para este juízo, “oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com posterior prolação de nova decisão de mérito”.

Desta forma, a questão da suficiência da prova documental restou dirimida pela v. decisão precitada (e irrecorrida pela parte autora), a qual reputou imprescindível a perícia.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não vislumbro razões para afastar o critério legal, tendo em vista que a comprovação do direito pretendido pelo demandante necessita unicamente da apreciação da documentação já acostada aos autos, bem como de eventual prova técnica a ser realizada caso as partes a requeiram fundamentadamente.

Destarte, ficam mantidos os critérios contidos no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. deverão as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos que entender pertinentes ou requerer a produção de outras provas que julguem pertinentes ou úteis ao esclarecimento da controvérsia;

3. Designo perícia técnica ambiental a ser realizada no estabelecimento empresarial da ex-empregadora do demandante. Nomeio, para tanto, o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro do trabalho.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o endereço de sua ex-empregadora a fim de viabilizar a diligência.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?

1.1 é possível, **com base nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa**, detectar tais agentes e níveis de concentração **para os períodos laborais controversos (5/7/1984 a 16/8/2012)**? Indicar e apresentar os elementos de prova que amparem eventual resposta afirmativa.

2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, indicando sua aceitação no meio científico?

2.1 os documentos técnicos constantes do processo administrativo id Num. 5335161 – pág. 25/133 foram emitidos em desacordo com os laudos, registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa?

3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

À vista da complexidade da perícia conforme se extrai dos quesitos, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de noventa dias a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, servindo cópia desta decisão como notificação, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido após a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-76.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO GABRIEL DA SILVA, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 12791636, páginas 51 a 53), foi noticiado o deferimento de tutela de urgência no bojo de ação rescisória, que determinou a suspensão da implantação do benefício bem como da execução da sentença (ID 13303889).

Houve o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20180033982 e 20180033983 (ID 23101313).

Foi juntado o v. acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 32723780), cujo trânsito em julgado ocorreu em 13.07.2020 (ID 35429686, página 2).

Considerando que a sentença de mérito foi rescindida, não restando valores a executar, entendendo ausente pressuposto processual de desenvolvimento da presente demanda em fase executiva, sendo imperiosa a extinção do presente cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos processuais.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CELSO CORREA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CELSO CORREA BAPTISTA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.08.1984 a 16.01.1986, de 27.02.1987 a 25.02.1988, de 10.07.1991 a 08.04.1998, 17.02.1999 a 01.03.2000, de 14.09.2000 a 01.06.2001, de 17.03.2003 a 02.08.2004 e de 23.08.2004 a 21.03.2018. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a DER (21.03.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 13596246 a 13597103).

Indeferida a gratuidade de justiça (decisão - id Num. 13756061), e determinado o recolhimento de custas.

A parte autora comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id Num. 14577931 14578673).

A parte autora, pela petição id Num. 16211320, comprovou o recolhimento de custas.

A r. decisão id Num. 17598723 determinou a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 186.382.713-4, sendo objeto da petição id Num. 18231985.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 20703069), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 24145979), oportunidade em que a parte autora requereu a realização de perícia técnica ou por similaridade, bem como a produção de prova testemunhal.

Juntada aos autos cópia de v. decisão proferida pelo E. TRF3 que julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento da parte autora (id Num. 29978667).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 30126297 e 30126507).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o recurso da parte autora, em relação ao indeferimento de gratuidade de justiça, restou prejudicado, **proceda a Secretaria a devida alteração no sistema processual.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação do tempo especial trabalhado de 10.07.1991 a 08.04.1998, de 14.09.2000 a 01.03.2001, de 17.03.2003 a 02.08.2004 e de 23.08.2004 a 30.09.2008 e de 01.11.2009 a 02.03.2017.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 18233253 - Pág. 36/37), verifica-se que os intervalos em comento já foram computados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao de averbação do tempo comum trabalhado de 10.07.1991 a 08.04.1998, de 14.09.2000 a 01.03.2001, de 17.03.2003 a 02.08.2004 e de 23.08.2004 a 30.09.2008 e de 01.11.2009 a 02.03.2017.

Em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que consta do formulário id Num. 18232899 - Pág. 4, que a parte autora concorda "unicamente com a concessão de aposentadoria especial".

Tal manifestação equivale à ausência de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo da prova, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes com aquelas existentes anos atrás, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou privilegiar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Quanto ao pedido de prova oral, indeiro-a, igualmente, uma vez que não restou especificado sobre quais períodos deveriam recair.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.08.1984 a 16.01.1986, de 27.02.1987 a 25.02.1988, de 17.02.1999 a 01.03.2001, de 02.03.2001 a 01.06.2001 de 01.10.2008 a 30.10.2009, de 13.08.2013 a 25.11.2013, e de 03.03.2017 a 21.03.2018

Passo à análise dos períodos apontados.

De início, verifico que, os PPP's coligidos aos autos sob o id Num. 13596250 são cópias idênticas dos PPP's que acompanharam o processo administrativo, juntado na íntegra, pela parte autora sob os id's Num. 18232899, 18233253 e 18233255.

a) Período de 01.08.1984 a 16.01.1986

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido ao fator de risco ruído. A fim de comprovar suas alegações, coligiu o formulário DSS8030 id Num. 18232899 - Pág. 32, devidamente apresentado no processo administrativo,

De plano, verifico que o formulário apontou que a parte autora não esteve exposta a “nível de pressão sonora acima do limite máximo permitido pela NR-15 do S.S.M.T. em seu anexo 2, a saber: 120 db(c) fast”.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 27.02.1987 a 25.02.1988

Para o período, o autor argumenta que esteve exposto ao agente nocivo ruído, bem como argumenta fazer jus ao enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de “operador máquina”, com base no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Como intuito de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id Num. 18232899 - Pág. 34/36, que acompanhou o processo administrativo.

O documento informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superaram o limite de tolerância de 80 dB, vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, não consta do documento responsável pelos registros ambientais para o período.

Assim, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Em relação à exposição do obreiro ao agente químico “óleo”, o PPP não especifica as referidas substâncias químicas, tampouco aponta níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza da substância química nele indicada.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, errônea o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agente químico.

Em relação ao enquadramento por categoria profissional, verifique que consta do PPP, para o período de 01.06.1987 a 25.02.1988 que o autor exerceu a função de "operador máquina".

Todavia, a ocupação mencionada não consta do item mencionado, tampouco de quaisquer outros previstos nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

c) período de 17.02.1999 a 01.03.2000

Para este período alega o autor alega ter sido submetido aos agentes nocivos ruído, químico e calor. A fim de comprovar suas alegações, colheu aos PPP id Num. 18232899 - Pág. 40 e Num. 18233253 - Pág. 1/2, devidamente apresentado no processo administrativo.

De plano, constato que os documentos mencionam a exposição do obreiro a ruído em patamar que não superou o limite de tolerância vigente para o período, que era de 90 dB.

Destarte, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor esteve submetido a calor, sendo aferida a temperatura de 24,5 °C.

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Destarte, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

Em relação à exposição do obreiro ao agente químico "óleo mineral", o PPP não especifica as referidas substâncias químicas, tampouco aponta níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza da substância química nele indicada.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agente químico.

d) período de 02.03.2001 a 01.06.2001

Para o período em questão, embora a parte autora tenha incluído em seus pedidos o reconhecimento de tempo especial de 14.09.2000 a 01.06.2001, verifique que, conforme apreciado em preliminar de mérito, para o período de 14.09.2000 a 01.03.2001, a parte autora é carecedora de ação.

Para o período restante, de 02.03.2001 a 01.06.2001, não há qualquer elemento de prova, nos autos, idôneo a comprovar suas alegações de especialidade para o interstício almejado.

Assim, o período não deve ser considerado especial.

e) 01.10.2008 a 30.10.2009, de 13.08.2013 a 25.11.2013, e de 03.03.2017 a 21.03.2018

Para este período alega o autor alega ter sido submetido ao fator de risco ruído. A fim de comprovar suas alegações, colheu aos autos PPP id Num. 18233253 - Pág. 8/10, devidamente apresentado no processo administrativo

De plano, constato que o documento menciona a exposição do obreiro a ruído em patamar que não superou o limite de tolerância vigente para os períodos de 01.10.2008 a 31.10.2009, que era de 85 dB.

Para o período de 13.08.2013 a 25.11.2013, período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, o documento menciona exposição do obreiro a ruído em patamar que supera os limites de tolerância vigente à época (85 dB).

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "dosimetria" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Para o restante do período, 03.03.2017 a 21.03.2018, não há qualquer elemento de prova nos autos que indique a especialidade do período.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se infere que a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (21.03.2018) para a jubilação pretendida.

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, falece ao autor interesse processual, uma vez que expressamente recusou tal benefício no bojo do requerimento administrativo.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente e aceitar sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria recusada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como especial dos períodos de 10.07.1991 a 08.04.1998, de 14.09.2000 a 01.03.2001, de 17.03.2003 a 02.08.2004 e de 23.08.2004 a 30.09.2008 e de 01.11.2009 a 02.03.2017, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-35.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35795783: Confirmada a perícia médica para a data designada por este Juízo.

Caso não seja possível o comparecimento, deverá o autor se manifestar no prazo de cinco dias, para redesignação.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a v. decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para indicação da empresa, local e período a que se refere para fins de produção da prova pericial pretendida.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEBER DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Por outro lado, colho do Decreto nº 3.048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, do Decreto nº 3.048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia atestando a capacidade laboral.

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: E. V. E. D. S., A. I. V. E. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA APARECIDA VICENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562

DESPACHO

ID 37380910: Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que requeira o que de direito.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010495-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE VANGE VICENTE NETO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a v. decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para indicação da empresa, local e período a que se refere para fins de produção da prova pericial pretendida.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002342-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29243541: Apresente a parte autora documento legível referente ao pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001286-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVERALDO PINTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948, ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-69.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARLIETE MARIA DA SILVA, RONALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31753459: Diante da decisão recursal que deferiu ao exequente a concessão de efeito suspensivo ao recurso para garantir-lhe a manutenção da Gratuidade da Justiça, inexistem razões para permanência à ordem deste Juízo da quantia que lhe é devida.

Assim sendo, e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a transferência de valores conforme requerido pelo patrono da parte sob a petição ID 34800480.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor da pessoa abaixo indicada, com amplos poderes para receber e dar quitação (procuração - ID 12896475, pág. 14) a importância de R\$ 374.120,31 (Trezentos e setenta e quatro mil, cento e vinte reais e trinta e um centavos), mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134519875 (Ofício 20190046340), do processo em epígrafe, movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária:

- Beneficiário: Ronaldo de Souza

- CPF nº CPF 140.240.088/89

- BANCO: Banco Santander S/A

- Agência: Agência 3200

- Conta corrente 01000401-3

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BASF POLIURETANOS LTDA, FERNANDA MARRONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição de id. 37038808, vez que na petição de id. 34001423 requereu que o documento fosse expedido em nome de sua procuradora Fernanda Marroni.

Silente, transmite-se apenas o RPV de id. 36685978.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001609-54.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

Vistos em inspeção.

A *executada* indicou bens à penhora.

A exequente, após ter tido ciência da petição da executada, rejeitou o bens nomeados e requereu a realização de penhora "online".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

Assim, considerando que a penhora deve incidir **preferencial e prioritariamente** sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, “*mutatis mutandis*”, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“**Corte Especial**

REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.

A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora *online*, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *online*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. **REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010.**” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, **defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora “online”**, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Na hipótese da pesquisa no **BacenJud** não lograr êxito, **intime-se a exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNYTERSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, MARIA NEUSA GUERRA MORTARI, DALMIR MORTARI, UNITECH MANUTENCAO E SERVICOS LTDA., UNIDDA SERVICE E FACILITIES - EIRELI, VEGA MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI, PMM SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

DECISÃO

Id Num. 35900477: Trata-se de petição atravessada pela ré PMN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – EIRELI ME, pugnano pelo desbloqueio dos valores constritos em seus ativos financeiros, ao fundamento de que ele se refere a numerário destinado ao pagamento de funcionários e demais compromissos da empresa. Sustenta, também, a irregularidade da construção, a qual fora efetivada “em procedimento anômalo, sem instauração do contraditório e sem a prolação de decisão judicial reconhecendo a relação jurídica com a exequente” (id Num. 35900477 – pág.2).

Informa, ainda, que o bloqueio atingiu o valor de R\$ 127.306,09 e que a restrição se agrava diante da pandemia instaurada pelo Covid-19.

Determinada vista à exequente para manifestação acerca do pedido de desbloqueio (id Num. 36239776).

Em seguida, a coexecutada PMN atravessou exceção de pré-executividade (id 36320041), para que seja excluída da presente execução fiscal, alegando, em síntese, que: 1) não faz parte de grupo econômico liderado por MARIA NEUSA e DALMIR, não sendo devedora subsidiária ou solidária da UNYTERSE, não se confundindo em sócios, controle ou patrimônio, e nem possuem interesses comuns; 2) seus antigos sócios atuavam no ramo de terceirização de mão de obra, sem qualquer liame com a “família Mortari”; 3) em 2019, o sócio CAIO recebeu proposta de aquisição da empresa, a qual foi aceita, ingressando em período muito posterior aos fatos geradores dos tributos em cobrança; 4) possui clientes distintos das concorrentes; 5) a excipiente foi constituída depois da ocorrência dos fatos geradores das exações apontadas na CDA, “e, ainda mais, receber valores de empresa endividada; 6) seu faturamento impede de manter outras empresas; 7) a PMM não possui 1/100 do faturamento afirmado e não comprovado pela exequente; 8) não houve demonstração de dissolução irregular da UNYTERSE, sendo que, ao revés, tal encerramento foi registrado na Receita Federal e averbada na JUCESP em 6/5/2019; 9) não há “detalhes documentais das atividades” da UNYTERSE como contratos sociais, informações fiscais, financeiras ou patrimoniais para sustentar o deferimento da medida cautelar e a respectiva extensão; 10) classifica como “arriscado levar à cabo bloqueio da empresa e envolvê-la em situação onde a mesma acabará vitimada chegando à quebra, por suposições baseadas em organograma no qual CAIO não está ligado a qualquer outra empresa. Então, sua empresa está incluída porque ele tem como mãe NEUSA MORTARI e pai DALMIR MORTARI, mas que nunca administraram, fizeram parte e sequer cederam quaisquer clientes para a empresa PMM que é fruto do esforço do filho, constituída anos depois em que a empresa EXECUTADA já sofrera lançamentos fiscais, sendo que nunca houve qualquer relação mercantil entre elas”, negando que CAIO seja um “laranja”; 11) houve mero inadimplemento da UNYTERSE.

A excipiente, ainda, insiste na necessidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo indevida a inclusão da PMM “mormente porque não demonstradas as situações típicas dos artigos 134 e 135 do CTN”, e também porque a decisão foi proferida sem sua prévia oitiva. Aduz a ausência de interesse processual na cautelar, pois “contrária o disposto no artigo 49-A caput e § único, do CC, porque interfere e conforme demonstrado prejudica a criação e a manutenção de empregos, da geração de renda e de tributos (...)”.

Subsidiariamente, a excipiente requereu que a ordem de indisponibilidade se limite ao ativo permanente nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992.

Pela petição id Num. 37251703, a PFN apresentou sua resposta em face do pedido de desbloqueio aduzido pela coexecutada PMM. Pugnou a exequente pela manutenção dos valores constritos, bem como pela concessão de prazo para a devida apreciação e manifestação acerca da exceção de pré-executividade atravessada nos autos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao exame dos pedidos de decretação da nulidade da decisão id 34238337 e de levantamento da indisponibilidade.

De início, cumpre salientar que as razões para a inclusão da PMM no polo passivo da demanda e o bloqueio de seus ativos financeiros constam da r. decisão id 34238337, a qual reputou que foram apresentados indícios suficientes de que a postulante integra grupo econômico de fato do qual figura a executada, o qual foi formado com o intuito de frustrar a efetividade da execução. Do r. decisum se extrai (g.n):

Quanto ao pedido de inclusão das sociedades empresárias indicadas pelo Fisco, há fundados indícios de formação de grupo econômico de fato e sucessão empresarial. Com efeito, as empresas estabeleceram suas sedes nos mesmos endereços anteriormente ocupados pelas empresas dos grupos, foram ou são administradas por membros da mesma família.

De fato, as fichas Juceps id 27796295 e 27796297 apontam a empresa Unidda Service e Facilities Eireli, que se transformou na Unidda Service e Facilities Ltda, passando a ter seu endereço, a partir de 24/01/2014, na Rua da Matriz, 14, Mauá, mesmo endereço da executada a partir de 28/04/2016 - id 27797052.

Sua razão social foi alterada em 25/1/2018 para CAGE - Centro Administrativo de Gerência Empresarial, e, em 18/06/2019, mudou-se novamente para a Rua da Matriz 14, Mauá (id 27796289). Nesta mesma data (18/06/2019), DALMIR fora admitido na sociedade como titular e administrador. Posteriormente (04/10/2019), a sede foi alterada para Av. Wallace Simonsen, 2049, em S. Bernardo do Campo (id 27796289).

A UNIDDA/CAGE atua no ramo de mão de obra temporária, o mesmo da executada. Cabe ainda destacar que, conforme a fotografia de fls. 3, id 27796286, a UNYTERSE operava sob o nome comercial “Unidda”.

A UNITECH tem em seu quadro societário VITOR, com admissão no quadro da UNIDDA/CAGE entre 2015 e maio de 2019, sendo sucedida por CAIO, operações societárias que ocorreram um mês antes de DALMIR titularizar a CAGE. Em agosto de 2019, alterou seu endereço para a Rua Arthur Corradi, 177, em São Bernardo do Campo (ficha Juceps id Num. 27797051), e objeto social a instalação e manutenção elétrica, construção de edifícios.

A ficha Juceps id 27796292 comprova que a PMM Serviços Administrativos EIRELI, em 06.02.2018, passou a ter sede na Rua Rio Branco, 67, São Bernardo do Campo, e em 15.05.2019 passou a ser administrada por CAIO. Teve ainda a sede alterada para a Rua Arthur Corradi, 177, São Bernardo do Campo em 16.10.2019, atuando com serviços de manutenção de edifícios.

A VEGA é administrada por VITOR e tem sede na Rua Arthur Corradi, 177 desde agosto/2019 (ficha Juceps id 27797053), sendo transformação da anterior Vega Solux Serviços Empresariais Ltda, com CAIO e VITOR em seu quadro societário em dezembro/2015, conforme ficha Juceps id 27797054, atuando com instalação e manutenção elétrica, atividades paisagísticas, etc.

Além disso, foi observada a diminuição da movimentação financeira da UNYTERSE, enquanto que as demais empresas apontadas na exordial experimentavam intenso crescimento em suas finanças (fs. 13, id 27796286), operando sob o nome fantasia "Integradus".

Por outro lado, consoante a representação fiscal para fins penais, há indícios da responsabilidade tributária de MARIA NEUSA e DALMIR na gestão da UNYTERSE (id 27797063), o que confere indicativo de fraude à lei a atrair a responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações fiscais da companhia. Com efeito, se extrai da representação a prestação de informações falsas à Receita Federal, omissão de receitas de prestação de serviço, não contabilizadas e não declaradas ao Fisco com o propósito de evitar o pagamento de tributos. Foi apurado que, não obstante a empresa estivesse em plena atividade, apresentou declarações nos anos de 2011 e 2012 com informações inverídicas.

Dito de outra forma, as assertivas da exequente são corroboradas pelos seguintes indícios mencionados na r. decisão e corroborados pelas provas apresentadas pela exequente:

1. Esvaziamento das atividades da executada: observada a diminuição da movimentação financeira da UNYTERSE, enquanto que as demais empresas apontadas na exordial experimentavam intenso crescimento em suas finanças (fs. 13, id 27796286), operando sob o nome fantasia "Integradus";

Parentesco entre os titulares das empresas: MARIA NEUSA e DALMIR figuravam como sócios da UNYTERSE; DALMIR foi admitido na CAGE em 18/6/2019, antiga razão social da UNIDDA; VITOR, filho de MARIA NEUSA e DALMIR, integra o quadro societário da UNITECH juntamente com a UNIDDA/CAGE entre 2015 e maio de 2019, sendo sucedida por CAIO, operações societárias que ocorreram um mês antes de DALMIR titularizar a CAGE;

3. adoção de objeto social semelhante ou complementar das empresas em datas sucessivas: UNIDDA/CAGE atuam no ramo de mão de obra temporária, mesmo da UNYTERSE, que atuava sob o nome comercial "UNIDDA"; o objeto social da UNITECH é a instalação e manutenção elétrica e a construção de edifícios, enquanto a PMM se dedica ao serviço de manutenção de edifícios e a VEJA à instalação e manutenção elétrica, atividades paisagísticas, etc.

4. identidade de dados de contato das empresas: consoante informações localizadas na internet pela exequente, "o site unidda promove o redirecionamento automático do visitante para o site www.integradus.com.br, domínio de internet registrado em nome de VITOR". No site de busca Google (vídeo - id 27797065), a busca pelo termo "Integradus" retorna como resultado, além do sítio, o local da UNIDDA, sendo que "a estrutura das páginas da Integradus e da Unidda é a mesma, oferecendo-se os mesmos serviços, anunciados com descrição idêntica, e em seu endereço virtual, a Integradus diz estar estabelecida na rua Arthur Corradi, 177, endereço estritamente residencial";

5. semelhante localização geográfica: o endereço da Rua Arthur Corradi, 177 é a atual sede da PMM, VEGA e UNITECH;

6. indícios da responsabilidade penal: de MARIA NEUSA e DALMIR na gestão da UNYTERSE (id 27797063), o que confere indicativo de fraude à lei a atrair a responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações fiscais da companhia. Com efeito, se extrai da representação a prestação de informações falsas à Receita Federal, omissão de receitas de prestação de serviço, não contabilizadas e não declaradas ao Fisco com o propósito de evitar o pagamento de tributos. Foi apurado que, não obstante a empresa estivesse em plena atividade, apresentou declarações nos anos de 2011 e 2012 com informações inverídicas.

No tocante à desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento, não só a execução fiscal é regida por uma lei própria, como também o Código Tributário Nacional prevê hipóteses específicas de redirecionamento da execução. Desnecessária, portanto, a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omissa pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n.

6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(STJ - REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

Também não diviso a alegada nulidade em razão da ausência de prévia oitiva da PMM, uma vez que se admite o diferimento do contraditório a fim de salvaguardar o sucesso das medidas deferidas nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.397/1992, cabendo salientar que o Código de Processo Civil estabelece hipóteses em que autoriza a postergação do contraditório a exemplo do parágrafo único do artigo 9º.

No mais, a parte demandada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada, além do cumprimento de suas próprias obrigações, ao pagamento de funcionários que exercem suas funções nas empresas clientes e são remuneradas com o depósito feito pelas empresas tomadoras. Alertou para o risco de o não pagamento desta mão de obra consistente na "chamada para responder em seu lugar das empresas tomadoras de serviço em função da subsidiariedade que é peculiar em tais relações de terceirização".

Ocorre que a PMM não comprovou os alegados vínculos de emprego com as pessoas indicadas na sua manifestação, a respectiva remuneração e nem que tais trabalhadores prestam serviços aos seus clientes.

Por outro lado, é cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.

Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a construção como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, devendo pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7º, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7º, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantém-se como elemento do patrimônio social, passível de construção. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido.

(AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO.)

De outra parte, a restrição prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992 não se aplica às situações em que verificada a prática de atos fraudulentos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. FRAUDE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. **Havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores**, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006).
2. Os bens indisponibilizados servirão, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal.
3. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992.
4. Hipótese em que o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, não admitindo, desde logo, que alcance pessoas não integrantes do polo passivo.
5. Considerado o delineamento fático-probatório do acórdão a quo, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente.
6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1656172/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019)

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores constritos da coexecutada PMN à agência da CEF adstrita a este Juízo.

Por fim, destaco que o valor que a executada alega ter sido bloqueado (R\$ 127.306,09) não possui relação ao montante informado nos presentes autos (R\$ 384,04 – id Num. 35839784). **Entretanto, diante da possibilidade de que a informação sobre o real montante constrito tenha sido enviada tardiamente pela agência bancária, determino a juntada de extrato atualizado do bloqueio pelo sistema Bacenjud.**

Intime-se a executada por publicação, nos termos do artigo 16 da LEF, e as demais executadas por mandado para fins de oposição de embargos.

Cumpram-se as demais determinações lançadas na r. decisão id Num. 34238337.

Sem prejuízo, intime-se a PFN para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade id Num. 36320041.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NAZARETH MONTEIRO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA LUZ - SP362478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbrá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAQUELINE LINHARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1., deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002958-22.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente.

Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, **bem como pela concordância da exequente (id. 28919217)**, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002304-06.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCIENE BRITO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDINA MARIA DE BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

DESPACHO

ID 37398320: Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade de intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário, **mediante comprovação nos autos**.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a **comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária**.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-44.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAROLINA DILECTA BARION PEREZ MADELLA

DECISÃO

Petição id. nº. 22840121: determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos pretendidos pela exequente, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência e penhora.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se necessário para que seja realizada a penhora do(s) veículo(s) apontado(s), desde que não conte(m) em seus registros gravames de alienação fiduciária, observando-se o limite do valor em cobro na execução. Intimando-se o exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça deprecado, se o caso.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, dos detalhes dos veículos de Id. 37391853.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-81.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Priscila Rodrigues de Moraes Mello** em face da **Faculdade Associada Brasil - FAB**, mantida pela **Sociedade Brasileira de Ensino Superior**, e da **UNIG - Universidade Iguazu, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma que lhe foi concedido pelas rés, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Pede a gratuidade de justiça.

A autora atribui à causa o valor de R\$20.000,00.

Alega a autora, em apertada síntese, que as requeridas efetuaram, em 16/11/2015, o registro de seu diploma, pelo qual lhe foi concedido o título de licenciada em Pedagogia.

Entretanto, foi surpreendida, no presente ano, com a notícia de que seu diploma foi invalidado. Sustenta que tal fato se deu em razão do descumprimento, pela UNIG, das determinações exaradas pelo MEC na portaria nº. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº. 738 de 22/11/2016.

Consta da inicial que a primeira requerida, Faculdade Associada Brasil - FAB possui como instituição mantenedora e prestadora de serviços educacionais a requerida Sociedade Brasileira de Ensino Superior.

Em razão de tais instituições serem apenas prestadoras de serviços educacionais e não universitários, todos os diplomas por elas expedidos precisam ser validados por Universidade credenciada. Em razão disso, firmaram "parceria" com a terceira requerida, UNIG, que realizou o registro do diploma da requerente, em 16/11/2015.

Está consignado, ainda, que o MEC publicou a Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016, determinando a UNIG a correção de inconsistências verificadas nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, prazo que não foi cumprido em relação à demandante, ocasionando o cancelamento do registro de seu diploma.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que compelir as requeridas a regularizarem o registro do diploma da autora no prazo de dez dias.

Juntou procuração e documentos (Id 33531673).

A ação foi inicialmente intentada perante a 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito.

Citada, a requerida UNIG apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a competência absoluta da justiça federal, a necessidade de integração da União ao processo e, por fim, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Ids 33531680, 33531681, 33531682).

Alegou que a União tem interesse nas demandas que versam sobre registro de diploma.

Sustentou que não mantém e nunca manteve nenhuma relação contratual de qualquer natureza com a autora e que a relação contratual foi firmada entre a parte autora e a Faculdade Associada Brasil, mantida pela Sociedade Brasileira de ensino superior, que respectivamente ministraram o curso superior e emitiram o diploma.

Assevera que cabia às corréis a verificação da regularidade do curso oferecido e do diploma concedido à demandante.

Argumenta que os cancelamentos dos registros dos diplomas ocorreram no âmbito do processo de supervisão instaurado pelo MEC, nos termos da Portaria n. 738/2016, que gerou um Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação, responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior, com intervenção do MPF, conforme Portaria n. 782/2017. Sustenta que o pedido da autora seria juridicamente impossível, pois para haver revalidação do registro de seu diploma, necessário se faz que a SERES/MEC aponte as inconsistências do referido documento e, posteriormente, determine que seja realizada eventual correção/regularização do registro do diploma.

Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré, notadamente em relação ao interesse da União no feito (Id.33531693, f. 12/15).

A Justiça Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (Id.33531693, f. 19 e Id 33531694, f. 1/3).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de necessidade de integração da União à lide, assiste razão à corré Unig.

Não há dúvida do interesse da União na resolução da lide, fazendo-se necessária sua participação como terceiro interessado.

Conforme farta jurisprudência do STF, há interesse da União nas ações que versam sobre expedição de diploma por instituição particular de ensino superior, pois estas integram o sistema federal de ensino, conforme prevê a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Relevante a transcrição de alguns julgados proferidos pela Corte nesse sentido:

Decisão: Trata-se agravo cujo objeto é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão, assim ementado (eDOC 16, p. 2): "Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora de serviços educacionais. Preliminar de incompetência afastada. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 24/02/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém posto que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido". No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, o interesse da União na causa, uma vez que o cancelamento do registro do diploma decorreu de determinação do Ministério da Educação, que teria constatado irregularidades no curso de graduação realizado pela autora. Daí a necessidade de a União integrar a lide e a incompetência da Justiça Estadual. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de forma reflexa, bem como diante da incidência das Súmulas 279, 282 e 356 do STF (eDOC 21). É o relatório. Decido. Considera-se presumida a repercussão geral sempre que o acórdão recorrido contraria súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, § 3º, do Código de Processo Civil. A irrisignação merece prosperar, eis que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, **consubstanciada na tese de que, tendo em vista que a instituição de ensino integra o sistema federal de educação, patente é a existência de interesse da União**, razão pela qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Nesse sentido, os precedentes: RE 698.440, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ-e 02/10/2012; RE 700.936, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJ-e 11/04/2014; RE 762.119, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ-e 10/10/2014; RE 692.456, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/06/2013; ARE 750.186, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 27/08/2014; RE 754.849, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ-e 27/05/2015; RE 509.442, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ-e 20/08/2010; RE 748.161, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 17/04/2015; RE 687.361, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ-e, 11/06/2015; AgRg no RE 691.035, 2ª Turma, Rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e 18/09/2014; Ag no RE 702.279, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014; AgRg no RE 740.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014. Ante o exposto, do provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, V, b do Código de Processo Civil, e determino o envio dos autos à Justiça Federal para julgar como de direito. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente(STF - ARE: 1265873 SP - SÃO PAULO 1004814-78.2019.8.26.0032, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJe-167 02/07/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – INTERESSE DA UNIÃO – PROVIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à abusividade do cancelamento do registro de diploma universitário, mantendo a condenação em danos morais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a legitimidade passiva da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar a causa, dizendo da presença de instituição privada de ensino superior integrante do Sistema Federal de Ensino na lide. Alude a precedentes do Supremo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora dos serviços educacionais. Preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva afastadas. Inocorrência de cerceamento de defesa, posto que perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 22/07/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida Portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém, posto que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. O acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do Supremo, segundo a qual compete à Justiça Federal o julgamento de questão envolvendo instituição de ensino superior privada, porquanto integra o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Confirmam as ementas dos pronunciamentos formalizados pelo Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: 1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 698.440, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II - No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito - mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação - e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III - Voto vencido no sentido de que a matéria seria infraconstitucional. IV - Agravo regimental provido. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 691.035 relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de setembro de 2014) 3. Ante os precedentes, provejo o agravo para conhecer do extraordinário e, julgando-o desde logo, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar a causa. 4. Publiquem. Brasília, 26 de maio de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(STF - ARE: 1265917 SP - SÃO PAULO 1004198-06.2019.8.26.0032, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJe-134 29/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 2.10.2017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tem a União interesse e a Justiça Federal competência sobre feitos que digam respeito às consequências de condutas comissivas ou omissivas relacionadas à expedição de diplomas por entidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Agr RE: 964312 PR - PARANÁ 5008561-51.2015.4.04.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-069 11-04-2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - Agr RE: 1022988 PR - PARANÁ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-258 14-11-2017)

Em razão do exposto, resta patente o interesse da União na demanda, bem como a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação.

Quanto ao pedido de **concessão de tutela de urgência**, o Código de Processo Civil - lei nº. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo ou abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, a ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) Unig é instituição de ensino que promove o registro de diplomas, tanto de seus alunos, quanto de faculdades, que, por não serem instituições universitárias, não podem realizar o registro dos diplomas que emitem.

Pela Portaria nº 738/2016, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurou processo administrativo contra a Universidade Iguaçu UNIG, mantida pela ré, em decorrência de investigações de fraudes no oferecimento de cursos irregulares e registros de diplomas descritos em relatório final de CPI da Assembleia Legislativa no Estado de Pernambuco (<<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/mais-de-65-mil-diplomas-saocancelados-em-acusacao-de-fraude-que-envolve-universidadeiguacu-23564621>>, acessado em 17/08/2020).

Foi-lhe, entre outras providências, aplicada medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Por fim, foram cancelados mais de 60.000 diplomas decorrentes de oferta irregular de cursos (<<https://desafiosdaeducacao.grupo.com.br/mec-cancela-65-mil-diplomas-por-fraude-em-instituicoes-de-ensino/>>, acessado em 17/08/2020). Entre eles, encontrava-se o diploma da autora (f. 27 do Id 33531673).

Posteriormente, sobreveio a Portaria nº 782/2017, que dispôs sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria nº 738/2016 em face da Universidade Iguaçu- UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, com vistas à regularização de seus procedimentos, autorizando-se o registro de diplomas próprios, mas mantendo restrição de registro de diplomas de terceiros.

Desse modo, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro de determinados diplomas, ante a constatação, pelo MEC, de irregularidades promovidas pelas instituições emissoras do referido documento (Id 33531689).

Portanto, diante da situação posta, denota-se que, se de um lado, não poderia UNIG, unilateral e sumariamente, desconsiderar todos os diplomas expedidos por outra instituição de ensino superior e por ela devidamente registrado, sem a devida fundamentação concreta baseada na situação individual de cada aluno; de outro não haveria por parte do estudante um direito absoluto à manutenção de diploma expedido e registrado com flagrante ilegalidade.

Sendo assim, a resolução da presente questão exige a apreciação individualizada de cada caso, aferindo-se a regularidade do curso frequentado, a partir da documentação apresentada pela instituição de ensino e pelo aluno, a fim de que seja demonstrado que cumpriu os requisitos necessários à conclusão da graduação, e que aquela entidade estaria apta, junto ao MEC, para fornecer-lhe o título almejado quando do ingresso na instituição.

Pela documentação apresentada pela parte autora com a inicial não é possível afirmar pela regularidade de seu diploma, nem é possível se aferir se o curso por ela frequentado ostentava irregularidades, impedindo, assim, a concessão da tutela provisória pleiteada, semprejuízo de, durante a instrução processual, a demandante comprovar, por outros meios, que frequentou o curso de forma regular.

Não basta o perigo de dano para a concessão da medida liminar, sendo imprescindível a probabilidade do direito, o que não restou demonstrado.

Ressalte-se que o pedido de concessão de tutela de urgência poderá ser reapreciado oportunamente, diante de novos elementos de prova que podem vir a ser produzidos no curso da demanda.

Posto isso, **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória.

Determino a **inclusão da União** na ação como terceiro interessado, com a consequente anotação no sistema processual.

Citem-se as corréis **Faculdade Associada Brasil – FAB** e **Sociedade Brasileira de Ensino Superior**.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000061-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
AUTOR: JOELMA RIBEIRO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SOARES - SP292359

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 05 dias**, da manifestação da ré de Id. 36382817 em que afirma não possuir condições técnicas de participar remotamente da audiência.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ARISTIDES AILTON FERRONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a apreciação de pedido de reconhecimento de período de atividade especial, de acordo com o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.

A exposição da *causa petendi* deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.

Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, arts. 434 e ss.).

Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la.

Desse modo, nas ações em que se busca o reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto.

E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).

Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Logo, à vista do exposto e considerando, ainda, a necessidade de melhor elucidação da matéria para o escoeito deslinde da causa, **DETERMINO** à parte autora que emende novamente a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, e seu § 1º, I, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de esclarecer, de modo sucinto e individualizado:

a) se pretende o reconhecimento da especialidade **por enquadramento profissional**, indicando, **para cada um dos períodos**, o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79;

b) e/ou se almeja o reconhecimento por **exposição a agentes nocivos** (apontando de forma escoeita quais são eles ou indicando o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço, **para cada um dos períodos**).

c) a **modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição** que pretende obter (se a **integral** ou a **proporcional**).

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000935-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: TIAGO DIAS FREITAS, MARIA DA GLORIA FREITAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, as partes foram intimadas para manifestação.

O INSS requereu a expedição de ofício para a CEAB/INSS de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação – ID 33600611.

A parte autora requereu a intimação do INSS para que providencie a imediata implantação do benefício objeto da ação – ID 37258903.

Pois bem

Oficie-se à CEAB/INSS determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-32.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOELMA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da(s) RPV(s) 20200085340 (OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) 20200025327) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do ofício da CEF de Id. 37449939.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002107-20.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PRISCILA BATISTA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, das minutas extraídas dos sistemas RENAJUD, INFOJUD E BACENJUD (Id. 37065318, 37144303 e 37217390)

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **TJL Polakos Suprimentos Ltda Me, Filson Rosa, Thiago Briene Rosa e Laércio de Almeida Neto**, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no contrato nº. 25.0310.555.0000060-76, no valor total de R\$84.498,62.

Juntou procuração e documentos (Id 9296030, f. 6-36).

Foi determinada a citação da parte executada (Id 9296030, f. 39-40).

Os executados foram citados (Id 9296030, f. 54).

Foi determinada a pesquisa e bloqueio de bens e valores através dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp (Id 9296030, f. 58-59).

Procedida à restrição na transferência de cinco veículos da propriedade dos executados (Id 9296030, f. 62-63).

Realizado bloqueio de valores da titularidade dos executados no importe total de R\$ 16.085,01 (Id 9296030, f. 95-99).

A parte executada apresentou manifestação com proposta de acordo (Id 9296030, f. 105-106).

A CEF requereu a conversão dos valores bloqueados em favor da exequente e a desistência e consequente levantamento das demais constrições realizadas nos autos (Id 10535476).

Intimada a se manifestar, a executada apresentou discordância em relação à liberação dos valores bloqueados em favor da exequente (Id 25250018).

Foi deferido o pedido apresentado pela exequente, determinando-se a conversão dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em favor da exequente e a liberação da restrição incidente sobre os veículos de propriedade dos executados (Id 2660508, 26682142 e 26804293).

A exequente apresentou manifestação requerendo a extinção desta execução, em havendo concordância da executada com a extinção dos embargos à execução 5000713-48.2018.403.6139 e ausência de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas (Id 26935035).

A executada apresentou manifestação concordando com os termos do pedido da parte exequente e requerendo a extinção dos embargos à execução associado a estes autos (Id 2734312).

Considerado inviável o pedido das partes, foi determinada a intimação da parte exequente para que manifestasse em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo (Id 27371387)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão Id 27371387, eis que não verifico inviabilidade no deferimento do pedido apresentado pela CEF (Id 26935035), ante a expressa anuência dos executados (Id 27343312).

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte exequente ocorreu após a citação da parte executada. Os executados, entretanto, não se opuseram ao pedido da exequente e concordaram integralmente com os termos do pedido, manifestando, inclusive, interesse na extinção dos embargos associados a esta execução.

Frise-se que ao advogado subscritor da petição de Id 26935035, foi conferido poder especial para desistir, conforme procuração juntada aos autos (Id 9296030, f. 6).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC, ante a transação entre as partes.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente sentença e da manifestação da parte executada de Id 27343312 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000713-48.2018.403.6139.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a informação de Id 37381281, aguarde-se solução quanto ao pedido de desistência apresentado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000712-63.2018.403.6139.

Semprejuízo, esclareça a embargante, no prazo de 15 dias, se possui interesse no prosseguimento destes embargos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI, ANTONIO DE DONNO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da Carta Precatória nº 752/2019 com cumprimento negativo em razão do recolhimento insuficiente de custas (Id. 37456985).

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FERNANDO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 36460053 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

inclusão de valores pagos administrativamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000325-12.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000355-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRCEU MACEDO DE PROENCA, CLAIRE MACEDO DE PROENCA

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

DESPACHO / MANDADO

Chamo o feito à ordem

A decisão de fl. 74 do Id. 37024132 (fl. 112 dos autos físicos) nomeou as advogadas Dra. Marli Ribeiro Bueno e Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha para defender os interesses dos acusados.

Posteriormente, os acusados constituíram advogado para representá-los neste processo (fl. 01 do Id. 35896324 e fl. 01 do Id. 36805165).

Assim, reconsidero a decisão de fl. 74 do Id. 37024132, devendo as advogadas **Dra. Marli Ribeiro Bueno – OAB/SP 305.065** (Rua Antenor de Almeida Bueno, n. 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, 15 99660-3503) e **Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha – OAB/SP 273.753** (Praça 20 de Setembro, n. 284, centro, Itapeva/SP, 15 3522-5773 e 15 99716-0298) serem intimadas pessoalmente da revogação da nomeação (cópia deste servirá de mandado de intimação).

Ato contínuo, proceda a Secretaria a alteração da representação processual dos acusados para constar o advogado Dr. Reinaldo Rodrigues de Melo – OAB/SP 277.333.

Considerando os atos já praticados, **arbitro os honorários das advogadas nomeadas à fl. 74 do Id. 37024132 no valor mínimo da tabela da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014 (AJG)**.

No mais, ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, guarde-se a oitiva da testemunha de acusação deprecada à Comarca de Capão Bonito/SP, designada para o dia 17/09/2020, às 15h50min (fl. 68 do Id. 37024132).

Intime-se o advogado constituído mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000355-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRCEU MACEDO DE PROENCA, CLAIRE MACEDO DE PROENCA

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

DESPACHO / MANDADO

Chamo o feito à ordem

A decisão de fl. 74 do Id. 37024132 (fl. 112 dos autos físicos) nomeou as advogadas Dra. Marli Ribeiro Bueno e Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha para defender os interesses dos acusados.

Posteriormente, os acusados constituíram advogado para representá-los neste processo (fl. 01 do Id. 35896324 e fl. 01 do Id. 36805165).

Assim, reconsidero a decisão de fl. 74 do Id. 37024132, devendo as advogadas **Dra. Marli Ribeiro Bueno – OAB/SP 305.065** (Rua Antenor de Almeida Bueno, n. 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, 15 99660-3503) e **Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha – OAB/SP 273.753** (Praça 20 de Setembro, n. 284, centro, Itapeva/SP, 15 3522-5773 e 15 99716-0298) serem intimadas pessoalmente da revogação da nomeação (cópia deste servirá de mandado de intimação).

Ato contínuo, proceda a Secretaria a alteração da representação processual dos acusados para constar o advogado Dr. Reinaldo Rodrigues de Melo – OAB/SP 277.333.

Considerando os atos já praticados, **arbitro os honorários das advogadas nomeadas à fl. 74 do Id. 37024132 no valor mínimo da tabela da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014 (AJG)**.

No mais, ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, aguarde-se a oitiva da testemunha de acusação deprecada à Comarca de Capão Bonito/SP, designada para o dia 17/09/2020, às 15h50min (fl. 68 do Id. 37024132).

Intím-se o advogado constituído mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000355-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRCEU MACEDO DE PROENCA, CLAIRE MACEDO DE PROENCA

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

DESPACHO / MANDADO

Chamo o feito à ordem

A decisão de fl. 74 do Id. 37024132 (fl. 112 dos autos físicos) nomeou as advogadas Dra. Marli Ribeiro Bueno e Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha para defender os interesses dos acusados.

Posteriormente, os acusados constituíram advogado para representá-los neste processo (fl. 01 do Id. 35896324 e fl. 01 do Id. 36805165).

Assim, reconsidero a decisão de fl. 74 do Id. 37024132, devendo as advogadas **Dra. Marli Ribeiro Bueno – OAB/SP 305.065** (Rua Antenor de Almeida Bueno, n. 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, 15 99660-3503) e **Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha – OAB/SP 273.753** (Praça 20 de Setembro, n. 284, centro, Itapeva/SP, 15 3522-5773 e 15 99716-0298) serem intimadas pessoalmente da revogação da nomeação (cópia deste servirá de mandado de intimação).

Ato contínuo, proceda a Secretaria a alteração da representação processual dos acusados para constar o advogado Dr. Reinaldo Rodrigues de Melo – OAB/SP 277.333.

Considerando os atos já praticados, **arbitro os honorários das advogadas nomeadas à fl. 74 do Id. 37024132 no valor mínimo da tabela da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014 (AJG)**.

No mais, ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, aguarde-se a oitiva da testemunha de acusação deprecada à Comarca de Capão Bonito/SP, designada para o dia 17/09/2020, às 15h50min (fl. 68 do Id. 37024132).

Intím-se o advogado constituído mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-66.2019.4.03.6130

AUTOR: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte ré (ID 34656069).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-71.2019.4.03.6130

AUTOR: SARALAINÉ PAULA AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 09:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação** e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003736-58.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CIENFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o constante na manifestação preliminar prestada pela Caixa Econômica Federal (Id. 37205625), manifeste-se a Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Osasco, data incluída na assinatura.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1303/2293

DECISÃO

A Impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 36233787) contra a decisão de Id 35443791, em razão de suposta omissão e erro de fato.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Não verifico omissão ou erro de fato na decisão proferida. A decisão que negou a liminar e indeferiu a integração de entidades terceiras no feito está devidamente fundamentada. Os Embargos declaratórios revelam inconformismo em relação à decisão proferida, razão pela qual a embargante deverá buscar sua eventual reversão por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos para parecer do Ministério Público Federal.

OSASCO, 21 de agosto de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 3ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 37177610).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/ DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”**

No mesmo sentido:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)**

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância como entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Motta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinhando-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-67.2020.4.03.6130

AUTOR: GERALDO VALENTIM MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTOR:MARIADO CARMO DANTAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE CAMPOS - SP377213, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomcio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devido ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 09:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003795-46.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual, juntando procuração ad judícia.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-18.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRACKERS TELECOMUNICACOES LTDA, TAN KEE MENG

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das justificativas apresentadas e da análise dos autos, afasto a possibilidade de prevenção com os processos anotados no Termo Global de Prevenção. Outrossim, determino:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-95.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELIO COELHO RODRIGUES FERRAGENS - ME, CELIO COELHO RODRIGUES, SELMA COELHO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique a Serventia se a Carta Precatória distribuída pela parte foi devolvida, aguardando-se a devolução, se o caso.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-93.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOB-LUX COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ALESSANDRA OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS OLIVATTI, MARCIO ADRIANO OLIVATTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das justificativas e documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção apontado no Termos Global (ID 233076). Outrossim:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-30.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMJ TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, IONE SANTOS MARQUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-80.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA SACCO BELLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-68.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIADO NASCIMENTO SOUZA SILVA ELETRICA - ME, MARCIADO NASCIMENTO SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De fato, pela documentação apresentada, percebe-se que os objetos das ações são diversos. Assim, afasto a possibilidade de prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global ID 143832. Outrossim:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-83.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: F.W BRASIL MONITORAMENTO EM SEGURANCA LTDA, FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico da documentação apresentada que, de fato, os processos possuem objetos distintos. Dessa forma, afastado a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de prevenção global ID 406687. Outrossim:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-13.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEO BRANCO DE DETIZADORA LTDA - ME, ELOIZA LEME DA SILVA SOUZA, MARINALDO SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços indicados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000136-68.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACONDA DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)s ré(u)s não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000285-64.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARCANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP, ERICA ALENCAR BARBOSA, JOSE LUIZ CAMARGO NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, verifiquem os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000439-82.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E.W.D SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - EPP, ERENILTON MARQUES SOARES, ADILSON DE LIMA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De fato, pela análise da documentação apresentada, percebe-se que os processos mencionados no Termo de Prevenção tratam de contratos diversos.

Dessa forma, afasto a possibilidade de prevenção apontada. Outrossim:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avalador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001806-32.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCEDIDO: THUNDER SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME, SILVIA HELENA CARDOSO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-30.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON LUIZ LEVY MANUSEIO E LOGISTICA - ME, GERSON LUIZ LEVY

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De fato, a documentação apresentada deixa patente que tratam-se de processos com objetos diversos.

Assim, afasta a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global constante dos autos. Outrossim:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-15.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE COSME DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000838-02.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: APARECIDA PEREIRA MOREIRA, RAQUEL MOREIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-85.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTELIGENCIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP, HILDA MARIA DA SILVA CUSTODIO, JOAO CUSTODIO DIAS NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora acerca da petição ID 8125633, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

OSASCO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-48.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALDO MOREIRA GOMES JUNIOR

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Analisando as justificativas apresentadas pela autora, bem como a documentação dos autos, afasto a possibilidade de prevenção com o presente processo.
3. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
4. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
6. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
7. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
8. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
9. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
10. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de novembro de 2020, às 11:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 10:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formule os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-80.2020.4.03.6130

AUTOR: PRISCILLA DIEGUES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do C.J.F. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de NOVEMBRO de 2020, às 14:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004505-03.2019.4.03.6130

AUTOR: BETANIA GONCALVES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação da pauta, nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Facultas as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 11:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-09.2019.4.03.6130

AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação da pauta de perícia, suspendo a nomeação da perita (ID 18690942) e nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

No mais mantenho a decisão, tal como lançada.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Considerando que a parte autora deixou de comparecer na perícia designada anteriormente e tendo em vista a dificuldade encontrada para adequação da pauta, considerando o tempo transcorrido, atente para que não haja nova ausência, salvo por extrema necessidade.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, semacompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 11 de setembro de 2020, às 09:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação**.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-69.2020.4.03.6130

AUTOR: DEVANIR CORTICO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor afêr-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas como mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.

Os **quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as)** a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)

Formulário 1 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

. Funções Mentais:

Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

. Funções Sensoriais e Dor

Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.

Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas

Funções Urinárias: funções de filtração, coleta e excreção de urina.

Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculares e relacionadas ao movimento

Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

P e T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	P e T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamentos com estranhos							
7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamentos íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) para acesso: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy**, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;
2. Definição de questões emblemáticas;
3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalva a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Provimentos finais

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer**, e, neste caso, **avisar para remarcação do procedimento**.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de novembro de 2020, às 15:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação**.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 13:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-67.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 11:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e fórmulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-87.2019.4.03.6130

AUTOR: ITAMAR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, **não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.**

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 14:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005506-23.2019.4.03.6130

AUTOR: RONALD CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor, providencie a cópia integral do NB nº 609.876.766-5.

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 14:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-36.2019.4.03.6130

AUTOR: VIVIANE APARECIDA NUNES SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer**, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 13:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação** e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-26.2019.4.03.6130

AUTOR: RICARDO DUARTE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer**, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de OUTUBRO de 2020, às 10:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006281-38.2019.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, **não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.**

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de NOVEMBRO de 2020, às 09:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formule os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006473-68.2019.4.03.6130

AUTOR: OSMAR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-54.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCIA CHRISTINA FARIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, **não devem comparecer**, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de novembro de 2020, às 10:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-20.2019.4.03.6130

AUTOR: DANIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, **não devem comparecer**, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007178-66.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIANILZETE CARDOSO ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de novembro de 2020, às 11:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011874-83.2019.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANO CIRENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de novembro de 2020, às 13:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007495-64.2019.4.03.6130

AUTOR: ROSEMIRIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer**, e, neste caso, avisar para **remarcação do procedimento**.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de novembro de 2020, às 13:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação** e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-55.2020.4.03.6130

RECONVINTE: LUCILEIDE DUARTE DE ARAUJO

Advogado do(a) RECONVINTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34344438: embargos tempestivos. A parte autora alega omissão e contradição no despacho ID 33711589. Verifico que não existe omissão, nem contradição no referido despacho. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de novembro de 2020, às 14:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006954-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001091-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003964-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DANIELLE SOUZA DA SILVA ALENCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37178652), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIS SOLUÇÕES INTEGRADAS EM SERVIÇOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 36780044).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 36780044, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 36683056.

Considerando a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GERALDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398

IMPETRADO: INSS- GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (Id 36995502), determino o prosseguimento do feito.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme petição de Id 20821188, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003790-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: AVP

IMPETRANTE: HLCF, LETF

Advogados do(a) PACIENTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença proferida nesta data, nos autos do HABEAS CORPUS n. **5003790-24.2020.4.03.6130**, que tramita sob Segredo de Justiça.

Acessar o feito digital para acesso ao conteúdo.

OSASCO, 21 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003641-96.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL GUIMARAES ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES PINTO - SP202853

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, intime-se a requerida quanto aos termos da ação proposta, conforme solicitado.

Feita a notificação, intime-se a parte autora para ciência, aguardando-se em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000885-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a alegação de impossibilidade de aplicação analógica do artigo 174, do CTN para interrupção da prescrição para ação de repetição de indébito tributário.

Ora, o prazo para repetição de indébito tem natureza prescricional. O código Tributário Nacional elege o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional para que a Fazenda Pública proponha a ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso II.

Desta forma, considerando o princípio da igualdade das partes no processo, idêntico tratamento deve ser dispensado ao contribuinte.

Da mesma forma, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, 'CAPUT', E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS ANTES DE 08.06.2005. 1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, 'caput', que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto. 2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 – Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877). 3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, § 1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial. 5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto. 6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201201272829, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2013..DTPB.) (g.n.)

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, intime-se a requerida quanto aos termos da ação proposta, conforme solicitado.

Feita a notificação, intime-se a parte demandante para, no prazo de (05) cinco dias, promover ciência, com baixa definitiva, à vista do preceito contido no art. 729 do CPC/2015.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUNICIPIO DE EMBU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA XAVIER BARROS - SP383871

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a União para manifestar-se, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da notícia de descumprimento do v. decisório proferido em sede de agravo de instrumento (Id 19988005), comprovando nos autos, no mesmo prazo, quais as providências adotadas para o integral acatamento da aludida decisão.

Coma juntada dos esclarecimentos, dê-se ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002942-92.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIS SOLUÇÕES INTEGRADAS EM SERVIÇOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 36925346).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 36925346, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 36684108.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001804-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 36110479 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 37295275.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003281-64.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWITTEQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Junte, a executada, referida Certidão de Objeto e Pé no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004344-27.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PLENA CONFECÇÕES E AVIAMENTOS LTDA - ME

Em análise à Ficha Cadastral Completa da Executada percebe-se que o endereço que a Exequerente pretende diligenciar em busca da Executada encontra-se encerrado desde 21/08/2018. Vista à Exequerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manutenção no interesse nessa diligência.

Cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002132-53.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GMP MARCATTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da utilização da folha de pagamento como base cálculo das seguintes CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT e salário educação, bem como do direito à compensação dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

[...]

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- **O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.**

- Conflito negativo de competência julgado precedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, e declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, determinando a remessa dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000599-59.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: HENRIQUE MALTA FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENADACOSTA FREIRE REGO - SP189638

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID Num. 37103290 - Pág. 1/2: Concedo ao embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão ID Num. 29490913 - Pág. 1.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALFREDO DOS REIS NOVAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001452-68.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009

REU: UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

DESPACHO

Petição ID Num. 34473396: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da decisão ID Num. 33181986 - Pág. 1/2.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000153-25.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O devedor é revel e não tem procurador constituído nos autos.

A intimação do executado, dirigida ao endereço constante dos autos (ID Num. 18668163 - Pág. 34), restou infrutífera, vez que, conforme certidão ID Num. 18668165 - Pág. 30, o executado mudou de endereço.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 do CPC, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, considero intimado o executado.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento.

Outrossim, considerando a petição ID Num. 32781323 - Pág. 1/2 e seguintes, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, quem deverá permanecer no polo ativo da presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003292-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: VITORIA M.C. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WESLEI CRISTIANO DE ABREU, MARIANA SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Recolha, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado(a) e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000058-29.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EXPRESSAMENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição ID Num 26139751 - Pág. 1/2.

Outrossim, manifeste-se o exequente acerca do teor da petição ID Num 26979207.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001586-59.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA - ME, REGINALDO FABIO DA SILVA

DESPACHO

ID Num 37026279: Considerando as suspensão de diversas hastas ocorridas este ano em virtude da pandemia, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-82.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: EDSON GERALDINO DOCERIA - EPP, MIRIAM DO CARMO MEDEIROS GERALDINO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º, do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,25 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BOTELHO ARRAES - ME, ALEXANDRE BOTELHO ARRAES

DESPACHO

Documentos ID Num. 34621397 - Pág. 1 e seguintes: Vista à exequente.

Considerando que as pesquisas realizadas pelo juízo restaram infrutíferas, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0002242-55.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA, IVANY PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ - SP181091

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ - SP181091

REU: MIDORI SASAKI, NELSON CARDOSO DOS SANTOS, TERESA MITSUKO KAWASAKI, FLÁVIO KITA MIYAMOTO, YOMEI SASAKI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, NIEL BERGAMASCO ALVES

Advogado do(a) REU: AKIRA EDUARDO KUSANO MOMOI - SP391216

Advogado do(a) REU: LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO - SP248206

DESPACHO

Petição ID Num. 25388577 - Pág. 245/246: Proceda a Secretaria a exclusão de Flávio Kiyooki Miyamoto do polo passivo da presente ação considerando tratar-se de locatário do imóvel que confronta com a área objeto da presente ação.

Outrossim, considerando as diversas diligências efetuadas, bem como a afirmação da parte autora de que a confinante MITORI MIYAMOTO está em lugar incerto e não sabido (ID Num. 35402407), defiro a citação por edital, nos termos do art. 256, II do CPC, conforme requerido.

Expeça-se edital para citação da referida confinante, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador em caso de revelia, conforme disposto no art. 257, IV do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-63.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AMAURI JOSE DE LIMA, MARCIA MACHADO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo exequente na petição ID Num. 35898878.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SARS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA, SIMONE MARIA FUNCHAL COUTINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Documentos ID Num. 34622322 - Pág. 1 e seguintes: Vista à exequente.

Considerando que as pesquisas realizadas pelo juízo restaram infrutíferas, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000905-26.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOSE ARIMATEA BANDEIRA, DANIEL DE TOLEDO

DESPACHO

Petição ID Num. 34689507: Não obstante a manifestação acerca do resultado da pesquisa realizada pelo sistema ARISP, ressalto que cabe à exequente indicar os bens passíveis de penhora.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, expressa, acerca da pesquisa supramencionada.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001677-23.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDICTO FRANCO DA COSTA

Advogados do(a) REU: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

O pedido ID Num. 34662439 - Pág. 1/2 deverá ser formulado nos autos nº 0000661-05.2011.403.6133.

Petição ID Num. 34538028 - Pág. 1/3: Indefiro. A execução da verba sucumbencial deve ser realizada nos próprios autos.

Apresente o exequente planilha com valor expresso do débito executando.

Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003765-05.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURO BALTAZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES - SP103400

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de ID 25621277 - Pág. 79, na qual foi indeferido o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.

Instado a se manifestar, o executado quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Ademais, o documento apresentado pelo exequente no ID 32860985, relativo à informação do Serasa, não se refere à parte executada dos presentes autos.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o embargante infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002087-49.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DO BOSQUE I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA GONCALVES PEREIRA - SP393349

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVANIA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 6.753,61 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos)**.

Pois bem, A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002085-79.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DO BOSQUE I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA GONCALVES PEREIRA - SP393349

EXECUTADO: SILVANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.044,95 (dez mil, quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**.

Pois bem, A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-90.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE SUZANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE SUZANO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na sua respectiva base de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela cidade.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

[...]

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

(in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44.) (grifei)

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-73.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARL STEIN BIJOUTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, para tanto, acostou sua carteira de trabalho e algumas declarações de imposto de renda pessoa física (ID 37175267).

Indefiro o pedido, uma vez que não restou comprovado nos autos que a parte autora, que é pessoa jurídica, não tem condições de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. No presente caso, não restou comprovada pela a documentação acostada, a precariedade da condição econômica da recorrente a fim de justificar a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. 3. O fato de a recorrente figurar como ré em inúmeras ações e execuções, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. 4. Agravo desprovido. (Processo: AI 00009814820164030000, Relator(a): Desembargador NELSON DOS SANTOS, Julgamento: 10/03/2016, TRF 3ª Região, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 18/03/2016).

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC, recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000504-29.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de ID 34057526, sob o argumento da existência de omissão.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, uma vez que não constou expressamente no dispositivo o número do benefício em discussão e que este deve ser concedido desde a data da DER.

Assim, retifico o dispositivo do julgado para que conste o que segue:

*Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **ratificando a liminar anteriormente deferida**, para que o impetrado re faça o cálculo do tempo de serviço do impetrante, considerando o tempo em benefício de 08/12/2003 a 12/12/2018, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.725.297-8), desde a data da DER (12/12/2018), sem o pagamento dos valores em atraso, nos termos da fundamentação exposta acima.*

Logo, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, **ACOLHENDO-OS** no mérito para retificar o *decisum* nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003149-54.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME, JOAO MAURICIO VICTORINO, LINDISEY PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

DESPACHO

A devolução da carta expedida, conforme previsão do art. 254 do Código de Processo Civil, para intimação da coexecutada LINDISEY PAULA DOS SANTOS, citada por hora certa (ID Num 21493267 - Pág. 49/50), não prejudica a validade do ato por tratar-se de mera formalidade.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRAZO PARA DEFESA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de ocultação do agravante para ser citado. Assim, a pretensão de modificação do julgado nesse aspecto envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o envio da correspondência mencionada no art. 229 do CPC, contendo a informação da citação por hora certa, é mera formalidade, não se constituindo como requisito para sua validade, que ocorreu de forma regular. Precedentes. 3. Ademais, na citação com hora certa, o prazo para contestação começa a fluir com a juntada aos autos do mandado respectivo, e não da juntada do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. Precedentes. 4. Disposição legal sobre a contagem no prazo de contestação mantida no art. 231, II e § 4º, do novo CPC. 5. Agravo regimental não provido...EMEN{AGRESP 201500103546, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2015..DTPB:}

Nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da coexecutada, devendo para tanto ser intimada acerca de todo o processado.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido ID Num 32624069.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002153-29.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NICODEMO SANTOS RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NICODEMO SANTOS RODRIGUES JUNIOR**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o benefício de prestação continuada – LOAS (NB 87/701.873.947-1).

Sustenta que o benefício foi submetido a apuração de indicio de irregularidade em junho de 2019, contudo, na data de 17/05/2020 a Autarquia concluiu pela manutenção do auxílio assistencial. Ocorre que, até a presente data não houve a reativação dos pagamentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o benefício do impetrante foi submetido a apuração de indicio de irregularidade em junho de 2019, contudo, na data de 17/05/2020 a Autarquia concluiu pela manutenção do auxílio assistencial. Ocorre que, até a presente data não houve a reativação dos pagamentos.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido, e sua consequente implantação/restabelecimento.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha reativado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado proceda ao restabelecimento do benefício assistencial LOAS nº 87/701.873.947-1, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002061-51.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DIVANIR BIGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEVANIR BIGI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando que o impetrado reconheça o período de atividade especial trabalhado na COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 07/05/1974 a 26/01/1981, com a consequente conversão em tempo comum e averbação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.400.293-1.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em questão, pretende o autor que a autoridade coatora reconheça o tempo especial para fins de averbação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, inicialmente, à análise do regramento aplicável à espécie.

Da aposentadoria voluntária e das regras da Emenda Constitucional nº 103/2019:

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20/1998, era devida, de forma proporcional, ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, desde que cumprido o período de carência exigido - 180 (cento e oitenta) contribuições, como regra, observada a tabela de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 -, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido, o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º, *caput*, da EC nº 20/1998).

Aos segurados filiados ao RGPS até 16/12/1998, e que não houvessem completado o tempo de serviço exigido pela legislação de regência, aplicavam-se as regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, dever-se-ia comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 (trinta) anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais gravosa que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, dever-se-ia comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Para quem se filiou ao RGPS após essa data, aplicavam-se as novas regras, devendo-se comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional.

Com efeito, o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), cumprida a carência, não havendo exigência de idade mínima.

Todavia, a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a previsão de idade mínima, foi extinta das regras permanentes da Constituição pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, em sua redação atual, preceitua o artigo 201 da Constituição da Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 7º É assegurada **aposentadoria** no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional 20/98)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 8º O requisito de **idade** a que se refere o inciso I do § 7º será **reduzido em 5 (cinco) anos**, para o **professor** que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A Emenda Constitucional nº 103/2019, como não poderia deixar de ser, em decorrência do direito fundamental estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, respeitou o direito adquirido formado até a data de sua publicação, garantindo expressamente (artigo 3º) que a concessão de aposentadoria ao segurado do RGPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de sua entrada em vigor, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Portanto, em atenção ao princípio *tempus regit actum* e ao direito adquirido, o novo regramento introduzido pela Reforma da Previdência somente será aplicável a direitos formados após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Foram previstas, ainda, regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, em observância ao cânone constitucional da proteção da confiança legítima. Confira-se:

Regra nº 1:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à **aposentadoria** quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de **1º de janeiro de 2020**, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será **acrescida a cada ano de 1 (um) ponto**, até atingir o limite de **100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.**

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o **professor** que comprovar exclusivamente **25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem**, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o **somatório da idade e do tempo de contribuição**, incluídas as frações, será equivalente a **81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem**, aos quais serão **acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.**

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado **na forma da lei.**

Regra nº 2:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à **aposentadoria** quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de **1º de janeiro de 2020**, a **idade** a que se refere o inciso II do caput será **acrescida de 6 (seis) meses a cada ano**, até atingir **62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.**

§ 2º Para o **professor** que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o **tempo de contribuição e a idade** de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.**

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado **na forma da lei.**

Regra nº 3:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com **mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem**, fica assegurado o direito à **aposentadoria** quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a **média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário**, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Regra nº 4:

Art. 18. O segurado de que trata o **inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal** filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá **aposentar-se** quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de **1º de janeiro de 2020**, a **idade** de 60 (sessenta) anos da **mulher**, prevista no inciso I do caput, será **acrescida em 6 (seis) meses a cada ano**, até atingir **62 (sessenta e dois) anos de idade.**

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado **na forma da lei.**

Regra nº 5:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá **aposentar-se** voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

[...]

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão **reduzidos**, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

[...]

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado **na forma da lei**.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

[...]

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

[...]

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia 12 de novembro de 2019, devem ser observadas as disposições constantes dos artigos 15, 16, 17, 18 e 20 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria voluntária.

Por outro lado, de acordo com o regramento atualmente vigente para a aposentadoria voluntária, a par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, observada a tabela de transição do artigo 142 para aqueles já filiados quando do advento da mencionada lei.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

Com a edição da Lei nº 9.876/1999, a renda mensal da inicial da aposentadoria por tempo de contribuição passou a equivaler a 100% do salário de benefício, correspondente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, com a incidência obrigatória do fator previdenciário, o qual foi tomado opcional pela Lei nº 13.183/2015, caso implementada a fórmula 85/95 progressiva (artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991).

Por fim, com a promulgação da EC nº 103/2019, a renda mensal inicial passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 3º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Devem ser ressalvados, uma vez mais, os casos de direito adquirido, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (artigo 3º, § 2º, da EC nº 103/19).

Do tempo de contribuição em atividade especial:

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço/contribuição é regido pela lei em vigor na época da sua prestação, passando a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador como direito adquirido.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço/contribuição como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Do mesmo modo, a comprovação do exercício de atividade especial deve observar a legislação vigente à época de sua prestação.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/1960 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/1964 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/1979 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/1960. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/1995 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/1997.

Portanto, a Lei nº 9.032/1995 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/1997 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/1997, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/1964 (em seu anexo) e nº 80.083/1979 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/1997, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/1998, cujo artigo 28 dizia que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei nº 9.711/1998 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/1999 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Contudo, o artigo 25, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 expressamente vedou a conversão do tempo especial prestado após sua vigência em comum, dispondo que será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma da Lei nº 8.213/1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais, que efetivamente prejudicou a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Do agente nocivo ruído:

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Conforme mencionado, os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/1999 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Do caso concreto:

No caso em análise, de acordo com o PPP juntado aos autos (ID 36519044), entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância no período de 07/05/1974 a 26/01/1981, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

Outrossim, conforme documento acostado pelo impetrante no ID 36519047, o engenheiro de segurança Sr. LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS, responsável pelos registros ambientais no período, está devidamente inscrito perante o CREA sob o nº 0300029507.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Portanto, há ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Ressalto, por fim, que a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que o impetrado refaça o cálculo do tempo de serviço/contribuição do autor, considerando como tempo especial o período de **07/05/1974 a 26/01/1981**, convertido em período comum, na razão de 1,40.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003922-36.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLMAX ESQUADRIAS EM ALUMINIO EIRELI - EPP, MAIRA VIROLI DE MOURA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela exequente.

Contudo, melhor analisando os autos, verifico que a exequente não procedeu a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais

Assim, considerando que a digitalização de processos físicos deve ser **INTEGRAL, LEGÍVEL e de MANEIRA SEQUENCIAL**, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a exequente para que regularize os autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000750-57.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: GILSONNEI VARGAS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a ausência de resultados para a pesquisa pelo sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação ou restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000760-96.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a ausência de resultados para a pesquisa pelo sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação ou restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDO DANIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a ausência de resultados para a pesquisa pelo sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação ou restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000357-64.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - CLINICA MEDICA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a ausência de resultados para a pesquisa pelo sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação ou restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-81.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAQUIM DIMAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatando meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 27.885,21 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO TAKADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante no ID 34775603, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009397-12.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROQUE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARGNIN & CIA. LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ainda ser devido, nos termos dos artigos 523 e 534, ambos do CPC, observando a peculiaridade do cumprimento de sentença em relação a cada tipo de parte executada.

Silente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NATHALIA DELIBERATO ASPASIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID 33257056: Ciência às rés, acerca da documentação acostada aos autos pela autora.

Intime-se novamente as corrés, UNIÃO FEDERAL e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA, para cumprimento do despacho - ID 30881775, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-88.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: HAROLDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-06.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: FABIO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-36.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-58.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-28.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-96.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VERA LUCIA LINO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MITHIO ERA - SP300064, HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que emende a petição inicial, devendo retificar o valor atribuído à causa, levando em conta as prestações vencidas e vincendas, sem inclusão do décimo terceiro salário, nos termos do artigo 292 do CPC, REsp 1.546.680/RS e AG 5031912-87.2014.404.0000/TRF4.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-63.2020.4.03.6133

AUTOR: ELENICE NUNES DE PROENÇA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-88.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDNA TUFFI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de OUTUBRO de 2020, às 13h30min**, para a realização da perícia médica da autora.

Considerando a documentação médica acostada aos autos, nomeio para atuar como perito judicial, o **Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945**, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se o perito aos quesitos apresentados pelas partes acostados nos IDs 30490090 (Juízo), 33550231 (autora) e 30886617 (réu).

Nos termos do art. 466, §2º, do CPC, deverá a parte autora informar previamente a este Juízo o nome do assistente técnico que irá acompanhar a perícia, se for o caso.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007116-83.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BELLUCI LOURENCO SIMOES - SP208225, MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Dê-se ciência aos patronos da executada da virtualização dos autos.

Defiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente (matrículas 8762 e 8821 do 2 CRI).

Proceda-se à lavratura do termo de penhora nos autos, bem como ao respectivo registro.

Intime-se a executada por meio dos advogados constituídos nos autos da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos.

Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se o necessário para constatação e avaliação dos imóveis.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-36.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXSANDRO BATISTA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

DESPACHO

Designo o dia **06 de OUTUBRO de 2020, às 14h30min**, para a realização da perícia médica da autora.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (ortopedista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se o perito aos quesitos apresentados pelas partes acostados nos IDs 32687179 (Juízo) e 33768515 (réu).

Defiro novamente ao autor, o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, digamas partes, no prazo de 15(quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001299-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Julgados os embargos, intime-se a parte executada, por meio do(a) advogado(a) constituído(a), para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, e havendo seguro garantia nos autos, oficie-se à seguradora para depósito do valor do débito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003480-43.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA - SP192504

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio da advogada constituída nos autos, da penhora on line efetuada nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:MEGACOLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ID 28382700, sob o argumento da existência de vícios no referido julgado.

Instada a se manifestar, a ré requereu a rejeição do recurso em tela.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, uma vez que não constou expressamente no dispositivo que a compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assim, retifico o dispositivo do julgado para que conste o que segue:

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Condene a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 03/04/2015, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da Lei nº 11.457/2007, corrigidos de acordo com Manual de Cálculos e Procedimentos do Conselho da Justiça Federal.*

A repetição/compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Saliente que, de acordo com a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve levar em consideração a integralidade do imposto destacado nas notas fiscais, ou seja, a receita bruta. Assim, por ser impossível a apuração do ICMS levando em consideração o valor de cada mercadoria ou serviço, o sistema a ser adotado é o contábil, em que se apura o montante a recolher do ICMS mês a mês, levando em conta o total de crédito e débito gerados nas operações.

Custas na forma da lei. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS no mérito para retificar o *decisum* nos termos acima expostos e, no mais, mantenho o por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:SUZANA APARECIDA FALSONI BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2020, às 14h00, para a realização da perícia médica da autora.

Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (ortopedista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se o perito aos quesitos apresentados pelas partes acostados nos IDs 34349321 (Juízo/autora) e 3515428 (réu).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001823-30.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVANDERIA LAVCLEAN S/S LTDA - ME, JOAQUIM MELLO FREIRE, DANIELLA BIANCA MUFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO - SP86993

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO - SP86993

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO - SP86993

DESPACHO

DEFIRO o pedido dos executados.

Proceda-se à alteração no Sistema RenaJud para constar tão somente restrição para a transferência dos veículos.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002154-75.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070

EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Defiro. Suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo falimentar ou disponibilização de numerários a ser oportunamente informado nos autos.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000949-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KLEBER ALEXANDRE DE SOUSA

DESPACHO

Cumpra o exequente a determinação proferida no despacho ID 35504865, devendo indicar conta para transferência do valor bloqueado nos autos. Com a informação prestada, oficie-se à CEF para transferência eletrônica.

Após, requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004046-89.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CAPELLI E SOUSA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 30 (TRINTA) dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000408-82.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 30 (TRINTA) dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004044-22.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SERVICOS DE TRAUMATNOSSA SRA PERPETUO SOCORRO S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 30 (TRINTA) dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000558-92.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCISCO CASTRO GALDINO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES nº 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 14,75 (catorze reais e setenta e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002335-47.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos físicos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001299-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARY IMOVEIS S/S LTDA. - ME, MARIA EVANIA GARCIA, ALLINE DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS FABIANO FERNANDES - SP257769

DESPACHO

Verifico da petição ID 23229016 que o valor mencionado, R\$ 21.689,00 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais), por equívoco, não corresponde exatamente ao valor constante do bloqueio ID 24399303, que totaliza R\$ 21.816,96 (vinte e um mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

Por outro lado, os valores mencionados na decisão ID 24477437 visam tão somente demonstrar a origem dos depósitos realizados na conta bancária permitindo aferir que não pertencem à executada, mas aos locadores dos contratos mencionados.

Assim, o bloqueio deve ser integralmente liberado, relativo à empresa devedora. Em relação ao valor bloqueado na conta da coexecutada, intime-se-a nos termos do art. 854 do CPC.

Promova a secretária a elaboração da respectiva minuta.

Semprejuízo, defiro o pedido de bloqueio por meio do sistema RENAJUD. Em caso positivo, proceda a Secretária ao necessário para efetivação da penhora.

Após, vista à credora para manifestação, no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", remetam-se os presentes autos ao arquivo-sobrestado.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005075-46.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: SANNY CRISTIANE SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA - SP302251

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **SANNY CRISTIANE SILVA GOMES**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante as certidões de dívida ativa terem sido canceladas por decisão administrativa do exequente (ID [29862014](#)).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca do cancelamento das certidões de dívida ativa executadas, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento ocorrido.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5032352-37.2019.4.03.0000 (ID 33812505), remetam-se os autos para Contadoria Judicial a fim de elaborar cálculos nos termos do voto lavrado.

Coma juntada do parecer judicial e dos cálculos, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004006-76.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAIZER E CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELVO BERNARTT - SP129742, CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

DESPACHO

Fl. 197: A representação processual está regularizada.

ID 33426175: Defiro o quanto requerido.

Assim, remeta-se o feito ao **arquivo sobrestado** até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002229-80.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

O Exequente requer prazo para apresentar a digitalização dos autos.

Muito embora o Fórum desta subseção já tenha retornado às atividades presenciais, em razão da necessidade de agendamento para o atendimento (MOGI-SE02-VARA02@trf3.jus.br), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos das cópias digitalizadas do processo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LOURIVAL APARECIDO DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 30.10.2018, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 19.05.1986 a 31.07.1990 e de 22.04.1991 a 31.07.1996 trabalhado na empresa **ULIANA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, 01.07.2002 a 18.07.2005 na **OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, 11.08.2008 a 01.06.2009 na **JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E IND. S/A**; 03.12.2012 a 10.04.2018 na **FLEDLAZ IND. METALÚRGICAS LTDA.**, como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.526,53 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos).

ID 31994129 determinada a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

Parte autora trouxe documentos, ID 32454488.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 32655216.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, ID 33658718, na qual requereu a improcedência do pedido.

O INSS informou não ter provas a produzir, ID 35660876.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 - Do mérito

2.1.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (**LTCAT**) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, *Cn* indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e *Tn* indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o *Quadro deste Anexo*.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante os demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante **média ponderada** ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
22.0.1		

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS
--	---------

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) 19.05.1986 a 31.07.1990 e de 22.04.1991 a 31.07.1996, trabalhado na Uliana Indústria Metalúrgica LTDA.

Juntou CTPS, ID 31824530, p. 53, cargo Ajudante Geral Estamparia, período de 19.05.1986 a 31.07.1990 e ID 31824530, p. 37, cargo: Preparador de Pontadeira, período de 22.04.1991 a 31.07.1996.

Trouxe PPP, ID 31824530, p. 24/25 e 27/28, emitido em 18.05.2018, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

Da sua leitura extrai-se:

- 19.05.1986 a 30.06.1986, cargo: Ajudante Geral Estamparia “C”, descrição das atividades: *“Auxiliar na execução de serviços estamparia, preparando e/ou separando conforme orientação recebida, ferramentas, equipamentos, peças e outros materiais de trabalho – transportar equipamentos, ferramentas, peças, subconjuntos, conjuntos entre outros componentes de sua área de atuação, manualmente ou com auxílio de carrinho manual. Efetuar acabamento em peças que passaram por processo de estamparia. Manter organizado os instrumentos e equipamentos e ferramentas utilizados, bem como seu local de trabalho.”*

- 01.07.1986 a 30.09.1986, cargo: Ajudante Geral Pontadeira “B”: *“Auxiliar na execução dos serviços do setor de solda, preparando e/ou separando conforme orientação recebida, ferramentas, equipamentos, peças e outros materiais de trabalho – transportar equipamentos, ferramentas, peças, subconjuntos, conjuntos entre outros componentes de sua área de atuação, manualmente ou com auxílio de carrinho manual. Efetuar acabamento em peças que passaram por processo de estamparia. Manter organizado os instrumentos e equipamentos e ferramentas utilizados, bem como seu local de trabalho.”*

- 01.10.1986 a 31.07.1990, cargo: Operador de Pontadeira: *“Opera pontadeira, baseando-se em filhas de processo e orientações do superior, separando dispositivos e fixando-os na mesa com auxílio de garras, bem como selecionando os eletrodos adequados. Soldar componentes em pelas, efetuando a operação de ponteamto conforme plano de processo. Providencia e identifica os componentes das peças a serem soldadas. Preenche folhas de apontamento de produção e relatório de inspeção de processo. Efetua inspeção nas amostras soldadas. Mantém o setor de trabalho livre e organizado. Zela pela manutenção e conservação dos equipamentos, efetuando checagem em comandos automáticos, níveis de óleo, etc.”*

- 22.04.1991 a 31.07.1996, cargo: Preparador de Pontadeira: *“Preparar e alimentar as pontadeiras do setor, conforme necessidades de produção e orientação superior. Selecionar os eletrodos adequados para início das operações. Executar controle das máquinas através de equipamentos apropriados. Liberar o produto para início do processo de produção. Prepara o check list de preparação de máquina, anotando os dados encontrados durante o controle das máquinas. Enviar os eletrodos e dispositivos de solda após o uso para a ferramentaria para realizar manutenção preventiva. Manter organizada a sala de eletrodos e dispositivos em relação à identificação e conservação dos equipamentos. Efetuar treinamento prático de novos funcionários da área. Executar outras tarefas correlatas no setor.”*

Informa o laudo que esteve exposto ao agente ruído entre 87dB(A) a 90dB(A).

Também, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *“Manter organizado os instrumentos e equipamentos e ferramentas utilizados, bem como seu local de trabalho. (...) Preenche folhas de apontamento de produção e relatório de inspeção de processo. (...) Efetuar treinamento prático de novos funcionários da área.”*

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Portanto não reconheço os períodos de 19.05.1986 a 31.07.1990 e de 22.04.1991 a 31.07.1996.

- 01.07.2002 a 18.07.2005, trabalhado na OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Juntou CTPS, ID 31824530, p. 37, cargo Líder de Produção.

Trouxe PPP, ID 31824530, p. 29/31, emitido em 15.06.2018, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da sua leitura extrai-se:

- 01.07.2002 a 31.10.2004, cargo: Líder de Produção, descrição das atividades: *“Responde para o encarregado e/ou gerência, lidera operários do setor de produção, distribuindo tarefas, atribuindo funções e verificando para que as mesmas sejam cumpridas dentro dos padrões exigidos pela empresa. Soluciona problemas de disciplina e entrosamento entre os funcionários, prepara, regula e ajusta as máquinas, verifica para que as peças, depois de prontas, sejam inspecionadas, contadas e controladas. Trabalha de forma a atender os picos da produção. Deverá ter conhecimentos e todas as tarefas do setor liderado.”*

- 01.11.2004 a 18.07.2005, cargo: Encarregado de Produção, descrição das atividades: *“Supervisiona profissionais na execução das respectivas tarefas, no desempenho normal da rotina diária; recebe a programação de trabalho por intermédio de instruções verbais e o folhas de processos; distribui as diversas tarefas, conforme a especialização, capacidade, disponibilidade dos funcionários da seção, que executam o trabalho de conserto de moldes, com o objetivo de dar acabamento necessário aos moldes; quando necessário, instrui aos profissionais sobre a troca, limpeza, ajuste e ou recondicionamento dos mesmos; cuida para que as ferramentas, dispositivos, acessórios, e outros equipamentos sejam corretamente postos à disposição dos profissionais da seção, conforme as respectivas especializações e necessidades; cuida da organização da seção; cuida para que a qualidade dos trabalhos envolvidos mantenham-se sempre dentro dos padrões exigidos e determinados pela empresa; executa tarefas afins.”*

Informa, ainda, que o autor esteve exposto ao agente ruído de 92dB(A).

Também, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que todas elas são relativa a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Diante disso deixo de reconhecer a especialidade do período de 01.07.2002 a 18.07.2005.

- 11.08.2008 a 01.06.2009 trabalhado na JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDÚSTRIAS S.A.

Juntou CTPS, ID 31824530, p. 38, cargo Líder de Produção.

Trouxe PPP, ID 32824536, p. 16/17, emitido em 15.06.2018, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da sua leitura extrai-se no período requerido o autor realizava as seguintes atividades: "Liderava a produção, supervisionava as funções, métodos e procedimentos de trabalho, desenvolvia métodos, procurando reduzir perda de materiais e melhorar a produtividade, providenciava para que as linhas estejam abastecidas, aprovava cálculos relativos as cargas de máquinas, verificava para que a equipe disponha dos recursos de produção, preenchia registros de produção, registros de qualidade, relatório de refugo, acompanhava documento TPM, lista crítica, rejeição no muro da qualidade, indicadores de produção (OEE, refugo, qualidade), emitia ordens de serviço para ferramentaria e manutenção, fazia liberação da produção, fazia controle e marcação de férias de funcionários, atualizava quadro de funcionários, requisitava materiais (aço, componentes) e conferenciava, reportava produção via sistema, acompanhava faturamento diário, mantinha os materiais nos locais corretos e identificados, a área de materiais conforme organizada, promovia reuniões com a equipe, zelava pela integridade física dos funcionários, máquinas e equipamentos, coordenava o trabalho dos empilhadores, colocadores e preparadores, realizava avaliações de desempenho de funcionários e treinamentos. ON The Job. Cuidava para a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenham-se dentro dos padrões exigidos e determinados pela empresa. Usava os equipamentos de proteção individual exigíveis em sua área e função. Respeitava, colaborava e contribuía para atingir os objetivos, metas da política de qualidade, meio ambiente e prevenção de risco."

Informa, ainda, que o autor esteve exposto ao agente ruído de 88,7dB(A).

Também, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que todas elas são relativas a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Diante disso deixo de conhecer a especialidade do período de 11.08.2008 a 01.06.2009.

- 03.12.2012 a 10.04.2018 trabalhado na FLEDLOZIND. METALÚRGICALTA.

Juntou CTPS, ID 31824530, p. 39, cargo Preparador de Máquina.

Trouxe PPP, ID 32824536, p. 33.

Contudo, este período não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o PPP juntado aos autos encontra-se incompleto, não sendo possível aferir se houve ou não a exposição ao agente nocivo.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LOURIVAL APARECIDO DE PAULA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-85.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE ROBERTO LISTE MOSCOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício concedido (ID [30621837](#)), intime-se a parte ré, com urgência, para que comprove a implantação do benefício no **prazo de 05 dias**.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIDADE MOGIANA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. propõe ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual requer seja declarada a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da concessão da decisão judicial, incluindo o vencimento 20/08/20, suspendendo-se ainda a exigibilidade das referidas contribuições, no tocante ao cumprimento da decisão liminar, nos termos do inc. V, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, posto que viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

Em sede de tutela de evidência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ISS, bem como que a União se abstenha de qualquer cobrança até o julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Em voto no plenário virtual do STF, o ministro Celso de Mello afastou o ISS da base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à Cofins, no julgamento do tema 118 de repercussão geral da corte, com julgamento iniciado no último dia 14 de agosto de 2020.

A tese proposta pelo relator é:

“O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC n.º 20/98).”

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 23/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Assim, em juízo sumário de cognição, compatível como atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Em que pese o pleito de tutela de evidência da inicial, como ainda não há de fato uma tese final acerca do tema relativo à exclusão do ISS, em recurso repetitivo, ou com repercussão geral reconhecida, ou súmula vinculante (art. 311, II, do CPC), entendo ser o caso de concessão de tutela de urgência, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Outrossim, não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ISS na sua base de cálculo, a partir da concessão da decisão judicial, incluindo o vencimento 20/08/20.

Intime-se com urgência.

Cite-se.

Mogi das Cruzes, SP, 21 de agosto de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 36230266.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE

Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes indicarem as provas que pretendem produzir em 05 dias, nos termos do Despacho ID 36569866.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-73.2020.4.03.6133

AUTOR: SUZANOR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-61.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAQUIM AKIRA MUNECHIKA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais, recebo a inicial.

Por outro lado, considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), deve ser determinado o sobrestamento do presente processo, até que seja proferida decisão final na ADI 5090.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do STF acerca do tema, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001683-25.2016.4.03.6133

AUTOR: JOSE GERARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado no despacho retro, como já decorreu o prazo para que o INSS se manifestasse acerca da digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-26.2018.4.03.6133

AUTOR: HAMILTON DE MELO MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-77.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JANAINA DE ARAUJO SILVA, V. D. A. D. R. D., V. D. A. D. R. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado no despacho retro, como já decorreu o prazo para que o INSS se manifestasse acerca da digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDER ROZETTI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDER ROZETTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença até 27.08.2018 quando foi cessado. Alega que é portadora de problemas psiquiátricos e otorrinolaringológicos que a impedem de trabalhar. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 140.150,07 (cento e quarenta mil, cento e cinquenta reais e sete centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas psiquiátricos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral. Ademais, o benefício foi cessado em 2018 e somente em 2020 a parte autora ajuizou ação para o restabelecimento do benefício.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, ID 37135284, dando conta de que a autora não possui remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, coma ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/A LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 34859138.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEY ANTONIO PARAGUAI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 33395424.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARENÍCIO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se manifeste nos termos do Despacho ID 31824641, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012435-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 34491352.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003083-74.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão ID 30724384.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON BENEDITO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **GERSON BENEDITO DE BARROS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Para tanto alega que quando do cálculo da RMI houve limitação no período básico de cálculo julho/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.907,86 (oitenta e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e seis centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita e comprovante de requerimento administrativo, ID [35865069](#).

Manifestação, ID [36817451](#) na qual junta documentos para comprovar os requisitos e informa que não é possível requerer administrativamente a alteração/inclusão no Período Básico de Cálculos – PBC, dos salários de contribuição relativos aos períodos de 22.01.1974 a 18.06.1974 e 01.12.1991 a 14.02.1995,.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que contas de telefone, energia, água, IPTU, não podem ser consideradas como despesas extraordinárias, eis que tais despesas são absolutamente rotineiras.

Assim, **indeferio** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008614-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADAUTO ALFREDO MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do ID 35314045, p. 100 e do HISCRE que ora anexo, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.776,31 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MILTON XAVIER SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ MILTON XAVIER SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 05.06.2020, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 08.12.1986 a 18.03.1987, trabalhado na ELGIN S/A; 19.11.2003 a 31.05.2015, na GERDAU S/A e de 11.08.2017 a 13.11.2019 na HOGANAS BRASIL LTDA como tempo de trabalho especial. Aduz que se fossem reconhecidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.949,15 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS ID 37250586, que dá conta que o autor não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ARNALDO VERROCHIO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 34784519.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSIAS INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 35238631.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002559-82.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão ID 31907470. Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RONI OLIVEIRA VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 35467100. Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, LUCIENE PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO PRADO FERMINO - SP191955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de id 32136757. Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALESSANDRA FAUSTINO OLIVEIRA KOHASHIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação de procedimento comum pleiteando a concessão do benefício de Pensão por Morte, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o nº 0004155-32.2017.403.6133.

Decisão de declínio de competência proferida do JEF de Mogi das Cruzes para este juízo no ID 29349699 - p. 54.

Proceda a Secretaria junto ao SEDI ou ao JEF de Mogi das Cruzes a redigitação dos documentos de ID 29349699 - p. 36/57 em razão dos mesmos encontrarem-se cortados ou faltantes.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NELSON UBEDALOPES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 35901997.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-06.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEBASTIAO PINTO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 35018147.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RAUL PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REU: RICARDO CORSINI - SP228755

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinado no Despacho ID 8397819.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-70.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 35569659.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-55.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TARCISIO DIAS DE NASARET

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento ajuizado por **TARCISIO DIAS DE NASARET** - CPF: 917.041.978-72 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria integral, com a revisão da sua RMI.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.07.2011, tendo sido deferido pela autarquia previdenciária a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/155.087.808-2). Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 03.12.1998 a 26.11.2010, trabalhado na Indústria Têxtil Tsuzaki Ltda. Aduz que com o reconhecimento deste período somado ao reconhecido administrativamente, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria integral.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.361,50 (cento e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito (ID 28877606).

Juntada do comprovante de interposição do Agravo de Instrumento nº 5006711-13.2020.4.03.0000 (ID 30038807).

Juntada de Comunicação Eletrônica enviada pela 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, comunicando a concessão de efeito suspensivo no AI nº 5006711-13.2020.4.03.0000 (ID 30234363).

Proferida decisão determinando a citação do réu (ID 30267220).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 32693224), alega preliminar de prescrição quinquenal.

No mérito, aduz inobservância da metodologia definida no Decreto nº 4.882/2003 que estabelece a utilização da norma NHO 01 da Fundacentro, ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente e por fim, falta de indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, sem a indicação do número de registro perante o Conselho de Classe.

Réplica à contestação (ID 34552244).

Intimados para manifestação sobre produção de provas, as partes disseram não ter interesse na produção de outras provas (ID 34552244 e 35691379).

Juntada de Comunicação de Acórdão proferido no AI nº 5006711-13.2020.4.03.0000 (ID 36728169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 03.12.1998 a 26.11.2010 (ID 28304350 - Pág. 16/24), não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não e nem consta o número de registro perante o Conselho Regional dos responsáveis pelos registros ambientais.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo, bem como, o número de registro perante o Conselho Regional dos responsáveis pelos registros ambientais.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação e após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-90.2020.4.03.6133

AUTOR: SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão ID 35714883, nos termos em que requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO CARLOS DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOÃO CARLOS DOS ANJOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 31.08.2009, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos compreendidos entre 31.07.1974 a 11.10.1977 (Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – CAMPS), entre 04.02.1980 a 31.03.1989 (trabalhado no Ministério do Exército); e as competências relativas aos meses 07/2003; 08/2003; 09/2003 e 12/2003, trabalhado com autônomo, não foram computados no cálculo do tempo de contribuição e não foram considerados como especial, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS datado de 21.08.2020, que ora anexo, verifico a impetrante recebeu como remuneração em 07/2020 o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais,) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-52.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISIO JOSE BRUNELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004093-76.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001140-25.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para "declarar a inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01; subsidiariamente, afastar a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 33974580.

Liminar indeferida sob o id. 34537890.

A União requereu ingresso no feito (id. 34710259).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35032666).

Parecer do MPF (id. 36565273).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social* (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o **artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”* (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever **o limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no iníto da **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “*Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020*”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “*verdadeiros adicionais*” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “*aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige*”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “*contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração*”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PREENSA JUNDIAI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREENSA JUNDIAI S/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para declarar a inexistência da Contribuição do Salário-Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal e constitucional para a exigência da contribuição, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 37323140.

A União requereu ingresso no feito (id. 36273876).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36362167).

Parecer do MPF (id. 36830980).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de rodão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cujas finalidades era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ainda a PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monoafásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monoafásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monoafásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRÁ, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Originariamente distribuídos à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, a liminar foi deferida (id. 12909031). Diante das informações prestadas pela autoridade alçada à condição de coatora, no sentido de que a parte impetrante se sujeita à jurisdição da DRF em Jundiaí, foi proferida decisão declinando da competência (id. 25091076).

A liminar deferida foi ratificada sob o id. 36034328.

A União requereu ingresso no feito (id. 36097180).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36780876), por meio da qual pugnou que a pretensão da parte impetrante seja adequada ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit 13.

Parecer do MPF (id. 37259271).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017))

Ademais, a pretensão da parte impetrada de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 não merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da IN n.º 1911/2019, ao pretenderem a exclusão apenas do saldo resultante, acabaram por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se os parâmetros contidos na Solução de Consulta COSIT n.º 13/2018 e na IN n.º 1911/2019; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA MARTA SILVA DELFINO
REPRESENTANTE: MIGUEL BOARETO SIMPLICIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a autoridade coatora se manifeste sobre a alegação de que o valor do benefício correspondente ao período da cessação indevida não foi disponibilizado na agência bancária, **conforme fora informado pela própria autoridade coatora.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste a informação acima determinada.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003173-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: TASSIA MARIA ABREU - ME, TASSIA MARIA ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HUGO FLAVIO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUGO FLAVIO BENTO DA SILVA contra ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP. Narra, em síntese, que, em 22/04/2019, formulou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (NB 41/183.205.717-5), o qual ainda pende de apreciação.

Liminar postergada. Custas recolhidas no id. 35525432.

Por meio das informações prestadas (id. 36384131), a autoridade coatora informou que o pedido foi analisado e que aguarda o cumprimento de exigências pela parte interessada.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 37259401).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, que o pedido foi analisado e que aguarda o cumprimento de exigências pela parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003117-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VERA LUCIA OZELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERA LUCIA OZELO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão da análise do pedido de revisão de benefício requerido pelo impetrante.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 22/06/2015, junto à Agência da Previdência Social, a revisão de benefício previdenciário e que até a data da impetração não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Liminar foi indeferida, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 35777355).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desinteresse no feito (id. 37258627).

A autoridade coatora prestou informações (id. 36376576), sustentando que em consulta ao Sistema de Agendamento do INSS não foi possível identificar o comparecimento da requerente no dia e hora agendado, conforme planilha dos atendimentos realizados no mês de junho do ano de 2015.

Ocorre que o documento juntado no id. 36798559 comprova que a parte autora compareceu no dia e hora agendado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, verbis:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está em solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo de revisão em 22/06/2015.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto pela legislação, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas **efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.**

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo** administrativo de protocolo nº 1221410801, **no prazo de 45 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiá, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003107-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: JOFFRE ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOFFRE ALVES NOGUEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (requerimento n. 359436673)

Gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 36602152), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 37259156).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REJANE VITURINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REJANE VITURINO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que aguardava a realização de perícia agendada para o dia 08/04/2020 - e posteriormente reagendada para 25/05/2020 - destinada à verificação da possibilidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo em virtude do quanto decidido nos autos do processo 0007158-63.2018.4.03.6303.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, o benefício de auxílio-doença que a parte impetrante vinha recebendo foi cessado em virtude da não realização de perícia, o que se deu na esteira das restrições provocadas pela pandemia do coronavírus.

Inclusive, nesse contexto, a PORTARIA Nº 552, DE 27 DE ABRIL DE 2020 (Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência) autorizou a "*prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nas condições especificadas*".

Assim, ao menos nesta estreita via de cognição, e pelo que consta dos autos, entrevejo presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 629.639.367-2) pago à parte impetrante no prazo máximo de 15 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003141-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ABILIO MANOEL DE SIQUEIRA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ABILIO MANOEL DE SIQUEIRA NETO contra ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de pagamento do seguro-desemprego, tendo recebido regularmente, em 14/02/2020, o pagamento da primeira parcela. Prossegue dizendo que, em virtude do cumprimento de mandado de prisão contra si expedido, foi levado ao cárcere, o que lhe impediu de sacar as parcelas 2 e 3, as quais acabaram devolvidas. Acrescenta que, em 29/06/2020, logrou o deferimento da conversão para o regime aberto, o que lhe permitiu, inclusive, o saque das parcelas finais do referido benefício. Requer seja autoridade impetrada compelida a proceder com o pagamento das parcelas devolvidas. Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 35867049).

Notificada, a autoridade coatora se quedou silente.

A União requereu ingresso no feito (id. 36076696).

Parecer do MPPF (id. 37259270).

É o Relatório. Decido.

Pelo que se extrai da petição inicial, a parte impetrante almeja o pagamento das parcelas 2 e 3 do seguro-desemprego, que teriam sido devolvidas por ausência de saque. Como igualmente se verifica, a própria parte aduz que as parcelas finais foram regularmente pagas. Assim, não há ilegalidade presente a ser coarctada pela via do *mandamus*, remanescendo, exclusivamente, a feição de cobrança de parcelas já devolvidas.

Com efeito, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS impugnou (id36802128) os cálculos apresentados pelo autor, apresentando valores um pouco inferiores.

Verifico que o INSS apurou RMI de R\$ 3.530,44, inferior àquele apurada pelo autor, de R\$ 3.551,68 (id35095208, p7), porém não juntou a Carta de Concessão e nem mesmo impugnou especificamente qual seria a divergência entre os cálculos.

Anoto que o cálculo do autor está praticamente igual àquele efetivado pela Contadoria do JEF (id10667678, p232), que apontava RMI de R\$ 3.549,60.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o INSS apresente seu cálculo da Renda Mensal Inicial, indicando qual seria a discordância com o cálculo da parte autora.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou embargos de declaração sustentando que não foi apreciado o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé.

Decido.

Não vislumbro no caso a litigância de má-fé, não podendo ser considerado como tal o simples erro de cálculo.

Apresente o INSS os cálculos que entende corretos, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao exequente.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003388-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:PARMA & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Com efeito, verifico que o processo principal (5003456-64.2018.4.03.6128) já retornou do tribunal e encontra-se em fase de execução.

Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 – Cumpra a parte autora o determinado no id 33502179, item “2”, comprovando o levantamento dos alvarás expedidos, conforme informação no id 14709276.

2 – Tendo em vista o decidido no id 12117304 e o extrato de conta apresentado no id 34093648, é a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados na conta judicial 2950-005-86400636-7, comprovando-se nos autos.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-56.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos homologados no id 34400245 (R\$ 56.962,22 – atualizado para 06/2019) de honorários advocatícios, e a manifestação das partes nos id's 35578090 e 36041001, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO – CPF nº 246.182.888-17 – OAB/SP 183.611 - R\$ 28.481,11;
- JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA – CPF nº 259.636.118-30 – OAB/SP 216.575 - R\$ 28.481,11.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO BARBOZA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 35643354), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 34961339).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 35643601), conforme a solicitação do Patrono no ID 35643354. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 35643613).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/2020, relativo a 16 parcelas de ano-calendários anteriores e 01 parcelas do ano-calendário atual, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- PAULO BARBOZA DE BARROS, CPF nº 008.815.268-51 - R\$ 53.467,28, sendo R\$ 52.216,13 de principal e R\$ 1.251,15 de juros de mora;
- BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.517.392/0001-94 - R\$ 22.914,54, sendo R\$ 22.378,34 de principal e R\$ 536,20 de juros de mora;
- BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.517.392/0001-94 - R\$ 5.847,63, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobretem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35510581 – Ciência às partes (cumprimento de determinação judicial).

Cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 35555251 (apresentação de cálculos de liquidação).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDEVALDO ARMELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34548575 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 34320988 e 34320995).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- EDEVALDO ARMELIN, CPF 090.928.188-28, representado pelo advogado CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, OAB/SP 333.911, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 4633408), a importância de R\$ 14.765,91 (quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403095 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34320988);
- em favor de CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, CPF 109.130.008-92, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 6.328,24 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403109 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34320988);
- em favor de CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, CPF 109.130.008-92, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 13.441,96 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453335 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34320995).

Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0897; conta poupança 00101055-7, tipo 013, titular CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, OAB/SP 333.911 e CPF nº 109.130.008-92.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Id 35867964 – Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: NOVO IDEAL MERCEARIA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DO VALE, MARIA DO SOCORRO SILVA VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

DESPACHO

Id 35776007 – Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da ECT, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

Tendo em vista que o Município foi intimado para pagamento em 29/05/2020 (id 32951736) e que ainda não decorreu o prazo nos termos da norma supra citada, guarde-se por 30 (trinta) dias a informação do depósito nos autos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011921-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO LUCENA - SP69527

DESPACHO

ID 34995180: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002656-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35862633 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 35105360).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de:

- JOSE ALVES DA SILVA, CPF 721.768.068-91, representado pelo advogado Dr. ERAZE SUTTI, OAB/SP 146.298, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12994934 – página 9), a importância de R\$ 5.810,67 (cinco mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 100128334415 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 35105360).
 - Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÉ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001229-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FACCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido, intime-se a ELAB/INSS para que informe a revisão/implantação do benefício reconhecido nestes autos no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso, sem prejuízo de outras sanções.

Com a resposta, cumpra-se o despacho de id. 34028519.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FANTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido, intime-se a ELAB/INSS para que informe a revisão/implantação do benefício reconhecido nestes autos no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso, sempre prejuízo de outras sanções.

Com a resposta, cumpra-se o despacho de id. 34273139.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-70.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício já foi implantado em sede de antecipação de tutela deferida na sentença (id 33351020 – página 66), confirmada pelo V. Acórdão, cumpra o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no id 34030532 (apresentação de cálculos de liquidação).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMÉRICO CARNEVALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela ELAB e o INSS intimado para apresentar cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004018-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428, REGINALDO FIORANTE SETTE - SP261782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **LUIZ ROBERTO MARTINS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de verbas sucumbenciais.

Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 36513229.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.37107082.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de número 00076215520124036128.

Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de PRC juntado no id. 34878186.

Comprovante de transferência dos valores juntados no id. 37199240.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-94.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ILSON CHAVES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ILSON CHAVES FIGUEIREDO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

211).

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, como levantamento da quantia paga nos autos e a **prolação de sentença de extinção (id. 13809150 - Pág.**

Posteriormente, os autos foram desarquivados **para pagamento do complemento do precatório já levantado.**

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 35104602.

A transferência eletrônica do correspondente valor foi deferida sob o id. 35223106.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 36783302 e corroborada sob o id. 37347355.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005818-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DOROTI CAMPOS WAGNER, NELSON DINIZ CAMPOS, RAQUEL DINIZ CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SALETE CONEGLIAN SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação de pandemia que afetou sobremaneira o setor de serviços da parte autora (restaurantes), corroborado com a declaração de faturamento de id. 37168088 - Pág. 1, **defiro a gratuidade de justiça.** Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000055-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Converto em diligência.

Ante o pedido da Caixa de conversão em pagamento definitivo do valor depositado nos autos, à luz da economicidade processual, intime-se o Município de Itupeva para, em 10 dias, que indique conta que possua na referida instituição financeira (CEF), de maneira a viabilizar que o próprio banco proceda com a destinação do valor.

Com a vinda de tal informação, intime-se a Caixa para que, em 10 dias, proceda com a destinação do valor depositado nos autos à conta indicada pelo Município de Itupeva.

Comprovada nos autos a concretização de tais providências, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002343-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ALCIDES LUIZ DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Pelo que se verifica no despacho administrativo juntado sob o id. 34450040 - Pág. 69, as competências objeto de contribuição abaixo do salário-mínimo vigente foram complementadas pelo pagamento efetuado pela parte autora, conforme guia apresentada, tendo sido consideradas na segunda contagem efetuada pelo INSS.

O mesmo não se pode dizer, contudo, das competências não reconhecidas pelo INSS em virtude da extemporaneidade da contribuição (11/2006 a 12/2007; 06/2008 a 10/2008 e 08, 09 e 10/2012; 01 e 02/2013 e 03/2014). Diferentemente do quanto alegado pela parte autora em sua inicial, o pagamento complementar referido no parágrafo anterior não englobou tais competências.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a efetividade do recolhimento das contribuições relativas a tais competências.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL CERA

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212, WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o PPP apresentado pela parte autora na manifestação sob o id. 37093574.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002956-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SANDRA ELIANA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado negativo de intimação da penhora dos ativos financeiros e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003497-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SERVICOS CONTABEIS H G R S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ZARA LUZIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do vínculo empregatício de 30/04/1997 a 05/10/2012, relativo ao processo da Justiça do Trabalho, processo n.º 0000033-94.2014.5.15.0021, designo audiência para o dia 01/12/2020 (terça-feira), às 14h00.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009336-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA contra ato coator do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Reconhecer a inconstitucionalidade das Contribuições para terceiros, conhecidas como SEBRAE (Apex/ABDI), SENAI, SESI e INCRA, tendo em vista a sua natureza de Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, além de também reconhecer a inconstitucionalidade superveniente da Contribuição ao Salário Educação, tendo em vista a sua natureza de contribuição geral, sujeita ao art. 149 da CF/88, e ainda, que a aludida tese (inconstitucionalidade superveniente) não foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933, não podendo as Contribuições, posteriormente a edição da EC n. 33/01, terem como critério quantitativo (base de cálculo) a folha de salários, devendo obedecer a norma do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da CF/88, ou seja, podendo ter como base impositiva o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação;

Em sentença, seja confirmada em definitivo a liminar e consequentemente, seja concedida a segurança para julgar procedente o pedido elencado no item anterior, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade superveniente das Contribuições ao SEBRAE (Apex/ABDI), SENAI, SESI e INCRA, além da Contribuição ao Salário Educação, consoante fundamentação anteriormente mencionada;

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 32797887.

Originariamente distribuídos à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude da emenda à inicial para alteração do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (id. 34075542).

Liminar indeferida sob o id. 35590287.

A União requereu ingresso no feito (id. 35693073).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35945913).

Parecer do MPF (id. 37259403).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”* (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003214-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para fins de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes, por si e suas filiais, à inexistência da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores;

Por meio do despacho sob o id. 36125222, deferiu-se prazo de 15 dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A União requereu ingresso no feito (id. 36190554).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36400582).

Parecer do MPF (id. 37258642).

Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 37301091.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito com base no Tema 325 do STF, por inexistir determinação de suspensão nacional de processos dele oriunda.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifêi).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FURNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahídida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

..."

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[*Art. 177...*

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[*III - poderão ter incidência monofásica;*

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como *faculdade* e não como *limitação*.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001346-39.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para recolher as contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação aplicando-se, no conjunto, a limitação da base de cálculo estipulada em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36162451.

Liminar indeferida sob o id. 36671465.

A União requereu ingresso no feito (id. 37107352).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36782826).

Parecer do MPF (id. 37259269).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003090-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BRIGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO BRIGONI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que fosse cumprida a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar (id. 35595681).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 37259282).

A autoridade prestou informações afirmando que a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Jundiaí entrou com pedido de Revisão de Ofício para a 4ª Câmara de Julgamento à respeito do NB: 177.128.259-0.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a cumprir a decisão da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS e implementar o benefício.

Conforme informado pela impetrada, houve a interposição de Revisão de Ofício e o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENATO ESTEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO ESTEVES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 04/10/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, em 21/08/2018, apresentou recurso em face do indeferimento administrativo, o qual pende de apreciação conclusiva até o momento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 35918121).

Por meio das informações prestadas (id. 36516660), a autoridade coatora informou que, em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do CRPS, foi enviada carta de exigências à parte impetrante.

Manifestação do MPF (id. 37259279).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do CRPS, foi enviada carta de exigências à parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003015-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DIAS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS DIAS DE BARROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 16ª JRPS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinada a baixa dos autos para cumprimento de diligência. Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 36848255), a autoridade coatora informou que, em virtude das alterações promovidas em matéria de perícia médica, os autos foram devolvidos ao órgão julgador a fim de realizar a tramitação à Perícia Médica Federal pelo CRPS.

Manifestação do MPF (id. 37258639).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, em virtude das alterações promovidas em matéria de perícia médica, os autos foram devolvidos ao órgão julgador a fim de realizar a tramitação à Perícia Médica Federal pelo CRPS.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO GONCALVES DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 11ª Junta de Recursos do CRPS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**

Deferidas a Justiça Gratuita e a medida liminar (id. 35944317).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 37258440).

A autoridade prestou informações afirmando que a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Jundiaí opôs Embargos Declaratórios ao Acórdão 8307/2019 que pendem de julgamento (id. 36844665).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a implantar o benefício com base em decisão proferida pela 11ª Junta de Recursos do CRPS.

Conforme informado pela impetrada, houve a oposição de embargos declaratórios como o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELIZETE FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZETE FIRMINO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que a diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos fosse cumprida e que os autos devolvidos para apreciação.

Deferidas a Justiça Gratuita e a medida liminar (id. 36236794).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 37258441).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 36523678).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a cumprir a diligência e remeter o recurso administrativo para a instância superior.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003196-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA CANDEU DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o feito já foi sentenciado, tendo sido extinto por perda superveniente do objeto, aguarde-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WAGNER CARPI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003542-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VAGNER JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER JOSE DOS SANTOS - PE29655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VAGNER JOSE DOS SANTOS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS**.

Narra, em síntese, que logrou, na esfera recursal, a concessão do benefício previdenciário pretendido, mas que, desde 19/03/2020, pende de efetiva implantação.

Custas recolhidas no id. 37386243.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MPI ENGENHARIA LTDA - ME contra ato coator do IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para: "garantir o direito da Impetrante ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36451663.

Liminar indeferida sob o id. 36484784.

A União requereu ingresso no feito (id. 36630879).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36650907).

Parecer do MPF (id. 37259281).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a retribuição direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Faça referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE - SP296430

Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a determinação em superior instância para realização de perícia no imóvel objeto da matrícula nº 12.416 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí- SP e posterior reapreciação do Juízo a questão de substituição de garantia, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio a perita (engenheira civil) **FABIOLA MANCUSO THEOTTO**, CPF nº. 263.014.978-13, email: FABITHEOTTO.ENG@GMAIL.COM, tel. 11991157690, que deverá realizar a perícia.

Tendo em vista a situação de urgência e que se trata apenas de avaliação de imóvel, desnecessária a abertura de prazo para quesitos.

Intime-se a perita para que, no prazo de 5 dias, apresente proposta de honorários, currículo, contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico, bem como data provável para a realização da perícia.

Após a apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se as partes supramencionadas para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Havendo concordância de valores, a parte interessada (MARCO ANTÔNIO DIAS) deverá efetuar o depósito da **totalidade dos honorários** periciais (art. 95 do CPC), ficando liberado o percentual de 50% à perita para início dos trabalhos. O restante será liberado após a manifestação da parte e do MPF.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para realização da perícia, a contar do depósito dos honorários, devendo a perita assegurar às partes o acompanhamento das diligências, o que pode ser feito por comunicação direta (email, whatsapp etc.). Providencie a Secretária o necessário para o levantamento dos honorários.

Havendo divergência das partes com relação ao valor dos honorários, tomem os autos conclusos para arbitramento.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO VAZ DE GOES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO VAZ DE GOES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/04/2019 (reafirmação da DER), com a incidência do fator previdenciário positivo ou, caso assim não se entenda, com a aplicação do art. 29-C da Lei. 8.213/91, mediante a averbação de períodos de atividade urbana e de períodos especiais declinados na inicial.

Juntou documentos.

Comprovante de pagamento das custas, juntado no id. 34005692.

Citado em 06/2020, o INSS contestou (id. 35223799).

Réplica da parte autora no id. 36667067.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer reconhecer os seguintes períodos anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social: 13/02/1975 à 16/09/1975 (Jubran Engenharia Comércio e Indústria S/A); 28/05/1976 à 27/12/1976 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) e 06/03/1995 à 31/05/1995 (Construtora Imola).

Verifico que os vínculos estão anotados com clareza e sem rasuras, seguindo a ordem cronológica, após a emissão da carteira, pelo que não se encontra elidida a presunção de veracidade dos vínculos ali anotados.

Ocorre que os vínculos de 13/02/1975 à 16/09/1975 e de 28/05/1976 à 27/12/1976 se deram em função de estagiário que, em regra, não é reconhecida para fins de tempo de contribuição.

Todavia, no caso em análise, é possível reconhecer para esse fim o vínculo junto à empresa Jubran Engenharia Comércio e Indústria S/A, de 13/02/1975 à 16/09/1975, uma vez que há a indicação de recolhimento de contribuição para o FGTS (id. 34005979 pg. 25).

Por outro lado, no que diz respeito ao vínculo junto à Sabesp, há a indicação na pag. 30 do id. 34005975 de que o autor é estagiário de acordo com a Portaria Ministerial n. 1002 de 29/09/1967 que é clara ao afirmar que os estagiários contratados através de bolsas não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas. Não é possível, portanto, contabilizar o período de 28/05/1976 à 27/12/1976.

Por sua vez, o período de 06/03/1995 à 31/05/1995, laborado junto à Construtora Imola, deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor.

Quanto aos vínculos de 01/09/1977 à 11/07/1978, junto à prefeitura de Caieiras, de 01/09/1984 à 09/05/1985, junto à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha (CTPS e Certidão), de 10/08/1987 à 19/02/1988, junto ao Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Saúde (CTPS e Certidão), e de 19/02/1988 à 01/03/1988, junto ao Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Saúde, esses devem ser contabilizados para o fim requerido, uma vez que expedidas as certidões de tempo de contribuição, conforme solicitado administrativamente.

Os períodos contribuídos como autônomo, de 01/09/1981 a 30/08/1984, também devem ser reconhecidos posto que os carnês juntados nos autos encontram-se regulares.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Conforme a fundamentação exposta nas linhas supra, é possível reconhecer a especialidade por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995. Diante disso, é possível enquadrar os períodos de 01/03/1978 à 31/07/1981, laborado na empresa Pauliceia Indústria e Comércio Ltda., de 16/03/1987 à 30/04/1987, na empresa Vutto Consultoria Empresarial, de 12/09/1988 à 28/09/1990, na empresa SGS Enger Engenharia Ltda., e de 01/10/1990 à 03/01/1995, na empresa Saneser Construções e Serviços Ltda., por enquadramento no código 2.1.1 do Decreto 53.831/64.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 02/04/2019, 39 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a data de nascimento do segurado (29/03/1954), verifica-se que ele atinge os requisitos necessários exigidos pela sistemática do artigo 29-C, da lei n. 8.213/91.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 05/06/2018, calculado na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

RESUMO

- Segurado: MARCO ANTONIO VAZ DE GOES

- NIT: 10653251049

- NB: 42/195.362.233-7

- APTC

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Comum: 13/02/1975 à 16/09/1975; 06/03/1995 à 31/05/1995; 01/09/1977 à 11/07/1978; 01/09/1984 à 09/05/1985; 10/08/1987 à 19/02/1988; 19/02/1988 à 01/03/1988; 01/09/1981 a 30/08/1984.

Especial: 01/03/1978 à 31/07/1981; 16/03/1987 à 30/04/1987; 12/09/1988 à 28/09/1990; 01/10/1990 à 03/01/1995.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005772-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JOSEFINA RONCHI VALLI

Advogados do(a) AUTOR: HEMBLEY FERNANDES SERRA - SP258157, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, MONIQUE FRANCA - SP307405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003415-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: HAMILTON NARLIN LISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Indeferido o pedido de suspensão da execução, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 919 do CPC.

Por outro lado, **indeferido** o pedido de gratuidade, tendo em vista que a empresa não fez prova da alegada hipossuficiência, com juntada de planilha de movimentação financeira e gastos. Saliento que não há recolhimento de custas em sede de embargos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Anote-se nos autos nº. 5000891-93.2019.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos. Providencie-se a associação no sistema.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: NAYARA VIAN DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **NAYARA VIAN DA SILVA**.

No id. 37201236, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA, SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BENELLI CORREA - RJ210308, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506, MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BENELLI CORREA - RJ210308, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506, MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APS ASSISTÊNCIA PERSONALIZADA À SAÚDE LTDA. e SOBAM – CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A em face da **União**.

Sobreveio manifestação por meio da qual as partes autoras requereram desistência do feito, pugnano pela dispensa do recolhimento das custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Condeno a parte autora nas custas, conforme previsão contida no "caput" do art. 90, mostrando-se inaplicável ao caso a previsão contida no § 3º.

Sem condenação em honorários, ausente a vinda aos autos da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004953-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HILARIO GABRIEL FERRARONI, GABRIEL FERRARONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Considerando-se o quanto decidido nos autos da execução embargada (cópia juntada aqui no id. 28395757) e a documentação apresentada pela Caixa naqueles autos, intimem-se as partes embargantes para que manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, delimitando eventuais aspectos controvertidos remanescentes que pretendem serem julgados.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO EVANDRO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCELO EVANDRO CARDOSO DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (12/02/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 32339260).

Citado em 07/2020, o INSS contestou (id. 35838769), requerendo em sede de preliminar a revogação da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica da parte autora juntada no id. (id. 36601156).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Gratuidade

A assistência judiciária gratuita é destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o CNIS do autor comprova recebimento de valores superiores ao limite de incidência do imposto de renda e ao teto do INSS.

De outro lado, a parte autora não comprova documentalmente sua miserabilidade, motivo pelo qual deve a gratuidade ser revogada.

Assim, revogo a gratuidade de justiça.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”; interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **02/02/1987 a 27/08/1993** – J.S. ADMINISTRADORA DE RECURSOS S.A (FILOBEL) – Conforme PPP juntado (id. 32266855 – pg. 7), a parte autora atuou como “Aprendiz do SENAI” de 02/02/1987 a 31/03/1989. Ora, na medida em que o vínculo com a empresa em análise, para o período em questão, deu-se na condição de “Aprendiz do SENAI”, não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho na própria empresa, haja vista a realização de curso no SENAI, motivo pelo qual não há se falar na especialidade pretendida.

No período subsequente, de **01/04/1989 a 27/08/1993**, o autor passa a exercer a função de mecânico, submetendo-se a ruídos de 92 dB(A), acima do limite legal de tolerância. Desse modo, é possível reconhecer a especialidade.

- ii. **22/09/1994 a 08/02/2019** – AMBEV S/A – Conforme PPP juntado (id. 32266855 – pg. 11), a parte autora submeteu-se a ruídos de 92 dB(A). Acima, portanto, do limite legal de tolerância para o período. Desse modo, é possível reconhecer a especialidade.

Em assísim, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 12/02/2019, 28 anos, 9 meses e 14 dias de atividade especial, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB em 12/02/2019.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: MARCELO EVANDRO CARDOSO DE ALMEIDA
CPF: 155.068.688-71
NIT: 12323289219
Benefício: aposentadoria especial
NB: 185.686.125-0
DIB: 12/02/2019
DIP: data da sentença
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1989 a 27/08/1993; 22/09/1994 a 08/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000095-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL ALPHA 3

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA THALITA SAMPAIO - SP336211

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **Condomínio Residencial Alpha III** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial (débitos condominiais).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 37244550), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes, se houver, pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004696-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXAS QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 35497581), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003520-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão conclusiva nos autos do procedimento administrativo nº 10314.003419/2003-94, que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei nº 11.457/2007.

Narra que em meados de junho de 2003 realizou pagamentos indevidos a título de II, IPI e multas, pelo que solicitou o ressarcimento de tais créditos. Após o deferimento do pedido de restituição, a Impetrante preencheu e tentou transmitir a correspondente PERDCOMP para aproveitamento dos referidos montantes, tendo sido a transação obstada pela ausência de conclusão.

Alega em 15/12/2016 peticionou nos autos do processo administrativo relatando o ocorrido, tendo o impetrado se quedado inerte até a data da impetração.

Juntou documentos societários, procuração e demais documentos. Trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro o evidente perigo na demora.

Não se nega que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que a mora administrativa, segundo relatado, remonta a dezembro de 2016, não se podendo aferir urgência que não possa aguardar o trâmite deste mandado de segurança, que tem por característica a celeridade.

Assim, **indeferido, ao menos por hora, a medida liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003026-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança para "que seja definitivamente reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação, sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em razão da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001".

Subsidiariamente, "requer seja limitada a base de cálculo para as contribuições de terceiros em 20 salários mínimos para a base de cálculo representada pela totalidade da folha de salários da Impetrante, bem como seja autorizada a recuperação, mediante compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, devidamente corrigidos pela Taxa Selic".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 35311173.

Liminar indeferida sob o id. 35343902.

A União requereu ingresso no feito (id. 35544354).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36590636).

Parecer do MPF (id. 37259283).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifêi).

Também artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003529-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO MARTINS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá. Argumenta, em síntese, que requereu, em 14/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS relata em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)grf:ici

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que requereu o benefício em 27/11/2019 e que até o presente não consta apreciação do pedido.

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido, ultrapassando também os 90 dias.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 15 dias, o exame conclusivo do requerimento de benefício da impetrante.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Jundiá, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000228-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO BARBOSA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão e consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão em especial do tempo comum de períodos anteriores a abril de 1995 e pelo reconhecimento como especial do período de 17/06/1996 a 24/03/2008, laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

Deferida a gratuidade da justiça no id. 27812866.

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 30159521).

Réplica (id. 31183237).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conversão às Avessas - de tempo comum em especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembre que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Analisando-se o período pretendido, temos:

- 17/06/1996 a 24/03/2008 – Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda – Segundo PPP juntado aos autos (id. 35701320), temos que o autor submeteu-se a ruídos de 88,2 dB(A). Tendo em vista a variação dos limites legais no decorrer do tempo, conforme exposto nas linhas anteriores, temos que o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade do período de **17/06/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/03/2008**.

Assim, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, **a parte autora atinge o montante de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias, insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/155.799.610-2), mediante a inclusão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente: de 17/06/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/03/2008.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores já recebidos anteriormente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do montante apurado em favor do autor, até esta data.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS, **no prazo de 45 (quarenta e cinco)**, a revisão do benefício ora reconhecida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

RESUMO

- Segurado: CARLOS ALBERTO BARBOSA

- NIT: 10634322084

- NB: 42/155.799.610-2

- Revisão benefício

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 17/06/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/03/2008-----

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003538-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO FRANKE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIANA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1447/2293

EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003187-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROVERSON TURQUETTO, JULIANA MARIA GROSSI TURQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970

Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à CEF para atendimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID 34817271: "Após a comunicação do cancelamento pelo Registro de imóveis, intime-se a CEF para que providencie perante aquela serventia o registro de quitação do financiamento, no prazo de 30 dias."

Jundiaí, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002437-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ACQUA CLUB ENSINO DE ESPORTES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80."

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELMO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ONIVALDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor pelo prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVERTON CONCHETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAUTO LERRI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-74.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO TRUNFIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002183-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMERSON BOTIGNON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS SEPRESSE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TARCISIO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO GONCALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 17997628 e 34380606.

Comprovante de transferência eletrônica dos valores juntado no id.36508157.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014852-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIS BERTHOLA FACCA, MARIA APARECIDA DUARTE FACCA, OLARIA FACCA LTDA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União.

Sobreveio manifestação da exequente aduzindo à ausência de quaisquer das causas do art. 174 do CTN, que pudessem interromper o curso da prescrição.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estapado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ/SP, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005698-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FABRICIA SARTORE FUJII

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de EXECUTADO: FABRICIA SARTORE FUJII.

No id. 37141934, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença sob o id nº 36576145, que acolheu os embargos precedentes, para reconhecer a especialidade do período de 28/06/2016 a 21/02/2019, mas que afastou a aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91, por não atingir os 96 pontos exigidos na DER apresentada em 2019.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, uma vez que, considerados os períodos reconhecidos até 31/12/2018, atingia os 95 pontos exigidos até então, tendo direito adquirido à incidência do quanto previsto no referido artigo (não incidência do fator previdenciário).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, houve a omissão apontada.

Conforme demonstra a parte autora, em 30/12/2018, o segurado já havia atingido o tempo de contribuição e 95 pontos, suficientes para a concessão da aposentadoria nos termos do art. 29-C da Lei 8.213, de 1991.

Assim, o fato de ele ter permanecido em atividade não pode implicar a perda de um direito já adquirido, tendo o autor direito ao benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, que resulte maior Renda Mensal Atual.

Desse modo, deve ser fixada a data do direito adquirido em 30/12/2018.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 14/03/2019, DDA em 30/12/2019 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, conforme art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

P.I. Oficie-se.

RESUMO

– Segurado: Marco Antonio Cipriano

- NIT: 12174435847

- NB: 195.058.851-0

- DIB: 14/03/2019

- DDA-30/12/2018

- DIP: 22/07/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/12/2012 a 27/06/2016 deve ser enquadrado como especial no códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e 28/06/2016 a 21/02/2019, que deverá ser enquadrado no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009978-43.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA, ROBERTO DEL ROY, EDISON EDUARDO DEL ROY

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ALUMINIO FUJI LTDA e outros**.

Sob o id. 37277739, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001955-68.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OZIEL EVERALDO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **OZIEL EVERALDO FERREIRA**.

No id. 37182846, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, **especialmente da restrição inserida via renajud no id. 19494666 - Pág. 24.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXEQUENTE intimada dos comprovante de pagamento efetuada pela parte executada, e vista para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002310-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003271-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: NOVA FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 50006661-60.2016.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002592-82.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Peticiona a exequente (id23726138, p128/132 e 139) requerendo a extensão dos efeitos da decisão nos autos da execução fiscal 0007932-46.2012.403.6128, que reconheceu a existência de grupo econômico com confusão patrimonial, das pessoas físicas e jurídicas que relaciona.

Sustenta a ineficácia da alienação fiduciária dos imóveis (matrículas 139479, 139480, 139481 e 139482) que teriam sido alienados em 11/09/2013, quando já haviam diversas execuções e inscrição em dívida ativa, presumindo-se fraudulenta, nos termos do artigo 185 do CTN, fraude essa que seria absoluta. Requer que a fraude seja limitada ao crédito do processo 0004027-96.2013.403.6128, que foram inscritos antes da disposição dos imóveis.

Decido.

Nesta data foi efetivada a juntada da cópia das matrículas que estavam anexas à petição id23726138, p128/132, em mídia.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada no processo 0007932-46.2012.403.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas citadas, pelo que **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução, e defiro a citação deles.**

Pessoas Jurídicas do grupo econômico – CNPJ:

1. Giasseti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04,
2. Giasseti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-05
3. Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-45
4. Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-56
5. PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-06
6. CBM Construções; 59.501.254/0001-36
7. CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-70
8. HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-01
9. TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-79
10. Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40.

Pessoas físicas, sócias, CPF:

1. Humberto Giasseti, 723.202.228-04;
2. Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00;
3. Sarah Giasseti, 339.524.308-70;
4. Humberto Pistori Giasseti, 310.622.748-65;
5. Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89;
6. Isabel Giasseti, 956.793.168-20;
7. Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63;
8. Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13.

Proceda a Secretaria a inclusão no polo passivo.

Tendo em vista a multiplicidade de réus que atrasam em muito o andamento; que não há notícia de qualquer patrimônio da maioria deles, conforme diversos outros processos em andamento; **manifeste-se a exequente quanto às pessoas contra as quais a execução poderá vir a ter alguma viabilidade, indicando o endereço.**

Tendo em vista que os imóveis foram transferidos há muito, assim como a existência de diversas outras ações, **manifeste-se a exequente quanto à existência de reconhecimento ou não da ineficácia das transferências em outro processo, indicando, se pretender contender com os adquirentes, qual imóvel pretende apontar para garantir o débito do processo 0004027-96.2013.403.6128, apresentando o valor atualizado.**

Manifeste-se, no prazo de 15 dias, quanto à viabilidade do prosseguimento de ato neste processo, quando há diversos outros em andamento.

P.I. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE LEANDRO ALVES LIMA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, foi proferida decisão homologatória sob o id. 14041770, determinando-se a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17148503 e 34762695.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 19009101.

Despacho homologando a cessão de 100% dos honorários contratuais devidos ao patrono originário (id. 36141491), determinando-se, desde logo, a correspondente transferência eletrônica.

Comprovante de levantamento da quantia principal pela parte autora (id. 37270712).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002561-67.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBEE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **EXECUTADO: RUBEE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME**.

Sob o id. 37271634, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

6.830/1980. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000581-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE:BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença sob o id. nº 36183417, que julgou improcedentes os embargos opostos.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de prova pericial. Repisa, ainda, o argumento acerca da pretensa violação ao art. 110 do CTN.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

O caso era de julgamento antecipado do feito. Com efeito, não há falar em abertura de fase para produção de prova pericial, uma vez que, conforme verificado na sentença embargada, todas as teses da embargante foram rechaçadas, **especialmente aquela que tratava de excesso de execução. Neste passo, a diferença resultava de mera falta de compreensão entre o valor inscrito em dívida ativa e indicado e na petição inicial, não havendo nada que justifique a realização de perícia.**

Quanto aos demais aspectos, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho apenas parcialmente, para incluir na sentença embargada a fundamentação supra.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução nº 0007646-63.2015.4.03.6128, dando-se regular prosseguimento àquele feito

P.I.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003546-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 0004044-26.2012.4.03.6304 objetivava o pagamento de resíduo, referente à benefício do genitor do autor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir**".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **01/12/2020 (terça-feira), às 14h50**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCEU BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-80.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ROGERIO DEDINI

SUCCESSOR: PEDRO DEDINI CRIVELARI, VERA CECILIA DEDINI

CURADOR: ROSANGELA DEDINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogado do(a) SUCCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogado do(a) SUCCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003867-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005901-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE CEGANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003897-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTDA

DESPACHO

ID 34570086: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000647-38.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: POSTO SOARES GANDRALTA - EPP, WALCYR PETRELLI, SANDRA REGINA GALLO PETRELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 36929368), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002315-39.2020.4.03.6128

AUTOR: RICARDO FRANCISCO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/189.402.792-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIGUEL SANTOS ROSA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 36854781, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004545-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: J.O.Q. MIRANDA OPTICA - EPP, JOSE ORLANDO QUEIROZ MIRANDA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na ocasião juntar aos autos memória discriminada e atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-85.2018.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 23628478 e 33731093: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-28.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA CLARA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 36889258: aguarde-se a manifestação da autoridade impetrada sobre eventual necessidade de dilação de prazo.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003441-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - UNIÃO

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Ritrama Autoadesivos Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Sesc, Senac e Sebrae)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 36863847 e 36863849**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfito de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em causa, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)**

I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)**

II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)**

II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)**

III - **poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)**

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001) (g. n.)**

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...).” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado allures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE** não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius philosophicos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos como Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º; 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE (Apex e Abdi), incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002277-27.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: RINALDO APARECIDO EMIDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente no não reconhecimento do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

Citado, o INSS ofereceu contestação para arguir preliminares e se opor ao mérito.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração foi assim descrito na exordial:

O objeto do presente é o reconhecimento do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários, isso porque a discussão de todos os demais pontos é irrelevante caso este não seja considerado diante da pequena margem de tempo que detém o Impetrante para assegurar seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ANTES da promulgação da EC nº 103 (14 dias).

No caso, o Autor trabalhou para a empresa Transpal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., sendo admitido em 02/01/2008 e dispensado sem justa causa pelo empregador em 11/04/2012, totalizando 04 anos, 03 meses e 10 dias de contrato de trabalho conforme CTPS (fl. 47 do Processo Administrativo) bem como resumo do INSS (fl. 296 do PA).

No momento da dispensa já vigorava a Lei 12.506/2011, que confere o direito ao Aviso Prévio de 30 dias, além de 3 dias por ano completo trabalhado, que no caso conferiria ao Impetrante 42 dias de aviso prévio.

Ocorre que a empresa o dispensou sem emitir Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, pagar todas verbas rescisórias ou mesmo anotar a dispensa em CTPS (vide fl. 133 do PA), o que ensejou a propositura da Ação Judicial trabalhista nº 0001280- 47.2013.5.15.0021 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jundiá (íntegra da ação anexa ao PA – fls. 113 a 227), sendo autuada em 04/07/2013.

A empresa sequer apresentou defesa no citado processo, tendo sido entabulado acordo em audiência no dia 25/03/2014 (fls. 182/183 do PA) que discriminou as verbas que compunham o acordo, constando entre elas o aviso prévio indenizado (...)"

Do cerne da impetração infere-se que o autor sustenta o direito vindicado nos efeitos de sentença proferida na justiça obreira que homologou acordo no âmbito do processo judicial em que **não** houve instrução probatória.

Nestas condições, assiste razão ao INSS, na medida em que a estreita via do writ constrange o regular exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito**, por inadequação da via eleita, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001223-53.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: SILVIA CAYRES BRAUN

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

riã-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003479-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICALTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Tiradentes Transportes de Cargas Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Incra, Sistema S) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem.

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003475-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA - SCP001

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, deve a parte impetrante demonstrar sua condição de credora tributária, com documentos de que as contribuições estão majoradas pelo ISS.

No mérito, a controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ISS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ISS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Intime-se a parte autora, inicialmente, a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, a indicar que as contribuições estão majoradas pelo ISS.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003461-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003455-11.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:SALETE CONEGLIAN SILVA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando-se a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange aos tributos apurados e recolhidos sob a sistemática do Lucro Presumido, haja vista, o fato da empresa ser optante do Simples Nacional.

Alega ter sido reconhecida sua condição de "optante pelo Simples" e que, tendo feito pedidos de restituição de indébito na esfera administrativa, teria ocorrido a "negativa da União em proceder à repetição do indébito na via administrativa", de modo que "não resta outra alternativa à Impetrante, senão valer-se da tutela jurisdicional do Estado, com vistas à garantia do seu direito à repetição do indébito."

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração se traduz em ação de cobrança.

Além disso, consta na exordial o seguinte requerimento "35.Requer, in fine, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção, especialmente por perícia contábil, bem como a juntada de novos documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento da verdade;"; o que desborda da estreita via do writ.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO o feito**, por inadequação da via eleita, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003507-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:DINATEC ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ICMS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003509-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DINATEC ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DINATEC ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*finis boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *deve* ser expurgados da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, **há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.**

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclusos: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFGRS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por JMC – Indústria de Embalagens Plásticas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando que seja afastada a exigibilidade de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (INCRA, salário educação, SEBRAE, Sesi e SENAI), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahddida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas **ad valorem** ou **ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, **não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais**, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim **possibilitar que também as contribuições sociais** – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora Sesi, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestação de obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme ID 34066622.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Pires de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/193.340.561-6, com DER em 29/10/2018, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade rural pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de instrução probatória e oitiva de testemunhas.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Inicialmente, deve a parte autora justificar o valor da causa, com simulação da renda mensal de seu benefício e juntando planilha de cálculo de acordo com sua pretensão econômica, somando as parcelas vencidas com doze vincendas, inclusive para fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal.

Após a regularização e sendo demonstrado o valor da causa superior a 60 salário mínimos, cite-se o INSS.

Caso contrário, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUSANA LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e conversão de tempo especial em comum, a partir do requerimento administrativo NB 184.207.937-6, em 10/07/2017.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida.

Não foi concedida a gratuidade processual, tendo então a parte autora recolhido as custas processuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi anexado aos autos o processo administrativo.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“...
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refram os períodos trabalhados.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol explicativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Observe, de início, que já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial o período de **04/03/1994 a 05/03/1997** (Notre Dame Intermédica), conforme despachos administrativos e contagem constantes do PA, por categoria profissional e exposição a agentes biológicos (ID 29263382 pág. 34 e ss). Restando incontroverso e havendo comprovação na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Permanece a controvérsia sobre o período posterior a 05/03/1997 laborado para a Notre Dame Intermédica.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (ID 29263382 pág. 11/15), para o período de **06/03/1997 a 31/01/2006**, atesta-se o fornecimento de **EPI eficaz** para o exercício da função de auxiliar de enfermagem e enfermeiro hospitalar com exposição a agentes biológicos, sendo certo que o próprio laudo individual trazido aos autos (**29263382 - Informação (PA NB 1842079376)** - pág. 18), confirma que após 05/03/1997, apenas enquadrava-se como especial o contato frequente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou material contaminado. Nestas condições, **não** reconheço a especialidade.

Em relação ao período a partir de **01/02/2006**, o PPP informa que a autora passou a trabalhar na Gerência de Enfermagem, ocupando os cargos de enfermeiro hospitalar PL e supervisor de enfermagem. Embora o documento continue a atestar exposição a agentes biológicos, da descrição de suas atividades infere-se que a autora passou a desempenhar função de supervisão, não tendo mais contato habitual e permanente com pacientes.

Como cediço, o enquadramento do labor especial, até 28.04.1995, poderia ser feito com base na categoria profissional e, após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ou seja, "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS".

No caso concreto, contudo, a partir de **01/02/2006**, o PPP trazido aos autos não permite a comprovação da exposição em cena, eis que se infere apenas a possibilidade de exposição de forma eventual a agentes biológicos. Por estas razões, **não** reconheço a especialidade do período.

Deste teor, o seguinte precedente da jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ERRO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. AGENTE BIOLÓGICO. ENFERMAGEM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Recebidas as apelações interpostas tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.
- A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).
- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.
- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.
- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
- A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente.
- Considerando que o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício, assim, neste caso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).
- Ademais, referida questão está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972).
- As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.
- O enquadramento do labor especial, até 28.04.1995, poderia ser feito com base na categoria profissional e, após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
- Conforme se extrai do PPP, as atividades desenvolvidas pela parte autora implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, enquadrando-se os intervalos de 2.1.1986 a 13.11.2007 como especiais.
- Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991.
- Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior; como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).
- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
- Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.
- Preliminar rejeitada. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009850-61.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Nestas condições, a parte autora não atinge o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários pela autora, no importe de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade em caso de beneficiário de justiça gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003437-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 36894993, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006705-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENILSON APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

Vistos, etc.

A Corte Regional assim se manifestou em grau de recurso, reabrindo a fase instrutória:

"Com fundamento no artigo 938, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando que a documentação relativa à atividade nocente apresentada, nos interstícios de 14/01/1985 a 02/01/1998 e de 01/07/1999 a 03/04/2000 está em nome de terceiros, eleitos como paradigmas pela parte autora e **que tais documentos se mostraram insuficientes** (fato constatado pelo próprio juízo), o que impossibilita o julgamento do feito, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova técnica pericial indireta nos aludidos interstícios, pois conforme noticiado pela parte autora, a empresa encontra-se inativa.

Ciência às partes."

Nestas condições, para maior eficiência da prestação jurisdicional, e atendimento ao quanto decidido pela Corte Regional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

Em se tratando de empresa inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar Expert da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-98.2020.4.03.6128

AUTOR: EDES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002089-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA, MARIA ALVES DE FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE N.º 2/2020, intem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas, INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cts. para designação de data.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002229-68.2020.4.03.6128

AUTOR: GIAN Y APARECIDA POVOA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33917088: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 79.433,16.

Cite-se.

Sempre juízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.228.961-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004029-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DN A BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32138630: Inicialmente, providencie a serventia a retificação do cadastro processual, excluindo o nome do perito como "terceiro interessado".

Cumprida a diligência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as indagações suscitadas pelo perito judicial.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para a perfeita elucidação da lide, faz-se necessária a produção de prova pericial.

Logo, intime-se a autora a fim de que, conclusivamente, manifeste-se quanto ao interesse probatório.

Em caso positivo, deve apresentar os seus quesitos, seguindo-se intimação da União para o mesmo fim.

Após, cuide a Secretaria de indicar *Expert* no cadastro AJG, para que apresente proposta de seus honorários, intimando-se, na sequência, as partes para manifestação.

Por fim, ou caso não haja interesse na produção da prova técnica, cls. para deliberações ulteriores ou sentença no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004425-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANCELMO BENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33900995: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORENº 2/2020, intem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027031-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CPQ BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37088218: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados pela parte autora, em especial sobre os endossos das apólices de seguro garantia.

ID 34643324: Esclareça a parte autora o pedido de prova pericial, indicando a sua especialidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes sobre a tese fixada pelo C. STJ no tema 975:

Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 46/191.752.895-4, com DER em 17/09/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O autor emendou a inicial.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

O autor juntou PPP atualizado e não requereu outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) *“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;*

(b) *“Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.*

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito, com análise da especialidade dos períodos requeridos.

Em relação ao período de 19/04/2006 a 22/09/2014 (Continental Automotivo do Brasil Ltda), o PPP (ID 28728915) atesta o exercício da função de ‘técnico mecânico’, no setor de usinagem com exposição a ruído de 88,3 a 89,1 dB(A) de 19/04/2006 a 30/11/2012 e ruído de 86 dB(A) de 01/01/2014 a 22/09/2014, acima do limite de tolerância nos períodos. A técnica utilizada é a NHO-01, o que comprova a exposição habitual e permanente. Por estas razões, **reconheço** os períodos de **19/04/2006 a 30/11/2012 e de 01/01/2014 a 22/09/2014** como de atividade especial.

De seu turno, para o período de 01/12/2012 a 31/12/2013, a exposição a ruído foi de 82,4 dB e a calor na intensidade de 26,4°C, não havendo especialidade, por se encontrarem os índices dentro do limite de tolerância. A mera indicação no documento de exposição a óleos minerais e graxas, sem a especificação e quantificação dos compostos, também não comprova a insalubridade, nem a habitualidade e permanência, sendo certo que ainda há indicação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz para este agente. Portanto, este período deve ser considerado como tempo comum.

Em relação ao período de **21/05/2015 a 14/05/2018** (Pochet do Brasil Ind. Com. Ltda), o PPP (ID 17444743 pág. 38/39) atesta o exercício da função de ‘técnico eletrônico pleno’, com exposição a ruído de 85,48 a 86,1 dB(A), sempre acima do limite de tolerância nos períodos, com informação de dosimetria como técnica utilizada e anotação de conformidade com a NHO-01. Assim, **reconheço** o período como de atividade especial.

Em relação ao período de 01/12/2012 a 31/12/2013 (Continental Automotivo Ltda), não enquadrado por exposição a ruído, bem como o período de 16/10/1990 a 09/02/2006 (Companhia Brasileira de Componentes), há informação de exposição a eletricidade superior a 250 Volts. Os PPPs apresentados (ID 28728915 e ID 17444743 pág. 35/36) atestam que o autor laborou como técnico mecânico, técnico eletrônico, técnico instrumentista, técnico de manutenção, auxiliar técnico e técnico pleno, no setor de manutenção.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à **permanência habitual em área de risco**.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, **desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP nº. 1.306.113/SC)**.

Nesta linha de raciocínio, não considero como especial o tempo de serviço em análise, uma vez que no “PPP” não há menção à forma de exposição à eletricidade (intermitente ou permanente) e aos critérios de aferição da intensidade apontada.

Da profissiografia constante nos documentos, verifica-se que o autor exercia manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, do que não se infere a exposição habitual e permanente ao agente eletricidade, por equipamentos com fonte superior a 250 Volts de tensão. Não é possível o enquadramento em razão meramente da função de técnico na área elétrica, devendo a exposição habitual e permanente ao agente estar demonstrada de forma inequívoca.

Ressalte-se, ademais, que os entendimentos jurisprudenciais consolidados no âmbito da Justiça do Trabalho voltados para a percepção ou não pelo trabalhador, dos respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade, não servem para consubstanciar as circunstâncias fáticas laborais do autor para fins previdenciários. Os critérios de comprovação jurídica são substancialmente diferentes quando valorados pelas esferas diversas judiciais, porquanto implicam o cotejo de legislação, contextos e finalidade dos institutos jurídicos diversas.

Assim, o fato de constar no PPP que foi reconhecido o contato a eletricidade para percepção de adicional de periculosidade, na Justiça do Trabalho, não implica considerar o período como especial para fins previdenciários.

Além disso, saliento que o ônus da prova incumbe ao Autor, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: *“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”* Sendo assim, como não produziu outras provas a comprovar a exposição habitual e permanente a eletricidade de alta tensão, o período não pode ser computado como especial.

Nestas condições, considerando que foram enquadrados como especiais apenas os períodos de **19/04/2006 a 30/11/2012**, de **01/01/2014 a 22/09/2014** e de **21/05/2015 a 14/05/2018**, o autor não atinge os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL**, de **19/04/2006 a 30/11/2012**, de **01/01/2014 a 22/09/2014** (Continental Automotivo do Brasil Ltda) e de **21/05/2015 a 14/05/2018** (Pochet do Brasil Ind. Com. Ltda), rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente **SENTENÇA**. **Comunique-se** a AADJ.

Sem condenação em atrasados.

Por ter decaído na maior parte do pedido e não ter direito ao benefício pretendido, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas da parte autora (ID 31891557) para o dia **27 de outubro de 2020, às 14h00**, que será realizada por videoconferência, em razão da pandemia de Covid-19, sendo que o link será disponibilizado oportunamente. Cabe à parte autora providenciar a intimação e acesso a suas testemunhas.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUVENAL ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intime-se a parte autora a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, els. para designação de data.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005899-78.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: JOUBERT RONALD CUNHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a exequente noticiou o falecimento do executado e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Civil. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem condenação em custas e honorários.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000753-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GRÁFICA HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pela executada.

A questão encontra-se, inclusive, decida nos autos dos embargos opostos ([32084420 - Documento Comprobatório \(SENTENÇA 500356748.2018.4.03.6128 Embargos Execucao Fiscal Grafica Horizonte xIBAMA\)](#)):

"Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e libere-se a constrição via BacenJud"

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003617-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **União Federal**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35242460 e 35242462), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **União Federal**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35209836), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002877-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA STORANI E CASTRO

DESPACHO

ID 34379338: Associe-se estes aos autos da Execução Fiscal nº 0002124-26.2013.4.03.6128, para fins de processamento conjunto, devendo os atos de execução concentrarem-se no presente feito. Anote-se.

Em relação ao pedido de construção dos imóveis, providencie a exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, das matrículas atualizadas dos bens indicados em sua manifestação.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001759-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI, GIULIANO TADEU ROSSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pagamento e a não oposição dos embargos monitorios, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) SONO BOM COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA-ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI e GIULIANO TADEU ROSSANI, para pagamento da quantia total de R\$ 80.191,93, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009787-89.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: AGNALDO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003751-60.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010001-25.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-09.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.
Cumpra-se.
Jundiaí, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006127-19.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: ROMEU VARGAS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.
Jundiaí, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003161-83.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: EDUARDO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.
Jundiaí, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001125-05.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: GERSON MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818, JOAO CARLOS HUTTER - SP175887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-09.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002539-38.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-80.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JORGE BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIRA SKAF - SP273003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014351-14.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

DESPACHO

Consoante decidido na instância recursal, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da decadência do crédito tributário, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002456-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando-se a declaração do direito líquido e certo da Impetrante de aproveitar, nas bases de créditos do PIS e da COFINS, de créditos decorrentes de todos os custos e despesas com Publicidade e Propaganda.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Sobre o tema, há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um “*gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos*” [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela (PIS e COFINS), conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a *não cumulatividade* há de revestir sistema distinto[2].

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a *receita bruta ou faturamento*, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "*base sobre base*", eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (*despesas necessárias*) [3] – em qualquer caso – *no âmbito de determinadas e pretéritas operações de circulação de bens e serviços travadas com outras pessoas jurídicas*.

Firmadas estas premissas, temos que o regime **não cumulativo** das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no *lucro real*, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, **não há creditação de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária**.

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescentar o §12 ao artigo 195 da Constituição **sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados**.

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime *não cumulativo* das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de **insumo**, que, de forma geral, pode ser concebido como *combinação de fatores de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços*, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[4], que acompanho, deve se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - *bem ou serviço* - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido, que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela.

Além disso, **somente** pode ser considerado como **insumo** aquilo que é **diretamente** utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores, e **não** podendo o referido conceito abarcar, **indistintamente**, todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa[5].

Ademais, há que se considerar ainda que, **para que se possa falar em não cumulatividade**, temos que pressupor mais de uma incidência das exações em cena, pois apenas quando tivermos múltiplas incidências é que se justifica a técnica destinada a evitar que elas se sobreponham pura e simplesmente, onerando em cascata as atividades econômicas, de maneira que, **efetivamente, só se pode assegurar a apuração de créditos relativamente a despesas que, configurando receitas de outras empresas, tenham implicado pagamento de PIS e de COFINS anteriormente**[6].

Neste aspecto, a não cumulatividade pressupõe uma realidade de cumulações sobre a qual se aplica a sistemática voltada a afastar seus efeitos[7].

Cumpre salientar, todavia, que o **legislador não é livre para definir o conteúdo da não cumulatividade**, na medida em que, seja com suporte direto na lei ordinária ou no texto constitucional, **certo é que a instituição de um sistema de não cumulatividade deve guardar atenção aos parâmetros mínimos de caráter conceitual, em consideração ao risco de o conteúdo da previsão constitucional ficar relegado ao alvedrio do legislador ordinário, subvertendo a hierarquia de normas**[8].

No **caso concreto**, a impetrante atua no ramo de *fabricação, comércio, importação e exportação de vinagres e seus sucedâneos, produtos alimentícios, especiarias, molhos, temperos e condimentos em geral, embalagens de material plástico, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, sucos, hortaliças, legumes, produtos de limpeza, óleos vegetais, óleo de milho refinado, gorduras, comércio atacadista de açúcar, comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios em geral, dentre outros, conforme disposto em seus atos constitutivos* (Doc. 2). Em decorrência dessas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS no regime não-cumulativo (Doc. 3 e Doc. 4). Para desenvolver sua atividade que se divide em industrial e comercial, ou seja, fabricação e venda de produtos alimentícios ao consumidor intermediário e final, são necessários expressivos dispêndios com **publicidade e propaganda**, os quais são indispensáveis para o cumprimento do objeto social da empresa (Doc. 5 e Doc. 6).

Sob este prisma, assiste **não** razão à impetrante.

Com efeito, com **publicidade e propaganda** não permitem o enquadramento no conceito de insumo, eis que não são **inerentes** e nem **diretamente** utilizados no processo produtivo do contribuinte exposto alhures, representando custos genéricos e indistintos do empreendimento.

Neste sentido, o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFIN. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. CUSTOS E DESPESAS COM SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE PRESTADOS POR TERCEIROS. VEDAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A sistemática das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou na fabricação de produto por ela produzido.

2. O creditamento relativo a insumos, por ser hipótese de exclusão do crédito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita e não comporta exegese extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, não é qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, pois segundo o inciso II do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição.

3. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Corte no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e de COFINS, diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, sendo impossível a interpretação extensiva para abarcar outras despesas.

4. Não estão abrangidos, portanto, custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com serviços de propaganda e publicidade prestados por terceiros. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338126 - 0007829-79.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

Assim, entendo que a Impetrante **não** faz jus ao creditamento das referidas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Sentença **NÃO** submetida a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[5] Op. Cit.

[6] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[7] Op. Cit.

[8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002295-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO, TALITHA BIANCHI ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

DESPACHO

ID 33668118: Mantenho a decisão proferida no ID 33282268 por seus próprios fundamentos, uma vez que é possível a qualquer pessoa obter, junto ao "site" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, a informação concernente à propriedade de veículos de terceiros através da utilização do número do CPF/CNPJ da pessoa física ou jurídica a pesquisar, bastando, para tanto, no interior do "site" acessar o serviço de "certidão negativa de propriedade de veículos".

Consoante explicitado, a diligência requerida pela exequente pode ser alcançada por seus próprios esforços de forma rápida, quase que instantânea, não demandando a ativação do Poder Judiciário para tal mister, devendo consignar-se, por oportuno, que a decisão exarada no ID 33282268 não obstaculiza, de maneira alguma, os interesses do credor.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema Renajud.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003360-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON CARREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, para fins de demonstrar seu interesse processual, comprove a parte autora que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria para portador de deficiência, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002851-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO SAULO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 36423979: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002823-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPREMAX COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 36044389: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006907-61.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: MARCUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.

Regularmente processada, no ID 20596335 foi juntada sentença proferida nos autos falimentares da Executada, informando o encerramento do processo por não haver ativo para realizar o passivo.

Diante da informação, a Exequente requereu o redirecionamento do feito aos ex-sócios e os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 29/03/2019.

Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder; infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633).

Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.

Neste ponto, insta ressaltar que a sentença de encerramento da falência consignou não haver ulterior impedimento de discussão pelos credores de eventual alcance dos bens pessoais dos sócios da falida para a satisfação de seu crédito. Não obstante, não há declaração de indícios da prática de crimes falimentares por eles, que justifique o redirecionamento do feito.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Sempenhora.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIMILSON GOMES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32453467: Intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tornem-els. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005065-80.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

DESPACHO

ID 26950088: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do executado, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do executado, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA GONTIJO EIRELI, LUCIANO MARCAL ROSA SILVA

DESPACHO

ID 26541147: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor do documento solicitado, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

De outro norte, **indeiro** o pedido de pesquisa no CNIB, porquanto há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005466-47.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-35.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CHAVES BASSO - SP305806, ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS - SP364313

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002424-87.2019.4.03.6128

AUTOR: CLOVIS AGOSTINHO DA ASSUNÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002400-30.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000848-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517, DAVID JOSEPH - SP256878

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução entre as partes em epígrafe, objetivando-se a cobrança do crédito de R\$ 1.543,97 ([15211819 - Certidão de Dívida Ativa - CDA \(CDA ANTT UNILEVER 19.49\)](#)).

Regularmente processada, foi noticiado o pagamento do débito.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda e nova intimação para manifestação.

A CEF solicitou informações para o código de recolhimento, prestadas em seguida pela exequente.

A CEF noticiou a efetivação da operação.

A exequente requereu o pagamento de valor residual no importe de **RS 71,60** ([32482977 - Outros Documentos \(Saldo ANTT\)](#)).

É o breve relato. DECIDO.

Considerando-se que o valor remanescente em cobro se afigura **irrisório**, indene de dívidas de que o exequente **carece de interesse processual** para prosseguimento do feito, ante o princípio da **utilidade** que informa a ação executiva.

É que, sob este prisma, afigura-se irrazoável continuar a movimentar a máquina estatal, com seus caros custos de serviços cartorários, eventuais diligências de Oficial de Justiça e outros gastos que se fizerem necessários, e que, facilmente, já estão a importar custo superior ao eventual benefício.

Como bem delineado na jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, isso se justifica, na medida em que, configurando-se débito de valor ínfimo em relação aos consabidos custos levados a cabo com a persecução judicial, homenageia-se o princípio da **eficiência** - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior^[1], que ora se contrapõe ao prosseguimento irrefletido do feito.

Ademais, cumpre ressaltar o teor dos seguintes dispositivos legais e atos normativos, **entre outros**, a corroborar a tese ora exposta, in verbis, com destaques:

Lei n.º 10.522/02

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

CPC/15

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Portaria MF/AGU n.º 249/12

Art. 1º Autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º Autorizar a PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que a diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo apurado pela Fazenda Nacional seja inferior a 2%, limitada tal diferença a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ora, como bem destacou a eminente Relatora do precedente mencionado alhures^[2]:

“(...) não é dado ao agente público onerar o serviço público de maneira irrazoável.

Isso, por si, já é bastante ao desiderato indeferitório da pretensão recursal, sem embargo de que, a par da função do Estado-juiz de ter de dizer o direito quando provocado, poderia, em casos tais, até em função do mesmo princípio constitucional da eficiência, que, em última análise, significa fazer mais gastando menos, ser poupado de se ocupar de questão tão singela e sem efetividade, e ainda gastando dinheiro público, em vez de, neste tempo despendido ao seu exame, julgar outro processo em seu lugar, quicá de algum idoso que espera por anos uma resposta do Judiciário.(...)”

Por oportuno, registro, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE QUANTIAS EM CONTA BANCÁRIA - PAGAMENTO DE VALOR ÍNFIMO E INSIGNIFICANTE DO DÉBITO - NÃO MANUTENÇÃO.

Por força dos princípios da utilidade e da menor onerosidade, não se pode, em execução por quantia certa, manter o bloqueio de quantia existente em conta bancária da executada, cujo valor, depois de quitadas as custas, se mostra suficiente para pagar apenas valor ínfimo e insignificante do débito reclamado. (TJMG, 15ª Câmara Cível, AI 10024101655876001MG, Rel. Des. Maurílio Gabriel, dj 25/07/2013) (g. n.).

EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR. EXTINÇÃO. 1. O ente público que executa crédito de valor insignificante ou de pouca expressão econômica carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. A cobrança de quantia irrisória demanda um custo muito superior para a movimentação da máquina judiciária e não reverte em benefício do erário, mas em prejuízo deste. A desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor executado não se coaduna com os princípios mais basilares do ordenamento jurídico, se considerarmos que as despesas com a prática dos atos executórios são suportadas pelo Judiciário e pelo próprio exequente, e não se agregam ao quantum debetur.

(...) (TRF4, AC 2003.04.01.048777-4, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 19/10/2005) (com destaques).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.

Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, j. 18.03.2004, DJ 30.06.2004, p. 322) (com destaques).

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO.

1. Mantido o acórdão recorrido que não conheceu da remessa necessária de sentença que extinguiu processo de execução requerido pela União para cobrar honorários advocatícios, oriundos da condenação imposta por decisão que julgou improcedente medida cautelar movida para compensar valores recolhidos a título de FINSOCIAL, ante o valor ínfimo, em homenagem ao princípio da utilidade. Precedentes.

2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 215.204/RN, rel. Min. Castro Meira, j. 23.11.2004, DJ 07.03.2005, p. 184) (com destaques).

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, e artigo 924, inciso II, todos do NCPC, conforme fundamentação da presente sentença.

Desconstituam-se as condições pendentes.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

[\[1\]](#) TRF 4R, 4ª Turma, AC 2000.70.00.001540-6-PR, Rel. Des. Federal Marga Tessler, DJ 29.10.2008.

[\[2\]](#) TRF 4R, 4ª Turma, AC 2000.70.00.001540-6-PR, Rel. Des. Federal Marga Tessler, DJ 29.10.2008.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE IV, LEANDRA APARECIDA CAVICHIOLLI BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

ID 20576831: **Defiro** o pedido de produção de prova pericial.

NOMEIO como perito judicial **ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO**, comendereço à Rua Tenente Coronel José Ferreira Lameirão, nº 94, apto 52, Campinas/SP, para realização de perícia (especialidade engenharia civil), a ser realizada no "Condomínio Residencial Novo Horizonte IV", situado à Rua Três, nº 111, bairro Jardim Novo Horizonte, Jundiaí/SP. Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração a extensão da área construída (conjunto residencial composto por 8 blocos) a ser examinada e a complexidade do trabalho a ser desempenhado (ID 29304853). O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL SAMAMBAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35688299: esclareça a CEF a ausência de correção monetária no depósito judicial.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DO PACAEMBU II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093

EXECUTADO: WAYNE HUMBERTO ANTONIO, ISABELLA DOMINGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada perante o Juízo Estadual de Jundiaí-SP, em que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.

O débito atualizado em abril 2020 é de R\$ 52.556,32.

Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pela parte autora à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.

Conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.. FONTE _REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizarse execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe a Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31947521: Não se vislumbra, por ora, adequação da inspeção judicial para comprovar a não ocupação do imóvel, à míngua, ademais, de prévia diligência da Secretaria do Patrimônio da União anexada nos autos.

Não obstante, faculta-se à parte autora a anexação de acervo fotográfico da área, com o acréscimo, inclusive, de registros de imagens aéreas ou de satélites, por meio dos programas que o permitam, com indicação do imóvel debatido nos autos. Prazo de 15 dias.

Cumprido, vista à ré, após els.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016586-51.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DEMALTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente (CEF) intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 35669650), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003236-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos opostos.

Alega que a sentença prolatada refere-se a questão distinta e que faz citação de precedentes não seguidos no próprio julgado.

É o breve relato. DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

Em que pese constar erro material no trecho a seguir transcrito (Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.[1]), trata-se do direito aplicável à hipótese em causa, que envolve o pedido de exclusão de diversas verbas pagas aos empregados e prestadores de serviço da base de cálculo das exações devidas.

Com efeito, de fato, os embargos permitem ampla dilação probatória, todavia, a lei impõe limites apurados e concretos para seu manejo, entre os quais aqueles descritos na sentença embargada (valor que entende correto e memória de cálculo), conforme o art. 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015.

Nesta linha, **não** cumprida a exigência legal, a consequência imposta é a rejeição liminar, **não** sendo admitida sequer a emenda da inicial, como se infere dos seguintes julgados do STJ, citados na sentença embargada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º. DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão albitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Trata-se de entendimento, inclusive, reiterado do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **A rejeição dos embargos à execução que não apresentam a memória de cálculos do valor que o devedor entende devido deve se dar de forma liminar, não sendo cabível a oportunização de emenda à inicial. Precedente da Corte Especial.**

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o requisito do prequestionamento deve ser cumprido inclusive para as matérias de ordem pública. Precedentes: AgRg no REsp. 1.459.940/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016; AgRg no REsp. 1.261.496/RR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.3.2016" (EDcl no AgRg no AREsp 45.867/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2017).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1263051/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.**

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1460988/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

Outrossim, em sede de embargos, as alegações da exordial referem-se e circunscrevem-se à impugnação de eventual excesso de execução, de modo que a apresentação dos valores eventualmente incontroversos e de sua memória de cálculo são indispensáveis para a identificação do objeto de eventual pericia a ser realizada.

Não tendo sido cumprido o requisito legal, a investigação pretendida pela embargante passa a ser genérica e consultiva, desbordando da ideia de lide.

A pretensão nestes termos meramente amplos e declaratórios, **não** encontra via adequada nem na exceção de pré-executividade e nem nos embargos, sob pena de grave ofensa ao modelo estabelecido em lei.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO ART. 917, DO CPC. APELAÇÃO NEGADA.

1. Conforme se depreende dos autos, o Magistrado a quo rejeitou liminarmente a inicial, em virtude de a parte autora, ao alegar excesso de execução, não juntou com a sua petição inicial memória de cálculo com os valores que entende corretos.

2. É entendimento jurisprudencial de que à execução judicial para a cobrança de dívida ativa da União é possível a aplicação subsidiária do CPC, naquilo que não conflite com o procedimento da Lei nº 6.830/1980, diante da relação de complementariedade entre ambas as Leis.

3. Assim, ao alegar excesso de execução em embargos à execução fiscal, deve o embargante apresentar memória de cálculo com os valores que entende corretos.

4. Em relação à rejeição liminar dos embargos à execução, assim dispões o art. 917, do CPC: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

5. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor, em seus embargos à execução, argumenta pelo excesso de execução.

6. Dessa forma, deveria a parte autora ter especificado na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo de cálculo, o que não aconteceu no presente caso.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5169796-54.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Destarte, os declaratórios opostos **não** demonstram vício ou infirmas conclusões quanto ao direito aplicado ao caso.

Ante o exposto, **rejeito** os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:IRGA LUPERCIO TORRES S/A

Advogado do(a)IMPETRANTE:FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000021-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE CRISTIANO DEFRAIN STRENSK

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, diante do reiterado descumprimento do réu em relação à obrigação de não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, conforme determinado em audiência de custódia (fls. 01/05 do ID 22150748), intime-se a defesa, a fim de indicar o endereço atual do réu para sua citação, bem como justificar o descumprimento da medida imposta, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão ID 30390034.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venham conclusos para deliberações.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000650-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON APARECIDO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório. Indeferida a tutela pleiteada.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de 31/05/1999 a 31/05/2001 – NASTROTEC, o PPP (31667414 - [Outras peças \(PA ADILSON 2\)](#) - Pág. 19) atesta o exercício da função de 'auxiliar de produção', exposto a ruído de 92 dB(A), com anotação de EPI ineficaz, e apuração por 'decibelímetro', sem indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, e registro de não alteração de *layout*. Nestas condições, **não** reconheço a especialidade do período, eis que a falta de responsável pelos registros ambientais infirma a aptidão técnica do PPP apresentado para os fins propostos, na linha do que já constava no PA ([28974211 - Outros Documentos \(PA PARTE 004\)](#) - Pág. 46).

Em relação ao período de 01/06/2001 a 02/05/2002 – IND. MEIAS AÇO LTDA., o PPP (31667414 - [Outras peças \(PA ADILSON 2\)](#) - FL. 23) atesta o exercício da função de 'auxiliar de produção', exposto a ruído de 92 dB(A), com anotação de EPI ineficaz, e apuração por 'decibelímetro', com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, e registro de não alteração de *layout*. Nestas condições, **reconheço** a especialidade, eis que além da indicação de responsável técnico habilitado, há registro da ineficácia do EPI.

Nestas condições, conforme apurado nos autos ([28974211 - Outros Documentos \(PA PARTE 004\)](#) - Pág. 36), com o acréscimo decorrente do período ora reconhecido, a parte autora **não** atinge o tempo necessário à aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** de 01/06/2001 a 02/05/2002 – IND. MEIAS AÇO LTDA., rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente **SENTENÇA**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas e honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003227-63.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

ID 31375913: Em resposta ao ofício nº 184/2020 emanado da Agência 2950 da CEF, oficie-se à referida instituição bancária a fim de que proceda aos ajustes nas contas, conforme parâmetros explicitados pela exequente (ID 32115657), para fins da implementação da conversão em renda. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos IDs 23728533 - p. 91 e 32115657.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIO VANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID36504738, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Inicia-se o prazo para arrazoados finais escritos, conforme artigo 364, § 2º, do CPC.**"

LINS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID36502005, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Inicia-se o prazo para arrazoados finais escritos, conforme artigo 364, § 2º, do CPC.**"

LINS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-18.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE DINALLI POLITA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID37341640, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Dê-se vista às partes para se manifestarem em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.**"

LINS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MILTON SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID37341610, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Dê-se vista às partes para se manifestarem em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.**"

LINS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova-se a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**”.

Oficie-se à **Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI** requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao “recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício NB nº 42/180.572.337-2, reconhecendo-se o labor em condições especiais nos períodos de **02.05.2001 a 03.12.2008 e de 20.01.2009 a 05.05.2017**”, em favor de **NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO - CPF: 038.432.988-82**, nos termos do v. acórdão de ID. 36696374, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento da decisão judicial.

Cumprida a determinação, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento, à disposição do Juízo, e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser **mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado no ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FERNANDA LARISSA BIZINELLI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIO VANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à determinação de ID36488964, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Fica a parte ré intimada para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 364, §2º do CPC**”.

LINS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-17.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME, JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO, ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação do executado acerca da expedição de Certidão da Objeto e Pé, ID. 37451497.

LINS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000119-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação do executado acerca da expedição de Certidão da Objeto e Pé, ID. 37188807.

LINS, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000353-28.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: REAL RESIDENCE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VILELA DA CUNHA - SP235932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do respectivo interesse.

Int.

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001214-77.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: BENEDITO REGINALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, FERNANDO LACERDA - SP129580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-45.2020.4.03.6135

AUTOR: ADRIANA CORREIA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY JEREMIAS FERNANDES - SP428618, JOSE APARECIDO RIBEIRO - SP445849

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Endereço: Dataprev, SAUS Quadra 1 Bloco E e F, Asa Sul, BRASILIA - DF - CEP: 70070-931

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido condenatório em face da União e da Dataprev, visando à concessão do denominado "auxílio emergencial" (Lei 13.982/2020), cumulado com indenização por danos morais.

Foi dado à causa o valor de R\$ 7.400,00 (Sete mil e quatrocentos reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000081-61.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ADRIAN SCHACHTER, RUDY BERAHA, URI ROYSEN KELLMANN, CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ, CECILIA ROSA MURACHOVSKY, EDSON SUEZA CABELO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 31/01/2014, *Adrian Schachter, Rudy Beraha, Espólio de Sérgio Kellmann por Uri Roysen Kellmann, Cláudia Zitron Sztokfisz, Cecília Rosa Murachovsky, e Edson Sueza Cabelo* propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária*, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, descrito na inicial e no **memorial descritivo** (id 20143029 memorial descritivo fls. 256 257), **situado no Município de São Sebastião – SP, na Praia de Juquehy**, sito na Avenida Mãe Bernarda, nº 25 e 137, cadastrado junto à Municipalidade, sob o número **3133.111.6403.0371.0100**, com área perimetral total de **5.430,70m²** (cinco mil, quatrocentos e trinta metros quadrados e setenta decímetros quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais). **Custas recolhidas à Justiça Federal, no valor de R\$ 1.915,38** (id 20140383 custas fls. 79).

Após a **decisão interlocutória** em id 20140633 fls. 80 83, pág. 4, a **petição inicial foi emendada** (id 20141592 emenda inicial fls. 84-131). Findo o **inventário** dos bens do espólio de **Sérgio Kellmann** (escritura de inventário e partilha em id 20141592 emenda inicial fls. 84-131, pág. 03/22), **habilitaram-se** ao pólo ativo as seguintes pessoas: (1) **Uri Roysen Kellmann**; (2) **Jussara Silveira de Pádua**; e (3) **Sabrina Kellmann** (id 20141592 juntada planta e memorial retificados fls. 193 195).

Com relação à **origem** da alegada posse, narra a petição inicial que, em **08/04/2004**, os autores **teriam adquirido de Américo Rufino, Carmen Lúcia Sebastiany Rufino, Marcos Eduardo Sebastiany Rufino, Maria Teodora Sebastiany Rufino e Maria Alice Sebastiany Rufino** os direitos possessórios sobre um terreno com **3.444,00m²** de metragem – o qual fora **destacado de um terreno maior**, com 10.243,80m² (escritura de cessão de direitos possessórios com cláusula resolutiva em id 20139595 outros docs. escrituras fls. 25 44). O imóvel maior seria objeto das **Matrículas n.º 24.857** (id 20140366 docs iníc fls. 45 53, pág. 5) e **Matrícula 26.802** (id 20140366 docs iníc fls. 45 53, pág. 11). A certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião em id 20140366, pág. 10 e pág. 13, destaca a **“precariedade da descrição do imóvel” da Matrícula n.º 24.857 e da Matrícula n.º 26.802**, e indica a **“indispensável necessidade de retificação da descrição do terreno”**.

Esclarece a escritura de cessão de posse (escritura de cessão de direitos possessórios com cláusula resolutiva em id 20139595 outros docs. escrituras fls. 25 44, pág. 3) que a **área apenas alodial perfaz a metragem de 5.038,70m², a qual, acrescida à faixa de marinha, resulta em um terreno com 10.243,80m² de área perimetral total**. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião em id 20140375 outros docs. certidões fls. 54 78, pág. 23, **pesquisa pelo indicador real indica ausência de lançamento para o imóvel sito na Av. Mãe Bernarda, n.º 25**.

Em **12/12/2005**, **Rudy Beraha e sua mulher Dina Paula Rauchfeld Beraha** teriam **cedido** para **Edson Sueza Cabelo a posse de 20% (fração ideal) do terreno** (escritura de cessão de direitos possessórios com cláusula resolutiva em id 20139595 outros docs. escrituras fls. 25 44, pág. 9/12).

Dizem ter construído um **hotel (Juquei Beach Hotel Ltda.)**, no local (alvará de licença em id 20140366 docs iníc fls. 45 53, pág. 3); que teria sido concluído em 2005. Juntou-se **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (id 2014207, levantamento planimétrico fls. 196, pág. 01 e id 20143027) e **memorial descritivo** (id 20141083 emenda à inicial fls. 84 131, pág. 2, e id 20143029).

A **ocupação da faixa de terrenos de marinha (com 2.771,19m²)** estaria **regularizada perante a Secretaria do Patrimônio da União – SPU**, com inscrição **RIP n.º 7115 0100191-30** – em nome de **Paulo Américo Sebastiany Rufino (certidão de aforamento / ocupação em id 20140375 outros docs. certidões fls. 54 78, pág. 25/27)**. Essa **faixa de marinha teria 2.771,19m² de área** (id 20140375 certidões fls. 54 78, pág. 27). Declara-se na escritura de posse (escritura de cessão de direitos possessórios com cláusula resolutiva em id 20139595 outros docs. escrituras fls. 3), que o terreno estaria dividido, perante a Prefeitura de São Sebastião, em **Área A, com 8.195,05m²** (IC 3133.111.6403.0371.0000 – id 20140366 docs iníc fls. 45 53) e **Área B, com 2.048,75m²** (IC 3133.111.6403.0315.0000); 62,5% da área alodial pertenceria ao outorgante cedente Américo Rufino, e 7,5% a cada um dos demais cedentes (Carmen Lúcia Sebastiany Rufino, José Paulo da Silva Jesus, Paulo Américo Sebastiany Rufino, Marcos Eduardo Sebastiany Rufino, Maria Teodora Sebastiany Rufino, Luiz Eduardo Carvalho da Silva, e Maria Alice Sebastiany Rufino). A **guia de IPTU em id 20139595 outros docs. escrituras fls. 14**, refere-se a um **terreno com 5.739,54m², em nome de Adrian Schachter e outros**, sito na Av. Mãe Bernarda, nº 25, **IC 3133.111.6403.0371.0100**. A **outra guia de IPTU** refere-se ao imóvel **IC 3133.111.6403.0371.0000, com 2.458,65m² de área, em nome de Sérgio Kellmann e outros**.

Confrontantes indicados no memorial descritivo são: (1) a **Av. Mãe Bernarda**; (2) **imóvel de Roni Broder Cohen** (IC 3133.111.6403.0315.0000); (3) a **faixa de terrenos de marinha**.

O imóvel usucapiendo estaria, parcialmente, sobreposto à **faixa de terrenos de marinha**; que teria sido já regularmente inscrita, junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sob o registro imobiliário patrimonial **RIP n.º 7209000038541**.

Juntaram-se **certidões de tributos federais** em nome de Adrian Schachter, Rudy Beraha, Uri Roysen Kellmann, Claudia Zitron Sztokfisz, Cecília Rosa Murachovsky, Edson Sueza Cabelo (id 20139575 outros docs. certidões fls. 10 15, pág. 01/06).

Em cumprimento da decisão em Id 20140645 e id 20141071, juntaram-se **certidões de distribuição**, da **Justiça Estadual**, em nome de **Adrian Schachter, Rudy Beraha, Uri Roysen Kellmann, Claudia Zitron Sztokfisz, Espólio de Sérgio Kellmann, Cecília Rosa Murachovsky, Edson Sueza Cabelo, Américo Rufino, Carmen Lúcia Sebastiany Rufino, Paulo Américo Sebastiany Rufino, Marcos Eduardo Sebastiany Rufino, Maria Teodora Sebastiany Rufino, Maria Alice Sebastiany Rufino** (id 20140375 outros docs. certidões fls. 54 78, pág. 01/06 e id 20142620 juntada certidões feitos possessórios fls. 228 241, pág. 02/07).

As certidões em nome de **Adrian Schachter, Rudy Beraha, Cláudia** revelaram a existência do **Proc. n.º 587.01.2000.001548 – ação possessória** movida por **Arnold Harald Albrecht Von Sydow**. As certidões em nome de **Américo Rufino e filhos** revelaram a existência de execuções fiscais movidas pela Prefeitura de São Sebastião (Proc. 587.01.2006.513034-6 e outros). A certidão em nome de **Cláudia Zitron Sztokfisz** indica a existência do **Proc. 587.01.2000.001548 (ação possessória movida por Arnold Harald Albrecht Von Sydow – id 20140375 certidões fls. 54 78, pág. 3)**. As certidões em nome de **Paulo Américo Sebastiany Rufino, Marcos Eduardo Sebastiany Rufino, Maria Teodora Sebastiany Rufino, e Maria Alice Sebastiany Rufino** revelaram a existência do **Proc. n.º 587.01.2003.003600 – ação de usucapião movida por Jorge Alberto Zimbar, referente a “um terreno situado na Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, n.º 189, Bairro de Juquey”**.

Juntou-se **Certidão de objeto e pé do Proc. 0001548-51.2000.8.26.0587** (id 20140644). **Sentença em 19/06/2008**: “Julgo extinta sem resolução de mérito a oposição em apenso... e, no que tange à ação principal, ratifico a liminar deferida às fls. 88/90 e reiterada às fls. 335... **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** de fls. 18, para os fins de – observado o inteiro teor do parágrafo supra, que constitui parte integrante do presente dispositivo – **condenar os réus a reconstituírem as obras necessárias à utilização da servidão de passagem em questão e acesso aos prédios dominantes e, no mais, deferir em prol dos autores a reintegração de posse da aludida servidão**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a qual deverá persistir pelo prazo limite de 30 (trinta) dias e, a partir de então, ser majorada para R\$ 10.000,00, incidentes por um trintídio. Por r. despacho de 29/09/2008, observados os termos da liminar ratificada na sentença de fls. 1.302/1.313, recebo os recursos de fls. 1.336/1.342 e 1.346/1.359 em seus efeitos devolutivo e suspensivo...”

Determinou-se aos autores a juntada de certidão de objeto e pé referente aos processos com possível relevância (decisão em id 20140633 fls. 80 83, pág. 4).

Juntou-se **certidão de objeto e pé do processo n.º 0003600-15.2003.8.26.0587** (id 20142622) – **ação de usucapião proposta por Sheila Carvalho Zimbar, Requeridos Paulo Américo Sebastiany Rufino, Marcos Eduardo Sebastiany Rufino, Maria Alice Sebastiany Rufino, Maria Teodora Sebastiany Rufino, e Luiz Eduardo Carvalho da Silva**. Objeto: terreno na Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, n.º 189, Juquey – há 280m do terreno usucapiendo.

Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião revela (id 20140375 certidões fls. 54 78, pág. 23), tirada pelo indicador real, afirma a **inexistência de registro para imóvel sito na Av. Mão Bernarda, n.º 25 (atualmente, n.º 320)**, inscrito em nome de Paulo Américo Sebastião Rufino. Posteriormente, o **feito foi submetido à análise do Oficial de Registro para que se pronunciasse acerca das condições para o descerramento da matrícula**. Declarou o Oficial que o **terreno se encontrava inserido em registro de área maior**. Informou, outrossim, a necessidade de qualificação completa dos autores (id 20143022). Os autores se manifestaram e apresentaram qualificação completa. Informaram que o terreno encontrava-se contido na descrição das Matrículas n.º 24.857 e 26.802.

Juntaram-se **certidões de distribuição da Justiça Federal** (id 20141073, pág. 01/12), as quais revelaram a existência dos processos n.º **0000784-06.2005.403.6103** e **0005754-78.2007.403.6103 (medida cautelar e ação civil pública movidas pelo Ministério Público Federal contra os autores Adrian Schachter, e Rudy Beraha** (pág. 2). Juntaram-se certidões de tributos federais e dívida ativa da União (id 20139575).

Juntou-se **levantamento topográfico planimétrico cadastral** (id 20139589), a qual indicou a existência de **sete edificações e benfeitoria** (piscina). Juntou-se memorial descritivo (id 20139597), o qual indica como confrontantes do terreno com 5.430,70m²: (1) a Avenida Mãe Bernarda; (2) o imóvel de Roni Broder Cohen (IC 3133.111.6403.0315.0000); (3) a faixa de terrenos de marinha. Também foi juntado memorial descritivo da faixa de marinha.

Juntou-se **Escritura de cessão de direitos possessórios** (Id 20139595), de **08/04/2004**. **Outorgantes**: Américo Rufino, Carmen Lúcia Sebastião Rufino casada com José Paulo da Silva Jesus, Paulo Américo Sebastião Rufino, Marcos Eduardo Sebastião Rufino, Maria Teodora Sebastião Rufino casada com Luiz Eduardo Carvalho da Silva e Maria Alice Sebastião Rufino. **Outorgados**: Adrian Schachter, Sérgio Kellmann, Rudy Beraha casado com Dina Paula Rauchfeld Beraha, Cláudia Zitron Sztokfisz, Cecília Rosa Murachovsky casada com Natan Murachovsky. **Objeto**: posse do terreno no Bairro do Juquehy, Distrito de Maresias, na Avenida Mãe Bernarda n.º 25, com 10.243,80m² (5.038,80m² de área alodial). Segundo essa escritura, o **terreno confrontaria com a Av. Mãe Bernarda, com o terreno dos herdeiros de Cipriano João dos Santos, e com a faixa de marinha**. O terreno usucapiendo estaria inserido em imóvel maior de Inscrição Cadastral n.º 3133.111.6403.0371.0000 (com 8.195,05m²). Valor da cessão: 1.276.514,05.

Juntou-se **Escritura de cessão de direito possessórios** (Id 20139595, fls. 25 44, pág. 9), de **12/12/2005**; o outorgante **Rudy Beraha casado com Dina Paula Rauchfeld Beraha cedeu para Edson Suez Cabelo**, com a anuência de Adrian Shachter, Sérgio Kellmann, Cláudia Zitron Sztokfisz, Sílvia Sztokfisz, Cecília Rosa Murachovsky, Natan Murachovsky, José Roberto Iampolsky. **Objeto**: **fração ideal de 20% do terreno** sito na Av. Mãe Bernarda, n.º 25, com 3.444,00m².

Juntou-se **Escritura de cessão de direito possessórios**, de **20/04/2005** (Id 20139595, fls. 25 44, pág. 15). **Outorgantes**: Américo Rufino, Carmen Lúcia Sebastião Rufino casada com José Paulo da Silva Jesus, Paulo Américo Sebastião Rufino, Marcos Eduardo Sebastião Rufino, Maria Teodora Sebastião Rufino casada com Luiz Eduardo Carvalho da Silva e Maria Alice Sebastião Rufino. **Outorgados**: Adrian Schachter, Sérgio Kellmann, Rudy Beraha casado com Dina Paula Rauchfeld Beraha, Cláudia Zitron Sztokfisz, Cecília Rosa Murachovsky casada com Natan Murachovsky, Edson Suez Cabelo. **Objeto**: posse de terreno com 10.243,80m², sito na Avenida Mãe Bernarda n.º 25.

O **Município de São Sebastião** foi citado (id 20141557, pág. 5) e declarou **desinteresse no feito** (id 20141557, pág. 1).

O **Estado de São Paulo – FESP** foi citado (id 20141552, pág. 3), e declarou que o **terreno usucapiendo não é próprio estadual, nem confronta com próprio estadual** (id 20141098, pág. 1).

A **UNIÃO**, citada (id 20141096, pág. 2), disse não se opor à pretensão, mas ressaltou que a **faixa de marinha** reconhecida pela SPU (RIP 71150100191-30) tem metragem de **2.771,19m²**, em vez de **2.781m²**, como afirmamos autores.

Citou-se o confrontante Roni Broder Cohen (id 20141091, pág. 3), o qual **não apresentou contestação** (certidão em id 20141087).

Expediu-se **edital para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados** (id 20142605 fls. 208 215), que foi publicado em jornal de circulação no local (Diário do Litoral id 20142609 e id 20142610).

Instados para especificar provas, os **autores protestaram pela produção de prova documental, testemunhal e pericial** (id 20142615, pág. 2). O Juízo afastou a necessidade de perícia técnica na decisão em id 20143018.

É o relatório; fundamento e decido.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre: (a) o **proprietário que conste da matrícula**; (b) **eventuais “possuidores atuais do imóvel”**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.ª — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, **aos réus em local incerto e aos terceiros interessados** — no caso concreto, o edital foi publicado em jornal de circulação no local do imóvel, mas não há notícia de publicação no órgão oficial.

Não há, ao que se sabe, **“possuidores atuais do imóvel”** — que não sejam próprios autores. Como relatado, o terreno abriga um hotel.

O confrontante indicado **Roni Broder Cohen** foi ele próprio autor de uma ação de usucapião (Proc. n.º 0001362-81.2016.4.03.6135) que tramitou nesta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, em que foi declarada a propriedade do autor sobre um terreno com **2.003,53m² (dois mil e três metros quadrados e cinquenta e três decímetros quadrados)**, sito no **Bairro e Praia de Juquehy, na Avenida Mãe Bernarda, n.º 25** — mesmo endereço do terreno usucapiendo do presente processo. **Roni Broder Cohen foi pessoalmente citado e não contestou**. A questão de identidade de endereço deve ser esclarecida.

Como relatamos, o **terreno usucapiendo está inserido na descrição de duas matrículas, a Matrícula n.º 24.857 de 30/11/1989 e a Matrícula n.º 26.802, descerrada aos 16/10/1987**.

Ambas as matrículas contêm descrição absolutamente imprecisas dos imóveis retratados e estão em franca contrariedade com os princípios do Direito Registral brasileiro. Ambas aludem à medição em braças, que há muito deixou de existir. Declara-se que a profundidade do terreno estende-se até as “vertentes da serra ou centro” — expressão que era um tanto corriqueira em outros tempos, porém inexacta e imprecisa. Em Geografia, diz-se que vertente é a linha que marca as duas faces de uma elevação de terras. Por fim, indicam-se como confrontantes não os terrenos adjacentes, mas a pessoa física de que vivia ali ao tempo do descerramento — em franca contrariedade com Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). Nenhuma referência à metragem, logradouros públicos, ou coordenadas geográficas. É quase impossível, com base somente na descrição contida nessas duas matrículas, localizar, com exatidão, os imóveis a que se referem, distinguindo-os dos terrenos vizinhos.

Ainda que assim seja, essas matrículas não foram ainda anuladas; devendo-se, por cautela, citar as pessoas referidas como proprietários nas prenotações. A ausência de citação acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC).

Para que se aperfeiçoe o ciclo citatório todas as pessoas apontadas como proprietárias nessas matrículas deverão ser citadas. Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “os **sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade**”. “O **direito real tem sujeito passivo total**” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 — SP).

A Matrícula n.º 26.802 (id 20140366) atribui à propriedade do terreno à Américo Rufino, o qual teria doado a metade dele para Marcos Eduardo Sebastião Rufino, Maria Teodora Sebastião Rufino casada com Luiz Eduardo Carvalho da Silva, Carmen Lúcia Sebastião Rufino casada com José Paulo da Silva Jesus. A área doada foi gravada com incomunicabilidade.

Com relação à Matrícula n.º 24.857 de 14/07/1986, a propriedade foi, originalmente, atribuída a certa Joana Francisca de Jesus, José Mello Rosatelli, espólio de Luiz Uvaldo Gonçalves, e Américo Rufino. A parte de José Mello Rosatelli foi atribuída, por sucessão, à José Luiz Rosatelli e Maria Geny de Castro Rosatelli Manganon. Américo Rufino transferiu por doação a metade ideal de sua porção para Marcos Eduardo Sebastião Rufino, Maria Alice Sebastião Rufino, Maria Teodora Sebastião Rufino, Carmen Lúcia Sebastião Rufino casada com José Paulo da Silva Jesus, e Paulo Américo Sebastião Rufino.

José Luiz Rosatelli, espólio de Maria Geny de Castro Rosatelli Manganon, e Luiz Uvaldo Gonçalves venderam a parte que lhes cabia para Marcos Antonio Dalles Fraissat (CPF 422.167.968-91) e sua esposa Carmen Sílvia Aguiar Fraissat.

Reputo desnecessária a citação dos herdeiros de Américo Rufino (Marcos Eduardo Sebastião Rufino, Maria Alice Sebastião Rufino, Maria Teodora Sebastião Rufino, Carmen Lúcia Sebastião Rufino, e Paulo Américo Sebastião Rufino) pelo fato de serem eles os cedentes dos direitos possessórios do terreno usucapiendo aos autores — transmissão que ocorreu por escritura pública, em presença do Oficial, com todas as cautelas.

Contudo, é **indispensável a tentativa de citação de Marcos Antonio Dalles Fraissat (CPF 422.167.968-91) e sua esposa Carmen Sílvia Aguiar Fraissat, já que são indicados como proprietários de parte ideal do imóvel da Matrícula n.º 24.857**.

II — Na **certidão de objeto e pé do Proc. 0001548-51.2000.8.26.0587** (Id 20140644) há referência à certa **servidão de passagem**, reconhecida na r. **Sentença proferida em 19/06/2008**, cujo dispositivo encontra-se transcrito acima.

Tratando-se de direito real (art. 1.378 do Código Civil), em caso de acolhimento do pedido inicial, a matrícula a ser descerrada deverá fazer menção expressa a essa servidão, nos termos do Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX).

III — A **certidão de objeto e pé do processo n.º 0003600-15.2003.8.26.0587** (id 20142622) refere-se à **ação de usucapião proposta por Sheila Carvalho Zimberg em face de Paulo Américo Sebastião Rufino, Marcos Eduardo Sebastião Rufino, Maria Alice Sebastião Rufino, Maria Teodora Sebastião Rufino, e Luiz Eduardo Carvalho da Silva**. Esse processo não tem relevância para o presente feito, visto tratar-se de terreno situado há 280m do terreno usucapiendo, na Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, n.º 189, que nem sequer confronta com o terreno usucapiendo.

IV — Ao contrário, o objeto dos Processos n.º **0000784-06.2005.403.6103** e **0005754-78.2007.403.6103 (medida cautelar e ação civil pública movidas pelo Ministério Público Federal contra os autores Adrian Schachter, e Rudy Beraha)** repercutem diretamente no presente processo, porque diz respeito à aptidão do terreno para ser adquirido por usucapião. Nessa ACP 0005754-78.2007.403.6103 discute-se a degradação ambiental na margem do Rio Juquehy e a imposição de recuperação da área.

Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram **área de preservação permanente (APP)** as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) – entre 30m e 500m. Áreas de preservação permanente podem, com efeito, ser objeto de direito de propriedade. Todavia, o fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente doutrinária e jurisprudencial considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, que conduz à aquisição da propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê, expressamente, a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências. Essa ocupação consolidada da APP não ocorre no presente caso; tanto que a sentença proferida na ACP n.º 0005754-78.2007.403.6103 (em grau de recurso) impõe aos réus o dever de restaurar a área degradada *ad statu quo ante*, conforme plano aprovado pela CETESB. Tanto não lhes era dado exercer direitos próprios do proprietário na área em questão, que lhes foi imposto o dever de restabelecer a condição original.

Com relação à faixa de terrenos de marinha, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). No caso concreto, a ocupação da área encontra-se regularizada perante à SPU. Acolhido o pedido inicial, há de se excluir essa área do terreno da matrícula.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Com fundamento no art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II, do CPC, julgo habilitados os herdeiros de Sérgio Kellmann: (1) Uri Roysen Kellmann; (2) Jussara Silveira de Pádua; e (3) Sabrina Kellmann.**

Deixo de suspender o processo, nos termos do art. 313, X, § 1.º, pois os herdeiros já se habilitaram e foram admitidos.

Determino à Secretaria a inclusão dos habilitados no pólo ativo, em substituição de Sérgio Kellmann.

2.º — **Determino a citação de citação de Marcos Antonio Dalles Fraissat (CPF 422.167.968-91) e sua esposa Carmen Sílvia Aguiar Fraissat, no seguinte endereço: Rua Portugal, n.º 1.406, Brooklin, CEP: 04559-003, São Paulo – SP. Depreque-se.**

3.º — **Determino a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de São Sebastião, e da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), pelo fato de o terreno usucapiendo abrigar Área de Preservação Permanente (APP).**

4.º — **Determino a intimação do Município de São Sebastião, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob o n.º IC 3133.111.6403.0371.0000 (id 20140366 docs inic fls. 45 53) e IC 3133.111.6403.0315.0000 e informe: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Existe loteamento aprovado, no local? (13) se há edificações, no local, as normas e posturas municipais são observados? O mandado de intimação será instruído com cópia da presente decisão.**

5.º — **Publique-se o edital para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 20142605 fls. 208 215) no sítio eletrônico do E. TRF3, e no Diário Eletrônico da União.**

Publique-se. Citem-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000799-60.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: OLCIRENI FONSECA RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a adoção, pelo Código de Processo Civil, do sincretismo processual, tratando-se de execução de título judicial, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais e visando à preservação do juiz natural da causa, tanto a fase de cognição quanto a de cumprimento do julgado devem ser realizadas nos autos do mesmo processo.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo a exequente pleitear a satisfação do seu crédito no feito original de número 5000032-56.2019.4.03.6135; cuja autuação, aliás, já se encontra devidamente alterada para a nova fase, desde 05/08/2020.

Intime-se.

Retornem ao setor de distribuição.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000017-87.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GILMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DUTRA CARVALHO - SP274939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-48.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ROSELI BORGES RAPOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Consta **informação da autoridade impetrada sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante.**

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a **autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

*“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á **mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública** ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”* (Grifo nosso).

Com efeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada violam os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pelo impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

*XXXIII – todos têm direito a receber dos **órgãos públicos informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)”* (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88:

*“Art. 37. A **administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”* (Grifo nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecemos os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal= Lei nº 9.784/99**:

*“Art. 48: A **Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

*“Art. 49: **Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a apreciação do processo administrativo, inclusive posterior à liminar concedida**, no sentido de se "*conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, por unanimidade Acórdão: 13ª JR/6572/2020*", sendo que de fato o prazo legal para apreciação do processo administrativo foi extrapolado, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

III - DISPOSITIVO

Arte o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de liminar com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Anote-se o indeferimento da justiça gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas, sob os devidos ônus.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caraguatatuba, 17 de janeiro de 2020.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-10.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega que a sentença é omissa por não especificar que a parte autora poderá "apurar as contribuições ao PIS e a COFINS mediante a exclusão do ICMS "destacado nas notas fiscais".

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração exigem a presença de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no ato recorrido.

A aventada omissão não existiu.

O dispositivo da sentença é claro quando julgou procedente o pedido, "autorizando a parte autora à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo".

Ao autorizar a apuração da contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão do do ICMS na base de cálculo, a sentença julgou expressamente o pedido apresentado, certo que o modo desta operação é tarefa do contribuinte, amparado nas normas técnicas de contabilidade própria a espécie.

Por tempestivos, conheço dos embargos, e, no mérito, nego provimento a eles, mantendo a sentença como lançada.

Int.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-40.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ALEXANDRE LISBOA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: AMANDA ROBERTA ALVES SUMIKAWA, MONIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDITO CALDEIRA - SP240103

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDITO CALDEIRA - SP240103

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação do Conselho Federal de Medicina.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0400847-78.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA, MARIA LUIZA BONANATA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA - SP26255, MARIANGELA MORI - SP97397

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418, FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA - SP26255, MARIANGELA MORI - SP97397

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em **22/01/1988**, Douglas Filipin da Rocha e sua esposa Maria Luiza Bonanata da Rocha (certidão de casamento em id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 56) propuseram esta demanda de **usucapião extraordinária**, perante a **Vara Única da Justiça Estadual de São Sebastião**, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade dos terrenos, descritos no **memorial descritivo, levantamento topográfico planimétrico** (id 18856362 – outras peças Vol. I. Caragua 1, pág. 20/24 e 27), e nas **imagens** (id 18856366 – Vol. I. Caragua 2, pág. 07) **situados no Município de São Sebastião – SP, no Distrito de Maresias, na Praia do Salty, na Rua Lagoa da Prata, n.º 155 – atual Rua Sargento Vicentino Marques**, com área perimetral total de **581,83m²** (quinhentos e oitenta e um metros quadrados e oitenta e três decímetros quadrados), e **119,59m²** (cento e dezenove metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **3133114322710300000**. Atribuíram à causa o valor de **Cz\$ 1.000.000,00** (um milhão de cruzados). **Custas judiciais recolhidas** à esta Justiça Federal (id 18857838 – Vol. III. Caragua 1, pág. 30 e id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 36).

Quanto à **origem da alegada posse**, a **escritura de cessão de direitos possessórios** de fls. 20 refere que, em **28/05/1980**, **Alfredo Luiz Cardoso, Ortência dos Santos Cardoso, Neli Rosa do Nascimento, Neli Rosa do Nascimento, Marciano Jorge dos Santos, e Floriana Marciano dos Santos** (cedentes), **teriam cedido os direitos possessórios** do terreno usucapiendo para o autor **Douglas Filipin da Rocha e Maria Luiza Bonanata da Rocha** (conforme instrumento de cessão e transferência de direitos possessórios, em id 18856362 – outras peças Vol. I. Caragua 1, pág. 25/28 e id 18856366 – Vol. I. Caragua 2, pág. 1). A **posse da quarta parte** do terreno teria sido cedida por **Alerino Marques dos Santos**, em **28/05/1980** (instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios em id 18856366 – Vol. I. Caragua 2, pág. 02/05).

O terreno abrigaria **edificação**, com **153,69m² de metragem**, e **habite-se concedido em 19/12/1980** (certidão da Prefeitura de São Sebastião em id 18856366 – Vol. I. Caragua 2, pág. 06). A inicial foi instruída com guia de IPTU, do ano de 1988 (id 18856366 – Vol. I. Caragua 2, pág. 10).

Confrontantes indicados no **memorial descritivo** seriam: (1) **uma rua particular / servidão de passagem**; (2) o imóvel de **Alerino Marques**; (3) o imóvel de **Annez Andrauss Troyano e Dora Feiguim**; (4) a **Rua Lagoa da Prata**. Os autores indicaram os seguintes **confrontantes**: (1) o imóvel de **Augusto de Toledo Ferreira e Anna Luiza Salles Souto Ferreira**; (2) o imóvel de **Annez Andrauss Troyano**; (3) o imóvel de **Dora Feiguim**; (4) o imóvel de **Ortência dos Santos Cardoso**; (5) o imóvel de **Vera Helena Cardoso Sorro e Walnir Sorro**; (6) o imóvel de **Valéria Cardoso Alves de Lacerda e seu marido Luiz Gonzaga Alves de Lacerda**.

Arrolaram-se as **testemunhas**: (1) **Nelly Rosa do Nascimento**; (2) **Newton José do Nascimento Jr.**; (3) **Nelson Nilton do Nascimento**; (4) **Esmeralda Tavares**; (5) **Sérgio Vicente do Amparo**; (6) **Vicente Ivo de Andrade** (fls. 58). Também foram arrolados: (1) **Edésio dos Santos**; e (2) **Floriana Marciano dos Santos** (id 18856368 - outras peças Vol. I. Caragua 3, pág. 8).

Expediu-se **edital** (id 18856366 – Vol. I. Caragua 2, pág. 28) para a citação dos réus em local incerto ou indeterminado e eventuais interessados, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado (id 18856368 - outras peças Vol. I. Caragua 3, pág. 10 e id 18856829 - outras peças Vol. II. Caragua 14, pág. 2 e id 18857810 - outras peças Vol. II. Caragua 56, pág. 1), e em jornal de circulação no local (id 18856832 - outras peças Vol. II. Caragua 15, pág. 1).

Na condição de **confrontantes, foram citados**: (1) Valéria Cardoso Alves de Lacerda (id 18856368 - outras peças Vol. I. Caragua 3, pág. 6); (2) Ortência dos Santos Cardoso (id 18856368 - outras peças Vol. I. Caragua 3, pág. 6); (3) Luiz Gonzaga Alves de Lacerda (id 18856368 - outras peças Vol. I. Caragua 3, pág. 6 e id 18857158 - outras peças Vol. II. Caragua 22, pág. 1); (4) Walnir Sorro e Vera Helena Cardoso Sorro (id 18856368 - outras peças Vol. I. Caragua 3, pág. 6); (5) Carlos Augusto de Toledo Ferreira e Anna Luíza Salles Souto Ferreira (id 18856368 - outras peças Vol. I. Caragua 3, pág. 23 e id 18857184 - outras peças Vol. II. Caragua 27, pág. 5); (6) Annez Andrauss Troyano (id 18856368 - outras peças Vol. I. Caragua 3, pág. 23); (7) Dora Feiguin (id 18857184 - outras peças Vol. II. Caragua 27, pág. 2 e id 18857181 - outras peças Vol. II. Caragua 28, pág. 3); (8) Nelly Rosa do Nascimento (id 18856366 - Vol. I. Caragua 2, pág. 26); (9) Newton José do Nascimento (id 18856366 - Vol. I. Caragua 2, pág. 26); (10) Esmeralda Tavares (id 18856366 - Vol. I. Caragua 2, pág. 26); (11) Nelson Nilton do Nascimento (id 18856366 - Vol. I. Caragua 2, pág. 25); (12) Esmeralda Jacinta do Nascimento (id 18856838 - outras peças Vol. II. Caragua 17, pág. 2); (13) Marciano Jorge dos Santos (id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 24); (14) Newton José do Nascimento (id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 24); e (15) Paulo Marques dos Santos (certidão em id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 26).

Nomzou-se **curador à lide** aos réus em local incerto e eventuais interessados, **citados por edital** (id 18857810 - outras peças Vol. II. Caragua 56, pág. 5 e id 18857813 - outras peças Vol. II. Caragua 57, pág. 02/03).

Em audiência de **justificação de posse, foram ouvidas as seguintes testemunhas**: (a) *Vicente Ivo de Andrade* (b) *Nelly Rosa do Nascimento*; (c) *Sérgio Vicente do Amparo* (id 18856368 - outras peças Vol. I. Caragua 3, pág. 40 e id 18856371 - Vol. I. Caragua 4 pág. 01/02). A **posse foi considerada justificada** (id 18856372 - outras peças Vol. I. Caragua 5, pág. 10). Na seqüência, **ouviram-se as testemunhas**: (a) **Floriana Marciano dos Santos**; e (b) **Edésio dos Santos** (id 18857401 - outras peças Vol. II. Caragua 32).

Conforme **certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião**, os imóveis não estariam transcritos nem matriculados, na Serventia (id 18856371 - Vol. I. Caragua 4, pág. 25/28).

Juntaram-se **certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual de São Sebastião**, em nome de: (1) **Ortência dos Santos Cardoso**; (2) **Marciano Jorge dos Santos**; (3) **Alfredo Diniz Cardoso**; (4) **Floriana dos Santos**; (5) **Alerino Marques dos Santos**; (6) **Douglas Filipin da Rocha** (fls. 559); (7) **Maria Luíza Bonanata da Rocha**; (8) **espólio de Alerino Marques dos Santos**; (9) **Paulo Marques dos Santos**; (10) **Esmeralda Tavares**; (11) **Esmeralda Jacinta Tavares**; (12) **Espólio de Ortência dos Santos Cardoso**; (13) **espólio de Alfredo Diniz Cardoso**; (14) **Alfredo Diniz Cardoso**; (15) **Marciano Jorge dos Santos**; (16) **Floriano Marciano dos Santos**; (17) **Neli Rosa do Nascimento**; (18) **Newton José do Nascimento**; (19) **Nelson Nilton do Nascimento**; (20) **Cidíneia Marques dos Santos** (id 18856371 - Vol. I. Caragua 4, pág. 23/24). Certidões da **Justiça Federal** a fls. 167/169 e 643/644. As certidões indicam a existência de ação de usucapião, em nome de Ortência dos Santos Cardoso (id 18856371 - Vol. I. Caragua 4, pág. 29), entretanto, o autor alegou que o objeto desse processo não interferiria com o do presente. Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de **Douglas Filipin da Rocha, Maria Luíza Bonanata da Rocha, Espólio de Alerino Marques dos Santos e Alerino Marques dos Santos, Paulo Marques dos Santos Neto, Esmeralda Tavares, Esmeralda Jacinta Tavares, Espólio de Ortência dos Santos Cardoso, Espólio de Alfredo Diniz Cardoso, Marciano Jorge dos Santos, Floriana Marciana dos Santos, Neli Rosa do Nascimento, Newton José do Nascimento, Nelson Nilton do Nascimento, Cidíneia Marques dos Santos** (id 18857838 - Vol. III. Caragua 1, pág. 47/63). Certidões, da **Justiça Federal** em "id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 57/58", em nome dos autores.

A **certidão de objeto e pé** (id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 59) revela que **Ortência dos Santos Cardoso, Vera Helena dos Santos Cardoso, Valéria Cardoso Alves de Lacerda e Luiz Gonzaga Alves de Lacerda**, obtiveram a declaração judicial de usucapião, de um terreno com metragem de **483,30m²**, na **Rua da Prata, n.º 163** (Proc. n.º 0000054-79.1985.8.26.0587).

Citaram-se / intimaram-se: (a) o **Município de São Sebastião**; (b) a **União**; (c) o **Estado de São Paulo - FESP/PGE** (id 18856372 - outras peças Vol. I. Caragua 5, pág. 8).

O **Município de São Sebastião** requereu a apresentação de planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas, para poder posicionar-se (id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 6). Foram-lhe remetidos os documentos solicitados (id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 61).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** requereu a produção da **prova pericial técnica**, e apresentou quesitos (id 18856372 - outras peças Vol. I. Caragua 5, pág. 11/13). O pedido foi acolhido (pág. 14). O autor indicou assistente técnico (pág. 15). Nomzou-se **perito o Sr. Fernando José Ferrara Lopes** (id 18856377 - outras peças Vol. I. Caragua 6, pág. 38 e 49).

Citada, a **União apresentou contestação** (id 18856372 - outras peças Vol. I. Caragua 5, pág. 26/34 e id 18857815 - outras peças Vol. II. Caragua 58, pág. 2 e id 18857838 - Vol. III. Caragua 1, pág. 01/08). **Réplica** (id 18857416 - outras peças Vol. II. Caragua 38 e id 18857816 - Vol. II. Caragua 59 e id 18857838 - Vol. III. Caragua 1, pág. 10/14).

O **Lauda Pericial** foi apresentado (id 18856378 - outras peças Vol. I. Caragua 7, pág. 20/42 e id 18857818 - Vol. II. Caragua 60 até id 18857836 - Vol. II. Caragua 67), **acompanhado de anexos** (id 18856378, pág. 43 e id 18856383 - Vol. I. Caragua 8). Os autores manifestaram concordância (id 18856398 - outras peças Vol. II. Caragua 5, pág. 1). Após, ofereceram razões finais (id 18857404 - outras peças Vol. II. Caragua 34).

A **União impugnou as conclusões do Laudo Pericial**. Segundo o **assistente técnico da União**: "*as duas áreas A e B consistem parcialmente de terrenos de marinha, de acordo com a LPM-1831, presumida, traçada para o local. Apesar de os terrenos distarem cerca de 300,00m da praia, os terrenos são de marinha, pois a LPM-1831 contorna a área de mangue, subindo pelo Rio Barra do Sahy até onde se faça sentir a influência da maré*" (id 18857837 - outras peças Vol. II. Caragua 68).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, com remessa para a Federal, de São José dos Campos (id 18857813 - outras peças Vol. II. Caragua 57, pág. 2 e id 18857838 - Vol. III. Caragua 1, pág. 16).

O Juízo da **1.ª Vara Estadual de São Sebastião** acatou o argumento do MPE e da União, declarou-se **incompetente** para o feito, e ordenou a **remessa à Justiça Federal de São José dos Campos** (decisão em id 18857838 - Vol. III. Caragua 1, pág. 18). O autor interps **agravo de instrumento** (id 18857838 - Vol. III. Caragua 1, pág. 20), mas o processo foi encaminhado para a Justiça Federal (pág. 25/26). Com a publicação do **Provimento n.º 348**, de 27 de junho de 2012, o autor pediu o deslocamento para Caraguatatuba (id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 35), e o Juízo da **2.ª Vara Federal de São José dos Campos** declinou da competência para esta **1.ª Vara Federal de Caraguatatuba** (id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 37 e 39).

O **Ministério Público Federal** alegou que haveria a possibilidade de que o terreno usucapiendo fosse ocupado por "**populações tradicionais**", de **indígenas, quilombolas, ou caiçaras**, e, em razão disso, teria o MPF determinado a realização de vistoria *in loco* pela **antropóloga Rebeca Ariel** (id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 66 e 69). Em sua última manifestação de 03/09/2018 (fls. 658) alegou que essa vistoria ainda não teria sido concluída, em razão de acúmulo de trabalho da perita antropóloga.

Na **decisão interlocutória** (id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 83/90), determinou-se:

- 1—A **intimação do Ministério Público Federal** para que apresentasse o resultado da vistoria.
- 2—A **intimação da UNIÃO** para que apontasse a área onde entende existir sobreposição do terreno usucapiendo à faixa de terrenos de marinha.
- 3—A **intimação do Município de São Sebastião**, para que fornecesse informações sobre o imóvel usucapiendo.

Por meio do **parecer** em "id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 93 e id 18857844 - outras peças Vol. III. Caragua 3, pág. 01/03", o **Ministério Público Federal** nos submete o **resultado do estudo antropológico**, do qual se destacam (pela maior relevância para a demanda), os seguintes excertos (*ipsis verbis*):

“...tem-se que a presente ação de usucapião foi ajuizada por Douglas Filipin da Rocha e sua esposa, requerendo fosse declarada a propriedade originária de duas áreas (Área A de 581,83m² e Área B de 119,59m²), situadas próximo às margens do Rio Sahy, Município de São Sebastião/SP... Segundo o laudo, a área objeto da ação é parte do território tradicionalmente ocupado por uma comunidade caiçara do Sahy, formada por um núcleo familiar dos filhos de PAULO MARQUES. Realizou-se perícia in loco na área objeto de usucapião. Conforme será descrito, no decorrer deste estudo, e fica evidente nas imagens que acompanha o presente, trata-se de uma vila caiçara composta por casas de moradores tradicionais. Para acessá-las deve-se, necessariamente, atravessar um portão, instalado pelo autor da ação. Ao passar o referido portão, à esquerda fica a casa de veraneio, imóvel usucapiendo, e à direita a outra casa usucapiendo que o requerente usa como estacionamento. Ao fundo, a vila caiçara, casas de parentes, com arquitetura típica, casas coloridas separadas por cercas vivas, com animais, árvores frutíferas e ervas medicinais. Destoante da primeira casa, a objeto da usucapião, de Douglas Filipin, murada, com dois portões. Ali mesmo, mas sem portões, outrora vivera o patriarca Paulo Marques, caiçara tradicional que viveu e morreu naquela área. Sua filha Neli, a única viva atualmente, conta que ela e os irmãos nasceram naquela casa...”. Consta que as duas glebas objeto da presente ação faziam parte de uma área maior de titularidade de GERALDO MARQUES, caiçara que já vivia na área em ocupação tradicional desde que a comunidade foi fundada no século passado por seus pais, Antonio José e Antonia Teixeira Marques, o tronco velho que deu origem ao grupo tradicional caiçara. Com a morte de Geraldo, em 1919, a área de aproximadamente 30 mil m² foi dividida entre os filhos, dentre eles PAULO MARQUES, que herdou cerca de 5 mil m². Ainda assim, cerca de mais de 5 mil m² foram mantidos por décadas como área de uso comum do núcleo caçara. Afirma o laudo antropológico: ‘A vila caiçara hoje ainda existe, em um cantinho do terreno, onde vivem alguns filhos, netos e bisnetos de Paulo Marques e Elídia, que mantêm as características tradicionais bem ao lado, espremidas e oprimidas, pelas casas de veraneio – uma delas, objeto desta ação, para a qual servem de caseiros. Para adentrar a vila, diariamente, os caiçaras têm de atravessar um portão, instalado pelo autor da ação, DOUGLAS FILIPIN.’ Segundo os autos da ação e o respectivo laudo antropológico, o autor Douglas Filipin da Rocha teria adquirido os direitos possessórios das duas glebas em 1980, dos filhos de Paulo Marques, enquanto a Área B seria de propriedade somente de um deles, Alerino Marques. Assim, a aquisição dos direitos possessórios pelo autor se deu da seguinte forma: ‘ÁREA A. A casa, Lote I, Lagoa da Prata, 155, de 581,83m²; onde há a casa. Escritura de cessão de direitos possessórios firmada em 28/05/1980 com Alfredo Diniz Cardoso e sua mulher Ortência dos Santos Cardoso, Neli Rosa do Nascimento, Marciano Jorge dos Santos e sua mulher Floriana Marciano dos Santos, e Alerino Marques dos Santos, todos estes que teriam cedido os direitos possessórios aos autores da ação. ÁREA B. O estacionamento. Lote II, terreno na Rua Lagoa da Prata, lado ímpar, 119,59m², cedido em 27 de fevereiro de 1983 por contrato particular de cessão e transferência de direitos possessórios com Alerino Marques dos Santos.’ Cumpre aqui, pois, transcrever a síntese de trecho do laudo antropológico que demonstra o contexto histórico em que houve a aquisição da posse das áreas objeto desta ação de usucapião pelo autor: ‘... Conforme já detalhado em seção anterior, na década de 1960, com a abertura da estrada e chegada de infraestrutura à região, deu-se início ao processo de valorização da terra. Esse processo se intensificou no final da década de 1970 e início dos anos 80. Foi exatamente quando Douglas Filipin da Rocha ‘adquiriu’ a posse da área objeto do usucapião de uma família centenária tradicional caiçara: os filhos de Paulo Marques, netos do vovô Geraldo. O contrato foi firmado entre as partes, a cessão de direitos possessórios, assinada em cartório na capital paulista pelos caiçaras que foram levados ‘pelo Doutor Douglas para São Paulo só pra isso mesmo, pra assinar os papéis’, é relevante por situar no tempo as investidas na região por parte de especulação imobiliária e o início das expropriações e reterritorializações’. E mais: ‘Os relatos indicam ainda que o autor da ação de usucapião, Douglas Filipin, ‘pagou’ pelos terrenos, mas pagou um valor baixo ‘o terreno não tinha valor, foi barato, mas foi pago. Não é que foi ludibriado, vendeu mesmo, mas bem barato’. Inicialmente, cumpre observar que eventual vício de lesão, dolo ou coação nos negócios jurídicos realizados pelo Autor com os descendentes de Paulo Marques, tendo em vista a aquisição da posse das áreas por valor possivelmente irrisório quando comparado ao que efetivamente valiam à época, resta superado, vez que eventual anulação resta atingida pela decadência prevista no art. 178, II, CC/02 (ou, no caso, pela prescrição à luz do art. 178, § 9.º, V, do CC/16). No entanto, reflexo destes vícios, assim como de outros vícios constatados pelo laudo ora juntado aos autos, perpetuam-se até a data de hoje trazendo reflexos na natureza da posse do autor. Veja-se: ‘... Pouco depois do falecimento de Paulo Marques, no final de 1970, o autor da ação de usucapião conheceu a família e propôs comprar uma parte. Fez com que todos os irmãos assinassem o contrato, exceto Maria da Conceição que, à época, residia em Santos com o marido. Esse contrato deu origem ao Lote 1. Quanto ao Lote 2, o autor da ação negociara somente com um dos irmãos, Alerino, embora o terreno pertencesse à irmandade, a todos os irmãos, conforme relações obtidas em campo: ‘terreninho ali da frente meu tio vendeu mais era um terreno que pertencia a todos, ele tinha que falar com todos os irmãos, mas negociou sozinho com o Dr. Douglas. A gente não fez questão e ficou por isso mesmo. É coisa muito antiga e agora o doutor já tem escritura. Foi só Alerino que vendeu, os outros da irmandade não assinaram nem receberam nada’. Esse contexto de aquisição das posses evadidas de vício ensejam, pois, três reflexos na presente ação de usucapião: 1.º – os títulos em que se funda a posse do autor não são justos; 2.º – o autor não pode ser considerado de boa-fé; 3.º – como consequência dos demais, a posse anterior exercida pelos filhos de Paulo Marques, por próprio patriarca e pelo pai Geraldo não podem ser computadas no lapso temporal aquisitivo. Diante destes três reflexos, a conclusão a que se chega invariavelmente, e que possui especial relevância ao deslinde do presente feito, é que não se poderá declarar a propriedade do autor com fundamento em quaisquer das espécies de usucapião que exigem justo título e boa-fé. De rigor destacar, ainda, que não estão preenchidos alguns dos requisitos necessários ao reconhecimento de outras modalidades dessa forma de aquisição de propriedade, já que o imóvel não é utilizado para fins de moradia, bem como ultrapassa o limite de tamanho para que possa ser usucapido pelo autor que, também, é proprietário de outros imóveis. Por fim, outro aspecto relevante é que a vila caiçara, hoje, encontra-se encravada entre um manguezal e a área objeto dos autos, sem saída para via pública. Conforme já mencionado, o acesso se dá exclusivamente por um portão instalado pelo Autor na divisa entre as glebas A e B, que percorre uma rua particular que chega às casas da vila tradicional caiçara. Diante disso, eventual precedência da presente ação, que não pode abranger terrenos de marinha porquanto não são usucapíveis, deve impor à instituição de servidão de passagem aos imóveis encravados pela área de posse do Autor, com devida averbação do registro da propriedade no competente Cartório Imobiliário”.

O Laudo Antropológico encontra-se anexado em “id 18857844 - outras peças Vol. III. Caragua 3, pág. 14/65 e id 18857846 - outras peças Vol. III. Caragua 4, pág. 01/49”.

O feito foi submetido ao Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, para que esclarecesse se os terrenos usucapiendo estariam na área de terra devoluta do 2.º Perímetro de São Sebastião, assim reconhecidas no Proc. n.º 0000001-13.19398.26.0587 (decisão em id 18857847 - outras peças Vol. III. Caragua 5, pág. 2/3 e 6). Em resposta, o Oficial de Registro declarou que o imóvel não estava abrangido nessa área (id 18857847 - outras peças Vol. III. Caragua 5, pág. 7).

Os autos físicos foram convertidos em formato digital.

Os autores se manifestaram a respeito do parecer e do laudo antropológico do Ministério Público Federal (id 26129148 - petição intercorrente). Alegaram, em suma: que o valor da aquisição fora consensual e não fora irrisório, já que não haveria comparação entre os preços de venda praticados; no momento da aquisição, apenas os filhos e netos de Paulo Marques, de nome Neli Rosa do Nascimento e Alerino Marques moravam no local; os núcleos familiares seriam dois, em vez de quatro, pois das duas casas construídas pela irmã, Ortência dos Santos Cardoso, no seu lote, a de nº 193 foi vendida, em maio de 1991, pelos seus herdeiros, para Walter Seguin e sua mulher; a outra casa, de nº 169, ficou para Luiz Gonzaga Alves de Lacerda, que não é caiçara; a família Seguin teria proposto sua própria ação de usucapião (Processo nº 0007057-93.2008.4.03.6103); atualmente, esse imóvel pertenceria a Reinaldo Calejuri; que, quando da aquisição dos imóveis usucapiendo, moravam no local apenas os herdeiros Neli e Alerino, cada um na própria casa, enquanto que Ortência e o marido, juntamente com todos os filhos e genros moravam em Santos, não tinham vivência caiçara e usavam suas casas para veraneio, até vendê-las para a família Seguin, em 1991, e para Luiz Gonzaga Alves de Lacerda; que quando da venda de partes do terreno original tanto para Marcelo S. Petraglia (1977), como para os peticionários (2000), Alerino também em nada assinou, nem nada recebeu; em 1977, Ortência, Neli e o Floriana/Marciano venderam para Marcelo S. Petraglia o terreno situado em frente ao objeto desta ação, sem que do negócio tivesse participado Alerino.

Reconhece a existência da “servidão de passagem”: — “a servidão preexistente implicou na redução da área habitável, pois a casa de Ortência exigia acesso por ela” — “a co-herdeira Ortência, construiu duas casas no terreno que lhe coube (casas n.º 163 e n.º 169), separando-as das demais por um muro, e ainda ocupou uma faixa da área vizinha pertencente à irmã Neli, para abrir um corredor da passagem de acesso à casa de veraneio dos fundos, de nº 169” — “o portão foi colocado por medida de segurança... instalado como anuência e custo de manutenção compartilhado por todos os proprietários do local” — “antes das vendas aos peticionários, a servidão já existia” — “ambos os terrenos objeto desta ação fazem frente para a via pública, por onde podem ter acesso, e têm divisa lateral com a servidão” — “manutenção da servidão de passagem preexistente que dá acesso às casas dos herdeiros de Paulo Marques, sem que os autos tenham em vista a área que lhe pertence”.

Alega, ainda, que a usucapião extraordinária dispensa justo título e boa fé, pois estão na posse do terreno maior há 39 anos, e na posse do menor há 31 anos. Sustentam que o terreno maior (lote 1) foi vendido com a assessoria do marido da herdeira Ortência, sr. Alfredo Diniz Cardoso, funcionário público, pessoa esclarecida, da confiança dos herdeiros, morador da Cidade de Santos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão.

I — Colhem-se do estudo realizado pelo Ministério Público Federal, as seguintes informações:

O terreno usucapiendo estaria: (1) a 5,06 metros a sudoeste de área de manguezal e dos limites da APA Baleia Sahy; (2) a 177,28 metros a sudoeste dos limites da APA Marinha Litoral Norte; (3) a 79,29 metros a sudeste da margem do Rio Sahy (área de sobreposição APA Marinha e APA Baleia-Sahy, área de influência de maré).

Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União. Embora algo distante do mar, os terrenos estão próximo do leito do Rio Sahy, o qual, no trecho em questão, provavelmente recebe influência de marés.

Se o terreno está a 79,29m do ponto mais próximo do Rio Sahy, a sobreposição à faixa de marinha estaria descartada, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.760/1946, art. 2.º, fixa a largura da faixa de marinha em “33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831”. Se está a 79,29m do Rio Sahy, estaria fora do alcance da faixa de marinha — todavia, cabe a União pronunciar-se a respeito.

O art. 4.º da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) considera Área de Preservação Permanente (APP) “as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular”, em largura mínima de 30,00 metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, até 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

No trecho em questão, o Rio Sahy tem, aproximadamente, 35,50m de largura. Para uma largura entre 10,00m e 50,00m, o art. 4.º, “b”, da Lei n.º 12.651/2012, declara que corresponde uma APP de 50,00m. Se é correto que o ponto mais próximo do terreno usucapiendo estaria a 79,29m do Rio Sahy, então estaria além dessa Área de Preservação Permanente.

Mas o estudo do MPF declara que estaria a apenas 5,06m do mangue do Rio Sahy.

A vegetação natural definida como mangue (art. 3.º, XII) é área de preservação permanente, em toda a sua extensão (art. 4.º, VII, da Lei n.º 12.651/2012). Diversamente do que ocorre quanto aos rios, no caso de manguezais, somente a área que ocupam é considerada APP — não o entorno.

A usucapião somente se aperfeiçoa em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em geral diz-se que esses poderes seriam o *jus utendi*, *jus fruendi*, *jus abutendi* e a *rei vindicatio*. Se alguém é proprietário de terreno que vem a ser qualificado como APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, suprimindo-se seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; quase nada poderá fazer na APP. Por essa razão, questiona-se se alguma pessoa poderia adquirir, por usucapião, a propriedade de um local que já era considerado APP (antes do decurso da prescrição aquisitiva). O Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), bem anterior à aquisição da posse, já definia as APPs de rio, em seu art. 2.º. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP (art. 65). Os §§ 1.º, 2.º, e 3.º, e incisos, do art. 65, elencam uma ampla série de requisitos para que tal regularização ocorra. Descançou-se se o Município de São Sebastião possui Programa de Regularização Fundiária Urbana, nesses termos. Além disso, não está suficientemente esclarecido se os terrenos usucapiendo interferem com essa APP de manguezal, ou se rio.

II — A presente demanda é de **usucapião extraordinária**, proposta com base no art. 550 do Código Civil revogado de 1916 (petição inicial em id 18856362 - outras peças Vol. I. Caragua 1, pág. 7).

No que concerne ao “**prazo**” da prescrição aquisitiva, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de **30 (trinta) anos** para a usucapião extraordinária. Posteriormente, **reduziu-se para 20 (vinte) anos esse prazo**, por força da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955, e nesse patamar se manteve, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando foi, então, reduzido para **15 (quinze) anos**.

Os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil encerram importante **regra de transição**, aplicável aos casos em que a fluência do lapso temporal se tenha iniciado antes da entrada em vigência do novo Código Civil, em **11/01/2003** (considerada a *vacatio legis* de 1 ano).

Prescreve, assim, o art. 2.028 do Código Civil que:

Serão os da lei anterior os prazos, quando **reduzidos por este Código**, e se, na data de sua entrada em vigor, **já houver transcorrido mais da metade do tempo** estabelecido na lei revogada.

No presente caso, a **ação foi ajuizada em 22 de janeiro de 1988**, antes da entrada em vigor do atual Código Civil; o prazo da usucapião extraordinária era de (vinte) anos; do momento do ajuizamento (22/01/1988) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), 15 (quinze) anos já havia transcorrido – portanto havia transcorrido mais de metade do prazo de prescrição aquisitiva do Código de 1916 (sem contar a *accessio possessiones* – a junção dos períodos da posse do cedente aos do cessionário, para fim de contagem de tempo da usucapião – art. 1.243 do CC 2002).

Se já havia transcorrido mais de metade do prazo, nos termos do art. 2.028 do CC 2002, o **prazo da usucapião, no caso presente, é de 20 (vinte) anos**, nos termos do art. 550 do CC 1916, com redação da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955.

Na usucapião extraordinária, a questão do título justo e da boa fé não são objeto de análise. **Fato jurídico objeto de prova** é o fato *pertinente* (que diz respeito à causa), *controvertido* (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e *relevante* (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). Se a lei exclui da usucapião extraordinária os requisitos do título justo e boa fé (exigidos na usucapião ordinária), então essas questões não são juridicamente relevantes.

Como destacado no parecer do MPF, se vício do consentimento houve nessa cessão de posse, já não pode ser reparado, por prescrição ou decadência – ou seja, não é juridicamente relevante para o processo. Cabe à lei indicar quem são os que precisam ser assistidos ou representados ao celebrar negócios jurídicos (menores não emancipados, pessoas sem capacidade de compreensão, ébrios habituais, indígenas, em alguns casos etc.). A lei não aponta caixas como destinatários dessa tutela estatal especial, e, se não o faz, não cabe ao Judiciário fazê-lo. É de conhecimento público e notório a forma por vezes brutal pela qual ocorreu a ocupação de terras no Litoral Norte, mas há de se ater ao que é juridicamente relevante para o presente processo, e as peculiaridades do caso, sem generalizações. Há quem sustente que o “preço justo” seja um mito, e uma falácia. Preço é a expressão monetária que, em dado momento histórico, alguém se dispôs a pagar, por um bem, ou um serviço. Abstraindo-se a hipótese de vício do consentimento, se os cedentes preferiram o dinheiro dos autores (ainda que umas poucas patacas) à posse da terra de seus ancestrais, então o preço foi “justo”. Tudo depende do lado do negócio jurídico em que estamos posicionados. Para o locador, o preço do aluguel é pouco, é injusto; para o inquilino, é muito, é injusto. Se queremos alienar uma casa, queremos obter o máximo preço possível; ao mesmo tempo, queremos que a Prefeitura lhe atribua o menor valor venal possível, para pagar calcular o IPTU. Se algum parente, eventualmente, enganou o outro no negócio, essa questão é alheia ao processo. Se excluiu os compossuidores da posse e transferiu a área menor toda sem consentimento dos demais, e sem pagá-los por suas frações ideais, caberia a quem foi lesado acionar o cedente. A sentença proferida em ação de usucapião tem carga preponderante declaratória, e todas essas questões extrapolam seu âmbito de abrangência.

III — A questão da “servidão” é pertinente, e juridicamente relevante.

Mesmo que não se trate de imóvel encravado, se essa servidão é antiga e por todos respeitada, deve ser minuciosamente descrita, e deve ser indicada na matrícula de todos os imóveis a ela adjacentes, nos termos do art. 167, I, “6”, da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973). A existência do sobredito “portão” não desnatara a servidão, que deve ser especificamente apontada na matrícula que venha a ser descerrada, para evitar que, no futuro, alguém venha a reclamar propriedade exclusiva sobre a área, e bloquear a passagem. Se, como afirma o autor, não há imóvel encravado, e todos utilizam essa passagem, seria mais adequado chama-la caminho público.

Na servidão autêntica, a passagem faz parte de um do imóvel serviente, o outro é o imóvel dominante. Assim prevê o Código Civil:

Art. 1.378. A **servidão proporciona utilidade para o prédio dominante**, e **grava o prédio serviente**, que **pertence a diverso dono**, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.379. O **exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos**, nos termos do art. 1.242, **autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis**, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos.

Pelo relato do autor, o que se tem é antes uma posse da área desse caminho de acesso, tal como ocorre nas áreas comuns dos edifícios. Ainda que haja um portão, a área não pertence exclusivamente a ele, nem pertence aos demais e em tudo se assemelha a um caminho público, ainda que utilizado quase somente pelos moradores.

Não resta dúvida de que **essa área deve ser excluída da pretensão e usucapião**. Se todos a utilizam, então o autor não tem sobre essa área posse *ad usucapionem* exclusiva, com ânimo de dono.

A perícia foi realizada há muitos anos, ainda na Justiça Estadual, e seria dificultoso até mesmo localizar o perito para complementar o laudo pericial.

Sem antecipação quanto ao mérito, uma análise do conjunto probatório produzido até então, nos autoriza a reconhecer que, de fato, existe posse *ad usucapionem* de Douglas e Maria Luiza com relação ao imóvel usucapiendo. Isso está bem demonstrado.

Persiste, contudo, dúvida fundada com relação à interferência em APP, e terrenos de marinha, além da questão referente ao caminho de passagem.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reitero o teor da decisão interlocutória em id 18857842 - outras peças Vol. III. Caragua 2, pág. 83/90:

(a) **Intime-se a União** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que **indique a área sobre a qual entende haver sobreposição dos terrenos usucapiendo à faixa de terrenos de marinha do Rio Sahy**.

(b) Determino a **intimação do Município de São Sebastião para que, por sua Secretaria Municipal de Urbanismo e da Habitação (SEURB e SEHAB)**; Forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob os n.ºs **3133.114.3227.1030.0000 – Douglas Filipin da Rocha** (inscrição imobiliária cadastral), esclarecendo-se: (1) quem é o proprietário indicado para essa IC? (2) Desde quando o proprietário indicado foi incluído como dono? (3) Quem era o anterior proprietário? (4) Qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) Qual o endereço do imóvel? (6) Qual o valor do IPTU? (7) Há pagamento regular de IPTU? (8) As edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) Qual é a metragem do imóvel? (10) Houve unificação ou desdobramento de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão?

2.º — **Intimem-se os autores** para que, no **prazo de 20 (vinte) dias**, esclareçam se a área referida como “**servidão de passagem**” é abrangida no pedido da declaração de usucapião, e se é destacada no **memorial descritivo, e levantamento topográfico planimétrico** (id 18856362 – outras peças Vol. I. Caragua 1, pág. 20/24 e 27), ou se a descrição dos terrenos usucapiendo abrange a área da “**servidão**”.

3.º — Determino a **intimação da CETESB** (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), na **Agência Ambiental de São Sebastião** (Rua Francisco da Cruz Makdonado, 132 - Portal da Olaria), e da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de São Sebastião** (Av. Guarda Mor Lobo Viana, n.º 421, 427 e 435, São Sebastião/SP, semam@saosebastiao.sp.gov.br), para que compareçam ao terreno usucapiendo e esclareçam: (a) se abriga **Área de Preservação Permanente (APP)** ou **área de proteção ambiental (APA)** de algum tipo (de rio, restinga, encosta, topo de morro, mangue etc.); (b) se o terreno está próximo da Praia de Sahy ou do Rio Sahy, e se interfere com algum outro bem público ou área de uso restrito.

Caso seja identificada APP, a **Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária (Reurb-E)**, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

4.º — **Intime-se o Ministério Público Federal** para que se manifeste sobre a petição dos autores em “id 26129148 – pet. intercorrente” e documentos que a acompanham (id 26131667 – doc. probatório anexos).

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2020.

IMPETRANTE: ARTUR FRADA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUSA DINIS - SP425654

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA ECONOMIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize, conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de auxílio emergencial** e defira o benefício.

Alega o impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício e foi indevidamente indeferido pela via administrativa.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a questão central consiste na devida aferição quanto à possibilidade de reunir as condições legais simultaneamente para obter o pagamento do benefício do auxílio-emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da ordem mandamental, eis que a matéria exige **dilação probatória**.

Aquele que pretende obter o benefício de auxílio emergencial deverá preencher vários requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, artigo 2º (com redação dada pela Lei nº 13.998/2020): (i) ser maior de dezoito anos de idade; (ii) não ter emprego formal ativo (carteira assinada pela CLT ou cargo público); (iii) não estar recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iv) não estar recebendo seguro-desemprego ou outro programa de transferência de renda (ressalvado o bolsa-família); (v) ter uma renda familiar per capita de no máximo metade do salário mínimo (em tomo de R\$ 522,50 por pessoa); (vi) ter uma renda familiar total de no máximo três salários-mínimos (em tomo de R\$ 3.135,00); (vii) não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2018; (viii) ser microempreendedor individual (MEI); (ix) ser contribuinte individual do INSS; (x) ser trabalhador informal, autônomo ou desempregado.

Ademais, o auxílio emergencial será pago a, no máximo, dois membros do núcleo familiar, conforme disposto no § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020.

Faz-se necessário, portanto, colher informações sobre a parte impetrante e sobre os membros que compõem sua família junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Ao menos no exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que a pretensão da parte impetrante exige extensa comprovação por documentos hábeis, os quais não foram anexados integralmente aos autos.

A glosa no pagamento feita pela autoridade sob o fundamento supramencionado não caracteriza, em tese, alguma ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através da liminar ou da ordem do presente *mandamus*.

Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

“**Art. 1º** Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele indene de controvérsia e demonstrado de imediato com a petição inicial da ação mandamental. É conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica, em tese violada ou ameaçada, que se busca preservar.

A ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do “*writ*” mandamental.

A lei exige que o impetrante, ao ajuizar o “*writ*”, instrua a petição inicial com mencionada prova literal pré-constituída (prova inequívoca dos fatos), essencial à demonstração das alegações feitas.

Consequentemente, direito líquido e certo é “*conditio sine qua non*” do conhecimento do mandado de segurança, concernente a fatos incontroversos, constatáveis de plano mediante prova literal inequívoca.

A presente impetração encontra-se insuficientemente instruída, eis que a parte impetrante não juntou a estes autos os documentos necessários à imediata comprovação de suas alegações.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que foram utilizados para desconSIDERAR o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a instrução adequada do litígio a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

A demonstração do direito do impetrante **está na dependência de investigação probatória**, ainda a ser feita em juízo. Infere-se, portanto, que a hipótese não é de mandado de segurança e terá de ser resolvido pelas vias ordinárias. A esse propósito, o E. Supremo Tribunal Federal tem cristalizada jurisprudência:

“**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”, NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de “amicus curiae”. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, “ad coadjuvandum”, na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (STF, MS-AgR-AgR - AG.REG.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.552/ Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 22.11.2007) – Grifou-se.**

Assim, o caso destes autos é de extinção da presente ação por falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Remeto as partes ao ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível Federal de Caraguatatuba/SP, cujo rito do procedimento do juizado especial propicia a cognição ampla e a instrução probatória necessária à solução do litígio.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-15.2020.4.03.6135

AUTOR: JORGE LUIZ DO PRADO NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-57.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VALDECIR ALBERTO SUPPI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Para cumprimento da tutela recursal antecipada, concedida nos autos do AI 5022270-10.2020.4.03.0000, intime-se a UNIÃO e a Presidência do E. TRE de São Paulo.

2. Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001077-95.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FELIPE JOSE CRESCENTI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

1.1. cópia do documento de identificação do autor FELIPE JOSE CRESCENTI FILHO

1.2. certidão de distribuição de feitos possessórios / domínios, na Justiça Federal, de FELIPE JOSE CRESCENTI FILHO, RICARDO CARELLI, PAULA SANTOS BRANDÃO CARELLI, EDUARDO HAMANN CAMA, EDUARDO HAMANN CAMA, MARIANA PIMENTA CAMA, MARIA DE FATIMA VEIGA SOBRAL LATORRE, TANIA CRISTINA OTRANTO, ARNALDO CHAIN RICHIA, SYLVIA TINOCO, MARIO FILIPPO PELLICCIOTTI, MANFRED KAUFFMAN JUNIOR, CECILIA MARIA NOGUEIRA MORAES ABREU, CLAUDIO CESAR GUIMARÃES PETRAGLIA e HELENA DOS SANTOS JACINTHO PETRAGLIA

1.3. o reconhecimento das firmas dos confrontantes HAROLDO TAVARES e LUIZ DE FRANCO NETO em seus termos de concordância.

1.4. certidão de distribuição de feitos possessórios / domínios, na Justiça Estadual, de MARIANA PIMENTA CAMA, MANFRED KAUFFMAN JUNIOR, CECILIA MARIA NOGUEIRA MORAES ABREU, CLAUDIO CESAR GUIMARÃES PETRAGLIA e HELENA DOS SANTOS JACINTHO PETRAGLIA.

2. Certifique a Secretaria a ausência de manifestação de réus em lugar incerto e demais interessados.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual interesse no feito.

3.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002971-20.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS, LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DE PAULA CARDOSO - SP43958, JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DE PAULA CARDOSO - SP43958, JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: JACOB MIRAGAIA LEMES, ANICEO CHADE, CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE, MARIA ALICE CINTRA LEITE, ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO, NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO, RICARDO TAMEIRAO PINTO, DULCE PEDRA TUPY CALDAS, PAULO NETTO TUPY CALDAS, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Arthur Eduardo Paes Leme Medeiros e Luzinéia Martins Fleming Medeiros suscitam **conflito negativo de competência** (id 37080308 – pet. conflito negativo de competência).

Alegam, em suma, que, ao contestar, a União deveria apresentar prova concreta de que o terreno usucapiendo interfere com algum bem da União. Ao apreciar os embargos de declaração, ressaltamos que a legitimidade *ad causam* se afere *in statu assertionis*, pois, se cada uma das partes tivesse de provar cabalmente todas as alegações, concomitantemente ao ato de propor ou de contestar ação, desnecessária seria a instrução, o contraditório, e a ampla defesa. Se a contestação deveria ser de plano rejeitada, também a inicial poderia ter sido, para que se mantivesse a coerência lógica, segundo o argumento equivocado apresentado. Poucas seriam as demandas admitidas.

O pedido agora deduzido não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, porque **não existe conflito algum.** Tanto o r. Juízo Estadual declarou-se incompetente, como este Juízo Federal aceitou a competência.

“De acordo com o art. 951, o conflito poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz. O Ministério Público será parte nos conflitos que suscitar e fiscal da ordem jurídica nos que forem suscitados pelos demais legitimados, mas apenas quando presentes as hipóteses do art. 178 do CPC. Ausentes essas hipóteses, o Ministério Público não intervirá. Mas o conflito suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público pressupõe a efetiva discordância entre os juízes envolvidos, que se acham todos competentes, ou todos incompetentes” (Rios Gonçalves, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil Esquemático. 6. Conflito de Competência. 6.1 Procedimento do conflito. Pág. 184 – destacou-se. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

Não apenas isso, mas o suscitante submete o pedido a Juízo absolutamente incompetente para decidir o conflito (*caso houvesse algum*).

O art. 105, I, “d”, da Constituição da República diz com clareza que cabe ao **Superior Tribunal de Justiça** processar e julgar, originalmente, o *conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos*. Se houvesse conflito, o pedido deveria ser endereçado ao Presidente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, ou a quem seu Regimento Interno indicar.

O relator deveria, então, ouvir os juízos em conflito; contudo não há conflito algum. Ambos os Juízos, Estadual e Federal, declarariam ao STJ que não há conflito algum.

Uma vez mais, exortamos as partes e advogados a agir com boa fé processual, e a observar conduta ética, abstenendo-se de deduzir pedidos absolutamente destituídos de fundamento.

Dito isso, **inexistente o alegado conflito, deixo de apreciar o pedido dos autores.**

Uma vez mais, **cumpramos autores o que lhes cabe cumprir, assumindo o ônus processual de eventual inércia.**

Publique-se. Intimem-se autores e Ministério Público Federal.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-86.2020.4.03.6135

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000605-87.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: C T MACHADO CONWAY - ME, CIRCE TERESINHA MACHADO CONWAY

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Manifeste-se e parte exequente / CEF quanto à diligência negativa, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIO OLIVIERO BORSATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial, que condenou o executado ao pagamento da verba honorária sucumbencial, nos termos da sentença transitada em julgado (id. 10872390)

O Exequente apresentou aos autos conta de liquidação no valor total de R\$ 7.766,18 (id. 9583568).

Intimado, o executado apresentou impugnação aos cálculos do exequente, nos termos da petição anexada sob o id. 13560201, apresentado o cálculo que entende devido no montante de R\$ 4.070,91 (id. 13560202).

A decisão sob o id. 14130203 determinou a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração, recebidos no efeito suspensivo, do RE/STF nº. 870.947, bem como a expedição de ofício de pagamento do valor incontroverso, o qual foi expedido e pago ao patrono do exequente (id. 28921868).

Após o julgamento dos embargos de declaração nos RE/STF nº. 870.947, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e cálculos sob o id. 31924185

O exequente concordou com o parecer contábil (id. 32103585) e o executado permaneceu inerte nos termos do decurso de prazo anexado em 03/07/2020.

É o relatório.

Decido.

Análise da controvérsia plasmada no âmbito do presente incidente processual dá conta de que, em suma, a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes se encontra na aplicação de juros de mora e nos índices de correção monetária. Desse teor o parecer do Setor de Contadoria adjunto ao Juízo, *verbis* (id. 31924185)

“Em cumprimento à r. decisão, id 29788496, elaborou-se cálculo referente aos honorários advocatícios conforme determinado na r. sentença dos embargos (id 9583571, fls. 8).

Apurou-se o valor de R\$ 6.389,12 atualizado até 11/2017, mesma data das contas das partes.

Emanálise ao cálculo apresentado pelo autor no total de R\$ 7.666,18, verificou-se que a partir de 01/2003 aplicou juros de mora de 1% a.m. direto, contrariando o r. julgado.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 4.070,91, verificou-se que aplicou índices de correção monetária pela TR até 09/2017, contrariando o julgamento do RE 870.974.

Diante do pagamento de valor incontroverso em 27-11-19 no valor de R\$ 4.530,45 (id 28921868), esta Seção procedeu ao eixo desconto do valor apurado e restou um saldo de R\$ 2.576,43, atualizado até 11/2019, a ser pago ao autor.

Os cálculos foram elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013."

O exequente concordou como parecer contábil (id. 32103585), razão pela qual houve a anuência com o percentual de juros calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O executado não apresentou manifestação sobre o parecer contábil, porém verifica-se que a sua impugnação e os seus cálculos contrariam o julgado no RE nº. 870.947 e no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), razão pela qual não podem ser acolhidos.

Nesses termos, a informação do Setor de Contadoria Judicial atende aos estritos parâmetros de cálculo impostos pelo título executivo, indicando montante total devido em execução no valor certo de R\$ 6.389,12 atualizado até 11/2017. Considerando o pagamento do valor incontroverso em 27-11-19 (R\$ 4.530,45), **restou um saldo de R\$ 2.576,43, atualizado até 11/2019, a ser pago ao exequente a título de honorário sucumbencial.**

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO, em parte, a impugnação ao cálculo de liquidação efetuada pelo executado, e o faço para homologar o cálculo da Contadoria Judicial aqui apresentado (id n. 31924185), que indica para a execução, o valor certo de R\$ 6.389,12, devidamente atualizado para a data da conta das partes, em 11/2019.

Tendo a sucumbência, em maior proporção, do executado, a ele carrego os ônus da sucumbência, impondo-lhe, nos termos do que dispõe o **art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC**, o pagamento de honorários de advogado da parte *ex adversa*, que arbitro em **10%** do valor da presente impugnação, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado.

Considerando que os valores incontroversos já foram pagos (id. 28921868), oportunamente, expeça-se requisição de pagamento do montante de R\$ 2.576,43, atualizado até 11/2019, a ser pago ao exequente a título de honorário sucumbencial

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

DESPACHO

ID. 37179144. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa constituída em favor do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Coma vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, subamao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-17.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLEUSA IZABEL PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

Deiro o requerido nas manifestações de Id. Num. 25352056, Id. Num. 34365027 e Id. Num. 36363706.

Assim, considerando-se a cessão de crédito ocorrida neste feito, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de **Precatório** de Id. Num. 36363711 – Protocolo nº 20190137205 (Caixa Econômica Federal CEF – Ag. 3109 – PAB JEF Botucatu), solicitando que proceda às transferências referentes ao valor depositado no Precatório mencionado, para as seguintes contas bancárias e nas seguintes proporções:

a) **70% (setenta por cento)** do valor depositado no Precatório mencionado para a seguinte conta bancária, de titularidade da empresa cessionária:

- Nome do titular: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

- Banco: Itaú;

- Agência: 2937;

- Número da Conta com dígito verificador: 21513-1;

- CNPJ do titular da conta: 31.933.158/0001-48;

- A titular da conta informa na manifestação de Id. Num. 34365027 que o montante a ser recebido em decorrência do precatório indicado constitui rendimento isento ou não tributável, nos termos do artigo 27, §1º da Lei 10.833/03:

b) **30% (trinta por cento)** do valor depositado no Precatório mencionado para a seguinte conta bancária, de titularidade do advogado originário da parte exequente:

- Banco do Brasil

- Agência 6854-3

- Conta corrente 7362-8

- Titular: Marcelo Frederico Klefens

- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89

O ofício deverá ser instruído com as cópias dos depósitos mencionados e encaminhado ao destinatário por meio eletrônico (email), e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDECIR GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, em relação à contestação juntada sob id. 37349840, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001706-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:NELSON GABRIEL
Advogado do(a)AUTOR:EMERSON POLATO - SP225667
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001584-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:JOSE CARLOS FERNANDES GODOY
Advogado do(a)AUTOR:EMERSON POLATO - SP225667
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001507-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:EDEMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:EMERSON POLATO - SP225667
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002129-39.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: RICARDO EUGENIO FIGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: proceda-se a serventia pesquisa junto ao sistema CRC-JUD para obtenção da certidão de óbito da parte executada.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para que requeiramo que entender de direito.

Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito via BACENJUD e tomemos autos conclusos para extinção.

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000581-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IGOR LONGATO MACHADO, R. L. M., ANTONIO DE LAURO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, como pagamento integral, nos termos da petição anexada sob o id. 36483808, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a exequente moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES PRESTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, nos termos da petição do exequente sob o id. 36605177, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCHETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, nos termos da petição do exequente sob o id. 36739376, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELZA BEZERRA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, nos termos da petição do exequente sob o id. 36739010, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-94.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO ERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUDIVINA BASQUES ERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, nos termos do ofício do banco do Brasil informando o levantamento do alvará judicial (id. 36849036), é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão deferido no despacho de id. 32867923, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: requer a executada o desbloqueio do montante constricto através do BacenJud id. 37290959, em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, pois alega que recaiu sobre proventos advindos de aposentadoria.

No entanto, apesar da comprovação de realização de bloqueio judicial por ordem emanada deste Juízo, observo que a documentação juntada (holerite) apenas indica o recebimento de benefício pela executada, não havendo, no entanto, extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de **extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada**, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000530-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: CLEITON PAULINO DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA - SP439550

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **CLEITON PAULINO DUARTE**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU**, visando obter ordem mandamental que lhe determine à autoridade tida por coatora que analise a defesa apresentada pelo impetrante em processo administrativo instaurado para a cassação do benefício assistencial de que é titular o postulante. Sustenta a inicial, em breve suma, que, intimado a apresentar defesa no procedimento aqui mencionado, não conseguiu realizar o agendamento presencial para oferecimento de defesa, em razão do sistema “*Meu INSS*” acusar vagas indisponíveis, sendo impossível oferecer defesa para regularização do benefício, uma vez que as agências não estão realizando atendimento ao público. Aduz que, para esclarecimento foi solicitado à autarquia pelo portal “*Meu INSS*” como proceder com a defesa já que é impossível de realizar agendamento presencial, não se obtendo, até o presente momento, resposta da autarquia quanto à solicitação por ele formulada. Em razão disso, segundo afirma, viu-se compelido a impetrar a presente medida para evitar eventual decisão administrativa de suspensão do benefício, impossibilitado que se acha de exercer, amplamente, o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionalmente garantidos. Junta documentação.

Medida liminar deferida pela decisão que está registrada sob o id n. 35754766.

Informações prestadas diretamente pelo próprio **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, id n. 36711565, através da Procuradoria Federal Especializada, por meio das quais refuta a pretensão inicial, aduz a inexistência de prova do direito vindicado na lide, e sustenta a impossibilidade do estabelecimento arbitrário de prazos para que a Administração Pública analise postulações administrativas que lhe sejam dirigidas. Postula a denegação da ordem. Junta documentação sob o id n. 36711567.

Parecer do MPF juntado sob o id n. 36968415.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão deduzida no âmbito da impetração.

O evoluir do contraditório plasmado no âmbito do presente processo acabou por confirmar o acerto da decisão inicial que deferiu a medida liminar postulada pelo impetrante, no que, de fato, confirmou-se a prova indiciária formada a partir de expediente documental pré-constituído que acompanha a petição inicial do presente *writ*, donde é possível extrair que o ora promovente vem experimentando alguma dificuldade para acesso à plataforma informatizada (sistema “*Meu INSS*”) disponibilizado pela autoridade impetrada para fins de apresentação de defesa administrativa junto à autarquia, em processo administrativo que pode levar à cassação do benefício assistencial de que o impetrante, atualmente, desfruta.

De fato, consta documentação idônea, inclusive carreada aos autos pela própria autarquia federal interessada, dando conta de que as tentativas de agendamento de atendimento para depósito da defesa administrativa do impetrante no âmbito do procedimento administrativo que investiga irregularidades na manutenção de seu benefício assistencial restaram baldadas, por ausência de disponibilidade de vaga/ horário, junto à agência da localidade em que domiciliado o ora promovente (cf. id n. 36711567, pp. 104/105). A isso se agrega a demonstração de que – em função dessa dificuldade – o impetrante pretendeu contatar a autarquia previdenciária notificando-a (via mensagem eletrônica, na própria plataforma digital – correio eletrônico enviado pelo CPF do autor [n. **392812378-57**] noticiando insucesso no protocolo da defesa administrativa, cf. id n. **36711567**, pp. **87 e 78** [mensagem enviada em **07/07/2020**, às **15h08m**]) dessa impossibilidade, sem, no entanto, que se lhe apresentasse qualquer resposta ou alternativa para contornar o problema.

Nessa conjuntura de fatos, muito ao contrário do que sustenta, equivocadamente, o INSS em sua intervenção processual no âmbito dessa impetração, não se trata de estabelecer prazos ou condicionantes para que a Administração Pública analise pedidos que lhes sejam dirigidos, mas, **o que é bem diferente**, de se preservar incólume a situação de fato atualmente vigente quanto à percepção do benefício pelo impetrante, até que, pelo menos, sejam analisadas suas razões de defesa, em nome, até mesmo, da magnitude constitucional do *due process of law* (art. 5º, LV da CF).

Até porque, cedo que o processo administrativo, pelas características próprias a que se acha subordinado, se rege por um postulado de preservação, sobretudo, da **verdade real**, admitindo certos *temperamentos*, especialmente no que concerne à *preclusão do direito de defesa do administrado*, com vistas ao atingimento do máximo esclarecimento dos fatos submetidos à avaliação da Administração Pública. Nesse sentido, anote-se pedagógico precedente, oriundo desta 31ª **Subseção Judiciária**, firmado pelo **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que a tanto faz remissão:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA DA VERDADE REAL. EXCESSO NA BASE DE CÁLCULO COMPROVADO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. BOA-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

"1 - O preenchimento de uma declaração não representa uma "mera formalidade", mas sim o cumprimento de uma obrigação acessória indispensável para a fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

2 - Com relação a preclusão, cabe destacar que o processo tributário se submete ao princípio da verdade real e qualquer erro pode ser reclamado judicialmente dentro do prazo prescricional para a repetição do indébito.

3 - A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar, para fins de encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática.

4 - A Fazenda Pública deve, diante da provocação do interessado ou até de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido.

5 - Quanto aos valores corretos, atesta a perícia que para o ano - calendário de 2010 o imposto de renda devido totalizava R\$ 51.815,14 e para o ano - calendário de 2011 o valor total do imposto é de R\$ 120.303,42, totalizando o montante de R\$ 172.118,56. Contudo, foi recolhida a quantia de R\$ 280.001,88 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

6 - Eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte de boa-fé quando do preenchimento de sua declaração de renda não podem ensejar a cobrança excessiva de tributo reconhecidamente indevido.

7 - A essência da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador previsto em Lei, sendo certo que o erro não se erige como causa de pagamento de imposto de renda.

8 - Portanto, *in casu*, é cabível a repetição do indébito, uma vez constatado excesso no pagamento, em repúdio ao enriquecimento sem causa.

9 - Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação fixada na sentença ("reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela parte contrária, e mais honorários advocatícios que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC/15, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito").

10- Considerando que a decisão foi mantida, o trabalho adicional realizado com a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser majorados em 2% (dois por cento).

11 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida" (g.n).

[ApCiv 5000032-39.2017.4.03.6131; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019].

Ressalte-se, outrossim, que esse ponto de vista, se já merece a devida incorporação pelas elevadas razões jurídicas que o dirigem, *torna-se ainda mais relevante* em períodos tais como o que assola o mundo atual, em que a pandemia provocada pela **COVID-19**, inegavelmente, provoca uma profunda ruptura da normalidade institucional, levando a uma generalizada e substancial alteração dos modos de vida de todos, o que vem causando, por decorrência, a suspensão e derrogação de prazos e alteração de compromissos nos mais variados campos da sociedade civil, a influir, como largamente sabido, até mesmo no fluxo de prazos em processos judiciais.

Esse o contexto, não se mostra razoável consolidar, desde já, a preclusão do direito de defesa do impetrante, que, em atenção à dignidade constitucional da matéria em jogo, deve ser preservada, ao menos até a análise das razões de defesa a serem apresentadas pelo interessado, tão logo tenha condições de efetuar o depósito das mesmas no âmbito do procedimento administrativo aqui em questão.

Por tais razões, é que, em face da relevância do argumento plasmado na vestibular, associada ao inegável caráter alimentar da prestação em análise, é de se conceder a ordem mandamental aqui em questão, para a finalidade de determinar à D. Autoridade Impetrada que notifique o impetrante de que disponibilizou agendamento de data/ horário para recepção da sua defesa administrativa, ainda que por meio digital ou eletrônico, no âmbito do procedimento aqui em questão, sem o que fica vedada a interrupção ou corte nos pagamentos respectivos, observado, nesse sentido, o que prescreve a **Súmula n. 160 do ex-TFR**.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, ratificando, em seus ulteriores termos, a liminar concedida por meio da decisão registrada sob o id n. 35754766. Nessa conformidade, CONCEDO parcialmente a ordem postulada no âmbito do presente writ mandamental, para a finalidade de determinar à D. Autoridade Impetrada que notifique o impetrante de que disponibilizou agendamento de data/ horário para recepção da sua defesa administrativa, ainda que por meio digital ou eletrônico, no âmbito do procedimento aqui em questão, sem o que fica vedada a interrupção ou corte nos pagamentos das prestações do benefício assistencial a tanto respectivo** (NB n. 87/535.260.493-0).

Sem honorários, nos termos da **Súmula n. 512 do STF e n. 105 do STJ**.

Sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º da **Lei n. 12.016/09**).

Ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001433-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDVARD MARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 37240426 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003089-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

CONFINANTE: MARIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR, REBECA BIMBATTI MARQUES RODRIGUES, MARCOS MARQUES RODRIGUES, MICHELE BACHEGA RODRIGUES

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELIZABETH CRISTINA EID

Advogado do(a) AUTOR: DERLY SILVEIRA DE ARAUJO - SP339853

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prospera a preliminar de incompetência absoluta de juízo formulada com a resposta da ré, que, nesse momento, merece ser actada.

Com efeito, considerado o valor atribuído à causa (**R\$ 15.332,10**), decorre que a competência jurisdicional para processo e julgamento da lide se aloca junto ao **MM. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, tendo em conta, não apenas a sua natureza absoluta na hipótese, mas também a circunstância de que, *seja* pela qualidade das pessoas envolvidas em lide, *seja* pela matéria adversada, não há qualquer empecilho quanto ao conhecimento do tema no âmbito daquela jurisdição especializada, a teor do que dispõe o **art. 3º, caput, § 1º, III**, c.c. **§ 3º**, todos da **Lei n. 10.259/2001**:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, jurisprudência tranqüila do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ART. 3º, §1º, III DA LEI N. 10.259/01. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

“- A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta para as causas que possuem valor até sessenta salários mínimo, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

- Extraí-se dos precedentes acima citados que o Juizado Especial Federal é competente para apreciar ações anulatórias de débito fiscal, desde que sejam partes na demanda as pessoas autorizadas pelo art. 6º da Lei n. 10.259/01, *in verbis*: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

- No caso dos autos, levando-se em conta o valor da causa, as partes envolvidas e a matéria, a qual se insere na competência do Juizado nos termos do art. 3º, §1º, III, reputa-se correta a decisão agravada, a qual deve ser mantida. Na hipótese de o Juizado Especial Federal considerar-se incompetente para a apreciação da causa, deverá suscitar o conflito na forma da lei.

- Recurso improvido” (g.n).

[AGRAVO DE INSTRUMENTO – 429395; AI 0001928-78.2011.4.03.0000; PROCESSO_ ANTIGO: 201103000019284; PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2011.03.00.001928-4; TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016].

Com tais considerações, de se acolher a preliminar de incompetência absoluta, impondo-se a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do que dispõe o art. 64, §§ 2º e 3º do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 3º, *caput*, § 1º, III, c.c. § 3º, da Lei n. 10.259/2001 c.c. o art. 64, § 3º do CPC, acolho a preliminar formulada pela ré, e o faço para DECLINAR da competência para processo e julgamento do feito, determinando sua remessa ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL desta Subseção Judiciária (31ª Subseção), com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito, remetam-se os autos.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008856-14.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCHOALINO TAORMINO CASSESE SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741

DECISÃO

Ante a inércia da CEF em se manifestar sobre os despachos id's. 27502934, e 36347936, archive-se sobrestado.

Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000575-37.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL - SP, MUNICIPIO DE SAO MANUEL

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE - SP148561

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE - SP148561

DECISÃO

Ciência as partes da redistribuição do feito..

Ratifico todos os atos processuais realizados no r. Juízo Estadual, inclusive o indeferimento da liminar.

Intime-se a impetrante para proceder aos recolhimentos das custas processuais junto a Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Com as providências acima, tomem-me conclusos para sentença.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-55.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ANA ROSA DE MORAES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLAN JOSE ROSENO PARISE - SP326476

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção de id. 32866825, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001410-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: IVANA GORETI BONATTO GUERRINI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715, DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO**, em face de **IVANA GORETI BONATTO GUERRINI**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

A executada foi citada (id 28374562), mas deixou transcorrer o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (id 28281694).

Realizada a pesquisa perante o BacenJud houve o bloqueio no valor integral do débito perante o Banco do Brasil e o valor de R\$ 1.086,02 junto ao Banco Bradesco S/A (id. 29437411).

A exequente foi intimada por duas vezes para informar sobre a satisfação do crédito (id. 32565806 e 34989743), deixando transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da certidão anexada sob o id. 37069891.

O valor bloqueado junto ao Banco do Brasil foi transferido para uma conta judicial em nome deste juízo (id.35578292).

É o relatório.

DECIDO.

A inércia do exequente sobre o regular andamento do feito acarreta a concordância com pagamento do débito discutido nestes autos, inclusive em razão do despacho sob o id. 34989743 informar que o silêncio acarretaria a extinção da execução por pagamento. Desta forma, o que de impõe é extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c art. 925 ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento dos valores excedentes bloqueados sob o id. 29437411.

A exequente deverá informar, no prazo de 10 dias, os dados da conta bancária para ser transferido os valores que se encontram na conta do Juízo.

Devera ser recolhido o mandado de intimação expedido.

Custas na forma da lei.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001233-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIVALDO SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 37254392.

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002233-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1533/2293

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual no qual as impetrantes postulam o reconhecimento da ilegalidade da tributação atribuída aos comerciantes de combustíveis, requerendo o reenquadramento jurídico, com os consectários correspondentes.

Alega que: na condição de revendedoras, são contribuintes do PIS/COFINS no regime não-cumulativo para gasolina, diesel e outros produtos; a redação original do art. 4º da Lei nº. 9.718/98 previa que o regime de substituição tributária para o PIS/COFINS, na qual a refinaria se enquadrava como substituta tributária das contribuições devidas pela distribuidora e pelo revendedor; o art. 43 da Medida Provisória nº. 1.991-15/00 reduziu a zero as alíquotas do PIS/COFINS incidentes na receita bruta decorrente da venda de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP por distribuidores e comerciantes varejistas; a mesma Medida Provisória nº. 1.991-15/00, alterando o art. 4º da Lei nº. 9.718/98, excluiu o regime de substituição tributária do PIS/COFINS, uma vez que não seria mais necessário por estarem reduzidas as alíquotas das distribuidoras e postos revendedores a zero; a Lei nº. 10.865/04 alterou novamente a redação do art. 4º da Lei nº. 9.718/98 para tratar da contribuição devida pela refinaria, uma vez que não havia mais necessidade de tratar da responsabilidade da contribuição devida pela distribuidora e refinaria, uma vez que as alíquotas teriam sido reduzidas a zero; seria equivocada a interpretação de que a atual redação do artigo 4º da Lei nº. 9.718/98 ampara o regime monofásico, uma vez que este artigo trata exclusivamente da contribuição das refinarias; não há regime monofásico nas vendas de gasolina e diesel, uma vez que não há contribuição única ao PIS/COFINS, mas contribuições múltiplas, em que em duas etapas da cadeia foram reduzidas a zero o valor da contribuição; são contribuintes do PIS/COFINS a refinaria, a distribuidora e o posto revendedor, devendo ser aplicado o regime não-cumulativo às vendas das impetrantes; têm direito ao crédito decorrente das operações de compra praticadas em face de sua atividade; o regime especial de contribuição instituído pelo art. 23 da Lei nº. 10.865/01 não considera a base de cálculo (receita bruta) e a alíquota (*ad valorem*) prescritas no art. 195 da Constituição Federal, sendo imperiosa a não submissão das impetrantes ao regime monofásico e a devolução dos valores indevidamente recolhidos; são inconstitucionais os atos do Poder Executivo que aumentaram as alíquotas do PIS/COFINS (tais como os Decretos nº. 8.395/15, nº. 9.101/17 e 9.391/18), motivo pelo qual devem ser mantidas as alíquotas específicas previstas na redação original do Decreto nº. 5.059/04; o Decreto nº. 9.101/17 desrespeitou a anterioridade nonagesimal; é indevida a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS/COFINS; tem direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Requerem que: a) seja reconhecida a inexistência de regime monofásico para as vendas de gasolina e diesel, uma vez que não há subsunção exata ao disposto no art. 149, §4º, da Constituição Federal; b) seja declarado o direito das impetrantes de auferirem os créditos previstos no art. 16 da Lei nº. 11.116/05 e no art. 17 da Lei 11.033/04, tanto em seu efeito prospectivo quanto em relação aos créditos decorrentes das compras realizadas nos últimos cinco anos; c) seja declarado o direito das impetrantes de não se submeterem ao regime especial de contribuição instituído pelo art. 23 da Lei nº. 10.865/2004; d) seja determinada a aplicação, nas aquisições realizadas pelas impetrantes, da alíquota *ad rem* das vendas de gasolina e diesel para: d.1) R\$ 46,58 e R\$ 215,02 por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, e R\$ 26,36 e R\$ 121,64 por metro cúbico de diesel e suas correntes; ou, subsidiariamente, d.2) R\$ 67,94 e R\$ 313,66 por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015, e R\$ 44,17 e R\$ 203,83 por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015; e) sejam excluídas as parcelas do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS; f) seja declarado o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Após ser cientificada (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/09), União manifestou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora apresentou informações onde alega que: o aproveitamento de créditos escriturais rege-se pelo prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; com o advento do regime não cumulativo do PIS/COFINS, o legislador excluiu da base de cálculo dessas contribuições as receitas oriundas da venda de produtos sujeitos à incidência monofásica (art. 1º, § 3º, IV, da Lei nº. 10.833/03 e Lei nº 10.637/02); a partir de 1º de agosto de 2004, por força das modificações introduzidas pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, as receitas da venda dos produtos submetidos à incidência monofásica passaram a se sujeitar ao regime não-cumulativo (quando auferidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real), sem prejuízo, no entanto, da tributação concentrada em determinados pontos da cadeia produtiva mediante alíquotas diferenciadas; a inclusão das receitas da venda de certos produtos sujeitos à tributação monofásica não significa, por si só, que os comerciantes atacadistas e varejistas poderão apurar créditos sobre o valor de aquisição desses produtos ou sobre os insumos utilizados; o art. 17 da Lei nº 11.033/04 legitima, apenas, a manutenção de créditos, jamais a apuração; os créditos referentes ao regime não-cumulativo do PIS/COFINS possuem natureza meramente escritural, ou seja, constituem a técnica de apuração do tributo devido, sendo estranhos à ocorrência de pagamentos indevidos ou a maior, inexistindo qualquer possibilidade de atualização, ainda que lhe assistisse direito ao crédito reclamado; é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (Id 26475252).

Instado a se manifestar (art. 12 da Lei nº. 12.016/09), o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação o sobre o mérito da causa.

É o relatório. Decido.

Considerando a atuação das impetrantes no comércio de varejista de combustíveis (Id 21202786), verifica-se que, pela legislação em vigor, trata-se de atividade sujeita ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, sendo a tributação concentrada na figura do produtor (art. 4º da Lei 9.718/98), com os comerciantes sujeitos a alíquota zero.

De pronto, há que se distinguir regime monofásico (art. 149, § 4º, da Constituição Federal) de não cumulatividade (art. 195, § 12, da Constituição Federal), pois, enquanto esta pressupõe a existência de tributação em diversos momentos da cadeia produtiva, aquele concentra a tributação em um único momento.

Com base nessa diferenciação, deve ser rechaçada a pretensão das impetrantes para obtenção de creditamento a partir de recolhimento realizado pelos produtores, tal como disposto no art. 3º, I, "b", da Lei n. 10.637/02 e no art. 3º, I, "b", da Lei nº 10.833/03, sob pena de se subverter a própria lógica do regime monofásico com uma desoneração total da cadeia produtiva.

Tal conclusão não é afastada pela existência de previsão legal que estabelece que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações" (art. 17 da Lei nº. 11.033/04), sendo de todo razoável a interpretação apresentada pela autoridade coatora de que tal dispositivo não tratou de criar novos créditos, mas apenas de manter aqueles que já existiam e que poderiam ser utilizados caso não houvesse a previsão de alíquota zero na venda.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REVENDA. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, contribuições sociais que encontram fundamento de validade no art. 195, I, "b", da Constituição da República, passaram a ser reguladas na forma de incidência não cumulativa pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

2 - Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não colher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

3 - Para dirimir o presente conflito, adota-se o posicionamento majoritário da Jurisprudência no sentido de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Precedentes.

4 - Por certo, não se pode confundir um benefício que visa a incentivar setores da economia com créditos que visam evitar a cumulatividade de recolhimentos já efetivados.

5 - Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia.

6 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004994-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFASIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofasia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada.

2. Nos termos da jurisprudência adotada, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019).

3. O artigo 926 da Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em decantada e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede.

4. Ausente relevância jurídica suficiente nas razões lançadas a permitir antecipação de tutela meritória final, tampouco verifica-se dano concreto, iminente e desarrazoado a incidir em desfavor da recorrente. A impetrante já se sujeita a tal forma de tributação há anos, não se qualificando como periculum in mora eventuais custos decorrentes do risco ao qual pretende voluntariamente se submeter ao alterar a forma de recolhimento das exações sem possuir decisão judicial em seu favor para tanto. Da mesma sorte, a possibilidade de penhora em execução fiscal futura, caso passe a escriturar os créditos que deseja, para além de inserir-se na mesma lógica de voluntariedade, é evento sequer certo e evidentemente longínquo, em contraste com a estimativa de sentenciamento da lide de origem.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032599-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020)

Em relação aos pedidos decorrentes das ilegalidades apontadas do art. 23 da Lei nº. 10.865/01, dos atos regulamentadores expedidos pelo Poder Executivo e da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, carecem as impetrantes de legitimidade para tal postulação (art. 17 do Código de Processo Civil), pois, como comerciantes que são, não ostentam a qualidade de sujeito passivo do PIS/COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DESTAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001.

2. Com efeito, somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações. Os demais agentes da cadeia produtiva, portanto, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada.

3. O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade dos demais agentes, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN.

4. Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditamento, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04. Precedentes.

5. O regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016302-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO 9.101/17. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 e a Lei nº 9.718/98, com a redação introduzida pela Lei nº 11.727/08, reduziram a 0% (zero por cento) a COFINS e o PIS devidos pelos comerciantes varejistas de combustíveis.

2. Diante da legislação de regência, a impetrante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento.

3. Se a apelante não é parte da relação jurídico-tributária envolvendo os tributos em questão, resta evidenciada a sua ilegitimidade para a causa.

4. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012494-24.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019).

Ante o exposto, **denego a segurança:**

a) sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), em relação aos pedidos relacionados à ilegalidade da tributação instituída pelo art. 23 da Lei nº. 10.865/2004 e de seus atos regulamentadores, e à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS;

b) com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), em relação aos demais pedidos.

Custas na forma da lei

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito e requerendo que fosse reconhecida e declarada a ilegalidade do crédito tributário executado, em razão da não ocorrência do fato gerador previsto no artigo 17-B, da Lei 6.938/81, uma vez que as atividades desenvolvidas pela Excipiente não se encontrariam inseridas no Anexo VIII do mesmo diploma legal, desprovidas, portanto, de natureza potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que a excipiente aderiu ao parcelamento de débito em 2012, tendo a última parcela sido paga em 19/07/2013.

Instada a se manifestar a excipiente pugna, em caráter de urgência, pela intimação do exequente para que providencie o necessários à formalização do parcelamento administrativo.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Assim, quanto ao pedido de reconhecimento e declaração de ilegalidade do crédito tributário executado, em razão da não ocorrência do fato gerador previsto no artigo 17-B, da Lei 6.938/81, uma vez que as atividades desenvolvidas pela Excipiente não se encontram inseridas no Anexo VIII do mesmo diploma legal, desprovidas, portanto, de natureza potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, tenho que necessária seria a dilação probatória, o que não se pode permitir em exceção de pré-executividade.

Versando a exceção também sobre matéria de ordem pública (prescrição e decadência), merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

Não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito cobrado nos autos, que cobre o período do 4º trimestre de 2006 ao 3º trimestre de 2012. Com efeito, a exigibilidade dos débitos restou suspensa a partir do ano de 2012, quando houve adesão a parcelamento, voltando a ser exigíveis no ano de 2013 por falta de pagamento. Tendo sido proposta a presente execução na data de 05/09/2017, não houve o transcurso do lustro prescricional.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.

Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF ou sobre a possibilidade de concessão do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003359-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA HELENA DE SOUZA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em dezembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003525-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1537/2293

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em dezembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002929-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA ALVES PEREIRA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em novembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002927-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TIFFANI JULIANA SAMPAIO

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em novembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000856-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: TALITA FATIMA DA SILVA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Na decisão ID 36311804, foi dito o seguinte:

Melhor analisando os autos, verifico que a carta precatória foi distribuída pela própria secretaria da vara (ID 34933796, fl. 36). Depois disso, o feito foi digitalizado e, em seguida, foi proferida a decisão ID 30559583, conferindo, equivocadamente, prazo improrrogável de cinco dias para que o exequente comprovasse a distribuição da carta precatória.

Por isso, reconsidero a decisão ID 30559583 e determino que se aguarde o cumprimento da carta precatória.

Entretanto, melhor compulsando os autos, verifiquei que a carta precatória não foi distribuída pela própria vara, mas sim encaminhada, por e-mail, ao exequente para distribuição ao juízo deprecado (ID 34933796, fl. 36).

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. O exequente foi intimado a comprovar a distribuição da carta precatória em junho de 2020, mas se limitou a apresentar novas cópias digitalizadas da execução fiscal (ID 34833781).

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 36311804 e **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002936-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LARIANE LAVRADOR DA SILVA

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em novembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001014-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADAUTO SOARES GOMES

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - *Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.*

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em março de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Frise, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002930-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA LISTON RODRIGUES

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em novembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em dezembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002584-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MORO CASTELLAR

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). **E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000112-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUANA FERREIRA DE MATOS

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitória, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em janeiro e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001406-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CICERO EDUARDO RODRIGUES

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não terem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpsó recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em maio de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Frise, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002225-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 35092542) opostos pela embargante com o intuito de sanar omissão na sentença que extinguiu os embargos à execução. Alega, em síntese, que não foi apreciado precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.127.815, que não veda o recebimento dos embargos com garantia parcial da execução.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque intempestivos.

Como efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não reconheço a omissão aventada, visto que o precedente citado nas razões dos embargos não se aplica ao caso concreto. Como a própria embargante defende, os embargos à execução podem ser recebidos em caso de penhora parcial, competindo ao juiz, inclusive, determinar o reforço da constrição quando necessário. Ocorre que não houve penhora nos autos da execução fiscal, também não tendo sido aduzido nem naqueles autos, nem na petição inicial destes embargos, nenhum motivo para seu ajuizamento sem o oferecimento de bens em garantia.

Ademais, reforço que a apresentação de exceção de pré-executividade nos autos executivos (5000647-90.2017.403.6143) posteriormente aos embargos de declaração ora julgados e com base nas mesmas alegações de fato e de direito deduzidas nestes autos demonstra evidente falta de interesse no prosseguimento deste feito.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002156-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta neste mandado de segurança e naquelas demandas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n.º 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA, UMBERTO PIAZZA JACOBS

Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 35725333) opostos pela impetrante com o intuito de sanar omissão e erro material na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência. Alega, em síntese, que, houve omissão deste juízo quanto à análise de dois documentos que comprovam o recolhimento da estimativa mensal de CSLL de maio de 2019 e que deixou de ser deferida a liminar em relação ao saldo de estimativa e CSLL de dezembro de 2019, que foi provocado por erro na própria petição inicial, que não o mencionou – o que foi corrigido no aditamento à exordial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque intempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não reconheço a omissão aventada pela impetrante, visto que o vício apontado configura *error in iudicando*, impassível de impugnação por embargos declaratórios. O que pretende a embargante é a reforma da decisão pelo acolhimento de argumentos que a beneficiam, o que é incompatível com o recurso interposto.

Quando ao erro material, ele inexistente. A própria impetrante diz que a decisão nada mencionou sobre o saldo de estimativa e CSLL de dezembro de 2019 porque a petição inicial é omnia nesse sentido. E como este juízo manifestou-se antes do aditamento juntados aos autos, impossível que incorresse em omissão sobre fato que desconhecia.

Aproveito o ensejo, por outro lado, para receber o aditamento do ID 35424072 e examinar a possibilidade de estender a liminar ao pedido acrescido.

Pois bem

Tomando por base os mesmos pressupostos considerados pela decisão precedente, a impetrante comprovou na DCTF o pagamento de parcela de juros moratórios em relação à CSLL de dezembro de 2019 (ID 35424081, fl. 2). Assim como em relação às demais competências em que se obteve sucesso em tal prova, deve ser suspensa a exigibilidade da multa moratória incidente sobre a competência de dezembro de 2019 da CSLL.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, recebo a petição ID 35424072 como aditamento da petição inicial e **ESTENDO a liminar** à estimativa e CSLL de dezembro de 2019, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à multa de mora oriunda da declaração de retificação correspondente a tal competência.

Dada a alteração do teor da decisão embargada, intime-se novamente a União e notifique-se a autoridade coatora. No mais, aguarde-se intimação do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao salário-educação (FNDE), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta o impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera facultade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"; o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos providos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - **salário-educação (FNDE), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)** - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000830-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional que reconheça seu direito à efetiva restituição de créditos deferidos no processo administrativo nº 13841.000360/99-10.

Aduz a autora que protocolizou pedido de restituição de pagamentos realizados a título de Quota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café – IBC, que foi julgada inconstitucional pelo STF, tendo sido distribuído sob o número de processo administrativo nº 13841.000360/99-10. Narra que no aludido processo administrativo foi reconhecido a impetrante o direito creditório pleiteado, nos termos do despacho decisório nº 214/2018, proferido em 09/08/2018, porém até o crédito homologado não foi restituído à autora.

Em consulta ao seu relatório de situação fiscal, a autora verificou que constam como pendências perante a Receita Federal do Brasil processos administrativos nº 13841.000.404/2004-95, nº 13841.000.212/2005-50 e nº 13841.000.405/2004-20, que estariam obstando a liberação dos créditos atribuídos no processo acima mencionado. Defende, contudo, que os débitos controlados em tais processos administrativos estão com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação ordinária nº 0001731-02.2016.403.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, de modo que não poderiam obstar a liberação dos créditos a ela atribuídos, tampouco a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN).

Sustenta, em síntese, que a demora na restituição do valor já homologado ofende aos princípios da duração razoável e da eficiência.

Requer a concessão de tutela de evidência ou, subsidiariamente, de urgência, que determine a imediata liberação dos créditos já reconhecidos nos autos do processo administrativo nº 13841.000360/99-10, abstendo-se de realizar compensação de ofício com os débitos controlados nos processos administrativos nº 13841.000.404/2004-95, nº 13841.000.212/2005-50 e nº 13841.000.405/2004-20 ante a suspensão da exigibilidade determinada nos autos nº 0001731-02.2016.403.6127.

Pugna pela confirmação da tutela por sentença final, bem como pela declaração do direito à efetiva restituição em espécie do valor deferido e homologado no processo administrativo nº 13841.000360/99-10, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação.

A tutela provisória foi indeferida (ID 15272456).

A autora apresentou novos documentos e pediu a reconsideração da decisão (ID 15506531 e 15933441).

A ré, citada, apresentou contestação (ID 17258491), tendo sustentado que não há óbices à restituição pretendida e que a pretensão da autora deveria ter sido deduzida nos autos do mandado de segurança por ela impetrado. Diz, por fim, que os pagamentos na seara administrativa também devem observar ordem cronológica, além da disponibilidade orçamentária.

Houve réplica (ID 1776918).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual (arguida pela União ao longo de sua fundamentação sobre o mérito) nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora notoriamente não se resume à obtenção de uma “**decisão**” do órgão fazendário, tendo em vista que os créditos já foram reconhecidos e homologados, como admitido pela ré na contestação. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva restituição imediata dos créditos homologados em processo administrativo fiscal.**

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isso não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto nº 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei nº 9.784/1999. Com efeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972 o seguinte:

*Art. 3º A autoridade local fará realizar, **no prazo de trinta dias**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.*

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva restituição pretendida na inicial não pode ser realizada também sem se atentar à ordem cronológica e, evidentemente, à disponibilidade orçamentária, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade. No caso concreto, a causa de pedir refere-se a situações fáticas que a União afirma não constituírem em empecilho para o pagamento. Diante de tal posicionamento, a autora, em réplica, apenas reiterou seus argumentos iniciais, acrescentando que o processo administrativo tramita desde 1999 e que só foi dado andamento ao feito após impetração de mandado de segurança.

Ainda que a inércia no julgamento do processo administrativo fiscal seja imputável à ré, não se pode ignorar que a autora também foi omissa ao deixar que o feito tramitasse quase 20 anos até tomar a iniciativa de impetrar o mandado de segurança. Sob essa perspectiva, não se pode agora invocar um suposto direito à preferência no recebimento da restituição, seja por falta de amparo legal, seja porque os comportamentos da requerente mostram-se contraditórios, conflitando com a boa-fé objetiva.

Portanto, tendo a União admitido que todos os fatos apontados na inicial não mais são óbices à consecução do bem da vida reclamado na exordial, e considerando que não foram apontadas situações violadoras da ordem cronológica de pagamentos pela Receita Federal, a restituição deve ficar condicionada ao momento certo de ser paga, observadas ainda a disponibilidade orçamentária e preferências legais de outros credores.

Por fim, cabe ressaltar que a pretensão restituidora tem natureza de cobrança (prestação de dar dinheiro), a qual se submete ao regime de precatórios no âmbito judicial, conforme artigo 100 da Constituição Federal. Se judicialmente os credores da Fazenda Pública devem ser pagos, em regra, em ordem cronológica, vulneraria a regra constitucional a possibilidade de serem feitos pagamentos aleatórios pela via administrativa. Assim, não há que se falar em imposição de pagamento em cinco dias, como quer a autora, já que inexistente, como dito, prova de eventual desobediência a essa ordenada fila de pagamentos a serem efetuados pela Receita Federal.

Quanto ao ônus da sucumbência, deve suportá-lo a demandante. Isso porque, como sustentado pela ré, a demanda foi proposta sem que se demonstrasse a existência de efetivo embargo, por parte da autoridade fazendária, ao andamento do processo administrativo ou ao pagamento da restituição. Reforçando essa ideia, reproduzo o seguinte trecho da contestação:

Em sua última petição Num. 15933448 a Autora traz cópia de petição da União, datada de 26/03/19, nos autos do processo 0001731-02.2016.403.6127, informando que a Receita Federal atualizou a situação dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 13841-000.404/2004-85, 13841-000.212/2005-50 e 13841.000.405/2004-20 para “suspensos por medida judicial”, conforme relatório anexo.

O Relatório juntado pela autora, datado de 26/02/2019, aponta para os 03 processos administrativos citados com a situação “medida judicial pendente de comprovação” (validade da análise 24/11/2018), evidenciando apenas a necessidade de nova averbação da suspensão da exigibilidade, em vista da expiração da averbação anterior.

De qualquer forma, isso mostra que qualquer esclarecimento ou pedido para que fosse feita nova averbação da situação dos débitos (atualização), demonstrando que ainda está em vigor a decisão judicial, deveria se dar, como de fato se deu, nos próprios autos da ação em que a decisão foi proferida, ou até mesmo administrativamente, sendo absolutamente desnecessário o ajuizamento do presente processo para esse fim.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002132-23.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DIANA CLAUDIA RIBEIRO MONEGATE, BIANCA FORTI QUEIROZ, CLAIRE DE SOUZA, GRAZIELE CRISTINA PINTO JURGENSEN, GRAZIELI GONCALVES DA SILVA, JOSIANE DE OLIVEIRA RAMOS, LEANDRO TETZENER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE SOUZA - SP304625
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE SOUZA - SP304625
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE SOUZA - SP304625
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE SOUZA - SP304625
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE SOUZA - SP304625
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE SOUZA - SP304625
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE SOUZA - SP304625

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP ASSUPERO, DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - CAMPUS LIMEIRA/SP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual pretendem os impetrantes o restabelecimento de turma matutina do curso superior de enfermagem, no *campus* da UNIP de Limeira.

Narram, em síntese, que: **a)** foram aprovados no vestibular e se matricularam no curso superior de enfermagem, no período matutino, com duração de quatro anos, iniciado por alguns no primeiro semestre de 2019 e pelos outros no segundo semestre do mesmo ano. Apesar disso, estudam numa única turma, cabendo aos ingressantes no segundo semestre de 2019 cursar o primeiro período ao fim do curso; **b)** a turma matutina do curso de enfermagem iniciada em 2019 tem 21 alunos; **c)** o diretor do *campus* de Limeira comunicou a todos os alunos do curso que a matrícula do segundo semestre de 2020 deveria ser feita para o período noturno, com assinatura de novo contrato de prestação de serviços educacionais; **d)** apesar de questionarem a direção por escrito, o diretor manteve seu posicionamento, recusando-se a dar resposta escrita; **e)** sob a ameaça de perderem o tempo já cursado, matricularam-se no período noturno, o que configura vício de vontade; **f)** os contratos de prestação de serviços educacionais firmados preveem a transferência para outro turno ou *campus* no caso de fechamento ou encerramento das atividades da turma, porém não há motivo para aplicação de tal previsão contratual, uma vez que não houve fechamento de turma por falta de alunos; **g)** o comportamento da autoridade coatora é abusivo por sobrepor os interesses financeiros da instituição de ensino ao direito à prestação dos serviços educacionais, violando, inclusive, a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, os impetrantes requerem a inversão do ônus da prova e a concessão da segurança, a fim de permitir-lhes prosseguir os estudos no período da manhã.

É o relatório. DECIDO.

Os impetrantes narram que o ato coator é a ordem de fechamento de sua turma, porém não há prova desse ato. A cláusula 3.1.5.3 do contrato de prestação de serviços educacionais (ID 36970059) estabelece que, em caso de redistribuição de turmas, com remanejamento do aluno para outro *campus* ou turno, a instituição de ensino o notificará com antecedência de 30 dias. Essa notificação foi confirmada na petição inicial: "por iniciativa unilateral do Reitor da Universidade e do Diretor do campus Limeira/SP comunicou aos alunos que todos seriam transferidos obrigatoriamente para o turno noturno (...)". O direito líquido e certo alegado no mandado de segurança depende da existência de prova documental pré-constituída, não havendo nos autos demonstração dessa notificação. O fato de os impetrantes terem sido obrigados a se matricularem no período noturno não se prova apenas com a juntada do contrato de prestação de serviços educacionais do atual semestre, pois tal documento revela a transferência de turno, mas não a coação alegada.

Nesse sentido, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança a inversão do ônus da prova preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor e requerida pelos impetrantes.

Ademais, ressalto que eventual nulidade da cláusula contratual que prevê modificações unilaterais de *campus* e turno não justifica, por si só, a impetração do *mandamus*, sendo imperiosa a prática de um ato baseado nessa regra. Se a própria cláusula fosse considerada ato coator, reconhecer-se-ia a decadência da impetração, pois decorridos mais de 120 dias entre a assinatura do contrato do primeiro semestre e o registro da petição inicial (por se tratar de contrato de adesão, essa cláusula certamente está prevista desde o primeiro instrumento firmado entre os alunos e a universidade).

Embora não se negue a possibilidade de o mandado de segurança ser impetrado sem prova do direito líquido e certo na hipótese do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.16/2009, os impetrantes limitam-se a afirmar que a inversão do ônus probatório é necessário porque a autoridade coatora é quem detém todos os contratos e matrículas firmados, bem como os dados sobre o quantitativo de alunos por turno, por período e por curso. O que se extrai dessa assertiva é que os impetrantes sequer procuraram obter da autoridade coatora, por requerimento formal, os documentos necessários à demonstração de que o fechamento da turma matutina do curso de enfermagem violou o previsto no contrato de prestação de serviços educacionais.

Diante desse contexto, outro caminho não resta senão a denegação liminar da segurança pela evidente ausência de prova do direito líquido e certo aduzido na petição inicial.

A denegação da ordem, entretanto, não impedirá a impetração de novo mandado de segurança (se dentro do prazo de decadência e preenchidos os requisitos legais) ou a propositura de demanda pelo rito comum do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001916-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intuito de sanar omissões na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência. Alega, em síntese, que a liminar, ao reconhecer a falta de interesse processual em relação à indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 e à do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, não considerou a alegação de que tem sido cobrada da autoridade coatora, além de haver jurisprudência pacífica favorável às suas teses.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não reconhecerei as omissões aventadas pela impetrante, visto que os vícios apontados indicam ocorrência de suposto *error in iudicando*, o qual deve ser veiculada no recurso apropriado a tanto. O que pretende a embargante é a reforma da decisão, como acolhimento de teses que foram logicamente afastadas.

Cumpra ainda esclarecer que a decisão, ao não reconhecer o interesse processual da impetrante quanto às parcelas referentes às indenizações do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 e do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, partiu da premissa de que elas não foram incluídas na base de cálculo da contribuição questionada porque há expressa previsão legal sobre a natureza não remuneratória. O interesse processual, nesse contexto, só se justificaria se a impetrante tivesse demonstrado que a autoridade coatora, ao arrepio da lei, estaria alargando a base de cálculo com tais parcelas indenizatórias, ônus do qual ela não se desincumbiu.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

No mais, aguarde-se intimação do Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000566-39.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Não localizei nos autos prova da notificação da autoridade coatora – o ofício expedido ainda não retornou.

Assim, aguarde-se a devolução do ofício de notificação.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002425-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento: a) do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS) e ao ISS; b) do IRPJ e CSLL sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e ISS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, e igualmente aplicado para exclusão do ISS e ICMS da base do IRPJ e CSLL.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários.

A liminar foi deferida para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores relativos a estas próprias contribuições e ao ISS. Em relação ao pedido para exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi determinada a suspensão do feito, em razão de determinação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.008/STJ) (Id 23053285).

A autoridade coatora prestou informações pela legalidade da tributação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Conforme já consignado em decisão pretérita, a análise do pedido para exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve aguardar manifestação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.008/STJ), motivo pelo qual determino o desmembramento do feito para tramitação autônoma desse pedido.

Dito isso, passo à análise do pedido remanescente.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerada a semelhança entre os tributos, é intomável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. "

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perflhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, ematenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Sobre a inclusão do PIS/COFINS em sua própria base de cálculo, tenho que a matéria se difere do paradigma do Supremo Tribunal Federal fixado no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. Aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMADA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Mir'. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). **Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a **legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro"**.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Modifico a tutela provisória anteriormente concedida (Id 23053285) para afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SUDP) para desmembramento do feito, a fim de que haja transição autônoma do pedido para exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Tema 1.008/STJ).

Publique-se. Intímese.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003141-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INFIBRAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários.

A liminar foi concedida.

A autoridade coatora prestou informações pela legalidade da tributação.

A União ingressou no feito e defendeu a legalidade da tributação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a inclusão do PIS/COFINS em sua própria base de cálculo, tenho que a matéria se difere desse julgado pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.
2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.
3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “I” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.
4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.
2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Mir. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.
3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.
4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.
5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).
6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).
7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Revogo a tutela provisória anteriormente concedida (Id 27564988).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Intímem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003470-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS e ao ISS destacados em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS e o ISS destacados nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A petição inicial foi aditada, alterando-se o valor da causa para R\$ 191.538,00 (ID 28533830).

Em face da decisão de ID 30201534, a petição inicial foi aditada para esclarecer que os pedidos abrangem o ICMS e o ISS (ID 31185723).

A liminar foi deferida (ID 31278797).

A União ingressou no feito defendendo, preliminarmente, inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo e a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, a legalidade da forma de tributação questionada afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. Ademais, informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar e sustentou que o montante do ISSQN não integra o preço do serviço, tampouco é objeto do chamado “cálculo por dentro”, tecendo, por fim, considerações sobre repetição de indébito.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS/ISS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. Apesar de a impetrante não ter juntado aos autos cópia de notas fiscais que comprovam o recolhimento de ICMS e ISS, certo é que a planilha do ID 26229351 demonstra faturamento, do qual se infere que, salvo sonegação (a qual não se pode presumir, devendo ser demonstrada pelo interessado em seu reconhecimento), houve exercício de atividade econômica que tem como fatos geradores os tributos em questão. E inexistente alegação ou prova de que a empresa recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Outrossim, **indefero o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em *Questão de Ordem* no RE 586.453/SE), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins fatuam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Preveleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre**. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) — Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s codunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, curvo-me ao atual entendimento firmado pelos Tribunais.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: **“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”**.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que **“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”**. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS, tendo como parâmetro o valor dos referidos tributos destacados nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002728-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos do devedor em que se busca o levantamento da penhora efetuada na execução de título extrajudicial nº 5000874-46.2018.4.03.6143.

O embargante alega que os bens constritos pelo oficial de justiça são maquinários utilizados em sua atividade empresarial, sendo impenhoráveis nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. Além disso, diz que há excesso de penhora, uma vez que o valor dos bens penhorados é superior ao do crédito exequendo.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 15532737).

Na impugnação do ID 16768828, a embargada sustenta que a parte contrária está se eximindo do pagamento de sua dívida, incidindo em comportamento contraditório que viola a boa-fé objetiva. Diz ainda que a qualificação do embargante como EPP não o exime de suas obrigações contratuais, requerendo, assim, a improcedência dos embargos.

Os autos foram baixados em diligência para que o embargante juntasse as cópias essenciais da execução, o que foi cumprido no ID 24829617.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias ou são de direito, ou podem ser resolvidas com os documentos que já instruem o feito.

A CEF, apesar de requerer a improcedência dos embargos, apenas tece considerações tangentes ao mérito, a respeito de eventual conduta de má-fé do embargante, sem enfrentar a causa de pedir da petição inicial – impenhorabilidade de maquinário.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de serem impenhoráveis as máquinas e outros utensílios utilizados pelo empresário no desempenho de sua atividade, inclusive estendendo às pessoas jurídicas a hipótese de impenhorabilidade do artigo 833, V, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 649, V, do Código de Processo Civil de 1973). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAQUINÁRIO ÚTIL E NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ 1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 620, CPC/1973, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 254 e 258-259, e-STJ): "Muito embora o dispositivo supracitado utilize a expressão 'profissão', a jurisprudência se orienta no sentido de que a impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73 também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas. Entretanto, existe a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da constrição, é essencial ao funcionamento da empresa. (...) No caso dos autos, constata-se que a empresa embargante é uma empresa de grande porte, há 40 (quarenta) anos no mercado nacional, que tem por objeto a fabricação e comercialização de calçados de segurança. Dessa forma, não se aplica, na espécie, o art. 649, V, do CPC/73. Ademais, cabia à Embargante o ônus de demonstrar o enquadramento da empresa e a impossibilidade do desenvolvimento das atividades da empresa sem o bem penhorado, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual deve subsistir a penhora efetivada". 4. **Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.** 5. Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC/1973: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 6. Nesse caso, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 7. Recurso Especial não conhecido" (grifei). (REsp 1757405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

Assim, o pedido formulado nestes autos passa, necessariamente, pelo exame da imprescindibilidade do bem penhorado para a atividade da executada – a respeito do qual, volto a frisar, a CEF deixou de se manifestar.

O auto de penhora (ID 24829636, fl. 7) indica que o oficial de justiça constringiu um torno mecânico e uma plaina (máquina utilizada para retirar irregularidades de uma superfície, nivelando-a e definindo a espessura da peça trabalhada).

Pois bem

No comprovante de inscrição cadastral do embargante (ID 11387132) consta que ele explora atividade de usinagem, solda, tornearia, metalurgia e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial. Partindo do pressuposto de que a usinagem, solda, tornearia e metalurgia são as atividades principais desenvolvidas pelo executado, o torno mecânico (voltado à usinagem de peças metálicas) e a plaina (usada no acabamento de peças) devem ser considerados essenciais no processo industrial do embargante.

A falta dessas duas máquinas dentro do estabelecimento do executado claramente o impedirá de usinar as peças que produz e de dar-lhes acabamento, atividades-base desenvolvidas por ele.

Nesse sentido, deve ser rejeitada a alegação de comportamento contraditório do embargante, seja porque a impenhorabilidade decorre de lei, seja porque inexistente alegação ou prova de que esse maquinário havia sido oferecido como garantia de sua dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para liberar os bens indicados no termo de penhora da execução de título extrajudicial nº 5000874-46.2018.4.03.6143 (ID 24829636, fl. 7).

Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% da avaliação atualizada dos bens liberados.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Não sendo iniciada a execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se estes embargos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002973-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer sejam reconhecidos determinados bens e serviços como insumos para fins de creditação no Programa de Integração Social (PIS) e na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Alega que possui como objeto social a prestação de serviços de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; submete-se ao regime não cumulativo do PIS/COFINS; vem arcando com o pagamento das supracitadas contribuições sociais sem creditar-se dos insumos utilizados em sua atividade; as Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil, interpretadas no sentido de restringir o conceito de "insumo", equiparando-o ao IPI, violam o art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03; tal ilegalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.221.170.

Requer que: a) seja reconhecido seu direito ao creditação dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia e limpeza, das despesas de água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito; b) seja declarado seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior à propositura da presente demanda.

A União ingressou no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da tributação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a diretriz constitucional para incidência não cumulativa do PIS e da COFINS (art. 195, § 12, da Constituição Federal), o legislador estabeleceu a possibilidade de creditação em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica do contribuinte. Assim, podem ser descontados créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, energia elétrica consumida no estabelecimento, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa etc. (art. 3º da Lei nº. 10.637/02 e da Lei nº. 10.833/03). Além disso, há uma cláusula geral que prevê a possibilidade de creditação em relação a "bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º, II, da Lei nº. 10.637/02 e da Lei nº. 10.833/03).

Diante de interpretação restritiva conferida pela Receita Federal ao termo "insumo", o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que: "(a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item-bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (Temas 789 e 790).

Em seu voto proferido quando do julgamento do caso que deu origem à tese (REsp. 1.221.170), a Ministra Regina Helena Costa esclareceu que "o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência." E que, "por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço."

No caso dos autos, verifico que a impetrante tem o seguinte objeto social: "posto de vendas de combustíveis, lubrificantes, comércio a varejo de gás natural de petróleo para veículos automotores e comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos" (Id 24622385, fl. 04). Considerado esse objeto, entendo que nenhum dos bens e serviços arrolados na petição inicial (propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia e limpeza, das despesas de água, telefone, seguros, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito) atende aos critérios de essencialidade/relevância.

Dúvida poderia haver em relação aos lubrificantes. Porém, não restou demonstrado de que modo esses lubrificantes seriam utilizados como insumo no exercício da atividade da impetrante, sendo, pois, imperioso o indeferimento do pedido também em relação a esse bem.

A respeito do tema, destaco alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO NÃO SOBRESTADO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente mandado de segurança objetiva ordem judicial que assegure à impetrante o direito de escriturar e utilizar/compensar os créditos vincendos de PIS e de COFINS, decorrentes das despesas com a taxa de Administração das máquinas de cartão de crédito e débito.

2. O Tema nº 1024 (RE nº 1.049.811), por seu turno, diz respeito à “inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito” e, além disso, não houve determinação de suspensão nacional, nos termos do art. do art. 1.035, § 5º, do CPC, sendo certo que “a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (RE 966177 RG-QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). E ainda: ARE 1187125 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019.

3. A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto, sendo que o art. 111 do CTN impede a pretensão do impetrante.

4. Ademais, esse encargo consubstancia despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento voluntário de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

5. Analisando o conceito de insumo delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 574.706, as Turmas que compõem a C. Segunda Seção desta Corte convergem no sentido de que as Taxas de Administração de Cartões de Crédito e de Débito não estão nele compreendidas. Precedentes.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003331-49.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM COMISSÃO DE VENDAS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cinge-se o presente recurso ao tema do aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre Comissões de Venda, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo.

2. Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.

3. Além disso, a agravante invoca, como paradigma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

4. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

5. Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social da sociedade empresária agravante (comércio de materiais de construção, hidráulico e elétricos em geral), conclui-se que as despesas com comissão de vendas não se qualificam como insumos.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006485-08.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MARKETING, PROPAGANDA E ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

- Análise, para fins de enquadramento na categoria de “insumos”, de determinados bens e serviços. Verificação do comprometimento da consecução da atividade-fim da empresa. Após cuidadosa avaliação do objeto social do contribuinte (Cláusula 3ª - O objetivo da Sociedade é (a) a fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados; e (b) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza), conclui-se que as despesas em debate (marketing, propaganda e custos com aluguel de veículos) não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados.

- Descabida a alegação da agravante no que concerne aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade efetiva-se por meio do direito ao creditamento de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Negado provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341054 - 0002074-03.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019)

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MATEUS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 28833609).

A União ingressou no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*"Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em *Questão de Ordem no RE 586.453/SE*), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**"*

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção (ID 30594365).

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os **autos nº 0004408-88.2015.403.6143** têm por objeto e pedido somente a exclusão do **ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente *mandamus* objetiva a exclusão do **ICMS destacado** nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições (ID 30982028).

Juntou aos autos cópia da inicial e sentença relativas ao aludido *mandamus*.

A liminar foi deferida (ID 31137861).

A União ingressou no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada.

Foram opostos embargos de declaração (ID 31698773), visando a sanar a omissão quanto ao pedido de afastamento da solução de consulta interna Cosit RFB n.º 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB n.º 1.911/2019.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Antes de mais nada, consigno que as questões trazidas pelos embargos de declaração da impetrante constarão do dispositivo desta sentença.

Preliminarmente, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vemse pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS efetivamente recolhido pela empresa (eis que este é objeto dos autos nº 0004408-88.2015.403.6143), afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TI. CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá a parte impetrante promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002145-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em seus pedidos, a impetrante requer a concessão da segurança também em relação às suas filiais, sem indicar quais sejam na exordial. Deverá, pois, identificar e incluir as referidas filiais no polo ativo.

Ainda, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e demais providências.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a procuração apresentada (ID nº 37333457) contenha a assinatura conjunta de dois administradores, tal como exigido no contrato social de ID nº 37333248, um dos signatários, qual seja, Julio Carlos Prato Filho, não está presente no referido ato constitutivo da sociedade empresária.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, por meio da apresentação de Contrato social atualizado com demonstração da atribuição de poderes de representação ao subscritor supramencionado ou ainda por meio de nova procuração.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: KATIADA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) REU: RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371, LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

DESPACHO

Considerando os dados fornecidos pelas partes, designo o dia **16 de setembro de 2020, quarta-feira, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, os advogados devem comunicar às partes e testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Quanto à testemunha Fernanda Helena Daniel, por se tratar de servidora pública, **requisite-se sua participação a seu superior hierárquico, pelo e-mail informado na pet. id. 36901782, nos termos do art. 455, §4º, III, CPC. Cópia deste despacho poderá servir como ofício.**

Por oportuno, cumpre esclarecer que as testemunhas deverão estar em pontos distintos, visando que se assegure a incomunicabilidade entre elas e também para se evitar a possibilidade de contágio pela COVID-19.

Intime-se a CEF para informar nos autos o e-mail do advogado que participará do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o envio do convite. O silêncio, sem justo motivo comprovado, não impedirá a realização do ato.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. Providencie a Secretaria o necessário.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-35.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE GENIVALANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-79.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

MUNICIPIO DE COSMOPOLIS CNPJ: 44.730.331/0001-52

Nome: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Endereço: RUA DR CAMPOS SALLES, 398, CENTRO, COSMOPOLIS - SP - CEP: 13150-027

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de execução fiscal maneja em face de ente público, razão pela qual, ainda que seja admissível a execução de título extrajudicial em hipóteses como a dos autos, na linha inclusive da Súmula 279 do STJ, a citação deverá se dar na forma do art. 910 do CPC.

Posto isso, revogo o despacho anterior, bem como determino a citação do Município de Cosmópolis para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, valendo o presente despacho como carta precatória de citação.

Seguem anexos os documentos, por link, que ficarão disponível por 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/v/Login?ReturnUrl=%2fanexos%2f>

Cumpra-se na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclaracao%20do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000243-59.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. KRESNER & CIA LTDA - EPP, ALEXANDRE MAURICIO KRESNER, DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

DESPACHO

ID 37122035 - Em complemento ao despacho retro, a CEF deverá manifestar-se no prazo de 10 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VINEBALDO DIAS SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1580/2293

DESPACHO

Considerando que há pedido de reconhecimento de atividade rural, necessária a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/inviability, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001445-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU:VANESSANEVES SOARES

DECISÃO

Não obstante a manifestação anterior, tendo em vista a prorrogação da restrição aos atos judiciais presenciais até 30/10/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, impõe-se o prosseguimento do feito, observadas as normas de retorno gradual ao trabalho presencial.

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação ou imposição de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive, com parte dos serviços não essenciais indisponíveis à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indefiro o pedido liminar**.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos do arts. 247 e 248 do CPC. Anexe-se à carta de citação cópia da petição de id. 36427374, que contém informações sobre os canais de atendimento para que a ré obter informações sobre o valor atualizado do débito do contrato.

Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação virtual (não presencial), deverá encaminhar e-mail com essa informação para AMERIC-SAPC@trf3.jus.br. Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:MARIO APARECIDO PINTO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo demandante, em que alega, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida no presente feito, tendo em vista a ausência de manifestação quanto à matéria relativa ao pedido de tutela de urgência. Requeru a imediata implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há omissão na decisão embargada com relação à matéria alegada pela recorrente, razão pela qual se faz necessária a complementação da sentença constante no id. 32533801. Posto isso, recebo os embargos, porém, no mérito, indefiro o pleito de concessão da tutela de urgência pelas razões que seguem, as quais passam a constar no dispositivo da sentença acima referida:

“No que se refere ao pleito de determinação de imediata implantação do benefício, muito embora se observe a existência da probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença e se verifique o perigo de dano, diante do caráter alimentar da prestação, não restou demonstrado a contento que o demandante tenha deixado de exercer atividade de natureza especial.

Dessa forma, tendo em vista que, recentemente, em Sessão Virtual realizada de 29/05/2020 a 05/06/2020, o STF apreciando o tema 709 da repercussão geral (paradigma RE n.º 791.961/PR – PR), por maioria, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”, entendendo que o pedido de concessão da tutela de urgência deve ser indeferido.”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença id. 32533801.

Tendo em vista que não houve modificação na decisão embargada e a interposição de recurso de apelação pela parte requerida (id. 35352983), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, **no prazo de (15) dias**.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001970-28.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento de decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do CRPS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000598-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO - SP103144

DESPACHO

Por meio da publicação desse despacho, fica intimado o Administrador Judicial, Dr. Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, sobre a penhora efetivada no rosto dos autos falimentares e sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

No mesmo prazo, o administrador judicial deverá informar a atual fase do processo falimentar, o quadro geral de credores, o total de créditos trabalhistas, o inventário de bens arrecadados, apuração de crime falimentar, além de outras informações que reputar relevantes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSVALDO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora na pet. id. 35131653, intime-se novamente a parte requerente para se manifestar sobre a possibilidade de as testemunhas serem ouvidas em locais distintos, a fim de que se assegure a incomunicabilidade entre elas e também para se evitar a possibilidade de contágio pela COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora na pet. id. 35021185, intime-se novamente a parte requerente para se manifestar sobre a possibilidade de as testemunhas serem ouvidas em locais distintos, a fim de que se assegure a incomunicabilidade entre elas e também para se evitar a possibilidade de contágio pela COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARLINDO FACIOLI, ANGELICA BARROS DE SOUZA FACIOLI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por *ARLINDO FACIOLI* e *ANGÉLICA DE BARROS DE SOUZA FACIOLI* em face da *CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF*, objetivando provimento jurisdicional que lhes oportunize purgar a mora referente ao contrato mencionado na exordial, após a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária.

Argumentam, em síntese, que, de acordo com o entendimento do STJ, há possibilidade de purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, desde que tal ato seja realizado antes da assinatura do auto de arrematação.

A decisão id. 25328425, proferida em 28/11/2019, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para “*autorizar a purgação da mora, até a eventual arrematação, correspondente ao depósito do saldo devedor da operação de alienação fiduciária (integralidade do débito), nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Havendo o depósito integral da quantia apurada pela instituição financeira (haja vista que não se controvverte o valor da dívida), antes da arrematação, fica obstada a realização de novos leilões ou venda direta*”. Designou-se, na mesma oportunidade, audiência de conciliação.

Os requerentes, na petição id. 27855258, alegaram que a CEF não permitiu o pagamento extrajudicialmente e prosseguiu com o procedimento extrajudicial, promovendo a venda do bem em leilão. Requereram determinação judicial para que não se averbasse a arrematação do imóvel.

O pedido foi indeferido, determinando-se aos autores que se manifestassem sobre a permanência do interesse processual (id. 28066720).

Os autores se manifestaram (id. 28458211).

A CEF também se manifestou (id. 28625300).

Não houve acordo na audiência de conciliação designada (id. 29296761).

A CEF apresentou contestação (id. 31214336).

Réplica (id. 32000796).

É o relatório. Fundamento e decido.

Malgrado a manifestação dos requerentes de que ainda persistiria o interesse processual e de que o banco teria descumprido determinação judicial que não os possibilitou de purgar a mora na linha determinada na decisão liminar, tenho que não lhes assiste razão, devendo o feito ser extinto.

Como já observado na decisão liminar, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobrejar.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. **Ocorre que o entendimento em questão não tem o condão de suspender/interromper a marcha do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, mormente considerando que não se discute nos autos a existência de nulidades** (“*É de suma importância mencionar que, muito embora inexistam nulidades aparentes no procedimento extrajudicial promovido pela Instituição Financeira, ainda assim, é possível conferir aos devedores o direito de efetuar a purgação da mora [...]*” pág. 11 da petição inicial). A par disso, não se extraiu da narrativa trazida na peça inicial ter sido negada aos requerentes as informações pertinentes aos valores atualizados para tanto (pág. 10 da exordial).

Assim, ainda que a alegada recusa pela CEF em receber os valores extrajudicialmente tenha ocorrido, aos autores era possível realizar o depósito do valor devido judicialmente ou ao menos comunicar ao Juízo e demonstrar, antes da venda do bem pela CEF, que não haveria meios de apurar o valor da integralidade da dívida.

E cumpre, neste ponto, ressaltar que não foi apresentado nenhum elemento pelos requerentes de que foram negadas pela CEF as informações pertinentes aos valores atualizados do contrato, motivo pelo qual este Juízo não determinou que o réu informasse qual seria a quantia devida.

Dessa forma, não tendo os autores purgado a mora ou ao menos demonstrado que a CEF os impossibilitara, por quaisquer circunstâncias, de providenciar o depósito até o momento da arrematação, não se operou o comando contido no final da decisão para que se obtivessem novos leilões ou a venda direta pela instituição financeira (“*... Havendo o depósito integral da quantia apurada pela instituição financeira (haja vista que não se controvverte o valor da dívida), antes da arrematação, fica obstada a realização de novos leilões ou venda direta*”).

Portanto, considerando que, segundo já observado, os autores não discutem a existência de nulidades no contrato, bem assim que a purgação da mora pretendida teria efeitos até a arrematação do imóvel, a qual já se realizou, houve a perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em tempo, defiro a gratuidade de Justiça.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

PRI.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDINEI CALLE

Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) REU: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

DESPACHO

Considerando a petição id. 30003042, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001121-13.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: HANTALIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Valor atualizado da dívida: R\$ 123.722,71 para 03/2020.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDENILSON CASSEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDENILSON CASSEMIRO move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 17/04/2017, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 32119265).

Réplica (id. 32769878).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar cominqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC-AT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidência de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1987 a 20/03/1992, 27/07/1992 a 19/09/1994, 01/10/1996 a 11/11/1998, 19/04/2005 a 04/10/2005 e de 24/07/2006 a 30/12/2015.

O período de **14/03/1987 a 20/03/1992** (cf. CTPS - id. 30146969 - p. 11 e DIRBEN 8030 - 30146969), no qual o autor exerceu o cargo de “serviços gerais” em tecelagem, não pode ser considerado especial, vez que tais funções não se encontram previstas como insalubres, perigosas ou penosas pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. No ponto, quanto à atividade desempenhada em tecelagem, assinalo que o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, o que **não ocorreu na espécie**. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de **margazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79**. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)*

Diversamente, em relação ao período de **27/07/1992 a 19/09/1994**, trabalhado na empresa PROFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário inserido no id. 30146969 registra que o segurado estava exposto a ruídos de 93 a 95 dB, intensidades superiores ao limite vigente à época.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia Federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo-metodologia e procedimento da NHOI da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador; mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

Ainda, não há como se acolher a alegação do INSS de que não seria possível reconhecer o labor especial no caso, em razão da ausência de “informação do conselho de classe a que o responsável ambiental está vinculado”. A esse respeito, em acréscimo, vale lembrar que, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

De sua vez, para comprovar a especialidade do período de **01/10/1996 a 11/11/1998**, trabalhado na ATHRAN MONTAGENS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., o autor juntou CTPS (id. 30146969 - p. 11) e formulário DSS-8030 (id. 30146969, p. 39), declarando este que, no desempenho de suas funções como ajudante eletricitista, o requerente permania exposto a *hidrocarbonetos aromáticos* (dentre outros), agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17 e 1.0.19.

Em recurso especial representativo de controvérsia, o STJ entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, tema 534).

Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, não obstante, atualmente, os hidrocarbonetos estejam listados no Decreto 3048/1999 como agentes agressivos apenas em determinadas situações, depreende-se, à luz do sobredito entendimento jurisprudencial do C. STJ, que, mesmo em outras circunstâncias, se aptos a expor o trabalhador à insalubridade, também assim devem ser considerados para a caracterização do tempo especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial, conforme se vê do entendimento jurisprudencial do E. TRF4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. CONSECTÁRIOS. LEI 11.960/2009. TUTELA ESPECÍFICA. 1. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. 2. A partir de novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento das contribuições facultativas (Stímula 272 do STJ). 3. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 4. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal, e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, utilizado o fator de conversão previsto na legislação aplicada na data da concessão do benefício. 5. Até 28.4.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 6.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 6. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.3.1997; superior a 90 dB entre 06.3.1997 a 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). 7. Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI. 8. Em que pese os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 2.172/1997 não contemplarem a eletricidade como causa de periculosidade, é configurada a especialidade do trabalho, porquanto o rol constante das normas regulamentadoras é meramente exemplificativo. 9. No Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05-03-1997, constam como insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19). 10. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, há o enquadramento de atividade especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade exposta ao referido agente nocivo (Precedentes desta Corte). 11. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. 12. Juros e correção monetária na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. 13. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. 14. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. 15. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988. (TRF4, APELREEX 0020619-55.2012.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 31/08/2016)

A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se manifestou o E. TRF1, em que pese comesteio no Decreto 83.080/79:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS: RUIDO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. ROL EXEMPLIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 3. A atividade de mecânico, exercida pelo autor, de fato nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Lado outro, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que "A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79." (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003) (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00064407620074013500 0006440-76.2007.4.01.3500, publicado em 02/10/2015)

Nada obstante, no caso em tela, a especialidade do interregno somente deve ser reconhecida até a data de 05/03/1997, eis que, conforme já afirmado, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997 (06/03/1997), a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico, o que não ocorreu.

Por fim, no tocante aos períodos laborativos desempenhados na empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, o segurado acostou PPP no id. 30146969 (p. 35/37), referente, apenas, ao interregno de 24/07/2006 a 30/12/2015.

Depreende-se do sobredito documento que, no intervalo de 24/07/2006 a 31/08/2008, o obreiro estava exposto ao agente agressivo eletricidade em patamar acima de 250 volts, sem a anotação de uso de EPI.

Por outro lado, não obstante o autor afirme ter permanecido no exercício da função de eletricista até sua saída da empresa, não há, com relação ao intervalo de 01/09/2008 a 30/12/2015, prova da intensidade da aludida exposição, para o que não seria pertinente a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 443, inciso II, do CPC, tampouco suficientes os holerites juntados pelo postulante.

Além disso, apenas *ad argumentandum*, conquanto não se olvide que, na esteira da jurisprudência, em se tratando de eletricidade, não se exige a exposição permanente para a caracterização da especialidade, faz-se necessário que haja contato significativo com esse fator de risco; no caso em testilha, o exercício das diversas atividades inerentes ao cargo de instrumentista (cf. id. 30146969, p. 35) faz suscitar questionamentos acerca do grau de contato do trabalhador como agente agressivo em questão.

Portanto, apenas os intervalos de 27/07/1992 a 19/09/1994, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 24/07/2006 a 31/08/2008 devem ser computados como especiais.

Reconhecidos os intervalos supracitados como períodos laborados em condições especiais, emerge-se que o autor possuía na DER, em 17/04/2017, ou na citação, em 16/06/2020 (aba expedientes do processo eletrônico), tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 27/07/1992 a 19/09/1994, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 24/07/2006 a 31/08/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001602-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILLIAM DE PAIVA ALVES, GABRIELA FERNANDA CRISP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de rito comum proposta por WILLIAM DE PAIVA ALVES e GABRIELA FERNANDA CRISP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que buscam, em síntese, a rescisão do contrato firmado com as requeridas, bem assim a condenação destas a restituir os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso.

Como tutela provisória de urgência, pedem “a suspensão do início da amortização do financiamento contratado e das parcelas que vencerem durante o curso do processo, determinando ainda que a Requerida suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em questão até a decisão final, até mesmo das despesas com gastos condominiais, bem como não proceda à negatização do nome dos Requerentes”.

A inicial narra que os autores assinaram com a incorporadora ré contrato de compra e venda para entrega futura de apartamento. A obra, segundo alegam, deveria ter sido entregue até abril de 2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGECORP e pela CEF, não obstante a existência de Seguro Garantia Término de Obra – SGTO.

Aduzem que, “por conta da demora para e retomada da obra, que está prestes a superar o marco de 3 anos, somada à incerteza da integralidade da obra pelo silêncio da CEF durante todo esse período, a parte Autora, fora diversas vezes pessoalmente até a agência da CEF para encerrar o contrato e reaver o que investiu na obra para que pudesse encaminhar outro plano para moradia própria, mas sempre foi recepcionada com a mesma negligência por parte dos funcionários responsáveis, que sempre sumariamente negaram qualquer hipótese de rescisão do contrato. O que o jurisdicionado busca com a presente ação, diante de ver seu sonho de moradia própria frustrado por 3 anos por uma série de negligências que fogem de seu alcance, é desistir deste sonho e buscar um recomeço, sem prejuízo da justa indenização que está pendente de confirmação”.

Juntaram procuração e documentos.

Relatados, decidido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso concreto, consta dos autos que os autores firmaram com a ré ENGECORP, em 12/12/2014, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno. Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, sendo admitida 1 prorrogação de até 180 dias úteis, bem como prorrogação por ocorrência de caso fortuito, força maior ou fatos estranhos à vendadora (capítulo XIII - id. 36917861).

Consta dos autos, ainda, que os autores são titulares de financiamento para aquisição de unidade habitacional e construção. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 1.5555.3225.274, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA (id. 36918212).

Pelo contrato nº 855553279187, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item C.6.1), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

Conforme e-mail trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”, a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

“3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento, o prazo final para entrega pela construtora, já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017.”

4. A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras.”

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley. A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro (também em aparente quebra de contrato). Logo, a princípio, não se trata de atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar, ao menos neste momento, de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

De acordo com o art. 475 do Código Civil de 2002, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Aqui reside, então, em cognição sumária, a probabilidade do direito.

Por fim, privados da fruição do bem e sem perspectiva concreta de solução, o prosseguimento das cobranças relacionadas à unidade habitacional engendra quadro crescente de dano aos requerentes, o que certamente se agravará em caso de inadimplência.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés se abstenham de cobrar da parte autora as parcelas do contrato de compra e venda e do financiamento a ele vinculado (contrato nº 855553279187 – id. 36918221), bem como de lançar o nome dos postulantes nos cadastros de proteção ao crédito.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a atual situação de restrição social em razão da pandemia e a situação jurídica da ré Engecorp dificultam, em princípio, a autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. As partes, e especialmente a parte autora, podem formular requerimento de audiência no curso do processo.

Intimem-se.

Citem-se os réus. Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1591/2293

IMPETRANTE:FRANCISCO APARECIDO FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento de decisão proferida pela 15ª *Junta de Recursos do CRPS*.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-38.2020.4.03.6124

AUTOR: CLAUDEMIR SCARIN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DAIANA GRACIELE DOS SANTOS LU

Advogado do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Considerando que a presente demanda revisional é proposta tão-somente em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Ante o exposto, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar o presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Americana/SP.

Int. Cumpra-se, independentemente de decurso de prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de omissão.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Nesse sentido, em que pese o magistrado não se encontrar obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, há, no *decisum* embargado, ponto a ser aclarado, precisamente quanto aos contornos do pedido de desistência formulado.

Assim sendo, **acolho os embargos de declaração**, e passo a sanar a obscuridade apontada, nos seguintes termos:

“Em fase de cumprimento da sentença, antes da impugnação da executada, a parte exequente requereu a desistência da execução da sentença *“no que se refere à repetição do indébito dos créditos dos tributos indevidamente pagos”* (id. 289711528).

Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

‘Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.’

Posto isso, em relação à execução pertinente à repetição de indébito, **homologo** o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, *no que se refere à repetição do indébito dos créditos dos tributos indevidamente pagos*.

Defiro o pedido de expedição de *certidão de inteiro teor*, ante os argumentos apresentados.

Ainda, *oportunamente*, providencie a Secretaria a *alteração da classe processual para cumprimento de sentença*, devendo o exequente proceder na forma dos arts. 523 e seguintes.¹¹

Intimem-se.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: VISCOLLI PARTICIPACOES EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA XIMENES - SP369188

DESPACHO

Mais bem analisando os presentes autos, observo que a procuração juntada (id 12617657) foi outorgada ao advogado na qualidade de pessoa física, razão pela qual, antes que se cumprimento ao despacho retro, intime-se a parte requerente para que apresente dados bancários em nome da parte autora ou em nome do advogado constituído na qualidade de pessoa física. Prazo de 10 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001566-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: WORLDPAV COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - EPP, EDUARDO FURLAN

Advogados do(a) REU: PATRICIA FERNANDA GARCIA - SP443690, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

Advogados do(a) REU: PATRICIA FERNANDA GARCIA - SP443690, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes sobre a impugnação da justiça gratuita apresentada pela CEF, bem assim apresentem instrumento de procuração em 05 (cinco) dias, sob pena de não apreciação das alegações trazidas em seus embargos.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMILTON BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895, FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando, notadamente, a última manifestação do requerente, esclareça quais períodos o INSS não teria reconhecido e que entende devam ser computados aos demais já computados administrativamente.

Em outros termos, manifeste-se a parte requerente quais os pontos controvertidos da lide.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Em seguida, tomem conclusos.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000982-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARTINS FARIAS - DF15003

EXECUTADO: FRANCISCO EGYDIO AMARAL NETO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Concedo quinze dias ao exequente para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000047-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HOMERO LOMARDO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações do autor no id. 36359522, observo que despacho id. 35612226 encontra fundamento no art. 99, §2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se o autor, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001295-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE CASTELO I

REPRESENTANTE: TIAGO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida por condomínio edilício em face da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;

(d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm obrigações jurídicas relativas à construção e à operação do programa habitacional;

(e) juntar aos autos documentos referentes à situação econômico-financeira do condomínio que embasem o pedido de gratuidade judiciária.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134

AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Vista sobre os documentos juntados, por cinco dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-68.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUPATECH S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALICIO ALEXANDRE CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA PAVAM - SP305800, VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, MARTA HELENA PONTIM, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

ATO ORDINATÓRIO

"vista à CEF, para se manifestar quanto ao pedido da parte executada, em 05 (cinco) dias, inclusive quanto à possibilidade de conciliação."

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS AUGUSTO NORMIDIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO IRINEU BENTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERSON FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CANALARTEFATOS METÁLICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CANALARTEFATOS METÁLICOS LTDA move ação em face do IPEM/SP e do INMETRO, em que se objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1001130024751.

Aduz, em suma, a autora que foi autuada pelo IPEM/SP sob o fundamento de que teria utilizado indevidamente selo do INMETRO. Não obstante, assevera que sempre cumpriu as regras do INMETRO; que jamais comercializou produto com erro, sendo apontadas apenas imprecisões no encarte quando à época da auditoria inicial junto ao Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ (ano de 2014); que a utilização do selo não causaria qualquer dano potencial ao consumidor; que não haveria hipótese de “*de produto com fabricação ‘defeituosa’*”, e “*a suposta irregularidade afeta tão somente o encarte: não descaracteriza a composição nem o funcionamento do produto, ou seja, não afeta a segurança do consumidor*”; que a decisão administrativa não se encontra fundamentada; que a penalidade de multa foi aplicada sem fundamentação, sem observar as graduações previstas em lei.

Pediu a concessão de tutela de urgência.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id. 11924840).

O INMETRO apresentou contestação (id. 13059578), na qual, em síntese, alegou que foi constatada pela fiscalização a exposição à venda de produtos fabricados pela autora, quais sejam as escadas modelo "E13 PP C/03 DEGRAUS" e "E 17 PP C/07 DEGRAUS", ostentando indevidamente o símbolo e o selo do INMETRO ainda que à míngua de certificação ou autorização específicas pelo órgão. Também aventou que o selo utilizado pela autora tinha distinções técnicas em relação ao que deveria ser usado. Asseverou, também, que a decisão administrativa se encontra fundamentada.

A autora ofertou réplica (id. 15941563).

A ação foi originariamente ajuizada em face apenas do IPEM/SP, entretanto, após, reconhecendo este juízo, na linha da jurisprudência, hipótese de litisconsórcio necessário, o INMETRO foi incluído pela autora no polo passivo.

Este juízo chamou o feito à ordem, pois, embora a jurisprudência entenda haver hipótese de litisconsórcio necessário, a ação havia sido ajuizada apenas em face do IPEM/SP, e, ainda, quem veio a ser citado foi o INMETRO, que apresentou contestação. Em consequência, determinou-se a citação do IPEM/SP e a intimação da autora para ratificar ou não – com o aproveitamento, assim, dos atos processuais – a manutenção do INMETRO (que também possui legitimidade passiva, conforme acima expendido) no polo passivo da demanda (id. 20089849).

O IPEM/SP ofertou contestação (id. 30029918), na qual alegou, em suma, que, para a utilização do selo do INMETRO, não basta a certificação, sendo necessária também autorização do Dconf no caso de finalidade publicitária.

A autora apresentou réplica (id. 21143024).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Observo, ademais, que as partes, instadas, não especificaram provas que pretendiam produzir. Oportuno dizer, ainda, que o ônus da prova, *in casu*, segue a regra previamente estabelecida (art. 373, I e II, do CPC/2015; art. 333, I e II, do CPC/1973), sem necessidade, por conseguinte, de decisão para a distribuição do ônus da prova de forma diversa.

Assiste razão à autora.

Conforme se depreende do AI de nº 1001130024751 (id. 11871011), a autora foi autuada sob o fundamento de que utilizou indevidamente selo do INMETRO, com infração ao previsto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c a letra "T", do artigo 10, do Regulamento aprovado pela Portaria INMETRO nº 274/2014: “(...) *irregularidade (5): A empresa supra utilizou a marca, símbolo ou selo do Inmetro em produtos e suas embalagens a/ou em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c a letra “f” do artigo 10 do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014 (...)*”.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento de fiscalização da autarquia federal está escorado no exercício do poder de polícia administrativa, bem como a atividade de regulamentação e fiscalização na área de avaliação de conformidade está explicitamente atribuída ao INMETRO no artigo 3º da Lei nº 9.933/1999.

Convém ressaltar também que, de fato, a utilização indevida de selo do INMETRO, sem observância às normas estabelecidas para o uso, pode vir a causar prejuízos ao consumidor, e, por consequência, caracterizar a infração imputada no AI.

Preveemos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 mencionados no AI:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor:

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Outrossim, a também citada alínea 'f' do artigo 10 do Regulamento Aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014 preceitua:

Art. 10. É vedada a utilização das marcas, dos selos e dos símbolos de propriedade do Inmetro:

(...)

f) em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro (...)

E nesse quadro, como fabricante de produtos sujeitos à regulamentação técnica, a autora é responsável pela correta exposição destes bens aos consumidores, independentemente de ter ou não agido com culpa.

Por outro lado, não se dimana dos autos, inclusive do próprio procedimento administrativo, que havia elementos bastantes para autuação por indevida utilização de selo do INMETRO com potencial de induzir erro aos consumidores. Ao revés disso, a par da ausência de devida narrativa e dúvidas quanto à situação de fato, há, na linha da obrigatoriedade de exposição do selo do INMETRO prevista em ato normativo deste, elementos de que a autora possuía regular certificação e que esta constava em cada produto.

A autora alega que sempre cumpriu as regras do INMETRO; que jamais comercializou produto com erro, apenas sendo apontadas imprecisões no encarte quando à época da auditoria inicial junto ao Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ (ano de 2014); que a utilização do selo não causaria qualquer dano potencial ao consumidor; que não haveria hipótese de “de produto com fabricação ‘defeituosa’”, e “a suposta irregularidade afeta tão somente o encarte: não descaracteriza a composição nem o funcionamento do produto, ou seja, não afeta a segurança do consumidor”.

É certo que ainda que se tenha como assente que o fornecedor sempre cumpria as regras do INMETRO e assegurou a qualidade e segurança do produto, tais circunstâncias, mesmo que possam demonstrar a inexistência de uma conduta deliberada, não afastariam, por si só, a infração na seara administrativa, eis que a responsabilidade é objetiva. E a indevida utilização do selo possui, em tese, aptidão de levar o consumidor a erro. Os produtos fabricados devem se sujeitar ao cumprimento dos deveres previstos em lei e em atos normativos e regulamentares do INMETRO, nos termos dos já citados artigos. 1º e 5º da Lei 9.933/99. Ainda, em conformidade com o art. 7º da Lei 9.933/1999: “Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).” Nesse contexto, dessume-se, objetivamente, que a afixação do selo faz pressupor ao consumidor que o INMETRO procedeu a todas as verificações e procedimentos específicos para a autorização de sua utilização. E, *ad argumentandum*, descaberia a mera assertiva de que os atos normativos do INMETRO, em relação aos produtos fabricados, estariam, de qualquer sorte, sendo observados. Para a utilização do selo, impõe-se que a autarquia (ou organismo acreditado, conforme atos normativos) se manifeste. Não bastaria, por conseguinte, v.g., uma autoanálise, a despeito da manifestação do INMETRO, para a utilização do selo, em situação apta a levar ao consumidor a convicção de que houve uma verificação específica pela autarquia. A aposição não autorizada do selo no produto leva o consumidor a uma aparência de conformidade atestada. Nesse cenário, dimanar-se-ia demonstrada “... situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro”.

Contudo, depreende-se uma indeterminação acerca dos fatos no processo administrativo e não resta clara a própria utilização indevida do selo em situação apta a caracterizar a infração administrativa.

De início, cabe salientar que, no caso específico de escadas metálicas domésticas, prevê o art. 3º da Portaria Inmetro 616/2012 a atribuição de órgão acreditado pelo Inmetro para a certificação da avaliação de conformidade:

“Art. 3º. Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Escadas Metálicas Domésticas, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.”

No caso vertente, a autora possuía certificação emitida por órgão acreditado pelo INMETRO, no caso o Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ, emitida em 12/09/2014, com validade até 12/09/2018 (id. 13060258, pág. 15).

E nesse passo, o produto tinha de ostentar, obrigatoriamente, selo de identificação de conformidade do INMETRO, em consonância com o art. 1º da Portaria 333, de 28 de junho de 2012:

“(…) Considerando a necessidade de aumentar a eficiência do Acompanhamento no Mercado dos Produtos com Conformidade Avaliada Compulsoriamente, resolve:

Art. 1º Cientificar que os **objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, o selo de identificação da conformidade do Inmetro**, em conformidade com o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado. § 1º As informações contidas no selo de identificação da conformidade deverão ser claras, verdadeiras e estar em conformidade com os modelos estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado. § 2º O selo não poderá ser retirado ou ter sua visualização obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.”

Em consequência, dessume-se que, se havia a certificação, a presença ostensiva do selo era regular e, inclusive, necessária.

De outra parte, poder-se-ia dizer que a utilização do selo se deu fora dessa situação, em hipótese em que o uso é indevido mesmo no caso de ter havido certificação. Aliás, no AI menciona-se: “(...) irregularidade (5): A empresa supra utilizou a marca, símbolo ou selo do Inmetro em produtos e suas embalagens a/ou em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c a letra “f” do artigo 10 do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 274/2014 (...).” (Grifo meu). E preceitua o art. 11 da Portaria 179/2009, após suscitado nos autos: “As Marcas do Inmetro e os Selos de Identificação não devem ser usados: 1 – em produtos e suas embalagens e em serviços, certificados ou não, fazendo menção à certificação do sistema de gestão da qualidade; (...)”

No entanto, seria necessário se descrever a contento os fatos que consistiram no uso indevido e que se enquadrariam à citada **irregularidade abstratamente transcrita** pela autoridade administrativa, deixando-se claro, aliás, por conseguinte, que não se tratava da hipótese de exposição compulsória do selo de conformidade (que guardaria ao menos certa semelhança). Os sobreditos dispositivos citados no AI, a propósito, são genéricos, com menção genérica à prática de atos em desconformidade com a legislação, sem delinear as condutas necessárias.

Não há no AI a explanação de fatos concretos que indiquem precisamente em que teria consistido então a indevida utilização do selo, não obstante a menção a dispositivos legais e regulamentares. Não se expõe a contento fatos referentes a situação em que, fora da do selo de exposição compulsória, teria então a autora se enquadrado. Nem mesmo se relata suficientemente quais teriam sido eventuais erros formais. Não bastaria a *abstrata transcrição de uma infração administrativa* para que se pudesse deduzir que os fatos, à ninguém de terem sido descritos, a ela se amoldariam.

Depreende-se que, no caso dos autos, em relação aos fatos, apenas houve *posteriormente* (inclusive à defesa), já a final do procedimento, o relato de uma diretora da requerida (id. 13060258, pág. 38) e a transcrição deste no subsequente parecer (id. 13060258, pág. 39) de que a infração teria se dado em virtude da aposição do selo em manual de instrução e que essa irregularidade teria sido constatada pela própria Requerente nos novos manuais. Aliás, não se esclarece como, no caso concreto, esses manuais se encontravam para levar à prática da infração.

Mesmo considerando a cópia anexada inicialmente (id. 13060258, pág. 4 – há parte de uma imagem que estaria, ao que parece, sobre um encarte, em que constam marca e selo indicativo), haveria questionamentos quanto à busca pelo enquadramento – ainda que porventura existissem inobservâncias formais – ao art. 1º da Portaria 333/2012 ou ao art. 3º da mesma Portaria (ou mesmo art. 7º da Portaria 274). Oportuno também consignar que, embora tenham sido acostadas ao PA *aparentemente após, pela própria fabricante*, fotos de marca e selo indicativo de certificação de regularidade (id. 13060258, pág. 35), não resta claro se tais sinais eram exatamente os que ostentavam produtos aprendidos.

Notadamente quando se há a hipótese de exposição obrigatória do selo de conformidade, seria necessária a distinção entre as situações.

E mesmo o relato de que o selo foi inserido no Manual de instruções (que se refere ao uso do produto pelo consumidor) e que isso teria inclusive sido, após, regularizado pela própria autora, não deixa claro o quadro para afirmar a caracterização da infração, considerando a obrigação de exposição do selo obrigatório. A própria norma citada no AI não especifica a contento para se concluir ter havido a infração pela aposição do selo no manual de instruções. A propósito, não se aponta como deveria então ter a autora procedido.

E, quanto ao selo obrigatório, não se emergem do PA ou das contestações ofertadas questionamentos – notadamente específicos – em relação à avaliação de conformidade realizada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ.

Aliás, o próprio relato da diretora – que foi após transcrito no parecer – e as próprias respostas apresentadas pelas réis abordam aspectos e fatos distintos e não deixam assentes a situação fática verificada e as razões.

O INMETRO, em sua contestação, não obstante relate, desta feita, ainda que de forma concisa, fatos que teriam levado - segundo alega - à prática da infração administrativa, expõe razões que não se alinham com o próprio fundamento da autuação e com as razões tão só ao final do procedimento administrativo mencionadas.

Na contestação, relata-se que a autora teria utilizado selo diverso do correto para hipótese, que possuiria distinções técnicas”, e explicita-se que a Portaria INMETRO nº 616/2012 prevê os “Requisitos de Avaliação da Conformidade para Escadas Metálicas Domésticas” e estabelece em seu Anexo B a especificação sobre as características exigidas para o selo de identificação de conformidade. No corpo da contestação há imagem do modelo que se referiria ao sobredito anexo B da Portaria 616. Conclui a Requerida ressaltando que “... as normas editadas pelo INMETRO devem ser fielmente cumpridas, sob pena de potencialmente induzir o consumidor a erro, causando confusão na identificação segura dos produtos e na sua certificação”.

Depreende-se, assim, que, para o INMETRO, a infração teria decorrido da mera utilização de um selo em vez de outro (distinções técnicas) -- o que, aliás, não é narrado no AI --, entendendo que tal quadro seria suficiente para induzir o consumidor em erro.

Já o relato da diretora de Divisão da Requerida, transcrito no parecer (única fundamentação concreta neste constante, com menção a fatos – e não constante do AI), de forma diversa, sem se referir a essa distinção técnica, informa que: “A irregularidade que gerou o auto de infração em questão foi a utilização da marca INMETRO indevidamente no manual de instruções que acompanha a escada e não a falta de certificação” (id. 13060258, pág. 38).

O auto de infração, de seu turno, sem explicar – conforme já dito acima – os fatos a contento (não se é possível extrair do AI os fatos mencionados na contestação ou no parecer), apenas aponta o item 5 da Portaria INMETRO nº 274/2014, que, ademais, apenas traz uma previsão abstrata. Depreende-se, pois, dos próprios AI, parecer (que apenas possui como fundamento concreto a transcrição do relato da diretora) e da contestação situações distintas, das quais não se é possível extrair com precisão a infração que então teria a autora praticado. E cabe reiterar que mesmo o aludido relato da diretora apenas ocorreu a final, inclusive após a defesa.

De qualquer modo, impende destacar que, para a caracterização da infração imputada, necessário se faz que a utilização do selo possa induzir o consumidor em erro.

Nesse passo, conquanto aduza o INMETRO que haveria distinções técnicas entre os selos e explicita a potencialidade de induzir o consumidor em erro, causando “*confusão na identificação segura dos produtos e na sua certificação*”, questionar-se-ia, no caso, qual seria então essa potencialidade. Cabe consignar que, no caso em tela, a teor do já expendido, a autora efetivamente possuía a certificação do INMETRO, o que deixa assente, assim, o reconhecimento da *identificação* e da *segurança* do produto pela autarquia. Além disso, havia a obrigatoriedade de aposição do selo justamente em prol da devida informação acerca dessas circunstâncias ao consumidor. Logo, ainda que erros tivessem ocorrido quanto às especificações técnicas e formas do selo, tal circunstância, de per se, não levaria à perfectibilização da infração administrativa em exame.

Conforme já dito, a avaliação de conformidade, não impugnada especificamente – quer no PA quer na contestação –, já havia sido realizada por organismo acreditado pelo INMETRO, o Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ, sendo certo, ainda, que a aposição do selo de conformidade, a teor do já citado art. 1º da Portaria INMETRO 333/2012, era obrigatória. A par disso, não expôs fatos outros que também pudessem caracterizar infração. Assim como no PA, não foram relatados na contestação fatos que deixassem assente a indevida utilização de selo “*em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro*”.

O IPEM/SP, por sua vez, também de forma diversa, assevera que o Regulamento aprovado pela Portaria 274/2014 estabelece em seu art. 7º que a utilização dos selos de identificação de conformidade para fins publicitários depende de autorização por escrito da Dconf, e a autora não teria essa autorização.

Entretanto, não depreendo elementos a contento de que o selo ostentado se trataria da espécie suscitada pelo IPEM/SP, que é diversa daquela previsto no art. 1º da Portaria 333/2012, cuja presença é compulsória. Essa circunstância relatada pelo IPEM/SP em sua contestação, aliás, não se encontra devidamente descrita no PA.

Dispõe o art. 7º da Portaria 274/2014:

“Art. 7º Os selos de identificação da conformidade podem ser utilizados **para fins publicitários** de fornecedores de produtos, processos e serviços, certificados ou declarados, somente com autorização por escrito da Dconf, mediante apresentação do material a ser veiculado e de seus atestados da conformidade válidos, respeitadas as seguintes regras:

a) o selo deve ser aplicado unicamente junto ao item ao qual se refere, deixando claro quais produtos realmente têm a sua conformidade avaliada;

b) a autorização deverá ser por material apresentado e;

c) a validade da autorização está vinculada à validade do atestado da conformidade.”

Também prevê o art. 3º da Portaria 333/2012:

“Art. 3º Determinar que em **material publicitário físico** ou virtual de produto sujeito à avaliação da conformidade, as informações do selo devem estar disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

Parágrafo único – O uso do selo de identificação da conformidade em material publicitário segue as regras previstas na Portaria Inmetro nº 179/2010 Portaria Inmetro nº 179/2009 (Redação dada pela Retificação INMETRO publicada no DOU em 13/07/2012, seção 01 – página 136) ou nas suas substitutivas.”

Porém, não obstante o alegado na contestação, não se mostra claro, no caso em apreço, que o selo tenha sido utilizado para fins publicitários, notadamente quando, à míngua de maiores elementos a descrever e demonstrar o escopo publicitário no próprio PA, se encontrava individualmente afixado em cada produto (conforme se depreende do PA e das próprias exposições das partes) e havia, de qualquer sorte, a obrigatoriedade de que fosse ostentado de forma clara e visível ao consumidor.

Ademais, mesmo considerando o relato de diretora de Divisão do IPESP (id. 13060258, pág. 38) de que a infração teria ocorrido em virtude de constar o selo em manual de instrução, questionável seria então o objetivo publicitário, já que o manual de instrução possui finalidade outra, ligada ao uso do produto.

E, nesse passo, não se podendo atestar esse escopo – que nem tampouco foi realçado administrativamente na narrativa fática –, remanesce, na linha do acima expendido, a necessidade de exposição clara do selo, imposta pelo próprio INMETRO. Mesmo que possam emergir dúvidas e questionamentos acerca dessa finalidade publicitária evocada pelo IPEM/SP, seria temerário, no quadro apresentado, com prejuízo inclusive à segurança jurídica, concluir-se que o selo constatado seria aquele previsto no art. 7º da Portaria 274/2014, não obrigatório, e que dependia de autorização do Dconf. A propósito, o próprio INMETRO não alega isso em sua defesa (embora avenge que o selo seria outro, com especificações técnicas distintas) e, nesse quadro, cabe reiterar que a própria inobservância à exposição compulsória do selo no produto certificado levaria, de per se, à caracterização de infração administrativa. Em acréscimo, nesse aludido contexto, ainda que porventura houvesse alguma inobservância formal na aposição do selo obrigatório, considerando que o produto se encontrava regularmente certificado (não há, aliás, impugnações quanto a isso) e que o selo informava essa circunstância, não se poderia falar, de qualquer sorte, nos termos do princípio da legalidade, na linha da infração imputada para a atuação, em utilização indevida de selo em “... *situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro*”. Aliás, depreende-se que o selo transmitia a informação de que o produto se encontrava certificado, o que se alinha com a atividade realizada pelo INMETRO, levada a efeito, na espécie, por meio de organismo acreditado, não se podendo falar, por conseguinte, em possibilidade de interpretação incorreta do consumidor acerca da atividade da autarquia e indução em erro.

No mais, não se depreende do procedimento administrativo e mesmo das contestações que a autora não atendia aos requisitos legais para a utilização do selo de identificação de conformidade. Não se impugna, ademais, o atestado e a atividade desempenhada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade – IFBQ.

Diante desse cenário, aliás, *ad argumentandum*, mesmo que a autora tenha chegado a explicitar no PA que em auditoria realizada o OCP apontou a irregularidade no manual de instrução, que teria sido após corrigido, tal situação não afasta as circunstâncias acima apontadas.

Outrossim, o IPEM/SP afirma que “*ainda que a fabricação [do produto apreendido] se tenha realizado em data anterior a Portaria 274/2014, já existia impedimento da utilização irregular da marca pela Portaria INMETRO 179/2009 [art. 11]”*. A esse respeito, impende assinalar que as prescrições inseridas nos art. 7º da Portaria INMETRO 274/2014 e art. 11 da Portaria nº 179/2009, s.m.j., são significativamente distintas, cuidando esta de restrições gerais à utilização de marcas do INMETRO e selos de identificação, e aquela especificamente sobre os requisitos necessários à utilização dos selos de identificação da conformidade **para fins publicitários**.

De todo modo, *ainda que assente estivesse a pertinência do disposto no citado art. 11 ao caso em tela*, fato é que o processo administrativo que alcerça o auto de infração hostilizado igualmente não evidenciaria o desalinho do bem apreendido em face do regramento considerado.

Como já explicitado acima, a cópia anexada inicialmente (após o AI - id. 13060258, pág. 4) refere-se, ao que parece, a parte de uma imagem (que estaria, ao que indica, sobre um encarte) em que constam marca e selo indicativo. Outrossim, embora tenham sido acostadas ao PA *aparentemente após, pela própria fabricante*, fotos de marca e selo indicativo de certificação de regularidade (id. 13060258, pág. 35), não resta claro se tais sinais eram exatamente os que ostentavam os produtos apreendidos.

A esse contexto, ainda, ter-se-ia que ponderar as possíveis dificuldades na correta interpretação conjunta do art. 11 e da determinação prevista no art. 1º da Portaria 333/2012, eis que, conforme já acenado, aquela norma enuncia restrições de uso da marca do INMETRO e selos de identificação, ao passo que esta determina que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória devem ostentar, no ponto de venda, selo de identificação da conformidade da Autarquia Federal. No ponto, ainda que se diga que tais prescrições incidem sobre hipóteses distintas, a parca descrição do substrato fático do auto de infração impugnado obsta a pronta identificação do acerto ou desacerto da conduta da empresa atuada à luz do regramento aplicável. Assim, em suma, mesmo à luz do já revogado art. 11 da Portaria nº 179/2009, a fragilidade do processo administrativo ensejaria fundada dúvida acerca do descompasso vislumbrado pelo il. Fiscal, ainda mais se se considerar a peculiaridade do preceito normativo constante no AI, que denota preocupação com irregularidade capaz de induzir os consumidores a erro.

Consigne-se, em arremate, que a indeterminação verificada no processo administrativo, consubstanciada na ausência de uma explicitação a contento do suporte fático da atuação (inclusive considerando as já citadas divergentes questões fáticas asseveradas nas defesas e no parecer do PA), para além de implicar dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida, cria injustificado entrave ao exercício do direito de defesa na seara administrativa, bem assim ao próprio questionamento judicial adequado do ato. Com efeito, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de suporte fático; contudo, no caso em testilha, o caráter genérico do AI e das decisões proferidas na seara administrativa torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se dos aludidos ônus, transformando os atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola o devido processo legal.

Cabe observar, diante desse cenário, a segurança jurídica e, nesse contexto, a boa-fé. Não se trata, assim, apenas de se dispensar a aferição da ocorrência, ou não, de culpa ou dolo, em virtude da aplicação da responsabilidade objetiva.

Logo, não resta demonstrada a higidez da atuação realizada.

Além disso, *ad argumentandum*, mesmo que regular estivesse a atuação e, por conseguinte, a aplicação da multa (que não está condicionada à prévia advertência: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019239-53.2017.4.03.6182), a fixação do valor desta em montante consideravelmente acima do mínimo legal teria se dado sem qualquer fundamentação, o que não se alinha com preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

No que concerne às penalidades a serem aplicadas, dispõem os arts. 8º, 9º e 9º-A da Lei 9.933/1999:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

1 - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;"

"Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente."

"Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."

Depreende-se, destarte, dos dispositivos legais acima, que, dentre as penalidades a serem aplicadas, encontra-se a de multa, cujo valor, por sua vez, deve ser fixado, dentre limites mínimo e máximo, com base em parâmetros previamente estabelecidos e que reclamam aferição fundamentada de circunstâncias fáticas (Lei 9.933/1999, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º).

No caso em apreço, depreende-se do parecer homologado nos autos do Procedimento Administrativo (id. 13060258, págs. 39 a 40) que, nele, malgrado tenha sido feita menção aos dispositivos legais que descrevem os parâmetros a serem observados para a aplicação da penalidade – o que, conforme jurisprudência, não é suficiente –, apenas foi transcrito o relato de diretora do IPESP (id. 13060258, pág. 38 – relato esse, ademais, que não consta do AI). No mais, tão somente se fez menção à primariedade da autora, circunstância essa, porém, que, sendo favorável, não poderia servir de lastro para a adoção de montante superior ao mínimo. Além disso, o valor da multa foi fixado apenas posteriormente, na decisão em que se homologou o parecer, e novamente sem qualquer fundamentação.

Assim constou do parecer (id. 13060258, págs. 39 a 40):

"(...)

A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9, caput, da Lei n 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONNETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração. (...)"

Após, há a homologação do parecer, com a aplicação da penalidade de multa e a fixação, sem motivação, do valor de R\$ 8.960,00, montante consideravelmente superior ao limite mínimo constante da lei:

"Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99."

Destarte, depreende-se que a Requerida fixou o valor da multa em patamar mais elevado (ainda que mais próximo do mínimo, é consideravelmente superior a este), sem, para tanto, explanar motivação a contento.

Não se pode meramente falar, para justificar a ausência de fundamentação, em ampla discricionariedade administrativa, notadamente diante de restrição de direitos. Em se tratando de sanção administrativa, uma vez estabelecidos em lei patamares mínimo e máximo, necessária se faz, para a fixação da multa em montante mais elevado, a motivação, e de acordo com elementos concretos. Conforme já dito acima, tão só há no parecer menção aos dispositivos legais que descrevem os parâmetros a serem observados para a aplicação da penalidade, sem qualquer fundamentação acerca destes em conformidade com os fatos do caso concreto.

Extrai-se da Constituição Federal a necessidade de que também as decisões administrativas sejam fundamentadas. Aliás, em sede infraconstitucional, o art. 50, II, da Lei 9.784/1999, estatui que os atos administrativos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" devem ser motivados. Não bastaria, assim, ademais, a mera menção ao preceito normativo ou à gravidade "em tese" da conduta (TRF4, AC 5017729-89.2016.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/11/2018).

Logo, ainda que se pudesse falar em atuação válida (o que não ocorre, conforme já explicitado acima), diante da ausência de motivação para a fixação do valor da multa, necessária seria, de todo modo, a redução do valor da multa ao seu patamar mínimo (TRF4, AG 5021986-43.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019), ou então, na linha de outro entendimento, a declaração "da nulidade parcial dos autos de infração, para oportunizar à autoridade administrativa que refaça os valores das multas, ainda que no mesmo patamar, mas identificando quais os motivos considerados para eventual exasperação das penalidades" (TRF4 5036898-31.2017.4.04.7000).

A propósito, acerca do tema, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.

2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade.

3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo como IPEM/SP.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. INMETRO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VÍCIO DE FORMA. Malgrado seja discricionária a graduação da multa, a cominação dessa pena acima do mínimo legalmente previsto, sem a devida motivação, configura vício de forma, passível de controle pelo Judiciário por envolver elemento vinculado do ato administrativo. (TRF4, AC 5000045-76.2019.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/07/2019)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O poder discricionário conferido ao Conselho Regional de Farmácia pela Lei n. 5.724/71, para fins de fixação da multa, que pode variar de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, não o isenta de fundamentar sua decisão. 2. Hipótese em que mantida a sentença que reduziu o valor da multa ao patamar mínimo, ante a ausência de justificativa, pelo exequente, da sua imposição. (TRF4, AC 5002982-28.2016.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 04/09/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. O poder discricionário conferido ao Conselho Regional de Farmácia pela Lei n. 5.724/71, para fins de fixação da multa, que pode variar de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, não o isenta de fundamentar sua decisão, ainda mais quando a penalidade é aplicada no máximo legal. Hipótese em que mantida a sentença que reduziu o valor da multa ao patamar mínimo, ante a ausência de justificativa, pelo exequente, da sua imposição em limite superior ao máximo. (TRF4, AC 5001623-44.2015.4.04.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/07/2017)

EMENTA: AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO PARA O VALOR MÍNIMO. O valor da multa deve ser reduzido para o mínimo legal, considerando a falta de fundamentação para a fixação em patamar superior. (TRF4, AG 5021986-43.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. DELEGAÇÃO IPEM/PR. MULTA. FIXAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NOVO VALOR COM FUNDAMENTAÇÃO. Havendo delegação de competência do INMETRO ao IPEM/PR para execução das atribuições de fiscalização previstas na lei nº 9.933/99, não há falar em perda de sua competência originária de poder de polícia, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, estabelece que os atos administrativos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" deverão ser motivados. Fixando pena pecuniária (por decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) em montante superior ao mínimo legal abstratamente cominado, deve a Administração Pública externar as razões da elevação do sancionamento, não bastando, para tanto, a simples menção ao preceito normativo respectivo ou à gravidade "em tese" da conduta. Em razão do princípio da Separação dos Poderes, não é permitido ao Judiciário reduzir o valor da penalidade para fixá-lo no mínimo legal, sendo que a solução mais adequada ao caso consiste no reconhecimento da nulidade parcial dos autos de infração, para oportunizar à autoridade administrativa que refaça os valores das multas, ainda que no mesmo patamar, mas identificando quais os motivos considerados para eventual exasperação das penalidades. Precedentes. (TRF4 5036898-31.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2019)

Desta sorte, a pretensão deduzida deve ser acolhida, como reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de Infração de nº 1001130024751 (id. 11871011).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, porquanto demonstradas as impropriedades da atuação combatida, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista as possíveis consequências relacionadas ao prosseguimento da cobrança, a exemplo da inclusão do nome do devedor no CADIN.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** para determinar que as requeridas se abstenham de empreender qualquer medida relacionada à cobrança da multa ceme do Auto de Infração nº 1001130024751 (id. 11871011) (v.g. inscrição na dívida ativa, protesto do Título, inscrição em órgão de restrição ao crédito, cobrança judicial etc.).

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

AMERICANA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AMERICANA SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório, pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-64.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICÍPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: ADERVAL NEVES DOS SANTOS JUNIOR - SP417012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1604/2293

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário cumulada com Repetição de Indébito e com pedido de tutela de urgência visando a suspensão da obrigação de recolher contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade proposta pelo Município de Junqueirópolis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ocorre que, desde a vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da mencionada contribuição social cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 2º do referido diploma legal. Portanto, a autarquia previdenciária é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar o polo passivo da demanda, substituindo o INSS pela União, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-64.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: ADERVAL NEVES DOS SANTOS JUNIOR - SP417012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário cumulada com Repetição de Indébito e com pedido de tutela de urgência visando a suspensão da obrigação de recolher contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade proposta pelo Município de Junqueirópolis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ocorre que, desde a vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da mencionada contribuição social cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 2º do referido diploma legal. Portanto, a autarquia previdenciária é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar o polo passivo da demanda, substituindo o INSS pela União, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 20 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Tendo em vista o teor da carta precatória expedida (id 33489882), intime-se a parte exequente a fim de que promova a sua distribuição junto ao juízo deprecado, com urgência, instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000122-24.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JOÃO EDSON DA SILVA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora, em antecipação de tutela, requer a revisão do seu benefício previdenciário e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos). No mérito, pleiteia a definitiva implantação aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos) desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão de ID 29089312.

O INSS, citado, apresentou contestação e proposta de acordo (ID 32236305).

A parte autora recusou a proposta de acordo em sua réplica (ID 32740813).

Em razão de não haver determinação para especificação de provas pelas partes, foi declarada encerrada a instrução processual, com a abertura de prazo para as partes apresentarem alegações finais (ID 33373457).

A parte autora apresentou suas alegações finais (ID 33558813), mantendo-se inerte a Ré.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

.Qualidade de segurado;

.Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;

.Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

No caso em questão, o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/15, sob a alegação de que "(...) na D.E.R. de 19/11/2018 atingiu 95 pontos (soma da idade, mais os períodos constantes em CTPS/CNIS e o período sem registro de 24/03/1977 a 31/12/1978 já reconhecido pelo INSS no benefício anterior - 42/178.700.641-4)."

Razão assiste ao autor. Veja-se, pois.

No caso em questão, observa-se que o autor requereu a concessão do benefício por tempo de contribuição sob n. 42/178.700.641-4, com DER de 21/09/2017, no qual a autarquia ré, administrativamente, reconheceu e homologou o período exercido sem registro em CTPS trabalhado pelo autor junto à empresa JOÃO S. PINTO E CIA LTDA., de 24/03/1977 a 31/12/1978 (fl. 04 do ID 28909696), e, ao final, concedeu o benefício previdenciário, em razão do reconhecimento de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme consta no cálculo de fls. 06/07 do ID 28909696 e na carta de concessão de fls. 35/36 do ID 28909696.

Ademais, analisando os cálculos referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.512.387-9, com DER 19/11/2018, verifica-se que a autarquia previdenciária concedeu o benefício previdenciário, em razão do reconhecimento de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme consta no cálculo de fls. 62/63 do ID 28909696 e na carta de concessão de ID 28909690.

Pelo constante nos cálculos do tempo de contribuição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.512.387-9, observa-se que não foi contabilizado o período trabalhado de 24/03/1977 a 31/12/1978 pelo autor junto à empresa JOÃO S. PINTO E CIA LTDA, conforme consta no cálculo de fls. 62/63 do ID 28909696.

Assim, somando-se o período de tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na DER 19/11/2018, isto é, 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição (fls. 62/63 do ID 28909696), com 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias referente ao período trabalhado de 24/03/1977 a 31/12/1978 pelo autor junto à empresa JOÃO S. PINTO E CIA LTDA, que foi reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 04 do 28909696), **constata-se que, na DER (19/11/2018) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.512.387-9, o autor totalizava 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, consoante cálculo a seguir:**

Data de Nascimento:	08/03/1963
Sexo:	Masculino
DER:	19/11/2018

Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência
Até a DER(19/11/2018)	37anos, 6 meses e 15 dias	451

- Períodos acrescidos:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	24/03/1977	31/12/1978	1.00	1anos, 9 meses e 7 dias	22

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 19/11/2018(DER)	39anos, 3 meses e 22 dias	473	55anos, 8 meses e 11 dias	95.0083

Portanto, como acréscimo do período de 24/03/1977 a 31/12/1978, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER (19/11/2018), porque contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, inclusive com a garantia da não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91.

Desta feita, **denota-se de rigor a concessão do benefício.**

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Portanto, **concedo** a tutela provisória de urgência, determinando que o INSS implante o benefício NB 42/192.512.387-9. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** o INSS a computar o período 24/03/1977 a 31/12/1978 já reconhecido administrativamente;

B) CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO (REGRA 85/95)** (NB 42/192.512.387-9), com DIB na DER (19/11/2018), observado o disposto no art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, fazendo jus aos atrasados desde então;

c) **CONDENAR** o INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício ou remuneração acumuláveis, observada a prescrição quinquenal;

d) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da parte autora, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante o benefício (NB 42/192.512.387-9) no prazo de 30 (trinta) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001246-69.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi proferida decisão à fl. 73 do ID 23230726 dos autos supracitados, com o seguinte teor: Após, vistas à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito, requerendo do que for de direito.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001684-03.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARRUDA - EMPACOTADORA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON LUIZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi proferida decisão à fl. 116 do ID 23232727 dos autos supracitados, com o seguinte teor: "Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição".

ANDRADINA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-28.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi proferida decisão à fl. 121 do ID 22805132 dos autos supracitados, com o seguinte teor: Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000644-49.2014.4.03.6137 (apenso), certificando-se em ambos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-28.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi proferida decisão à fl. 121 do ID 22805132 dos autos supracitados, com o seguinte teor: Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000644-49.2014.4.03.6137 (apenso), certificando-se em ambos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-28.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi proferida decisão à fl. 121 do ID 22805132 dos autos supracitados, com o seguinte teor: Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000644-49.2014.4.03.6137 (apenso), certificando-se em ambos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000091-02.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi proferida decisão à fl. 67 do ID 23210911 dos autos supracitados, com o seguinte teor: "Com o retorno do ofício, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito. No silêncio, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se. "

ANDRADINA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009060-80.1989.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA
EXECUTADO: VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, SEMI RODRIGUES DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SEBASTIAO CASIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPÓLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPÓLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPÓLIO, RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

A exequente pleiteou a extinção do cumprimento de sentença com fundamento no pagamento do débito (fl. 212 do ID 23326424).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal.

A executado pessoa jurídica foi citada, conforme certidão lavrada 21/06/2000 (fl. 21 do ID 24784137).

A executada não indicou bens à penhora, bem como não foi encontrado bens livres para constrição, consoante consta na certidão lavrada em 28/06/2000 (fl. 72 do ID 24784137).

A exequente requereu o redirecionamento da execução em relação à sócia gerente da empresa executada (fl. 64 do ID 24784137), o que foi deferido (fl. 72 do ID 24784137).

A executado MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA foi citada, conforme certidão lavrada 05/10/2001 (fl. 79 do ID 24784137).

A executada MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA não indicou bens à penhora, bem como não foi encontrado bens livres para constrição, consoante consta na certidão lavrada em 16/10/2001 (fl. 79 do ID 24784137).

Foi requerida a penhora de parcela de bem imóvel da executadas (fl. 82 do ID 24784137), o que foi deferido (fl. 89 do ID 24784137).

A exequente requereu, na data de 04/06/2012, o sobrestamento dos autos por 03 (três) anos (fls. 137 do ID 24784137), sendo deferido o sobrestamento pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da decisão de fl. 139 do ID 24784137.

Na data de 24/04/2013, a exequente requereu a baixa definitiva, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (Federal), alterado pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012 (fl. 146 do ID 24784137). A suspensão requerida foi deferida na data de 11/10/2013, conforme decisão de fl. 151 do ID 24784137.

Foi proferida sentença, extinguindo os presentes autos, sem resolução de mérito (fls. 173/174 do ID 24784137).

A exequente interpôs recurso de apelação, que foi provida, determinando o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição (fls. 188/192 do ID 24784137).

Intimada a ser manifestar, a exequente apresentou petição (ID 33256247), reconhecendo o pedido de declaração da prescrição intercorrente.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram quase 06 (seis) anos.

À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, o que foi reconhecido pela própria exequente. Assim sendo, é de rigor o seu reconhecimento da prescrição, ante o exposto permissivo legal constante do §4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal.

Cabe ressaltar o recente posicionamento do STJ, de sendo o devedor quem deu causa à ação, não pode o mesmo se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação, sendo incabível a condenação do exequente em honorários advocatícios. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA)

Sendo assim, em consonância com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **reconheço a extinção** do crédito tributário pela consumação da **prescrição intercorrente**, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional c/c 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001365-35.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal.

A executado pessoa jurídica foi citada, conforme certidão lavrada 21/06/2000 (fl. 21 do ID 24784137).

A executada não indicou bens à penhora, bem como não foi encontrado bens livres para constrição, consoante consta na certidão lavrada em 28/06/2000 (fl. 21 do ID 24784137).

A exequente requereu o redirecionamento da execução em relação à sócia gerente da empresa executada (fl. 64 do ID 24784137), o que foi deferido (fl. 72 do ID 24784137).

A executado MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA foi citada, conforme certidão lavrada 05/10/2001 (fl. 79 do ID 24784137).

A executada MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA não indicou bens à penhora, bem como não foi encontrado bens livres para constrição, consoante consta na certidão lavrada em 16/10/2001 (fl. 79 do ID 24784137).

Foi requerida a penhora de parcela de bem imóvel da executadas (fl. 82 do ID 24784137), o que foi deferido (fl. 89 do ID 24784137).

A exequente requereu, na data de 04/06/2012), o sobrestamento dos autos por 03 (três) anos (fls. 137 do ID 24784137), sendo deferido o sobrestamento pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da decisão de fl. 139 do ID 24784137.

Na data de 24/04/2013, a exequente requereu a baixa definitiva, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (Federal), alterado pela Portaria n° 130 de 19 de abril de 2012 (fl. 146 do ID 24784137). A suspensão requerida foi deferida na data de 11/10/2013, conforme decisão de fl. 151 do ID 24784137.

Foi proferida sentença, extinguindo os presentes autos, sem resolução de mérito (fls. 173/174 do ID 24784137).

A exequente interps recurso de apelação, que foi provida, determinando o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição (fls. 188/192 do ID 24784137).

Intimada a ser manifestar, a exequente apresentou petição (ID 33256247), reconhecendo o pedido de declaração da prescrição intercorrente.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram quase 06 (seis) anos.

À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, o que foi reconhecido pela própria exequente. Assim sendo, é de rigor o seu reconhecimento da prescrição, ante o exposto permissivo legal constante do §4º do art. 40 da LEP, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal.

Cabe ressaltar o recente posicionamento do STJ, de sendo o devedor quem deu causa à ação, não pode o mesmo se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação, sendo incabível a condenação do exequente em honorários advocatícios. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA)

Sendo assim, em consonância com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **reconheço a extinção** do crédito tributário pela consumação da **prescrição intercorrente**, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional c/c 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-66.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAILTON MARIANO PRADO - ME, ADAILTON MARIANO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o embargante, instado a manifestar-se acerca de proposta de acordo e para apresentar cálculos que deem suporte à impugnação apresentada (id 17012125, fl. 3), deixou transcorrer "in albis" o prazo (id 17012125, fl. 5), descumprindo o disposto no art. 702, §2º, CPC, de modo que **indefiro** a pretensão à nova apresentação de cálculos pela exequente.

Do mesmo modo, considerando-se que à causa foi dado o valor de R\$ 86.529,11, sem que o executado apresentasse impugnação apta a contestar tal valor, a estipulação de honorários sucumbenciais em R\$ 8.652,91 atende o quanto determinado na decisão id 17012122, fls. 105-106, não havendo reparos a serem promovidos pelo Juízo.

Nestes termos, **defiro** o requerimento de indisponibilidade de numerários da parte executada, conforme requerido nos autos pela parte exequente (id 17012125), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC.

Sendo irrisório o valor bloqueado, e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Transcorrido "in albis" o prazo, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro também, e desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de transferência de veículo via RENAJUD.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Indefiro a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos devedores podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Postergo a análise quanto ao requerimento de consulta ao INFOJUD para momento posterior aos resultados dos sistemas anteriormente determinados, caso estes retornem respostas negativas, mediante requerimento da parte autora.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000826-64.2016.4.03.6137

AUTOR: IVANIL CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA - SP220830, SUZY PAULA DE FARIA E SILVA - SP320223, ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERINEA DA CUNHA GALVAO

Advogado do(a) REU: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe (Fls.310, AUTOS FÍSICOS - ID 23299169, Pág. 122), no prazo de 15 (quinze) dias.

ANDRADINA, 23 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000920-53.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNEIDE APARECIDA GALANTE MIOLA - ME, EDNEIDE APARECIDA GALANTE MIOLA

DESPACHO

Tendo em vista que o réu regularmente citado (ID 18034143), deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos monitórios, de modo que restou convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC bem como da r. decisão prolatada, convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Observo dos autos que por ocasião da citação, o réu, ora exequente, restou desde já advertido quanto à conversão, bem como restou intimado a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, em fase de cumprimento de sentença, não havendo até a presente data qualquer comprovação nos autos quanto ao pagamento.

Nestes termos de rigor o prosseguimento dos autos com a efetivação dos atos construtivos com vistas ao adimplemento do débito apontado na inicial, devidamente atualizado e acrescidos de 10% do valor da causa mais 10% a título de honorários advocatícios, consoante já fixado.

Não foram localizados bens livres e desembaraçados para a realização da penhora, consoante teor da certidão juntada (id 18034143).

Nestes termos, defiro o requerimento de consulta de bens e bloqueio de valores formulado pela parte exequente (id 29710812), observados os termos da PORTARIA 32/2020 deste juízo, de 05 de maio de 2020.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001221-56.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ALCEU BENEVENUTO MATTA - ME, ALCEU BENEVENUTO MATTA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARTINS - SP231778

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedido o seguinte termo à fôlha 75 dos autos supracitados no documento de ID 23301598” S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 69. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sempre prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

ANDRADINA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000996-41.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção da presente execução com fundamento no pagamento do débito (ID 33767475 e anexos).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001948-93.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

DESPACHO

-

Ante o ofício recebido (p. 130/132 do ID 24068486), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-25.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SANDRA TERESA BORGES ROSSI

DESPACHO

Tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a Exequente sobre a aplicação, ao caso, da Lei n. 12.514/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-15.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

EXECUTADO: PAULO E S CATHARINO ARANDU - ME

DESPACHO

1 Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário/a individual no polo passivo do feito.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, no endereço indicado na petição ID 32294265. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-47.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, EDSON DIAS LOPES - SP113218

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

-

Tendo em vista a petição da Exequente e o demonstrativo apresentado (ID 32895484), manifeste-se a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerido na petição ID 25051766.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001972-63.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVARE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0001974-33.2013.4.03.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002766-50.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAH DE MEDEIROS PEREIRA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002766-50.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAH DE MEDEIROS PEREIRA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

DESPACHO

Tendo em vista a inserção dos documentos digitalizados pela parte Executada, nos termos do artigo 14-C da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017, intime-se a Exequente para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000716-87.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: VALÉRIA DOS SANTOS GIANI MARAGNO

DESPACHO

A Exequente requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais (ID 32938259), há muito já escoado.

Providencie a Exequente o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRs), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000026-58.2019.4.03.6132

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1620/2293

EMBARGANTE:DROGAEX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a Embargante sobre a impugnação (ID 33509867) e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Embargado para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000078-20.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALBERTO SANTOS NETO

DESPACHO

Intimada a promover a exclusão da multa eleitoral de 2015, nos termos do despacho ID 30900062, a Exequente ficou-se inerte (ID 32949379).

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a concomitância do débito da anuidade de 2015 e multa eleitoral incidente no mesmo período, com a consequente exclusão da multa eleitoral da CDA 2018/023063 e apresentação de novo valor do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001050-85.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34385339), manifeste-se a Exequente sobre a aplicação, ao caso, da Lei n. 12.514/2011, bem como sobre a concomitância do débito da anuidade de 2006 e multa eleitoral incidente no mesmo período, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000603-36.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A executada opôs embargos à execução com vistas a discutir a legalidade da exigência objeto da execução fiscal nº 5001055-80.2018.403.6132, mas não garantiu o juízo.

Desse modo, intime-se a embargante para oferecer garantia do juízo ou para comprovar, documentalmente, a inexistência de patrimônio para garantia do crédito (como, por exemplo, com a juntada de declaração de ajuste de imposto de renda, contracheques/holerites, extratos bancários dos últimos anos, comprovantes de despesas fixas e obrigatórias), nos termos do decidido pelo C. STJ no RESP 148772/SE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-50.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROSSETTO, ANTONIO ROSSETTO NETO, CLOVIS ROSSETTO, VALDOMIRO ROSSETTO

DESPACHO

A Exequente requer a penhora dos imóveis matrículas n. 1.010, 7.045, 7.146, 7.700, 8.046, 9.178, 9.179, 10.047, 10.701, 11.580, 16.020, 16.021, 21.259 e 21.260, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César e de propriedade dos Executados (ID 34077536).

Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro o pleito de penhora das partes ideais dos imóveis indicados, independentemente da existência de eventual indisponibilidade de bens. Promova-se a penhora, expedindo-se termo nos autos e nomeando-se como depositário o Executado José Rosseto.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001424-74.2018.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZROLANEK REGIS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: EVELISE APARECIDA BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Com o retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-65.2019.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: EDSON DIAS LOPES, PAULO BENEDITO GUAZZELLI, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA, ANA CLAUDIA CURIATI, ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, EDSON DIAS LOPES - SP113218, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Com o retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002880-86.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H PEREIRA & PEREIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como o retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000550-55.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CELSO MANOELARCA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como o retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001054-95.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RENATO AUGUSTO POCARLI - ME, RENATO AUGUSTO POCARLI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como o retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000036-05.2019.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES VIEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como o retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001396-09.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA PINTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como o retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000846-41.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: AJ VIAGENS E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS CAETANO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Com o retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000056-93.2019.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: RICARDO GARCIA GOMES

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ENGENHO RIO NOVO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000182-46.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAMATERRA SILVICULTURA E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000334-94.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE PAULA CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como o retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000440-56.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA PARANAPANEMAS/C LTDA - MEDPAR - ME

DESPACHO

Cite-se a Executada, por meio postal, no endereço de seu representante legal, indicado no documento ID 33722515. Anote-se no sistema processual.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001070-49.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LEOTILDE APARECIDA ROSA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o pleito da Exequente (ID 32480427), preliminarmente, promova-se a penhora da parte ideal pertencente à Executada no bem indicado (matrícula n. 2456, do Cartório de Registro de Imóveis de Itai), por termo nos autos, nomeando-se a própria Executada como depositária.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-13.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: EDMÉIA AMARAL SAMPAIO

DESPACHO

Intimada a promover a exclusão das multas eleitorais de 2013 e 2015, a Exequite quedou-se inerte (ID 33873956).

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem o cumprimento do determinado no despacho ID 30886179, intime-se a Exequite a promover o andamento do feito, conforme determinado no despacho acima, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-62.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEWTON PEGOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANO CARVALHO - SP19838

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte excipiente a: *"Assim, determino que a Fazenda excepta, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral do processo de constituição do crédito e se manifeste sobre a prescrição, especialmente no que respeita aos atos praticados no mencionado processo judicial. Após, intime-se o excipiente para manifestação, no mesmo prazo, e tornem os autos conclusos."*

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-18.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequite a: "8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE a Exequite para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-26.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES PARANAPANEMA - ME, ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 33875783), decorrido prazo superior a 30 dias desde sua intimação, manifeste-se a exequite conforme determinado no item 4 do despacho ID 24343259, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-15.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, EDSON DIAS LOPES - SP113218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

-

A Exequente apresentou manifestação sobre o despacho ID 30387519 antes mesmo de sua intimação por mandado (ID 36245317).

Configurada a preclusão consumativa pela prática do ato pela Exequente, desnecessário o escoamento do prazo para manifestação. Tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-70.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VEIGA PIMENTEL GONCALVES, E.L.C. DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 32082827: Requer a Exequente a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido no endereço indicado naquela petição.

Para otimização dos atos processuais, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação, a ser cumprido no endereço indicado na petição ID 32082827, a qual deverá instruí-lo.

Retomando o mandado, tomemos os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-85.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 34099978), decorrido prazo superior a 30 dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no item 4 do despacho ID 24951278, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001244-85.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA

DESPACHO

Recolhidas pela Exequite as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão (ID 34361873), expeça-se carta precatória para intimação do administrador judicial da penhora no rosto dos autos falimentares, a ser cumprida no endereço indicado pela Exequite (p. 75 do ID 24133869).

Como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001201-24.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO FERREIRA, WILSON JOSE SOARES

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 33875754), diante da ausência de manifestação da Exequite sobre o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000443-11.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.O.E. COSTA CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 33875789), decorrido prazo superior a 30 dias desde sua intimação, manifeste-se a exequite conforme determinado no item 4 do despacho ID 24344252, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-33.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIA CLARICE APARECIDA DA SILVA SANTINON

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 33875796), decorrido prazo superior a 30 dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no item 4 do despacho ID 24922990, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-74.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.J. DA SILVA & MORAES LTDA - ME

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 33876862), decorrido prazo superior a 30 dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no item 4 do despacho ID 24345207, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-41.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO UNIAO DO SUL S/C LTDA - ME

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 33876854), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no item 4 do despacho ID 24342624, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-04.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL IPE

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequite (ID 34032740), determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-30.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SANTO EXPEDITO DE AVARE LTDA - ME, TATIANA SANCHES ALARCAO, MARCOS JOSE VIEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, tomo sem efeito a citação de Tatiana Sanches Alarcão (ID 15407827), em razão da inexistência de determinação para inclusão dos representantes legais no polo passivo do feito naquele momento processual.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Comprovada a dissolução irregular da Executada pela ausência de liquidação, apesar do arquivamento do distrato social, defiro o pedido da Exequite. Incluam-se os representantes legais no polo passivo do presente feito.

Citem-se por oficial de justiça, como requerido pela Exequite.

Retomando os mandados, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-13.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

DESPACHO/OFÍCIO Nº 212/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

CPF/CNPJ: 01.523.024/0001-98

1 – Preliminarmente, cumpra-se o item 6 do despacho ID 5191307, promovendo-se a transferência dos valores indisponibilizados (ID 5544294) à Caixa Econômica Federal (agência 3110), bem como a liberação dos valores irrisórios.

2 - Considerando o pedido constante do documento ID 34111067, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor recebido pelo sistema Bacenjud em favor do FGTS, mediante apropriação do valor, bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a conversão, tomemos os autos conclusos para apreciação do pleito cumulado pela Exequente na petição ID 34111067.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da transferência pelo sistema Bacenjud e petição da Exequente (ID 34111067).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001813-23.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: VIRTUALEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a nova CDA (ID 34425064) como emenda à inicial.

Intime-se a Executada da juntada da nova CDA, devolvendo-lhe o prazo (artigo 2º, parágrafo 8º da Lei n. 6.830/80).

Anote-se o novo valor da causa.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001780-91.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a retificação da classe da ação, por se tratar de cumprimento de sentença.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 938.837, concluiu pela impossibilidade de aplicação do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal aos Conselhos de Fiscalização Profissional e, conforme apontado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, o cumprimento de sentença em que condenado o Conselho Profissional para o pagamento de quantia certa deve seguir o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

Assim, deve o Conselho pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de acréscimo de multa e honorários no percentual de 10% (dez por cento) cada, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se.

Após, caso necessário, intime-se o Exequente para que indique os dados para transferência/levantamento dos valores.

Efetuada o depósito, caso inexistente comprovação do efetivo pagamento, dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte credora manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomemos os autos conclusos para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-75.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781

DESPACHO

Intime-se a ora Exequente sobre a impugnação (ID 34039141), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002078-83.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MATHIAS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado pelo Executado (ID 33669452), intime-se a Exequente para que indique os dados para transferência/levantamento dos valores.

Efetuada a transferência ou levantamento, caso inexistente comprovação do efetivo pagamento, dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte credora manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomemos autos conclusos para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000462-78.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JACIR APARECIDO GAZETA - ME, JACIR APARECIDO GAZETA

DESPACHO

A Exequente requer a inserção do nome dos executados no sistema SERASAJUD, a decretação de indisponibilidade de bens dos executados e o arquivamento com flúrio no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (ID 33207498).

Preliminarmente, cumpra-se o item 11 do despacho de p. 67/69 do ID 24133859. Promova-se a consulta de bens imóveis em nome dos Executados já citados pelo sistema ARISP.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos da Exequente.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002384-86.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: "FIORINI ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JANO CARVALHO - SP19838

DESPACHO

-

Preliminarmente, promova-se a retificação da classe da ação, por se tratar de cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Tendo em vista o alegado pelo ora Exequente, defiro o envio dos autos físicos para a Central de Digitalização.

Digitalizados os autos, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-14.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA JULIANA RIGOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

-

A Exequente requer a pesquisa de existência de bens imóveis registrados em nome do Executado por meio do sistema de registro eletrônico de imóveis (ID 30647373).

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome da Executada já citada pelo sistema ARISP.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000430-10.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: R.L.G.HENRIQUES & CIA LTDA - ME, ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES, SANDRA HELENA DE SOUZA LEAL HENRIQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES - SP62779

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES - SP62779

DESPACHO

-

Associe-se e prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002036-34.2017.403.6132.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002036-34.2017.4.03.6132

AUTOR: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES, SANDRA HELENA DE SOUZA LEAL HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES - SP62779

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Versando os presentes autos sobre matéria exclusivamente, de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Associe-se aos autos principais (0000430-10.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001915-06.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GLALCO ITALO PIERI

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA REGIÃO/SP** em face de **GLALCO ITALO PIERI**.

Com a vida aos autos da informação de falecimento do executado (id:35814888 e 35814891), a exequente foi intimada para manifestação, porém se manteve silente (id:36365511).

Conforme consulta ao Sistema de Controle de Óbito – SCONOM/DATAPREV realizada pela Secretária, o executado faleceu em 31/05/2014, data anterior ao ajuizamento da presente ação (01/09/2017).

É o breve relato do necessário.

Decido.

Com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual.

Assim, no caso *sub judice*, tendo em vista que o falecimento do executado ocorreu antes da propositura da execução fiscal, inaplicável o instituto da substituição processual, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da execução.

Portanto, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação ao falecido.

A jurisprudência pátria adota o entendimento de que a previsão legal contida no art. 110 c/c 313, I, do CPC autoriza a substituição processual do executado pelo seu espólio apenas após instaurada a relação processual, com a devida citação do contribuinte antes de seu falecimento, o que não é o caso da hipótese em comento, porquanto o falecimento do executado se deu em 31.05.2014 e a presente ação foi proposta apenas em 01.09.2017.

Outrossim, é sabido que, deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido, transcrevo precedente do E.TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tendo em vista que, na espécie, houve extinção do feito sem resolução do mérito, não conheço do reexame necessário.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em CDA sob nº 80.4.09.028023-08 (fls. 02/27), declarada nula, ante o falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento da ação (fls. 66/67).

- O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o art. 131, II e III, do CTN. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

- Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

- Na espécie, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010 (fl. 02), quando já falecido o devedor Wilson Aparecido da Costa – empresário individual (fl. 45 - 06/08/1999), inviável o redirecionamento do feito ao espólio.

- Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida. (TRF3, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1836003/SP, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, DJe de 05/10/2017).

Destaco precedentes proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva'. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

3. Nos termos da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1501230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva.

Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015.)

Portanto, ante a impossibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio do executado ou de terceiros, a extinção do processo é medida de rigor, por ilegitimidade do polo passivo.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, ante a ausência de relação jurídica validamente instaurada por meio da citação válida.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de agosto de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-96.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LEONICE APARECIDA SOARES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **LEONICE APARECIDA SOARES DE SOUZA**.

A parte exequente noticia que a executada quitou o débito e renunciou ao prazo recursal (Id: 36654620).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 18 de agosto de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-50.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MR - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

DESPACHO

Cite-se a Executada, por meio postal, no endereço de seu representante legal, indicado no documento ID 33722980. Anote-se no sistema processual.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-38.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: N. A. DOS SANTOS DROGARIA - ME

DESPACHO

Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresária individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão da empresária individual no polo passivo do feito.

Cite-se a empresária individual no endereço indicado pela Exequente (ID 33497618) para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-97.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 27313853. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-03.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO BRASIL NOVA YORK LTDA - ME, MARCIO JOSE DA SILVA, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve tentativa de citação do Coexecutado Paulo Roberto do Nascimento no endereço apontado pela Exequente (ID 33277581), bem como que a carta de citação do Coexecutado Márcio José da Silva retornou negativa (ID 32810740)

Preliminarmente, cite-se o Coexecutado Paulo Roberto do Nascimento, por meio postal, no endereço indicado no documento ID 33277581.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido constante do documento ID 33277581.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000356-89.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: TERESINHA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, e o retorno gradual das atividades do serviço público, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Como retorno do mandado e escoado o prazo da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001778-63.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO MANOEL ARCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO ARCA - SP331199

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 2 do despacho-ofício n.3/2020 (ID 27085256), fica a parte exequente intimada do seguinte: "2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença extintiva."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000054-26.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DELPORTEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, situado na Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Expeça-se mandado de intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil, com urgência.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

DECISÃO

Recebo as manifestações da parte autora IDs nº 36519052 e 37195647, mais documentos anexos, como emenda à inicial. Providencie a serventia a alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

A medida liminar requerida será apreciada pelo juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: LOJA VIVIANE LTDA - ME, ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA, VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 36):

1. *In casu*, não se mostra razoável que a CAIXA, intimada para tanto, venha apresentar uma lista com 11 (onze) endereços diversos da parte executada. A seguir, solicita que o juízo promova a citação nos endereços lá descritos. De se notar que, pelo resumo da petição, a CAIXA nem mesmo sabe ao certo qual o endereço da pessoa com a qual contratou e agora executa no feito.

2. É, pois, absolutamente incompatível com as normas do processo civil brasileiro, porquanto revela desprestígio a força do princípio da cooperação – consagrado no art. 6º do CPC de 2015 – é incumbência do autor apontar com precisão qual endereço pode ser o réu encontrado e não anexar no feito uma lista com supostos endereços. Neste sentido cito julgado pertinente.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do § 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim "(i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafe; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência." (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Poes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenu.Arquivo.asp?p1=00480342020094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1088.)

Em resumo, promova a CAIXA a indicação correta, precisa, do endereço da parte executada, para fins de citação.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-29.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ELIZETE TAIRA MATSUKAWA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 37329243), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000359-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão retro (docs. 72-73), sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de ação monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executadas a pessoa jurídica CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA – ME, e as pessoas físicas IDILIO ZANON e MARIA ALAIDE ZANON.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se (prazo 5 dias). Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-25.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938

REU: NICEIA TOSHIKO HAYASHI, CLAUDIO VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de Ação Demolitória ajuizada, inicialmente na 2ª vara da Comarca de Jacupiranga/SP, pela empresa concessionária, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., em desfavor da pessoa física, CLAUDIO VIEIRA.

A autora narra na peça inicial, em síntese, que é detentora da concessão da Rodovia Federal BR 116, área adjudicada mediante contrato firmado com a União Federal. Nessa condição, constatou a ocupação irregular praticada pelo réu na área localizada no Km 510+500m, pista Norte da BR-116, inserida na área non edificandi. Assevera ter buscado a desocupação extrajudicial, sem sucesso, razão pela qual pretende, neste momento, a demolição das construções irregulares, com fixação de multa diária.

O réu foi citado pessoalmente, via carta precatória (id. 17888318 – fls. 03).

A pessoa física, NICEIA TOSHIKO HAYASHI, apresentou contestação (id. 17888318 – fls. 138/144), arguindo ser esposa do réu, que informa estaria preso. Aduz que, juntamente com seu cônjuge, adquiriu o imóvel em questão em agosto de 2005, estando este longe do leito carroçável da rodovia. Alega que entre a casa e a rodovia existem diversas barreiras e que a localização do imóvel não oferece risco aos seus usuários, nem aos moradores. Pediu a justiça gratuita e colacionou documentos (id. 17888318 – fls. 144/155).

A autora apresentou réplica (id. 17888318 – fls. 158/161).

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (id. 17888318 – fls. 162). A parte ré requereu a produção de prova oral (id. 17888318 – fls. 165), a autora, por seu turno, informou desinteresse na instrução probatória (id. 17888318 – fls. 167).

Foi realizada tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id. 17888318 – fls. 170).

Em seguida, realizou-se prova pericial, com juntada do laudo no id. 17888318 – fls. 202/250. Foi realizada audiência instrutória (id. 17888321 – fls. 280/287).

A autora apresentou memoriais finais (id. 17888321 – fls. 291/293), ao passo que a ré restou silente (id. 17888321 – fls. 295).

O Juízo estadual paulista proferiu sentença de mérito (id. 17888321 – fls. 296/298). A parte ré apresentou recurso (id. 17888321 – fls. 302/305). Em seguimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da justiça estadual para julgamento da demanda e anulou a sentença proferida (id. 17888321 – fls. 331/339).

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Então, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes manifestaram-se para informar o interesse em ingressar na lide na condição de assistente autoral (id. 27541010).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

Trata-se de demanda demolitória/possessória ajuizada pela concessionária, Autopista Regis Bittencourt S/A., em desfavor da pessoa de Claudio Vieira objetivando a demolição da construção do imóvel levada a efeito na área não edificável localizada no trecho da Rodovia Regis Bittencourt – no Km 510+500m, pista Norte da BR-116.

Consigno, inicialmente, que as vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, e, nesta condição, bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade, e não podendo ser usucapidos (art. 183, parágrafo 3º, da CF, art. 102 do CC e Súmula 340/STF).

Na lição do ilustre HELY LOPES DE MEIRELLES, "As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública" (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 506).

A faixa de domínio, por seu turno, é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, cuidando, inclusive, de uma extensão de segurança, reservada para proteger a rodovia; bem como para possibilitar eventual obra de ampliação da estrada, como duplicação e implantação de outras pistas.

Além da faixa de domínio, existe uma área de 15 metros na lateral da estrada, de propriedade particular, denominada área não edificável (ou não edificante), na qual não se pode construir por questões de segurança, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.766/79.

A natureza jurídica da faixa de domínio é de bem público de uso comum do povo, a teor do disposto no art. 99, I, do Código Civil, enquanto a área não edificável normalmente é bem privado. De qualquer modo, em ambas está vedada a construção de edificações, salvo prévia autorização do Poder Público, como medida de segurança.

A ocupação de área pública, portanto, ainda que por longo período, não gera aos ocupantes direito a permanência no local, sendo certo que os bens públicos são insuscetíveis de posse.

Segundo se verifica do documento de id. o réu foi notificado a desocupar a área no prazo de 05 (cinco) dias, porém permaneceu inerte (id. 17888304 – fls. 91/92). Consequentemente, a partir do momento em que se negou a desocupar o imóvel, a posse do requerido passou a ser injusta, independente do estado anímico do estado do esbulhador.

Outrossim, considerando a natureza pública do bem, não existe direito a retenção ou indenização das benfeitorias edificadas. Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: "o direito de retenção é prerrogativa de quem, com boa-fé, é possuidor de alguma coisa. Exige-se, portanto, para sua configuração, a coexistência de pelo menos duas condições: a) posse; e b) boa-fé" (REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/11/2008, DJe 24/11/2008).

A demolição das construções é decorrência da reintegração de posse do imóvel.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, julgo procedente o(s) pedido(s) para:

(a) reintegrar a autora na posse da área pertencente à faixa de domínio da Rodovia Regis Bittencourt – BR 116, Km 510+500m, pista Norte, autorizando-a, por isso, a ocupar a área e a demolir as instalações indicadas na peça e inicial e constatadas na perícia; e

(b) condenar a ré a ressarcir à autora as despesas que venha a suportar com o objetivo de demolir as instalações existentes na faixa de domínio, cabendo a ela demonstrar, quando da execução, os valores despendidos e sua correspondência com o que seria exigido de prestadores independentes dos mesmos serviços na região.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, a cobrança fica suspensa em vista da justiça gratuita que ora concedo em face de pedido expresso ainda na fase processual perante a justiça paulista (contestação).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 19 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO, JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000032-40.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPOA

[...]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais, junto à empresa SABESP, os períodos de **10/07/1992 a 06/03/1997 e 19/11/2001 a 07/10/2019**.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Havendo sucumbência recíproca (CPC, art. 86), condeno autor e ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, art. 85, §2.

Condeno o autor ao pagamento de 50% do valor das custas processuais.

O INSS é isento do pagamento de custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 20 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SÚMULA - PROCESSO: 5000032-40.2020.4.03.6129

Nome do segurado: **ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA**, inscrito no CPF sob n. **119.025.778-50**;

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE: 10/07/1992 a 06/03/1997 e 19/11/2001 a 07/10/2019 (ESPECIAL).

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000448-08.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: TARCISIO ANTUNES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de nominada *ação anulatória de auto de infração de trânsito c/c pedido liminar* proposta por TARCÍSIO ANTUNES DUARTE em desfavor do DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

Em caráter liminar, o autor requer seja "oficiado a DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, com endereço sito à SEPN NORTE, BLOCO C, LOTE 8, AV. W3 NORTE, cidade de Brasília/DF, Bairro Asa Norte, CEP: 70740-para o fim suspender a cobrança da multa imposta até a decisão final, resguardando assim, a possibilidade do licenciamento do veículo, permitindo ainda que seja afastada a possibilidade de qualquer penalidade que venha a recair sobre sua CNH" (doc. 1).

Colacionou documentos (docs. 2-5).

Determinada a intimação do autor para recolhimento de custas (doc. 8).

Juntados aos autos a guia e comprovante de pagamento de custas iniciais (docs. 9-14).

Na sequência, determinou-se ao autor a emenda à petição inicial, para corrigir o polo passivo do feito (doc. 15).

Adiante, o autor requereu a inclusão da UNIÃO no polo passivo do feito (doc. 16).

É o relatório.

Decido.

Passo a apreciar a **tutela de urgência** requerida.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A parte autora pretende "suspender a cobrança da multa imposta até a decisão final, resguardando assim, a possibilidade do licenciamento do veículo, permitindo ainda que seja afastada a possibilidade de qualquer penalidade que venha a recair sobre sua CNH".

Para tanto, sustenta a ilegalidade da autuação infracional, com base no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que o agente da PRF lavrou o auto em virtude da recusa em realizar o teste do bafômetro, o que consubstancia direito fundamental do autor.

In casu, a parte autora pretende a suspensão do auto de infração de trânsito para possibilitar o licenciamento do veículo. Observa-se que o automóvel descrito em inicial está licenciado em nome de "Márcia Lepka" (fl. 03 – doc. 4), enquanto a notificação de penalidade nº 57511835 encontra-se em nome da parte autora TARCÍSIO ANTUNES DUARTE (fl. 04 – doc. 4).

No entanto, não é possível, em uma análise perfunctória, determinar se os motivos que ensejaram a aplicação de multa são ilegais, a saber: "o condutor se envolveu em acidente de trânsito sem vítima e se recusou a ser submetido a teste de etilômetro. CNH e veículo recolhidos nesta UOP".

Ademais, a parte autora não demonstrou a quitação da notificação de penalidade nº 57511835 (fl. 01 – doc. 4), em que autuado por conduzir com CNH vencida há mais de 30 (trinta) dias.

Destaque-se, ainda, que, além das autuações terem sido realizadas em dezembro/2019, o veículo conduzido pela parte autora possui placa de identificação FEX-4673 e a ação proposta em julho/2020, devendo o veículo com "final da placa 3" ser licenciado em junho, motivos que afastam o *periculum in mora*.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

À Secretaria: 1. Cite-se a UNIÃO para querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

3. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de agosto de 2019.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000773-10.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME, MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados a pessoa jurídica SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA – ME e a pessoa física MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-65.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA JORJA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 36144550) sem que tenha acostado documento ou fato novo.

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delimitadas.

Tendo em vista os requerimentos vestibulares de produção de provas, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias, informando exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Sentença** promovido pelo mutuário, ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de obter o cancelamento do gravame da hipoteca, registrada no R. 6 do imóvel objeto da matrícula 2.819/1 – CRI Registro/SP, sobre imóvel financiado pelo SFH.

Após, regular tramite do feito, então, o exequente manifestou-se para “informar que, em diligência à Caixa Econômica Federal, obteve o Termo de Quitação emitido em seu favor, bem como que procederá com os trâmites necessários junto ao Cartório de Registro de Imóveis para realização da baixa da hipoteca em seu imóvel” (id. 36760809).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado nos autos pelo exequente, acerca da entrega do termo de quitação contratual pelo banco para fins da pretendida baixa do gravame da hipoteca do imóvel financiado, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925, c/c art. 513 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação do banco, bem como, ainda existe discussão sobre o valor da verba referida, no feito principal.

Sem custas.

Traslade-se cópia para os autos da demanda principal.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000002-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: GENIVALDO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA - PR21840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos por GENIVALDO APARECIDO RODRIGUES, contra sentença proferida por este Juízo nos autos do processo n. 5000002-05.2020.4.03.6129.

Argumenta a existência de omissão na sentença, que teria deixado de apreciar a natureza especial do tempo de contribuição compreendido entre 11.02.1993 e 29.06.1995, trabalhado junto ao Município da Cajati/SP (Id. 36026672).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

A sentença embargada foi publicada em 21.07.2020, sendo o recurso interposto em 07.07.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade com o entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

Não se ignora que os embargos de declaração podem gerar efeitos infringentes, ou seja, efeitos que modificam materialmente o conteúdo da decisão, alterando o próprio resultado da sentença.

Entretanto, esse efeito só ocorre legitimamente quando se coloca como consequência lógica do acolhimento, e saneamento, de algumas das hipóteses típicas de interposição de embargos de declaração, quais sejam, a omissão, obscuridade, contradição ou o erro material.

No caso concreto, a parte afirma a existência de omissão, referente à não apreciação de pedido de reconhecimento da natureza especial do tempo de contribuição compreendido entre 11.02.1993 e 29.06.1995, trabalhado junto ao Município da Cajati/SP.

Entretanto, observo que o referido pedido não consta da petição inicial. Transcrevo o tópico do pedido, contido na exordial:

”Isto posto, requer a Vossa Excelência:

a) A citação do Instituto Nacional da Seguridade social – INSS, para que se pronuncie ou sofrerá os efeitos da revelia;

b) O benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com base no Novo Código de Processo Civil, eis que o autor não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, por insuficiência de recursos.

c) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.03.1991 a 20.06.1991, 01.07.1991 a 17.11.92; 17.07.1995 a 17.09.1996; 25.02.1998 a 17.11.2003; 01.03.2007 a 20.01.2009; 13.08.2010 a 02.06.2012, e por via de consequência, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, condenando o INSS a implantar o benefício desde a DER, Subsidiariamente, postula-se a conversão de atividade exercida em condição especial em comum, aplicando-se o multiplicador de fator 1,4, para o fim de conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral.

d) reconhecer o período que o autor trabalhou como temporário na empresa PRESEL de 20.03.1991 a 20.06.1991, fazendo acerto do CNIS para fins de contar como tempo de contribuição;

e) incluir no Período básico de cálculo NB 168808596-0 os valores recebidos a título de horas extras, RSR, reflexos, etc., na reclamatoria trabalhista autos nº 00820-2010-069-15-99 que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Registro/SP, para fins de uma nova R.M.I;

f) a procedência da presente revisional para fins de condenação do INSS a recalcular o valor da Renda Mensal Inicial ensejando um novo salário de benefício, com base na fundamentação acima, e pagar as diferenças vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal;

g) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive expedição de ofício as empresas Schunck, Fagundes e Itamarati, a fim que forneçam o LTCAT, aceitação da prova por similaridade ora juntada aos autos ou produção de prova técnica, provas documentais que se fizerem necessárias, em especial, o depoimento do autor e oitiva de testemunhas, bem como outras que se fizerem necessárias para o deslinde do feito;

h) Em caso de falta ou insuficiência de provas, requer-se o julgamento do pedido específico sem a análise do mérito, forte do art. 485, IV, do CPC.

j) Honorários advocatícios conforme artigo 85 do CPC.”

Assim, não há omissão a ser suprida.

Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, e lhes NEGÓ provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 20 de agosto de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade
Juiz Federal Substituto

, 20 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000349-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NEIVA AGUIAR BRAZ, SELMA BRAZ XAVIER, SERGIO PAULO BRAZ, SILVANA BRAZ XAVIER, SINEY BRAZ, SONIA BRAZ ZANELLA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença, no efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 100 da CF/88 e nos termos dos artigos 535, §§ 3º e 4º, do CPC/15;

Indefero, quanto a providência pedida pela UF para que “seja, imediatamente, remetido ofício ao juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento da execução individual em exame e solicitando-lhe que seja promovida a exclusão do(a) exequente de qualquer outra execução, individual ou coletiva, em curso naquele juízo, referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem: 2006.34.00.006627-7), inclusive informando caso, eventualmente, algum pagamento a esse título já tenha sido promovido em seu favor.”.

Tal poderá ser cumprido pela própria UF, no feito indicado.

Intime-se a parte exequente para impugnação, querendo, em 15 dias.

Registro/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-87.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SILVIO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de SILVIO DA CRUZ SANTOS (doc. 16): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000475-88.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:JOSE SATURNINO NUNES NETTO

Advogado do(a)AUTOR:FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora acostou aos autos o “requerimento do pedido de revisão” (ID 36222476). Contudo, não se encontra nos autos a cópia integral do referido processo administrativo.

Por fim, no prazo de 15 dias, considerando que o CPC afirma ser dever de quem requer o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), por se tratar de documento essencial ao desenrolar da causa, acoste a parte autora cópia integral do processo, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ONESIO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado recurso pela parte autora/recorrente (ID nº 36407212): intime-se a parte autora/recorrida, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC, considerando que o juízo de admissibilidade é realizado pelo juízo *ad quem* (Lei 13.105/2015, art. 1010, §3º).

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000425-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delimitadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias, informando, se for o caso, exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-19.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP418267, GABRIELLE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP419651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$33.979,87, equivalente ao somatório dos valores dos pedidos realizados, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-49.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: SUELI SILVA NOBREGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisória de sentença promovido por Sueli Silva Nobrega em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário NB 141223802-9/32, determinado nos autos do Mandado de Segurança n. 5000665-22.2018.403.6129.

Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a exequente, comprovando documentalmente, o atual estágio do *mandamus* em grau recursal.

Após, retomem conclusos.

Registro, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ALFEU PASCINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS BARBEIRO - SP342599, GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA - SP238650

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alfeu Pascini.

Conforme salientado pelo próprio MPF (id. 36122620), o prazo para as obrigações serem cumpridas pelo executado ainda não findara.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido na sentença executada (id. 5383207 - fls. 26/55), findo o qual o executado deverá manifestar-se comprovando a demolição da construção edificada na área de preservação permanente situada na Rua Dona Santa Furtado, Trilha Ecológica 10, Bairro Capivarú, Distrito Barra do Ribeira, Iguape/SP, nas coordenadas 2938°28,775 47°3300,7, removendo os entulhos para local adequado e apresentar de Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD) subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obra, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo fixado no título judicial, havendo ou não manifestação, certifique-se e abra-se vistas ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender devido.

Após, retomem conclusos.

Registro/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JUCIMARA DA SILVA - FISIOTERAPIA - ME, JUCIMARA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o AR de citação (negativo), intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-96.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIA MARIA LEMOS COLLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
 3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro/SP, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à advogada constituída nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente, desde que apresente contrato de prestação de serviços que assim estabeleça, no prazo de 10 dias.

Os honorários de sucumbência serão também expedidos em favor desta.

Apresentado o contrato ou decorrido o prazo acima estabelecido, prossiga-se como já determinado.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000479-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CAIO PIGNATARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Caio Pignatari, por intermédio de curadora especial, à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0004917-16.2015.403.6144.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 27667052). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

Em impugnação, a União requer a rejeição dos embargos por ausência de garantia do Juízo. Advoga que o valor bloqueado em conta de titularidade do executado é ínfimo, se comparado com o montante total do débito executado. No mérito, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

Ora escrutinando mais detidamente o feito, concluo que o caso é mesmo de extinção dos embargos sem resolução de mérito.

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, estabeleceu que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. O entendimento foi fixado pela Primeira Seção da Corte, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado de 1973. Naquele julgado o STJ esclareceu, todavia, que a garantia apenas parcial do Juízo não inviabiliza o conhecimento dos embargos à execução fiscal.

Na espécie dos autos, todavia, a *garantia* do Juízo, originada de valor bloqueado em conta de titularidade do executado, mostra-se *ínfima* diante do valor executado. A garantia referida em boa verdade expressa ausência de garantia, diante de sua insignificância em relação ao valor em cobro na execução fiscal embargada.

Por meio do sistema BacenJud (id 27636790 - pag. 17), foram bloqueados apenas **RS 730,78** (setecentos e trinta reais e setenta e oito centavos). Já o valor histórico total executado é de **RS 2.981.877,92** (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme id 27636790 - pag. 1.

Assim, diante de que o valor bloqueado se mostra irrisório em comparação ao montante executado, é de se ter mesmo como não garantido o Juízo na espécie, o que enseja a extinção dos presentes embargos.

Na espécie, em particular, diante da circunstância de que os embargos foram opostos por curadora especial, não há falar em oportunidade para que o embargante reforce a penhora oferecendo bens em valor substancial.

No sentido do quanto acima fixado, vejamos-se os seguintes pertinentes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA FRENTE AO DÉBITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se quanto à possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor" (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Todavia, a hipótese dos autos não se trata de mera insuficiência de garantia, a permitir o prosseguimento dos embargos, mas de penhora de valor irrisório frente ao débito, que mais se aproxima da situação de inexistência de garantia da execução. 5. A constrição de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2116290 - 0000556-58.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. GARANTIA APRESENTADA DE VALOR INSIGNIFICANTE EM RELAÇÃO À DÍVIDA EXEQUENDA. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. - Consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos. - Diante do valor ínfimo penhorado (débito executado de R\$ 47.996,81 e penhora de R\$ 637,41), o magistrado a quo deferiu prazo para que o embargante (ora agravante) procedesse à complementação da garantia do juízo, e esse, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, o que denota o caráter meramente protetório dos embargos opostos, pelo que fica mantida a multa cominada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001759-69.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO. - A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - Para fins de atendimento do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010968-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CANCELADA. BACENJUD. REFORÇO DE PENHORA. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Conselho exequente informou haver cancelado Certidões de Dívida Ativa cujas cópias foram acostadas aos autos, razão pela qual não deve subsistir a execução fiscal em relação aos referidos títulos. 2. Com relação à penhora pelo sistema Bacenjud, anoto que, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, e da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira. 3. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 4. A regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, por expressa disposição de lei específica (Lei nº 6.830/1980), exige-se a apresentação de garantia para apresentação de embargos: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 6. No presente caso, foram recusados os bens oferecidos à penhora. Além disso, verifica-se que restaram bloqueados aproximadamente R\$8.000,00 (oito mil reais) nas contas da empresa agravante e, por outro lado, a dívida supera R\$152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais). Nesse contexto, deve ser mantido o entendimento do MM. Juiz de primeira instância no sentido de que "o valor do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal é ínfimo em relação ao débito exigido, não há que ser reconhecida a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEP". 7. Não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00014340920174030000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, "ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48". 3. Aduziu o acórdão: "Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida". 4. Assentou, ainda, que "No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça". 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no RESP 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, ApCiv 00012310320154036116, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016).

A espécie dos autos, portanto, considerada a insignificância da garantia do Juízo em relação ao crédito exequendo, impõe a pronta extinção do feito.

Excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia, pois que os embargos foram opostos por curadora especial. Assim, não se pode atribuir causalidade ao embargante, que não expressou sua vontade dirigida ao exercício do direito de ação neste caso.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia, nos termos da fundamentação.

Semcustas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Participe-se eletronicamente sem demora a prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5005085-56.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0004917-16.2015.403.6144, para o imediato prosseguimento daquela execução.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-66.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE ROBERTO ANUNCIATO

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode comvir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Sem prejuízo da emenda acima imposta, desde logo CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009157-14.2016.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

REU: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD, DAMASIO NUNES DE CARVALHO, JULIO EDUARDO DE LIMA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CONVINDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) REU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) REU: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogados do(a) REU: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, DANIELA D AMBROSIO - SP155883

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, FELIPE MATECKI - SP292210

Advogado do(a) REU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Especificação e justificação de provas. Prazo comum preclusivo de 10 dias.

Intimem-se as partes para que especifiquem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir, no prazo comum e preclusivo de 10 dias.

A tanto, deverão declinar as exatas pertinência e essencialidade, ao deslinde meritório do feito, de cada uma das provas ainda pretendidas. Desde já ficam advertidas de que o mero protesto genérico por uma ou outra espécie de prova não cumprirá a exigência acima destacada, de especificação justificada das provas.

As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Eventual requerimento de prova oral deverá, também sob pena de preclusão, vir acompanhado do correspondente rol de testemunhas e da indicação precisa dos fatos relevantes a serem comprovados por cada uma delas, bem assim da exposição da correlação entre cada testemunha e fatos relevantes sob prova.

Ainda, sempre sob pena de preclusão, eventual requerimento de prova pericial deverá vir acompanhado dos quesitos daquele que a postula, de modo a instruir a análise judicial acerca da pertinência dessa espécie probatória ao caso dos autos.

Providências de Secretaria

Após o decurso do prazo acima, reabra imediatamente a conclusão – se for o caso, para o julgamento.

Atenta à manifestação sob Id. 36739421, promova a atualização do registro processual da corrê GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., inclusive para o fim de recebimento da intimação do presente despacho. Garanta que a presente e as futuras intimações e publicações se deem às advogadas ANDRÉA BISCARO MELA ALEXANDRE, OAB/SP nº 163.414, e ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA, OAB/SP nº 224.410.

Publique o presente despacho. Intime as partes..

Cumpra as medidas acima sem demora, por se tratar de processo pertinente à Meta 4 do CNJ.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009157-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE JANDIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1654/2293

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

REU: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD, DAMASIO NUNES DE CARVALHO, JULIO EDUARDO DE LIMA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - SP256786, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

Advogados do(a) REU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) REU: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) REU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) REU: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410, ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogados do(a) REU: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, DANIELA D AMBROSIO - SP155883

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, FELIPE MATECKI - SP292210

Advogado do(a) REU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a comé GERALDO J. COAN & CIA. LTDA sobre o despacho proferido sob o id 36543492.

BARUERI, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 164.472.559-0 - DIB em 29/04/2013), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Atribuo ao feito a prioridade de tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*72 anos - nascimento em 29-04-1948*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-95.2018.4.03.6144

AUTOR: WALTER DIAS DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1655/2293

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-37.2018.4.03.6144

AUTOR:GIOVANCIR BRATFISCH

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA- SP170632-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-91.2020.4.03.6144

AUTOR:FRANCISCO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:IZABEL RUBIO LAHERA- SP300795

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições e valor da causa

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Os valores das remunerações mensais ali registrados indicam que a renda mensal inicial pretendida não alcançará o valor superior a R\$ 4.000,00 indicado na inicial para justificar o valor da causa. Há indício, portanto, de super-estimativa da RMI que acaba por elevar o valor da causa e o risco de indevido deslocamento de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, sob pena de extinção do feito, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias. Deverá trazer o cálculo da RMI e nova apuração do valor da causa, com base nos valores apontados no extrato CNIS ora juntado.

Intime-se o autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Semprejuízo do ajuste do valor da causa, desde já se cite o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venhamos os autos conclusos para análise dos pedidos e para a apreciação da correção da definição do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-82.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE LOURENCO DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria - Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- 06/08/19 -- com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da remessa do feito à contadoria oficial, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-07.2020.4.03.6144

AUTOR: STELIANO GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-37.2020.4.03.6144

AUTOR: GERSON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (R\$ 83.648,58).

Dê-se ciência ao INSS acerca da manifestação e do novo documento apresentados pela contraparte (id 36134537).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, *nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil*.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEMILTON ALMEIDA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (R\$ 64.063,78).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, *nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil*.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004753-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Rafael dos Santos Albuquerque, qualificado nos autos, em face da Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Essencialmente, pretende a concessão de auxílio-doença acidentário.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Juntou documentos.

Foi juntado laudo pericial médico.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária de Barueri (id 23159680 - pág. 14).

Aqui recebidos, por meio do despacho id 24777986 foi determinado à parte autora que retificasse o valor dado à causa, juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e cópia integral do procedimento administrativo relativo ao objeto do feito.

Intimada, a parte autora requereu prazo suplementar ao cumprimento da determinação (id 25443486).

A determinação de emenda da inicial foi reiterada pelo despacho id 31127781.

Novamente intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Na presente ação é de se ter como indispensável a juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário pretendido pelo autor.

Estabelece ainda o artigo 319, incisos II e V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o domicílio e a residência do autor e o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Em que pese ter sido a parte autora intimada a juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao objeto do feito, retificar o valor da causa e juntar comprovante de residência atualizado, em duas distintas ocasiões, deixou ela de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas inviabiliza a análise da competência deste Juízo e o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas pela parte autora, observada a isenção condicionada.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NEWTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 14/12/2017 (NB 187.463.515-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 03/06/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1989 a 31/12/1990, de 01/01/1993 a 31/12/1994 e de 29/04/1995 a 14/12/2017.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos.

O autor recolheu as custas judiciais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 14/12/2017, data em que diz ter ocorrido o requerimento administrativo. O pedido administrativo, porém, ocorreu em 31/07/2017, conforme cópia do processo administrativo (ids. 16498695 e 16498904). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/04/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório.

1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para o município de São Roque, de 03/06/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1989 a 31/12/1990 e de 01/01/1993 a 01/06/1993 e; como autônomo, também de 01/01/1989 a 31/12/1990, de 01/01/1993 a 31/12/1994 e de 29/04/1995 a 14/12/2017.

Para tanto, juntou cópia de carteira de identidade funcional, diploma de conclusão do curso de Odontologia, laudo pericial, CTPS, formulário do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, licenças de funcionamento, guias do Fundo Municipal de Saúde-Vigilância Sanitária e alvarás de funcionamento (ids. 16498695, 16498904, 16498907 e 16498909).

2.5.1.1 Município de São Roque – 03/06/1987 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 31/12/1990 e 01/01/1993 a 01/06/1993

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*Dentista – ref. 1-20 E*”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 03/06/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1989 a 31/12/1990 e de 01/01/1993 a 01/06/1993.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida os períodos de 03/06/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1989 a 31/12/1990 e de 01/01/1993 a 01/06/1993.

2.5.1.2 Autônomo – 01/01/1989 a 31/12/1990, 01/01/1993 a 31/12/1994 e 29/04/1995 a 14/12/2017

Para os períodos de 01/01/1989 a 31/12/1990, de 01/01/1993 a 31/12/1994 e de 29/04/1995 a 14/12/2017, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o laudo pericial, as licenças e os alvarás de funcionamento, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para os períodos de 01/01/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 31/12/1990, de 01/01/1993 a 31/12/1994, de 29/04/1995 a 30/11/1995, de 01/01/1996 a 30/11/1996, de 01/01/1997 a 31/03/2003, de 01/05/2003 a 31/08/2003, de 01/11/2003 a 30/11/2003, de 01/01/2004 a 29/02/2004, de 01/08/2004 a 31/07/2005, de 01/09/2005 a 30/09/2005, de 01/11/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 14/12/2017 (períodos em que o autor comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual).

O laudo pericial, as licenças e os alvarás de funcionamento trazem a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de cirurgião dentista, de forma habitual e permanente, para os períodos listados acima.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho. O laudo pericial, as licenças e os alvarás de funcionamento de consultórios odontológicos são documentos suficientes para a comprovação do exercício da atividade de cirurgião dentista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CIRURGIÃO-DENTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS VERTIDOS. AGENTES BIOLÓGICOS. LTCAT. COMPROVAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO. CÁLCULO DA RMI. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1 - A pretensão autoral cinge-se ao acolhimento do intervalo especial de 01/08/1982 a 08/12/2011, na qualidade de "cirurgião-dentista", em prol da concessão de "aposentadoria especial", a partir do requerimento administrativo formulado em 08/12/2011 (sob NB 158.998.577-7). 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindindo do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - A parte autora requer o reconhecimento da especialidade na condição de "contribuinte individual - dentista". 13 - O C. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais atual, vem consolidando o entendimento no sentido de ser possível ao segurado individual pleitear o reconhecimento de labor prestado em condições especiais, como ressalva de que seja capaz também de comprovar a efetiva submissão aos agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço. Precedentes. 14 - Uma das condições para o reconhecimento da especialidade do labor do "contribuinte individual" é o recolhimento das contribuições previdenciárias. 15 - Recolhimentos comprovados por meio do conteúdo extraído do sistema informatizado CNIS, relativos às competências agosto/1982, outubro/1983 e de janeiro/1985 até novembro/2011. Remissão, ainda, à tabela confeccionada pelo INSS. 16 - Autos instruídos com vasta documentação, observadas cópias referentes ao recolhimento de imposto à "Prefeitura Municipal de Caraguatatuba"; Alvará da "Secretaria de Estado de Saúde da Equipe de Vigilância Sanitária", taxa de licença/Alvará de Funcionamento; "Declaração da Secretaria de Estado da Saúde de São José dos Campos" - licença de funcionamento do consultório odontológico, nos períodos de 1987 a 1998; Declaração da Secretaria Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba; "Diploma da Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho"; "Faculdade de Odontologia de São José dos Campos"; cópias de ISS; Taxa de Licença/Alvará de Funcionamento da Prefeitura de Caraguatatuba. 17 - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA 5.060.784.709 - Sr. Ronaldo Henrique Netto - em 24/01/2012, no qual é possível constatar a exposição a agentes biológicos. 18 - Permite-se o enquadramento da atividade nos itens 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, além do reconhecimento embasado no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sendo possível a conversão por ele pretendida. 19 - O cômputo de todos os interstícios laborativos exclusivamente especiais alcança 27 anos, 01 mês e 02 dias de labor, número além do necessário à consecução da "aposentadoria especial". 20 - A questão atinente à RMI e ao montante em atraso será revolvada na fase de execução, em momento futuro, isso porque, na fase de conhecimento, a solução da controversia deve se ater ao direito postulado, qual seja, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse. 21 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extuncos do mencionado pronunciamento. 23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 24 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0003482-38.2012.4.03.6103, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. DENTISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, não foi reconhecido na via administrativa qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Por primeiro, observo que a atividade de dentista, como segurada contribuinte individual, restou amplamente comprovada pelos documentos apresentados, quais sejam, diploma emitido em 07.01.1982, inscrição no Conselho Regional de Odontologia em 22.06.1984, alvarás de licença de funcionamento, recolhimento de ISS, convênio odontológico com a CPFL, recibos, fichas de atendimento a pacientes e notas fiscais de venda de produtos odontológicos (ID 6805531 - págs. 01/02, ID 6805532 - págs. 01/16, ID 6805353 - págs. 01/02 e ID 6805345 - págs. 26/28). Assim, no período de 01.01.1985 a 24.01.2012, a parte autora, na atividade de dentista, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em microrganismos, em virtude de contato direto com pacientes e materiais infectocontagiosos (ID 6805379 - págs. 03/04), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, também, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida. Ainda, há que se observar que a atividade exercida em condições insalubres, mesmo que como segurado contribuinte individual, pode ser reconhecida, desde que comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Para período posterior a 10.12.1997, a comprovação por meio de PPP ou laudo técnico de submissão a agentes biológicos permite deferir a especialidade do labor. Por último, os recolhimentos foram efetuados na atividade de professora, conforme comprovado nos autos. 8. Sendo assim, somado todo o período especial, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.01.2012) 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.01.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 24.01.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0005699-57.2012.4.03.6102, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 18/10/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. DENTISTA AUTÔNOMA. DO USO DE EPI. DA EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL MANTIDO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. A princípio, corrigidos, de ofício, os erros materiais da r. sentença relativos à data do requerimento administrativo, que constou como 22.08.2008, sendo o correto 22.02.2008, consoante carta de concessão e memória de cálculo, bem como o período especial homologado pelo INSS, para que conste: '01/05/1978 a 28.04.1995'. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-A0, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. As atribuições do dentista são consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. 5. Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 6. Oportuno destacar que aos segurados que tenham recolhido à Previdência Social como contribuintes individuais, autônomos, não há óbice para o reconhecimento das atividades especiais exercidas, porquanto a Constituição Federal (artigo 201, § 1º) e a Lei 8.213/91 não fazem quaisquer diferenciações entre os segurados para fins de concessão da aposentadoria especial. 7. Por outro lado, eventual dificuldade enfrentada pelo contribuinte individual para comprovar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos não deve ser argüida como fito de se justificar a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial. 8. In casu, a especialidade do labor restou reconhecida na r. sentença por intermédio de perícia técnica judicial, prova suficiente a afastar quaisquer irregularidades/inconsistências do PPP e laudo técnico trazido aos autos. 9. Por outro lado, igualmente improcedente o argumento de ausência de fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91) para os períodos reconhecidos como especiais dos contribuintes individuais, uma vez que a fonte de custeio para a aposentadoria é fixada em contraprestações das empresas que exploram atividades que deversas incidem em alto grau de incapacidade laborativa, o que necessariamente não implica na concessão do aludido benefício apenas aos segurados empregados, avulsos ou cooperados. 10. Nesse contexto, o fato de inexistir abordagem/previsão legal para o custeio da atividade especial pelo contribuinte individual não os exclui da cobertura previdenciária. Ademais, nesse particular, restou consignado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercução Geral, que a ausência de prévia fonte de custeio não prejudica o direito dos segurados à aposentadoria especial, em razão de não haver ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, eis que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal (que veda a criação, majoração ou a extensão de benefícios previdenciários sem a correspondente fonte de custeio), contém norma dirigida ao legislador ordinário, sua disposição inexistível quando se trata de benefício criado diretamente pela própria constituição, como é o caso da aposentadoria especial. 11. Para comprovar sua qualidade de contribuinte individual - dentista, a autora trouxe aos autos: declaração para inscrição de contribuinte no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, emitida em 07.11.1980; Recolhimento de tributos para a Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, como contribuinte individual, emitidas em outubro de 1995 e janeiro de 1996; Declaração para cadastro fiscal da Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, na qualidade de dentista autônoma, emitida em 11.10.1991; Termos de exercício profissional emitidos nos anos de 1983 a 1989 para consultório dentário com raio-x dentário; Alvarás de funcionamento de consultório médico com raio-x dentário, emitidos nos anos de 1992, 1993 e 1995; Licenças de funcionamento de consultório médico com raio-x dentário, emitidas e com validade nos anos de 1998, 2000, 2001, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; e Carteira de identidade profissional de cirurgião dentista, emitida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em 12.06.1978. 12. Ademais, o CNIS, anexado pelo ente autárquico, comprova o recolhimento de contribuições individuais pela autora como autônoma nas competências de maio/1995 a abril/2002, junho a julho/2002 e setembro/2002 a agosto/2008. 13. A autarquia federal, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 146.144.112-6, em 22.02.2008, homologou o período especial de 01/05/1978 a 28/04/1995, pelo que é incontroverso. 14. Diante da comprovação da qualidade de dentista autônoma (em especial os alvarás de funcionamento do seu consultório dentário relativos aos anos de 1995, 1998, 2000, 2001, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 - períodos que pretende a averbação do labor especial) e recolhimento nas competências de maio/1995 a abril/2002, junho a julho/2002, setembro/2002 a agosto/2008, passível a análise do labor nocente apenas nestes interregnos. 15. O laudo técnico judicial, elaborado mediante perícia nas instalações do consultório dentário da autora, revela que, em razão das atividades exercidas de cirurgião dentista, estava exposta nas competências assinaladas, por cuidar da saúde bucal de pacientes portadores e não portadores de doenças infectocontagiosas (estomatite, muco-faríngeas, processos inflamatórios, HIV-AIDS, hepatites virais, hepatite A, B e C), fazer uso material infectocontagante (dente, cavidade bucal, saliva, sangue, secreções, ossos, glândulas, mucosa, instrumentos perfuro-cortantes, agulha, bisturi e brocas) e operar aparelho de raio-X, de forma habitual e permanente a agentes biológicos, químicos (mercurio, formaldeído, fenol, clorofórmio, carbono, hidrocarbonetos, chumbo, cádmio, cromo, níquel e cloro) e a radiação ionizante, o que permite o enquadramento dos períodos de 01/05/1995 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/07/2002 e 01/09/2002 a 22/02/2008 como especiais nos itens 1.3.1, 1.3.2, 3.0.1 dos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e 1.1.4, 1.2.8, 1.2.11, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10, 1.0.9, 1.0.15, 1.0.16 e 1.0.19 e 2.0.3 dos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99. 16. Enfim, os elementos residentes nos autos revelam que a exposição da parte autora a agentes nocivos era inerente à atividade que ela desenvolvia, donde se conclui que tal exposição deve ser considerada permanente, nos termos do artigo 65, do RPS, o qual, consoante já destacado, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço". Não se exige, portanto, que o trabalhador se exponha durante todo o período da sua jornada ao agente nocivo, o que interdita o acolhimento da alegação autárquica em sentido contrário. 17. A perícia técnica judicial concluiu que: "(...) a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza o enquadramento da atividade especial, nociva à saúde da trabalhadora." Ademais, consoante já destacado, no julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Sendo assim, apresentando o segurado laudo que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Ademais, o EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisa que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. 19. No caso dos autos, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que a segurada estava exposta. Ademais, na hipótese, a segurada estava exposta a agentes biológicos que, por serem qualitativos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. Nesse cenário, o fornecimento de EPI não seria suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser considerado como especiais os interregnos antes mencionados, em razão da exposição da parte autora a agentes biológicos, químicos e radiação ionizante. 20. Somado o período já reconhecido como especial pelo ente autárquico aos ora averbados, perfaz a autora até a data do requerimento administrativo, 22.02.2008, 31 anos, 7 meses e 21 dias em atividades exclusivamente especiais, fazendo jus à revisão do seu benefício NB nº 146.144.112-6, que deve ser convertido em aposentadoria especial. 21. O termo inicial da revisão deve ser mantida na data do requerimento administrativo, 22.02.2008, observada a prescrição quinquenal, à míngua de irrisignação do ente autárquico. 22. Os honorários advocatícios também devem ser mantidos incolúmbes, à míngua de irrisignação do ente autárquico. 23. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistematizada de Repercução Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados, desde a data da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 24. De ofício, corrigidos erros materiais da r. sentença. 25. Apelação do INSS desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0000352-60.2014.4.03.6106, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. II - No caso do trabalhador autônomo, a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos que comprovem o efetivo exercício profissional. Nesse sentido, a autora comprovou o recolhimento das contribuições individuais nos períodos pleiteados, bem como o exercício de atividade como dentista, acostando aos autos (i) diploma do curso de Odontologia emitido pela Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas (1979); (ii) prontuários de pacientes (1980, 1981, 1983, 1984, 1989, 1990, 1993, 1994, 1995); (iii) certidão de inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia desde 27.07.1981 (2008); e (iv) Alvará relativo à licença de funcionamento de consultório odontológico concedida pela Vigilância Sanitária Municipal. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. IV - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. V - Relativamente ao termo inicial, assiste razão ao autor embargante. Com efeito, o documento por ele acostado comprova que, na realidade, o requerimento administrativo foi protocolado em 21.10.2008. VI - Termo inicial do benefício de aposentadoria especial fixado na data do requerimento administrativo (21.10.2008), quando já havia preenchido os requisitos necessários à concessão da benesse, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VII - Tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (21.10.2008) e a data do ajuizamento da ação (17.12.2014), o autor apenas fará jus ao recebimento das parcelas vencidas a contar de 17.12.2009, em razão da prescrição quinquenal. VIII - Os embargos de declaração do INSS foram opostos com notório propósito de prequestionamento, pelo que não possuem caráter protelatório (Súmula 98, do E. STJ). IX - Nos termos do artigo 497 do CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, cessando simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. X - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0006564-79.2014.4.03.6112, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017).

2.5.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (31/07/2017), o autor contava com **24 anos, 5 meses e 5 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

2.5.3 Reafirmação da DER

Há pedido expresso do autor para reafirmação da DER. Sobre essa pretensão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995, firmou a tese de que:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Assim, desde já reconhecido também a especialidade do período de 15/12/2017 a 08/08/2018, data de validade da última licença de funcionamento de equipamento de atividade odontológica apresentada pelo autor (id. 16498904), conforme já fundamentado no subitem 2.5.1.2.

Logo, considerando que o autor pleiteia apenas a concessão de aposentadoria especial, seus períodos laborais serão apreciados até a data em que houver atingido 25 anos de tempo especial.

Assim, em 26/02/2018, o autor contava com 25 anos de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício.

2.5.4 Desnecessidade de prévio desligamento do emprego

Esclareço que a concessão da aposentadoria especial não pode ser condicionada ao prévio desligamento da parte autora de seu emprego. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos pleiteados. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Observa-se, ainda, **não ser necessário o desligamento do emprego para receber o benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o disposto no art. 57, § 2º, combinado com o art. 49, inc. I, "b", ambos da Lei nº 8.213/91.** VII- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. VIII- Apelação do INSS improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0008550-14.2013.4.03.6303, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA STJ Nº 111. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças líquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. 2. A matéria vertida nos autos cinge-se à data de início da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece trabalhando nas mesmas condições insalubres que justificaram a concessão do benefício, bem como quanto ao critério de apuração dos honorários advocatícios de sucumbência. 2. **A norma contida no §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que determina o cancelamento da aposentadoria especial quando o segurado continuar no exercício de atividade insalubre, visa proteger a integridade física do trabalhador, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, não devendo ser aplicada em seu prejuízo.** 3. **O termo inicial para implantação da aposentadoria especial devida à parte autora deve ser a data do requerimento administrativo, a teor dos arts. 49, II, e 54, da Lei nº 8.213/91.** 4. Consoante orientação firmada pela C. Oitava Turma desta Corte, nas ações de natureza previdenciária, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC e da Súmula nº 111, do E. STJ. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000489-95.2016.4.03.6102, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE, APÓS 05.03.1997. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SEGURADO DAS ATIVIDADES NOCIAS COMO CONDIÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. MANTIDA A DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não há necessidade de afastamento do segurado das atividades nocivas como condição à implementação da aposentadoria especial - De fato, refletindo sob o aspecto da isonomia, ao aposentado comum a lei não prevê qualquer vedação à continuidade de exercício de atividade laborativa após aposentar-se. - Ademais, o segurado especial em nada se equipara ao aposentado por invalidez, cuja manutenção no trabalho é absolutamente incompatível com o quadro de invalidez - Ainda, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo, como ocorreu no caso em apreço. Precedentes. - Acresça-se que, à época do pedido formulado no âmbito administrativo, o demandante já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à aposentadoria especial, sendo devido o benefício desde então, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Não se trata, pois, de declaração de inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, mas apenas de se dar interpretação à norma, de cunho protetivo, em conformidade com as peculiaridades da situação fática e os demais preceitos que norteiam a matéria. Precedente. - Em suma, não se verifica, in casu, a ocorrência de ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, estando os fundamentos da decisão agravada em consonância com as provas produzidas e a legislação de regência, assim como com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal, razão pela qual a sua manutenção é medida que se impõe. - Agravo interno improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5000661-28.2017.4.03.6126, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. BENZINA. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. DIB MANTIDA NA DER. ART. 57, §8º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 17 - Rechaça-se a alegação do INSS no sentido de deslocar o termo inicial do benefício para o dia posterior ao do desligamento do emprego, pois o fato de o segurado ter continuado a exercer atividade laborativa após a data do requerimento administrativo em nada pode prejudicá-lo, haja vista que não houve concessão do benefício no momento oportuno. 18 - A norma contida no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente - o que não se aplica ao caso em análise - e não ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS. Precedentes. (...) (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0001019-43.2013.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

2.6 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precepuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Newton José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de de 01/01/1989 a 31/12/1989, de 01/02/1990 a 31/12/1990, de 01/01/1993 a 31/12/1994, de 29/04/1995 a 30/11/1995, de 01/01/1996 a 30/11/1996, de 01/01/1997 a 31/03/2003, de 01/05/2003 a 31/08/2003, de 01/11/2003 a 30/11/2003, de 01/01/2004 a 29/02/2004, de 01/08/2004 a 31/07/2005, de 01/09/2005 a 30/09/2005, de 01/11/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 08/08/2018; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir de 26/02/2018 e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À *mingua* de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JULIAMARIA GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Júlia Maria Gomes da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Refere que a Federação Brasileira de Bancos em sede de Negociação Coletiva em mesa com os representantes dos bancários – SINDICATO DOS BANCÁRIOS, CONTEC, CONTRAF – firmou acordo no sentido de que, em caso de licença-saúde os bancos farão o complemento salarial (diferença entre o salário normalmente percebido e o auxílio-doença INSS) e o adiantamento salarial até o pagamento do auxílio-doença pelo INSS. Aduz, contudo, que o seu empregador, o Banco do Brasil SA, realizou desconto em seu salário relativo a valores a título de adiantamento e complementação salarial (direitos previstos em negociação coletiva) recebidos nos meses em que ficou afastada do trabalho por ser considerada inapta pelo médico da CASSI - designado pelo próprio banco.

Formula pedido de devolução de seus salários retidos por parte do Banco do Brasil. Pretende ainda a concessão de benefício de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Nessa ocasião, foi determinada a emenda da inicial ao fim da retificação do valor atribuído à causa. Foi ainda determinado que a autora cingisse neste feito apenas requerimentos em face do INSS ou especificasse em que elemento exatamente reside a competência deste Juízo Federal para questão trabalhista relacionada ao Banco do Brasil, integrando-o justificadamente, se o caso, ao polo passivo do feito.

Intimada, a autora não promoveu a emenda da inicial conforme determinado pela decisão id 26953518 (id 28239099).

A determinação de emenda da inicial foi reiterada pelo despacho id 30948586.

Novamente intimada, a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, observando apenas o pedido dirigido em face do INSS, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Demais disso, formulou a autora pretensão relacionada à relação de trabalho com seu empregador, o Banco do Brasil SA, baralhando-a ao INSS, sem especificar o elemento em que reside a competência deste Juízo para o conhecimento dessa questão.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora, observada a isenção condicionada.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-34.2020.4.03.6144

AUTOR: EVANDRO SCIGLIANO AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a regularizar o ajuizamento da demanda, devendo providenciar o recolhimento das custas iniciais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Eventual pedido futuro fundamentado na gratuidade processual deverá desde logo ser instruído com a cópia da última declaração de ajuste do imposto de renda, de modo a possibilitar a análise pelo Juízo da atual capacidade financeira do autor.

Após, conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-86.2019.4.03.6144

AUTOR: VALDEIR CORREA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003018-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO MARIA SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido autoral de revisão do seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 27/07/2011 (NB 153.837.703-6).
O valor da causa indicado pela parte (id 36663237 - pág.11 e 12), aparentemente se encontra dissociado do proveito econômico materialmente pretendido nesta demanda. Mais especificamente, a planilha de cálculos apresentada pela parte não faz referência ao necessário abatimento entre a renda mensal atual e o novo valor pretendido.
Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá ratificar o **valor da causa**, por meio de planilha preliminar de cálculos que demonstre, *cujas contagens deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante total das diferenças das prestações vencidas não prescritas*.
Sem prejuízo, no que tange ao pedido de **gratuidade processual**, determino que traga aos autos a sua última declaração de ajuste do imposto de imposto, de modo a possibilitar que o Juízo apure a atual capacidade financeira do autor.
Após, conclusos -- se o caso, para sentença de extinção do feito.
Intime-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005595-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ESTER ZIOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Extrato CNIS-Contribuições

O extrato previdenciário "CNIS-Contribuições", relativo à parte autora, segue o presente despacho.

Valor da causa

De modo a sindicarmos a competência do Juízo para o feito, remetam-se os autos à Contadoria oficial, para que calcule o exato valor da causa.

A parte autora afirma que "*a postulação de início de pagamento do benefício é da data de 13/12/2017 – quando da alta do auxílio doença*". Do que se verifica dos autos, contudo, não há nenhum documento que fundamente a possibilidade de retroação do benefício para a data citada pela autora.

Neste caso, para fim de delimitação da contagem em relação ao pagamento do benefício aqui almejado, estabeleço como **termo inicial** a DER a que se refere o documento id 27787144: 01/10/2018.

Dito isso, deverá a contadoria observar como parâmetros o objeto da demanda (concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), o termo inicial acima fixado e a data do aforamento da ação. Considere-se, por ora, apenas a **pretensão materialmente previdenciária, com exclusão do valor equivalente ao pedido de danos morais**.

O valor pretendido a título compensatório de **dano moral** será sindicado em ocasião oportuna.

Após o oferecimento dos cálculos estritamente previdenciários, voltemos autos conclusos.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016192-59.2015.4.03.6144
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intímem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-67.2019.4.03.6144

AUTOR: MOACI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-68.2020.4.03.6144

AUTOR: CARLITO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, *nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento. Intime-se. Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON BENEDITO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela contraparte (id 32716215). Após, venhamos autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-38.2019.4.03.6144

AUTOR:JOSE BATISTA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002506-70.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARISA ELIANA AMBROSIO DOS SANTOS

DESPACHO

Em complementação ao teor do despacho proferido sob o id 28337120, intime-se a CEF a primeiramente instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual (município de Itapevi).

Após, expeça-se a Secretaria o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005923-24.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Realização da prova pericial

A embargada postula (Id 24620988) o indeferimento do pedido dilatório da embargante (id 32530392). Refere a União que não cabe a dilação de prazo para entrega de documentos complementares solicitados pelo perito judicial.

O pedido dilatório se deu sob causa de pedir da dificuldade na obtenção da documentação solicitada, diante da situação de emergência e das restrições de acesso a informações externas solicitadas, em face da situação de pandemia (Covid-19).

O pedido se pauta por motivação razoável. Demais, o prazo fixado inicialmente não tem natureza de prazo próprio, razão pela qual cabe a dilação, diante de razão justificada. Não há preclusão a ser declarada, pois.

Perícia técnica

O Perito oficial, Carlos Jader Dias Junqueira, foi intimado em 31.03.2020 (id. 30422956) para dar início aos trabalhos periciais.

Registro que a solicitação do Perito contábil à embargante, para apresentação de novos documentos, ocorreu indevidamente pela forma de comunicação direta com essa parte. A referida intimação deveria ocorrer por intermédio de determinação judicial, com a juntada dos novos documentos nos presentes autos.

Sem prejuízo disso, observo que em princípio não se evidencia má-fé do Expert no contato direto com a parte, pois que tal comunicação não se deu à sorrelhá. A informação, a propósito, não foi sonegada à embargada nem pelo Perito nem pela embargante.

A embargante comprova que enviou a documentação solicitada em 06.07.2020 (id. 34906577).

Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada também aos presentes autos da exata mesma documentação complementar já enviada ao Perito.

Doravante, toda requisição que o Perito judicial nomeado reputar necessária à realização de seu estudo deverá ocorrer por intermédio de determinação judicial documentada nestes autos, sob pena de sua destituição.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre eventual suspeição do perito nomeado, em razão do contato direto acima referido.

A parte embargante já efetuou os depósitos dos honorários periciais (id 30413249).

Nos termos dos artigos 95, 357, parágrafo 8º, 465 e 477, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o Perito judicial deverá concluir os trabalhos e apresentar o laudo **no prazo de 30 dias**, a contar da data da intimação da presente decisão, caso não haja manifestação prévia de suspeição pelas partes.

As partes, querendo, poderão manifestar-se sobre laudo no prazo comum de 15 dias da ciência da juntada do documento aos autos. Se houver pedidos de esclarecimentos, o perito deverá prestá-los no prazo de 15 dias da intimação.

Após, **sem** mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se o necessário para levantamento dos valores dos honorários em favor do perito.

No mais, **inprima** a Secretaria maior celeridade à tramitação, pois que o feito foi distribuído no já distante ano de 2016.

Intimem-se as partes e o Perito da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se *sem demora*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005922-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TECNUFFIX-SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE MOBILIARIOS LTDA - EPP, EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Id 29181200 - comparecimento da parte requerida

Chamo o feito à ordem

Razão assiste à parte ré.

Conforme se apura da petição inicial, a presente ação foi erroneamente distribuída pela exequente como "execução de título extrajudicial", quando na verdade se trata de "**ação monitória**".

Assim, proceda a Secretaria à necessária retificação da classe processual destes autos.

A validade do ato citatório permanece válida. O o equívoco não acarretou nenhum prejuízo processual ou material à parte ré, pois não a impediu de apresentar defesa nem houve penhora de bens, por exemplo.

Em prosseguimento, **recebo os embargos monitórios** tempestivamente opostos pela requerida, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Ainda, de modo a possibilitar a análise pelo Juízo do pedido de gratuidade processual, ficam os réus intimados a comprovar documentalmente a alegada carência de recursos, juntando aos autos a última declaração de ajuste de imposto renda e o último balanço patrimonial da empresa ou outro documento contábil que o valha.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002935-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id's 32768216 e 34264915

As partes solicitam nomeação de outro perito, que não tenha tido nenhuma prévia relação com elas.

O artigo 471 do CPC permite que as partes escolham o perito, de comum acordo. O objetivo é permitir amplamente que ambas as partes se sintam certas de que a imparcialidade judicial se estende também a esse auxiliar do Juízo.

Diante do quanto exposto pelas partes, reconsidero a nomeação do engenheiro têxtil Carlos Alberto Gomes de Azevedo para atuar como perito judicial no presente feito, sem prejuízo de sua nomeação em outros feitos, de outras partes, perante este Juízo.

Nomeio como perito judicial, em substituição, Alexandre Eduardo Santos Rattón, engenheiro têxtil, cadastrado no sistema AJG (CREA/SP 5060857105).

Intime-se o perito, por correio eletrônico, para que ofereça sua proposta de honorários, cujo pagamento ficará ao encargo da embargante.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que digam sobre a nomeação e sobre o valor proposto.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor integral dos honorários periciais, para início da perícia. Caso discorde do valor pretendido, deverá a embargante no prazo referido depositar ao menos, em demonstração de sua boa-fé subjetiva quanto ao pedido de produção de prova pericial, o valor que entende adequado a título desses honorários -- sem prejuízo de futura complementação, após definição judicial do valor a ser pago ao expert.

As partes serão intimadas pelo Juízo para apresentar material ou novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade e a relate ao Juízo. Observo que é **vedado ao perito** entrar em contato direto com qualquer das partes ou de seus representantes, para evitar qualquer suspeição de quebra de imparcialidade.

As partes já formularam os quesitos (id's 32767671 e 33304976) e apresentaram os assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003281-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID - SP201830, MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008, RANY ALESSANDRA ARRABAL - SP304456, MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 354475575

Indefiro o requerimento de extinção do presente feito formulado pela parte exequente.

O depósito judicial serve de garantia a presente execução em face à oposição dos embargos à execução n. 5000297-94.2020.403.6144, pela Caixa Econômica Federal.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000440-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Ferreira Lopes Manutenção Mecânica Ltda. – ME à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0037842-65.2015.403.6144.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho id 33440566, a embargante foi intimada para emendar a inicial e para se manifestar sobre a sentença de improcedência prolatada nos embargos anteriormente opostos por ela.

Intimada, a embargante requereu, se o caso, a conversão dos presentes embargos em exceção de pré-executividade (id 34049823).

Foi juntada cópia da sentença prolatada no feito nº 1873/97 (id 36357586).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamentação.

Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do CPC.

Trata-se de embargos à execução em relação ao feito executivo n. 0037842-65.2015.403.6144. O feito executivo foi distribuído perante a Justiça Estadual na distante data de 23.05.1997, com redistribuição a esta Subseção da Justiça Federal no ano de 2015.

Na espécie se identifica a existência de óbice da coisa julgada para a oposição dos embargos à execução fiscal.

A embargante já havia oposto embargos à mesma execução fiscal quando o feito de base tramitava perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri (n. 1873/97).

Conforme se apura do relatório da sentença juntada sob id 36358308, a embargante lá já pleiteou a desconstituição do débito consubstanciado na CDA executada.

Os pedidos daqueles embargos originais foram meritoriamente enfrentados e julgados improcedentes, tendo-se operado o trânsito em julgado da sentença em 11/09/1998 (id 36358320 - pág. 3).

Aquele processo possui identidade de parte e de pedido. Quanto à identidade de causa de pedir em relação ao presente feito, nem se diga que o fundamento de pedir deste feito é mais amplo do que aquele apresentado nos embargos originalmente opostos.

Tal alegação não aproveita a embargante, na medida em que não é possível mais de uma oposição de embargos à mesma execução de base, ainda que sob causa de pedir diversa da oposição anterior.

É dizer, cada execução comporta uma única oposição de embargos.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente, o qual também adoto como razões de decidir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. ANTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A r. sentença merece manutenção, eis que, de fato, deu-se a ocorrência de pressuposto processual negativo, consubstanciado na coisa julgada (art. 267, V, do CPC). Encontram-se em apenso os autos dos primeiros embargos à execução fiscal, cuja certidão de fls. 48 deixa evidente a ocorrência do trânsito em julgado. 2. Inviável, destarte, a pretensão do recorrente, de opor novos embargos à execução, a pretexto de excesso de execução e de penhora, ainda que sob fundamento de desrespeito ao acórdão proferido nos anteriores embargos. Impende notar, posto que relevante, que a alegação de excesso de penhora deve ser feita de forma incidental à execução, e não através de novos embargos do devedor, cuja oportunidade de oposição, ademais, encontra-se preclusa. Inteligência do art. 685, I, do CPC, aplicável subsidiariamente aos executivos fiscais por conta do art. 1º da Lei 6830/80. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Ap - Apelação Cível - 960288 - 0026921-11.2004.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, jul. em 26/01/2011, e-DJF3 Judicial1 14/02/2011 p. 778)

Ora, segundo o artigo 337, §1º, do Código de Processo Civil: “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu §4º: “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes de mérito e de relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação à totalidade dos pedidos.

Não cabe aplicar o princípio da fungibilidade para receber os novos embargos à execução como exceção de pré-executividade. Não havia dúvida objetiva acerca de qual dos dois instrumentos processuais era o cabido à pretensão deduzida neste feito, nos termos acima. A embargante, assim o querendo, deve renovar o pedido sob essa roupagem nos autos executivos de base, atenta aos deveres de boa-fé processual, às hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade e ao objeto já coberto pela coisa julgada.

Em remate, em preito aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas, não servindo à pretensão de mera revisão de mérito do quanto acima decidido.

Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **decreto a extinção** da pretensão sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

A embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0037842-65.2015.403.6144.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002903-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATHO ONLINE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 0000495-56.2019.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o sentenciamento dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025266-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE DINAMARCO - SP151497

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038725-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GNOMO COMERCIAL ELETRICA LTDA, JOAO DA SILVA

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 48 da Lei 13.043/2014.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002903-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATHO ONLINE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 0000495-56.2019.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o sentenciamento dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004929-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO TOLEDO BANDONE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO CATANOCE GANDUR - SP118444, ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045569-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO, LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES, JOÃO BARROS DE SA, ANIBAL FÁRIA AFONSO, EDUARDO RODRIGUES NETO, NICOLAU GIARDINO NETO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo, **indicando, inclusive a atual qualificação, com endereço, das pessoas que compõem o polo passivo desta execução fiscal, a fim de possibilitar sua futura intimação, se for necessário**.

4 Saliento, nos termos da decisão proferida em 04/11/2018, que a presente execução fiscal foi pensada às de ns. **00455506920154036144, 00455689020154036144 e 00455498420154036144** (originalmente ns. 5801/2003, 6143/2003 e 10040/2004), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80. Todos os atos processuais **deverão ser cumpridos nestes autos**, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

5 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022481-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, fôrmelem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047661-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047833-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAEDI REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036760-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025993-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWITTEQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013705-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

DESPACHO

1 Fiquem as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011810-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLAR DECOMPOSICAO TERMICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

DESPACHO

1 Fiquem as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000211-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Cumpra-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001932-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACO EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 19 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002177-91.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAJA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ante a citação do executado, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001785-49.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPETRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

TAUBATÉ, 19 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000663-06.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANOLI LTDA - EPP, BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ TRANSPORTES - ME, MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-29.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GIOVANI SALES RIBEIRO, SIMONE SALES RIBEIRO

RECONVINTE: LUCIANA DE JESUS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MARABELI - SP238732

Advogados do(a) RECONVINTE: CELIA REGINA PADOVAN - SP175211-B, MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIANA DE JESUS NOGUEIRA

RECONVINDO: GIOVANI SALES RIBEIRO, SIMONE SALES RIBEIRO

Advogados do(a) REU: CELIA REGINA PADOVAN - SP175211-B, MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

Advogado do(a) RECONVINDO: VITOR MARABELI - SP238732

DECISÃO

GIOVANI SALES RIBEIRO e SIMONE SALES RIBEIRO ajuizaram ação de obrigação de fazer contra a LUCIANA DE JESUS NOGUEIRA objetivando, em síntese, a condenação da ré a proceder à retirada de reclamação formalizada perante a Caixa Econômica Federal, em prazo razoável, sob pena de multa diária, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 9.540,00, além do pagamento das custas e honorários de advogado.

Regularmente citada, a ré Luciana de Jesus Nogueira apresentou contestação (Num. 31016032 - Pág. 10/21), bem como reconvenção (Num. 31016032 - Pág. 95/108), deduzindo pedido de condenação dos autores reconvidos na obrigação de reformar o imóvel deles adquirido, sob pena de multa diária, além do pagamento de danos materiais decorrentes de prejuízos enfrentados pela ré reconvinte. Requeveu, ainda, a troca do imóvel por outro de mesmo valor e a condenação ao pagamento de todas as despesas decorrentes da mudança, além de emolumentos cartorários, e as diferenças decorrentes do ônus de ter que se sujeitar às novas taxas de juros de novo financiamento perante a Caixa Econômica Federal.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que por meio da decisão Num. 31016037 - Pág. 133 declinou da competência, ao fundamento de que há interesse da empresa pública federal que financiou o imóvel objeto da lide, considerando os pedidos deduzidos na reconvenção, ainda que a Caixa Econômica Federal seja terceira em relação à lide principal.

É o relatório.

Coma devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Taubaté, após a inclusão da Caixa Econômica Federal a pedido da ré reconvinte.

Sobre a reconvenção, dispõe o artigo 315 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu nome próprio, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem."

Para que seja possível o recebimento da reconvenção há necessidade de preenchimento de alguns requisitos sendo de se destacar que, além da conexão com a ação principal ou como o fundamento da defesa, faz-se necessário que seja competente para apreciar a reconvenção o mesmo juízo da causa principal e que ambas tenham procedimentos compatíveis entre si.

Ademais, o oferecimento de reconvenção, por si só, não tem o condão de modificar a competência, justamente porque um dos pressupostos processuais para sua admissibilidade é que o juízo da causa principal seja absolutamente competente para processar e julgar a reconvenção.

Com efeito, nas hipóteses em que o juízo da causa principal não é competente para processar e julgar a reconvenção, seu oferecimento acarreta na prorrogação de sua competência originária caso se trate de incompetência relativa ou no indeferimento da petição inicial da nova ação proposta pelo réu (reconvenção) caso se trate de incompetência absoluta.

Nesse sentido, a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini quanto aos requisitos para admissibilidade da reconvenção: "b) competência. Como a ação e a reconvenção são julgadas na mesma sentença, é necessário que o juiz tenha competência para ambas. Se se tratar de competência absoluta (improrrogável), a reconvenção está obstada, e o réu deverá intentar a ação perante o juízo que for competente. Se, todavia, se cuidar de competência relativa, a reconvenção é admissível, porque ocorre prorrogação, dada a conexão (art. 109)." (*in* Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 347).

No caso concreto, os pedidos formulados pela ré na reconvenção veiculam pretensões diversas daquelas formuladas na ação originária, com competências distintas (Justiça Comum Estadual e Justiça Federal) e, ainda que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba seja incompetente para apreciar os pedidos formulados na reconvenção, já que entendeu que deve a Caixa Econômica Federal ocupar a posição de litisconsorte passiva necessária, este Juízo da 2ª Vara Federal também é incompetente para analisar os pedidos da ação originária.

Assim, caberia ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba decidir sobre a reconvenção e, entendendo-se absolutamente incompetente, não admiti-la, não sendo possível declinar da competência para a Justiça Federal, como fez.

Pelas razões expostas é que suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, "d", da Constituição Federal e artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002207-83.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONVALE-MONTAGEM DO VALE TAUBATE S/C LTDA - ME, DULCE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal nº 0000223-64.2001.403.6121 (conforme fls. 48 dos autos principais e fls. 38 deste feito), eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 03 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002208-68.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONVALE-MONTAGEM DO VALE TAUBATE S/C LTDA - ME, DULCE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos da execução fiscal nº 0000223-64.2001.403.6121 (conforme fls. 48 dos autos principais e fls. 37 deste feito), eventuais requerimentos deverão ser formulados naquele processo.

Int.

Taubaté, 03 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001210-48.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

CPWBRASIL LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de promover compensações entre os créditos reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança 0003455-69.2010.4.03.6121 com débitos vincendos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros), com a consequente determinação para a D. Autoridade Coatora que passe a processar e analisar regularmente as compensações a serem apresentadas pela Impetrante nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 e da IN 1.717/2017 (ou de outra Instrução Normativa que venha a substituí-la no futuro).

Subsidiariamente, requer a impetrante seja reconhecido seu direito o líquido e certo de compensar parte do crédito correspondente aos valores pagos a título da aplicação da Taxa SELIC sobre os indébitos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos do referido MS, com débitos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros).

Em sede de liminar, pede a impetrante seja autorizada imediatamente a promover compensações entre os créditos de PIS e COFINS reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado proferida no referido MS com débitos vincendos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros), como consequente afastamento da limitação contida no artigo 26-A, § 1º, da Lei 11.457/2007 e como consequente determinação de que fique suspensa a exigibilidade dos débitos previdenciários que serão objeto dessas compensações até o julgamento.

Subsidiariamente, requer a impetrante seja concedida a medida liminar para que seja autorizada, desde já, a compensar parte do crédito correspondente aos valores pagos a título da aplicação da Taxa SELIC sobre os indébitos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos do referido MS, com débitos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros).

Preliminarmente sustenta a impetrante que a atribuição de sigilo de justifica por trazer aos autos documentos acobertados por sigilo fiscal relacionados com suas informações financeiras internas.

Argumenta a impetrante que a impetração visa à obtenção de ordem para compensar seus débitos previdenciários com créditos tributários reconhecidos por decisão judicial favorável transitada em julgado habilitados após agosto de 2018, mês em que passou a utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas ("eSocial").

Argumenta também a impetrante que a Lei nº 13.670, de 30.5.2018 adicionou o artigo 26-A, inciso I, § 1º, alínea 'b', à Lei nº 11.457, de 16.3.2007 criando a possibilidade de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias com créditos e débitos de tributos federais, o que ficou conhecido como "**compensação cruzada**", sendo que o § 1º do referido artigo veda a compensação cruzada quando os débitos ou os créditos dos tributos federais e/ou das contribuições previdenciárias disserem respeito a períodos de apuração anteriores à obrigatoriedade de utilização do eSocial.

Alega a impetrante que os débitos de contribuição previdenciária mencionados inicial englobam a cota patronal e a cota do empregado da contribuição previdenciária e as contribuições a terceiros.

Sustenta a impetrante que apenas os débitos de tributos federais apurados a partir de agosto de 2018 poderão ser compensados com créditos de contribuição previdenciária; no entanto para os créditos de tributos federais originados de decisão judicial transitada em julgado, a situação não é tão simples, já que a questão que se coloca é se o marco temporal para se estabelecer o período de apuração do crédito a que o sujeito passivo tem direito seria (i) a data do pagamento indevido; (ii) a data do trânsito em julgado ou (iii) a data da habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil ("RFB").

Sustenta também a impetrante que o direito creditório surge com o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu, mas torna-se plenamente exercível apenas após o deferimento da sua habilitação perante a RFB; e que a conclusão é a de que o período de apuração ou fato gerador do crédito tributário reconhecido judicialmente é a data de habilitação do crédito tributário ou, no limite, a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito tributário, pois Antes disso, não existe direito ao crédito e o contribuinte não pode exigí-lo perante o Fisco, por vedação legal prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante que conta com decisão judicial transitada em julgado, proferida no MS 0003455-69.2010.4.03.6121, em que se reconheceu o seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS e de recuperar os valores pagos indevidamente a partir dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da medida judicial (janeiro de 2005), que transitou em julgado em 28.02.2019, sendo que, somente a partir dessa data, a Impetrante passou a estar autorizada a adotar as medidas administrativas necessárias para habilitar e, assim, utilizar seu indébito de PIS e COFINS.

Alega também a impetrante que em 28.2.2020 apresentou perante a RFB pedidos de habilitação dos créditos tributários, que deram origem aos Processos Administrativos nº 18186.720899/2020-77 e nº 18186.720897/2020-88, optando por apresentar pedidos de habilitação separados por tributos (PIS e COFINS), e que ambos os pleitos foram deferidos.

Sustenta ainda a impetrante que dessa circunstância justifica a impetração deste MS, já que a certamente não conseguirá transmitir declarações de compensações visando à quitação de débitos previdenciários (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros) com os créditos originados na dita medida judicial, ainda que o seu direito creditório tenha surgido apenas com o trânsito em julgado da decisão, o qual ocorreu depois do início da utilização do eSocial (agosto de 2018).

Argumenta a impetrante que habilitou valor muito alto, e que, caso não seja autorizada a quitar seus débitos previdenciários vincendos, possivelmente não conseguirá consumir esses créditos no prazo (também ilegal) de cinco anos previsto na Instrução normativa RFB 1.717/2017, já que, de acordo com o seu artigo 103 teria que utilizar todos esses valores até meados de 2024, o que simplesmente pode não ser possível; e que se não tiver o seu direito reconhecido, comprometerá seu fluxo de caixa nos próximos anos com pagamentos de débitos de contribuição previdenciária, impacto inequivocamente agravado por todas as consequências atuais e futuras da pandemia de COVID-19.

Argumenta também a impetrante se apesar de todo o exposto, ainda se entenda que somente os juros/Taxa SELIC incidentes sobre o indébito tributário reconhecido judicialmente devem ser considerados como 'receita nova', em linha com o entendimento da própria Fazenda Nacional, deve-se, subsidiariamente, reconhecer o direito o líquido e certo de a Impetrante compensar a parte do crédito correspondente aos valores pagos a título da aplicação da Taxa SELIC sobre os indébitos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS 0003455-69.2010.4.03.6121 com débitos de contribuição previdenciária.

Argumenta também a impetrante que de acordo com a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 31.08.2016, a obrigatoriedade de utilização do eSocial teve início em 01.01.2018 para os maiores contribuintes, e que no contexto dessa regra, passou a utilizar o dito sistema a partir de agosto de 2018, de modo que, no seu caso, a compensação cruzada passou a ser autorizada para débitos e créditos gerados após agosto de 2018.

Argumenta ainda a impetrante que o direito creditório tributário que decorra de medida judicial somente se torna exequível a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação, o que significa que seu "fato gerador" não pode ser considerado o pagamento indevido do tributo, mas o efetivo trânsito em julgado da decisão; e que tanto é assim que, no âmbito federal, o prazo para recuperação dos valores recolhidos indevidamente ao Fisco e que foram objeto de contestação judicial é de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, conforme o artigo 103 da IN 1.717/17.

Prossegue a impetrante argumentando que outro aspecto da discussão que demonstra a postura absolutamente contraditória da Fazenda Nacional é o fato de considerar que os juros incidentes sobre o indébito tributário - tributáveis por PIS, COFINS, IRPJ e CSLL - são considerados, pela RFB, RECEITA NOVA a partir do TRÂNSITO EM JULGADO da decisão judicial que reconheceu o indébito tributário, conforme se nota do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 25, de 24.12.2003.

Sustenta ainda, em resumo, a impetrante, que a compensação cruzada somente pode acontecer quando os créditos e os débitos forem posteriores ao momento de utilização do eSocial pelo contribuinte (no caso da Impetrante, agosto de 2018); que não há norma que impeça a compensação cruzada de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nem que trate de qual o momento em que se considera gerado esse crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; que não há amparo legal para a limitação trazida pela RFB nos despachos que deferiram os pedidos de habilitação dos créditos reconhecidos no citado MS; que se tentar utilizar seus créditos de PIS e COFINS para quitar débitos vincendos de contribuições previdenciárias, essas compensações certamente serão consideradas não declaradas.

Pela decisão de Num. 32280132 foi deferida a liminar para assegurar a impetrante o exercício da compensação dos créditos habilitados nos processos administrativos nº 18186.720899/2020-77 e nº 18186.720897/2020-88 com débitos de contribuições previdenciárias adluidas nos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, débitos estes relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial pela impetrante (08/2018).

A autoridade impetrada prestou informações (Num. 33509014), aduzindo que em cumprimento à liminar a opção de compensação cruzada foi habilitada no sistema SCC - Processo habilitação Crédito, a qual será controlada, por conveniência administrativa, em um único processo, o de nº 18186.720899/2020-77, sendo que o outro processo, de nº 18186.720897/2020-88 foi encaminhado ao arquivo, sem análise de mérito.

Em preliminar, a autoridade impetrada arguiu a ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação. No mérito, sustentou que nos termos da Lei 13.670/2018, a IN RFB 1.717/2017, alterada pela IN RFB 1.810/2018, confirmou que apenas as empresas aderentes ao eSocial possam se valer da regra de compensação entre créditos de tributos federais com débitos de contribuições sociais previstas na Lei 8.212/1991.

Argumenta o impetrado que há um marco temporal para a promoção da compensação cruzada, que é o início da utilização da plataforma tecnológica do eSocial pelos contribuintes e que além de o sujeito passivo ter que utilizar o eSocial, tanto os débitos quanto os créditos de naturezas distintas como os quais desejar fazer o encontro de contas (compensação cruzada) deverão ter sido apurados a partir do uso do e-Social.

Sustentou o impetrado, em síntese, que na compensação cruzada, a partir da edição da Lei nº 13.670/2018, devem ser observadas as seguintes condições: a) somente podem promover a compensação cruzada as empresas que aderirem e utilizarem plenamente o sistema eSocial; b) somente podem promover a compensação cruzada os contribuintes aderentes ao sistema eSocial que apresentarem DCTFWEB, e a compensação cruzada somente pode ser declarada por meio do PER/DCOMPWEB; c) somente podem ser compensados débitos previdenciários oriundos da DCTFWEB, sendo os saldos a pagar importados automaticamente da DCTFWEB para o PER/DCOMPWEB; d) somente podem ser compensados créditos fazendários com débitos previdenciários ou vice-versa, desde que créditos e débitos apurados a partir de agosto de 2018, período de competência a partir do qual tanto a DCTFWEB COMO O PER/DCOMPWEB.

Argumenta o impetrado que veda, a alínea "b", do inciso I, do § 1º, do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 a compensação de débitos de contribuições previdenciárias relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Argumenta também o impetrado que o período de apuração, por sua vez, é o período de tempo delimitado pela legislação tributária durante o qual são apurados os resultados ou calculados os impostos e contribuições, podendo ser uma data única de ocorrência (caso, por exemplo, de apuração única, como o registro da Declaração de Importação no caso de tributo aduaneiro), ou a data do encerramento do que se denomina período base (mensal ou trimestral, por exemplo), no caso de impostos complexivos.

Sustenta o impetrado que o trânsito em julgado da ação judicial nº 0003455-69.2010.4.03.6121 reconheceu em favor da impetrante o direito creditório de PIS/COFINS em razão de pagamentos indevidos, e que, todavia, ainda se reportará à data em que estes foram efetuados; e que portanto, a origem do crédito decorrente de pagamento indevido reporta-se ao respectivo período de apuração e corresponde sempre à data em que o pagamento foi efetuado, sendo irrelevante a data do trânsito em julgado, no caso de o crédito ter sido reconhecido no âmbito judicial.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 34668751).

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a reconsideração da decisão, requereu seu ingresso no feito, bem como informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5017755-29.2020.403.0000 (Num. 34668751). Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante foi indeferido.

Relatei.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação, diz respeito na verdade ao próprio mérito da impetração.

E, no mérito, a segurança é de ser concedida.

Conforme consta dos autos e do sistema de informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impetrante obteve nos autos do mandado de segurança 0003455-69.2010.4.03.6121 (2010.61.21.003455-0) provimento jurisdicional transitado em julgado em 28/02/2019, que concedeu "a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A da CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 14/10/2010".

Com base nesse julgado, a impetrante protocolou dois pedidos de habilitação de crédito na Receita Federal do Brasil (Num. 32023015 - Pág. 3 e Num. 32023023 - Pág. 3) que foram deferidos, nos processos administrativos 18186.720899/2020-77 (Num. 32023027 - Pág. 1/4) e 18186.720897/2020-88 (Num. 32023034 - Pág. 1).

A impetrante passou a utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) no período de apuração 08/2018, conforme consta do documento Num. 32022693 - Pág. 1 e pretende compensar os créditos decorrentes do mandado de segurança com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador incidentes sobre a folha de pagamento.

O entendimento do Fisco, consubstanciado na Solução de Consulta COSITNº 336, de 28/12/2018, é **no sentido de que** "somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial".

Na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

A Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as "contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212" e as "contribuições devidas a terceiros", ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros ("sistema S" e outras entidades).

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito ao alcance da expressão "período de apuração anterior à utilização do eSocial" constante do § 1º, inciso I, alínea "b" do supra transcrito artigo 26-A da Lei 11.457/2007 quando o "crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" é decorrente de sentença judicial.

Anoto que a argumentação do impetrado com relação à impossibilidade de se considerar como “período de apuração” a “data em que fora habilitado o direito à compensação pela administração da habilitação” não tem pertinência ao caso concreto, em que, como assinalado, o crédito em questão é decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Não há dúvidas de que é incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial!”

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010.

A compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é de evento futuro e certo, não relacionado como primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que no caso de ajuizamento de ação judicial para discussão do direito à compensação, esta deve ser decidida de acordo com normas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação: STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Dessa forma, tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado. No caso dos autos, o julgado faz inclusive expressa referência ao aludido dispositivo do Código Tributário Nacional.

Se assim é, quando o “*crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*” é decorrente de sentença judicial, a expressão “período de apuração” constante do constante do §1º, inciso I, alínea “b” do supra transcrito artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Com efeito, não há dúvidas de que a pretensão de compensação somente nasce com o trânsito em julgado, tanto que o próprio Fisco entende que é nesse momento o termo inicial do prazo prescricional para a apresentação da habilitação de crédito prévia à declaração de compensação, conforme consta do artigo 101 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017.

Por fim, anoto que a pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deixou expressa a possibilidade da assim chamada compensação “cruzada” ou “unificada” no julgamento do MS 5001092-73.2018.4.03.6111, ajuizado em 27/04/2018, relativo a pagamentos indevidos ocorridos antes mesmo da vigência da Lei 13.670 de 30/05/2018:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO...

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação “unificada” ou “cruzada” entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Apelação à qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5001092-73.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, assegurar à impetrante o exercício da compensação dos créditos habilitados nos processos administrativos nº 18186.720899/2020-77 e nº 18186.720897/2020-88 com débitos de contribuições previdenciárias aludidas nos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, débitos estes relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial pela impetrante (08/2018).

P.R.I.O. e comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento 5017755-29.2020.403.0000.

Taubaté, 21 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-19.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LETICIA MARIA BUSTAMANTE COURA RONCONI COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP contra LETÍCIA MARIA BUSTAMANTE COURA RONCONI COSTA, referente à certidão de dívida ativa nº 1353/PF (Num. 1077289 - Pág. 1).

Citada, a executada deixou de pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80 (Num. 10947605 - Pág. 1).

Deferida a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC/2015 (Num. 15203528 - Pág. 1).

Pelo despacho de Num. 36518320 - Pág. 1 em razão de ter sido bloqueada a importância total do débito foi determinada a intimação da executada, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Pela petição Num. 36888435 - Pág. 1, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento do débito realizado pela executada, juntando documentos do parcelamento efetivado em 10/08/2020 (Num. 36888755 - Pág. 1 e seguintes).

Pela decisão Num. 36930914 - Pág. 1 foi determinada a suspensão do feito em razão de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Resp 1756406/PA REsp 1703535/PA REsp 1696270/MG, Tema 1.012), e determinada a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este juízo.

Efetivada a transferência de valores bloqueados (Num. 36994340 - Pág. 1 e Num. 36994344 - Pág. 1).

O exequente requereu a liberação em benefício da Executada dos valores retidos judicialmente, como objetivo de viabilizar o pagamento parcelado do débito (Num. 37269467 - Pág. 1).

Pelo exposto, defiro o pedido do exequente, e determino a expedição do Alvará de Levantamento (ou transferência equivalente) dos valores bloqueados, em favor da executada.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A L DA SILVA VAILLANT JUNIOR - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004090-45.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPHAEL MARCON MENDROT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO - SP359468

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RAPHAEL MARCON, referente à certidão de dívida ativa nº 37.275.005-2.

O executado foi citado (Num. 21820687 - Pág. 2).

Pela petição Num. 21820687 - Pág. 27 o exequente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito, o que foi deferido por este juízo (Num. 21820687 - Pág. 29).

Pela petição Num. 21820687 - Pág. 38 o executado requereu a exclusão de seu nome do CADIN.

Intimado, o exequente informou a rescisão do parcelamento e requereu a penhora *on line*.

Deferida a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC/2015 (Num. 24669200 - Pág. 1), e juntado aos autos o extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (Num. 37233674 - Pág. 1).

Pela petição Num. 37258817 - Pág. 1, o executado requereu o desbloqueio de valores via sistema BACENJUD, em razão do parcelamento da dívida, e a suspensão do feito até cumprimento da obrigação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico ter ocorrido nos autos a penhora pelo sistema BACENJUD, e posterior parcelamento da dívida pelo executado, tendo o executado, por esta razão, requerido a suspensão do feito.

Portanto resta perquirir quanto à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão na sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais [REsp 1756406/PA](#), [REsp 1703535/PA](#) e [REsp 1696270/MG](#), Tema 1.012) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Por outro lado, não há nenhuma outra providência passível de ser determinada por este Juízo, cabendo apenas aguardar a definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, promova-se a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao Juízo. Após, suspendo a tramitação do feito até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais [REsp 1756406/PA](#), [REsp 1703535/PA](#) e [REsp 1696270/MG](#), Tema 1.012. Após, tornem conclusos. Intímem-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004090-45.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPHAEL MARCON MENDROT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO - SP359468

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000174-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS ANALITICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ULTRA PRODUTOS ANALÍTICOS LTDA., objetivando a cobrança de crédito referente ao SIMPLES NACIONAL referente ao ano base/exercício de 2009 a 2013 e multa de mora.

Foi deferida a penhora via sistema BACENJUD (Num. 24626985 - Pág. 1).

Pela petição Num. 31503273 - Pág. 1 a executada requereu a reunião processual das execuções fiscais 0000174-61.2017.4.03.6121 e 5001371-29.2018.4.03.6121; bem como a determinação do executivo fiscal mais antigo como principal, e o estancamento de qualquer ato de expropriação na presente ação. Requereu também a executada o prazo de 30 dias para apresentação de Laudo de Viabilidade Econômica a fim de demonstrar que a oferta sobre percentual de faturamento é a forma mais viável para empresa quitar os débitos.

Pela decisão Num. 37164053 - Pág. 1, este juízo deu por ineficaz a nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado, por ser extemporânea e em desacordo com o disposto no artigo 8º da Lei 6.830/1980, e determinou a realização da penhora nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Pela petição Num. 37391076 - Pág. 1, o executado requereu o desbloqueio dos valores ao argumento de que são irrisórios, frente ao montante da dívida; subsidiariamente, requereu o desbloqueio dos valores penhorados, ao argumento de que são impenhoráveis, pois destinam-se exclusivamente a fim da executada realizar o pagamento integral da folha salarial dos empregados e fornecedores. Requereu ainda a suspensão da execução, como forma de preservar a manutenção da atividade empresarial, em razão da grave crise econômica causada pelo COVID-19.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os valores bloqueados não podem ser considerados irrisórios, uma vez que tal conceito, de acordo com a norma constante do artigo 836 do CPC/2015, somente se aplica aos valores insuficientes para o pagamento das custas do processo.

E, no caso dos autos, foram bloqueados os valores de R\$ 8.882,84 no Banco Itaú Unibanco e de R\$ 7.204,21 no Banco do Brasil (Num. 37420343 - Pág. 1), montante muito superior ao das custas processuais.

Ainda que assim não fosse, observo que, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do §2º do artigo 659 do CPC/1973, reproduzida no artigo 836 do CPC/2015, não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Quanto à alegação de impenhorabilidade, observo que a alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a executada não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar extrato parcial do banco Itaú; comprovante bancário de bloqueio judicial; e espelho resumo da folha mensal da empresa (Num. 37391089 - Pág. 1 e seguintes), com os quais não é possível chegar à conclusão almejada pela executada.

E, ainda que comprovada a alegação, não teria razão a executada, pois a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC/2015, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de manutenção da penhora dos ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bancejud, diante das alegações de que todo o faturamento daquela teria sido bloqueado e de que teria havido requerimento de substituição de penhora por bens móveis capazes de satisfazer a dívida exequenda. 2. Inicialmente, constata-se que o caso vertente não diz respeito à penhora sobre o faturamento, prevista nos arts. 655, VII, e 655-A, parágrafo 3º, ambos do CPC, mais sim à penhora de ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bancejud. 3. A recorrente não conseguiu comprovar a impenhorabilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, nem carereu prova cabal capaz de demonstrar que se encontra em dificuldade financeira (muito menos extrema), o que afasta a aparência do bom direito. Na verdade, verifica-se em extrato bancário a existência de transferência eletrônica disponível (TED) em favor da agravante, no valor de R\$76.423,29, sem qualquer demonstração de vinculação ao seu faturamento. 4. Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada. 5. O indeferimento da substituição de penhora pela juíza a quo encontra lastro no disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a executada não requereu a substituição da construção por depósito em dinheiro ou fiança bancária, mas sim por bens móveis de menor liquidez e de difícil alienação, estando, portanto, justificada a recusa da credora, expressa nas contrarrazões. 6. A aplicação do disposto no art. 620 do CPC não pode significar afronta ao contido no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 612 do CPC. 7. Precedente desta Corte: AG125919/PE. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/04/2014 - Página::63.)

Quanto ao requerimento de suspensão da execução em razão da pandemia de Covid-19, observo que não há ato normativo que determine expressamente a providência. Dessa forma, *ad cautelam*, é necessária a oitiva da exequente.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados em razão da alegação de serem irrisórios e impenhoráveis. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento de liberação e suspensão da execução em razão da pandemia de Covid-19.

Intímem-se, com urgência.

Taubaté, 22 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001721-78.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDISON BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS - SP104362

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, com a juntada dos documentos constantes na mídia de fls.529 (Num. 21823569 - Pág.32/33), enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Cumprida à determinação, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença."

TAUBATÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000198-89.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONQUISTA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001049-36.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS SANTANA DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da manifestação do Sr. Perito, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Após, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001512-12.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. R. DE PAULA TAUBATE - EPP

Ciência da digitalização dos autos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo, a recair sobre os ativos financeiros de Juliano Rodrigo de Paula (CPF 122.094.918-35), uma vez que já efetivada a tentativa de penhora no CNPJ da empresa J. R. DE PAULA TAUBATÉ EPP.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-17.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARAL & OLIVEIRA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001989-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança de débitos de IRRF, IR, COFINS, PIS, e respectiva multa de mora. O executado foi citado e apresentou exceção de pré executividade, a qual foi rejeitada.

Foi deferida a penhora pelo Sistema Bacenjud, tendo sido bloqueado um montante de R\$ 335,48 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), pertencentes ao executado.

Intimada a se manifestar quanto aos valores bloqueados, a Fazenda Nacional requereu sua conversão em renda e apresentou, ainda, requerimento para declaração da ocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 31.491, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Sustenta o exequente que o executado vendeu imóvel em data posterior à inscrição em dívida ativa, e, em especial, após a sua citação na presente execução fiscal, tendo caracterizado fraude à execução nos termos do artigo 185, caput do CTN. Requereu a declaração de ineficácia da alienação da parte do imóvel anteriormente pertencente ao executado.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não se configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo em débito por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, se o devedor tiver reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, não configurando a insolvência.

No caso concreto, não há provas nos autos da ausência de bens ou rendas do devedor suficientes ao total pagamento, tendo o exequente juntado aos autos apenas cópia da matrícula do imóvel registrado sob o nº 31.491 em que o executado figura atualmente como possuidor direito, haja vista a transferência da propriedade a terceiro em virtude de alienação fiduciária.

Contudo, não há nos autos elementos que apontem para a inexistência de bens em nome do executado, a exemplo de outros imóveis ou veículos, pois não há extratos de consulta junto à ARISP, tampouco foi solicitada ao juízo consulta ao RENAJUD e INFOJUD, com vistas a identificar outros bens pertencentes ao executado.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de fraude à execução bem como o de declaração de ineficácia da alienação do imóvel, sempre juízo de nova análise do pedido caso surjam novos elementos nos autos a evidenciar a insolvência do executado.

Sempre juízo, face a discordância na liberação dos valores, apresentada pelo exequente, intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente.

Int.

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WLAMIR CARLOS CUBA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI - SP255391, JOAO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS - SP389643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

WLADIMIR CARLOS CUBA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo, em 17/08/2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Afirma o autor que em 17/08/2017 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número 176.061.090-6, mas que o pedido foi indeferido em razão de não ter sido reconhecido como especiais os períodos de 19/08/1985 a 30/08/1996, laborado na empresa Alcan Alumínio do Brasil, e de 31/08/1996 a 12/11/2017, laborados na empresa TI Brasil Ind. Com. Ltda (depois denominada Bundy Refrigeração Brasil Ind.Com.Ltda). Aduz que conforme consta dos PPP's trabalhou nas referidas empresas exposto a ruído acima dos limites legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, condição essa que não foi satisfeita o caso dos autos.

Embora não se trate de pedido de revisão e sim de concessão de benefício previdenciário, é de ser adotada a orientação no sentido de que não resta caracterizado o interesse de agir quando se está diante de matéria de fato não deduzida na esfera administrativa.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo, portanto, não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, com a simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesma documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, acompanha a petição inicial documentos que não foram apresentados no processo administrativo para submeter à análise do INSS quando do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Num. 34769573 - Pág. 1/3, Num. 34769270 - Pág. 1/13, Num. 34769267 - Pág. 1/2).

Trata-se de Perfis Profissiográfico Previdenciário emitidos no ano de 2019, portanto posteriores ao pedido administrativo formulado em agosto de 2017.

Assim, estes documentos que o autor apresenta em juízo, não foram levados ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (Num. 34769289 - Pág. 1/41).

E o autor nada alega na petição inicial sobre o motivo pelo qual não teria apresentado na esfera administrativa documento apresentado apenas em juízo.

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-39.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. impetrou em 06/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ" objetivando reconhecer seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das denominadas "Contribuições de Terceiros" observando-se a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da ação.

Pelo despacho de Num. 36976881 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 37255285 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São José dos Campos, com endereço para intimação na Avenida Nove de Julho, 332, Vila Adyanna, São José dos Campos/SP (Num. 37255285).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo fóro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJE-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-56.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726, ANDREA CRISTINA FERRARI - SP106137

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 24 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002696-66.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDRE RIBEIRO MEIRELLES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO - SP306536, MARCELO QUEIROZ - RJ128559

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TAUBATÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002938-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESPECIAL QUIMICA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

ESPECIAL QUIMICA SERVICOS COMERCIO IMPORTACÃO E EXPORTACÃO LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando ordem judicial para permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, este entendido como o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadoria.

Ao final, requer também a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e CONFIS decorrentes da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, a ser posteriormente quantificado em via administrativa adequada, respeitados os prazos prescricionais quinquenais, constando expressamente que o ICMS a ser observado é aquele destacado nas notas fiscais de saída de mercadoria.

Subsidiariamente, requer-se que os pedidos realizados nos itens i e ii sejam deferidos levando-se em consideração o ICMS efetivamente devido, conforme entendimento da União aduzido nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 574.706/PR.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tempor objeto social, entre outros, o comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, figurando, portanto, como sujeito passivo do PIS e da Cofins, apurando-as, hoje, pela sistemática do regime cumulativo e que também é contribuinte do ICMS.

Sustenta a impetrante que o ICMS não integra a receita ou faturamento, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, nos termos do precedente do STF.

Pela decisão de Num. 30081998 foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 30462235).

A impetrante opôs embargos de declaração (Num. 30612923), os quais foram rejeitados (Num. 31738089).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (Num. 31178892), requerendo o sobrestamento do feito até ao julgamento final do RE 574.706/PR. Sustentou, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro.

Argumenta o impetrado que a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal não se adequa à tese adotada pelo STF, requerendo que, caso esse Juízo entender pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal ICMS deverá ser o ICMS devido, aquele que deve ser repassado à Fazenda Estadual.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar, conforme certidão de Num. 34459339.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. NO WRIT OF MANDAMUS. DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCULO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE. NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 343-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento da COFINS e do PIS, por amostragem, bem como comprovante de inscrição como contribuinte do ICMS, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 30/11/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 30/11/2014, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Não se aplica a restrição do artigo 166 do CTN ao pedido de restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Com efeito, as contribuições do PIS e COFINS não são tributos indiretos – como é o ICMS – pois não há transferência do encargo financeiro.

Com efeito, os tributos em que ocorre transferência do encargo financeiro são aqueles em que essa transferência decorre de disposição legal – como no ICMS destacado na nota fiscal – e não aqueles em que há mera inclusão do tributo na composição dos custos para cálculo do preço final.

No sentido de que a norma do artigo 166 do CTN não se aplica ao pedido da restituição do PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017...

7. A regra do art. 166 do CTN aplica-se aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. A natureza a que se reporta tal dispositivo só pode ser a natureza jurídica, a qual é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar ou não presentes. No caso do PIS e da COFINS, mesmo no sistema não cumulativo, não há qualquer previsão legal que determine juridicamente que haja o repasse econômico de seu ônus para o elo seguinte da cadeia econômica.

A transferência econômica, caso ocorra, é na formação do bem ou serviço, o qual inclui todos os custos de produção, inclusive o dos tributos. Não há destaque em nota fiscal dos valores de PIS e COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS, IPI, ISS, o que lhes retira a natureza de tributos indiretos, uma vez que juridicamente não implicam em obrigatoria repercussão do seu ônus econômico. A hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

8. Apelação da União Federal não provida.

9. Remessa oficial provida em parte para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente não seja realizada com contribuições previdenciárias.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000093-58.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Comefeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as “contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212” e as “contribuições devidas a terceiros”, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros (“sistema S” e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão “período de apuração” constante do constante do §1º, inciso I, alínea “b”, e do §1º inciso II, alínea “b” do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **30/11/2019**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 22 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-53.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BIEMME DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

BIEMME DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, destacado das notas fiscais, bem como, seja ao final declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Argumenta a impetrante que os valores referentes ao ICMS não constituem faturamento ou receita, nos termos decididos pelo STF no RE 574.706, bem como a necessidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Sustenta ainda seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente com as próprias contribuições sociais e ainda as previdenciárias, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC.

Pelo despacho Num. 33343857 - Pág. 1, foi determinado ao impetrante efetuar o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 33520372 - Pág. 1.

Pela decisão de Num. 34601549 foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito e requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Num. 35010100).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (Num. 36206379), requerendo o sobrestamento do feito até ao julgamento final do RE 574.706/PR. Sustentou, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro.

Argumenta que a exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal não se adequa à tese adotada pelo STF, requerendo que, caso esse Juízo entender pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal ICMS deverá ser o ICMS devido, aquele que deve ser repassado à Fazenda Estadual. Sustenta, ainda, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e a aplicação apenas da taxa Selic.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 36663671).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (REsp 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou declarações e comprovantes de recolhimento da COFINS e do PIS bem como demonstrativos de apuração do ICMS, por amostragem, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísim a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, compressalva do meu ponto de vista pessoal.

Por outro lado, não há qualquer determinação de suspensão dos processos até o trânsito em julgado do referido RE 574706.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 15/05/2020, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 15/05/2015, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Não se aplica a restrição do artigo 166 do CTN ao pedido de restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Com efeito, as contribuições do PIS e COFINS não são tributos indiretos – como é o ICMS – pois não há transferência do encargo financeiro.

Com efeito, os tributos em que ocorre transferência do encargo financeiro são aqueles em que essa transferência decorre de disposição legal – como no ICMS destacado na nota fiscal – e não aqueles em que há mera inclusão do tributo na composição dos custos para cálculo do preço final.

No sentido de que a norma do artigo 166 do CTN não se aplica ao pedido da restituição do PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017...

7. A regra do art. 166 do CTN aplica-se aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. A natureza a que se reporta tal dispositivo só pode ser a natureza jurídica, a qual é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar ou não presentes. No caso do PIS e da COFINS, mesmo no sistema não cumulativo, não há qualquer previsão legal que determine juridicamente que haja o repasse econômico de seu ônus para o elo seguinte da cadeia econômica. A transferência econômica, caso ocorra, é na formação do bem ou serviço, o qual inclui todos os custos de produção, inclusive o dos tributos. Não há destaque em nota fiscal dos valores de PIS e COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS, IPI, ISS, o que lhes retira a natureza de tributos indiretos, uma vez que juridicamente não implicam em obrigatória repercussão do seu ônus econômico. A hipótese de se dirimir a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetadas à União.

8. Apelação da União Federal não provida.

9. Remessa oficial provida em parte para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente não seja realizada com contribuições previdenciárias.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000093-58.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com uma redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispoendo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Comefeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as “contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212” e as “contribuições devidas a terceiros”, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros (“sistema S” e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão “período de apuração” constante do constante do §1º, inciso I, alínea “b”, e do §1º inciso II, alínea “b” do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **15/05/2015**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 22 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000146-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAB - GUARATINGUETA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

CAB - GUARATINGUETA S/A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao PIS e a COFINS inclusos em suas receitas bruta.

Pretende também a impetrante, seja declarado seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação, bem como aqueles incorridos no curso desta ação, com os devidos acréscimos de atualização e juros legais, à taxa SELIC, a ser exercido pela via administrativa própria, após o trânsito em julgado.

Aporta a impetrante precedentes jurisprudenciais no sentido da exclusão da base do PIS e da COFINS do valor referente ao seu próprio elemento oneroso tributário lançado por dentro das notas expedidas pelas empresas.

O feito foi originariamente distribuído perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté, que pelo despacho Num. 30677068 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminarmente a inadequação da via processual eleita (no tocante ao pedido de restituição) e a ausência de direito líquido e certo (quanto ao pedido de compensação).

No mérito, sustentou o impetrado que, mesmo antes da alteração realizada pela Lei nº 12.973/2014, já se entendia que a contribuição ao PIS e a COFINS integravam receita bruta e que nunca houve previsão legal para excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo. Sustentou que não cabe ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento e/ou receita bruta, ainda mais se valendo de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de Direito Tributário, veiculadas pelo Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, a vedação da compensação antes do trânsito em julgado (Num. 30773825).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 30873559).

Pela decisão de Num. 31053088 foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. Num. 31276218).

Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança 5002381-74.2019.403.6121, solicitando a redistribuição por dependência do feito, o que foi deferido pela decisão Num. 35642518.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Acolho a preliminar de inadequação da via do mandado de segurança para o pedido repetição do indébito, arguida pelo impetrado. Como feito, o mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução *lato sensu* do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

Bem por isso, de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de "o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 231/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Rejeito a preliminar de ausência parcial de direito líquido e certo quando ao pedido de compensação, arguida pelo impetrado ao argumento peça vestibular está desguamecida de documentos indispensáveis que atestem que a contribuinte suportou os ônus tributários atinentes à incidência (na parte tida por inválida) das tributos/contribuições ora contestados, **como explicitado a seguir.**

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento da COFINS e do PIS por amostragem, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

$$C = BC \times A\%$$

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

$$C = (BC - C) \times A\%$$

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 – 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

Para que o cálculo da pretensão da impetrante seja matematicamente possível é necessária portanto a indicação **condição de parada**, p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo é matematicamente possível, expressando-se por:

$$C = BC \times A\% \times (100 - A)\%$$

A questão envolve, na verdade, a antiga discussão sobre as fórmulas matemáticas dos assim denominados “**cálculo do imposto por dentro**”, ou “**cálculo do imposto por fora**”, expressões de uso corrente na contabilidade tributária.

Assim, do ponto de vista matemático, qualquer que seja a forma de cálculo, é possível atingir-se o mesmo resultado quanto ao montante do imposto devido, bastando para tanto a utilização de diferentes alíquotas para cada uma das metodologias.

No **caso dos autos**, a impetrante indicou na petição inicial sua insurgência contra a metodologia de “cálculo por dentro”, sendo possível inferir que pretende a aplicação do procedimento recursivo uma única vez (cálculo “por fora” ou direto).

Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido, que é de ser denegado. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, inclusive em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade da inclusão do imposto em sua própria base de cálculo (o assim denominado cálculo por dentro), no que se refere ao ICMS:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido.

(STF, RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 14-02-2003 PP-00086 EMENT VOL-02098-02 PP-00303)

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral...

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos...

(STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam, em regra, aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de “precedentes” baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

A questão da inclusão das contribuições ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo encontra-se pendente de decisão pelo STF, com repercussão geral reconhecida (RE 1233096 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019).

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica a aplicação analógica do entendimento do STF no RE 574706, que se refere apenas e tão somente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para se concluir também pela exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ao contrário, se admitida a aplicação analógica, é de ser feita com o julgado do STF no RE 582461, uma vez que guarda maior similitude, posto que se refere justamente sobre a possibilidade de inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exauram na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDISALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Pelo exposto, **quanto ao pedido de repetição, julgo a impetrante carecedora da ação mandamental**, por inadequação e, no mais, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.L.O.

Taubaté, 22 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEVANIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994, JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial Num. 29936484, foi designada perícia médica para o dia **23/10/2020, às 12:00**, com a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI**, a realizar-se no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

TAUBATÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-44.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROGERIA APARECIDA DA SILVA MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR - SP387285

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Vistos, etc.

ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA MOURA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE PINDAMONHANGABA/SP objetivando seja determinado ao impetrado a imediata análise do requerimento administrativo de de benefício de prestação continuada ao deficiente (protocolo 244454608, datado de 30/01/2019).

Aduz a impetrante que solicitou administrativamente, em 30/01/2019 via internet, sob o protocolo de requerimento nº 2444454608, o benefício de prestação continuada ao deficiente junto ao INSS, APS de Pindamonhangaba/SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria e que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela autarquia, estando com status "em análise" na APS de Taubaté, extrapolando o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 e também o previsto no artigo 41-A, §5º da Lei 5.213/91.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Taubaté (Num. 26826338 - Pág. 1).

Pelo despacho de Num. 29038753 – Pág. 1/2 foi determinada a notificação do impetrado para prestar informações, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Prestou informações o Gerente Executivo do INSS de Taubaté, alegando em síntese que o requerimento do benefício assistencial de prestação continuada exige que sejam realizadas avaliação social e perícia médica, ambas presenciais e, devido a atual situação de pandemia e a suspensão de atendimento presencial, não existe a possibilidade de conclusão do processo administrativo. (Num. 33133461 – Pág. 1/2)

Foram requisitadas informações complementares sobre a possibilidade de aplicação ao caso concreto do disposto no artigo 3º da Lei 13.982/2020, no prazo de dez dias. (Num. 34543707 – Pág. 1).

O Gerente Executivo do INSS de Taubaté informou que a impetrante é beneficiária do Auxílio Emergencial, não podendo ser beneficiada com o adiantamento de Benefício Assistencial, pois o recebimento dos benefícios não podem ser concomitantes (Num. 35809798 - Pág. 1).

Intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante apresentou manifestação (Num. 37143441 – Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por ilegitimidade passiva.

O ato omissivo atacado na impetração não é de responsabilidade do impetrado indicado na petição inicial, uma vez que consta dos autos que a análise do requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência encontra-se pendente de realização de perícia médica.

Anoto que a perícia médica é imprescindível para a análise do requerimento de concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

E, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei 13.846 de 18/06/2019 a estrutura de pericia médica da Previdência Social passou a integrar o Ministério da Economia, não estando mais vinculada ao INSS.

Não é possível determinar ao impetrado que conclua a diligência, porque esta depende da análise da pericia médica, que está a cargo de órgão que não é subordinado ao impetrado, mas vinculado à Subsecretaria da Pericia Médica Federal, da Secretaria da Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Logo, o GERENTE DAAPS DE PINDAMONHANGABA ou o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, o qual prestou as informações, não podem ser considerados partes legítimas para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não podem ser considerados responsáveis pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do impetrado, de rigor a extinção do processo.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 24 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: OCT COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

Vistos, em decisão.

OCT COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA impetrou em 13/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ" objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições para-fiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda.

Ao final, requer também a declaração do direito ao exercício da compensação de valores recolhidos de forma indevida, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Súmula 213 do STJ - declaração do direito à compensabilidade tributária), observada legislação tributária (inclusive com relação ao prazo prescricional de cinco anos) e as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil (Lei nº 13.670/18, Lei nº 11.457/2007, Lei nº 9.430/96, IN RFB nº 1.810/18, mas sem a isso se limitar).

A Secretaria certificou o não recolhimento das custas (Num. 36953397 - Pág. 1/2).

Pelo despacho de Num. 37058231 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Ematenação ao referido despacho, a impetrante emendou a petição inicial, para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos (Num. 37351258).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 37351258 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP (Num. 37351258).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário à jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 24 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002310-14.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HELENA BAASZH STAR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007914-82.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA DA SILVA MIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550, RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia do sinistro que atingiu os autos físicos guardados em arquivo, com fundamento no disposto pelo artigo 712, do Código de Processo Civil e no disposto pelo artigo 263, do Provimento CORE nº 1/2020, promovo de ofício a restauração dos autos físicos neste processo digital.

Notifiquem-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem todas as peças processuais e documentos que porventura estiverem em sua posse, inclusive aqueles documentos ou informações que facilitem a restauração.

Promova a Secretaria o resgate das certidões, despachos, decisões e sentenças lançadas no sistema MUMPS ou em livro de registro oficial, podendo se valer do setor de tecnologia da informação, para eventual recuperação de dados.

Certifique a Secretaria a existência de atos produzidos por terceiros, identificando-os para futura intimação, alterando-se, ainda, a classe processual para 9991 - Processo Digitalizado Para Restauração de Autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008376-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: LEO ORIQUI, LEDA ORIQUI, LOUI ORIQUI

Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158

Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158

Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009480-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO APARECIDO NATALINO LEARDINI, MILTON LUIS DE LIMA, RUBENS SERAFIM DE CAMPOS, SUELI AUGUSTO DE ALMEIDA, VALDIR JOSE PIRES

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelos Autores acima enumerados proposta perante a e. Justiça Estadual desta subseção em face da **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em que alegam, em apertada síntese, que houve danos no imóvel em que vivem e que, diante de tal constatação, deveriam receber indenização a ser paga pela seguradora. Diante disso, formularam os pedidos de fls. 125-126.

Após a defesa apresentada pela Ré, houve discussão acerca da competência para julgamento da causa em que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguindo jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça, determinou o envio dos autos à Justiça Federal.

Houve decisão no seguinte sentido proferida por este órgão jurisdicional assim vazada (ID 130767669):

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias acerca da redistribuição do feito e para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, requerendo os autores a inclusão da CEF no polo passivo da ação e promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Os Autores, mesmo diante da clareza da decisão acima transcrita, assim se manifestaram, desrespeitando, com o devido respeito, o que fora decidido pelo e. TJ/SP:

Acerca da inclusão da CEF no polo passivo da presente, a teor do que já restou decidido pelo E. Tribunal de Justiça do TJSP, entendem que não deve ser incluída, mas, se acaso entender V.Exa. necessária tal inclusão, que assim o seja na qualidade de Assistente Simples da Seguradora Ré, colhendo a CEF o feito nos termos em que se encontra.

Nova decisão, concedendo nova oportunidade aos autores para inclusão da CEF no polo passivo foi proferida:

Instados, os autores manifestaram contrariedade na inclusão da CEF no polo passivo da ação, requerendo que a instituição financeira seja adicionada à ação como assistente da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, encontrando o feito na fase processual em que se encontra.

Impossível a inclusão da CEF como assistente litisconsorcial nos termos em que foi decidido pelo E. Tribunal de Justiça, isso porque há nítida colisão de interesses entre ela e a seguradora.

Observo que os autores poderiam ter recorrido da decisão da Corte Estadual, porém, quedaram-se inertes.

Como não se pode obrigar ninguém a litigar em juízo, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que os autores emendem a inicial incluindo a CEF no polo passivo da ação sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Como se nota das certidões acostadas aos autos, nenhum deles seguiu a determinação judicial (decorrência lógica do que decidido pelo e. TJ/SP) no sentido de que a CEF deveria ser incluída no polo passivo do feito, ante seu nítido interesse de participar da lide como garantidora de possível saldo a ser pago.

Ora, com o devido respeito às opiniões em contrário, não há outra solução para o deslinde do feito que não sua extinção sem julgamento do mérito, ante a nítida falta da devida relação processual entre os Autores e a CEF que, mesmo diante da insistência deste Juízo e da Corte de Apelação, não a seguiram.

Ante o exposto **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, pois não concretizada a devida citação da CEF por parte dos Autores.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual ficam isentos de pagamento de despesas processuais, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000856-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: PAULO HENRIQUE MURBACH, CLARICE FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça (ID 37309165 e 37309471).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000161-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSELI CRISTINA BAIÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROSELI CRISTINA BAIÃO** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolizado em 17/09/2019 sob n.º 340898963 (documento de ID 27338593).

Narra a parte autora ter realizado pedido de concessão de benefício assistencial em 17/09/2019, não tendo sido proferida decisão pela autoridade impetrada até o momento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Pedido liminar deferido pela decisão de ID 30236325.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 32101286.

Manifestação do INSS sob o ID 30849904 e do MPF pelo ID 33089137.

Em atenção ao despacho de ID 35815559, a parte impetrante peticionou por meio do ID 36914508, trazendo documentos.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "Reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: “É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.”

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação - Intimação via sistema: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, **presente o direito líquido e certo invocado na inicial**, qual seja, de que a **autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo da parte impetrante, proferindo decisão**.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício assistencial realizado em 17/09/2019 (Protocolo n.º 340898963) de titularidade da impetrante, **mediante análise e prolação da decisão, restando confirmada a liminar concedida** (ID 30236325).

Em que pese as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 32101286) de estar aguardando o retorno do atendimento presencial para agendamento de Perícia Médica, deverá a parte impetrada providenciar meios de realização de perícia de forma remota, ainda que de forma indireta, sem prejuízo de posterior convocação da impetrante para nova perícia médica após o retorno do atendimento presencial.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005035-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LEONICE MARIA PEREIRA DA SILVA, MARLENE DA SILVA GUERREIRO, MARCIA DA SILVA, MIRIELE CRISTINA DA SILVA, MAGALI PEREIRA DA SILVA, PEDRO VALDEIR DA SILVA, ODAIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (RPVs referentes aos valores principais e honorários), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do precatório.
Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005035-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LEONICE MARIA PEREIRA DA SILVA, MARLENE DA SILVA GUERREIRO, MARCIA DA SILVA, MIRIELE CRISTINA DA SILVA, MAGALI PEREIRA DA SILVA, PEDRO VALDEIR DA SILVA, ODAIR DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-15.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANTILIA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE GODOY STRELAU VENTURELLI DE TOLEDO - SP215961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 20/8/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 183.099.598-4, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Woltmac – Indústria, Comércio e Construções Ltda, de 11.04.1995 a 08.12.1998, de 20.05.1999 a 31.03.2001 (de 01.08.1999 a 31.03.2001 – soldador e ruído) e de 01.07.2002 a 13.09.2002, sob ruído e na Painco – Indústria e Comércio S/A, de 18.03.2003 a 08.06.2019, na função de soldador e sob ruído, como prestados em condições especiais, desde a DER de 8/6/2019 (DER originária de 15/3/2017), facultada a reafirmação da DER por ocasião do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' ..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, em face do valor de seu salário constante da planilha de cálculos de ID 37391649, dando conta que percebe salário mensal acima de 3 mil reais, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais devidas.

P. R. I.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência e de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 181.184.648-0, mediante a consideração dos tempos laborados nas empresas CAMPOY & CAMPOY LTDA ME., de 01/02/2004 a 27/07/2006, exposto ao ruído de 87,3 db e Hidrocarbonetos; LUDIVAL MOVEIS LTDA., de 21/02/2008 a 08/07/2009, exposto ao ruído de 96 a 102 db.; TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES LTDA., de 02/07/2010 a 08/03/2013, exposto ao ruído de 86,70 db e na MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA., de 01/04/2014 a 02/05/2017, exposto ao ruído de 90,5 a 94,2 db, como prestados em condições especiais, desde a DER de 02/05/2017 (data anterior à aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019).

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – esclareça, sob pena de desentranhamento do documento, se deseja utilizar o PPRA da empresa LUDIVAL MOVEIS LTDA (21/02/2008 a 08/07/2009, exposto ao ruído de 96 a 102 db), no ID 37364071, eis que não foi apresentada à análise do INSS no PA;

2 – apresente novo PPP, PPRA ou LTCAT da empresa MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA (01/04/2014 a 02/05/2017, exposto ao ruído de 90,5 a 94,2 db) eis que o PPP apresentado no PA não consta o período no qual o autor esteve exposto à fatores de risco

3 – apresente PPP da empresa CAMPOY & CAMPOY LTDA ME (01/02/2004 a 27/07/2006, exposto ao ruído de 87,3 db e hidrocarbonetos), com identificação da empresa e do responsável legal dela pela elaboração do PPP constante do PA.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI PROIETTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

I – RELATÓRIO

VANDERLEI PROIETTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de **01/09/1990 a 06/01/1996** - *Coldex Frigor Equipamentos Ltda.* e de **01/01/2009 a 31/12/2010** - *Termo Pira Comércio e Jateamento Ltda.*, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 28/03/2016, sendo-lhe negada sob o fundamento de não reconhecimento da especialidade dos períodos acima citados. Aduz que tais interregnos, convertidos e somados aos já contabilizados na via administrativa, resultam tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 3833331).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 4764584), contrapondo-se às alegações da parte autora.

A parte autora requereu a desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER (ID 11291220).

Instada a se manifestar, a parte ré permaneceu inerte.

Prolatada sentença parcial de ID 14256940 homologando a desistência do pedido de reafirmação da DER.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos computados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Registro que, sendo o pedido formulado antes da promulgação da EC 103/2019 e relativos a períodos que precederam a última reforma da previdência, nos termos da jurisprudência consolidada o feito será analisado de acordo com a legislação então em vigor.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80**.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve ser dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Recurso Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Inicialmente, em que pese a parte autora tenha pugnado pelo reconhecimento e pela averbação do tempo de serviço comum referente aos períodos elencados no item 6.3 (10/01/1977 a 30/10/1988, 01/03/1989 a 07/07/1989, 12/07/1989 a 31/08/1990, 01/02/2000 a 14/06/2000, 27/11/2000 a 01/06/2001, 02/05/2002 a 09/11/2008, 19/11/2008 a 31/12/2008, 01/01/2011 a 26/11/2014, 01/04/2015 a 31/10/2015, e 01/12/2015 a 28/03/2016), observo por meio da contagem de tempo de ID 3790180 - Pág. 36-37, que tais interregnos já foram computados pela autarquia previdenciária na via administrativa, havendo, no caso, **falta de interesse de agir** da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido em questão **por se tratar de matéria incontroversa**.

Reconheço como exercido em condições especiais o interregno de **01/09/1990 a 28/04/1995** - *Coldex Frigor Equipamentos Ltda.*, uma vez que os documentos de ID 3790156 - Pág. 61-66 atestam que o autor exerceu suas atividades laborais de forma habitual e permanente no **setor de fundição**.

Apesar de o autor estar cadastrado como "ajudante mecânico/manutenção" e "mecânico de manutenção", constata-se a partir das atividades desenvolvidas, que laborava integralmente no setor de fundição, sendo certo que a **carga de fundidor** permite o enquadramento por função nos termos dos itens 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Observo que o trabalho em condições especiais desenvolvido no setor de fundição restou corroborado pelas pesquisas realizadas pela autarquia previdenciária (ID 3790156 - Pág. 46-49) e pelas anotações na CTPS, ante o pagamento de adicional de insalubridade (ID 3790156 - Pág. 12 e 31)

Observo, contudo, que após a vigência da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, **não mais se admite o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da função**, devendo, após essa data, ser comprovada a efetiva exposição a fatores de risco.

Por tal motivo, **não pode ser reconhecido** como especial o período de **29/04/95 a 06/01/1996** - *Coldex Frigor Equipamentos Ltda.*

Reconheço, outrossim, a especialidade do período de **01/01/2009 a 31/12/2010** - *Termo Pira Comércio e Jateamento Ltda.*, considerando que os PPPs de ID 3790180 - Pág. 27-28 e 29-30 atestam que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído acima do limite estabelecido, conforme fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (anexo).

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **28/03/2016**, o autor computou **35 anos, 07 meses e 30 dias** de tempo de serviço, **suficiente**, portanto, para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Assim, é de se **deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, em face do preenchimento dos requisitos necessários. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido devida, também, a **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum dos períodos elencados no item 6.3 (10/01/1977 a 30/10/1988, 01/03/1989 a 07/07/1989, 12/07/1989 a 31/08/1990, 01/02/2000 a 14/06/2000, 27/11/2000 a 01/06/2001, 02/05/2002 a 09/11/2008, 19/11/2008 a 31/12/2008, 01/01/2011 a 26/11/2014, 01/04/2015 a 31/10/2015, e 01/12/2015 a 28/03/2016), conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **01/09/1990 a 28/04/1995** - *Coldex Frigor Equipamentos Ltda.* e de **01/01/2009 a 31/12/2010** - *Termo Pira Comércio e Jateamento Ltda.*, exercidos pelo autor em condições especiais, bem como implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) **Nome do beneficiário:** VANDERLEI PROIETTE, portador do RG n.º 14.420.181-1 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 029.862.428-12, filho de Maria de Moraes Proiette e de Augusto Proiette;

b) **Espécie de benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição;

c) **Renda mensal inicial:** a calcular;

d) **Data do início do benefício (DIB):** 28/03/2016 (DER);

e) **Data do início do pagamento (DIP):** 01/09/2020.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas entre a DIB e a DIP, sendo que **deverão ser descontados** do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário **inacumulável com o benefício ora deferido**, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada, momento com relação ao benefício NB 42/194.468.481-3 concedido na via administrativa a partir de 26/03/2019.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, **implante** o benefício previdenciário em favor da parte autora.

Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, **condeno** a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei n.º 9.289/96.

Sentença **NÃO** sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0012622-83.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLAVIO FERREIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003349-95.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OLGA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação aos honorários sucumbenciais.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento dos requerimentos expedidos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEL ALTOS DA XV COM A SÃO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (34240528), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica.

SÃO CARLOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001017-49.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço o presente para intimação do terceiro interessado, Banco Bradesco S/A acerca do inteiro teor do ato ordinatório de ID 37393344, tendo em vista que naquele não constou o terceiro interessado para publicação. Nada mais.

São CARLOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001174-24.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU

Advogado do(a) AUTOR: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 34252619), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica.

São CARLOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001581-96.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos autos comprovante de remoção de restrição Renajud, em cumprimento ao item "1" do despacho de ID 37016803.

Certifico ainda que procedi ao traslado de cópia do aludido despacho aos autos 0000796-37.2012.4.03.6115.

Certifico finalmente que faço a intimação do terceiro interessado, conforme determinado no item "1.1".

Inteiro teor do despacho de ID 37016803:

DESPACHO

ID 36908918: Trata-se de petição do Banco Bradesco S.A. em que informa a consolidação da posse e propriedade do veículo placa BSF-8130, bem como requer a baixa do bloqueio RENAJUD.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de ID 36908918, observado o prazo de cinco dias.

1. Havendo concordância da exequente pelo levantamento pleiteado, providencie-se o levantamento dos bloqueios que recaem sobre aludido veículo, juntando-se comprovantes.

1.1 Por publicação, intime-se o terceiro interessado, Banco Bradesco S.A., para ciência.

2. *Traslade-se cópia do presente despacho ao processo piloto, autos nº 0000796-37.2012.4.03.6115.*

3. *Após, prossiga-se no principal.*

São CARLOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002246-15.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto aos autos comprovante de remoção de restrição Renajud, em cumprimento ao item "1" do despacho de ID 37017105.

Certifico ainda que procedi ao traslado de cópia do aludido despacho aos autos 0000796-37.2012.4.03.6115.

Certifico finalmente que faço a intimação do terceiro interessado, conforme determinado no item "1.1".

Inteiro teor do despacho de ID 37017105:

DESPACHO

ID 36909026: Trata-se de petição do Banco Bradesco S.A, em que informa a consolidação da posse e propriedade do veículo placa BSF-8130, bem como requer a baixa do bloqueio RENAJUD.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de ID 36909026, observado o prazo de cinco dias.

1. Havendo concordância da exequente pelo levantamento pleiteado, providencie-se o levantamento dos bloqueios que recaem sobre aludido veículo, juntando-se comprovantes.

1.1 Por publicação, intime-se o terceiro interessado, Banco Bradesco S.A, para ciência.

2. Traslade-se cópia do presente despacho ao processo piloto, autos nº 0000796-37.2012.4.03.6115.

3. Após, prossiga-se no principal.

São CARLOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002487-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JESUS ARNALDO ADORNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o INSS foi intimado na data de ontem da decisão que determinou a implantação de benefício nos termos da sentença transitada em julgado (ID 37268104) e que o autor nada acrescenta aos autos a justificar o pedido de tutela de urgência para a imediata implantação, já determinada, aguarde-se o prazo de 45 dias concedido ao réu para cumprimento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000886-74.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado a esclarecer o depósito de id 37362305 ou para que apresente proposta de acordo, uma vez que não há determinação nesse sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, manifeste-se o exequente, em cinco dias, vindo então conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE anexei o e-mail do Sr. Perito agendando nova data para realização da perícia para o dia 08.09.2020 às 16:00hrs, por este ato ficam as partes intimadas.

SãO CARLOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE anexei o e-mail do Sr. Perito agendando nova data para realização da perícia para o dia 08.09.2020 às 16:00hrs, por este ato ficam as partes intimadas.

SãO CARLOS, 21 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 35607783), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 35384715), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar em cinco dias sobre o ofício do PAB da CEF acostado (id 37391115) informando a transferência eletrônica havida.

Passado o prazo, retorne o feito ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do recurso interposto.

Noticiado o trânsito em julgado do referido recurso, tomemos autos conclusos para dar destinação aos valores pagos em precatório e o que remanesceu da RPV a título de honorários.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ofício de transferência eletrônica expedido (id 36702632) foi recebido pelo Banco do Brasil aos 20/08/2020 (id 37383219), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, conforme dispositivo de id 36493249.

Indefiro o requerimento de reiteração do ofício encaminhado (id 37378906), visto que encontra-se dentro do prazo determinado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345

DESPACHO

Defiro o requerido no id 37416994 para conceder à exequente (CEF) o derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove a apropriação do valor penhorado nos autos (id 36651217), sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

Cumprida a providência, prossiga-se nos termos do dispositivo de id 36684036, tomando o feito ao arquivo-sobrestado.

Inaproveitado o prazo *in albis*, venham conclusos para deliberar sobre o valor da multa a ser aplicado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001624-96.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BENATTI - SP99203

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com o depósito e manifestação apresentados pela executada CEF (ID 37434362), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.
4. Havendo concordância, deverá o exequente, no mesmo prazo em "1", indicar conta de sua titularidade para a transferência do depósito de id 37434367, a qual será realizada por meio de ofício ao PAB da CEF deste Juízo.
5. Consigno que cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente do PAB da CEF para o fim mencionado no item 4.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese o decurso do prazo assinado no despacho de id 36847725 para que o exequente se manifestasse acerca da impugnação, certificado aos 21/08/2020, verifico que os cálculos por ele ofertados não obedeceram ao título judicial o qual fixou os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **cabendo 50% (cinquenta por cento) para cada parte**, uma vez que verificada a sucumbência recíproca, observado, em relação ao autor, o disposto no art. 98, §3º, do CPC (id 18094300).

De outra sorte, dos cálculos da CEF não constou a condenação em honorários, consoante demonstrativo de id 36813696.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor devido, segundo o título judicial transitado em julgado.

Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo então conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000125-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRF3

PARTE AUTORA: JEFERSON DYONATAN DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

DECISÃO

Considerando não ter havido cumprimento específico pela União, quanto ao determinado em "1" e "2" do ID 36677546, é preciso efetuar o bloqueio substitutivamente, a bem da ordem oriunda do Regional (ID 27580012). Não obstante, é preciso cautela para operar a constrição de dinheiro público, especialmente aquele afetado às ações de saúde, a fim de conter e evitar consequências prejudiciais (LINDB, art. 20).

Para manter correlação estrita entre a origem dos recursos ordenados ao bloqueio e a destinação às ações de saúde, vale ressaltar que a presente carta de ordem é oriunda de medida cautelar antecedente à apelação manejada pelo autor. Na ação principal (5000379-52.2019.4.03.6115) também foi necessário executar medida semelhante à ora posta a cumprir (também por ordem superior), pois referida medida cautelar determinou a entrega de medicamentos para a primeira etapa do tratamento. À ocasião, já havia numerário nos autos, depositados pela União. Tal depósito proveio de recursos do Fundo Nacional de Saúde, como se vê do documento que ora junto. Por isso, a constrição recairá sobre o fundo.

Ainda que a União tenha se manifestado recentemente nos autos relatando o andamento da questão por todos os seus meandros burocráticos, a demora inerente a esse caminho não pode prejudicar o cumprimento da ordem do Tribunal. Por isso, a tentativa de bloqueio de numerário deve ser realizada, ainda que se suspeite que a disponibilidade financeira da União não se submeta à sistemática do BACENJUD. Sendo assim, é o caso de proceder à tentativa de bloqueio de recursos ora necessários diretamente do fundo.

Subsidiariamente, calhará a ordem direta à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (Decreto nº 9.795/2019, art. 4º, XIX), bem como à Diretoria Executiva do FNS, órgão do qual proveio o depósito feito nos autos principais, segundo documento anexo a esta.

1. Expeça-se ordem de bloqueio no Bacenjud em desfavor do Fundo Nacional de Saúde, de R\$83.234,40.
2. Positiva a constrição, transfira-se à conta judicial e proceda-se como o mais ordenado no ID 36677546.
3. Negativa a constrição, oficiem-se diretamente à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde, para procederem ao depósito nos autos do montante constante do item 1, em 3 dias, sob pena de multa de R\$10.000,00 exigíveis solidariamente da União e das respectivas chefias à ocasião e sem prejuízo de outra que venha a ser aplicada. Tudo cumprido, proceda-se como na segunda parte do item 2.
4. Intimem-se para ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005647-41.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, autuado em 28/07/2020.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0004364-35.2001.4.03.6119 obteve número diverso, sendo certo que deverá receber mesma numeração, conforme estabelecido pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017.

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico PJe, observo que os embargos supramencionados já se encontram virtualizados preservando-se a numeração dos autos físicos de referência.

Sendo assim, intime-se o ilustre advogado do teor deste despacho, e, após, para se evitar a tramitação de feitos em duplicidade, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Prossiga-se nos autos digitais nº 0004364-35.2001.4.03.6119.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000081-41.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o sistema processual – PJe ter lançado aviso de alerta quanto a incorreção no registro da publicação do despacho de Num.31900188, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA **TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - ME - CNPJ: 06.002.577/0001-19** do r. despacho de Num. 31900188, para integral cumprimento do quanto lá determinado.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004902-95.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: MM REPRESENTACOES TEXTEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias).
2. Cumprida a determinação, tomem-me conclusos para apreciação do requerido na petição núm. 28336516.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, MOBILEMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238, NELSON NERY JUNIOR - SP51737, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688, RICARDO LUIS MAYER - SC6962
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

DESPACHO-OFFÍCIO

Notícia a coexecutada URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA a interposição de Agravo de Instrumento sob n.º 5014737-97.2020.4.03.0000 contra a decisão Num. 32012937.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Petições Nums. 29762245 e 32513732. Considerando que a União não tem interesse na declaração de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula n.º 42.536 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP, determino o **cancelamento da averbação** acerca da existência das Execuções Fiscais n.ºs 0007212-38.2014.4.03.6119 e 0002840-12.2015.4.03.6119 efetivada na mencionada matrícula (Ofício n.º 90/2019/CRI de Pindamonhangaba - Num. 28748400).

Resalta-se que a ordem judicial deve ser cumprida **independentemente** do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Nesse sentido o Eg. TREF-3:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis.

-Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes.

-Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.

-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: "Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

-O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReelNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 306603 - 0003178-19.2006.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

Servirá o presente despacho como ofício.

Deste modo, restam prejudicados os pedidos das CEF em petições Num. 1688107 e Num. 30990578.

No restante, permanecem as demais determinações anteriores.

Após, prossiga-se nos autos associados, Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 5006055-66.2019.4.03.6119.

Intimem-se as partes, bem como a CEF. Após, promova a exclusão da CEF do cadastro deste processo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007402-98.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Petição Num. 22595773. INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pela executada, tendo em vista as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 5014472-32.2019.4.03.0000 (Núms. 18983792 e 37367504).

Considerando que os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002526-61.2018.4.03.6119 tramitam pelo meio físico, **intime-se a embargante, ora executada**, para providenciar a digitalização dos embargos à execução.

Havendo necessidade de comparecimento ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ele deverá ser agendada pelo e-mail guarul-se03-vara03@trf3.jus.br, nos termos estabelecidos pelo art. 7º, § 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Salienta-se, ainda, que fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos embargos, ressaltando-se que não será objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizada à secretaria a remessa daqueles autos físicos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008747-31.2016.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008747-31.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319

DESPACHO

Petição Num. 22594317, páginas 51/52: Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005393-68.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ALEXANDRE AKIO MOTONAGA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo de Execução Fiscal nº 0002773-33.2004.4.03.6119 obteve número diverso, sendo certo que, deveria receber mesma numeração.

Ainda, observa-se que a presente digitalização não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, onde se determina a digitalização integral dos autos em qualquer fase do processo.

Intime-se o ilustre advogado do teor deste despacho, bem como, para, querendo, promover a correta virtualização do feito, mediante formalização do pedido de carga nos autos físicos, precedida da inserção da sua numeração nos metadados.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Após a intimação da parte, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001207-24.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), devendo, portanto, os autos serem reclassificados, fazendo-se constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CLASSE 1118.

Por meio do ato ordinatório Num. 24548780, foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Verifico que a embargante carrou aos autos – pág. 53 (Num. 22788961) cópia do instrumento de procuração extraído do feito principal, conferido notadamente para sua representação naqueles autos - executivo fiscal processo nº 0008558-97.2009.4.03.6119 (antigo 2009.61.19.008558-0).

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao seu processamento, determino que a embargante emende sua inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO para regularização de sua representação processual, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-76.2020.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO RIVELINO PEDRONETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-07.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ELZAYOLANDA MULLER JURGENSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002904-59.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: ALVARO AUGUSTO CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007663-59.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES CAVALLARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007253-74.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003101-14.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS CIFELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-34.2019.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MALUF ZAIDAN - SP350155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35981345, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-23.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003790-24.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO FERNANDO SALGADOS - ME, ALEXANDRE MARCELO FERNANDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22934304, item 9, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000382-81.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: C.D. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE BENEDITO MOSNA, DENISE MOREIRA MOSNA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25717233, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: TEOGENES PAULA PANELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009070-10.2018.4.03.6109

AUTOR: JOAQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-73.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO GEROLAMO JUNIOR, RUTE VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO GEROLAMO JUNIOR e RUTE VALVERDE** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de tutela de urgência, para que se determine a suspensão de Leilão Extrajudicial de imóvel residencial situado a Rua João Rua João Tedesco, nº 601, Bairro Água Branca, nesta Cidade.

Aduz a parte autora que referido imóvel foi objeto de contrato de financiamento nº. 8.4444.1064239-9 firmado com a Caixa Econômica Federal.

Sustentou que em razão de desequilíbrio financeiro deixou de adimplir ao financiamento contratado.

Alega seu direito à purgação da mora antes da eventual assinatura de auto de arrematação do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo nº 5007208-04.2018.4.03.6109, eis que possuem objetos diversos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (Id 36046411). Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso concreto, entendo que não estão atendidas as condições para a concessão da tutela provisória.

Conforme narrado pela parte autora em sua inicial, para exercer seu direito à purgação da mora antes da eventual assinatura de auto de arrematação do imóvel em que reside, teria necessidade de que a requerida lhe fornecesse o valor consolidado da dívida.

Contudo, pela análise dos documentos que instruem a inicial, não verifico que a parte autora tenha buscado junto à CEF a referida informação, nem que a instituição financeira estaria se negando a possibilitar a parte autora o exercício da faculdade de purgação da mora.

Há nos autos apenas cópia de carta de próprio punho de um dos autores, mas sem qualquer comprovação de entrega (id. 36046458).

Dessa forma, não observo, nesta primeira análise, a existência de verossimilhança nas alegações da parte autora.

Pelo exposto, **indefiro a tutela provisória.**

Cite-se a CEF.

Considerando a iminência do leilão extrajudicial, verifico que a designação de audiência de conciliação nesta oportunidade não terá qualquer efetividade.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

AUTOR:ANTONIO GEROLAMO JUNIOR, RUTE VALVERDE

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO GEROLAMO JUNIOR e RUTE VALVERDE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de tutela de urgência, para que se determine a suspensão de Leilão Extrajudicial de imóvel residencial situado a Rua João Rua João Tedesco, nº 601, Bairro Água Branca, nesta Cidade.

Aduz a parte autora que referido imóvel foi objeto de contrato de financiamento nº. 8.4444.1064239-9 firmado como Caixa Econômica Federal.

Sustentou que em razão de desequilíbrio financeiro deixou de adimplir ao financiamento contratado.

Alega seu direito à purgação da mora antes da eventual assinatura de auto de arrematação do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com o processo nº 5007208-04.2018.4.03.6109, eis que possuem objetos diversos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (Id 36046411). Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso concreto, entendo que não estão atendidas as condições para a concessão da tutela provisória.

Conforme narrado pela parte autora em sua inicial, para exercer seu direito à purgação da mora antes da eventual assinatura de auto de arrematação do imóvel em que reside, teria necessidade de que a requerida lhe fornecesse o valor consolidado da dívida.

Contudo, pela análise dos documentos que instruem a inicial, não verifico que a parte autora tenha buscado junto à CEF a referida informação, nem que a instituição financeira estaria se negando a possibilitar a parte autora o exercício da faculdade de purgação da mora.

Há nos autos apenas cópia de carta de próprio punho de um dos autores, mas sem qualquer comprovação de entrega (id. 36046458).

Dessa forma, não observo, nesta primeira análise, a existência de verossimilhança nas alegações da parte autora.

Pelo exposto, **indefiro a tutela provisória.**

Cite-se a CEF.

Considerando a iminência do leilão extrajudicial, verifico que a designação de audiência de conciliação nesta oportunidade não terá qualquer efetividade.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002506-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:ANNA BARBOSA CHERUBIM

Advogado do(a)IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 35711274), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002515-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REGINA CELIA ROVERONE SERRADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA MARIA BARBARA DE CAMARGO - SP384434, NELSON ELEUTERIO NETO - SP269659

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 35678413), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009282-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AILTON JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34204577 - Defiro.

Expeça-se de Carta Precatória solicitando-se a colheita da prova oral da testemunha arrolada pela autora.

Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DANUBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CRISTIANO APARECIDO GOMES HESPANHA, TIAGO HENRIQUE PITOLI

DESPACHO

Petição ID 35705574 -

1. Considerando os novos endereços fornecidos pela CEF espeça-se Carta Precatória tendente à citação dos executados.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
4. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WILTON MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **WILTON MANOEL DE OLIVEIRA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.536647/2018-44, NB 42/170.723.119-0.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil (ID 36367265).

No mesmo sentido se manifestou o INSS, requerendo, ao final, a denegação da segurança pretendida (ID 36207609).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.536647/2018-44, NB 42/170.723.119-0 que trata sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta-se que desde 08/08/2018 o processo encontra-se parado na APS Capivari (ID 33617661), ou seja, transcorrido o lapso temporal de **02 anos**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **02 anos** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 44233.536647/2018-44, NB 42/170.723.119-0.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000289-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO BATISTADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO BATISTADO NASCIMENTO** contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar prosseguimento ao seu requerimento administrativo (NB 159.597.993-7, protocolo: 1244277978).

Alega que, em 12/11/2019, protocolou a revisão na via administrativa (ID 27863666 - Pág. 3). Não obstante, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido (ID 29485663).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 32598657).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNION EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO UNION EIRELI em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade do artigo mencionado foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, compressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que a contribuição caracteriza-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta que a contribuição passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem serão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do mencionado preceito.

A União pleiteou a improcedência do feito (ID 32480725).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 32520862).

A CEF pugnou pela improcedência do feito (ID 34805179).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 33280620).

É o relatório, no essencial. DECIDO.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido".

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001598-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNION EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO UNION EIRELI em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade do artigo mencionado foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que a contribuição caracteriza-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta que a contribuição passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem serão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do mencionado preceito.

A União pleiteou a improcedência do feito (ID 32480725).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 32520862).

A CEF pugnou pela improcedência do feito (ID 34805179).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 33280620).

É o relatório, no essencial. DECIDO.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041 - AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128 - AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade de que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juiza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011347-70.2007.4.03.6109

AUTOR: ULISSIS BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ID 36851272 - fls. 231/236, 258/261 verso e 274/277 autos digitalizados, IDs 36851273 e 36851275).

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-66.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ALCIDES FORNAZIERI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifeste-se o requerente especificamente acerca da alegação, veiculada na contestação, de não cumprimento de exigência da autarquia ré em sede administrativa, suposta razão do indeferimento do benefício pleiteado, no prazo de 10 dias.

Após, vista ao INSS.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANTO BONGANHI NETO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

SANTO BONGANHI NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a recomposição do saldo de sua conta vinculada do FGTS com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, em substituição à TR.

Com a inicial vieram os documentos

A parte autora foi intimada, através de seu patrono e pessoalmente, para se manifestar sobre possível prevenção, bem como para apresentar os documentos que instruíram a inicial de forma legível, mas manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Infere-se dos autos que conquanto tenha sido regularmente intimado para dar prosseguimento no feito promovendo as diligências que lhe cabiam, o autor não atendeu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte (ID 17623801, ID 20128350 e ID 24255044).

Posto isso, caracterizado o abandono da ação, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001903-68.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOVANO VITOR DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JESSICA APARECIDA DANTAS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005448-83.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LAUDEMIR APARECIDO STOCO, LAUDEMIR APARECIDO STOCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ

Diante da demora na vinda das informações, solicite-se junto ao Gerente Executivo em Piracicaba, no prazo legal, sob as penas da lei, instruindo com os últimos andamentos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000363-80.2014.4.03.6109

IMPETRANTE: AGUINALDO BARBOSA, ARILDO JORGE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

ID 37001633: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do AI 5022682-38.2020.4.03.0000 interposto pela União Federal/Fazenda nacional.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006613-05.2018.4.03.6109

AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, ou seja, regularidade do fornecimento do medicamento Replagal (allagalsidase) pela parte ré.

Em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-21.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BEIRARIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY - SP395399

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente determino à impetrante que no prazo de dez dias proceda ao correto recolhimento de custas iniciais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tudo cumprido, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002871-98.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARTIN REA HONSEL BRASIL FUNDACAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 37394724, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Deverá ainda o impetrante no mesmo prazo acima recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento na distribuição.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000903-65.2013.4.03.6109

AUTOR: DIEGO GUSTAVO BALDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado do exequente traga aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Após, cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-30.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA ELISA BISSI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA ELISA BISSI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-45.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIZ ANTONIO ZANUZZO

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 37303860, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomem os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000371-59.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURO ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Intime-se o impetrante para esclarecer **no prazo de dez dias** divergência referente à empresa em que trabalhou no período de 01.02.2017 a 07.01.2019, eis que o vínculo empregatício registrado no sistema CNIS é em empresa distinta à informada no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Após, vista ao INSS.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001552-95.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EDSON STENICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, para prestar esclarecimentos quanto ao alegado na petição ID33816586, no prazo de 10 dias.

Com as informações, dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002512-51.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ROSELIS DAS DORES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON HENRIQUE KUHN SORIA - SP386026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017563-37.2017.4.03.6100

AUTOR: WAGNER ROBERTO DARGONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 35882421: Acolho a emenda a inicial, proceda a Secretária a inclusão no polo passivo de Casabranca Negócios Jurídicos Ltda, sociedade empresária limitada, inscrita no MF/CNPJ sob o nº 12.294.420/0001-07.

Após, cite-a no endereço constante na Avenida São João, nº 130, sala 01, Bairro São Judas, CEP 13.416-382, na cidade de Piracicaba-SP.

Sem prejuízo, concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a CEF traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, mencionado na sua contestação (ID 4528637).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017462-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA SIMIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, os cálculos nos termos do julgado (ID 36552225).

Após, intime-se o INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

No caso de discordância remetam-se os autos à contadoria.

No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005852-37.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IZABELLIMA DE QUEIROZ SILVANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA, EDERSON RICARDO TEIXEIRA, LILIAN CRISTINA VIEIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000993-46.2017.4.03.6109

POLO ATIVO:

SUCCESSOR: RENATO LA TERRA JUNIOR, RITA DE CASSIA LA TERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001622-23.2008.4.03.6109

AUTOR: JAIRO ABUMIYA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002094-16.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MANOEL ESTEVES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIRACICABA II, MICHELE REGINA SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIRACICABA II em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter indenização por danos materiais em decorrência de danos estruturais verificados nas áreas comuns do condomínio.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois ao contrário do alegado pela CEF, a função de agente executor de programa federal de habitação - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, estabelecida no artigo 9º da Lei 11.977/2009, implica responsabilidade solidária por danos decorrentes de má execução da obra. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça orientam que o agente financeiro é parte legítima para responder solidariamente por vícios na construção de imóvel destinado a mutuários de baixa renda financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Por oportuno, confira-se o julgado a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóveis adquiridos pelos autores no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e à compensação de danos morais.

2. A jurisprudência do STJ, seguida por este Tribunal, segue no sentido de considerar que, em se tratando de imóvel construído com recursos provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, há responsabilidade solidária entre a Caixa Econômica Federal e a Construtora por danos decorrentes de defeitos físicos no imóvel financiado, ocasionados por vícios de construção (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352227 2012.02.33217-4, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2015).

No que concerne à alegação de inépcia da petição inicial, verifica-se que a generalidade quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despendidos a título de honorários do assistente técnico não inviabiliza a análise do pedido principal, tampouco a defesa da parte ré, de modo que a questão será analisada como mérito da ação.

Rejeito igualmente a alegação de prescrição. Com efeito, embora conste que o empreendimento Condomínio Residencial Piracicaba II foi finalizado em 2013 e os contratos com os beneficiários foram assinados em 29/11/2013, quando as obras estavam plenamente concluídas e legalizadas, é certo que a pretensão indenizatória em decorrência dos vícios apontados só surge quando estes se tornam aparentes, de sorte que a data da entrega não pode ser considerada como termo inicial da pretensão.

No caso dos autos, para comprovar a existência dos alegados vícios de construção, a parte autora apresentou proposta de execução de serviços elaborada supostamente (documento apócrifo), pelo engenheiro Luiz Guilherme Martins da Rocha, que estimou os serviços de reparação no valor de R\$ 1.218,129,00, ressaltando que os preços para recuperação dos vícios verificados que constam da planilha foram elaborados considerando as dimensões da construção, que esses valores se basearam em uma avaliação simples da situação verificada no momento e que para a perfeita execução dos serviços seria necessária uma avaliação técnica mais precisa.

Na contestação, defendendo a ausência de vícios da construção e que os problemas apontados seriam decorrentes de desgaste pelo uso, a CEF impugnou a proposta de orçamento, argumentando que, além de não conter a assinatura do responsável, não estaria apoiada nas Normas Técnicas do IBAPE-SP e da ABNT.

A par do exposto, considerando que as provas constantes dos autos não são suficientes para aferir a extensão, ou mesmo a existência, dos vícios estruturais apontados, determino a realização de perícia técnica.

Providencie a Secretaria a indicação de perito, na especialidade de engenharia civil, no sistema da Assistência Judiciária Gratuita fixando honorários provisórios no valor mínimo previsto na tabela vigente.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Aceita a nomeação, cientifique-se o perito do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007256-04.2020.4.03.6105

POLO ATIVO: IMPETRANTE: LOLOPET ALIMENTOS NATURAIS S.A.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALOISIO MASSON

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 36848726), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002796-59.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERREIRA DIEHL
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 36851653), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002684-90.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JURANDIR CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002746-33.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERREIRA DIEHL
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 36611371), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002814-80.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE VICENTE CERA JUNIOR
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 36945030), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002816-50.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002675-31.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:FRANCISCO CELIO MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntada de declaração de pobreza, ou o recolhimento das custas judiciais devidas.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002756-77.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002804-36.2020.4.03.6109

AUTOR:ANDREA LEME GRELLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000806-33.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OLINDA VIDAL PEREIRA, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000076-22.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SERFLA - IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALTER FISCHBORN

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002174-77.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004454-29.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante no ID 36409574.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$2,00 (dois reais) para cada uma das demais páginas acrescidas.

Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-64.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEUBER ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por CLEUBER ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO em face do INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

Sobre a competência da Justiça Federal, o artigo 109. § 2º, da Constituição Federal estabelece que *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"*. Além disso, o enunciado da Súmula 689/STF faculta ao segurado ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.

No presente caso, o autor tem como domicílio o município de São Paulo/SP, cidade que não se encontra dentro da área de abrangência desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Ante o exposto, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008560-39.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO - SP138795

REU: CONFECÇÕES ATKUM LTDA - FALIDA - ME, WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR, WALDEMAR LUCHIARI

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

DESPACHO

Manifeste-se o réu (exequente) acerca da satisfação de seu crédito como depósito realizado pela CEF (ID 34969524.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000400-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do TRF.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005740-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Nada a prover, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença e posterior ocorrência do trânsito em julgado, em razão da não interposição de recurso.

Eventuais valores atrasados deveram ser requeridos em ação própria.

Intime-se e em seguida archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005105-61.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME, LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que indeferiu pedido de expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, consistente no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal, uma vez que tal medida extrema não se justifica para o fim de pesquisar bens.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-61.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PAULO ALBINO THEOPHILO

DESPACHO

Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que indeferiu pedido de expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, consistente no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal, uma vez que tal medida extrema não se justifica para o fim de pesquisar bens.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005836-81.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REPRESENTANTE: OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que indeferiu a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Tal pesquisa, medida extrema, não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do artigo 198), hipótese estranha aos autos em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, trata-se de medida desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem à sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (denrais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

Posto isso, conheço e rejeito os embargos declaratórios.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005196-80.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO JERONIMO DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALBINO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000354-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FABIO LUIZ LEME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-51.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SOBRERA DA SILVA - SP410588, IVY ANDREA LINARELLI - SP398797

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a preliminar que sustenta a incompetência da Justiça Federal, considerando decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.344.771/PR, em rito de recursos repetitivos, que firmou entendimento de que em se tratando de demanda onde se discute registro de diploma perante o órgão público competente ou ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, reconhece-se a presença de interesse jurídico da União.

Indefiro a realização de prova oral em audiência para o depoimento da parte autora, bem como as intimações para juntada de outras provas documentais, eis que desnecessárias para o deslinde da lide.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006644-62.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDEMAR DOMINGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Valdemar Domingues Lopes contra a decisão que determinou o arquivamento do feito após determinação do tribunal para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e ainda efeitos do tempo rural, visando esclarecimentos.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

Intime-se e archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000454-73.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA - EPP, SERGIO GUILHERME, MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional de trinta dias para atendimento da primeira parte do despacho anterior.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-73.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo adicional de trinta dias para atendimento do despacho anterior.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-18.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO ARNALDO NASATO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário completo referente ao período de 28.03.1989 a 15.01.2015, bem como cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.

Após, vista ao INSS nos termos do artigo 436, do CPC.

Decorrido prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004866-83.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARPINTARIA PASSINI LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000694-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DANIEL TOMAS ALBINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001424-80.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO HENRIQUE BUZZERIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004044-34.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SINESIO HORTENSE, SONIA DE FATIMA FRONER HORTENSE, JACY HORTENSE

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 180 dias

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int..

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002836-78.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JENIFER LAILA LIMA - SP293085, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: STYLEBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E BORRACHA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001724-79.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO STEFANIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para se manifestarem acerca da satisfação do crédito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-42.2019.4.03.6109

AUTOR: VAGNER DEGASPERI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: MARCO ANTONIO GARCIA

DESPACHO

Tendo decorrido em branco o prazo para manifestação do réu, intime-se a CEF para manifestação no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retomemos autos para análise do pedido de exceção de incompetência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-19.2016.4.03.6109

AUTOR: WF INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIVACIARAMELLO - SP286147

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **WF INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomar-se definitivo o valor devido, foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente (**ID nº 30436147**), restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004004-42.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO ROSELEM, DANILO ROSELEM

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER SILVA GAVIGLIA - SP329679

DECISÃO

REZENFER TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, SERGIO ROSOLEM e DANILO ROSOLEM opuseram os presentes embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 34993896).

CEF manifestou-se nos autos (ID 35481778).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da COFINS. Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Aduz jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Federal em Limeira/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em virtude de decisão proferida (ID 17640765).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 20200522).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 20857858).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 20903085).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 21723685).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade, com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no artigo 12 § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE nº 1144469/PR)", destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDECIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

No que tange ao **Imposto Sobre Serviços - ISS**, contudo, plausível a pretensão, consoante consolidada jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que, finalmente, restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1759/2293

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

DESPACHO

Tratam os autos de execução de título extrajudicial em que a exequente requer a inclusão do(s) nome(s) dos executado(s) nos cadastros de inadimplentes, bem como que sejam tomadas medidas coercitivas para induzir o executado ao pagamento do débito, quais sejam, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada, apreensão de seu passaporte, cancelamento ou suspensão de seus cartões de crédito, bloqueio de serviços de telefonia e Internet, fixa e móvel, bloqueio de pacotes de canais a cabo e serviços de *streaming*, entre outras.

Indefiro as medidas coercitivas requeridas por não encontrarem amparo no ordenamento jurídico, e nos termos do § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil, **de firo** o pedido da exequente de inclusão dos executados DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 02573062000118, e STEPHANIO GOMES, CPF nº(s) 276.413.518-16, em cadastros de inadimplentes, sendo que valor da dívida em 07/02/2017 atinja o montante de R\$ 96.891,78.

A inclusão será feita pela própria exequente e, atendendo ao comando legal do §4º do citado artigo, deverá diligenciar para o cancelamento imediato da inscrição se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000140-71.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REGINALDO ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 21 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002445-86.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA, AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010654-52.2008.4.03.6109

AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS ABREU

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005806-48.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TECELAGEM OYAPOC LIMITADA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou semaquetas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-15.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENIMILE DO BRASIL FÁBRICA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PET - EIRELLI, com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, do Imposto Sobre Serviços – ISS, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na base de cálculo da Contribuição para Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários ns.º 240.785-2 e 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 20459425 e 21165103).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 21565281).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 22376650).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 22423656).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 24032679).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que arguiu a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese de trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Relativamente, todavia, ao pleito de não inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em suas próprias bases de cálculo, há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade, com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no artigo 12 § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE nº 1144469/PR)", destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA:08/04/2019).

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDECIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se inócua a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/resituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal, bem como o Imposto Sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008936-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003921-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HELIO JOSE SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37296080).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009170-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO MARTINS DA FONSECA

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

FERNANDO MARTINS DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum, em face da **União Federal**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a ré a incorporação, em sua remuneração, dos reajustes de 28,86% e 3,17%, com todos os seus reflexos e valores atrasados, observando-se o lapso quinquenal.

Postulou a concessão de tutela de urgência e de evidência visando a incidência imediata dos percentuais acima indicados em seus proventos de aposentadoria.

Pretende a parte autora, em apertada síntese, a aplicação pura e simples do percentual de 28,86% e 3,17% aos proventos por ela percebidos como juiz classista aposentado, com apoio, essencialmente, no princípio da isonomia, acolhido pela pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive o Eg. STF.

A inicial veio instruída com documentos.

Acostou o autor cópia de decisão proferida em caso análogo (id. 26859175).

Previamente citada, a União ofertou sua contestação. Arguiu a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, refutou os argumentos expendidos na peça inicial (id. 29350615). Trouxe documentos com a defesa.

Pedido de tutela provisória indeferido (id. 29945250).

Sobreveio réplica (id. 29982057).

As partes não demonstraram interesse na produção de provas.

Relatado. Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare o seu direito à incorporação aos seus proventos de aposentadoria e, conseqüentemente, ao recebimento dos índices de reajustes de 28,86% e 3,17% previstos nas Leis 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94, extensivo aos servidores civis em face do disposto no art. 37, X, da CF - com redação anterior à EC 19/98 -, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo, com o conseqüente pagamento das diferenças incidentes nas remunerações nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em primeiro plano, afastou a prejudicial de **prescrição** do fundo de direito arguida pela ré.

Com efeito, estipula o artigo 1º do **Decreto nº 20.910, de 06/01/1932** que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

In casu, tratando-se de prestações de trato sucessivo, como é o caso do pagamento de salários, aplica-se o enunciado da **Súmula 85 do Colendo Superior de Tribunal de Justiça**: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o enunciado da referida Súmula se aplica às ações que tenham por objeto os índices de reajustes de 28,86% e 3,17%, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DE 28,86% (LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993) E 3,17% (LEI 8.880/1994). PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme a orientação estabelecida no REsp 990.284/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, a edição da MP 1.704/1998 implicou a renúncia da prescrição para o reajuste de 28,86%. Assim, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, retroagem os efeitos financeiros a janeiro de 1993; para as posteriores, aplica-se a regra da Súmula 85/STJ.

2. Com respeito ao acréscimo de 3,17%, reconhecido pela MP 2.225-45/2001, incide a mesma lógica, retroagindo os efeitos financeiros a janeiro de 1995, se proposta a ação até 4/9/2006; para as ações ajuizadas após esse marco, aplica-se o teor da Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ – 2ª. Turma - REsp. 1.508.179/PB - Relator Min. OG FERNANDES - DJe 13/12/2017).

Superada a prejudicial suscitada, passo ao **mérito**.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o reajuste veiculado pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, concedido aos militares, tinha natureza de revisão geral, devendo, portanto, estender-se aos servidores públicos civis da União. As decisões repetitivas culminaram na edição da Súmula Vinculante nº 51, do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“**Súmula Vinculante 51**: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”.

Por outro lado, a Jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que a remuneração dos juizes classistas se sujeita aos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.655/98, conforme demonstramos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

I - Conforme entendimento proclamado pelo E. STF (MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello), os juizes classistas fazem jus apenas aos benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

II. Os juizes classistas temporários possuem tratamento diferenciado dos togados vitalícios e dos servidores públicos *latu sensu*, não podendo ser a eles equiparados para efeito de remuneração (subsídio) e/ou proventos, bem assim para efeito de direitos e vantagens. A equiparação com servidores públicos decorre de lei (Lei 9.655/98) e é tão-somente para efeito de reajustes.

III - Por ser considerada uma classe especial de agente público, somente por lei específica (estatuto) é que terão assegurados benefícios e vantagens, o que inclui o auxílio alimentação.

IV - Recurso improvido. “

(TRF 3ª Região, 2ª. TURMA, Ap 0038083-94.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).

“AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. JUÍZES CLASSISTAS. SISTEMA REMUNERATÓRIO. LEIS NºS 6.903/81, 9.655/88 E 10.474/2002. DIREITO ADQUIRIDO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MAGISTRADOS TOGADOS EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE RESGUARDADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

I - Ainda que os juízes classistas tenham se aposentado sob a égide da Lei nº 6.903/81, verifica-se que tal legislação deixa claro que os proventos de aposentadoria dos juízes classistas sempre estiveram vinculados aos vencimentos dos juízes classistas em atividade e não aos vencimentos dos juízes titulares. Tanto é assim, que o artigo 10 do mencionado diploma legal equiparou, expressamente, os juízes classistas aos funcionários públicos civis da União.

II - O que lhes restou garantido foi, apenas, a sistemática do cálculo inicial dos proventos em conformidade com aquele diploma legal, não lhes tendo sido assegurado, todavia, a inmutabilidade quanto à forma de reajuste de seus proventos. Tanto é assim, que os mesmos foram alçados pela Lei nº 9.655/97.

III - Os proventos dos juízes temporários aposentados devem ser reajustados de acordo com o valor percebido pelos juízes classistas ainda em atividade e não de acordo com a remuneração dos magistrados togados, sendo certo que a remuneração da classe, ante a desvinculação promovida pela Lei nº 9.655/97, está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos demais servidores públicos federais. Precedentes do STJ.

IV - Não existe direito adquirido do servidor público a regime jurídico de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ.

V - Nos moldes do posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o sistema remuneratório previsto na Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, aplica-se, tão-somente, aos juízes de carreira, não sendo devida a sua extensão aos juízes classistas.

VI - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª. TURMA, Ap 0001629-13.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012).

Destarte, tendo em vista que os proventos do Juiz Classista estão sujeitos aos mesmos reajustes aplicados aos servidores públicos civis da União, de rigor o acolhimento do pedido de aplicação dos índices de **28,86%** e **3,17%** previstos nas Leis 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94, extensivo aos servidores civis em face do disposto no art. 37, X, da CF - com redação anterior à EC 19/98.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de incorporação aos proventos do autor dos índices de 28,86% e 3,17% previstos nas Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94, extensivos aos servidores civis em face do disposto no art. 37, X, da CF - com redação anterior à EC 19/98, bem assim o pagamento das diferenças decorrentes, devidas no quinquênio que precedeu a propositura da ação, a ser apurado por ocasião da execução do julgado, acrescida de correção monetária e de juros de mora a partir da citação, calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal na redação determinada pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Ressalvo o abatimento, na fase de cumprimento do julgado, dos valores que, eventualmente, já tenham sido pagos na esfera administrativa, decorrentes da aplicação dos termos das Leis nº Leis 8.622/93, 8.627/93 e 8.880/94.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILENE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência em sua forma presencial, designada para o dia 25 de Agosto de 2020, às 14hs

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1766/2293

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado pelos requerentes nos id's 36744322 e 36744964, manifeste-se a CEF, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sobre o descumprimento da decisão id 12454446, proferida em 21/11/2018, a qual se mantém higida até o presente momento e que determinou **se abstivesse de alienar ou designar leilão extrajudicial do apartamento 41 do Residencial Parque da Praia, localizado na Rua Caminho do Guaramar nº 63, Sítio Aguada, Praia Grande/SP, objeto da matrícula 173.970 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.**

Expeça-se mandado de Intimação pessoal do representante legal da requerida, para cumprimento em plantão judiciário, a fim de que manifeste no prazo acima, sob pena de serem aplicadas as medidas legais pertinentes.

No mais, intinem-se os autores para que atendam ao solicitado pela Sra. Perita (id 36477436).

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Praia Grande, a fim de que o Sr. Tabelião franqueie a Perita vistas e fotografiação do original da peça motivo ((id 24499090).

Após, tomem para designação do início dos trabalhos.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado pelos requerentes nos id's 36744322 e 36744964, manifeste-se a CEF, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sobre o descumprimento da decisão id 12454446, proferida em 21/11/2018, a qual se mantém higida até o presente momento e que determinou **se abstivesse de alienar ou designar leilão extrajudicial do apartamento 41 do Residencial Parque da Praia, localizado na Rua Caminho do Guaramar nº 63, Sítio Aguada, Praia Grande/SP, objeto da matrícula 173.970 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.**

Expeça-se mandado de Intimação pessoal do representante legal da requerida, para cumprimento em plantão judiciário, a fim de que manifeste no prazo acima, sob pena de serem aplicadas as medidas legais pertinentes.

No mais, intinem-se os autores para que atendam ao solicitado pela Sra. Perita (id 36477436).

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Praia Grande, a fim de que o Sr. Tabelião franqueie a Perita vistas e fotografiação do original da peça motivo ((id 24499090).

Após, tomem para designação do início dos trabalhos.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado pelos requerentes nos id's 36744322 e 36744964, manifeste-se a CEF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o descumprimento da decisão id 12454446, proferida em 21/11/2018, a qual se mantém hígida até o presente momento e que determinou se abstinse de alienar ou designar leilão extrajudicial do apartamento 41 do Residencial Parque da Praia, localizado na Rua Caminho do Guaramar nº 63, Sítio Aguada, Praia Grande/SP, objeto da matrícula 173.970 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

Expeça-se mandado de intimação pessoal do representante legal da requerida, para cumprimento em plantão judiciário, a fim de que manifeste no prazo acima, sob pena de serem aplicadas as medidas legais pertinentes.

No mais, intím-se os autores para que atendam ao solicitado pela Sra. Perita (id 36477436).

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Praia Grande, a fim de que o Sr. Tabelião franqueie a Perita vistas e fotografia do original da peça motivo (id 24499090).

Após, tomem para designação do início dos trabalhos.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004526-23.2020.4.03.6104

AUTOR: RODRIGO AOKI FUZUY

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007225-97.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GUMIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA RODRIGUES LEITE - SP29543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da decisão id 36755805, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor R\$ 16.600,49, depositado na conta 1181 005 132321407, para a conta judicial a ser aberta com o código 7525, operação bancária 635, referentes aos autos da Execução fiscal nº 0003313-43.2015.403.6104, em trâmite na 7ª Vara de Execução Fiscal, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024240-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 37104973: Homologo a desistência do recurso manifestada pela parte autora.

Como o trânsito em julgado da sentença (id. 35146631), arquivem-se os autos.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002977-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HUDSON IMPORTS COMPANY S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAGILLA CRISTINA SILVA - MG171789, FLAVIA RENATA VILELA CARAVELLI - MG79516

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a embargante omissão e contradição.

Primeiramente, aduz que a decisão foi indeferida diante da impossibilidade de uma autorização genérica para desembarço aduaneiro futuro e incerto. Argumenta que não pretende um "salvo conduto".

Sustenta, ainda, omissão com relação à ausência de medidas específicas ao setor de importação, além da aplicação Portaria nº 12/2012, no caso concreto.

Intimada, a União Federal se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id 35590546).

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Nesse passo, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a decisão/sentença analisa todos os pontos da inicial, e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da decisão ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000111-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILMA SANTANNA AFECHÉ

EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI, CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO

DESPACHO

ID. 35493498. Anote-se.

Considerando o descumprimento, parcial, do despacho proferido (id. 26652376), encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Santos, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008333-83.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Anote-se a renúncia notificada pela CEF (id 36990271).

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a regularização do pólo ativo.

No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2020.

SENTENÇA

NADIMA MAURICIO TRINDADE, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo a declaração de inexistência de débito decorrente da multa aplicada pelo atraso na comunicação de transferência da titularidade de imóvel situado em terreno de marinha, anulando-se, por consequência, a autuação, bem como o título executivo dela resultante.

Postula, outrossim, o reembolso do montante que despendeu com a contratação de advogado em razão da penalidade imposta pelo órgão de patrimônio da União.

Segundo a inicial a parte autora recebeu notificação da SPU (Secretaria do Patrimônio da União), acompanhada de uma guia DARF para o pagamento do valor de R\$ 900,80, relativo a "multa de transferência" do imóvel RIP 7071.0000408-59, do qual era titular, em conjunto com seu marido, desde o ano de 1992. Ocorre que com o falecimento do cônjuge em 2015, a quota-parte dele passou aos sucessores, ou seja, aos três filhos do casal, regularizando-se a situação no registro de imóvel.

Relata a parte autora que a questionada multa decorre da intempestiva atualização dos registros cadastrais perante a SPU. Segundo a Administração, a suposta infração se enquadraria na hipótese do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Sustenta, em resumo, que o dispositivo que deu fundamento à autuação contempla situações de transferências onerosas, *inter vivos*, diferentemente da situação ora em apreço, que trata de transmissão *causa mortis*, sem onerosidade.

A ação veio instruída de documentos.

Citada, a União contestou o pedido (id. 26870982) ao argumento, em suma, de que a Administração agiu de acordo com os ditames legais. Pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id. 33151959).

As partes não se interessaram pela produção de provas.

Relatado. Fundamento e Decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC/2015, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Pois bem. Não havendo preliminares a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, **passo ao exame do mérito**, o qual versa sobre a responsabilidade por débito decorrente de multa aplicada pelo órgão de patrimônio da União, em razão da comunicação tardia de transferência da titularidade de imóvel inserido em terreno de marinha.

Incontroverso que se cuida nos presentes autos de transmissão (sucessão *causa mortis*) não onerosa de imóvel sujeito ao regime de ocupação, conforme se apura dos argumentos das partes e documentos encartados (id. 22049410; id. 26870984 - Pág. 1/5).

Pois bem. A multa ora questionada tem como fundamento o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, cuja redação vigente, à época da transmissão, assim dispunha, *verbis*:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do **laudêmio**, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

(...)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no **art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)**

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

A redação do normativo acima transcrito não deixa dúvida. Ele somente contempla aquelas hipóteses em que se faz necessário o recolhimento do **laudêmio**, ou seja, quando ocorra a **transferência onerosa, entre vivos**, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos.

Contudo, no caso em análise, não houve transmissão onerosa de bens, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a ele relativo. Mas sim, transmissão sucessória, *causa mortis*, não onerosa, que, por isso, nem mesmo deu ensejo ao recolhimento do **laudêmio**.

Destarte, sendo a hipótese de **laudêmio**, entendo que a multa cominada pelo não recolhimento e atualização de cadastro extemporaneamente é devida, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87. Logo, **contrário sensu, indevido o laudêmio, indevida a multa que lhe acompanha**.

Ademais, conferir-se interpretação isolada ao § 5º em relação ao *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, representaria desprezo às regras de hermenêutica, além de contrariar a própria literalidade da norma, que, ao dispor "A não observância do prazo estipulado no § 4º", referiu-se ao prazo a partir de "Concluída a transmissão" (§ 4º), ou seja, da "Transferência onerosa" a que se refere o *caput*.

E mais. Quando se cuida de direito sucessório não se revela pertinente falar-se em adquirente (§§ 4º e 5º), mas em sucessor. Nesses termos, em se tratando de norma sancionatória, a interpretação deve ser restritiva, vedando-se a interpretação extensiva para alcançar hipóteses não tipificadas na norma que cominou a penalidade.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA. AUSÊNCIA OU ATRASO DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. MULTA INDEVIDA.

- O artigo 20 da Constituição Federal elenca como bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos. O Decreto 9.760/1946 define os terrenos de marinha e os qualifica como bens imóveis da União.

- Nos termos do art. 3º, §§ 4º e 5º, do DL 2.398/87, a transferência onerosa do direito de ocupação, *inter vivos*, obriga o adquirente a comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU tal alteração, no prazo de 60 dias, sob pena de incidência de multa.

- O sucessor por transferência hereditária, *causa mortis*, não onerosa, não está sujeito à cominação de multa prevista no § 5º do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

(TRF-4 – AC 5011385-96.2015.4.04.7205 – Relator Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA – data da decisão 12/07/2016)

Portanto, nos casos da espécie, indevida a multa administrativa.

De outro lado, a mesma sorte não abriga a parte autora no que tange ao pedido de ressarcimento pelos gastos que teve com seu Advogado.

Com efeito, não havendo relação jurídica entre a parte ré e o advogado da parte contrária, e não produzindo o contrato particular efeitos quanto a terceiros, que não participaram da avença, ou com ele não tenham anuído, não se afigura cabível a inclusão de honorários advocatícios contratuais em eventual obrigação de ressarcimento por danos materiais.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REAVER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DISPENDIDOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de indenização onde Osvaldo Ferreira busca a condenação do INSS a indenizá-lo por danos materiais, em decorrência de despesas dispendidas a título de honorários advocatícios para o ajuizamento de ação previdenciária, no importe de R\$ 7.379,28, devidamente corrigido.

2. Incabível o ressarcimento dos honorários advocatícios dispendidos pelo autor, por tratar-se de avença particular. Precedentes desta Corte (AC 0002178-98.2012.4.03.6104, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015).

3. Apelação improvida.

(TRF-3 – AC 0003297-70.2012.4.03.6112 – Relator Des. Federal JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1478820/SP – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJe 19/04/2016)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, para declarar a inexigibilidade do débito decorrente da multa aplicada com fulcro no artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, em razão do atraso na comunicação de transferência da titularidade do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0000408-59, anulando-se, por consequência, a autuação, bem como quaisquer efeitos dela decorrentes.

Extingo o processo com resolução de mérito.

Pelo princípio da sucumbência (CPC, art. 86), cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico almejado), nos moldes do art. 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se quanto à autora os benefícios da gratuidade.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

P. I.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

CMOB BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato imputado ao Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP**, objetivando lhe seja assegurada a apuração do crédito do REINTEGRA com alíquota de 2%, nos meses de junho a dezembro de 2018, ou subsidiariamente, nos meses de junho a agosto de 2018, atualizando-se o crédito tributário pela Selic. Pretende, assim, que a autoridade impetrada abstenha-se de recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como proceder à inscrições no CADIN, protesto e inscrição em dívida ativa.

Assevera que atua no segmento de mineração, mais especificamente na extração e industrialização do minério nióbio. Grande parte da sua produção é exportada.

Afirma que em 13.11.2014 a Lei 13.043/2014 (conversão da MP n. 651/2014) reinstaurou o REINTEGRA e previu em seu artigo 22, parágrafo 1º, a possibilidade de variação do percentual do benefício entre 0,1 a 3% a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Destaca que após a referida reinstauração, o REINTEGRA foi regulamentado pelo Decreto nº 8.415/2015, que, em seu artigo 2º, parágrafo 7º estabeleceu a aplicação de percentuais que variavam de 1% a 3% nos anos de 2015 a 2018.

Assevera que o dispositivo foi alterado pelo Decreto 8.543, prevendo que, para o período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, a aplicação da alíquota do REINTEGRA seria de 3%, tendo, portanto, criado expectativa para os exportadores de que poderiam se aproveitar do benefício à alíquota de 3% até 31/12/2018.

Alega que o artigo 2º, parágrafo 7º do Decreto n. 8.415/2015 foi novamente alterado pelo Decreto nº 9.148, publicado em 29.08.2017, passando a dispor que a aplicação do REINTEGRA deveria seguir à alíquota de 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Por fim, sustenta a impetrante que com base na previsão contida no Decreto nº 9.148/2017, vinha, no ano de 2018, apurando os créditos de REINTEGRA no percentual 2% sobre as receitas de suas exportações, tendo sido surpreendida com a publicação do Decreto nº 9.393/2018, que visando cobrir o rombo ocasionado pelas concessões, reduziu a alíquota do Reintegra para ínfimos 0,1% com aplicação imediata a partir de 01.06.2018.

Não houve pedido liminar.

A União Federal apresentou manifestação (id. 31666469), requerendo o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 32012517).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (id. 32035243).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, em aproveitar os créditos do Reintegra, calculado com o percentual de 2%, nos termos do Decreto 9.148/2017.

Pois bem. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi instituído pela Lei nº 12.456/2011 e se manteve sob a égide de tal norma até 31/12/2013, tendo por objetivo a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente, por intermédio da Medida Provisória nº 651/2014 (convertida na Lei nº 13.043/2014), foi o benefício reinstituído com uma alíquota de 3% de ressarcimento aos exportadores de produtos manufaturados. No entanto, com a publicação do Decreto nº 8.415/2015, em 27/02/2015, o aproveitamento integral dos créditos foi reduzido de 3% para 1%, prevendo o retorno ao patamar anterior de forma gradativa de acordo com o seguinte cronograma:

- a) 1% entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- b) 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;
- c) 3% entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Ressalta-se, que o decreto entrou em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos retroativos a 14 de novembro de 2014.

Posteriormente, o Decreto nº 8.543/2015, publicado em 22/10/2015, alterou o §7º, art. 2º, do Decreto nº 8.415/2015, modificando novamente o direito ao reembolso dos custos tributários aos exportadores alcançados pelo programa, nos seguintes percentuais e períodos:

- a) 1%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018;
- b) 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- c) 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
- d) 3%, entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O art. 2º, § 7º do Decreto nº 8.415/15 foi novamente alterado, agora pelo Decreto nº 9.148/17, publicado em 29/08/17, o qual estendeu até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%:

- a) 1%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018;
- b) 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- c) 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Finalmente, em 30/05/2018, sobreveio a publicação do Decreto nº 9.393/18, o qual determinou a redução da alíquota do benefício para 0,1% para o dia 01/06/2018 restando os parâmetros de alíquota na seguinte forma:

- a) 1%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018;
- b) 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- c) 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;
- d) 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Com base em tal cenário, a parte impetrante postulou que o Decreto nº. 9.393/2018 deve observar o princípio da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no artigo 150, inciso III, alínea b e c, da Constituição Federal, evitando-se que o contribuinte seja surpreendido com a redução de incentivos fiscais.

O pleito da inicial merece parcial acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais (RE 1053254 AgR/RS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 26/10/2018).

Consoante esse entendimento, e tendo em vista que o sistema REINTEGRA permite que a pessoa jurídica apure valores com o objetivo restituir parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados e, considerando que tais valores corresponderão a créditos de contribuições sociais, nos termos do art. 22, § 5º, da Lei nº 13.043/14, não há a necessidade de observância ao princípio da anterioridade anual, tão somente à anterioridade nonagesimal, a teor do art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NS. 8.415/2015 E 8.543/2015: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1198133 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLIC 16-08-2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1190379 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Como se vê, a orientação pretoriana acolhe a pretensão subsidiária deduzida pela impetrante.

Assim sendo, os valores cujos recolhimentos foram indevidos devem ser restituídos à impetrante, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, o aproveitamento dos créditos poderá ser efetivado na forma estabelecida no artigo 24 da Lei 13.043/201 ou compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, vide art. 170-A do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Pelo exposto, com fundamento no 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante à manutenção do percentual de 2% na apuração do REINTREGRA, estabelecido antes da publicação do Decreto nº 9.393/2018, até noventa dias após sua publicação (28/08/2018), em respeito à anterioridade nonagesimal, assegurando-lhe, após o trânsito em julgado, o aproveitamento dos valores recolhidos indevidamente, nos termos e limites da fundamentação.

Em razão disso, a autoridade impetrada deverá abster-se de recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal, assim como proceder à inscrições no CADIN, protesto e inscrição em dívida ativa

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Santos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 18179686.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 35257881).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstre a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal relativa a remuneração por atividade profissional de cerca de R\$ 21.950,24, recebida em abril de 2020, além do valor de sua aposentadoria. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 35257882**).

Instado a se manifestar, o autor informa que não está exercendo atividade remunerada, porquanto rescindiu seu contrato de trabalho junto à empresa PETROBRAS, em 04/05/2020 (id 35778322) em razão de aposentadoria (DIB 05/12/2013).

Não comprova, entretanto, a rescisão do contrato notificada.

Assim, com razão a autarquia previdenciária. De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do requerente evidentemente não o coloca na condição de "insuficiência de recursos" de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fez.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2020.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos virtuais TERMO DE AUDIÊNCIA e CARTA DE PREPOSIÇÃO.

Certifico mais, que a audiência restou prejudicada ante a ausência da parte autora e testemunha por ela arroladas.

Santos, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004569-57.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004576-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Santos, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004509-84.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARYLSON DE ARAUJO SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI OLIVEIRA BAPTISTA - SP441926

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
LITISCONORTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

O impetrante apresentou recurso de apelação (id. 37236871), tempestivamente.

O argumento expendido, não impõe a modificação da decisão proferida (id. 37201048), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006572-19.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIO ALONSO ALBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id. 37039209) com a conta apresentada pelo INSS (id. 36925594), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-17.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO SATURNINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei nº 8.213/91), reputo suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos, pelo que indefiro a produção de prova pericial formulada pelo autor, para o fim de comprovar "os NÍVEIS DE RUÍDO, CALOR, e ELETRICIDADE SUPERIORA 250 VOLTS declarados / atestados nos 2 (dois) PPPs, na Declaração de Ratificação, bem assim nos 15 (quinze) LTC ATs" (id 34657140).

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 21 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007305-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO STIPANICH MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37420109** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006774-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DEMONTIER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35880092** e ss. e **37422246** e ss.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009201-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS CARLOS ARASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 04 de Novembro de 2020, às 10hs, para a realização da perícia, com ponto de encontro no Aeroporto de Congonhas, Latam.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006226-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 06 de Novembro de 2020, às 10hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001251-71.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE NUNES SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003049-96.2019.4.03.6104

AUTOR: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO IMBERNOM - SP243672, RICARDO MARANGONI FILHO - SP306347

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Converto o julgamento em diligência.

1. Id 29184592 - Defiro, conforme requerido, o levantamento da quantia depositada a título de honorários. Primeiramente, porém, oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos para que adote as providências necessárias à transferência dos valores depositados à sua ordem no Banco do Brasil e vinculados aos autos do processo originário nº 1039045-98.2016.8.26.0562.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para que manifeste-se sobre o interesse na substituição de expedição de mandado de levantamento pela transferência eletrônica, a teor do disposto no § único do artigo 906, do CPC. Sendo o caso, informe os dados necessários para tanto.

Em termos, cumpra-se.

2. Considerando que a parte ré em suas alegações finais, subsidiariamente, pugnou pelo acolhimento das conclusões apresentadas na primeira versão do laudo pericial, as quais estariam "em consonância com o posicionamento técnico adotado pelo Eng. Mozart Bezerra da Silva, de reconhecida autoridade quanto ao assunto *sub judice*, quando da elaboração do parecer contratado...", intimem-se as partes sobre o interesse em eventual composição pelo valor tido como incontroverso.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007423-32.2008.4.03.6104

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA RUIVO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003057-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SYSGRAPHIC COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE DA SILVA ERVES - RJ170526

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SYSGRAPHIC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandato de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando o desembaraço aduaneiro da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 20/0697760-0, suspendendo o ato administrativo impugnado.

Segundo a peça inicial, a impetrante por intermédio da DI nº 20/0697760-0, registrada em 29/04/2020, importou mercadorias que classificou no código tarifário NCM 3705.00.90. Ocorre que por ocasião do despacho aduaneiro, a fiscalização questionou a classificação tarifária (NCM), exigindo alteração da descrição da mercadoria para o código NCM 3701.30.31.

A liquidez e certeza do direito postulado, encontra-se fundamentada, em síntese, na correção da classificação fiscal adotada, NCM 3705.00.90 (**CHAPA PRODUZIDO EM ALUMINIO ANODIZADO LITOGRAFICO, CAMADA (SUBSTRATO) GRANULADO ELETRO-QUIMICAMENTE, SENSIBILIDADE ESPECTRAL 350-430 NM, ENERGIA DE EXPOSICAO ENTRE 120-200 MJ/CM², CHAPA DO TIPO CONVENCIONAL POSITIVA IMPRESSIONADA E REVELADA, PARA IMPRESSAO EM MAQUINAS OFFSET**), sendo, portanto, ilegal o ato da autoridade que lhe exige a retificação da declaração de importação. Argumenta que a classificação exigida pela fiscalização não guarda qualquer relação com o produto ora importado, e se encontra submetida ao pagamento de altos custos de armazenagem.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante emendou à inicial.

Manifestou-se a União Federal (id. 34048876).

Notificado, o Impetrado defendeu a legalidade do ato (id. 34165241).

Intimado, para que se manifestasse sobre as informações, o impetrando juntou petição, reiterando seu pedido (id. 36678517).

É o relatório. Decido.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter a liberação da mercadoria descrita na DI 20/0697760-0, a qual recai discussão sobre a correta classificação tarifária.

Pois bem. Prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Com efeito, observa-se das informações prestadas as etapas do procedimento do despacho aduaneiro e o lançamento no SISCOMEX das considerações e justificativas que levaram à exigência de reclassificação fiscal das mercadorias importadas, considerando que foram parametrizadas para o canal vermelho.

De acordo com as informações, em importação similar anterior foram lançadas as mesmas exigências, sem que houvessem sido atendidas. Tendo o representante legal do importador insistido no acerto da classificação tarifária adotada, fez-se necessária a elaboração de laudo técnico, que concluiu como correta a classificação fiscal da mercadoria no código NCM 3701.30.31, o que demanda, assim, a emissão de Licença de Importação (LI). Para tanto, em 17/06/2020 a autoridade impetrada lançou nova exigência reportando os procedimentos que o interessado deveria adotar com vistas ao desembaraço da carga.

Nesse sentido (id 34165241-fl. 08):

“Contudo, um aspecto importante da exigência epigrafada é que a importação das mercadorias pleiteadas está condicionada a obtenção de Licenciamento não Automático a cargo do DECEX, providência essa que não foi adotada no registro da DI”. Como o produto importado está sujeito à anuência prévia do órgão anuente para sua nacionalização, o caso em análise não se resume apenas a exigência de reclassificação fiscal com o recolhimento dos acréscimos legais devidos. Desta forma, não se pode olvidar a questão da anuência do órgão responsável pela análise e adequação do produto às normas técnicas exigidas para internação da carga em território nacional. Logo, mesmo que a Impetrante recolha os valores exigidos pela Fiscalização da RFB, o que sequer foi cogitado neste mandamus, sem a apresentação da respectiva Licença de Importação (LI), a princípio, NÃO É POSSÍVELA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS, nos termos do art. 44, § 2º, da IN SRF nº 680/2006, e item 6 da Portaria MF nº 389/76, já que se trata de uma importação sem a devida autorização do órgão anuente.

Faço observar que a postulação não envolve a apreciação sobre a correta classificação fiscal, até porque, *in casu*, demandaria dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. Nessa medida, havendo divergência a respeito de qual NCM aplica-se às mercadorias, goza de presunção de veracidade aquela apontada pela fiscalização, que impõe o recolhimento de direitos antidumping e de impostos adicionais, além da obtenção de licença de importação.

Sem a satisfação da exigência, o despacho encontra-se interrompido aguardando providências do interessado, não podendo, por isso, ser imputado qualquer atraso ou demora em sua conclusão à conta do impetrado.

Assim sendo, não antevejo ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a ser desde já reparada, prejudicando, sobretudo, a assertiva referente à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012666-88.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MONICA BERLINCK MANO GALLO, CARLOS BRAGA MANO GALLO, MARCELO FASSHEBER BERLINCK, SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK, MARCOS FASSHEBER BERLINCK, ESTRELLA RITA BERLINCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os ofícios requisitórios expedidos ainda não foram transmitidos, "ad cautelam", aguarde-se o julgamento do Agravo de Interposto sob nº 5020903-48.2020.403.0000.

Intime-se.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-08.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que às fls. 364/366 do id 12678187, as requisições expedidas sob nºs 20180013086 em nome da parte e 20180013087 referente aos honorários contratuais foram canceladas. Sendo assim, corretas as alegações do autor no id 35227977, devendo ser transmitida a requisição expedida no id 34284278, que na nova modalidade de expedição já compõe os honorários contratuais. Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-51.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO PEDRO PARIZI

ADVOGADO do(a) AUTOR: JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-62.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCIA REGINA REBELLATO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração atual, vez que a constante dos autos data de março de 2019.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-32.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO MARCIO SEGOBIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 141.330,54, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, não obstante fazer-lhe referência na inicial. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 12/06/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também regularizar sua representação processual, **trazendo aos autos procuração atual**, vez que a constante dos autos - na qual também requer os benefícios da gratuidade da Justiça - data de junho de 2019.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003777-39.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, GERALDO TANZI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BOSO BRIDA - SP195509

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO SPINA - SP226981, DANIEL BOSO BRIDA - SP195509

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001467-60.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000747-61.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DEPRECANTE: GONCALO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da Comarca de Pirangi/ SP e distribuída pelo autor, cujo ato consiste na nomeação de expert para realização de perícia em cinco empresas diversas indicadas como antigos locais de trabalho do autor.

Devo ressaltar, contudo, que diante da inexistência de peritos nos quadros da Justiça Federal e entendendo que a Resolução 305/2014, expedida pelo Conselho de Justiça Federal, não impede a nomeação de profissionais sediados fora da jurisdição do Juízo, esta Vara tem se pautado pela nomeação de profissionais domiciliados em outras Subseções e, até mesmo, outros Estados, sempre que isso se mostra necessário, prescindindo da expedição de cartas precatórias.

Desse modo, s.m.j., não vislumbro óbices para que o nobre deprecante proceda à nomeação e posterior solicitação de pagamento de profissionais com sede em qualquer outra localidade, como legítima medida de celeridade e economia processual.

Assim, determino a remessa desta carta ao deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002229-76.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO CACCIARI JUNIOR, HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON AUGUSTO VAROTO - SP197687, WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089, MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SP160596

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-94.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BONFANTE & SANTOS SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE DA SILVA - SP226885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **BONFANTE & SANTOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio da qual, em linhas gerais, busca, em sede liminar, determinação judicial para que se dê o imediato restabelecimento do parcelamento celebrado com a ré, no bojo do Programa Especial de Regularização Tributária – Simples Nacional, para a regularização de débitos fiscais registrados em seu desfavor pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois bem. Visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, **por não entrever, de plano, elementos evidenciadores bastantes da probabilidade do direito da autora**, este um dos requisitos impostos pelo Código de Processo de Civil a ser preenchido para o deferimento da tutela de urgência pleiteada (v. art. 300, *caput*), como medida de prudência e cautela, com vistas à previa formação do contraditório, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória para depois da vinda das contestações, em sede de sentença.**

Cite-se, **com a máxima urgência**, a ré. No prazo da contestação, esclareça se temo interesse e a possibilidade de tentar a conciliação.

Intimem-se.

CATANDUVA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000130-84.2013.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ORIDES COSSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO - SP128163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão de afetação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, para uniformizar o entendimento sobre a questão: “**Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991**” (tema 1018).

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente cumprimento de sentença amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.**

Registre-se no sistema processual, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento dos recursos especiais. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MONICA GABRIEL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do cálculo da renda mensal inicial apresentado pela Contadoria do Juízo (ID 36898747), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-87.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLARA GIOVANA ALVES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PACHECO FREITAS - BA47397, LARISSA SOUZA DAMASCO - SP442021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o benefício previdenciário foi cessado em 15/05/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000615-02.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BURASCHI ANTUNES - SP279670

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-55.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARLENE NARDACCHIONE ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pela **União Federal** em face de cumprimento de sentença movido por **Marlene Nardacchione Esteves**, qualificada nos autos. Salienta a União Federal, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, o montante indicado para restituição de valores pagos a título de imposto de renda não estaria em consonância com as informações fiscais apresentadas pela Receita Federal do Brasil e pelo setor de cálculos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Junta documentos.

A sentença proferida no processo de conhecimento que julgou improcedente o pedido, foi reformada pelo acórdão, que condenou a União Federal à repetição de indébito relativo à incidência de imposto de renda sobre montante recebido em ação trabalhista referente ao pedido de horas extras e seus reflexos julgado procedente.

Na presente execução de sentença, as partes controvertem sobre a não dedução da base de cálculo para o imposto de renda dos valores pagos a título de honorários advocatícios nos autos da ação da Reclamatória Trabalhista pela exequente, fato que, na visão da exequente, reduziria o valor da restituição a que teria direito.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à exequente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Registre-se.

Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar honorários sucumbenciais. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções"* - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em decisão do E. TRF/3; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC. Nos termos da decisão transitada em julgado, a União Federal foi condenada à repetição de indébito relativo à incidência de imposto de renda sobre montante recebido em ação trabalhista referente ao pedido de horas extras e seus reflexos julgado procedente

Observo, nesse passo, que as partes, nos autos, controvertem sobre a não dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios nos autos da ação da Reclamatória Trabalhista pela exequente, no valor de R\$ 97.099,74 (noventa e sete mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), da base de cálculo para o imposto de renda.

Em que pese em primeiro momento, a União Federal requeira a apresentação de documento hábil à comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, para eventual refazimento dos cálculos, sendo a respectiva nota fiscal apresentada pela exequente; na sequência, a União Federal demonstra que os cálculos por ela apresentados anteriormente estavam corretos (v. ID 29264066).

No caso concreto, verifica-se através da informação fiscal, apresentada pela Receita Federal, que o valor declarado pela exequente em sua declaração de imposto de renda 2009/2010 levou em consideração o abatimento dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista.

Nesse sentido, considerando que os cálculos apresentados pela União Federal tomaram por base o valor declarado pela contribuinte a título de rendimentos tributáveis, e que em referido valor já foi computado o abatimento dos honorários advocatícios, verifico assistir razão à União Federal, sob pena de dedução em duplicidade do respectivo valor.

Assim, **acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pela União Federal, ID 29264066.** A exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002534-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAQUIM BRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIZA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados:

Juizado Especial Federal Cível Jundiaí- 2ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php50043097320184036128>

50043097320184036128 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04020400;

MARIZA SANTOS DE SOUZA (97111740815); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, que no caso vertente deve corresponder à diferença entre o benefício pleiteado e o recebido, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (emitidas há no máximo três meses).

Por fim deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC e cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-68.2015.4.03.6141

SUCESSOR: CLEIDE FERNANDES GRANDE

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO MOTTA - SP292747, FLAVIA MOTTA - SP281673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-91.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GORETH MIGUEL DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-52.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que informe sobre o levantamento dos valores pagos, bem como sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, proceda a secretaria consulta sobre eventual julgamento do agravo de instrumento n. 5021557-69.2019.4.03.0000.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-57.2020.4.03.6141

AUTOR: JAIRO LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-71.2020.4.03.6141

AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-82.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EMMANOEL COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-30.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: AILTON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28/09/2020. Providencie a secretaria a anotação em pauta.**

Considerando o disposto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03 de julho de 2020, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o dia 30/10/2020.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

EXECUTADO: JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

DESPACHO

Vistos,

De início, determino a secretaria que proceda ao desentranhamento do documento ID 18137546, juntando-os aos autos corretos, caso a providência ainda não tenha sido efetivada.

Registro remanescer apenas a execução referente aos honorários e montante principal devido ao exequente FERNANDO SERGIO G. MARTHA pelos executados JOSÉ DIJALMA ALVES DE MOURA e MARCOS ANDRE RODRIGUES, no importe de R\$ 3.338,60 (09/2019).

Efetivada tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD houve bloqueio dos montantes:

- MARCOS:

R\$ 1.706,56 - BANCO ITAÚ

R\$ 24,62 - CEF

Assim, à vista do lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, bem como para que manifeste interesse em nova tentativa de construção, por meio do sistema BACENJUD, pela diferença ainda existente.

Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012297-94.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: ALICE HENRIQUES VAZQUEZ

REPRESENTANTE: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL - SP76278

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 35283837, encaminhando-se cópia do ofício de transferência de valores expedidos para o MM, Juízo do inventário.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-85.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001446-42.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DEZENA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-96.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA AARIEZ CAVALCANTE - SP345376

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 25 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia total arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio de todos os valores.

Anoto que os valores somente estarão disponíveis para movimentação no prazo de dois dias úteis, após o protocolo do desbloqueio, em razão da operacionalidade do próprio sistema do BANCO CENTRAL.

Encaminhe-se mensagem ao executado, por e-mail.

No mais, considerando que o executado informou que há proposta de acordo entre as partes, aguarde-se por 30 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF, em 5 dias, em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-48.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSIO MULERO DE OLIVEIRA - ME, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO SILVA BARROS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos pela Defensoria Pública da União em curadoria especial de EDUARDO SILVA BARROS, requerido citado por edital em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 51.698,89 (atualizado para 02/06/2020).

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato bancário (Construcard) firmado por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou eles de saldar o débito do modo avençado.

Citado por edital, foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial, e embargos monitorios. Alega que a citação por edital é nula, e apresenta negativa geral.

Intimada, a CEF se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A citação por edital é válida e regular, já que houve diligência em todos os endereços localizados. Não há qualquer informação de outro endereço.

No mais, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitoria, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitoria não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitoria.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por EDUARDO SILVA BARROS, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 51.698,89 (atualizado para 02/06/2020).

Sem condenação em honorários, já que os embargos foram opostos pela DPU enquanto curadora especial. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001991-44.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VALERIA LEDO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002152-47.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR - ME, BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-79.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SONIA CARVALHO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-58.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Contudo, tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19,, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ e titular), do beneficiário ou **advogado com poderes para receber e dar quitação** para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-30.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROGERIO MAZIO DO REGO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008087-68.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A
ESPOLIO: DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP, LUIZ AREIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de petição nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-89.2020.4.03.6141
AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarda-se pelo prazo de 30 dias, notícia de eventual concessão de efeito suspensivo.
Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

DECISÃO

Vistos,

Diante dos documentos anexados, verifico que o bloqueio realizado na conta do Banco Santander atingiu valores impenhoráveis.
Assim, providencie a Secretaria o desbloqueio de tais valores, junto ao Santander.
Informo ao executado, por oportuno, que o sistema Bacenjud somente permite o desbloqueio depois de decorridas 48 horas, razão pela qual possivelmente os valores somente lhe serão liberados na segunda, dia 24.
Int.
Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-44.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

DESPACHO

Vistos,

Em complementação ao despacho retro, considerando que a quantia total arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio de todos os valores (bancos Santander e Itaú).

Anoto que os valores somente estarão disponíveis para movimentação no prazo de dois dias úteis, após o protocolo do desbloqueio, em razão da operacionalidade do próprio sistema do BANCO CENTRAL.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-50.2020.4.03.6141

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-05.2020.4.03.6141

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-04.2020.4.03.6141

AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O local a ser periciado não pertence à jurisdição desta Subseção de São Vicente. Assim, expeça-se carta precatória para o Juízo da Subseção de São Bernardo do Campo, para realização da perícia, conforme determinado pelo E. TRF.

Instrua-se tal carta precatória com cópia integral dos presentes autos.

Antes, porém, intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e quesitos - para que assim a carta precatória seja expedida de forma completa.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-57.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, finalização do certame iniciado pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-30.2020.4.03.6141

AUTOR: NILVAN TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE TIMOTEO DA SILVA PEREIRA - SP420964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003842-82.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ESPOLIO: AUGUSTO JOSE DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-45.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: VALDEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para que apresentem impugnações e cálculos detalhados relativos ao montante que entendem devidos, descontados os valores recebidos administrativamente.

Com as respostas, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-02.2018.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATON

Advogados do(a) AUTOR: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499, DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305

REU: ROBERTO FABIO GARCIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, providenciar:

- juntada aos autos de instrumento de mandato e ata de eleição de síndico atualizados;
- matrícula atualizada do imóvel;
- planilha de débito atualizada;
- recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal.

Cumpridas estas determinações, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SOLANGE PALOMARES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte exequente (eventos de 06/07 e 18/08/2020).

A parte autora exequente manifestou-se em 20/08/2020, discordando da impugnação do INSS.

Assim vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que **razão assiste ao INSS em sua impugnação.**

Com efeito, ciente da impugnação do INSS, a parte exequente cingiu-se a tratar da existência de valores controversos e incontroversos, deixando de impugnar especificamente as questões envolvendo o alegado excesso de execução (divergências quanto ao cálculo da renda mensal inicial e sua evolução, índices de juros moratórios e termo final dos cálculos). Vale observar que a parte exequente tomou a renda mensal atual do benefício como a inicial, de modo que não justificou o acerto de suas contas sob qualquer aspecto contábil.

Importante mencionar, neste ponto, que a invocação, pela parte exequente, do artigo 525 do Código de Processo Civil merece ser sumariamente repelida, eis que a execução de título judicial em face da Fazenda Pública obedece a rito próprio, como é cediço, como pagamento do débito judicial mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Por conseguinte, **acolho a impugnação oferecida pelo INSS**, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos juntados em 18/08/2020.

Deixo de fixar condenação da parte exequente em honorários advocatícios a fim de encerrar definitivamente a lide e porque este Juízo, como é de conhecimento da Procuradoria do INSS, não fixa honorários em desfavor da autarquia nas hipóteses de rejeição de suas contas.

Decorrido o prazo de 15 dias:

a) Requistem-se os valores em caráter definitivo; ou

b) Comprovada a interposição de eventual recurso, requistem-se os valores incontroversos (conta da parte exequente).

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: FLORINDO BENEDITO PAVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ALLANA SILVA DA ROSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1801/2293

DECISÃO

Vistos.

Pelo extrato anexado nesta data de 20/08/2020 é possível concluir que o processo administrativo encontra-se, hoje, na 21ª JR e não mais com a autoridade coatora indicada na inicial a qual já esgotou os seus atos administrativos de encaminhamento do recurso.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no feito, considerando que a competência do mandado de segurança se fixa pela localidade da autoridade coatora e que a 21ª JR situa-se em João Pessoa.

Manifeste-se em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O montante referente as custas processuais foram requisitadas juntamente com o montante principal.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte autora. Seu silêncio será interpretado como concordância com os cálculos do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002127-07.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELLE REGIANE GOMES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002613-19.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR BAZAR, REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001377-10.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M C TREVO MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - EPP, MARIA ESTER NASCIMENTO DOS SANTOS, HUGO ALEX DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0004546-46.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARCOS FERIGATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não haverá execução do julgado antes da opção do autor - ou da decisão a ser proferida pelo E. STJ.

Assim, e considerando que o benefício anterior percebido pelo autor foi substituído, **esclareça o autor se pretende seja desfeita tal substituição, antes da remessa dos autos ao arquivo sobrestado até julgamento do Tema 1018.**

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000367-28.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD COSTA SAURA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-31.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO DOMINGUES PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância como o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001487-72.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA HESPANHOL PIRES CORREA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-91.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ABRAAO EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que os executados foram regularmente citados.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CLOVIS DE CASTRO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CATARINA DE CAMARGO REIS
PROCURADOR: LINCOLN DE CAMARGO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte exequente a petição retro, tendo em vista a comprovação de transferência de ambos os valores, apresentado pela CEF (ID 36787537 - FOLHA3).

Prazo 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002321-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RICARDO COSMO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/1978 a 12/1988, de 15/08/1989 a 09/03/1992, de 03/01/1994 a 01/02/2006, de 02/05/2006 a 20/04/2009, de 01/02/2010 a 05/11/2010 e de 01/05/2011 a 09/06/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/09/2017.

Como inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou requerimento apenas eventual.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/1978 a 12/1988, de 15/08/1989 a 09/03/1992, de 03/01/1994 a 01/02/2006, de 02/05/2006 a 20/04/2009, de 01/02/2010 a 05/11/2010 e de 01/05/2011 a 09/06/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/09/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Como efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Como efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 15/08/1989 a 09/03/1992 – durante o qual exerceu a função de ajudante de caminhão, que era considerada especial por si só.

Não comprovou, porém, a especialidade de qualquer outro período.

A função de frentista não caracteriza nem caracterizava, até março de 1997, a especialidade pretendida. E os PPPs anexados aos autos não demonstram tal enquadramento.

A metodologia informada para o período de 2011 a 2017 é inadequada, e o documento está incompleto.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 15/08/1989 a 09/03/1992, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele – seja na DER, seja na presente data.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Ricardo Cosmo dos Santos** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 15/08/1989 a 09/03/1992;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
REPRESENTANTE: CRISTIANE KOVALSKI PHILLIPS HELM

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALDONADO - SP415252,

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por DAYCONDOMÍNIO ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, por intermédio da qual pretende seja declarada a nulidade do auto de infração n. S009480, em razão da ausência de fato gerador, uma vez que não exerce atividade ligada à administração.

Afirma, em síntese, que é empresa do ramo de serviços de cobranças, e que fora notificada pelo CRA/SP em 24/07/2019 acerca da lavratura de auto de infração n. S009480, com aplicação de multa no valor de R\$4.072,97 (quatro mil e setenta e dois reais e noventa e sete centavos). Tal infração se refere à falta de registro cadastral de pessoa jurídica no CRA-SP.

Aduz que sua atividade sempre foi de serviços de cobrança de taxas de condomínio, conforme documentos que anexa, e que não é o caso de registro de pessoa jurídica naquele Conselho.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, com a remessa dos autos a esta Vara.

Citado, o CRA apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo CRA em razão da não inscrição da empresa autora em seus quadros.

Aduz a autora que não exerce atividade que implique no seu registro junto ao CRA. Por sua vez, afirma o CRA que a empresa autora foi constituída tem por objeto social atividades que envolvem administração, e portanto, deve ser inscrita em seus quadros.

E razão assiste ao réu.

De fato, a autora tem por objeto social, conforme alteração contratual anexada aos autos:

“Gestão e administração de condomínios; Serviços de gestão financeira e atividades de consultoria em gestão empresarial; Atividades de cobrança e informações cadastrais; Serviços combinados de apoio administrativo e gestão de recursos humanos para empresas e condomínios.”

Assim, e em que pesem suas alegações de que somente exerce atividades de cobrança, seu objeto social permite que realize outras atividades em qualquer momento, sem necessidade de qualquer providência prévia.

Por conseguinte, deve estar inscrita nos quadros do conselho réu, já que tais atividades são típicas de administrador.

Em não estando inscrita, correto o auto de infração lavrado pelo conselho réu, coma aplicação da multa dele decorrente.

Vale mencionar, neste ponto, que a autora pode ser desobrigada de tal inscrição mediante a alteração de seu objeto social – o que, porém, caso providenciado, não afetar a multa já lavrada.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104

AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o agravo de instrumento é recurso originário da Corte Superior, comprove a agravante a efetivação do respectivo protocolo no E. TRF da 3 Região, informando o respectivo número.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-66.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, GABRIEL TEOFILO MENUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

Anoto que todos os executados foram devidamente citados.

Ademais, para aqueles citados por edital houve nomeação da DPU para atuar no feito.

Assim, ante a ausência de manifestação, intime-se a CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 25 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017053-53.2019.4.03.6100

AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002530-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO CESAR REYNALDO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229, ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando planilha demonstrativa do valor da causa – já que não demonstra a evolução da RMI pretendida;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000204-41.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR, CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP306891

DECISÃO

Vistos.

Documentos id 36733379 e 37332789: **ciência às partes e vista ao Município de São Vicente.**

Reitere-se a intimação da União para que cumpra adequadamente a decisão proferida em 29/03/2020.

Por fim, **defiro a expedição de ofício** ao Cartório de Registro de Imóveis, tal como requerido na petição id 37332789, pág. 3.

Com as respostas e manifestações, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0001430-13.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002172-38.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA THEODOSIO SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO - SP262877, ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

REU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) REU: ADELSON PAULO - SP156124

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela EMGEA.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da EMGEA.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

REITERE-SE a intimação da CEF para que cumpra a decisão proferida em 24 de julho de 2020, em 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000262-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL

INVENTARIANTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, para proceder ao pagamento do montante de R\$ 39.797,95, referente ao montante principal e R\$ 3.979,79, referente aos honorários de sucumbência, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000626-23.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA

A MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo da Comarca de Praia Grande/SP, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA DA SILVA**Nome: LUCIENE PEREIRA DA SILVA****Endereço: RUA XIXOVA, 1117, CANTO DO FORTE, PRAIA GRANDE-SP, CEP: 11700-430.**

DIGLÊNCIA: citação do executado por carta precatória para pagar a dívida em cobrança no valor de **R\$ 43.000,06 (08/2017)**, no prazo de 03 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 829, "caput", do CPC. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 827, parágrafo 1.º.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.**Cópia deste despacho serve como carta precatória.**

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje.1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1708111524240000000002229523
Custas	Custas	1708111521090000000002229524
Outros Documentos	Outros Documentos	1708111520280000000002229525
Outros Documentos	Outros Documentos	1708111520340000000002229526
Outros Documentos	Outros Documentos	1708111522190000000002229527
Outros Documentos	Outros Documentos	1708111522410000000002229528
Procuração	Procuração	1708111523010000000002229529
Certidão	Certidão	1708231343015880000002230997
Despacho	Despacho	1708281154488190000002274272
Citação	Citação	1708311043226750000002331454
Certidão	Certidão	1710161043586640000002850443
Despacho	Despacho	1802142021249600000004308919
Certidão	Certidão	1804181418551710000005535990
Despacho	Despacho	1804181437549360000005536037
Intimação	Intimação	1804181437549360000005536037
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	191111646325350000022407199
50006262320174036141 - Petição juntada de subs	Petição Intercorrente	191111646327310000022407200
1_pdfsam_SUBS RENATO - PJE Bello1-467	Substabelecimento	191111646328210000022407202
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20062016480202700000030953327

64 - 5000626-23.2017.4.03.6141 - Pedido de Bacenjud, Renajud e infjud com prazo para juntada de pla	Petição Intercorrente	20062016480209100000030953328
Despacho	Despacho	20062415060424600000031127204
Intimação	Intimação	20062415060424600000031127204
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20072713142847500000032620330
50006262320174036141 edital	Petição Intercorrente	20072713142854600000032620536
LUCIENE PEREIRA DA SILVA	Outros Documentos	20072713142859600000032620538
Despacho	Despacho	20072817504043400000032705577
Despacho	Despacho	20072817504043400000032705577
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20081323425637500000033496569
PROCESSO 5000626-23.2017.4.03.6141 - INDICAR ENDEREÇO	Petição Intercorrente	20081323425670600000033496573

CUMPRASE na forma da lei.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001693-23.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FELIPE EDUARDO ROQUE

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo da Comarca de Mongaguá, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) citação(ões) do(s) executado(s) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

REQUERIDO: FELIPE EDUARDO ROQUE

ENDEREÇOS:

R. SETE DE DEZEMBRO, 1493, CS.310 - MONGAGUA-SP, CEP:11730000

R. DO COLEGIO, 132 - PARQUE BITARU, MONGAGUA-SP, CEP: 11730000;

AV. MARGINAL FEBASA B, 1493 - BALITA OCA, MONGAGUA-SP, CEP: 11730000

DILIGÊNCIA: Citação do(s) requerido(s), por mandado e/ou carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado, no importe de R\$ 47.190,20 (12/2017), acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos nos termos do art. 701 do CPC, sob pena de constituir-se em título executivo judicial nos termos do art. 701, parágrafo 2.º. Anoto que, em caso de pagamento, o réu estará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1711241529470000000003567927
Custas	Custas	1712041826170000000003567928
Documento de Identificação	Documento de Identificação	1711241526140000000003567929
Documento de Identificação	Documento de Identificação	1711241526280000000003567932
Outros Documentos	Outros Documentos	1711241525420000000003567934
Outros Documentos	Outros Documentos	1711241526020000000003567935
Outros Documentos	Outros Documentos	1711241526320000000003567937
Outros Documentos	Outros Documentos	1711241526350000000003567938
Outros Documentos	Outros Documentos	1711241526400000000003567939
Outros Documentos	Outros Documentos	1711241527180000000003567942
Outros Documentos	Outros Documentos	1712041831250000000003567943
Outros Documentos	Outros Documentos	1712041831390000000003567944
Procuração	Procuração	1711241527420000000003567945
Certidão	Certidão	1712061547399490000003584419
Despacho	Despacho	1801091343009580000003884072
Citação	Citação	1801301300296660000004125986
Certidão	Certidão	1806071821459660000008196681
COBRANÇA DE AUTOS	Outros Documentos	1806071821460910000008196684
Diligência	Diligência	1806151642313570000008344471
Despacho	Despacho	1806281639440850000008574537
Certidão	Certidão	1808141633203840000009475274
B 5001693-23.2017	Outros Documentos	1808141633204980000009475275
R 5001693-23.2017	Outros Documentos	1808141633205270000009475276
Certidão	Certidão	1901181242205820000012718703

RESPOSTA B 500169323.2017	Outros Documentos	1901181242206850000012718705
Despacho	Despacho	1902130045082640000013355270
Intimação	Intimação	1902130045082640000013355270
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	1911121544116490000022463589
Proc. n. '50016932320174036141	Petição Inter corrente	1911121544117780000022463598
501_pdfsam_SUBS RENATO - PJE Bello1-240	Substabelecimento	1911121544118630000022463599
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	2006191719434680000030931366
4- 50016932320174036141 - Novo Pedido Bacenjud Infjud e Renajud	Petição Inter corrente	2006191719435950000030931369
Despacho	Despacho	2006232048476240000031092108
Intimação	Intimação	2006232048476240000031092108
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	2007271358000550000032623659
50016932320174036141 edital	Petição Inter corrente	2007271358001080000032623667
Decisão	Despacho	2007290942194130000032632881
Decisão	Despacho	2007290942194130000032632881
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	2008141121258890000033509444
PROCESSO 5001693-23.2017.4.03.6141 - INDICAR ENDEREÇO	Petição Inter corrente	2008141121259450000033509448
FELIPE EDUARDO ROQUE	Outros Documentos	2008141121259870000033509450

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRE-SE na forma da lei.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002956-56.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME, RAFAELA CAROLINA BATISTA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA

AMM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Praia Grande, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

REU: RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME, RAFAELA CAROLINA BATISTA

ENDEREÇO: R. SERTANISTA GILBERTO PINTO FRANCISCO COSTA, nº 171, TUPI, PRAIA GRANDE-SP, CEP: 11703440.

DILIGÊNCIA: CITAÇÃO do(s) requerido(s), por mandado e/ou carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor de R\$ 60.078,23 (11/2018) cobrado, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos nos termos do art. 701 do CPC, sob pena de constituir-se em título executivo judicial nos termos do art. 701, parágrafo 2.º. Anoto que, em caso de pagamento, o réu estará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje.1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1811051442240000000011342473
Procuração	Procuração	1811051443240000000011342474
Outros Documentos	Outros Documentos	1811051445070000000011342475
Custas	Custas	1811051445580000000011342476
Outros Documentos	Outros Documentos	1811051454560000000011342477
Outros Documentos	Outros Documentos	1811051455370000000011342478
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061706090000000011342479
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061706140000000011342480
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061706220000000011342481
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061706270000000011342482
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061710460000000011342483
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061714520000000011342484
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061715500000000011342485
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061717220000000011344836
Certidão	Certidão	1811061825013030000011345662
Despacho	Despacho	1811262125550840000011731333
Citação	Citação	1811281323040880000011784236
Certidão	Certidão	1902151403366980000013449080
Despacho	Despacho	1902201254056750000013553535
Certidão	Certidão	1902201717485190000013589051
E-MAIL CECAP	Outros Documentos	1902201717487750000013589052
Diligência	Diligência	1902251735491570000013706340
2956	Certidão de devolução de mandado	1902251735496080000013706343

Despacho	Despacho	1904141907558200000015115243
Certidão	Certidão	1905131838470700000015887454
R PJ 5002956-56.2018	Outros Documentos	1905131838471580000015887458
R PF 5002956-56.2018	Outros Documentos	1905131838472030000015887459
B 5002956-56.2018	Outros Documentos	1905131838472380000015887460
Certidão	Certidão	1905201518038570000016097718
BACENJUD 50029565620184036141	Outros Documentos	1905201518041630000016097722
Despacho	Despacho	1906061733327300000016691299
Intimação	Intimação	1906061733327300000016691299
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	1906181905152450000017085635
Pet. 2019.06.18_Sv	Petição Inter corrente	1906181905153950000017086686
Subst - São Vicente	Substabelecimento	1906181905154530000017086687
Despacho	Despacho	1907161837471580000017898736
Intimação	Intimação	1907161837471580000017898736
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	1908011550185740000018542215
pet. prazo	Petição Inter corrente	1908011550186960000018542222
Despacho	Despacho	1908110044546510000018867096
Intimação	Intimação	1908110044546510000018867096
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	1911111647177340000022407329
FEDERAL SÃO VICENTE - Petição de juntada de subs	Petição Inter corrente	1911111647178560000022407335
501_pdfsam_SUBS RENATO - PJE Bello1-544	Substabelecimento	1911111647179250000022407537
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	2006191342448170000030906114
infojud 50029565620184036141	Petição Inter corrente	2006191342448650000030906119
Despacho	Despacho	2006232018219980000031088526
Intimação	Intimação	2006232018219980000031088526
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	2006291412434890000031334748
Requer webservice - 5002956-56.2018.4.03.6141	Petição Inter corrente	2006291412435460000031334751
Despacho	Despacho	2007011140443280000031441641
Certidão	Certidão	2007161642467290000032207731
SIEL	Outros Documentos	2007161642467850000032208037
WEBSERVICE 1	Outros Documentos	2007161642468660000032208039
WEBSERVICE 2	Outros Documentos	2007161642469270000032208043
Intimação	Intimação	2007011140443280000031441641
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	2007271425347440000032625634
Pedido de citação por edital - 5002956-56.2018.4.03.6141	Petição Inter corrente	2007271425348110000032625938
RAFAELA CAROLINA BATISTA	Documento Comprobatório	2007271425348660000032625940
Decisão	Despacho	2007281756468370000032632879
Decisão	Despacho	2007281756468370000032632879
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	2008141344552430000033519449
processo 5002956-56.2018.4.03.6141 - indicar endereço	Petição Inter corrente	2008141344552990000033519453

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE na forma da lei.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-38.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO JULIO BAHIANSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 20 dias, a fim de que a CEF apresente certidão de óbito da parte executada.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-95.2019.4.03.6141

AUTOR: SANTOS E ROCHA FARMACIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada.

Sem prejuízo, informe a parte interessada na remessa dos autos à central de conciliação desta subseção.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004630-35.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141

AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-79.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Considerando a proposta de acordo formulada pela parte executada, determino a remessa dos autos à central de conciliação desta subseção.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007713-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: FLORISBELA TEIXEIRA DA LUZ, MARIA ILDA DE ARAUJO, ALOISIO PRUDENTE DE ARAUJO, JANAINA PAIVA MARTINS CARVALHO, CARMEN RECOUSO CARDOSO

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ANA DE OLIVEIRA DA SILVA

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para que seja designada audiência de instrução.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ

Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

Advogado do(a) REU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal está atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com retorno apenas parcial do expediente presencial, tendo sido recomendado por meio da Portaria Pres/Core nº 10/2020 que as audiências se realizem por videoconferência, e considerando que, em ação penal diversa qua tramita neste Juízo, a defesa de WILLIAM informou a impossibilidade de participação do réu em atos por videoconferência, aguarde-se o retorno regular das atividades presenciais para que seja designada audiência de instrução.

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000076-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA, LOURDES BALBINO KORTZ

Advogados do(a) REU: ALLAN BURDMAN - SP386583, ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918

Advogado do(a) REU: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal está atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com retorno apenas parcial do expediente presencial, tendo sido recomendado por meio da Portaria Pres/Core nº 10/2020 que as audiências se realizem por videoconferência, e considerando que, em ação penal diversa qua tramita neste Juízo, a defesa de WILLIAM informou a impossibilidade de participação do réu em atos por videoconferência, aguarde-se o retorno regular das atividades presenciais para que seja designada audiência de instrução.

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CAISE MEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada da parte autora é superior a R\$5.000,00. **Assim, diante da renda informada e, ainda, considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

Anita Villani

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104

EXEQUENTE:INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o fato da execução desenvolver-se em favor do credor, não se pode perder de vista a efetividade e utilidade dos atos praticados.

Do que se depreende dos autos, todos os veículos indicados pela CEF possuem restrições, inclusive informação de roubo.

Assim, indefiro a pretensão deduzida no sentido que se seja expedido mandado de penhora dos veículos indicados na petição retro.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233

EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF sobre a diferença apontada, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141

AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIA MESQUITA FARIAS

Advogado do(a) REU: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-12.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM BEACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Diante do teor da contestação da CEF, informe o condomínio autor se houve pagamento do valor.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-13.2020.4.03.6141

AUTOR: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI - SP196874

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro, pois lançado por equívoco.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141

AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) REU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Sra. Perita a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento dos trabalhos periciais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-37.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE VALDECI FRANCISCO, RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO PRUDENTE - SP226832, JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação do Sr. Perito Judicial, intime-se para início dos trabalhos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS APARECIDO VITORIO PINOZA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da CEF, tomo sem efeito a citação editalícia do requerido. Dê-se ciência à DPU, excluindo tal órgão, logo após, do cadastro do feito.

No mais, expeça-se mandado de citação para os endereços apontados pela CEF.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:LILIAN ANALOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

IMPETRADO:A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Apresentando extrato atualizado de seu requerimento.

Retificando a autoridade apontada como coatora – de acordo com a autoridade responsável pelo seu requerimento.

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: WELLINGTON VENTURA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **WELLINGTON VENTURA DA SILVA** contra ato do Chefê da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de auxílio-acidente em 28/05/2020, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da parte impetrante foi formulado em 28 de maio de 2020 – ou seja, menos de dois meses antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REICRISMAR IMOVEIS - ASSESSORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo da Comarca de Praia Grande, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) citação(ões) do(s) executado(s) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: REICRISMAR IMOVEIS - ASSESSORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DE SOUSA

ENDEREÇOS:

- 1- Rua Limeira nº. 62, Boqueirão, Praia Grande/SP, Cep: 11701-260;
- 2- Av. Doutor Vicente de Carvalho nº. 38, apto 31, Ocian, Praia Grande/SP, Cep: 11704-300;
- 3- Rua Visconde de Cairu nº. 674, Caiçara, Praia Grande/SP, Cep: 11707-180.
- 4- Rua Maximina Idelfonso Ventura nº. 41, casa, Caiçara, Praia Grande/SP, Cep: 11706-520;
- 5- Av Juscelino Kubitschek de Oliveira nº. 408, Caiçara, Praia Grande/SP, Cep: 11706-440;
- 6- Av Juscelino Kubitschek de Oliveira nº. 213, Caiçara, Praia Grande/SP, Cep: 11706-440;
- 7- Rua Velha Pernambuco nº. 313, Boqueirão, Praia Grande/SP, Cep: 11700-010;

DILIGÊNCIA DEPRECADA: Cite-se o executado por mandado e/ou carta precatória para pagar a dívida no valor de **RS 78.213,32 (12/2017)**, em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 829, "caput", do CPC. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 827, parágrafo 1.º.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1712061612420000000003784467
Custas	Custas	1712181334230000000003784468
Documento de Identificação	Documento de Identificação	1712061601040000000003784470
Outros Documentos	Outros Documentos	1712061554350000000003784472
Outros Documentos	Outros Documentos	1712061555320000000003784476
Outros Documentos	Outros Documentos	1712061555370000000003784478
Outros Documentos	Outros Documentos	1712061600410000000003784480
Outros Documentos	Outros Documentos	1712061600550000000003784482
Outros Documentos	Outros Documentos	1712061601080000000003784484
Outros Documentos	Outros Documentos	1712061604380000000003784485
Outros Documentos	Outros Documentos	1712061606060000000003784488
Outros Documentos	Outros Documentos	1712181612060000000003784490
Procuração	Procuração	1712181334170000000003784492
Certidão	Certidão	1712191647471950000003793642
Despacho	Despacho	1801091329187010000003883240
Citação	Citação	1801301558413100000004131703
Diligência	Diligência	1803131401092430000004761455
Despacho	Despacho	1803191402578960000004841907
Certidão	Certidão	1804191155104620000005637532
Despacho	Despacho	1804191307068320000005637093
Diligência	Diligência	1805180920525850000007859900
Certidão	Certidão	1808281258589880000009820362
DESBLOQUEIO BACENJUD	Outros Documentos	1808281258590970000009820365
Despacho	Despacho	1808281333571840000009820371
Intimação	Intimação	1808281333571840000009820371
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1911121604446670000022466455
Proc. n. 50018509320174036141	Petição Intercorrente	1911121604448270000022466459
501_pdfsam SUBS RENATO - PJE Bello1-256	Substabelecimento	1911121604448980000022466460

Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20062510004011400000031170995
47 - 5001850-93.2017.4.03.6141 - PETIÇÃO PARA BUSCA ENDEREÇO EXECUTADA	Petição Intercorrente	20062510004018000000031171000
Despacho	Despacho	20070111383036100000031440454
Certidão	Certidão	20070711363943800000031724321
WEBSERVICE - 5001850-93-2017 - PJ	Outros Documentos	20070711363950400000031725024
WEBSERVICE - 5001850-93-2017 - PF	Outros Documentos	20070711363956700000031725028
Certidão	Certidão	20071615541529700000032202337
CALL CENTER	Outros Documentos	20071615541536700000032202360
Mandado	Mandado	20071616165712500000032203431
Citação	Citação	20071616165712500000032203431
Certidão	Certidão	20080509585206700000033061935
Despacho	Despacho	20080621171550800000033184166
Despacho	Despacho	20080621171550800000033184166
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20081815585764100000033683717
Proc. n.5001850-93.2017.4.03.6141 - nova citação	Petição Intercorrente	20081815585770300000033683725
Proc. n. 5001850-93.2017.4.03.6141 endereços Cristina	Outros Documentos	20081815585775900000033683728

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

CUMRA-SE na forma da lei.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-94.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA - ME, SIMONE MARINHO DA SILVA, WESLEY SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001840-03.2007.4.03.6104

AUTOR: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

REU: UNIÃO FEDERAL, ERNESTINA ANTUNES MARQUES, EUFRAZINA ANTUNES, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, ABILIO LUIZ ANTUNES, MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE, MAYA PETRIKIS ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, FERNANDO ANTUNES LOPES, MARIANE ANTUNES LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, FELIPE CALDEREIRO LOPES, CAROLINA CALDEREIRO LOPES SANTOS, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

DESPACHO

Vistos,

Manifiestem-se as partes sobre a estimativa de honorários, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001433-65.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA, WALDEMAR DE ABREU FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002459-71.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: AUTO POSTO SAO BENTO DE ITANHAEM LTDA, DELFIM DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a interposição destes embargos à execução nos autos principais.

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002458-86.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: MARCELO GREJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a interposição dos embargos à execução no autos principais.

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Ressalto, por oportuno, que também não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora é titular de benefício previdenciário que lhe permite custear suas despesas habituais e que **o óbito do eventual instituidor da pensão ocorreu há 18 anos.**

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se. Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: T. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859, RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Designo a audiência de instrução para o dia **28/09/2020, às 14 horas**, para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a autora para que apresente, em cinco dias, seu e-mail ou Whatsapp, bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou Whatsapp as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso à advogada da autora, através do email constante nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-10.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAIR DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141

AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRÉ SANTANA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP, THEREZA DE CILLO, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, FERNANDA CRUZ VASQUES, MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSANA DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1995 a 05/03/1997 e de 30/08/2001 a 05/08/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 15/8/12/2019 – pelas regras anteriores à EC 103/19.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1995 a 05/03/1997 e de 30/08/2001 a 05/08/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 15/8/12/2019 – pelas regras anteriores à EC 103/19.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*In A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/01/1995 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos, conforme PPP e laudo anexado aos autos.

Não comprovou, porém, a especialidade do período de 30/08/2001 a 05/08/2015 – integralmente posterior a março de 1997, quando passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos. Isto porque não havia responsável técnico pela monitoração biológica, neste período – o que afasta o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes nocivos biológicos.

Assim, tem a autora direito ao reconhecimento somente do período de 01/01/1995 a 05/03/1997 como especial, o qual, somado aos períodos já reconhecidos em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Rosana de Castro Rodrigues** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercida nos períodos de 01/01/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por CLAUDEMIR PEREIRA SILVA, em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, inicialmente perante o Juízo Federal de Guarulhos, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 172.336,63, atualizada até 15/09/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato firmado por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

O réu apresentou embargos monitórios, com documentos.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Foi acolhida a exceção de incompetência oposta pelo requerido, com a remessa dos autos a esta Vara Federal de São Vicente.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Foi efetuado bloqueio de valores via Bacenjud na conta do requerido, que apresentou manifestação, requerendo a apreciação dos embargos e a liberação dos valores.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação. A alegação de incompetência já foi apreciada, inclusive com remessa dos autos a este Juízo.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou, após intimação, os documentos que comprovam as compras realizadas pelo requerido com seu cartão Construcard – os quais demonstram de forma clara que ele utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitória não é necessária a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela parte embargante, sendo também válida e regular.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por CLAUDEMIR PEREIRA SILVA, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Por fim, no que se refere ao pedido de desbloqueio, defiro-o – eis que demonstrado que o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$ 2.147,94).

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000792-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados não demonstram que o bloqueio atingiu valores que seriam usados para folha de pagamentos. A executada apresentou somente uma lista da folha de agosto (que é paga, em regra, no início de setembro), sem que tal folha tenha sido processada. Não há indicação de banco pagador, forma de pagamento dos funcionários, entre outros.

Indefiro, portanto, por ora, o pedido de desbloqueio.

Aguarde-se a manifestação da PFN.

Int. com urgência.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002482-17.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002484-84.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002486-54.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002481-32.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002487-39.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002485-69.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002483-02.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002493-46.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002489-09.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002488-24.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002490-91.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002495-16.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002497-83.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002499-53.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002501-23.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002505-60.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002509-97.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002507-30.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002521-14.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002523-81.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002531-58.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002491-76.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002533-28.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDENOR BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002498-68.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002528-06.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002502-08.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Atôm Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002526-36.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002504-75.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002532-43.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002506-45.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRANETO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista período não reconhecido pelo INSS.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GERSON FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte autora. Seu silêncio será interpretado como concordância com a manifestação da autarquia.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483, ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO

CURADOR: WANDERLEY MUREB DE MACEDO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO, inicialmente em face só do INSS, para que seja determinado o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez e de benefício de pensão por morte (em razão do óbito de seu pai, na qualidade de filho inválido), os quais foram concedidos em sede administrativa, e posteriormente cessados.

Requer, assim, seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que considerou irregular a concessão dos benefícios citados e a cobrança dos valores indevidamente recebidos em razão deles.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, foi determinada a regularização da inicial, com a inclusão, no polo passivo do feito, da sra. MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO, também titular da pensão por morte.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designada perícia.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos.

Citada, a corré Maria não se manifestou nos autos.

Foi anexado laudo pericial, sobre o qual o autor se manifestou.

Em atenção ao resultado da perícia e notícia de piora do seu quadro de saúde, o autor requereu novamente a concessão da liminar, tendo sido determinada a comprovação da sua interdição pela decisão de 12/03/2020.

Foi deferida tutela para restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

O INSS se manifestou, assim como o MPF.

O autor anexou cópias da ação de interdição ajuizada na Justiça Estadual.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as duas pretensões do autor: restabelecimento da pensão e restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Restabelecimento da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente** (sem possibilidade de recuperação) e **total para toda atividade laborativa** (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez estão preenchidos, eis que o requerente recebeu auxílio doença de 2007 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, e pleiteia exatamente o restabelecimento do benefício desde então.

Outrossim, recebeu anteriormente auxílio-doença entre 2002 e 2007.

Assim, restaria controversa somente sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, vale ressaltar que a decisão de 21/01/2020 já destacava a essencialidade dessa circunstância.

Conforme se depreende do laudo médico pericial (evento de 29/02/2020), o autor encontra-se incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 2002.

O perito constatou que o autor sofre de esquizofrenia e dependência química e que necessita da ajuda permanente de terceiros.

A perícia judicial só fez confirmar que a incapacidade diagnosticada pela autarquia no processo concessório do auxílio doença em 2002 perdurou até os dias atuais, do que se extrai que, à época em que o benefício de aposentadoria foi cessado, o autor permanecia incapaz para o trabalho.

Tal circunstância, somada ao fato de o autor contar, atualmente, com 58 anos de idade, induzem à conclusão de que sua incapacidade para o trabalho, como já verificada em perícia judicial, é total e permanente.

Convém ainda assinalar que, não obstante a perícia tenha reconhecido a necessidade de auxílio de terceiros, o autor não faz jus ao recebimento do adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 nesta ação, por não ter sido requerido na inicial. Caso contrário, seu deferimento nesta ação afrontaria o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil (CPC).

Nada impede, assim, seu requerimento na via administrativa.

Assim, tem o autor direito ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, como o reconhecimento da nulidade da cobrança efetuada pelo INSS dos valores recebidos em razão deste benefício.

Restabelecimento da pensão por morte.

Por outro lado, o mesmo não se aplica ao benefício de pensão por morte, uma vez que o recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez pelo autor implicam em ausência de preenchimento dos requisitos legais.

De fato, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, cujo restabelecimento pretende o autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filho/a inválido** é presumido pela lei, **presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência**.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Assim, há que ser verificado:

a) **se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.

b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Marco era, de fato, inválido, **quando do falecimento de seu pai, em 2007**.

No caso em tela, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, o autor já era inválido quando do óbito de seu pai.

Por outro lado, verifico – com relação ao item b – que há provas nos autos que demonstram que o autor nitidamente não era dependente de seu pai, quando do óbito dele.

O autor é titular de benefício previdenciário desde 2002, como acima narrado – o qual demonstra que não era dependente de seu genitor, contando com renda própria, quando do óbito, em 2007.

Por conseguinte, diante da comprovação da ausência de dependência econômica deve ser **afastada a presunção relativa prevista no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8213/91**.

Assim, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício de pensão por morte.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida**, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS o **restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor** – NB n. 32/554.527.401-0.

Por conseguinte, reconheço a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS dos valores recebidos em razão **deste benefício**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Em razão da sucumbência parcial de autor e INSS, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Sem condenação em honorários em relação à corré, já que não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483, ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO

CURADOR: WANDERLEY MUREB DE MACEDO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO, inicialmente em face só do INSS, para que seja determinado o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez e de benefício de pensão por morte (em razão do óbito de seu pai, na qualidade de filho inválido), os quais foram concedidos em sede administrativa, e posteriormente cessados.

Requer, assim, seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que considerou irregular a concessão dos benefícios citados e a cobrança dos valores indevidamente recebidos em razão deles.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, foi determinada a regularização da inicial, com a inclusão, no polo passivo do feito, da sra. MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO, também titular da pensão por morte.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e designada perícia.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos.

Citada, a corré Maria não se manifestou nos autos.

Foi anexado laudo pericial, sobre o qual o autor se manifestou.

Em atenção ao resultado da perícia e notícia de piora do seu quadro de saúde, o autor requereu novamente a concessão da liminar, tendo sido determinada a comprovação da sua interdição pela decisão de 12/03/2020.

Foi deferida tutela para restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

O INSS se manifestou, assim como o MPF.

O autor anexou cópias da ação de interdição ajuizada na Justiça Estadual.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as duas pretensões do autor: restabelecimento da pensão e restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente** (sem possibilidade de recuperação) e **total para toda atividade laborativa** (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez estão preenchidos, eis que o requerente recebeu auxílio doença de 2007 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, e pleiteia exatamente o restabelecimento do benefício desde então.

Outrossim, recebeu anteriormente auxílio-doença entre 2002 e 2007.

Assim, restaria controversa somente sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, vale ressaltar que a decisão de 21/01/2020 já destacava a essencialidade dessa circunstância.

Conforme se depreende do laudo médico pericial (evento de 29/02/2020), o autor encontra-se incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 2002.

O perito constatou que o autor sofre de esquizofrenia e dependência química e que necessita da ajuda permanente de terceiros.

A perícia judicial só fez confirmar que a incapacidade diagnosticada pela autarquia no processo concessório do auxílio doença em 2002 perdurou até os dias atuais, do que se extrai que, à época em que o benefício de aposentadoria foi cessado, o autor permanecia incapaz para o trabalho.

Tal circunstância, somada ao fato de o autor contar, atualmente, com 58 anos de idade, induzem à conclusão de que sua incapacidade para o trabalho, como já verificada em perícia judicial, é total e permanente.

Convém ainda assinalar que, não obstante a perícia tenha reconhecido a necessidade de auxílio de terceiros, o autor não faz jus ao recebimento do adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 nesta ação, por não ter sido requerido na inicial. Caso contrário, seu deferimento nesta ação afrontaria o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil (CPC).

Nada impede, assim, seu requerimento na via administrativa.

Assim, tem o autor direito ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, como o reconhecimento da nulidade da cobrança efetuada pelo INSS dos valores recebidos em razão deste benefício.

Restabelecimento da pensão por morte.

Por outro lado, o mesmo **não** se aplica ao benefício de pensão por morte, uma vez que o recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez pelo autor implicam em ausência de preenchimento dos requisitos legais.

De fato, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, cujo restabelecimento pretende o autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filho/a inválido** é presumida pela lei, **presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência**.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Assim, há que ser verificado:

a) **se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.

b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Marco era, de fato, inválido, **quando do falecimento de seu pai, em 2007**.

No caso em tela, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, o autor já era inválido quando do óbito de seu pai.

Por outro lado, verifico – com relação ao item b – que há provas nos autos que demonstram que o autor nitidamente não era dependente de seu pai, quando do óbito dele.

O autor é titular de benefício previdenciário desde 2002, como acima narrado – o qual demonstra que não era dependente de seu genitor, contando com renda própria, quando do óbito, em 2007.

Por conseguinte, diante da comprovação da ausência de dependência econômica deve ser **afastada a presunção relativa prevista no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8213/91**.

Assim, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício de pensão por morte.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS o **restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor** – NB n. 32/554.527.401-0.

Por conseguinte, reconheço a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS dos valores recebidos em razão **deste benefício**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Em razão da sucumbência parcial de autor e INSS, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Sem condenação em honorários em relação à corré, já que não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141

AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO MANCINI - SP252657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 142/2013, bem como o art. 70-A do Decreto nº 3048/99, **determino a realização de perícia médica e social**, devendo a Secretaria solicitar a designação de dia e horário.

Uma vez agendadas e certificadas nos autos, intimem-se as partes da data e horário da realização das perícias por meio de ato ordinatório para que apresentem seus quesitos.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados exames médicos e quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, registro que os peritos deverão elaborar os laudos de acordo com o índice de funcionalidade brasileiro aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência (if-bra)

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO, para o dia **10/09/2020, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Fórum

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Conquanto uma vez mais o INSS tenha se omitido a responder corretamente às requisições deste Juízo, notadamente a decisão de 15/06/2020, a hipótese é de **homologação dos cálculos apresentados em 03/04/2020 pelo INSS**, os quais, vale anotar, apresentam quantia total pouco diversa daquela apurada pelo exequente em 14/10/2019, estando ambas atualizadas para 09/2019.

Com efeito, da decisão de 13/11/2019, complementada pela decisão de 23/01/2020, não foram interpostos quaisquer recursos pelas partes, restando, portanto, preclusos os questionamentos referentes aos valores devidos, notadamente a renda mensal do benefício (já implantada) e os índices de correção monetária.

Assim é que a manifestação intempestiva da parte exequente de 28/05/2020 não merece acolhida, devendo ser ressaltado que:

- o índice de correção monetária para os valores de benefícios previdenciários atrasados é o INPC, e não o IPCA-E, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, e as diferenças entre ambos não são significativas no período;

- a "variação da poupança" a que alude a parte exequente parece se referir ao modo de apuração dos juros moratórios, não havendo discussão quanto à aplicação das Leis nº 11.960/2009 e 12.703/2012 nem mesmo nos próprios cálculos do exequente.

No que toca à apuração da renda mensal inicial, observa-se que o INSS apurou o salário de benefício em 1993, data da última competência do PBC, e o fez porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, não havia salários de contribuição a apurar nos últimos 48 meses anteriores à DER.

Após, atualizou-o até a efetiva DER (02/2009), **exatamente como fez a parte exequente em todos os seus cálculos**. A diferença entre a primeira RM apurada pelo exequente para 02/2009 (R\$ 1.347,70) e a implantada pelo INSS (R\$ 1.232,84) é que a parte exequente utilizou competência estranhas aos períodos utilizados na contagem de tempo, como já se destacou na decisão de 13/11/2019, mais uma razão pela qual seus cálculos não prosperam.

Isto posto, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS em 03/04/2020**.

Decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes:

1) expeçam-se as devidas requisições em caráter definitivo; ou

2) expeçam-se as devidas requisições como incontroversas, se comprovada a interposição de eventuais recursos.

Deixo de fixar a condenação do exequente em honorários advocatícios a fim de abreviar a solução da lide, que tramita no Poder Judiciário há mais de 11 anos, porque este Juízo igualmente não condena o INSS nos casos de rejeição de suas contas, em razão da recalcitrância da autarquia em prestar informações na fase de execução e finalmente porque se trata de diferença inferior a 5% entre as últimas contas apresentadas.

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004948-79.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: L. C. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria o determinado no despacho retro, comunicando-se o MM. Juízo da curatela sobre o levantamento efetivado nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002508-15.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002510-82.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002244-95.2020.4.03.6141

EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME, ROSELENE DE JESUS DIAS, CELIO VOLPI

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 211438702000085751.

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos n. 1438003000008108, n. 211438702000084518 e n. 211438734000101445.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIAGO & PEREIRA - DESPACHANTE LTDA - ME, DENISE COSTA SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação de duas tentativas de proceder ao desbloqueio do montante de R\$ 116,11 por meio do sistema BACENJUD, as quais apresentaram inconsistência e, aparentemente, o valor permanece bloqueado, determino a secretaria a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda ao respectivo desbloqueio do montante, no prazo de 48 horas.

Cumpra-se, encaminhando-se por meio do endereço eletrônico deste Juízo.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-43.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-48.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CLAUDIO TAROSI (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO)

SENTENÇA DE FLS. 316: WAGNER CLAUDIO TOROSI, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Rio das Pedras/SP (fs. 291-v/292). Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas ao acusado (fs. 310), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fs. 314/315 para julgar extinta a punibilidade de WAGNER CLAUDIO TOROSI, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001160-92.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELTON APARECIDO FRATUCI, DONIZETE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REU: GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, PAULO ANTONIO SAID - SP146938

Advogado do(a) REU: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a certidão de óbito juntada (**ID 35279273**), nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (**ID 37355706**), julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DONIZETE ALVES PEREIRA**, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.

Proceda-se às devidas comunicações e anotações.

P.I.C.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013008-81.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO DO PRADO, MARCIA ROBERTA RIBOLLI

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de devolução de prazo formulado pela defesa da corre MARCIA ROBERTA RIBOLLI (ID37213118).

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208

Advogados do(a) REU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

D E S P A C H O

Recebo os recursos de apelação interpostos nos IDs 37093146, 37251565 e 37251973, respectivamente pelo Ministério Público Federal, pelo réu Rogério Silva Santos e pelo réu Sérgio Caetano Pereira. Tendo em vista que o órgão ministerial já apresentou as razões de apelação, intimem-se as defesas de ambos os réus para que apresente as contrarrazões ao recurso do *parquet*, bem como para que apresente as razões de apelação dos recursos interpostos pelos réus.

Após, ao MPF para às contrarrazões.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001012-81.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUIERRE

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO SAID - SP146938

DESPACHO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual conduta tipificada no artigo 334-A do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em manifestação, apresentou proposta de Acordo de Não Persecução Penal requerendo que sejam requisitadas as folhas de antecedentes.

Com o advento da Lei nº 13964/2019, o novo instituto do Acordo de Não Persecução Penal foi incluído em nosso ordenamento jurídico. O artigo 28-A do Código Penal, explicita que o acordo deverá ser firmado entre as partes, ou seja, entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor, cabendo ao Juiz somente sua homologação, conforme parágrafo 4º transcrito a seguir: "Art. 28-A (...) §4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade".

Assim, defiro o requerimento ministerial. Providencie-se a requisição pelo meio mais célere.

Após a juntada das folhas de antecedentes do investigado, devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000042-59.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MATHEUS NUCCI DE SOUZA BUENO

DECISÃO

ID 36674019: Manifeste-se, preliminarmente, o Ministério Público Federal, especialmente quanto ao cabimento de ANPP, nos termos requeridos pela defesa.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-98.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1856/2293

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000727-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

SENTENÇA(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos Ltda. e Tubos 1020 Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Presidente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A., ao Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, essencialmente: a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa nº 547/2013 e, por conseguinte, da inexistência de relação jurídica que imponha o pagamento do adicional de bandeira tarifária por ela instituído e do ICMS, PIS e COFINS sobre ele apurados; a declaração da inexistência de relação jurídica que imponha o pagamento da majoração da cota da Conta de Desenvolvimento Energético de 2015, instituída pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015; a declaração do direito à compensação do correspondente indébito.

As impetrantes afirmam que a RN ANEEL nº 547/2013 é inconstitucional e ilegal, por violar o disposto nos artigos 175, parágrafo único, inciso III, 146, *caput*, inciso III, alínea 'a', e 150, *caput*, inciso I, todos da Constituição Federal, bem assim os artigos 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995 e 70, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.069/1995. Aduzem que o custo unitário da CDE aumentou 10 (dez) vezes de 2014 para 2015, em razão de os Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 terem previsto mais 07 (sete) finalidades para esse encargo, além das 08 (oito) previstas na lei de sua instituição, em afronta ao disposto no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, e em razão de o Tesouro Nacional não haver promovido o aporte por ele devido. Asseveram que o repasse, aos consumidores de energia elétrica, do valor da cota não integralizada pelo Tesouro Nacional caracterizou verdadeiro empréstimo compulsório. Esse empréstimo compulsório não observou a disciplina prevista para a espécie tributária no texto constitucional, porque não foi instituído por lei complementar, não atendeu à anterioridade, não tem prazo de devolução e não está sendo aplicado apenas nas despesas que fundamentaram sua instituição, mas naquelas outras previstas nos mencionados decretos. Acrescem que, embora obrigadas a arcar como ônus financeiro decorrente da ampliação das finalidades da CDE, não obtiveram qualquer benefício correspondente e que, ainda que se tratasse de subsídio cruzado, ele não seria admitido, por exigir previsão em lei. Juntam documentos.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A União Federal apresentou manifestação, invocando preliminarmente a ausência de individualização do ato coator imputado a cada autoridade impetrada. No mérito, sustentou a inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Pugnou, assim, sucessivamente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, pela intimação das impetrantes para a emenda da inicial ou pela denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, invocando preliminarmente a ilegitimidade ativa das impetrantes para pleitear a exclusão de encargos das bases de cálculo de PIS e COFINS, por não se enquadrarem, na espécie, como sujeitos passivos das referidas obrigações tributárias. No mérito, afirmou que “os valores a que se referem as impetrantes compõem o faturamento das concessionárias de energia, não podendo ser excluídos da base de cálculo do PIS e Cofins das impetrantes”. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança.

A CPFL invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ser a destinatária dos encargos questionados, mas mero agente de arrecadação e repasse ao Poder Concedente, bem assim a inadequação da via eleita para a dedução do pleito declaratório de inconstitucionalidade. No mérito, sustentou que, na condição de concessionária de serviço público, deve cumprir as normas pertinentes, impostas pelo Poder Concedente, pelo que não poderia cobrar a CDE de forma diversa daquela prevista na regulamentação de regência. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O Diretor-Geral da ANEEL prestou informações, invocando inicialmente a decadência do direito de impetração, em razão do decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias desde a promulgação dos atos normativos em que baseadas as exações questionadas. Afirmou que a ANEEL calcula a cota anual da CDE na forma da regulamentação de regência, não dispondo de liberdade para lhe incluir ou excluir custos, e que as impetrantes não questionaram a correção do cálculo. Acresceu que esse cálculo, ademais, é realizado de maneira colegiada, de modo que não caberia ao Diretor-Geral por ele responder isoladamente. Concluiu que, por essas razões, nem a ANEEL, nem seu Diretor-Geral, dispõem de legitimidade passiva *ad causam*. Ainda preliminarmente, invocou a ilegitimidade ativa das impetrantes, em razão de os contribuintes de direito das cotas da CDE serem as distribuidoras e transmissoras de energia elétrica e não os consumidores, que apenas suportam seu ônus financeiro, a inadequação da via eleita, em razão da ausência de direito líquido e certo e, pois, da necessidade de dilação probatória, e o uso do mandado de segurança como ação de cobrança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O Presidente da Eletrobrás prestou informações, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam* ou, subsidiariamente, a necessidade de inclusão da CCEE. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal exarou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

A ANEEL requereu sua inclusão no feito.

A União (Fazenda Nacional) afirmou que a matéria tratada nos autos não integrava as de atribuição de sua Procuradoria.

É o relatório.

DECIDO.

De início, examino as questões preliminares e a prejudicial de decadência.

Individualização do ato coator

No que toca às bandeiras tarifárias, o ato impugnado foi claramente imputado ao Diretor-Geral da ANEEL, na condição de seu instituidor, e ao Presidente da CPFL, na condição de arrecadador.

No que toca à CDE, a impetrante afirmou expressamente que “a regulamentação e a programação orçamentária da CDE competem ao Poder Executivo, a movimentação financeira à Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRAS e à ANEEL (Ré) cabe a fiscalização da gestão econômica e financeira, bem como a fixação das cotas anuais a serem pagas pelos agentes, mediante encargo tarifário.”

Portanto, os atos imputados foram devidamente individualizados, permitindo aos impetrados o regular e pleno exercício do contraditório.

A adequação dessa imputação é questão de mérito, devendo com ele ser examinada.

Legitimidade ativa

As impetrantes pugnam pela declaração da inexistência de relação jurídica que lhes imponha o pagamento do adicional de bandeira tarifária e do ICMS, PIS e COFINS sobre ele apurados, bem assim da majoração da CDE 2015.

Esses encargos integram o preço do serviço por elas utilizado e pago, o que lhes confere pertinência subjetiva ao pleito da respectiva suspensão e restituição.

No que toca especificamente aos reflexos tributários, trago à colação a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1299303/SC (Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, Data do Julgamento 08/08/2012, DJe 14/08/2012), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, *in verbis*:

“Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.”

Embora a tese se refira ao ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada, os fundamentos de sua edição são mais amplos, a teor dos seguintes excertos do voto do E. Ministro Relator, acompanhado, por unanimidade, pela Primeira Seção:

“... Sem dívida alguma, sobretudo no tocante à cobrança, ao cálculo e à majoração dos tributos – à exceção do imposto de renda –, o poder concedente e a concessionária encontram-se, na verdade, lado a lado, ausente qualquer possibilidade de conflitos de interesses... Concluindo, estando o poder concedente e a concessionária, principalmente quando se cuida de majoração de tributos (com exceção do imposto de renda), no mesmo polo, não há como reconhecer a ilegitimidade ativa do consumidor do serviço de energia elétrica, lembrando que, em Direito Tributário, o que vale é a verdadeira natureza das coisas e das suas relações...”

Portanto, tenho que as impetrantes gozam de legitimidade ativa, inclusive para questionar os tributos incidentes sobre o adicional de bandeira tarifária.

Legitimidade passiva do Presidente da CPFL

A CPFL e seu Presidente não têm legitimidade passiva para responder à presente ação, porque atuam como mero agente arrecadador dos encargos questionados, instituídos e exigidos pelo Poder Concedente.

Legitimidade passiva do Presidente da Eletrobrás

O Presidente da Eletrobrás também não dispõe de legitimidade passiva *ad causam*, porque não quantifica os encargos questionados, não os arrecada, nem deles se beneficia, havendo se limitado a gerir-lhos por determinado período (artigo 13, §§ 5º, com redação conferida pela Lei nº 12.783/2013, e 5ª-A, com redação dada pela Lei nº 13.360/2016, da Lei nº 10.438/2002), o que decerto não lhe confere pertinência subjetiva para o feito.

Legitimidade passiva do Diretor-Geral da ANEEL

O Diretor-Geral da ANEEL e a própria agência são sim legitimados a responder pelos atos impugnados, por serem os responsáveis por sua edição e definição, conforme, a propósito, decorre da literal disposição da RN ANEEL nº 547/2013 e do § 2º do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, *in verbis*:

“O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei ..., resolve:”

“§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)”

Interesse da Fazenda Nacional

Há interesse da União (Fazenda Nacional) no que toca ao pleito de declaração da inexistência de relação jurídica que imponha o pagamento de PIS e COFINS apurados sobre o adicional da bandeira tarifária, pelo que se impõe sua manutenção no feito.

Substituição da ação de cobrança

O presente *writ* não é utilizado como substitutivo da ação de cobrança, porque, por meio dele, as impetrantes pretendem apenas a declaração do alegado indébito e do direito à sua compensação.

Inadequação da via

Não há inadequação por ausência de direito líquido e certo, porque a questão posta nos autos é essencialmente de direito (legalidade e constitucionalidade dos encargos identificados), de forma que sua solução dispensa mesmo dilação probatória.

A via é adequada ao pleito de declaração de inconstitucionalidade da RN ANEEL nº 547/2013, visto que esta é invocada apenas como fundamento do pedido de declaração da inexistência de relação jurídica que imponha o pagamento do adicional da bandeira tarifária e dos tributos sobre ele apurados, o que se revela plenamente cabível.

A via é também adequada ao pleito de declaração de inconstitucionalidade das finalidades atribuídas à CDE pelos Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 no que invocada como fundamento do pleito declaratório da inexistência de relação jurídica que imponha o pagamento da CDE 2015.

No entanto, não haveria como admitir que a declaração de inconstitucionalidade desses mesmos decretos fosse estendida a outros exercícios financeiros, em razão da ausência de pedido de declaração de inexistência de obrigação do pagamento da CDE neles apurada.

No que toca a esses outros exercícios, a declaração de inconstitucionalidade dos decretos exauriria a própria pretensão, o que não poderia ser alcançado pela via difusa de controle.

As próprias impetrantes, aliás, embora na página 30 de sua exordial pleiteiem “*que as finalidades instituídas pelos Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 sejam declaradas inexigíveis para os demais exercícios financeiros*”, não deduzem pedido correspondente no capítulo atinente aos pedidos.

Decadência

Embora não haja falar em decadência quanto à pretensão atinente às bandeiras tarifárias, já que estas são cobradas continuamente, reiterando o ato supostamente coator, há sim decadência no que toca à CDE.

É que, neste segundo caso, o ato impugnado foi materializado pela Resolução Homologatória nº 1.857/2015 e surtiu os efeitos questionados naquele mesmo ano.

Assim, o direito de requerer mandado de segurança contra o mencionado ato se encontra extinto, na forma do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Por essa razão, resta inviabilizado, nos presentes autos, o exame da pretensão de declaração da inexistência de relação jurídica que imponha o pagamento da majoração da cota da CDE de 2015 e do direito à compensação do correspondente indébito.

Mérito propriamente dito

Examinando, agora, a constitucionalidade e a legalidade do sistema de bandeiras tarifárias.

Pois bem. Inicialmente, não há falar em violação do disposto no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do qual compete à lei dispor sobre a política tarifária relativa a serviços públicos prestados por meio de concessão ou permissão.

A política tarifária concerne a esses serviços, tal como previsto na Constituição Federal, encontra-se consubstanciada na Lei nº 8.987/1995, mais precisamente em seus artigos 9º a 13, e consiste no conjunto de princípios que orientam a fixação da contraprestação pelos serviços concedidos que, ao que deflui dos referidos dispositivos legais, compõe-se essencialmente da modicidade e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

O sistema de bandeiras tarifárias, para além de não afastar, substituir ou mitigar qualquer desses princípios nem, portanto, provocar qualquer alteração no que se pode chamar de política tarifária nacional, ainda os atende plenamente, ao possibilitar, a um só tempo, que a contraprestação pelo serviço de distribuição de energia elétrica se conforme às oscilações dos custos da geração (equilíbrio do contrato) e que o usuário ajuste previamente seu consumo, evitando o aumento que, pelo sistema anterior, apenas era repassado *a posteriori*, quando já não havia mais essa possibilidade de adequação.

Também não há falar em afronta ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, porque a oscilação do custo da geração de energia elétrica é inerente ao serviço tal como explorado no País, de modo que sua consideração no cálculo da respectiva tarifa é própria de sua lícita e regular precificação, não caracterizando transferência indevida do risco da empresa ao consumidor. O cômputo dessa oscilação é um mero repasse lícito do custo ordinário da atividade.

Igualmente, não vislumbro violação ao artigo 70, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, de acordo com o qual “*A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão anualmente*”, porque para a hipótese dos autos há regra especial, consistente na Lei nº 10.848/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

Em continuidade, não antevejo desrespeito ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea ‘a’, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nos termos do referido artigo 146, inciso III, alínea ‘a’, “*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes*”.

O artigo 150, inciso I, por sua vez, prescreve que “*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”.

Ocorre que o sistema de bandeiras tarifárias não modificou as bases de cálculo de ICMS, PIS e COFINS, que permaneceram consistindo no preço do serviço, no caso do imposto, e no faturamento, no caso das contribuições.

Ele também não acarretou o aumento desses tributos, porque isto exigiria a agregação de elemento novo às suas bases de cálculo, o que, conforme já mencionado, não ocorreu com a sua instituição.

Veja-se que o custo da prestação do serviço é elemento essencial de seu preço e, pois, da base de cálculo dos tributos sobre ele incidentes. Portanto, defender que o mero aumento quantitativo desse preço, decorrente da variação do referido custo, caracterizaria majoração ilegal do tributo incidente sobre o serviço, sem que tivesse havido qualquer incremento material (conceitual) da respectiva base de cálculo, seria o mesmo que sustentar a impossibilidade de modificação de preços de produtos e serviços em geral, sob pena de violação do princípio da legalidade.

E, reitero, na espécie não houve inovação material da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o serviço de energia elétrica, porque o custo da prestação do serviço sempre integrou seu preço.

Cumprido destacar, a propósito, que o custo de geração sempre compôs a tarifa de energia elétrica e, pois, a base de cálculo das exações incidentes sobre sua prestação. O que a adoção do sistema de bandeiras tarifárias fez foi, tão somente, permitir que as variações desse custo passassem a refletir sobre o valor da tarifa em momento mais próximo à sua verificação.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: declarar a ilegitimidade *ad causam* dos Presidentes da Eletrobrás e da CPFL e da própria CPFL, **extinguindo o processo, com relação a eles, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **pronunciar a decadência do direito de requerer mandado de segurança no que toca à CDE 2015**, extinguindo o feito, neste ponto, na forma do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009; **denegar, no mais, a segurança**, extinguindo os pleitos remanescentes com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se a autuação de forma a que todos os entes participantes sejam devidamente cientificados da presente decisão.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012186-78.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO STAVARENGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizado por **CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, requerendo, em suma, o reconhecimento da inexistência de crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Juntou documentos.

A autora requereu a extinção do feito por desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012873-76.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FABRICIO FERREIRA PIMENTEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006661-05.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUZIA SERINO SOUZA ANTONETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004699-44.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NEUSA FERREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-11.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SOLANGE VIANA FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0017975-09.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: FABIO DE OLIVEIRA FECUNDES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por **Fabio de Oliveira Fecundes** em face de **Método Empreendimentos e Participações Ltda.**, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de domínio sobre os imóveis identificados na inicial.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia – SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal, em razão da manifestação da União pelo interesse no feito (fs. 228/229 e 241).

Após a redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, a Método Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou contestação, pugnano pela decretação da improcedência do pedido (fs. 259/276).

Posteriormente, a União requereu sua substituição na lide pelo DNIT (fs. 523/524 e 527).

Intimado, o DNIT requereu sua inclusão na ação (fs. 530/531).

Digitalizados os autos, vieram Fabio de Oliveira Fecundes e Método Empreendimentos e Participações Ltda. apresentar acordo e requerer sua homologação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Fabio de Oliveira Fecundes e Método Empreendimentos e Participações Ltda. apresentam instrumento de acordo nos termos do qual o primeiro renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Trata-se de acordo entre particulares, cuja homologação não compete a esta Justiça Federal.

Veja-se que, ao renunciar ao direito posto nos autos, o autor faz cair por terra o interesse que justificava a manutenção do DNIT no feito, consistente no destaque, na declaração de usucapião, da faixa *non aedificandi* do trecho de linha férrea que confronta a área identificada na petição inicial.

Assim, ausente o interesse de qualquer ente federal no feito, impõe-se devolver os autos à E. Justiça Estadual.

DIANTE DO EXPOSTO, **converto o julgamento em diligência** para, com fulcro nos artigos 109, *caput* e inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declarar a incompetência absoluta deste Juízo Federal** e determinar a devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia – SP, com baixa na distribuição.

Intimem-se e, após, anote-se a exclusão do DNIT e do MPF e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000804-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA PEREIRA

EXEQUENTE: K. C. P. D. M. F.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34613484: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008855-44.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI

DESPACHO

1. ID 36890702. Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

2. ID 34757478. Diante da condenação imposta à parte exequente na fase de Execução, intime- a para pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se o perito **Sr. Alexandre Augusto Ferreira** a indicar a este juízo, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008224-05.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 34303190: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DO CARMO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDELINO TIMOTEO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do agendamento realizado pelo autor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013389-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELZAARAKAKI RUESCH

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se o perito **Sr. Alexandre Augusto Ferreira** a indicar a este juízo, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008669-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAROLINA BENTO DA SILVA SERRALVO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se o perito **Sr. Alexandre Augusto Ferreira** a indicar a este juízo, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008922-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU VELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se o perito **Sr. Alexandre Augusto Ferreira** a indicar a este juízo, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012214-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENIVALJOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SILVA BARBONI - SP386606, BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se o perito **Sr. Alexandre Augusto Ferreira** a indicar a este juízo, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012343-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se o perito **Sr. Alexandre Augusto Ferreira** a indicar a este juízo, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016583-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Intime-se o perito **Sr. Alexandre Augusto Ferreira** a indicar a este juízo, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

3. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, conforme ID 28481845, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença do autor, com todos os laudos médicos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Coma juntada do P. A., **CITE-SE e INTIME-SE o INSS** para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017580-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNALVA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se o perito **Sr. Alexandre Augusto Ferreira** a indicar a este juízo, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018990-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Intime-se o perito **Sr. Alexandre Augusto Ferreira** a indicar a este juízo, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

3. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, conforme ID 34368141, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença do autor, com todos os laudos médicos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Coma juntada do P. A., **CITE-SE e INTIME-SE o INSS** para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-84.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO HENRIQUE TOSE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma abaixo estabelecida.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. Alexandre Augusto Ferreira**, médico ortopedista.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:*

(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

12. Indefiro a prova oral requerida enquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, nos termos do artigo 443, do CPC.

13. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011755-65.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIETE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma abaixo estabelecida.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. Alexandre Augusto Ferreira**, médico ortopedista.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:*

(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

6. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007264-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA AGUIARI, MARIA DE FATIMA AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29651751: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554 a que colacione aos autos extrato detalhado de todas as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, informando os respectivos saldos atualizados, bem como informando todas as operações nelas realizadas. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012472-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os períodos pleiteados pela parte autora são os mesmos do constante na Ação de Procedimento Comum nº 1002112-78.2017.8.26.0114, que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Campinas e diante da existência de laudo pericial produzido naquele Juízo, sob o crivo do contraditório, o feito se encontra pronto para julgamento.

A questão acerca da preliminar de coisa julgada será apreciada na sentença. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELSON SILVA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência nº 172698/DF, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SIDNEI DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, nos termos do julgado.

Após, intem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SARA DA SILVA MARQUES LUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26500045:

Como o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS.

Instada a se manifestar, a exequente apresentou cálculo com os valores que entende devidos.

O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese que "hão cumpriu os requisitos do art. 534 do CPC que disciplina o Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública...o exequente discorda dos cálculos do INSS, indica um valor de débito INFERIOR ao valor total apresentado pela Autarquia, MAS NÃO APRESENTA A MEMÓRIA DE CÁLCULO, em manifesta desconformidade como art. 534 do CPC.".

Aduz ainda que "...O exequente alega que o valor do benefício de auxílio doença não faz parte do cálculo de atrasados, vez que discutido em ação diversa (50063741320184036105). De toda sorte, jamais informou a concomitância de referida ação como presente feito e ignora o fato de ter a r. sentença determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 01.03.2017."

A exequente pleiteou a rejeição da impugnação oposta pelo INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, os valores apresentados pela exequente vieram desacompanhados de memória de cálculo em que conste o índice de correção monetária adotado, bem assim os juros aplicados e as respectivas taxas, em desconformidade com o disposto no artigo 534, CPC.

Assim, acolho a impugnação oposta pelo INSS e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente a que apresente memória de cálculo, discriminando o índice de correção monetária adotado, bem assim os juros aplicados e as respectivas taxas.

Dentro do mesmo prazo, deverá a exequente trazer aos autos informações acerca da ação nº 50063741320184036105 (cópia da inicial e extrato com os valores recebidos).

A fixação da verba sucumbencial nesta fase do processo dar-se-á por ocasião da definição do valor da execução.

2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, até nova provocação da parte interessada.

3- Apresentados os cálculos, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

4- Havendo impugnação, tomemos autos conclusos.

5- No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011256-11.2015.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO BASSO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37163984: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03. À Secretaria para cadastramento junto à autuação.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SENIR DE FATIMA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37165645: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos ao arquivo.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-27.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP, EDIMAR FERNANDES, MARCIA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES - SP155397

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37170893: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-25.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
EXEQUENTE: ADVOCACIA GANDRA MARTINS

Advogados do(a) SUCEDIDO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37227961: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37243417: diante do decurso de prazo fixado no despacho Id 32115198, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 20865246.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JORGE LUIZ TORRES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37245482:

Diante do decurso de prazo fixado no despacho Id 32293566, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 22705397.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: M. H. FORNAZZE RACOES - ME, MARCELO HENRIQUE FORNAZZE

DESPACHO

Vistos, etc.

1. ID 37207979: Defiro a expedição de edital em face da parte ré, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015919-08.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36605227. Indefiro nova expedição de certidão de inteiro teor, pelo sistema, vez que em se tratando de processo virtual, a instrução da certidão poderá dar-se com as peças do processo disponíveis para a parte.

ID 36722271. Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

Campinas, 20 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013503-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001135-65.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO, ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela exequente (ID 36588082).

Decorrido o prazo sem resposta ou havendo discordância, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007794-19.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO VILELA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005244-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008436-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHOIFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial e da extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá esclarecer o ajuizamento do feito nesta Justiça Federal, tendo em vista que nenhuma das partes se enquadra entre aquelas arroladas no artigo 109, *caput*, inciso I, da Constituição Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015098-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37188417: consoante decisão Id 34190993, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 37257439), por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se. Expeçam-se as requisições.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009873-05.2018.4.03.6105

ASSISTENTE:FINO GRAO PANETERRIA LTDA- EPP, THALITA CLAUDIO MACIEL, TAINARA CLAUDIO MACIEL

Advogados do(a)ASSISTENTE:MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a)ASSISTENTE:MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a)ASSISTENTE:MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ASSISTENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a)ASSISTENTE:ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos, principalmente em consideração aos valores depositados nos autos, dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo** sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia **02 de setembro de 2020, às 13h30**.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação e considerando que a questão da purgação da mora e levantamento de valores confunde-se como o mérito da ação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5009734-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:AVENIDA BRASIL CAMPINAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37299580: consoante decisão Id 32181373, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010590-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA CRISTINA RUFINO DE OLIVEIRA

CURADOR: PASQUALINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

Intime-se a perito **Sra. Aline Antoniassi Garcia** a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEX DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se o perito Sr. Alexandre Augusto Ferreira a indicar a este juízo, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018769-03.2019.4.03.6105

AUTOR: VERALUCIA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma abaixo estabelecida.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA GERALDA ANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

Intime-se o perito Sr. Alexandre Augusto Ferreira a indicar a este juízo, para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37163051. Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

2. ID 35044936. O INSS concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 34674239 e 34674242). Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO suplementar dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (trinta por cento).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013280-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1- Id 37358743:

Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão Id 34339056 pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Intime-se tomemos autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OPEN VISION SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007470-27.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ISMAEL VESSALI COSTA

D E S P A C H O

1. ID 30272467: Trata-se de manifestação da União Federal indicando falha na digitalização realizada pela Infraero, consistente na ausência de fls. 37 a 70.

2. Posto isso, determino à Infraero, no prazo de 30 (quinze) dias, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.

3. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

4. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.

5. Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

6. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

7. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002085-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDEMIR ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Valdemir Antônio**, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS de Campinas**, visando compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a juntar procuração "ad judicium" atualizada, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimado a emendar a inicial, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação/cumprimento.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015231-14.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARICELIA PEREIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto a informação da AADJ juntada aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-08.2020.4.03.6105
AUTOR: ANALDIR GODINHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005406-17.2017.4.03.6105
AUTOR: EDSON DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007449-19.2020.4.03.6105
AUTOR: GILENO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006936-22.2018.4.03.6105

AUTOR: ISAUDETE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PERETE - SP265205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009118-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: C. A. F.

REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL ANGELO FROLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

A despeito da emenda acompanhada do depósito judicial apresentado pelo impetrante, verifico que não está documentalmente claro o motivo da suposta retenção do medicamento referido nestes autos.

Examinarei o pleito liminar após a vinda da **manifestação preliminar da autoridade impetrada**. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar, pois, como dito, não restam claros a existência e fundamento do suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada indicada neste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar manifestação preliminar até 27.08.2020, às 13 horas, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda da manifestação preliminar, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e **cumpra-se com urgência, em regime de plantão.**

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008760-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSANGELA VIRGINIA FAE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI - SP149895

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rosângela Virginia Fae, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Presidente da 13ª Junta de Recursos do INSS, localizada na cidade de São Paulo/SP, para o fim de efetivar a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/01/20.

Intimada a esclarecer a impetração perante este Juízo, a impetrante informou tratar-se do local de sua residência.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

ID 37086075: Recebo como emenda à petição inicial.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE SEGURANÇA. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência territorial*.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme endereço declinado na petição inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014168-51.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007268-52.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0022196-98.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010330-30.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36054927 e 36646586: HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 4.728,36 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), válido para julho/2020, apresentado pelo executado.

Destarte, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

Em virtude da concordância do exequente com a impugnação apresentada, o percentual da condenação deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.

Assim, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor efetivamente acolhido (R\$ 4.728,36) e aquele apresentado pelo exequente em sua peça inicial (R\$ 7.493,07).

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012934-68.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1887/2293

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a executada para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020824-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARIANE SAMARA CAZELA

DESPACHO

ID 35704462: Traz aos autos a executada extrato bancário com o fim de comprovar que o valor foi bloqueado em sua conta poupança e seria absolutamente impenhorável.

Razão assiste a executada, vez que restou comprovado pelo extrato ID 35704462 que a conta em que houve a constrição trata-se de poupança. Assim, com fundamento no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desbloqueie-se o valor.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013289-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FERNANDA NUNES DE ABREU MENEZES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **BELSONNO COLCHÕES LTDA** em face da sentença proferida no ID 34436358, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o grupo econômico de fato e decretar a indisponibilidade de bens e direitos das pessoas físicas e jurídicas requeridas.

Alega a existência de omissão no julgado.

Assevera que não restou comprovado nos autos nenhum elemento de convicção em face da embargante, de qualquer ato que preencha as hipóteses do art. 50, do CC.

Afirma que não se verifica o motivo da responsabilização da embargante, que é distinta, isolada e detém composição societária diversa da devedora principal Induspuma.

Requer, pois, seja suprida a omissão, com acatamento expresse e pontual das razões específicas que autorizariam medida extrema de extensão de responsabilidade fiscal à embargante.

Manifestação da União pela rejeição dos embargos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Não verifico a ocorrência da alegada omissão.

A medida cautelar fiscal, em razão de sua natureza, não é medida definitiva ou exauriente, e visa, essencialmente, assegurar o resultado prático a ser buscado em ação principal.

Seu manejo é cabível quando estiverem presentes circunstâncias que indiquem a prática de condutas potencialmente lesivas à satisfação do crédito tributário e, nesse caso, cumpre ao Juiz da causa examinar os fatos apresentados pela requerente e decidir, fundamentadamente, se estão (ou não) presentes os pressupostos específicos previstos na lei, além dos pressupostos inerentes a quaisquer medidas cautelares, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Como visto, no caso dos autos a embargante alega a existência de omissão no julgado, ante a ausência de motivação para a sua responsabilização pelo crédito tributário da devedora Induspuma.

Pois bem

Conforme consta expressamente da sentença, que manteve a liminar deferida no ID 10786988 – fls. 14/30, o “Termo de Verificação Fiscal” (ID 10786969 – fls. 14/19), parte integrante e indissociável dos autos de infração, demonstra a existência de confusão patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas requeridas, que, além da Induspuma, foram constituídas as sociedades do conglomerado familiar como forma de blindagem patrimonial, bem como que os elementos dos autos demonstram a existência de um grupo econômico de fato - *abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial* - suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas, ensejando a aplicação do art. 50, do CC.

Ademais, cumpre ressaltar que a inclusão da embargante no polo passivo da medida cautelar decorreu de sua condição de responsável, juntamente com outros 4 requeridos, por crédito tributário, já inscrito em dívida ativa, que ensejou o ajuizamento deste feito, bem como do *caput* do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92, que dispõe que a medida poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, que é o caso do embargante.

Verifica-se que, dos argumentos empreendidos pela embargante, restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

No mais, da análise da sentença embargada, verifico a existência de erro material, uma vez que, a despeito de mencionado pela Fazenda, em sua inicial, o nome da ora embargante não restou mencionado no segundo parágrafo do relatório do *decisum*.

Resalte-se que tal equívoco deve ser regularizado, não sendo demais salientar que se trata de **erro material** evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada.

Assim, **retifico** de ofício a referida sentença, para que, no segundo parágrafo do seu relatório, passe a constar:

“Aduz, em síntese, que a presente medida tem por objetivo garantir a satisfação do crédito tributário devido pela INDUSPUMA S.A IND. E COM., SUPERSUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, BEL SONNO COLCHÕES LTDA., NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista as diversas manobras engendradas pelos requeridos, em especial por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, sócio fundador da INDUSPUMA e coordenador de um conglomerado empresarial familiar, que tem praticado várias fraudes fiscais e societárias, com o intuito de se esquivar do pagamento dos tributos federais”.

No que tange à petição de ID nº 37275803, **indeferido** o pedido de habilitação aos autos, uma vez que o peticionário não comprovou o seu interesse jurídico.

Publique-se. Intimem-se, devendo o peticionário de 37275803 ser intimado por intermédio de correio eletrônico.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0022581-46.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **EVAIR MARQUES BONFA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 30831832).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009253-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCELIA BORGES DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **LUCELIA BORGES DE CARVALHO**, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito (ID 36221661).

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000705-69.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: FABIO CUNHA RIZZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498

DESPACHO

ID 33558290: cumpra a secretária o quanto determinado no último parágrafo do despacho de pág. 50 do ID 22933677, intimando o executado, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, pague a diferença relativa ao valor remanescente da dívida exequenda devidamente atualizado, o qual poderá ser obtido, se o caso, na via administrativa como exequente, comprovando, então, neste Processo Judicial eletrônico – PJe.

Transcorrido tal prazo, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio e não havendo a comprovação do pagamento, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

DESPACHO

Petições id. 37222667 e 37300163. Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela executada fundamentando ter aderido ao parcelamento anteriormente ao bloqueio efetivado pelo Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência.

Comparece o exequente confirmando a existência de parcelamento, bem como sua efetivação anteriormente ao bloqueio efetuado. Entretanto, requer a manutenção do bloqueio para garantia parcial da execução fiscal 5009151-97.2020.4.03.6105 ajuizada em 20/08/2020, tendo solicitado o bloqueio da importância mediante arresto no rosto dos autos como medida acatatória

No processo 5009151-97.2020.4.03.6105 foi deferida a providência de arresto a qual foi cumprida conforme documentos juntados nos id. 37375655 e 37378798.

Pela petição id. 37377987, a executada apresenta nova manifestação, reiterando o pedido de desbloqueio e reforça haver sido indevido ante a consolidação do parcelamento ter sido anterior à citação alegando ilegalidade da realização do bloqueio. Apresenta impugnação quanto ao arresto deferido no processo 5009151-97.2020.4.03.6105. Sustenta que não foi obedecido o princípio da ampla defesa bem como deveria ter sido apresentada prova literal da dívida o que a torna ilíquida. Sustenta ainda que o procedimento da exequente está em dissonância às atuais regulamentações do Poder executivo por conta da pandemia, fazendo menção à Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, regulamentada pela Portaria PGFN nº 7.821, de 18 março de 2020, que teve o prazo prorrogado pela Portaria PGFN nº 18.176, de 30 de julho de 2020; a Portaria nº 14.402, de 16 de junho de 2020, que em seu art. 2º, incisos II e III.

É o relatório.

DECIDO

Conforme se depreende dos autos e concorda a exequente, o executado realizou o parcelamento do débito o qual foi consolidado antes da citação da empresa, não havendo motivos, nestes autos, para que os valores não sejam desbloqueados. Entretanto, diante do quanto decidido nos autos 5009151-97.2020.4.03.6105, conforme documentos id. 37375655 e 37378798, referido valor foi arrestado de forma a garantir a dívida naqueles autos, previamente à citação.

Quanto à ilegalidade da realização do bloqueio a alegação não se sustenta. Do quanto consta nos autos, o mandado de citação, penhora e avaliação foi expedido em 12/02/2020 e encaminhado para cumprimento pelo Oficial de Justiça em 19/02/2020. Por conta da suspensão das atividades presenciais e do expediente da Justiça, os Oficiais de Justiça retomaram suas atividades recentemente, o que deve ter ocasionado a citação da executada, que ela própria afirma ter sido apenas em 06/08/2020, após a consolidação de seu parcelamento.

Pois bem

O prazo concedido ao executado citado é de 05 (cinco) dias para pagamento ou garantia da execução. Decorrido tal prazo (em 14/08/2020) e não tendo sido contactado o Oficial de Justiça sobre notícia de garantia, pagamento ou parcelamento do débito nos autos, procedeu à minuta de BACENJUD, em obediência à ordem de preferência do art. 11 da LEF na data de 18/08/2020. Portanto, a própria executada deu causa à continuidade da diligência de constrição pelo Oficial de Justiça, não cabendo alegação de nulidade do ato. Não há que se falar do benefício da suspensão da exigibilidade, uma vez que tal situação somente pode ser apreciada quando noticiado o Juízo, feita, no caso após a realização do bloqueio.

As demais alegações são relativas ao questionamento das inscrições dos débitos na execução fiscal 5009151-97.2020.4.03.6105 e lá devem ser apreciadas.

Pelos motivos expostos, **defiro o desbloqueio dos valores nestes autos**. Entretanto, considerando os documentos id. 37375655 e 37378798 referentes ao processo **5009151-97.2020.4.03.6105 determino que os valores bloqueados sejam transferidos para uma conta vinculada àqueles autos**.

Cumprida a diligência supra, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados solicitando a devolução do mandado id. 28089710 no estado em que se encontra.

Providencie a secretaria o necessário.

Intimem-se e cumpram-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos – ID 25614029, que determinou o arquivamento dos autos em razão da declaração de nulidade da cobrança de IPTU em relação à Caixa Econômica Federal.

Argui o embargante, em síntese, que a imunidade reconhecida nos autos não se estende ao coexecutado Robson Messias Rufino Pereira, que até o presente momento sequer foi encontrado para citação.

A executada CEF foi intimada, mas não apresentou resposta.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão ao Município quando alega que o feito deve prosseguir em relação ao coexecutado Robson Messias Rufino Pereira.

De fato, a CDA traz em seu corpo dois devedores, tendo somente sido reconhecida a imunidade em relação à Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, reconhecendo a existência de contradição, pelo que determino o prosseguimento do feito em relação a ROBSON MESSIAS RUFINO

PEREIRA.

Ao SEDI para que promova a **exclusão** da **Caixa Econômica Federal** do polo passivo.

No mais, diante da exclusão do ente que deslocava a apreciação do feito para a Justiça Federal, declino da competência para apreciação da presente execução fiscal e determino a remessa dos respectivos autos para Justiça Estadual local.

Intinem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001201-16.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, VALMIR FERNANDES CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER - SP191349

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de ID Num. 22425305 - Pág. 50/53, interposta por **VALMIR FERNANDES CASTRO**, em face da presente execução fiscal movida pela **União**.

O excipiente afirma que atuou simplesmente como procurador da empresa Caryson s.a. no período compreendido entre os meses de outubro de 2003 a dezembro do mesmo ano, quando renunciou ao mandato outorgado por documento em que solicitou fosse efetuada a devida alteração no Contrato Social da Empresa, fato este que, infelizmente, não ocorreu até a presente data, tudo conforme documentos anexos (registro na Junta Comercial datado de 21/11/2003 – renúncia protocolada em 29/11/2003).

Assim, aduz que ao ocupar tal função, o peticionário não exercia poder de mando, somente efetuando serviços internos e burocráticos, em obediência à vontade dos reais sócios da empresa executada que, por problemas internos, necessitaram por curto prazo que o peticionário permanecesse em tal função, tal fato consta inclusive na Ficha Cadastral acostada aos autos às fls. 103.

A União/Fazenda Nacional requer o indeferimento do pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado (ID Num. 28207923 - Pág. 1/5), afirmando que ele é o atual administrador da pessoa jurídica devedora.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Verifico desta execução que a empresa Caryson S.A. foi admitida como sócia da ora executada em 28/06/2001.

O excipiente é o atual administrador da pessoa jurídica devedora. É o que consta da Ficha Cadastral Completa da empresa DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO MONTES CLARO LTDA. (ID Num. 22425303 - Pág. 150/153), conforme a seguinte averbação:

NOMEADO VALMIR FERNANDES CASTRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 042.971.748-20. RGRNE: 13037356 - SP, RESIDENTE A RUA TUPANCI, 300, AP. 51 A, VL. GUMERCINDO, SAO PAULO - SP, CEP 04131-020, REPRESENTANDO CARYSON S.A., OCUPANDO O CARGO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

Ora, o ato administrativo que dá publicidade às alterações contratuais é o registro na JUNTA COMERCIAL, nos termos do art. 8º, I, c.c. o art. 32, ambos da Lei nº 8.934/93. Assim, tem razão a Fazenda quando alega que caso entenda que a anotação na JUCESP foi efetuada de forma equivocada e/ou fraudulenta, deverá buscar a correção do registro mediante o instrumento adequado (judicial ou administrativo) contra os demais sócios da pessoa jurídica e/ou a Junta Comercial.

Ademais, conforme dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional, a convenção particular celebrada pelos sócios da empresa, não tem qualquer validade contra a Fazenda Pública.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da ordem de ID 22425304 (fl. 210), que determinou a apresentação de relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nas respostas de algumas das instituições bancárias notificadas para apresentar informações sobre os relacionamentos bancários da empresa executada.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000363-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 5013498-47.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 687,00 (valor atualizado em 06/08/2018) a título de taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2017.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi recebido e sobreveio impugnação do Município embargado pugnano pelo prosseguimento da execução, considerando que nela somente são cobradas taxas.

Intimadas para réplica e especificação de provas, a embargante ficou silente e a embargada reiterou os termos da impugnação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança da taxa de lixo

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018).

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afasta a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel.

Isso porque, em que pese a embargante ter comprovado o arrendamento, trazendo CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA (ID 29184189), celebrado com Gustavo Henrique Moreira e Adriane Cristine Barbosa de Oliveira Moreira, em 21/10/2005, referido título não contempla alienação fiduciária do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela embargante.

Ao contrário, mantém a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, na medida em que prevê a seu final, Cláusula 16ª, a opção de compra do imóvel pelos arrendatários.

Tal situação não se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, exceção só alcançada pela posse qualificada pelo *animus domini*, tal como ocorre nos casos de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

Deixo de apreciar as questões relativas ao IPTU, vez que não há cobrança do referido imposto na CDA combatida.

Nada a analisar quanto à taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (5013498-47.2018.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006205-48.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0004753-03.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.286,41 (valor atualizado em 21/02/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 (recálculo das competências de 2008 a 2012) e 2013.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF, e, com a retomada do curso processual, em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, a Caixa Econômica Federal apresentou matrícula do imóvel.

Sobreveio impugnação do Município embargado, o qual pugnou pela improcedência dos pedidos e prosseguimento da execução fiscal.

Intimadas a embargante para réplica, e ambas as partes para especificação de provas, ficaram silêntes.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Da cobrança da taxa de lixo

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lndreiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afiasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel.

Isso porque, em que pese a embargante ter comprovado o arrendamento, trazendo CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA (ID 25459907 - páginas 25/33), celebrado com Valdir Reinaldo Vicente e Leticia Donadon Vicente, em 28/04/2005, referido título não contempla alienação fiduciária do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela embargante.

Ao contrário, mantém a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, na medida em que prevê a seu final, cláusula 16ª, a opção de compra do imóvel pelos arrendatários.

Tal situação não se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, exceção só alcançada pela posse qualificada pelo *animus domini*, tal como ocorre nos casos de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo dos presentes Embargos à Execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança das taxas de lixo e de sinistro.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004753-03.2017.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0020275-07.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O executado foi citado e, sem a notícia de pagamento, foi realizado bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud.

Foi deferido o pedido da exequente para apropriação dos valores bloqueados e, após, determinado novo bloqueio em razão da insuficiência do depósito.

Realizada nova transferência, a exequente pugnou pela extinção do feito com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$100,00.

DECIDO.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

Campinas,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: W.M. - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL - SP211853

DESPACHO

Defiro o pedido ID 35476139 para pagamento do saldo remanescente.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 352,21 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora para substituição da construção já formalizada nos autos (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e SEM reabertura do prazo para oferecimento de embargos à execução. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015113-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: LEIA FATIMA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014244-73.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, WLADEMIR FACCONI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA - SP309491

DESPACHO

Intime-se a executada LEMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração.

Outrossim, informo a impossibilidade de que as publicações deste feito para o executado WLADEMIR FACCONI também sejam realizadas ao Dr. Gustavo Maggioni, conforme requerido, uma vez que não consta da Procuração da página 118 do documento ID 22370151.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado WLADEMIR FACCONI.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009151-97.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAL PARTICIPACOES E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115

DESPACHO

Petições id. 37403488 e 37420373. Ante o comparecimento espontâneo da executada, neste ato representada pela Dra. Simone Borelli Liza, OAB/SP 103.115, dou a empresa por citada da presente execução e intimada do despacho id. 37358561 e arresto id. 37375073.

Em prosseguimento tendo em vista a notícia de parcelamento efetuado dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, ante a urgência do pedido de desbloqueio.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017612-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA SILVIA BERGO GUERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016669-15.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALTER OTAVIO MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000972-82.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGV LOGISTICAS.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transporte Terrestre em face de AGV Logística S.A., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará em favor da executada dos valores bloqueados e transferidos à CEF (ID 22916976).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005135-37.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: DALTON MASTROCOLA BOTACINI

DESPACHO

Considerando o ora informado e requerido pelo exequente na petição ID 37142246, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor construído no ID 37098544.

Cumprido, ante o parcelamento do débito exequendo noticiado nas petições ID 36633835 e ID 7142246, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009601-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE ALCANTARA - EPP, ANTONIO ALVES DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s ANTONIO ALVES DE ALCANTARA, CPF nº 075.433.898-35, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 67.949,76 (sessenta e sete mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008709-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FLAUZIO SGARBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela parte autora, em Id 32234668, com documentos anexos, em razão do óbito do autor FLAUZIO SGARBI, com manifestação do INSS, conforme Id 34756874, defiro a habilitação das herdeiras NEUSA SGARBI e MÁRCIA APARECIDA SGARBI, nos termos da lei civil.

Procedam-se às retificações necessárias, para inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação, remetendo os autos ao SEDI, para o necessário.

Outrossim, conforme requerido em petição Id 36322671, a parte interessada solicita seja efetuada a transferência do valor indicado no Extrato de pagamento (Id 36322672/36794017), referente à verba sucumbencial do advogado, para crédito em conta, já com indicação de dados do mesmo para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência do valor depositado junto ao Banco do Brasil, em face dos dados noticiados em petição Id 36322671.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Assim, preliminarmente, ao SEDI, para as retificações necessárias quanto à habilitação das herdeiras.

Após, proceda-se à transferência do valor indicado, conforme acima determinado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009018-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO ALVES TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **WAGNER ANTONIO ALVES TOLEDO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do protocolo de requerimento fornecendo a cópia integral do processo administrativo.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, NB n. 1497839235 no dia 29/01/2020, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorridos mais de 30 dias desde a data do protocolo, ainda não foi apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: CONSULCAMP AUDITORIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar requerida por CONSULCAMP AUDITORIA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. **(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. **(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR GEMIN

REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 33247937, 34542401 e 35733092.

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial, o saneador no Id 28194262, o despacho no Id 33670268, bem como a documentação posteriormente juntada, entendo que não houve por parte do autor a comprovação de sua dependência econômica em relação ao seu pai e mãe, ante a ausência de juntada de qualquer prova.

Nota-se que, sequer, houve a juntada de declaração de testemunhas por escrito, tal como possibilitado pelo Juízo à parte autora, conforme despacho (Id 33670268).

Ora, de acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença, ao menos de um dos requisitos acima referidos, considerando ser controvertida ainda a existência ou não de dependência econômica do autor em relação aos seus pais, fundamental para a apreciação do pedido de concessão do benefício da pensão por morte, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência, à míngua de tal requisito legal.

Destarte, e sendo necessária a instrução probatória, e com fim de não se estender por demais a demanda, em face da situação grave e urgente que atinge o autor, pessoa incapaz, reconsidero o despacho Id 35020341 e determino a antecipação da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **30 de setembro de 2020, às 14:30 horas**, a realizar-se, por videoconferência, para depoimento pessoal da representante do autor, ficando, ainda deferido o oferecimento do rol de testemunhas pelas partes, no prazo legal.

Outrossim, considerando as reiteradas negativas da autarquia previdenciária em participar de audiências de instrução nos processos previdenciários em trâmite neste Juízo, na forma virtual, intimem-se novamente o INSS para manifestação expressa acerca da realização da audiência ora designada, conforme já determinado pelo Juízo (Id 33670268), sem qualquer manifestação do réu até o momento.

Para tanto, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Ainda, esclareço ao advogado da parte autora, que cumpre ao mesmo, com relação ao comparecimento das testemunhas indicadas, a observação do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR GEMIN

REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 33247937, 34542401 e 35733092.

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial, o saneador no Id 28194262, o despacho no Id 33670268, bem como a documentação posteriormente juntada, entendo que não houve por parte do autor a comprovação de sua dependência econômica em relação ao seu pai e mãe, ante a ausência de juntada de qualquer prova.

Nota-se que, sequer, houve a juntada de declaração de testemunhas por escrito, tal como possibilitado pelo Juízo à parte autora, conforme despacho (Id 33670268).

Ora, de acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença, ao menos de um dos requisitos acima referidos, considerando ser controvertida ainda a existência ou não de dependência econômica do autor em relação aos seus pais, fundamental para a apreciação do pedido de concessão do benefício da pensão por morte, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência, à míngua de tal requisito legal.

Destarte, e sendo necessária a instrução probatória, e com fim de não se estender por demais a demanda, em face da situação grave e urgente que atinge o autor, pessoa incapaz, reconsidero o despacho Id 35020341 e determino a antecipação da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **30 de setembro de 2020, às 14:30 horas**, a realizar-se, por videoconferência, para depoimento pessoal da representante do autor, ficando, ainda deferido o oferecimento do rol de testemunhas pelas partes, no prazo legal.

Outrossim, considerando as reiteradas negativas da autarquia previdenciária em participar de audiências de instrução nos processos previdenciários em trâmite neste Juízo, na forma virtual, intime-se novamente o INSS para manifestação expressa acerca da realização da audiência ora designada, conforme já determinado pelo Juízo (Id 33670268), sem qualquer manifestação do réu até o momento.

Para tanto, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Ainda, esclareço ao advogado da parte autora, que cumpre ao mesmo, com relação ao comparecimento das testemunhas indicadas, a observação do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019323-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Id 35722511: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 35145151) ao fundamento da existência de obscuridade no que diz respeito à aplicação da Solução COSIT 13/2018 com relação ao ISS, visto se tratar de tributo cumulativo, não havendo diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor destacado na nota fiscal.

Intimada a parte Embargada a manifestar-se (Id 35978803), a União informou concordar com o teor dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão à Embargante quando afirma que o valor do ISS destacado na nota fiscal e o valor efetivamente pago para o Município são os mesmos, não se aplicando a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 ao ISS.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para acrescentar a fundamentação acima referida, passando o dispositivo da sentença a constar como segue:

“Portanto, em face do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS destacado na nota fiscal das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação dos referidos valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.”

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I. O.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDELICE MORENO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDELICE MORENO BENTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela na sentença, bem como seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8309599 foi determinada a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Réu contestou o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10960463).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 6907689 e 6907691).

A Autora se manifestou em réplica (Id 12977183).

Pelo despacho id 23065390 foi indeferido o pedido de produção de prova técnica para comprovação da especialidade dos períodos e deferido prazo para a autora juntar documentos comprobatórios de seu alegado direito.

A autora apresentou manifestação no id 25132171.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se a Autora preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Reação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Reação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de **07.01.1981 a 31.05.1985, 16.10.1989 a 10.04.1996, 21.01.1997 a 01.09.1998, 08.10.1998 a 29.08.2003, 01.07.2004 a 25.08.2009, 26.08.2009 a 29.11.2010 e 01.07.2013 a 12.01.2016**

Para o período de **07.01.1981 a 31.05.1985**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário id (6907678) que não demonstra a exposição da autora, na função de zeladora, a qualquer agente nocivo.

Para o período de **16.10.1989 a 10.04.1996**, não há nenhum documento nos autos para comprovar a especialidade do período em que a autora trabalhou como auxiliar de produção.

Para o período de **21.01.1997 a 01.09.1998**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 6907680) que demonstra a exposição da autora, na função de líder de produção, ao agente nocivo ruído de 75dB.

Para o período de **08.10.1998 a 29.08.2003**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 6907681) que não demonstra a exposição da autora, na função de líder de aplicação, a qualquer agente nocivo.

Para o período de **01.07.2004 a 25.08.2009**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 6907682) que demonstra a exposição da autora, na função de líder de produção, ao agente nocivo ruído de 87dB, no período de **01.07.2004 a 18.11.2004** e no período de 19.11.04 a 25.08.2009, a exposição a ruído entre 78.8 a 82 dB.

Para o período de **26.08.2009 a 29.11.2010**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 6907683) que demonstra a exposição da autora, na função de supervisora de produção, ao agente nocivo ruído de 72,2dB.

E finalmente, para o período de **01.07.2013 a 12.01.2016** foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 6907680) que demonstra a exposição da autora, na função de assistente administrativo, ao agente nocivo ruído de 61dB.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, **reconheço** a especialidade, **somente**, do período de **01.07.2004 a 18.11.2004**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, **01.07.2004 a 18.11.2004**, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO PERÍODO RECOLHIDO COMO FACULTATIVO

No que se refere ao período de atividade de 01.05.2012 a 30.06.2013, exercido pela segurada na condição de contribuinte facultativa, entendo que não pode ser computado posto que os alegados recolhimentos teriam ocorrido abaixo do valor mínimo.

No entanto, não há nos autos prova dos recolhimentos de quaisquer contribuições referentes a este período.

Deste modo este período não pode ser computado para a obtenção do benefício pretendido.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jublamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.07.2004 a 18.11.2004**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO D

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ap

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comu

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários não foram juntados no processo para comprovação do tempo especial não foram juntados no processo administrativo.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que a Autora não logrou implementar, quando da data da citação, em **10.09.2017 (28 ano e 8 dias)**, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.2), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Confira-se:

Deverá a Autora, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilicitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da improcedência do pedido para concessão do benefício.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial da Autora no período de **01.07.2004 a 18.11.2004**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001387-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS, MARIA ANTONIA CAPRIOLI GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA CUTRI - SP418925

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA CUTRI - SP418925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS e MARIA ANTONIA CAPRIOLI GOMES DOS SANTOS**, devidamente qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o cancelamento/baixa dos créditos tributários referente aos processos administrativo nº 10830.723735/2013-19 e 10830.723738.2013-52, bem como de eventuais ordens de protesto e a inclusão do nome dos impetrantes no CADIN e, ainda, o envio dos débitos para inscrição na dívida ativa da União e cobrança executiva judicial pela PFGN.

Liminarmente, pleiteiam pela suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Asseveram que em 31/07/2010 venderam suas participações societárias na empresa Viação Caprioli Ltda para a adquirente VB Transporte e Turismo Ltda, em uma operação a prazo, cujos pagamentos se iniciaram em agosto de 2010 e findaram em agosto de 2014.

Relatam que como contribuintes do imposto de renda preencheram o formulário do ganho de capital e iniciaram os pagamentos do imposto pelo regime de caixa, na medida do recebimento das parcelas avençadas como comprador.

Esclarecem que pelo fato de possuírem as quotas de capital há mais de 05 anos, contados desde o ano de 1983, fazem jus à isenção do imposto de renda sobre referidas cotas (decreto-lei nº 1.510/76, artigo 4º, alínea “d”), como um direito adquirido, em razão de ser uma isenção condicionada, ou ainda pela ultra atividade da lei, conforme vinham decidindo os tribunais pátrios.

Alegam que, entretanto, mesmo sendo indevido o imposto, foram tributados em 60% do ganho de capital apurado, além da ter sido lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, em 18/01/2012, antes mesmo de aprofundado o negócio jurídico em 08/2014, culminando com a lavratura do Auto de Infração, em 04/07/2013, tendo como matéria tributável a glosa da isenção calculada no formulário de ganho de capital, processos administrativos nºs 10830.723738/2013-52 e 10830.723735/2013-19.

Relatam que a matéria relativa à isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, bem como o pretendido erro de cálculo de que trata a fiscalização foram objeto de discussão administrativa, sendo que os impetrantes obtiveram o cancelamento integral dos autos de infração em sede de recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em Brasília.

Aduzem que tão logo os processos baixaram à DRF de Campinas, foram regularmente notificados, tendo os autos sido arquivados em 19/06/2019. Entretanto, em 24/10/2019, os processos foram desarquivados para reativar a cobrança, em total desobediência ao julgado definitivo do CARF, que havia dado integral provimento aos recursos especiais dos impetrantes, sendo intimados a pagar, no prazo de 30 dias, os débitos de IRPF no montante de R\$ 644.307,37 para cada um deles, *“oriundos não de erros cometidos pelos impetrantes, mas sim de cálculos mirabolantes, ambíguos e incompreensíveis perpetrados pela fiscalização, já rechaçados pela CSRF”*.

Fundamentam que a autoridade impetrada não tinha competência para reativar o crédito cancelado pela última instância da esfera administrativa, pelo que requerem o cancelamento integral do lançamento tributário.

Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 28643527).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 28792706).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 29387809), pleiteando pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 31150499)

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31341989).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetivamos Impetrantes, o cancelamento dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 10830.723735/2013-19 e 10830.723738.2013-52, ao fundamento de que isentos do recolhimento de imposto de renda sobre o ganho de capital, a teor do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, conforme reconhecido em última e definitiva instância administrativa pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelos acordãos de números 9202-007.103 – da 2ª Turma, em sessão de 25/07/2018 e 9202-007.152 da 2ª turma, em sessão de 29/08/2018.

Entendo que improcede a pretensão inicial.

Observe, de início, que os impetrantes não colacionaram aos autos da presente demanda cópia integral dos processos administrativos ora debatidos, razão pela qual serão utilizadas as informações da autoridade impetrada, tendo em vista que “presumem-se verdadeiros os fatos constantes das informações prestadas pelas autoridades coatoras (v.g.: RMS 12.806/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 12/06/2006), por isso que é possível que sirvam de prova das alegações constantes do mandado de segurança”. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1215259 2010.01.80137-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2012 DTPB).

Consoante restou esclarecido pelas informações, os autos de infração lavrados contra os impetrantes, não se restringiram apenas à análise do direito à isenção do recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76, mas também tiveram por objeto o erro de cálculo dos contribuintes no cálculo da parcela isenta.

Nesse sentido, informa a autoridade impetrada que os autos de infração foram lavrados com 02 fundamentos independentes e autônomos: a) inexistência de direito adquirido à isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76; b) erros do contribuinte no cálculo da parcela isenta, ainda que reconhecido o direito à isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76.

A referido respeito, é possível verificar dos documentos de Id 28428552 – fls. 01/14 e Id 28427797 – fls. 01/14, que os autos de infração tiveram por fundamento a “omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de ações ou quotas não negociadas em bolsa de valores...” (Id 28428552 – fls. 01/14 e Id 28427797 – fls. 01/14).

Desta forma, esclareceu a autoridade impetrada que, mesmo reconhecido o direito dos impetrantes à isenção do DL nº 1.510/76 (1º fundamento) “ainda remanesceria parcela significativa do crédito tributário constituído, considerando os diversos erros que cometeu na apuração da parcela isenta do DL 1510/76 (2º fundamento)”.

A respeito do tema, destacou relevantes excertos do Auto de Infração, que ora transcrevo (Id 29387809 – fls. 02/03):

2. Quanto à alienação da participação societária na Viação Caprioli apuramos que o fiscalizado equivocadamente considerou parte do ganho auferido na operação como rendimento isento, com fundamento no art. 4º, alínea “d” do Decreto-Lei nº 1.510/76. Além disso, identificamos diversos equívocos no cálculo do ganho de capital, que certamente farão, ainda que o contribuinte se sagra vitorioso em eventual defesa da mencionada isenção, remanescer parcela considerável do crédito tributário ora lançado.

(...)

Da apuração do ganho de capital e do IR devido (cálculos da fiscalização). Apuração do crédito tributário para a hipótese de ser eventualmente reconhecida o direito à isenção do DL 1.500/76.

40. É importante mencionar que, ainda que prevaleça, em eventual discussão administrativa ou judicial do presente lançamento, a tese advogada pelo contribuinte, no sentido de ter direito à isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76, ainda assim remanescerá parcela substancial do IRPF ora lançado de ofício, diante das incorreções apresentadas no custo de aquisição e na apuração da parcela do ganho que estaria isenta, conforme detalhados alhures...” (Grifei).

Destaca a autoridade impetrada, que os impetrantes inconformados com as respectivas atuações interpuseram recursos administrativos em cada um dos processos administrativos nº 10830.723735/2013-19 e 10830.723738.2013-52, devolvendo o julgamento dos 02 fundamentos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ e, sucessivamente, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que entenderam que o contribuinte não faria jus à isenção e, quanto aos cálculos da parcela isenta, julgaram parcialmente procedente os recursos dos impetrantes, promovendo pequenos ajustes nos cálculos.

Sucedeu-se, então, a interposição de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a qual teve por objeto apenas a devolução da matéria referente ao direito à isenção do DL nº 1510/76, cujo direito foi reconhecido em última e definitiva instância.

Enfatiza a autoridade, que o fundamento quanto à erros do contribuinte nos cálculos da parcela isenta, não foi objeto do recurso do CSRF, devendo em relação à este fundamento ser aplicado o entendimento e julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, segundos quais, os cálculos da atuação apresentaram pequenas divergências, sendo parcialmente procedente os argumentos dos contribuintes.

Notório destacar, a teor do artigo 67 do Regimento Interno da Câmara Superiores de Recursos Fiscais, que a admissão de Recurso Especial ao CSRF, somente é cabível em caso de divergência jurisprudencial sobre tese jurídica. Destaco, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

E consoante observo dos recursos especiais protocolados nos autos dos respectivos processos administrativos nº 10830.723735/2013-19 e 10830.723738.2013-52, os mesmos foram admitidos exclusivamente para se debater a divergência entre a interpretação da tese jurídica, quanto ao direito ou não do contribuinte de fazer jus à isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Nesse sentido, destaco da decisão administrativa proferida no processo 10830.723735/2013-9, segundo a qual o Recurso Especial foi admitido “para rediscutir a questão atinente “à interpretação do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei n. 1.510/1976, especificamente quanto ao direito adquirido à isenção prevista no referido dispositivo, no caso de alienação de participações societárias realizadas após sua revogação, pela Lei nº 7.713/1998” (Id 28426325 – fls. 03).

Por sua vez, também destaco da decisão administrativa que admitiu o recurso especial no processo nº 10830.723738/2013-52: “com fundamento no RICARF, anexo II, artigo 18, inciso III, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo em relação à matéria: IRPF - Ganho de Capital - Isenção (alienação de participação societária)”. (Id 28426346 – fls. 06)

Desta forma, não foram objeto dos referidos recursos especiais, até mesmo porque incabível, qualquer discussão sobre valores e erros no cálculo dos contribuintes quanto à parcela isenta (2º fundamento).

Nesse sentido, conquanto incontestado que os impetrantes fazem jus à isenção do DL nº 1.510/76, conforme decisão administrativa em última instância no CSRF, há erro no cálculo relativo à apuração equivocada do ganho de capital, matéria que não foi objeto do recurso especial de divergência, devendo prevalecer em relação a este fundamento, o entendimento exarado pela DRF e pelo CARF, que deram parcial procedência aos contribuintes, remanescendo parte substancial do crédito tributário lançado.

A referido respeito, destaco dos fundamentos da decisão administrativa, que determinou a cobrança dos valores ora debatidos:

Resta, portanto, demonstrado que, após todo o contencioso administrativo, um dos fundamentos da atuação fiscal, relacionado aos problemas identificados nos cálculos (ainda que o contribuinte se sagra vencedor no direito à isenção do DL 1.510/76), foi vencido apenas em parte pelo contribuinte, tendo em vista os ajustes promovidos pela DRJ (quanto ao “custo de aquisição”) e pelo CARF, em sede de Recurso Voluntário (quanto ao “valor de alienação”), remanescendo, portanto, parte substancial do crédito tributário lançado.

Por conta disso, procedi aos cálculos do IRPF mantido e passível de cobrança: *verifica-se, após a discussão administrativa sobre os cálculos, que o percentual do ganho de capital foi reduzido de 40,77% (fl. 641) para 39,26%, provocando uma redução do IR total lançado de R\$246.132,71 (fl. 642) para R\$216.367,23 (Id 28426338 e 28426349).

Portanto, conquanto os impetrantes gozem do direito à isenção do Decreto-Lei nº 1.510/76, remanesce passível de cobrança, o crédito constituído pela fiscalização, relativo aos erros dos contribuintes no cálculo da parcela isenta.

Desta forma, entendo inexistente qualquer irregularidade na autuação fiscal, não podendo ser acolhida a pretensão inicial por ausência de suporte válido quando aos fundamentos invocados pelos Impetrantes.

Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado, convergindo a controvérsia, de fato, para a denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo alegado.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009022-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

REU: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das partes contrárias antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venhamos autos conclusos.

Citem-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005696-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GONCALVES - SP367256, LETICIA PAULA MARINHO DE AVILA - SP368875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de liminar, requerido por **MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a cessação dos descontos que estão sendo efetuados no seu benefício previdenciário, pensão por morte.

Alega a parte Autora que, após um erro administrativo, a Autarquia passou a descontar o percentual de 30% de seu benefício, desde meados do ano de 2009 até a presente data, e que o valor total descontado já ultrapassa a quantia devida.

Foi determinada pelo Juízo a citação prévia da parte Ré, vindo os autos, em sequência, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em vista da contestação apresentada e da situação de fato, narrada na inicial, se faz necessário apurar o valor do total já descontado e seu fundamento, bem como verificar se, de fato, ainda há valores a serem descontados, emanando do processo administrativo agora juntado.

Com o propósito de verificar o que efetivamente aconteceu, a luz do contraditório, e considerando a urgência e a necessidade de dar resultado útil ao processo, na forma do que preconiza o artigo 300 do CPC, determino a suspensão dos descontos do benefício da Autora, até ulterior deliberação do Juízo.

Dê-se vista dos autos à Autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos anexados.

Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência, oficiando-se à AADJ.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001567-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DE MOURA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV em Id 36781747, esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de Alvará.

Aguarde-se o pagamento do Precatório encaminhado, conforme noticiado em Id 34086753, no arquivo-sobrestado.

Outrossim, verifico em análise aos autos, que está anexado Extrato de pagamento referente a processo diverso deste, em Id 36781909, pelo que determino o desentranhamento do referido documento e juntada ao processo correto.

Cumpra-se, preliminarmente, como desentranhamento do documento em Id 36781909 e, após, intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006185-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES RISSATO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MARIA DE LOURDES RISSATO SOUZA**, devidamente qualificada nos autos, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja assegurado o reconhecimento do direito à opção pelo benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, e cessação do benefício percebido atualmente decorrente de decisão judicial, condenando-se o Réu ao pagamento das diferenças devidas referentes às parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício concedido administrativamente.

Para tanto, relata a parte autora que ingressou com ação judicial objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 0001472-19.2000.8.26.0428), que tramitou perante a Primeira Vara da Justiça Estadual do foro de Paulínia, julgada procedente com a implantação do benefício, em 31/07/2014 (NB 165.647.841-0), com RMI de R\$632,41 e RMA de R\$1.722,58, e determinação para pagamento de atrasados desde 24/02/2000.

Contudo, em 07/06/2011, durante o curso do processo judicial, foi efetuado o protocolo de novo pedido administrativo (NB nº 154.909.570-3), tendo sido deferido o benefício administrativamente, com RMI de R\$2.246,71 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

Assim, considerando que o valor da renda mensal do benefício deferido administrativamente é maior, requer a parte autora a revisão do benefício para que seja deferido o benefício mais vantajoso, assegurado, contudo, o direito ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício deferido judicialmente, desde a data do requerimento administrativo até a data da implementação do benefício pago administrativamente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 18645496 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial considerando que a Autora optou pelo benefício concedido judicialmente ao executar o título judicial, tendo percebido os valores atrasados desde a DIB. Sucessivamente, requer, na hipótese de procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (Id 19152693).

A parte autora manifestou-se em **réplica** (Id 20427581).

À Id 29330440 foram juntados dados do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas eventualmente devidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No mérito propriamente dito, entendo que improcede o pedido inicial.

Com efeito, é certo que faz jus o segurado à opção ao benefício mais vantajoso, quando da implementação do benefício administrativa ou judicialmente.

Contudo, entendo que esse não é o caso dos autos, porquanto, conforme confessado na inicial, o Autor manifestou opção pelo benefício deferido judicialmente, visto que procedeu à execução do título judicial no ano de 2012, tendo percebido todos os valores atrasados devidos desde a data do pedido administrativo, inclusive, no que se refere à verba honorária, conforme informação de expedição de ofícios requisitórios e alvarás de levantamento no ano de 2016, tendo sido julgado extinto o cumprimento de sentença em 01/12/2016 (Id 19153559).

Assim sendo, entendo que a pretensão meritória, para fins de cessação do benefício deferido judicialmente e restabelecimento do benefício deferido administrativamente, não pode ser revista por este Juízo, considerando que, com a extinção da execução nos autos do processo nº 0001472-19.2000.8.26.0428, há impedimento material para nova reapreciação do pedido, que encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Ressalto, ainda, que há impossibilidade jurídica para percepção cumulativa de ambos benefícios, não havendo compatibilidade do pedido e a execução do julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO ENTRE BENEFÍCIOS. VIA ADMINISTRATIVA. VIA JUDICIAL.

1. Não poderá executar os valores retroativos correspondentes à aposentadoria deferida na via judicial, se optar pelo recebimento na via administrativa.

2. Permitir que o segurado receba os valores atrasados do benefício concedido judicialmente e, ao mesmo tempo, autorizar que ele opte por um benefício concedido na esfera administrativa com DER posterior equivaleria a permitir a desaposentação ou uma renúncia ao benefício judicialmente deferido, o que não se compatibiliza com o entendimento consagrado pelo E. STF sobre o tema, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral.

3. Nego provimento ao agravo.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590987, AI 0020602-31.2016.4.03.0000, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2018)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Id 36809710: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 36131035) ao fundamento da existência de **omissão** no que diz respeito ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do **ISSQN destacado nas suas notas fiscais** de prestação de serviço, com consequente reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como a existência de **erro**, quando aponta a necessidade de juntada, na esfera administrativa, de todos os comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS (com a inclusão do ISSQN destacado nas suas notas fiscais de saída), nos últimos cinco anos.

Assiste razão à Embargante quando afirma que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o do ISS destacado nas suas notas fiscais de prestação de serviço, que, no entanto, deverá ser comprovado e apurado administrativamente, observada a legislação vigente.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, passando o dispositivo da sentença a constar como segue:

“Portanto, em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tomando definitiva a liminar deferida**, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISSQN destacado nas suas notas fiscais de prestação de serviço, na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação dos referidos valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.”

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I. O

Campinas, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014872-91.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI D'AURIA D'AMBROSIO - SP181468, MARCELA DE SOUZA BRAIDO - SP239175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERALUCIAROS MARQUES DARMIANI

Advogado do(a) AUTOR: YVANACRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
 Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por VERA LUCIA ROS MARQUES DARMIANI, devidamente qualificada na inicial, em face de associação de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC e UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do ato praticado pela primeira ré que cancelou o registro do diploma, declarando-se a validade do diploma do Curso de Pedagogia da Autora.

Alternativamente, requer seja determinado à UNIG que proceda ao registro do diploma da Autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC.

Requer, ainda, sejam Réis condenadas no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Para tanto, relata a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, obtendo o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), sob nº 1006, livro FALC 02, folha 22, processo nº 100020248, nos termos da Resolução CNE/CES nº 23, de 13/12/2007, D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p. 22.

Que, em decorrência de sua formação acadêmica, participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professora Educação Infantil, da Secretaria da Educação do Município de São Paulo, obtendo aprovação no certame.

Contudo, no ano de 2019, o registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia foi cancelada pela Universidade Iguaçu após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando o diploma sem validade nacional, ficando a Requerente impossibilitada de tomar posse no cargo público para o qual obteve aprovação.

Posteriormente, foi publicada no DOU a Portaria nº 910, de 26/12/2012, do MEC, revogando a Portaria nº 738/2016, referente à medida cautelar imposta à Universidade Iguaçu, determinando a esta instituição a correção das inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, depreendendo-se da referida norma que, dentre os diplomas cancelados, existem aqueles que não possuem inconsistência, como o caso do diploma de pedagogia da Autora.

Contudo, sustenta a parte autora que não pode aguardar a análise de todos os diplomas cancelados, porquanto o registro do seu diploma afigura-se como indispensável para que a mesma possa exercer sua atividade profissional de professora na rede pública estadual.

Esclarece, ainda, a Autora que, por meio da Portaria nº 738/2016, foi imposta medida cautelar administrativa em face da primeira ré para suspensão da autonomia universitária, impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria instituição de ensino superior, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da universidade durante a instrução do processo administrativo. Assim, a UNIG poderá emitir os diplomas de seus cursos, mas passou a não poder mais registrá-los a partir de 22/11/2016.

Assim, defende a Autora que os diplomas que já haviam sido registrados pela instituição antes da publicação da Portaria nº 738/2016 permanecem válidos, considerando que a colação de grau se deu em data de 14/12/2013, tendo sido feito sob a vigência da Portaria Ministerial nº 1.318 de 16/09/1993, publicada no DOU de 20/09/1993, que conferiu o reconhecimento e autorização de funcionamento à UNIG.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente na Justiça Estadual da comarca de Monte Mor.

Pela decisão de fls. 33/34 (Id 27013550), foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita e deferida a tutela antecipada**, determinando que a correquerida UNIG proceda à regularização do registro do diploma da autora junto aos órgãos competentes.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou manifestação prévia sobre o deferimento do pedido de antecipação de tutela, suscitando a competência da Justiça Federal para processamento do feito considerando o interesse da União nas lides que envolvam instituições de ensino superior particular, relativas à obtenção do diploma e denunciou à lide a União.

Quanto ao mérito, sustenta a Ré acerca da impossibilidade de regularização da situação da Autora considerando que a mesma não tem legitimidade para regularização do registro do diploma, visto que a obrigação seria de responsabilidade da instituição de ensino, no caso do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALC, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, tendo sido cancelado o diploma por irregularidades constatadas nos cursos ofertados e ministrados pela CEALC, sendo que, somente se constatada inconsistência no cancelamento do registro da Autora por meio da SERES/MEC, a manifestante seria informada para promover eventual correção. Esclarece, ainda, a possibilidade de restabelecimento do registro da Autora junto ao sistema para situação de ATIVO, deixando de constar o cancelamento do mesmo (Id 27013912 – fls. 1/28).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, entidade mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG, apresentou **contestação impugnando a gratuidade de justiça** à Autora e arguiu preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam***, considerando que a Ré não mantém nenhuma relação contratual com a Autora.

Quanto ao mérito, defende a impossibilidade de validação do registro do diploma do curso de Pedagogia, considerando que o serviço educacional não foi prestado por ela, reiterando, quanto ao mais, todos os termos da manifestação prévia, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, informa que o registro do diploma se encontra ativo, em cumprimento à decisão antecipatória de tutela (Id 27013903 – fls. 1/21 e Id 27013905 – fls. 1/27).

O Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA apresentou **contestação**, afirmando que o cancelamento dos diplomas da faculdade foram realizados unilateralmente pela UNIG, inclusive dos diplomas emitidos e registrados anteriormente à data de publicação da Portaria nº 738/2016 do MEC que aplicou medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, relativa ao período de 2012 a 2016. Contudo, tendo em vista a edição da Portaria nº 910/2018, que revogou a Portaria SERES nº 738/2016, foi determinada “a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERS/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias”. Assim, considerando que o diploma da Autora não teve nenhuma inconsistência apurada, bem como, com fundamento no ato jurídico perfeito, requer a desconstituição do ato praticado pela UNIG que cancelou o registro do diploma dos alunos da FALC. Quanto ao dano material ou moral, requer seja julgado improcedente em relação à FALC (Id 27013910 – fls. 1/19).

Pela decisão de fls. 29/33 (Id 27013910) o Juízo Estadual acolheu a preliminar arguida pela corré UNIG de incompetência absoluta, **declinou da competência** para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas que, pelo despacho de Id 27210903, cientificou as partes da redistribuição, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual e determinou a citação da União Federal.

A UNIG manifestou-se pela necessidade de inclusão da União, reiterando que não agiu por mera liberalidade, mas por determinação do Ministério da Educação, com a intervenção do Ministério Público Federal, no âmbito do cumprimento do Protocolo de Compromisso, nos termos da Portaria nº 738/2016, (Id 27922152).

A União apresentou **contestação** (Id 28638507), arguindo, preliminarmente, que não possui interesse na demanda, porquanto todos os atos que culminaram no cancelamento do registro do diploma da Autora foram praticados pela UNIG, pelo que requer seja reconhecida a sua **ilegitimidade passiva *ad causam*** e **inépcia da inicial** em face da ausência de pedidos em face da União.

Quanto ao mérito, esclarece a União que, após denúncia de que a Universidade Iguaçu – UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando a apuração de tais irregularidades, tendo sido constatado que a estrutura de secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos.

Diante da situação relatada, o Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº 738/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria. Entretanto, em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, dentre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, determinando, dentre outras medidas, a identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades.

Diante do exposto, defende a União a inexistência de procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso, bem como o Ministério da Educação não teria atribuição para expedição ou registro de diplomas.

A parte autora manifestou-se em **réplica** (Id 30916000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da Impugnação à justiça gratuita

Inicialmente, passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pela corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, ao fundamento de que a Autora não comprovou nos autos ser hipossuficiente, razão pela qual requer seja revogada a concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da requerente a presunção *uris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, **cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.**

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do Réu não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à parte autora, porquanto a prova inequívoca no sentido de que a parte teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado é ônus do Impugnante e não da parte beneficiária, o que não logrou o Réu comprovar (TRF/2ª Região, Agravo de Instrumento 0003631-32.2015.4.02.0000, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, data da publicação 24.07.2015).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida à parte autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Das preliminares

Afasto a arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, considerando que o ato que a parte autora pretende anular foi praticado por esta última, havendo interesse e legitimidade para sua manutenção no polo passivo da ação.

Afasto também a alegação de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela União, considerando que o cancelamento do registro do diploma da parte autora decorreu da atuação da União Federal, através do Ministério da Educação, que, pela Portaria nº 738/2016, determinou a suspensão da autonomia universitária da Universidade de Iguaçu, como medida cautelar, de modo a impedir, em especial, o registro de diplomas (nesse sentido, confira-se jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5012813-51.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 12/08/2020).

Assim sendo, fica também ratificada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, considerando o interesse da União na solução da lide.

Afasto, outrossim, a **denúnciação da lide** oposta pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em face da União, visto que não configurada, no caso, a hipótese de admissibilidade desta modalidade de intervenção de terceiros, prevista no art. 125 do CPC, que somente a admite para garantia do direito à evicção ou para garantia do direito de regresso.

Assim, deve a União figurar no polo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Do mérito

Quanto ao mérito, entendo importante delimitar os limites objetivos da presente ação, visto que o ponto fundamentalmente questionado é a legalidade do procedimento adotado pela Universidade que, ao argumento de cumprimento dos ditames da Portaria nº 738/2016 do MEC, procedeu, de plano, ao ato de cancelamento do registro do diploma de Pedagogia da Autora, sem observância do devido processo administrativo, visto que realizado com violação ao contraditório.

Conforme consta dos autos a Autora concluiu o curso de Pedagogia em 13/12/2013 e colou grau em 14/12/2013. Em 14/12/2013, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba emitiu o respectivo diploma, contendo o registro promovido pela Universidade Iguaçu – UNIG em **11/06/2014** (Id 27013550 – fls. 24/25).

Contudo, consta dos autos que em março de 2019, o registro do diploma referente ao seu curso da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba foi cancelado pela UNIG, em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria SERES nº 408 de 30/08/2013, publicada no D.O.U. de 02/09/2013 (Id nº 27013550 - f. 27).

Outrossim, conforme prevê o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Ora, se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida **anos após** a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

Destaco, ainda, que as irregularidades constatadas na Universidade de Iguaçu ou mesmo na faculdade cursada, não pode ser oposta à Autora, porquanto, esta, de boa-fé, concluiu com êxito o seu curso de Pedagogia, tendo sido aprovada em todas as matérias, conforme comprovado pelo histórico escolar anexado aos autos, de forma que indevida a penalização da Autora por não ter tido qualquer participação e responsabilidade pelas irregularidades cometidas, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais, haja vista que a mesma é professora concursada de educação básica no Estado de São Paulo.

Anoto ainda que não há nos autos qualquer alegação ou comprovação de que o curso de Pedagogia da faculdade cursada pela Autora tenha se dado de forma irregular, e, mesmo que assim não fosse, entendo que referida discussão também transborda dos limites objetivos da lide.

O que constou efetivamente dos autos é que a intervenção do Ministério da Educação deu-se em face da Universidade Iguaçu, em razão da constatação de que a mesma não possuía infraestrutura de secretaria acadêmica compatível com a complexidade e magnitude da tarefa assumida para registro dos diplomas de todas as faculdades externas, razão pela qual foram determinadas medidas cautelares em face da UNIG pela Portaria nº 738/2016 do MEC impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições de ensino.

Assim, sopesando todos os prejuízos causados, entendo que eventuais irregularidades e extensão da responsabilidade tanto da Universidade quanto da faculdade quanto à prestação do serviço educacional, que resultaram no cancelamento do registro do diploma, não pode ser oposta à Autora, não podendo esta igualmente ser prejudicada pela ineficiência dos órgãos de fiscalização, que detectaram tardiamente as irregularidades promovidas pelas instituições de ensino.

Como efeito, compete aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, por uma questão de razoabilidade, enquanto a Autora permanecia no curso.

Anoto, ainda, que, conforme consulta à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, verifica-se que foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias. Ocorre que, nos termos do artigo 10º, referida portaria teria vigor na data de sua publicação, não tendo sido determinada qualquer aplicação **retroativa** da penalidade imposta em medida cautelar administrativa.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.

- Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Artes Visuais, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

- A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

- Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional.

- Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.

-Agravado improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5027017-37.2019.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Desembargadora Relatora Monica Autran Machado Nobre, DATA: 28/04/2020)

Parte superior do formulário

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.

2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.

4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.

5. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5021919-71.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno, DATA: 10/03/2020)

Parte inferior do formulário Assim sendo, considerando que o ato de cancelamento do registro deu-se sem a observância mínima do contraditório, bem como atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, e, entendendo também que a situação jurídica da Autora encontra-se consolidada pelo decurso do tempo, deve ser ratificada a decisão antecipatória de tutela para convalidação do registro do diploma do curso de Pedagogia da Autora.

Em decorrência, entendo que a pretensão para condenação dos Réus no pagamento de indenização por danos morais também deve ser julgada procedente, considerando tratar-se, no caso, de responsabilidade objetiva fundada na falha da prestação de serviço, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, em relação aos dois primeiros Réus, e, em relação à União, no art. 37, §6º da Constituição da República, porquanto comprovada a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Assim, sendo patente o dever de indenizar, é de se acolher o pedido para ressarcimento do dano moral.

Há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros).

De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, considerando a capacidade econômica das Rés e a extensão do dano, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o montante total de **R\$9.000,00 (nove mil reais)**, a ser rateado entre as Rés, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, visando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer.

Em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e julgo PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar a Ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu a proceder ao registro do diploma de Pedagogia da Autora, bem como condeno as Rés no pagamento da indenização devida a título de dano moral, no montante total de R\$9.000,00 (nove mil reais), a ser rateado entre as Rés, devendo ser corrigido a partir da intimação das partes da presente decisão, na forma do Provimento nº 1/2019 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em relação em relação à parte devida pelas duas primeiras Rés, e, em relação à União, a correção deverá observar o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Condeno as Rés no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor condenação, corrigido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5010241-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAERCIO BUENO DA SILVA

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVALDALUCIA DA SILVA MUNHOZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deferido a Autora, a fim de que a renda mensal inicial seja calculada sem a aplicação do fator previdenciário, condenando-se o Réu ao pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER, devidamente corrigidas.

Aduz a Autora que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 17.01.2014, NB 163.770.443-4, tendo o benefício sido calculado com base na Lei 9.876/99, sofrendo a incidência do fator previdenciário, resultando num valor menor do que considera correto, achatando o benefício.

Alega, a autora, em apertada síntese, que o fator previdenciário carece de elemento essencial para sua aplicação prática, visto que inexistente fórmula para sua aplicação, sendo, portanto, inconstitucional.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 17199856).

A parte autora requereu a juntada de relatório de cálculo do valor da causa (Id 17442442).

Ante a Informação de Id 18003861, foi dado seguimento ao feito como o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do Réu (Id 18646607).

Regularmente citado, o Réu contestou o feito (Id 20067399), alegando preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e consequente improcedência da ação.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 22347183).

A autora apresentou réplica (Id 25335708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único II, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.

No que toca ao mérito, pretende a Autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário que alega ser inconstitucional.

Alega, em apertada síntese, que o fator previdenciário carece de elemento essencial para sua aplicação prática, visto que inexistente fórmula para sua aplicação.

No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”

Ademais, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a constitucionalidade do fator previdenciário incidente no cálculo dos benefícios de aposentadoria de segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A questão foi analisada no Recurso Extraordinário (RE) 1221630, em 05.06.2020, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1091), e prevaleceu o entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2111 acima referido.

Segundo entendimento do STF, desde a EC 20/1998, a Constituição deixou de tratar do cálculo do montante e passou a cuidar apenas dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. Nesse sentido, defende o STF que a norma que instituiu o fator previdenciário (art. 2º da Lei 9.876/99), não viola qualquer preceito constitucional, pois as regras do cálculo foram remetidas à lei ordinária

Destarte, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria a que foi submetida a Autora já foi declarada como compatível com o texto constitucional, não havendo qualquer ressalva com relação à ausência de fórmula para sua aplicação, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF E DO STJ.** - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. - **A forma de cálculo e os parâmetros relativos ao cálculo do fator previdenciário foram delegados ao legislador, não cabendo ao Judiciário adentrar em seara que não lhe pertença, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos critérios a serem aplicados para o cálculo do indexador decorre da vontade política do legislador.** - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 6208438-16.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STF E DO STJ.** - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. - **Incide, in casu, o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.** - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0005683-15.2016.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. **RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.** I- Dispõe o art. 29, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, que o salário-de-benefício consiste: "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." II- O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. III- Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários de contribuição pelo fator previdenciário. IV- Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000322-16.2019.4.03.6121 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Outrossim, verifica-se que a Autora pretende, em verdade, modificação de critério legal para o cálculo de sua aposentadoria, o que também não é possível, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Considerando que a legislação contestada incidia devidamente no tempo, em vista do momento em que foi requerido o benefício previdenciário em questão (17.01.2014), não pode a Autora pretender cálculo de seu benefício de outra forma que não pelos critérios legais vigentes ao tempo do pedido.

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes, destacando-se que aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DES PACHO

Vistos.

Id 36512115: verifiko que a audiência de conciliação, realizada em 05/08/2020, restou infrutífera.

No presente caso, o pedido de antecipação de tutela tem natureza exauriente e objetiva, basicamente, suprir anuência da CEF para efetuar o desdobra do terreno junto à Prefeitura Municipal de Campinas, financiado com garantia de alienação fiduciária. A Ré se nega a anuir, alegando em primeiro lugar que não seria necessário para a realização de obras e, por fim, de que não pode concordar com a modificação do imóvel dado em garantia fiduciária, por expressa disposição contratual.

Em exame sumário, não vislumbro os requisitos do artigo 300 do CPC para deferimento do pedido antecipatório, quer porque não comprovada a urgência, quer porque a situação de fato e de direito merece melhor exame, visto que ainda não bem delineada a pretensão nos autos, tanto no sentido de sua necessidade junto à Prefeitura Municipal de Campinas, quanto à sua possibilidade, em face da negativa da Ré, baseada no contrato pactuado.

Em relação a tais circunstâncias resume-se a controvérsia da situação deduzida.

Assim, indeferido o pedido de tutela antecipada e fixada a matéria controvertida, manifestem-se as partes quanto às provas que ainda pretendam produzir, justificadamente..

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016535-85.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que foi deferida a Penhora no Rosto dos Autos, em despacho proferido pelo Juízo às fls. 130 (autos físicos), penhora essa a ser efetivada nos autos da Ação Ordinária apensa a estes Embargos, processo nº 0602409-06.1994.403.6105.

Assim, aguarde-se o andamento do processo principal, para fins de efetivação do determinado.

Intimem-se as partes para ciência do presente, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005242-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA SANTOS REIS, ISAIAS LEOPOLDINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LUCIANASANTOS REIS e ISAÍAS LEOPOLDINO DOS REIS**, devidamente qualificados na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, para suspensão dos efeitos do leilão público designado para alienação do bem imóvel a terceiros, possibilitando à parte autora a purgação da mora e retomada do contrato de financiamento do imóvel.

Requer seja concedida a antecipação de tutela de urgência para suspensão do leilão designado e manutenção na posse em favor da Autor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 16615330 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e indeferido o pedido de **tutela antecipada**.

A parte autora comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 17370255).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região deferindo parcialmente a tutela para suspensão da realização de leilão do imóvel, possibilitando a purgação da mora, até a realização de audiência de conciliação (Id 18311142).

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte autora, conforme certidão de Id 18461977.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou **contestação**, arguindo preliminar de inépcia da inicial e ato jurídico perfeito, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, juntando documentos (Id 18779405).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 21001046).

Pela certidão de Id 34509001 foi juntado o acórdão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região **negando provimento ao Agravo de Instrumento** interposto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da Impugnação à justiça gratuita

Inicialmente, passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pela CEF em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, ao fundamento de que a parte autora não comprovou nos autos ser hipossuficiente, razão pela qual requer seja revogada a concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *invis tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, **cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte dos Autores, ora Impugnados**.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do Réu não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à parte autora, porquanto a prova inequívoca no sentido de que a parte teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado é ônus do Impugnante e não da parte beneficiária, o que não logrou o Réu comprovar (TRF/2ª Região, Agravo de Instrumento 0003631-32.2015.4.02.0000, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, data da publicação 24.07.2015).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida à parte autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, §1º e incisos do Código de Processo Civil.

Outrossim, a preliminar de ato jurídico perfeito confunde-se com o mérito e com ele será devidamente apreciado.

Nesse sentido, objetivam os Autores a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, para fins de purgação da mora e retomada do contrato de financiamento do imóvel.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Pelo que, tendo os Autores inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, inclusive no que tange à intimação dos mutuários para purgação da mora, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Registro, dotado de fé pública, há comprovação do requisito legal de intimação para purgação da mora, tendo decorrido o prazo de pagamento das prestações vencidas.

Anota ainda que, conforme verifica-se dos autos, a parte autora está inadimplente desde a prestação de 02/2018, tendo a consolidação da propriedade se dado em 29/08/2018, de forma que o pedido para suspensão do leilão e retomada do contrato não tem qualquer embasamento legal, porquanto, não obstante assegurado o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, o fato é que durante todo o curso da ação, não houve manifestação efetiva da parte autora em proceder ao depósito do valor devido, conforme assegurado pela lei, mormente considerando que, designada audiência de conciliação, a mesma não compareceu ao ato, prejudicando eventual possibilidade de formalização de acordo com a Ré.

Assim sendo, em decorrência da inadimplência, tendo se consolidado a propriedade imóvel em favor da Ré, com a incorporação em definitivo da propriedade no patrimônio da Ré após a realização do segundo leilão, a mera manifestação da intenção de purgar a mora não é elemento hábil a suspender os demais atos de alienação do bem a terceiros.

Outrossim, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira se deu muito antes da propositura da ação, também restaria prejudicada eventual revisão do contrato no que se refere a qualquer objeção em relação às cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste das prestações diante de anterior adjudicação do imóvel.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUIS ANTONIO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, realizado em data de 20.03.2015, acrescidas de correção e juros legais.

Pelo despacho de Id 5289466 foi determinada a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, atualizado e corrigido, da empresa Itaiquara Alimentos referente ao período de 04.05.1982 a 09.05.2001

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 13700664).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 5274458 e 5274510).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 14204889).

Pelo despacho id 20168791 foi indeferido o pedido de produção de prova técnica para comprovação de período especial.

O autor se manifestou no id 20427207.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como reconhecimento do tempo especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de **11.01.1980 a 30.04.1982, 04.05.1982 a 30.11.1993, 06.03.1997 a 09.05.2001 e 03.11.2009 a 20.03.2015.**

O período de **01.12.1993 a 05.03.1997**, foi enquadrado como especial, administrativamente, sendo, portanto, **incontroverso.**

Para o período de **11.01.1980 a 30.04.1982**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 5274387) que comprova que o autor trabalhou como rurícola braçal, no setor agrícola.

Para o período de **04.05.1982 a 30.11.1993** Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 5274390) comprova que o autor no cargo de servente, esteve exposto ao fator de risco ruído de 86dB e 88dB e no período de **06.03.1997 a 09.05.2001**, no mesmo cargo, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 89dB.

Com relação a este período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, atualizado e corrigido (id 10592825) que atesta que o autor além da exposição a ruído, também esteve exposto a graxa e óleo, nos períodos de **01.05.1997 a 10.12.1998 e 11.12.1998 a 09.05.2001.**

Finalmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de **03.11.2009 a 20.03.2015**, comprova que o autor no cargo de motorista, fazia transporte de produto químico inflamável químico

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que devem ser tidos como especial o período de **04.05.1982 a 30.11.1993.**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, atualizado e corrigido (id 10592825), é possível o enquadramento como especial do período de **06.03.1997 a 09.05.2001**, pela exposição a óleos e graxas.

É possível o reconhecimento da atividade especial no período em que o Autor comprova a exposição a **graxa e óleo lubrificante**, ante o enquadramento constante no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Os **agentes químicos** possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.

Não é possível o enquadramento como especial, do período de **11.01.1980 a 30.04.1982**, pois a condição de rurícola braçal em lavoura denuncia o labor do autor na agricultura, mas não o exercício de atividade pecuária, o que obsta o enquadramento no item 2.2.1 do quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, que qualifica de insalubres as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na agropecuária.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 1. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial pela ocupação de motorista (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), bem como pela exposição a ruído, nos períodos de 21/05/1990 a 12/10/1990, de 11/03/1992 a 11/10/1993 e de 13/05/1994 a 05/03/1997, conforme decisão técnica de fls. 187 e contagem do tempo de contribuição de fls. 194. 2. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos por SERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais e por Firmão Rocha de Freitas confirmam o trabalho do autor em atividades diversas nas lavouras de café e de cana nos períodos de 30/09/1976 a 26/01/1977, de 11/09/1978 a 02/02/1987, de 02/06/1987 a 21/07/1987, de 13/08/1987 a 08/11/1988, de 03/03/1989 a 20/04/1989, de 21/12/1990 a 13/02/1991, de 09/11/1988 a 14/02/1989, de 03/05/1989 a 15/05/1990, fls. 46 e 51. 3. As empregadoras não informam a exposição do autor a agentes químicos, ao passo que a sujeição ocasional a intempéries não é suficiente para viabilizar o enquadramento especial, pois esse fator não se encontra elencado como insalubre, quer pela legislação previdenciária, quer pela Norma Regulamentadora 15 expedida pelo Ministério do Trabalho. 4. A condição de rurícola braçal em lavoura denuncia o labor do autor na agricultura, mas não o exercício de atividade pecuária, o que obsta o enquadramento no item 2.2.1 do quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, que qualifica de insalubres as atividades desenvolvidas pelos "trabalhadores na agropecuária". 5. "O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013). 6. O cômputo especial das atividades agrícolas realizado administrativamente por ocasião do primeiro requerimento de aposentadoria não é suficiente para caracterizar um quadro de direito adquirido à manutenção do entendimento patentemente legal, pois a própria Administração Pública reviu essa orientação ao apreciar o segundo requerimento de benefício formalizado pelo autor, deixando de realizar o enquadramento das atividades exercidas exclusivamente na agricultura. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Viação Nasser Ltda. confirma o trabalho do autor como motorista de ônibus da empresa de 18/12/2001 a 14/01/2009, exposto a ruído de 78,8dB(A), fls. 73. 8. A pressão sonora não superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997 até 18/11/2003; 85dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, sem efeitos retroativos, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: RESP 1398260. 9. Apelação parcialmente provida, apenas para assegurar o enquadramento especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, que deve ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40. (TRF-1 - AC:00561486020134019199, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/06/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 13/07/2018).

O período de **03.11.2009 a 30.01.2015** pode ser enquadrado como especial posto que o autor laborou transportando produtos químicos inflamáveis.

Neste sentido:

Embora esteja qualificado como **motorista** nos períodos de 01/09/1976 a 30/11/1976 e 11/12/1979 a 08/10/1980, as informações contidas na CTPS e no CNIS não permitem identificar o tipo de veículo conduzido pelo autor e nem o ramo de atividade da empresa empregadora. Desse modo, com relação aos citados interregnos, a sentença também merece ser reformada. 12. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 63/64 comprova que o autor trabalhou na empresa Transportes CEAM S/A no período de 01/08/2005 a 14/07/2006 e permaneceu exposto a ruídos equivalentes a 86 dB, intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pelo Decreto 4.882/03. 13. Já o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 68/69 demonstra que o autor laborou como **motorista** de caminhão tanque na empresa Duílio Pereira Marozzi - ME e permaneceu exposto a substâncias **inflamáveis** no período de 01/08/2006 a 30/09/2008. Embora o referido formulário não especifique os **produtos químicos** transportados pelo autor, a jurisprudência desta Corte e da TNU vem se firmando no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, desde que laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário regularmente confeccionado comprove o caráter perigoso do trabalho exercido. Precedentes: AC 00039433220074013810, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:23/03/2018; PEDILEF 05014106820144058310, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, dou 10/08/2017 páginas 079-229. 14. Registre-se, por oportuno, que o art. 193 da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.740/12, e o Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 elencam como perigosas as operações envolvendo o transporte e o armazenamento de **inflamáveis** líquidos. [TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL \(AC\) AC 00352721620154019199 \(TRF-1\)](#) • Data de publicação: 15/03/2019

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, e o reconhecido administrativamente, verifica-se contar o mesmo com **24 anos, 04 meses e 24 dias**, na data da citação, 14.11.2018, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial não foram juntados no processo administrativo respectivo, não contando com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum nos períodos de **04.05.1982 a 30.11.1993, 06.03.1997 a 09.05.2001 e 03.11.2009 a 20.03.2015**, bem como, o período de **01.12.1993 a 05.03.1997** enquadrado administrativamente, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da TNU Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 20067295207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DA

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se ao INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial não foram juntados no processo administrativo respectivo.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, o contava o Autor, na **data da citação**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado o tempo de **45 anos, 02 meses e 24 dias**, respectivamente.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data da citação, posto que apresentou o PPP corrigido foi apresentado em juízo, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**45 anos, 02 meses e 24 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **15.06.1965**, possui **53 anos** na data da citação (14.11.2018), **é aplicável**, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991** [1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição **ser superior a noventa e cinco pontos**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o **tempo especial, 04.05.1982 a 30.11.1993, 06.03.1997 a 09.05.2001 e 03.11.2009 a 20.03.2015** e o período de **01.12.1993 a 05.03.1997** já reconhecido administrativamente, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.510.300-9-9**, em favor do Autor **LUIS ANTONIO DE SOUZA**, com data de início em **14.11.2018** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007751-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: SILVANA APARECIDA MEIRA PETERLINI

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que está em andamento o processo nº 0000827-82.2015.403.6105, ao qual este Cumprimento de Sentença foi distribuído por dependência e, considerando-se, ainda, que este feito se refere aos autos acima indicados, deverá ser dado prosseguimento ao mesmo, com a execução de sentença, junto aos autos originários.

Assim, este Cumprimento de Sentença deverá ser remetido ao SEDI, em momento oportuno, para o cancelamento devido, prosseguindo-se nos autos originários, em andamento.

Prazo para manifestação: 05(cinco) dias.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009112-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Contudo, considerando-se que não consta anexa aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais devidas, concedo à Impetrante o prazo de 05(cinco) dias para tal fim e, após, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005952-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MANOEL CLAUDIO MARTINS

DESPACHO

Dê-se ciência à Autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça e documentos que acompanham a mesma (Id 36605334), para manifestação no prazo legal.

No silêncio, determino desde já a suspensão do feito, pelo prazo de até 90 dias (art. 313, VI, do CPC), considerando a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde bem como, por analogia com respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º.

Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009138-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL CARLOS BONETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012604-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 37194289: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 36453264), ao fundamento de omissão por ausência de fundamentação, porquanto não há motivação detalhada que aponte ser inexequível o plano econômico-financeiro do Embargante, bem como contradição ao indeferir a produção de prova pericial contábil, a qual é necessária para a verificação da legalidade do ato

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade na sentença embargada.

Nesse sentido, o entendimento do Juízo está devidamente explicitado, mediante o enfrentamento das questões relevantes à resolução da demanda, inclusive no que concerne aos motivos do indeferimento do pedido de produção de prova pericial, havendo disposição legal expressa de que a análise do Plano de Capacidade Econômica e Financeira é de atribuição de instituição financeira pública federal, no caso o Banco do Brasil, portanto descabe ao Juízo "*interferir em matéria estritamente técnica e/ou relacionada à discricionariedade administrativa, que compõe o mérito do ato administrativo*", sendo desnecessária a realização da perícia contábil para o deslinde da presente demanda.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 36453264) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001450-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: J R LEME & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **J R LEME & FILHOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias), férias gozadas e indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, auxílio-transporte, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação, salário família, horas extras, participação nos lucros e resultados e adicionais noturnos, adicionais de insalubridade e periculosidade**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Coma inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida em parte** (Id 28834244).

A Autoridade Impetrada prestou as **informações** (Id 29602946), arguindo preliminar de inadequação da via eleita considerando a legalidade e constitucionalidade da exigência das contribuições previdenciárias e necessidade de inclusão no passivo das terceiras entidades, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança.

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 30008467).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 32259656).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

A preliminar de inadequação da via eleita em razão da falta de interesse de agir decorrente da legalidade e constitucionalidade da exigência das contribuições previdenciárias confunde-se com o mérito e comele será devidamente analisado.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre as verbas descritas na inicial ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Como efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias empecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ostentarem caráter indenizatório.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, e considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURI

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de apo-

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

No que toca à remuneração percebida a título de **férias**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias não gozadas**, e, portanto, indenizadas, nelas, assim, abrangidas o "abono pecuniário de férias".

Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, *d, e*, item 6 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:

"Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97**)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o **art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT**; (**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97**).

(...)"

No tocante às **horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (REsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, os **adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e insalubridade** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche e/ou auxílio-babá** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*:

"O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária sobre o **auxílio-educação**, visto que se encontra pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do **auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Por seu turno, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação pagas **em pecúnia**, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Em relação ao **vale-transporte**, a princípio, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do benefício, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte.

O **salário-família**, por sua vez, não integra o salário-de-contribuição, por expressa ressalva da Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, "a", sendo que o pagamento feito a título dessa verba tem natureza de benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quinta Turma, nos autos da AC 00034598720014036100, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1, DATA 13/05/2014.

Outrossim, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j", no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de **participação nos lucros ou resultados da empresa** não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica.

A Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Destarte, uma vez demonstrado ao ente fiscalizador que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei específica, não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros.

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias), férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias, auxílio-transporte, auxílio-educação, auxílio-creche, salário família e participação nos lucros e resultados, nos termos da motivação.**

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros**, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias), férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias, auxílio-transporte, auxílio-educação, auxílio-creche, salário família e participação nos lucros e resultados, nos termos da motivação**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5006677-38.2020.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009912-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (Id 36195487).

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intím-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 29 de Setembro de 2020 às 15:30 horas.

Como anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Ainda, esclareço ao advogado da parte autora, que cumpre ao mesmo, com relação ao comparecimento das testemunhas indicadas, observar o disposto no art. 455 do CPC.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005457-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONARDO MARTINS MOREIRA, LUCIA ROMERO VIOLANTE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP270660

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, prossiga-se neste momento com a designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, junto à Central de Conciliação, que fica desde já marcada para o dia 10 de setembro próximo, às 14:30 hs.

Contudo, diante do cenário atual, a Audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05(cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0011371-76.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FMC QUIMICADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 45 dias para cumprimento do determinado no Id 35134090.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012183-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDEMAR CHRISTOFOLETTI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17722534: o pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, coma apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional gráfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental produzida e considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de documentação complementar.

Sempre juízo, intime-se o INSS a juntar a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013381-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME, PATRICIA MARTOS STEFANI, WAINER DOS PASSOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se com intimação às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004967-09.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BT LATAM BRASIL LTDA, BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à execução, formulado em petição Id 36764389, e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001417-06.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, DEBORA FURLANETTO BARRIONUEVO - SP405839, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, formulado em petição Id 36730922, e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004632-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ MARCOS DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o **reconhecimento** de tempo de serviço **especial**, com a consequente concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, de 03.09.2017, NB. 42/185.499.228-4.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu (Id 16564366)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação** defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 18397852).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 20247427).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 15930467, 15930473, 15930480 E 15930488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam erro inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de **01.08.1980 a 28.06.1982**, 01.12.1984 a 19.02.1997, **01.06.1987 a 12.01.1988**, 11.04.1988 a 16.09.1988, **12.02.1990 a 27.08.1997**, 11.03.1999 a 30.10.1999, **01.11.1999 a 30.06.2001**, 06.02.2002 a 12.04.2002, **14.01.2003 a 11.05.2004**, 23.06.2004 a 01.02.2006 e **10.03.2008 a 11.09.2008**.

Os períodos de **21.04.1983 a 27.08.1984** (id 15930480, pág. 61) e **05.03.2012 a 06.02.2015** (id 15930488, pág. 17) foram enquadrados administrativamente, tratando-se, portanto de períodos **incontroversos**.

Para o período de **01.08.1980 a 28.06.1982**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Ids 15930480, pág. 30) constante do processo administrativo, atesta que o autor, no cargo de operário fiandeiro de algodão, esteve exposto a ruído superiores a 90dB.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial, pelo agente ruído, o período **01.08.1980 a 28.06.1982**.

Para os períodos de **01.12.1984 a 19.02.1987, 01.06.1987 a 12.01.1988, 12.02.1990 a 27.08.1997 e 01.11.1999 a 30.06.2001**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (Ids 15930480, págs. 56, 58, 34 e 38) constantes do processo administrativo, não comprovam a exposição do autor, nos cargos de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem do trabalho, a qualquer agente nocivo.

Para o período de **11.04.1988 a 16.09.1988**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Ids 15930480, págs. 30) constante do processo administrativo, atesta que que o autor como rurícola esteve exposto a poeira e calor.

Para o período de **06.02.2002 a 12.04.2002**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Ids 15930480, págs. 40) constante do processo administrativo, atesta que que o autor, no cargo de auxiliar de enfermagem do trabalho esteve exposto a agentes biológicos, estando, assim, exposto aos agentes biológicos prejudiciais à saúde, inerentes à atividade.

Para os períodos de **11.03.1999 a 30.10.1999, 14.01.2003 a 11.05.2004 e 23.06.2004 a 01.02.2006**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Ids 15930480, págs. 40) constantes do processo administrativo, atesta que que o autor, nos cargos de auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem do trabalho esteve exposto aos agentes biológicos fungos, vírus, bactérias, parasitas, bacilos, estando, assim, exposto aos agentes biológicos prejudiciais à saúde, inerentes à atividade.

E finalmente, para o período de **10.03.2008 a 06.02.2015** o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Ids 15930480, págs. 480) constante do processo administrativo, atesta que que o autor, no cargo de técnico de enfermagem do trabalho esteve exposto a ruído sem medição da intensidade e gases e vapores e hidrocarboneto, eventualmente.

Quanto ao período de **01.12.1984 a 19.02.1987, 01.06.1987 a 12.01.1988 e 12.02.1990 a 28.04.1995**, considerando que a atividade de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem estão comprovadas (id 15930467, págs. 37, 39 e id 1590480, págs. 34), **cabível o reconhecimento da sua natureza especial**, por presunção legal.

Pelo que, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, entendo que restou demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor nos períodos **01.12.1984 a 19.02.1987, 01.06.1987 a 12.01.1988, 12.02.1990 a 28.04.1995, 06.02.2002 a 12.04.2002, 11.03.1999 a 30.10.1999, 14.01.2003 a 11.05.2004 e 23.06.2004 a 01.02.2006** que deverão ser **acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente**, para fins de aposentadoria.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Correlação aos períodos de 11.04.1988 a 16.09.1988, 29.04.1995 a 27.08.1997, 01.11.1999 a 30.06.2001, 10.03.2008 a 11.09.2008, não é possível o reconhecimento como especiais quer pela categoria profissional, quer pela exposição a fatores de risco. Note-se que, especialmente correlação ao período de 10.03.2008 a 11.09.2008 apesar do PPP atestar a exposição do autor a hidrocarboneto, o faz de maneira eventual.

Assim, de se considerar como especiais os períodos **01.12.1984 a 19.02.1987, 01.06.1987 a 12.01.1988, 12.02.1990 a 28.04.1995, 06.02.2002 a 12.04.2002, 11.03.1999 a 30.10.1999, 14.01.2003 a 11.05.2004 e 23.06.2004 a 01.02.2006**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade dos tempos reconhecidos seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido, desde a DER, 03.09.2017.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da decisão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.12.1984 a 19.02.1987, 01.06.1987 a 12.01.1988, 12.02.1990 a 28.04.1995, 06.02.2002 a 12.04.2002, 11.03.1999 a 30.10.1999, 14.01.2003 a 11.05.2004 e 23.06.2004 a 01.02.2006**, bem como os reconhecidos administrativamente, **21.04.1983 a 27.08.1984 e 05.03.2012 a 06.02.2015**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de **fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum**.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, 03.09.2017

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (03.09.2017) com **42 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER 03.09.2017.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo, 03.09.2017, devendo data ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**42 anos, 05 meses e 09 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **27.08.1962**, possuía **54 anos** na data do requerimento administrativo (03.09.2017), é aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição **ser superior a noventa e cinco pontos**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer os **tempos especiais, 01.12.1984 a 19.02.1987, 01.06.1987 a 12.01.1988, 12.02.1990 a 28.04.1995, 06.02.2002 a 12.04.2002, 11.03.1999 a 30.10.1999, 14.01.2003 a 11.05.2004 e 23.06.2004 a 01.02.2006** e os períodos de **21.04.1983 a 27.08.1984 e 05.03.2012 a 06.02.2015** já reconhecidos administrativamente, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/185.499.228-4, em favor do Autor **JOSÉ MARCOS DOS SANTOS**, com data de início em **03.09.2017** (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009902-53.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO DONIZETTI MIZIAEL, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do Extrato de Pagamento informado nos autos, conforme Id 27635811, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004907-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos,

CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre **vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias)**, bem como o reconhecimento do direito à **compensação** dos valores recolhidos a título das referidas contribuições com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou **restituição (administrativa ou judicial)**.

Com a inicial foram anexados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 32243575, “*para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de auxílio-doença pago até o 15º dias pelo empregador, um terço de férias, vale-transporte, auxílio-educação, auxílio-creche, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que lhe prestam serviço*”.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32539668).

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de carência da ação, pois não cabe mandado de segurança contra a lei em tese, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e, por consequência, a denegação da segurança (Id 32663453).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34314464).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Afasto a preliminar de **carência da ação** contra lei em tese, uma vez que o que se objetiva é atacar ato concreto, qual seja, o da obrigatoriedade do pagamento da contribuição questionada.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento da contribuição previdenciária sobre **vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias)**, bem como o direito à **compensação** dos valores recolhidos a título das referidas Contribuições com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou **restituição (administrativa ou judicial)**.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o **reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária**, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a **não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias**, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Destaco:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Na esteira do mesmo entendimento, assente (e surmulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, **com finalidade indenizatória**, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*:

“O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

Entendo que é indevida a incidência das contribuições em tela sobre despesas de **vale-transporte**, ex vi do art. 28, § 9º, alíneas "f" e "m", da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis:

Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

(...)

Decreto nº 95.247/87:

Art. 6º **O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:**

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

Por fim, **não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação**, visto que se encontra pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Confira-se:

EMEN:PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:

(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2013, DTPB)

Assim, em conclusão, entendo inexistente a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **auxílio-doença até o 15º dias pelo empregador, um terço de férias, vale-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche**.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Deve ser assegurado também à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA.RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. **O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.**

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. **O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.**

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. **Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.**

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **confirmando a liminar**, julgo o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO** a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a título de **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, um terço de férias, vale-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche**, deferindo a Impetrante o procedimento legal de compensação ou restituição (judicial ou administrativa) de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, acrescidos da taxa SELIC, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 20 de agosto de 2020

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012801-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 2597619), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-95.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IPEUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO AUGUSTO MONTEIRO - SP431160

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE IPEÚNA** contra ato do **COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO**, objetivando a anulação do auto de infração da pessoa jurídica AI/PJ nº 1349/19 FISC, bem como seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a contratação de profissionais de nutrição.

Assevera o impetrante que, após visita fiscal em 05/11/2019, foi lavrado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, em 06/12/2019, o Auto de Infração AI/PJ nº 1349/19, sob o fundamento de que o Município presta atividade básica ou serviços relacionados à alimentação e nutrição, não dispondo de nutricionistas habilitados suficientes para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional para alimentação escolar, sendo concedido o prazo de 30 dias para o atendimento dos parâmetros da Resolução CFN nº 465/2010.

Fundamenta, primeiramente, quanto à irregularidade do Auto de Infração, pois não cumpre os requisitos formais, como identificação do endereço, motivo da fiscalização, descrição detalhada da situação encontrada, dados coletados, indicação dos meios de interposição de recurso administrativo, nem descrição clara e objetiva da infração e os dispositivos legais transgredidos. Alerta, apenas que a não regularização no prazo indicado, implicará abertura de processo de infração.

Destaca, outrossim, que o Município não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas e não está obrigado à contratação de número mínimo de nutricionistas para trabalhar nas escolas situadas no Município, para satisfazer parâmetros contidos na Resolução do Conselho Profissional, porquanto a atividade fim das escolas do Município é a prestação do serviço educacional.

Fundamenta, ainda, que dispõe de profissional de nutrição para acompanhar a alimentação escolar, buscando os parâmetros ideais que deveriam compor seu quadro técnico, contudo, a obrigatoriedade pretendida no auto de infração é desprovida de fundamentação legal, sendo inconstitucional e ilegal o ato de fiscalização.

Com a inicial, juntou documentos.

Os autos, inicialmente propostos perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de Id 27013302, tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Campinas.

Pelo despacho inicial, em face da ausência de pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (Id 29902381).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 32153482 e 32153493), alegando, quanto ao mérito, pela regularidade da atuação e denegação da segurança. Juntou documentos extraídos do sistema informatizado Incorpware, bem como requereu prazo complementar para juntar outros documentos, em vista da impossibilidade de acesso aos autos físicos, em razão do trabalho de *home office* devido à pandemia do coronavírus.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (Id 33064662).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Indefiro o pedido da autoridade impetrada de prazo para juntada de documentação complementar, porquanto promoveu a juntada de documentação necessária com as informações, estando os autos devidamente instruídos.

Quanto ao mérito, objetiva o Município de Ipeúna a anulação do auto de infração da pessoa jurídica AI/PJ nº 1349/19 FISC lavrado pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contratação de profissionais de nutrição para satisfazer parâmetros de composição de quadro técnico não determinados em lei.

Consoante extrai-se das informações prestadas, a lavratura do referido Auto de Infração, decorreu do cumprimento das finalidades e dos objetivos institucionais da autarquia federal, mediante a realização de visitas fiscais às Prefeituras para conhecimento das atividades ligadas à alimentação e nutrição dos escolares e sua realidade local, sendo que a visita à impetrante ocorreu em 05/11/2019, quando foi lavrado o Termo de Visita da Pessoa Jurídica – TV/PJ nº 496/19/Delcamp.

Assevera que, na ocasião, foi verificado que o Município de Ipeúna atende 1532 alunos e serve 4.727 refeições por dia, nas 05 unidades escolares, entretanto, parte das atividades obrigatórias em seu indicadores qualitativos e quantitativos não são atingidos, sendo a nutricionista do Município orientada quanto à necessidade do cumprimento das atividades obrigatórias, bem como foi solicitado ao Município que ajustasse o Quadro Técnico (QT) do número de nutricionistas, num prazo de 30 (trinta) dias, com base na Resolução CFN nº 465/2010, com o mesmo fundamento.

Relata que como não houve qualquer resposta, com base na Resolução CFN nº 597/2017, foi lavrado o Auto de Infração da Pessoa Jurídica – AI/PJ nº 1349/19 – FISC, datado em 06/12/2019, reiterando o Termo de Visita TV/PJ nº 496/19/Delcamp e indicando o atendimento dos parâmetros numéricos constantes na Resolução CFN nº 465/2010.

Observo da documentação acostada aos autos, que o Auto de Infração da Pessoa Jurídica AI/PJ nº 1349/19 (Id 26975473), traz em seu bojo as informações necessárias para a sua regularidade, merecendo destaque a descrição dos fatos apurados, a infração verificada e dispositivos legais aplicados, além de conter informações complementares e observações quanto à necessidade de atendimento da quantidade de nutricionistas previstas na resolução CFN nº 465/2010, sob pena de abertura de processo de infração. Destaco:

Fundamentação legal:

Infração 4 – Quadro Técnico (QT) de Nutricionistas insuficiente para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional.

Descrição da Infração: A pessoa jurídica que, tendo atividade básica ou que preste serviços relacionados à alimentação e nutrição, não dispondo de Nutricionista(s) habilitado(s) suficientes para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional, incorrerá em infração às disposições legais e normativas indicadas a seguir.

Disposições Legais e Normativas: Lei nº 6.583, de 20.10.1978, artigos 15 e 24; Decreto nº 84.444, de 30.1.1980, artigo 17 e 63, caput; Resolução CFN nº 378, de 28.12.2005, art. 15 e suas posteriores alterações; e Resolução CFN nº 597, de 22.10.2017 art. 4º, inciso IV. Referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), inclui-se a Lei nº 11.947/2009, artigo 11; e Resolução CFN nº 465/2010, art. 6º e suas posteriores alterações.

Informações Complementares:

A não regularização da falta no prazo indicado implicará na abertura de Processo de Infração. A legislação que fundamenta este documento está disponível nos sítios eletrônicos do CFN e do CRN.

Observações

Conforme normas vigentes capituladas abaixo, referente à infração assinalada, tendo sido constatada a insuficiência de quadro técnico para a realização das atividades obrigatórias, conforme RVT nº 496/19, indicamos o atendimento aos parâmetros numéricos constantes na resolução CFN nº 465/2010(...)

Acerca do arcabouço normativo aplicado no Auto de Infração, imperioso destacar a referência ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) instituído pela Lei nº 11.947/2009, da alçada do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que foi criado para garantir alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública, cabendo ao Governo Federal repassar diretamente a Estados, Municípios e Escolas Federais os valores financeiros. Destaco:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

Nesse sentido, Estados, Municípios, Distrito Federal e escolas federais passam a ser responsáveis pela execução do PNAE no âmbito de suas jurisdições administrativas e se responsabilizam pelo desenvolvimento de todas as ações necessárias à concretização do Programa:

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

- IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;
- V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;
- VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;
- VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;
- VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;
- IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Consoante prevê o artigo 11 da Lei nº 11.947/2009, a **responsabilidade técnica pela alimentação escolar é da atribuição do nutricionista**, que deverá cumprir as diretrizes previstas na Lei e na legislação pertinente. Destaco, *in verbis*:

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Regulamentando o tema foi editada a Resolução/CD/FNDE nº 26, de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e expressamente prevê no artigo 12, que **compete à Entidade Executora – EEx (Estado, Município, Distrito Federal e escolas federais) cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolas, consoante previsto na Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionista**. Descrevo:

Art. 12 A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das escolas federais, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições.

§1º Compete ao nutricionista Responsável Técnico – RT pelo Programa e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, entre outras atribuições estabelecidas na Resolução CFN nº 465/2010:

- I – realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes;
- II – planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos escolares; e
- III – coordenar e realizar, em conjunto com a direção e com a coordenação pedagógica da escola, ações de educação alimentar e nutricional.

§2º A EEx. deverá oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010.

§3º O nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculado à EEx. e estar cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo II desta Resolução.

Nesse sentido, conforme estabelece o artigo 10 da Resolução CFN nº 465/2010, há uma tabela progressiva de número mínimo de profissionais da nutrição que devem atuar nas escolas, proporcional à quantidade de alunos em cada instituição, a qual deverá ser cumprida no Programa de Alimentação Escolar.

Da análise da referida legislação e ao contrário do alegado pela impetrante, incontestemente que o Município de Ipeúna, na condição de entidade executora e responsável pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), dentro da sua jurisdição administrativa e beneficiário do recebimento de recursos financeiros da União para a execução do referido Programa, está submetido às normas de execução técnica, administrativa e financeira do PNAE para a concretização de suas finalidades (artigo 1º da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013^[1]) e, portanto, às Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas, devendo garantir o desenvolvimento de todas as condições para que o PNAE seja executado de acordo com o que a legislação determina.

Assim, tendo a autoridade impetrada, no exercício de seu poder de polícia de fiscalização, identificado que o Município não vem cumprindo os parâmetros numéricos mínimos constantes da Resolução CFN nº 465/2010, inexistente qualquer irregularidade na atuação fiscal, cujo Auto de Infração Pessoa Jurídica – AI/PJ Nº 1349/19 – FISC foi lavrado em conformidade com a referenciada legislação, razão pela qual não pode ser acolhida a pretensão inicial, por ausência de suporte válido quando aos fundamentos invocados pelo Impetrante.

Nesse sentido, destaco o parecer do Ministério Público Federal que opina pela improcedência dos pedidos, porquanto *“ficou evidenciado que o Impetrante está submetido às resoluções estabelecidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, devendo, portanto, responder pelo ato infracional cometido”* (Id 330646620).

Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado, convergindo a controvérsia, de fato, para a denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo alegado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

[1] Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais.

Parágrafo único. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002241-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO NILTON PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Providencie à Secretaria a certificação do trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010913-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte (Id 37023200) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008943-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO URBANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCOS ANTONIO URBANO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, 17.11.2016, NB. 42/180.115.215-0.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu (Id 10864374)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 14371361).

O Autor se manifestou em réplica (Id 16395946).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 19002739 e 19003152).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG. 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de **18.12.1987 a 31.03.1989, 01.04.1988 a 28.03.1989 e 17.09.1996 a 11.09.2016**.

O período **17.09.1996 a 10.10.2001** (id 19003152) foi enquadrado administrativamente, tratando-se, portanto de período **incontroverso**.

Feitas tais considerações, passemos à análise da atividade exercida pelo Autor como **cobrador de ônibus**, nos períodos de **18.12.1987 a 31.03.1989 e 01.04.1988 a 28.03.1989**.

A atividade de cobrador de ônibus está enquadrada como especial no item 2.4.4 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, tendo sido considerada categoria profissional especial até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

Nos termos do art. 292, do Decreto nº 611, de 21/07/1992, as categorias profissionais relacionadas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 permaneceram enquadradas como atividades especiais até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e anexo IV.

Na cópia da CTPS do Autor, acostada no processo administrativo, consta registro do demandante como cobrador nas empresas de transporte coletivo denominadas Viação Caprioli Ltda e Viação Boa Vista Ltda., nos períodos de **18.12.1987 a 31.03.1989 e 01.04.1988 a 28.03.1989**, de modo que **estes períodos devem ser contabilizados como especiais**.

Para o período de **11/10/2001 a 11.09.2015 (data do PPP)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Ids 15930480, pág. 30) constante do processo administrativo, atesta que o autor, nos cargos de operador trefilador, contr. efic. Maquinário II, gestor de produção, coordenador de produção e supervisor de produção, esteve exposto a ruído superiores entre 89,6db a 91,2dB.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

Assim, de se considerar como especiais os períodos **18.12.1987 a 31.03.1989, 01.04.1988 a 28.03.1989 e 11.10.2001 a 11.09.2015**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade dos tempos reconhecidos seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido, desde a DER, 17.11.2016.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.
 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**
 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **18.12.1987 a 31.03.1989, 01.04.1988 a 28.03.1989 e 11.10.2001 a 11.09.2015**, bem como o reconhecido administrativamente, **17.09.1996 a 10.10.2001**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, 03.09.2017

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**17.11.2016**) com **36 anos, 05 meses e 27 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER 17.11.2016.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo, 17.11.2016, devendo data ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer os períodos especiais, **18.12.1987 a 31.03.1989, 01.04.1988 a 28.03.1989 e 11.10.2001 a 11.09.2015**, bem como o reconhecido administrativamente, **17.09.1996 a 10.10.2001**, a implantar **apostadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.115.215-0**, em favor do Autor **MARCOS ANTONIO URBANO**, com data de início em **17.11.2016** (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017339-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELOA CIORRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ELOA CIORRA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 2003, 2004 e 2005, desconstituído o crédito tributário de 06 inscrições em dívida ativa (CDA nº 80 2 16 004528-04, CDA nº 80 2 16 004687-19, CDA nº 80 6 16 016064-21, CDA nº 80 6 16 016065-02, CDA nº 80 6 16 016349-80 e CDA nº 80 7 16 007397-78).

Para tanto, aduz ter sido distribuída, em 29.07.2016, perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, ação 0013993-50.2016.403.6150, em face de Union Mantem Sulamericana Ltda – ME, relativamente à exigência de tributos federais que constam de 08 Certidões de Dívida Ativa oriundas de 08 processos administrativos fiscais.

Assevera que em 08.02.2019 a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução na pessoa da representante legal, sócia e administradora, Sra. Eloá Ciorra, na qualidade de responsável tributária.

Alega que 06 das inscrições, quais sejam, CDA nº 80 2 16 004528-04; CDA nº 80 2 16 004687-19; CDA nº 80 6 16 016064-21; CDA nº 80 6 16 016065-02; CDA nº 80 6 16 016349-80 e CDA nº 80 7 16 007397-78, todas registradas em 12/04/2016, relativas a 06 processos administrativos fiscais, instaurados em 2007, correspondem a período de apuração/exercício 2003, 2004 e 2005 e estão extintos em decurso do prazo prescricional, fazendo jus à desconstituição do crédito tributário pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 25646235 foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

A União apresentou **contestação**, alegando a inocorrência da prescrição e pugnano pela improcedência da ação (Id 27755601).

A autora apresentou **réplica** (Id 25852393).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não existem questões preliminares a serem decididas.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja reconhecida a prescrição para cobrança dos débitos, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 2003, 2004 e 2005, desconstituindo-se o crédito tributário de 06 inscrições em dívida ativa (CDA nº 80 2 16 004528-04, CDA nº 80 2 16 004687-19, CDA nº 80 6 16 016064-21, CDA nº 80 6 16 016065-02, CDA nº 80 6 16 016349-80 e CDA nº 80 7 16 007397-78).

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 [1] do CTN, sendo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração, e, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexistências a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

Destarte, as circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

Da análise do processado nos autos, verifico que embora aos débitos objeto das CDAs que se pretende anular digam respeito a fatos geradores ocorridos em 2003, 2004 e 2005, em 2007 a empresa Union Mantem Sulamérica Ltda, empresa esta em que a autora afirma ter sido sócia e administradora, aderiu ao parcelamento instituído pelo PAEX e em 2009, por força da Lei 11.941/2009, renovou seu parcelamento no mesmo sistema.

Destarte não há que se falar em prescrição e inércia da União considerando que o efeito da exclusão do parcelamento se deu em 24.01.2014 e o ajuizamento da execução fiscal 0013993-50.2016.4.03.6105 se deu em 28.07.2016, com despacho citatório em 01.08.2016.

Ademais, somente por meio da certidão do oficial de justiça data de 16.08.2016, foi possível constatar o encerramento irregular da referida empresa, o que gerou o direito ao redirecionamento à sócia, autora da presente ação, com base no disposto no art. 135, II do CTN [2] e Súmula nº 435 do STJ [3], redirecionamento este deferido nos autos na ação de execução fiscal 0013993-50.2016.4.03.6105, em 08.03.2019.

Importante ressaltar que, ao contrário do alegado pela parte autora, a retomada da fluência do prazo prescricional se dá da comunicação da exclusão do parcelamento e não automaticamente a partir da data em que o contribuinte deixa de efetuar o pagamento de três parcelas.

Isto porque conforme constante do §9º do art. 1º da Lei 11941/2014 [4], a rescisão do parcelamento dar-se-á somente após comunicação ao sujeito passivo, ou seja, faz-se necessária decisão administrativa na qual se decida pela exclusão do devedor, o que, no caso em tela, se deu apenas em 24.01.2014, conforme informação constante da contestação (Id 27755606) e documento de Id 27755608.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. **PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO FORMAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. Diante da rescisão do programa de parcelamento, a prescrição decorrente de crime tributário volta a correr no momento da exclusão formal do contribuinte. 2. Não decorrido o lapso prescricional entre os marcos interruptivos, não se opera a prescrição da pretensão punitiva. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1306894 2018.01.38943-0, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/09/2019 ..DTPB:) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA DCTF. SÚMULA Nº 436 DO STJ. **ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO PARCELAMENTO** DE QUE TRATA A LEI Nº 9.964/2000. PRECEDENTES. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. A Corte a quo entendeu que os créditos foram constituídos pela entrega de DCaF, de modo que daí começa o termo inicial da prescrição para execução, se a entrega foi posterior ao vencimento, nos termos da jurisprudência desta Corte e da Súmula nº 436 do STJ. A aferição, na hipótese, das datas das entregas das declarações, se antes ou depois do vencimento dos tributos, é questão que demanda revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7 desta Corte. 3. **A adesão ao parcelamento fiscal interrompeu a prescrição, haja vista o reconhecimento da dívida na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.** 4. Em se cuidando, especificamente, do programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário volta a correr apenas no momento em que o contribuinte é formalmente excluído do programa, e não no momento anterior, em que se torna inadimplente. Precedentes: STJ, REsp 1.046.689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/08/2008; REsp 1.144.962/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2013; AgRg no REsp 1.534.509/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/08/2013; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2016; REsp 1.655.035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/04/2017; AgInt no AREsp 1.073.180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/09/2017; AgInt no AREsp 1.073.213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/10/2017. 5. **Tendo a execução sido ajuizada no prazo de 5 anos após a exclusão formal da contribuinte do parcelamento** de que trata a Lei nº 9.964/2000, não há que se falar em prescrição na hipótese, nem mesmo em prescrição prévia ao parcelamento, haja vista a constituição do crédito via declaração (Súmula nº 436 do STJ) e a interrupção da prescrição através do pedido de parcelamento. Conclusão em contrário demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL - 1355686 2018.02.23910-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019 ..DTPB:)

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, no importe de 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

P. I.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

[1] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[2] Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

[3] Súmula 435: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”

[4] § 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. (grifei)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja diferido o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), bem como o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela impetrante, para recolhimento após 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos na economia.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30537477).

A **União** requereu a denegação da segurança (Id 30845539).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar (Id 30873512), bem como noticiou a interposição de **Agravo de Instrumento** nº 5007396-20.2020.4.03.0000 (Id 30873542).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando as preliminares litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades, de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31209898).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31466502).

Pelo despacho de Id 33902635, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a **preliminar de litisconsórcio necessário**.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Outrossim, entendo que as demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada.** A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está oníscio. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5007396-20.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015620-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ LUQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH GIOMETTI - SP44886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011263-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (Id 36661508), devendo manifestar no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008127-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014413-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO I

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se com baixa sobrestado até a prolação da decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 36775098) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI - SP237573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (Id 35486944).

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILANE DA SILVA ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN AMILA SACCO - SP312757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **EDILANE DA SILVA ARAÚJO**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de débito, referente a lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo ao calendário/exercício de 2013/2014, no valor de R\$ 73.644,97, inscrita na dívida ativa sob nº 50116017858-46, apurado através do processo administrativo nº 10530601.762/2016-69, ao fundamento de falsidade das informações contidas na respectiva declaração, não efetuadas pela Autora.

Para tanto, aduz a Autora ter tomado conhecimento de dívida ativa em seu nome referente a imposto de renda pessoa física declarado e não pago no ano 2013/2014, no valor de R\$ 73.644,67.

Assevera nunca ter efetuado referida declaração referente ao ano calendário 2013, sendo isenta à época, uma vez que era estudante de enfermagem, não reconhecendo os rendimentos que constam na declaração, muito menos a atividade profissional ali declarada, qual seja, profissional de Educação Física.

Alega que na época possuía apenas 20 anos não podendo de forma alguma ter completado graduação profissional em educação física que exige o mínimo de 04 anos e que era estudante de enfermagem, tendo concluído referido curso apenas em 2015.

Alega, por fim, que embora tenha buscado a resolução administrativa, por meio de pedido de descon sideração da declaração por fraude e consequente extinção da dívida, até a data da interposição da presente ação seu pedido não havia sido analisado, fazendo jus à anulação do débito ora pleiteada.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da Ré (Id 17216764).

Devidamente citada a Ré apresentou **contestação** (Id 18543380) alegando que os débitos questionados referem-se a IRPF e estão devidamente inscritos em Dívida Ativa da União que possui presunção de certeza e liquidez, e que o pedido administrativo de revisão apresentado pela contribuinte (PAF 13520.720052/2016-44), "aguarda análise e DD da equipe competente", pugnando, no mais, pela improcedência da ação.

Intimadas a especificarem provas Id 29222738, ambas as partes manifestaram desinteresse (Id 29879595 e 31179376).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, no presente feito, a anulação de débito, referente a lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo ao calendário/exercício de 2013/2014, no valor de R\$ 73.644,97, inscrita na dívida ativa sob nº 50116017858-46, ao fundamento de falsidade das informações contidas na respectiva declaração, não tendo por ela sido prestadas.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, alega a Autora que o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) originado com a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referente ao calendário 2013, exercício 2014, se encontra evadido de ilegalidade, porquanto decorrente de fraude praticada por terceiro que, utilizando-se indevidamente de seu CPF, procedeu ao envio das informações com dados incompatíveis com a Autora que à época tinha apenas 20 anos e era estudante de enfermagem, gerando a notificação de lançamento de débito, com inscrição em Dívida Ativa.

Citada, a Ré contestou o feito, alegando, em síntese, a presunção de legalidade do débito inscrito em Dívida Ativa e esclarecendo que o crédito tributário objeto da ação diz respeito à compensação indevida de camê-leão declarado na DIRPF 2014, cujos pagamentos nos foram encontrados no sistema da RFB, não havendo informações de fontes pagadoras e que o pedido de revisão administrativa apresentado pela contribuinte, autora do presente feito, encontrava-se aguardando análise.

Destarte, considerando as alegações da Autora no sentido que à época possuía apenas 20 anos de idade (Id 17171464) e era estudante de Enfermaria, tendo se qualificado como técnica de enfermagem apenas em 2015, conforme atesta o documento de Id 17181089, bem como atento ao fato de no CNIS da Autora constar vínculo empregatício apenas no ano de 2016, mais especificamente a partir de 11.05.2016 até 06.09.2016, com Associação Obras Sociais Imã Dulce, dando força a alegação de ausência de renda anterior a tal data e mesmo rendimentos abaixo do limite para a obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, entendendo plausíveis as argumentações da Autora.

Ademais, em contestação de Id 18543380 a União pouco esclareceu acerca das alegações da Autora referentes a sua idade à época, ausência de renda, falta de dados tais como número de título de eleitor e telefone na declaração, bem como ausência de informações de fonte pagadora do contribuinte, não sendo juridicamente possível impor à autora a obrigação de que faça prova negativa a fim de comprovar seu alegado direito à anulação do débito

Assim, entendendo comprovada a impossibilidade da referida DRPF ter sido realizada pela Autora, quer pela ausência de rendimentos comprovados, quer pela falta de dados quanto à sua qualificação, devendo ser afastada a presunção relativa de omissão de rendimentos.

De notar-se, ainda, que inexistiu nos autos qualquer prova de que a Autora possuía rendimentos ou bens geradores da renda informada no lançamento fiscal.

Assim, afastada a presunção de legitimidade da CDA questionada, entendo que não há como subsistir a autuação, porquanto a União, no caso, também não se incumbiu de infirmar as alegações da parte autora, de modo que as provas contidas nos autos demonstram inequivocamente a ocorrência de indício de fraude detectada na declaração de imposto de renda apresentadas relativa a ano calendário 2013, exercício 2014, devendo ser reconhecida a insubsistência da notificação de lançamento de débito e determinada a anulação da inscrição na dívida ativa respectiva.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a nulidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2013/2014, bem como a nulidade da DIRPF do ano-calendário 2013, e consequente nulidade da CDA 50116017858-46, conforme motivação.**

Condeno a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da condenação, corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Outrossim, tendo em vista a existência de indícios de crime, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002435-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DANIELAGUIAR MORELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA COSTA CARVALHO - SP324167, MARIO AFONSO VILALBA SOARES - SP338461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, CHEFE TITULAR DA ERAE - EQUIPE DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado **DANIELAGUIAR MORELLI**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir multa punitiva de 5% do valor a declarar na Reimportação Parcial por não ter havido desvio de finalidade do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária DE nº 2185066402/1.

Para tanto, relata o Impetrante, em breve síntese, que atua em competições esportivas equestres nacionais e internacionais, tendo requerido e obtido o Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária por intermédio da Declaração de Exportação (DE) nº 2185066402/01, destinando aos Estados Unidos da América cavalos e equipamentos.

Que, ao término das competições, retornaram ao Brasil dois cavalos e equipamentos, mediante reimportação e a consequente extinção parcial do regime. Contudo, um dos cavalos não retornou porque se encontrava em tratamento médico veterinário, seguindo para a Bélgica para continuidade do tratamento a que fora submetido, sendo que, para retorno desse, mediante Reimportação Parcial e cumprimento para extinção do regime especial de Exportação Temporária, o Impetrante protocolou pedido, no processo administrativo nº 10120.001980/0118-48, requerendo a regularização do regime para constar a mudança do destino para a Bélgica, como o sendo o país de procedência.

Que, em 20/02/2020, o Impetrante recebeu o despacho decisório denegatório, não conhecendo do pedido de relevação e inobservância das normas processuais, o que resultará em ausência da pleiteada alteração de destino para Reimportação Parcial e descumprimento do regime especial de exportação temporária, acarretando a exigência de multa punitiva quando do desembaraço aduaneiro.

Coma inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida em parte** para liberação da carga viva referida na inicial (cavalo), mediante a comprovação de depósito judicial do valor da multa que venha a ser eventualmente aplicada (Id 29742986).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** apresentou **informações**, no sentido que o "descumprimento de condições e requisitos do regime" é apurado somente no momento da análise do despacho de reimportação, mas que, no caso concreto, não foi necessária considerando que a DI nº 20/0489494-2 foi desembaraçada em canal verde, **sem que tenha sido fiscalizada**, e, portanto, sem nenhuma exigência fiscal, pelo que pugna a autoridade pelo reconhecimento da **perda de objeto** da presente ação mandamental (Id 30007748).

O **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas** e o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** apresentaram **informações**, arguindo ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que não possuem atribuição para o desembaraço aduaneiro e alteração do SISCOMEX (Id 30251494 e 30329514).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32259706).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, considerando que a matéria versada nos autos restringe-se à atribuição do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Outrossim, considerando que a impetração não foi dirigida em face do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, tendo sido, por equívoco, requisitadas as informações a esta autoridade, entendendo prejudicada a análise da preliminar arguida de ilegitimidade passiva *ad causam*, devendo a União figurar apenas na condição de representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Quanto ao mais, considerando o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, impende reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem preventiva para que a Autoridade Impetrada se abstivesse da imposição de penalidade por eventual descumprimento do Regime Especial de Exportação Temporária quando do desembaraço aduaneiro do bem.

Contudo, foi informado que a DI nº 20/0489294-2, registrada para efetivar a reimportação do semovente ZOJASPER IMPÉRIO EGÍPCIO, foi desembaraçada em canal verde, sem que tivesse sido fiscalizada, e, portanto, não houve cobrança de quaisquer penalidades por eventual descumprimento de regime.

Assim sendo, entendendo que resta completamente esvaziado o objeto da ação, não havendo interesse para prosseguimento do feito.

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, e, quanto ao mais, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, julgando **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ APARECIDO FRANCISCO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 26.01.2018.

Requer, ainda, o autor, a reafirmação da DER, caso não tenha preenchido os requisitos necessários para concessão de seu benefício até a data do requerimento administrativo, pois continua exercendo suas atividades, razão pela qual podem ser computados, se necessário for, os períodos laborados após a data do requerimento administrativo, até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário como concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

A cópia do **processo administrativo** se encontra no Id 19426497.

Pelo despacho id 19793828 foi determinada a citação do réu (id 4008354)

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo em preliminar, a prescrição quinquenal e no mérito defendeu, a improcedência da pretensão formulada (Id 20693355).

A parte autora apresentou **réplica** (id 26057747).

Pelo despacho Id 22871193 o julgamento foi convertido em diligência e foi indeferido o pedido de prova pericial técnica para comprovação de período especial.

O autor apresentou manifestação no id 23528336.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu, o INSS a ocorrência de **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **18.10.2016**, e a data do ajuizamento da ação em **15.07.2019**, não restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a presente ação.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos **28.01.1987 a 04.07.1988, 20.07.1988 a 09.09.1989 e 01.01.2003 a 07.09.2017** para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci:

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAMEN DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG. 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ele é beneficiário a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95** (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **28.01.1987 a 04.07.1988, 20.07.1988 a 09.09.1989 e 01.01.2003 a 07.09.2017**.

Para comprovar a especialidade dos períodos de **28.01.1987 a 04.07.1988, e 20.07.1988 a 09.09.1989**, apresentou os documentos de id 19426497, pág. 64), que comprovam que o autor, no cargo de ajudante, no setor de caldearia esteve exposto aos agentes nocivos, Ruído entre 85dB e 88dB, raios de solda, argônio (infravermelho e ultravioleta) e gases liberados na soldagem (fumos e vapores metálicos).

Para comprovar a especialidade do período de **01.01.2003 a 07.09.2017**, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 19426497, pág. 56/61), acostado no processo administrativo que comprova que o autor, no cargo de mecânico de manutenção, esteve exposto a fatores nocivos, conforme segue:

- período de 01.01.2003 a 31.12.2006: Ruído de 84 dB;
- período de 01.01.2007 a 31.12.2013: Ruído de 84dB;
- período de 01.01.2014 a 30.11.2014: Calor 22,90°C IBUTG, ruído 85,30dB radiação não ionizante, cobre, cromo, chumbo, manganês, vapores orgânicos/tinta, soda divestiar 4, pascal, solvente e óleo interoil, FGL320;
- período de 02.12.2015 a 31.05.2016: Calor 22,90°C IBUTG, ruído 85,30dB, radiação não ionizante, cobre, cromo, chumbo, manganês, gel decapante, vapores orgânicos/tinta, soda divestiar 4, pascal, solvente, óleo interoil, FGL320 e graxa atóxica;
- período de 01.06.2016 a 07.09.2017: Calor 22,90°C IBUTG, ruído 85,30dB, radiação não ionizante, cobre, cromo, chumbo, manganês, gel decapante, vapores orgânicos/tinta, soda divestiar 4, pascal, solvente, óleo interoil, FGL320 e graxa atóxica.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos** acima citados, possuem enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**. Já o **ruído** possui enquadramento no **item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79**.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

"DIREITO PREVIDEN a CIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpr esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da .NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**" (TRF3; Ap 001407692201144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3).

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Por fim, resta saber se a totalidade dos tempos de serviços especiais ora reconhecidos, **28.01.1987 a 04.07.1988, 20.07.1988 a 09.09.1989 e 01.01.2014 a 07.09.2017**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor para fins de conversão em tempo comum, no período de 28.01.1987 a 04.07.1988, 20.07.1988 a 09.09.1989 e 01.01.2014 a 07.09.2017.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 26.01.2018) o Autor contava com **33 anos, 4 meses e 12 dias**, não tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Considerando que o autor requereu a reafirmação da DER e ante a sua possibilidade, pois de acordo com o Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça foi fixada a seguinte tese: "**É possível a reafirmação da DER (data da entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias nos termos dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, observada a causa de pedir**", verifico que na data citação (05.08.2019) o Autor contava com **34 anos, 08 meses e 25 dias**, não tendo implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

No entanto, não é possível a análise da reafirmação da DER, após a data da citação, ante a Emenda Constitucional da Previdência nº 103, que entrou em vigor em 13.11.2019, e que passou a exigir o requisito idade, além de tempo de contribuição mínimo, para a concessão do benefício (no caso dos homens os requisitos para aposentadoria são 65 anos de idade e 20 anos de contribuição). Assim o autor, nascido na data de 11.04.1968, não cumpriu o requisito idade, não sendo possível a concessão do benefício, após a edição da reforma constitucional referida, devendo aguardar, assim, o preenchimento de tal requisito para realização de novo pedido.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período **28.01.1987 a 04.07.1988, 20.07.1988 a 09.09.1989 e 01.01.2014 a 07.09.2017**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, decorrente da nova ordem constitucional.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005885-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE FERNANDES BALEEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, SILVIA CRISTINA REIS NOVAES MESQUITA - SP253477

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ANDRE FERNANDES BALEEIRO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade de inscrição e registro junto ao Conselho Réu, considerando que o Autor não exerce atividade profissional compatível com a fiscalização do Conselho, bem como a condenação do Réu à restituição das anuidades pagas desde a data do primeiro pedido de cancelamento em junho 2014, ou, subsidiariamente, do segundo pedido em novembro de 2018.

Antecipadamente, requer seja compelido o Réu a proceder à baixa do registro de sua inscrição junto ao CREA-SP abstendo-se de levar a efeito quaisquer cobranças, desde a data do pedido administrativo em junho de 2014.

Para tanto, relata o Autor que no ano de 2014 efetuou pedido de cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, conforme protocolo nº 99599/2014, quando já não atuava em atividade profissional que exigisse a inscrição no referido órgão de classe, tendo sido, contudo, indeferido o pedido por "motivo de atividade na área tecnológica", razão pela qual o Autor continuou quitando com as anuidades no referido órgão, a fim de evitar eventual inscrição na dívida ativa.

Em 21/11/2018 requereu novamente a interrupção do seu registro profissional no CREA, tendo sido indeferido o pedido em 27/11/2018 ao fundamento de que "não atendia ao disposto no inciso II do requerimento de baixa do registro profissional do Crea-SP".

Nesse sentido, sustenta o Autor que é funcionário da empresa “Knorr Bremsen Sistema Para Veículos Comerciais Brasil Ltda” desde 08 de junho de 2015, exercendo atualmente o cargo de Gerente Adjunto de Compras, desempenhando atividade não afeta à fiscalização do CREA.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** para “determinar que a parte Ré proceda à baixa do registro da inscrição do autor junto ao CREA/SP desde 27.11.2018” (Id 17341247).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA **contestou** o feito, apresentando **Impugnação ao Valor da Causa**, considerando que o Autor procedeu ao pagamento das anuidades, que pretende a restituição, referentes ao período de 2015 a 2018, perfazendo o montante de **R\$2.032,72 (dois mil, trinta e dois reais e setenta e dois centavos)**, sendo este o valor correto a ser dado à causa, arguindo preliminar de **incompetência relativa**, considerando que o CREA-SP possui sede e foro na cidade de São Paulo, sendo, assim, competente para processamento do feito, a Subseção Judiciária de São Paulo, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial considerando que o Autor exerce atividade que necessita de conhecimento técnico em engenharia (Id 18801406).

A parte autora manifestou-se em **réplica** e juntou documentos (Id 21575335).

O Réu manifestou-se acerca dos documentos juntados (Id 21575347).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da Impugnação ao Valor dado à Causa

Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pelo Réu não merece procedência.

Com efeito, conforme preceito do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispo do artigo 292, inciso I e §1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos.

Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, porquanto apresentou valores aproximados do montante que entende devidos para condenação do Réu à restituição das anuidades, desde o ano de 2014, conforme documentos anexados à Id 21575347.

Desse modo, entendo que se encontra justificado o valor inicialmente atribuído à causa, porquanto o montante efetivamente devido somente poderá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, no caso de eventual procedência do pedido inicial.

Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra, em sede inicial, de acordo com o proveito econômico colimado, **julgo improcedente a presente impugnação** e mantenho o valor atribuído à causa originariamente.

Da preliminar de incompetência relativa

Afasto a preliminar suscitada pelo Réu de incompetência relativa do Juízo, considerando que, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 627.709, pode o Autor proceder à escolha do foro competente dentre as previstas no art. 109, §2º da Constituição Federal, razão pela qual tendo optado por esta Subseção Judiciária de Campinas, firmada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, afastando-se a regra do art. 53, III, *a*, do CPC.

Confira-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, *a*, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União.

3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973).

(STF, RE 627.709, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento 18/08/2016)

Do mérito

Quanto ao mérito, pretende o Autor seja determinado ao Réu que proceda ao cancelamento do registro profissional junto ao CREA, ao fundamento de que não exerce atividade compatível com o exercício da profissão fiscalizada pelo referido Conselho.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 6.839/80 o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Outrossim, conforme também reconhecido pela jurisprudência, o critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham (artigo 1º da Lei nº 6.839/80).

Nesse sentido, entendo que os fundamentos do Autor são suficientes para assegurar o direito ao cancelamento da inscrição junto ao CREA, a partir do requerimento protocolado em data de 21/11/2018, visto que instruído o pedido com a comprovação de que atualmente exerce o cargo de “Gerente de Compras” na empresa Knorr Bremsen Sistema Para Veículos Comerciais Brasil Ltda, desempenhando atividades preponderantemente comerciais correlatas ao cargo e que não exigem a formação de engenharia para fins de obrigatoriedade do registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo.

Ademais, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a obrigatoriedade do registro perante os Conselhos Profissionais, para o exercício das atividades neles previstas, não pode afastar o direito de liberdade do filiado ao cancelamento do registro de inscrição perante os referidos Conselhos, conforme insculpido no artigo 5º, XX da Constituição Federal[1], independentemente da produção de qualquer prova do não exercício da profissão.

Neste sentido destaco:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANUIDADES POSTERIORES INDEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

– (...).

- Não obstante a lei imponha a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais como condição para o desenvolvimento da atividade a ele relacionada, também coexiste a previsão legal de que ninguém é obrigado a permanecer inscrito junto ao referido conselho se não mais desenvolver as atividades por ele fiscalizadas.

- Requerido o cancelamento da inscrição, não cabia ao conselho indeferi-lo, mas tão somente realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro. Precedentes.

- Reconhecido o débito referente ao exercício de 2002 e não juntada aos autos prova da data do requerimento de cancelamento da inscrição, subsistem os débitos relativos a 2002 e as parcelas vencidas até abril de 2003.

- Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1359703 0004871-34.2007.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2019)

1. O requerimento de cancelamento da inscrição do autor foi indeferido sob a alegação de que o cargo exercido envolve atividades que são prerrogativas de contabilistas legalmente habilitados (fls. 04/05).
 2. Não obstante, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento.
 3. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.
 4. Assim, realizado o desligamento, cabe ao Conselho Profissional, após fiscalização em que se comprove eventual exercício irregular da profissão, adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência
- (...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611793 0003486-06.2006.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016).

Desta forma, na hipótese dos autos, tendo o autor efetuado o requerimento de baixa de seu registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP por duas vezes, a primeira em 06/02/2014, e, posteriormente, reiterado requerimento de interrupção de seu registro apenas em 21/11/2018, entendendo indevido o indeferimento apenas deste último pedido, ou seja, em 27/11/2018 (17169399), dado que, conforme informado pelo Réu, na CTPS do Autor, em 18/06/2014, consta o registro junto à empresa Robert Bosch Ltda como “engenheiro de planejamento e segurança de qualidade”, bem como, embora indeferido o primeiro, concordou o Autor com a manutenção do registro, pagando espontaneamente as anuidades ao órgão de classe, o que afasta, logicamente, a pretensão retroativa.

Neste caso, caberia ao referido órgão efetuar o desligamento do autor em face do seu último requerimento, sendo, portanto, devida a restituição dos valores pagos correspondentes às anuidades após essa data.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer o direito do Autor ao cancelamento do registro de inscrição junto ao CREA, bem como para condenar o Réu à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título a partir do protocolo do pedido, em 27/11/2018**, corrigidos na forma do Provimento nº 1/2019 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da condenação, corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAXIMO EDUARDO CORONATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Em tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (Id 28247895).

Em face desta decisão a Autora apresentou embargos de declaração (Id 28352791).

A União apresentou **contestação** (Id 28777025), pleiteando pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão de Id 29023988, os embargos de declaração foram **deferidos em parte** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante pedido de depósito integral em dinheiro do valor devido, bem como dado vista à parte autora da contestação apresentada.

Regularmente intimada, a autora manifestou sua ciência (Id 29372585).

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, ante a ausência de depósito judicial (Id 34369833), foi dado vista dos autos à União, que manifestou sua ciência no Id 34903195.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Autora a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069).

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo sobre o valor dado à causa, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme disposição do §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010902-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECI MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte (Id 33748985) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Sempre julgo intime-se a parte Autora acerca da informação do INSS (Id 32603407).

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados (Id 31305259) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010230-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO GARCIA BORELLI

Advogado do(a) AUTOR: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a juntar a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007341-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: MARLY SALETE BATISTA

DESPACHO

Aguarde-se a sentença nos Embargos à Execução por 90 dias, para posterior andamento destes autos.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006126-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PEDRO GIROTO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou subsidiariamente, **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 18.10.2016.

Inicialmente os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para conferência do valor dado à causa. O Contador do Juízo apresentou sua manifestação no id 17445851.

Pelo despacho id 18645996 foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 20347171), arguindo em preliminar, a prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** (id 24974894).

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Arguiu, o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **18.10.2016**, e a data do ajuizamento da ação em **17.05.2019**, não restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a presente ação.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial** ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **01.10.1984 a 26.11.1991**, 02.05.1992 a 07.06.1993, **11.06.1993 a 17.08.1997**, 01.02.2001 a 19.11.2001, **01.09.2004 a 10.05.2007** e 14.05.2007 a 30.04.2017.

Para a comprovação da especialidade dos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários Id 17429683, pag. 18, 22, 42, 51, 53, que atestam que ele esteve exposto, nos períodos de **01.10.1984 a 26.11.1991, 02.05.1992 a 07.06.1993, 11.06.1993 a 12.08.1997 (data do PPP), 01.02.2001 a 19.11.2001, 01.09.2004 a 10.05.2007 e 14.05.2007 a 18.10.2016 (data da DER)** ao agente físico ruído de 91dB, 90dB, 87dB e ao agente químicos, óleo mineral.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos**, possuem enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79** e **item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**. Já o **ruído** possui enquadramento no **item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79**.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como “oficial a banho”, no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpr esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”.

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de **01.10.1984 a 26.11.1991, 02.05.1992 a 07.06.1993, 11.06.1993 a 12.08.1997 (data do PPP), 01.02.2001 a 19.11.2001, 01.09.2004 a 10.05.2007 e 14.05.2007 a 18.10.2016 (data da DER)**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 18.10.2016**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data da DER**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**18.10.2016**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **01.10.1984 a 26.11.1991, 02.05.1992 a 07.06.1993, 11.06.1993 a 12.08.1997** (data do PPP), **01.02.2001 a 19.11.2001, 01.09.2004 a 10.05.2007 e 14.05.2007 a 18.10.2016** (data da DER), bem como a implantar o benefício de **aposentadoria ESPECIAL (NB 178.614.900-9)** em favor de **PEDRO GIROTO** a partir da data do requerimento administrativo, em **18.10.2016**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008029-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAN DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA - SP247581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 24250432, com cálculos anexos, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora, face ao Id 25270608, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001818-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE DE AMORIM NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 20036063, com cálculos anexos, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora, face ao Id 25696252, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003360-63.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAPEUS CURY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.

A ação foi objeto de embargos à execução, que obstaculizou o andamento do feito, assim como a celebração de acordo de parcelamento, em 14/02/2017 (fl. 315).

Empresseguimento do feito, a exequente requereu leilão do bem penhorado, deferido em 2019.

Assim, esclareça a exequente o pedido de ID 32544387, de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria 396/2016, especificamente se tem interesse na manutenção da penhora e cumprimento do r. despacho de fl. 328.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0014972-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1972/2293

DESPACHO

Dê-se vista à embargante para que aponte de forma clara e circunstanciada, os erros de digitalização mencionados na petição de ID 31891064, quanto às folhas 346/358 dos autos físicos, uma vez que não foi constatada qualquer ilegitimidade por este Juízo.

Ressalto que os demais erros de digitalização apontados, são dados pertencentes à mídia juntada aos autos físicos pela embargante. Ademais, a execução fiscal nº 0001141-43.2006.4.03.6105, encontra-se integralmente digitalizada junto ao sistema processual eletrônico (PJE).

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010682-51.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Quanto ao pedido de conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80).A

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001381-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

A parte executada indicou bem à penhora (ID 22364205 - Pág. 18), com recusa do exequente (ID 31939043).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.

Assim, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros de ID 37392920, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008096-80.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIPONIC AR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000568-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deu na forma do artigo 924, II, cc. o art. 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Após, expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00000385-8, desconto do valor das custas processuais que deverão ser recolhidas em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0, para a conta indicada na petição Id. 34717898 - Pág. 2.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte executada (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Tendo em vista que no Auto de Penhora de pág. 07 - ID 24805426 consta o número correto do processo objeto da penhora, resta claro tratar-se de pequeno equívoco do Sr. Oficial de Justiça em sua certidão de Pág. 05. Assim, considere-se a penhora no rosto dos autos do Processo n. 0034198-97.2009.8.26.0309.

Proceda-se à retificação do polo passivo da presente execução fiscal fazendo constar DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELLI - MASSA FALIDA, incluindo como representante legal o Dr. Frederico Antonio Oliveira de Rezende - OAB/SP 195.329.

Fica a executada intimada, NESTE ATO, da penhora realizada no rosto dos autos da Falência n. 0034198-97.2009.8.26.0309, bem como do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014226-04.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA SANTA GENEBRA LTDA - ME, JOAO BATISTA MARINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face de MERCEARIA SANTA GENEBRA LTDA - ME, JOAO BATISTA MARINELLI, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 807 03 000582-38).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 3012164, a exequente apresentou a petição ID 32012164, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e Portaria PGFN nº 396/2016.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva construção patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.1.2.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, verificou-se o comparecimento espontâneo da executada em 31/01/20006, oferecendo bem de terceiro à penhora, aceito pela parte exequente.

Intimada a colacionar a anuência do proprietário, a executada permaneceu inerte.

Aberta vista à exequente, a mesma requereu a inclusão do sócio no polo passivo em **04/08/2010** (fls. 62/63).

Passados 10 (dez) anos o sócio não foi localizado para citação.

Foi efetivado bloqueio de veículos no sistema RENAJUD (fl. 71) em 06/09/2012, porém os veículos sequer foram encontrados para formalização do arresto.

Sucederam-se pleitos da exequente rejeitados pelo juízo e não impugnados por meio do recurso próprio.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem diligência útil para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Determino o desbloqueio de veículos no sistema RENAJUD.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007324-25.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SERGIO LUIZ FERREIRA BARBOSA**, na qual se cobra crédito inscrito na dívida ativa (CDA nº 80 1 08 004193-09).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 31200269, a exequente apresentou a petição ID 31457584, afastando a ocorrência da prescrição indicando bem à penhora.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é de que nenhuma execução fiscal já ajuzada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, foi efetivada a citação por carta em 27/07/2009 (fl. 19).

A exequente teve vista da tentativa infrutífera do bloqueio de ativos financeiros em 29/01/2013 (fl. 38).

Seguiram-se diligências infrutíferas e passados mais de sete anos a exequente não logrou garantir o juízo.

A exequente não aponta causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013273-25.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, VULMARO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Fls. 37 – ID 22468517 - Providencia a secretaria a inclusão no polo passivo do socio WEDELSON TEIXEIRA GONCALVES – CPF 596.588.866-04.

Observe, outrossim, que não consta dos autos o desdobramento quanto a carta de citação expedida para o coexecutado VULMARO PEREIRA LIMA (fls. 32 – ID 22468517).

Fls. 70/71 (ID 22468517) Trata-se de pedido formulado pela exequente, nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer seja acrescido ao valor da execução fiscal (principal) o valor referente à condenação em honorários advocatícios fixado nos autos de embargos do devedor julgados improcedentes, na forma do art. 85, §13, do CPC.

No ponto, estabelece o §13 do art. 85 do CPC que “As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais”.

Preleciona a doutrina que “O §13 é norma que visa otimizar o procedimento de execução das verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, e em fase de cumprimento de sentença. Tais verbas serão acrescidas ao valor do principal, para todos os efeitos legais, facilitando, assim, a sua respectiva cobrança, sem a necessidade de propositura de uma nova demanda pelo advogado” (ALVIM, Angélica Arruda (coord.) et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 156).

Nessa esteira, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 85, § 13, DO CPC. COBRANÇA DOS HONORÁRIOS NO FEITO EXECUTIVO CONSOANTE PREVISÃO LEGAL. VERBA ACESSÓRIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APLICABILIDADE À COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE FORMA ISOLADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em 06.10.2006 foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal (Num. 1814495 – Pág. 55/66) julgando improcedentes os pedidos e condenando a embargante/executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da agravante fixados em 10% valor do débito consolidado. 2. Em instância superior, julgado o apelo interposto pelo contribuinte inconformado, foi mantida a sentença de origem (Num. 1814495 – Pág. 100/111), sendo rejeitados os embargos declaratórios, a decisão transitou em julgado em 28.08.2012 (Num. 1814495 – Pág. 121). 3. As tentativas de cobrança da verba honorária à qual o agravado foi condenado restaram infrutíferas, sendo determinado, por tal razão, o traslado das peças processuais para prosseguimento da referida cobrança nos autos da execução fiscal (Num. 1814495 – Pág. 156). 4. O artigo 85 do CPC previu expressamente que o débito principal deve ser acrescido dos valores referentes à verba de sucumbência arbitrada em embargos à execução. 5. A situação enfrentada nos autos se amolda à previsão legal, porquanto os valores em debate se referem a honorários advocatícios fixados na sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos pela agravada, de sorte que a determinação de processamento da cobrança dos honorários advocatícios no feito executivo se mostra consonante com a previsão legal. 6. Garantias e preferências previstas nos artigos 183 a 193 do CTN inaplicáveis a créditos de natureza diversa, como é o caso dos honorários sucumbenciais, o que geraria ritos diversos no bojo da mesma relação processual. 7. Honorários de caráter acessório à cobrança do principal tributário, advindas justamente da improcedência dos embargos à execução opostos pelo agravado. 8. Não se trata de cobrança isolada de honorários, mas de agregação ao executivo principal pendente de satisfação. Conflito com a Jurisprudência do C. STJ invocada pela agravante, conforme certa afirmação do Juízo originário, precedentes estes relativos à hipótese de cobrança isolada. 9. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004178-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 09/06/2020)

No que tange à execução contra a Fazenda Pública, decidiu o Conselho Nacional de Justiça em consulta formulada sobre a matéria: “não há necessidade de execução autônoma de honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado dos embargos à execução, devendo a referida verba ser incluída ao valor principal do débito do precatório” (CNJ - CONS - Consulta - 0006463-31.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020).

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela exequente, devendo o valor dos honorários ser integrado ao valor do débito principal, para todos os efeitos.

Providencie o exequente a adequação da CDA na forma da sentença proferida nos Embargos.

Após, citem-se os coexecutados incluídos, intimando-se a massa falida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos de embargos que a cobrança será realizada nos autos de execução, na forma do §13 do art. 85 do CPC, arquivando-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006497-40.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., qualificada nos autos, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando “a adequação do crédito para a data da quebra, que terá a devida atualização quando a efetivação do pagamento, o conseqüente desmembramento da multa para cobrança separada do tributo, conforme predominante entendimento de nossos Tribunais, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra e condenando-se a Embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios”.

Aduz, em apertada síntese, que, considerando a decretação da quebra da embargante, no que se refere à cobrança da multa fiscal, consoante disposto no inciso VII do art. 83 da Lei nº 11.101/05, trata-se de crédito classificado como multas, não lhe sendo concedida nenhuma garantia especial diante de outros credores, razão pela qual deve ser desmembrado e cobrado separadamente do principal. Quanto aos juros, deve ser observado o art. 124 da Lei nº 11.101/05, pois o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Intimada, a ANS ofereceu impugnação no ID 34666535. Alega, em síntese, que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e preenche os requisitos legais. Ressalta a desnecessidade de juntada de processo administrativo na ação de execução fiscal. Sustenta que o art. 98, “c”, do Decreto-Lei nº 73/1966, estabelece que a liquidação extrajudicial, aplicável às operadoras de planos de saúde, tem como efeito imediato a “suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal”. Por sua vez, o art. 18, “d”, da Lei nº 6.024/1974, preconiza que a liquidação extrajudicial tem como efeito a “não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo”. Diz que, nos termos do art. 18, “d” e “f”, da Lei nº 6.024/74, combinado com o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/1945, “cumpre ressaltar que o referido art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/1945, encontra-se expressamente revogado por força do art. 200 da Lei nº 11.101/2005”. Sustenta que são devidos os juros moratórios incidentes antes da decretação de liquidação extrajudicial, sendo devidos os incidentes a posteriori, excepcionados, tão-somente, os casos em que o ativo apurado não for suficiente para pagar o passivo. Isso, contudo, não ocorre na espécie, uma vez que não foi juntado aos autos quaisquer documentos que comprovem a situação hipotética descrita como suporte fático para a referida exclusão. Em relação à multa moratória, ao contrário da Lei nº 6.024/1974, o Decreto-Lei nº 73/1966 não contém dispositivo que ampare a supressão da multa de mora. Assevera que a Nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), indo de encontro ao que dispunha o art. 23, “f”, da antiga legislação falimentar (Decreto-Lei nº 7.661, de 1945), sobrepujou os limites de cobrança de multa moratória, cuja natureza jurídica é de pena pecuniária, em seus artigos 5º e 83, VII, de maneira a autorizar, portanto, a referida cobrança. Bate pela possibilidade de penhora após a decretação da falência. Impugna a concessão de justiça gratuita. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Intimadas, as partes dispensaram a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre asseverar que, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/1980, a Fazenda Pública não está sujeita à concurso de credores e habilitação em processo de falência. Tal entendimento aplica-se também para os casos de liquidação extrajudicial. Logo, não há como prevalecer o disposto no artigo 18 da Lei nº 6.024, de 1974, porquanto aplica-se o princípio da especialidade, o qual revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Com relação à cobrança dos juros e multa moratória, deve-se atentar, no caso dos autos, ao especial regime a que estão submetidas as operadoras de planos de saúde.

Destarte, as instituições operadoras de planos de saúde são excluídas do processo de falência, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mas poderá haver a falência quando no curso da liquidação extrajudicial sejam constatadas as hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.656/98, como se verificou na hipótese da embargante.

No caso, sendo a quebra regida pela Lei nº 11.101/2005, firmou-se o entendimento sobre a possibilidade de cobrança da multa moratória. Em relação aos juros moratórios, nos termos do art. 124 da lei de regência, incidem até a decretação da quebra, ficando sua exigibilidade suspensa e condicionada à existência de ativo suficiente (disponibilidade financeira do ativo arrecadado). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO FALIMENTAR. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/1980, sendo que a eventual habilitação no processo falimentar representa apenas uma faculdade da Fazenda Pública, garantidora de pagamento no caso de rateio. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o conteúdo normativo dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 não representam óbices à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam eles, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação nos autos da falência. 3. Cabendo ao Fisco, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade, optar pela habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar ou utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, não há que se falar em falta de interesse de agir se optar pelo ajuizamento da execução fiscal. 4. A falência da Agravante foi decretada em 04 de novembro de 2016, processo nº 1066917-19.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo. 5. As instituições operadoras de planos de saúde são excluídas do processo de falência, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, contudo, poderá haver a falência quando no curso da liquidação extrajudicial sejam constatadas as hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.656/98. É o que ocorreu no presente caso. 6. Com o encerramento da liquidação extrajudicial e posterior decretação da falência, a massa falida fica submetida à Lei nº 11.101/2005. Aplicável à multa moratória o art. 83, inciso VII da Lei de Falências que arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias", para fins de habilitação em falência. 7. Em relação aos juros moratórios, observa-se que realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra, determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado. 8. A apuração da eventual insuficiência do ativo, a fim de viabilizar a exclusão dos juros moratórios, ocorre nos autos do processo falimentar. 9. A correção monetária e os juros de crédito da Fazenda Pública não podem seguir a variação da TR (artigo 9º da Lei n. 8.177/1991), isso porque a partir de 1996, foi instituída a Taxa Selic atua como indexador (artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996). 10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022317-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema 07/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA EM FACE DE MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros e multa moratórios, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Verifica-se que a embargante teve sua falência decretada sob a égide da Lei 11.101/05, a qual, alterando o regramento anterior, tornou possível a cobrança de multas, inclusive a multa de mora, nos termos de seu art. 83, VII. Sobre este aspecto, portanto, assiste razão à apelante. 3. Acerca da cobrança de juros moratórios, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (i) antes da decretação da falência são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal sendo viável a aplicação da Taxa Selic, enquanto índice de atualização; (ii) após a decretação da falência, a correção monetária permanece fluindo normalmente, ao passo que a incidência de juros de mora fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. No caso concreto, vislumbra-se que a decisão de decretação da falência acostada aos autos (ID 104596375) demonstra com clareza a insuficiência de ativo, mantendo-se o afastamento dos juros moratórios após a quebra da sociedade empresária. 5. Apelação provida em parte, somente para deixar de afastar a cobrança da multa moratória. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002578-77.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A QUEBRA SE EXISTIR ATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Anteriormente ao advento da Lei nº 11.101/05 a multa moratória era inexigível da massa falida, por força do enunciado do artigo 112, do Código Tributário Nacional, e dos enunciados das Súmulas n.ºs 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal. - Com a vigência da Lei n. 11.101/05, cujo marco para a incidência é a data da decretação da falência, aplica-se à multa moratória o art. 83, inciso VII do referido diploma legal, de modo que a multa moratória passa a ser exigível. - No tocante aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - No presente caso, ante a sucumbência recíproca, afasto a condenação em verba honorária, nos termos em que fixado na r. decisão. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002913-44.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AÜTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2020)

Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Ante o exposto:

- a) com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação ao afastamento da multa moratória;
- b) com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, homologo o reconhecimento do pedido formulado pela embargante em relação à cobrança de juros moratórios para o fim de determinar a incidência dos juros de mora até a data da decretação da quebra, sua suspensão enquanto perdurar o processo falimentar e condicionar sua exigibilidade, de forma integral, se, ao final do processo falimentar, restar demonstrada a existência de ativo suficiente ao pagamento.

O reconhecimento do pedido pela embargada exclui a condenação de honorários advocatícios.

Em relação à embargante, tendo em vista que sucumbiu em relação ao pedido de afastamento da multa de mora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003060-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade de id 28762737.

Cumprida a determinação supra, oportunizo manifestação à parte exequente, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004663-15.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA - EPP, LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO, ALMERINDO FERREIRA SANTOS, ROONEY DE LIMA MIRANDA, IVANILDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

DESPACHO

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta

ELIANATONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7201

EXECUCAO FISCAL

0015865-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015865-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Reconsidero o despacho de fl. 88, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 75).

O presente despacho servirá como OFÍCIO, com a finalidade de AUTORIZAR o levantamento, em favor da própria Caixa Econômica Federal, da importância total depositada na conta judicial 2554.005.00022779-9, iniciada em 18/11/2011.

Como o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002491-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Ressalto que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Para vista dos autos deverá a parte interessada requer o atendimento mediante agendamento pelo email da secretaria: CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br.

Ressalto ainda, que qualquer requerimento deverá ser feito nos termos do despacho de fls. 93, ou seja, após a digitalização do presente feito.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009498-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Fl. 91: a Resolução Pres. nº 275, de 7 de junho de 2019, contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo

do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que, nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a PARTE EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010934-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTACAO(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA SILVEIRA DA MOTA)

Fl 47: fica a requerente CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA intimada do desarquivamento destes autos.

A Resolução Pres. nº 275, de 7 de junho de 2019, contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que, nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a PARTE EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013795-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP258326 - VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA)

Fl 122: fica a requerente ISABEL ROSA DOS SANTOS intimada do desarquivamento destes autos.

A Resolução Pres. nº 275, de 7 de junho de 2019, contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que, nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a PARTE EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022061-86.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação do débito em 02 de maio de 2019, a exequente nada requereu. Considerando que o Alvará para pagamento do débito foi levantado em 05 de abril de 2019, e a sentença de extinção do feito prolatada em 28 de junho de 2019, precluído está o requerimento da parte.

Empresseguimento, publique-se o despacho de fls.39 para intimação da executada sobre o pagamento das custas devidas.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 39: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1707,43 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005668-86.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THM COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAETANO DE MELO - SP168397

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato e o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013827-91.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR FELICIO TAVELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257

DESPACHO

ID 31813236: defiro.

Proceda-se ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo EKN 3816, restando levantada a penhora.

Cumprida, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pelo credor.

Cumpra-se, independente de manifestação das partes.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-67.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IDM PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004474-85.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012972-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011337-33.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008875-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, DANIEL MACHADO MALTA SAMIA - SP278723

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009966-05.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447, GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011990-59.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAMOS DE ALMEIDA - MG109159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008911-43.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TERESINHA TREVISAN DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CIMINO ARAUJO - SP93213, LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007308-03.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012901-76.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
EXECUTADO: VILMA PINA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018258-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005991-64.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SOCAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-90.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005921-89.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: S.M.A. TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALD HEREDIA - SP83078, NELSON ALVES LAMAS - SP45775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602972-29.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente em relação à inoccorrência da prescrição intercorrente.

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado pela exequente, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente, bem como referidos processos não se encontram na mesma fase processual.

Expeça-se ofício ao SAF da Comarca de Tatuí, conforme requerido pela exequente (ID 30165199).

Após, abra-se vista à exequente para que requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015625-53.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição intercorrente (ID 30552329).

Por ora, aguarde-se o processamento dos embargos à execução fiscal nº 0001879-11.2018.403.6105.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008267-03.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON NUNES FRANCO - SP441012, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

DECISÃO

Afasto, por ora, a análise da prescrição intercorrente.

A reunião de feitos pleiteada já foi indeferida, conforme despacho Id Num 22561799 - Pág. 224.

Dê-se derradeira vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito, visando o prosseguimento útil do processo. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada, nos termos do artigo 40 da LEF.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003809-31.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSTICERIA LARONDINI LTDA, PAULO CESAR TITO, MARCIA MARIA GIUNTINI TITO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO CRESPO - SP112972

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ZANANDRE - SP145982

DECISÃO

Afasto, por ora, a análise da prescrição intercorrente.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0012733-89.2003.4.03.6105, cujo recurso de apelação, em trâmite perante o e-TRF3ª Região, foi recebido em seu duplo efeito (Id Num. 25645204 - Pág. 13).

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017021-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Conforme auto de penhora de ID 36793837, o bem ofertado foi penhorado.

Aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011974-08.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMÉRCIO E IND LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

ID n. 34461398: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, bloqueio de ativos financeiros, **via Bacenjud**, uma vez que a pessoa jurídica executada encontra-se sob o regime de recuperação judicial.

Destarte, em decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão em todo o território nacional do trâmite dos processos que tratem, em sede de execução fiscal, da possibilidade de constrição de bens de empresa submetida à recuperação judicial (Tema 987 no sistema dos repetitivos).

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004546-14.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: I F TRANSPORTE LTDA - EPP, LUIS CARLOS FERRARI, IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI, ALBINA MAZARO FERRARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte embargante acerca da decisão de fls. 246 dos autos físicos.

No tocando ao pleito de ID n. 33417048, ressalto que este deverá ser carreado aos autos principais n. 0001534-31.2007.4.03.6105.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010862-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: THIAGO CHOEFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOEFI - SP207899

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554/005/86404085-6, com dedução do IRRF devido, para a conta indicada na petição Id. 36975206.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006520-52.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGUINHOS QUIMICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41

Advogados do(a) EXECUTADO: OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625, RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067

DESPACHO

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discuta “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que deliberar sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000805-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIMICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) e ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001824-46.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEBAHIAH BUFFET LTDA - ME, INÁ DE CASTRO SABIONI, MARIA APARECIDA CASSIANO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005344-92.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUB

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, JEFERSON ELEUTERIO DALUZ - SP421188

DESPACHO

PROCESSO APENSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 0002536-17.1999.403.6105

1. Adito a decisão ID 31703121 para determinar também o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 185.009 do C.R.I. de Sumaré (antiga transcrição 20.332 do 2º C.R.I. de Campinas), igualmente arrematado na execução fiscal nº 0005789-17.2016.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, conforme ofício ID 27350591.

2. ID 32501797: a penhora sobre o imóvel de matrícula 75.279 do 3º C.R.I. de Campinas já foi formalizada (fl. 219 dos autos físicos) e devidamente averbada, conforme consta no ofício de fls. 209/210 (AV. 34/75.279).

3. O presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### MANDADO ##### a ser encaminhado aos Cartórios de Registro de Imóveis discriminados nos itens seguintes, devendo os notários e oficiais de registro atenderem, prioritariamente, as providências solicitadas, nos termos do art. 30, inciso III e art.31, inciso V da Lei 8.935/94.

3.1 – 3º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS/SP: com a finalidade de CANCELAMENTO DA PENHORA que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 5.239 (AV.07), conforme cópias que podem ser visualizadas no endereço abaixo.

O acesso à documentação necessária para o cumprimento do mandado poderá ser realizado por meio do seguinte endereço:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/D1396B8EF6>

3.2 – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SUMARÉ/SP: com a finalidade de CANCELAMENTO DA PENHORA que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 185.009 (AV.9), conforme cópias que podem ser visualizadas no endereço abaixo.

O acesso à documentação necessária para o cumprimento do mandado poderá ser realizado por meio do seguinte endereço:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/H24B9D8F04>

4. Cumpra-se a parte final da decisão ID 31703121, remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008360-92.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

ID n. 32351376: sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do Código de Processo Civil), determino à parte executada a indicação/localização dos bens já restritos pelo sistema **Renajud**, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação desta decisão no DJe, na pessoa de seu(s) patrono(s).

Com a resposta, expeça-se o mandado competente.

Caso contrário, verham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 0002699-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, ARISTATA EMPREENDIMENTOS LTDA, ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, COMERCIAL DE VEICULOS DF LTDA, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, DAVID ELMO PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, VANIA TALS PINHEIRO, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO

Advogados do(a) SUSCITADO: MAURICIO ALVES DE LIMA - GO17431, ELOAH PERES SILVA - SP343718

DECISÃO

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: “[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015” (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); “Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o direcionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

Assim, em tese, e pelo fato de ter sido instaurado de ofício pelo juiz, o presente incidente deveria ser extinto, continuando-se a discussão no bojo da própria execução fiscal.

Ocorre que a nulidade somente deve ser pronunciada quando evidente o prejuízo para as partes. Agregue-se, também, que deve ser prestigiado o princípio de aproveitamento dos atos processuais.

No caso dos autos, não vislumbro, “prima facie”, prejuízo às partes, dado o atual estágio de processamento do incidente.

Isso porque, a nulidade quanto à instauração de ofício pode ser suprida com a aquiescência da exequente. De outra parte, o presente incidente, ao contrário do que se tem sedimentado na jurisprudência quando o pedido de reconhecimento do grupo econômico é formulado nos próprios autos da execução fiscal, admite o contraditório prévio, de modo a garantir aos requeridos a possibilidade de se manifestarem previamente.

Assim sendo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem sobre o prosseguimento do presente incidente, devendo, em caso de contrariedade, apontar o efetivo prejuízo sofrido, apto a embasar a nulidade.

No mesmo prazo, diga a exequente, na hipótese de aquiescência com o procedimento, sobre medidas para impulso do presente incidente.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021155-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

IDs 37379325 e seguintes: ante os documentos juntados aos autos pela executada, renove-se a vista à exequente para manifestação sobre a petição ID 36524347, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da decisão ID 36578111.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005233-64.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP, EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003373-91.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585, JERONIMO ROMANELLO NETO - SP91798

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 31348842, tendo em vista que a executada não foi devidamente intimada do bloqueio de ID ID 23307206 - Pág. 143.

Assim, tendo em vista o bloqueio de ativo financeiros (ID 23307206 - Pág. 145), fica a executada INTIMADA, neste ato, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC).

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007819-40.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON NUNES FRANCO - SP441012, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

DESPACHO

Afasto, por ora, a análise da prescrição intercorrente.

Indefiro o apensamento requerido pela parte executada, a uma, porque os feitos indicados estão em fase processual dessemelhante, sendo este, um dos critérios para a reunião das execuções; a duas, porque a prática tem demonstrado maior celeridade aos feitos processados individualmente.

Dê-se derradeira vista à União, para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento útil do feito.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002763-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, RAPHAEL SERGIO AGUIAR - SP392142

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Face a inércia da embargada quanto à guarda dos autos físicos requerida pela embargante/executada, defiro.

Providencie a secretária o necessário para a entrega dos documentos, ficando a embargante intimada para o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução 278/2019:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado". (grifo nosso)

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012685-47.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ELÉTRICA E BORRACHARIA TICC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, do Código Tributário Nacional e c.c. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008734-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a proceder com o recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como a justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008697-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POUPE COMERCIO E ASSESSORIA EM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, POUPE SUPERMERCADOS LTDA, POUPE REAL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte impetrante a proceder com o recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como a justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011835-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOURMETFOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, SERGIO ROBERTO SESMA, JOAO GABRIEL REIS FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008654-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMARIA JOELMA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005285-06.2019.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO RENATO PALMERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417, CESAR RODRIGO SECCO - SP371682

DESPACHO

ID36162620: Diante da informação de reagendamento da justificação administrativa para 09/09/2020, às 10h, aguarde-se a sua realização, devendo ser informada pelo impetrante no prazo de 05 dias após a referida data.

Após a confirmação da realização, façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004265-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35584674: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190036401 - Protocolo: 20190133333 (ID 35272367) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016078-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO ITIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32128259: Recebo como emenda da inicial.

Retifica a Secretaria o valor da causa para R\$ 180.591,95.

Ante a renúncia ao pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, nos termos e limites da tabela da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

USUCAPIÃO (49) N° 5001585-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLI APARECIDA DE CARVALHO REDA, RUBENS SALGADO REDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SILNEI SANCHEZ - SP219240, CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO - SP128399

Advogados do(a) AUTOR: SILNEI SANCHEZ - SP219240, CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO - SP128399

REU: LUIZ MARIO DE ARRUDA VICTORIO, ZILDA GALEANO VICTÓRIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ANNY DANIELLY CORREA - SP371577

DESPACHO

Os proprietários anteriores foram citados e não contestaram (fl. 185 autos físicos). O Município e o Estado de São Paulo manifestaram desinteresse (fl. 298 e 289 dos autos físicos). A União requereu o envio da planta baixa e memorial descritivo. O Bradesco contestou e, posteriormente, se manifestou informando a liquidação do contrato (fl. 329 dos autos físicos). A CEF contestou pedindo pela improcedência.

Após a contestação, o autor apresentou o rol de testemunhas para oitiva.

Isto posto:

- 1) Intime-se novamente a União para se manifestar quanto ao interesse na lide, pois, tratando-se de apartamento, desnecessária a juntada dos documentos requeridos para que possa localizar o imóvel.
- 2) Diga a CEF quanto à informação do corréu Bradesco, acerca da liquidação do contrato por ela noticiada.

Prazo de 30 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002870-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA VITÓRIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, RAFAEL ANDRE PELLEGRINI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA - SP224422, GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, CAIO BELO RODRIGUES - SP310116, CAROLINA FERRAZ DE MORAES - SP399960, MAURICIO AUGUSTO MARTINS - SP370412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da consulta realizado nos sistemas Bacenjud e Renajud, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012104-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCOS PAULO VIEGAS STOPPA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 32125308, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008722-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DE ABREU SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a prevenção apontada com o processo de n. 5012192-43.2018.4.03.6105, que tramitou nesta 6ª vara, tendo em vista a sentença de extinção sem julgamento do mérito ante a falta de regularização da autuação processual, e fixo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 2.099,52, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a para autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000867-06.2011.4.03.6105

AUTOR: JULIO ISAQUE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010263-36.2013.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANDREA DE ALMEIDA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001783-74.2010.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA FIORINI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010324-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA ROCHA MARQUES - PE52708, LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA - PE44442, LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Proceda a secretaria a retificação da autoridade impetrada para constar Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, justifique o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAUTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23096739: A teor do art. 372 do CPC, admito a prova emprestada.

Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte ré para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Observo que a insalubridade alegada pela parte autora se caracteriza pelo agente agressivo ruído. Ocorre que a prova testemunhal não é apta a comprovar a existência deste agente agressivo e, portanto, indefiro o pedido.

Decorrido o prazo para manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012177-04.2014.4.03.6105

AUTOR: MARGARETE ALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DASILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015941-03.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH - SP107445-A

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36865781: Ciência as partes do desarquivamento e da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 15 dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011629-76.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME, DANIEL DE ALMEIDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da consulta realizada nos sistemas Bacenjud e Renajud, para que requeira o que de direito”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015917-38.2012.4.03.6105

AUTOR: JOAO SANTANA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007805-80.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 32096721: Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011207-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANACRISTINA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011247-22.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, especificamente, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007532-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOELICE ANDRADE BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: Dê-se ciência à autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011254-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILENE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011247-22.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, especificamente, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001759-07.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDO VICENTE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36844211 - Págs. 249/250: Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição do autor, requerendo a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob alegação de que o acordo homologado (ID 36844211 - Pág. 238) refere-se exclusivamente sobre o índice de correção monetária, matéria do tema 810 do STF, e que remanesce a necessidade de apreciação do Recurso Especial apresentado pela parte autora (ID 36844211 - Págs. 168/187), anulo o despacho ID 36844211 - Pág. 240 e determino que:

- a) Primeiramente, proceda à Secretaria a retificação da classe processual para classe 29 - Procedimento Comum.
- b) Após, dê-se vista as partes da digitalização e inserção integral dos autos físicos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- c) Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para análise da petição da parte autora.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012009-07.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALAIR ANTERO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36850432 - Págs. 245/246: Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição do autor, requerendo a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob alegação de que o acordo homologado (ID 36850432 - Pág. 218) refere-se exclusivamente sobre o índice de correção monetária, matéria do tema 810 do STF, e que remanesce a necessidade de apreciação do Recurso Especial apresentado pela parte autora (ID 36850432 - Págs. 148/164), anulo o despacho ID 36850432 - Pág. 220 e determino que:

- a) Primeiramente, proceda à Secretaria a retificação da classe processual para classe 29 - Procedimento Comum.
- b) Após, dê-se vista as partes da digitalização e inserção integral dos autos físicos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- c) Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para análise da petição da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010440-97.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, NADIA OLIVEIRA DE SA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262, GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA ALMANARA DA SILVA - SP258047, GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 32089780: Cumpra o exequente, corretamente, o despacho ID 29368725.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008791-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EVARISTO MACHADO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI RUIZ - SP126610, CRISTIANO AUGUSTO GAVA - SP356647, DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se do mesmo feito.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008641-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011732-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Resalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017721-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TAIS REGINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008465-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALEXANDRE RESTE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor pede seja concedida a tutela de urgência para determinar à autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 612.097.246-7, desde a cessação em 01/11/2016, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Aduz que o réu lhe concedeu referido benefício, requerido em 07/10/2015 (DER), com início de vigência em 17/02/2016, posto haver constatado incapacidade laborativa que o acometia, em face de “lesão do manguito rotador do ombro direito – mantendo quadro de dor crônica, com déficit contínuo de força – CID M 75.1, Z 48.9, M 75.0”. Porém, ao requerer a prorrogação do benefício, seu pedido foi indeferido e o recebimento cessou em 01/11/2016, quando ainda se encontrava incapacitado para o labor.

Assevera que interpôs recurso administrativo perante a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, com vistas ao restabelecimento do auxílio-doença, mas que este foi indeferido.

Informa que, em 17/02/2016, passou por procedimento cirúrgico para reparo da lesão do manguito rotador, que reduziu a amplitude de movimento, a força de elevação e os movimentos de seus braços.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No caso dos autos, verifico **não** estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme pretende a parte autora.

Assim dispõe o artigo 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A verificação da probabilidade do direito alegado depende do contraditório e não há prova inequívoca da incapacidade laborativa do autor.

Por oportuno, colaciono trecho da decisão administrativa proferida pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso do autor, sob a seguinte alegação: “O processo foi convertido em diligência para parecer técnico médico pela Perícia Médica Federal (PMF) sendo apresentado decisão ratificando a decisão médica inicial: “Considerando a presente Análise documental, das informações presentes nos autos e nos laudos médico-periciais dos sistemas previdenciários, as diretrizes do ortopedia, o tempo estimado para recuperação para atual patologia de acordo com a medicina baseada em evidências, conclui-se com parecer **CONTRÁRIO AO RECORRENTE e FAVORÁVEL AO INSS, NÃO há pelo exposto, elementos que justifiquem concessão de benefício previdenciário (...)**” (ID 36267438).

Desta feita, sem prejuízo de sua reanálise, após a vinda do laudo pericial médico, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e nomeio, para tanto, o médico Doutor Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1.136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sobrevindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Cite-se e intímem-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008789-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STEFANINI PREMIUM VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico, comprovando através de planilha de cálculo, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da ação.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008742-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO EDUARDO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2020, de R\$ 2.311,03, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008705-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, juntando os documentos necessários à propositura da ação, bem como procuração, documentos da parte autora e proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5008497-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE:ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO

Advogado do(a) REQUERENTE:ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO - SP259012

REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o requerimento de levantamento do FGTS junto à CEF, bem como a sua negativa, sob pena de extinção do feito.

Semprejuízo, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5008495-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE:RALFIA STEFANINIA DE MEDEIROS BALBAO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE:ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO - SP259012

REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o requerimento de levantamento do FGTS junto à CEF, bem como a sua negativa, sob pena de extinção do feito.

Semprejuízo, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005590-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL JARDIM DOS MANACAS

Advogados do(a) EXEQUENTE:ALEX NOZAKI MOTA - SP189951, FLAVIO MARCOS BARBARINI - SP174354

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003457-70.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: JORGE JOSE BRAGA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31006519: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, antes de fixar a execução, ante o pedido de destaque de honorários, esclareça o representante legal da parte exequente a cláusula 6ª do contrato (ID 31006533), já que os honorários de 30% no contrato se referem à remuneração de atrasados nas revisões de benefício e o pagamento das 5 primeiras parcelas do valor do benefício se referem à remuneração em ações referentes à aposentadoria especial, caso destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002769-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS VON AH

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32154637: A sentença ID 22953139, transitada em julgado em 10/02/2020, concedeu a assistência judiciária ao executado, condenou-o ao pagamento de honorários, mas condicionou tal pagamento a uma mudança de sua situação econômica.

Portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5008065-28.2019.4.03.6105

AUTOR: DONIZETTI TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, THIAGO CHOEFI - SP207899, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, CAROLINE SOUZA FORTUNATO DA SILVA - SP423820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5001744-45.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS CORSETI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5008678-82.2018.4.03.6105

AUTOR: DENILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5001688-41.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCIO JOSE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0002193-59.2015.4.03.6105

AUTOR: FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SALOMAO - SPI11127, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0014041-14.2013.4.03.6105

AUTOR: JOAOALCINO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 32529751:

Havendo dependentes habilitados à pensão por morte, estes excluem os demais herdeiros necessários previstos nos artigos 1.829, inciso I, e 1.836 do CC, cabendo àqueles o pagamento de todos os créditos previdenciários atrasados não recebidos em vida pelo segurado, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, sendo a viúva ANA EMÍLIA VELLOSO MOUSINHO a única pessoa habilitada como pensionista do falecido, como consta do CNIS (benefício nº 197.665.702-1), defiro a sua habilitação.

Ao SEDI para substituição da parte autora pela habilitada.

Após, cumpra-se a decisão ID 31833349 expedindo os ofícios precatórios.

Quanto ao valor relativo aos honorários advocatícios, este pertence ao advogado que atuou na fase de conhecimento e iniciou o cumprimento de sentença, razão pela qual deve ser expedido em nome de Waldemar Fernandes Pinto.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001976-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COMERCIAL GAVA DE FERRO E ACO LTDA, LUIS ALFREDO GAVA, MARIA HELENA TEDIOLA GAVA

DECISÃO

ID 30457183:

Indefiro o pedido de penhora, haja vista a extinção do presente feito.

Arquívem-se.

Int.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002936-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNDIVALDALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 32973301:

Defiro o levantamento judicial por transferência bancária da verba sucumbencial (depósito judicial ID 27064827), a favor do advogado da parte autora Gabriel Torres de Oliveira Neto, conta corrente 74336-6, do banco Itaú, agência 9079, como requerido.

Após, arquívem-se.

Intímem-se e após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009033-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante e suas filiais pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA e SEBRAE, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação, conforme consulta realizada pelo sistema PJE. Contudo, a verificação não pode ser feita correlação aos autos físicos do **mandado de segurança n. 00002458220154036105**, que somente será constatada após a apresentação da petição inicial.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não probe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Assim, consoante fundamentação, não existe ofensa ao posicionamento do STJ no REsp n. 977.058/RS, visto que aquela Corte apenas definiu se tratar de contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, mesmo assim, não foi excluída a tributação destas sobre a folha de salários na Emenda Constitucional n. 33.

Não é o caso, também, de utilizar o mesmo critério do julgamento do STF no caso do RE n. 559.937/RS, pois refere-se à base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001, porém, não finalizado seu julgamento – conforme dados sobre o andamento, os autos foram remetidos ao Gabinete do Ministro Dias Toffoli, em 18/08/2020, em razão do pedido de vista.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", também ainda pendente de julgamento – em 12/08/2020, retirado do julgamento virtual pelo Min Gilmar Mendes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz., pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Sendo assim, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, tribunal encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA e SEBRAE, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Defiro o prazo de 15 dias para a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, a impetrante deverá ainda, no prazo concedido para complementação das custas, sob as penas cabíveis, apresentar cópia da inicial dos autos do processo n. **00002458220154036105**, que não foram digitalizados, em razão de ter sido apontada eventual prevenção com esse feito. Alerto a parte contrária quanto a essa possibilidade, já que não foi possível verificar, eletronicamente, a existência de prevenção com esse feito.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007901-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AKSELL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão liminar, ao argumento de omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento quanto ao pedido de recolhimento dos valores relativos ao SALÁRIO EDUCAÇÃO com a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com razão a embargante, posto que há, no caso, a apontada omissão.

Destarte, acrescente à fundamentação daquela decisão que o SALÁRIO EDUCAÇÃO, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Como já mencionado na decisão embargada, a supressão legal do limite de vinte salários mínimos ocorreu somente em relação às contribuições previdenciárias. Como o SALÁRIO EDUCAÇÃO tem natureza de contribuição social geral, mantém a limitação.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração para lhes dar **provimento**, a fim de integrar esta fundamentação à decisão ID 35426766, e dar nova redação ao dispositivo:

“Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81”.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009154-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUE ALENCAR LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.296,65, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000307-35.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAUELA MARIA DE JESUS

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350

DESPACHO

ID 36583254: Ciência as partes da digitalização e inserção integral dos autos físicos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte impetrada acerca da manifestação da impetrante (ID 36583254 - Pág. 147) no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009147-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RALFO RYOZO KUBOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Social Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar o imediato julgamento do recurso ordinário administrativo pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência

Contudo, pelo documento ID 37315978, vê-se que houve encaminhamento do recurso à Junta em 27/07/2020.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Houve o implemento de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o impetrante recolher a complementação das custas processuais no valor mínimo da tabela (R\$ 5,32).

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009139-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAG 7 SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1515/2293

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacamos contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades – seja na qualidade de contribuições sociais, seja na forma de contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos.

É o relatório do necessário.

DECIDIDO.

No caso que se apresenta, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar principal, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Transcrevo o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades “terceiras” são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESI e SENAI, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Assim, consoante fundamentação, não existe ofensa ao posicionamento do STJ no REsp n. 977.058/RS, visto que aquela Corte apenas definiu se tratar de contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, mesmo assim, não foi excluída a tributação destas sobre a folha de salários na Emenda Constitucional n. 33.

Não é o caso, também, de utilizar o mesmo critério do julgamento do STF no caso do RE n. 559.937/RS, pois refere-se à base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001, porém, não finalizado seu julgamento – conforme dados sobre o andamento, os autos foram remetidos ao Gabinete do Ministro Dias Toffoli, em 18/08/2020, em razão do pedido de vista.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, também pende de julgamento – em 12/08/2020, retrado do julgamento virtual pelo Min Gilmar Mendes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Sendo assim, sigo a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, tribunal encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar subsidiário**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, com a observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS DIAULAS SERPA, ANTONIETA DOS PASSOS SERPA, JOSE OLAVO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Petição ID 34381733: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em que alega haver omissão/contradição na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega que o protocolo de comunicação de adesão ao programa de parcelamento e o “pedido de desistência das ações nos autos do processo n. 000442-13.2001.8.26.0363” estão comprovados pela juntada do documento (ID 31433069) nestes autos, incluindo a petição protocolada “nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002850-20.2014.8.26.0363 (doc. Anexos)”.

Com a petição de embargos, a embargante apresenta documentos, com a ressalva de que **não são novos**, pois foram protocolados nas execuções em que a impetrada figura como exequente, motivo pelo qual é falsa a afirmação de ausência de desistência das ações.

Instada a se manifestar nos termos do despacho ID 34453835, consta no sistema a certificação de decorrência de prazo sem manifestação.

Posteriormente, a União peticiona como representante da autoridade impetrada (ID 35409655), esclarece que seu prazo para manifestação ainda não se esvaiu, posto ter prazo em dobro, e requer seja oficiada a autoridade impetrada para esclarecer os fatos apontados pela embargante na petição dos embargos, ID 34381733, especificamente quanto à alegada “afirmação inverídica” prestada pela impetrada.

A União requereu, ainda, correção no sistema do PJE, tendo em vista que o expediente fechado decorre de erro, posto não ter considerado o prazo correto para manifestação da União.

É o Relatório.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração, por ausência de contradição, omissão ou obscuridade que justificassem recurso. Recebo a petição que o veicula como pedido de reconsideração do que foi decidido.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32916049) que **não houve pedido de desistência** dos embargos à execução n. 0002850-20.2014.8.26.0363, com a renúncia ao direito em que se fundava a ação. Comprovou sua alegação com o traslado, para sua petição, de dados do processo que corre pela Justiça Estadual, dos quais se depreende que houve sentença julgando improcedentes os embargos à execução. Fosse estes procedentes, “estaria a União impedida de aproveitar os depósitos imediatamente”, segundo as informações.

Por outro lado, vê-se que a impetrante traz com a petição dos embargos declaratórios informação protocolada perante a Receita Federal, relativa aos diversos pedidos de desistência das ações e renúncia ao direito, protocolados no Juízo das Execuções Fiscais da Comarca Estadual (ID 34381744), com a informação de sua adesão ao PERT, dentre os quais constam os protocolados na Execução Fiscal, autos n. 000442-13.2001.8.26.0363 (ID 34381744, f. 11), e nos Embargos à Execução, autos n. 0002850-20.2014.8.26.0363 (ID 34381744, f. 14).

No entanto, ainda não restou claro se houve trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, pois a lei exige que o devedor demonstre que não irá mais questionar o débito incluído em parcelamento.

Entretanto, como desistiu dos embargos impeditivos da adesão ao PERT, bem como renunciou o suposto direito sobre o qual eles se fundamentavam, ainda que haja recurso contra a sentença de improcedência dos embargos, a desistência requerida nos respectivos autos e renúncia ao eventual direito já impedem a permanência da discussão judicial do débito em questão.

Assim, tendo em vista que o motivo para rescisão foi a pendência de suposta discussão judicial de crédito fiscal nos autos n. 0002850-20.2014.8.26.0363, não há razão para a rescisão nem para deixar de aproveitar os depósitos lá efetivados.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das CDA's incluídas no PERT mencionado na petição inicial e que deve ser reativado, após aproveitamento dos depósitos dos autos 000442-13.2001.8.26.0363 (execução fiscal) e n. 0002850-20.2014.8.26.0363 (embargos à execução fiscal), ambos da comarca de Mogi Mirim-SP.

No mais, **indefiro** o requerimento da União de oficiar à autoridade impetrada, pois é agente da União e cabe a ela obter ou trazer informações dessa autoridade.

Quanto à decorrência de prazo no sistema PJE para manifestação da União, conforme exposto no relatório acima e na petição ID 35409655, certifique a Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008258-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO - SP229207

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da inexistência de urgência que justifique a tutela antecipada, pois o CRP do autor é válido até dezembro, cite-se.

Após contestação, venham os autos conclusos para análise da antecipação pleiteada da tutela. Ressalto que as restrições decorrentes da pandemia não são impeditivas dos estudos pretendidos, tampouco dos debates necessários, como se vê nas casas legislativas nacionais e em outros órgãos administrativos e jurisdicionais. Há instrumentos para isso. Ademais, trata-se de tema nacional entabulado há anos e muito discutido em 2017 e, principalmente, em 2019. Não há surpresa na exigência.

Cite-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005298-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRACEMA PELARIM BERNERDIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31647135: Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522, e-mail pericias.judiciais@ortosportcampinas.com.br.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos no prazo de 15 dias. Os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012758-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ANTONIETAARIAS DE LION

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE DE LION PERESSINOTTI - SP400656

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANTONIETAARIAS GUERRERO**, qualificada na inicial, em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**, que tem por objeto a equiparação a refugiada, para o caso específico de revalidação de seu diploma, com a finalidade de manter seu vínculo empregatício.

Aduz a impetrante ser venezuelana, licenciada em Educação, com ênfase em Ciências Sociais pela Universidad Católica del Táchira, situada na cidade de San Cristóbal, estado de Táchira, na República Bolivariana da Venezuela.

Diz que ingressou no Brasil em 2014, com o visto de turista, mas obteve visto permanente e trabalha como professora de espanhol em um colégio de Paulínia.

Salienta que, para a continuidade do vínculo empregatício, precisa da revalidação de seu diploma, mas não possui nenhum documento autenticado por autoridade consular competente e não consegue obtê-lo, em razão da situação de crise financeira, política e humanitária instaurada em seu país de origem (Venezuela). Pela ausência dos documentos, há recusa por parte das Universidades de São Paulo – USP e Campinas – Unicamp em revalidar o diploma.

Argumenta que, apesar de possuir o visto permanente, tem direito à equiparação aos estrangeiros refugiados, os quais, nos termos da Lei n. 9.474/97, é garantido o direito à facilitação do reconhecimento de diplomas e certificados, inclusive com a dispensa da apresentação dos documentos autenticados, consoante Resolução COG n. 7072, de 26/06/2015, emitida pela Universidade de São Paulo.

O pleito liminar da impetrante foi deferido, com o fim de lhe assegurar equiparação a refugiada, para o caso específico do processo de revalidação do diploma (ID 24638813).

As autoridades impetradas prestaram informações (ID 25372764 e ID 27837233). Alegam, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, haja vista a condição de serem, ambas, autarquias estaduais. Discorrem, ainda, acerca da **decadência** do direito à impetração do mandado de segurança.

O Reitor da USP informou, ainda, ID 27837233, que em cumprimento à decisão liminar, “a Universidade de São Paulo, em 20/01/2020, convocou a Sra. Maria Antonieta Arias de Lion para apresentação de documentação com fim de submissão à análise de revalidação de diploma conforme a regra do artigo 2º, § 3º, da Resolução CoG (Conselho de Graduação) n. 7072 de 26/06/2015 (...)”.

A impetrante se manifesta em petição ID 28305849 e rebate as alegações das autoridades impetradas.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 28772516), porquanto “comprovado o transcurso do lapso temporal superior a 120 dias determinados pela legislação, estando decaído, portanto, o direito (...)”.

É o Relatório.

Decido.

Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que o MEC delega a **atividade de revalidação de diploma estrangeiro** às Universidades Públicas. Assim como ocorre com as Universidades Particulares, que respondem pelas demandas relativas ao ensino, essas Instituições se encontram no exercício de função delegada federal.

Quanto ao **mérito**, reconheço a **decadência** do direito.

Com a manifestação da impetrante (ID 28305849), vê-se que foi cumprida a exigência do parágrafo único, do artigo 487, do CPC, que assim prescreve: “*Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se*”.

Por seu turno, o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 assim dispõe:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu em **18/09/2019** e que a impetrante teve ciência da negativa de revalidação diploma pela UNICAMP em **26/02/2019** (ID 25372779) e, pela USP, em **28/02/2019**, conforme o e-mail anexado aos autos (ID 22163789), extrapolou-se o prazo de 120 dias, contado do ato tido por coator (ID 25372764 e ID 27837233).

Em sendo referido prazo decadencial, não há mais como a impetrante valer-se do mandado de segurança para a defesa do direito em tese lesado, razão pela qual de rigor a extinção do feito **com resolução de mérito**, por força do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Resalvo à impetrante, todavia, o acesso às vias ordinárias para a defesa de seu alegado direito, eis que o que ora se declara extinto é apenas o direito de impetrar mandado de segurança - e não o direito material ameaçado.

Custas pela impetrante, a quem foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007786-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANCA, NEISE MARIA TOLEDO ZANCA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

REU: ABEGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência no qual os autores pedem a imediata liberação da hipoteca, sob pena de multa diária, e, caso haja insistência das Rés em descumprir a referida determinação, que seja suprida, por ordem judicial, a declaração de vontade não emitida voluntariamente, valendo tal decisão como escritura definitiva, expedindo-se, para tanto, o competente mandado ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, para que proceda a abertura de uma nova matrícula.

Aduzem que, em 25/01/2018, adquiriram, por meio de Instrumento Particular de Compromisso Particular de Compra e Venda, o imóvel localizado na Rua: Trinta e Três, 147, unidade 41 da Torre A, do Condomínio Residencial ROSSI ATIVA VILLA BELLA, - Jardim Americana, na cidade de Paulínia-SP - CEP: 13.041-614, matrícula nº 36.936, com registro no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP.

Alegam que o preço combinado foi devidamente quitado (R\$ 722.800,00), mas as rés têm-se negado a lhes outorgar a escritura definitiva, em razão de pender hipoteca sobre o imóvel em favor da ré CEF para garantia de dívida da ré Abeguar.

Sustenta que, nos exatos moldes da Súmula 308 do STJ, “a hipoteca firmada entre construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem a eficácia perante os adquirentes.”

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 35424495: Recebo como emenda à inicial.

Com efeito, os autores trazem os autos prova de que firmaram com a ré Abeguar Empreendimentos Imobiliários LTDA o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda para aquisição do imóvel descrito na inicial em 25/01/2018 (ID 35181913) e de que quitaram totalmente o preço em 16/03/2018 (IDs 25181920 e 35181931).

É dos autos, outrossim, que a hipoteca em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 04/01/2018 (ID 35181907), ou seja, anteriormente à avença firmada pelos autores e a ré Abeguar.

No caso dos autos, é plenamente aplicável o entendimento sumular do STJ de que “a hipoteca firmada entre construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem a eficácia

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência para determinar que a CEF tome as providências necessárias no sentido de levantar o gravame, para o fim de possibilitar a outorga definitiva da escritura aos autores.

Tendo em vista o desinteresse na realização da audiência de conciliação, **citam-se as rés**.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 679.432,01, nos termos da petição ID 35424495.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009044-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PAZINATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada atenda o pedido protocolado em 06/07/2020 de fornecimento de cópia do processo administrativo, referente ao NB n. 147.277.534-9.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 2 meses sem resposta.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia antes da impetração – ID 37141253, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada apresente nestes autos**, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009164-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 5.696,54, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sempre juízo, providencie a autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO CANGIRANA PEDRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34976437: A insatisfação e a impugnação ao conteúdo do formulário PPP, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a pericia no local para aferir níveis do agente ruído.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008712-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUVENAL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os pedidos para expedição de ofícios às empresas NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA., para que apresentem PPPs e/ou outros documentos, haja vista que foram intimadas, respectivamente, em 16/04/2020 (ID 32905311) e 02/05/2020 (ID 33809401), portanto durante períodos críticos da pandemia da COVID-19.

Concedo, assim, o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter os PPPs referentes aos períodos laborados nas referidas empresas.

ID 33440717: A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro, também, a perícia no local para aferição dos níveis do agente "ruído".

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008658-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERGOSTECH, RENEWAL ENERGY SOLUTION COMERCIO, PESQUISA E PRODUCAO DE ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015801-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO DIAS BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 31898522.

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008580-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARCIO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 2.865,32, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a para autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como a cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007258-23.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA ROSA BUENO MANGINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35094727:

Os presentes autos, que foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial de Campinas, objetivam a suspensão da cobrança do valor de R\$ 39.613,25 pelo INSS, que a autora alega não ser devida, uma vez que proveniente da pensão por morte de seu filho (Benefício nº 137.328.816-4), concedida pela autarquia, uma vez cumpridas as exigências legais à época, portanto recebidas de boa-fé. Registre-se, ainda, que a autora já recebia a pensão pela morte de seu esposo, Benefício de nº 93/113.148.181-7, cumulada, entre os anos de 2006 e 2013.

Foi negado pedido de antecipação da tutela (pág. 48, ID 13204909)

O INSS contestou. (págs. 51/52, ID 13204909)

Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara, que ratificou os atos praticados (pág. 72, ID 13204909), à exceção da assistência judiciária, mais tarde concedida.

A parte ré requereu, págs. 76/132 do ID 13204909, a emenda à inicial, visando a alteração da causa de pedir, para somar a ela, pedido de restabelecimento da pensão pela morte de seu filho, com a devolução de todos valores descontados.

Intimado o INSS para manifestar-se sobre o pedido, este não concordou com a ampliação do pedido (pág. 135, ID 13204909), sendo aquele indeferido.

Os autos foram conclusos para sentença, tendo retomado convertidos em diligência, para a juntada de cópia integral do Benefício nº 137.328.816-4.

Finalmente, juntada cópia do Benefício, a parte autora, por intermédio da petição ID 35094727, retoma pedido de restabelecimento da pensão por morte do filho (Benefício nº 137.328.816-4), de devolução dos descontos indevidos, alegando já estar comprovada dependência econômica do filho, visando, ainda, para tanto, produção de prova testemunhal.

Decido.

Ora, tal questão já fora objeto de decisão, conforme referido acima, sendo indeferido o pedido, considerada a discordância do INSS, após solicitada a sua manifestação, baseado no artigo 329, II, do CPC.

Portanto, indefiro os pedidos constantes da petição ID 35094727.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011856-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GERALDO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008838-18.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36008077: Tendo em vista a manifestação do INSS, providencie a secretaria a suspensão do feito, até futura decisão sobre o Tema Repetitivo nº 692 pelo STJ.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017712-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANILDE ALVES SIMIONI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

AUTOR:CLEBER RICARDO DELFINI

Advogado do(a)AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de ID 34999634, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000891-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EUNICE EMIKO GOTO FRANCIOZI

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022938-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA, qualificado na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pede a desconstituição do débito fiscal representado no processo administrativo n. 10830.603686/2016-41, com o consequente cancelamento da CDA n. 80.1.16.039491-09 e extinção do processo de execução fiscal n. 001045-89.2016.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Campinas, tendo em vista a completa insubsistência do crédito tributário em que se lastreia.

Aduz que a Receita Federal do Brasil – RFB glosou as deduções efetuadas na DIRPF 12/13 com dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia e instrução, lançando o IRPF complementar no importe originário de R\$ 25.404,25, além da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto, atingindo o montante de R\$ 19.053,18, acrescidos de juros de mora na quantia de R\$ 6.676,23.

Narra que trabalhou por mais de 20 (vinte) anos como mestre de obras da Construtora OAS e que foi enviado à República de Gana, no continente africano, para acompanhar a execução de obras da referida empresa, motivo pelo qual passou à condição de não residente em 09/08/2014, conforme comprovava Declaração de Saída Definitiva do País entregue à Receita Federal e demais registros constantes de seu passaporte.

Acrescenta, ainda, que, ao intimá-lo para apresentar esclarecimentos e documentos relativos às deduções constantes de sua Declaração de IRPF exercício 2013, ano-calendário 2012, a RFB enviou o Termo de Intimação Fiscal para o endereço antigo e, ato contínuo, procedeu à intimação por edital.

Quanto ao mérito propriamente dito do Auto de Infração, salienta que possui a documentação hábil à comprovação das deduções com dependentes, pensão alimentícia e despesas de instrução e médicas, lançadas na Declaração de Ajuste Anual.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita (pág. 96 – ID 13204920).

Emenda à inicial, o autor requereu desistência parcial da causa de pedir de anulação do Auto de Infração nº 10830.603686/2016-41, no que se refere à glosa com as deduções relativas a despesas médicas e instrução, mantendo-se a causa de pedir de anulação em vista das glosas com as deduções de dependentes e de pensão alimentícia (págs. 103/105 – ID 13204920).

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 106/108 – ID 13204920).

Citada, a União contestou o feito (págs. 113/147 – ID 13204920).

Réplica (págs. 150/155 – ID 13204920).

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, não constando a existência de embargos que já discutam a CDA em questão e, conseqüentemente, tenham condições de suspender ou extinguir execução fiscal em trâmite em outro juízo, passa a tratar do crédito discutido.

Desde já, extingo o pedido de extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, posto que não compete a este juízo encerrar processo sob a presidência de outro, do mesmo grau de jurisdição.

É caso de procedência, pois assiste razão ao autor quanto à nulidade da ciência automática do Termo de Intimação Fiscal.

Do cotejo das alegações de ambas as partes e documentos acostados aos autos, resta incontroverso que em todas as declarações prestadas pelo autor ao Fisco nos anos de 2013 e 2014, ele indicou como seu endereço a "Rua Maria das Dores Leal de Queiroz, 383, Jd. Calegari, Paulínia/SP", e somente em 30/04/2015 (dentro do prazo previsto para tanto) entregou Declaração de Saída Definitiva do País, com indicação de outro endereço fiscal.

Também não há divergência quanto à comprovação da União de que, na data da postagem do Termo de Intimação Fiscal (20/04/2015), o autor ainda não havia noticiado sua mudança definitiva.

Entretanto, embora a postagem do Termo de Intimação Fiscal para o endereço acima tenha se dado de forma regular – haja vista que era o último endereço declarado pelo autor –, o Edital 00002/15, de 27/07/2015, o Aviso de Edital 00002/15, de 09/08/2015 e a Notificação Automática, de 19/10/2015 (pág. 135 – ID 13204920), foram irregulares, posto que o Fisco já tinha ciência da saída definitiva do autor e da mudança do endereço para o qual a tentativa de localização foi expedida.

Além, o termo de intimação fiscal foi postado apenas três dias antes da apresentação de novo endereço pelo contribuinte, que ocorreu na declaração de saída definitiva do país, mas foi devolvido com o motivo "Mudou-se", no A.R., após a demandada já possuir novo endereço informado para outra tentativa de intimação postal.

Desta feita, todo o procedimento fiscal posterior à entrega da Declaração de Saída Definitiva do País pelo autor encontra-se viciado.

Ante a desconstituição integral do débito, ficam prejudicadas as demais alegações.

Deixo de acolher, por sua vez, o pedido do autor de extinção do processo de execução fiscal, haja vista a incompetência deste Juízo para aquela demanda, sendo possível apenas a comunicação da presente sentença para as providências cabíveis, a serem decididas por aquele Juízo.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor para determinar a desconstituição do débito fiscal representado no processo administrativo n. 10830.603686/2016-41, e o cancelamento da CDA n. 80.1.16.039491-09.

EXTINGO, por sua vez, o pedido do autor quanto ao processo de execução fiscal, haja vista a incompetência deste Juízo para aquela demanda, sendo possível apenas a comunicação da presente sentença para as providências cabíveis, a serem decididas por aquele Juízo.

O autor não recolheu custas, porque é beneficiário da justiça gratuita e a União, a despeito da sucumbente, é isenta.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos legais sem a interposição de recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015305-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: METALURGICA PACETTA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR DE MARCK - SC8746, JOSE PAULO DE FREITAS JUNIOR - SC27774

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa d'Oeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19) 3251-4245, cel. (19) 99790-3313, inscr. no CREA sob nº 50280-SP.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito para informar se aceita o encargo. E, sendo aceito, para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008935-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-91.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONSRD CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA. - ME, DRUSZYLA PINHEIRO, EDSON BATISTA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA LUCHESI - SP322290

DECISÃO

ID 31698278:

A exequente foi expressa no pedido anterior quanto à forma de citação. Sendo por mandado em local não atendido pela Central de Mandados desta Subseção, o meio possível é a carta precatória, o que foi feito.

Considerando que somente após a expedição da carta e sua intimação da expedição a exequente veio expressar seu interesse na realização por via Correio, indefiro o pedido.

Promova a CEF a distribuição da carta expedida perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014377-57.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLANDO DE CASTRO - SP125990

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Proferida sentença com condenação da CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 mais 10% de honorários sobre a condenação, a exequente apresentou o valor de R\$ 12.567,69. Para tanto, atualizou o valor pela Tabela de Correções da Justiça Federal para condenações em geral e aplicou juros de mora de 1% ao mês.

O executado impugnou os cálculos do exequente alegando ser incabível a cumulação de correção monetária mais juros ante a ausência de condenação. Apresentou os seus com atualização pela taxa SELIC, o que resultou no valor de R\$ 7.270,23.

No presente caso, ante a ausência de condenação expressa em juros moratórios o embasamento legal é o do art. 406 do Código Civil, que assim está: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Como o atual entendimento do STJ é de que a taxa aplicável para a mora no pagamento de tributos federais é a SELIC, e como ela já engloba o juros e correção monetária, no presente caso esta é a única taxa a ser aplicada.

Portanto, com razão a executada ao aplicar a SELIC.

Isto posto, acolho a impugnação da CEF para fixar o valor da execução em R\$ 7.270,23.

Condono o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o apresentado pela CEF, o que corresponde a R\$ 529,75, para 09/2019, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita até que se altere esta condição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará judicial a favor do exequente do valor acima fixado, uma favor da parte (principal) e outro a favor do advogado (sucumbência), e o ofício à agência da CEF para transferência do saldo a favor da executada. Ante as medidas restritivas por conta do coronavírus, as partes poderão informar os dados bancários da parte e do advogado para transferência antes da expedição dos alvarás.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008545-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GISELENE RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o requerimento de levantamento do FGTS junto à CEF, bem como a sua negativa, sob pena de extinção do feito.

Semprejuízo, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000735-90.2004.4.03.6105

AUTOR: AUDALIO CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006156-80.2012.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MOREIRA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007844-19.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: AUGUSTO SIMONETTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, ID 37438959, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005804-27.2018.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da comprovação do cumprimento da decisão pela AADJ/INSS, ID 37362733, pelo prazo de 5 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012742-38.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da comprovação do cumprimento da decisão pela AADJ/INSS, ID 32291230, pelo prazo de 5 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009531-50.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$\$jvste61_23d cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da comprovação do cumprimento da decisão pela AADJ/INSS, ID 37362966, pelo prazo de 5 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0017268-41.2015.4.03.6105

AUTOR: PASCHOAL MARIOTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003630-48.2009.4.03.6105

AUTOR: SILVALTER MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016166-81.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIZA CACAM

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008300-58.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA CICERADA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da comprovação do cumprimento da decisão pela AADJ/INSS, ID 37396941, pelo prazo de 5 dias."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da informação da AADJ (ID 35104997), referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ (ID 36562944), devendo o INSS apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do despacho ID 35890243. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da comprovação transferência do valor devido ao autor, pelo Banco do Brasil. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIA ALTOMANI BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do despacho ID 34080016. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008745-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMILTON DO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **AMILTON DO PRADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie seu pedido administrativo.

Tendo em vista a questão fática relacionado ao pedido administrativo do impetrante, apresentado em 03 de Maio de 2019 (Protocolo do requerimento **1291298489**) reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, inclusive para verificar o posicionamento da autoridade impetrante no tocante à continuidade dos atendimentos, ainda que não presencial e continuidade da prestação dos serviços.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDEMIR SANTANIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho ID 33907685. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-94.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a apresentar os cálculos que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008707-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO CPFL, CPFL EFICIENCIA ENERGETICA S.A., NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS FINANCEIROS LTDA., NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA., NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE SUPRIMENTOS E LOGISTICA LTDA., NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INSTITUTO CPFL (CNPJ sob o nº 07.234.440/0001-52), CPFL EFICIENCIA ENERGETICA LTDA. (CNPJ sob o nº 18.710.670/0001-67), NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS FINANCEIROS LTDA. (CNPJ sob o nº 34.047.930/0001-12), NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA. (CNPJ sob o nº 34.050.376/0001-22), NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE SUPRIMENTOS E LOGISTICA LTDA. (CNPJ sob o nº 34.049.289/0001-55), NECT SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. (CNPJ sob o nº 08.971.542/0001-13) qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS para que seja determinado à autoridade impetrada que “Se abstenha de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, que se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional”.

Defende, em suma, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 33/01, o art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República prevê expressamente as bases econômicas para incidência de CIDE e contribuições sociais, entre as quais não se inclui a folha de salários.

Consigna, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que para a exigência combatida seja observada a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores para concessão da liminar no que concerne ao pedido alternativo.

De início, há que se registrar que os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Quanto à segunda tese defendida, revejo posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar para então deferi-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do pleito subsidiário (SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Ressalte-se que limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao **INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC** decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva pelo não recolhimento do crédito tributário nos moldes que entende devido.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como faculto depositar a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008950-08.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO DA SILVA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento aos pedidos administrativos.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006740-16.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA ALTA FANI BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a apresentar os cálculos que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006675-86.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FABIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007987-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MILTON JUSTINO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MILTON JUSTINO BORGES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, bem como bem como o pagamento das parcelas retroativas na via administrativa.

Relata o impetrante que, em sede recursal (19/05/2020), foi reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.399.827-0) e que o procedimento administrativo já se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, entretanto, até o presente momento não houve a implantação.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 35853486 - Pág. 1 – fl. 113).

A autoridade impetrada informou que o processo está na ordem cronológica para análise da Seção de Reconhecimento de Direitos e posteriormente será remetido à fila para implantação do benefício. Atualmente, estão sendo analisados processos enviados em 17/12/2019. Enfatiza que *“verar um segurado da fila prejudica, além dos demais segurados que estão à espera da mesma análise, em situação igual ou pior que a do impetrante, os esforços da administração para o enfrentamento do problema, sobretudo, pela força multiplicadora daquela decisão”* (ID Num. 36081204 - Pág. 1/3 – fls. 119/121).

O impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (ID Num. 36656927 - Pág. 1/2 – fls. 122/123).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, a parte impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.399.827-0), nos termos do acórdão n/4868/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (ID Num. 35473556 - Pág. 1/3 – fls. 95/97).

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 4868/2020 exarado pela 3ª Câmara de Julgamento, em 19/05/2020 (ID Num. 35473556), foi dado provimento ao recurso do segurado e reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria requerido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pelo interessado, para no mérito, dar-lhe provimento, para ratificar a homologação do período de 15/03/1974 a 05/03/1975 feita pelo Instituto, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constato, ainda, que o procedimento administrativo encontra-se na seção de reconhecimento de direitos desde então, aguardando a ordem cronológica, não havendo notícia da conclusão da análise e implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 42/181.399.827-0, nos termos do acórdão nº 4868/2020, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento (ID Num. 35473556), no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007517-66.2020.4.03.6105

AUTOR: LYONEL BRUNY

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da proposta da acordo apresentada pelo INSS (ID 37289165).

Após, venha o processo concluso para sentença.

Intím-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLGASETSUKO NISHIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022716-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESARAUGUSTO BUGELLI CAINELLI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009080-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **BELENUS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da ECD, referente ao exercício de 2019, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos.

Relata, em síntese, que em virtude da pandemia pela COVID-10 o prazo para entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital) foi prorrogado para 31 de julho de 2019 (prazo limite para transmissão da escrituração à Receita Federal).

Explicita que realizou todos os trâmites para transmissão da ECD (importou o arquivo, validou-o e assinou), mas que “*para sua surpresa, já que a validação tinha sido feita sem qualquer problema, no momento da transmissão da ECD para o Sped, surgiu um erro que não permitia a transmissão da ECD à SRFB*”.

Menciona que ao tentar transmitir a ECD recebia a mensagem de erro que descrevia “*a escrituração sendo transmitida não possui ECD anterior recuperada, embora exista escrituração do período imediatamente anterior entregue*”, mas que quando da validação nenhum erro foi apontado.

Consigna que “*o próprio sistema da Receita Federal afirmou que havia ECD do período anterior entregue, o que pode ser confirmado por meio do anexo recibo de entrega (doc. 05) motivo pelo qual, acredita-se que no momento do envio da ECD para a SRFB deve ter havido algum erro sistêmico*”.

Justifica, ainda, que “*visando cumprir a obrigação dentro do prazo, a requerente recuperou a ECD referente ao ano de 2018. No entanto, a validação pelo sistema PGE estava demasiadamente lenta e, em que pese os funcionários da requerente tenham ficado tentando transmitir a obrigação até o último horário do dia final do prazo, conforme se verifica do print anexo (doc. 06), a transmissão só pode ser finalizada na manhã do dia seguinte, às 9h22*”.

Expõe que com a entrega extemporânea da ECD está sujeita ao pagamento de multa, nos termos do artigo 11 da IN RFB nº 1774/2014 e que de acordo com a “*disposição trazida pela IN 1856/2018 que alterou o art. 11º da IN 1774/14, a requerente estaria sujeita ao pagamento da multa prevista no artigo 12, inciso III, da Lei 8.218/91, com a redução prevista no parágrafo único, inciso I deste mesmo artigo, uma vez que transmitiu a ECD antes de qualquer procedimento por parte do fisco*”.

Defende que a cobrança da multa se revela ilegal na medida em que, ao seu entender, foi a própria Receita Federal que deu causa ao atraso; que a multa é desproporcional e que ainda que a multa fosse exigida, esta deveria ser a prevista no artigo 57, inciso I, alínea “b” da MP 2.158/2001.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com as explicitadas na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos.

A questão fática exposta envolve aplicação de multa por não cumprimento de obrigação acessória no prazo exigido.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da Ré, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, no tocante à ocorrência de “*erro sistêmico*” que acabou por impedir a transmissão da ECD (Escrituração Contábil Digital) no prazo exigido pelo artigo 1º da Instrução Normativa RFB 1950/2020 e para bem averiguar o posicionamento da demandada com relação à mensagem explicitada, quando da tentativa de transmissão da ECD à Receita, indicando que “*a escrituração sendo transmitida não possui ECD anterior recuperada, embora exista escrituração do período imediatamente anterior entregue*”, conforme transcrito.

Ressalto à autora a faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributário discutido, a fim de suspender a sua exigibilidade, com amparo no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se e intimem-se

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a comprovar que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20 de março de 2.019, conforme alegado, uma vez que nenhum documento relacionado fora juntado.

Com a juntada da emenda, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008897-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37341744: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante, em face da decisão ID 37003755, que deferiu em parte o pedido liminar.

Argumenta que, tendo em vista o indeferimento da extensão dos efeitos da decisão para os débitos tributários já inscritos em dívida ativa e objetos de execuções fiscais “*estas cobranças continuarão acontecendo com valores que não correspondem à realidade, ou seja, a Autoridade Coatora poderá continuar valendo-se de medidas constritivas visando obter a exação de débitos gravados de inconstitucionalidade.*”

Sustenta que “*a demora na obtenção do provimento jurisdicional pretendido, causará sérios prejuízos à Requerente, uma vez que a mesma está na iminência de sofrer bloqueios online e penhora de seus bens em razão da cobrança de valores indevidos, o que lhe causará inúmeros problemas com seus fornecedores e clientes.*”

Decido.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar quanto à extensão de seus efeitos aos débitos já inscritos em dívida ativa e objetos de Execuções Fiscais (ID 37003755) por seus próprios fundamentos.

A manifestação da impetrante trata-se de mero inconformismo, que deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Tendo em vista o argumento de que não há condição de adequar o valor da causa, uma vez que não teria como determinar neste momento o valor do proveito econômico pretendido, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, cumpre-se conforme determinado na decisão ID 37003755.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009144-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HERNANDES FIM & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HERNANDES FIM E CIA. LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença, terço constitucional de férias, adicional incidente sobre hora extra e auxílio maternidade, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida coativa ou punitiva pelo não recolhimento. Ao final, requer a concessão da segurança, garantindo o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal sobre mencionadas verbas, bem de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial. Custas, ID 37306242.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados na aba “associados” por tratar de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão parcial do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*” (tema 478)

“*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*” (tema 479)

“*Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*” (tema 738)

No que tange aos valores pagos a título de **adicional sobre horas extras e auxílio maternidade**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

I - É devida a contribuição sobre o **salário maternidade**, horas extras, **adicional de horas extras** e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003264-83.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. **As verbas pagas a título de horas extras e adicionais e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.** XI. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. Apelação da ABDI improvida.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 336343...SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 0006321-89.2010.4.03.6108...PROCESSO_ANTIGO:201061080063210...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2010.61.08.006321-0...RELATORC.; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018...FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

(grifou-se)

Quanto ao vale transporte, o §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que os valores pagos referentes à **parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria** (alínea “f”) não devem servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, por estarem legalmente excluídos. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Ante o exposto, **de firo em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuições sociais, sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença**, devendo abster-se a impetrada, ainda, de adotar quaisquer medidas punitivas e/ou restritivas ao cumprimento da presente decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013229-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRESSA MILANELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNICAMP

Advogados do(a) REU: GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES - SP352859, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos encaminhados pela Unicamp no ID 33241117, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009150-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CELINA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454

IMPETRADO: 5ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão ID 37325016, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já houve análise do recurso interposto. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006979-49.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011864-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALTAIR DE TOLEDO MASSERA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009123-30.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AYLTON RENE LEONI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010790-87.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO ROSSI IDEAL VITORIA REGIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

EXECUTADO: ELTON ORVATE MIRANDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao executado acerca dos embargos de declaração opostos pela exequente.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008154-22.2017.4.03.6105
AUTOR: IZAIAS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008891-20.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ENFORCE GESTAO DE ATIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-47.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, dos valores disponibilizados nos IDs 36331144 e 36331146.

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intímem-se os beneficiários a indicarem uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que referidos valores sejam transferidos para as contas bancárias a serem indicadas, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes da informação da contadoria judicial, pelo prazo de 5 dias.

Depois, retornemos autos conclusos para fixação do valor total da execução, conforme determinado na decisão de ID 33654746.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009043-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de referidas contribuições, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que *“as atuais contribuições ao INCRA e ao SEBRAE padecem de inconstitucionalidade, tendo em vista a incompatibilidade da legislação ordinária que lhes rege com a nova redação do artigo 149 da Constituição Federal”*.

Argumenta que, em face das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas.

Invoca o precedente jurisprudencial RE 559.937/RS, alegando tratar-se de fundamento análogo ao da presente ação.

Menciona, ainda, as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 603.624/SC, 630.898/RS, e 977.058/RS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados na aba “associados” do PJe por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, os termos do julgado se confundem com o mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes a parte da matéria tratada nestes autos, ainda pendem de julgamento.

Finalmente, não há como aplicar no presente caso a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por se tratar de outra situação jurídica e fática, distinta do caso emanálise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012586-16.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: APR. SERVICE COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI - EPP, IRAMAIA SILVA ROCHA ANCHIETA, PLACIDO ROCHA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, nos endereços informados nos documentos ID 22705311 e 25234914, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da comprovação da transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da comprovação da transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da comprovação da transferência do valor liberado a título de honorários sucumbenciais. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011216-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA - SP342881, GIULIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da juntada das respostas aos quesitos complementares, pela Sra. Perita. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001103-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) REU: JULIAN DOS REIS HABR - SP195359

DECISÃO

ID36400712: Assiste razão aos “terceiros interessados”. Realmente não houve a respectiva intimação quando da publicação da decisão ID 35260040, razão pela qual defiro o pleito para que seja considerada a data da cientificação como sendo 03 de agosto de 2.020, dia da apresentação da comunicação desta ocorrência nos autos.

Quanto aos embargos de declaração ID36809465, realmente há que ser sanada a omissão explicitada no tocante à ausência de apreciação do pleito de Justiça Gratuita para os interessados, o que já passo à fazê-lo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleitados pelos “terceiros interessados” ante a apresentação de declaração de hipossuficiência e ausência de qualquer manifestação/impugnação das partes litigantes.

ID 37076541 e 37077480: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Apesar de ter sido indeferida a intervenção de terceiros, determino à Secretaria ou, se for o caso ao SEDI, que proceda à inclusão dos “terceiros” (ID31750604) no sistema do PJE, como interessados (assistentes do pólo passivo), para fins de acompanhamento das publicações, até que seja julgado o agravo de instrumento noticiado.

No mais, aguarde-se a audiência designada (ID 35260040) devendo as partes, que ainda não o fizeram, cumprir a determinação relacionada às exigências para participação da audiência de conciliação.

Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANEVIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los, no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012150-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARTA DOS SANTOS BARACHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BUENO GUIMARAES DIAS - SP367021, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012285-33.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012285-33.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA TEREZA TOLEDO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS - SP367272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA TEREZA TOLEDO VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.496.381-1), a partir da DER em 30/04/2019, com a condenação da autarquia à ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 98.553,60.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de id. 36891885 como emenda à inicial. Reconhecida a competência deste juízo, passo à apreciação da matéria.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Não há nos autos elemento que permita aferir renda atual superior àquela considerada como limite para que a parte faça jus à gratuidade (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - R\$ 2.440,42 -, nos termos do art. 790, §3º, da CLT). Isso porque, apesar de o último salário registrado na CPTS da autora superar o montante referido, não há informação de que ela esteve empregada em momento posterior a janeiro de 2017.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal. Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005977-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELIANE SILVA DE SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais e, como consequência, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.431.579-3), a partir da DER em 24/02/2010, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.764,29.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal. No mesmo prazo, deverá o INSS trazer aos autos cópia do processo de revisão administrativa relativo à segurada.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALTAIR MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALTAIR MESSIAS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.267.594-0), a partir da DER em 20.07.2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.682,60 (setenta e seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF 1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003700-20.2018.4.03.6119

SUCEDIDO: JOSE AILTON DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003753-98.2018.4.03.6119

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-62.2008.4.03.6119

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DAMASCENO

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006719-34.2018.4.03.6119

SUCEDIDO: JOSE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-03.2018.4.03.6119

SUCEDIDO: JOSE DONIZETTI BURIN

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-39.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: DERALDO DA COSTA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-29.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

AUTOR: PATRICIA DAYANE DIVINA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004317-12.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS TRIGO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação no documento id 37391749, destituo o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER da incumbência de realizar perícia ambiental.

Nomeio o Senhor Engenheiro de Segurança do Trabalho, JOSÉ RICARDO CORRÊA, telefone 11-96368-4014 e email: josericardocorrea.eng@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

A prova pericial técnica deve ser realizada no ambiente laboral das empresas empregadoras Emerson Pece, Metalúrgica Pecelex Ltda e Oesve Segurança e Vigilância S/A.

Intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para ciência da nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010377-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 37348538, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRENE BERNARDINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008476-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: P. C. D. M. S.

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009022-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO CORREA ARIENZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intím-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003462-57.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, MILTON CORREA DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

DESPACHO

Intím-se a CEF para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça no prazo de 15 dias, sob pena de desbloqueio dos valores e arquivamento do feito.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002551-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

DESPACHO

Intím-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003616-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS ALBERTO DAMACENO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006252-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Sem prejuízo, regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando documento que comprove que o signatário da procuração possui poder de outorga em nome da empresa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Ainda, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOUGLAS SOARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000100-47.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WAGNER GUILHERME DA SILVA

Advogados do(a) REU: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649, DECIO FERREIRA GUIMARAES - SP240346

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumram-se integralmente as disposições constantes no despacho retro (fls. 296/297).

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-41.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: NILSON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCESSOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pois constata-se que a devedora não efetuou pagamento em desacordo com o valor requisitado por meio do requisitório id 20190097161 (id 23268177).

Assim, não cabe retificação ou complementação por parte deste Juízo.

Destarte, cumpra a devedora sua obrigação efetuando o pagamento total do valor requisitado, mediante depósito nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004988-64.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: SERCOM - INSTALADORA, INDUSTRIA E ASSISTENCIA TECNICA DE VALVULAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS - SP271058, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0002496-70.2006.403.6111 cópia do v. acórdão de ID 36818267 e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimentos acaso formulados pelas partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5020014-94.2020.4.03.0000 (ID 36972218), que deferiu o efeito suspensivo postulado, determino que se aguarde seu desfecho para retomada do processamento deste feito.

Promova-se, pois, o sobrestamento do andamento do presente feito, a fim de aguardar notícia sobre o julgamento do referido recurso interposto pela parte embargante.

Intimem-se e cumpram-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5020014-94.2020.4.03.0000 (ID 36972218), que deferiu o efeito suspensivo postulado, determino que se aguarde seu desfecho para retomada do processamento deste feito.

Promova-se, pois, o sobrestamento do andamento do presente feito, a fim de aguardar notícia sobre o julgamento do referido recurso interposto pela parte embargante.

Intimem-se e cumpram-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002191-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000116-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001115-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerria o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5001250-65.2017.4.03.6111. Afirma, preliminarmente, a pendência de ação anulatória envolvendo o débito executado e pede a suspensão do feito executivo até julgamento daquela demanda. Assevera, ainda, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste em que a autuação teve por base produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos deve ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Reconheceu-se a conexão entre a ação anulatória referida na inicial e os presentes embargos, sem determinar-se, contudo, a reunião dos feitos, já que o juiz perante o qual tramita a primeira não é competente para o processamento e julgamento desta demanda. Receberam-se, então, os embargos com efeito suspensivo e determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pleiteando a produção de provas documental e pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

Suspendeu-se o andamento do feito pelo prazo de um ano, a fim de aguardar o julgamento da ação anulatória referida na inicial.

Decorrido o prazo de suspensão determinado, mandou-se certificar sobre o julgamento da ação anulatória.

Certificou-se que o feito referido havia sido sentenciado e aguardava decisão de embargos de declaração opostos, juntando-se via da sentença aos autos.

Intimadas as partes à manifestação, o embargado requereu a extinção do processo pela litispendência com a ação anulatória, ao passo que a embargante requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Conforme nestes autos já se decidiu, litispendência não há entre os presentes embargos e a ação anulatória de débito fiscal nº 5016632-34.2017.4.03.6100, em trâmite pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP (ID 11196455).

Decorrido, outrossim, o prazo de suspensão previsto no artigo 313, § 4º, do CPC (ID 32726370), nada impede o prosseguimento e julgamento do feito.

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produto fabricado pela embargante encontrado em ponto de venda situado no Estado do Pernambuco.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícia metroológica iria ser realizada no produto específico, mencionado em Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que o produto examinado seria devolvido, após exame pericial, ao seu responsável (ID 7158695 - Pág. 7).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado recuperar o produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Na defesa administrativa apresentada, a embargante não impugnou a perícia realizada pelo embargado. Agora quer convencer que seu controle de qualidade impede o desvio de pesagem apontado.

Todavia, considerando-se que a discussão está centrada no peso de produto coletado pelo fiscal do embargado, de nada serve a análise de produto outro, em diversa situação. Desiguais, da comparação entre eles não resultará utilidade.

Dessa maneira, desnecessária a prova pericial requerida e sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Em primeiro lugar, queixa-se a embargante de que no processo administrativo do qual se originou a cobrança que está em voga não foi devidamente comunicada da realização de perícia pelo INMETRO.

A documentação trazida a contexto, todavia, aponta em sentido diverso.

Deveras, o documento de ID 7158695 - Pág. 6 demonstra comunicação da embargante acerca da perícia realizada nos autos administrativos. Note-se que o documento de ID 7158695 - Pág. 7 demonstra que houve autorização de doação do produto periciado, diante do que é de considerar que de fato a embargante estava ciente da perícia.

Também não é de reconhecer nulidade no respeitante às informações constantes do auto de infração e do Laudo de Exame Quantitativo produzido no processo administrativo em testilha.

Note-se que no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos juntado o produto está identificado com nome, número do lote e data de validade (ID 11634402 - Pág. 5).

À embargante, portanto, não se tolheu o direito de produzir defesa em face da autuação.

Frise-se, outrossim, que os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, foram observados.

Tomando o auto de infração de ID 11634402 - Pág. 2, verifica-se que traz ele: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

E inexistente ilegalidade no fato de o auto de infração porfiado não veicular a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de ID 11634402 - Pág. 11-12 dá conta de bastante motivação (fundamentação), baseada no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada, elo a elo da cadeia de consumo, a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metrológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – inmiscuir-se no mérito da ação administrativa. Relewa ressaltar que, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou se resente de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desafiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Comunique-se o teor desta sentença nos autos do Processo nº nº 5016632-34.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 8.ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO CESAR GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002652-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO PANSANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Benedito Antonio Pansani, diante de ameaça de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 50.817, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, oriunda dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002435-68.2013.403.6111, em trâmite por esta Vara. Sustenta haver adquirido de boa-fé o aludido bem, de Fernando Molina, executado na citada ação. Também informa haver posteriormente alienado o imóvel a terceiros. Pede, diante das razões postas, seja afastada a imputação de fraude à execução deduzida no feito executivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade de justiça ao embargante. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao bem que lhes constitui objeto.

Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando matéria preliminar e defendendo a improcedência do pedido.

Intimou-se a CEF a regularizar sua representação processual, mas não deu ela atendimento à determinação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

Instado a especificar provas, o embargante requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O presente feito merece ser extinto.

Embargos de terceiro constituem instrumento a ser utilizado por aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua (artigo 674 do CPC).

Podem ser opostos pelo terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (§1º do citado dispositivo).

Ao que se colheu, o embargante, em 24 de abril de 2014, adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 50.817, do 1º CRI de Marília, de Fernando Molina e Daniele Januário da Silva Molina, o primeiro executado no Processo nº 0002435-68.2013.4.03.6111 (ID 25314794).

Todavia, o instrumento particular de ID 25314788 dá conta de que o embargante vendeu referido imóvel a Rafael Vieira Bugno e Vanessa Cristina Corbi Bugno em 23 de outubro de 2015.

Estes, de sua vez, alienaram a Nilton Rogério Benini e Fernanda Santos Benini, também por instrumento particular, em 28 de dezembro de 2015.

Nilton e Fernanda levaram a registro a escritura de venda e compra em 2 de agosto de 2016, operando-se formalmente a transferência do bem do embargante para estes (ID 25314794).

O que se tem, então, é que o embargante, desde agosto de 2016, não é mais proprietário do imóvel referido na inicial e, desde outubro de 2015, não é dele possuidor.

Nessa condição, não sendo proprietário ou possuidor do bem, não tem legitimidade para voltar-se contra ato construtivo ou ameaça de constrição que esteja a recair sobre ele.

Observe-se, a propósito, o seguinte julgado, proferido em caso análogo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Trata-se de apelação de JOAQUIM EDVAN PONTES em decorrência de sentença, às fls. 114/115, que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela UNIÃO, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC);

2 - JOAQUIM EDVAN PONTES, em suas razões recursais às fls. 118/126, aduziu, em apertada síntese, que a simples cópia do documento de transferência do veículo Toyota/HILUX 4CDK SR, ano 2001/2002, placa HXF 8599 preenchido em nome de Pedro Gicélio Sampaio não teria o condão de tomar o ora recorrente parte ilegítima para figurar no pólo ativo dos presentes embargos de terceiro, uma vez que o retorno do citado bem à posse do ora apelante faria com que aquele voltasse a pertencer-lhe. Ao final, requereu o provimento do recurso, possibilitando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo em referência;

3 - Inicialmente, é cediço que, conforme inteligência do art. 1.046, do CPC, os embargos de terceiro se destinam a proteger o patrimônio de terceiro de turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial em processo do qual não tenha sido parte, ressalvada a hipótese do parágrafo 2º, do referido dispositivo;

4 - Nessa linha, como bem discorreu o magistrado de origem, a comprovação da qualidade de terceiro e da condição de proprietário e possuidor, ou de somente possuidor, do(s) bem(ns) constrito(s) se mostra indispensável para o julgamento do mérito destes embargos;

5 - In casu, observa-se que, na própria inicial, o ora recorrente expressamente afirmou que vendeu o veículo para o Sr. Pedro Gicélio Sampaio. Com efeito, o documento a fls. 11 (Autorização para Transferência de Veículo) demonstraria a realização do mencionado negócio jurídico em 17/11/2009, data anterior à data de oposição dos presentes embargos de terceiro (15/01/2010). Assim, é patente a carência de ação do embargante/apelante, pois apenas Pedro Gicélio Sampaio, proprietário/possuidor por transferência/tradição, deteria legitimidade para opor os embargos de terceiro;

6 - Registre-se, por oportuno, que, embora a formalização do registro do veículo junto ao DETRAN/CE, em nome do último adquirente, tenha sido obstada em decorrência da constrição judicial, não ficou demonstrada nos autos a alegação de desfazimento do negócio jurídico (alienação) entre o ora embargante/recorrente e Pedro Gicélio Sampaio, o que afasta a condição de proprietário e/ou possuidor do primeiro e, conseqüentemente, de parte legítima para opor os presentes embargos de terceiro;

7 - Desse modo, a sentença recorrida deve ser integralmente mantida.;

8 - Precedentes desta Corte e do TRF da 3ª Região; 9 - Apelação improvida.”

(AC - Apelação Cível - 531108 0000157-83.2010.4.05.8103, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 315)

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **julgo extinto** o feito sem exame de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Condene o embargante em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, com a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas.

Traslade-se via desta para os autos principais.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002652-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO PANSSANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Benedito Antonio Panssani, diante de ameaça de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 50.817, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, oriunda dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002435-68.2013.403.6111, em trâmite por esta Vara. Sustenta haver adquirido de boa-fé o aludido bem, de Fernando Molina, executado na citada ação. Também informa haver posteriormente alienado o imóvel a terceiros. Pede, diante das razões postas, seja afastada a imputação de fraude à execução deduzida no feito executivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade de justiça ao embargante. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao bem que lhes constitui objeto.

Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando matéria preliminar e defendendo a improcedência do pedido.

Intimou-se a CEF a regularizar sua representação processual, mas não deu ela atendimento à determinação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

Instado a especificar provas, o embargante requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O presente feito merece ser extinto.

Embargos de terceiro constituem instrumento a ser utilizado por aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua (artigo 674 do CPC).

Podem ser opostos pelo terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (§1º do citado dispositivo).

Ao que se colheu, o embargante, em 24 de abril de 2014, adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 50.817, do 1º CRI de Marília, de Fernando Molina e Daniele Januário da Silva Molina, o primeiro executado no Processo nº 0002435-68.2013.4.03.6111 (ID 25314794).

Todavia, o instrumento particular de ID 25314788 dá conta de que o embargante vendeu referido imóvel a Rafael Vieira Bugno e Vanessa Cristina Corbi Bugno em 23 de outubro de 2015.

Estes, de sua vez, alienaram a Nilton Rogério Benini e Fernanda Santos Benini, também por instrumento particular, em 28 de dezembro de 2015.

Nilton e Fernanda levaram a registro a escritura de venda e compra em 2 de agosto de 2016, operando-se formalmente a transferência do bem do embargante para estes (ID 25314794).

O que se tem, então, é que o embargante, desde agosto de 2016, não é mais proprietário do imóvel referido na inicial e, desde outubro de 2015, não é dele possuidor.

Nessa condição, não sendo proprietário ou possuidor do bem, não tem legitimidade para voltar-se contra ato construtivo ou ameaça de constrição que esteja a recair sobre ele.

Observe-se, a propósito, o seguinte julgado, proferido em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Trata-se de apelação de JOAQUIM EDVAN PONTES em decorrência de sentença, às fls. 114/115, que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela UNIÃO, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC);

2 - JOAQUIM EDVAN PONTES, em suas razões recursais às fls. 118/126, aduziu, em apertada síntese, que a simples cópia do documento de transferência do veículo Toyota/HILUX 4CDK SR, ano 2001/2002, placa HXF 8599 preenchido em nome de Pedro Gicélio Sampaio não teria o condão de tornar o ora recorrente parte ilegítima para figurar no pólo ativo dos presentes embargos de terceiro, uma vez que o retorno do citado bem à posse do ora apelante faria com que aquele voltasse a pertencer-lhe. Ao final, requereu o provimento do recurso, possibilitando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo em referência;

3 - Inicialmente, é cediço que, conforme inteligência do art. 1.046, do CPC, os embargos de terceiro se destinam a proteger o patrimônio de terceiro de turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial em processo do qual não tenha sido parte, ressalvada a hipótese do parágrafo 2º, do referido dispositivo;

4 - Nessa linha, como bem discorreu o magistrado de origem, a comprovação da qualidade de terceiro e da condição de proprietário e possuidor, ou de somente possuidor, do(s) bem(ns) constrito(s) se mostra indispensável para o julgamento do mérito destes embargos;

5 - In casu, observa-se que, na própria inicial, o ora recorrente expressamente afirmou que vendeu o veículo para o Sr. Pedro Gicélio Sampaio. Com efeito, o documento a fls. 11 (Autorização para Transferência de Veículo) demonstraria a realização do mencionado negócio jurídico em 17/11/2009, data anterior à data de oposição dos presentes embargos de terceiro (15/01/2010). Assim, é patente a carência de ação do embargante/apelante, pois apenas Pedro Gicélio Sampaio, proprietário/possuidor por transferência/tradição, deteria legitimidade para opor os embargos de terceiro;

6 - Registre-se, por oportuno, que, embora a formalização do registro do veículo junto ao DETRAN/CE, em nome do último adquirente, tenha sido obstada em decorrência da constrição judicial, não ficou demonstrada nos autos a alegação de desfazimento do negócio jurídico (alienação) entre o ora embargante/recorrente e Pedro Gicélio Sampaio, o que afasta a condição de proprietário e/ou possuidor do primeiro e, consequentemente, de parte legítima para opor os presentes embargos de terceiro;

7 - Desse modo, a sentença recorrida deve ser integralmente mantida.;

8 - Precedentes desta Corte e do TRF da 3ª Região; 9 - Apelação improvida.”

(AC - Apelação Cível - 531108 0000157-83.2010.4.05.8103, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 315)

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **julgo extinto** o feito sem exame de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno o embargante em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, coma ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas.

Traslade-se via desta para os autos principais.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002725-85.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NILTON ROGERIO BENINI, FERNANDA SANTOS BENINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para julgamento concomitante como do Processo nº 5002652-16.2019.403.6111.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nilton Rogério Benini e Fernanda Santos Benini, diante de ameaça de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 50.817, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, oriunda dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002435-68.2013.403.6111, em trâmite por esta Vara. Sustentam haver adquirido de boa-fé o aludido bem, de Rafael Vieira Bugno e Vanessa Cristina Corbi Bugno, com anuência do proprietário Benedito Antonio Pansani. Certificaram-se, antes da aquisição, a respeito da inexistência de ônus ou restrição sobre o imóvel. Pedem, então, seja declarada válida a compra realizada. A inicial veio acompanhada de documentos.

Instados, os embargantes regularizaram representação processual.

Defêriram-se os benefícios da gratuidade processual aos embargantes e a eles se concedeu prazo para emenda da inicial, a fim de identificar corretamente o bem que objetivavam livrar.

Os embargantes emendaram a inicial na forma determinada.

Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao bem que lhes constitui objeto.

Citada, a CEF impugnou os embargos opostos, limitando-se a alegar ilegitimidade ativa dos embargantes.

Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a embargada disse que nada mais tinha a requerer e os embargantes requereram realização de prova oral.

Determinou-se o sobrestamento do feito para aguardar julgamento conjunto com o do Processo nº 50002652-16.2019.403.6111.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Constam dos autos elementos suficientes ao deslinde da demanda.

Indefiro, assim, porque inútil à dirimção da controvérsia, a prova oral requerida pelos embargantes (artigo 370, parágrafo único, do CPC) e julgo imediatamente o pedido (artigo 355, I, do mesmo estatuto processual).

Rejeito, desde logo, a alegação de ilegitimidade ativa veiculada pela CEF.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que promitente comprador de imóvel tem legitimidade para manejar embargos de terceiro e proteger a posse indireta deste bem contra a penhora, ainda que a promessa de compra e venda tenha sido celebrada por instrumento particular desprovido de registro no cartório imobiliário (cf. APELAÇÃO CÍVEL – 1810447, ApCiv 0047898-43.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

Tanto é que a Súmula nº 94 do STJ enuncia que *"é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro"*.

Note-se que o artigo 674, §1º, do CPC dispõe que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo possuidor, assim podendo ser qualificado aquele que celebra compromisso particular de compra de imóvel, só depois levado a registro.

Assim, a parte embargante, sem dúvida, está legitimada para a demanda.

O mais é considerar que a embargada não rebateu a matéria de fundo. Nessa parte, portanto, é revel.

Diante disso, as alegações de fato lançadas pelos embargantes presumem-se verdadeiras (art. 344 do CPC), até porque não se postam em contradição com a prova constante dos autos.

Demonstrou-se que em 28 de dezembro de 2015 os embargantes firmaram com Rafael Vieira Bugno e Vanessa Cristina Corbi Bugno instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 50.817 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (ID 25758405).

Nos termos do contratado, os embargantes iniciaram-se na posse do referido bem com o pagamento da primeira parcela do preço avençado, no ato da contratação (cláusula 5 c.c. cláusula 3.1).

Por escritura pública lavrada em 13 de julho de 2016, Benedito Pansani, legítimo proprietário do bem, transmitiu-o aos embargantes (ID 25758408).

Os embargantes trouxeram ao feito certidões de distribuição e certidões negativas de débito em nome do proprietário Benedito Antonio Pansani, assim como certidão do registro do imóvel, todas tiradas ao tempo da contratação da compra (ID's 25758410 e 25758415).

O que se tem, então, é que os embargantes, ao realizar o negócio em enfoque, tomaram precauções ordinárias, acautelando-se da inexistência de restrições sobre o imóvel ou sobre a pessoa do proprietário.

É de presumir-se, diante de tal quadro, a boa-fé dos adquirentes, nos termos da Súmula 375 do C. STJ.

Recorde-se que a embargada abdicou de produzir defesa de mérito e não juntou nenhuma prova apta a demonstrar má-fé do terceiro adquirente.

Em sendo assim, há de se reconhecer regular o negócio jurídico de compra e venda realizado pelos embargantes.

A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATO TRANSLATIVO IMOBILIÁRIO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 (9/6/2005). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro ajuizados contra a União Federal, sustentando não se tratar de hipótese de fraude à execução fiscal na aquisição do imóvel. Na sentença, o pedido foi julgado procedente, sob o fundamento de que nenhuma restrição pendia sobre o bem adquirido, conforme matrícula do imóvel juntada, evidenciando a boa-fé dos adquirentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O presente caso versa sobre a hipótese em que o ato translativo imobiliário foi praticado após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), tendo o Tribunal de origem afastado a ocorrência de fraude à execução e entendido pela configuração da boa-fé dos adquirentes do imóvel, considerando que, na matrícula do imóvel juntada aos autos, não constava restrição sobre o bem, entendendo, assim, desarrazoado o dever de os adquirentes investigarem restrições ajuizadas em desfavor do alienante.

III - O acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que ficou pacificada, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que ‘a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução’, de modo que, ‘se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude’. REsp n. 1.141.990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010.

IV - No recurso repetitivo, consagrou-se o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, não comportando prova em sentido contrário; fato que torna irrelevante o entendimento do Tribunal de origem a respeito da suposta boa-fé dos adquirentes.

V - Tem-se pacificado, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a prudência esperada do adquirente implica a apresentação de certidões de distribuição de ações cíveis e criminais contra o alienante, a fim de se certificar da inexistência de débito inscrito em dívida ativa, com demanda ajuizada e citação realizada; não bastando, portanto, apenas a apresentação da matrícula do imóvel desprovida de apontamentos. Confira-se: REsp n. 1.655.055/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017.

VI - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar que seja mantida a penhora sobre o imóvel objeto dos embargos de terceiro.

VII - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1819357/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) – grifos apostos

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO EXECUTADO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE RECONHECE QUE RESTOU COMPROVADA A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitida doutrina e a jurisprudência atuais.

3. Na hipótese vertente, embora se verifiquem omissões e contradições no acórdão que manteve a decisão denegatória de seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que somente a alienação posterior ao registro caracteriza fraude à execução, não há como prosperar a pretensão recursal, visto que o Apelo Nobre sequer retine condições de conhecimento.

4. Em sede de Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiros, o Tribunal de origem afirmou que, não obstante a citação do devedor em data anterior à alienação do bem, restou comprovada a boa-fé dos adquirentes do imóvel, que tomaram todas as cautelas necessárias para se certificar sobre a situação do imóvel adquirido, destacando que a Execução Fiscal foi ajuizada em comarca diversa daquela em que situado o imóvel. Todavia, em suas razões do Recurso Especial, a Fazenda Nacional não impugnou esses fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do aresto hostilizado, o que impõe a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

5. Destaca-se que a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem do devedor ocorre após a citação é relativa, ou seja, admite prova em contrário, sendo invertida pelo adquirente que comprova que agiu com boa-fé na aquisição do bem, mediante a apresentação de certidões pertinentes ao local onde se situa o imóvel, além de demonstrar desconhecer a existência da Execução Fiscal ou da inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante. Cabe, nestas hipóteses, ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé por ocasião da alienação do bem.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados, com advertência de imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2o, do CPC/2015, em caso de reapresentação de novos Declaratórios.”

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1225829/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017) – grifos apostos

Note-se que não era de exigir dos embargantes que efetuassem pesquisas em nome de Fernando Molina, executado na Ação de Execução a que estes estão relacionados, proprietário anterior do imóvel.

Sobre isso, colhem-se da jurisprudência as seguintes razões de decidir:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA. NÃO SE PODE EXIGIR DE QUALQUER COMPRADOR DE UM IMÓVEL QUE FAÇA RETROAGIR - DENTRO DA CADEIA DOMINIAL - AD INFINITUM AS SUAS BUSCAS PARA SABER SE, EM ALGUM MOMENTO DO PASSADO, ALGUM DOS PROPRIETÁRIOS TINHA CONTRA SI PENDÊNCIA FISCAL. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo consta dos autos, o executado (Igor Bom Angelo), em 15/04/14, vendeu o imóvel em questão a Quinto Muffo, que, por sua vez, transferiu a propriedade à embargante, em 05/08/16, como parte do pagamento de outro imóvel que dela adquiriu. A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/12.

2. É de se supor que o último adquirente tomou as devidas cautelas em relação ao vendedor, sobre o qual não recaía notícia de pendências fiscais. Mas, não se poderia exigir a mesma cautela em relação às transações anteriores, de modo que não se afigura viável, na singularidade, a declaração de ineficácia de uma alienação que foi sucedida por outra. 3. Deveras, não se pode exigir de qualquer comprador de um imóvel que faça retroagir – dentro da cadeia dominial – ad infinitum as buscas para saber se algum proprietário anterior, em alguma época, tinha contra ele pendência fiscal.

4. Não obstante o julgado proferido pelo E. STJ no REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, diante das peculiaridades do presente caso não há como ser reconhecida a fraude à execução fiscal.

5. Com a reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial. Assim, considerando-se a natureza da demanda e lapso temporal decorrido desde a sua propositura, bem como o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora, fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo estabelecido pelo respectivo inciso do § 3º do art. 85 do NCP, tudo a ser dirimido em sede de liquidação de sentença.

6. Apelação provida.”

(ApCiv 0002239-90.2017.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020)

Emsuma, está a merecer guarida a pretensão da parte embargante.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL**, para declarar eficaz a aquisição, pelos embargantes, do imóvel de matrícula nº 50.817, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília.

Em embargos de terceiro quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do C. STJ). No caso concreto, nem embargante nem embargada obraram indevidamente. Deixo, portanto, de fixar honorários de sucumbência.

Custas processuais como incorridas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Tudo isso feito, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002725-85.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NILTON ROGERIO BENINI, FERNANDA SANTOS BENINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA - SP106854

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para julgamento concomitante com o do Processo nº 5002652-16.2019.403.6111.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nilton Rogério Benini e Fernanda Santos Benini, diante de ameaça de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 50.817, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, oriunda dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002435-68.2013.403.6111, em trâmite por esta Vara. Sustentam haver adquirido de boa-fé o aludido bem, de Rafael Vieira Bugno e Vanessa Cristina Corbi Bugno, com anuência do proprietário Benedito Antonio Parsani. Certificaram-se, antes da aquisição, a respeito da inexistência de ônus ou restrição sobre o imóvel. Pedem, então, seja declarada válida a compra realizada. A inicial veio acompanhada de documentos.

Instados, os embargantes regularizaram representação processual.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade processual aos embargantes e a eles se concedeu prazo para emenda da inicial, a fim de identificar corretamente o bem que objetivavam livrar.

Os embargantes emendaram a inicial na forma determinada.

Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao bem que lhes constitui objeto.

Citada, a CEF impugnou os embargos opostos, limitando-se a alegar ilegitimidade ativa dos embargantes.

Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a embargada disse que nada mais tinha a requerer e os embargantes requereram realização de prova oral.

Determinou-se o sobrestamento do feito para aguardar julgamento conjunto com o do Processo nº 50002652-16.2019.403.6111.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Constam dos autos elementos suficientes ao deslinde da demanda.

Indefiro, assim, porque inútil à dirimção da controvérsia, a prova oral requerida pelos embargantes (artigo 370, parágrafo único, do CPC) e julgo imediatamente o pedido (artigo 355, I, do mesmo estatuto processual).

Rejeito, desde logo, a alegação de ilegitimidade ativa veiculada pela CEF.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que promitente comprador de imóvel tem legitimidade para manejar embargos de terceiro e proteger a posse indireta deste bem contra a penhora, ainda que a promessa de compra e venda tenha sido celebrada por instrumento particular desprovido de registro no cartório imobiliário (cf. APELAÇÃO CÍVEL – 1810447, ApCiv 0047898-43.2012.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

Tanto é que a Súmula nº 94 do STJ enuncia que *"é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro"*.

Note-se que o artigo 674, §1º, do CPC dispõe que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo possuidor, assim podendo ser qualificado aquele que celebra compromisso particular de compra de imóvel, só depois levado a registro.

Assim, a parte embargante, sem dúvida, está legitimada para a demanda.

O mais é considerar que a embargada não rebateu a matéria de fundo. Nessa parte, portanto, é revel.

Diante disso, as alegações de fato lançadas pelos embargantes presumem-se verdadeiras (art. 344 do CPC), até porque não se postam em contradição com a prova constante dos autos.

Demonstrou-se que em 28 de dezembro de 2015 os embargantes firmaram com Rafael Vieira Bugno e Vanessa Cristina Corbi Bugno instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 50.817 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (ID 25758405).

Nos termos do contratado, os embargantes iniciaram-se na posse do referido bem com o pagamento da primeira parcela do preço avençado, no ato da contratação (cláusula 5 c.c. cláusula 3.1).

Por escritura pública lavrada em 13 de julho de 2016, Benedito Pansani, legítimo proprietário do bem, transmitiu-o aos embargantes (ID 25758408).

Os embargantes trouxeram ao feito certidões de distribuição e certidões negativas de débito em nome do proprietário Benedito Antonio Pansani, assim como certidão do registro do imóvel, todas tiradas ao tempo da contratação da compra (ID's 25758410 e 25758415).

O que se tem, então, é que os embargantes, ao realizar o negócio em enfoque, tomaram as precauções ordinárias, acautelando-se da inexistência de restrições sobre o imóvel ou sobre a pessoa do proprietário.

É de presumir-se, diante de tal quadro, a boa-fé dos adquirentes, nos termos da Súmula 375 do C. STJ.

Recorde-se que a embargada abdicou de produzir defesa de mérito e não juntou nenhuma prova apta a demonstrar má-fé do terceiro adquirente.

Em sendo assim, há de se reconhecer regular o negócio jurídico de compra e venda realizado pelos embargantes.

A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATO TRANSLATIVO IMOBILIÁRIO PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 (9/6/2005). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro ajuizados contra a União Federal, sustentando não se tratar de hipótese de fraude à execução fiscal na aquisição do imóvel. Na sentença, o pedido foi julgado procedente, sob o fundamento de que nenhuma restrição pendia sobre o bem adquirido, conforme matrícula do imóvel juntada, evidenciando a boa-fé dos adquirentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O presente caso versa sobre a hipótese em que o ato translativo imobiliário foi praticado após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), tendo o Tribunal de origem afastado a ocorrência de fraude à execução e entendido pela configuração da boa-fé dos adquirentes do imóvel, considerando que, na matrícula do imóvel juntada aos autos, não constava restrição sobre o bem, entendendo, assim, desarrazoado o dever de os adquirentes investigarem ações ajuizadas em desfavor do alienante.

III - O acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que ficou pacificada, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que ‘a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução’, de modo que, ‘se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude’. REsp n. 1.141.990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010.

IV - No recurso repetitivo, consagrou-se o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, não comportando prova em sentido contrário; fato que torna irrelevante o entendimento do Tribunal de origem a respeito da suposta boa-fé dos adquirentes.

V - Tem-se pacificado, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a prudência esperada do adquirente implica a apresentação de certidões de distribuição de ações cíveis e criminais contra o alienante, a fim de se certificar da inexistência de débito inscrito em dívida ativa, com demanda ajuizada e citação realizada; não bastando, portanto, apenas a apresentação da matrícula do imóvel desprovida de apontamentos. Confira-se: REsp n. 1.655.055/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017.

VI - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar que seja mantida a penhora sobre o imóvel objeto dos embargos de terceiro.

VII - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1819357/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) – grifos apostos

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO EXECUTADO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE RECONHECE QUE RESTOU COMPROVADA A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem julgados à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais.

3. Na hipótese vertente, embora se verifiquem omissões e contradições no acórdão que manteve a decisão denegatória de seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que somente a alienação posterior ao registro caracteriza fraude à execução, não há como prosperar a pretensão recursal, visto que o Apelo Nobre sequer reúne condições de conhecimento.

4. Em sede de Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiros, o Tribunal de origem afirmou que, não obstante a citação do devedor em data anterior à alienação do bem, restou comprovada a boa-fé dos adquirentes do imóvel, que tomaram todas as cautelas necessárias para se certificar sobre a situação do imóvel adquirido, destacando que a Execução Fiscal foi ajuizada em comarca diversa daquela em que situado o imóvel. Todavia, em suas razões do Recurso Especial, a Fazenda Nacional não impugnou esses fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do aresto hostilizado, o que impõe a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

5. Destaca-se que a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem do devedor ocorre após a citação é relativa, ou seja, admite prova em contrário, sendo invertida pelo adquirente que comprova que agiu com boa-fé na aquisição do bem, mediante a apresentação de certidões pertinentes ao local onde se situa o imóvel, além de demonstrar desconhecer a existência da Execução Fiscal ou da inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante. Cabe, nestas hipóteses, ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé por ocasião da alienação do bem.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados, com advertência de imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2o, do CPC/2015, em caso de reapresentação de novos Declaratórios.”

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1225829/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017) – grifos apostos

Note-se que não era de exigir dos embargantes que efetuassem pesquisas em nome de Fernando Molina, executado na Ação de Execução a que estes estão relacionados, proprietário anterior do imóvel.

Sobre isso, colhem-se da jurisprudência as seguintes razões de decidir:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA. NÃO SE PODE EXIGIR DE QUALQUER COMPRADOR DE UM IMÓVEL QUE FAÇA RETROAGIR - DENTRO DA CADEIA DOMINIAL - AD INFINITUM AS SUAS BUSCAS PARA SABER SE, EM ALGUM MOMENTO DO PASSADO, ALGUM DOS PROPRIETÁRIOS TINHA CONTRA SI PENDÊNCIA FISCAL. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo consta dos autos, o executado (Igor Bom Angelo), em 15/04/14, vendeu o imóvel em questão a Quinto Muffo, que, por sua vez, transferiu a propriedade à embargante, em 05/08/16, como parte do pagamento de outro imóvel que dela adquiriu. A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/12.

2. É de se supor que o último adquirente tomou as devidas cautelas em relação ao vendedor, sobre o qual não recaía notícia de pendências fiscais. Mas, não se poderia exigir a mesma cautela em relação às transações anteriores, de modo que não se afigura viável, na singularidade, a declaração de ineficácia de uma alienação que foi sucedida por outra. 3. Deveras, não se pode exigir de qualquer comprador de um imóvel que faça retroagir – dentro da cadeia dominial – ad infinitum as buscas para saber se algum proprietário anterior, em alguma época, tinha contra ele pendência fiscal.

4. Não obstante o julgado proferido pelo E. STJ no REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, diante das peculiaridades do presente caso não há como ser reconhecida a fraude à execução fiscal.

5. Com a reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial. Assim, considerando-se a natureza da demanda e lapso temporal decorrido desde a sua propositura, bem como o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora, fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo estabelecido pelo respectivo inciso do § 3º do art. 85 do NCP, tudo a ser dirimido em sede de liquidação de sentença.

6. Apelação provida.”

(ApCiv 0002239-90.2017.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020)

Em suma, está a merecer guarda a pretensão da parte embargante.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL**, para declarar eficaz a aquisição, pelos embargantes, do imóvel de matrícula nº 50.817, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília.

Em embargos de terceiro quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do C. STJ). No caso concreto, nem embargante nem embargada obraram indevidamente. Deixo, portanto, de fixar honorários de sucumbência.

Custas processuais como incorridas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Tudo isso feito, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Em primeiro lugar, este juízo é competente para processamento e julgamento do feito.

As partes, de fato, elegeram foro da Subseção Judiciária de Assis para dirimir questões relacionadas ao contrato executado (cláusula nona, parágrafo oitavo, do contrato firmado – ID 27449303 - Pág. 15).

Todavia, o artigo 781, I, do CPC possibilita ao credor propor a execução no domicílio do executado, ainda que haja foro eleito. Repare-se na sua redação:

“Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

(...)” – grifei

Não se pode negar que o ajuizamento da execução no foro do domicílio do executado é circunstância que facilita sua defesa.

Nessa hipótese, vem o STJ decidindo que “*não é dado aos devedores excepcionarem o foro escolhido pelo credor (domicílio do devedor), haja vista que este lhes é favorável*” (AREsp 871.170 – SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Data da publicação: 27.05.2016).

E, ainda: “*se a ação foi proposta no domicílio do devedor, circunstância que evidentemente facilita sua defesa, não pode ele excepcionar a competência ao fundamento de que o foro próprio para a execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento*” (REsp 160.711/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 11/06/2001, p. 198).

Não é de acolher, assim, a preliminar de incompetência invocada pelos embargantes.

Prosseguindo, não se ressente a execução aforada da ausência de título executivo.

Veio ela instruída com via digitalizada da cédula de crédito bancário firmada pelos executados (ID 27449303 - Pág. 7-16) – e só assim poderia constar dos autos, considerando tratar-se de processo eletrônico –, com demonstrativo de débito (ID 27449303 - Pág. 31) e com planilha de evolução da dívida (ID 27449303 - Pág. 32), documentos suficientes à propositura da execução.

Note-se que, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal.

Não há, outrossim, no nosso ordenamento jurídico regra que imponha a apresentação de via original do título em questão, como estão a pretender os embargantes. Tanto é assim que a jurisprudência tem entendido suficientemente instruída a execução que se faz acompanhar de cópia de cédula de crédito bancário e demonstrativos de evolução da dívida. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei.

2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

5. Recurso não provido.”

(APELAÇÃO CÍVEL – 2290160, ApCiv 0002787-79.2015.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018) - grifos apostos

De outro lado, firmado com a CEF o título executivo que se tem voga, detém ela legitimidade para promover a presente execução.

Isso tudo considerado, sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, assim como as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

Caso é, nesse iter processual, de viabilizar conciliação às partes, designando-se audiência.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciais e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 08/2020, 9/2020 e 10/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 30/10/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

I. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devemas partes identificar a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Em primeiro lugar, este juízo é competente para processamento e julgamento do feito.

As partes, de fato, elegeram foro da Subseção Judiciária de Assis para dirimir questões relacionadas ao contrato executado (cláusula nona, parágrafo oitavo, do contrato firmado – ID 27449303 - Pág. 15).

Todavia, o artigo 781, I, do CPC possibilita ao credor propor a execução no domicílio do executado, ainda que haja foro eleito. Repare-se na sua redação:

“Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

(...)” – grifei

Não se pode negar que o ajuizamento da execução no foro do domicílio do executado é circunstância que facilita sua defesa.

Nessa hipótese, vem o STJ decidindo que “*não é dado aos devedores excepcionarem o foro escolhido pelo credor (domicílio do devedor), haja vista que este lhes é favorável*” (AREsp 871.170 – SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Data da publicação: 27.05.2016).

E, ainda: “*se a ação foi proposta no domicílio do devedor, circunstância que evidentemente facilita sua defesa, não pode ele excepcionar a competência ao fundamento de que o foro próprio para a execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento*” (REsp 160.711/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 11/06/2001, p. 198).

Não é de acolher, assim, a preliminar de incompetência invocada pelos embargantes.

Prosseguindo, não se ressente a execução aforada da ausência de título executivo.

Veio ela instruída com via digitalizada da cédula de crédito bancário firmada pelos executados (ID 27449303 - Pág. 7-16) – e só assim poderia constar dos autos, considerando tratar-se de processo eletrônico –, com demonstrativo de débito (ID 27449303 - Pág. 31) e planilha de evolução da dívida (ID 27449303 - Pág. 32), documentos suficientes à propositura da execução.

Note-se que, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal.

Não há, outrossim, no nosso ordenamento jurídico regra que imponha a apresentação de via original do título em questão, como estão a pretender os embargantes. Tanto é assim que a jurisprudência tem entendido suficientemente instruída a execução que se faz acompanhar de cópia de cédula de crédito bancário e demonstrativos de evolução da dívida. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei.

2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

5. Recurso não provido.”

(APELAÇÃO CÍVEL – 2290160, ApCiv 0002787-79.2015.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018) - grifos apostos

De outro lado, firmado com a CEF o título executivo que se tem voga, detém ela legitimidade para promover a presente execução.

Isso tudo considerado, sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, assim como as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

Caso é, nesse iter processual, de viabilizar conciliação às partes, designando-se audiência.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciais e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 08/2020, 9/2020 e 10/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 30/10/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-11.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDREA APARECIDA MOINHOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Não custa acrescer, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, faculto à requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004487-32.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: L. G. F. V.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003928-66.2002.4.03.6111

EXEQUENTE: JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNA LUCIADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intime-se.

Marília, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003342-48.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RIBEIRO LONGHI - SP241741

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade.

Poderá, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal.

Registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação do executado.

Intime-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001336-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Vistos.

Em face do bloqueio do valor integral do débito, já depositado nos autos, conforme documentos de Id 37313827, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000926-70.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINO MORGATO - SP37920

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 34631646 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 54.410,00, conforme requerido.

Nos termos do artigo 334 do CPC, hei por bem designar audiência de conciliação, a ser realizada na CECON Marília.

Tendo em vista que o ato pode ser realizado por meio eletrônico, nos termos do disposto no artigo 334, § 7.º, do CPC, concito a parte autora a exarar manifestação sobre o interesse na realização da audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora identificar a ferramenta de transmissão de que dispõe entre as elencadas e que pretende utilizar.

Publique-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-09.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: NILVANDA REIS VALERIO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GETULIO DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004624-87.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intem-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005328-95.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias manifestação da parte autora.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.P. SILK LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação apresentada pela exequente (ID 36937333), indefiro o pedido de extinção do feito e de levantamento da restrição de transferência que recai sobre veículo da executada (ID 36437303).

Em prosseguimento, determino a intimação da parte executada para que regularize o parcelamento do débito com o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de sua rescisão e prosseguimento do feito na forma requerida pela exequente.

Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, devendo informar sobre a situação atual do mencionado parcelamento.

Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 36956463).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004267-34.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ADILSON GRANCIERE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no v. acórdão de Id 28750465 e já definida a liquidez da sentença, consoante se vê do cálculo de Id 34488365, arbitro em favor do patrono do autor/exequente honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do previsto no artigo 85, §3º, I, do CPC.

Verifica-se, outrossim, que cálculo dos honorários de sucumbência no percentual de 10% acima arbitrado foi apresentado pelo INSS no Id 34488365 e comele concordou o patrono do autor, conforme manifestação de Id 34616008. Ratifico, pois, o valor apurado pelo INSS.

Em prosseguimento, ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-11.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: FREE TELECOM LTDA - ME, HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 36812641).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PATRICIA KEIKO SHISHIDO - ME, PATRICIA KEIKO SHISHIDO

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do E. STJ, a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Outrossim, é firme o entendimento de que "os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (STJ, REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

Assim, tendo em vista que, no presente caso, não restou demonstrado que a exequente enviou todos os esforços possíveis para a localização de bens outros do devedor e considerando que a penhora de valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito poderá agravar, se não inviabilizar, a continuidade dos negócios da executada, indefiro, por ora, o requerimento de ID 36583511.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-96.2018.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 2087/2293

EXEQUENTE: ELIZEU SAROA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com apoio no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000818-41.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: OTAVIANO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-57.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: POSTO DA ILHA DE MARILIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

DESPACHO

Vistos.

A petição de ID 36915016 veio desacompanhada do documento nela mencionado.

Assim, defiro à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para realizar o recolhimento das custas processuais finais.

Como recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-63.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS - ME, NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, efetive-se sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, promova a Secretaria pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-88.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-37.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO FERNANDES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

DESPACHO

Vistos.

Sobre os depósitos comunicados sob o Id 36057145 e pesquisa realizada no sistema RENAJUD, com lançamento de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 22 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

IMPETRANTE:JOVINO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 29.07.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000029-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 37362179 e seguintes: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 37367110 e seguintes: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007785-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDERSON PEDRO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimada para se manifestar, tendo em vista a relevância para a definição do juízo competente, a parte autora aditou a inicial (id 32459592) para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 5.133,44, bem como para pugnar pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 5.133,44), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016. Intimem-se.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 35033936: Não obstante se peça a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, determino a remessa dos autos à Contadoria para os termos do despacho de id 32295145, pois, com a homologação dos cálculos e não havendo discordância, os ofícios requisitórios serão expedidos no valor integral, evitando-se retrabalho e prestigiando-se, assim, os princípios da economia e da celeridade.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007687-45.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA VENANCIO REZENDE ANDRADE, WERITON VENANCIO REZENDE, WESLEY VENANCIO REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA NOMURA - SP311139, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA NOMURA - SP311139, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA NOMURA - SP311139, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005710-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência atual.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: O DIÁRIO RADIO E TELEVISÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligências.

Petição de id 36409265: Vistas à União e à ANATEL por 5 (cinco) dias sobre a alegada perda superveniente de interesse processual e sobre o pedido formulado pela autora para que sejam condenadas nas verbas sucumbenciais.

Após conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002850-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NICOLAS LEONCIO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162, RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do sentenciado NÍCOLAS LEONCIO RIBEIRO (Id 37375454) , nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Abra-se vista ao MPF para oferecimento de suas razões.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON MARCONDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, bem como vista às partes do documento de id 31899909, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-04.2020.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e contribuições destinadas a terceiros e ao GILRAT (RAT/SAT), incidente sobre 1/3 constitucional de férias e afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...].

§ 2º. Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

§ 9º. Não integram salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIs e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (b) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (c) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem.

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Se a providência liminar não for concedida e se ao final a parte impetrante for vitoriosa, haverá perda parcial do objeto do *mandamus*, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e contribuições destinadas a terceiros e ao GILRAT (RAT/SAT), incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente (CTN, art. 151, IV).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

DECISÃO

Grosso modo, a autora pretende:

- a) a título de tutela definitiva, a revisão e a nulificação de débitos que são objeto de parcelamento;
- b) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que:
 - b.1) seja suspensa execução fiscal, cujos autos tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 5005045-72.2018.4.03.6102);
 - b.2) seja assegurada a sua permanência no parcelamento supramencionado.

É o que importa como relatório. Decido.

I. Quanto a b.1, indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.

Afinal, para inibir-se o ajuizamento ou suspender-se execução fiscal já ajuizada, é necessário o depósito integral e em dinheiro nos autos da ação anulatória de débito fiscal (cf. artigo 38 da LEF e c. artigo 151, II, do CTN), o que até agora não foi feito pela demandante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 962838, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.11.2009, DJE 18.12.2009) – grifo meu.

II. Quanto a b.2, entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

III. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Após a vinda da contestação, conclusos com urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007837-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMERSON URBANO SEIJI UEKAMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001838-05.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEJANIRA APARECIDA DE MORAIS KITAMURA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33195540: Ciência às partes, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada requiera o que entender de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CIRO JOSE GIRALDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id.36587384: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005592-81.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ADEMAR SASSO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 32387127: Defiro. Oficie-se conforme requerido para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, retomem à conclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO O PRETO, 21 de agosto de 2020.

macabral

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000590-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELLO FREIRE NANNETTI, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087, FERNANDA LOPES DOS SANTOS - SP397033, TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, ANALUCIA

CELOOTTO GUIMARAES - SP73179

Advogados do(a) REU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

DECISÃO

Cuida-se de ação penal instaurada em face de MARCELLO FREIRE NANNETTI e MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANT'ANNA pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, caput, incisos I e II, da Lei 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 28/06/2019 (ID 18919141).

Pessoalmente citados (Ids 19387565 e 23389832) os acusados MÁRCIO e MARCELLO apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente, nos Ids 19568825 e 24102451.

Decisão de Id 26201432 apreciou as peças defensivas, afastando as preliminares arguidas e, com relação ao pedido de suspensão do feito com base no suposto pedido de parcelamento feito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, solicitando informações, e após vista ao MPF para manifestação.

Ante a informação de Id 27506580, pelo MPF foi requerida a expedição de ofício à PFN de Ribeirão Preto, solicitando informações acerca de eventual nova adesão ao parcelamento (Id 27801631).

Com a resposta (Id 29386296), o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 29970514).

Intimada a informar os endereços das testemunhas arroladas de forma genérica, sob pena de preclusão (Id 30014597), a Defesa do réu MÁRCIO desistiu das testemunhas FABRÍCIO ROGÉRIO B. SCHIAVETO, WALTER LÚCIO ANCHESCHI, ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO, RAYD SANTANA FERREIRA e THIAGO DUCA AMONI (Id 31079639), o que foi homologado por este Juízo (Id 32444324), e apresentou endereço atualizado da testemunha APARECIDO MAGALHÃES (Id 36855972).

É o relato do necessário.

DESIGNO para o dia **03 de setembro de 2020, às 14:30** audiência visando à oitiva da testemunha **APARECIDO MAGALHÃES**, arrolada pela Defesa do réu Márcio (Id 36855972), bem como ao interrogatório dos acusados **MARCELLO FREIRE NANNETTI** e **MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANT'ANNA**, a ser realizada na sala de audiências desta 7ª Vara Federal, **facultando-se ao MPF e aos advogados constituídos a participação ao ato por meio de videoconferência**, desde que se manifestem expressamente em **tempo hábil** para adoção das providências necessárias.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que:

- a) mantenha técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas;
- b) em atenção à Recomendação CNJ-62, de 2020, adote as cautelas sanitárias estabelecidas em referido ato e normas municipais e estaduais, pertinentes à pandemia COVID-19, de sorte a coibir riscos de contaminação a todos presentes nas dependências, sobretudo quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, e distanciamento mínimo entre todos.

Proceda a Secretaria às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

ID 37005246: Providencie a Secretaria cópia da mídia contendo o PAF nº 15956.720172/2017-38 e Auto de Infração correlato, a ser entregue em dia e horário previamente agendado pela Defesa.

Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

mjacob

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006884-62.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIO GRISOSTIMO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33197735: Ciência às partes, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte interessada requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

mabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLEI APARECIDA SECCANI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927, ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora do procedimento administrativo juntada no id 36116121 e seguintes, bem como da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004713-11.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIADO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001742-19.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS LACERDA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006242-94.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição de ID [35929495](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SALOMAO HESSEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006104-35.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON ROBSON RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

ID 35846895: Dos autos verifica-se que a subscritora da petição não tem poderes para atuar no feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: RAFAEL DE ALMEIDA PROENÇA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de ID [35070937](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUI NORITO OKUBO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [31800808](#)).

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [33745154](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. [5001279-87.2018.4.03.6109](#), por se tratar de processo pertencente a outra pessoa, que não o autor.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Outrossim, proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003579-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEOPOLDO DO NASCIMENTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [33256722](#)).

Observo, contudo, que a parte autora não anexou cópia do processo administrativo do benefício requerido, conforme determinado no despacho de ID [32909686](#).

Concedo, outrossim, o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho retroreferido.

Semprejuízo, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003747-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADAO GROTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [35461464](#)).
Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para R\$ 80.000,68.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
CITE-SE o réu, na forma da lei.
Intime-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002378-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS PAUSANIAS CAMARGO JAROCHYNSKI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **CARLOS PAUSANIAS CAMARGO JAROCHYNSKI** em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para que o réu suspenda os descontos efetuados no benefício da parte autora (NB188.040.958-2).

Alega o requerente que recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.040.958) e que anteriormente gozava outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB143.785.837-3), desde 29/10/2007, o qual foi mantido até 09/2016, quando foi cessado, por ter o INSS suspeitado que ele seria indevido.

A parte autora entende que além de o benefício ter sido cessado de forma arbitrária, o INSS pleiteou que ela devolvesse os valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição, gerando um débito em nome do Autor no valor de R\$ 293.597,50.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, que declinou da competência, por ser o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimo.

Procedida à emenda à petição inicial, a parte autora afirmou haver conexão com os autos n. **0009964-06.2016.4.03.6315**, em que o autor requer que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de Contribuição, que teria sido indevidamente cessado.

Afirmou que os presentes autos deveriam ter sido distribuídos por dependência aos autos acima referidos, em razão da conexão entre eles.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID [31823221](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. 0009964-06/2016.403.6315, pois este Juízo, em razão do valor da causa, é o competente para o processo e julgamento do feito, não havendo que se falar, também, em distribuição por dependência ao processo que tramita no JEF.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para R\$ 303.597,50 (R\$ 293.597,50 - valores cobrados pelo INSS + R\$ 10.000,00 - danos morais).

Outrossim, quanto ao pedido de **tutela de urgência**, referido instituto se encontra disciplinado no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, cessação dos descontos no seu benefício, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento de cognição sumária, não restou provado que os descontos pelo INSS no benefício do requerente se deu de forma indevida.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002890-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA DE MELLO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c. requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, relacionada à especialidade ortopedia.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002344-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [31697721](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000812-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MONTECNICA ELETRO MECANICALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [36029878](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: W. M. M.

REPRESENTANTE: CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [32032223](#)).

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora cumpriu em parte o determinado no despacho de ID [33765877](#).

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos n. [0012935-50.2008.4.03.6183](#), por não se referir à parte autora.

Outrossim, determino novamente ao autor, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos n. [00027589620204036315](#);

b) anexar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido.

DEFIRO, outrossim, à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006375-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando os termos do Provimento CJF3R n. 40 de 22 julho de 2020, **revogo** a decisão de ID 35163556 e julgo **prejudicado** os embargos de declaração de ID 35426005.

Na réplica, a parte autora pleiteia que as publicações sejam direcionadas, também, ao escritório de advocacia, inscrito na OAB/MG sob o n. 430, todavia, o Sistema PJe não permite o cadastramento de pessoa jurídica para o recebimento de publicações, restando cadastrado no feito apenas os advogados indicados.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUSAN CAREN LIMA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [32031308](#)).

Inobstante a manifestação da parte autora, **indeferido**, por ora, o pedido para que o INSS junte cópia do processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

DEFIRO, outrossim, os benefícios da gratuidade judiciária.

Sempre juízo, CITE-SE o réu.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003793-39.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO RODRIGUES CARACA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 2109/2293

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho de ID [34286748](#).

Intime-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE ADIR ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [35534864](#)).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU:MARCOS DONIZETE CALCA

DESPACHO

ID [33781921](#): Defiro a citação pelo correio, nos termos do artigo 247, do CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007367-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:DROGARIA IPERO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista os termos do Provimento CJF3R n. 40 de 22 julho de 2020, **revogo** a decisão de ID 35436655.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002649-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MAURO DE AOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a petição de ID [33344294](#), compulsando os autos, verifica-se que o nome da parte autora está cadastrado de forma errônea perante a Receita Federal do Brasil, conforme certidão de ID [31003371](#), razão pela qual determino a regularização do nome do autor perante a RFB, devendo o requerente acostar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da regularidade do nome efetuada.

Com vinda do documento, proceda a Secretaria à retificação nos autos do nome da parte autora.

Verifica-se, outrossim, que o INSS, em sua Contestação, impugnou a concessão de gratuidade judiciária, ficando mantido o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Após, como cumprimento do determinado acima, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004711-43.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIEGO ALVES PARRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA - MG124974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **DIEGO ALVES PARRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outros**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio emergencial.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ADILSON VIEIRALOPES

Advogado do(a)AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ADILSON VIEIRA LOPES**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para revisão do benefício n. 154381671-9.

Juntou documentos.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID [35809292](#)).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [35809292](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. 5003945-11.2020.403.6110, pois pertencente à pessoa distinta do autor.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Inobstante a afirmação da parte autora de haver decisão em sede de recurso repetitivo reconhecendo o direito pleiteado nestes autos, certo é que o feito necessita de regular instrução processual, a fim de comprovar o direito à revisão, bem como a fim de que a outra parte tenha ciência do cálculo da simulação da RMI, mencionado pelo autor em sua petição inicial.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 31508835) em face da sentença proferida (ID 31144822) alegando a existência de erro material e contradição/obscuridade/omissão na decisão.

Aponta que o erro material reside no fato de a sentença ter grafado o período objeto da ação trabalhado na empresa **GRISBI S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS** como 01/02/1078 a 17/02/1978 e o correto é 01/02/1978 a 17/02/1978.

Defende que a contradição/obscuridade/omissão se assenta no fato de o Juízo não ter apreciado a petição de ID 19577469 cujo teor ressalta a deterioração temporal da CTPS.

Ressalta o fato de ter facultado a apresentação original do documento ao Juízo.

Defende a presunção de veracidade das anotações em CTPS, alegando ser o documento prova robusta e apta para amparar sua pretensão.

Por fim, insurge-se acerca da condenação sucumbencial de forma recíproca, alegando que sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo o réu suportar integralmente a condenação em questão.

Suscita o art. 5º, inciso LV da Constituição da República.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento do erro material e da contradição/obscuridade/omissão apontada a fim de corrigir a sentença.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 35449634, o INSS pronunciou-se sob o ID 36127185 anuindo à retificação do erro material. No tocante à alegação de omissão ressalta que o autor/embargante procura se valer de recurso indevido. Assevera que a CTPS foi expressamente e extensamente analisada, portanto, o Juízo não deixou de apreciar qualquer alegação autoral. O que ocorreu é que o Juízo decidiu de forma contrária à pretensão do autor, que indevidamente insurge-se nos presentes embargos, mas essa irresignação em face do mérito não pode ser objeto de embargos de declaração. Por fim, no tocante à alegação de ausência de sucumbência recíproca, novamente sem razão o autor/embargante, eis que grande parte de seus requerimentos dizia respeito à CTPS não identificada, sucumbindo totalmente nesse ponto significativo, tentando, mais uma vez, de forma inadequada, valer-se de embargos de declaração para veicular insatisfação como o mérito da decisão. Pugna pelo provimento dos embargos unicamente para saneamento do erro material de digitação pelo improvimento no tocante às demais alegações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Erro material:

Defende o embargante que o erro material se assenta no fato de a decisão ter grafado o início do período trabalhado na empresa **GRISBIS/AINDÚSTRIAS TÊXTEIS** como 01/02/**1078**, sendo que o correto é 01/02/**1978**.

Assiste razão ao embargante quanto à alegação de erro material.

Há que se ressaltar que a prova analisada faz menção à data **01/02/1978**, eis que quando da análise do CTPS de titularidade do autor na qual o contrato está anotado foi indicada a data correta de 01/02/1978.

Observa-se na sentença o erro de digitação no que diz respeito à data de início do período em comento.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 31144822 apresenta inexactidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado.

Destarte, tanto no corpo da sentença, quanto no dispositivo, **onde se lê:**

“01/02/1078” (sublinhei)

Leia-se:

“01/02/1978” (destaquei e sublinhei)

Sanado o erro material, passo a analisar as demais alegações.

Contração/obscuridade/omissão:

2.1 CTPS sem identificação e qualificação:

Defende que a contração/obscuridade/omissão se refere à suposta não apreciação da petição de ID 19577469.

Não assiste razão ao embargante.

Apenas a título de elucidação, para que não restem dúvidas, passo a elucidar a questão.

Consoante asseverado na decisão ora embargada, o cerne da questão diz respeito à impossibilidade de **atribuição de titularidade da CTPS sem identificação ao autor**.

O documento foi minuciosamente analisado, justamente com intuito de identificar algum apontamento que atribuisse ao autor à titularidade do documento.

Em momento algum foi ressaltada a invalidade probatória da CTPS, mas sim o fato desta CTPS não possuir identificação e qualificação de seu titular.

Tanto que o documento que possuía a identificação do titular foi devidamente considerado.

A apresentação do documento original ao Juízo em nada modificaria as conclusões consignadas na decisão ora embargada, posto que a cópia acostada aos autos, após a determinação judicial, permitiu a minuciosa e exaustiva análise das anotações do documento.

Como bem assevera o réu/embargado a insurgência do autor em face do decidido pelo Juízo contrariamente às suas pretensões, deve ser realizada por meio do recurso pertinente e não é objeto a ser apreciado embargos de declaração.

Há que se ressaltar que foi oportunizado ao autor/embargante produzir provas adicionais para comprovar as alegações ventiladas por si na inicial.

Inclusive foram consignadas na decisão embargada as possibilidades de provas adicionais que poderiam ter sido realizadas a fim atribuir a titularidade do documento ao autor/embargado, com base nos dados extraídos do documento, notadamente as anotações apostas pelo INSS (antigo INPS) relativas à percepção de benefícios previdenciários por incapacidade temporária e/ou acidentários.

O autor/embargante não produziu qualquer tipo de prova adicional, tal como a própria apresentação de documento a indicar a percepção de benefícios por incapacidade/acidentários inscritos na CTPS, nem mesmo a apresentação de fichas de Registro de Empregados ou, ainda, telas dos sistemas da Caixa Econômica Federal relativas às opções pelo FGTS em instituições financeiras bancárias diversas que posteriormente foram repassadas à Caixa Econômica Federal que passou a ser gestora desse fundo, sendo ressaltado que conforme analisado constam várias informações de opção ao FGTS no documento.

Vindica o autor que lhe seja atribuída a titularidade de CTPS sem qualquer identificação e qualificação do real titular, ou seja, que o documento efetivamente lhe pertence.

Tomo a consignar que não é possível atribuir ao INSS o ônus de computar interregnos que estão anotados em documento cuja titularidade não restou efetivamente comprovada como sendo do autor/embargante.

O autor/embargante deturpa os fatos, ignora sua desídia na produção de provas que poderiam ter sido realizadas a fim de comprovar suas alegações e busca, indevidamente, discutir sua pretensão por meio de recurso não apto para tanto.

A ampla defesa foi extensamente franqueada ao autor/embargante.

O fato dele não ter produzido provas adicionais trata-se de ato discricionário seu, devendo arcar com as consequências de sua opção.

Em síntese, o descontentamento do autor/embargante no tocante ao posicionamento do Juízo não configura ato a ser atacado por meio do presente recurso.

2.2 Condenação sucumbencial:

O embargante ataca a condenação sucumbencial de forma recíproca, eis que alega ter sucumbido em parte mínima do pedido, sustentando que deve o réu suportar integralmente a condenação em questão.

Melhor sorte não assiste à embargante no tocante à alegação mencionada.

Alega-se que sucumbiu em parte mínima, mas consoante analisado acima se insurge sobre a forma pela qual o Juízo observou o documento sem identificação acostado aos autos.

Com efeito, o pedido foi parcialmente acolhido, eis que rechaçou a averbação dos vários períodos anotados em CTPS de titularidade desconhecida.

Outrossim, no tocante ao pedido de retificação do período básico de cálculo foi observado que em algumas competências, em que pese sejam passíveis de retificação, esta poderá não ocasionar proveito econômico, tal como expressamente consignado na sentença embargada.

Em suma, houve sucumbência recíproca.

Ainda, que a legislação vede a compensação nos casos de sucumbência recíproca, esta pode ser levada em consideração para fixação da condenação sucumbencial.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispõe acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o objeto da ação.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal, sequer deixou de observá-lo.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Consta unicamente o erro material, o qual foi sanado acima.

Cumpra observar que este Juízo não tem a praxe de aplicar litigância de má-fé. Contudo, alegações como as enfrentadas nestes embargos levam a conjecturar uma eventual modificação de posicionamento.

Afinal, a instrução precária de um processo, devidamente elucidada a fim de viabilizar a análise do pedido *sub judice* a partir do conjunto probatório efetivamente produzido que culmina na prolação de sentença que consigna tais pontos, guareada em sede de embargos de declaração, diante da utilização de recurso não apto para tanto, com nítido objetivo infringente, apenas buscando uma forma alternativa indevida para retificar a decisão no conjunto probatório produzido, impactam no bom andamento do processamento de outras ações em trâmite no Juízo.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, **unicamente para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANO SERAFIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/05/2020, em que o autor pretende obter a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente. Pretende, ainda, a condenação da Autarquia ré no pagamento de indenização por danos morais.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/06/2018 (DER), indeferido pelo INSS.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 32954306 a 32954350.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 32983070 dá conta da existência de processos indicados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sob o ID 33451451, o autor foi instado a apresentar os documentos consignados na determinação a fim de viabilizar a análise da prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 33972961, pugnano pela elucidação da determinação do Juízo sob a alegação de ausência de acesso a aba associados.

Sob o ID 35013333, foram elucidados os processos apontados na aba associados e deferido prazo para cumprimento da determinação do Juízo.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a análise da prevenção se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão e, ainda, para verificação de existência de coisa julgada.

O autor ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DINESIO JAGUSKI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/06/2020, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/05/2019 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício lhe foi deferido de forma prejudicial.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 33936693 a 33937121.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 33950873 dá conta da existência de processos indicados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sob o ID 34626089, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos a cópia da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

Outrossim, a análise da prevenção se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão e, ainda, para verificação de existência de coisa julgada.

O autor ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO

Advogado do(a) REU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em 15/10/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo: n. 000000203357959, n. 52849107000082903, n. 2849001000205451 e n. 2849195000205451.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 11596562 a 11596571.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação sob o ID 18952063, instruída com o documento de ID 18952078 e sob o ID 18952088, instruída com o documento de ID 18952091.

Sob o ID 19782302, o réu noticia a composição administrativa. Apresenta os documentos de ID 19782308 e 19782310.

Nova manifestação do réu sob o ID 19782328, instruída com o documento de ID 19782331.

A autora foi instada a se manifestar acerca das alegações do réu (ID 20379881).

Entretantes, sob o ID 20399523, a autora noticiou a composição administrativa no tocante aos contratos n. 252849107000082903 e n. 2849001000205451. Asseverou, ainda, que desiste da ação no tocante ao contrato n. 000000203357959, vez promovará a cobrança do mesmo unicamente na esfera administrativa.

Proferida sentença sob o ID 21017954, homologando o pedido de desistência no tocante aos contratos n. 252849107000082903, n. 2849001000205451 e 000000203357959 e determinando a manifestação da autora relativamente ao último contrato elencado na inicial: n. 2849195000205451.

A autora se manifestou sob o ID 32276600, elucidando que o contrato n. 2849195000205451 se refere à conta de titularidade do réu, em relação ao qual não decorreu nenhuma dívida. Por fim, ratificou o pedido de desistência do presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do elucidado nos autos pela autora sob o ID 32276600, verifica-se que foi consignado na inicial a cobrança de contrato de forma equivocada, eis que sobre ele não paira nenhuma dívida, sendo de rigor a homologação do pedido de desistência formulado.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente ao contrato remanescente n. 2849195000205451.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO

Advogado do(a) REU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em 15/10/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo: n. 000000203357959, n. 52849107000082903, n. 2849001000205451 e n. 2849195000205451.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 11596562 a 11596571.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação sob o ID 18952063, instruída com o documento de ID 18952078 e sob o ID 18952088, instruída com o documento de ID 18952091.

Sob o ID 19782302, o réu noticiou a composição administrativa. Apresenta os documentos de ID 19782308 e 19782310.

Nova manifestação do réu sob o ID 19782328, instruída com o documento de ID 19782331.

A autora foi instada a se manifestar acerca das alegações do réu (ID 20379881).

Entretanto, sob o ID 20399523, a autora noticiou a composição administrativa no tocante aos contratos n. 252849107000082903 e n. 2849001000205451. Asseverou, ainda, que desiste da ação no tocante ao contrato n. 000000203357959, vez promovará a cobrança do mesmo unicamente na esfera administrativa.

Proferida sentença sob o ID 21017954, homologando o pedido de desistência no tocante aos contratos n. 252849107000082903, n. 2849001000205451 e 000000203357959 e determinando a manifestação da autora relativamente ao último contrato elencado na inicial: n. 2849195000205451.

A autora se manifestou sob o ID 32276600, elucidando que o contrato n. 2849195000205451 se refere à conta de titularidade do réu, em relação ao qual não decorreu nenhuma dívida. Por fim, ratificou o pedido de desistência do presente feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do elucidado nos autos pela autora sob o ID 32276600, verifica-se que foi consignado na inicial a cobrança de contrato de forma equivocada, eis que sobre ele não paira nenhuma dívida, sendo de rigor a homologação do pedido de desistência formulado.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente ao contrato remanescente n. 2849195000205451.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-20.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSEMEIRE DOMINGUES CUSTODIO APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES - SP338080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/05/2020, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/08/2019 (DER), indeferido pelo INSS.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 32677956 a 32678565.

Sob o ID 34620147, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

Outrossim, a comprovação de endereço atualizada se faz necessária, também, para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

A autora ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pela autora nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GABRIEL SOARES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/06/2020, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/09/2018 (DER), indeferido pelo INSS.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 34191945 a 34192441.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 34211901 dá conta da existência de processos indicados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sob o ID 34630027, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação entre eles as cópias das iniciais, eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos apontados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, os quais foram devidamente apontados na decisão. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi postergada a análise do pedido de gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

Outrossim, a análise da prevenção se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão e, ainda, para verificação de existência de coisa julgada.

O autor ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de Justiça em razão da não regularização do documento consoante determinado. Há que se ressaltar que a condição de hipossuficiência deve ser verificada contemporaneamente à propositura da demanda. O documento que instruiu a prefacial demonstra a condição do autor no momento de sua emissão, que no caso se deu cerca de 2 anos antes da propositura da presente ação. Não é possível presumir que tal situação persiste. Ela deve ser efetivamente demonstrada.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34968472: Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, manifeste-se a ré expressamente acerca do pedido de desistência do feito, nos termos do art. 485, §4º do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005810-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BRASIL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 2123/2293

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Constata-se que o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE ADRIANO SCRUPH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 22318548 – exequente, e ID 26021227/anexo - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004785-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETE BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 33462473) em face da sentença proferida (ID 31144822) alegando a existência de erro material e contradição decisão.

Defende que o erro material se assenta no fato de a decisão ter consignado no dispositivo que o requerimento administrativo de revisão foi realizado em 03/12/2018, sendo que o correto é 09/04/2013.

Defende que a contradição reside no fato de o Juízo não ter observado o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC, eis que sucumbiu em parte mínima do pedido.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento do erro material e da contradição apontada a fim de reformar a sentença para que a condenação sucumbencial observe o disposto no art. 85 do CPC.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 35004530, esta ficou-se inerte.

Apelo do réu sob o ID 36161356.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Erro material:

Defende que o erro material se assenta no fato de a decisão ter consignado no dispositivo que o requerimento administrativo de revisão foi realizado em 03/12/2018, sendo que o correto é 09/04/2013.

Assiste razão ao embargante quanto à alegação de erro material.

Há que se ressaltar que tanto no relatório quanto no corpo da sentença, quando análise da prejudicial de mérito de prescrição alegada em contestação e quando da justificação da efetivação de revisão objeto dos autos a partir da data do indigitado requerimento, foi consignada a data correta do requerimento administrativo de revisão, qual seja, 09/04/2013 (DER revisão), nos termos do documento de fls. 1/3 do ID 20245941.

Observa-se na sentença o erro de digitação unicamente no dispositivo.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 31144822 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado.

Constou do dispositivo da sentença:

“ 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo de revisão (03/12/2018 – DER revisão), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).” (sublinhei)

Retifico o corpo a fim de constar:

“ 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo de revisão (09/04/2013 – DER revisão), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009). ” (destaquei e sublinhei)

Sanado o erro material, passo a analisar a alegação de contradição.

Condenação sucumbencial:

O embargante ataca a condenação sucumbencial de forma recíproca, eis que alega ter sucumbido em parte mínima do pedido, sustentando que deve o réu suportar integralmente a condenação em questão.

No tocante a alegação de contradição, não assiste razão ao embargante.

O pedido formulado nos autos foi apreciado e não acolhido em sua integralidade.

A ação foi julgada parcialmente procedente, conseqüentemente, houve sucumbência recíproca.

O art. 86 do novo Código de Processo Civil, dispõe:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Este Juízo levou em consideração do disposto no caput do artigo supramencionado fixando condenações sucumbenciais idênticas.

Ainda, que a legislação vede a compensação nos casos de sucumbência recíproca, esta pode ser levada em consideração para fixação da condenação sucumbencial.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispõe acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o objeto da ação.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal, sequer deixou de observá-lo.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem porventura alterem a decisão embargada.

Consta unicamente o erro material, o qual foi sanado acima.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I. “TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895”).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, **unicamente para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 33238806) em face da sentença (ID 34013394) alegando a existência de omissão na decisão.

Defende que a omissão reside no fato de a decisão não ter se manifestado acerca da argumentação desenvolvida na inicial.

Alega: “Entretanto, cumpre mencionar que a fundamentação na demanda anteriormente proposta pela Embargante estava pautada em discussão de índole infraconstitucional, tendo sido julgado com base no entendimento ultrapassado do Colendo STJ que apreciou a questão com base em argumentos no âmbito da legislação federal, sendo que, especificamente em relação ao salário-maternidade (verba debatida no presente writ) foi proposta uma abordagem sob o aspecto (in)constitucional da inclusão de tal rubrica na base de cálculo da contribuição previdenciária a partir do novo entendimento sobre a matéria apresentado no âmbito do STF (Temas n°s 20 e 72).” (SIC)

Sustenta: “Assim, considerando que a coisa julgada suscitada por V. Exa. para julgar o presente writ extinto sem julgamento de mérito está calcada numa análise infraconstitucional da matéria a partir do entendimento já ultrapassado do STJ, fica evidente a omissão do julgado em relação à toda argumentação de fundo constitucional construída pela ora Embargante em sua petição inicial a partir dos entendimentos apresentados sobre a questão pelo Egrégio STF (Temas n°s 20 e 72), vício esse que merece ser sanado por V. Exa. para afastar qualquer tipo de nulidade na sentença embargada.” (SIC)

Pretende o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso, bem como sequer, até o momento, é integrante efetivos da lide, não constando dos autos notícia de que já tenha tomado conhecimento da existência do presente *mandamus* e da sentença embargada.

A sentença é clara: identificou a existência de coisa julgada acerca do objeto da ação.

Consoante consignado o objeto da ação se refere à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias que incidirão sobre valores pagos ou creditados pela impetrante aos seus empregados a título de salário maternidade.

Tal pedido foi enfrentado nos autos n. 0001517-33.2014.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ainda que a fundamentação apresentada pela impetrante na presente demanda seja diversa da apresentada na demanda anterior, o objeto em si foi apreciado pelo Poder Judiciário.

Não há que se falar em pronunciamento acerca da tese de mérito ventilada na inicial diante da identificação da coisa julgada.

Se a impetrante tem intenção de deconstituir o julgado, deve valer-se da via adequada, desde que possível.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se a impetrante/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALDECIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **VALDECIR DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Narra na prefeicial que protocolizou requerimento administrativo em 21/06/2012 (1ª DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que protocolizou novo requerimento administrativo em 15/02/2018 (2ª DER), também indeferido.

Allega que ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, em 14/11/2018, protocolo n. 723080897.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 35628482 a 35628491.

Sob o ID 35731331, o impetrante foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação dos documentos consignados na determinação.

Manifestação do impetrante sob o ID 36730632, instruída com os documentos de ID 36730636 a 36730641, com intuito de cumprir o comando do Juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça:

Diante da regularização de documento, defiro a benesse.

II. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

1. Decadência:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decadência para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo em **14/11/2018** (protocolo n. 723080897), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 35628487.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo em 14/11/2018 e somente agora em 19/07/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado recurso.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Ilegitimidade passiva:

Ressalto que **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que a ação não foi intentada em face de autoridade coatora.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Ocorre que não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, **ingressou com recurso administrativo** destinado à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolo n. 723080897.

O documento de ID 35628487 comprova que se trata de recurso ordinário.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte legítima para tanto.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

IMPETRANTE:POSTO RANCHO TIBIRICALTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22/07/2020 por **POSTO RANCHO TIBIRICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de ordem para: *“os fins de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.”* (SIC).

Sustenta que atua no ramo de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (posto de combustível), sujeito ao recolhimento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Coma inicial vieram diversos documentos de ID 35883314 a 35885842 e de 35886459 a 35886467.

Sob o ID 36054356, foi afastada a prevenção. Nessa mesma oportunidade, a impetrante foi instada a atribuir correto valor à causa, sendo ressalvado que este deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), bem como demonstrar como alcançou o montante, sendo elucidado que no tocante às parcelas vincendas poderiam ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano e, conseqüentemente, comprovar, o recolhimento das custas complementares. Por fim, foi determinada a regularização da representação processual.

Manifestação da impetrante sob o ID 37287949, retificando o valor atribuído à causa. Apresentou os documentos de ID 37287945 a 37288054.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente recebo a emenda de ID 37287949 e os documentos que a instruem.

Providencie a Secretaria do Juízo a indigitada regularização fazendo constar o valor atribuído pelo impetrante sob o ID 37287949.

I. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante, posto revendedor de combustíveis e derivados de petróleo, o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

O PIS e a COFINS incidentes sobre gasolina (exceto de aviação), óleo diesel, GLP e álcool para fins carburantes são calculados aplicando-se alíquotas diferenciadas sobre a receita bruta auferida com as vendas destes produtos pelos produtores, importadores, refinarias de petróleo e distribuidores de álcool para fins carburantes.

Os comerciantes varejistas de combustíveis, adquirentes sujeitos à incidência monofásica, como os impetrantes, não recolhem, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa receita. Não possuem, portanto, direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Não se aplica ao caso, ademais, o disposto no artigo 17, da Lei n. 11.033/2004, e artigo 16, da Lei n. 11.116/2005, por se tratarem de regimes incompatíveis.

Já se pronunciou o STJ no sentido de que *“apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO”,* as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativa, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003” (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

Confira-se, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E MONOFÁSICO. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legitimidade ativa do agravante para questionar a legalidade do regime instituído pelas Leis nº 9.718/98, 9.990/2000 e 10.336/2001 para cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a comercialização de combustíveis derivados de petróleo.

3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o comerciante varejista de combustível não é parte legítima para manejar qualquer tipo de ação que vise afastar a incidência ou mesmo repetir as contribuições de que trata a presente impetração, por não ser sujeito passivo da obrigação tributária.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 303284 - 0012925-37.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/08/2019)

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade ativa** da impetrante para formulação do pedido e julgo **EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, conseqüentemente, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n.12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria do Juízo a regularização do valor da causa conforme determinado alhures.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004770-31.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSSIMAR DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a antecipação de pagamento do benefício de auxílio doença, por ter cumprido todos os requisitos de acesso ao benefício.

Alega que formalizou o requerimento administrativo em 16/07/2020, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Aduz que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Sustenta que o atraso no pagamento do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a antecipação de pagamento do benefício de auxílio doença em razão de incapacidade, considerando os atestados e exames médicos apresentados nos autos e no processo administrativo, bem como nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99.

De fato, a Lei 9.784/99 prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido do benefício previdenciário postulado pelo impetrante até o presente momento não decorreu o prazo de 60 dias.

De outra parte, dispõe o artigo 4º da Lei n. 13.982/2020, *in verbis*:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS”.

De seu turno, a despeito da argumentação do impetrante, tenho que, no caso presente, este juízo não tem condições de formar juízo de valor acerca da situação narrada pelo impetrante tão somente com os documentos juntados aos autos.

Soma-se a isso, o fato de que o próprio impetrante postula à impetrada que disponibilize cópia do processo administrativo necessário à prova do alegado na inicial.

Assim sendo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

De outra parte, considerando os documentos acostados aos autos e o endereço da autoridade impetrada indicado na inicial, **retifique-se o polo passivo da presente ação**, fazendo constar o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA**.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, com a juntada do processo administrativo objeto da lide.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na presente ação de ID n. 33847596, tenho que prejudicada a petição de ID n. 34434979, eis que as entidades terceiras SESI/SENAI não são partes na presente demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003717-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 16/06/2020 por **PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para *“que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de prorrogação dos vencimentos dos tributos federais no âmbito de seu estabelecimento, até o fim do estado de calamidade pública, a prorrogação das obrigações acessórias dos tributos administrados pela RFB e a abstenção da autoridade coatora de aplicar qualquer sanção de caráter pecuniário ou administrativo.”* (SIC)

Narra na prefeicial que atua no ramo de fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos de vidro, de iluminação e demais produtos acessórios no segmento automotivo, construção civil, sinalização rodoviária, saneamento básico e iluminação pública, sendo referência no seu segmento.

Prossegue narrando que se encontra em Plano de Recuperação Judicial, o qual vinha cumprindo rigorosamente.

Aduz que é contribuinte de tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), teve sua situação financeira diretamente afetada em razão da queda de receita em decorrência da impossibilidade de exercício da atividade.

Assevera que se encontrava em situação de soerguimento econômico, cumprindo suas obrigações devidamente fiscalizadas pelo Administrador Judicial, mas em razão da quarentena compulsória com determinação de suspensão das atividades econômicas não essenciais, como é o seu caso, muito contratos foram cancelados e a paralisação de sua unidade fabril diminuiu drasticamente seu fluxo de caixa.

Alega que a presente demanda tem caráter preventivo.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 33837528 a 33837538.

Sob o ID 35935220, foi afastada a prevenção. Nessa mesma oportunidade, a impetrante foi instada a atribuir correto valor à causa, sendo ressalvado que este deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, VIII, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), bem como demonstrar como alcançou o montante, sendo elucidado que no tocante às parcelas vincendas poderiam ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano. Ainda, foi determinada a regularização da representação processual e a juntada aos autos do contrato social da empresa. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da impetrante sob o ID 37294110, retificando o valor atribuído à causa. Apresentou os documentos de ID 37294117 e 37294123.

Nova manifestação sob o ID 37294362, instruída como documento de ID 37294366.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente recebo as emendas de ID 37294110 e 37294362 e os documentos que as instruem.

Providência a Secretaria do Juízo a indigitada regularização fazendo constar o valor atribuído pelo impetrante sob o ID 37294110.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

A impetrante busca revestir o presente *mandamus* do caráter preventivo eis que cogita sua futura incapacidade financeira, asseverando sua condição de recuperação judicial.

Verifica-se que o real objeto deste *writ* é a extensão da norma aos tributos não disciplinados: "...*prorrogar o pagamento dos tributos federais, especialmente a contribuição previdenciária patronal...*" (SIC)

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente contribuição previdenciária patronal, bem a prorrogação para cumprimento das obrigações acessórias e a não aplicação de sanções de caráter pecuniário e administrativo.

Ampara-se na Portaria MF 12/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

A ampliação da norma como vindicada pela impetrante não configura direito líquido e certo.

Insta observar que em que pese o impacto no exercício da atividade, não houve obstrução do exercício.

O objeto social da empresa impetrante é "*Fabricação, comércio, importação, exportação, representação por conta própria e/ou de terceiros e instalação bem como a montagem de produtos de vidro, produtos de iluminação, demais produtos anexos e acessórios, participação e outras sociedades civis e/ou comerciais, como sócia e acionista, no País ou no exterior; obras de construção civil, serviços de tempera, corte, lapidação e comercialização de vidros planos*", tal como descrito na cláusula 2ª Alteração e Consolidação Contratual, acostada sob o ID 37294117.

Assim, a impetrante insere-se na cadeia produtiva industrial de forma geral e, notadamente, na cadeia produtiva industrial da construção civil.

O Decreto n. 64.881/2020 promulgado pelo Governo do Estado de São Paulo, disciplina no parágrafo 1º, do art. 2º as atividades que não sofrem suspensão:

"Decreto n. 64.881/2020:

...

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto."

Por sua vez, o Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, editou a Deliberação n. 2/2020, que assim dispõe:

"Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I - o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020:

a) a medida de quarentena atinge unicamente o atendimento presencial ao público de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;

b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, estando vedado apenas o consumo local;

II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais não estão abrangidas pela medida de quarentena:

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público;

b) serviços de entrega ("delivery") ou "drive thru" de quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;

c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal ("pet shops");

d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;

e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;

f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios;

III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.” (grifos meus)

Ressalve-se que a própria impetrante narra na petição que atua, inclusive, na sinalização rodoviária, saneamento básico e iluminação pública, serviços essenciais que não tiveram qualquer tipo de paralização.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquirido como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria do Juízo a regularização do valor da causa conforme determinado alhures.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001791-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

ID 36954193: Considerando que o montante bloqueado foi superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se apenas o bloqueio junto à instituição financeira BRADESCO.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos para decisão sobre a liberação do valor bloqueado via Bacenjud.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA INDE COMERCIO DE MASSA FINALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 37395912, tenho que a impetrante deu-se por intimada da sentença de ID n. 37389534.

De seu turno, após a publicação da sentença o juiz **acaba o seu ofício jurisdicional**, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes, com fundamento no artigo 494, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001197-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

ID 36955336: Considerando que o montante bloqueado foi superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se apenas o bloqueio junto à instituição financeira BRADESCO.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos para decisão sobre a liberação do valor bloqueado via Bacenjud.

Intímem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004734-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FERNANDO LEONARDO FREIRE

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

DECISÃO

ID 37317570: Trata-se de pedido de **revogação de prisão preventiva** em favor do custodiado **FERNANDO LEONARDO FREIRE**, investigado pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no art. 334 e/ou 334-A, ambos do Código Penal.

O custodiado foi preso em flagrante em **18/08/2020**, e teve a prisão convertida em preventiva em **19/08/2020** (ID 37267230).

Alega a defesa, em síntese, que o custodiado é primário, que possui família constituída dependente de seu auxílio financeiro, com enteada menor de 12 anos e companheira grávida. Além disso, junta documentação a fim de comprovar ter o custodiado residência fixa e ser trabalhador lícito.

Aduz, ainda, que o custodiado foi "*apenas contratado para efetivar o transporte como motorista, em única empreitada, não possuindo bens ou fortuna, se tratando provavelmente do indivíduo conhecido como "MULA" na ocasião*".

Ao final, requer a **revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente Alvará de Soltura Clausulado**.

Instado, o Ministério Público Federal não apresentou manifestação até o presente momento.

Considerando tratar-se de indiciado preso, passo a apreciar o pedido.

É o breve relato. Decido.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, em regra deve o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação uma medida de exceção, razão pela qual as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.

No caso em concreto, e em conformidade com o quanto disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, observo que a manutenção da ordem de prisão preventiva do custodiado **FERNANDO LEONARDO FREIRE** deve ser reanalisada mediante situações fáticas novas, como o caso da juntada de documentos comprobatórios de sua residência fixa, ocupação lícita, e família dependente financeiramente, ou ainda outros que comprovem a desnecessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal.

E, com base nos documentos entre o ID 37317747 a ID 37318161, restou comprovado que o custodiado trabalhava, ao menos até junho de 2020, como gerente, além disso outros registros profissionais anteriores podem ser observados em sua CTPS, o que indica que o mesmo tem ocupação lícita.

No mesmo sentido, tais documentos comprovam que o réu tem residência fixa à Rua Salvador Rodrigues, n. 1451, Jd. Ipê, Umuarama/PR.

Por fim, observo que os antecedentes criminais até então juntados nos autos (ID 37467574) demonstram que o investigado é primário, ainda que responda por processo na 2ª Vara Criminal de Umuarama/PR (Proc. n. 0009123-74.2017.8.16.0173).

Assim, entendo que a revogação da ordem de prisão não implicará em comprometimento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, condições que, de início, fundamentaram a decretação da prisão preventiva.

Por fim, em razão da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a **Recomendação n. 62, de 17/03/2020**.

Nela, conforme o disposto no art. 4º, III, foi recomendada a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, estabelecendo “**a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias**”.

Por todo o exposto, **concedo liberdade provisória ao investigado FERNANDO LEONARDO FEIRE** (brasileiro, nascido aos 22/12/1988, filho de Julia da Silvia Freire e José Leonardo Freire, CNH n. 04241370426 e CPF n. 072.659.909-35), aplicando-lhe as seguintes **medidas cautelares**, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal:

- **comparecer bimestralmente ao Juízo da Subseção de sua residência** para informar e justificar suas atividades;
- **não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa** sem comunicar a este juízo previamente;
- **comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente**, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva;
- **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga**.

Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do investigado.

Após sua soltura, o custodiado deverá comparecer perante a Secretaria desta 4ª Vara Federal de Sorocaba, mediante agendamento de horário, em razão das medidas estabelecidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), a fim de assinar o termo de compromisso.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Umuarama/PR para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares acima.

Comunique-se da presente decisão a Delegacia de Polícia Federal e o estabelecimento prisional em que o investigado se encontra custodiado.

Vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as determinações acima, baixem-se os autos em tramitação direta.

Publique-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DACRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008572-30.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-31.2017.403.6110 ()) - ROBERTO GODINHO DE CAMPOS E OUTROS (SP041881 - EDISON GONZALES E SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela EMBARGADA (fls. 117/125), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5004593-38.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5004591-68.2018.403.6110 ()) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos originalmente perante a Justiça Estadual em face da execução fiscal também já ajuizado que ora recebeu o n. 5004591-68.2018.403.6110 e que é movida contra a embargante pelo Município de Sorocaba em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo a IPTU exercício 2007. Na peça inaugural destes embargos, o Conselho embargante alegou a incompetência do juízo originário e, no mérito, que o imóvel sobre o qual recai o tributo foi adquirido em 03 de setembro de 2007 para instalação da sede própria da Delegacia Sub-Regional do Conselho embargante. Narra que em 03 de outubro de 2007 encaminhou ofício à Prefeitura para reconhecimento da imunidade, o que foi acolhido como observação da necessidade de renovação anual do pedido, equivocadamente denominado isenção e, ao final, notificou a o embargante identificando-o de que a isenção seria contínua para os anos seguintes. Faz crer o embargante que a cobrança estaria fundamentada no fato do imóvel ter sido adquirido em 03 de setembro de 2007 e só usufruía da imunidade do no exercício seguinte, entendimento que contraria a jurisprudência pátria no sentido de que o benefício constitucional alcança fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel, já que a responsabilidade por sucessão não se sobrepõe à condição pessoal do Conselho, atual proprietário do bem. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/91. Citado, o Município embargado apresentou impugnação a fls. 95/101. Aduz que o imóvel com inscrição cadastral n. 446189006801000 teve reconhecida a imunidade com ressalva ao exercício de 2007 porque o embargante não formalizou a tempo requerimento comprobatório do preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à benesse. Em decisão de fls. 108, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ocasião em que os autos foram redistribuídos e conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o Conselho embargante ver reconhecida sua imunidade tributária e, via de consequência, a desconstituição do crédito tributário relativo a IPTU exercício 2007 incidente sobre imóvel de sua propriedade. Na Impugnação, o Município de Sorocaba não contestou o mérito do direito do Conselho à imunidade constitucional, mas arguiu que para obter o benefício faz-se necessário o requerimento comprobatório do preenchimento dos requisitos legais, devendo o requerente fazer prova anual de que o imóvel atende às finalidades essenciais. Esclareceu que nos termos da Lei Municipal n. 1444/66, o requerente deve formalizar requerimento instruído com provas até o último dia do mês de novembro de cada exercício pleiteado sob pena de perda do benefício fiscal para o ano seguinte e que, no caso, o requerimento de reconhecimento de imunidade para 2007 só foi autuado em 07/11/2007. Consoante documentos dos autos, o imóvel foi adquirido pelo Conselho embargante em setembro de 2007, o requerimento do benefício foi apresentado pelo Conselho em outubro e autuado pela Municipalidade em novembro do mesmo ano. Em conformidade com a lei municipal, Lei n. 1444/66, o requerimento deve ser formulado até o último dia do mês de novembro do ano anterior ao exercício em que se pretende usufruir do benefício. Destarte, não se está discutindo o mérito do direito do Conselho Profissional à imunidade, benefício que lhe é garantido pela Constituição, mas sim o modo e o tempo de exercício desse direito. Nesse aspecto, a legislação local específica do ente federativo que disciplina os requisitos para gozo do benefício deve ser observada, desde que não atente ou extrapole os ditames constantes da Constituição e do Código Tributário Nacional. No caso, a legislação local impõe termo final para requerimento do benefício - último dia do mês de novembro para gozo do benefício fiscal no ano seguinte - e tal é imperioso para administração tributária e financeira do ente federativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO o pedido dos embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em favor do embargado, em 10% do valor atribuído aos presentes embargos (CPC, art. 85, 3º, I). Determino o imediato traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000623-81.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-46.2009.403.6110 (2009.61.10.013549-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP424405 - EMMANUEL DE VASCONCELOS AGAPITO E SP358997 - VICTOR ALEXANDRE BATISTA ANDRADE FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 2009.61.10.013549-7 que o MUNICÍPIO DE ITAPETININGA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 154, datada de 24/09/2007, referente a ISS e taxas (ISTX) dos exercícios de 2002 e 2003 e ISS e levantamento fiscal mas multa (ISLF) do exercício de 2004, acrescidos de multa, juros e correção monetária. Alega em preliminar a nulidade da certidão de dívida ativa por ausente o número do auto de infração e do processo administrativo que gerou a cobrança, cerceando a defesa. No mérito, aduz que a Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003, introduziu várias inovações na legislação do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e, no que afeta em particular as instituições financeiras, ampliando a base de cálculo do tributo, elencando nova lista de serviços tributáveis. Prossegue narrando que, a despeito de contemplar operações até então não tributadas, a fiscalização incluiu no auto de infração subconta cuja receita

contabilizada não constitui base de tributação do ISS, a saber rendas de adiantamentos a depositantes e taxas de abertura de crédito (TAC). Insurge-se, por fim, contra a multa punitiva cobrada. A inicial dos embargos veio acompanhada de documentos de fls. 09/12. Citado, o embargado apresentou impugnação a fls. 19/34, com documentos a fls. 35/36, arguindo a insuficiência da garantia do juízo, requerendo a extinção dos embargos por tal fundamento e defendendo a higidez da CDA e a legalidade da atuação e da multa punitiva. Réplica a fls. 42/42-verso. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduziu o embargado insuficiência de garantia do juízo. Todavia, nota-se que a embargante depositou o valor originário do crédito atualizado de acordo com a tabela de cálculos da Justiça Federal, o que, para efeito de garantia do juízo, mostra-se suficiente. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. As CDA questionadas e que instruem o executivo fiscal encontram-se dotadas dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, quais sejam: nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se lastreia a cobrança. Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou no mesmo sentido em situações semelhantes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de liquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padeceria de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios aos executados de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n. 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existe irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos autos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3-Terceira Turma: APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede a inscrição de dívida ativa permanece na repartição competente à disposição do devedor. Tampouco se faz imprescindível que a CDA venha acompanhada do auto de infração, se houver, a fim de se conferir validade ao documento. Dessa forma, constitui ônus da embargante demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não restou cumprido. No tocante ao crédito tributário constituído em face da executada, ora embargante, o art. 156, inc. III, da Constituição Federal, preceitua que compete aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar e, consoante a Lei Complementar n. 166/03, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço (art. 7º), cuja hipótese de incidência é a prestação de serviços relacionados em lista anexada, ao que os serviços bancários encontram-se discriminados no item 15. Quanto ao tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.111.234/PR) no sentido de que a lista de serviços anexa do Decreto-Lei 406/68 (modificada pelas Leis Complementares n. 56/87 e n. 116/03), que estabelece quais serviços sofrem incidência do ISS, comporta interpretação extensiva para alcançar serviços correlatos àqueles expressamente elencados, mas apresentados sob outra denominação: TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009). Tal entendimento foi consolidado na Súmula 424 do Tribunal Superior nos seguintes termos: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. (Súmula 424, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010). No caso dos autos, segundo relata a embargante, a execução fiscal embargada tempor objeto a cobrança do ISS incidente sobre receitas financeiras de taxas cobradas das pessoas físicas e jurídicas sobre operações de empréstimos do tipo adiantamento a depositantes originados de saldo descoberto em contas de depósitos movimentadas através de cheques. Segundo a embargante, referido fato gerador inseria-se na base de cálculo do IOF nos termos dos Decretos n. 4.494/2002 e n. 6.306/2007. O BACEN, ao editar a Circular 3.371/2007, vedou a cobrança a título de juros e autorizada quando da concessão de crédito na modalidade adiantamento a depositante, permitindo somente a cobrança de taxa a título de levantamento de informações de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta-corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, alterando-se os procedimentos contábeis devendo a operação sofrer a tributação do ISS. Conclui que até 30/04/2008 a taxa de adiantamento a depositante e excesso sobre limite possuía natureza financeira e, a partir de maio de 2008, a CEF incluiu na base de cálculo do ISS as subcontas 7.1.1.05.30.01-8 RENDAS DE TAXAS S/EMPRESÍMOS - PF; 7.1.1.05.30.02-6 RENDAS DE TAXAS S/EMPRESÍMOS - PJ; e 7.1.1.65.30.07-9 RENDAS DE COMISSÕES S/FINAC HABIT-CONSTRUCARD. Prossegue esclarecendo que os saldos de tais subcontas eram compostos das receitas correspondentes às taxas de adiantamento de crédito, então tributadas por ISS, acrescidas de rendas relativas a juros, comissão de permanência, correção monetária e multa, não sujeitas à incidência do tributo municipal. De todo modo, relata a CEF que, a partir de janeiro de 2007, reclassificou seus registros contábeis e passou a oferecer à tributação municipal as receitas auferidas a título de TAC. Defende o Município embargado, por sua vez, a legalidade da tributação em razão das operações acessórias prestadas pela instituição financeira constituírem prestação de serviços constantes da lista anexa. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente listados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar n. 116, de 31.7.2003 (art. 2º, III), contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão (ISS) justifica-se, nesse caso, em razão das receitas financeiras vinculadas às operações de crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF, nestes termos: Art. 2º O imposto não incide sobre: (...) III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Há de ser perquirida, portanto, a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente e, nesse sentido, quanto às subcontas 7.1.1.05.30.01-8 RENDAS DE TAXAS S/EMPRESÍMOS - PF; 7.1.1.05.30.02-6 RENDAS DE TAXAS S/EMPRESÍMOS - PJ; e 7.1.1.65.30.07-9 RENDAS DE COMISSÕES S/FINAC HABIT-CONSTRUCARD por tratarem de receitas financeiras derivadas de resíduos de operações comerciais, de crédito ou financeiras e não de mera prestação de serviços alistada à concessão ou renovação de empréstimos, de financiamentos ou de crédito imobiliário, estão sujeitas à incidência de IOF. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alhadas não estão sujeitas à incidência do ISS. Ante o exposto, ACOLHO a pretensão formulada nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por consequência, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal n. 0013549-46.2009.4.03.6110. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Sem condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Dispensado o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000835-05.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-81.2011.403.6110 ()) - OSWALDO GONCALVES ROMERO - ESPOLIO X FABIO LECY GONCALVES ROMERO (SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0010755-81.2011.403.6110 que é movida contra a embargante pela autarquia federal acima mencionada em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na peça inaugural destes embargos, a embargante alega inépcia da inicial da execução fiscal apensada em face da ausência de requisitos que garantam a presunção de certeza e liquidez da CDA. Consequentemente, requer a nulidade da CDA. Afirmo que a exequente deixou de juntar aos autos da execução cópia do processo administrativo e, além disso, aduz que os juros e a multa, além de exorbitantes, são inconstitucionais, pois caracterizam confisco. Por fim, afirma que os juros aplicados progressivamente (anatocismo) e sua incidência superior a 12% ao ano são inconstitucionais. O DNPM, impugnando os embargos (fls. 100/123), rebate os argumentos da inicial, enfatizando a regularidade da execução fiscal ajustada. Sem réplica e sem outras provas a produzir (fls. 124/125), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - DA NULIDADE DA CDA. Alega a embargante, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a execução fiscal não é líquida, uma vez que nada declarou e nada deve a título de tributos e, nos autos, não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajustamento da execução em apreço. A CDA, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. Todavia, não foi este o procedimento adotado pela embargante que, intimado a se manifestar sobre as provas a produzir (fl. 124), não requereu a produção de qualquer prova (fls. 125). Portanto, no presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada apresenta os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da embargante demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de liquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padeceria de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios aos executados de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n. 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existe irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos autos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3-Terceira Turma: APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Portanto, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade da mencionada CDA ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sempre sujeita à executada para o exercício da sua defesa; assim como não se verifica a obrigatoriedade de juntada de cópia do processo administrativo no momento da distribuição da execução fiscal embargada. Portanto, a arguição de liquidez e incerteza da dívida executada deve ser afastada. II - DA MULTA MORATORIA. O art. 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância

como legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório, conforme se observa a fl. 120 destes embargos. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou ao respeito ao princípio da anterioridade tributária. Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. III - DOS JUROS APLICADOS - SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. Contudo, a utilização da SELIC como taxa de juros somente é exigível na cobrança de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995 (artigo 84 da Lei 8981/95). Quanto ao processo de execução em tela, depreende-se pela análise da CDA que o fato gerador é posterior a 1º-01-95. Portanto, aplicável a taxa SELIC. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A taxa SELIC tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta aos artigos 192, 3º, e 150, ambos da Constituição Federal, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei n. 9.065, de 20.06.95 e o art. 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Portanto, correta a aplicação dos juros pela embargada, conforme exposto na inicial da execução fiscal em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO o pedido dos embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em favor do embargado, em 10% do valor atribuído aos presentes embargos (CPC, art. 85, 3º, I). Determine o imediato traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001358-17.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-79.2016.403.6110 ()) - AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 198/204.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001524-49.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-54.2007.403.6110 (2007.61.10.007151-6)) - ROSELI MARIA BASELOTTO (SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação de fls. 30/42.

No mesmo prazo, digamas partes se há outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-89.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-74.2016.403.6110 ()) - LUIZ ANTONIO DE CASTRO MATERIAIS PARA CONTRUCAO - ME (SP296172 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Apensem-se os presentes embargos aos autos da execução fiscal n. 0009509-74.2016.403.6110, certificando-se em ambos os processos e no sistema processual.

2- Regularize o embargante, no prazo de quinze dias, sua petição inicial, juntando aos autos procuração ad judicium em via original e cópia do contrato social da embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3- Caso o determinado no item 2 não seja cumprido, venham os autos conclusos para sentença em face da irregularidade na representação processual.

Caso o determinado no item 2 seja cumprido, venham os autos conclusos para sentença em face da falta de garantia de juízo nos autos da execução fiscal embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001699-43.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-35.2014.403.6110 ()) - KONSULFREE PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 45/46.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006560-87.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901489-70.1996.403.6110 (96.0901489-5)) - JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ VANINE ARREPIA DE QUEIROZ (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da notícia de falecimento do embargante, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, com inclusão do termo espólio após o nome do embargante.

Como cumprimento, intime-se a inventariante MARIA BEATRIZ VANINE ARREPIA DE QUEIROZ (fls. 229) para que recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento das penhoras, comprovando tal recolhimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, instruindo-o com cópia do comprovante de pagamento juntando aos autos para que proceda o levantamento das penhoras realizadas.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional de fls. 231/234.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002980-64.2001.403.6110 (2001.61.10.002980-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSPORTADORA J & R LTDA (SP082624 - DONATO DE MASI E SP157179 - FLAVIA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE ESCANHOELA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.2.98.022715-98. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 43/44, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua certificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuui com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a dispensa do exequente acerca de sua certificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002105-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002105-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DROGARIA GARCIA DE SOROCABA LTDA X ELSON FONTES GARCIA X ELIEL FONTES GARCIA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Fls. 229: indefiro, uma vez que o co-executado possui advogado constituído nos autos.

Por esta razão, intime-se o co-executado, por meio de seu advogado, a cumprir o determinado a fls. 221.

Após, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse na designação de leilão do bem penhorado a fls. 117/118.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004847-82.2007.403.6110 (2007.61.10.004847-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Publique-se o despacho de fls. 472.

Após, tomemos os autos conclusos. Fls. 472: Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007863-39.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X FERNANDA DE ANDRADE MESQUITA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 56, no prazo de quinze dias.

Caso nada seja requerido no prazo estabelecido, determino, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a remessa do feito ao arquivo-sobrestado, onde os autos aguardarão manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005570-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA APARECIDA CALVO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/06/2011, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 042907/2009 (fls. 03). Às fls. 12, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 13. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 15 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006935-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA AILZA IGNACIO MENDES

Fls. 63/64: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, uma vez que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica às fls. 39/40.

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004542-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARCELINO ANSELMO DA SILVA

Fls. 59/60: indefiro, uma vez que o executado já foi citado.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de quinze dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001210-16.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CENTRO TECNICO RADIOLOGICO NASSAR S/S LTDA (SP063273 - REGIS NEI NASSAR)

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado regularizar sua representação processual (fls. 91) deixo de apreciar a petição de fls. 50/56.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002700-73.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE PEDRO DE CARVALHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETTI)

Diante da dispensa do exequente acerca de sua certificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

EXECUCAO FISCAL

0002188-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NILCEIA COELHO VALVERDE

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002214-20.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X SORREQUIA & MIRANDA CONFECÇÕES LTDA - ME X GEISO SORREQUIA X RAIMUNDO BARBOSA DE MIRANDA FILHO (SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória (eventual prova pericial para verificação da compensação) para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Intimem-se as partes e, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei n. 6830/80), tendo em vista as certidões de fls. 84, 135 e 137/138.

EXECUCAO FISCAL

0002719-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA DE FATIMA BRANCO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Oficie-se à Comarca de Itapetininga/SP para a devolução da carta precatória expedida às fls. 38, independente de cumprimento.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002767-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DE CARVALHO

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 42/47, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002817-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 39/50, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007806-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTO MATARAZZO

Fls. 57: Vista ao exequente para o cumprimento da decisão de fls. 55 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007818-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CLAUDIA LOUREIRO GUIMARAES

Fls. 68: Vista ao exequente para o cumprimento do despacho de fls. 66 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000827-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA DEMARCH SIQUEIRA CAMPOS

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 35/46, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001895-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - ME (SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI)

Considerando que o valor do débito foi integralmente bloqueado via sistema Bacenjud (fls. 27) e que a penhora do valor é objeto de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87 e 88/96), aguarde-se a decisão do agravo no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOSPHERA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP420500 - BRUNA VALLIM PASOTTI)

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 40 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento considerando a penhora realizada às fls. 42, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OAB/SP 83.984 JAIR RATEIRO.

OAB/SP 420.500 BRUNA VALLIM PASOTTI.

EXECUCAO FISCAL

0002087-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERGAMO & THOMAZELLA LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/03/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 105202 (fls. 03). Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 37). Foi realizada audiência de conciliação em 24/10/2019. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 40/41). Homologada a transação às fls. 42. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 46 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002297-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TIAGO ALEXANDRE RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 155706/2016 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 11. Irrisória a penhora de ativos financeiros (fls. 12/14), razão pela qual houve o desbloqueio (fls. 15/17). O exequente foi instado a se manifestar (fls. 18), vindicando a realização de pesquisas via sistema RENAJUD (fls. 19, instruída com a planilha de débito atualizada de fls. 20), o que foi deferido às fls. 21 e cumprido consoante documento de fls.

22. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do exequente (fls. 24). Às fls. 26, instruída com os documentos de fls. 27/27-verso, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 28. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 30 o pagamento integral da dívida exequenda. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de fls. 31. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO RODRIGO GONCALVES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 154633/2015 (fls. 03). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 11. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/13, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 14). Às fls. 17, o exequente requer a transferência dos valores conscritos bloqueados para sua conta corrente. Assevera que a quantia não satisfaz a obrigação razão pela qual pugna pela intimação para pagamento do débito remanescente. Apresentou a planilha de débito atualizada (fls. 18). Certificada a ausência de manifestação do executado (fls. 19). Deferida a conversão em renda dos valores conscritos às fls. 20. Transferência dos valores para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 21/21-verso. A instituição financeira depositária notifica o cumprimento da ordem judicial (fls. 24/26). Determinada a intimação do executado para pagamento do débito remanescente (fls. 27). Certificado o comparecimento do executado na Secretaria do Juízo, oportunidade em que foi intimado para quitação do saldo devedor remanescente, consoante certificado às fls. 31. Certificada a ausência de manifestação do executado às fls. 32. Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento (fls. 36), restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 37. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 38). Entrementes, às fls. 39, o exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em liberação da constrição realizada nos autos, eis que esta foi efetivamente convertida ao exequente antes da notícia de quitação do débito, de acordo com os documentos de fls. 24/26. Assim, entendo que os valores penhorados e convertidos ao exequente foram utilizados para quitação parcial do débito exequendo. Caso seja identificado o pagamento em duplicidade, este deverá ser vindicado pelo executado na esfera administrativa. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006309-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TADEU DO CARMO FERIAN FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04/08/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/025466 (fls. 11). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 20). O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 21. Prejudica a composição em audiência de conciliação realizada em 21/06/2017, diante da ausência do executado (fls. 23). Planilha de débito atualizada às fls. 25. Irrisória a penhora de ativos financeiros (fls. 26/26-verso), razão pela qual houve o desbloqueio (fls. 27/27-verso). O exequente foi instado a se manifestar (fls. 28), vindicando pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 29), o que foi deferido às fls. 30. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 31). O exequente se manifesta vindicando a realização de pesquisas via sistema RENAJUD (fls. 32), o que foi deferido às fls. 33 e cumprido consoante documento de fls. 34. Às fls. 36/37, instruídas com os documentos de fls. 38/39, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 40. Às fls. 41/42, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnano pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresentou planilha do débito (fls. 43). Entrementes, às fls. 46/47, instruída com os documentos de fls. 48/55, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, informando a satisfação da obrigação pelo executado. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou guia referente à complementação de custas e documentação para regularização da representação processual. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007556-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO CORDEIRO DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/09/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2013/02260 (fls. 11), n. 2014/014835 (fls. 12), n. 2014/033236 (fls. 13), n. 2016/016962 (fls. 14) e n. 2016/017095 (fls. 15). Às fls. 24/25, instruídas com os documentos de fls. 26/27, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 28. Às fls. 30/31, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnano pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresentou planilha do débito (fls. 32). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 33. Planilha do débito atualizado às fls. 34. Irrisória a penhora de ativos financeiros (fls. 35/35-verso), razão pela qual houve o desbloqueio (fls. 36/36-verso). O exequente foi instado a se manifestar (fls. 37), vindicando a realização de pesquisas via sistema RENAJUD (fls. 38), o que foi deferido às fls. 39 e cumprido consoante documentos de fls. 40/41. Às fls. 43/44, instruídas com os documentos de fls. 45/46, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 54, após o

cumprimento da regularização (fls. 48/53) determinada às fls. 47. Entrementes, às fls. 57/58, instruída com os documentos de fls. 59/64, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo civil, informando a satisfação da obrigação pelo executado. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou guia referente à complementação de custas e documentação para regularização da representação processual. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009547-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO JOSE VIEIRA GOMES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Oficie-se à Comarca de Itapetininga/SP para a devolução da carta precatória n. 323/2019 (distribuída sob n. 0010268-24.2019.8.26.0269) independente de cumprimento.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010573-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP424091 - RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA) X JOAQUIM MARTINS DE BARROS

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002208-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNI ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 159256/2016 (fls. 03). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 12). Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 14/06/2017, diante da ausência da executada (fls. 14). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 18 o pagamento integral da dívida exequenda. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou os documentos de fls. 19/20. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000602-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ITAMAR CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 161356/2016 (fls. 03). Às fls. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12. Nova informação de parcelamento às fls. 13. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou os documentos de fls. 17/18-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001490-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIKE THEBAS ALTORFER

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 43/47, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002423-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MAIA

Tendo em vista a desproporção entre o valor da dívida e do bem penhorado, determino o levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002454-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO CARLOS SILVESTRE NUNES

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 37/48, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002490-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ALAICE SILVA DOMINGUES

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 39/49, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005071-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005071-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1)) - FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

1- Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 854.

2- Cumpra a exequente o determinado no item 2 da decisão de fls. 816 no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde os autos aguardarão manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002962-22.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: USINA MARIANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-69.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI - SP219623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006856-06.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-72.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARISA BENEDITA CALIJURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).
Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006981-71.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DELFINO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO SEOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADEC AWA - SP263507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NADIR APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001015-66.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**.

O Município alegou perda de objeto e pediu para não ser condenado em honorários sucumbenciais (Num. 31266627 - Pág. 12).

Os autos inicialmente foram distribuídos ao juízo estadual, que declinou da competência e remeteu o processo para redistribuição por dependência a esta vara (Num. 31266627 - Pág. 14/19).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, verifico que a execução de título extrajudicial que deu origem aos presentes embargos foi extinta pelo pagamento, a pedido da CAIXA e do Município (Num. 31266627 - Pág. 8 e 12). Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito.

Ante o exposto nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas de lei. Sem condenação em honorários, considerando que não houve resistência do Município. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001469-83.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002534-21.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008730-65.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003424-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDENIR PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006437-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: TEREZA GEORGINA LEITE CALDERAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006768-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004988-32.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003424-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF).

Araraquara, data registrada no sistema.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5001324-87.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDINEI TINTA, IZIS DOS ANJOS TINTA, JOSE CARLOS TINTA, MARIA APARECIDA PEGASINI TINTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668, PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668

REU: UNIÃO FEDERAL, WILSON FRANCISCO PINOTTI, MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI, NIVALDO APARECIDO MAZOLLA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Claudinei Tinta, Izis dos Anjos Tinta, José Carlos Tinta e Maria Aparecida Pegasini Tinta* em face de *Wilson Francisco Pinotti, Marlene Zavitoski Pinotti, Nivaldo Aparecido Mazolla e União Federal – Fazenda Nacional* objetivando a divisão de bem imóvel rural, matrícula 51.703, do 1º CRI de Araraquara, atribuindo-se aos autores 31,552% do bem, ou 24.200,15 m² bem como a condenação da Fazenda Nacional para que proceda ao levantamento das dívidas que recaem sobre o bem em nome de Nivaldo Aparecido Mazolla, permitindo o desmembramento.

Sustentam os autores que em 12/08/1999 celebraram Contrato Particular de Compra e Venda com Nivaldo Aparecido Mazolla referente à aquisição da fração ideal de 31,552% do imóvel rural, denominada Área 'B', com escritura pública lavrada em 07/03/2013 e levada a registro em 11/04/2013 (R. 17, matrícula 51.703, do 1º CRI de Araraquara).

Afirmam a outra parte do bem imóvel (Área 'A', de 52.498,60 m²) de propriedade de Nivaldo Mazolla foi objeto de usucapião em 2017 em favor dos também réus, Wilson e Marlene Pinotti. Afirma, porém, que, passados três anos da sentença atribuindo-lhes a propriedade da área, até a presente data não demonstraram interesse em registrá-la a fim de regularizar a divisão do imóvel sendo necessária a intervenção do Judiciário.

Além disso, narram que constam duas restrições na matrícula do imóvel (AV.18 e AV. 21), tendo como credora a UNIÃO FEDERAL relativas à dívidas em nome de devedor Nivaldo, que devem ser levantadas a fim de permitir o desmembramento.

A parte autora emendou a inicial juntando cópia da ação de usucapião e do contrato particular de compra e venda e regularizou sua representação processual (33506736 e 34466975).

Intimada, a União se manifestou pedindo a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria Federal do INSS a fim de se manifestarem sobre penhora decorrente de execução fiscal e ponderou já haver manifestação da SPU no sentido de que o imóvel em questão não confronta com bens da União (33584838 e 34468643).

O INSS informou não ter interesse no feito considerando que a referida penhora foi cancelada em 23/10/2017 (34008337).

A Fazenda Nacional disse não ter competência para representar a União no presente feito, dado tratar-se de causa de natureza não tributária, cuja competência, na hipótese, é da Procuradoria Geral da União. Alegou ilegitimidade passiva da União (34390368).

Por sua vez, a Procuradoria Geral da União alegou, preliminarmente, que as restrições AV. 18/AV. 21 na matrícula do imóvel em questão decorrem de arrolamento (processo administrativo nº 18088.720281/2013-96) e indisponibilidade de bens decretada na Cautelar Fiscal nº 5006535- 75.2018.403.6120 com base em representação da Receita Federal do Brasil, para garantia de débito de natureza tributária devidamente lançado no processo nº 18088.720277/2013-28, atualmente em discussão no CARF. Assim, diz que a questão evolui a Fazenda Nacional não sendo a PGU o órgão adequado para manifestação. Semprejuízo disso, disse que houve aparente engano do Oficial do Registro ao averbar a indisponibilidade sobre a totalidade do bem já que Nivaldo Mazolla detinha a propriedade de 68,44% do imóvel na época da averbação. Defende que o arrolamento não transmite a propriedade do bem para a União, e serve como medida de acompanhamento do patrimônio do devedor. Que a indisponibilidade foi decretada judicialmente a pedido da FN e RFB. Prossegue defendendo que a ação de desmembramento de imóvel rural possui como único objetivo a divisão da área e não retirar restrições existentes, principalmente, sobre parte que não lhe pertence e, assim, pede a extinção da ação já que, de toda forma, não impedem o desmembramento. Alega, ainda, inépcia da inicial e, no mérito, pede a improcedência da ação considerando que as restrições sobre a área de Nivaldo Mazolla não impedem o desmembramento (35643740 - Pág. 13).

Vieram os autos conclusos.

A parte autora vem a juízo pleitear duas tutelas judiciais contra réus diversos numa única ação: **uma**, contra Wilson, Marlene e Nivaldo, com base em direito real envolvendo particulares; **a outra** contra a União Federal, para defesa do seu patrimônio contra possível constrição sobre seu patrimônio em razão de dívida tributária de Nivaldo.

A rigor, a primeira demanda não teria como foro competente a Justiça Federal não fosse a inclusão de pedido contra a União. Ocorre que o autor ajuizou duas ações, que deveriam ser autônomas perante juízos diversos numa só.

Ora, somente é lícita a cumulação, em um único processo, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, **quando for o mesmo réu**, o que não é o caso.

De outra banda, também não está presente hipótese legal de litisconsórcio passivo unitário, ou necessário; tampouco é o caso de litisconsórcio facultativo com a União.

Assim, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o pedido de divisão de bem imóvel rural para atribuição aos autores de 31,552% do bem, ou 24.200,15 m², formulado contra Wilson Francisco Pinotti, Marlene Zavitoski Pinotti e Nivaldo Aparecido Mazolla.

Remeta-se cópia do feito para redistribuição à Justiça Comum Estadual de Araraquara quanto ao pedido de desmembramento do imóvel rural.

Por outro lado, na ação direcionada à Fazenda Nacional, os autores pedem que *sejam as dívidas de Nivaldo Aparecido Mazolla levantadas do presente imóvel, permitindo aos autores o desmembramento*.

A despeito de a União afirmar que as restrições em razão de débito fiscal de Nivaldo não impedir o desmembramento do imóvel rural é certo que a última palavra sobre o tema não cabe a ela.

De modo que, por ora, entendo presente o interesse de agir. Conquanto o arrolamento seja mera medida administrativa de controle do patrimônio do devedor e a indisponibilidade não transfira a propriedade à União não se pode negar que num futuro próximo, se o CARF mantiver o lançamento do débito, poderá o bem dos autores vir a sofrer efetiva constrição judicial em execução fiscal.

Assim, nesse ponto, a ação é viável neste juízo.

A inicial, porém, deve ser corrigida adequando-se, no que for necessário, ao art. 319, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, a ação deverá prosseguir com a citação da Fazenda Nacional que deverá se manifestar expressamente sobre a existência do débito fiscal que deu ensejo ao arrolamento e à indisponibilidade do bem imóvel em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002286-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FRJC OPRIME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLEIDE DE ALMEIDA, FABIO LUIZ DE ALMEIDA OPRIME, RAFAEL DE ALMEIDA OPRIME, JOSE ODAIL OPRIME

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitorios propostos por FRJC Oprime Construtora e Incorporadora Ltda e Fabio Luiz Almeida Oprime contra a Caixa Econômica Federal. A monitoria trata de uma dívida consubstanciada em cédula de crédito bancário referente a contrato de relacionamento bancário com crédito rotativo. Em resumo, a inicial dos embargos (Num. 25717300) aponta excesso de execução, sob o fundamento de que a Caixa fez incidir sobre o débito juros capitalizados e acima da taxa média do mercado.

Na sua resposta (Num. 30464306) a Caixa Econômica Federal impugnou o pedido de AJG e suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que os embargantes não declararam o valor do débito que entendem devido. No mérito, defendeu a execução nos termos em que proposta, destacando que a comissão de permanência sequer está sendo cobrada.

O embargante pediu a realização de perícia (Num. 32530210).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de AJG aos embargantes, uma vez que não há indicativos claros de que a pessoa jurídica e seu sócio não têm condições de arcar com as despesas do processo. Especificamente quanto ao sócio, cumpre anotar que a alegação de desemprego que fundamenta o pedido está consolidada desde 2008, quando se encerrou o último vínculo do embargante Fabio Luiz. O afastamento do embargante do mercado de trabalho é anterior à constituição da empresa da qual é sócio, o que faz presumir que sua situação não é a de desempregado, mas sim a de empreendedor.

Ainda na antessala da questão de fundo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial articulada pela embargada. A inicial aponta com clareza os aspectos dos contratos que os embargantes reputam indevidos, de sorte que não se pode falar em pedido genérico ou indeterminado.

No mérito, a discussão está limitada aos juros. Os embargos sustentam que a taxa é abusiva e que os juros são cobrados de forma capitalizada.

Em relação à capitalização, a primeira observação que faço é que a cédula de crédito bancário celebrada entre as partes informa que os juros incidirão mensalmente (cláusula quinta). Não há dúvida, portanto, da existência de ajuste prevendo a capitalização mensal dos juros, que de resto segue a mecânica observada de forma generalizada no sistema financeiro, sobretudo nos contratos de crédito rotativo — em se tratando de operações financeiras, o único exemplo de incidência de juros simples em mútuo que me ocorre é o de algumas modalidades de crédito estudantil.

A tese de ilegalidade na capitalização dos juros em período inferior ao anual tampouco procede, pois “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ)*”. E conforme visto, o contrato não deixa dúvida de que os juros são capitalizados mensalmente — os documentos que acompanham a inicial da monitoria infirmam a alegação de capitalização diária dos juros.

Melhor sorte não assiste aos embargantes quando sugerem que a taxa de juros aplicada é abusiva, porque supostamente superior à média do mercado. Não bastasse a ausência de prova de que as taxas aplicadas superaram a média do mercado para esse tipo de produto, a alegação de abusividade deve ser analisada com base na compreensão de que a composição das taxas de juros bancárias se pauta por uma série de fatores, dentre os quais o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitoria. Prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso as partes manifestem interesse em conciliação, remetam-se os autos à CECON. Registro que a manifestação de interesse pela conciliação não suspende o prazo para apelação. Assim, havendo o interesse simultâneo de recorrer e negociar, a parte deverá manifestar ambas as pretensões dentro do prazo para a interposição de apelação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ZAMBANINI - SP414734, DANIELA DE FAVERE - SP424375, VANUZA APARECIDA COLOMBO BRANDAO DA SILVA - SP432885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIANA OLIVEIRA DA SILVA GARCIA contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA pretendendo que o INSS proceda à análise do pedido de benefício por incapacidade no prazo de 10 (dez) dias, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado, sob pena de multa.

Foi postergada a análise do pedido de liminar e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e (30408207).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações dizendo que o benefício foi concedido administrativamente (31079338).

Na sequência, a impetrante pediu a imediata implantação do benefício sob pena de multa (31672061) e depois se insurgiu quanto aos parâmetros de concessão informados que culminou com a cessação do benefício e perda do prazo para pedido de prorrogação. Assim, pediu o aditamento da inicial da ação para julgamento do pedido de prorrogação do benefício até que seja realizada perícia médica. Pediu exibição de laudo médico pericial e o pagamento dos atrasados (32110679).

Foi indeferido o pedido de exibição do laudo médico-pericial, e de pedido de pagamento das parcelas em atraso abrindo-se vista à autoridade com relação ao aditamento do pedido para designação de nova perícia e prorrogação do benefício (32123919).

O INSS não concordou com o aditamento (32291730).

A impetrante insistiu no pedido para concessão do benefício (32944074).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (34075725).

É o relatório.

DECIDO:

Conforme a impetrante reconhece, a pretensão inicial já foi satisfeita, ou seja, o requerimento do benefício foi apreciado e o mesmo concedido.

No mais, além da discordância do INSS, a via estreita do MS não permite que se vá alterando a pretensão, conforme se verificar a mudança do quadro fático.

Destarte, questionar os parâmetros da concessão e eventual prorrogação pelas vias ordinárias.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002622-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a Impetrante para imprimir a certidão de inteiro teor diretamente do PJE", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001777-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LAURA RODRIGUES VELOSO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual a impetrante pede que o INSS proceda à imediata implantação e pagamento do benefício de pensão por morte de seu marido requerido em 16/03/2020 e deferido em 17/02/2020, porém, até a presente data pendente de implantação e pagamento.

Informa, ante a demora do INSS em se posicionar, protocolou novo requerimento, porém, cancelado.

Junto protocolo de requerimento do benefício (37144625 - Pág. 3) e Despacho da APS CEAB Reconhecimento de Direito da SRI informando a concessão do benefício e para que a impetrante "aguarde correspondência com as informações ou acesse o portal de serviços Meu INSS" (37144625 - Pág. 3/34).

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe "*concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*".

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que efetivamente houve comunicação de concessão do benefício à impetrante. Entretanto, em consulta ao sistema PLENUS do INSS observei que o benefício em questão (21/193.847.631-7) consta "benefício com crítica-02", "quantidade de erro: 02" (anexo).

Vale dizer, o benefício não foi implantado porque a autarquia apurou erros na concessão. É certo que apurado o erro o pedido não teve andamento desde 28/02/2020, ou seja, há quase seis meses. Porém, há menos de 360 dias.

Ademais, não se sabe ao certo quais erros teriam ocorrido a ponto de obstar a implantação do benefício o que será melhor elucidado após a vinda das informações da autoridade coatora.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000435-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: DEBORA DE ALENCAR CAPELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA AZEVEDO ALVES - SP297396

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005248-56.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CORES TINTAS ARARAQUARA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS TRONCO, CINTIA GOBIOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061-B, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061-B, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES - SP200061-B, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GUILHERME CHIQUETTI - ME, GUILHERME CHIQUETTI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s) do prazo de:

1) **Três dias para pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou.

2) **quinze dias para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO BORSARI

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006377-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA RUIZ - SP244232, SONIA APARECIDA DA SILVA - SP394564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor apresentou diversos comprovantes de rendimentos e despesas que demonstram não ter condições de arcar com as custas do processo, **defiro o requerimento de justiça gratuita.**

Sem prejuízo, traga o autor cópia integral dos processos administrativos, conforme determinado no despacho anterior.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE RODRIGUES GUTIERREZ - SP268938, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Acolho o pedido da autora e determino a realização de perícia, a fim de apurar se no plano substancial a contribuinte tem direito aos créditos que reclama. Nomeio como perito do juízo o contador Sérgio Odair Perguer.

Intime-se o perito acerca da designação, a fim de que informe se aceita o encargo, apresente sua proposta de honorários e indique a relação de elementos necessários ao estudo técnico (livros contábeis, guias etc.) que não estejam anexados aos autos. Cumpre destacar que a finalidade básica da perícia consiste na apuração de eventual crédito de PIS e COFINS da autora referente à competência de fevereiro de 2004. Adianto que se for confirmada a existência de saldo credor, o perito também deverá esclarecer se os elementos apresentados pela contribuinte no contencioso administrativo eram suficientes para o reconhecimento do crédito, ou se isso demandava a apresentação de outros documentos.

Registro que as partes serão instadas a apresentar quesitos após a confirmação da nomeação do perito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006040-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOSENILDO ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:LIAMARA BARBUI TEIXEIRADOS SANTOS - SP335116

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro mais 20 dias de prazo para juntada de documentos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000390-32.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JAIME WILLIAN MICHELETTI

Advogado do(a)AUTOR:LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

REU:NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **JAIME WILLIAN MICHELETTI** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A** por meio da qual o autor pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, perdas e danos e lucros cessantes.

Foi concedido prazo para a parte autora aditar a inicial adequando o valor da causa, anexando cópia de seus documentos pessoais, informando o seu endereço eletrônico e de seu advogado e recolhendo as custas para citação da corre Norte Brasil (30504595).

O sistema acusou decurso de prazo para o autor.

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, configurou-se a situação prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora aditar a inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação das rés.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5003459-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE:ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR, ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES, MARCIA HELENA GRIGOLLI PEREIRA MARQUES, MARILDA PEREIRA MARQUES GOES, JORGE LUIZ GOES, AURORA ANGELA GIOLLO PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002727-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CARMEIS, TEREZINHA RACHEL DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000293-50.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005921-54.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360, FABIO MARGARIDO ALBERICI - SP97215, JOSE ROBERTO CAIANO - SP164202, EVERTON ANDRE DELA TORRE - SP185216

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001481-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-89.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NIVALDO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos/informações da contadoria.

Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000545-08.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

DECISÃO

0000545-08.2016.4.03.6138

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 2154/2293

Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requereu a busca e apreensão de veículo dado como garantia em alienação fiduciária pela parte ré.

Deferida a liminar de busca e apreensão (fs. 28 do ID 24960657), não houve localização do bem objeto da garantia.

A parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, o que foi deferido pelo juízo (fs. 91 do ID 24960657).

Citada a parte ré para efetuar o pagamento da dívida (fs. 102 do ID 24960657), peticionou nos autos sustentando não estar na posse do veículo e requereu denunciação da lide do atual possuidor (fs. 105 do ID 24960657).

Inicialmente, ressalto que no processo de execução a defesa da parte executada deve ser feita através de embargos à execução (artigo 914 do Código de Processo Civil), reservando-se a possibilidade de deduzir matérias de defesa nos próprios autos da execução apenas em relação a questões aptas a reconhecimento de ofício.

Dessa forma, rejeito os requerimentos da parte executada. Ademais, as alegações da executada restringem-se a negar a posse do veículo dado em garantia e requerer denunciação da lide ao atual possuidor, o que é inadmissível no processo de execução, tendo em vista que a denunciação da lide serve para garantir o direito de regresso, não se compatibilizando com o processo de execução que visa apenas à satisfação do crédito constante do título executivo.

Dessa forma, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, assinalo prazo de 30 dias para a parte exequente requerer medidas visando a satisfação de seu crédito, bem como apresentar valor atualizado da dívida.

No mais, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000127-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VICENTE MORATO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA - SP317831

SENTENÇA

5000127-77.2019.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000845-43.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTAROSA DE BARRETOS LTDA - EPP

DECISÃO

0000845-43.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada (ID 35928219) contra o despacho de ID 33610816, do qual foi intimada em 20/07/2020 (ID 37143052).

Sustenta, em síntese, que informou o local onde o veículo sujeito a penhora poderia ser localizado e que, portanto, a multa aplicada é indevida.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão que impôs multa à parte executada foi prolatada em 16/08/2019 (fls. 17 do ID 23098283), com intimação da executada em 11/03/2020 (ID 29530688), não tendo havido qualquer impugnação da executada. A exequente requereu intimação da executada, na pessoa do representante legal, visando ao pagamento do valor multa processual, o que foi deferido pelo juízo, em 10/06/2020, com intimação realizada em 20/07/2020 (ID 37143052). Logo, operou-se a preclusão do direito de a parte executada impugnar o ato judicial que lhe impôs a multa processual, visto que intimada da decisão em 11/03/2020, insurgiu-se apenas neste momento processual com a interposição de embargos de declaração contra decisão que apenas determinou a sua intimação pagamento da multa.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo da decisão de ID 33610816 e, na inércia, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, promover diligências tendentes à satisfação de seu crédito, sob pena de abandono.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004141-73.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: GS FARMA MEDICAMENTOS LTDA, ANTONIO IMERSON LIMA, LUIS ARNALDO MENDES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS POLOTTO - SP112093

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS POLOTTO - SP112093

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS POLOTTO - SP112093

DECISÃO

0004141-73.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelos executados LUIS ARNALDO MENDES LIMA e ANTONIO IMERSON LIMA visando à reapreciação da alagação de ocorrência de prescrição intercorrente já deduzida às fls. 58/59 dos autos físicos (fls. 203 do ID 24809132).

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição (fls. 221/237 do ID 24809132).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, conforme afirmado pelos próprios executados, a questão da ocorrência de prescrição intercorrente já foi alegada às fls. 58/59 dos autos físicos. A decisão prolatada em **18/08/2014**, fls. 102/104 verso dos autos físicos (fls. 127 do ID 24809132), **expressamente**, apreciou e rejeitou a questão da ocorrência de prescrição intercorrente, não tendo sido interposto qualquer recurso. Dessa forma, a questão relativa à ocorrência de prescrição intercorrente em período anterior à decisão prolatada em 18/04/2014 já foi objeto de julgamento, estando preclusa a sua reapreciação. Após referida data, não se verifica inércia da parte exequente a ensejar perda de sua pretensão à exigibilidade do crédito.

Posto isso, rejeito as alegações dos executados LUIS ARNALDO MENDES LIMA e ANTONIO IMERSON LIMA.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 190 do ID 24809132.

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001083-52.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE OLIMPO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

DECISÃO

0001083-52.2017.4.03.6138

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão no polo passivo de sócio da pessoa jurídica executada (ID 37165198).

É a síntese do necessário. Decido.

A questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para quando o sócio administrador ou responsável tributário não integrava a sociedade ao tempo do fato gerador está suspensa, nos termos do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Com efeito, o sócio LUIZ FERNANDO SANCHES retirou-se da sociedade no período de 13/02/2017 a 05/05/2017 (fs. 03 do ID 37165547, o qual coincide com período de fatos geradores de crédito tributário objeto desta execução fiscal.

Assim, **determino a suspensão parcial da execução**, em relação ao requerimento de redirecionamento da execução fiscal para inclusão de sócio administrador ou responsável tributário até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do (a) executado (a), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão sobre a suspensão do executivo fiscal (artigo 40 da lei 6.830/80).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004973-09.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, MINORU ENDO, MASAO ENDO, MINORU ENDO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000642-78.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LANNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZETE MARTINS DE ALMEIDA - SC7585

IMPETRADO: SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., SÉRGIO VICENTE SERRANO

Advogados do(a) IMPETRADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogados do(a) IMPETRADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 35995801)

(...) Cumprida a determinação supra (ID 37074182), intime-se a pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora, para que esta exerça, caso deseje, o direito de ingressar no feito.

Prazo: 10 dias.

(...).

Decorrido o prazo para a pessoa jurídica manifestar-se ou com a sua manifestação, abra-se, igualmente, conclusão para julgamento.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000555-86.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN LOPES - MG106540, FERNANDO ACACIO VILAS BOAS - MG131713, ALINE APARECIDA SANTANA - MG97680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003097-95.2020.4.03.6144

AUTOR: JOBERVAL JOSE BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003126-48.2020.4.03.6144

AUTOR: EDSON SILVINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-18.2020.4.03.6144

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União se manifestou nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029254-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DINIZ - SP208142, MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, redistribuído da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva dos pedidos de restituição discriminados nas páginas 02/04 do presente *mandamus*, sob pena de fixação de astreintes.

Relata a impetrante que realizou o recolhimento de suas contribuições previdenciárias em percentual de 11% (onze por cento) sobre o seu faturamento, todavia, esse percentual retido na fonte foi maior que o utilizado à época, razão pela qual, com arrimo na legislação aplicável, requereu administrativamente a restituição dos tributos pagos.

Alega que formalizou entre 22/06/2017 e 24/07/2017 os pedidos de restituição objeto da lide; contudo, afirma que até o presente momento os requerimentos administrativos permanecem “em análise”, o que causa manifesto prejuízo à Impetrante, já que a conclusão de processo administrativo em tempo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Foi deferido o pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

A autoridade impetrada prestou novas informações.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”. (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdecidos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição foram transmitidos no período de **22/06/2017 a 24/07/2017**, conforme atesta o documento juntados nas folhas 44/97. Entretanto, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias entre as referidas datas e a data de emissão da planilha, não há registro de decisão proferida naqueles processos administrativos, levando em conta que inúmeros se encontram, ainda, na situação “Em análise”.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

No entanto, considerando que a apreciação dos processos administrativos demanda tempo e recursos humanos, visto que se trata da análise de inúmeros pedidos de restituição, não é possível conceder prazo exíguo para o cumprimento da medida.

Disso decorre que a conduta adotada pela autoridade impetrada não se harmoniza com as normas vigentes, nos termos da fundamentação.

Ademais, levando em conta o decurso do prazo requerido pela autoridade impetrada, quando prestou informações a este Juízo, bem como, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

Não é, contudo, caso de carência de ação já que o mandado de segurança cumpriu sua função de impor à autoridade coatora medidas de celeridade ao processo administrativo.

Pelo exposto:

Resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar requerida, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à análise dos PER/DCOMP que tenham sido transmitidos entre 22/06/2017 e 24/07/2017 e estejam na situação “em análise”, dos seguintes pedidos:

35731.46797.220617.1.2.15-8913, 42459.47568.180717.1.2.15-9435,
08602.43737.180717.1.2.15-4678, 13223.96696.180717.1.2.15-0414,
23148.77242.180717.1.2.15-1282, 07015.71848.180717.1.2.15-3202,
02289.01222.180717.1.2.15-6681, 34615.91572.180717.1.2.15-4373,
21310.72603.180717.1.2.15-9309, 02034.72816.180717.1.2.15-1110,
31381.01034.180717.1.2.15-3083, 36032.35204.180717.1.2.15-5276,
37565.78093.180717.1.2.15-0080, 31280.73715.180717.1.2.15-9577,
00293.30699.180717.1.2.15-2800, 36833.79478.180717.1.2.15-0713,
07634.65559.180717.1.2.15-0090, 34414.10706.180717.1.2.15-0308,
20917.94483.180717.1.2.15-2328, 22978.47105.180717.1.2.15-1601,
17340.10294.180717.1.2.15-9887, 17138.74433.180717.1.2.15-1190,
24745.83666.180717.1.2.15-5206, 25284.64963.180717.1.2.15-2074,
40444.17091.180717.1.2.15-0044, 21843.99045.180717.1.2.15-1968,
23311.69342.180717.1.2.15-4027, 37907.93346.180717.1.2.15-8485,
07964.73308.180717.1.2.15-0430, 04995.37740.200717.1.2.15-0363,
24461.33866.200717.1.2.15-0204, 09506.24561.200717.1.2.15-1379,
15075.03704.200717.1.8.15-1209, 40377.68449.200717.1.2.15-0736,
01767.55171.200717.1.2.15-0717, 23444.26502.200717.1.2.15-4906,
27155.83117.200717.1.2.15-1252, 09815.67565.200717.1.2.15-3097,
17734.57420.200717.1.2.15-3485, 10924.69637.200717.1.2.15-0412,
16408.17829.200717.1.2.15-7378, 24924.27439.200717.1.2.15-4235,
38527.55923.200717.1.2.15-6902, 13105.93576.200717.1.6.15-3040,
27179.64744.200717.1.2.15-3040, 02920.94817.200717.1.2.15-9124,
41116.76604.200717.1.2.15-1636, 17437.02358.200717.1.2.15-0463,
16505.61842.200717.1.2.15-5076, 11577.79961.200717.1.2.15-1029,
05723.10700.200717.1.2.15-1000, 31683.31783.200717.1.2.15-2542,
35298.77141.200717.1.2.15-6990, 07989.05935.200717.1.2.15-8021,
04657.10016.200717.1.2.15-6309, 31106.28898.200717.1.2.15-0812 e
14161.70297.240717.1.2.15- 1457.

Ressarcimento das **custas** pelo ente público ao qual a autoridade coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de **interposição de recurso tempestivo**, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003110-94.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-57.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LUANA SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STASYS ZEGLAITIS JUNIOR - SP104926, CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA - SP327833

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

DESPACHO

Id. 33881306: mantenho a decisão proferida no **Id. 32554985** pelos fundamentos jurídicos e legais nela explicitados.

Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação retro, no tocante ao sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017638-97.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnando pela extinção do feito.

Assimos autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.

O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: “A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência”.

Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa.

Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.

Dito isso, levando em conta que a exceção de pré-executividade foi protocolada após o cancelamento, não é o caso de condenação em honorários advocatícios.

Dispositivo

Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito e não conheço da exceção por restar prejudicada.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022413-58.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARISA CAPELOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE FRANCA ADORNO DE ABREU - SP68684

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Executada, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao saldo remanescente de R\$ 232,18 (duzentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), apontado pela parte Exequente na petição de fl. 28 dos autos físicos virtualizados (Id 24130418).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001582-25.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto do reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAI e SESI) com a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se trata de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inkra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- a. As contribuições para o Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- b. A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- c. A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de *contribuição social geral*;

d. A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições de Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAI e SESI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar tal crédito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, I, do CPC, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004911-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 34985003**) em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido, e, por consequente, concedendo a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003912-85.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTMANUAL INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA DE ARTIGOS EMBORRACHADOS E COURO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS embasado pelo RE nº 574.706-PR.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da defesa ofertada, para ver extinta esta execução, com a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção tendo em vista que a matéria alegada demanda dilação probatória.

Passo a decidir.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.

2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.

4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.

5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

No caso concreto, a excipiente alega matérias de fato que, em tese, se assemelham a uma inexistência de relação jurídica quanto ao poder punitivo da Administração, nítida matéria que depende de dilação probatória.

O fato de articular tais matéria sob a nomenclatura de "nulidade da CDA" não altera a realidade da questão posta em juízo, devendo o juiz enquadrar a causa de pedir aos contornos do ordenamento jurídico.

Assim, a matéria exige dilação probatória, não podendo ser manejada por exceção de pré-executividade.

Do exposto, **rejeito** a exceção apresentada.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lein. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000717-02.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CAETANO NICOLA POLINI

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, providencie o recolhimento das custas judiciais estaduais, diretamente no Juízo deprecado, para o devido prosseguimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), em observância ao despacho em **Id. 37267225**. Deverá a parte exequente, no **mesmo prazo assinalado**, comprovar o cumprimento da determinação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia deste despacho ao 2º Ofício Cível da Comarca de São Roque-SP.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-51.2020.4.03.6144

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste-se, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista distribuição do executivo fiscal nº 5002425-87.2020.403.6144, que discute os mesmos débitos elencados na presente demanda.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007523-80.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS embasado pelo RE nº 574.706-PR e da IRPJ e da C.SLL.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da defesa ofertada, para ver extinta esta execução, com a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção tendo em vista que a matéria alegada demanda dilação probatória.

Passo a decidir.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.

2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.

4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.

5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20% nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).

6. Agravo desprovido.

No caso concreto, a excipiente alega matérias de fato que, em tese, se assemelham a uma inexistência de relação jurídica quanto ao poder punitivo da Administração, nítida matéria que depende de dilação probatória.

O fato de articular tais matéria sob a nomenclatura de “nulidade da CDA” não altera a realidade da questão posta em juízo, devendo o juiz enquadrar a causa de pedir aos contornos do ordenamento jurídico.

Assim, a matéria exige dilação probatória, não podendo ser manejada por exceção de pré-executividade.

Do exposto, **rejeito** a exceção apresentada.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002954-09.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA OCEANICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **TRANSPORTADORA OCEANICA LIMITADA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37147396**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.**” (Mandado de Segurança, Mulheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021789-47.2020.4.03.0000, anexada sob a Id. 37028363, intemem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ademais, considerando os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) e eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado.

Após, à conclusão.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LEYBOLD DO BRASIL LTDA., EDWARDS VACUO LTDA., ATLAS COPCO BRASIL LTDA., CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005755-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) ao aviso prévio indenizado, 2) terço constitucional de férias, 3) horas extraordinárias (valor que exceder a hora normal), 4) férias gozadas, 5) descanso semanal remunerado, 6) valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário, 7) salário maternidade, 8) adicional de insalubridade, 9) adicional de periculosidade e 10) adicional noturno. Requereu, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar deferido em parte.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença** – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** – Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na exordial, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente aos recolhimentos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-74.2020.4.03.6144

AUTOR: PAULO RODRIGUES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002953-24.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OCEANICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por CONSTRUTORA OCEANICA LIMITADA

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37146970**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005467-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: MAURICIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MENDIZABAL - SP151546

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte requerente, embora intimada, deixou de atender ao despacho de ID 30973420.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CLEA DE CAMPOS CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente informa a autocomposição entre as partes, pugnano, assim, pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JACKSON SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SMITH NETO - RN8223

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte impetrante, embora intimada, deixou de atender à determinação contida nos despachos de ID 30934405, 33263434 e 35059237.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-23.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: L.S. VERDURAS LTDA - ME, IVAIR MONTEIRO DA SILVA, CLEITON APARECIDO LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão da petição **Id. 33158551**, conforme requerido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000549-39.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO T. MORI - GESTAO EMPRESARIAL, PEDRO TOMISHIGUE MORI

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, informe dados relativos à conta bancária de sua titularidade, para a transferência do montante penhorado nestes autos, conforme autorizado pelo parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Sobrevido os dados bancários, expeça-se o necessário para a transferência.

Após, à conclusão para análise dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-92.2020.4.03.6144

AUTOR: CAPGEMINI BRASIS/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "adjudicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

4) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001789-92.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 25197801**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de São Roque-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001624-11.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: UNIPATCH - COMERCIO E MANUTENCAO DE PECAS, ACESSORIOS, E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA MARGARETH SOARES BRAGA, PATRICIA SOARES BRAGA, PRISCILA SOARES BRAGA

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 23600195**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Itapevi-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000682-47.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 16081547**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Cotia-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-28.2019.4.03.6144

AUTOR: FERNANDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística. Ainda, a teor do §2º do artigo 322, do referido diploma processualístico, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, esclareça o pedido de enquadramento do período de **01/09/2014 a 26/07/2017 (Auto Posto Baruffi)** como especial, tendo em vista que a **causa de pedir** é o exercício de atividade especial no período de **02/04/1990 a 26/07/2017 (Auto Posto Baruffi)**, sendo que o **pedido** de concessão de aposentadoria especial se refere ao processo administrativo **NB 182.883.298-4 (fl. 186)**, no qual a Autarquia Previdenciária teria deixado de enquadrar todo o período relativo ao vínculo com o aludido empregador, desde 02/04/1990.

Após, dê-se vista à PARTE REQUERIDA para manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-16.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003147-24.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JOSE RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA**, ocorrida em 18/08/2020, pela prática, em tese, da conduta tipificada nos artigos 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Termos de depoimentos e interrogatórios nas fls. 02/06 do Id. 37218281.

Notas de ciência e garantias constitucionais e notas de culpa, na fl. 09 do Id. 37218281.

Termo de Apreensão fls. 12/13 do Id. 37218281.

Extratos do sistema INFOSEG, Id. 37269482.

Pelo flagranteado **JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA**, representado pelos advogados Dr. LUCAS FERNANDES e RICARDO BRITO DE SALES (OAB/SP 268.806 e 428.853), em petição de Id. 37276878, foi requerida a concessão de liberdade. Anexou documentos.

Decisão de Id. 37271435 homologou a prisão em flagrante. Ademais, dispensou a realização de audiência de custódia, na forma da Recomendação CNJ n. 62/2020, determinou a intimação do Ministério Público Federal e autorizou a nomeação de defensores dativos ao flagranteado sem advogado constituído nos autos. Ainda, determinou a requisição de as Folhas de Antecedentes ao IIRGD, bem como a juntada do exame dos custodiados realizados no IML.

Em petição de Id. 37323255, o Ministério Público Federal opinou pela regularidade do flagrante. Informou que não estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Postulou pela concessão de liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares, inclusive fiança.

RELATADO. DECIDO

Não vislumbro vícios que autorizem o relaxamento da prisão, pois, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa e a ciência das garantias constitucionais.

Assim, mantenho os fundamentos da homologação da prisão em flagrante, na forma da decisão de Id. 37271435.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de **JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA**, ocorrida em 18/08/2020, pela prática, em tese, da conduta tipificada nos artigos 334-A, § 1º, IV, do Código Penal

Consta do depoimento do **condutor**, que, no dia 18/08/2020, por volta das 23:30hs, estava realizando patrulhamento de rotina, no bairro Fazendinha, Santana do Parnaíba/SP; que os populares do bairro, relataram para o declarante que um galpão localizado junto a Rua Vitória, 156, teria um movimento suspeito. Em averiguação da situação foi até o local, onde verificou que o portão de correr do galpão estava aberto, com cadeado travado fora do trinco, que ao entrar no local verificou que havia três caminhões e uma van contendo cigarros de procedência estrangeira das marcas EIGHT, GIFT, OI e que logo depois um Honda/FIT, placas FQZ-4763 dirigiu-se até o portão do galpão, o condutor ao perceber que no galpão tinha Policiais Militares, deu meia volta e tentou fugir. O declarante e o SD PM Ruam foram atrás do Honda/FIT, com a viatura da PM, conseguiu interceptar o Honda/FIT, junto a Avenida Tenente Marquês, Santana do Parnaíba/SP. O condutor foi identificado como JOSE RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA que admitiu ser o responsável do galpão e que o imóvel era alugado por ele e por um tal de Antônio; que: José não deu mais informações para identificar Antônio. Disse que o galpão era sede de uma empresa transportadora da qual era proprietário. Informou ainda, que receberia o valor de R\$ 8,00 por caixa transportada.

O termo de depoimento que JOSÉ fez aos policiais o seguinte relato: admite que é responsável pelo galpão localizado junto a rua Vitória, 156, Fazendinha, Santana de Parnaíba/SP; que no local funciona a Transportadora Transray Em Geral Ltda, empresa do qual o declarante é proprietário, que a empresa tem outro sócio, Antônia Rodrigues dos Santos, mãe do declarante, não tendo qualquer ingerência na gestão da empresa. Disse que não sabe a quem pertence os cigarros que foram apreendidos e encontrados no interior de quatro veículos encontrados no seu galpão - VW/24250, placas DVT 1822 e o Fiat/Iveco, placas FTW5827, pertencem a empresa do declarante, que Gabriel José dos Santos, proprietário do veículo Fiat/Ducato, placas FFG5933, e José de Souza Lucas, proprietário Mercedes/ 1016, placas PX102C43, prestam serviços para a empresa Transray; que não sabe dizer se todos os cigarros apreendidos na presente data pertencem a um mesmo contratante de sua empresa, não sabe de onde veio os cigarros apreendidos, não sabe onde seriam entregues os cigarros e que tentará levantar essas informações, assim que possível.

Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante a este Juízo, foi dispensada a realização de audiência de custódia, na forma do artigo 8º da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, procedeu-se à intimação do Ministério Público Federal.

Intimado, o Ministério Público Federal, através da petição Id. 37323255, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança.

A Defesa do preso apresentou pedido de concessão de liberdade provisória, argumentou a ausência de gravidade de conduta que foi imputada, bem como que o flagranteado tem filhos menores que dele dependem para o seu sustento, ser réu primário e possui residência fixa.

De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante, à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão em preventiva ou em prisão domiciliar.

A decretação da prisão preventiva exige a presença de pressupostos (*fumus commissi delicti*) que são cumulativos, consistentes na existência de prova da materialidade do crime e indicio suficiente de autoria. Poderá ser decretada, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, consoante dispõe os arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

A prova a materialidade é a certeza da ocorrência da infração penal. Essa prova, no entanto, não precisa ser feita, momentaneamente na fase probatória, de modo definitivo e fundada em laudos periciais.

Os indícios suficientes de autoria são indícios convincentes que levam a uma suspeita fundada. Não se trata de prova plena de autoria, mas de um juízo de probabilidade, de ser o imputado o autor do crime.

A decretação da prisão preventiva exige, também, a presença de fundamentos (*periculum libertatis*), que são requisitos alternativos consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, art. 313, I, do CPP.

Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser caso de coninação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito.

Por sua vez, o artigo 316 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de revogação da prisão preventiva, de ofício ou a requerimento, uma vez verificado, no curso da investigação ou do processo, que não subsistem os motivos para a sua manutenção.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Observe, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a "reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal", a "suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias", e a "máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias".

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

"I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa" *GRIFEI*

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

"Art. 8o Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3o e 4o, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1o Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias." *GRIFEI*

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 68, de 17 de junho de 2020, que acrescentou o art. 8º-A à Recomendação CNJ no 62/2020, e alterou o art. 15, para prorrogar a vigência de tal recomendação por noventa dias. Assim dispôs:

"Art. 1o A Recomendação CNJ no 62/2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. § 1o Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes das diretrizes:

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, presencial ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ no 108/2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ no 49/2014; e

VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2o Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3o O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Assim, nesta análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico a ocorrência, em tese, das infrações capituladas no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

A materialidade do delito em está suficientemente delineada no Auto de Prisão em Flagrante, particularmente dos depoimentos de condutor e conduzido e do Termo de Apreensão, atestando a existência do objeto do crime.

Em prosseguimento, passo à análise das circunstâncias fáticas e pessoais de cada flagranteado e às deliberações.

Os fatos relatados na comunicação de flagrante configuram, em tese, o delito previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, cuja pena em abstrato consiste em reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor e do próprio flagranteado.

O *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas a prisão, inclusive fiança.

A prisão deve consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, sendo imposta somente quando evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Acrescente-se, ainda, o fato de que o custodiado declarou possuir residência fixa, com a sua genitora, e ter 4 (quatro) filhos menores, com as idades de 1, 7, 9 e 12 anos.

Disso decorre que as circunstâncias pessoais do flagranteado amoldam-se, também, à hipótese de concessão de liberdade provisória indicada no artigo 8º, § 1º, I, b, da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Informou o flagranteado ser empresário conforme extrato Juceesp Id. 37276500.

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, na forma do artigo 8º, § 1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória ao flagranteado JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, condicionada ao pagamento de fiança e ao cumprimento das seguintes medidas cautelares**, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

- i. Comparecimento pessoal trimestral e obrigatório à Secretaria do Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o disposto na Recomendação n. 68/2020 do CNJ;
- ii. Proibição de se ausentar do município de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
- iii. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside.
- iv. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo.
- v. Recolher **fiança**, que arbitro no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de depósito bancário em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal, Agência 1969).

Espeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, condicionado à comprovação do pagamento da fiança, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do(a) preso(a) no referido termo, após a leitura do documento.

No cumprimento dos alvarás de soltura a serem expedidos, deverão ser observadas as normas estabelecidas nos artigos 335 e 336, do Provimento n. 1/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de três dias após o encaminhamento do alvará para o estabelecimento prisional, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (art. 337 do Provimento CORE n. 1/2020).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003147-24.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JOSE RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA**, ocorrida em 18/08/2020, pela prática, em tese, da conduta tipificada nos artigos 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Termos de depoimentos e interrogatórios nas fls. 02/06 do Id. 37218281.

Notas de ciência e garantias constitucionais e notas de culpa, na fl. 09 do Id. 37218281.

Termo de Apreensão fls. 12/13 do Id. 37218281.

Extratos do sistema INFOSEG, Id. 37269482.

Pelo flagranteado **JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA**, representado pelos advogados Dr. LUCAS FERNANDES e RICARDO BRITO DE SALES (OAB/SP 268.806 e 428.853), em petição de Id. 37276878, foi requerida a concessão de liberdade. Anexou documentos.

Decisão de Id. 37271435 homologou a prisão em flagrante. Ademais, dispensou a realização de audiência de custódia, na forma da Recomendação CNJ n. 62/2020, determinou a intimação do Ministério Público Federal e autorizou a nomeação de defensores dativos ao flagranteado sem advogado constituído nos autos. Ainda, determinou a requisição de as Folhas de Antecedentes ao IIRGD, bem como a juntada do exame dos custodiados realizados no IML.

Em petição de Id. 37323255, o Ministério Público Federal opinou pela regularidade do flagrante. Informou que não estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Postulou pela concessão de liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares, inclusive fiança.

RELATADO. DECIDO

Não vislumbro vícios que autorizem o relaxamento da prisão, pois, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa e a ciência das garantias constitucionais.

Assim, mantenho os fundamentos da homologação da prisão em flagrante, na forma da decisão de Id. 37271435.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de **JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA**, ocorrida em 18/08/2020, pela prática, em tese, da conduta tipificada nos artigos 334-A, § 1º, IV, do Código Penal

Consta do depoimento do **condutor**, que, no dia 18/08/2020, por volta das 23:30hs, estava realizando patrulhamento de rotina, no bairro Fazendinha, Santana do Parnaíba/SP; que os populares do bairro, relataram para o declarante que um galpão localizado junto a Rua Vitória, 156, teria um movimento suspeito. Em averiguação da situação foi até o local, onde verificou que o portão de correr do galpão estava aberto, com cadeado travado fora do trinco, que ao entrar no local verificou que havia três caminhões e uma van contendo cigarros de procedência estrangeira das marcas EIGHT, GIFT, OI e que logo depois um Honda/FIT, placas FQZ-4763 dirigiu-se até o portão do galpão, o condutor ao perceber que no galpão tinha Policiais Militares, deu meia volta e tentou fugir. O declarante e o SD PM Ruam foram atrás do Honda/FIT, com a viatura da PM, conseguiu interceptar o Honda/FIT, junto a Avenida Tenente Marquês, Santana do Parnaíba/SP. O condutor foi identificado como **JOSE RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA** que admitiu ser o responsável do galpão e que o imóvel era alugado por ele e por um tal de Antônio; que José não deu mais informações para identificar Antônio. Disse que o galpão era sede de uma empresa transportadora da qual era proprietário. Informou ainda, que receberia o valor de R\$ 8,00 por caixa transportada.

O termo de depoimento que **JOSE** fez aos policiais o seguinte relato: admite que é responsável pelo galpão localizado junto a rua Vitória, 156, Fazendinha, Santana de Parnaíba/SP; que no local funciona a Transportadora Transray Em Geral Ltda, empresa do qual o declarante é proprietário, que a empresa tem outro sócio, Antônio Rodrigues dos Santos, mãe do declarante, não tendo qualquer ingerência na gestão da empresa. Disse que não sabe a quem pertence os cigarros que foram apreendidos e encontrados no interior de quatro veículos encontrados no seu galpão - VW/24250, placas DVT 1822 e o Fiat/veco, placas FTW5827, pertencem a empresa do declarante, que Gabriel José dos Santos, proprietário do veículo Fiat/Ducato, placas FFG5933, e José de Souza Lucas, proprietário Mercedes/ 1016, placas PX102C43, prestam serviços para a empresa Transray; que não sabe dizer se todos os cigarros apreendidos na presente data pertencem a um mesmo contratante de sua empresa, não sabe de onde veio os cigarros apreendidos, não sabe onde seriam entregues os cigarros e que tentará levantar essas informações, assim que possível.

Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante a este Juízo, foi dispensada a realização de audiência de custódia, na forma do artigo 8º da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, procedeu-se à intimação do Ministério Público Federal.

Intimado, o Ministério Público Federal, através da petição Id. 37323255, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança.

A Defesa do preso apresentou pedido de concessão de liberdade provisória, argumentou a ausência de gravidade de conduta que foi imputada, bem como que o flagranteado tem filhos menores que dele dependem para o seu sustento, ser réu primário e possui residência fixa.

De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante, à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão empreventiva ou emprisão domiciliar.

A decretação da prisão preventiva exige a presença de pressupostos (*fumus comissi delicti*) que são cumulativos, consistentes na existência de prova da materialidade do crime e indicio suficiente de autoria. Poderá ser decretada, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, consoante dispõe os arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

A prova a materialidade é a certeza da ocorrência da infração penal. Essa prova, no entanto, não precisa ser feita, mormente na fase probatória, de modo definitivo e fundada em laudos periciais.

Os indícios suficientes de autoria são indícios convincentes que levam a uma suspeita fundada. Não se trata de prova plena de autoria, mas de um juízo de probabilidade, de ser o imputado o autor do crime.

A decretação da prisão preventiva exige, também, a presença de fundamentos (*periculum libertatis*), que são requisitos alternativos consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, art. 313, I, do CPP.

Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito.

Por sua vez, o artigo 316 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de revogação da prisão preventiva, de ofício ou a requerimento, uma vez verificado, no curso da investigação ou do processo, que não subsistem motivos para a sua manutenção.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Observe, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal”, a “suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias”, e a “máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” GRIFEI

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” GRIFEI

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 68, de 17 de junho de 2020, que acrescentou o art. 8º-A à Recomendação CNJ no 62/2020, e alterou o art. 15, para prorrogar a vigência de tal recomendação por noventa dias. Assim dispôs:

“Art. 1º A Recomendação CNJ no 62/2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. § 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da diretrizes:

- I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, presencial ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;
- II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;
- III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;
- IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ no 108/2010;
- V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ no 49/2014; e
- VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização.

§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local.

§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.”(NR)

Assim, nesta análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico a ocorrência, em tese, das infrações capituladas no **art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal**.

A materialidade do delito em está suficientemente delineada no Auto de Prisão em Flagrante, particularmente dos depoimentos de condutor e conduzido e do Termo de Apreensão, atestando a existência do objeto do crime.

Empresseguimento, passo à análise das circunstâncias fáticas e pessoais de cada flagranteado e às deliberações.

Os fatos relatados na comunicação de flagrante configuram, em tese, o delito previsto no **art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal**, cuja pena em abstrato consiste em reclusão de **02 (dois) a 05 (cinco) anos**.

Há indícios suficientes de autoria, conforme relatos do condutor e do próprio flagranteado.

O *Parquet* opinou pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas a prisão, inclusive fiança.

A prisão deve consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, sendo imposta somente quando evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado.

Os crimes imputados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Acrescente-se, ainda, o fato de que o custodiado declarou possuir residência fixa, com a sua genitora, e ter 4 (quatro) filhos menores, com as idades de 1, 7, 9 e 12 anos.

Disso decorre que as circunstâncias pessoais do flagranteado amoldam-se, também, à hipótese de concessão de liberdade provisória indicada no artigo 8º, §1º, I, b, da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Informou o flagranteado ser empresário conforme extrato Jucesp Id. 37276500.

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança, na forma do artigo 8º, §1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal

Pelo exposto, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória ao flagranteado JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, condicionada ao pagamento de fiança e ao cumprimento das seguintes medidas cautelares**, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

- i. Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretaria do Juízo, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ e o disposto na Recomendação n. 68/2020 do CNJ;
- ii. Proibição de se ausentar do município de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
- iii. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside.
- iv. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo.
- v. Recolher **fiança**, que arbitro no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de depósito bancário em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo (**Caixa Econômica Federal, Agência 1969**).

Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, condicionado à comprovação do pagamento da fiança, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do(a) preso(a) no referido termo, após a leitura do documento.

No cumprimento dos alvarás de soltura a serem expedidos, deverão ser observadas as normas estabelecidas nos artigos 335 e 336, do Provimento n. 1/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de três dias após o encaminhamento do alvará para o estabelecimento prisional, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (art. 337 do Provimento CORE n. 1/2020).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA.

Na petição retro, a Parte Impetrante requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP.

Decido.

Proceda-se à alteração do polo passivo da ação para constar a autoridade apontada pela parte impetrante na petição retro.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção, não cabendo a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-21.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TOGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar, formulado pelo exequente **Carlos Roberto Tognini**, sob a alegação de que no depósito do valor requisitado (f. 475 dos autos físicos – ID 17008027) não foram computados os juros de mora relativos ao período compreendido entre a data do cálculo (05/2016) e a do efetivo pagamento (03/2018), persistindo crédito em seu favor.

A executada impugnou o pedido por entender que são incabíveis os juros perquiridos, salientando que a correção monetária já fora paga (f. 491 a 493 dos autos físicos – ID 17008227).

Pois bem. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 7º da Resolução nº 458/2017-CJF, não incidem juros de mora quando o pagamento das requisições ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição do precatório pelo tribunal em 1º de julho.

O tema foi objeto da Súmula Vinculante 17: “*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*”

A decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*”

Assim, resta claro que no caso os juros de mora incidem somente no período compreendido entre a data-base do cálculo e a data de 1º de julho de 2017 (data limite para inclusão orçamentária do precatório em tela, transmitido ao TRF3 em 05/05/2017 - f. 464 dos autos físicos, ID 17008226).

Precedente, em parte, então, o pedido de exequente.

Ante o exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, com base nas disposições legais acima transcritas.

Após, intime-se a parte executada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se o requisitório complementar.

Dê-se ciência do teor do mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Transmita-se-o.

Vindo informação do pagamento, intime-se o beneficiário.

Por fim, não havendo mais requerimentos, retomem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003755-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: VERA REGINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 37404789.

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: SILVIO SARRO ALVES, SERGIO SARRO ALVES e ESPÓLIO DE MARLENE SARRO ALVES.

REPRESENTANTE: SILVIO SARRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo **Espólio de Marlene Sarro Alves, Sílvio Sarro Alves e Sérgio Sarro Alves**, em face da **Caixa Econômica Federal** e da **Caixa Seguradora S/A**, através da qual buscamos os autores provimento jurisdicional concernente na declaração de quitação de financiamento e baixa na hipoteca, bem como condenação das ré a restituição em dobro dos valores que foram indevidamente pagos e ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegam que Oscar Alves e Marlene Sarro Alves – pais dos autores Sílvio e Sérgio – contraíram financiamento imobiliário junto à ré CEF, em 09/10/2015, no valor R\$ 102.416,27, ocasião em que contrataram um seguro contra morte e invalidez junto à ré Caixa Seguradora.

Em 29/12/2015 Oscar faleceu, por conta de um Infarto Agudo do Miocárdio, e no dia 05/01/2016 a ré CEF foi notificada do óbito e solicitada a quitar o saldo devedor de Oscar, que correspondia a 50,62% do financiamento. O pedido foi deferido alguns meses depois, vindo a parcela a ser reduzida de R\$ 1.450,35 para R\$ 708,35.

No entanto, decorridos três meses, Marlene foi surpreendida com o lançamento de débito em conta corrente no valor de R\$ 2.068,92. Em contato com a agência bancária, foi informada de que a ré Caixa Seguradora negou a indenização sob a alegação que o segurado Oscar omitiu ser portador de Hipertensão Arterial quando da assinatura do contrato.

Aduzem que em 30/03/2017 Marlene faleceu e que, a partir de julho/2017, as parcelas passaram a ser cobradas no valor de R\$ 633,59. Ou seja, a ré CEF continua até hoje cobrando o montante que ela entende que Oscar lhe deve.

Juntaram documentos (IDs 14834656 a 14834667).

Pelo despacho ID 14856517 o pedido de justiça gratuita foi deferido, bem como foi designado audiência de conciliação; sem sucesso (ID 16818037).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 17227957). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, com relação à cobertura securitária pelo falecimento de Marlene, e de prescrição no tocante à revisão da negativa securitária dada com relação a Oscar. Quanto ao mérito, rechaça os argumentos apresentados pela parte autora e pede a improcedência dos pleitos da ação.

Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do espólio para postular danos morais, bem como dos filhos para postular danos morais em nome da falecida genitora e de falta de interesse de agir com relação à cobertura securitária decorrente do falecimento de Marlene. Quanto ao mérito, refuta as alegações da parte autora e pede a improcedência da ação.

Réplica sob ID 17393118. Os autores protestaram pela produção de prova documental e testemunhal, essa última visando provar a ausência de má-fé de Oscar ao deixar de mencionar no ato da contratação ser portador de hipertensão.

A ré CEF manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 17744125).

A ré Caixa Seguradora S/A requereu a juntada de novos documentos e produção de prova oral (depoimento pessoal dos autores e prova testemunhal, essa última para oitiva da médica que assistiu Oscar).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do CPC.

Ônus da prova.

No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373, do CPC.

Ilegitimidade passiva.

A presente ação ocupa-se em discutir o reconhecimento de cobertura securitária que conduza à quitação de contrato de financiamento habitacional firmando sob as regras do SFH, com a intervenção da CEF, que, nos moldes do item 3 do anexo I do instrumento negocial, atuou como estipulante perante a seguradora (ID 14834677).

Além disso, é evidente o interesse da instituição financeira ré CEF no desate da causa, porquanto lhe caberá a defesa do seu ato de contratação do seguro, ao lado da outra ré, o que justifica sua manutenção no polo passivo da lide, em litisconsórcio com a Caixa Seguradora S/A.

Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva e reconhecimento o litisconsórcio passivo entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A.

Falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e prescrição.

Essas preliminares, bem como a alegada prejudicial de mérito não abrangem a totalidade dos pedidos, bem como se confundem com o próprio mérito da ação, pelo que postergo a apreciação das mesmas para o momento da prolação de sentença.

Como o diferimento da apreciação de tais preliminares para quando da prolação de sentença não altera a fixação das questões fáticas sobre as quais incide dilação probatória, passo a tratar das provas requeridas.

Diante do objeto da ação (quitação de financiamento imobiliário, celebrado pelas regras do SFH, mediante utilização de prêmio de seguro, em razão do evento morte), bem como dos pedidos secundários (restituição de valores indevidamente pagos e indenização por danos morais), a produção de prova oral não se mostra pertinente, haja vista que os fatos de interesse para o julgamento da lide (data do contrato; data do óbito e sua causa) estão bem delineados nos autos, sendo que a alegação de Oscar Alves ter omitido o fato de ser portador de hipertensão arterial terá que ser deduzida a partir de documentos que comprovem a obrigação deste em declinar tal situação, bem como que tal questionamento lhe foi formalmente feito e ele omitiu o fato.

A existência ou não de má-fé, seja atribuída, ou não, a terceiro (corretora), não é matéria de análise, pelo que, desnecessária prova a respeito.

E, nesse passo, desnecessária também a colheita dos depoimentos pessoais dos autores Sílvio e Sérgio.

Tratando-se, pois, de questões eminentemente de direito, a solução da lide haverá de se dar com base nos documentos juntados, o que torna desnecessária a produção de outras provas nesta fase processual.

Indefiro o pedido de prova testemunhal.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003991-18.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIA CHIYO NAKAYA MAYA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005359-96.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: JOANA AGUIRRE DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL ROMULO ANASTACIO - MS23473

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as eventuais provas que pretendem produzir, explicitando a necessidade e pertinência.

Depois, conforme as manifestações, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005380-38.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: WEVERSON RICARDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, em que WEVERSON RICARDO SANTOS SILVA pleiteia, em sede de tutela de urgência, ordem para a sua imediata reintegração ao Exército Brasileiro, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e manutenção do tratamento médico que até então lhe é oferecido. Quanto ao mérito, pugna: pela reforma, com direito ao posto acima e pagamento das parcelas devidas desde a data do seu licenciamento, caso confirmada a existência de invalidez e nexo de causalidade com atividade militar. Subsidiariamente, constatado *"que a lesão causa invalidez total para as atividades militares ou atividades de qualquer natureza, requer a decretação da reforma militar da parte autora, com todos os valores devidos, atualizados, a contar da data do licenciamento irregular (02-08-2016), se comprovado pela perícia médica judicial que está inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, condenando, ainda, a União a pagar os vencimentos em atraso, com todas as vantagens legais desde a data do ato de licenciamento"*. Pede a condenação da ré a proceder à sua reintegração, na condição de agregado/adido, caso seja constatada a sua invalidez laboral temporária, com o pagamento de todos os valores em atraso, devidamente atualizados, a contar da data do licenciamento, até o restabelecimento laboral, e, *"subsidiariamente o período que esteve inválido em caso de recuperação até o deslindo do feito"*. Pede, por fim, a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

Aduz que ingressou no Exército em 03/08/2010 e foi licenciado em 02/08/2016. No ano de 2013 compôs o Contingente Brasileiro de Força de Paz no Haiti, e, em razão da situação encontrada naquele País, sofreu fortes emoções, desenvolvendo depressão, após o cumprimento da missão. Foi submetido a tratamento médico e psicológico e, apesar de ainda estar doente e sem condições laborativas, foi licenciado em 02/08/2016, o que reputa ser ilegal.

Acrescenta que, sem condições laborativas e com família para sustentar, teve seu quadro de depressão agravado, com intuito suicida.

Defende, a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência e de evidência.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo através do qual foi licenciado das fileiras do Exército, pleiteando ordem para a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e continuidade de tratamento médico. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento das enfermidades que o afligem e, bem assim, se essas enfermidades são ou não incapacitantes para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pedido.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra dos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo, pois, imprescindível que se franqueie à ré o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*; e, na falta de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre a presença dos demais.

Por fim, registro que, conforme informado na inicial, o autor continua recebendo atendimento médico por parte do Exército, o que mitiga a alegada presença do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intímem-se e cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008764-70.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR CASTRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **30/09/2020, às 09h30, no endereço Av. Mato Grosso, n.º 2.340, Bairro Jardim dos Estados, com o perito Carlos Augusto Laureano Leme**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-62.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA PAWLOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que **Bruno de Oliveira Pawlowski** objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração ao Exército Brasileiro, “no mesmo posto em que ocupava, com o pagamento das parcelas vencidas a título de remuneração, desde a indevida exclusão em 28/02/2020, até o julgamento da presente ação”.

Aduz que ingressou no Exército em 01/03/2016, sem qualquer restrição física ou mental, sendo que, no dia 03/10/2018, enquanto exercia as funções de cozinheiro, sofreu queimaduras de 2º grau, em razão da explosão de uma panela de pressão. Recebeu tratamento médico, inclusive submetendo-se a procedimento cirúrgico, mas foi licenciado em 28/02/2020.

Em razão do acidente e das lesões dele oriundas, “ficou com incapacidade laborativa para as atividades militares e também para as atividades civis, haja vista a limitação de movimento e amplitude dos membros superiores, com rigidez nas articulações, bem como parestesia e sensibilidade aumentada nas lesões”.

Alega que o seu licenciamento é ilegal, pois ficou com seqüela definitiva e incapacitante em decorrência do acidente.

Defende a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido**.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo através do qual foi licenciado das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais nas alegadas sequelas, e, bem assim, se essas sequelas são ou não incapacitantes para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

A esse respeito, cumpre observar que o acidente noticiado na inicial ocorreu há quase dois anos, não havendo nos autos prova suficiente e submetida ao crivo do contraditório, acerca do atual estado de saúde de saúde do autor.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível que se franqueie à ré o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae* e a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se e cite-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a concordância da CEF (ID 33316753) com o pedido de levantamento do numerário depositado em Juízo, vinculado ao presente Feito, efetivado pelo autor sob ID 29869716, **defiro**.

Intime-se o autor para fornecer os dados bancários de sua titularidade.

Após, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a transferência.

Comprovada a operação e certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada neste Feito, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003630-98.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS

DESPACHO

Análise a petição ID 37279593.

Trata-se de petição protocolizada como "EMBARGOS À EXECUÇÃO", onde o Executado postula, conforme "PEDIDO FINAL", pelo julgamento de procedência "para o fim de reconhecer o pedido do embargante em procurar uma forma de negociar sua inadimplência através de um parcelamento".

Pois bem

Nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil, "Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento".

Consta, ainda, no referido diploma legal, conforme, inclusive, mencionado pelo Executado em sua petição, que "Os embargos à execução serão **distribuídos por dependência**, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (CPC, art. 914, § 1º). (sem destaque no original)

Dito isso, **recebo a petição ID 37279593 como proposta de acordo** e determino a intimação da Exequirente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito, ficando, desde já, determinada a suspensão do processo, no caso de aceitação da proposta, pelo prazo de 1 (um) ano, bem como que, no mesmo prazo, após a manifestação da Exequirente, o Executado inicie o depósito das parcelas, comprovando nos autos.

No entanto, não sendo essa a intenção do Executado (realizar acordo), que providencie, no prazo legal, a partir da intimação desde despacho, a regular distribuição dos embargos à execução, observando as disposições legais.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003630-98.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS

DESPACHO

Analisando a petição ID 37279593.

Trata-se de petição protocolizada como “*EMBARGOS À EXECUÇÃO*”, onde o Executado postula, conforme “*PEDIDO FINAL*”, pelo julgamento de procedência “*para o fim de reconhecer o pedido do embargante em procurar uma forma de negociar sua inadimplência através de um parcelamento*”.

Pois bem.

Nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil, “*Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento*”.

Consta, ainda, no referido diploma legal, conforme, inclusive, mencionado pelo Executado em sua petição, que “*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*”. (CPC, art. 914, § 1º). (sem destaque no original)

Dito isso, **recebo a petição ID 37279593 como proposta de acordo** e determino a intimação da Exequirente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito, ficando, desde já, determinada a suspensão do processo, no caso de aceitação da proposta, pelo prazo de 1 (um) ano, bem como que, no mesmo prazo, após a manifestação da Exequirente, o Executado inicie o depósito das parcelas, comprovando nos autos.

No entanto, não sendo essa a intenção do Executado (realizar acordo), que providencie, no prazo legal, a partir da intimação desde despacho, a regular distribuição dos embargos à execução, observando as disposições legais.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000148-43.2005.4.03.6005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR DONINELI FALLAVENA - RS63172

DESPACHO

Trato do requerimento ID 35923372:

Postula, a parte exequente, no sentido de que seja “*isentada do pagamento de custas finais*”. (sic)

Alega, para tanto, que, “*Pelo princípio da causalidade a CAIXA não pode ser obrigado ao pagamento de custas e de honorários de advogados pela ausência de bens do executado, pois não pode ser punida pelo inadimplemento da obrigação e pela falência do processo judicial*”, e colaciona julgados a sustentar o pedido.

É o relato do necessário. **Decido.**

A Lei nº 9.289/1996, que trata das custas devidas na Justiça Federal, não prevê a hipótese de dispensa tratada pela Exequirente.

Também, os julgados apresentados não mencionam as custas.

Por fim, há que se registrar que a sentença ID 31470169, que determinou a observância da lei para o caso das custas (...ex lege...recolhidas as custas finais...), já transitou em julgado, e o artigo 16, da Lei 9.289/96, prevê que, "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Assim, **indeferido** o pedido.

Intime-se a Exequente deste despacho, bem como para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: NILTON GABRIEL PAIVA GUIMARAES, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a existência de interesse na transferência bancária do valor depositado em seu favor (ID 36451868) diretamente em conta de sua titularidade, indicando os dados necessários. Prazo: 10 (dez) dias.

Entendo necessária tal providência no intuito de resguardar uma nuance jurídica que, a meu ver, é indispensável, no tocante à observância da legislação tributária, pois, se for permitido que o advogado receba em nome próprio aquilo que pertence ao seu cliente, as consequências disso poderão, inclusive, voltar-se contra ele; v.g., em situação de incidência de Imposto de Renda, legitimando o advogado para fins de lhe ser exigível o tributo.

A faculdade de o advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, zelando pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

Nessa toada, a informação de que a sociedade de advogados, que patrocina os interesses do exequente, é optante do Simples Nacional, justificando a isenção de IRRF e Contribuição Previdenciária, não guarda ressonância com o pedido ID 36428379.

Vinda a manifestação, conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005635-58.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDUARDO SCALON, CELIA DE OLIVEIRA SCALON e NEIL SCALON

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, inclusive sobre o processamento da carta precatória em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Amambai.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011607-13.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS REIS, AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, ASSOCIACAO DOS ARTESAO DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Intime-se o advogado do executado José Luiz dos Reis para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do mesmo.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004763-94.2010.4.03.6201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS - MS8201

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006370-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL BERNARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **03/11/2020, às 11h30, no consultório do Dr. José Roberto Amín (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-la(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MANOEL DA PAIXÃO SELES
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia contábil**, marcada para o dia **22/09/2020**, bem como do inteiro teor da manifestação da perita (ID 32279799).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
MANOEL DA PAIXAO SELES
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da **perícia contábil**, marcada para o dia **22/09/2020**, bem como do inteiro teor da manifestação da perita (ID 32279799).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
MANOEL DA PAIXAO SELES
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da **perícia contábil**, marcada para o dia **22/09/2020**, bem como do inteiro teor da manifestação da perita (ID 32279799).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
MANOEL DA PAIXAO SELES
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da **perícia contábil**, marcada para o dia **22/09/2020**, bem como do inteiro teor da manifestação da perita (ID 32279799).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
MANOEL DA PAIXAO SELES
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da **perícia contábil**, marcada para o dia **22/09/2020**, bem como do inteiro teor da manifestação da perita (ID 32279799).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
MANOEL DA PAIXAO SELES
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da **perícia contábil**, marcada para o dia **22/09/2020**, bem como do inteiro teor da manifestação da perita (ID 32279799).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
MANOEL DA PAIXAO SELES
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficamos partes intimadas da data designada para a realização da **perícia contábil**, marcada para o dia **22/09/2020**, bem como do inteiro teor da manifestação da perita (ID 32279799).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000176-40.2007.4.03.6005

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARGEMIRO OTTONI FILHO, ALTAMIRO GARCIA OTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de reavaliação do bem móvel penhorado nos autos (Colheitadeira New Holland, série 541004166 – fl. 247 pdf), intimando-se a parte executada;

II. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

IV – Sem prejuízo, depreque-se a hasta pública do imóvel matriculado sob o n.º 5.734 do Serviço de Registro de Imóveis de Bonito/MS (penhorado - fl. 139 pdf).

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000176-40.2007.4.03.6005

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARGEMIRO OTTONI FILHO, ALTAMIRO GARCIA OTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687

DESPACHO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 2, de 09 de janeiro de 2020, para viabilizar a efetivação do leilão, determino a realização das seguintes providências, com urgência:

I. Expeça-se mandado de reavaliação do bem móvel penhorado nos autos (Colheitadeira New Holland, série 541004166 – fl. 247 pdf), intimando-se a parte executada;

II. Dê-se ciência a(o) exequente da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

III. Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

IV – Sem prejuízo, depreque-se a hasta pública do imóvel matriculado sob o n.º 5.734 do Serviço de Registro de Imóveis de Bonito/MS (penhorado - fl. 139 pdf).

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011061-21.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ELIANE MARTA BATTISTI - ME, ELIANE MARTA BATTISTI e WESLER FERNANDES.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, mormente sobre a necessidade de reiteração dos ofícios não respondidos.

Caso a resposta seja afirmativa à reiteração, deverá ela informar os endereços atualizados, ficando desde já deferido eventual pedido de nova expedição de ofícios.

Depois, intime-se a parte executada da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007408-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0013749-53.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMIVALDO DE SOUZA - GO26952

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009978-06.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ALFREDO PEIXOTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: BELMIRA TRINDADE VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação do Feito para registro da União Federal no pólo passivo do Feito, excluindo-se a Fazenda Nacional.

Revoço o despacho ID 36714733, tendo em vista que se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado por Belmira Trindade Vasques requerendo a expedição de ofício requisitório, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000, cujo valor foi devidamente homologado, conforme peças juntadas com a petição inicial.

Dessa forma, determino a expedição do ofício requisitório em favor da exequente.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, considerando que não foi apresentado o devido contrato de prestação de serviços advocatícios.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes para manifestação sobre o seu inteiro teor. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito.

Vinda a notícia de pagamento, intime-se a beneficiária pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-80.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: FERNANDA SILVEIRA BARROS e ZILDA APARECIDA ARRUDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 34099662), observando que se trata do valor integral devido a título de pagamento dos valores retroativos da pensão por morte de Anacleto Olegário Barros. Prazo: 30 (trinta) dias.

No entanto, conforme exaustivamente explanado, estes autos tratam apenas do cumprimento de sentença com relação às exequentes Zilda Aparecida Arruda Silveira e Fernanda Silveira Barros. Os demais beneficiários da referida pensão ingressaram como cumprimento de sentença em autos apartados, que tramitam sob nº 5007334-56.2019.4.03.6000 e, assim sendo, eventualmente, o referido valor devido será alijado.

Vinda a manifestação do executado, traslade-se cópia para aqueles autos, por conta da identidade do benefício.

2 – Reitere-se a intimação da advogada Maria Eva Ferreira, acerca da impossibilidade de destaque dos honorários contratuais sobre o valor integral da execução, requerido na petição ID 35476049, tendo em conta que os beneficiários Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros não fazem parte do presente feito e, ainda, que não foi apresentado o respectivo contrato de honorários advocatícios, conforme expressa disposição legal. O documento constante no ID 18751245 não supre tal formalidade, tendo em vista que foi firmado apenas pela genitora Zilda Aparecida Arruda Silveira.

3 – Considerando os termos do despacho ID 33387717, proferido nos autos nº 5007334-56.2019.4.03.6000, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão ID 29346865.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004838-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: VALCLEYA DIAS FELICIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALCLEYA DIAS FELICIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para determinar “a imediata implantação do benefício de auxílio-doença sob o nº 631.538.043-7, desde a data do pedido administrativo realizado em 17.03.2020”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Como fundamento do pleito, afirma que, em 17/03/2020, requereu administrativamente a concessão do auxílio-doença e, realizada a perícia médica, foi constatada incapacidade temporária por fratura do pé direito, sendo fixada a data do início de sua incapacidade em 09/02/2020 e como data fim o dia 09/04/2020.

Todavia, inobstante o reconhecimento do direito da impetrante pela perícia, não houve determinação nem intimação da Autarquia Previdenciária para que fosse implantado o benefício, embora a Lei nº 9.784/99 determine que a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 dias, excepcionando tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente (arts. 48 e 49).

Juntou documentos (ID 36019061).

Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, a ação foi remetida a esta Vara da Justiça Federal (ID 36019061).

A decisão ID 36075405 concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 36193080).

Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que o benefício de auxílio-doença é submetido à avaliação médica e à análise administrativa, sendo que nesta última análise “verificou-se a necessidade de comprovação de dados do vínculo da segurada com a empresa *INOSERV MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI – CNPJ 33.240.997/0001-06*”. No mais, informou que, no intuito de agilizar os referidos acertos, entrou em contato telefônico com a segurada, informando a necessidade da apresentação do documento CTPS – Carteira de Trabalho, RG, e CPF, todavia não houve manifestação da mesma até o dia 20/03/2020. Em 15/05/2020, a impetrante foi novamente orientada a realizar o requerimento de antecipação de auxílio-doença, através da opção de “Auxílio-doença com Documento Médico” pelo MeuINSS (site ou app), anexando documento de identificação e atestado médico. Entretanto, “como não foram apresentados os documentos para regularização do vínculo, o requerimento foi indeferido automaticamente pelo sistema em 01/07/2020” (ID’s 36863017 a 36902443).

Intimada para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 36910335), a impetrante requereu o prosseguimento do feito, com a concessão do benefício, em razão de a perícia ter constatado a incapacidade temporária, com a consequente necessidade de afastamento e concessão do auxílio-doença, e em razão de todos os documentos terem sido apresentados com esta demanda judicial – ID 37230516.

É o relatório. Decido.

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante requereu benefício de auxílio-doença cadastrado sob nº 631.538.043-7, realizando perícia médica em 17/03/2020, onde constatou-se sua incapacidade laborativa temporária, pelo período de 09/02/2020 a 09/04/2020 (ID 36019061 - Pág. 23). Todavia, inobstante o reconhecimento do direito pela perícia, não houve, até o momento da impetração do *mandamus*, a implantação do citado benefício.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Contudo, no presente caso, embora, à primeira vista, aparentemente esteja configurada a situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, é de se ver que, consoante as informações trazidas pela autoridade impetrada, após a realização de perícia médica, constatou-se a necessidade de comprovação de dados que atestem o vínculo da impetrante com a empresa INOSERV MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI – CNPJ 33.240.997/0001-06 (o mesmo apresentava naquela ocasião marca de extemporaneidade), e, embora intimada via telefone, em 17/03/2020, não houve manifestação da impetrante até o dia 20/03/2020.

No mais, a autoridade impetrada informou que, diante do fechamento da agência do INSS no dia 23/03/2020, em atendimento às medidas de segurança adotadas visando a prevenção sanitária referente a Covid-19, a impetrante foi orientada a realizar o requerimento de antecipação de auxílio-doença, exclusivamente pelo MeuINSS (site ou app), através da opção de “Auxílio-doença com Documento Médico”, anexando documento de identificação e atestado médico. Mas, “*como não foram apresentados os documentos para regularização do vínculo, o requerimento foi indeferido automaticamente pelo sistema em 01/07/2020*” (ID 36902443).

Assim, diante da apreciação e do indeferimento do pedido administrativo, encontra-se superada a alegação de mora excessiva da autoridade impetrada.

Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004929-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: NAYARA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

NAYARA DE SOUZA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando provimento liminar para determinar que a autoridade proceda à análise do pedido administrativo, para fins de deferimento do benefício.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 13/02/2020 pleiteou administrativamente o benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o requerimento nº 672137529, mas até a data da impetração do *mandamus* tal pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Coma inicial vieram documentos (ID's 36160766 a 36194101).

Pela decisão ID 36212485 foi deferida a justiça gratuita e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que o pedido da impetrante “*se encontra na unidade 23001240 em fila aguardando oportunidade para ser analisada*”, uma vez que não estão acontecendo as perícias médicas presenciais (por causa da Pandemia COVID-19). Salientou que esse tipo de serviço está em uma fila separada para que, depois da reabertura das agências, os requerimentos possam ter o trâmite continuado (ID's 36902070 e 36902073).

É o relatório. Decido.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 13/02/2020 (protocolo n 672137529 - ID 36194101).

Contudo, até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, sendo que as informações dão conta apenas de que o pedido da impetrante “*se encontra na unidade 23001240 em fila aguardando oportunidade para ser analisada*” (ID 36902073).

Pois bem A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, mesmo com a necessidade de cumprimento de exigências no curso do processo administrativo, é excessiva, eis que superior ao previsto na Lei 9.784/99, extrapolando o limite da razoabilidade.

Quanto às dificuldades alegadas, por conta da não realização de perícias médicas em consequência da atual pandemia de COVID-19, embora a pandemia seja pública e notória, é de se ver que a não realização de perícias configura, em princípio, mais um problema interno do INSS, não se justificando o não atendimento, dentro do prazo legal, do pedido da impetrante - apenas lei em sentido estrito poderia elidir tal responsabilidade da autarquia previdenciária.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (artigo 37, *caput*, e artigo 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos para concessão da medida liminar pleiteada.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Cabe ainda registrar que a atuação do Poder Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes. Tampouco a eventual concessão da medida liminar ou mesmo da segurança importarão violação aos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

Ante o exposto, **deiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. Porém, considerando a situação entendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 37347048, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D117BC781>

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005293-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: VITAL & MACHADO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, JOEL FRANCISCO JUNGBLUT - SC46314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento das custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF.

Da mesma forma, o art. 2º, §2º, da Resolução Pres. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que “serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos”.

No caso dos autos, a GRU e o comprovante de pagamento juntados nos ID's 36985039 e 36985252 não permitem concluir que as custas foram recolhidas de acordo com a legislação de regência (não há informação de que o pagamento ocorreu na CEF).

Assim, **intime-se a impetrante** para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- No mais, quanto ao pedido de medida liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, **regularizado o recolhimento das custas**, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Regularizado o recolhimento das custas e juntadas as informações ou decorrido o prazo, conclusos.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 37350577, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06D38AD8C>

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004764-63.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: DMM LOPES & FILHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

DECISÃO

1- O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF no local.

No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida em entidade financeira diversa – SICREDI (ID 35808224).

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais **em qualquer agência da Caixa Econômica Federal**, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2- No mais, quanto ao pedido de medida liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, **regularizado o recolhimento das custas**, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Regularizado o recolhimento das custas e juntadas as informações ou decorrido o prazo, conclusos.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, ID 37399725 do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus, com endereço na Av. Ministro Mário Andreazza, 1.424 - Distrito Industrial CEP. 69075-830 - Manaus - Amazonas.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N443FD9540>

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010175-85.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ERNANI HENGEN ANKLAM - ME, e EDER SUSSUMU MIYASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante da manifestação da parte executada, no sentido de que concorda com o valor da execução (ID 36759723), **homologo** a conta apresentada e determino a expedição do requisitório correspondente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito da quantia requisitada.

Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário de que o valor se encontra disponível para saque perante o agente financeiro, conforme disposto no §1º do art. 40 da citada Resolução.

Reiterado o pedido de transferência bancária, fica, desde já, deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: CARLA CRISTINA RISTOV

Advogado: FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, e INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição: protocolo nº 642714919, de 30/10/2018 (fls. 14). Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Embora o requerimento tenha sido feito em 30/10/2018, até a data da impetração, a autoridade permanece inerte, já que já se passaram meses sem qualquer movimentação.

Argumenta ser patente a violação aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade processual e o da eficiência, o que evidencia o direito líquido e certo pretendido como o presente *mandamus*.

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos aos autos.

Certidão de pedido de gratuidade judiciária às fls. 15.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 17, deferiu o benefício da gratuidade judiciária, mas determinou a integração do contraditório e as demais medidas pertinentes, postergando a apreciação da medida liminar pretendida.

Às fls. 22, o INSS manifestou-se nos autos, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais. Igualmente, acrescentou que, no mérito das informações prestadas pela autoridade impetrada, deu-se ciência de que o requerimento formulado fora apreciado administrativamente, tendo sido expedida carta de exigência para a apresentação de documentação complementar.

Nesse sentido, defendeu estar caracterizada a perda superveniente de objeto, o que ensejaria a extinção do feito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Juntou documentos às fls. 23-24.

Este Juízo, às fls. 26-28, no exame da medida liminar, indeferiu o pedido.

O MPF manifestou-se às fls. 29.

Às fls. 30, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 642714919, de 30/10/2018, fls. 14).

In casu, com a integração do contraditório, tomou-se conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do aludido requerimento administrativo. No entanto, constatou a necessidade de apresentação de documentação complementar, estabelecendo prazo que a parte impetrante atendesse às exigências para o deferimento do pedido administrativo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória.

Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também, conforme informado, determinara a complementação da documentação.

Assim, pelas informações prestadas, como, também, pelos documentos que atestaram o conteúdo daquelas, resta fora de qualquer dúvida a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, o que constituía o objeto da presente impetração.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido comunicado à parte impetrante a necessidade de complementação da documentação.

Dessarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejamos os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3, Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a **perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3, Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não se reconhecer a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Com a perda superveniente do interesse de agir, a extinção do presente mandado de segurança é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-08.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF - MS15646, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1 - Diante dos documentos apresentados pelos herdeiros de Neide Nakasone (ID 35172314), **defiro** o pedido de habilitação ao crédito existente em seu favor.

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se houve abertura de inventário, trazendo os dados do processo e o termo de nomeação do inventariante.

Suprida a determinação, proceda-se a reinclusão do Ofício Requisitório nº 20130000324R, expedido nos autos principais nº 0003523-91.2010.4.03.6000, cujo pagamento foi estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Observe-se que o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões, para o qual determino, desde já, a expedição de ofício, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de Neide Nakasone.

Vinda a informação e o pagamento, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do pagamento integral para os autos do inventário, para a qual deverão ser dirigidos os pedidos de pagamento dos honorários contratuais.

Em caso negativo, é caso deste Juízo resguardar eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do ITCD, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97.

Com efeito, a transmissão de bens e valores por sucessão *causa mortis*, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.

Portanto, efetivada a reinclusão do requisitório, a liberação dos valores aos herdeiros ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente às referidas importâncias ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação.

Com a anuência do ente público estadual, liberem-se os numerários aos herdeiros Maria Ilze Nakasone, Luiz Alberto Nakasone, Edna Nakasone e Adilson Guenko Nakasone, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, observando-se o destaque de honorários advocatícios contratuais. Para agilizar o procedimento, a liberação poderá ser efetuada mediante expedição de ofício ao agente financeiro, solicitando a transferência aos beneficiários, que deverão informar os dados bancários de sua titularidade.

2 - Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (ID 35174242, 35174243, 35174246), cujos valores estão disponíveis para saque nas agências do Banco do Brasil. Havendo pedido de transferência eletrônica, fica, desde já, deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

3 - Dê-se ciência aos exequentes Acácia Ynae Montanha Araújo de Oliveira Milagre, Renan Flávio Montanha Araújo de Oliveira e espólio de Oscar Antônio da Silva, das transferências efetuadas conforme comprovantes ID 36466330 a 36466335 e 36499357.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008468-21.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008497-71.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004510-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
IMPETRANTE: JULIANE PAULINA GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGÉRIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIANE PAULINA GOULART**, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS da empresa EBSERH**, vinculado ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS, nesta cidade, com o fito de obter provimento jurisdicional liminar “*para fins de CONTRATAR a Impetrante para o cargo de Biomédica do HUMAPUFMS*”. Quanto ao mérito, busca a confirmação da medida liminar.

Alega que foi publicado Edital de abertura de Processo Seletivo Emergencial Nacional para contratação de profissionais da saúde para a complementação da força de trabalho nos Hospitais Universitários Federais da Rede EBSERH, para atuar no combate à pandemia do Coronavírus, sendo que para concorrer a vaga de biomédico era necessário diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Biomedicina, e registro profissional no Conselho Regional de Biomedicina, com comprovante que conste a situação regular.

Classificada em 1º lugar pela ampla concorrência, ao ser convocada para apresentação da documentação necessária à sua admissão, teve esta foi indeferida, com fundamento no item 9.6 do Edital nº 01, de 01 de abril de 2020, em razão da “*não apresentação da documentação comprobatória indicada na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional*”. Em face dessa decisão, a Impetrante apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido e, por consequência, restou retirada a sua pontuação integral.

Defende que sua desclassificação é ilegal, porquanto não há qualquer previsão editalícia estabelecendo o conceito de instituição hospitalar e diferenciando o trabalho do biomédico de clínica médica, laboratório, posto ou hospital E, ainda que houvesse, há que se considerar a razoabilidade, já que as atribuições do biomédico, diferentemente de outras áreas médicas, não mudam em função do ambiente.

Assim, sustenta que tem direito líquido e certo à contratação, porquanto preencheu todos os requisitos expressamente previstos no edital; pelo que requer a concessão da segurança para efetivação de seu direito, com a consequente declaração de nulidade do ato administrativo através do qual foi indeferida sua admissão.

Coma inicial vieramprocuração e documentos (ID's 35174746 a 35175474).

Intimada para regularizar as custas judiciais (ID's 35187261 e 37233557), a impetrante juntou aos autos os documentos ID's 35248605 e 37304726.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (ID 35187261).

Em suas informações, a EBSERH defende a legalidade do ato objurgado uma vez que a impetrante possui experiência profissional diversa daquela exigida pelo edital do Processo Seletivo Emergencial - item 6, V, pois a experiência profissional da mesma não foi em instituição hospitalar, como exigia o edital, mas em clínica de diagnóstico. Aduz que, em virtude da documentação quanto a experiência profissional apresentada pela Impetrante ser diversa da exigida pelo edital do processo seletivo emergencial ao qual se candidatou, ela foi corretamente excluída do certame, em respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e vinculação ao edital (ID 36286818). Juntou documentos (ID's 36286694 a 36286844).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida apenas posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, partindo dessas premissas, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização da seleção, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do certame, o que não é permitido (STJ, REsp 721067/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 444).

Do que se extrai dos autos, a impetrante participou do certame, concorrendo ao cargo de biomédico, junto à EBSERH, mas teve indeferida a sua contratação porque, no momento da avaliação da documentação apresentada, constatou-se que não comprovava experiência profissional conforme determinado pelo item 6, V, do Edital nº 02, de 26 de maio de 2020.

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública; e, na espécie, o candidato, ao tomar ciência dos termos do Edital e se inscrever no concurso, anui com as regras ali fixadas.

Nessa linha, o Edital nº 2, de 26/05/2020, disciplinador do certame em pauta, previu que, para o candidato receber a pontuação relativa à experiência profissional, deveria apresentar a documentação respectiva da seguinte forma:

“6. CRITÉRIO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

6.1. O critério de seleção acontecerá mediante Avaliação de Títulos e Experiência Profissional.

6.2 Os requisitos dos cargos e a valoração da Avaliação de Títulos (Formação Acadêmica) e/ou Experiência Profissional estão detalhados a seguir:

(...).

V. CARGO: BIOMÉDICO

Requisitos para o cargo:

- a) Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Biomedicina, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- b) Registro profissional no Conselho Regional de Biomedicina, com comprovante que conste a situação regular.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

ÁREA DE ATUAÇÃO	PONTUAÇÃO
Tempo de exercício profissional no cargo ao qual concorre, em Instituição Hospitalar, sem sobreposição de tempo.	01 (um) ponto por cada ano completo, até o limite de 10 (dez)
Total máximo de pontos na avaliação de Experiência Profissional	10 pontos

(...).

9. DA CONTRATAÇÃO

9.1. A contratação do(a) candidato(a) fica condicionada à apresentação e entrega das documentações necessárias à Equipe de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Federal para o qual concorreu e vou convocado, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.ebserh.gov.br/web/portal-ebserh/documentos-para-contratacao>.

(...).

9.8. A contratação do (a) candidato (a) será indeferida, quando, no ato da análise de documentação:

- a) não apresentar a documentação comprobatória da Avaliação de Títulos e Experiência Profissional;
- b) não apresentar a documentação solicitada para admissão; (destaque)

Infere-se do documento constante do identificador 36286839 que “a candidata foi excluída do Processo Seletivo Emergencial, no ato da análise de documentação para contratação, por não comprovar experiência profissional, sem sobreposição de tempo, conforme disposto item 6, V do Edital nº 02/2020”, uma vez que a experiência comprovada pela impetrante é no cargo de biomédica, porém em Clínica de Diagnósticos e não em Instituição Hospitalar, conforme determinado pelo Edital.

Em sua inicial, a impetrante não nega o ocorrido. Apenas defende que “não há qualquer previsão editalícia estabelecendo o conceito de instituição hospitalar e diferenciando o trabalho do biomédico de clínica médica, laboratório, posto ou hospital”.

Todavia, ao contrário do por ela afirmado, o edital prevê, expressamente, a exigência de experiência profissional em Instituição Hospitalar, não podendo ser aceita como tal, a atividade desempenhada em uma Clínica de Diagnóstico que, de acordo com a Declaração ID 35175191, “atende a realização de exames em Diagnósticos por Imagem e Laboratório de Análises Clínicas”.

Ou seja, os indicativos são no sentido de que a impetrante não cumpriu com as exigências do edital do concurso, uma vez que apresentou documentação incompleta à autoridade impetrada, o que por certo resultou no indeferimento de sua contratação.

Assim, em princípio, não houve falha por parte da Equipe de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Federal e/ou ilegalidade no ato administrativo objurgado, a justificar a interferência do Poder Judiciário.

Como fundamento da presente decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, vinculação ao edital, moralidade e isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Por certo os candidatos classificados logo a seguir, em relação à impetrante, e que preencham o requisito de haver comprovado experiência profissional em instituição hospitalar, têm expectativa, em princípio, fundada, de serem convocados para o posto, e, em especial, por conta do princípio da legalidade e da vinculação ao edital, essa expectativa não pode ser frustrada.

Com efeito, a se conceder a medida liminar pleiteada pela impetrante, haveria ofensa a tais princípios, criando-se, em favor da mesma, um benefício indevido - em situações da espécie, a interpretação da lei e dos dispositivos infralegais que disciplinam a matéria há que ser literal e estrita -, em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benelplácito, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame.

Ausente o requisito da fumaça do bom direito, despicienda a análise do *periculum in mora*.

Nesse contexto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008430-09.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008727-14.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MANOEL GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Ato Ordinatório

Nos termos do r. despacho ID 37003175, fica a parte executada intimada da manifestação ID 37467716.

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008492-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 37435104 (Bacenjud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010163-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS, ALCEU ROBERTO UNGARI, GETULIO CICERO OLIVEIRA, LUIZ SERGIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002169-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias."

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014260-51.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: DOMINGOS CORADELI - ME, DOMINGOS CORADELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, em cumprimento ao despacho de f. 70 dos autos físicos, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência à exequente acerca da anotação de restrição de transferência em veículos de propriedade dos executados, que não precediam o registro de alienação fiduciária, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito."

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008446-58.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ESPOLIO: JOAO FELIX GODOY GABINIO
REPRESENTANTE: MARIA ELISIA AGUIRRE

Advogado do(a) ESPOLIO: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387,

Nome: JOAO FELIX GODOY GABINIO

Endereço: Alameda do Ipê Amarelo, 100, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-052

Nome: MARIA ELISIA AGUIRRE

Endereço: Alameda do Ipê Amarelo, 100, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-052

SENTENÇA

Tendo em vista a concordância da executada com a proposta (cálculos e a forma de quitação) apresentados pela exequente, homologo a transação realizada e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015224-73.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NIVALDO ROBERTO SERVO

Nome: NIVALDO ROBERTO SERVO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição. Solicite-se a devolução da carta precatória de citação, encaminhada ao Juízo da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (ID 21065658).

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003993-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLA GUEDES CAFURE, SERGIO SILVA MURITIBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423, CARLA GUEDES CAFURE - MS12060

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Detemino à Secretaria que inclua no sistema PJE os metadados do processo nº 0008119-84.2011.403.6000 e traslade para aquele processo todos os documentos deste, a fim de que seja mantido o número originário dos autos.

Após, arquivem-se estes, dando prosseguimento nos autos corretos.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004047-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROSITA PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença que ROSITA PEREIRA DANTAS moveu em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAO AGUIAR PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ABRÃO AGUIAR PINHEIRO** em face do **INSS**, com pedido de tutela provisória voltada ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 6091077183, desde a data da respectiva cessação (30.11.2015), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor, em breve síntese, ser portador de doença incapacitante para as atividades laborais, bem como preencher todos os demais requisitos para a concessão de auxílio-doença. Indica que gozou do mencionado benefício previdenciário em dois períodos (de 22.04.2014 a 17.10.2014; e 23.12.2014 a 30.11.2015), quando este foi cessado, pela autarquia ré. Sustenta que a cessação foi ilegal, pois, à época, e desde então, não readquiriu capacidade laborativa. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como é de trivial conhecimento, o deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, reclama probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sempre prejuízo de eventual fixação de caução. Em regra, também deve fazer-se ausente o risco de irreversibilidade da medida.

À luz destas considerações, no caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória pleiteada, notadamente a probabilidade do direito vindicado.

O acervo probatório que instruiu estes autos não é robusto o suficiente para demonstrar, de pronto, a provável irregularidade da cessação administrativa do benefício previdenciário de que gozava o postulante.

Os documentos de ID 33359395, p. 5-44, perflam-se em exames e atestados médicos, os quais, apesar de indicarem a existência de enfermidade, não apontam, com clareza necessária, a existência de efetiva incapacidade laboral. Portanto, não são documentos idôneos a substituir laudo médico circunstanciado sobre o real quadro clínico do autor.

Importa ressaltar, ainda, que dentre os documentos apresentados pelo autor, apenas o de ID 33359395, p. 22, demonstra, de modo mais contundente, a incapacidade laboral. No entanto, o documento é datado de 23.12.2014 e, ao que tudo indica, no período de afastamento ali prescrito, ouve o recebimento do benefício.

Por seu turno, os demais documentos são datados do corrente ano e se referem a uma artrose da coluna lombar (ID 33359395, p. 21), de modo que não possuem o condão de comprovar a ilegalidade da cessação do benefício.

Nesse sentido, em análise perfunctória da questão posta, entendo que não restou suficientemente demonstrada a probabilidade de procedência do pleito autoral. Ao revés, o reconhecimento do direito do autor não prescinde de dilação probatória, oportunidade em que poderão ser produzidas as provas pertinentes ao deslinde do feito, especialmente a prova pericial.

Ausente a probabilidade do direito autoral, resta prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, à medida que os requisitos são cumulativos.

De todo modo, há que se registrar que o benefício foi cessado no ano de 2015, conforme extrato do CNIS em anexo, e a presente ação foi ajuizada somente em 2020. O que milita contra a alegada urgência, ainda que se trate de verba alimentar.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Defiro, por outro lado, a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em vista do caráter urgente da demanda, que tangencia direito à percepção de verbas alimentares, bem como da importância da produção de prova pericial para a viabilidade de eventual autocomposição, **antecipo a realização da perícia**, nos termos do art. 381, II, do CPC.

Em consequência, determino à Secretaria desta Vara que nomeie, via ato ordinatório, perito para a realização do ato, dentre os cadastrados na AJG, preferencialmente na especialidade **Ortopedia**.

Consigno, desde já, que o Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de facilitar e padronizar o preenchimento dos laudos periciais, disponibilizou a todas as unidades judiciárias um formulário de laudo pericial estruturado para concessão de benefício previdenciário.

Nos presentes autos, determino que o laudo seja elaborado de forma estruturada no PJe, de acordo com a nova funcionalidade desenvolvida pelo CNJ. A Secretaria deverá selecionar o formulário no ato da designação da perícia e indicação do perito. O comunicado do E. TRF3 contendo o tutorial de utilização encontra-se disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7BE18DAB3>.

Após, intím-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Para instruir o feito e auxiliar o perito a responder os quesitos formulados pelas partes, assim como os quesitos do Juízo constantes do formulário de laudo pericial estruturado, fica o INSS intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo em questão (NB 6059064799 e NB 6091077183), sobretudo dos laudos produzidos por ocasião das perícias administrativas. Apresentados os documentos, disponibilize-os ao perito.

O perito deve indicar data e local para a realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, cabendo ao autor, no dia do exame, apresentar documentos pessoais de identificação e documentação médica referente a todo o período da alegada incapacidade laboral.

Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue nos 30 (trinta) dias a ela subsequentes, observando o disposto no art. 473 do CPC.

Excepcionalmente, em virtude das especificidades do caso e da carência de profissionais médicos para realização de perícias, nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. 305/2014 do C.J.F, fixo, de logo, os honorários periciais no valor correspondente à duas vezes o limite máximo previsto na tabela da referida Resolução. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para se manifestarem sobre seu teor, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Considerando que a prova pericial é de suma importância para o aperfeiçoamento de eventual transação, por ora, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, constando no mandado que o prazo para apresentação de contestação será contado na forma do art. 335 do CPC.

Com a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. Na oportunidade, deve indicar os pontos controvertidos da lide e especificar outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para a mesma providência.

Intím-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006886-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CASSIANO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes sobre a decisão, proferida pelo STJ de id. 36101256, 36101265 e 26101261."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DARLIS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Em razão da recusa do perito anteriormente nomeado, destituiu-o e em seu lugar nomeou o médico João Flávio Ribeiro Prado, nos termos do despacho ID 34672984, para exercer o encargo de perito judicial, com consultório nesta cidade.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004725-35.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: PERICLES ANDERSON DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no item M.1 e B 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da(s) parte(s) acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.”**

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005659-61.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO JOSE BASSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASSO - MS13115

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no item M.1 e B 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da(s) parte(s) acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.”**

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001254-50.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: ELLEN LIMA DOS ANJOS - SP174407

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no item B 3.9 da Portaria nº 44/2016 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e a parte credora para dar início ao cumprimento de sentença, com a juntada dos documentos pertinentes e do demonstrativo de cálculo, de forma clara e compreensível, devidamente atualizado.**”.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005295-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIEL SANTOS DE VIVEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RUK SILVA DE OLIVEIRA - PA14475

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no item B 3.9 da Portaria nº 44/2016 – 2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e a parte credora para dar início ao cumprimento de sentença, com a juntada dos documentos pertinentes e do demonstrativo de cálculo, de forma clara e compreensível, devidamente atualizado.**”.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004597-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA FONTOURA SEBEN

Advogados do(a) AUTOR: DORVIL AFONSO VILELANETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação de equívocos ou ilegibilidades a serem corrigidos, considero em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 0014191-87.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER FERREIRA KLEN - PR49534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação de equívocos ou ilegalidades a serem corrigidos, considero em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OTAVIO ALVARES MONTEIRO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0008015-82.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE, EMANUELA CARDOSO FREIRE FIGUEIREDO, DIEGO SILVEIRA DA COSTA, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR, JOAO LUPATO, JOSE MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
TESTEMUNHA: PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogado do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132

Advogado do(a) ACUSADO: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493

Advogado do(a) ACUSADO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogados do(a) ACUSADO: SILVIO FERNANDO DEGASPARI - MS5569, MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI - MS6182

Advogados do(a) ACUSADO: EUNICE BOHRER - RS79184, PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS51814

Advogado do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

DECISÃO

Vistos, etc.

1. De início, cumpre mencionar que, por ocasião da deflagração da Operação "Again" (momento em que foram aplicadas restrições pessoais aos investigados em substituição à prisão preventiva), verificou-se que não houve representação pelo sequestro de bens e valores, a fim de garantir a reparação do Erário. Naquela oportunidade, nos autos de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, o Julgador então atuante, utilizando-se do poder geral de cautela (faculdade do Juiz que, de ofício, toma providências de natureza cautelar na tentativa de resguardar a efetividade processual, mesmo que não requeridas pela parte - artigo 127 do CPP), entendeu existentes indícios suficientes (de autoria e materialidade) a justificar o decreto de sequestro no montante de R\$ 3.165.364,37 (valor apurado pela Polícia Federal) em face dos investigados (ID 19150638, pgs. 4/5).

2. Oportunamente, o *Parquet* Federal formulou pedido de sequestro, ajuizado sob n. 0000611-43.2018.403.6000 (ID 19150642, pgs. 110/132), delimitando o bloqueio de bens à quantia de R\$ 950.380,41, em relação aos investigados MÉRCCULE, PABLO, KARINE, EMANUELA e JOÃO; em R\$ 899.774,00, em relação ao investigado JORGE; e, em R\$ 367.502,00, em relação ao investigado DIEGO. Aquele feito foi extinto sem julgamento do mérito (com traslado de cópia da inicial e documentos que subsidiaram a representação, encartados como apenso ao presente feito), consignando-se que todas as questões relativas às medidas assecuratórias seriam analisadas neste feito (ID 19150642, pgs. 133/137).

3. Assim, proferiu-se decisão acolhendo parcialmente os requerimentos do MPF. Observo que um dos requerimentos deferidos, diz respeito à liberação de eventual patrimônio bloqueado com relação à empresa QL MED – MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR (no estágio da investigação - à época -, não se justificava a medida constritiva, embora existissem evidências significativas do envolvimento desses investigados) (ID 19150642, pgs. 138/143).

4. Em 12/02/2020, JOSÉ MARIA compareceu em Secretaria para informar os dados bancários para restituição dos valores (ID 28235929). Nesse toar, expediu-se ofício a Caixa Econômica Federal.

5. A defesa técnica de JOSÉ MARIA requereu a restituição do aparelho celular apreendido (ID 28592906).

6. Após o cumprimento da ordem judicial, verificou-se que os valores transferidos pela Caixa Econômica Federal para conta de JOSÉ MARIA eram relativos a bloqueio BACENJUD de diversos acusados que foram lançados em conta única (não individualizada, como de praxe), ou seja, os valores transferidos ao representado não eram aqueles a que teria direito (ID 29335946).

7. Nessa medida, procedeu-se ao imediato bloqueio, via Bacenjud, de todas as contas de JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, ocasião em que se apurou que ele utilizou parte dos valores (ID 28841503). Ao tomar conhecimento do bloqueio judicial, JOSÉ MARIA se prontificou a transferir o valor recebido a mais, mediante parcelamento, consistente em 60 (sessenta) parcelas (ID 28847912). O pedido foi indeferido, determinando-se que fosse certificado o valor bloqueado através do sistema Bacenjud e aquele a que JOSÉ MARIA teria direito a ser restituído (ID 28850784).

8. ID 29363339: determinou-se a intimação de JOSÉ MARIA para que comprovasse suas alegações sobre a destinação dos valores transferidos ou debitados de sua conta, de modo que apresentou esclarecimentos (ID 32159750).

9. Instado, o MPF, inicialmente, apontou que o representado deixou de juntar o extrato bancário mencionado em sua petição (que foi sanado posteriormente), advertindo que extraiu cópia dos autos para instauração de procedimento investigativo em face de JOSÉ MARIA MARQUES JUNIOR destinado à apuração de eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 169 e 179 do Código PENAL. Requereu a intimação da União, considerando a existência de potencial prejuízo ao erário federal (ID 32224869). Em seguida, comunicou a instauração da Notícia *Parquet* de Fato Criminal nº. 1.21.000.000722/2020-31 (ID 32385605). Renovada a vista ao MPF, após ser providenciado o acesso ao extrato bancário juntado, o órgão ministerial requereu a realização de um novo bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras de JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, na proporção do valor faltante para ser restituído à conta judicial, e, havendo saldo superior, também para a garantia do montante inicialmente pleiteado a título de sequestro. Requereu ainda a declaração da ineficácia dos pagamentos dos boletos bancários efetuados pelo representado nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2020, junto aos bancos SANTANDER (R\$ 677,77), AYMORÉ (R\$ 1.688,94) e SICREDI (R\$ 18.094,77), por se tratarem de atos de fraude à execução, na forma do art. 792, inciso V, do CPC.

10. ID 32465924: consignou-se que não foi comprovado (pela documentação juntada) que o representado tenha agido de boa-fé, de modo que o pleito defensivo não foi acolhido. No tocante à decretação de novo bloqueio judicial em contas de JOSÉ MARIA (requerimento ministerial), explicitou-se que essa medida deveria ser apreciada em processo cautelar distribuído por dependência dos citados autos, a fim de se minimizar a confusão processual decorrente do equívoco de secretaria e da incompreensível postura do representado JOSÉ MARIA (que motivou a instauração da Notícia de Fato Criminal nº. 1.21.000.000722/2020-31). Pontuou-se ainda que fora proferida decisão, em 15/03/2018 (ID 19150642, pgs. 138/143), ocasião em que se determinou o levantamento da construção incidente sobre bens e valores pertencentes a JOSÉ MARIA. Nesses termos, o pedido ministerial foi acolhido em parte, na medida em que foi declarada a ineficácia dos pagamentos dos boletos bancários e, por consequência, determinou-se a expedição de ofícios a instituições financeiras para que promovessem o estorno dos pagamentos realizados por JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, com transferência dos valores estornados para a conta judicial.

11. Certificou-se a distribuição dos autos de Sequestro n. 5003685-49.2020.403.6000 (ID 32889086), bem assim foram informados os valores transferidos da conta judicial, os que foram bloqueados e aquele devido a JOSÉ MARIA (ID 32957564).

12. Foram expedidos os ofícios as instituições financeiras (IDs 32957560, 32957562, 32958960).

13. Em paralelo, o representado comprovou a devolução de R\$ 10.000,00, bem assim se prontificou a quitar o restante no prazo de 20 (vinte) dias. Nesse diapasão, requereu a suspensão da declaração de ineficácia dos pagamentos junto às instituições financeiras. Mais adiante (antes da intimação do MPF), JOSÉ MARIA informou a devolução de mais uma parte de R\$ 10.000,00, alegando que efetuará o pagamento do remanescente (R\$ 7.534,98) ainda no mês de junho.

16. Instado, o *Parquet* Federal opinou pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a declaração de ineficácia dos pagamentos feitos em fraude à execução e a ordem de recuperação dos valores pagos junto às instituições financeiras (ID 33880915).

17. Antes da apreciação dos pedidos, o representado informou o cumprimento da obrigação assumida com o depósito do saldo remanescente. Na mesma oportunidade, reiterou o pedido de restituição de bens no ID 32159750 (ID 34190100).

18. Para fins de instruir a Notícia de Fato Criminal nº. 1.21.000.000722/2020-31, o MPF solicitou informações sobre se JOSÉ MARQUES FREIRE JUNIOR procedeu à devolução integral dos valores depositados a maior, por equívoco, em sua conta corrente (ID 36122975).

19. Com a juntada do extrato bancário da conta judicial comprovando a restituição dos valores (ID 36946782), deu-se vista ao MPF, que não se opõe à revogação da decisão de ID 32679982, por meio da qual foi declarada a ineficácia de pagamentos bancários efetuados pelo réu.

20. É o breve relatório para melhor compreensão os fatos.

21. Em que pese a restituição dos valores transferidos a maior não tenha sido efetuada na sua integralidade, o somatório das parcelas restituídas correspondem ao valor apurado pela secretaria (informação de ID 32957564), inclusive, o i. Membro do MPF informou que não havia oposição para a revogação da decisão de ID 32679982.

22. Ante o exposto, **REVOGO** a decisão de ID 32679982, por meio da qual foi declarada a ineficácia de pagamentos bancários efetuados por JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, de modo que:

22.1. Expeça-se ofício ao Banco SANTANDER FREE MASTERCARD informando desta decisão, de modo que se torna desnecessário, ante a presente, o cumprimento da ordem judicial anterior (ID 36840942);

22.2. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do ofício a ser cumprido perante a instituição financeira AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INV. S.A.

23. Quanto ao ofício encaminhado ao Banco Sicredi, veja que já foi devolvido pela Central de Mandados (IDs 36942889 e 36944155).

24. Encaminhem-se as informações requeridas pelo MPF para fins de instruir a Notícia de Fato Criminal nº. 1.21.000.000722/2020-31 (solicitação de ID 36122975). Instrua-se o expediente com cópia da presente e do extrato bancário da conta judicial comprovando a restituição dos valores.

25. Quanto ao pedido de restituição do aparelho celular de JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR (ID 28592906), deverá ser dirigido aos autos de ação penal n. 5006000-84.2019.403.6000, eis que a apreensão do aparelho decorre do cumprimento de mandado expedido nos autos de busca e apreensão n. 0008014-97.2017.403.6000 (medida requerida pelo MPF). Nesse toar, a restituição do bem está condicionada a realização de perícia e a manifestação favorável do MPF acerca do pedido.

26. Semprejuízo, translate-se cópia desta decisão e do extrato bancário da conta judicial comprovando a restituição dos valores para os autos de Sequestro n. n. 5003685-49.2020.403.6000 e, em seguida, dê-se vista ao MPF daqueles autos.

27. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

28. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de afastamento do sigilo bancário de JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JÚNIOR (período compreendido entre os dias 20 a 27 de fevereiro de 2020) em relação à conta bancária de sua titularidade, na qual houve a transferência indevida dos valores acautelados no Juízo da 3ª Vara Federal.

2. **Autos n. 0008015-82.2017.403.6000**: após o cumprimento da ordem judicial, verificou-se que os valores transferidos pela Caixa Econômica Federal para conta de JOSÉ MARIA eram relativos a bloqueio BACENJUD de diversos acusados que foram lançados em conta única (não individualizada, como de praxe), ou seja, os valores transferidos ao representado não eram aqueles a que teria direito. Nessa medida, procedeu-se o imediato bloqueio, via Bacenjud, de todas as contas de JOSÉ MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, ocasião em que se apurou que ele utilizou parte dos valores (segundo ele, decorrente de descontos por dívidas com instituições bancárias). No entanto, não trouxe nenhum documento probatório do desconto afirmado.

3. Diante disso, foi requerido e deferido o afastamento do sigilo bancário da conta beneficiária (ID 32738570), inclusive, com expedição de solicitação eletrônica de quebra de sigilo bancário (ID 32882189).

4. ID 36946794: consta informação de que os extratos seriam encaminhados por correio (em até 30 dias), porém até o momento não foram juntados aos autos.

5. Nesse ínterim, o representado comprovou nos autos principais n. 0008015-82.2017.403.6000 restituir integralmente o valor recebido indevidamente.

6. Diante disso, o *Parquet* Federal noticia que foi requerido o arquivamento da investigação que estava em curso (Notícia de Fato n. 1.21.000.000722/2020-31), além do que constatou que houve a perda do objeto e, por conseguinte, requereu o arquivamento da presente medida cautelar (ID 37426925).

7. Assim, analisando os autos e examinando os argumentos que estejam o posicionamento ministerial, verifico que a situação do feito comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do i. Membro do MPF, sendo o caso de arquivamento da presente medida cautelar.

8. Cientifique-se a instituição bancária do arquivamento deste feito (meio mais expedido), de modo que se torna desnecessário o encaminhamento da documentação anteriormente requerida (ID 36946794).

9. Ciência ao MPF.

10. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000774-86.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE AFONSO GONCALVES

Advogado do(a) REU: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

TERCEIRO INTERESSADO: JAYME PALIARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE - SP264340

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329/2020 do CNJ, informo que a audiência designada para o dia **04/09/2020, às 14h00min (15h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

A audiência será realizada pelo Sistema Cisco Meeting, que poderá ser acessado pela página de internet da Justiça Federal em serviços judiciais – videoconferência, ou através o link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para participação na audiência é necessário telefone celular ou computador com câmera e microfone, com acesso à internet.

Intimem-se as partes para que informem o número de telefone celular e e-mail das testemunhas e do réu (observado o certificado no ID 37346774), de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

CUMPRA-SE, com urgência.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006093-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK, ELIS GOMES MOUZAYEK

Advogado do(a) REU: WAGNER MARQUES LEDERMANN - PR91184

Advogado do(a) REU: WAGNER MARQUES LEDERMANN - PR91184

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329,2020 do CNJ, informo que a audiência designada para o dia **03/09/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

A audiência será realizada pelo Sistema Sisco Meeting, que poderá ser acessado pela página de internet da Justiça Federal em serviços judiciais – videoconferência, ou através o link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para participação na audiência é necessário telefone celular ou computador com câmera e microfone, com acesso à internet.

Intimem-se a defesa para que informe o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, réu e o próprio telefone, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

CUMPRA-SE, com urgência.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001506-04.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) REU: RENI BLASS - MS23626-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329,2020 do CNJ, informo que a audiência designada para o dia **01/09/2020, às 14h00min (15h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

A audiência será realizada pelo Sistema Cisco Meeting, que poderá ser acessado pela página de internet da Justiça Federal em serviços judiciais – videoconferência, ou através o link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, sendo necessário telefone celular ou computador com câmera e microfone, com acesso à internet.

Intime-se a defesa para que informe o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, do réu e o próprio telefone, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. *As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.*

3.4. *Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.*

Esclareço que não é necessário ao Ministério Público Federal informar o telefone de suas testemunhas, pois foi colhido pelo oficial de justiça quando do cumprimento da Carta Precatória expedida para Comarca de Sidrolândia.

Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

CUMPRA-SE, com urgência.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007886-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

REU: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Argemiro Fialho, 54, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-540

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para manifestar sobre os embargos opostos pela autora (doc. 30490680), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS - SP363555

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, mantenedora da UNIVERSIDADE ANHANGUERA ("UNIDERP" ou "IES"), propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob o n.º 5002591-66.2020.4.03.6000, em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL em razão da recusa em reconhecer validade aos diplomas expedidos pela IES para os egressos de engenharia civil de cursos à distância ("EAD") para fins de realizar o registro desses profissionais em seus quadros, exigindo uma série de outros documentos que comprovem sua formação acadêmica.

Na esteira, pugna que (i) os artigos 9º e 48 da LDB é claro ao prever que os diplomas registrados têm validade em todo o território nacional e servem "como prova da formação recebida por seu titular"; (ii) a Portaria Normativa MEC nº 23/2017 ("Portaria nº 23"), no artigo 101, considerou os cursos com pedido de reconhecimento protocolado, mas pendentes de análise, devidamente reconhecidos para o fim de expedição e registro de diplomas com supedâneo no art. 46 do Decreto LDB; (iii) a demora na análise do reconhecimento não é imputável à IES, em função da ausência de nomeação de membros da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação ("CTAA"); (iv) violação ao art. 2º da Lei do CONFEA a qual se limita a exigir como requisito para o registro profissional a apresentação de diploma válido; (v) falta de competência do CREA/MS de considerar diploma inválido, com fulcro nos artigos 209, II, da Constituição Federal, e 5º, 9º, VII, 16, II, da LDB, que veiculam a competência exclusiva do MEC; (vi) o art. 2º, caput, III, da Resolução nº 1.007/2003 disciplina a regulamentação do CONFEA sobre a habilitação de profissionais, também exige apenas o diploma como documento hábil ao requerimento do registro profissional.

Com efeito, entendem que a existência de um diploma devidamente registrado já seria elemento suficiente a viabilizar o requerimento para o exercício da profissão junto ao CREA/MS. Além disso, ponderam que se houver diploma registrado por IES devidamente credenciada e com curso apto a funcionar, não caberia ao conselho profissional questionar a validade do documento em oposição ao livre exercício da profissão escolhida.

Para tanto, trouxe à colação Declaração do CREA/MS, publicada em 4.2.2020, em seu site institucional intitulada “Nota de repúdio – cursos de Educação a Distância” em que o Conselho se posiciona contrário a cursos formativos totalmente na modalidade EAD por inferir prejuízo à qualidade (Disponível em <https://www.creams.org.br/nota-de-repudiocursos-de-educacao-a-distancia/>).

Em contraposição a esse ponto, a autora alega que o artigo 80 da LDB e a regulamentação via Decreto nº 9.057/2017 (“Decreto EAD”), gizou critério para a regularidade do ensino na modalidade à distância, “(a) apesar de a oferta EAD não ser objeto de discussão na presente ação”. Acresce que há vedação à discriminação estampado no artigo 100 do Decreto LDB.

A mais, trouxe à baila o Parecer CNE/CEB nº 20/2002, proferido pelo Colegiado do CNE e homologado pelo Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação (“CNE”), no qual consta, em síntese, que não compete aos Conselhos “questionar o diploma expedido registrado nem a carga horária dos cursos”, dado que “(e)ssa competência é privativa dos órgãos próprios do sistema educacional”.

Nessa ordem de ideias, a autora cita o precedente REsp 1.453.336/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. em 26.8.2014, DJe 4.9.2014, que estabelece que “[...] (a) os conselhos profissionais, de forma geral, cabem – somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica”. Em similar linha de intelecção, apontou o aresto AMS nº 0006526-94.2009.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. Kássio Nunes Marques, 6ª Turma, e-DJF1 8.4.2016.

Agrega que a UNIDERP foi credenciada pelo MEC para o ensino presencial por meio do Decreto nº 78.375 de 6.9.1976 e reconhecida pelo Decreto de 18 de dezembro de 1996, assim como, em razão da determinação do art. 2º do Decreto nº 2.494/1998, a UNIDERP obteve o credenciamento específico para a modalidade EAD por meio da Portaria MEC nº 4.069/2005 pelo prazo de 5 anos, cujo pedido de reconhecimento encontra-se sob análise nos moldes Nota Técnica nº 20/2019 do MEC.

Ato contínuo, narra que a UNIDERP, com fulcro na Resolução do Conselho Universitário nº 17 de 29.10.2013 e nos artigos 207 da CF e art. 53 da LDB, criou o curso de engenharia civil EAD por meio de ato de seu máximo órgão deliberativo.

Em seguida, relata que o curso de engenharia civil EAD começou a ser ministrado pela IES em 17.2.2014 e possui carga horária total de 3900 horas a serem cursadas em 10 semestres, levando-se em consideração que a tela de pesquisa do E-mec consta que o pedido de reconhecimento de curso no dia 25.9.2017, protocolado sob o nº 201716373, nos moldes do calendário estipulado pela Portaria Normativa nº 26/2016 do MEC.

Em sequência, completa que os avaliadores do INEP entre o período de 28.4.2019 a 1.5.2019 elaboraram Relatório de Avaliação com conceito final 4 para a IES. A despeito disso, em 13.6.2019, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação com encaminhamento para o CTA, recriada pelos ditames da Portaria Normativa nº 96/2020.

Nesse eixo, fincou a probabilidade do direito na validade nacional do diploma estribada no artigo 48 da LDB e 2ª, da Lei do CONFEA, reforçada pelo reconhecimento do curso enquanto perdurar o processamento administrativo sob o manto do artigo 101, da Portaria Normativa n.º 23/2017, alheia à sua vontade.

Lado outro, o perigo da demora exsurdiria do impedimento ao livre exercício da profissão aos egressos do curso de engenharia civil na modalidade EAD, o que reverberaria ao menos em prejuízo a 150 alunos. Sendo certo, ainda, que somam 1.500 alunos inscritos no curso sob juízo. Prolonga o perigo na demora pela acumulação de reclamações dos alunos e pelo dano à imagem da instituição com impactos na esfera patrimonial da autora dada a redução da demanda pelo curso vergado.

Nessa senda, para fins de fiel delimitação do pedido em apanágio ao princípio da congruência, da adstrição e a inércia, translitero os pedidos da exordial:

“[...] a concessão da tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 297 e 300 do CPC, a fim de que o CREA/MS receba como válido o diploma expedido pela IES para fins de instruir o processo de registro profissional dos egressos de seu curso de engenharia civil na modalidade EAD, na forma do art. 2º, da Lei do CONFEA, uma vez que esse é suficiente para demonstrar a formação recebida pelo estudante, nos termos do art. 2º, da Lei do CONFEA, art. 48 da LDB e art. 101 da Portaria Normativa nº 23/2017; (a.1) a fim de garantir a efetividade da medida, requer-se, com fundamento no art. 297 do CPC, a fixação de *astreintes* não inferiores a R\$ 1.000,00 por dia e por estudante, na eventualidade de descumprimento; [...] (d) no mérito, seja julgada procedente a presente ação, a fim de que o pedido de tutela provisória de urgência seja confirmado, nos termos do item “T”, declarando-se a validade do diploma expedido pela IES para fins de viabilizar o registro profissional dos egressos mesmo na pendência de conclusão do processo de reconhecimento do curso de engenharia civil na modalidade EAD, nos termos do art. 48 da LDB e art. 101 da Portaria Normativa nº 23/2017”.

A outro giro, coligiu aos fôlios os seguintes documentos enunciados (Num. 30528701 - Pág. 20): (i) CNPJ da Anhangera Educacional Participações S.A.; (ii) Prints do site do e-MEC, com comprovação da relação mantenedora/mantida, da data de início do curso de engenharia civil EAD e carga horária mínima e da existência de pedido de renovação de reconhecimento de curso pendente de análise; (iii) Procuração e subestabelecimento; (iv) CNPJ CREA/MS; (v) Portaria Normativa nº 23/2017; (vi) Decreto de 18 de dezembro de 1996; (vii) Portaria MEC nº 4.069/2005 do MEC; (viii) Nota Técnica nº 20/2019 do MEC; (ix) Resolução do Conselho Universitário nº 17 de 29.10.2013; (x) Print do site do e-MEC; (xi) Matriz Curricular do curso de engenharia civil EAD da UNIDERP; (xii) Portaria Normativa nº 26/2016 do MEC; (xiii) Relatório de avaliação *in loco* elaborado pelo INEP; (xiv) volume de alunos afetados pela conduta do CREA/MS.

Estabelecidas essas premissas, colacionou comprovante de quitação das custas (Num. 30528704 - Pág. 2).

De seu turno, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA-MS apresentou contestação (Num. 33720411 - Pág. 1), arrazoando que (i) “em momento algum se recusou reconhecer validade aos diplomas expedidos pela IES para os egressos de cursos à distância- EAD, para fins de realizar o registro desses profissionais em seus quadros”; (ii) preliminarmente, ventitou que a responsabilidade pela regularidade do curso se atribui apenas à Instituição e, na oportunidade, citou os julgados REsp 997.624/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 16/11/2009 e REsp 1244685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 17/10/2013; (iii) que a CEAP não é favorável aos cursos de Engenharia, Agronomia e o Geociências 100% EAD, por vulnerar os preceitos preconizados pela Resolução CNE/CES n. 02 de 24 de abril de 2019; (iv) que o curso não foi reconhecido pelo Ministério da Educação; (v) o Sistema Confea/Crea estaria exercendo sua missão legal de fiscalizar o adequado exercício das profissões; (vi) não se pode descurar que “o curso de Engenharia Civil- modalidade EAD não podem ser 100% EAD, bem como devem estar devidamente reconhecidos pelo MEC”, mediante análise do currículo escolar e das qualificações acadêmicas, nos termos que preconiza o art. 15 da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; (vii) a “Universidade Anhangera deveria por diligência ter protocolado seu pedido de registro do curso de EAD junto ao Crea-MS desde o início de sua oferta para a sociedade”; (viii) a “Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura aprovou o curso de Engenharia Civil modalidade EAD” através da Decisão da CEECAST n. 2085/2020” e o “processo fora encaminhado ao Plenário para aprovação, e a reunião se dará em 19 de junho de 2020”, assim teria ocorrido a perda de objeto.

Ao cabo, ventitou o teor do julgado TRF4, AC 5019999- 94.2013.404.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, no qual constou que “(o) autor não comprovou que tenha cursado na graduação as disciplinas que o capacitariam para o exercício da função de Engenheiro Civil, segundo a análise de sua grade curricular pelo órgão competente para tanto, não há que se falar em ilegalidade quanto ao ato de indeferimento de seu pedido pelo CREA”.

Mais, acostou o Processo de Registro sob o n. 161.183/19 (protocolo n. 1475717) ora em apreço, relativo ao Curso de Engenharia Civil na modalidade EAD e rememorou o teor do aresto TRF4, AG 5032530- 56.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 30/07/2019, o qual indeferiu a liminar, por não existirem no caso alunos formandos, reduzindo a urgência.

De mais, citou o caso do Mandado de Segurança nº 5000066-31.2020.4.04.7117/RS em que erampartes IVONEI PAULO DE LIMA e CREA-RS, e fora denegada a segurança, alegando a identidade com o presente caso.

Outrossim, o julgado aludido articulou o seguinte *decisum* abaixo e transcrito na peça contestatória:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO. REGISTRO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CURSO NÃO CADASTRADO NO CREA/RJ. ART. 5º, XIII, CF/88. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A emissão de registro provisório do profissional graduado em instituição de ensino oficial independe de cadastro do curso perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional, bastando a comprovação da conclusão do curso, entendimento que se coaduna com o art. 57 da Lei 5.194/66, e como disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual prevê o direito ao livre exercício da profissão. 2. A falta de registro do curso no respectivo CREA não é condição que subordina os profissionais à obtenção de seu registro profissional, como as próprias Resoluções CONFEA 1.007 e CONFEA 1.018, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, determinam. 3. A expedição de autorização profissional não se confunde com o cadastramento do curso realizado, tarefa a ser efetivada pela própria Instituição de Ensino, e não por seus discentes, que não podem, portanto, ser prejudicados pela morosidade desse trâmite. 4. Remessa necessária desprovida. (RENEC 2011.51.01.006582-5, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, Quinta Turma Especializada, e-DJF2R 16/07/2013).

Circundante a isso, frisou que “[...] enquanto tenha constado no verso do Diploma do impetrante que o Curso de Engenharia Civil estava reconhecido pelo MEC, a Portaria MEC nº 1.095 de 25/10/2018, no seu art. 26, §1º é clara ao informar que “os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas”.

Foi-se além o réu arremontou o Agravo de Instrumento n. 5009581-04.2020.4.04.0000 (KESLER DA SILVA PEREIRA em face dos Crea-RS e Crea-MS), reverenciou a ausência de reconhecimento como obstáculo à concessão do registro, objetivando robustecer sua resistência à pretensão autoral, salvaguardando-se que, neste caso, em primeira instância, havia determinação de abstenção “de negar tal pedido de inscrição com base no Estado da Federação da Faculdade que emite o diploma, e considerando o domicílio do requerente, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966”.

Destarte, a autora apresentou réplica (Num. 37111245), destacando (i) a legitimidade passiva do réu, forte nos artigos 19, I, e 20, ambos do Código de Processo Civil, e porque não se busca neste procedimento a obtenção dos registros profissionais dos alunos, tampouco indenização e sim o reconhecimento da validade do diploma emitido pela Instituição; (ii) os artigos 24, 27, alínea “f” e art. 34, alíneas “b” e “k”, 45 e 46, todos da Lei nº 5.194/1966 (“Lei do CONFEA”) e a Resolução CONFEA nº 373/1992 não viabiliza juízo do CREA/MS a respeito da apuração do documento para a formação do titular, sob pena de agredir o art. 5º, XIII, da CF; (iii) na contramão da tese de que os cursos 100% EAD não atendem Resolução CNE/CES nº 02/2019 (“Diretrizes Curriculares Nacionais de Engenharia” ou “DCN”), que os cursos EAD oferecerem atividades presenciais práticas e estágio obrigatório, preceituadas no art. 4º do Decreto nº 9.057/2017, indicadas pelo MEC e CNE, quando da autorização do curso; (iv) descabe a tese de perda superveniente do objeto, após a aprovação no Plenário do CREA/MS da Decisão CEECAST/MS, em 21.5.2020, lastreado no parecer emitido pelo Conselheiro Rafael Bianchi (“Parecer CEECAST/MS”), uma vez que foram impostas diversas restrições ao registro profissional; (v) que o objeto processual não se correlaciona com a aprovação do registro do curso de Engenharia Civil EAD da UNIDERP, uma vez que não se poderia exigir o registro do curso ou IES como condição para a concessão do registro profissional dos alunos (TRF 5ª Região, Apelação nº 0804470-48.2019.4.05.8100, Rel. Desembargador Alexandre Luna Freire, 1ª Turma, julgado em 19.6.2020); (vi) não procederia a assertiva de que a UNIDERP deveria ter solicitado o registro do curso de Engenharia Civil EAD junto ao CREA/MS em 2014, quando da oferta do curso ao mercado, e não só em 22.5.2019, uma vez que não havia sido percorrida a carga horária mínima para o pedido de reconhecimento e, mesmo com este protocolado, o Conselho ainda resiste à pretensão da Instituição.

Em outro ângulo, repise-se que a autora aduziu que, por conta de decisão prolatada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e Segurança do Trabalho ("CEEC/AST/MS") de nº 2085/2020, aprovado pelo plenário do CREA/MS, o Conselho já teria confirmado o registro do curso de Engenharia Civil EAD da IES com restrições de atuação.

Nesse prumo, a autora rememorou que o MEC editou o Parecer CNE/CES nº 209/2020 de 20.5.2020 ("Parecer CNE"), ainda pendente de aprovação, com o fito de mitigar os problemas envolvendo os conselhos profissionais, dentre eles, a questão do reconhecimento de curso. Em linhas gerais, tal documento consigna, *in verbis*:

"[...] Portanto, estando os formados aptos a receber diploma de cursos cujo reconhecimento ainda não tenha sido publicado, parece-nos bastante incoerente que o documento expedido não seja aceito pelos Conselhos Profissionais. Não há motivos para penalizar o profissional ou mesmo a instituição de ensino por etapas processuais legalmente previstas. Para o registro profissional, o egresso deve apresentar o diploma e os atos válidos do curso e da instituição na qual se formou. Nesse caso, na ausência de portaria de reconhecimento específico, amparado pelo dispositivo apresentado na Portaria Normativa 40/2007 ou equivalente/sucessora, o exercício profissional não deve ser impedido, posto que não há irregularidades no caso em tela".

Nessa perspectiva, o Parecer CEAP registrou-se, em breve transliteração, que

"[...] embora, o MEC não tenha o mesmo entendimento, o Crea/MS enquanto órgão fiscalizador do exercício profissional, visando a segurança e a proteção a sociedade, através da Decisão Plenária PL/MS n. 560/2019, aprovou, por maioria, a emissão de nota de repúdio aos cursos de Engenharia, Agronomia e Geociências, na modalidade EAD, que excedam 20% da carga horária total do curso nesta modalidade".

Entretantes, a título de ilustração, a autora apontou que a Portaria MEC nº 2.117/2019 ("Portaria MEC") permite a oferta de até 40% de disciplinas EAD na carga horária de cursos presenciais.

É o que bastava relatar. Passo a fundamentar e decidir.

II. Fundamentação

III. Questões processuais pendentes

Em sede de réplica, a autora pediu habilitação nos autos eletrônicos das seguintes advogadas: (i) Nathália Akemi Kawata da Silveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 436.079.398-70 e OAB/SP sob o nº 427.581, com endereço eletrônico <nathalia.akemi@ldr.com.br>; e (ii) Samia Amaro Abdala, inscrita no CPF/MF sob o nº 388.551.508-39 e OAB/SP sob o nº 435.341, com endereço eletrônico samia.abdala@ldr.com.br.

Defiro o pedido, retifique-se a autuação no PJe para cumprir a presente determinação de habilitação dos patronos sobreditos.

ii. Do julgamento antecipado de mérito

De antemão, importa anunciar o julgamento antecipado do mérito, inteligência do artigo 355, I, do CPC, por força da desnecessidade de produção probatória.

De um lado, no ID 33720411, p. 40, vê-se que, na contestação, não se especificou nenhuma via probatória, na esteira do ônus processual imantado no artigo 336 do CPC, que diz incumbir "ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Também, com base no artigo 320 e 319, VI, ambos do CPC, já há os elementos documentais indispensáveis a nortear a solução da lide, sem necessidade de produção de prova oral ou técnica viabilizada também pelo comando do artigo 488, CPC.

Decerto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de envergadura constitucional e raiz pública, pois não se cogita de insuficiência probatória para o deslinde da matéria controvertida, seguindo-se a razão prática do *telos* da instrução processual.

A partir disso, vale dizer que o singular catálogo de premissas-base, discutidas na presente ação, sofrem influxo do exame meramente jurídico da *vexata quaestio*, ao mesmo tempo em que os documentos – escriturados e não iconográficos – já apresentados no momento da exordial e da contestação constroem base sólida suficiente para o equacionamento do litígio.

Em rigor, a cognoscibilidade plena – já instaurada – comporta o julgamento antecipado do feito, sem implicar cerceamento de defesa, reforçado pela evidência do descabimento de inspeção judicial, depoimento pessoal, perícia ou prova testemunhal para conjurar a solução jurídica efetiva do processo.

iii. Perda superveniente do objeto

Noutro pórtico, ancorado na Decisão CEECAST/MS, referida pelo Plenário, em 21.5.2020, a aprovação do registro do curso de Engenharia Civil EAD da UNIDERP, o réu requereu a extinção do processo dada a carência do interesse de agir nas vertentes necessidade-utilidade-adequação.

Nesse espectro, não merece prosperar tais argumentos.

A uma, a autora persiste que a imposição de restrições profissionais aos egressos da Instituição encontra-se ematrito com o quadro normativo federal posto.

A duas, o objeto da presente ação não combate o processo de registro da IES no CREA-MS, tanto que a autora reputa que o registro no curso no Conselho não é imprescindível ao reconhecimento da validade dos diplomas e da concessão dos registros profissionais aos egressos, conforme já aclamado nos Tribunais Regionais (por todos, lançou mão do julgado: TRF 5ª Região, Apelação nº 0804470-48.2019.4.05.8100, Rel. Desembargador Alexandre Luna Freire, 1ª Turma, julgado em 19.6.2020).

Nesse jaez, o tema em voga se reveste de relevância, na medida em que as partes contendem sobre a existência de um figurino abstrato e geral que viabilize as negativas de registro profissional operadas (ora, suplantadas pelas restrições profissionais aprovadas pelo réu) impostas aos egressos da Instituição educacional.

Nesse talante, as partes divergem-se a plataforma do debate ideológico sobre a qualidade do ensino EAD pela IES do curso de engenharia, segundo suas próprias convicções, apenas se dá no palco educacional federal do MEC ou se adentra nos meandros da competência do CREA-MS.

Traçados esses predicados, as restrições profissionais impostas pelo réu repercutem embaraço ao objeto processual vindicado, a título de resistência formadora de lide, ora submetida a julgamento, razão pela qual afastado tal prefaçial.

Melhor dizendo, a imposição de restrições ao registro profissional hostiliza-se com a pretensão autoral e torna explícito a permanência do interesse de agir e do objeto processual.

iv. Legitimidade passiva do CREA-MS

Não se aparte da vista que o réu suscitou a ilegitimidade passiva, pois "a presente ação deveria ser interposta pelos egressos contra a IES que ainda não obteve o reconhecimento do curso e não ser direcionada pela IES contra este Conselho".

Nesses contornos, as "irregularidades" quedariam adstritas ao campo de ação da autora, não se podendo sobrepujarem para atingir a esfera jurídica do réu à míngua de competência para o reconhecimento pretendido.

Sem embargo, a autora, calcada nos artigos 19, I, e 20, ambos do Código de Processo Civil, objetiva resguardar, sobretudo, a validade do diploma emitido pela IE frente às exigências antepostas pelo Conselho, e não o reconhecimento do curso *de per se*, já submetido a processo administrativo próprio no MEC.

De par disso, conquanto haja ressonância indireta nos direitos dos egressos, notadamente o registro profissional e seu alcance, inerente ao pedido formulado se vislumbra um ato supostamente perpetrado pelo réu.

Isso porque as restrições supostamente opostas pelo réu serviriam de base para entender que o diploma emitido pela IES pertenceria a categoria outra, pois o réu estaria, nesse caso, negando eficácia plena ao diploma.

Feito esse recorte, convém registrar que os precedentes ventilados pelo réu se referem ao não reconhecimento do curso e a responsabilidade da IES pelo defeito no serviço, o que não se devota neste processo.

De logo, realce-se que, dentro do desdobramento da teoria da asserção, a narrativa propicia se visualizar matizes de responsabilidade do réu.

E para se confirmar tais elucubrações, imperioso adentrarmos no mérito, motivo pelo qual afastado tal preliminar aventada.

v. Do Mérito propriamente dito

Inicialmente, é cardeal que se perfaça um breve levantamento do programa normativo incidente ao caso em exame, como fito de amearhar os *topoi* regentes para melhor enquadramento fático-jurídico.

De comum, a beligerância discursiva-dialética tem por base primeira a Constituição Federal, nos seguintes dizeres

Art. 5º. [omissis] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Por mais, incumbe-nos recortar determinadas disposições normativas da Lei n.º 9.394/96 (LDB), acerca das diretrizes e bases da educação nacional, entre elas, acentuem-se os artigos 9º, VII, VIII, IX, 16, II, 46 e 48, *caput*, todos da LDB secundamque

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [...] VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino; IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: [...] II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Em última análise, radicado na Portaria Normativa nº 23/17, com a redação dada pela Portaria Normativa nº 742/18, a qual espousa regulação federal sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos. E, alicerçado no artigo 101, propugna que

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*.

Sobretudo imbricado a esses normativos, a Lei nº 5.194/96 (Lei do CONFEA) regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. De resto, o artigo 2º, alínea "a", põe à mostra que

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; [...]

Vocacionado a regulamentar a legislação aludida, da morfologia do artigo 2º, *caput*, § 1º, da Resolução nº 1.007/2003 se deflui que

Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deste artigo terá validade em todo o território nacional e se efetivará como anotação das informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

De mais a mais, a jurisprudência (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1652212 - 0000726-11.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1663423 - 0011469-17.2010.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1687999 - 0010978-10.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1787906 - 0012872-21.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1663426 - 0011467-47.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 *et seq.*) do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se desvela no sentido de que

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA MEC 1.095/2018. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, **autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato**. 2. Na espécie, o impetrante matriculou-se e colou grau no curso de graduação em Engenharia Civil, modalidade EAD, oferecido pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, sendo o curso reconhecido na forma do artigo 11, §1º, do Decreto 9.235/2017, e do artigo 26, §1º, da Portaria MEC 1.095/2018. 3. Assim sendo, considerando que o curso tem situação ativa e identificada pela cor verde no site do MEC, ainda que o processo de reconhecimento esteja em análise, é certo que, autorizado pelo Ministério da Educação, seja presencial ou a distância, **não cabe suscitar impedimento em razão do curso não possuir registro no CREA, pois não é atribuição legal do conselho regional profissional autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, cursos das instituições de educação superior, ou rever ato praticado pelo MEC para restringir o exercício profissional**. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032341-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. CURSO EM AVALIAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 40/07. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO PROFISSIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. -O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Alegam os apelantes que, após concluírem o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera, tiveram seus pedidos de inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS negados, sob a justificativa de que o curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. - A Universidade Anhanguera- UNIDERP informa que os apelantes concluíram o curso de Serviço Social, na modalidade a distância, colaram grau em 03/2010, os certificados de conclusão e de colação foram expedidos em 10/2010, e que o diploma será expedido e registrado em aproximadamente 06 (seis) meses. **Comprova ainda que, protocolou o pedido de reconhecimento do referido curso em 06/2009, dentro do prazo legal, mas os trâmites não foram concluídos antes do encerramento e formação da primeira turma.** - O Ministério da Educação informa que, os processos referentes aos atos autorizatórios educacionais obedecem um trâmite administrativo no qual diversos órgãos se manifestam. Informa ainda que as análises são feitas de acordo com o protocolo dos processos - daí a previsão do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006, justamente para que o MEC tenha tempo hábil para concluir o processo até a formatura das primeiras turmas. Declara que, **tendo em vista que a universidade protocolou o pedido de reconhecimento do curso no prazo legal, mas o processo ainda não foi concluído, a Universidade Anhanguera encontra-se plenamente apta a expedir e registrar os diplomas, não havendo óbice, do ponto de vista educacional, para que os alunos formados ingressem no CRESS/MS.** - Os apelantes não podem ser prejudicados e ficarem aguardando os trâmites administrativos da Secretaria da Educação, quanto mais existindo legislação que se amolda perfeitamente ao caso, vez que o pedido foi protocolado dentro do prazo, bem como tratar-se da primeira turma formada no referido curso (Portaria Normativa MEC 40/2007). - **A recusa em realizar o registro provisório dos apelantes junto ao CRESS/MS, ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício profissional obstado pela demora da Administração em analisar o pedido de reconhecimento.** Outrossim, os apelantes possuem documentos que comprovam a conclusão do curso, sendo que a instituição de ensino UNIDERP possui autorização do MEC. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 333496 - 0010509-61.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA COM FULCRO NO ARTIGO 285-A DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CURSO EM AVALIAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - GRADUAÇÃO - PORTARIA NORMATIVA Nº 40/07 - INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO PROFISSIONAL. I - A existência dos conselhos profissionais está diretamente ligada à proteção da coletividade contra o exercício abusivo ou indevido de determinadas atividades. Os conselhos fazem parte da chamada administração indireta, realizando uma atividade descentralizada que, na origem, pertence à União. Daí porque precisam desempenhar suas funções perseguindo os fins públicos para os quais foram criados, sempre respeitando os princípios que regem a administração pública, dentre os quais podemos citar o da legalidade, o da moralidade e o da eficiência. II - A Lei nº 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, estabelece em seu artigo 2º que o exercício da atividade exige graduação em curso de nível superior oficialmente reconhecido e registrado no órgão competente. III - A UNIDERP criou o curso de Serviço Social no final de 2006, com funcionamento a partir do primeiro semestre de 2007 e duração de 4 anos. Segundo consta no site eletrônico do MEC, o curso de Bacharelado em Serviço Social (código 97573) ministrado pela UNIDERP ainda se encontra em análise. IV - **A demora no procedimento administrativo não pode prejudicar os alunos que se graduaram, sendo aplicável à hipótese o disposto na Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC, cujo artigo 63 disciplina:** Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. V - Conforme já destacado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, "Não cabe, por evidente, ao CRESS opor-se ao reconhecimento do curso, em caráter provisório, como regulamentado pelo MEC, por se tratar tal ato e procedimento de competência exclusiva da UNIÃO, de modo que dispensável a exigência de comprovação do efetivo reconhecimento e da data respectiva, que se substitui pela comprovação da conclusão do curso e da pendência de apreciação do pedido, formulado pela UNIDERP, de reconhecimento do curso de Serviço Social pelo MEC" (decisão monocrática proferida no AG nº 2011.03.00.003133-8 em 23.02.2011). VI - Custas, despesas processuais e honorários advocatícios por conta do réu. VII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1652210 - 0000746-02.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) (grifos nossos)

Em desfecho, de tudo quanto exposto se deriva que o Estado Policêntrico, equívale a dizer, descentralizado em diversas instâncias administrativas acaba gerando espécie de sobreposição de atribuições e competências de natureza administrativa, colidindo com direitos fundamentais como o livre exercício profissional em detrimento dos profissionais que tem o seu exercício profissional limitado em razão dessas condutas no uso do poder ordenador fora dos limites albergados pela legislação de regência.

Nesse segmento, o *discrimen* feito pelo Conselho entre os cursos na modalidade presencial e os demais na modalidade EAD inclina-se a impedir o exercício desembaraçado da profissão de engenheiro civil aos egressos da IES autora, projetando-se efeitos danosos - inclusive *extrapartes*.

À partida, a negativa do registro (*rectius*: a imposição de restrições profissionais consignadas na Decisão CEECAST/MS, em 21.5.2020) esboça ilegalidades quando da aprovação do registro do curso de Engenharia Civil EAD da UNIDERP, sem prejuízo de comunicações interinstitucionais do Conselho-réu no palco correto: o Ministério da Educação, ou fiscalização *in concreto* dos atos profissionais praticados pelos egressos.

Nesse trajeto, callha que o curso de engenharia civil EAD começou a ser ministrado pela IES em 17.2.2014, e reportando-nos à tela de pesquisa do *E-mec*, consta que o pedido de reconhecimento de curso ocorreu no dia 25.9.2017, protocolado sob o nº 201716373, nos termos emanados pela Portaria Normativa nº 26/2016 do MEC.

Mercê de asfixiar a vanguarda e o bom desenvolvimento mercadológico do curso ofertado, as vicissitudes relativas à impugnação do Relatório de Avaliação (conceito final 4 para a IES) pelo SERES e a recriação do CTA apenas após a recente Portaria Normativa nº 96/2020 desbordam do controle da autora.

Nessa esfera, revelar-se-ia pitoresco que a demora na análise do reconhecimento - não imputável à IES - em função da ausência de nomeação de membros da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, pudesse implicar danos à IES, que agiu dentro dos limites que lhe eram franqueados pela legislação.

Detenho-me neste ponto a elucidar que a conduta do CREA-MS de impor restrições ao exercício profissional dos egressos **inocua à validade do diploma expedido pela IES**, prestigiando reação administrativa oscilante, fluida e volátil, de forma a criar um cenário de insegurança à IES e aos egressos.

Arraiado nisso, tenho que a pretensão autoral deve prevalecer no presente processo.

Convém sublinhar, em reiteração, que o primado matricial do pedido autoral ganha relevo no fato de que a oposição do CREA-MS, ou mesmo do CONFEA, relativas a cursos EAD de engenharia civil deveriam ser conjugadas no âmbito do MEC no que pertine ao quadro de critérios de qualidades considerados essenciais ao reconhecimento do curso e não unilateralmente.

Nesse liame, avulta-se que o pedido de reconhecimento do curso foi protocolado tempestivamente, fato esse não contestado pelo réu, e que a conduta imputada ao réu encontra-se em dissonância com o artigo 101 da Portaria Normativa nº 23/2017, detectado no Parecer CNE/CES nº 209/2020.

O Conselho, permeado pelo artigo 15 da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA, afirma que não negou a validade aos diplomas emitidos pela IES.

Contudo, a postura de deferir os registros aos egressos com restrições às atividades profissionais implica considerar o diploma emitido como de outra categoria e, *ipso facto*, condicionar sua eficácia à revelia das disposições legais e normativas acima apuradas.

Assim, falcete competência ao réu se inmiscuir nos assuntos meritórios do reconhecimento do curso ofertado, na medida em que tal atribuição é outorgada legalmente ao MEC, ao passo que o reconhecimento se encontra válido e estendido provisoriamente nos termos da Portaria Normativa nº 23/2017.

A mais, esta ação não veicula pedido indenizatório, tampouco objetiva combater um registro profissional específico e muito menos hostiliza o processo de registro do curso no CREA-MS.

Em assim sendo, o réu deverá reconhecer a validade plena dos diplomas emitidos pela IES autora, no curso de engenharia civil, relativo à modalidade EAD, e, via de consequência, como efeito reflexo e não objeto desta ação, deverá emitir os registros profissionais cabíveis de forma plena e provisória sob a condição resolutive do reconhecimento posterior do curso.

Em outras palavras, apenas a vinda de juízo negativo de reconhecimento, oriundo do MEC, viabilizará o não reconhecimento da validade dos diplomas do curso em exame.

vi. Da tutela provisória

Por derradeiro, a IES alega que preencheu os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

De pronto, vejo que a cognição exauriente neste ato consubstancia mais do que o *fumus boni iuris*, razão pela qual passo a analisar o requisito do perigo da demora.

A autora pugna que o impedimento ao livre exercício da profissão aos egressos do curso de engenharia civil na modalidade EAD, ocasionaria prejuízo a 150 (cento e cinquenta) alunos, sendo certo que, a depender da demora no procedimento administrativo de reconhecimento, o total de 1.500 (mil e quinhentos) alunos inscritos no curso poderão sofrer as consequências aqui gureadas.

Ainda, destaca que o *periculum in mora* consiste também na acumulação de reclamações dos alunos e pelo dano à reputação da instituição com impactos na demanda pelo curso de engenharia civil.

Por tudo isso, preenchidos os requisitos, concedo a tutela provisória de urgência postulada, com fundamento no art. 297 e 300 do CPC, para que o CREA/MS receba como válido o diploma expedido pela IES para fins de instruir o processo de registro profissional dos egressos de seu curso de engenharia civil na modalidade EAD - provisório enquanto não finalizado o processo de reconhecimento -, na forma do art. 2º, da Lei do CONFEA, uma vez que esse é suficiente para demonstrar a formação recebida pelo estudante, nos termos do art. 2º, da Lei do CONFEA, art. 48 da LDB e art. 101 da Portaria Normativa nº 23/2017.

Ainda, a IES pleiteia a fixação de *astreintes* não inferiores a R\$ 1.000,00 por dia e por estudante, na eventualidade de descumprimento, a fim de garantir a efetividade da medida.

Neste ponto, não há que se falar em fixação de *astreintes*, porquanto descabe a este Juízo presumir que a Autarquia corporativa-ré não irá cumprir os comandos judiciais aqui determinados, uma vez que só pode agir nos limites da legalidade positiva, com boa-fé e moralidade.

Além disso, eventuais descumprimentos poderão ser informados ao juízo posteriormente para reavaliação desta decisão.

E, por derradeiro, tais valores importarão custas ao erário público, motivo pelo qual necessitam de fortes subsídios ou indícios de descumprimento, o que, por ora, não se visualiza.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e declaro a validade do diploma expedido pela IES, enquanto pender o julgamento final pelo Ministério da Educação do processo de reconhecimento do curso de engenharia civil na modalidade EAD ofertado pela IES autora.

No mais, condeno o réu a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme as instruções do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sopesadas as vetoriais contidas no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, entre elas: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço (capital); (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos moldes do artigo 85, § 3º, I e do tratamento similar à Fazenda Pública, atestado nos julgados AgInt no REsp 1574059/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/09/2016 e AgRg no Ag 1388776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 15/06/2011, considerando ainda o breve curso da ação, considero suficiente.

Observe-se que os juros de mora dos honorários correrão após o trânsito em julgado da demanda.

Custas pela ré, a serem reembolsadas, conforme preconizado no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 9.289/96.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação, dada a remessa necessária contida no artigo 496, I, do Código de Processo Civil por se tratar de causa sem valor econômico aferível.

À Secretaria, encaminhe-se esta sentença via ofício ao Ministério da Educação para mera ciência de seu teor.

Retifique-se a autuação no PJe para habilitar os patronos indicados no item II, i.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000809-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso VI (faltou a certidão de trânsito em julgado).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, manifeste-se o INSS sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procaução – id. n. 22268781 - Pág. 1. Prazo: dez dias.

Após, conclua-se para apreciação do ID [22268761 - Execução / Cumprimento de Sentença](#).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOHN ANGEL VICENTE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Id. n. [36523222](#). Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Intime-se a impetrada, inclusive autoridade(s) coatora(s) e MPF quanto à decisão – id. n. [35232965](#).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008204-31.2015.4.03.6000

AUTOR: LINNICKER LOPES DE SOUZA

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5019023-21.2020.4.03.0000.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002716-66.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TONY FERRAZ NAHABEDIAN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004359-59.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005441-93.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DPCA/MS

FLAGRANTEADO: RAPHAEL DE JESUS BRITTES

DESPACHO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de RAPHAEL DE JESUS BRITES, ocorrida em 12 de agosto de 2020, pela prática, dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, encaminhado a este Juízo Federal pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.

Compulsando os autos, verifico que a audiência de custódia já foi realizada, oportunidade em que houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (id. 37388774, f. 28/30).

Por outro lado, verifico que a Defesa do indiciado deduziu pedido de revogação da prisão preventiva (id. 37388774, p. 40/49).

Manifestação do Ministério Público Estadual (id. 37389366, f. 5/6).

Verifica-se ainda, a impetração de ordem de Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em que foi indeferido o pedido de liminar (id. 37389366, f. 7/25).

Em seguida, verifica-se a decisão de declínio de competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS (id. 37389366, f. 26/30).

Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual em Audiência de Custódia, no tocante à homologação do auto de prisão em flagrante (ID 37388774, fls. 28/30).

Determino a intimação do Ministério Público Federal e da Defesa para manifestação acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada pelo juízo estadual.

À Secretaria, para providenciar as certidões de antecedentes do custodiado junto ao sítio eletrônico da Polícia Federal e da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5009757-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DAYANA SARACHO DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

DESPACHO

Ante a anuência do Ministério Público Federal no id 36992328, autorizo o parcelamento do valor acordado (R\$ 3.000,00 - três Mil reais) em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, requerido pela defesa da acusada Dayana Saracho de Souza no Id 36576004, como imediato pagamento das parcelas vencidas desde a homologação.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

REU: NELIO RAUL BRANDAO

Advogados do(a) REU: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO - MS22127, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

DESPACHO

Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 36124799). Fica a defesa ciente, também, de que havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

REU: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público Federal no Id 37351645, concedo à defesa o prazo de cinco dias para carrear aos autos as certidões de antecedentes criminais, caso possua interesse em usufruir do acordo de não persecução penal.

Juntadas as certidões, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória ao Juízo de Aquidauana para a oitiva das testemunhas de defesa (pag. 47 do Id 26648361) e interrogatório do acusado.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

REU: RICARDO MENDONCA

Advogados do(a) REU: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES - MS13760

ATO ORDINATÓRIO

“1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista que advogados e réu não conectaram à sala virtual desta vara.

2) Designo o dia **26 de outubro de 2020, às 8h20min, do horário de MS, que corresponde às 08h20min do horário de Brasília**, para a audiência de oitiva do investigado, acompanhado de seu defensor e eventual homologação do referido acordo – proposta (ID 29883297).

3) Na persistência das circunstâncias da pandemia da covid-19, e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por **videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara. **Intime-se as partes**, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;

4) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

5) A defesa deverá comparecer ao ato, acessando a sala virtual, conforme acima indicado, acompanhado do réu.

6) Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824).

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007827-94.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

REU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANGELINI, ORI WALDO GALANI ANGELINI, JOAO OSMAR MARTINS, RENAN JARA BENITES, ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SAMUEL CHIESA - MS15608, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogados do(a) REU: SAMUEL CHIESA - MS15608, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogados do(a) REU: SAMUEL CHIESA - MS15608, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) REU: RAFAEL CINOTI - MS14481

Advogado do(a) REU: RAFAEL CINOTI - MS14481

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem acerca da proposta de acordo de não persecução penal feita pelo Ministério Público Federal no Id 36163781.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001567-59.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDINEI DIAS NELVO

Advogados do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654, ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 37450587).

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008991-60.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO RAMOS PENNA, FABIO APARECIDO FELIX, VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS, IGOR GARCIA LOPES, MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REU: ALUISIO CACERES PAES - MS15296, ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458, AHMED HASSAN SALEH - SP154774, KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762

Advogado do(a) REU: MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - SP158024

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 37450993).

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015042-53.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ARISTIDES, CLAUDIA ADRIANA RAJER

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 37451536).

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004409-80.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME VALLER

Advogado do(a) REU: RIAD EMILIO SADDI - MS7924

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000044-90.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

EXECUTADO: CHARLLES RODRIGO BESEM

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA CONCEICAO GONCALVES ALBIERI - MS1498, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000650-21.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: CHARLLES RODRIGO BESEM

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA CONCEICAO GONCALVES ALBIERI - MS1498, VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005778-37.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINEIO HELENO MORENO - MS7251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005019-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: GISELE VERBISCK BUCKER
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003816-18.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NAKAZATO, SINZI NAKAZATO, CAFE RINCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002616-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: CARLOS IRAA DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante bloqueado em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002850-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: LEVA E TRAZ TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003016-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 2228/2293

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA IRACI COELHO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado nos autos em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006468-80.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: CACAO & RESENDE LTDA - ME, ELCIO DA FONSECA CACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Instado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho exequente reconheceu a irregularidade da previsão do valor das anuidades por meio de Resoluções; pugnou, no entanto, pela preservação do ato, diante da gravidade das consequências práticas de sua invalidação, ou pela substituição da CDA, com fulcro no art. 2º da Lei 6.830/1980 e no princípio da menor onerosidade da regularização.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Disponha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

acima de 100 MRV: 10 MRV (...).”

Disponha a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Disponha a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Disponha a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 C.J1 Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar: a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que a(s) anuidade(s) exigida(s) remonta(m) a período(s) anterior(es) à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa jurídica para o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência – MVR, equivale a 139,70 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIQUETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisor recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 10 MVR correspondem a 139,70 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 139,70 UFIR (10 MVR) equivaliam a R\$ 148,65 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até a(s) data(s) de vencimento da(s) anuidade(s) executada(s) [3] (março/2002-2006), remontaria a:

- R\$ 163,71 (cento e sessenta e três reais e setenta e um centavos): em 03/2002;

- R\$ 190,44 (cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos): em 03/2003;

- R\$ 202,45 (duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos): em 03/2004;

- R\$ 217,25 (duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos): em 03/2005;

- R\$ 229,18 (duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) em 03/2006.

O débito exequendo, portanto, não poderia superar R\$ 1.003,03. Contudo, o valor originário das anuidades é bem superior (R\$ 2.209,32), conforme se extrai das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, o reajuste das contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, apesar dos prejuízos financeiros aos quais poderá estar sujeito o exequente, não há como preservar o ato, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o valor das anuidades consignadas na CDA está acima dos limites previstos em lei.

Com relação ao pedido subsidiário, não assiste razão ao exequente.

Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, admite-se a substituição da CDA até a decisão de primeira instância; contudo, a jurisprudência tem restringido essa possibilidade às hipóteses em que restar configurado erro material ou formal, sendo vedada a alteração do sujeito passivo ou da norma que tenha servido de base para o lançamento.

Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, §1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registo nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, §2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.

3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).

4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, §§ 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs de fls. 10/14.

5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

6. Apelação desprovida.”

(TRF3, 3ª Turma. Apelação Cíveln. 0001884-72.2015.403.6126. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) – Original sem destaques.

No caso, não se mostra possível a substituição da CDA, por não se tratar de correção de erro formal ou material, mas de alteração da própria fundamentação legal do título executivo. Tal circunstância, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a emenda/substituição. Segue a íntegra do precedente:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.045.472/BA. Rel. Min. Luiz Fux. J. 25/11/2009) – Original sem destaques.

Por fim, ressalta-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor não detém caráter absoluto, devendo ser sopesado com os princípios da eficiência e economia processual. Desse modo, a solução do conflito passa necessariamente pela análise da proporcionalidade, pela qual se busca, no caso concreto, a ponderação dos valores em questão. Assim, considerando a significativa redução do crédito tributário, em contraposição ao lapso temporal decorrido desde a data da distribuição da execução, sem que houvesse a construção de montante significativo para o pagamento das anuidades; o valor das custas processuais necessárias ao ajuizamento da ação; a quantidade de diligências infrutíferas já realizadas nos autos; e a estrutura física e de recursos humanos das partes e Poder Judiciário imprescindíveis à perseguição do débito remanescente; verifica-se que a continuidade da execução fiscal, na verdade, acarretaria maiores ônus do que benefícios aos envolvidos, inclusive ao próprio exequente.

- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se a construção realizada (Bacenjud ID 27123593). Para tanto, intime-se o executado, por seu procurador constituído, para fornecer os dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, data e assinatura digital.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufr>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDAADO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007181-70.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS 10228

EXECUTADO: LOIDI MARIA AALMADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005073-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: MICHEL FRANK SULLIVAN DOS SANTOS TAVARES

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

O exequente desistiu do feito.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELZIRA FERLE MARRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 31960938, ficam as partes intimadas para manifestarem, **em 5 dias**, sobre o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial.

DOURADOS, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: NELSON ALVES PORTUGAL

Advogado do(a) REQUERIDO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de NELSON ALVES PORTUGAL, a constituição de pleno direito do título executivo judicial 4075951 e 4075952.

As partes requerem desistência da ação.

O subscritor do pedido de desistência não possui poderes de representação do réu (8897347). É intimado para regularização processual e deixa transcorrer *in albis* o prazo para juntada de procuração.

Os embargos monitorios e o pedido de desistência, como não foram ratificados, são considerados, nesta oportunidade, ineficazes relativamente àquele em cujo nome foi praticado (CPC, 104, § 2º).

Como as manifestações da defesa são desconsideradas nesta oportunidade, configurando o instituto da revelia, o pedido da autora de desistência do feito deve ser acolhido (CPC, 485, VIII, § 4º).

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, § 4º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001980-13.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA - EPP, AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA, RAMOS & POLESSEL LTDA - ME, AUTO POSTO JULIA LTDA - EPP, AUTO POSTO M & K LTDA, AUTO POSTO ANIELLI LTDA - EPP, AUTO POSTO BIELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

DESPACHO

ID 31142868: Defere-se a conversão dos valores bloqueados dos executados em renda da União, conforme solicitado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica dos valores decorrentes de bloqueios via sistema Bacenjud, com os dados do DARF informados pela exequente.

Após, **em 15 dias**, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito quanto aos executados mencionados na alínea "a" do item 2 do despacho de fl. 213 dos autos físicos digitalizados (ID 23726668) e apresente o valor atualizado do débito de todos os executados remanescentes.

Em seguida, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora *on line* de imóveis dos aludidos executados remanescentes.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001945-50.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: JULIO CESAR LIMA BENITEZ, NELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) FLAGRADO: ROBSON LUIZ SILVA FILHO - MG195951, LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA - MS18668, RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ELAINE MARQUES SANTOS - MS12359, ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

Advogados do(a) FLAGRADO: RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

DECISÃO

JÚLIO CÉSAR LIMA BENITEZ e NELIO ALVES DE OLIVEIRA pedem a revogação de sua prisão preventiva e/ou concessão de prisão domiciliar, o primeiro, por ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa.

Sustentam a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

O MPF se manifesta pelo indeferimento, id 37324340.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Em que pese os argumentos tecidos pelos requerentes, os motivos delineados na decisão proferida no id 36397911 persistem e justificam a manutenção de sua prisão cautelar.

Em 02/08/2020, Nelio Alves de Oliveira e Júlio César Lima Benitez, após desobediência à ordem de pouso expedida pela Força Aérea Brasileira, foram perseguidos pelo 8º Batalhão da Polícia Militar, que visualizou uma aeronave perdendo altitude bruscamente na zona rural de Ivinhema-MS.

A equipe realizou diligências e localizou a aeronave de fabricante Beech Aircraft, ano de fabricação 1978, modelo 58, caída em meio a plantação de cana da Usina Adecoagro de Ivinhema/MS, sem ocupantes. **No interior desta foram localizados diversos fardos de cocaína e pasta base de cocaína**, mais especificamente 486 kg de cocaína e 30 kg de pasta base para cocaína.

A equipe Força Tática Alfa realizou busca na vegetação de Área de Preservação Permanente ao redor, com auxílio da Polícia Federal, culminando na localização de Júlio César Lima Benitez e Nelio Alves de Oliveira, sendo que este último se identificou como piloto da aeronave.

Nelio Alves de Oliveira respondeu a outra ação penal perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande (0001263-79.2003.403.6002), relacionada ao tráfico de drogas. Denota-se que **faz do crime o seu meio de vida e que a condição de réu em processo anterior não lhe serviu de aprendizado** ou impedimento para novas práticas delitivas, mesmo em um contexto de pandemia, a qual não deve servir para conferir tratamento mais benéfico a criminosos que, ignorando tal situação, continuam a lesar toda sociedade.

A **quantidade de droga apreendida** – 486 kg de cocaína e 30 kg de pasta base para cocaína – bem como o **modo sofisticado de transporte da carga**, mediante contratação de piloto de aeronave, mão de obra sabidamente bem remunerada, além de configurar a periculosidade concreta do ato praticado, constitui **indício de envolvimento de Nelio e Julio em organização criminosa**, bem como a confiança desta ação delitosa dos indivíduos.

Os suplicantes revelam a personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua liberdade implica num periculum libertatis. Ademais, não se pode olvidar sua **desobediência à ordem de pouso emitida pela Força Aérea Brasileira**, bem como a **tentativa de evasão do local quando da abordagem policial** na zona rural de Ivinhema-MS. Percebe-se, então, que a segregação cautelar é uma necessidade para assegurar a **aplicação da lei penal** e o **império efetivo do Direito Penal**, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça (garantia da ordem pública).

Assim, afigura-se necessária a manutenção da prisão cautelar para a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Ainda, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos.

Os indícios de materialidade e autoria foram delineados no auto de prisão em flagrante e a infração penal é punida com pena de reclusão. Soma-se a esses requisitos a expressiva quantidade de droga transportada, o alto valor comercial da droga, bem como o modo sofisticado de transporte da carga, por meio de aeronave, que levanta suspeita sobre o envolvimento dos requerentes em organização criminosa. Como se sabe, a complexidade, sofisticação e dinamismo dessas organizações exigem adoção de técnicas de investigação ágeis e eficazes para acompanhamento, sendo insuficientes as técnicas tradicionais.

A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, em razão da primariedade, residência fixa, bem como diante do novo Coronavírus (COVID-19), não se sustenta quando estão presentes os fundamentos para decretação da prisão preventiva.

Por fim, não se mostra possível a concessão de prisão domiciliar aos requerentes, pois eles se mostraram insensíveis à pandemia COVID-19, descumprindo o recolhimento domiciliar imposto a todos, quando realizaram conduta que levou às prisões.

Os requerentes não trouxeram elementos que demonstrassem alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Serve-se deste como OFÍCIO à autoridade prisional para que realize exames médicos de rotina nos requerentes, apresentando os laudos respectivos dentro de 30 dias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001024-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGNES JULIANA TURRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA FUJIHARA - MS24841

IMPETRADO: DIRETORA/COORDENADORA DA FACULDADE DE MATEMÁTICA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

SENTENÇA

Agnes Juliana Turra pede, em face da Diretora/Coordenadora da Faculdade de Matemática da Universidade Anhanguera - UNIDERP, a expedição de documentos que atestem a conclusão do curso superior de matemática, bem como o agendamento da colação de grau especial para o dia 14/02/2020.

Autos declinados pelo Juiz de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul a este Juízo Federal - 30713916 - Pág. 40.

Informações prestadas pela autoridade coatora - 32805321.

Parecer do MPF - 32912032.

No curso da demanda a impetrante satisfaz os requisitos para expedição do diploma, com a juntada dos documentos faltantes para sua obtenção. A requerente inclusive colou grau em 26/03/2020 (32805321 - Pág. 2 e 5). Nota-se que o objetivo da autora foi alcançado, independentemente de prolação de decisão por este Juízo, na via administrativa.

Como não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impõe-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, é EXTINTO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Isenção de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-43.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NERDINO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

O cumprimento de sentença manejado pela parte exequente, decorrente de autos em trâmite no suporte físico, não atendeu ao disposto no art. 11 da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, na redação dada pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 20/07/2018, que expressamente prevê que tal pedido deve ser precedido de "pedido de carga dos autos".

Sublinhe-se que o pedido de carga dos autos físicos para fins do cumprimento de sentença se faz necessário para que a Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, preservando-se, inclusive, igual numeração dos autos em suporte físico.

Ante o exposto, **cancela-se a distribuição** destes.

Por economia processual e celeridade na tramitação do feito, tendo a exequente externado interesse na execução do julgado, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0000595-88.2015.403.6002, para fins de sua preparação pela Secretaria do Juízo e ulterior inserção das peças necessárias no PJe e pela parte interessada (art. 10 da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017).

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CICERO ARMANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado.

2. Implantou-se o benefício previdenciário (ID 22134090).

3. A parte exequente manejou o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação do julgado.

4. Por força do decidido no acórdão, arbitram-se em 10% (dez por cento) os honorários sucumbenciais devidos pelo INSS.

5. Apresente o INSS, em 30 dias, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

6. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo, em 5 dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

7. Depois, intímem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), em 5 dias, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

8. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, conclusos para sentença.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RUDDI SAVIO SANTOS GRION

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença manejado pela parte exequente, decorrente de autos em trâmite no suporte físico, não atendeu ao disposto no art. 11 da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, na redação dada pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 20/07/2018, que expressamente prevê que tal pedido deve ser precedido de **"pedido de carga dos autos"**.

Sublinhe-se que o pedido de carga dos autos físicos para fins do cumprimento de sentença se faz necessário para que a Secretaria do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, preservando-se, inclusive, a **mesma numeração dos autos em suporte físico**.

Ante o exposto, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos.

Por economia processual e celeridade na tramitação do feito, tendo a exequente externado interesse na execução do julgado, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0003587-08.2004.403.6002, para fins de sua preparação pela Secretaria do Juízo e ulterior inserção das peças necessárias no PJe pela parte interessada (art. 10 da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017).

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DEVAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantou-se o benefício previdenciário (ID 30403527).

O INSS informou recentemente a este juízo que somente a partir de dezembro de 2020 poderá voltar a fazer os cálculos a título de "execução invertida", devido à carência de pessoal.

Por sua vez, a parte exequente já manejou o cumprimento de sentença, apresentando os respectivos cálculos de liquidação do julgado (ID 30762377).

Desse modo, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Havendo concordância do executado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos delineados no despacho 27866690.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002306-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ABSOLVIDO: WESTER DA SILVEIRA SOUSA, RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ABSOLVIDO: GEORGE HIDASI FILHO - GO39612

Advogado do(a) ABSOLVIDO: GEORGE HIDASI FILHO - GO39612

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, fica a defesa do réu intimada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, dados bancários do sentenciado Wester da Silveira Sousa ou de procurador com poderes específicos (agência e município em que se localiza, conta, nome do titular e CPF), para restituição da fiança recolhida nestes autos, conforme determinado na sentença ID 35886112.

DOURADOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002733-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REPRESENTANTE: EDINALDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JONILSON ALVES DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

SENTENÇA

1. Relatório.

Jonilson Alves de Oliveira e **Andrea Cristina Faria de Oliveira**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 407, bloco F, 4º andar, com a vaga de garagem nº 174, mais a vaga de garagem nº 228, do Condomínio Don El Chalh, objeto das matrículas nº 70.539 e nº 70.589 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Os autores alegam que entablaram contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto a referida unidade autônoma, acrescida de uma vaga de garagem. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelo imóvel, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Indeferida a tutela antecipada, determinou-se a citação dos réus (ID 4219878).

A Caixa Econômica apresentou contestação (ID 11888963), na qual informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário ou de alienação fiduciária. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os autores autorizaram o financiamento e a instituição da hipoteca. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF juntou documentos.

Os requerentes se manifestaram em réplica à contestação da CEF (ID 11989723), reiterando que não podem ser atingidos por relação jurídica da qual não integraram. Destacam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além de argumentarem pela aplicabilidade da Súmula 308 do STJ.

Em sua contestação (ID 26962223), a Montago Construtora Ltda. reconhece o negócio jurídico firmado com os autores, mas aponta que não foi quitado o preço do imóvel. Sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, em face da existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Por fim, apresentou reconvenção em face dos autores, postulando a condenação destes ao pagamento da quantia de R\$ 28.348,71, correspondente ao saldo residual do contrato. A construtora ré juntou documentos nessa oportunidade.

Em réplica (ID 31350393), os autores argumentam que já adimpliram integralmente com suas obrigações assumidas no compromisso de compra e venda. Aduzem que não há provas que elidam a presunção de quitação das parcelas. Reiteram a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

De seu turno, a Montago Construtora Ltda. e os requerentes firmaram acordo, compreendendo o reconhecimento da quitação do preço do imóvel, sendo que a construtora se comprometeu a outorgar a escritura pública quando da baixa do gravame incidentes sobre o bem. Nesse aspecto, requererama extinção do feito em relação à Montago Ltda., com a renúncia ao prazo recursal (ID 32421540).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso II, do aludido dispositivo legal.

2.1. Homologação do Acordo.

De seu turno, deve ser homologado o acordo firmado entre os requerentes e a ré Montago Construtora Ltda., nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b".

Saliente-se que a referida transação compreende os pedidos formulados pelos autores em face da construtora requerida, bem como a reconvenção oferecida pela Montago Ltda.. Por conseguinte, resta analisar o pleito deduzido em face da Caixa Econômica Federal.

2.2. Mérito.

De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre a propriedade dos apartamentos discriminados na petição inicial.

Deveras, Jonilson Alves de Oliveira e Andrea Cristina Faria de Oliveira firmaram com a Montago Construtora Ltda. o contrato de compromisso de compra e venda referente ao apartamento nº 407, bloco F, 4º andar, com a vaga de garagem nº 174, mais a vaga de garagem nº 228, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.539 e nº 70.589 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (ID 3820153, ID 3820155 e ID 3820191).

Além disso, a Montago Construtora Ltda. reconheceu a quitação do preço da unidade autônoma e da vaga de garagem (ID 32422687).

Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (ID 11888968). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réas, na qual foi constituída a garantia sobre o bem.

Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP:

A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras.

Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: 'De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações.' (DJ de 1º.03.2004).

Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR).

Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre "os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado" (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, *in verbis*:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

(...)

Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário.

§ 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado.

§ 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente.

§ 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.

Ressalta-se que não consta nos autos qualquer comprovante da notificação dos autores quanto à cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha com eles. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos residuais da venda do imóvel tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame.

Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso emestilha é imperativa.

De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira réas, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes.

Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária.

Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as constrições incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito.

Não obstante, considerando que foi firmado acordo entre os autores com a Montago Ltda., apenas a Caixa Econômica Federal ora deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **homologo** a transação firmada entre a parte autora e a Montago Ltda. (ID 32422687), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, **julgo procedentes** os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **declarar** a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 407, bloco F, 4º andar, com a vaga de garagem nº 174, mais a vaga de garagem nº 228, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.539 e nº 70.589 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Condeno a Caixa Econômica Federal e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à defensora dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de CEF se limita proporcionalmente ao que foi deduzido contra ela, de modo a justificar a fixação dos honorários em patamar diminuto, nos termos do art. 87 do CPC/2015.

Em relação à Montago Construtora Ltda., os honorários advocatícios foram estipulados no acordo (ID 32422687). Por outro lado, fica a construtora ré dispensada do pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, tendo em vista que as alegações dos autores foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o *periculum in mora*, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de uma constrição hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, e **determino à Caixa Econômica Federal** que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre: o apartamento nº 407, bloco F, 4º andar, com a vaga de garagem nº 174, mais a vaga de garagem nº 228, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.539 e nº 70.589 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.

A Secretária deste juízo deverá promover a intimação da construtora ré após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial, a fim de que seja cumprido o acordo ID 32422687.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5000165-09.2019.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: SHIMIZU & MARIN LTDA - EPP, CLAUDIA SHIMIZU DO NASCIMENTO MARIN

Advogado do(a) REU: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta apresentada pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MATSUMOTO IMOVEIS LTDA - ME, ANA HELENA ARAUJO MATSUMOTO, MARIA MAURICIA MATSUMOTO

SENTENÇA

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **Matsumoto Imóveis Ltda. ME E OUTRAS**, objetivando o recebimento de crédito.

Na petição de id. 34794863 a exequente informou que a executada regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requereu a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-02.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PAULO HENRIQUE SOROLLA

Advogado do(a) AUTOR: LEISE RAFAELLI NAVAS FIM - MS20120

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Paulo Henrique Sorolla, qualificado na inicial, ajuíza ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra a **União**, visando anular ato administrativo punitivo.

Alega que a Comissão Processante, no Relatório Final, concluiu que o requerente “não respeitou o revezamento de horário de descanso previamente combinado e se deitou para descansar em um colchão na cozinha da UOP, quando deveria permanecer em atenção ao serviço, negligenciando com a segurança da equipe e adjacências da UOP, quando poderia tê-lo feito, não mantendo presença ostensiva na área da recepção da UOP. Desta forma, em assimagando, entendeu pelo descumprimento do dever de zelo e dedicação no cumprimento das atribuições de seu cargo, cujo enquadramento remete ao Art. 116, Inc. I da Lei nº 8.112/90”.

Relata que no dia 19/10/2018, por volta de 4h, encontrava-se de serviço, junto com o PRF J. Torres, na Delegacia de Três Lagoas/MS, quando chegaram ao recinto o Chefe da Delegacia e o Chefe do NPF, que os acusaram de estarem dormindo ao mesmo tempo, uma vez que o PRF J. Torres se encontrava dentro do alojamento e o requerente deitado em um colchão colocado na cozinha. Sustenta que estava deitado em razão de forte dor na região lombar, já que a posição sentada causava mais dores e agravava o problema. Aduz que diante do ocorrido, foi deflagrada Ação Gerencial de Serviço (AGS) em que o PRF T. Carriço, que compunha a equipe de gestão à época, narra que: “viu pela porta da cozinha o PRF Sorolla se levantando, e quando deu a volta e chegou ao salão principal para encontrar com o PRF Raul Gonzales, encontrou o PRF Sorolla já na sala principal”; “no chão da cozinha foi encontrado um colchão, e por isso presumiu que estava dormindo”.

Afirma que com base nos fatos narrados na referida AGS, a Comissão elaborou Relatório sugerindo a punição do requerente, sob argumento de que as alegações apresentadas na defesa não foram suficientes para alterar as convicções preliminares. Informa que interpôs recurso administrativo, mas não obteve êxito, tendo sido deflagrada a penalização de advertência, conforme Portaria nº 285/2019/SRPRF-MS, de 05/11/2019. Defende ausência de correlação do ato com as atribuições do cargo, falta de razoabilidade e proporcionalidade na punição e que não houve prejuízo ao Poder Público. Registra a existência de três outros procedimentos, sendo que um deles já foi arquivado, e que todos eles se iniciaram por provocação de servidores que compunham a equipe de gestão anterior da Delegacia da PRF. Ao final, pede a confirmação da liminar e a procedência do pedido para anular o ato punitivo. À causa deu o valor de R\$10.000,00.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora relevantes os fatos narrados na inicial, corroborados principalmente pelo que se extrai dos documentos id. 32862794, id. 32862798 e id. 32863051, em sede de cognição sumária, não se verificam elementos bastantes para a imediata antecipação dos efeitos da anulação do ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade e veracidade.

O caso exige a observância do contraditório e eventual dilação probatória.

De igual modo, não se constata o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que somente após transcorridos, aproximadamente, seis meses, a parte autora se insurge contra o ato punitivo aplicado em 05/11/2019 (id. 32862798).

Portanto, por ora, não se constata nenhum dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se a ré para apresentar contestação.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-49.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PRUDEN-MED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, JOINER RIBEIRO MESSAGE

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de Pruden-MED Produtos Farmaceuticos Ltda. – ME e outro, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 33810733, a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foram apresentados embargos, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002923-85.2015.4.03.6003

AUTOR: ELZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO, JANE BERNINI
REPRESENTANTE: JANE BERNINI

DESPACHO

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 04/02/2021 às 14h30minh a ser realizada por videoconferência, cujo acesso a sala virtual poderá ser dar na data e horário agendados pelo link: <https://bit.ly/2uNS2ml>. Qualquer dúvida ou dificuldade em acessar a sala poderá ser dirimida pelo telefone 67-35210645.

Consigno que o rol de testemunhas pela parte autora já foi apresentado.

Citem-se os réus Luiz Henrique e Jane Bernini no endereço apontado a fl. 83, que deverá trazer o rol de testemunhas com a contestação.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Oportunizo a apresentação de rol de testemunhas pelo INSS, que deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5001504-37.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA

EXECUTADO: MARCUZZO CASAS LOTERICAS EIRELI - ME

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora, pessoalmente, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial do valor constante na conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis" sem o pagamento voluntário nem tampouco havendo apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via BacenJud.

Resultando positiva(s) a(s) diligências, dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constricto para conta judicial a favor do credor.

Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito, bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Resultando negativa a penhora ou a intimação da construção, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Coma manifestação, expeça-se o necessário.

Sendo feito requerimento de parcelamento ou qualquer outro pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

Havendo notícia de pagamento integral, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924 II, do Código de Processo Civil.

Havendo notícia de falcimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001602-78.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos físicos: De início determino o cancelamento do alvará n. 4515629 tendo em vista que seu prazo foi expirado.

Em que pese a parte ré ter sido reconhecida como revel a fim de que a ordem judicial possa ser cumprida, expeça-se mandado para dar ciência da sentença.

No mais, intime-se a parte autora para esclarecer se vai requerer o levantamento do valor depositado como caução, haja vista que deixou transcorrer o prazo do alvará sem que fosse retirado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - DOURADOS, NAVIRAÍ E PONTA PORÃ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002094-46.2020.4.03.6002 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOAO PAULO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **JOAO PAULO APARECIDO DOS SANTOS** pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 183, da Lei nº 9.472/97 e no art. 334-A, do Código Penal.

Consta dos presentes autos que na data de 21/08/2020, por volta de 16h00min., em barreira na Rodovia MS 141, próxima ao trevo que dá acesso à cidade de Novo Horizonte do Sul/MS, policiais rodoviários federais perceberam um veículo GM/Astra de cor preta que trafegava sentido sul/norte desta rodovia e alterou a direção em alta velocidade, seguindo para Novo Horizonte do Sul/MS, razão pela qual iniciaram o acompanhamento do veículo e conseguiram abordá-lo próximo da cidade, ao que verificaram que o veículo estava abarrotado de pacotes de cigarros da marca "Eight", produzido no Paraguai, deixando espaço apenas para seu motorista.

Consta também dos autos que podia ser ouvido o som de um rádio “chiando” no momento da abordagem, e que o veículo GM/Astra de placas ATK-3186, por ele utilizado, está com os lacres das placas cortado, como que há a possibilidade de ter alguma alteração no número do motor, o que somente poderá ser constatada por perícia.

Intimados o MPF e a DPU, o Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e a sua conversão em preventiva, na forma do artigo 310 do CPP (ID nº 37436832).

O advogado do acusado informou sua constituição, do que foi intimada a DPU.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Com fundamento na Recomendação 62/2020 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal (com suas atualizações e prorrogações), fica dispensada a realização de audiência de custódia.

Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do respectivo auto que o flagrado estava internalizando mercadorias estrangeiras sem documento que atestasse a regular importação, tudo conforme o Termo de Apreensão n. 0517/2020, ID 37433431, fl. 09. Ademais, há indícios de alteração no número do motor, a ser comprovado por perícia.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/testemunhas e o conduzido, na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O flagrado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou nota de culpa. Além disso, foram-lhe assegurados os direitos à comunicação com pessoa por ele indicada, embora ele tenha optado por não realizar a comunicação, bem como a assistência da família e de advogado (Termo de Qualificação e Interrogatório n. 0518/2020, ID 37433431, fl. 04).

Houve a comunicação ao juiz no prazo legal.

Cumpridas as diligências legais e constitucionais e formalmente em ordem, **homologo** a prisão em flagrante.

Passo a analisar a possibilidade de liberdade provisória.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.

Refêridos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Saliento que as condições favoráveis do(a) indiciado(a), tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida restritiva excepcional.

Com efeito, a atual legislação colocou a decretação da prisão preventiva como medida residual, só devendo ser decretada quando outras medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes.

Este requisito jurídico está estampado no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso dos autos, quanto aos delitos de contrabando (art. 334-A, CP) e de atividade clandestina de telecomunicação (artigo 183, da Lei nº 9.472/97), a materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do custodiado (certeza visual do delito).

Observa-se que, no caso dos autos, há indicativos de que o custodiado faz do crime seu meio de vida, caracterizando, assim, o risco à ordem pública pela possibilidade concreta de reiteração delitiva.

Entretanto, o delito praticado, em tese, não foi cometido com violência ou grave ameaça.

A única informação existente nos autos foi feita pelo próprio acusado, bem como a de que já cumpriu a pena pela prática de crime previsto na Lei nº 11.343/06 é relativa.

Ademais, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes a ponderarem os riscos de propagação da epidemia ao analisarem eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, ‘c’), como no presente caso. Orientação cuja observação requer especial observância, tendo em vista o atual estágio da pandemia no Município de Dourados.

A respeito da fixação de fiança, o Ministério Público manifestou-se contrário.

Ressalte-se que conforme conta no Termo de Apreensão, o veículo estava abarrotado de pacotes de cigarros produzidos no Paraguai, produtos adquiridos, em tese, pelo custodiado, a demonstrar a discrepância entre a renda formal e a renda real, o que enseja o afastamento do argumento relacionado à sua situação financeira e ampara a necessidade de fixação de fiança num *quantum* que melhor se adegue à necessidade do caso.

Ademais, não havendo elementos concretos de que poderá prejudicar o andamento do processo ou frustrar a aplicação da lei penal, deve-se conceder-lhe a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de algumas medidas cautelares.

Ante as razões acima levantadas, ausentes os requisitos do artigo 313 do CPP, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao indiciado **JOAO PAULO APARECIDO DOS SANTOS** mediante pagamento de fiança no valor de **10 (dez) salários mínimos**, ou seja, **R\$ 10.045,00 (dez mil e quarenta e cinco reais)**, a ser recolhida em dia útil e horário de expediente bancário, no prazo de **5 (cinco) dias** e sob sujeição a outras medidas cautelares diversas da prisão, como contracautela para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento e inibir novas tentativas da prática de delitos.

Destarte, observadas as disposições contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, o indiciado deverá se submeter às seguintes medidas cautelares:

1 - comparecer trimestralmente em Juízo, na Comarca ou Subseção Judiciária onde reside, para informar e justificar suas atividades enquanto durar a apuração dos fatos (até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal), a se iniciar em 3 (três) meses;

2 - comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado;

3 - não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial ou mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo ao qual este IPL for distribuído;

4 - proibição de se ausentar do país e de acesso aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam: Ponta Porã-MS, Arai Moreira-MS, Coronel Sapucaia-MS, Paranhos-MS, Sete Quedas-MS, Japorã-MS, Mundo Novo-MS, Itaquiraí-MS, Iguatemi-MS, Naviraí-MS, Laguna Carapá-MS, Caarapó-MS, Dourados-MS, Guairá-PR, Mercedes-PR, Marechal Cândido Rondon-PR, Pato Branco-PR, Entre Rios do Oeste-PR, Santa Helena-PR, Itaipulândia-PR e Foz do Iguaçu-PR.

Ademais, o flagrado deverá declinar endereço e telefone por meio dos quais poderá ser encontrado, no ato da soltura, com comprovação posterior, na oportunidade em que apresentar a comprovação do recolhimento da fiança.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso de **JOAO PAULO APARECIDO DOS SANTOS**, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante **comparecimento pessoal em Juízo, no prazo citado acima (5 dias) para fins de comprovação do recolhimento do valor da fiança**, sob pena de imediata revogação do benefício e expedição de mandado de prisão, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva.

Em virtude da suspensão temporária na realização de audiências de custódia, o detido poderá relatar eventuais maus-tratos por meio da DPU ou diretamente no e-mail da Secretaria do Juízo a que for distribuído estes autos de prisão em flagrante.

Sendo assim, ao término do plantão judiciário, distribua-se o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

COMUNIQUE-SE a autoridade policial, **determinando**, ainda, que **promova a juntada do exame de corpo de delito do custodiado, no prazo de 24h**, a partir do encaminhamento desta decisão por correio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como:

- 1) Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso em nome de **JOAO PAULO APARECIDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado no Termo de Qualificação e Interrogatório n. 0518/2020 (ID 37433431, fl. 05).
- 2) Ofício expedido em plantão judiciário à Autoridade Policial, para conhecimentos e providências.
- 3) Mandado de intimação expedido em plantão judiciário ao **flagrado JOAO PAULO APARECIDO DOS SANTOS**, qualificado nos autos e recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001188-47.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

IMPETRANTE: JADSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fls. 03/19) impetrado por JADSON JOSE DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no qual objetiva, liminarmente, seja determinada a liberação antecipada do veículo apreendido, até o julgamento final da ação, e/ou que seja determinada a suspensão do processo administrativo fiscal instaurado para decretação do perdimento do veículo, bem como que seja determinado que a autoridade impetrada não pratique quaisquer atos tendentes a destinar a terceiros o veículo discutido.

No mérito, requer seja concedida a segurança para declarar-se a nulidade do auto de infração e apreensão de veículo.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/157).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico não ser o caso de análise do pedido durante o plantão judiciário, vez que não haverá perecimento de direito caso se aguarde a abertura do expediente normal.

Além disso, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução 71/2009 – CNJ, “durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos”.

Face à evidente não subsunção do caso às hipóteses para decisão em plantão judiciário, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, para distribuição regular na abertura do expediente do dia 24/08/2020.

Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-80.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALADIO DA SILVA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por ALADIO DA SILVA PAULA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ. Alega que, por meio do Ofício 17/2019/CRG-ANTAQ, a requerida estaria compelindo o ora requerente a optar por um de seus cargos públicos (Técnico em Regulação na ANTAQ e professor no Município de Corumbá), ao argumento de haver vedação legal e jurisprudencial para a cumulação.

No mérito, requer seja declarada a possibilidade de cumulação dos proventos referentes aos dois cargos públicos que ocupa. Em sede de tutela provisória, pede que a ré se abstenha de desligá-lo do quadro funcional da referida agência.

Distribuído o feito durante o Plantão Judiciário, foi determinado seu encaminhamento ao juiz natural para processamento e julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Para concessão da tutela antecipada de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo, por ora, incabível a medida antecipatória pleiteada, por ausência de verossimilhança das alegações autorais.

A vedação constitucional à cumulação remunerada de cargos públicos é regra no ordenamento jurídico que encontra três exceções no art. 37, XVI, CRFB/88: acumulação de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e a de dois cargos ou empregos privativos da área de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. O autor pretende seu enquadramento na exceção prevista no art. 37, XVI, “b”, da CRFB/88, ou seja, cumular seu cargo de professor no Município de Corumbá-MS com o de Técnico na ANTAQ.

O termo “cargo técnico ou científico” deve ser entendido como aquele cujo exercício exige predominantemente a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em **formação específica: ensino superior ou profissionalizante** (STF, RMS 28.497/DF; STJ, ROMS 7.216/DF e ROMS 12.352/DF). Há que se observar que alguns cargos são descritos com a palavra “técnico”, mas as suas atividades não exigem um conhecimento específico, o que os mantém na regra geral de vedação à cumulação.

O autor demonstrou ocupar um cargo de professor junto ao Município de Corumbá e também um cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários junto à entidade federal requerida. Apesar disso, não trouxe elementos de que este cargo, para além de sua nomenclatura, exija formação específica para seu exercício, a legitimar a cumulação na forma do art. 37, XVI, “b”, da CRFB/88. Pelo contrário, existe nos autos Nota Técnica (240/2010/COGES/DENOP/SRH/MP – id. 26506465 – fs. 105-106) e procedimento administrativo concluindo que o cargo técnico do autor não se enquadra nas especificações da exceção constitucional.

Ausente um dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 07 de janeiro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000722-90.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCELO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

DECISÃO

MARCELO RODRIGUES foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa, no regime inicial semiaberto, com direito a apelar em liberdade (id. 29931361).

Em audiência admonitória, foi determinado o comparecimento do condenado à Subseção da Justiça Federal em Americana (SP), para a aplicação da tomoeleira eletrônica e fiscalização (id. 30277806).

Sobreveio informação da Subseção da Justiça Federal em Americana sobre a impossibilidade material de cumprimento da ordem de instalação do equipamento de monitoração eletrônica, por não haver disponibilidade de equipamentos para atendimento de demandas de outras Seções Judiciárias (id. 35016356).

Instada sobre a possibilidade de instalação do equipamento de monitoração, a AGEPEN/MS informou que os equipamentos disponibilizados pela SEJUSP/MS somente devem ser utilizados nos limites do Estado de Mato Grosso do Sul (id. 36928390).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da medida cautelar imposta ao condenado (id. 37032642).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Preliminarmente - Conflito de Competência

Inicialmente, destaco que este juízo substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, a saber: monitoração eletrônica; proibição de se ausentar do Estado de São Paulo; comunicação ao juízo de qualquer mudança de residência. Essas medidas foram aplicadas para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não reside no distrito da culpa.

Considerando, ainda, que ele tem domicílio na cidade de Americana (SP), este juízo deprecou àquele d. Juízo pedido de aplicação de tomoeleira eletrônica e fiscalização da medida cautelar.

Ocorre que o d. Juízo de Americana (SP) recusou o cumprimento da cautelar de monitoramento eletrônico, sob o seguinte fundamento:

"Ante a impossibilidade material de cumprimento do ato deprecado, devolva-se, com nossas homenagens". (id Num 35328044 - Pág. 12)

Assim decidiu o d. Juízo, em razão de informação contida no id Num 35328044 - Pág. 11, oriundo da Subsecretaria de Apoio Administrativo - UAPA, no sentido de que as tomoeleiras eletrônicas seriam custeadas pelo orçamento da Seção Judiciária de São Paulo, de forma que, em razão de restrições orçamentárias, somente seria disponibilizada para atendimento das demandas das subseções judiciárias do Estado de São Paulo e não poderiam ser empregadas para atendimento de outras subseções, nem mesmo do Mato Grosso do Sul, que compõe a Justiça Federal da 3ª Região.

Ocorre que, no ponto, houve, respeitosamente, ilegalidade na devolução do cumprimento da carta precatória, uma vez que isso somente poderia ocorrer nas especiais hipóteses do art. 267, inciso I a III, do Código de Processo Civil, quais sejam: ausência de requisitos legais; incompetência do juízo em razão da matéria ou hierarquia; dúvida sobre sua autenticidade.

Nesse passo, o motivo invocado para a não colaboração com este juízo carece de legalidade. Aliás, há de se destacar dois pontos que passaram sem serem notados: a) o réu a ser monitorado reside na cidade de Americana (SP); b) a tomoeleira se destinava a ser empregada pela Justiça Federal em Americana (SP) a fim de cumprir ato que lhe foi deprecado legalmente.

Por isso, a área administrativa do foro não poderia negar o fornecimento da tomoeleira eletrônica, máxime em se tratando de carta precatória deprecada pela Subseção Judiciária de Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.

Assim, presente a ilegalidade da devolução sem cumprimento da medida cautelar de monitoramento, até porque a devolução não ocorreu porque não haveria tomoeleira eletrônica, mas, sim, para que a Justiça Federal em São Paulo economizasse recursos financeiros, olvidando o dever legal de cumprir os atos deprecados.

Aliás, se fosse procedente o argumento invocado pelo d. Juízo Suscitado - economia de recursos - ele poderia recusar o cumprimento de toda e qualquer carta precatória, porque qualquer ato que seja praticado irá, necessariamente, acarretar algum tipo de despesa.

Por isso, este juízo suscita conflito de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que determine ao d. Juízo da Subseção Judiciária de Americana (SP), que cumpra o ato deprecado de monitoramento eletrônico do réu, uma vez que a tomoeleira eletrônica será fornecida não para este juízo suscitante, a 1ª Vara Federal de Corumbá (MS), mas sim pelo próprio juízo suscitado (1ª Vara Federal de Americana/SP), que é quem irá aplicar e fiscalizar a mencionada medida cautelar.

Alteração provisória da medida cautelar.

Como se deprece da análise dos autos, este Juízo Federal não mediu esforços para a implantação do equipamento de monitoração eletrônica no condenado, contudo, como a condenação se deu pela Justiça Federal de Corumbá/MS e o cumprimento da medida se daria pela Justiça Federal de Americana/SP, esbarrou-se em questão técnica e de restrições orçamentárias que impediram a instalação do equipamento, tal qual explanado nas informações de ids. 35016356 e 36928390.

Ocorre que a recusa do d. Juízo de Americana/SP se deu, respeitosamente e no entendimento deste juízo, de forma ilegal, motivo pelo qual foi suscitado o conflito de competência.

Até que ele seja julgado, tenho por bem adequar as cautelares então fixadas, que, provisoriamente, passam a ser:

i) comparecimento mensal à Subseção da Justiça Federal em Americana (SP), entre os dias 01 a 10 de cada mês, a se iniciar no 1º dia útil de Setembro de 2020, haja vista que os trabalhos presenciais já foram retomados naquela localidade, para informar suas atividades.

ii) proibição de sair do Estado de São Paulo;

iii) informar seu atual endereço e não mudar de residência sem a autorização prévia deste Juízo;

iv) fornecer e manter atualizado número de telefone celular com *WhatsApp* para comunicações futuras.

Diante desse contexto, **SUBSTITUO, provisória e cautelarmente, as medidas cautelares impostas aos réu MARCELO RODRIGUES, conforme acima.**

Sem prejuízo, SUSCITO perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a fim de que seja processado e julgado para, declarando a ilegalidade da devolução da carta precatória, seja determinado ao d. Juízo Suscitado que cumpra o ato deprecado de aplicação de tomoeleira eletrônica e fiscalização, pois há tomoeleiras eletrônicas fornecidas pela Justiça Federal e a economia de recursos não pode justificar o cumprimento do ato deprecado.

Oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o conflito de competência, com instrução da cópia integral destes autos.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção da Justiça Federal em Americana (SP), para fiscalizar as medidas cautelares acima.

Oficie-se à Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo e à Polícia Rodoviária Federal, comunicando que o condenado está proibido de deixar o Estado de São Paulo, devendo este juízo ser imediatamente comunicado em caso de violação.

Intime-se o réu que o descumprimento de qualquer determinação acarretará a imediata REVOGAÇÃO da liberdade provisória, com expedição de mandado de prisão preventiva.

Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens, para julgamento do recurso de apelação.

Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal.

Corumbá/MS, 17 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-55.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: NELSON FERNANDO DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Auxílio Funeral e Assistência Funeral c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **NELSON DOS PASSOS** em face da UNIÃO.

Foi determinado ao requerente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (id 24317399).

Decido.

Considerando que a parte autora, embora intimada, não recolheu as custas processuais devidas, nem comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

A propósito: "A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença" (STJ - REsp n.º 168.242-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998).

Diante do exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do CPC, 290, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, na forma do CPC, 485, IV.

Decorrido o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 22 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-24.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARY LADY PUCHO HUAMAN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

No prazo para defesa, a parte requerida apresentou petição para informar a ausência de interesse de agir, pois a parte requerente seria acadêmica regularmente matriculada no Curso Superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas do IFMS / Campus – Corumbá (id 22676498).

Assim, ematenção ao CPC, 10, intime-se a parte requerente para que esclareça se persiste o interesse de agir para a ação proposta.

Caso a parte requerente manifeste persistir seu interesse de agir, deverá, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento); após, os autos deverão vir conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Não persistindo o interesse de agir, ou restando silente a parte requerente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Corumbá/MS, 23 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-77.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARIA RAMONA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a exequente deixou de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo executado, devolvo-lhe o prazo para que seja apresentada a manifestação/impugnação em questão, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos documentos do exequente, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado para a Equipe Local de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ-INSS, para que implante o benefício concedido de forma permanente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000956-58.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

INVESTIGADO: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME, MARCOS JOSE BRITO, HF AGROPECUARIA LTDA - EPP, HUGO RODRIGUES FREIRE

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO BARBOSA DE CARLI - MS18167, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) INVESTIGADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Intimem-se as partes sobre a definição da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação penal, nos termos da decisão proferida pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5031094-89.2019.4.03.0000 (id. 31777893).

2. Promova-se a juntada de petições físicas pendentes e venham os autos conclusos para sentença, devendo figurar na lista dos processos conclusos com data de 18/10/2017.

Corumbá, (MS), 21 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do parecer contábil apresentado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001133-68.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **BRUNO GATTASS FABI – ME e BRUNO GATTASS FABI**, em que a parte excipiente sustenta, em síntese, que recolheu o FGTS e a multa rescisória de maior parte do débito objeto da CDA emitida pela União.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Decido.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, somente para veicular questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

O direito a ser discutido via exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória (STJ, Súmula 393).

No caso, sustenta a executada/excipiente que realizou o pagamento de parte do débito que deu causa à Certidão de Dívida Ativa objeto de execução, tese com a qual não concordou a União.

Vislumbro a presença de controvérsia fática a ser examinada para a definição dos pagamentos parciais alegados pela parte executada e a apuração de eventual saldo remanescente, o que impede que se averigue, via exceção de pré-executividade, o direito sustentado pela executada/excipiente, tendo em vista demandar instrução probatória.

Como visto, não há margem para a apreciação em exceção de pré-executividade de situações em que a plausibilidade jurídica não for evidente, tratando-se de situação a ser discutida por meio de embargos à execução, meio próprio de defesa na execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Diante do exposto, **DETERMINO o prosseguimento da execução.**

1. Proceda-se, sucessivamente:

- a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;
- b) caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

2. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o executado, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do executado, remetam-se os autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:

- a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
- b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

3. Confirmado o interesse do exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.

4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

6. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa ao arquivo sobrestado, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de fevereiro de 2020.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000064-32.2020.4.03.6004

AUTOR: ALEX LOPES DE JESUS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora..

2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Decorrido o prazo de resposta, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 05/02/2020

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-48.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: CORUMBA COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MARILZA MARTINS MIRANDA, MARLUCY MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para recolher as custas processuais ou comprovar a alegada hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a manifestação ou o decurso do prazo *albis*, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 6 de fevereiro de 2020.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-48.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: CORUMBA COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MARILZA MARTINS MIRANDA, MARLUCY MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA ROCHA DAVALOS - MS24636, LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para recolher as custas processuais ou comprovar a alegada hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a manifestação ou o decurso do prazo *albis*, tornemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 6 de fevereiro de 2020.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-11.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: MARIA ROBERTA CONCEICAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que converta o benefício em aposentadoria especial, a partir da DER, **no prazo de 15 (trinta) dias**, sob as penas da lei. **No mesmo prazo, o INSS deverá informar ao juízo o valor da renda mensal inicial e o histórico dos valores já pagos à parte autora, a fim de viabilizar o cálculo de eventuais diferenças.**

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-22.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TADASHI KAMINICE JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO em face TADASHI KAMINICE JUNIOR - ME, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento da obrigação (id 24035294).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com filero no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas recolhidas (id 28950638).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 10 de março de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-27.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FELIX DOS SANTOS ADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Logo que assinei a decisão id. 37372744, verifiquei erro material no item "9", que o retifico de ofício, para que passe a ter a seguinte redação:

9. Inicialmente, determino imediata expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, devendo-se observar os seguintes valores: a) R\$ 28.777,01 (vinte e oito mil e setecentos e setenta e sete reais e um centavo) de principal corrigido; R\$ 9.827,87 (nove mil e oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) de juros moratórios, totalizando, assim, a quantia de R\$ 38.604,88 (trinta e oito mil e seiscentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), em valores calculados até fevereiro de 2020; b) R\$ 5.790,73 (cinco mil e setecentos e noventa reais e setenta e três centavos) de honorários advocatícios da fase de conhecimento, posição fevereiro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores ora fixados e cumpram-se as demais determinações da mencionada decisão.

No mais, fica mantida a decisão id 37372744 tal qual lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 21 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-27.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FELIX DOS SANTOS ADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento a seguir para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sua concordância ou impugnação.

CORUMBÁ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-94.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JOSANE DE MAGALHAES SOARES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS** em face de **JOSANE DE MAGALHAES SOARES**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 20022528).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000518-73.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: VETORIAL MINERACAO S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280, RICARDO ALMEIDA BLANCO - SP282892

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuidam-se de embargos de devedor opostos por VETORIAL MINERAÇÃO S.A. contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, por meio dos quais opõe-se à execução fiscal processada por este juízo sob n. 0000669-10.2013.403.6004, sob a alegação de que a cobrança encetada pela embargada seria ilegal, haja vista que a certidão de dívida ativa contemplaria a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) sobre base de cálculo que teria sido ampliada de forma ilegal.

Os embargos foram recebidos e ordenou-se a suspensão do processo de execução. Nesta decisão, inclusive, o d. Juízo determinou a suspensão da tramitação destes embargos, a fim de evitar julgamentos conflitantes. (id 29777375 - Pág. 21)

A embargada foi intimada e impugnou os embargos. Em preliminar arguiu a inépcia de petição inicial, sob o fundamento de que a petição careceria de pedido, e requereu a extinção do processo sem exame de mérito. No mérito, sustentou inexistir ilegalidade na cobrança, conforme, inclusive, já teria sido declarado por este juízo quando do julgamento da Ação Declaratória n. 0001014-44.2011.403.6004, promovida pela embargante em desfavor do embargo e que tramitou perante este juízo. E, assim, concluiu pela improcedência dos embargos.

A embargante foi intimada a se pronunciar sobre a alegação de inépcia da inicial e esclareceu que:

Em síntese, os Embargos discutem a ilegalidade na restrição das deduções da base de cálculo da CFEM, em especial a restrição quanto à dedução das despesas com transporte e seguros intentada pela IN 06/00, por estar em desacordo com a Lei n. 8.001/90.

E, assim, concluiu que os embargos deveriam ser julgados procedentes para o fim de *cancelar os débitos substanciados na Execução Fiscal n. 0000669-10.2013.403.6004.*

Intimada, a embargada aduziu que ao se manifestar sobre a preliminar de inépcia, a embargante teria incluído novo pedido, após a sua citação, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico, fato que ela não admitiria e, assim, insistiu no acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os autos foram digitalizados e juntados em duplicidade a partir do id 20313175 - Pág. 1 e até o id 20313767 - Pág. 4. Assim, determino que os documentos anexados em duplicidade sejam excluídos, a fim de não tumultuar o normal andamento do processo.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, não assiste razão à embargada. Com efeito, é possível extrair da análise da petição inicial que o embargado postulou a extinção do processo de execução, sob o fundamento de que a cobrança encetada seria indevida, em face da suposta ilegalidade da ampliação da base de cálculo que serviu para apurar o valor da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) exigida no processo executivo.

Assim, embora genérico, o pedido deduzido pôde ser delimitado e compreendido pela embargada, que, inclusive, não teve dificuldade alguma em compreender a pretensão da parte autora e resistir ao seu acolhimento.

Por isso, rejeito a preliminar de inépcia.

Ocorre, entretanto, que os documentos juntados aos autos, especialmente a r. sentença proferida no julgamento da Ação Declaratória n. 0001014-44.2011.403.6004, sugere que o pedido nela deduzido contempla a pretensão buscada pela embargante nesta ação. Isso porque, na mencionada ação de rito ordinário, se procedente fosse, haveria a formação de coisa julgada que impediria a cobrança da CFEM na forma como foi feita pela embargada no processo de execução.

Há, nesse passo, inegável probabilidade de o pedido destes embargos estar contido naquele que foi deduzido na referida ação declaratória, qual seja, o de ver declarada a ilegalidade da ampliação da base de cálculo.

Portanto, em atenção à norma contida no art. 10 do Código de Processo Civil, e com o objetivo de evitar a prolação de decisões conflitantes, determino a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a provável continência entre estes embargos e a ação declaratória n. 0001014-44.2011.403.6004, devendo instruir sua manifestação com cópia da petição inicial da ação declaratória.

Sem prejuízo disso, verifico que a suspensão do andamento do processo executivo, com a devida vênia da r. decisão id 29777375 - Pág. 21, contrariou a tese firmada no julgamento do Recurso Especial sob o rito dos processos repetitivos n. REsp 1272827/PE, em que foi firmada a seguinte tese:

A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)".

No caso, o único dos três requisitos atendidos pela embargante é o de garantir a execução. De fato, a fundamentação por ela deduzida carece de relevância, haja vista que o c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu pela legalidade da cobrança da CFEM com fundamento nos critérios estabelecidos pela IN 06/2000:

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEI 7.799/89. LEI 8.001/90 E DECRETO 01/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 6, 7 E 8/2000 DO DIRETOR-GERAL DO DNP. 1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à matéria relativa à Instrução Normativa nº 7/2000, por não indicar adequadamente a questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 2. Ao estabelecer a base de cálculo da "contribuição financeira para a exploração de recursos minerais - CFEM", o legislador adotou como parâmetro o faturamento líquido correspondente às "receitas de venda do produto mineral". Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.001/90 e do art. 14, II, do Decreto nº 1/91, a CFEM corresponde a 3% das receitas de vendas do produto mineral, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro do produto mineral. 3. São legítimas as disposições da Instrução Normativa nº 8/2000, que, ao regulamentar a forma de fiscalização do recolhimento da CFEM, não extrapolou os limites e a competência fixados pelo legislador (Lei nº 8.876/94, art. 3º, IX; Lei nº 7.805/89, art. 9º, § 2º). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 756.530/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 280)

Comefeito, ao examinar a questão de fundo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu, consoante se infere do voto do saudoso Min. Teori Zavaski proferido no julgamento do recurso especial acima mencionado:

Em suma, o art. 2º da Lei nº 8.001/90 e a parte final do art. 14, II, do Decreto nº 1/91, ao estabelecer o modo de cálculo da CFEM, levaram em consideração as receitas de vendas do produto mineral, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte do produto mineral e as do seguro do produto mineral. Nessa compreensão, não pode haver dúvida sobre a legitimidade da Instrução Normativa nº 6/2000, deve ser reformado o acórdão recorrido no ponto. (grifei)

Além disso, o egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela embargante contra a sentença proferida no julgamento da ação declaratória n. 0001014-44.2011.403.6004, concluiu pela legalidade da cobrança da CFEM com fundamento na IN 06/2000:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. BASE DE CÁLCULO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DPNM N. 6/2000. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Primeiramente, cumpre esclarecer que houve a interposição de agravo de instrumento contra decisão de antecipação de tutela, o qual foi convertido em agravo retido. No entanto, com a prolação da sentença a discussão acerca da antecipação ou não da tutela perdeu o seu objeto, de modo que resta prejudicada a sua análise. 2. O artigo 20, IX, da CF prevê que os "recursos minerais, inclusive os do subsolo" constituem bens da União, sendo que a exploração de tais recursos se dá mediante compensação financeira ou participação no resultado da exploração, nos termos da lei, conforme dispõe o §1º do mesmo dispositivo. 3. Com isso, criou-se a Lei nº 7.990/89, posteriormente complementada pela Lei nº 8.001/90 e regulamentada pelo Decreto nº 01/91, instituindo a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM e fixando os parâmetros para seu cálculo e os percentuais de distribuição do montante arrecadado entre os entes mencionados. 4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da CFEM, bem como o seu caráter não tributário, já que não se encontra inserida no Capítulo do Sistema Tributário e por se tratar de receita auferida pelo Poder Público em contraprestação pela exploração dos recursos minerais de propriedade da União (art. 20, § 1º da CF). Destacou-se, igualmente, a inocorrência de qualquer infringência à Constituição no tocante ao modo de aferição da compensação, por meio da incidência de determinada alíquota sobre o faturamento líquido. 5. Por sua vez, o Departamento Nacional de Produção Mineral, em 09.06.2000, com base no poder regulamentar, baixou a Instrução Normativa nº 06 dispondo que, para os efeitos previstos no inciso II e no § 2º, do art. 14, do Decreto nº 1/91, são consideradas parcelas dedutíveis para obtenção do faturamento líquido sobre as operações de venda do produto mineral, os seguintes valores: 6. A matéria restou analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 756.530 de relatoria do Ministro Teori Zavaski, que concluiu pela higidez da Instrução Normativa em debate, afirmando que o legislador autorizou a dedução da base de cálculo da CFEM o transporte e frete incidentes sobre a venda do produto mineral (substância mineral lavrada) e não sobre o recurso mineral (substância mineral não lavrada ou em processo de lavra, ainda não comercializável). 7. Portanto, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do referido ato normativo. 8. Apelação não provida. Agravo retido prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001014-44.2011.4.03.6004/MS. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julg. Em 23/01/2019, Diário Eletrônico de 31/01/2019).

Assim, não há porque manter a suspensão do processo de execução, sob pena de ofensa à tese vinculante firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do REsp 1272827/PE.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e converto o julgamento em diligência, a fim de que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre e comprove documentalmente que o pedido deduzido nestes embargos não está contido naquele formulado na petição inicial da ação declaratória n. 0001014-44.2011.4.03.6004/MS, que ela ajuizou em desfavor do embargado neste juízo.

Em seguida, intime-se a embargada para se manifestar e tomemos os autos conclusos para sentença.

Proceda-se a Secretaria à exclusão dos arquivos juntados em duplicidade.

Revogo a ordem de suspensão do processo de execução e determino o seu prosseguimento, na forma da lei. Traslade-se para o mencionado processo cópia desta decisão e intime-se a exequente, naquele feito, a requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Por fim, faça-se a vinculação destes embargos como processo de execução no sistema PJe e vice-versa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 20 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000473-60.2001.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de EXPORTADORA SAO FRANCISCO LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 24899903).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000832-58.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLAUDEMIR PEREIRA MENDES

DECISÃO

Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executiva (id. 24445576 - Pág. 11; id.24445711 - Pág. 2).

O IBAMA interpôs recurso de apelação (id. 24445711 - Pág. 6).

Posteriormente, o IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição e manifestou desistência do recurso interposto (id. 30617758).

Decido.

Diante das razões expostas pelo exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação interposto.**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000222-24.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: PATRICIA VALENZUELO DE OLIVEIRA ARRUDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **PATRICIA VALENZUELO DE OLIVEIRA ARRUDA**, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da ação em razão da duplicidade de ajuizamento de execuções fiscais com base no mesmo débito (id. 36801826).

Foi certificado pela Secretaria deste Juízo a tramitação da Execução Fiscal 5000076-80.2019.4.03.6004 em relação às mesmas partes e à mesma CDA (id. 37090659).

Decido.

Diante da informação de que houve duplicidade de ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança do mesmo débito, bem como o fato de que a Execução Fiscal 5000076-80.2019.4.03.6004 foi distribuída em primeiro lugar, é de rigor o indeferimento da petição inicial da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, I, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte exequente.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte executada sequer foi citada ou constituiu advogado.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000104-82.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTE ABG

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **TRANSPORTE ABG**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 36489092).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000393-44.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:LIOVALDO DE TOLEDO FONSECA

Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando que os pedidos autorais se enquadram no Tema 999/STJ ("revisão da vida toda"), determino a **SUSPENSÃO** deste processo, nos termos da r. decisão proferida no RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior decisão da corte superior.

Ciência à parte autora.

Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000668-54.2015.4.03.6004

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 2258/2293

EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID

Advogados do(a) EMBARGANTE: LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551, ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

1. Ciência da certidão ID 37110439.
2. Assim, proceda a Secretaria do Juízo a exclusão e reinserção da petição ID 18868873, a fim de observar a ordem cronológica do processo.
3. A embargante informou que foi intimada para se manifestar sobre a impugnação aos embargos e não conseguiu cumprir o prazo, porque os autos eletrônicos não estavam prontos e, assim, postulou a restituição do prazo processual.
4. Realmente os autos somente foram concertados em outubro de 2019, bem depois da petição ajuizada pela embargante, razão pela qual lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, nos termos do despacho de f. 48 (autos físicos).

Intimem. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 17 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000955-61.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO DA SILVA - DROGARIA - EPP, HELIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO DA SILVA - DROGARIA - EPP e HELIO DA SILVA, consubstanciada no contrato de empréstimo pessoal que instrui a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela desistência da ação (id 25295114).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Considerando o pedido formulado pela parte exequente e o fato de que a parte executada, apesar de citada, não se manifestou, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada.

Custas recolhidas (id 17992996).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Após as providências de praxe, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 13 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CHAFIC LOTFI FILHO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída após a instalação do Juizado Especial Federal em Corumbá/MS; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

No JEF, intím-se as partes sobre a redistribuição dos autos àquele juízo. Prazo: 15 (quinze) dias

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 19 de dezembro de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-58.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE RICARDO MENDOZA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 13/01/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO DA COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, remeta-se ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 14 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-28.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: VALDOIR GONCALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 13/01/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO DA COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, remeta-se ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 14 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-92.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDUARDO LASMAR PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Revogo parcialmente o despacho ID 16688470, permanecendo tão somente a determinação de declínio de competência da Vara Federal de Corumbá-MS para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, e a consequente redistribuição dos presentes autos para o SISJEF.

Cancele-se a distribuição no PJE.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 14 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000252-93.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS - MS15192-B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente noticou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da execução (id. 23192369).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas pela parte executada, que ficam dispensadas por serem irrisórias.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000538-37.2019.4.03.6004

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CORUMBA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Nomeação dos bens à penhora deve ocorrer no processo de execução e não na ação de embargos do devedor. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que efetuou a nomeação de bens à penhora na ação de execução, sob pena de rejeição liminar destes embargos.

2. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 20 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-85.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JANICE CORTES RONDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-42.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ROZENIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-10.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA TIMOTEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-85.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DEMETRIO MOLINAS PRADOS

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DEMETRIO MOLINAS PRADO em face do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e da UNIÃO, em que pretende que lhe seja fornecido o medicamento PAZOPANIB (*VOTRIENT), caixa com 60 comprimidos de 400mg, por tempo indeterminado, para o tratamento de neoplasia maligna de rim metastático.

Narra que possui 78 anos de idade e que é portador de carcinoma de células claras de origem renal, com metástase, bem como que o medicamento em questão é aprovado pela ANVISA e foi prescrito pelo médico que o assiste, tratando-se de medicamento de alto custo.

A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual e, diante do requerimento de inclusão da UNIÃO no polo passivo, houve o declínio para a Justiça Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que o autor firmou declaração na forma do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Anote-se.

Passo a examinar o pedido de antecipação da tutela.

Importante lembrar que não mais há dúvida na jurisprudência acerca do direito que os brasileiros têm de receber do Estado brasileiro os medicamentos necessários e indispensáveis para lhe proporcionar tratamento eficaz da saúde, sobretudo quando se trata de doença grave:

“O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que **demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios**. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014.

Todavia, a necessidade do medicamento deve ser atestada em juízo, por meio de prova pericial ou exame médico independente, sobretudo no presente caso, em que há notícia nos autos de que o medicamento pretendido seria para uso contínuo e por tempo indeterminado, com alto custo mensal.

Nesse passo, sem a prévia realização de prova pericial que demonstre a necessidade, imprescindibilidade e eficácia do tratamento com o medicamento proposto, não é possível aferir se os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil estão presentes.

De outro lado, também não é justo fazer o autor esperar por longo tempo para que sua pretensão antecipatória seja decidida. Por isso, tenho que a prova pericial deve ser feita com urgência e por entidade de saúde de referência, como o é a Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS, centro de referência em oncologia em Corumbá no SUS.

Nesse ponto, a perícia deverá ser realizada por profissional diverso daquele que assinou o Relatório Médico de id. 37338398 - Pág. 12-13.

Por fim, recomendável, ainda, a intimação prévia da UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação da tutela.

Realizado o exame pela UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS e apresentado o laudo médico, venham os autos imediatamente conclusos para decisão do pedido de liminar.

ANTE O EXPOSTO, determino que o médico responsável técnico da UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS, indique profissional médico oncologista diverso daquele que assinou o Relatório Médico de id. 37338398 - Pág. 12-13, para que examine o autor no prazo de até 05 (cinco) dias. Após realizado o exame, o relatório médico deverá ser apresentado em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com indicação sobre a enfermidade diagnosticada e qual o tratamento mais indicado para o tratamento do autor, bem como responda aos seguintes quesitos do Juízo:

O Autor possui a Carcinoma de Células Claras de origem renal, com metástase? Explicar as razões que levaram ao diagnóstico positivo ou negativo.

Em caso de diagnóstico positivo, recomenda-se ao autor o tratamento apenas com o fármaco PAZOPANIB (*VOTRIENT), 400mg?

Há outros medicamentos igualmente eficazes para o tratamento da moléstia? Sabe dizer se esses medicamentos são disponibilizados pelo SUS para tratamento? Explicar.

Em caso de prescrição do PAZOPANIB (*VOTRIENT), 400mg, informar: por quanto tempo o autor deverá utilizar esse medicamento? Como deve ser feita a administração e a guarda do medicamento? Qual a dosagem recomendada?

É correto afirmar que o PAZOPANIB (*VOTRIENT), 400mg é o único tratamento para a moléstia ou há tratamentos alternativos igualmente eficazes? Explicar.

Há estudos que assegurem a eficácia e segurança do tratamento do Carcinoma de Células Claras de origem renal, com metástase, com a administração do PAZOPANIB (*VOTRIENT)?

Há medicamento similar (mesmo princípio ativo) ao PAZOPANIB (*VOTRIENT) e igualmente eficaz? Explicar.

Diante da urgência, determino que a serventia intime o médico responsável técnico da UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS por mandado, para que agende, com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a data em que o autor será examinado pelo médico oncologista que indicar, certificando-se nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, e sua advogada da data e horário do exame.

O autor deverá comparecer na data e horário designados pelo Perito, munido de todos os exames e documentos que possuir.

Registro, ainda, que em face do risco de infecção por COVID-19, o autor deverá informar se pretende ou não se submeter ao exame médico. Bem como o médico indicado para a realização da perícia deverá informar, antes de realizar o exame, se há possibilidades de se promover a prova pericial com segurança para o autor e para o próprio médico.

Cite-se e intime-se a União, fornecendo-lhe cópia integral e digitalizada dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá (MS), 21 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000442-85.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DEMETRIO MOLINAS PRADOS

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DEMETRIO MOLINAS PRADO em face do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e da UNIÃO, em que pretende que lhe seja fornecido o medicamento PAZOPANIB (*VOTRIENT), caixa com 60 comprimidos de 400mg, por tempo indeterminado, para o tratamento de neoplasia maligna de rim metastático.

Narra que possui 78 anos de idade e que é portador de carcinoma de células claras de origem renal, com metástase, bem como que o medicamento em questão é aprovado pela ANVISA e foi prescrito pelo médico que o assiste, tratando-se de medicamento de alto custo.

A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual e, diante do requerimento de inclusão da UNIÃO no polo passivo, houve o declínio para a Justiça Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que o autor firmou declaração na forma do artigo 4º, caput, da Lei n.º 1.060/1950. Anote-se.

Passo a examinar o pedido de antecipação da tutela.

Importante lembrar que não mais há dúvida na jurisprudência acerca do direito que os brasileiros têm de receber do Estado brasileiro os medicamentos necessários e indispensáveis para lhe proporcionar tratamento eficaz da saúde, sobretudo quando se trata de doença grave:

“O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que **demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios**. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014.

Todavia, a necessidade do medicamento deve ser atestada em juízo, por meio de prova pericial ou exame médico independente, sobretudo no presente caso, em que há notícia nos autos de que o medicamento pretendido seria para uso contínuo e por tempo indeterminado, com alto custo mensal.

Nesse passo, sem a prévia realização de prova pericial que demonstre a necessidade, imprescindibilidade e eficácia do tratamento com o medicamento proposto, não é possível aferir se os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil estão presentes.

De outro lado, também não é justo fazer o autor esperar por longo tempo para que sua pretensão antecipatória seja decidida. Por isso, tenho que a prova pericial deve ser feita com urgência e por entidade de saúde de referência, como o é a Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS, centro de referência em oncologia em Corumbá no SUS.

Nesse ponto, a perícia deverá ser realizada por profissional diverso daquele que assinou o Relatório Médico de id. 37338398 - Pág. 12-13.

Por fim, recomendável, ainda, a intimação prévia da UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação da tutela.

Realizado o exame pela UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS e apresentado o laudo médico, venhamos autos imediatamente conclusos para decisão do pedido de liminar.

ANTE O EXPOSTO, determino que o médico responsável técnico da UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS, indique profissional médico oncologista diverso daquele que assinou o Relatório Médico de id. 37338398 - Pág. 12-13, para que examine o autor no prazo de até 05 (cinco) dias. Após realizado o exame, o relatório médico deverá ser apresentado em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com indicação sobre a enfermidade diagnosticada e qual o tratamento mais indicado para o tratamento do autor, bem como responda aos seguintes quesitos do Juízo:

O Autor possui a Carcinoma de Células Claras de origem renal, com metástase? Explicar as razões que levaram ao diagnóstico positivo ou negativo.

Em caso de diagnóstico positivo, recomenda-se ao autor o tratamento apenas com o fármaco PAZOPANIB (*VOTRIENT), 400mg?

Há outros medicamentos igualmente eficazes para o tratamento da moléstia? Sabe dizer se esses medicamentos são disponibilizados pelo SUS para tratamento? Explicar.

Em caso de prescrição do PAZOPANIB (*VOTRIENT), 400mg, informar: por quanto tempo o autor deverá utilizar esse medicamento? Como deve ser feita a administração e a guarda do medicamento? Qual a dosagem recomendada?

É correto afirmar que o PAZOPANIB (*VOTRIENT), 400mg é o único tratamento para a moléstia ou há tratamentos alternativos igualmente eficazes? Explicar.

Há estudos que assegurem a eficácia e segurança do tratamento do Carcinoma de Células Claras de origem renal, com metástase, com a administração do PAZOPANIB (*VOTRIENT)?

Há medicamento similar (mesmo princípio ativo) ao PAZOPANIB (*VOTRIENT) e igualmente eficaz? Explicar.

Diante da urgência, determino que a serventia intime o médico responsável técnico da UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS por mandado, para que agende, com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a data em que o autor será examinado pelo médico oncologista que indicar, certificando-se nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, e sua advogada da data e horário do exame.

O autor deverá comparecer na data e horário designados pelo Perito, munido de todos os exames e documentos que possuir.

Registro, ainda, que em face do risco de infecção por COVID-19, o autor deverá informar se pretende ou não se submeter ao exame médico. Bem como o médico indicado para a realização da perícia deverá informar, antes de realizar o exame, se há possibilidades de se promover a prova pericial com segurança para o autor e para o próprio médico.

Cite-se e intime-se a União, fornecendo-lhe cópia integral e digitalizada dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá (MS), 21 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000160-81.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCIAL MACMASTERSON MASSAN

Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Considerando o interesse manifestado pela parte requerente, **DEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, com o intuito de apurar a alegação de não cometimento das irregularidades apontadas no auto de infração impugnado, bem como obter elementos sobre as condições em que os pássaros apreendidos viviam e sobre eventual existência de excessos na ocasião da apreensão dos passeriformes.

Providencie a Secretaria, por meio de ato ordinatório, a **indicação de data e horário para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, a ser realizada na sede deste juízo.

Intime-se/requisite-se a testemunha Ademir Ribeiro, qualificada na petição de ID 23592078. As demais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do CPC, 155.

Por fim, anuncio que, se possível, serão colhidas em audiência as razões finais na forma oral e proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 30 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5001140-88.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ILMAR DE SOUZA CHAVES

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação aos maquinários agrícolas apreendidos durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO, pertencentes, em tese, ao investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES, os quais foram mencionados nos itens 02, 05, 08, 09 e 10, do TERMO DE APREENSÃO N° 0154/2020 (f. 23-24 do pdf).

Essa medida é vinculada aos autos relacionados à Operação CAVOK (Inquérito Policial nº 5000225-39.2020.4.03.6005 e medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005), que tramita neste Juízo, visando apurar a prática, em tese, de crimes de integração organizacional criminosa, tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Rubiataba-GO, pertencente, em tese, ao investigado ILMAR DE SOUSA CHAVE, foram apreendidos os seguintes maquinários, com as especificações abaixo assinaladas:

MAQUINÁRIO	MARCA E MODELO	NÚMERO DE SÉRIE	TERMO DE APREENSÃO Nº	ITEM DO TERMO DE APREENSÃO
Trator	Massey Ferguson MF 4292/HD	D836766932	0154/2020	02
Trator	Massey Ferguson 4275	AAAT0003JAC005633	0154/2020	05
Grade aradora	Grade de Roma CRI DE 16C/DSC REC 28	1035770003003	0154/2020	08
Distribuidor de calcário	Master 5500D	15/02933	0154/2020	09
Máquina Desensiladeira	Ipacol VFMH 1,5	JP 1574-13	0154/2020	10

O maquinário encontra-se na Fazenda, sob os cuidados do trabalhador rural VALDIR GONSALES TAVARES, nomeado como depositário fiel.

Por meio do Ofício nº 3098/2020-DPF/PPA/MS, a Autoridade Policial sugeriu a alienação dos bens apreendidos.

Ao final, o MPF requereu a expedição de ofício ao Chefe do NUPEI da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, para que encaminhe a resposta do Ofício nº 3100/2020 – DPF/PPA/MS diretamente este Juízo, a intimação do investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES, para manifestar-se sobre o pleito, acionamento da CONAB, via SENAD, para realizar leilões, bem como a alienação antecipada do maquinário, depositando-se a renda do leilão em conta vinculada ao juízo.

É o relatório. Decido.

Antes da análise do mérito pedido propriamente dito, tendo como eixo norteador o devido processo legal, e os princípios da eficiência e celeridade processuais, inclusive em vista da natureza do bem ora em análise, determino a avaliação do valor econômico do maquinário, o que deverá ser feito por Oficial de Justiça, levando-se em contato o valor de mercado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE CARTA PRECATÓRIA Nº 5001140-88.2020.4.03.6005/2020-SCRFGA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIAS, SOLICITANDO A MÁXIMA URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO ATO, TENDO EM VISTA A NATUREZA DO BEM, E O DISPOSTO NO ART. 62, § 3º DA LEI 11.33/2006 (**cumprimento em prazo máximo de 10 dias**).

Oficie-se ao Chefe do NUPEI da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, para encaminhe resposta ao Ofício nº 3100/2020 – DPF/PPA/MS diretamente a esta Vara Federal e com a maior brevidade possível. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIDÁ COMO OFÍCIO Nº 5001140-88.2020.4.03.6005/2020-SCRFGAO SENHOR CHEFE DO NÚCLEO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS.

Cientifique-se a SENAD, por e-mail (senad@mj.gov.br), para verificar junto à CONAB a indicação de leiloeiro e os trâmites para realização desse ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIDÁ COMO OFÍCIO Nº 5001140-88.2020.4.03.6005/2020-SCRFGAO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO - SENAD.

Intime-se ILMAR DE SOUSA CHAVES, na pessoa de seu advogado HAROLDSON LATORRE, para manifestar-se no prazo de 72h.

Ratifico a nomeação de VALDIR GONSALES TAVARES como depositário fiel do bem apreendido.

Concluída a diligência e findo o prazo, façam-me os autos conclusos.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002102-41.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE MAURO QUEIROZ

Advogado(s) do reclamado: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES

DESPACHO

As alegações finais apresentadas pela defesa do réu contém número de processo alheio ao presente, bem como cita o nome de FABIANO CARLOS CLEMPER. Na narrativa, expõe o nome correto do réu JOSÉ MAURO QUEIROZ.

Contudo, a fim de evitar nulidades e prejuízos, intime-se a defesa a fim de corrigir os equívocos, apresentando novas alegações finais e/ou ratificando a peça anterior. Prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001838-87.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 2267/2293

S E N T E N Ç A

D

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 30/05/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito do [32016622 - Despacho](#) e, em 09/06 o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [36479949 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001808-86.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001355-96.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: JEFFERSON PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistas ao INCRA para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos manifestação informando o andamento do procedimento administrativo de regularização do lote objeto desta demanda.

Apresentada a manifestação, intime-se a parte autora e o MPF.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000625-22.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAUDIR ANTONIO MARTINS, JOSE VICTOR RIEHL, CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO

Advogado(s) do reclamado: JOSUE ANTONIO DE MORAES, LEONARDO FURTADO LOUBET, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR, WILSON VIEIRA LOUBET, ABDU RAHMAN HOMMAID

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33138984.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

4. Após, arquivem-se os autos físicos.

5. Prolatada a sentença (p. 690/705), os réus LAUDIR ANTÔNIO MARTINS e CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO foram absolvidos e JOSÉ VICTOR RIEHL, condenado, apresentando apelação (p. 726/734). O MPF apresentou contrarrazões ao recurso (p. 773/784).

O réu CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO foi intimado, conforme se verifica da petição de p. 716 e 759.

Quanto ao réu LAUDIR ANTÔNIO MARTINS, verifico que as intimações da sentença resultaram negativas, conforme se verifica às os. 754, 796 e 798. Contudo, considerando a absolvição do réu e que o réu possui advogado constituído, **intime-se** o patrono.

6. Após, **remetam-se** os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso de apelação.

7. Não havendo interposição de recurso por LAUDIR, com trânsito em julgado do feito quanto ao sentenciado, **oficie-se** o Instituto Nacional de Identificação para fins de registro da absolvição.

8. Ao SEDI para anotação da absolvição de LAUDIR.

Cópia desta serve como OFÍCIO N. 0000625-22.2012.4.03.6005/2020 À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS para fins de registro da prolação de sentença absolutória em favor de LAUDIR ANTÔNIO MARTINS, CPF: 232.314.830-34, vinculado ao IPL 195/2011.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001796-14.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON CARLOS MOREIRA, RONIVON FRANCISCO DA SILVA, PEDRO MOREIRA, NILSA ESTELA DOS SANTOS, FERNANDO MELO DA SILVA, JOHNNY JONAS CARDOSO, ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE, WILLIAM MOREIRA, DANIEL ANTUNES DE LARA, DANIEL PEREIRA ARGUELLO

Advogado(s) do reclamado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, JULIANO GALDINO TEIXEIRA, FLORAMI MARIA DE BRITO, HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, MARCELO FERREIRA DA SILVA, ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR, WILSON FERNANDO MAKSUD RODRIGUES, VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES, JUCIMARAZAIM DE MELO, CLELIA COSTA NUNES TRAJANO, KARINA DAHMER DA SILVA, SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES, CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA, AIESKA CARDOSO FONSECA

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33355464.

2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. **Intime-se** o polo passivo, por seu(s) procuradore(s) constituídos e/ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

5. Após, **arquivem-se** os autos físicos.

6. Empreendimento ao feito, teço as seguintes considerações.

Trata-se de processo em face de WILSON CARLOS MOREIRA, RONIVON FRANCISCO DA SILVA, PEDRO MOREIRA, NILSA ESTELA DOS SANTOS, FERNANDO MELO DA SILVA, JOHNNY JONAS CARDOSO, ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE, WILLIAM MOREIRA, DANIEL ANTUNES DE LARA, DANIEL PEREIRA ARGUELLO.

Houve prolação de sentença às fls. 2515/2576 dos autos físicos – p. 2730/2850 do PJE (id. 23405122 – Volume 11-A, B e C).

O MPF não apresentou recurso, transitando em julgado para o *Parquet*, conforme certidão de fl. 2755 (p. 3019 do PJE).

O sentenciado WILSON CARLOS MOREIRA foi intimado (fl. 2676 – vol11-E), interpondo apelação e razões recursais à fl. 2606/2613 (p. 2880/2887 do PJE). Na mesma linha, os réus DANIEL ANTUNES DE LARA e DANIEL PEREIRA ARGUELLO foram também intimados da sentença (fl. 2811 – vol12-A e fl. 2678, respectivamente), apresentando recurso às fls. 3094/3098 e fls. 2590/2600 (p. 2864/2874 do PJE).

Quanto ao réu RONIVON FRANCISCO DA SILVA, embora a carta precatória de intimação não tenha sido frutífera até o momento, seu advogado constituído manifestou interesse em recorrer, conforme se verifica da fl. 2589 (p. 2863 do PJE). Assim, **intime**-se o réu, através de seus defensores, para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

Em linha similar, os sentenciados PEDRO MOREIRA e NILSA ESTELA DOS SANTOS, os quais foram intimados (p. 2646 e 2644, respectivamente), manifestaram desejo em apelar (p. 2639 e 2641). Assim, **intime**-se os réus, através de seus advogados, para apresentarem as razões recursais, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

O sentenciado FERNANDO MELO DA SILVA foi intimado, mantendo-se silente quanto ao interesse em recorrer (p. 3253 do PJE – Vol 12-D). Assim, **intime**-se o respectivo patrono da sentença, a fim de manifestar o interesse recursal, apresentando as razões de apelação, se assim for.

No que tange ao sentenciado JOHNNY JONAS CARDOSO, em que pese não haver sido juntada a certidão, verifico que, do documento de p. 3236, houve a intimação. Assim, **intime**-se o respectivo advogado constituído a fim de manifestar o interesse recursal, apresentando as razões de apelação, se assim for.

Quanto a ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE, não verifico sua intimação. De todo modo, **intime**-se os advogados da sentença, a fim de se manifestarem pelo interesse ou não em apelar.

Por fim, no tocante ao sentenciado WILLIAM MOREIRA, houve a intimação pessoal (fl. 2776 do físico – p. 3044 - Vol. 11-F), o qual informou que não pretende recorrer. Verifico também que a advogada também se encontra ciente da sentença (fl. 2633 do físico – p. 2907 do PJE), não tendo interposto recurso. Assim, tendo transitado em julgado a sentença para o referido réu, **certifique**-se a Secretaria, dando início a execução.

7. Após, interpostos os recursos, apresentada as razões ou havendo decurso “in albis” do prazo legal, **intime**-se o MPF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001153-87.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: LUCIANO MURILO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PONTA PORÁ - MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva c/c liberdade provisória formulado por LUCIANO MURILO SANTOS (ID. 37038768), preso em flagrante delito no dia 28/07/2020, sendo o flagrante sido convertido em preventiva nos autos nº 5001020-45.2020.4.03.5004, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006 e artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Sustentou que houve ocorrência de ilegalidades no flagrante e inexistência de indícios de autoria delitiva, bem como alega ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Alegou ser primário, ter residência fixa, ter ocupação lícita e que sua liberdade não acarreta risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução processual e à aplicação da lei penal.

Juntou documentos comprobatórios do alegado e certidões de antecedentes criminais.

A defesa pleiteia a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com ou sem uso de tomazeleira eletrônica, diante do estado de pandemia decorrente da COVID-19.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando, em suma, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo, de primariedade, bons antecedentes e exercício de atividade lícita, bem como apontou a complexidade do contexto fático em que se deu a prisão do requerente e que as investigações ainda estarem em curso, recomendam, ao menos por ora, a manutenção da prisão preventiva do investigado (ID. 37204725).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis*. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 05 (cinco) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que o Requerente, em conjunto com RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RONALDO MONGES DE ALMEIRA e ANDERSON E SILVA GOMES, foram presos em flagrante e em interrogatório perante a autoridade policial o investigado RAFAEL disse que foi apenas convidado requerente, para atuar como segurança na ocasião do flagrante; enquanto que LUCIANO, por sua vez, permaneceu em silêncio; e ANDERSON, assumiu a prática do crime, e disse juntamente RONALDO terem sido contratados para guardar a droga por dois paraguaios.

A significativa quantidade de drogas apreendida (total de 903,1 quilos) e o ocorrido verifica-se que há indícios concreto e robusto da periculosidade do custodiado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminoso dedicada a esse crime.

Assim, em que pese a alegação de ilegalidades na prisão verifica-se que a autoridade polícia lavrou o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, de testemunha e dos flagrados, sendo encaminhado ao Juízo no prazo legal à efetivação da prisão.

Outrossim, por esta região conhecida por graves problemas e conexões com o narcotráfico.

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminoso envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, por ora, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*"^[1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiados é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, o custodiado não comprovou que o réu se enquadra em grupo de risco, tampouco comprovou necessitar de tratamento médico que não possa ser prestado pelo sistema prisional. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUCIANO MURILO SANTOS, bem como o de prisão domiciliar.

Por fim, sobre o requerido pelo *Parquet* no ID. 37204725, oficie-se a Polícia Federal para a juntada do exame de corpo de delito dos custodiados ao auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 hora, nos autos n. 5001020-45.2020.4.03.6005, **serve como OFÍCIO**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001162-49.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: DENIS BATISTA LOLLI GHETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária formulado por DENIS BATISTA LOLLI GHETTI, já qualificado nos autos, preso cautelarmente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta, inicialmente, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 7.960/1989, por ter sido originada da Medida Provisória nº 111/1989. Afirma que devem ser considerados sua residência fixa e o fato de que se dispôs a colaborar com as investigações. Pede, ao final, a revogação da prisão. Coma inicial vieram procuração e documentos (fs. 10/28).

O Ministério Público Federal opinou pelo desacolhimento da questão prévia suscitada e, no mérito, pelo indeferimento do pedido de liberdade (fls. 49/53).

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Inicialmente, em relação ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 7.960/1989, não merece acolhimento. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, o Supremo Tribunal Federal, ao deixar de conhecer da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 162-1/DF, assim consignou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 119/89.

- Não tendo sido convertida em lei a Medida Provisória atacada pela presente ação direta, perdeu ela, retroativamente, a sua eficácia jurídica pelo transcurso de prazo para a sua conversão e, assim, por via de consequência, perdeu esta ação o seu objeto.

Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por estar prejudicada em virtude da parte de seu objeto.

Disso se infere que a MP nº 111/1989 não foi o texto normativo que originou a Lei da Prisão Temporária, eis que ela perdeu sua vigência, tendo sido o texto produzido por diploma emanado do Congresso Nacional e, assim, em conformidade com o ordenamento constitucional, que exige lei em sentido estrito para veicular normas de Direito Penal e Direito Processual Penal. REJEITO, ASSIM, A QUESTÃO PRÉVIA SUSCITADA.

No que é pertinente ao mérito, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar**. Tais dados, embora relevantes na consideração da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não podem ser tidos como absolutos, mormente quando ainda presentes, em concreto, os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

O acusado teve a prisão temporária decretada no curso do Processo nº 5000302-48.2020.403.6005, junto com outros diversos investigados da chamada "Operação Cavok" (5000225-39.2020.4.03.6005 [2019.0015522-DPF/PPA/MS]). No curso das investigações, foram constatados graves indícios de envolvimento do custodiado DENIS com outros indivíduos que supostamente participaram do transporte de cargas de drogas com uso de aviões. No contexto das investigações, apurou-se que DENIS, na condição de operador do Aeroporto Internacional de Ponta Porã/MS, teria facilitado o uso das instalações aeroportuárias e mesmo o livre trânsito dos pilotos que realizavam o efetivo transporte das cargas de entorpecentes. Foi, ainda, registrada sua presença no aeródromo particular "Agricenter", utilizando um radiotransmissor, no mesmo dia em que houve a apreensão, em território paraguaio, de cerca de 130 kg (cento e trinta quilogramas) de cocaína, junto de um avião com matrícula brasileira.

Chama atenção, dentre o arcabouço de elementos de informação colhidos, a relação existente entre o investigado DENIS e o investigado ILMAR CHAVES, vulgo "Pixoó", indicado como possível líder de uma organização criminosa narcotraficante composta por pilotos de avião licenciados que faziam uso de instalações aeroportuárias legítimas e de pistas clandestinas para viabilizar uma logística de transporte de drogas pelo Brasil, pelo Paraguai e pela Bolívia. Tais dados levantam fundada suspeita sobre as atividades de DENIS e seu relacionamento com o crime organizado voltado para o narcotráfico.

Como bem colocado pelo MPF, o fato de DENIS trabalhar como segurança no Aeroporto de Ponta Porã/MS em verdade milita contra a sua soltura, pois surge, acaso seja posto em liberdade e retorne às suas funções normalmente, um gravíssimo risco à aplicação da lei penal, seja pela facilidade com que poderá destruir eventuais provas ou dificultar a realização de novas etapas da investigação.

Assevero, então, que estão presentes os requisitos ensejadores da prisão temporária previstos no artigo 1º, incisos I e III, alínea "n", da Lei nº 7.960/1989, isto é, a imprescindibilidade do cárcere cautelar para as investigações do Inquérito Policial em andamento, e a existência de fundadas razões de autoria ou participação do custodiado em crime de tráfico de drogas. No mais, mantenho a decisão decretadora da prisão temporária por todos os demais fundamentos nela lançados.

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão temporária.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IDELFINO MAGANHA, CLAUDIO ADELINO GALI, APARECIDO SANCHES, SAMUEL PELOI, LEVI PALMA, DIETER MICHAEL SEYBOTH, OSVIN MITTANCK, AURELINO ARCE, RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO, ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA, JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES, WESLEY ALVES JARDIM, NILSON DA SILVA BRAGA, JUAREZ ROCANSKI, ROBSON NERES DE ARAUJO, EDIMAR ALVES DOS REIS, MARCELO BENITES, EUGENIO BENITO PENZO

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, RAFAEL FABRICIO DE MELO, EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ HENRIQUE MERLIN, THIAGO TIBINKA NEUWERT, CELSO ENI MENDES DOS SANTOS, SAMUEL PELOI JUNIOR, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA, RENE ARIEL DOTTI, ALEXANDRE KNOPF HOLTZ, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO, RICARDO TRAD, ASSAF TRAD NETO, MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS, SILVIA ALVES CONCIANI, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN, AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, DIEGO NENO ROSA MARCONDES, MARCIO FORTINI, ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE, FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR, JONES SERGIO LAZZAROTTO, GUILHERME HENRIQUE MARQUES PINTO, LUCIANO DA SILVA BORGES

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33531414.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituído(s) ou nomeado(s), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos.
5. O advogado dativo Dr. Lissandro, que não mais atua no presente processo, requer seja arbitrado os honorários, haja vista ter praticado a defesa inicial e os demais atos e movimentações processuais. Da análise dos autos, verifico que pedido similar já foi realizado (p. 2599 do PJE), tendo sido arbitrado o valor mínimo da tabela vigente (p. 2600). Contudo, não houve o pagamento. Assim, **cumpra-se** a Secretaria a determinação, expedindo ofício requisitório para pagamento.
6. Verifico que a Sra. JOSEFA VILHALVA VASQUES (p. 3726, 3972 e 4037 do PJE) requer a habilitação como assistente técnica da acusação, bem como a transição prioritária do feito, ante a sua idade. **Intime-se** o MPF para manifestação. Prazo de 15 dias.
7. O réu RICARDO ALESSANDRO DO NASCIMENTO informa que não vem cumprindo os atos processuais, haja vista estar acometido de grave mazela, em decorrência de acidente automobilístico. Para tanto, junta atestado médico (p. 4845).

Contudo, **intime-se** o referido acusado a fim de ser mais específico em relação a quais atos processuais não é possível o cumprimento pelo réu e por quanto tempo, bem como para adunar documento médico que comprove a impossibilidade de locomoção e a duração, uma vez que o atestado colacionado afirma o afastamento por 180 dias das atividades de forma ampla. Prazo de 15 dias.

Após, fica desde já o Ministério Público intimado para manifestação. Prazo de 10 dias.

8. Defesa prévia dos acusados: 1) AURELINO ARCE (fls. 1.717/1.719); 2) DIETER MICHAEL SEYBOTH (fls. 1.741/1.743); 3) IDELFINO MAGANHA (fls. 1.737/1.740); 4) RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO (fls. 1.758/1.763); 5) EDIMAR ALVES DOS REIS (fls. 2.054/2.057); 6) CLAUDIO ADELINO GALI e 7) LEVI PALMA (fls. 1.803/1.828); 8) OSVIN MITTANCK (fls. 1.829/1.844); 9) SAMUEL PELOI (fls. 1.853/1.855); 10) APARECIDO SANCHES (fls. 1.927/1.947); 11) MARCELO BENITES (fls. 1.885/1.886); 12) NILSON DA SILVA BRAGA (fls. 1.905/1.907); 13) ROBSON NERES DE ARAUJO (fls. 1.908/1.909); 14) EUGENIO BENITO PENZO (fls. 1.921/1.926); 15) WESLEY ALVES JARDIM (fls. 2.129/2.133); 16) ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS (fls. 2.134/2.138); 17) JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA (fls. 2.143/2.144); 18) JERRI ADRIANO PEREIRA BENITEZ (fls. 2.178/2.180) e 19) JUAREZ ROCANSKI (fls. 2.185/2.187 dos autos físicos).

Em prosseguimento ao feito, verifico que houve determinação para que os réus esclarecessem se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia. Na hipótese de serem testemunhas apenas sobre a vida pregressa dos acusados, afirmou-se que os testemunhos deverão ser prestados mediante declaração escrita nos autos, com firma reconhecida. Por fim, ressaltou-se que, no silêncio, as testemunhas arroladas seriam consideradas meramente abonatórias (p. 3806 do PJE – fl. 3976 do físico).

Em resposta, os réus APARECIDO SANCHES, CLAUDIO ADELINO GALI e LEVI PALMA desistiram de algumas testemunhas por serem apenas abonatórias, arrolando, contudo, 13 testemunhas para APARECIDO, 20 para CLAUDIO e 13 para e LEVI (p. 3812/3817 do PJE).

Os réus IDELFINO MAGANHA, DIETER MICHAEL SEYBOTH, AURELINO ARCE, RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO, ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES, NILSON DA SILVA BRAGA, ROBSON NERES ARAUJO, MARCELO BENITES requereram a manutenção do rol de testemunhas, manifestando-se a p. 3818/3821, p. 3822/3825 e p. 3840.

O acusado OSVIN MITTANCK insistiu na oitiva de 5 testemunhas, desistindo de outras (p. 3839), bem como o réu SAMUEL (p. 3980).

Considerando que o número de testemunhas arroladas pelos réus APARECIDO SANCHES, CLAUDIO ADELINO GALI e LEVI PALMA (p. 3812/3817 do PJE), IDELFINO MAGANHA (p. 1350), DIETER MICHAEL SEYBOTH (p. 1843) extrapola o limite máximo previsto no art. 401 do CPP, **intime-se** os acusados, através de seus advogados, a fim de adequar o rol de testemunhas aos parâmetros legais, e/ou informar, de forma separada, quais os fatos referem-se cada testemunha, também com respeito ao art. 461 do CPP. Prazo de 10 dias.

9. Os demais réus não se pronunciaram. Todavia, verifico que o réu Wesley arrolou testemunhas e está sendo representado pela Defensoria Pública da União. Assim, a intimação deveria ter sido pessoal. Assim, a fim de evitar prejuízo, considero arroladas as testemunhas indicadas na resposta à acusação. **Retifique-se a autuação** a fim de incluir a Defensoria.

10. Tendo em vista o despacho de p. 2600 do PJE, **cadastre-se** Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332 como advogada dativa do réu JOSIVAM; e a advogada dativa Dra. Ligia de Oliveira, OAB/MS 11.603 para o réu JUAREZ.

11. Após, designe-se audiência.

12. **Intime-se** as partes.

TESTEMUNHAS - RÉU AURELINO: **Eustáquio Antônio Reis Almeida** - Delegado de Polícia Federal - Matrícula 1.905; **Aldicio de Souza Araújo** - Delegado de Polícia Federal - Matrícula 10.042; **Gersonly Rodrigues de Oliveira**, Agente de Polícia Federal Matrícula 1.602; **Marcelo Neves Camera**, Agente de Polícia Federal, Matrícula 15.423; **Marcos José Peixoto**, Agente de Polícia Federal, Matrícula 16.728; **Felipe Amarília** - Brasileiro, casado, CPF 954.807.301-04, residente na Aldeia Amambai, casa 771-B - Amambai/MS; **Martim Gauto** - brasileiro, casado, filho de Roque Gauto e Cita Oliveira, nascido aos 21/05/1957, residente na Aldeia Amambai, n. 900, Amambai/MS.

TESTEMUNHAS - RÉU OSVIN: 1. **Carlos Alberto Ramiro**, Chácara Paraíso, Rod. Ms 286 km 1. 2. **Rene Glanert Marques**, Fazenda Santa Mônica, Distrito Rio Verde. Aral Moreira - MS, fone 9964-6828. 3. **Luiz Alberto Mendonza**, Rua 19 de Novembro, 970, Centro, Aral Moreira MS, fone 9922-6736. 4. **Neucir João Bencke**, Rua Rui Barbosa, 275, Centro, Aral Moreira - MS, fone 9911-9304. 5. **Adelar Jeferson Soligo**, Fazenda Bom Futuro, Aral Moreira - MS, fone 9975 2003.

TESTEMUNHAS - RÉU WESLEY - 1) **APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR** (fl. 783/786); 2) **MAGALI DA SILVA ROSA**, esposa do próprio réu, que comparecerá independentemente de intimação.

TESTEMUNHAS DO NILSON: 1) **CAMILA APARECIDA DE PAULA SOUZA** - Rg n.º 001.678.499 SSP/MS Rua Osvaldo Dorneles n.º 10, Canaã II, Dourados/MS; 2) **CLEYSON SOUZA DE ALMEIDA** Rg n.º 1.310.951 SSP/MS Rua Osvaldo Dorneles n.º 10, Canaã II, Dourados/MS; 3) **JOÃO COUTO COSTA** Rg n.º 644.745 SSP/MS Rua "C" n.º 35 Canaã II Dourados/MS; 4) **JULCEMAR DA SILVA MACHADO** - CPF n.º 940.789.391-04, Rua "O", n.º 5 0 - Canaã II, Dourados/MS.

TESTEMUNHAS - RÉU ANDRÉ: 1) **APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR** (fl. 783/786). 2) **LUCAS JOSE DOS SANTOS**, CPF 004.828.735 07, Endereço: Joaquina T. Alves, 1708, Centro, Campo Grande/MS; 3) **PEDRO SANTOS DE LIMA**, CPF 436.600.961 72, Av. Indaia, 420 B, Altos do Indaia; 4) **MARIA LÚCIA DOS SANTOS RUIEL**, esposa do próprio réu, que comparecerá independentemente de intimação.

TESTEMUNHAS – RÉU RICARDO: 1) **Yara Vargas Damásio**, CPF n. 592.420.941-53, residente a Rua Seiji Nishioka, 590, Altos do Indaia, Asa 1, Residencial Santa Clara, Dourados/MS; 2) **Renato Gonçalves**, portador do CPF n. 856.199.301-49, residente à Rua Independência, n. 746, Jardim Itália, Dourados/MS.

TESTEMUNHAS – RÉU SAMUEL: 1) **DARVIM MARCOS LUTZ**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, residente à rua Ramom Franco nº. 613 - Bosque e Ponta Porã MS; 2) **AFONSO CORBARI**, brasileiro, casado, agricultor, residente à rua Fagundes Varela nº. 300 no Centro da Cidade de São Miguel do Iguacu, Estado do Paraná; 3) **JOSÉ RONALDO MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, residente à rua do Aeroporto nº. 258 - Aeroporto Santos Dumont - Ponta Porã MS; 4) **MARCOS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente na Fazenda Nova Palmeira, Município de Ponta Porã-MS; 5) **SAULO PELOY**, brasileiro, casado, agricultor, residente na Fazenda Dois Irmãos Município de Aral Moreira - MS.

TESTEMUNHAS – RÉU MARCELO BENITES: não arrolou, conforme se verifica da p. 1508 do PJE.

TESTEMUNHAS – RÉU ROBSON: não arrolou, conforme se verifica da p. 1530/1531.

TESTEMUNHAS – RÉU EUGENIO: arrola as mesmas testemunhas da acusação.

TESTEMUNHAS – RÉU JOSIVAM: arrola as mesmas testemunhas da acusação (P. 1773/1774).

TESTEMUNHAS – RÉU JERRI: não arrolou testemunhas (p. 1821/1823).

TESTEMUNHAS – RÉU JUAREZ: não arrolou testemunhas (p. 1828/1830)

TESTEMUNHAS – RÉU EDIMAR: transcorreu o prazo “in albis” – advogado constituído.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000788-94.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE BELA VISTA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO LOPES DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista que as páginas digitalizadas de fls. 15/16, 32/34 e 38/69 estão ilegíveis, baixo o feito à Secretaria para que proceda a correção da digitalização.

Após, voltem conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006129-14.2009.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, CARLA IVO PELIZARO, ELSON FERREIRA GOMES FILHO, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, PAULA LOPES DA COSTA GOMES, SILVIO ALBERTIN LOPES, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Proceda esta secretaria à utilização do sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome do executado.
2. Como resultado, intime-se a parte exequente pelo prazo de 10 dias.
3. Restando negativa a diligência requisitada e considerando que já restaram infrutíferas as buscas pelos demais sistemas (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.
4. Durante o período de suspensão, em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.
5. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.
6. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001811-51.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO, JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES, LEANDRO ACIOLY DE SOUZA, LEDA LOUREIRO PALMIERI, PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646

DESPACHO

Diante do teor da certidão, oficie-se a ambas as instituições bancárias, requisitando os respectivos comprovantes de transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada aos autos, conforme detalhamento de desdobramento do BacenJud (ID 34950638), uma vez que a agência da Caixa Econômica não conseguiu localizar os depósitos vinculados aos IDs bancários informados no detalhamento do BacenJud, conforme Ofício da CEF (ID 36848209).

Com as informações, novamente conclusos.

Ponta Porã, 20 de agosto de 2020.

Observação:

Cópia deste Despacho servirá de:

- **Ofício ao Departamento Jurídico do Banco Bradesco S.A.** (e-mail: 4040.bacenjud@bradesco.com.br), a fim de que apresente comprovante com dados de transferência dos valores bloqueados na conta bancária de: LEANDRO ACIOLY DE SOUZA (CPF: 006.823.061-34, Valor: R\$ 855,03, ID: 072020000007706860), para conta judicial vinculada à Agência 3214 da Caixa Econômica Federal, conforme extrato do BacenJud anexo.

- **Ofício ao Departamento Jurídico do Banco do Brasil S.A.** (e-mail: governo@bb.com.br), a fim de que apresente comprovante com dados de transferência dos valores bloqueados nas contas bancárias de: JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO (CPF: 328.370.201-25, Valor: R\$ 855,03, ID: 072020000007706852); LEDA LOUREIRO PALMIERI (CPF: 366.269.701-78, Valor: R\$ 855,03, ID: 072020000007706879); e PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI (CPF: 528.111.231-72, Valor: R\$ 855,03, ID: 072020000007706887), para conta judicial vinculada à Agência 3214 da Caixa Econômica Federal, tudo conforme extrato do BacenJud anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-50.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedida RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001352-73.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALCINDO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DANIEL CAPUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

REU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme se observa, o autor formulou, no ID 37143043, pedido idêntico ao do ID 36039505, que já estava deferido.

Assim, intime-se no novamente a informar os e-mails e número de celular com "WhatsApp" do autor e das testemunhas, dada a proximidade da audiência.

Ponta Porã, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-62.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ELYSIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ELYSIO MARTINS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROQUE JACINTA BLANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

PONTA PORã, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FATIMA LOURDES FINCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FATIMA LOURDES FINCATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e outros, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000240-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CELIA MARIA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CELIA MARIA TORRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2020.

REU: GILBERTO DA ROSA GOMES

Advogado do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

DECISÃO

O acusado requereu, em sua resposta à acusação, a concessão de liberdade provisória.

Argumenta, em suma, que estão ausentes os pressupostos para a prisão preventiva.

Defende que a prática em abstrato do delito não pode servir de fundamento para o cárcere cautelar.

Aduz que a gravidade do delito deve ser aferida no momento da fixação da pena.

Suscita a excepcionalidade vivida em razão da pandemia do novo coronavírus para flexibilização da prisão provisória.

Assevera deter condições pessoais favoráveis, assim como o seu compromisso a comparecer a todos os atos do processo.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

O pleito não merece prosperar.

O presente feito decorreu de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo federal de Corumbá/MS em desfavor do réu, ante os indícios de que integra organização criminosa voltada ao transporte de entorpecente (principalmente, cocaína) desta região de fronteira e da Bolívia com destino a diferentes municípios da região Nordeste do Brasil.

Durante a realização da diligência, os policiais encontraram 133,5 kg (cento e trinta e três quilos e quinhentos gramas) de maconha no interior do 'lava jato do Bicudo', sendo que o acusado afirmou, em sede policial, que era dono da droga e que a teria recebido como pagamento de uma dívida.

Assim, há indícios de que o acusado, em tese, dedica-se a atividade criminosa e tem fortes vínculos com organização criminosa, o que recomenda a manutenção de sua prisão como forma de garantir a ordem pública.

Outrossim, existe uma facilidade de evasão da lei penal, demonstrada pelo fato de que o acusado possui contatos em solo paraguaio e vínculos com aquele país.

Não se deve ignorar o fato de que o lava jato do acusado aparentemente é utilizado para a realização das transações ilícitas, já que o próprio flagrado declarou que recebeu a droga como troca por uma dívida de um veículo. Neste caso, é concreto o risco de que, caso seja solto, volte a reincidir.

Quanto ao disposto no art. 319 do CPP, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

De igual modo, já é assente na jurisprudência que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para garantir o direito à liberdade provisória, quando demonstrado, no caso concreto, a imprescindibilidade da medida, como é o caso dos autos.

Sobre a pandemia do coronavírus, inexistente qualquer evidência de que o acusado esteja no grupo de risco. A mera alegação de superlotação carcerária e/ou a descoberta de casos positivos no presídio não garantem o direito à soltura, eis que não comprovada a incapacidade da unidade prisional em mitigar os efeitos da doença e de oferecer os devidos cuidados à saúde do preso.

Posto isto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

Não há preliminares arguidas, tampouco a prova incontestada de qualquer causa excludente.

Assim, afasto as hipóteses do art. 397 do CPP e determino o regular prosseguimento do feito.

DESIGNO audiência de instrução para o dia **01/10/2020, às 16h** (horário do MS), para a oitiva das testemunhas **PFs Arthur Rezende Sampaio Gomes e Maxwell Antunes Maciel** e interrogatório do réu.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc

A presença do acusado será garantida por videoconferência como presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.

OFICIE-SE ao Comando da Polícia Federal, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem nas respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência supra designada.

Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação dos réus naquela sala nas datas e horários acima designados.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES, ANTONIO GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora dos imóveis constante no imposto de renda do executado.

O exequente alega, em síntese, que o imóvel do lote 32 e 33 são passíveis de serem penhorados.

É o relatório. Decido.

O exequente trouxe as seguintes informações aos autos:

"Em consulta no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã, verificou-se que, em verdade, apenas o lote 31 possui matrícula registrada (anexa), sendo que os lotes 32 e 33 não possuem matrícula aberta, prevalecendo a transcrição de nº 9.159 (anexa), que, possuindo o registro de todas as alienações, não contém informação alguma sobre os lotes 32 e 33. Contudo, em consulta ao Google Maps 1, observa-se que, em verdade, os lotes 31, 32 e 33 são cercados pelo mesmo muro, possuem a mesma fachada, além de não possuírem entre eles qualquer proteção e possuírem o mesmo medidor de água."

Conforme se observa nas imagens, bem como, na documentação anexa é bastante plausível que os imóveis 32 e 33 sejam utilizados para fins diversos do que a moradia do executado. E os referidos imóveis são de titularidade do autor, conforme a sua declaração de imposto de renda.

Ademais, não foi encontrado valores em dinheiro na pesquisa do Bacenjud, bem como, o executado não ofereceu bens a penhora.

Por todo exposto, determino a lavratura de termo de penhora do imóvel objeto da transcrição de nº 9.159, lotes 32 e 33, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, nos termos do §1º do art. 845 do CPC/2015.

Após, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

PONTA PORã, 8 de junho de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000059-07.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã/MS

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO - MS18579, WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510, EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

Id 36304704, defiro.

Cadastre-se o nome do investigado IVAN ZACARIAS RAMOS DE ALMEIDA, CPF 826.400.411-34, e de seus defensores RONALDO DE SOUZA FRANCO, OAB/MS 11.637, e ROSMARY MORENO LIMON TA FRANCO, OAB/MS 25.150, no Sistema.

Intimem-se os citados defensores, por publicação, do deferimento do acesso aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULIO CEZAR IACCIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para atualizar o crédito exequendo, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Intime-se a exequente para atualizar o crédito exequendo. Em seguida, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada. (...)".

Ponta Porã, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000552-79.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMONA ALMIRON GREGORIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002252-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: EDNA GEISY MATOZO VERON

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

O cotejo do feito demonstra que houve equívoco no cadastro processual, pois no polo ativo deve constar União - Fazenda Nacional, necessária, pois, a devida retificação.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho citatório de fl. 06 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000241-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELSON VIEIRA NASCIMENTO, HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203, CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

DECISÃO

O acusado HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO requereu, em sua resposta à acusação, a concessão de liberdade provisória.

Argumenta, em suma, que estão ausentes os pressupostos para a prisão preventiva, e que detém condições pessoais favoráveis.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

O pleito não merece prosperar.

Conforme consta dos autos, o acusado, em tese, pertence a organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

Neste ponto, prisão preventiva é necessária em razão dos fundados indícios de que o acusado atua com frequência na internalização e transporte de maconha do Paraguai ao Distrito Federal.

A quantidade de maconha apreendida (cerca de 412 kg) e os apontamentos criminais em desfavor do acusado também demonstram que aparentemente faz do crime seu modo de vida.

Conforme bem destacado pelo órgão ministerial, a extensa lista de crimes e a análise das abordagens do réu nesta região de fronteira denotam a contemporaneidade do risco à ordem pública, já que aparentemente continuou a se dedicar à consecução criminosa após os fatos tratados neste feito.

Ademais, existe uma facilidade de evasão da lei penal, demonstrada pelo fato de que o acusado possui contatos em solo paraguaio e conhecimento desta região de fronteira, e, ainda, residir fora do distrito da culpa.

Quanto ao disposto no art. 319 do CPP, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

De igual modo, já é assente na jurisprudência que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para garantir o direito à liberdade provisória, quando demonstrado, no caso, a imprescindibilidade da medida, como é o caso destes autos.

Consigno, ainda, que o acusado não se insere em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da situação vivida mundialmente por conta da COVID-19.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

Anote-se a procuração ID 37150202.

Como o réu HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO constituiu advogado, revogo a nomeação do Dr. Cristian Aleixo Lencina (OAB/MS 24053) para atuar na causa, a quem arbitro honorários no valor mínimo da tabela do C.J.F. Expeça-se solicitação de pagamento.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intím-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-05.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARISA CORREA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000253-68.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, deverá o MPF apresentar o endereço atualizado das testemunhas.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico e venhamos autos conclusos para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000277-67.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FLAVIO QUEIROZ MURAKAMI

Advogado do(a) RÉU: RENATO KUMANO - SP178286

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e venhamos autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001832-95.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRE CALIAN DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JORGE DA SILVA NEVES JUNIOR - RJ141158

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e, após, intime-se a defesa para manifestar-se sobre a fase do artigo 402, do CPP.

Nada requerido, intimem-se, sucessivamente, as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentação de alegações finais.

Coma juntada destas, conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003117-21.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA RIBEIROS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispensar o(s) réu(s)/ré(s) da conferência, porquanto ainda não citado(s)/citada(s), frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, archive-se o feito físico.

Após, cumpra-se a ordem de fl. 72, ID 22938289.

Ponta Porã/MS, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000924-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILSON DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de despacho de ID 23403884, p. 9-11, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica o advogado Dr. Flávio Modera Carlos - OAB/MS 20234, intimado a apresentar resposta à acusação em favor do réu GILSON DE SOUZA, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000451-41.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: JAIR JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDRE DE DEUS

Advogado do(a) REU: THAISA FONTANA PANERARI MUNHOZ - PR60691

Advogado do(a) REU: THAISA FONTANA PANERARI MUNHOZ - PR60691

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 (Art. 4º, IV, "a"), desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à defesa e ao Ministério Público Federal para ciência da sentença ID. 37374437.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000487-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREA SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, ~~intimem-se~~ as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, ainda quando físicos os autos, à vista da formalização de parcelamento administrativo, foi requerida e deferida a suspensão do curso da execução (fl. 129 do ID 26798967).

Por conseguinte, não havendo notícia acerca da exclusão ou do cumprimento, permaneçam estes suspensos até oportuna manifestação da parte exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000624-10.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA MARTINS - GO15573

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA MARTINS - GO15573

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

DESPACHO

Aos presentes autos, ainda quando físicos, foram apensados aqueles de números 0000789-57.2007.4.03.6006, 0000791-27.2007.4.03.6006, 0000292-38.2010.4.03.6006, 0000295-90.2010.4.03.6006, 0000628-42.2010.4.03.6006 e 0000758-32.2010.4.03.6006, eis que todos possuíam as mesmas partes e se encontravam na mesma fase processual. O prosseguimento da execução se deu, então, nestes, pelo valor consolidado do débito.

Assim sendo, considerando que à vista da formalização de parcelamento administrativo, a parte exequente requereu a suspensão da execução, bem como que a competência para controlar administrativamente o parcelamento da dívida, e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento, é da parte exequente, permaneçam estes suspensos até oportuna manifestação.

Por fim, anota-se que a suspensão mantida neste feito é, por certo, estendida a todos os apensos indicados anteriormente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000789-57.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

DESPACHO

Os presentes autos, ainda quando físicos, foram apensados aqueles de nº 0000624-10.2007.4.03.6006, nos quais se deu o prosseguimento da execução.

Assim sendo, considerando que à vista da formalização de parcelamento administrativo, foi naqueles requerida e deferida a suspensão do curso da execução, permaneçam estes suspensos até oportuna manifestação naqueles.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000791-27.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

DESPACHO

Os presentes autos, ainda quando físicos, foram apensados aqueles de nº 0000624-10.2007.4.03.6006, nos quais se deu o prosseguimento da execução.

Assim sendo, considerando que à vista da formalização de parcelamento administrativo, foi naqueles requerida e deferida a suspensão do curso da execução, permaneçam estes suspensos até oportuna manifestação naqueles.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000295-90.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSVALDO KAZUO SUEKANE, OSCAR HIROCHI SUEKANE

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-m-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, verifica-se que os presentes autos, ainda quando físicos, foram apensados aqueles de nº 0000624-10.2007.4.03.6006, nos quais se deu o prosseguimento da execução.

Assim sendo, considerando que à vista da formalização de parcelamento administrativo, foi naqueles requerida e deferida a suspensão do curso da execução, permaneçam estes suspensos até oportuna manifestação naqueles.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000628-42.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

DESPACHO

Os presentes autos, ainda quando físicos, foram apensados aqueles de nº 0000624-10.2007.4.03.6006, nos quais se deu o prosseguimento da execução.

Assim sendo, considerando que à vista da formalização de parcelamento administrativo, foi naqueles requerida e deferida a suspensão do curso da execução, permaneçam estes suspensos até oportuna manifestação naqueles.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000758-32.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

DESPACHO

Os presentes autos, ainda quando físicos, foram apensados aqueles de nº 0000624-10.2007.4.03.6006, nos quais se deu o prosseguimento da execução.

Assim sendo, considerando que à vista da formalização de parcelamento administrativo, foi naqueles requerida e deferida a suspensão do curso da execução, permaneçam estes suspensos até oportuna manifestação naqueles.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000292-38.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

DESPACHO

Os presentes autos, ainda quando físicos, foram apensados aqueles de nº 0000624-10.2007.4.03.6006, nos quais se deu o prosseguimento da execução.

Assim sendo, considerando que à vista da formalização de parcelamento administrativo, foi naqueles requerida e deferida a suspensão do curso da execução, permaneçam estes suspensos até oportuna manifestação naqueles.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000616-23.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ACILDA DE SOUZA PINOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dá-se vista à parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao *quantum debeatur*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: N. L. M.

CURADOR ESPECIAL: FABIO SANTOS LIMA, LUCIANA BATISTA DOS SANTOS VEIGA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à transferência de valores, conforme noticiado pela CEF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-51.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: ERIC MARCELO MASCARENHAS BALEEIRO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada do Aviso de Recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000616-88.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: NELCIDES ALVES & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por NELCIDES ALVES & CIA LTDA em face do AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando pela suspensão de leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária, o qual ocorrerá no dia 20 deste mês, às 9 horas.

O impetrante sustenta que tal garantia foi dada quando da celebração da Cédula de Crédito Bancário de n. 0787.003.130-3, em 30/04/2015, sendo que a partir do ano de 2016 não conseguiu arcar com as prestações mensais e incorreu em mora desde então.

Ressalta que já tramita neste Juízo a ação de n. "5000.67-11.2018.4.03.6006" – trata-se, na verdade, do processo de n. 5000367-11.2018.4.03.6006 –, atualmente em grau de recurso.

Aduz que, com a publicação do edital no dia 21/07/2020, tomou conhecimento de que o imóvel seria leiloado, razão pela qual pugna pela concessão da segurança para obstar a realização desse ato, mediante o oferecimento de caução.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Bem analisando a questão, tenho que é caso de indeferimento da petição inicial, eis que diversas são as máculas que impedem o prosseguimento deste *mandamus*.

Com efeito, de plano verifica-se que não consta dos autos qualquer documento que comprove a data na qual ocorrerá o supracitado leilão, tampouco quando houve a publicação do referido edital, o que é imprescindível para aferir a observância ao prazo decadencial para impetração – nessa toada, o documento ID 37053790, embora mencione a ocorrência do leilão, queda-se silente no que tange à data.

A ausência desse documento, aliás, impede a correta indicação da autoridade coatora, tanto é que a impetrante se limitou a indicar, genericamente, o *agente da Caixa Econômica Federal*.

Por fim, mas não menos importante, como a própria impetrante afirmou na peça de ingresso, a questão *sub judice* é objeto de análise nos autos de n. 5000367-11.2018.4.03.6006, de sorte que, mesmo diante da hipotética superação de todos os pontos aqui levantados, fatalmente outro não seria o desfecho deste processo senão a extinção por litispendência, sendo certo que, justamente por estar em grau recursal, cabe à instância superior o exame e eventual concessão da medida liminar aqui postulada, eis que inclusa no objeto da demanda antecedente.

Inclusive, em consulta realizada a esses autos eletrônicos, vê-se que fora liminarmente deferida a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária, porém o *decisum* restou revogado por ocasião da sentença extintiva sem resolução de mérito.

Diante do exposto, à vista do claro não preenchimento dos requisitos necessário à impetração do mandado de segurança, **indefiro a petição inicial**, o que faço com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Havendo recurso voluntário, por cautela, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, caso queira, ofereça contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000131-28.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONINHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA - MS14241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONINHO DE LIMA pleiteando a anulação de ato administrativo que determinou o perdimento de veículo de sua propriedade, apreendido pela autoridade aduaneira da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

A sentença ID 23664919, p. 46/53 e ID 23664920, p. 1/4, julgou procedente o pedido e determinou a restituição da importância de R\$ 22.290,40 (vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e quarenta centavos), devidamente acrescida de correção monetária e juros, nos termos lá especificados.

A ré interpôs apelação, cujo seguimento foi negado pela decisão ID 23664920, p. 21/31, seguindo-se com a prolação da decisão ID 23664920, p. 40/47 e ID 23664970, p. 1/5, que negou provimento ao agravo interposto pela Fazenda Nacional. Houve, então, a interposição de recurso especial, admitido pela decisão ID 23664921, p. 5, cujo resultado, como aponta a certidão ID 24979274, não foi comunicado a este Juízo, exceto pela petição ID 23664921, p. 12, do próprio requerente.

Não obstante, da decisão ID 37232062, juntada com a supracitada certidão cartorária, vê-se que o recurso especial foi improvido e, do extrato processual ID 37232068, denota-se que o feito já transitou em julgado (19/03/2018).

Nessa toada, recebo a petição ID 25226159, posterior à digitalização dos autos, como pedido de cumprimento de sentença. Contudo, verifico que não há nos autos cálculo atualizado do *quantum debeatur*.

Assim sendo, intime-se o requerente para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor da condenação, observando-se o disposto no art. 534 do CPC.

Apresentada a planilha de cálculos, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Após, à União (Fazenda Nacional). Persistindo divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, de acordo com os termos do julgado, apurar o valor devido. Como retorno dos autos, conclusos para decisão.

Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

Sempre juízo, ao Sedi para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002351-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À vista da decisão ID 37317602, que julgou procedente o conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-13.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA - PR31523

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS contra ato praticado pelo CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente apreensão do automóvel Honda HR-V, placas QDL-6548, de sua propriedade.

Afirma a impetrante que a apreensão ocorreu no dia 20/06/2020, ocasião em que o veículo era conduzido por AMAURI DIAS, o qual estava acompanhado por outras três pessoas, que transportavam produtos oriundos do exterior sem comprovação de regular introdução em território brasileiro. Sustenta ser terceira de boa-fé e que o valor da mercadoria é muito inferior ao do veículo.

Pugna, ao final, pela restituição do automóvel.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória. O afastamento da responsabilização do proprietário quando este não é o condutor, como no caso em testilha, é **questão fática** que exige ampla dilação probatória, exceto se estiver cabalmente provado que não houve por ele qualquer participação na infração aduaneira, o que não se vê no caso dos autos.

Com efeito, embora a impetrante argumente ser terceira de boa-fé, não está comprovado o motivo pelo qual cedeu o automóvel a AMAURI DIAS, condutor no momento da apreensão.

Ademais, como se vê do documento ID 37317016, p. 1/9, a mercadoria em questão consistia de diversos aparelhos eletrônicos, em quantidade e qualidade indicativas de destinação comercial, circunstância que também carece de esclarecimentos e que, se confirmada, poderia fundamentar a pena de perdimento ainda que, hipoteticamente, fosse reconhecida a alegada desproporção.

Como se vê, diversos são os pontos que demandam a produção de provas para que sejam corretamente avaliados pelo juízo, de sorte que a via mandamental se mostra absolutamente adequada ao caso concreto.

Diante do exposto, **indeferiu a petição inicial**, por entender não ser o caso de mandado de segurança.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta ante a gratuidade que ora lhe concedo, à vista dos documentos ID 37317542 e ID 37317911. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000540-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IVANI VIANA LORENA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2020, às 12h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Da qual a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento com foto, bem como **toda documentação médica relativa à enfermidade** (atestados, laudos de exames laboratoriais, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, **sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.**

Observo que ficam mantidas as demais determinações do despacho id. 36412461.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PEDRO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da petição ID 33234752, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial** a fim de que elabore os cálculos de liquidação. No entanto, deixo de sancionar o INSS com multa, tendo em vista que tal previsão não foi contemplada nos despachos anteriores, que determinaram a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, bem como porque, a despeito do decurso de razoável lapso temporal desde o início da fase de cumprimento, o exequente não comprovou qualquer prejuízo concreto.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e, a seguir, venham os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: ERICA BARNABE SCALET, MARCELO BARNABE SCALET, REGINA CELIA BARNABE SCALET

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

DESPACHO

O Ministério Público Federal, à vista das informações técnicas recebidas do órgão ambiental e noticiadas na petição de ID 28612134 (cumprimento de ações dentro do previsto no cronograma de execução e concessão do prazo de um ano para a retirada de entulho e revegetação da área mediante plantio de mudas nativas), informa nada ter a requerer.

Assim sendo, determino a suspensão do curso destes autos pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo, intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-53.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ PRETER ANGELIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WASHINGTON LUIZ PRETER ANGELIS**, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$323.955,03, decorrente de cédula rural hipotecária nº 0.000.000.000.035.389.

Foi expedida certidão comprobatória de admissão da execução (ID28143097).

Expedida carta precatória à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, objetivando a citação e intimação do executado (ID28143914).

Posteriormente, a exequente informou que o executado regularizou administrativamente a dívida, requerendo a extinção da execução, bem como renunciou ao prazo recursal (ID29439629).

A mencionada carta precatória foi devolvida, sem distribuição, em razão da ausência do recolhimento das respectivas custas judiciais (ID30906284, p. 1).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão da extinção total da dívida, com fundamento no artigo 924, III, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

A CEF deverá promover o cancelamento de eventual averbação de admissão da execução (certidão de ID28143097) no prazo de 10 dias, visto que não foi comunicado a este Juízo a sua concretização, nos termos do art. 828 do CPC.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-42.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COMERCIAL COLCHOES SILVA LTDA - ME, CICERO JOSE DA SILVA, ROBSON ADRIANO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COMERCIAL COLCHÕES SILVA LTDA ME, CÍCERO JOSÉ DA SILVA e ROBSON ADRIANO DA SILVA**, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$35.099,05, decorrente de contrato bancário nº 071107704000013760.

Comercial Colchões e Cícero José da Silva foram citados (ID27798391 e 27799567). Quanto a Robson Adriano da Silva, este não foi encontrado, obtendo-se a informação de que teria se mudado para São Paulo/SP, em endereço ignorado (ID27856047).

Posteriormente, a exequente informou que a executada regularizou administrativamente a dívida, requerendo a extinção da execução, bem como renunciou ao prazo recursal (ID29442344).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão da extinção total da dívida, com fundamento no artigo 924, III, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DESPACHO

ID 37245717:

Tendo em vista a ausência de resposta do Hospital Regional de Coxim/MS quanto aos requerimentos enviados no dia 06/08/2020 (cf. ID 36624202), REITERO A DETERMINAÇÃO da decisão de ID 36617267.

Dessa forma, INTIME-SE o Hospital Regional de Coxim/MS, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dias apresente os prontuários médicos solicitados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

ID's 37358520 e 37358908:

INTIME-SE o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) acerca dos requerimentos formulados pela defesa dos réus GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO e MAYLSON MUNIZ VIEIRA.

Cumpra-se.

Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá de **OFÍCIO** ao Hospital Regional de Coxim/MS.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.